PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 231 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Termo de Rescisão Nº 8 / 2018 - SEACC/DIC/DEC/SA/SGE/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, a partir da última assinatura deste Termo pelas partes, o Contrato Simplificado n. 1626/2017 (0459976), cujo objeto é aquisição de material permanente (grupo motor gerador - GMG), para atender as demandas do TJRO, como descrito na Ordem de Fornecimento n. 16/2017 (0431770), celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO e a empresa STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, CNPJ n. 92.753.268/0052-62.

O presente Termo de Rescisão está fundamentado no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93, em consonância com os demais documentos constantes do Processo Financeiro n. 0311/1767/17 e Processo Administrativo SEI n. 0014225-05.2017.8.22.8000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente

STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
JORGE LUIZ BUNEDER
Representante Legal

STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
JOÃO LUIZ BUNEDER
Representante Legal

Em 29 de novembro de 2018.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOÃO LUIZ BUNEDER, Usuário Externo, em 10/12/2018, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ BUNEDER, Usuário Externo, em 10/12/2018, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0981427e o código CRC 482110A4.

ATO n. 1959/2018

Suspende o expediente forense da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 13 a 19 de dezembro de 2018, e realiza a migração dos processos do Cartório da referida Vara para a Central de Processos Eletrônicos (CPE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 029/2016-PR, que dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos (CPE);

CONSIDERANDO o cronograma de migração dos processos judiciais eletrônicos para a CPE, definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 029/2016-PR;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das instalações físicas das unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos cidadãos;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002845-73.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o expediente forense da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO no período de 13 a 19 de dezembro de 2018.

Art. 2º Realizar a migração dos processos judiciais eletrônicos do Cartório da Vara referida no art. 1º para a Central de Processos Eletrônicos (CPE).

Art. 3º Durante o período de recesso forense, de 20/12/2018 a 6/1/2019, o funcionamento da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho ocorrerá em regime de plantão, conforme Instrução n. 013/2016-PR.

Art. 4º Permanece inalterado o expediente forense nas demais unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se.

Registre - se.

Cumpra - se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 11/12/2018, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1000548** e o código CRC **2BAB0309**.

0002844-88.2018.8.22.8800 1000548v2

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 015/2018

Dispõe sobre a dispensa relativas às Certidões de Débitos – CND referentes a créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias em atos praticados nas serventias de Notas e Registro Imobiliário.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 394/DF no tocante à inexigibilidade de apresentação de certidão de quitação de débitos federais;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça de expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a decisão Unânime proferida pelo Concelho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0001230-82.2015.82.600.0000, tendo como Relator o Corregedor Nacional de Justiça, o Exmº. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que decidiu que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.711/88 (ADI 395), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF/88) e, tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei n. 8.212/91 ;

RESOLVE:

Art. 1° - Alterar o inciso V do artigo 433, do Provimento nº 18/2015-CG, publicado no DJE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 433. Quanto aos bens, recomenda-se:

V - na hipótese de bem imóvel com construção ou com aumento de área construída, sem prévia averbação no registro imobiliário, o tabelião de notas deve aconselhar a apresentação de documento comprobatório expedido pela Prefeitura.

Art. 2° - Alterar o artigo 1.113, do Provimento nº 18/2015-CG, publicado no DJE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.113. Havendo divergência entre a área constante do "habite-se" e/ou alvará de construção, prevalecerá para fins de correção a do "habite-se".

Art. 3° - Revogar o inciso IX do art. 360 do Provimento nº 18/2015-CG, publicado no DJE n. 172 de 16 de setembro de 2015 – Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Art. 4° - Revogar o parágrafo único do Art. 1.113 do Provimento nº 18/2015-CG, publicado no DJE n. 172 de 16 de setembro de 2015 – Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Art. 5º – Incluir o artigo 882.A, com a seguinte redação:

Art. 882.A - Para a averbação de obra de construção civil, tanto para prédios situados na zona urbana, como na zona rural, o Oficial Registrador não deverá exigir a apresentação de CND.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO

Corregedor Geral de Justiça

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/12/2018, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0996620e o código CRC CBE9C2E9.

Portaria Corregedoria Nº 238/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 395, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 882, de 21/11/2007, que alterou o período de recesso forense;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n. 063/2018-CGJ, que solicitou manifestação dos magistrados quanto ao interesse de gozar férias e recesso (ID0859769);

CONSIDERANDO a Resolução n. 032/2016-PR, publicada no DJE n. 224, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Portaria n. 223/2018, publicada no DJE n. 209, de 09/11/2018;

CONSIDERANDO o SEI n. 0002345-07.2018.8.22.8800 e 0003339-35.2018.8.22.8800,

R E S O L V E

I - ALTERAR PARCIALMENTE os termos da Portaria n. 223/2018, publicada no DJE n. 209, de 09/11/2018.

II - TORNAR PÚBLICA a escala de recesso de magistrados de 1º Grau, que responderão pelas unidades, durante o período de 20/12/2018 a 06/01/2019, previsto no art. 61, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

1ª Seção Judiciária/Capital:

I – NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL, a audiência de custódia funcionará durante o período de recesso das 8 às 12 horas, assim como funcionará, excepcionalmente, nos dias 24 e 31/12/2017, no mesmo horário.

O atendimento da Custódia ocorrerá, de forma equânime, nas unidades:

a) Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, da 1ª Seção Judiciária:

- 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho*

- Núcleo de Audiências de Custódia

b) Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, da 1ª Seção Judiciária:
- 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho*
- Núcleo de Audiências de Custódia

II – TURMA RECURSAL*
Juiz de Direito AMAURI LEMES
III – JUIZ AGRÁRIO
Juíza de Direito FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho*
IV – COMARCA DA CAPITAL
a) Juíza de Direito FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho*
- 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho
b) Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA, titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho*
- 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
- 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
- 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
- Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
c) Juíza de Terceira Entrância KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, da Comarca de Porto Velho:
- Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) da Comarca de Porto Velho*
- Vara de Execuções Penais – VEP da Comarca de Porto Velho
d) Juiz de Terceira Entrância ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, da Comarca de Porto Velho:
- 2º Juízo do Juizado da de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho*
- 1º Juízo do Juizado da de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho
- 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
e) Juíza Substituta REJANE DE SOUZA GONÇALVES FRACCARO, da 1ª Seção Judiciária:
- 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho*
- 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
- 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
- 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
- 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
f) Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, da 1ª Seção Judiciária:
- 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho*
- 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
- 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
- 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
- 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
g) Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, da 1ª Seção Judiciária:
- 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho*
- 2ª Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho
- 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
- 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
h) Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, da 1ª Seção Judiciária:
- Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho*
- Vara da Auditoria Militar Comarca de Porto Velho
- 1ª Vara Criminal Comarca de Porto Velho
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
i) Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, da 1ª Seção Judiciária:
- Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho*
- 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho
- 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho
- 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho
- 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho

V – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
a) Juiz de Direito JAIRES TAVES BARRETO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim*:
- 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim
- 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim
- 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim

VI – COMARCAS DO INTERIOR
2ª Seção Judiciária:
a) Juíza de Direito DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes*
- Juizados Especiais da Comarca de Ariquemes
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
- 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
b) Juiz de Direito HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis*
- 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
- 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
- 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

- 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
c) Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, da 2ª Seção Judiciária:
- Vara Criminal da Comarca de Jaru*
- 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru
- 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru
- Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste

3ª Seção Judiciária:
a) Juiz de Direito HARUO MIZUSAKI, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná*
- 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
- 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
- Vara Única da Comarca da Presidente Médici
b) Juiz de Direito EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná*
- 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
- 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
- Juizados Especiais da Comarca de Ji-Paraná
c) Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, da 3ª Seção Judiciária:
- Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste*
- 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
- 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
- Juizados Especiais da Comarca de Ouro Preto do Oeste
d) Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, da 3ª Seção Judiciária:
- Vara Única da Comarca de Costa Marques*
- Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
- Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
- Vara Única da Comarca de Alvora do Oeste
4ª Seção Judiciária:
a) Juíza de Direito EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal*
- 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
- 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
- 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
b) Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, da 4ª Seção Judiciária:
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal
- Juizados Especiais da Comarca de Cacoal
c) Juiz de Direito WILSON SOARES GAMA, titular dos Juizados Especiais da Comarca de Pimenta Bueno*
- Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno
- 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
- 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
d) Juiz de Direito LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste*
- 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste

5ª Seção Judiciária:
a) Juiz de Direito VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena*
- 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
b) Juíza de Direito KELMA VILELA DE OLIVEIRA, titular dos 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena*
- 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
- Juizados Especiais da Comarca de Vilhena
c) Juiz de Direito ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste*
- Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste
- 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras
- 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras

6ª Seção Judiciária:
a) Juíza de Direito CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura*
- 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
- 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
b) Juíza de Direito DENISE PIPINO FIGUEIREDO, titular da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste*
- Juizados Especiais da Comarca de Rolim de Moura
c) Juiz de Direito ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, titular da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste*
- Vara Única da Comarca de Santa Luzia D' Oeste

Os magistrados designados poderão ser localizados na unidade identificada (*)

VII - Os juízes não escalados gozarão o recesso automaticamente.

VIII – ESCALA DE PLANTÃO JUDICIAL E O FUNCIONAMENTO LOCAL

Competirá ao Juiz Diretor do Fórum Local a definição do funcionamento da escala de plantão, nos termos do parágrafo único e inciso XIII, do art. 15 das Diretrizes Gerais Judiciais.

A permanência dos servidores nas unidades judiciárias e administrativas ficarão vinculadas aos respectivos juízos, conforme as atribuições hierárquicas, devendo ser providenciadas às comunicações, nos termos § 4º do art. 1º da Resolução n. 032/2016-PR.

IX- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Os Juízes Auxiliares ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO e CRISTIANO GOMES MAZZINI permanecerão em atividade nesta CGJ, no período de 20/12/2018 a 06/01/2019.

Publique-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/12/2018, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0996347e o código CRC A2157CAF.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL

Edital Nº 14, de 04 de dezembro de 2018.

PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA - EMERON, TURMA 2019/2020.

O Diretor da Emeron, no uso de suas atribuições legais, estabelece e torna públicas as normas do processo seletivo para o ingresso no Curso de Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM referente ao ano letivo de 2019 em Porto Velho e Ji-Paraná.

1. DO PÚBLICO ALVO E DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

1.1. O Curso de Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM destina-se a portadores de Diploma de Graduação em Direito, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, emitido por Instituição de Ensino Superior - IES oficial ou reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), ou ainda, àquelas reconhecidas no Brasil.

1.2. O curso tem duração de 2 (dois) anos, sendo as aulas teóricas e práticas ofertadas no primeiro ano letivo do curso, de segunda a sexta-feira à noite e aos sábados pela manhã.

1.3. O Curso possui carga horária total de 724 horas aulas, distribuídas entre as disciplinas discriminadas na Matriz Curricular (Anexo II).

1.4. As aulas serão ministradas na sede da Emeron, em Porto Velho, Rua Tabajara n. 834, Bairro Olaria e em Ji-Paraná, no Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, situado na Av. Eng°. Manfredo Barata Almeida da Fonseca, n. 762, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, de acordo com o calendário anual de atividades acadêmicas do curso.

1.5. Fará jus ao certificado de pós-graduação lato sensu, o aluno que, regularmente matriculado, integralizar a matriz curricular e obter aprovação no Trabalho de Conclusão do Curso (TCC).

2. DAS VAGAS EM PORTO VELHO E JI-PARANÁ - EDCM

2.1. Serão oferecidas 50 (cinquenta) vagas em Porto Velho e 50 (cinquenta) vagas em Ji-Paraná, assim distribuídas em cada uma das cidades:

2.1.1. 45 (quarenta e cinco) para ampla concorrência.

2.1.2. 5 (cinco) destinadas a Pessoas com Necessidades Especiais (PNE) .

2.2. Em Ji-Paraná, a oferta do curso está condicionada à existência de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos matriculados.

3. DOS CUSTOS - EDCM

3.1. O valor total do curso corresponderá a R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), dividido em 12 parcelas iguais e sucessivas de R$ 400, 00 (quatrocentos reais), conforme tabela de serviço da Emeron.

3.2. Os servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia não arcarão com este custo, desde que aceitem as normas estabelecidas em Termo de Compromisso.

3.3. Os servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia poderão obter desconto de 40% (quarenta por cento), conforme Termo de Cooperação Técnica Nº 2/2018, Processo SEI n. 0004189-64.2018.8.22.8000.

4. DA INSCRIÇÃO

4.1. Os interessados deverão realizar sua inscrição, EXCLUSIVAMENTE, pela internet no portal da Emeron, no menu Inscrições, no período de 17 de dezembro de 2018 a 10 de fevereiro de 2019, conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I).

4.2. O preenchimento da ficha de inscrição é de inteira responsabilidade do candidato, sendo vedadas reclamações posteriores em razão de eventuais prejuízos decorrentes do preenchimento inadequado, falhas em servidores de internet ou de ordem técnica, cabendo-lhe a leitura e a conferência minuciosa das informações prestadas no formulário.

4.3. É obrigatório o preenchimento de todos os campos solicitados na ficha de inscrição.

4.4. Será cobrada taxa de R$ 100,00 (cem reais) para efetivar a inscrição, que deverá ser recolhida por boleto bancário emitido no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, acessando o menu Boleto Bancário, clicar em Boletos Diversos, após em EMERON - Inscrição EDCM, depois preencher com os dados requeridos e gerar o boleto (importante: nome do pagador deve ser o nome do candidato).

4.5. É obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento da taxa de inscrição no dia da realização da prova.

4.6. Não serão aceitos pedidos de isenção de pagamento ou de devolução do valor da taxa de inscrição, salvo situação excepcional de cancelamento da oferta do curso.

4.7. Todas as comunicações referentes à inscrição e ao processo seletivo serão publicadas no portal da Emeron.

4.8. A relação de inscritos será divulga no dia 12 de fevereiro de 2019, conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I).

5. DO PROCESSO SELETIVO, RECURSO E DO RESULTADO

5.1. O processo seletivo far-se-á mediante prova de múltipla escolha, contendo 40 questões de conhecimentos relativos à área do Direito, conforme conteúdo relacionado no Anexo III.

5.2. A prova será realizada, respectivamente nos endereços descritos no item 1.4., no dia 13 de fevereiro de 2019, às 19 horas, com duração de 3 (três) horas, conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I).

5.3. O candidato deverá comparecer ao local da prova com 15 minutos de antecedência, munido de documento de identificação oficial com foto, caneta esferográfica azul ou preta e o comprovante de pagamento de inscrição.

5.4. Os candidatos que se declararem Pessoas com Necessidades Especiais (PNE) deverão indicar no formulário de inscrição que tipo de auxílio necessitarão para realização da prova.

5.5. O gabarito será divulgado no dia 14 de fevereiro de 2019 no Portal da Emeron.

5.6. O resultado preliminar será divulgado no dia 15 de fevereiro 2019 no Portal da Emeron e TJRO.

5.7. Os recursos, se houverem, poderão ser interpostos no período de 15 a 18 de fevereiro de 2019, sendo o seu resultado divulgado no dia 19 de fevereiro de 2019, conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I).

5.8. Possíveis questões anuladas favorecerão a todos candidatos.

5.9. Serão considerados aprovados os candidatos, na ordem de classificação, que atingirem as maiores notas dentro do número de vagas.

5.10. Maior idade do candidato será critério de desempate (art. 27 da Lei 10.741/2003);

5.11. A divulgação do resultado final será publicado no dia 21 de fevereiro de 2019, no portal da Emeron e, posteriormente, no Diário Eletrônico da Justiça Estadual.

6. DA MATRÍCULA

6.1. Os candidatos aprovados, de acordo com a classificação, no limite de vagas, deverão efetuar a matrícula, pessoalmente ou por procurador no período de 21 a 23 de fevereiro de 2019, na Divisão de Registro e Controle Acadêmico - Dirca, em Porto Velho, e na secretaria da Emeron, em Ji-Paraná, conforme os endereços descritos no subitem 1.4, nos horários definidos no Cronograma de eventos (Anexo I).

6.1.1. No ato da matrícula, os candidatos deverão apresentar:

6.1.2. 1 (uma) foto 3x4.

6.1.3. Cópia do RG, CPF (Original e cópia).

6.1.4. Diploma e Histórico Escolar da Graduação em Direito, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC (Original e cópia).

6.1.5 No caso de matrícula dos servidores do Poder Executivo, com fulcro no Termo de Cooperação Técnica , deverão apresentar comprovação de vínculo com o Poder Executivo.

6.2. No ato da matrícula, deverão assinar, no que couber:

6. 2.1 Contrato de Prestação de Serviços Educacionais do Curso de Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM - Somente para ingressos sem vínculo funcional com o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

6.2.2. Termo de Compromisso - somente para servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

6.2.3. Caso haja desistência, as vagas serão imediatamente preenchidas, observados o número de vagas estipulado neste edital e a lista de classificação (2ª Chamada conforme data do Cronograma de eventos).

6.2.4. Os candidatos convocados em segunda chamada deverão efetuar a matrícula, impreterivelmente, conforme Cronograma de Eventos.

6.2.5. As aulas terão início no dia 11 de março de 2019.

7. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, DA METODOLOGIA DE ENSINO E DA AVALIAÇÃO

7.1. Todo o Conteúdo Programático abordado no curso estará em consonância nas Ementas contidas nos Planos de Ensino de cada docente.

7.2. O Processo de ensino e aprendizagem constitui-se na associação da teoria e a prática por meio de métodos ativos e técnicas que privilegiam o estudo de casos concretos, havendo a efetiva participação do aluno na elaboração de minutas de decisões com análise de doutrina e jurisprudência, bem como em atividades complementares de natureza prática cotidiana do sistema judiciário e atividades de extensão.

7.3. A avaliação compreenderá análise do processo e do produto, mediante aplicação de provas, testes, simulados, participação em seminários; elaboração e defesa do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), ou uso de outros instrumentos adequados à sondagem de aprendizagem de conteúdo, desenvolvimento de competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) requeridas para o exercício da magistratura.

7.4. As atividades complementares estão normatizadas no regimento do curso e regulamentos específicos.

7.5. O aluno deverá apresentar o Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) até o encerramento do segundo ano letivo do curso.

8.0. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.2. A Comissão de Seleção é soberana quanto à aplicação dos critérios de avaliação da Seleção definidos neste Edital.

8.3. É de responsabilidade do candidato acompanhar todas as comunicações referentes a este processo seletivo no site da Emeron.

8.4. A inscrição do candidato implica conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, não sendo aceita nenhuma alegação de desconhecimento.

8.5. O candidato que não confirmar a matrícula, na data definida no cronograma de eventos (Anexo I), perderá o direito à vaga.

8.6. Integram este Edital: Anexo I: Cronograma de Eventos; Anexo II: Matriz Curricular - 2019; Anexo III: Conteúdo relacionado à prova;

8.7. Serão excluídos do certame as inscrições que:

8.8. Estiverem com dados incorretos no formulário eletrônico de inscrição;

8.9. Apresentarem dados e documentos falsos;

8.10. Não atenderem às determinações regulamentares neste Edital; e

8.11. Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão avaliados pela Comissão de Seleção.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron

ANEXO I - Cronograma de Eventos*.

N.	Evento	Data/período/horário
1	Inscrição	das 8h do dia 17 de dezembro de 2018 às 18h do dia 10 de fevereiro de 2019
2	Homologação das inscrições	12 de fevereiro de 2019
3	Prova	13 de fevereiro de 2019, a partir das 19h, em ambas as Comarcas
4	Gabarito	14 de fevereiro de 2019
5	Resultado Preliminar	15 de fevereiro de 2019
6	Recursos	das 8h às 12h e das 16h às 18h, período de 15 a 18 de fevereiro de 2019
7	Resultado do Recurso	19 de fevereiro de 2019
8	Resultado final	21 de fevereiro de 2019
9	Matrícula	das 8h às 12h e das 16h às 18h dos dias 21 a 23 de fevereiro de 2019
10	2ª Chamada (se houver)	das 8h às 18h do dia 26 de fevereiro de 2019.
11	Início das aulas	11 de março de 2019

* Cronograma sujeito a alterações

ANEXO II - Matriz Curricular do Curso.

DISCIPLINA		CH	DOCENTES	LOCAL
1	DIREITO CONSTITUCIONAL I	30	Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior	Porto Velho
			Juíza de Direito Larissa Pinho de Alencar	Ji-Paraná
2	DIREITO CONSTITUCIONAL II	30	Desembargador Alexandre Miguel	Porto Velho
			Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva	Ji-Paraná
3	DIREITO CIVIL I	52	Juiz de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	Porto Velho
			Juíza de Direito Emy Carla Yamamoto Roque	Ji-Paraná
4	DIREITO CIVIL II	52	Juíza de Direito Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza	Porto Velho
			Juiz de Direito Wanderley José Cardoso	Ji-Paraná

5	DIREITO PENAL I	38	Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira	Porto Velho
			Juiz de Direito Ivens dos Reis Fernandes	Ji-Paraná
6	DIREITO PENAL II	30	Juiz de Direito José Antônio Robles	Porto Velho
			Juíza Anita Magdelaine Perez Belém	Ji-Paraná
7	DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	30	Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal	Porto Velho
			Juíza de Direito Simone Melo	Ji-Paraná
8	DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	30	Juiz de Direito Johnny Gustavo Clemes	Porto Velho
			Juiz de Direito Rogério Montai de Lima	Ji-Paraná
9	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	30	Juiz de Direito Audarzean Santana da Silva	Porto Velho
			Juíza de Direito Oscar Francisco Alves Júnior	Ji-Paraná
10	DIREITO PROCESSUAL PENAL II	30	Juiz de Direito Francisco Borges Ferreira Neto	Porto Velho
			Juiz de Direito Cláudia Vieira Maciel de Sousa	Ji-Paraná
11	DIREITO ADMINISTRATIVO	30	Desembargador Isaías Fonseca Moraes	Porto Velho
			Juiz de Direito Alencar das Neves Brilhante	Ji-Paraná
12	METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA	20	Esp. Elaine Piacentini Bettanin	Porto Velho
			Ms. Philiane Ferreira Paulino da Silva	Ji-Paraná
13	DIREITO EDUCACIONAL	16	Juiz de Direito Dalmo Antônio de Castro Bezerra	Porto Velho
			Ma. Nair Rost de Lima	Ji-Paraná
14	LINGUAGEM JURÍDICA	16	Esp. Maria Luzia Godoi Navarrete	Porto Velho
			Dra. Raquel Pàscoa Frade da Veiga Santana	Ji-Paraná
15	DIREITO TRIBUTÁRIO	30	Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia	Porto Velho
			Juiz de Direito Elson Pereira de Oliveira Bastos	Ji-Paraná
16	DIREITO EMPRESARIAL	30	Juíza de Direito Inês Moreira da Costa	Porto Velho
			Juiz de Direito Haruo Misuzaki	Ji-Paraná
17	DIREITO DO CONSUMIDOR	30	Juiz de Direito Áureo Virgílio Queiroz	Porto Velho
			Juíza de Direito Márcia Adriana A. F. Santana	Ji-Paraná
18	PRÁTICA DE SENTENÇA CÍVEL	30	Juiz de Direito Guilherme Ribeiro Baldan	Porto Velho
			Juiz de Direito Denise Pipino Figueiredo	Ji-Paraná
19	PRÁTICA DE SENTENÇA PENAL	30	Juiz de Direito Franklin Vieira dos Santos	Porto Velho
			Juiz de Direito Ligiane Zigiotto Bender	Ji-Paraná
20	MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	30	Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza	Porto Velho
			Juíz de Direito Leonel Pereira da Rocha	Ji-Paraná
21	SISTEMA DO DIREITO EDUCACIONAL	16	Juiz de Direito Dalmo Antônio de Castro Bezerra	Porto Velho
			Ma. Nair Rost de Lima	Ji-Paraná
22	DIREITO ELEITORAL	16	Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral	Porto Velho
			Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza	Ji-Paraná
23	DIREITO AMBIENTAL	16	Desembargador Miguel Mônico	Porto Velho
			Juiz de Direito João Valério Silva Neto	Ji-Paraná
24	DEONTOLOGIA	16	Juiz de Direito Ilisir Bueno Rodrigues	Porto Velho
			Juiz de Direito João Valério Silva Neto	Ji-Paraná
25	HERMENÊUTICA	16	Juiz de Direito Ilisir Bueno Rodrigues	Porto Velho
			Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza	Ji-Paraná
26	ORIENTAÇÃO DA MONOGRAFIA	30	Esp. Elaine Piacentini Bettanin	Porto Velho
			Ma. Philiane Ferreira Paulino da Silva	Ji-Paraná

ANEXO III - Conteúdo da Prova

1. DIREITO CIVIL: 1.1. Das Pessoas Naturais e Jurídicas. Da Personalidade: conceito e direitos. Do Nome: natureza jurídica, elementos e imutabilidade. Do Estado Civil. Do Domicílio: conceito e espécies. Da Capacidade Civil: conceito, classificação, aquisição e cessação. Da Ausência: conceito e efeitos. Da curadoria dos bens dos ausentes e das sucessões provisória e definitiva. Das Pessoas Jurídicas: conceito, classificação, constituição e extinção. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Dos Bens: conceito e classificação. Dos Bens Públicos. 1.2. Dos Fatos Jurídicos. Do Negócio Jurídico: conceito, classificação, interpretação e elementos constitutivos. Da Representação. Dos Defeitos do Negócio Jurídico: erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo e lesão. Da Fraude Contra Credores e da Ação Pauliana. Da Invalidade do Negócio Jurídico. Da Simulação: conceito e efeitos. Dos Atos Jurídicos: conceito e classificação. Existência, Nulidade e Anulabilidade dos Atos Jurídicos. Da Responsabilidade Civil: responsabilidades contratual, extracontratual, subjetiva e objetiva. Dos Atos Ilícitos. Da Responsabilidade Aquiliana: conceito, requisitos e exclusão. Da Prescrição: conceito, requisitos e distinções. Suspensão e Interrupção da Prescrição. Da Decadência: conceito e efeitos. Da Prova. 1.3. Do Direito das Obrigações. Das Modalidades das Obrigações. Das Obrigações Solidárias: solidariedade ativa e passiva. Da Transmissão das Obrigações: cessão de crédito e assunção de dívida. Do Adimplemento e Extinção das Obrigações: conceito, modalidades e efeitos do pagamento. Do Inadimplemento das Obrigações: mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal e arras. 1.4. Dos Contratos: conceito, formação e classificação. Da Extinção do Contrato: distrato, cláusula resolutiva, exceção de contrato não cumprido e resolução por onerosidade excessiva. Das Várias Espécies de Contrato: compra e venda, permuta, contrato estimatório, doação, empréstimo, prestação de serviço, empreitada, depósito, mandato, comissão, seguro, fiança, transação e compromisso. Da Locação (Lei 8.245, de 18/10/1991). 1.5. Dos Atos Unilaterais: promessa de recompensa, gestão de negócios, pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Dos Títulos de Crédito: conceito, características, requisitos, classificação e legislação específica. Da Responsabilidade Civil. Das Preferências e Privilégios Creditórios. Da Alienação Fiduciária em Garantia (Decreto-lei n. 911, de 11/10/1969). Arrendamento Mercantil (Leasing). 1.6. Do Direito de Empresa. Do Empresário: conceito e capacidade. Da sociedade Civil: conceito e modalidades. Da Sociedade Simples. Da sociedade em Nome Coletivo. Da Sociedade Limitada: conceito, cotas, administração, responsabilidade e dissolução.

Da Sociedade Anônima. Da Sociedade Cooperativa. Do Estabelecimento. Dos Institutos Complementares: registro, nome empresarial, prepostos e escrituração. 1.7. Do Direito das Coisas. Direito Real e Direito Pessoal: conceitos e distinções. Dos Direitos Reais de Garantia: penhor, hipoteca e anticrese. Da Posse: conceito e classificação. Posse e Propriedade: distinções. Aquisição, Perda e Efeitos da Posse. Da Propriedade. Da Aquisição da Propriedade Imóvel: usucapião, registro do título e acessão. Da Aquisição da Propriedade Móvel: usucapião, ocupação, achado, tradição, especificação, confusão, comissão e adjudicação. Da Perda da Propriedade. Dos Direitos de Vizinhança: conceito e modalidades. Do Condomínio: conceito e modalidades. Dos Direitos Reais de Superfície, Servidão, Usufruto, Uso e Habitação: conceitos e distinções. Do Direito do Promitente Comprador. 1.8. Do Direito de Família. Do Casamento: natureza jurídica, requisitos, impedimentos, causas suspensivas, habilitação e celebração, provas, invalidade, eficácia, dissolução da sociedade e do vínculo conjugal e proteção à pessoa dos filhos. Das Relações de Parentesco: filiação, reconhecimento dos filhos, adoção e poder familiar. Da Investigação de Paternidade. Do Direito Patrimonial, Regime de Bens Entre os Cônjuges: modalidades. Pacto antenupcial. Do Usufruto e da Administração dos Bens dos Filhos Menores. Dos Alimentos: conceito, origem da obrigação e ação de alimentos. Do Bem de Família. Divórcio e Separação (Lei 6.615, de 26.12.1977). Da União Estável: conceito, evolução e situação atual. Da Tutela e da Curatela: conceitos e espécies. 1.9. Do Direito das Sucessões. Da Sucessão Legítima: ordem de vocação hereditária, herdeiros necessários e direito de representação. Da Sucessão Testamentária: conceito e capacidade de testar. Do Testamento: conceito, formas ordinárias e especiais, codicilos, legados, substituições, deserdação, redução das disposições testamentárias, revogação e rompimento. Do Testamenteiro. 1.10. Do Inventário e da Partilha: conceitos e procedimento. Dos Sonegados e Da Colação. Da Partilha: modalidades, garantia dos quinhões hereditários e da anulação; e Lei dos Registros Públicos.

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 2.1.Da Jurisdição e da Ação. Das Condições da Ação. Das Partes e dos Procuradores. 2.2. Do Ministério Público. Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça. Competência. 2.3. Dos Atos Processuais. Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais. Dos Prazos. Das Comunicações e das Nulidades dos Atos Processuais. Dos Pressupostos Processuais. 2.4. Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo. Do Processo e do Procedimento. Dos Procedimentos Ordinário e Sumário. 2.5. Do Processo Cautelar e dos Procedimentos Cautelares Específicos. 2.6. Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária e Contenciosa. 2.7. Da Separação e do Divórcio. 2.8. Do Processo nos Tribunais. Da Ação Rescisória. Dos Recursos. 2.9. Do Processo de Execução. Das Diversas Espécies de Execução. 2.10. Dos Embargos do Devedor. Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente. Da Remição. Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução.

3. DIREITO ELEITORAL: 3.1.Direito Eleitoral: objeto e legislação. Do Poder Representativo: aspectos históricos da representação política e natureza jurídica do sufrágio. Da Organização Eleitoral. Do Sufrágio: conceito, extensão, valor, modo e formas. Dos Sistemas Eleitorais: aspectos gerais. 3.2. Da Justiça Eleitoral: organização, características e funcionamento. Do Controle do Processo Eleitoral: competência e mecanismos. Do Ministério Público na Jurisdição Eleitoral: órgãos e funções institucionais. 3.3. Da Capacidade Eleitoral: conceito, requisitos e limitações. Do Alistamento Eleitoral: conceito, requisitos, procedimento e efeitos. Da Transferência. Do Cancelamento e Da Exclusão. Da Fiscalização do Alistamento. Da Elegibilidade: escolha e registro de candidatos. Da Arguição e da Impugnação. Da Lei Complementar n. 64/90. 3.4. Garantias Eleitorais: conceito e espécies. Da Liberdade de Escolha: proteção à liberdade de voto, à liberdade física de eleitores e aos agentes do processo eleitoral. Da Atuação da Força Pública nas Eleições. Modalidades de Garantias: isenção tributária, gratuidade de atos eleitorais, licenças para concorrer a cargo eletivo, transporte e alimentação de eleitores e outras garantias. 3.5. Dos Partidos Políticos: conceito, evolução histórica e legislação partidária (Lei n. 9.096/95). Da Organização Partidária: criação, estrutura, classificação, funcionamento e extinção dos partidos políticos. Dos Órgãos Partidários e da Filiação. Disciplina Partidária e Atividade Financeira dos Partidos Políticos. 3.6. Da Campanha Eleitoral: arrecadação e aplicação de recursos e prestação de contas. Das Coligações Partidárias. Da Propaganda Eleitoral: conceito, técnicas de realização, limites jurídicos, princípios e controle da propaganda eleitoral. Do Direito de Resposta. Das Pesquisas Eleitorais. 3.7. Atos Preparatórios à Votação: medidas preparatórias. Das seções eleitorais: composição, competência, localização e fiscalização das mesas receptoras de votos. Da Votação: instalação da mesa receptora e manifestação do voto. Do Voto: válido, nulo, em branco e em separado. Do Sistema Eletrônico de Votação. Das Impugnações e dos Recursos. Do Encerramento da Votação e da Finalização dos Trabalhos na Seção Eleitoral. 3.8. Da Apuração Eleitoral. Das Juntas Apuradoras: estrutura, competência e funcionamento. Da Totalização Eletrônica dos Votos. Da Proclamação do Resultado e da Diplomação dos Eleitos. 3.9. Das Nulidades: sistema de nulidades do Código Eleitoral. Dos Recursos Eleitorais: espécie, formas de interposição, prazos, efeitos e tramitação. 3.10. Dos Crimes Eleitorais: tipos penais eleitorais, natureza e espécies dos crimes eleitorais. Da Conexão em Matéria Eleitoral. Do Processo Penal Eleitoral: aspectos gerais e situação legislativa.

4. DIREITO AMBIENTAL: 4.1. Dispositivos Constitucionais Sobre o Meio Ambiente. 4.2. Poder de Polícia no Direito Ambiental. 4.3. Política e Sistema Nacional do Meio Ambiente. 4.4. Responsabilidade Penal por Crimes Praticados Contra o Meio Ambiente. 4.5. Dos Crimes Contra a Fauna. 4.6. Dos Crimes Contra a Flora. 4.7. Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. 4.8. Dos Crimes Contra a Administração Ambiental. 4.9. Da Poluição e Outros Crimes Ambientais. 4.10. Ação Popular e Ação Civil Pública Como Instrumento de Combate à Violação ao Meio Ambiente.

5. DIREITO DO CONSUMIDOR: 5.1. Dos Direitos do Consumidor. Da Política Nacional de Relações de Consumo. Direitos Básicos do Consumidor. 5.2. Da qualidade de produtos e serviços. Da prevenção e da reparação de danos. Da proteção à saúde e Segurança. Da responsabilidade pelo fato do Produto e do Serviço. Da responsabilidade por vício do produto e do serviço. 5.3. Da decadência e da Prescrição. Da desconsideração da personalidade jurídica. 5.4. Das práticas comerciais. Da Oferta. Da Publicidade. Das práticas abusivas. Da Proteção Contratual. Das Cláusulas Abusivas. Dos contratos de adesão. Controle das cláusulas abusivas. Da cobrança de Dívidas. Dos Bancos de Dados e Cadastros dos Consumidores. 5.7. Das Sanções Administrativas. Das Infrações Penais. 5.8. Da Defesa do Consumidor em Juízo. Das Disposições Gerais. Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos. Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços. Da Coisa Julgada nas ações de defesa do consumidor. 5.9. Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. 5.10. Da Convenção Coletiva de Consumo.

6. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: 6.1.Dos Direitos Fundamentais. Do Direito à Vida e à Saúde. Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade. Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer. Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Da Família Natural. Da Família Substituta. Da Guarda. Da Tutela. Da Adoção. 6.3. Da Prevenção. Da Prevenção Especial. Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos. Dos Produtos e Serviços. Da Autorização para Viajar. 6.4. Da Política de Atendimento. Das Entidades de Atendimento. Da Fiscalização das Entidades. Das Medidas de Proteção. Das Medidas Específicas de Proteção. 6.5. Da Prática de Ato Infracional. Dos Direitos Individuais. Das Garantias Processuais. Das Medidas o socioeducativas Da Advertência. Da Obrigação de Reparar o Dano. Da Prestação de Serviços à Comunidade. 6.6. Da Liberdade Assistida. Do Regime de Semiliberdade. Da Internação. Da Remissão. Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável. 6.7. Do Conselho Tutelar. Das Atribuições do Conselho. Da Competência. Da Escolha dos Conselheiros. Dos Impedimentos. 6.8. Do Acesso à Justiça. Da Justiça da Infância e da Juventude. Do Juiz. Dos Serviços Auxiliares. Dos Procedimentos. 6.9. Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder. Da Destituição da Tutela. Da Colocação em Família Substituta. Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento. Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente. Dos Recursos. 6.10. Do Ministério Público. Do Advogado. Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos. Dos Crimes e Das Infrações Administrativas. Dos Crimes. Dos Crimes em Espécie. Das Infrações Administrativas.

7. DIREITO PENAL: 7.1.Da Aplicação da Lei Penal e do Crime. Da Imputabilidade Penal; Concurso de Pessoas. 7.2. Das Penas. Das Medidas de Segurança. Da Ação Penal e a Extinção da Punibilidade. 7.3. Dos Crimes Contra a Pessoa. 7.4. Dos Crimes Contra o Patrimônio. 7.5. Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual e Leis das Execuções Penais (7.210/84); e Lei 10.826/2003. 7.6. Dos Crimes Contra os Costumes e Código de Defesa do Consumidor: infrações penais. Retificado a denominação – DJE 124/2010 de 12 de julho de 2010. 7.7. Dos Crimes Contra a Família. Lei Maria da Penha (11.340/2006). Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública. 7.8. Dos Crimes Contra a Paz Pública; Contra a Fé Pública e Crimes contra o Meio Ambiente. 7.9. Dos Crimes Contra a Administração Pública. 7.10. Lei Antitóxico (11.343/2006); Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90); Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores (DL 201/67).

8. DIREITO PROCESSUAL PENAL: 8.1.Inquérito Policial, Ação Penal, Ação Civil. Da Jurisdição e da Competência. Dos Sujeitos Processuais do Juiz. Das Partes. Dos Órgãos Auxiliares. 8.2. Das Questões e Processos Incidentes. Das Execuções. Do Conflito de Jurisdição. Da Restituição de Coisas Apreendidas. Medidas Assecuratórias. Do Incidente de Falsidade. Da Insanidade Mental do Acusado. 8.3. Das Provas. Conceito. Classificação. Meios. Ônus da Prova. Livre Convencimento. Busca e Apreensão. Perícias e Exame de Corpo de Delito. Interrogatório. Confissão. Testemunhas. Acareação. Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas. Dos Documentos. Dos Indícios. 8.4. Da Prisão. Da Prisão em Flagrante. Da Prisão Preventiva. Apresentação Espontânea do Acusado. Da Liberdade Provisória e da Fiança. Da prisão temporária. 8.5. Das Citações e Intimações. Da Aplicação Provisória de Interdição de Direito e Medidas de Segurança. Da Sentença. 8.6. Dos Processos e dos Julgamentos dos Crimes de Competência do Juiz Singular. 8.7. Dos Processos e dos Julgamentos dos Crimes de Competência do Júri. 8.8. Dos Processos Especiais. Do Processo e Julgamento dos Crimes de Tóxicos. Delitos de Trânsito. Responsabilidade dos Funcionários Públicos. Do Processo Sumário.8.9. Das Nulidades e dos Recursos em Sentido Estrito. Apelação. Revisão Criminal. Habeas Corpus. 8.10. Aspectos processuais das Leis 9.099/95, 9.271/97 e de outras legislações especiais.

9. DIREITO CONSTITUCIONAL: 9.1. Os Princípios Fundamentais. A Constituição: Conceito. Objeto. Conteúdo. Classificação. Princípios e Normas Constitucionais. Interpretação da Constituição. Reforma da Constituição. Poder Constituinte. 9.2. Direitos e Deveres Individuais e Coletivos: Classificação. Direito à Igualdade. Direito à Privacidade. Direito à Propriedade. Interpretação dos Direitos Fundamentais. 9.3. Ações Constitucionais. Mandado de Segurança: Individual e Coletivo. Habeas Corpus. Ação Popular. Mandado de Injunção. Habeas Data. Direito de Petição. Ação de Reclamação de Preservação de Competência do STF e STJ. 9.4. Nacionalidade. Direitos Políticos. Partidos Políticos. Inelegibilidades. Cassação dos Direitos Políticos.9.5. Organização do Estado. Administração Pública. Repartição de Competências. A União. Os Estados. O Distrito Federal. Os Municípios. Intervenção Federal e Intervenção Estadual. 9.6. Poder Legislativo: Estrutura. Funções. Processo Legislativo. Garantias Parlamentares. 9.7. O Poder Executivo. O Presidencialismo. O Parlamentarismo. O Impeachment. 9.8. Poder Judiciário: Estrutura. Funções. Estatuto e Garantias dos Magistrados. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário. Recurso Especial. Funções Essenciais à Justiça. Advocacia e Estatuto. Ministério Público. 9.9. Controle da Constitucionalidade. Órgãos de Controle. Formas de Controle. A Decisão no Controle de Constitucionalidade. Inconstitucionalidade por Omissão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Interpretação Conforme a Constituição. 9.10. Os Direitos Sociais. Ordem Social. Direitos à Seguridade Social. Direito à Educação e Cultura. O Meio Ambiente. Direitos da Família, da Criança, do Adolescente. Os Índios. Direito do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

10. DIREITO TRIBUTÁRIO: 10.1 Competência Tributária. Fontes de Direito Tributário. 10.2. Fato Gerador. Conceito. Características Essenciais. 10.3. Incidência. Não Incidência. Imunidade, Isenção e Anistia. 10.4. Imposto. Taxa. Tarifa. Preço Público. Contribuição de Melhoria. 10.5. Lançamento. Seus Efeitos. Modalidades. 10.6. Extinção de Crédito Tributário. Modalidades. 10.7. O Sistema Tributário na Nova Constituição. 10.8. Prescrição e Decadência. 10.9. A Dívida Ativa e Sua Cobrança. 10.10. Garantias e Privilégios de Crédito Tributário.

11. DIREITO ADMINISTRATIVO: 11.1 A Administração Pública: Organização. Órgãos Públicos. Agentes Públicos. Princípios da Administração Pública. Poder Discricionário. Poder de Polícia. 11.2. Ato Administrativo: Conceito. Requisitos. Eficácia. Vigência. Efeitos. Atributos. Classificação. Revogação e Anulação. Motivação. Vinculação e Discricionariedade. 11.3. Servidores Públicos: Direito, Deveres e Proibições. Responsabilidades Penais, Civis e Administrativas. Regime Constitucional. Sindicância e Processo Administrativo. 11.4. Administração Indireta: Autarquias. Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas. Fundações Públicas. Serviço Público. Intervenção no Domínio Econômico. 11.5. Contrato Administrativo: Características. Espécies. Formalização do Contrato. Interpretação. Rescisão. Execução. Alteração e Extinção. Cláusula rebus sic stantibus. Teoria da Imprevisão. 11.6. Licitação: Dispensa. Inexigibilidade. Vedação. Modalidade. Princípios norteadores da licitação. Fases da Licitação. Revogação e Anulação. Recursos. 11.7. Da Intervenção do Estado na Propriedade. Desapropriação. Necessidade Pública. Utilidade Pública e Interesse Social. Desapropriação para Reforma Agrária. Limitação. Ocupação Temporária e Servidão Administrativa. Requisição. 11.8. Bens Públicos. Classificação. Aquisição. Uso. Alienação. 11.9. Controle da Administração Pública: Controle Direto e Indireto. Controle Administrativo. Controle Legislativo. Discricionariedade e Controle Jurisdicional. Da Responsabilidade Civil do Estado. Improbidade Administrativa. 11.10. Direito Sanitário: Saúde na Constituição da República. Sistema Único de Saúde. Vigilância sanitária. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Campo de atuação da vigilância sanitária. Vigilância sanitária do meio ambiente. Vigilância sanitária de drogas e medicamentos. Vigilância sanitária de serviços de saúde. Do exercício do poder de polícia. Controle jurisdicional dos atos de polícia sanitária.

12. DIREITO EMPRESARIAL: 12.1.Empresa e empresário. Estabelecimento empresarial. 12.2. Direito Societário. Código Civil de 2002. 12.3. Sociedade empresária: a) conceito de sociedade; b) formação e divisão do capital; c) responsabilidade dos sócios; d) personalidade jurídica; e) desconsideração da personalidade jurídica; f) classificação das sociedades; g) constituição das sociedades. 12.4. Das sociedades em espécie: a) sociedade em comum; b) sociedade em conta de participação; c) sociedade simples; d) sociedade em nome coletivo; e) sociedade em comandita simples; f) sociedade limitada; g) sociedade anônima; h) sociedade em comandita por ações. 12.5. Ligações Societárias: a) sociedade controladora; b) sociedades coligadas; c) subsidiária integral; d) grupo societário; e) consórcio. 12.6. Títulos de crédito. Código Civil de 2002 e Lei Uniforme: a) características de títulos de crédito; b) circulação dos títulos de crédito; c) conceito de título de crédito; d) requisitos essenciais e não essenciais. 12.7. Classificação dos títulos de crédito: a) títulos de crédito nominativos; b) títulos de crédito ao portador; títulos de crédito à ordem. Institutos cambiários: a) aval; b) endosso; c) protesto (Lei n. 9.492, de 10.09.97); d) aceite. Títulos de crédito em espécie: a) letra de câmbio; b) nota promissória; c) duplicata; d) cheque; e) debêntures; f) comercial paper; g) cédulas de crédito comercial, industrial e rural. 12.8. Recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresarial (Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005). 12.9. Disposições preliminares e comuns à recuperação judicial e à falência: a) verificação e da habilitação de créditos; b) administrador judicial e comitê de credores; c) assembleia geral de credores. 12.10. Recuperação judicial: a) objetivo; b) legitimidade ativa; c) requisitos; d) créditos abrangidos e exceções; e) meios para a obtenção da recuperação da empresa; f) pedido e processamento da recuperação judicial; g) plano de recuperação judicial.

13. DOS JUIZADOS ESPECIAIS: 13.1 Dos Juizados Especiais Cíveis. Da Competência: domicílio do autor ou do local do ato ou fato. 13.2. Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos. Das Partes. Do Pedido. 13.3. Dos Atos Processuais. Das Citações e Intimações. Da Revelia. 13.4. Da Conciliação e do Juízo Arbitral. Da Instrução e Julgamento. Da Resposta do Réu. 13.5. Das Provas. Da Sentença. 13.6. Dos Embargos de Declaração.

Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito. 13.7. Da Execução. Das Despesas. 13.8. Dos Juizados Especiais Criminais. Da Competência e dos Atos Processuais. 13.9. Da Fase Preliminar. Do Procedimento Sumaríssimo. 13.10. Da Execução. Disposições Comuns aos Juizados Cíveis e Criminais.

14. HERMENÊUTICA: 14.1. Conceito de Hermenêutica. 14.2. Interpretação e Construção. 14.3. Sistemas de Hermenêutica e Aplicação do Direito. 14.4. Interpretação Autêntica, Doutrinária, Sistemática, Gramatical, Lógica, Teleológica, Analogia, e Equidade, Costumes e Jurisprudência. 14.5. Disposições Legislativas sobre interpretação. 14.6. Qualidades de Hermeneuta. Causas de Interpretação viciosa e incorreta. 14.7. Leis de Ordem Pública: Imperativas ou Proibitivas. 14.8. Princípios Gerais de Direito. 14.9. Interpretação dos atos jurídicos. 14.10. Revogação do Direito.

15. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: 15.1. Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar n. 35/1979: Dos Órgãos do Poder Judiciário. Dos Tribunais e Dos Magistrados. 15.2. Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado: Da Vitaliciedade, Da Inamovibilidade, Da Irredutibilidade de Vencimentos e Das Prerrogativas do Magistrado. 15.3. Da Disciplina Judiciária: Dos Deveres do Magistrado, Das Penalidades e Da Responsabilidade Civil do Magistrado. 15.4. Da Magistratura de Carreira: Do Ingresso, Da Promoção, Da Remoção e Do Acesso. 15.5. Das Férias, Das Licenças, Das Concessões e Da Aposentadoria. 15.6. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei n. 8.906/1994: Atividade da Advocacia, Dos Direitos do Advogado e Da Sociedade de Advogados e Advogado empregado. 15.7. Dos Honorários Advocatícios. 15.8. Das Incompatibilidades e Impedimentos. 15.9. Das Infrações e Sanções Disciplinares. 15.10. Dos Fins e da Organização.

16. SOCIOLOGIA DO DIREITO: 16.1. Origem e Conceitos Fundamentais. 16.2. Relações entre Sociologia e Direito. 16.3. Organização Social e Estrutura Social. Comunidade e Sociedade. 16.4. Diferenciação Social, Mudança Social e Processos Sociais. 16.5. A Sociologia e as Teorias da Evolução do Direito: Evolução Social e Jurídica. 16.6. Sociologia Jurídica no Brasil. 16.7. Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não judiciais de composição de litígios. 16.8. Diagnóstico da violência e da criminalidade. 16.9. Políticas de Segurança Pública. Fortalecimento das instâncias, de avaliação, decisão e ação local com participação comunitária. 16.10. Políticas Públicas de atendimento e a atuação judicial para efetivação do Estado Democrático de Direito.

17. PSICOLOGIA JUDICIÁRIA: 17.1. Psicologia Judiciária no Direito Brasileiro: Conceitos e Alcance. 17.2. Psicologia e Direito: Noções Gerais. Aplicação de Conceitos da Psicologia na Esfera Judiciária. 17.3. Psicologia e Relações Sociais: Psicologia e Comportamento Social. Atitude Preconceituosa. Estereótipo e Discriminação. Comportamento Antissocial e Justiça nas Relações Sociais. 17.4. Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual. 17.5. O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas. 17.6. Motivação do juiz para solicitar o estudo psicológico de um caso. 17.7. Conceitos de psiquiatria, psicologia e psicanálise. 17.8. A origem dos interditos. 17.9. O conflito humano. Os mecanismos repressivos externos e internos. 17.10. A subjetividade humana e a sua relação com a lei.

18. ÉTICA: 18.1.Código de Ética da Magistratura Nacional: Disposições gerais, independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro. 18.2. Ética: Conceitos, Fontes e Relações com o Direito. 18.3. Consciência Moral. 18.4. Moral, Ética e Direito. 18.5. Valores e Princípios Éticos e Valores Éticos e Princípios. 18.6. Desafios éticos da Magistratura. 18.7. Fundamentos éticos e morais da decisão judicial. 18.8. Ética na atividade jurisdicional. 18.9. O sentido e a importância da ética no mundo atual. 18.10. Estado e Ética Pública.

19. FILOSOFIA DO DIREITO: 19.1. Conceito de Justiça. Conceito de Direito. Equidade e Moral. 19.2. Valor e Justiça: Epistemologia jurídica; Ontologia jurídica; Axiologia jurídica e Gnoseologia jurídica. 19.3. Filosofia do Direito e Filosofia como instrumento necessário para a compreensão, aplicação, interpretação e vida do direito. 19.4. Deontologia Jurídica: estudo dos aspectos éticos que envolvem a atividade judicante, a postura do magistrado e os fundamentos justifilosóficos da ordem jurídica. 19.5. Lógica Jurídica: estudo do procedimento lógico-jurídico para tomada de decisão em suas várias vertentes (lógica, formal, tópica, dialética, retórica e filosofia da linguagem). 19.6. A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de interpretação pela lógica do razoável. 19.7. Direito e Legitimidade: Práticas jurídicas e seus fundamentos sociais e políticos. Política e neutralidade do jurista. Desobediência civil. Critérios para a aferição da legitimidade. 19.8. Direito e Moral: Normas jurídicas e normas morais, regras morais e regras jurídicas: o circuito do dever-ser, moral e direito face a face. 19.9. Direito e Linguagem: Linguagens formal e natural na formação do discurso jurídico, as práticas do discurso jurídico, a violência simbólica das formas linguístico-jurídicas. 19.10. Direito e Poder: Força, sanção, coerção e relações jurídicas. Direito, normalização e poder. A relação entre poder e direito.

20. TEORIA GERAL DO DIREITO E POLÍTICA: 20.1. Estado e Direito: Teoria Monística. Teoria Dualística. Teoria do Paralelismo. Nação e Estado: Conceito de Nação. População. Povo. Raça. Homogeneidade do Grupo Nacional. Conceito de Estado. 20.3. Elementos Constitutivos do Estado: População. Território. Governo. 20.4. Soberania: Conceito. Fonte do poder soberano. Teoria da soberania absoluta do rei. Teoria da soberania popular. Teoria da soberania nacional. Teoria da soberania do Estado. Escolas alemã e austríaca. Teoria negativista da soberania. Teoria realista ou institucionalista. Limitações. 20.5. Nascimento e Extinção dos Estados: Nascimento. Modo originário. Modos secundários. Confederação. Federação. União pessoal. União real. Divisão nacional. Divisão sucessoral. Modos derivados. Colonização. Concessão dos direitos de soberania. Ato de governo. Desenvolvimento e declínio. Extinção. Conquista. 20.6. Justificação do Estado: Justificações teológico-religiosas. Teoria do direito divino sobrenatural. Teoria do direito divino providencial. 20.7. Formas de Estado: Classificações. Estados perfeitos e imperfeitos. Estados simples e compostos. União pessoal. União real. União incorporada. Confederação. Outras formas. 20.8. Democracia e Igualdade; Democracia e Liberdade; Democracia Liberal e Democracia Social: Conceito. Democracia em sentido formal e substancial. Igualdade em sentido formal e material. Desdobramento e conceito social-democrático. Divisões dos direitos de liberdade. Liberdades absolutas e relativas. Aspectos da democracia liberal e sua decadência. Fundamentos da democracia social. Intervencionismo estatal. 20.9. O Homem e o Estado: O homem como unidade social e como pessoa humana. Liberdade e autoridade. Posições extremadas e intermediárias. 20.10. O Estado Brasileiro: Formação histórica. Território. População. Formação federativa. Evolução da forma de governo. Resumo histórico da República. A Constituição de 1988.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/12/2018, às 10:34, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0989941e o código CRC 4A5C5C49.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0802798-82.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7004324-68.2018.8.22.0009 – 1ª VARA CÍVEL DE PIMENTA BUENO
AGRAVANTE: ENEIAS ALVARO SEVERO GUIMARAES
Advogado(a): AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES (OAB/RO 5701)
Advogado(a): JOAO PAULO FERRO RODRIGUES (OAB/RO 6060)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Data da Distribuição: 04/10/2018 16:08:32
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Enéias Alvaro Severo Guimarães inconformado com a decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da ação ordinária para concessão de benefício previdenciário proposta em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (autos n. 7004324-68.2018.8.22.0009).
É o que tenho a relatar.
Decido.
Vieram aos autos decisão do Juízo de origem, que em juízo de retratação, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da parte Agravante, em virtude da comprovação da hipossuficiência financeira (ID n. 4722928)
Pois bem.
Tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso ante a perda superveniente de seu objeto.
Sem custas.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
HABEAS CORPUS Nº 0803443-10.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrantes (Advogados): Lucelio Lacerda Soares (OAB/MG 139.097) e Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192)
Pacientes: Josiene Arruda de Barros e Reginaldo Cézar da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Data da Distribuição: 08/12/2018 12:18:12
Despacho
Vistos.
O Termo de Triagem e Análise(ID Num. 5023277) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de Habeas Corpusinterposto por Lucelio Lacerda Soaresem favor Josiene Arruda de Barros e Reginaldo Cézar da Silva, requerendo o relaxamento de prisão dos pacientes e o alvará de soltura.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJede 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpusno SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800873-51.2018.8.22.0000 – PJe
Requerente : Prefeito Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa) : Município de Porto Velho
Procurador : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)
Interessado (Parte Ativa) : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do
Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora : Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1.175)
Requerido : Presidente da Câmara do Município de Porto Velho
Procurador : Giuliano Sant'Ana (OAB/RO 4.842)
Interessado : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuída em 3.4.2018
Data do julgamento: 19.11.2018
EMENTA
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 660/2017. Ação direta que impugna lei municipal em face de uma norma da Constituição Estadual que repete norma da Constituição Federal. Controle da constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade. Invasão à competência privativa do Chefe do Executivo para regular a servidores na administração direta, autárquica e fundacional. Inconstitucionalidade por violação ao princípio de separação dos Poderes. Precedentes. Inconstitucionalidade formal reconhecida.
1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.
2. Sendo a iniciativa do processo legislativo reservado ao Chefe do Poder Executivo descabe ao Parlamento editar, emendar ou alterar lei estranha às suas competências.

3. A Lei Complementar n. 660/2017, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a permanência dos servidores municipais transpostos para o regime federal no quadro de Assistência à Saúde do IPAM.
4. Inconstitucionalidade formal reconhecida.
ACÓRDÃO
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 19 de Novembro de 2018
Desembargador(a) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803240-48.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010430-52.2018.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG SA
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Marina Regina Carckeno
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/11/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência em favor da Agravada, determinando que a Agravante providencie a cessação dos descontos no benefício previdenciário daquela, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$30,00, limitada a R$1.000,00.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo, no entanto não restaram demonstrados os requisitos para tanto, quais sejam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos moldes do art. 995, parágrafo único, CPC/15. Ressalta-se que a medida é reversível, o que dá ensejo à ausência de perigo de dano ao Agravante. Sendo assim, indefiro o efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
MANDADO DE SEGURANÇA nº: 0803452-69.2018.8.22.0000 (PJE)
IMPETRANTE: ALLAN KARDEC MAGALHAES SIMOA
Advogado(a): VANESSA CESARIO SOUSA (OAB/RO 8058)
Advogado(a): ARMANDO DIAS SIMOES NETO (OAB/RO 8288)
IMPETRADO: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, ESTADO DE RONDÔNIA
Data da Distribuição: 10/12/2018 07:49:09
Despacho
Vistos.
Allan Kardec Magalhães Simoa, peticiona (ID Num. 5070121) requerendo o arquivamento dos presentes autos tendo em vista sua distribuição equivocada neste juízo.
Assim, homologo o pedido de arquivamento destes autos e declaro extinto o feito.
Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803283-82.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007536-82.2018.8.22.0014 – Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Ramiro da Silveira Mendes
Advogado: Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/11/2018
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo em favor do Agravado.
A decisão foi proferida tendo como fundamento o demonstrativo de débito e a notificação (enviada via Correios) para efeito de constituição em mora do devedor, documentação essa apresentada pelo Agravado. Ocorre que, analisando a notificação juntada, observa-se que esta não foi efetivamente entregue ao Agravante, considerando que nela está grafada a informação de “mudou-se”.
Diante desse cenário, verifica-se, a princípio, que não houve o preenchimento do requisito de constituição em mora do devedor para que, então, seja concedida a liminar de busca e apreensão, sendo esta a exigência imposta pela Súmula nº 72/STJ. Sendo assim, com fulcro no art. 995, parágrafo único, CPC/15, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso para suspender o cumprimento da medida liminar até que seja analisado o mérito da controvérsia.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803321-94.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 70387840820188220001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872)
Agravado: Jorge Costa dos Santos Junior
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogada: Ana Flavia Vital Herculiani (OAB/SP 378771)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/11/2018
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, na ação de restituição de débito indevido em conta corrente, concedeu a tutela provisória de urgência em favor do Agravado, determinando que o Agravante se abstenha de efetuar qualquer desconto na conta-salário, sob pena de multa diária de R$250,00 até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo de possível majoração em caso de descumprimento.

O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo, no entanto não restaram demonstrados os requisitos para tanto, quais sejam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos moldes do art. 995, parágrafo único, CPC/15. Ressalta-se que a medida é reversível, o que dá ensejo à ausência de perigo de dano ao Agravante. Sendo assim, indefiro o efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803357-39.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026460-20.2017.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Vanderlei Nunes de Oliveira
Defensor: Defensoria Pública de Rondônia em Porto Velho
Agravado: Ramiro José Sales Junior
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/11/2018
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais (cujo fato gerador é a realização de um procedimento cirúrgico), deferiu as denunciação da lide para a seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A, conforme requerido pelo Agravado em sua contestação.
O Agravante sustenta que a denunciação da lide para a seguradora lhe causa prejuízo, uma vez que a seguradora, em sua contestação, informou que se encontra em estado total de insolvência, pois foi decretada sua liquidação extrajudicial – situação essa que, no caso de ocorrer condenação advinda de responsabilidade contratual, implicaria na formação de um título judicial para fins de habilitação do credor perante a massa liquidanda.
Verifica-se, em análise prefacial, que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo a este feito. O perigo de dano grave de difícil reparação está caracterizado pela iminência de os autos deslindarem na origem com a denunciada no polo passivo, podendo haver a formação de título judicial antes do julgamento meritório deste recurso, o que acarretará prejuízo ao Agravante na hipótese de condenação da denunciada a ressarci-lo pelos danos provocados pelo médico (Agravado) assegurado. Outrossim, a probabilidade do direito está consubstanciada no art. 88 do CDC, bem como na subsistência do direito de regresso conferido ao Agravado. Por tais razões, defiro o efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
0802211-60.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7059929-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : Baldina Rosa de Jesus e outros
Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada : Fernanda Freire da Silva (OAB/RO 7889)
Relator : DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização por desapropriação indireta. Arguição de prescrição trienal. Incabível. Prescrição decenal aplicada por equiparação ao usucapião extraordinário. Entendimento da Súmula nº 119/STJ adequado ao Código Civil de 2002. Art. 1.238, parágrafo único, CC/02. Precedente. Distribuição dinâmica do ônus da prova. Interpretação legal conjunta de dispositivos pertinentes à matéria. Custeio da prova pericial atribuído à empresa. Cabimento.
Amoldando-se o entendimento da Súmula nº 119/STJ ao atual Código Civil de 2002, conclui-se que incide na hipótese o mesmo prazo previsto para o usucapião extraordinário por posse-trabalho, previsto no art. 1.238, parágrafo único, do atual diploma civil – isto é, 10 anos, não 3, pois a ação é de indenização por desapropriação indireta. Entendimento do STJ. Outrossim, muito embora a agravante entenda pela aplicabilidade da regra geral indicada no art. 95, caput, CPC/15, verifica-se que as peculiaridades do caso permitem a distribuição do ônus da prova de modo diverso, o que se obtém da análise conjunta do art. 6º, VIII, da lei nº 8.078; art. 21 da lei nº 7347; do princípio da precaução instituído pela lei nº 6.938; e do art. 373, §1º, CPC/15, dispositivos que autorizam que o custeio da produção da prova pericial seja arcado pela empresa que promoveu a execução da obra hidrelétrica.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
0800458-39.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004111-232014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479-A)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada : Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/SP 52651)
Agravada : Ivone Lourenço de Paula da Silva
Advogada : Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Advogado : Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23771-A)
Advogado : Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9548-A)
Relator : DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 19/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Impugnação não acolhida. Extensão dos efeitos da sentença coletiva. Ilegitimidade ativa e passiva. Excesso de execução. Necessidade de liquidação de sentença. Prescindível. Documentos. Autenticidade. Ônus da prova cabível à parte que alega a falsidade. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública. Ao celebrar o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, documento no qual consta a sucessão havida entre o Banco Bamerindus e o HSBC Bank Brasil, bem como a incorporação por este dos ativos e passivos daquele, este último assumiu as operações bancárias do banco sucedido, o que o legitima a figurar no polo passivo da execução.
A correção monetária deve ser aplicada de maneira plena para que haja o cumprimento da função de manutenção do poder aquisitivo da moeda, integralizando todos os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos da época. Os juros moratórios, neste caso, são devidos a partir da citação do devedor na fase de conhecimento

da ação civil pública. A sentença proferida na ação civil pública que gerou o cumprimento de sentença no qual está pautado o presente recurso estabeleceu expressamente a incidência dos juros remuneratórios, tornando-os, portanto, aplicáveis.
É prescindível a liquidação de sentença na forma de arbitramento, pois há prova sólida da titularidade do direito material conferido à exequente, bastando, portanto, a apresentação de mero cálculo aritmético detalhado formulado pelo credor. O art. 429, I, CPC/15, institui que o ônus da prova cabe à parte que suscita falsidade de documento, o que, trazendo ao caso aqui apreciado, caberia ao Banco; no entanto, este não se desincumbiu do seu ônus.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
0801870-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019966-76.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravantes : Andreia Ferreira Silva e outra
Advogada : Mayre Núbia Neves de Melo (OAB/RO 1162)
Agravados : Deodato de Oliveira Bezerra e outra
Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogada : Veronica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Relator : DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação estimatória. Compra e venda de imóvel financiado. Vícios ocultos identificados pelos compradores. Denunciação da lide. Credora fiduciária e seguradora. Não cabimento. Negócios jurídicos distintos.
O presente litígio, na essência, é proveniente do negócio jurídico firmado entre as vendedoras e os compradores – em razão da omissão das primeiras em comunicar os vícios que acometiam o imóvel – de maneira que não há, nesta demanda específica, interesse de participação da credora fiduciária e interveniente do negócio jurídico (Caixa Econômica Federal) ou da seguradora contratada (Caixa Seguros), razão pela qual não há como acolher o pedido de denunciação da lide na hipótese.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803373-90.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006187-20.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Emporio Mcr Kids Comércio de Vestuário Ltda. - ME
Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravada: Inbrands S.A
Advogado: Douglas Alves Vilela (OAB/SP 264173)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 3/12/2018
Decisão
Vistos.
EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME apresenta agravo de instrumento em face da decisão que determinou o regular prosseguimento da execução de título extrajudicial e deferiu o pedido de inclusão do nome da parte executada/agravante nos cadastros de inadimplentes.
A agravante alega que a determinação do juízo de origem extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo medida razoável para implicar na satisfação do crédito.
Ressalta ainda que interpôs embargos à execução, o qual foi recebido sem efeito suspensivo e prossegue para análise de mérito. Por isso, pugna pela concessão do efeito suspensivo, até que o embargos à execução seja julgado.
Ausentes as custas processuais do presente recurso, ante a omissão do juízo de origem quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária. Requer o deferimento do benefício.
Analisando os requisitos necessários para deliberação do pedido de gratuidade judiciária, verifico que o agravante deixa de juntar documentos que comprovem a hipossuficiência da pessoa jurídica, e por isso, nos termos do art. 932, § único, CPC, concedo o prazo de 5 dias para o recorrente comprovar nos autos a insuficiência de recursos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação do pedido da gratuidade judiciária, e consequente os demais pontos agravados.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 20/11/2018
Agravo de Instrumento n. 0803944-32.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7041170-79.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Paulo César Santos Lima
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3.920)
Agravado: Cristiane Lopes de Paiva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 1º/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação possessória. Audiência de justificação. Provas testemunhais. Liminar de reintegração de posse deferida. Requisitos legais preenchidos. Ausência de elementos modificativos do direito à medida. Art. 560 e seguintes do CPC/15.
A liminar de reintegração de posse encontra cabimento no cenário em que há evidência documental – e, neste caso, testemunhal, tendo em vista a realização de audiência de justificação, onde foram colhidos depoimentos de testemunhas – que instrui a inicial e que comprova o preenchimento dos requisitos legais permissivos da medida, quais sejam a posse; a turbação ou esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803330-56.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005271-37.2018.8.22.0005 – Ouro Preto do Oeste/2 ª Vara Cível
Agravante: M. R. D.
Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Agravado: S. da S. B.
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/11/2018
Despacho
Vistos.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, na ação de investigação de paternidade post mortem, anulação de partilha e adjudicação de herança deflagrada pelo Agravado em face do Agravante, concedeu a tutela de urgência a fim de determinar a indisponibilidade dos bens que foram objeto do inventário. Para tanto, utilizou-se da ferramenta do sistema RENAJUD para restringir a transferência dos veículos constantes no inventário, bem como a alienação dos bens imóveis pelo sistema ARISP.
Posteriormente, o juízo a quo complementou o referido ato, determinando que seja também oficiado ao IDARON para que consigne na ficha de cadastro de semoventes a indisponibilidade dos mesmos, caso existam, em nome de M. R. D., M. B. D. M. e M. R. D. T..
O Agravante pleiteia efeito suspensivo ao recurso sob argumento de que necessita da comercialização de gado para custear as

despesas para a manutenção dos bens herdados, que são objeto de requerimento contido na petição inicial. No entanto, pelo que se pode atestar em análise perfunctória, a medida antecipatória se deu com o fim de resguardar eventual direito do Agravado sobre os semoventes que foram objeto do inventário (o que será confirmado ou não ao fim da fase cognitiva do processo) e que, portanto, fazem parte do objeto da ação iniciada. Dessa forma, a indisponibilidade dos semoventes litigados configuram a cautela razoável exigida pela natureza do que se discute. Ademais, não restaram evidenciados prejuízos imediatos advindos da medida, razão pela qual não concedo o efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 20/11/2018
Agravo de Instrumento n. 0803419-50.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 002972-84.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Porto Velho Shopping S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato Ferreira dos Santos (OAB/RJ 172.483), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Antônio Augusto Saldanha Alves de Souza (OAB/RJ 93.092) e outros
Agravada: M. A. A. do Valle Comércio de Alimentos – ME e outros
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de prestação de contas. Descumprimento. Multa diária. Pedido de efeito suspensivo.
Distribuído por sorteio em 13/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Documentos solicitados pelo assistente técnico da parte contrária. Provas destinadas à formação de convencimento do juiz, a quem incumbe a avaliação de pertinência ou não daquelas. Resistência injustificada. Desobediência. Multa por descumprimento. Cabimento. O julgador da causa é a quem se destinam diretamente todas as provas produzidas no processo, haja vista objetivar a formação de convicção do juiz sobre o que alegam as partes litigantes e, assim, chegar à conclusão que efetiva a prestação jurisdicional que lhe cabe. A exibição de documentos é consequência própria da prestação de contas acionada pelos interessados, de maneira que a resistência injustificada da parte na execução da ordem pode ser interpretada como desobediência e, como resultante, essa conduta viabiliza a aplicação de multa diária por descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7040833-90.2016.8.22.0001 - Apelação (PJe)
Origem: 7040833-90.2016.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628)
Advogado: Yael Anna Simha (OAB/SP 140.278)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes De Camargo (OAB/SP 306.029)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526)
Apelada: Maria Duarte da Silva
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/1/2018
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0000806 - 21. 2015. 8.22.0002 - Apelação (PJe)
Origem: 0000806-21.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: B V Financeira S/A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643),
Advogado: Guilherme da Costa Pereira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160.825)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6.852)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12.479)
Apelada: Maria das Dores Cezário
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO4.304)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/7/2017
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
0802819-29.2016.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002550-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Massud Jorge Badra Neto
Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Agravado : Itaú Unibanco SA
Advogada : Vera Lucia Silva de Sousa (OAB/PE 14712)
Advogada : Maria Cristina Andretto (OAB/SP 60748)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada : Amanda Fonseca Leal (OAB/PE 20308)
Terceira Interessada: Badra e Alcântara Com de Telefonia Ltda - ME
Relator : DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/08/2016
Interposto em 26/04/2017
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Análise meritória do Agravo de Instrumento. Perda do objeto do Agravo Interno. Prejudicado. Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento. Execução. Impenhorabilidade. Penhora de 15% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 15% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0007558-12.2015.8.22.0001 - Apelação (PJe)
Origem: 0007558-12.2015.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Mundial Engenharia e Projetos Ltda.
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2.889)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175)
Apelados: Ligia Pasini Miguel, Geisa Valeria Soato Marin Diniz Grangeia, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 11/7/2017
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
0800255-77.2016.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011047-23.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada : Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogada : Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada : Marcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado : Antônio Lobianco
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator : DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 10/02/2016
Interposto em 13/06/2018
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Agravo Interno prejudicado pela perda de objeto em virtude do julgamento do Agravo de Instrumento. Expurgos Inflacionários. Liquidação de sentença proferida em ação civil pública. Extensão dos efeitos da decisão. Ilegitimidade ativa e passiva. Excesso de execução. Arbitramento de honorários de advogados. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública. Entendimento do STJ. Ao celebrar o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, documento no qual consta a sucessão havida entre o Banco Bamerindus e o HSBC Bank Brasil, bem como a incorporação por este dos ativos e passivos daquele, este último assumiu as operações bancárias do banco sucedido, o que o legitima a figurar no polo passivo da liquidação. A correção monetária deve ser aplicada de maneira plena para que haja o cumprimento da função de manutenção do poder aquisitivo da moeda, integralizando todos os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos da época. Os juros moratórios, neste caso, são devidos a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública. A sentença proferida na ação civil pública que gerou a liquidação na qual está pautado o presente recurso estabeleceu expressamente a incidência dos juros remuneratórios, tornando-os, portanto, aplicáveis. Como regra, não são devidos honorários de advogados em sede de liquidação de sentença. Contudo, excepcionalmente, o arbitramento desses honorários é cabível quando a fase de liquidação assumir nítido cunho litigioso, como é o presente caso.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 20/11/2018
Agravo de Instrumento n. 0804203-27.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0010685-73.2007.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Josefa Sônia Silva Santos e Gilberto Correa
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5.100)
Agravado: Valter Gomes da Silva
Advogados: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383) e Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 23/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Fase executória. Indicação de bens à penhora. Bem sabidamente impenhorável indicado. Alienação indevida de bens penhoráveis. Má-fé. Insolvência. Fraude à execução. Ineficácia da alienação em relação ao credor. Art. 792, IV, §1º, CPC15. Fica evidenciada a má conduta do devedor, que ilicitamente inviabiliza a execução mediante venda de bens que, por serem legitimamente penhoráveis, notória e essencialmente não estavam livres nem desembaraçados, haja vista que, ao tempo da alienação, estava – como ainda está – em trâmite ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Outrossim, a indicação à penhora de bem impenhorável revela a conduta de má-fé do devedor, o que corrobora a fraude.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7007361-30.2018.8.22.0001 - Apelação (Pje)
Origem: 7007361-30.2018.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aereas S.A.
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 2894690)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 1261620)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelado: E. C. S. M.
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 9/11/2018
Decisão
Vistos.
Informam as partes a celebração de acordo (ID Num.5016544). Portanto, considerando a perda superveniente do interesse de recorrer, nega-se conhecimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7014291-35.2016.8.22.0001 - Apelação (PJe)
Origem: 7014291-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Joanice Clarinda dos Santos Mc Donald Davy
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Advogada: Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6.658)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/9/2017
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: Apelação n. 7030806-48.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7030806-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Gonçalves da Cruz
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5.792)
Advogada: Adriana Nazare Sezario Soares Monteiro (OAB/RO7.453)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO3.434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207),
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/10/2017
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7010101-11.2016.8.22.0007 - Apelação (PJe)
Origem: 7010101-11.2016.8.22.0007 – Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)
Apelada: Eugênia Maria da Silva
Advogado: Claucio Benedito Rodrigues Viana Júnior (OAB/RO 5.501)
Advogado: Juliano Ross (OAB/RO 4.743)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 1/2/2018
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002787-89.2017.8.22.0003 - Apelação (PJe)
Origem: 7002787-89.2017.8.22.0003 - Jaru/ 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Apelante: Leomar de Oliveira
Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Apelada: Maria Benedita de Lima
Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/MG 56.268)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/11/2017
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7008209-46.2016.8.22.0014 - Apelação (PJe)
Origem: 7008209-46.2016.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3.645)
Apelada: Mariza da Silva Espíndula
Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6.770)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/2/2018
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Embargos de Declaração em Apelação n. 7003619-13.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7003619-13.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: Renilson Caldeira de Souza
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217)
Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Jefferson Luis Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
RENILSON CALDEIRA DE SOUZA opôs embargos de declaração (ID 4970719), em face do acórdão de ID 4893153.
Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Autos n. 0803350-47.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7044330-78.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS (OAB/RO 596)
AGRAVADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(a): LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Augusto Souza Dias em face de Leandro Fernandes de Souza.
Antonio Augusto Souza Dias agrava da decisão que lhe decretou a revelia argumentando que peticionara por meio físico já que o sistema judicial eletrônico do PJe estaria indisponível no momento da prática do referido ato.
Assim, pugna para que seja considerada a petição física e por consequência, desconstituída a revelia imposta pelo juízo a quo.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente destaco que o presente agravo de instrumento está fora das hipóteses de cabimento do rol contido no art. 10.15 do NCPC.
Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.
Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.
Sobre a taxatividade do rol insculpido no art. 1015 do NCPC, já se decidiu que:
Agravo de instrumento. Ação monitória. Decisão agravada que fixou os salários periciais definitivos. Insurgência. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Seguimento ao recurso negado.
(TJSP – 35ª Câmara de Direito do Privado, AI 21772148520168260000, rel. Des. Morais Pucci, em 06/09/2016)
Contudo, ainda que avançássemos no mérito da questão a pretensão é flagrantemente improcedente.
Com efeito, estabelece a Resolução nº 013/2014/PR/TJRO, o seguinte:
RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR
Regulamenta o processo Judicial eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.
Art. 1º O processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia será regido por esta resolução, pela Resolução n. 185/CNJ/2013 e pela Lei n. 11.419/2006.
Parágrafo único. Considera-se processo judicial eletrônico o sistema disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado Pje.
[…]
Art. 5º Considera-se indisponibilidade do PJe a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:
I – consulta aos autos digitais;
II – transmissão eletrônica de peças processuais, inclusive da petição eletrônica.
Parágrafo único. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizarão indisponibilidade.
Art. 6º A indisponibilidade definida no art. 5º será aferida por sistema de auditoria estabelecido pela unidade de Tecnologia da Informação do TJRO.
§ 1º O sistema de auditoria verificará a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 5º com a periodicidade mínima de cinco minutos § 2º As indisponibilidades do PJe serão registradas em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade;
II – serviços que ficaram indisponíveis.
Art. 7º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 5º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando a indisponibilidade:
I – for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;
II – independente da duração, ocorrer das 23 horas às 24 horas.
Parágrafo único. As indisponibilidades ocorridas entre a 0 hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo.
E tal norma é complementada ainda pela RESOLUÇÃO 013/2010/PR/TJRO, que estabelece:
Art. 8º Nos termos do § 2º do art. 10 da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quando ocorrer casos de indisponibilidade do sistema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.
§ 1º Na hipótese de indisponibilidade do sistema, o diretor da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - Dides registrará a ocorrência na área de avisos do SDSG ou PJe, informando:
a) data e hora de início e término da indisponibilidade do sistema;
b) área de abrangência territorial e tecnológica da indisponibilidade;
c) serviços que ficaram indisponíveis;
d) tempo total da indisponibilidade.
Denota-se da citada norma administrativa que há procedimento específico nessas circunstâncias de indisponibilidade de sistema, qual seja, de comunicação do advogado à Secretaria Informática – SISTIC, desta Corte, para que os profissionais da área apurem a indisponibilidade, e após, caso constatado o erro, emitam certidão da real impossibilidade da prática do ato.
O agravante apenas se limitou a imprimir (prints) telas do seu computador, cujo ato não produz qualquer eficácia e está em desacordo com a norma invocada, de tal modo que seja inviável o acolhimento do peticionamento físico do recorrente, na medida em que não acostou aos autos certidão do relatório da Secretaria de Informática.
A propósito cito aresto exemplificativo do entendimento desta Corte estadual sobre o tema:
Agravo em agravo de instrumento. Intempestividade. Indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico. Ausência de certidão.
É intempestivo o recurso interposto após o término do prazo recursal, sem a apresentação de certidão atestando a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia para sua interposição.
(TJRO – 2ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0801873-57.2016.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/10/2016)
E ainda do col. STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROCESSO ELETRÔNICO. PROTOCOLO FORA DO PRAZO. ENDEREÇAMENTO DO RECURSO A PROCESSO DIVERSO. ERRO DE SISTEMA ALEGADO MAS NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PARTE.
1. É intempestivo recurso juntado aos autos fora do prazo legal, quando equivocadamente dirigido pela parte a processo conexo antes de seu termo.
2. Recorrente que deixa de cumprir com o ônus de comprovar, por meio de certidão do Tribunal de origem, o alegado erro de sistema que teria ensejado a juntada do recurso a processo diverso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 500.977/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)
Deste modo, o recurso é flagrantemente improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802279-10.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7000062-96.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Itau BMG Consignado S.A.
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Agravado: Milton Teodoro
Advogado: Douglas Carvalho Dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itau BMG Consignado S/A contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes, na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais proposta por Milton Teodoro, que deferiu a produção de prova pericial mas inverteu o ônus do seu custeio, obrigando o banco ao pagamento da prova pleiteada pelo agravado, ID 431717492.
Nas razões recursais, ID 4317490, discorre sobre o não cabimento da inversão do ônus da prova. Salienta que a prova pericial foi solicitada pelo agravado devendo o ônus ser suportado pelo Estado, considerando ser beneficiário da justiça gratuita. Por fim, aduz que a decisão agravada ofende ao princípio da razoabilidade.
É o necessário.
Decido.
O presente agravo busca modificar a decisão proferida no dia 15/05/2018, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/05/2018, ID 13480082 dos autos principais, nos seguintes termos:
[…]
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a ilicitude da conduta do requerido, sua culpa/dolo, os danos sofridos pelo autor e o nexo causal entre a conduta e o dano.
6. Por ora, DEFIRO apenas a produção de prova técnica (perícia grafotécnica), requerida pelo autor.
7. Considerando a carga dinâmica na distribuição ônus da prova, fica o requerido compelido ao pagamento do perito (art. 6º, VIII, do CDC).
[…]
Intimado, no dia 24/05/2018 o agravante protocola petição deixando de indicar assistente técnico, apresentando, todavia, os quesitos para serem respondidos pelo perito, ID 4317492 – fls. 98/99. Nota-se que nesta ocasião, em nada se insurgiu quanto a inversão do ônus da prova.
A insurgência somente ocorreu quando o agravante foi intimado a se manifestar quanto a proposta de honorários do perito, em 20/07/2017, como se verifica no ID 4317492 – fl. 105.
Com efeito, o que se verifica é que o banco agravante quando intimado da decisão que inverteu o ônus da prova, somente se posicionou quanto aos quesitos a serem respondidos pelo perito, vindo a discorrer sobre o não cabimento da inversão do ônus da prova somente quando intimado da proposta de honorários periciais, quando já transcorrido o prazo recursal para interposição do agravo de instrumento.
Como se sabe, o prazo de agravo de instrumento conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da decisão com potencial lesivo ao seu interesse.
Logo, levando-se em conta que o prazo para o agravo de instrumento é de 15 dias úteis, e que o agravante tomou ciência da decisão em 16/05/2018, o prazo final para interpor o recurso seria 08/06/2018.
Como o agravo foi protocolado em 17/08/2018, o recurso revela-se inadmissível, ante a sua flagrante intempestividade.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço o recurso de agravo de instrumento.
Comunique-se a decisão ao juiz da causa.
Intime-se.
Decorrido o prazo, arquive-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803375-60.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7035123-55.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a): EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
Advogado(a): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA (OAB/RO 7681)
Advogado(a): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS (OAB/RO 8352)
Advogado(a): LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
AGRAVADOS: MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA, DAMIANA BATISTA DE ALMEIDA, ALAIN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VITORIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1996)
Advogado(a): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face de Manuel Raimundo de Oliveira e outros.
Na origem, observa que Manuel Raimundo de Oliveira e outros ajuizaram ação reparatória de danos ao fato de que sua propriedade se sofrido desbarrancamentos decorrentes da construção da USINA SANTO ANTONIO (autos de nº 7035123-55.2017.8.22.0001), tendo o magistrado de primeiro grau, ao meio do processo, proferido despacho saneador no qual inverteu o ônus da prova.
Inconformada, o Consórcio demandado agrava alegando que a ação não se trata de cunho ambiental e tampouco de ação de consumidor , fato que retira a impossibilidade da inversão do ônus probatório, devendo ser, portanto, aplicado o Princípio (teoria) da Carga Dinâmica das Provas, a qual, uma vez aplicada ao caso, impossibilitaria a ocorrência do fenômeno jurídico invocado pelo magistrado de primeiro grau. Alega também que houve inversão sem a devida fundamentação. Assim, pugna pela decretação da nulidade da decisão por falta de fundamentação e no mérito, pela revogação da inversão do ônus probatório.
Decido.
Versa a pretensão recursal, em suma, de declaratividade de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, bem como da impossibilidade de incidência da inversão do ônus da prova.
Da ausência de fundamentação.
A decisão agravada teve o seguinte conteúdo:
"[...]
DECISÃO
[…]
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas

normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide..

[...]"

Note-se que o juízo a quo se manifestou sobre suas razões para inverter o ônus da prova, deixando claro o fundamento jurídico para tal.

A decisão concisa, ainda que seja, não enseja qualquer mácula, como já decidiu a Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. PREVENÇÃO DE OUTRO MINISTRO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Improcedente a alegação de nulidade da decisão ora recorrida, especialmente porque o recorrente poderia ter alegado a prevenção no momento em que o agravo de instrumento foi distribuído, e não esperado o julgamento do recurso para posterior questionamento. Incide, na espécie, o § 1º do art. 69, combinado com o § 6º do art. 67, ambos do RISTF.

II – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

III – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

IV – Agravo regimental improvido.

(STF - AI 817289 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00220)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A fundamentação concisa atende à exigência do artigo 93, IX da Constituição Federal, não implicando a invalidação da decisão que a utiliza. 2. Ausente o requisito específico do prequestionamento, resta inviabilizado o processamento do recurso extraordinário. Incidência do óbice da Súmula 282-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI 310272 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 28-06-2002 PP-00133 EMENT VOL-02075-08 PP-01739)

Deste modo, por conter expressamente sua concepção jurídica e valorativa sobre a matéria decidida, a decisão harmonizou-se com o sistema constitucional, razão pela qual inviável a pretensão de nulificar o ato decisório.

Da inversão do ônus da prova.

Em seguida, postula a agravante que exclusão da inversão do ônus da prova por não caber neste episódio processual.

Convém estabelecer alguns conceitos.

O prof Edis Milaré anota que:

A tutela dos direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogênios, estão acobertados pela Lei 8.078, que não trata apenas do mundo consumerista, mas também, de toda a estrutura de responsabilidade de danos causados à coletividade. No presente, afora o espectro normativo citado incide também a tutela ambiental. A responsabilidade civil por danos praticados contra o meio ambiente é objetiva, nos termos do art. 14, § 1° da Lei n° 6.938, de 31.08.81. Isto significa que o autor do dano ambiental está obrigado a repará-lo tenha ou não agido com culpa. Significa, também, que ele só será dispensado do pagamento se provar - e o ônus é seu - que o prejuízo ocorreu por caso fortuito ou força maior, bem como por culpa exclusiva dos prejudicados.

A ação visando a recomposição do dano ou sua indenização também é regulada pela Lei n° 7.347.85, DE 24.07.85, de grande importância na preservação do meio ambiente. Ela pode ser proposta pelo Ministério Público, associações destinadas à defesa do meio ambiente, União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (autor citado in Direito do Ambiente, Editora RT, 2010)

E nesta toada encaminhou-se a jurisprudência em que já decidiu pacificamente a questão, inclusive, no caso das Usinas do Madeira, do seguinte modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES E ILEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. A reforma do julgado, acerca da existência de conexão ou não entre a presente demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Rever o entendimento quanto à suposta ilegitimidade ativa para a causa atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. De fato, o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com o desta Corte, no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial.

Precedentes.

3. Cabe a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 721.778/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg.

Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).

4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.
1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.
3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)
Deste modo o recurso navega contra jurisprudência pacífica e dominante no Tribunal Superior, pelo que transforma a pretensão inviável.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803257-84.2018.8.22.0000
Origem: 7045567-16.2018.8.22.0001 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(a): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)
Advogado(a): ADEVALDO ANDRADE REIS (OAB/RO 628)
AGRAVADO: CATIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES (OAB/RO 4636)
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED/RO – Cooperativa de Trabalho Médico em face de Catia Ferreira da Silva, onde visou cassar a decisão do juízo de primeiro grau que obrigou-a ao fornecimento do medicamento Rituximabe (Mabthera) para tratamento da enfermidade que a acomete – miastenia grave.
Inicialmente concedi efeito suspensivo ao presente agravo.
A agravada opôs agravo regimental acostando aos autos documentos novos.
Decido.
Inicialmente concedi o efeito em razão do juízo genérico de inexistência de direito da parte no recebimento do medicamento e por consequência, inexistência de obrigação do Plano de Saúde em fornecê-lo.
Contudo, dentre os documentos acostados, à fl. 815 há o relatório médico que consta o seguinte:
"A sra Cátia Balarin Ferreira, 50 anos, […] portadora de mastenia gravis, […], teve várias internações em Porto Velho-RO, durante 25 dias, foi encaminhada pela própria UNIMED para tratamento em São Paulo, inclusive, teve o transporte subsidiado pela UNIMED-RO. Em São Paulo, a UNIMED-RO encaminhou-a ao Hospital do Coração (HCOR) SP, para realizar Tirictomia..[...]"
E atual médico anotou o seguinte à fl. 819:
"Já fez uso de imunoglobina humana endovenosa para estabilização da doença sem melhora a longo prazo efetiva.
Em maio de 2017 fez uso de Mabthera orientado pelo neurologista com importante melhor ano quadro."
Denota-se do citado documento, que foi reconhecida pelo médico que acompanhava a paciente bem como pela própria UNIMED a ineficácia de demais medicamentos, bem como foi encaminhado a enferma pela própria UNIMED ao especialista que indicou o medicamento pretendido.
Deste modo, não há como não negar o direito pretendido (fornecimento ao medicamento).
Harmonicamente a isso, temos o Repetitivo do col. STJ que estabeleceu:
RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO CLÍNICO OU CIRÚRGICO EXPERIMENTAL E MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL. USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE, EM SITUAÇÕES PONTUAIS. CONFUSÃO COM TRATAMENTO EXPERIMENTAL. DESCABIMENTO. EVIDÊNCIA CIENTÍFICA, A RESPALDAR O USO. NECESSIDADE.
1. Por um lado, o art. 10, incisos I, V e IX, da Lei n. 9.656/1998, testilhando com a fundamentação da decisão recorrida, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes. Por outro lado, no tratamento experimental, o intuito da pesquisa clínica não é propriamente tratar, mas alcançar resultado eficaz e apto ao avanço das técnicas terapêuticas atualmente empregadas, ocorrendo em benefício do pesquisador e do patrocinador da pesquisa.
2. O art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998, por tratar de questão atinente ao exercício profissional da medicina, deve ser interpretado em harmonia com o art. 7º, caput, da Lei n.
12.842/2013, que estabelece que se compreende entre as competências da autarquia Conselho Federal de Medicina - CFM editar normas "para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina", autorizando ou vedando sua prática pelos médicos.
3. Nessa linha, consoante deliberação do CFM, o uso off label justifica-se em situações específicas e casuísticas e ocorre por indicação médica pontual, sob o risco do profissional que indicou. É considerado como hipótese em que "o medicamento/material médico é usado em não conformidade com as orientações da bula, incluindo a administração de formulações extemporâneas ou de doses elaboradas a partir de especialidades farmacêuticas registradas; indicações e posologias não usuais; administração do medicamento por via diferente da preconizada; administração em faixas etárias para as quais o medicamento não foi testado; e indicação terapêutica diferente da aprovada para o medicamento/material".
4. Havendo evidências científicas que respaldem a prescrição, é universalmente admitido e corriqueiro o uso off label de medicamento, por ser fármaco devidamente registrado na Anvisa, aprovado em ensaios clínicos, submetido ao Sistema Nacional de Farmacovigilância e produzido sob controle estatal, apenas não aprovado para determinada terapêutica.
5. Conforme propõe o Enunciado n. 15 da I Jornada de Direito da Saúde, realizada pelo CNJ, devem as prescrições médicas consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio

ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, da posologia, do modo de administração, do período de tempo do tratamento "e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica".
6. Assim, como a questão exige conhecimento técnico e, no mais das vezes, subjacente divergência entre profissionais da saúde (médico assistente do beneficiário e médico-perito da operadora do plano), para propiciar a prolação de decisão racionalmente fundamentada, na linha do que propugna o Enunciado n. 31 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, o magistrado deve "obter informações do Núcleo de Apoio Técnico ou Câmara Técnica e, na sua ausência, de outros serviços de atendimento especializado, tais como instituições universitárias, associações profissionais, etc".
7. A prescrição de medicamento para uso off label não encontra vedação legal, e nem mesmo a recorrente afirma que a utilização do fármaco traz algum risco de dano à saúde da autora ou que seja ineficaz para o tratamento da enfermidade que a acomete. Portanto, e pela ausência de pedido de cassação da sentença para solicitação de nota técnica ao Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de origem e/ou produção de prova pericial para demonstração da inexistência de evidência científica (clínica) a respaldar a prescrição do medicamento, é de rigor a confirmação da decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso.
8. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1729566/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 30/10/2018)
E após o Repetitivo, em caso específico sobre o medicamento Rituximabe (Mabthera), já decidiu o col. STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. USO FORA DA BULA (OFF LABEL). INGERÊNCIA DA OPERADORA NA ATIVIDADE MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS ANS. EXEMPLIFICATIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.
1. Ação ajuizada em 06/08/14. Recurso especial interposto em 09/05/18 e concluso ao gabinete em 1º/10/18.
2. Ação de obrigação de fazer, ajuizada devido à negativa de fornecimento da medicação Rituximabe - MabThera para tratar idosa com anemia hemolítica autoimune, na qual se requer seja compelida a operadora de plano de saúde a fornecer o tratamento conforme prescrição médica.
3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde está autorizada a negar tratamento prescrito por médico, sob o fundamento de que sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label), ou porque não previsto no rol de procedimentos da ANS.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022, do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. A Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) estabelece que as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a negar tratamento clínico ou cirúrgico experimental (art. 10, I).
6. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa 338/2013, vigente ao tempo da demanda, disciplinando que consiste em tratamento experimental aquele que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label).
7. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo.
8. O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica.
9. A ingerência da operadora, além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em ação iníqua e abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC).
10. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo. Precedentes.
11. A recorrida, aos 78 anos de idade, foi diagnosticada com anemia hemolítica autoimune, em 1 mês teve queda de hemoglobina de 2 pontos, apresentou importante intolerância à corticoterapia e sensibilidade gastrointestinal a tornar recomendável superar os tratamentos infrutíferos por meio da utilização do medicamento Rituximabe - MabThera, conforme devidamente registrado por médico assistente. Configurada a abusividade da negativa de cobertura do tratamento.
12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios recursais.
(STJ - REsp 1769557/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)
Deste modo, o recurso de agravo de instrumento da UNIMED merece ser rejeitado, por consequência, mantida a decisão de primeiro grau.
Pelo exposto, revogo da decisão suspensiva de fl. 794 (ID 4989205), e, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao presente agravo de instrumento e mantenho a decisão de primeiro grau.
Intime-se e comunique-se para imediato cumprimento.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
APELAÇÃO: 7011287-87.2016.8.22.0001 - (PJE)
Origem: 7011287-87.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante GILSOMAR BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogada: BÁRBARA BRENDA LEMOS DA SILVA (OAB/RO 8.863)
Apelado: CLARO S.A.
Advogado (a): FLAVIA REGINA FIUZA LEAO GUALBERTO (OAB/MG108.713)
Advogado (a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/MG 76.696)
Advogado (a): DANIEL SANTOS SETTE CÂMARA (OAB/MG 108.077)
Advogado (a): CAMILA MARA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES (OAB/MG 138.355)
Relator: DESEMBARGADOR DES. ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Gilsomar Barreto do Nascimento Júnior contra a sentença constante no ID 1681440, proferida pelo Juízo da 6ª vara cível de Porto Velho que julgou improcedentes os pedidos iniciais na ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais proposta em desfavor da Claro S.A.
Nos termos da petição de ID 5035759, o apelante requer a desistência da ação, nos moldes do art. 998 do NCPC.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 20/11/2018
Apelação n. 7029988-96.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7029988-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Rosa Regassoni Ramos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 27/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Não titular da unidade consumidora. Ausência de comprovação. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro. Aplicação de multa. Ato atentatório.
A falta de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que foi afetada com a má prestação de serviço da concessionária impõe a improcedência do pedido indenizatório.
A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça depende de prévia advertência (CPC, art. 77, § 1º).

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 20/11/2018
Apelação n. 7000405-90.2017.8.22.0014 (PJe)
Origem:7000405-90.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
Apelada: Izalete Canale
Advogados: Josemario Secco (OAB/RO 724) e Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 19/4/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CONDUTA REITERADA.
A indenização por dano moral em virtude de negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito por débito oriundo gera a obrigação de indenizar.
Na fixação do montante indenizatório, deve-se buscar atender a finalidade que a indenização possui, atentando-se para a capacidade do agente causador, de modo a coibir condutas reiteradas por parte da empresa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 4/12/2018
0002152-47.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0002152-47.2015.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante : SKY Serviços de Banda Larga Ltda.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada : Kátia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)
Advogada : Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogada : Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
Apelado : Fermino Gavenda
Advogada : Adriana de Araújo Faria (OAB/RJ 154998)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de Débito. Danos morais configurados. Quantum indenizatório.
Se demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Embargos de Declaração em Apelação n. 7063954-50.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7063954-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Embargado: Elcimar da Conceição
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2.366)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. opôs embargos de declaração (ID 4953564), em face do acórdão de ID 4929700.
Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7011009-49.2017.8.22.0002 - Apelação (PJe)
Origem: 7011009-49.2017.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Sergio Santos Sette Camara (OAB/MG 51452)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelado: Sirlei de Lima Torres
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/9/2018
Decisão
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A apresenta petição nos autos requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, ante o pagamento de acordo entre as partes.
Entretanto, verifica-se que a parte mencionada pelo apelante, qual seja MARIA VIEIRA DA LUZ, não é parte nestes autos. Logo, presume-se que o documento fora juntado nos autos por engano e por isso indefiro o pedido.
Desentranhem-se os documentos juntados.
Aguarde-se o julgamento do recurso, observada a ordem cronológica.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Ação Rescisória n. 0800815-82.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0003473-90.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargantes: F. A. da S. e M. B. B.
Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
Embargado: J. M.
Advogados: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6.269) e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3.689)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Fátima Aparecida da Silva e Marcelo Breda Bazonia em face de José Monteiro, alegando, em síntese, que a decisão seria omissa porquanto "não se manifestou essa Corte sobre a negativa de vigência aos artigos 205 c.c. artigo 2.028 do Código Civil.", no tocante à prescrição do direito de partilha. Sustenta haver obscuridade, na medida em que a decisão embargada partiu da premissa da existência de partilha, quando na verdade, "houve extorsão dos bens que lhe eram de direito". Por fim, alega omissão da decisão na medida em que teria desprezado robusta e remansosa prova de seu direito.
Ao final, pede provimento do recurso com consequente reforma da decisão anterior.
É o relatório.
Decido.
Versam o presente de embargos declaratórios com alegação de omissão e obscuridade na decisão embargada.
Inicialmente, com relação ao fundamento de omissão de manifestação sobre o art. 205 e 2.028 do C.C, sobre eventual prescrição do direito de partilha lá na ação originária, destaco que a questão (além de fundamentalmente improcedente) sequer foi ventilada na petição inicial da presente rescisória, vindo somente ser capitulada nestes embargos, implicando, portanto, em inovação recursal, prática vedada pela sistemática processual.
A propósito cito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. INOVAÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF).
2. "É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa".
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015)
3. Agravo regimental improvido.
(STJ – CORTE ESPECIAL - AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 744.187/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018)
Com relação à alegada omissão de análise de provas, bem como da obscuridade apontada, ambas, consistem em alegações referentes ao mérito da causa.
Extrai-se do longo recurso que os embargantes, na verdade, pretendem a rediscussão da matéria, cujo meio estreito da via aclaratória não se prestam, fato que torna o recurso manifestamente improcedente.
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.
As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Assim, na medida em que não se aponta o vício constitutivo do julgado, mas apenas enfrenta-o a fim de modificá-lo, o recurso é manifestamente improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803359-09.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001855-34.2018.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937)
AGRAVADO: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): DIEGO CASTRO DE MELO (OAB/MT 14529)
Advogado(a): MURILO CASTRO DE MELO (OAB/MT 11449)
Vistos.
Com urgência, intime-se a agravada para resposta ao agravo no prazo legal.
Após, por se tratar de matéria afeta à recuperação judicial, à d. Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000480-93.2016.8.22.0005 - Apelação (Pje)
Origem: 7000480-93.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelados: Edewaldo Fantini Junior, Rosana Maria da Costa Fantini, Barbara Carolina Costa Fantini
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 6/6/2016
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802965-02.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7031728-55.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
Embargante: O. M. DE ALENCAR - ME
Advogados: Nilton Leite Júnior (OAB/RO 8.651) e Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7.727)
Embargada: Lydia Administradora de Imóveis Eireli - EPP
Advogados: Antônio Feliciano Poli (OAB/SP 69.182), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5.118)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Acolho o pedido de desistência de fl 28, ID 4918589, e nos termos do art. 932, I, do NCPC, julgo extinto o presente recurso.
Promova-se a baixa eletrônica.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 4/12/2018
7011745-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011745-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Denivaldo Aguiar Batalha
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 06/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ATO ÍLICITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível condenação por danos morais suportados pelo consumidor.
Majora-se o quantum indenizatório fixado quando se revela desproporcional ao caso, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
7019793-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019793-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes : Romilda Bordignon Milanesi e outros
Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada : Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Advogada : Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)
Apelada : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Comprovação de excludente de ilicitude. Reformatio in pejus. Dano moral mantido. Juros de mora. Relação contratual. Art. 405 do Código Civil. Manutenção.
Comprovado que houve atraso de voo e presente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, e ainda, a ausência de recurso da empresa aérea, mantém-se o valor do dano moral fixado na origem.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
Quanto ao marco inicial de incidência dos juros moratórios, nas situações onde não há relação contratual firmada entre as partes, deve ser considerada a data do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Todavia, é certo que a relação jurídica firmada é contratual, de modo que se aplica o disposto no art. 405 do Código Civil: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 4/12/2018
7036304-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036304-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: João Bosco Pantoja dos Santos
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Apelante: Oi SA
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Ato ilícito. Danos morais configurados.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível condenação por danos morais suportados pelo consumidor.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando se revela proporcional ao caso, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 4/12/2018
7004005-56.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004005-56.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante : Daniel Farias da Rocha
Advogada : Pâmela Daiana Abdala Costa Ghisi (OAB/RO 5916)
Advogada : Elivânia Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
Advogada : Andreia Caroline Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)
Apelado : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Inaplicabilidade. Custas e honorários advocatícios. Possibilidade.
Mesmo que o devedor fiduciante tenha quitado valor considerável do contrato de alienação fiduciária, inaplicável a Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato às Ações de Busca e Apreensão.
Não tendo o réu quitado a integralidade da dívida no prazo legal (art. 3º, §2º, Decreto-lei n. 911/69), não há falar-se em restituição do bem, sendo correta a decisão que consolida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 4/12/2018
7012621-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012621-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelados : Adilson Leonel da Silva e outros
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Assunto : Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 17/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Correção monetária e juros. Termo inicial. Honorários de advogados. Diminuição.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 4/12/2018
7028064-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028064-84.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante : Máxima Soares Rodrigues
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondnia S/A – CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0803404-13.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Agravante: Banco Do Brasil SA
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravado: Jose Garbini
Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032000)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 06/12/2018 08:48:49
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de anulatória de débito c/c indenização por danos morais e materiais que lhe move Jose Garbini, cuja decisão agravada (fls. 72/73, ID Num. 5046764, dos autos de origem) segue transcrita parcialmente:
Decisão
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos de parcelas referente aos contratos de empréstimo consignado mencionados na inicial, de sua aposentadoria, suspendendo sua exigibilidade durante o trâmite processual, sob a alegação de que não se pactuou referidos contratos.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o autor alega que não realizou os contratos de empréstimo em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que o requerente depende da aposentadoria para sobreviver.
2.3 Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.4 Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade dos contratos apontados na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria do autor parcelas referentes aos mencionados contratos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.5 Intime-se o requerido da decisão.
[...].
O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou ao Banco que proceda a suspensão dos descontos consignados efetuados no benefício previdenciário do agravado, no prazo de 5 dias, sob pena de multa. Não concorda com a fixação da multa, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada para revogar a liminar concedida.
É o relatório. Decido.
O pedido do agravante nestes autos cinge-se na revogação da concessão de tutela provisória antecipada e, por isto, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:
Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa

no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Da probabilidade do direito

Este requisito significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a mera probabilidade de o direito existir é suficiente para a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada (in Novo Código Processo Civil Comentado, 2ª ed, Juspodivm, 2017, p. 500).

Na espécie, foi deferida a antecipação de tutela para que o banco suspendesse os descontos consignados efetuados no benefício previdenciário do agravado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 3.000,00.

No presente caso, a legalidade da cobrança do débito está sendo discutida nos autos, de modo a legitimar a abstenção do desconto, ainda que temporariamente.

Ademais, a referida legalidade da cobrança será analisada no mérito da ação pelo juízo de primeiro grau.

Portanto, vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito.

Do perigo da demora

O segundo requisito trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, também vislumbro o periculum in mora, porquanto a permanência dos descontos em sua conta tem condão de lhe causar dano irreparável consistente na inviabilização da prática de atividades cotidianas.

Desta forma, constato, ao menos neste momento processual, a existência de perigo da demora no presente feito.

Da reversibilidade da medida

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo' (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

Na espécie, a tutela de urgência é reversível, bastando que os descontos voltem a ser realizados, sem prejuízo ao banco agravante.

Desta forma, também está presente o requisito negativo previsto no art. 300 do CPC/15.

Da multa

Por fim, quanto à imposição de pena de multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de R$ 3.000,00, o banco aduz que o valor está demasiadamente acima do patamar aplicado pelo judiciário.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que o valor da multa diária por descumprimento judicial apenas é possível quando a quantia arbitrada for irrisória ou exorbitante (STJ - AgRg no AREsp: 543745 SC 2014/0167072-4, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2015).

No caso em apreço, tenho que o valor fixado é razoável e não pode ser considerado excessivo a ponto de causar a ruína financeira do Banco do Brasil.

O valor da multa não se mostra elevado, especialmente considerando a capacidade de solvência do banco agravante, sendo suficiente para compeli-lo a cumprir a ordem judicial.

Portanto, ao menos neste juízo sumário de cognição, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.

Assim, inexistindo, por ora, elementos probatórios que atestem a certeza do alegado pela parte agravante, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego provimento unipessoal ao recurso e mantenho a decisão em todos os seus termos.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7053602-33.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7053602-33.2016.8.22.0001 Porto Velho/RO - 8ª Vara Cível
Apelante: Flavia Siqueira Cunha e Outro
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe Da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Apelado: Pedro Alexandre Assis Moreira e Outro

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Distribuído em 14/11/2017 11:51:09
Despacho
Vistos.
Trata-se de arguição de impedimento e suspeição suscitado por Pedro Alexandre Assis Moreira, nos autos do recurso de apelação interposto nos embargos de terceiro nº 7053602-33.2016.8.22.0001
Conforme narrado pelo próprio excipiente, a ação em que eram partes foi extinta em razão da aceitação do pedido de perdão por este relator, de modo que não subsiste elemento subjetivo que possa caracterizar a suspeição, tampouco impedimento, para o julgamento do presente feito.
Ante o exposto, remeto o presente expediente à Presidência desta Corte para providências, consoante determinação do art. 364 do RITJ/RO.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0011495-30.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Apelante: Maria Do Socorro Cavalcante Silva
Advogada: Carla Da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Jose Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Apelado: Banco Cruzeiro Do Sul
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RJ 100945)
Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI
Distribuído em 13/04/2018 16:02:37
Vistos.
Retire-se de pauta.
Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.578.526/SP, determinando a suspensão de todos os processos, em qualquer instância ou fase processual, que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, matérias arguidas neste recurso de apelação, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso repetitivo.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/11/2018
7030088-17.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030088-17.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes :Amarildo Ribeiro Ferreira e outros
Advogado :Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado :Itaú Unibanco S/A
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUTELAR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação cautelar incidental em processo de cumprimento de sentença e a respectiva concessão da liminar naquela não possui eficácia erga omnes a ponto de suspender e/ou interromper o prazo prescricional para ajuizamento de outras ações de cobrança (cumprimento de sentença) com base no mesmo título judicial de outros poupadores, haja vista que as ações, notadamente cautelares, possuem efeitos inter partes, porquanto são ações instrumentais e acessórias não dispondo de qualquer influência e/ou disposição de direito material.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo 0800999-04.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011065-51.2018.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante :BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado :Harry Friedrichsen Junior (OAB/SC 27584)
Advogado :Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)
Agravada :Aieska Maciel da Silva
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 11/09/2018
Despacho
Vistos,
Diante da ocorrência de erro material, revogo o despacho de fl. 82 (ID 4995973).
Intime-se a agravada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno interposto (CPC, art. 1.021, § 2º).
Após, conclusos.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7003243-06.2017.8.22.0014 – Apelação (PJE)
Origem: 7003243-06.2017.8.22.0014 – Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Silvio Cardoso Marcelo
Advogado: Handerson Simoes da Silva (OAB/RO 3279)
Apelado: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)
Distribuído em 08/11/2017
Decisão
Vistos,
SILVIO CARDOSO MARCELO apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizado por BV FINANCEIRA S/A em seu desfavor.
O apelado ajuizou a ação de busca e apreensão ao argumento de que o apelante encontrava-se inadimplente em diversas parcelas do contrato firmado entre litigantes.
O pedido liminar foi deferido (fl. 34).
O recorrente foi devidamente citado (v. fls. 39/46), todavia manteve-se silente, conforme certificado à fl. 51.
Sobreveio a sentença (fls. 54/55) acolhendo a pretensão autora, cujo teor do dispositivo transcrevo:
Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por BV Financeira S/A contra Sílvio Cardoso Marcelo e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, observando-se as determinações supra.

Condeno o requerido ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.
Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Em sua apelação (fls. 59/70) alegando ausência tanto de recebimento da notificação extrajudicial e quanto da planilha de débito à peça exordial, além de mencionar excesso de cobrança decorrente dos juros abusivos e a necessidade de revisão do contrato de consumo.
Requer, pois, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença proferida ante a ausência de notificação extrajudicial, à abusividade da cobrança praticada ou rever o contrato em razão da onerosidade excessiva, afastando a exigência dos encargos moratório, aplicando apenas a correção monetária das parcelas devidas.
Contrarrazões (fls. 79/88) pelo desprovimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Irresignado com o resultado do julgamento, o recorrente – réu revel – interpôs o recurso de apelação.
A ocorrência da revelia induz a incidência dos seguintes efeitos: a) os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros, b) desnecessidade de intimação do réu revel; c) julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do CPC). Por sua vez, o réu pode comparecer no processo em qualquer momento, porém o recebe no estado em que se encontrar. Essa, aliás, é a exegese do art. 346, parágrafo único, do CPC.
Nessa linha de raciocínio, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (in Manual de Direito Processual Civil: Volume Único, 9ª ed. rev e atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 692), assim preleciona:
"[...] O réu revel lé bem-vindo ao processo, podendo dele passar a participar a qualquer momento. Segundo o art. 346, parágrafo único, do Novo CPC, o revel poderá intervir no processo no estado em que se encontrar. Significa dizer que, apesar de o réu revel ser bem-vindo, permitindo-se o seu ingresso a qualquer momento do processo, essa intervenção tardia deve respeitar as regras de preclusão, de forma que não se admitirá o retrocesso procedimental. O réu revel terá participação garantida a partir do momento de sua intervenção, mas atos processuais passados, já protegidos pela preclusão, não poderão ser repetidos ou praticados originariamente.
A regra formulada à luz das preclusões judiciais parece ser de fácil compreensão; do passado nada se altera, suportando o réu revel as consequências de sua ausência; do futuro participará ativamente o réu revel".
Assim, depreende-se que apenas as matérias de ordem pública – não sujeitas à preclusão – podem ser objeto de análise de recurso interposto por réu revel, sob pena de infringir a preclusão e caracterizar supressão de instância.
Nos ensinamentos de Artur César de Souza:
"Quanto às questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, o revel tem plena possibilidade de articulá-las em qualquer fase do processo. É o caso, por exemplo, do impedimento ou da suspeição do magistrado, da nulidade de citação etc.
Outras questões, não sujeitas à apreciação de ofício pelo juiz, somente podem ser objeto de prova desde que o revel compareça ao processo em tempo oportuno, a fim de que o juiz possa autorizar a produção probatória, sem inversão tumultuária do processo". (SOUZA, Artur César de. Contraditório e revelia: perspectiva crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003).
A propósito do tema, os seguintes julgados:
TJSP. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE COBRANÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO DO REVEL 1 – É inviável a análise, pelo Tribunal, de questões não analisadas em Primeira Instância. Em ações que envolvem direito patrimonial disponível, o Código de Processo Civil e o princípio da eventualidade impõem aos réus que aleguem "toda a matéria de defesa" na contestação, sob pena de, em assim não agindo, ser-lhe vedado suscitar na Instância seguinte aquilo que não pré-questionou oportunamente; 2 – Réu revel que não pode se utilizar da apelação para alegar matérias que deveria ter alegado em sede de defesa, ampliando irregularmente seu prazo para resposta, mesmo porque suas alegações não configuram matéria de ordem pública. Reconhecimento de revelia, ademais, que não foi impugnado pelo recorrente. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Ape. n. 1000850-14.2017.8.26.0302, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Des Maria Lucia Pizzotti, J.: 21/11/2018).
TJMG. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROCESSO ELETRÔNICO - CONTESTAÇÃO JUNTADA EM PROCESSO DIVERSO - REVELIA - RECURSO - ANÁLISE SOMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - INOVAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE FATO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Incumbe ao advogado zelar pela correta inclusão de documentos no sistema PJE, verificando se os arquivos anexados são, de fato, relativos ao processo que se pretende peticionar. 2. Correta a decisão do magistrado que decretou a revelia quando, por equívoco do advogado, a contestação foi juntada em processo diverso. 3. A análise da apelação interposta por réu revel nos autos originários deve se limitar às matérias de ordem pública, passíveis de exame de ofício pelo magistrado, sob pena de se conferir à parte nova oportunidade de apresentar contestação aos pedidos iniciais. 4. Recurso não conhecido. (TJMG, Apel. n. 1.0000.17.005965-3/001, 15ª Câmara Cível, Rel.: Des. José Américo Martins da Costa, J.: 6/4/2017).
Desse modo, não é crível a apreciação das teses suscitadas pelo recorrente, sobretudo por ter ocorrido a estabilização da demanda e os atos posteriores a ela sem qualquer insurgência deste, o qual foi devidamente citado, todavia compareceu apenas em segundo grau interpondo este recurso.
Ademais, vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da dialeticidade.
Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1132868/SC, 3ª Turma, Rel.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, J.: 22/10/2018; STJ, AgInt no AREsp 1230522/MG, 3ª Turma, Rel.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, J.: 22/10/2018; STJ, AgInt no RMS 57470/GO, 1ª Turma, Rel.: Ministro Sérgio Kukina, J.: 16/10/2018.
Vê-se que as razões recursais possuem argumentos dissociados dos fatos e fundamentos insertos na sentença, uma vez que esta consolida a propriedade do bem em favor do credor-fiduciante e a apelação, por sua vez, versa sobre a ausência tanto de recebimento da notificação extrajudicial e quanto da planilha de débito à peça exordial, além de mencionar excesso de cobrança decorrente dos juros abusivos e a necessidade de revisão do contrato de consumo – matérias não abordadas pelo Juízo.
Deveras, o comparecimento espontâneo do réu revel nos autos não pode tornar obsoleto os princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico, tampouco configurar prolongamento do prazo de apresentação de defesa por ele.
Isso posto, não conheço o recurso.
I.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

Processo: n. 0802701-82.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7031667-63.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Davi Souza Bastos (OAB/RO 16973)

Agravado: Ronilson Jorge Gonçalves Araújo
Advogada: Jayane Carlos Piovesan (OAB/RO 9710)
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído em 3/12/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON nos autos do mandado de segurança impetrado por Ronilson Jorge Gonçalves Araújo contra a decisão de fls. 1/2, ID 20548321, proferida pela 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
Vistos.
1.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ronilson Jorge Gonçalves Araújo, em face de ato do Gerente do Departamento de Gestão de Pessoal da Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON, postulando em liminar a posse para exercício da função inerente ao cargo para o qual obteve aprovação por via de concurso público.
Narrou que após a sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000095-06.2018.5.14.0092, que tramitou no juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, onde obtivera a declaração de seu direito à nomeação no concurso público, regido pelo Edital CERON 001/2014, recebeu uma notificação (CTA-PR 326/2018) solicitando seu comparecimento para entrega de documentação relativa ao cargo/função. E, tendo cumprido a solicitação, contou que fora expedido atestado de saúde ocupacional considerando-o inapto para o trabalho, em conclusão oposta aos laudos médicos que o consideravam apto ao exercício da função de eletricista auxiliar.
Contou ter recebido carta informando sua desclassificação do concurso público em questão em 03/07/2018, sob o fundamento de não ter atendido os requisitos para habilitação e contratação.
Arguiu ter solicitado esclarecimentos quanto ao atestado, bem como cópia dos laudos e de outros exames médicos que ficaram retidos pelo impetrado.
Os laudos médicos juntados aos autos demonstram que o impetrante possui patologias descritas como “escoliose” e “osteofitose”, todavia há declaração expressa de que estas não influem de forma negativa par ao exercício da profissão de eletricista. Um dos laudos assevera que a osteofitose consiste na diminuição dos espaços interdiscais e que esta seria uma evolução normal na maioria da população, não sendo fator obstativo, inclusive, para prática de corrida, musculação e outros esportes. Há, ainda, registro da informação de que não há prejuízo para levantamento de carga.
O atestado de saúde ocupacional não indicou o motivo pelo qual fora o impetrante considerado inapto, bem como a carta de notificação deste constou apenas a informação: “Isto posto, informamos a Vossa Senhoria que, em virtude da não atendimento dos requisitos para habilitação e contratação, estamos conhecendo e devolvendo a documentação ora apresentada, sendo desclassificado do referido Concurso Público, não sendo possível dar continuidade ao processo de contratação e o cumprimento da sentença exarada nos autos do processo judicial”. (SIC)
Por esta feita, a narrativa do impetrante, ladeada dos laudos médicos juntados aos autos dão azo à presença do fumus boni iuris.
O periculum in mora resta demonstrado pelo fato de que a validade do concurso público no qual o impetrante obteve aprovação está expirada e pela sentença proferida pelo juízo trabalhista depreende- e que a 2ª impetrada, CERON, adotou conduta ilícita ao contratar empresa terceirizada para a prestação de serviços, sem que efetuasse as nomeações dos aprovados no certame realizado, deixando-o expirar. Sendo assim, pode a qualquer momento realizar novo certame público o que tumultuaria ainda mais a contratação do impetrante.
Face ao exposto, concedo liminarmente a segurança ao impetrante para determinar que a impetrada proceda com seu empossamento no cargo de nível fundamental de Eletricista Auxiliar MR-02, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a liminar aqui deferida, preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, e tome conhecimento do conteúdo da petição inicial (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09) […].
Consta dos autos que o agravado foi aprovado em concurso público para o cargo de Eletricista Auxiliar. Ajuizou ação reclamatória trabalhista visando sua nomeação para a referida vaga, o que foi determinado em sede de tutela de urgência. Todavia, o resultado do atestado de saúde ocupacional considerou-o inapto para a função, sendo o agravado desclassificado do certame.
O agravado impetrou mandado de segurança e obteve a liminar para que fosse empossado no cargo de Eletricista Auxiliar MR-02. Desta decisão recorre a agravante.
Inicialmente, alega a incompetência absoluta da justiça comum, defendendo que a análise do feito cabe à justiça do trabalho pois, embora ainda inexista vínculo empregatício entre as partes, a relação pré-contratual, caso concretizada, será regida pela CLT.
No mérito, afirma que os documentos, laudos, exames e pareceres médicos poderiam ser disponibilizados para o agravado mediante o procedimento adequado.
Requer, em síntese, o reconhecimento da incompetência da justiça estadual ou, no mérito, a revogação da liminar concedida em primeiro grau.
É o relatório.
Passo a decidir.
Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nestes moldes, sem antes oportunizar o contraditório.
Contudo, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo ao recurso até decisão final neste agravo de instrumento,tendo em vista a possibilidade de prejuízo processual consistente na realização de atos que podem, em tese, ser invalidados posteriormente.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0010987-45.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO (198)
Origem: 2ª Vara Cível de Vilhena
Apelante: ROSIANI DA MOTA GARCIA
Advogad: ALCIR LUIZ DE LIMA (OAB/RO 6770)
Apelada: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado: MOISÉS VITORINO DA SILVA (OAB/RO 8134)
Advogada: DENISE LENIR FERREIRA (OAB/RS 58332)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 23/05/2017 07:09:07

Despacho
Vistos.
O Banco Agibank S/A peticiona à fl. 1 de ID 4810080 para informar a incorporação do Banco Agiplan S/A, requerendo, dessa forma, a alteração do polo passivo desta demanda.
Requer, ainda, que todas as publicações ocorram exclusivamente em nome do advogado Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484).
Pois bem.
Consoante o art. 108 do CPC, as substituições são previstas de forma taxativa e o presente requerimento não se enquadra nelas, razão pela qual indefiro o pedido de alteração do polo passivo, por ausência de previsão legal.
De igual forma, resta indeferido o pedido de exclusividade de publicação em nome do advogado Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484), por haver outorga de poderes para outros advogados.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803414-57.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7040835-89.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Advogado: Vitor Moura Vilarinho (OAB/RJ 177597)
Agravada: Raimunda Rodrigues da Silva
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sabemi Seguradora S/A contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização ajuizada por Raimundoa Rodrigues da Silva, na qual deferiu a tutela provisória, determinando que a requerida se abstenha de efetuar descontos em folha de pagamento da autora, referente a rubrica "Emprest Prev Privada – Sabemi", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ulta diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.
Destaca nas razões recursais que a decisão estipula prazo exíguo para cumprimenta da obrigação de fazer, determinando multa com incidência em valor extremamente elevado.
Sustenta que a manutenção do decisum como proferido poderá causar prejuízos graves à agravante, visto que em caso de desconto da parcela contratada incidirá a referida multa.
Enfatiza que a agravada teve ciência de todas as cláusulas contratuais desde o momento da assinatura do contrato, não merecendo prosperar o deferimento da antecipação de tutela.
Defende a necessidade de afastamento da multa determinada, haja vista que apenas realizou a cobrança de valores contratados, em mero exercício de seu direito.
Ressalta que a suspensão ou implantação dos descontos é efetivada pelo órgão pagador, o que pode ter ocorrido antes mesmo do deferimento da liminar.
Assegura a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, arrazoando que não sendo este atribuído, a decisão agravada poderá causar graves danos, consistentes na incidência das astreintes fixadas.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja revogada a tutela antecipada ou reduzido o valor da multa.
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
No caso dos autos, em um juízo de cognição perfunctório, não vislumbro a probabilidade do direito da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Em que pese as alegações da agravante acerca dos possíveis prejuízos que a manutenção do decisum poderia lhe causar, haja vista a incidência da multa, esta tem como escopo dar efetividade à própria decisão judicial, não visando propriamente o seu pagamento.
Ausente, também, o periculum in mora, uma vez que se provido o recurso, poderá a agravante exigir o pagamento atualizado do crédito, de modo que inexiste prejuízo a manutenção da tutela neste momento. Assim, indefiro a liminar pleiteada.
Em atenção ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7010973-95.2017.8.22.0005 – Apelação (PJE)
Origem: 7010973-95.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Eva Benícia da Silva
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Apelado: Associação dos Trabalhadores no Serviço Publico no Brasil - ASPER
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alcione Costa de Mattos Pinheiro (OAB/RO 2837)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Distribuído em 30/11/2018

Decisão
Vistos,
EVA BENICIA DA SILVA apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que move em face da apelada, ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER.
A apelante requer a concessão dos benefícios da AJG.
Verifico que a apelante pagou as custas iniciais e ser servidora pública estadual.
Em que pese alegar possuir baixa renda, o valor do preparo recursal, considerando a base de cálculo (valor da causa atualizado), não se mostra elevado o bastante para comprometer a renda da apelante.
Assim, indefiro o pedido de AJG e concedo à apelante o prazo de cinco dias para recolher o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.
Após o prazo, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0803389-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7002749-14.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Marin & Silva Lta – ME
Agravada: Nilcelia Ana Marin
Agravado: Lindomar Félix da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 04/12/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jaru contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que indeferiu a busca de bens nos sistemas INFOJUD e RENAJUD.
A decisão agravada indeferiu as consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO, considerando que o agravante deve esgotar todas as diligências extrajudiciais para tal procedimento.
Relata o agravante ser possível a busca por bens sem esgotar as diligências extrajudiciais por parte do exequente, conforme dispõe o Tema 425 do STJ. Diante disso, a decisão agravada necessita de reforma por não ter o julgador aplicado a regra legal.
Alega que a decisão cria obstáculo a concretização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional pelo fato da falta de atualização do domicílio fiscal não servir de motivo para o devedor deixar de pagar seus tributos.
Por fim, requer a concessão da tutela antecipada por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora fundado no entrave para satisfazer a dívida tributária devida pela empresa agravada, fazendo-se necessária a busca de bens e o possível bloqueio de ativos financeiros para assegurar a garantia da execução, ensejando o deferimento de busca nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 3-28).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Município de Jaru requer a concessão da tutela antecipada para reformar a decisão agravada e realizar a busca de bens via INFOJUD e RENAJUD, visando garantir a execução do montante de R$ 3.809,82, conforme consta na CDA (fl.34).
Em análise à decisão agravada se verifica o indeferimento das consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO por restar pendente o esgotamento de todas as diligências por parte da Fazenda Pública.
Observa-se que mesmo citada, a agravada não se manifestou acerca do pagamento do crédito tributário e a busca por bens penhoráveis para satisfação da dívida é medida legal a ser imposta. Contudo, a análise do mérito recursal não causa prejuízos à parte contrária, inclusive, pelo fato do feito estar na iminência de sobrestamento por 1 ano, o que retarda ainda mais a pretensão buscada.
Pois bem. O agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, deve ser observado os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores:
Tema 425/STJ - Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).
A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
1. É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
2. “A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.
3. “O precedente da Corte Especial que apreciou esta espécie foi pertinente a execução civil comum.” Ver TEMAS 218 e 219.
Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacenjud, requerida após a Lei 11.382/2006.
Diante disso, o direito pleiteado se encontra nos Temas acima transcritos e o perigo de dano configurado no fato de diligências infrutíferas em relação a busca de bens até o momento e a possibilidade de satisfação do crédito pelos sistemas cabíveis, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão agravada.
A jurisprudência segue nessa esteira:
“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...].” (STJ, AgInst no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min, Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017 – grifei).
O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre a busca no sistema INFOJUD:
(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (…) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que “a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV

e 655, I do Código de Processo Civil". Pleiteia o provimento do recurso especial para "reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal". Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).

Sobre o Renajud segue no mesmo contexto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BLOQUEIO JUDICIAL DE CIRCULAÇÃO VIA RENAJUD. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É possível o lançamento de restrição de circulação, via RENAJUD, para efetivação da tutela pretendida. 2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e não provido. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por BERNADETE MARIA DE CAMPOS GABRIEL com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Recurso Especial interposto em: 11/04/2017. Processo distribuído ao Gabinete em: 14/05/2018. Ação: de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de BERNADETE MARIA DE CAMPOS GABRIEL em razão do inadimplemento de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Decisão interlocutória: deferiu a liminar para busca e apreensão para um novo endereço e efetuou o bloqueio de circulação do veículo, objeto da lide, pelo sistema RENAJUD. Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela agravante, mantendo a decisão que determinou o lançamento de restrição de circulação do veículo, via RENAJUD. Recurso especial: alega violação do art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69 e dissídio jurisprudencial. Aduz que o § 9º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 não autoriza o lançamento de impedimento judicial de circulação, mas, tão somente, o lançamento de restrição judicial. Aponta julgados do TJMG, do TJDFT e do TJSP. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Julgamento: CPC/2015. - Da Súmula 568 do STJ - Restrição de circulação, via RENAJUD O TJ/MG, ao consignar que é possível o lançamento de restrição de circulação, via RENAJUD, para efetivação da tutela pretendida, alinhou-se ao entendimento desta Corte, que já reconheceu a possibilidade de o magistrado determinar as medidas necessárias para a efetivação de tutela específica ou seu resultado prático equivalente. Nesse sentido: REsp 1.151.626/MS, DJe de 10/03/2011, REsp 1.347.222/RS, DJe de 02/09/2015, REsp 1.582.421/SP, DJe de 27/05/2016. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, IV, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2018. Ministra NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - AREsp: 1291004 MG 2018/0109149-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 21/06/2018) grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ORDEM DE APREENSÃO DEFERIDA LIMINARMENTE - INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO NO PRONTUÁRIO DO VEÍCULO JUNTO AO RENAVAM - IMPOSIÇÃO LEGAL - ART. 3º, § 9º, DO DECRETO-LEI N.º 911/69. A Lei n.º 13.043/2014 inseriu o § 9º no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969 que obriga o Magistrado, assim que decretar a busca e apreensão de veículo, determinar a inserção da restrição judicial, no RENAVAM do veículo apreendido. Nas razões do recurso especial (fls. 208-224, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69. Sustenta, em síntese, que o referido decreto não prevê a possibilidade de impedimento de circulação no registro do veículo, uma vez que já consta o gravame fiduciário sobre o mesmo. Busca, em suma, que seja reformada a decisão proferida pelo Tribunal a quo, considerando ilegítimo o impedimento de circulação lançado no veículo objeto da lide, determinado, desta forma, a retirada imediata de tal impedimento. Contrarrazões não apresentadas. Em juízo de admissibilidade (fls. 243-245, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial. Contraminuta não apresentada. É o relatório. Decido. O inconformismo não merece prosperar. 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é possível a restrição de circulação de veículo, em consonância com o disposto no art. 497 do CPC, porquanto cabe ao magistrado, ao analisar o caso concreto, determinar as medidas que assegurem a obtenção da tutela específica. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade. 2. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos

criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora. 3. Considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.347.222/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2015). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. RENAJUD. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Hipótese em que a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de bloqueio de veículos da executada - ora recorrida - via Sistema RENAJUD. 2. A pretensão merece prosperar, pois é possível, por intermédio do Sistema RENAJUD, a expedição de decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome da executada, com suporte no art. 185-A do CTN, ainda que o bem não tenha sido encontrado para fins de penhora ou arresto. Precedente: REsp 1.151.626/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2011. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.629.474/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. I - O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. II - Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). Em igual sentido as seguintes decisões monocráticas: AREsp 1.112.804/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01/08/2017 e AREsp 1.073.605/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 21/06/2017. Dessa forma, cuida-se a restrição de circulação medida coerente com a tutela de busca e apreensão do veículo, consoante demonstrado pela jurisprudência desta Corte. 2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 1070207 MG 2017/0058525-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 15/03/2018)

Nesse contexto, a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta conforme os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e desta Corte.

Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para deferir a consulta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, visando a busca de bens passíveis de penhora para garantir a execução fiscal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão. Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuido em 30/01/2018

Data do Julgamento : 22/11/2018

Processo: 0076777-06.2001.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0076777-06.2001.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargado: Palmira José de Souza

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Ocorrência. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como se faz necessário sanar erro material. 4. Embargos parcialmente providos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuido em 02/08/2018

Data do Julgamento : 29/11/2018

Processo:0076930-84.2007.8.22.0015 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0076930-84.2007.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargado: José Domingos dos Santos

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. 1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso. 2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada. 3. Embargos não providos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuido em 07/02/2018

Data do Julgamento : 29/11/2018

Processo:0002131-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0002131-34.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Leonildo Paiva Goes

Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Procuradora: Rafaela Pontes Chaves

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Previdenciário. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Auxílio-acidente. Devido. Redução da capacidade comprovada. Princípio da fungibilidade. Honorários de advogados. 1. A parte decai do direito de impugnar o resultando de perícia médica se não o faz na primeira oportunidade que se manifestar

no processo. 2. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que implique na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente. 4. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 85, §§2º e 3º, do CPC e, em matéria previdenciária, devem ser arbitrados em consonância com o que dispõe a Súmula 111 do STJ, incidindo, pois, sobre as prestações vencidas antes da sentença. 6. Apelo parcialmente provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 20/02/2018
Data do Julgamento : 29/11/2018
Processo:0800409-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:7000398-97.2018.8.22.0003 Jaru/Juizado da Infância e Juventude
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Jaru
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " JULGOU-SE EXTINTO O AGRAVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Agravo de Instrumento. Perda Superveniente do Objeto. 1. Com a superveniência de sentença exauriente na origem ocorre o perecimento de agravo de instrumento. 2. Agravo extinto sem exame de mérito.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 03/07/2018
Data do Julgamento : 29/11/2018
Processo:7007010-79.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007010-79.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: E. M. O.
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Apelação em ação de obrigação de fazer. Internação compulsória. Sentença procedente. Ausência dos requisitos. Reforma. A internação compulsória somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, sendo impossível sua decretação ante a ausência de atestado médico recente capaz de comprovar a necessidade da internação. É de extrema importância analisar com cuidado o caso, visto o perigo da irreversibilidade a ser causado ao ente público envolvido, considerando o tratamento de alto custo que deve ser cuidadosamente analisado. Recurso a que se dá provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/10/2017
Data do Julgamento : 22/11/2018
Processo: 7002199-46.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002199-46.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Apelado/Apelante: Almir Barbieri
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)
Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Indevida. Auxílio-doença. Devido. Possibilidade de reabilitação profissional. Princípio da fungibilidade. Honorários advocatícios. Juros e correção monetária. 1. A conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, exige que se tenha comprovado a inabilitação completa e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para a sua atividade laborativa por mais de quinze dias consecutivos. 3. Comprovado que a sequela é parcial, permanente e que é possível a reabilitação do segurado em outra função, deve ser, em não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pago auxílio-doença a contar da data da cessação do benefício. 4. Forçoso ressaltar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual, é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumpridos os requisitos legais. 5. Extrai-se da Súmula 111 do STJ que, em se tratando de ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual que incida sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 6. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para fins de correção monetária, há de ser considerado o índice do INPC. 7. Aos juros moratórios se aplicam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 8. Recursos a que se dá parcial provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 03/04/2018
Data do Julgamento : 29/11/2018
Processo:0026434-16.2009.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem:0026434-16.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior
Apelado: Ataides Duarte Lima
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " NÃO CONHECEU-SE DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.1. É manifestamente inadmissível recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 04/07/2018
Data do Julgamento : 29/11/2018
Processo:7017403-46.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7017403-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Leila Cristina Buzini
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Leri Antônio Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Provimento.
1. Verificado que o acórdão foi proferido em descompasso com a prova dos autos e com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, é imperiosa a correção da contradição. 2. Embargos providos.

Autos n. 0803423-19.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
Advogado: HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA (OAB/RO 6792)
Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)
Advogado: JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RO 1370)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 06/12/2018
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 5056725) existe, com relação a origem de nº 0005898-56.2010.8.22.0001 (ação civil pública), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 11/12/2014 sob o n. 0012895-19.2014.822.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial ao Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso, em 15/12/2014. No entanto, julgou pelo não seguimento do recurso, em 25/06/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
0803129-64.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012264-38.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Nilson Januário de Souza
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)
Agravada: Mirlândia Geórgia Soares de Aguiar
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 07/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2° do CPC, ficam os agravados, intimados para, querendo, contraminutarem o Agravo.
Porto Velho, 11/12/2018.
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
0803128-79.2018.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012266-08.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Renato Licks Gabana
Defensor Público: Jorge Morais de Paula
Agravado: Hudson William Borges
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 07/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2° do CPC, ficam os agravados, intimados para, querendo, contraminutarem o Agravo.
Porto Velho, 11/12/2018.
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
0803259-54.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Gomes Maciel Soares
Agravada: Maria Cilene Ribeiro
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em: 07/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2° do CPC, fica a agravada, intimada para, querendo, contraminutar o Agravo.
Porto Velho, 11/12/2018.
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

Processo: 0800072-38.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0177161-06.2003.8.22.0001 - Porto Velho /1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo
Agravado: Madereira Madecer Ltda
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data de distribuição: 25/01/2018

Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, declarou, de ofício, nula a citação editalícia dos sócios da empresa executada/agravada.
Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se a agravada para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo:7001430-92.2018.8.22.0018 - Apelação (PJe)
Origem:7001430-92.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Josimar Camilo Gomes
Advogado: Sonia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Apelado: Município de Santa Luzia D'Oeste
Procuradora: Kellen Cristina São José Azuma (OAB/RO 2553)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Concurso Público. Aprovação Dentro do Número de Vagas.
Data da Distribuição: 19/11/2018
Despacho
Vistos etc.
Intime-se o apelante para que, em quinze dias e sob pena de deserção, junte comprovante do recolhimento das custas em dobro, nos termos do que dispõe o artigo 12, §2° do Regimento de Custas c/c artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0803230-04.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: J. V. L. C. F. representado por sua genitora Priscila Lenes da Silva
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 19/11/2018
DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações apresentadas pelo impetrante, noticiando o descumprimento da decisão judicial, intimem-se os impetrados para que adotem as medidas cabíveis para o imediato cumprimento da determinação, sob pena de responderem pessoalmente pelo crime de desobediência, bem como, a efetivação de sequestro de valores nas contas públicas.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
0803198-96.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012258-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravada: Euzamar Fátima de Souza Oliveira
Defensor Público: Jorge Morais de Paula
Agravado: Espólio de Washington Francisco de Oliveira
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 10/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2° do CPC, ficam os agravados, intimados para, querendo, contraminutarem o Agravo.
Porto Velho, 11/12/2018.
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA
0803130-49.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012261-83.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – ME
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Antônio Falcão Maia
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 07/12/2018
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, ficam os agravados, intimados para, querendo, contraminutarem o agravo.
Porto Velho, 11/12/2018
Cleomar Ramos Barreto
Cad. 203308-9 1ºDEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
0803188-52.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012278-22.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravada: W.A.J.J. Materiais de Construção Ltda - ME
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Interposição: 10/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2° do CPC, ficam os agravados, intimados para, querendo, contraminutarem o Agravo.
Porto Velho, 11/12/2018.
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA
0803142-63.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012268-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Zeneide Nazaré Castro de Araújo
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Agravado: Stanislau Ramos de Araújo
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 10/12/2018
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, ficam os agravados, intimados para, querendo, contraminutarem o agravo.
Porto Velho, 11/12/2018
Cleomar Ramos Barreto
Cad. 203308-9 1ºDEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA
0803194-59.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012259-16.2015.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Carlos Frederico Meira Borré
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meire Borré (OAB/RO 3010)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 10/12/2018
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, ficam os agravados, intimados para, querendo, contraminutarem o agravo, no prazo de 15 dias."
Porto Velho/RO, 11/12/2018
Shirlene Q. C. da Rocha
Cad. 204602-4 1ºDEJUESP/TJRO

0803144-33.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012257-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Industria de Borracha E Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Jarurdino José de Almeida Guerreiro
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)
Agravada: Maria da Conceição Oliveira Guerreiro
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 07/12/2018
ABERTURA DE VISTA
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, ficam os agravados, intimados para, querendo, contraminutarem o agravo, no prazo de 15 dias."
Porto Velho/RO, 11/12/2018
Shirlene Q. C. da Rocha
Cad. 204602-4 1ºDEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA
0803131-34.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012279-07.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – ME
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Jerônimo da Rocha Neto
Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 07/12/2018
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, ficam os agravados, intimados para, querendo, contraminutarem o agravo.
Porto Velho, 11/12/2018
Cleomar Ramos Barreto
Cad. 203308-9 1ºDEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
0803189-37.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012263-53.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Agravado: Antônio Damasceno Bittencourt
Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 10/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2° do CPC, ficam os agravados, intimados para, querendo, contraminutarem o Agravo.
Porto Velho, 11/12/2018.
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA
0803201-51.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012267-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Décio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Itamar Raulino da Silva
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)
Agravada: Iranildes Souza Oliveira Souza
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 10/12/2018
“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, ficam os agravados, intimados para, querendo, contraminutarem o agravo.
Porto Velho, 11/12/2018
Cleomar Ramos Barreto
Cad. 203308-9 1ºDEJUESP/TJRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 13/09/2018
Data do Julgamento : 29/11/2018
Processo:0801565-50.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Rosângela Bibá Gomes
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: “ NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. ”
Ementa: Agravo interno em mandado de segurança. Inicial indeferida. Manutenção da decisão. Ausência de ato coator. O indeferimento da inicial em mandado de segurança se dá mediante a ausência dos requisitos para seu cabimento, incluindo a ausência de ato coator praticado pela autoridade impetrada. Recurso a que se nega provimento.

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001171-53.2012.8.22.0011 - Recurso Especial
Origem: 0001171-53.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Recorrido: P. de Souza Bombas Injetora Me
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da Ccível-CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0025460-46.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0025460-46.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Recorrido: Geraldo Duarte Corrêa Netto
Advogada: Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrente intimada para, querendo, apresentar a Guia de Recolhimento.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da Ccível-CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da CPE do 2º Grau
0000644-63.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0000644-63.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível,
Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Recorrida: House Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Recorrido: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da Ccível-CPE2ºGRAU em substituição

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2002591-34.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0193148-19.2002.8.22.0001
Requerente: Deuzuita Guimarães de Souza
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fl. 129, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito. Após as providências de praxe para liquidação, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008100-43.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0020827-46.2000.8.22.0001
Requerente: Omar Morhy Neto
Advogado: João Soares Rodrigues(OAB/RO 896)
Advogado: Aliomar Alberto Matta de Morhy(OAB/RO 587A)
Advogado: Flávio Conesuque Filho(OAB/RO 1009)
Advogada: Aliete Alberto Matta Morhy(OAB/RO 2120)
Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fl. 92, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP à fl. 93 e determino o prosseguimento do feito.
Transfira-se o valor conforme requisitado à fl. 51
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006326-31.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7023152-10.2016.8.22.0001
Requerente: Tulio Anderson Rodrigues da Costa
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora TÚLIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que a parte credora TÚLIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005763-03.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001401-44.2015.8.22.0019
Requerente: João Dias
Advogado: Valmir Gonçalves da Silva(OAB/RO 643)
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos(OAB/RO 851)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Alan Cesar Silva da Costa(OAB/RO 7933)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações constantes da certidão de fl. 86, constata-se que não há possibilidade de atendimento do requerimento de fls. 84/85 pois os honorários contratuais, assim como o crédito principal, já foram liquidados. Ocorre que esta verba não havia sido destacada na origem, sendo tal informação posteriormente retificada pelo Juízo de execução, porém, quando o pagamento já havia sido realizado. Em sendo assim, não há nada mais a ser providenciado nesta seara, considerando que o precatório se encontra devidamente liquidado, o que, evidentemente, não obsta o Nobre Patrono de receber diretamente da parte a verba a que tem direito líquido e certo em decorrência dos serviços prestados (honorários contratuais).
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000352-42.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Defiro o pedido de fls. 12.
À COGESP para expedição do necessário à devolução dos recursos ao Município.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000571-55.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Houve decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão da cobrança da dívida do Estado de Rondônia, razão pela qual deverá permanecer sobrestado o presente feito até decisão final da Corte Superior.
À COGESP para que seja anexada aos autos a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 36035.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000782-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003541-51.2015.8.22.0601
Requerente: Alisson Fernando Marinho
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apesar da informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte requerente consta como credora deste precatório com relação aos honorários contratuais, constata-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 33/36 que originou a requisição deste precatório não consta em nome da parte requerente (contratado), razão pela qual não lhe pode ser atribuída a qualidade de credor neste precatório. Assim, indefiro de plano o pedido de antecipação humanitária.
Ciência à(s) parte(s) interessada(s).
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000972-54.2018.8.22.0000
Requerente: Paulino Maghini
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o precatório não foi devidamente formalizado, apesar de haver sido requisitada a regularização por mais de uma ocasião, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Comunique-se ao Juízo solicitante.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001128-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004269-92.2015.8.22.0601
Requerente: Stefani Santiago Nogueira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado da parte credora postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de

pessoa portadora de doença grave. Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória), de forma que, considerando que não houve pedido de antecipação em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001145-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004873-12.2014.8.22.0601
Requerente: Francilino Pedroso do Nascimento
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fl. 58, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001380-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001621-42.2015.8.22.0601
Requerente: Marcio Frank de Oliveira Barbosa
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apesar da informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte requerente consta como credora deste precatório com relação aos honorários contratuais, constata-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 32/34 que originou a requisição deste precatório não consta em nome da parte requerente (contratado), razão pela qual não lhe pode ser atribuída a qualidade de credor neste precatório. Assim, indefiro de plano o pedido de antecipação humanitária.
Ciência à(s) parte(s) interessada(s).
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001398-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003805-68.2015.8.22.0601
Requerente: Adão James Pereira Paes
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fl. 72, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001444-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002129-85.2015.8.22.0601
Requerente: Jares de Souza Lima Junior
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fl. 69, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Por consequência, fica prejudicado o pedido formulado pelo patrono da parte credora.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001659-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012980-43.2015.8.22.0001
Requerente: Alisson Fernando Marinho
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apesar da informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte requerente consta como credora deste precatório com relação aos honorários contratuais, constata-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 27/29 que originou a requisição deste precatório não consta em nome da parte requerente (contratado), mas sim, em nome da pessoa jurídica Mercês e Tressmann – Advogados Associados, razão pela qual não lhe pode ser atribuída a qualidade de credor neste precatório. Assim, indefiro de plano o pedido de antecipação humanitária.
Ciência à(s) parte(s) interessada(s).
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0002195-42.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Guajará Mirim - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Município de Guajará-Mirim/RO deverá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias novo plano de pagamento que atenda aos termos da EC n.º 99/2017.

Poderá indicar na oportunidade, ainda, se possui interesse na formalização de acordos diretos e utilização dos saldos das contas de depósitos judiciais.
Salienta-se que acaso não resolvida a questão, como última alternativa, ocorrerá o sequestro nas contas do município visando o atendimento das obrigações Constitucionais, conforme previsto no art. 100, CF/88 e arts. 97, 103 e 104, ADTC, CF/88.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002305-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003150-96.2015.8.22.0601
Requerente: Luiz Carlos de Azevedo
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUIZ CARLOS DE AZEVEDO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora LUIZ CARLOS DE AZEVEDO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002520-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7039998-68.2017.8.22.0001
Requerente: Suelena Ribeiro Oliveira
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fl. 64, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002539-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010040-51.2015.8.22.0601
Requerente: Sebastião Ferreira de Souza
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002542-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006921-82.2015.8.22.0601
Requerente: Livete Uchôa
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LIVETE UCHÔA postulou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o novo laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhado de exame médico comprobatório, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora LIVETE UCHÔA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002872-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004065-34.2017.8.22.0001
Requerente: Jovannilce Feitosa da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JOVANNILCE FEITOSA DA SILVA e UILIAN HONORATO TRESSMANN postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto ao Advogado UILIAN HONORATO TRESSMANN, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhados de exames médicos comprobatórios, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras JOVANNILCE FEITOSA DA SILVA e UILIAN HONORATO TRESSMANN comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Além da providência acima mencionada, também deve ser rigorosamente observado pela contadoria o contrato de prestação de serviços advocatícios para que os honorários contratuais sejam proporcionais à quota-parte dos credores, isto é, os Advogados contratados (prestadores do serviço). Isso porque foi constatado que em diversos ofícios requisitórios, embora conste o nome de determinado Advogado, este não pode ser considerado credor pois o contrato que originou a requisição não consta em seu nome, o que impede a atribuição da qualidade de credor ao mesmo.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002999-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000125-75.2015.8.22.0601
Requerente: Silvia Leticia Almeida das Chagas
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fl. 56, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003024-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7048254-97.2017.8.22.0001
Requerente: Walmey Chaves Pires
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das restritas hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003083-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008122-32.2016.8.22.0001
Requerente: Anderson Silva da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Por consequência, fica prejudicado o pedido formulado pelo patrono da parte credora.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003237-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010959-26.2017.8.22.0001
Requerente: Fábio Amazonas Souza
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fl. 68, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003251-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003624-53.2017.8.22.0001
Requerente: Jeremias Mendes de Souza
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JEREMIAS MENDES DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JEREMIAS MENDES DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003305-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001547-93.2016.8.22.0005
Requerente: João Manoel do Nascimento
Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003741-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008851-38.2015.8.22.0601
Requerente: Sergio Eduardo Alves da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras SÉRGIO EDUARDO ALVES DA SILVA e UILIAN HONORATO TRESSMANN postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto ao Advogado UILIAN HONORATO TRESSMANN, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhados de exames médicos comprobatórios, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras SÉRGIO EDUARDO ALVES DA SILVA e UILIAN HONORATO TRESSMANN comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Além da providência acima mencionada, também deve ser rigorosamente observado pela contadoria o contrato de prestação de serviços advocatícios para que os honorários contratuais sejam proporcionais à quota-parte dos credores, isto é, os Advogados contratados (prestadores do serviço). Isso porque foi constatado que em diversos ofícios requisitórios, embora conste o nome de determinado Advogado, este não pode ser considerado credor pois o contrato que originou a requisição não consta em seu nome, o que impede a atribuição da qualidade de credor ao mesmo.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003751-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7018204-25.2016.8.22.0001
Requerente: Stelio Vieira Alves
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora STELIO VIEIRA ALVES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas

à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora STELIO VIEIRA ALVES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003908-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7022213-30.2016.8.22.0001
Requerente: Angeluce Godinho dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANGELUCE GODINHO DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ANGELUCE GODINHO DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003928-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7016461-43.2017.8.22.0001
Requerente: Maria Railda de Lima Vieira
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA RAILDA DE LIMA VIEIRA postulou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o novo laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhado de exame médico comprobatório, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARIA RAILDA DE LIMA VIEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004017-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7048562-36.2017.8.22.0001
Requerente: Guilherme Vlaxio da Penha
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das restritas hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004763-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7019108-45.2016.8.22.0001
Requerente: Lucas Winter
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUCAS WINTER postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora LUCAS WINTER comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004766-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001827-90.2014.8.22.0601
Requerente: Adelmo dos Santos Freire
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUCAS WINTER postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora LUCAS WINTER comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004831-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7060029-46.2016.8.22.0001
Requerente: Marciane Kuhn
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARCIANE KUHN postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARCIANE KUHN comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004877-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7014445-87.2015.8.22.0001
Requerente: Zuleide Auxiliadora Rodrigues Ferreira
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005160-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002153-67.2015.8.22.0002
Requerente: Maria Clara Silva Camargos
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das restritas hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005412-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005311-65.2017.8.22.0001
Requerente: Clenio Rubstanio Rabelo de Souza
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA e UILIAN HONORATO TRESSMANN postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto ao Advogado UILIAN HONORATO TRESSMANN, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.

Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhados de exames médicos comprobatórios, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA e UILIAN HONORATO TRESSMANN comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos. Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Além da providência acima mencionada, também deve ser rigorosamente observado pela contadoria o contrato de prestação de serviços advocatícios para que os honorários contratuais sejam proporcionais à quota-parte dos credores, isto é, os Advogados contratados (prestadores do serviço). Isso porque foi constatado que em diversos ofícios requisitórios, embora conste o nome de determinado Advogado, este não pode ser considerado credor pois o contrato que originou a requisição não consta em seu nome, o que impede a atribuição da qualidade de credor ao mesmo.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005554-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003511-16.2015.8.22.0601
Requerente: Elzaneide de Paula Monteiro
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apesar da informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte requerente consta como credora deste precatório com relação aos honorários contratuais, constata-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 34/37 que originou a requisição deste precatório não consta em nome da parte requerente (contratado), razão pela qual não lhe pode ser atribuída a qualidade de credor neste precatório. Assim, indefiro de plano o pedido de antecipação humanitária.
Ciência à(s) parte(s) interessada(s).
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2000411-60.1999.8.22.0000
Processo de Origem : 0019601-59.682...
Requerente: Jose Roberto Sobrinho
Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva(OAB/RO 74B)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Rosana Matos Ferrer(OAB/RO 767)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das restritas hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1009103-49.2005.8.22.0002
Processo de Origem : 0091032-24.2005.8.22.0002
Requerente: Cecilia Brito dos Santos
Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fl. 120, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito. Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1009106-04.2005.8.22.0002
Processo de Origem : 0091067-81.2005.8.22.0002
Requerente: Júlio César Hurtado Cuellar
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/SP 139198)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fl. 64, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito. Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1121295-93.2003.8.22.0001
Processo de Origem : 0212951-51.2003.8.22.0001
Requerente: Maria Leite Figueredo Neto
Advogado: Álvaro Sotero Alves(OAB/RO 710)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Advogada: KEYLA DE SOUZA MAXIMO(OAB/RO 4290)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Promova-se a transferência dos valores já disponíveis para a conta judicial vinculada ao processo de inventário indicado à fl. 48v.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1003361-67.2006.8.22.0015
Processo de Origem : 0033619-77.2006.8.22.0015
Requerente: Móveis Ferro Fórmica Bouchabki Ltda
Advogada: Roseneide Koury Góes(OAB/RO 373A)
Advogado: ERIDAN FERNANDES FERREIRA(OAB 3072)
Requerente: Minerva Nagib Bouchabki
Advogado: ERIDAN FERNANDES FERREIRA(OAB 3072)
Requerente: Nagib Elias Bouchabki
Advogado: ERIDAN FERNANDES FERREIRA(OAB 3072)
Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação do saldo remanescente no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2000803-82.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0054833-22.2004.8.22.0007
Requerente: Evandro Carlos Rodrigues
Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fl. 53, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito.
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2011240-85.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0081812-68.2006.8.22.0001
Requerente: Paulo Cruz Sales
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão anterior, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. No mais, considerando que a parte credora informou a existência de partilha dos direitos creditórios relativos ao presente precatório, resta apenas aguardar a habilitação processual dos interessados junto ao Juízo de origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004018-95.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0180956-44.2008.8.22.0001
Requerente: Selma de Oliveira do Nascimento
Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)
Advogado: Aglico José dos Reis(OAB/RO 650A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão anterior.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006535-73.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0272060-20.2008.8.22.0001
Requerente: Maria Berenice Cabral
Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)
Advogado: Aglico José dos Reis(OAB/RO 650A)
Advogada: Valeska Bader de Souza(OAB/RO 2905)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado AGLICO JOSÉ DOS REIS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais e sucumbenciais, na condição de pessoa portadora de doença grave. Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Como cediço, o pagamento do crédito relativo a honorários contratuais (verba acessória) deve seguir a sorte do principal, de forma que, em não havendo pagamento segunda em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
Já com relação aos honorários sucumbenciais, salvo melhor Juízo, tal verba haveria de ter sido paga na origem mediante RPV, considerando o valor indicado à fl. 19. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Juízo de origem requisitando-se informações acerca de eventual pagamento desta verba.
Em havendo resposta negativa, defiro, desde já, o pedido de antecipação apenas e tão somente com relação aos honorários sucumbenciais, considerando que a parte requerente comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "c)", da Resolução n.º 115/2010-CNJ

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005711-80.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0084530-60.2005.8.22.0005
Requerente: Dogival Luiz Rolim
Advogada: Eunice Soares Cardoso(OAB/RO 1838)
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa(OAB/RO 2027)
Requerido: Município de Ji-Paraná-RO
Procurador: Sídney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)
Procuradora: Valéria Scolari Teixeira Keller(OAB/RO 1365)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0011297-98.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0008292-24.2010.8.22.0005
Requerente: Mário Hiroyuki Ishi
Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto(OAB/RO 1473)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIO HIROYUKI ISHI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIO HIROYUKI ISHI comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005109-55.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0249241-60.2006.8.22.0001
Requerente: Maria dos Anjos Baleeiro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Ademir Fernandes da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: José Freitas de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: José da Costa Nogueira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Francisca Furtuoso de Araújo Fernandes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Juracy Mariano Ferreira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Elvira Barroco
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Angelin José Borba Cremasco
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Deolice Alves da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Manoedson de Miranda Cardoso
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JURACY MARIANO FERREIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JURACY MARIANO FERREIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009496-16.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0005645-50.2006.8.22.0020
Requerente: Maria Pereira de Oliveira
Advogada: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009501-38.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0005645-50.2006.8.22.0020
Requerente: Otávio Gomes de Oliveira
Advogada: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005390-40.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0075124-92.2008.8.22.0010
Requerente: L. G. Materiais Elétricos e Engenharia Ltda
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha(OAB/RO 1521)
Requerido: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Maycon Douglas Machado(OAB/RO 2509)
Procurador: Leandro Junior Rodrigues(OAB/RO 5405)
Procuradora: Florisbela Lima(OAB/RO 3138)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006678-23.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0005158-22.2011.8.22.0015
Requerente: Waldecy Pereira de Morais
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo(OAB/RO 1534)
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo(OAB/RO 4962)
Requerido: Município de Nova Mamoré RO
Procurador: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)
Procurador: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008175-72.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0000655-84.2013.8.22.0015
Requerente: Carlene de Souza Coelho das Chagas
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira(OAB/RO 2892)
Requerido: Município de Nova Mamoré - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008757-72.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0005470-95.2011.8.22.0015
Requerente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado: Ademar dos Santos Silva(OAB/RO 810)
Advogado: Flávio Roberto de França Santos(OAB/PE 19912)
Requerido: Município de Nova Mamoré RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002502-64.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7000561-58.2015.8.22.0011
Requerente: Antonio Ramon Viana Coutinho
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho(OAB/RO 3518)
Requerido: Município de Urupá - RO
Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Urupá - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Juízo de origem apresentou as informações requisitadas esclarecendo que este precatório já fora devidamente quitado na origem por intermédio de RPV's, as quais foram expedidas em favor de credores individualizados, por se tratar de ação de litisconsorte ativo plúrimo, não havendo indicativos de irregularidade no procedimento adotado. Considerando que já houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002542-46.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0084402-71.2009.8.22.0014
Requerente: Maria Teotona Cardoso
Advogado: José Roberto Migliorança(OAB/SP 201041)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA TEOTÔNIA CARDOSO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA TEOTÔNIA CARDOSO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005455-98.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7012884-91.2016.8.22.0001
Requerente: Mario Ferreira de Oliveira Júnior
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Advogado: Paulo Fernando Lérias(OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel(OAB/RO 4132)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIO FERREIRA DE OLIVIERA JÚNIOR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARIO FERREIRA DE OLIVIERA JÚNIOR comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002972-61.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7009340-83.2016.8.22.0005
Requerente: José Antônio Lopes da Silva
Advogado: Luis Fernando Tavanti(OAB/RO 2333)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004063-89.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001388-05.2016.8.22.0021
Requerente: Rosenilda Lima Rodrigues
Advogada: Dorihana Borges Borille(OAB/RO 6597)
Advogado: Alberto Biaggi Netto(OAB/RO 2740)
Requerido: Prefeitura Municipal de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki(OAB/RO 3867)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 39, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0004219-77.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7029380-98.2016.8.22.0001
Requerente: Gilmar Gomes Barreto
Advogado: Márcio Valério de Sousa(OAB/MG 130293)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos(OAB/RO 5465)
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro(OAB/RO 1170)
Advogado: Marcelo Humberto Pires(OAB/MG 61141)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora GILMAR GOMES BARRETO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa e pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas ao segundo pedido formulado sob a condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Já quanto ao pedido formulado na condição de pessoa portadora de doença grave, verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Ante o exposto, considerando que a parte credora GILMAR GOMES BARRETO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004851-06.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001234-14.2016.8.22.0012
Requerente: Renato Rodrigues Júnior
Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005799-45.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7031246-10.2017.8.22.0001
Requerente: Nubia Elizabete de Medeiros Brasileiro
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert(OAB/RO 3956)
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana(OAB/RO 7099)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.

Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005815-96.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000265-15.2015.8.22.0018
Requerente: Neusa Maria Pedroso
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NEUSA MARIA PEDROSO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NEUSA MARIA PEDROSO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000791-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002484-69.2017.8.22.0005
Requerente: Nazinha dos Santos
Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NAZINHA DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NAZINHA DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001125-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012784-19.2015.8.22.0601
Requerente: Hermilenio Sombra de Macedo
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte requerente não consta como beneficiária deste precatório, razão pela qual indefiro de plano o pedido de antecipação humanitária.
Ciência à(s) parte(s) interessada(s).
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001219-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0169728-43.2006.8.22.0001
Requerente: Maria Helena Delgado de Farias
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Lúcia Lourenço Vial
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Luzia Rodrigues de França
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerente: Luzinete Ferreira da Silva Lopes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerente: Luiza Mauro Carvalho
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerente: Luzia Barbosa dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUZIA RODRIGUES DE FRANÇA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora LUZIA RODRIGUES DE FRANÇA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001618-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000597-73.2015.8.22.0020
Requerente: Vanderleia Lemos Meira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002643-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001528-90.2016.8.22.0004
Requerente: Ines Salgado de Melo Primo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002646-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7039544-25.2016.8.22.0001
Requerente: Joao Batista Paiva da Silva
Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras(OAB/RO 5671)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOÃO BATISTA PAIVA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores

de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOÃO BATISTA PAIVA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004870-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001922-23.2014.8.22.0601
Requerente: Charles Burton da Silva
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CHARLES BURTON DA SILVA postulou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o novo laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhado de exame médico comprobatório, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora CHARLES BURTON DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004915-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000308-34.2015.8.22.0023
Requerente: Ozélia dos Santos Florêncio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora OZELIA DOS SANTOS FLORÊNCIO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora OZELIA DOS SANTOS FLORÊNCIO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005227-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005451-60.2017.8.22.0014
Requerente: José Kedezierski
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB/RO 5247)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ KEDEZIERSKI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JOSÉ KEDEZIERSKI comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005385-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000881-21.2014.8.22.0601
Requerente: Hermes Justiniano Urquiza
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora HERMES JUSTINIANO URQUIZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora HERMES JUSTINIANO URQUIZA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005550-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7027121-67.2015.8.22.0001
Requerente: Sidney Nogueira Correia
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla(OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito(OAB/RO 4239)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SIDNEY NOGUEIRA CORREIA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.

Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora SIDNEY NOGUEIRA CORREIA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005788-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7055771-90.2016.8.22.0001
Requerente: Severino Francisco Mendes
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho(OAB/RO 7141)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SEVERINO FRANCISCO MENDES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora SEVERINO FRANCISCO MENDES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2001946-34.1993.8.22.0000
Requerente: Mourao Paulo
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/RO 395A)
Advogado: Álcio Luis Pessoa(OAB/RO 21A)
Requerente: Flavio Gomes de Christo
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/RO 395A)
Advogado: Álcio Luis Pessoa(OAB/RO 21A)
Requerente: Maria Auxiliadora Souza de Christo
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/RO 395A)
Advogado: Álcio Luis Pessoa(OAB/RO 21A)
Advogado: Salatiel Soares de Souza(OAB/RO 932)
Interessado (Parte Ativa): Samuel Pereira de Araújo
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas(OAB/RO 491A)
Requerente: Paulo Fueth Mourão
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/RO 395A)
Advogado: Jamil Lourenço(OAB/RO 222A)
Advogado: Edmar da Silva Santos(RO 1069)
Requerente: Paulo César Mourão
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/RO 395A)
Advogado: Jamil Lourenço(OAB/RO 222A)
Advogada: Carla Borges Moreira Lourenco(OAB/SC 28489B)
Requerente: Marcia Maria Mourao Lessa de Uzeda
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/RO 395A)
Advogado: Jamil Lourenço(OAB/RO 222A)
Advogada: Carla Borges Moreira Lourenco(OAB/SC 28489B)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Requerente: Antônio Flávio Braga de Christo
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano(OAB/RO 994)
Advogado: Salatiel Soares de Souza(OAB/RO 932)
Requerente: Kênia de Carvalho Mariano
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano(OAB/RO 994)
Requerente: Flavia Maria Christo de Melo
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano(OAB/RO 994)
Advogado: Salatiel Soares de Souza(OAB/RO 932)
Interessado (Parte Ativa): Pedro Ferreira de Melo Filho
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano(OAB/RO 994)
Interessada (Parte Ativa): Empresa Colibri de Transportes Ltda
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo(OAB/RO 97B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 307)

Advogado: Guido Esmério da Silva(OAB/RO 590A)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonca(OAB/RO 3907)
Interessado (Parte Ativa): Marques e Rocha Ltda
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães(OAB/RO 105)
Advogada: Viviane Barros Alexandre(OAB/RO 353B)
Interessada (Parte Ativa): Fergel Ferro e Aço Ltda
Advogada: Danielly Bernardes Rezende Fernandes(OAB/RO 1249)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Catarinense Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Interessado (Parte Ativa): Bordin Comércio e Distribuidora de Produtos Ltda
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Interessado (Parte Ativa): Mario de Queiroz Araujo
Advogado: Fernando Maia(OAB/RO 452)
Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira(OAB/RO 1546)
Interessado (Parte Ativa): Dalmo Jacob do Amaral Junior
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): P. H. Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Rafael Oliveira Claros(OAB/RO 3672)
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros(OAB/RO 4726)
Advogado: DIRCEU HENKER(OAB/RO 4592)
Interessada (Parte Ativa): Itaba - Indústria de Tabaco Brasileira Ltda
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva(OAB/RO 1683)
Interessada (Parte Ativa): Amaral e Puga Escritório de Advocacia S.S.
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessada (Parte Ativa): Polyart Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Interessado (Parte Ativa): Indústria de Laticínios D' Vilas Ltda
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Interessado (Parte Ativa): Indústria de Laticínios Costa & Costa Ltda
Interessado (Parte Ativa): Jaime Antonio da Costa
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar(OAB/RO 2219)
Interessada (Parte Ativa): Zilda Guimarães de Araujo
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior.(RO 905)
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Interessado (Parte Ativa): Laticínios Rolim de Moura Ltda
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Advogado: Airton Pereira de Araujo(RO 243)
Advogado: Cristovão Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Fabio Jose Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Interessada (Parte Ativa): Laticínios Nova Brasilândia do Oeste Ltda
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Advogado: Airton Pereira de Araujo(RO 243)
Advogado: Cristovão Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Fabio Jose Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior(RO 3.214)
Interessada (Parte Ativa): Máximus Computadores Indústria Comércio e Representações Ltda
Advogado: Wyliano Alves Correia(OAB/RO 2715)
Interessada (Parte Ativa): Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda ME
Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)
Interessado (Parte Ativa): Frigorífico Margen Ltda
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Frigorifico Regional Ltda
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Trento Comercial de Rondonia Ltda
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): COSAP - Comercial de Alimentos São Paulo Rondônia Ltda
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessada (Parte Ativa): Dulce Michels
Advogado: Wyliano Alves Correia(OAB/RO 2715)
Interessado (Parte Ativa): Marcos Gomes dos Santos
Advogado: Francismar Landi Silva(RO 1856)
Interessada (Parte Ativa): Sandra Lima Fernandes
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessada (Parte Ativa): S3 Logística Tecnologia e Transportes Ltda
Advogado: Romilton Marinho Vieira(RO 633)
Interessado (Parte Ativa): Funilaria e Fabrica de Telas Sao Roque Ltda
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Danilo Costa Barbosa(OAB/DF 17598)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24.534)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(OAB/MG 85532)
Interessado (Parte Ativa): Wilson Jorge Moreira -ME
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Interessado (Parte Ativa): R. R. Horne & Horny Ltda
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Interessado (Parte Ativa): Sugifer Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Interessado (Parte Ativa): Central Flex - Colchoes, Estofados e Espuma Ltda - ME
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Interessado (Parte Ativa): D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Interessado (Parte Ativa): Compusoft - Comércio de Equipamentos para Informática Ltda
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Interessada (Parte Ativa): M. G. Comercial de Alimentos Ltda
Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos(OAB/RO 18.814)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Mario Goncalves Ferreira
Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos(OAB/RO 18.814)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPOR
Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos(OAB/RO 18.814)
Interessado (Parte Ativa): EDMAR DA SILVA SANTOS
Advogado: EDMAR DA SILVA SANTOS(OAB 1069)
Interessado (Parte Ativa): Supermercado Gonçalves Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(GO 13905)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Multi Distribuidora Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(GO 13905)
Interessado (Parte Ativa): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Interessada (Parte Ativa): Hilda Borges de Souza Amaral
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(GO 13905)
Interessado (Parte Ativa): Celino Pinto Figueiredo
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Interessado (Parte Ativa): Amazonmed Comercial Ltda
Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos(OAB/RO 18.814)
Interessado (Parte Ativa): Comercial Prata da Casa Ltda
Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos(OAB/RO 18.814)
Interessado (Parte Ativa): Indústria de Laticínios D"Villas Ltda

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha(OAB/RO 700)
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Interessado (Parte Ativa): Borges e Neves Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/GO 18814)
Interessado (Parte Ativa): Amazon Flex - Colchões, Estofados e Espuma Ltda - ME
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Interessado (Parte Ativa): Laticínios Santa Luzia do Oeste Ltda
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Advogado: Airton Pereira de Araujo(RO 243)
Advogado: Cristovão Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Fabio Jose Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior(RO 3.214)
Interessado (Parte Ativa): Jamary Transportes Ltda
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655-A)
Interessado (Parte Ativa): J. A. Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655-A)
Interessado (Parte Ativa): Vemaq - Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Interessado (Parte Ativa): Laticínios Nova Brasilândia do Oeste Ltda
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Interessado (Parte Ativa): Flores e Borges LTDA
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Interessado (Parte Ativa): Kogake Agro Industrial Ltda
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655-A)
Interessado (Parte Ativa): Silva & Maria Lemos Ltda
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Interessada (Parte Ativa): A & A Construções e Telecomunicações Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655-A)
Interessado (Parte Ativa): Eletrocenter Eletrodomésticos Ltdª
Advogado: Francisco Ribeiro Neto(OAB/RO 875)
Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha(OAB/RO 5353)
Advogado: Francisco Ferreira Dourado(OAB/AC 1277)
Interessado (Parte Ativa): M P dos Santos Comercio de Informatica Ltda
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Advogada: Olenira de Sousa Santiago(RO 2006)
Interessado (Parte Ativa): Comercial de Peças Rondobras Ltda
Advogado: José Bernardes Passos Filho(OAB/RO 245B)
Interessado (Parte Ativa): Rondobras Pecas e Acessorios para Veiculos Ltda
Advogado: José Bernardes Passos Filho(OAB/RO 245B)
Interessado (Parte Ativa): Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: José Bernardes Passos Filho(OAB/RO 245B)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Danilo Costa Barbosa(OAB/DF 17598)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24.534)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(MG 85.532)
Interessado (Parte Ativa): Plinio Augusto Ben Carloto
Advogado: José Bernardes Passos Filho(OAB/RO 245B)
Interessado (Parte Ativa): Tonin Soldas Ltda
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Interessado (Parte Ativa): Antunes & Antunes Ltda
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Interessada (Parte Ativa): Art Técnica Ltda
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Interessado (Parte Ativa): Lavoraco - Industria e Comercio de Ferro Ltda
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Interessado (Parte Ativa): Edmaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda.
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Interessada (Parte Ativa): Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Interessado (Parte Ativa): Motomaq - Motores e Máquinas Ltda
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Interessado (Parte Ativa): Servicon - Serviços de Construções
Advogado: CLEBERSON ROBERTO SILVA(OAB/DF 12.883)
Interessado (Parte Ativa): Edmar da Silva Santos
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Interessado (Parte Ativa): Marcos Gomes dos Santos
Advogado: Francismar Landi Silva(RO 1856)
Interessado (Parte Ativa): Wilson Jorge Moreira-ME
Advogado: Elthon Marcial Lago(OAB/RO 1489)
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Advogada: Olenira de Souza Santiago(RO 098-E-RO)
Interessado (Parte Ativa): Fausto Mendes de Souza
Advogado: Sérgio Luís Condeli(SSP/SP 335B)
Interessado (Parte Ativa): Afonso Gomes Guimarães
Advogado: Aliomar Alberto Mata Morhy(OAB/RO 587-A)
Advogado: João Soares Rodrigues(OAB/RO 896)
Advogado: Flávio Conesuque Filho(OAB/RO 1009)
Interessada (Parte Ativa): Silvacar Locação de Veículos Ltda ME
Advogado: Leandro Cavol(RO 473)
Interessada (Parte Ativa): Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto(OAB/RO 1277)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha(OAB/RO 5353)
Interessado (Parte Ativa): Casa da Lavoura Produtos Agrícolas
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves(OAB/RO 4996)
Interessado (Parte Ativa): Arilac - Ariquemes Indústria de Laticínios Ltda
Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)
Interessado (Parte Ativa): Comercial e Supermercado São Bento Ltda
Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski(OAB/RO 2476)
Interessado (Parte Ativa): A. B. Alcântara
Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski(OAB/RO 2476)
Interessado (Parte Ativa): J. J. Belle Industria e Comercio Ltda
Advogado: Francisco Cesar Trindade Rêgo(OAB/BA 5483)
Advogado: Silvio José Jerônymo Vian(RO 547)
Interessado (Parte Ativa): Comercial Dalla Vecchia Ltda
Advogado: JOSEMÁRIO SECCO(OAB 27614-A)
Interessado (Parte Ativa): Viação Rondônia Ltda
Advogado: Mauro Sfair(OAB/RO 1137)
Interessado (Parte Ativa): Antônio Péricles de Souza Sobrinho
Advogado: Edmundo Santiago Chagas(OAB/RO 491A)
Advogado: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR(OAB 905)
Interessado (Parte Ativa): Flodoaldo Pontes Pinto Filho
Interessada (Parte Ativa): Ana Rosalina Paes Barreto Pinto
Interessada (Parte Ativa): Natal Foto Color Ltda
Interessado (Parte Ativa): José Roberto Vasques de Freitas
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)
Interessado (Parte Ativa): Adalberto Diniz da Silveira
Advogado: Adalberto Diniz da Silveira(OAB/RO 1579)
Interessado (Parte Ativa): Luis Carlos Lessa de Uzeda
Interessado (Parte Ativa): Comercial de Peças Rondobrás Ltda
Advogado: JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO(OAB 245-B)
Interessada (Parte Ativa): Auto Peças Boa Estrela Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha(OAB/RO 5353)
Interessado (Parte Ativa): José Maria de Oliveira
Advogado: Francisco de A. R. de Oliveira(OAB/ES 5.542)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655-A)
Interessado (Parte Ativa): Recol Representações e Comércio Ltda
Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1.214)
Interessado (Parte Ativa): Oliveira Auto Pecas Ltda
Interessada (Parte Ativa): B & A Perfumaria e Cosméticos Ltda
Interessado (Parte Ativa): Dal Molim & Scolaro Ltda
Interessado (Parte Ativa): Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia SC LTDA
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(OAB/MG 85532)
Advogado: Danilo Costa Barbosa(OAB/DF 17598)
Advogado: Miguel Setembrino Emery de Carvalho(OAB/DF 555)
Advogado: suzana maria santos barreto(OAB/BA 14859)
Interessado (Parte Ativa): Comércio de Madeiras Oriente Ltda
Interessado (Parte Ativa): Beme - Beneficiamento Madeiras Espec. Indústria e Comércio e Exportação Ltda
Advogada: Olenira de Sousa Santiago(RO 2006)
Interessado (Parte Ativa): Irmãos Guerreiros Comercio e Representação de Gas Ltda. ME
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Luciano Aparecido Caetano
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): A e Gomes Comercio Transporte e RepresentaÇÕes Ltda
Interessada (Parte Ativa): Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Leonardo Afonso Pedatella(OAB/GO 19941)
Interessado (Parte Ativa): R. R. Horne & Horny Ltda
Interessado (Parte Ativa): Arno Voigt
Interessado (Parte Ativa): Brambila e Cia
Interessado (Parte Ativa): CIFENSA Comércio e Indústria de Ferros Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Leonardo Afonso Pedatella(OAB/GO 19941)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Ezequias Damascena da Silva
Interessado (Parte Ativa): Auto Peças Andreazza Ltda
Requerente: Jose Marques da Silva
Requerente: Paulo Sérgio Mourão
Interessado (Parte Ativa): Ednei Pereira dos Santos
Interessado (Parte Ativa): Antonio Augusto Guimaro Teixeira Diniz
Interessado (Parte Ativa): vander da silva almada
Interessado (Parte Ativa): Uillian Rodrigues da Silva
Interessada (Parte Ativa): Industria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado: ODAIR MARTINI(OAB/RO 30B)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB 704)
Interessado (Parte Ativa): Empresa de Aguas Kaiary Ltda
Advogado: ODAIR MARTINI(OAB/RO 30B)
Interessado (Parte Ativa): Ana Paula Ribeiro Nunes Caputo Grangeiro
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)
Advogado: Salmim Coimbra Sáuma(OAB/RO 1518)
Interessada (Parte Ativa): Fenix Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini(OAB/RO 1248)
Interessado (Parte Ativa): Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Procurador Federal: Thiago de Faria Lima(OAB/SP 222409)
Interessado (Parte Ativa): V B Participaçoes S/A
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Interessada (Parte Ativa): LF Imports Ltda
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior.(RO 905)
Interessado (Parte Ativa): Álcio Luis Pessoa
Advogado: Maurício Gomes de Araújo(OAB/RO 2007)
Interessado (Parte Ativa): Irmãos Gonçalves LTDA
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Imobiliaria Bolivar Comercio de Importação e Exportação Ltda
Interessado (Parte Ativa): H. M. Dal Molim - ME
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Interessado (Parte Ativa): Jamary Transportes Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Stênio Castiel Gualberto(OAB/RO 1277)
Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha(OAB/RO 5353)
Interessado (Parte Ativa): Multi Distribuidora Ltda
Interessado (Parte Ativa): Silva & Maria Lemos Ltda
Interessado (Parte Ativa): Scolaro & Melo Ltda
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Interessado (Parte Ativa): Jamil Lourenço
Advogado: santiago & Saruhashi( )
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)
Interessada (Parte Ativa): Carla Borges Moreira
Advogado: santiago & Saruhashi( )
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)
Interessada (Parte Ativa): Maria Inês Spudaro
Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro(OAB/RO 6329)
Interessado (Parte Ativa): Marinho Piacentini dos Santos
Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO 4592)
Interessado (Parte Ativa): Colares & Colares Ltda
Advogado: ELY ROBERTO DE CASTRO(OAB/RO 509)
Interessada (Parte Ativa): Elisangela Lopes do Nascimento
Advogado: Decio da Silva Bueno( )
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À COGESP para certificação acerca do percentual pago ao Advogado José Maria de Oliveira a título de honorários bem como de eventuais valores pagos a título de cessões/transferências de créditos.
Requisite-se a devolução da carta de ordem de fls. 7567/7568 com urgência.
No mais, à contadoria para cumprimento do acórdão de fls. 7589/7595 oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, especificadamente quanto ao impetrante Jamil Lourenço.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE - Precatório
Número do Processo :2014226-12.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0024006-98.2008.8.22.0003
Requerente: Nilza Lopes Coutinho
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NILZA LOPES COUTINHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.

Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NILZA LOPES COUTINHO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009757-44.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008021-09.2010.8.22.0007
Requerente: Aliomar Pereira
Advogada: Helena Maria Fermino(OAB/RO 3442)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005758-15.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7011487-94.2016.8.22.0001
Requerente: Jesus Josué da Silva
Advogado: Samuel Martins Velasco(OAB/RO 6224)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das restritas hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006731-33.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0004545-82.2014.8.22.0601
Requerente: Moisés de Jesus Torres
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000824-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7011572-46.2017.8.22.0001
Requerente: Tatiane Moraes da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001162-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005457-23.2015.8.22.0601
Requerente: José Munhoz Daher
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Juliane dos Santos Silva(OAB/RO 4631)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004009-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7024296-19.2016.8.22.0001
Requerente: Maria da Conceição Gomes Vieira
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES VIEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES VIEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005899-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001803-51.2017.8.22.0021
Requerente: Passos e Barrionuevo Advogados Associados
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki(OAB/RO 3867)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a certidão de fl. 14 da COGESP/TJ/RO, e o formulário PJJ-007, Precatório nº 30/2018, de fl. 02/03, que informa que o valor total da requisição é inferior a 4 (quatro) salários mínimos, enquadrando-se como obrigação de pequeno valor (Lei nº 889/2014 – Buritis/RO), determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006784-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7014188-91.2017.8.22.0001
Requerente: Karen Cristina Pinheiro de Andrade
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006785-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007853-07.2014.8.22.0601
Requerente: Schneider Wendell Nogueira de Souza
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006786-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7021361-06.2016.8.22.0001
Requerente: José Gilmar Neves
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006799-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006268-06.2017.8.22.0021
Requerente: Erivaldo Barros dos Santos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves(OAB/RO 301-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006800-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002163-54.2015.8.22.0021
Requerente: Lindaura Silva Cajazeira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves(OAB/RO 301-B)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki(OAB/RO 3867)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006803-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000915-53.2015.8.22.0021
Requerente: Rosemar Alves Santana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006810-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001388-05.2016.8.22.0021
Requerente: Rosenilda Lima Rodrigues
Advogada: Dorihana Borges Borille(OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006822-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000300-57.2015.8.22.0023
Requerente: Cosmo Lima dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006827-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000288-43.2015.8.22.0023
Requerente: Jaisa Feitosa da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 7
Número do Processo :0004892-75.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0090607-58.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIO CARLOS TAVARES e ORLANDO BARBONAGLIA DA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes ANTÔNIO CARLOS TAVARES e ORLANDO BARBONAGLIA DA SILVA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 411
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora IRACILDA SOARES DE FREITAS VIEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário. Decido.
Considerando que a parte credora IRACILDA SOARES DE FREITAS VIEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "c", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007003-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001434-68.2014.8.22.0601
Requerente: Lucio Andre Azevedo Santos
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007007-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000492-74.2016.8.22.0016
Requerente: José Carlos Rodrigues dos Santos
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Advogada: Pâmela Cristina dos Santos Neves(OAB/RO 7531)
Requerido: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007012-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001508-34.2018.8.22.0003
Requerente: José Carlos Vieira
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira(OAB/RO 6084)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(OAB/RO 1670)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO 2267)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007019-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7017888-46.2015.8.22.0001
Requerente: Leonardo Magela Bernardes Ferreira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007021-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010407-32.2015.8.22.0001
Requerente: Antônio Carlos Rodrigues de Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007035-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7025209-35.2015.8.22.0001
Requerente: Ataniel Pinheiro dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007037-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006591-08.2016.8.22.0001
Requerente: Newton Schittini
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006764-86.2018.8.22.0000
Vistos.
Considerando o exposto nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por não parecer razoável o mesmo que proferiu a decisão analisar, na condição de relator, o recurso.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerente: José Carlos Ferreira da Silva
Advogado: MOREL MARCONDES SANTOS(OAB/AC 3009)
Interessada (Parte Ativa): Darcy Ferreira da Costa e Silva
Advogada: Telma Cristina Lacerda de Melo(OAB/RO 749)
Interessada (Parte Ativa): Helena Elias Fernandes
Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Interessado (Parte Ativa): Caio Vinicius Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Maria Leite do Nascimento
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)
Interessada (Parte Ativa): Arlete Bayma de Moraes Santos
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo(OAB/RO 2084)
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva(RO 1382.)
Interessada (Parte Ativa): Juliana Vale de Lima
Advogado: Danilo Carvalho Almeida(OAB/RO 8451)
Interessado (Parte Ativa): Marcio Tadeu Vale de Lima
Advogado: Danilo Carvalho Almeida(OAB/RO 8451)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
MARIA OTÍLIA DA SILVA TINOCO E OUTROS, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus JOÃO PERBOYRE TINOCO, pugnaram pela habilitação no feito alegando possuírem legitimidade para tal.
A despeito das referidas manifestações e dos diversos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau. Ademais, a partilha do espólio deve ser procedida pelo Juízo ou respectivo cartório de notas competente, se o caso.
Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários.
Inclusive, em alguns casos o próprio Juízo de inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.
Destarte, por se tratar de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, mostra-se incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos precedente nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei.
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido acima indicado.
Quanto ao pedido de dilação formulado pelo Estado, o prazo de 90 dias é inviável pois implicaria em refazimento dos cálculos considerando o grande lapso temporal, e, consequentemente, novos prazos para manifestações e atrasos no andamento processual, razão pela qual concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013016-46.2011.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0013016-46.2011.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: José Batista de Oliveira
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Apelado: Gilmar Custódio da Cruz
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000271-66.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000271-66.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Apelado: Vinicius Albuquerque da Silva
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Apelada: Rosa Maria Ferreira dos Santos
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020373-46.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020373-46.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Rosiene Leonardeli Dantas de Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: L. B. Neves EPP
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004437-22.2010.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0004437-22.2010.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Apelado: Joevaldo Silva Lima
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelada: Sabrina Juli Pena Lima
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Leonardo Pena Lima
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012660-83.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012660-83.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Marcio Cardoso Bastos Filho
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014775-43.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014775-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Cleonice Aparecida Coimbra
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632)
Apelado: Banco Bradesco S. A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013210-44.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013210-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Roberto Machado Bueno
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Apelante: Maria Cristina Cordeiro Mesquita
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017237-41.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017237-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Walter Junio de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015074-88.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015074-88.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Eide Aguiar da Silva
Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Apelado: Auto Escola Direção
Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002391-53.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002391-53.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apte/Ação: Reginaldo Pereira da Trindade
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Apdo/Apte: Ivo Narciso Cassol
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017336-11.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017336-11.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Oi S.A.
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Rosy Telma Ribeiro de Melo
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004105-14.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004105-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: João de Lima
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: BW2 Companhia Global do Varejo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)
Advogado: Roberto Pellini Junior (OAB/SP 209369)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011018-46.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011018-46.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelada: Empresa Jornalística O Estadão Ltda
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003873-39.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0003873-39.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelado: Nelson Bispo dos Santos
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Apelado: Arthur Norberto Eller
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Apelado: José Bento
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Encaminhe-se o processo ao Desembargador Isaías Fonseca Moraes, considerando o pedido de vista feito na sessão do dia 31.06.2018 (fl. 113).
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012058-17.2012.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012058-17.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Rosilene Barbosa Candido dos Santos
Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004471-90.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0004471-90.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Valdriano Rossow
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Encaminhe-se o processo ao Desembargador Isaías Fonseca Moraes, considerando o pedido de vista na sessão do dia 31.07.2018 (fl. 118).
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006768-62.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006768-62.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Tiago dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001572-18.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0001572-18.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Apelado: Ivanildo da Silva Duarte
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0025628-82.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025628-82.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Sidnei Roberto Feliciano da Silva
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011195-97.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0011195-97.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S.A.
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Eva Aparecida Teixeira de Souza
Advogada: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Advogada: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002806-02.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002806-02.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Marciele Campos
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelado: M.e.M. Perfumaria e Cosméticos Ltda
Advogada: Nívea Gomes Zanon de Lima (OAB/RO 3967)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000307-11.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000307-11.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Cimopar Móveis Ltda (Liberatti)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Apelado: Cristiano Justino
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002911-36.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0002911-36.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apte/Apda: Angelica da Silva Marinho
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Apda/Apte: Kely Naiara Domingues da Silva
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018629-79.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018629-79.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Alex Duarte de Carvalho
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelada: OI S/A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002787-10.2014.8.22.0006 - Apelação
Origem: 0002787-10.2014.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Marinilda Beck Mendes
Advogada: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004174-91.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0004174-91.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelado: Jerdson Raiel Ramos
Advogada: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN (OAB/RO 4395)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003869-62.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003869-62.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Aline de Paiva Pessoa Monaco
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Apelada: Viação Rondônia Ltda
Advogada: Mayara Ruela Oliari (OAB/ES 13591)
Advogado: Adriana das Graças Haçul (OAB/RO 4596)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017245-52.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017245-52.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: N. Fernandes Agência de Notícias - ME
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado: Wladson Luiz Neotti Prazeres
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Advogado: Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002590-07.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002590-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Anna Lucia de Melo Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Vivo S.A.
Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002392-49.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0002392-49.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Nova Cacoal Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
Advogada: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Apelada: Oi Móvel S.A.
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007170-51.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007170-51.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Reginaldo Lopes de Lucena
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)
Apelada: Marciléia Carvalho dos Santos
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004805-29.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0004805-29.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Trip Linhas Aéreas S/A
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Apelado: Emerson Chaves Macedo
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Advogado: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002081-52.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0002081-52.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Kreizen Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda
Advogado: Juarez Castilho (OAB/SC 10696)
Advogado: Marciano Pereira (OAB/SC 11756)
Apelado: Rondonorte Comércio de Peças e Acessórios Automotivos Ltda
Advogado: Eder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623E)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001905-97.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001905-97.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: CMP Comunicação e Assessoria Ltda ME
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Apelado: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0022003-06.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022003-06.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021809-74.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021809-74.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Viação Rondonia Ltda
Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Apelada: Elisângela de Freitas Santana
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002659-21.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0002659-21.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Raquel Zandomenico Gonçalves Pereira

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado: Célio Menezes Rodrigues (OAB/RO 4210)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339)
Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)
Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012204-67.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0012204-67.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Passagertur Câmbio Transporte e Turismo Ltda ME
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelada: Marluce Queiroz dos Santos
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017247-22.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017247-22.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Industrial do Brasil S.A.
Advogada: Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195972)
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Advogado: Eduardo da Graça (OAB/SP 205687)
Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Advogada: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
Apelada: Lucilene Calado Luz
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Advogado: Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015986-85.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015986-85.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria de Lurdes Ferreira Araujo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006850-30.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006850-30.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Guilherme Augusto Munhoz de Sá
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
Advogada: Anie Carvalho Ferreira da Silva Casaroli (OAB/SP 169567)
Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
Apelado: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S. A.
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogada: Maria Inês Secchi Bellini (OAB/SP 236432)
Advogada: Cynthia Cristina Lucas Santos (OAB/SP 275127)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogado: Wesley de Almeida Rosa (OAB/SP 286807)
Advogado: Toni Vitor Silva de Oliveira (OAB/SP 275805)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado: Elton Flávio Silva de Oliveira (OAB/SP 160288)
Advogada: Andreza Fernandes Silva (OAB/SP 193684)
Advogada: Bruna Aline Moribe (OAB/SP 274558)
Advogada: Letícia Clara Ribeiro (OAB/SP 295893)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017308-72.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017308-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apte/Apda: Maria Idalina Monteiro Rezende
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apda/Apte: Oi Móvel S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apda/Apte: OI S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002758-48.2014.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0002758-48.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Julio Leal Torres
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623E)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003806-32.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003806-32.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apte/Apda: Groupon - Serviços Digitais Ltda
Advogado: Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222988)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Mayte Ximenes Magalhães (OAB/PA 11791)
Apdo/Apte: Leonardo Jorge Silva de Souza
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010861-02.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0010861-02.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Apelado: Cristiano Dallagassa Gontijo Oliveira
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Advogada: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001342-88.2013.8.22.0006 - Apelação
Origem: 0001342-88.2013.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Alzina Conceição do Carmo
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
Apelado: N J Alvorada Moreira Comércio de Generos Alimentícios e Transporte Ltda
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009076-42.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009076-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Benedita Maildes Brito
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018262-21.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018262-21.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Hebert Machado Fochezatto
Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020501-32.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020501-32.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelado: Lourival Silva Cunha
Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001026-16.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0001026-16.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Apelada: Ivone Dominga Zanella
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Informam as partes a celebração de acordo extrajudicial.
Considerando a perda superveniente do interesse de recorrer, nega-se conhecimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008496-07.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0008496-07.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Apelado: Espólio de Paulo Alexandre Marmentini Dutkievicz
Representado pelo(a) inventariante Sérgio Marmentini Dutkievic
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos,
Trata-se de apelação interposta contra sentença publicada sob a égide do CPC/73, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo autor.
A tese recursal está no sentido de que a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito não dispensa a do advogado constituído nos autos, por meio do Diário da Justiça, o que não foi providenciada no caso. Pretende-se a anulação da sentença.
Decisão.
A admissibilidade do recurso será feita com base no CPC/73, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Na situação em apreço, a intimação pessoal do autor e do advogado dele foram devidamente realizadas, conforme se extrai da certidão e AR – Aviso de Recebimento de fls. 46 e 48. Não subsiste, pois, a tese recursal de ausência de intimação do patrono do apelante.
Com efeito, "é impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa quando o autor deixa de cumprir o despacho que ordenava o impulso do feito, mesmo após ser intimado pessoalmente para fazê-lo" (Apelação, Processo nº 0008183-43.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 01/03/2018).
Assim, mostrou-se plenamente regular a extinção do feito efetivada pelo juízo "a quo".
Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557, §1º, do CPC/73, por ser manifestamente inadmissível.
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000898-40.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem:0000898-40.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Anercino Luiz França
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada:Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por Anercino Luiz França.
Sentença: julgou improcedente o pedido de incorporação de subestação de energia elétrica, por se tratar de rede particular, construída dentro do imóvel rural do apelante, conforme constatação feita em perícia judicial no local. Custas e honorários (R$ 800,00).
Razões recursais: pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, alegando que: 1- ficou comprovado que a apelada se apossou de bem de sua propriedade, sem atentar-se para o procedimento regulamentado pela Resolução n. 229/06 da ANEEL; 2- a Constituição Federal apenas permite a desapropriação em caso de utilidade pública ou por interesse social, mas mediante o pagamento de indenização; 3- a incorporação da construção da rede de energia elétrica já ocorreu de forma fática, irregular e ilegal; 4- é de responsabilidade da apelada a extensão de rede de energia que construiu, por isso, nada mais justo que a concessionária de energia seja compelida a lhe indenizar no valor do orçamento incluso; e 5- o valor da indenização deve o que é expresso no orçamento juntado aos autos, corrigidos até a data do efetivo pagamento.
Contrarrazões às fls. 134/137.
Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 143/147).
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
A sentença se baseia no laudo pericial de fls. 97/100, que constatou que a "rede em debate atende exclusivamente a propriedade, não havendo derivação da rede para nenhum morador", não servindo para atender outros consumidores, o que, nos termos do artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL, retira a obrigatoriedade de incorporação
O apelante, nas razões recursais, não impugna esses fundamentos da sentença, apontado a existência de erro no julgamento. Também, deixa de apontar o fundamento jurídico que tutela sua pretensão, deixando no vazio suas alegações.
Apenas a alegação genérica de que a obrigação da construção da rede de energia é de obrigação da apelada e que esta se apossou faticamente da rede de energia, sem apontar fundamentos fáticos e jurídicos nesse sentido, não levam à procedência do pedido incorporação da rede de energia e do pleito indenizatório.
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente. E não conheço do agravo retido de fls. 66/74, interposto pela apelada, ante a falta de pedido preliminar de julgamento nas contrarrazões.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000903-62.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0000903-62.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: João Gomes de Souza
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Recurso de apelação interposto por João Gomes de Souza.
Sentença: Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOÃO GOMES DE SOUZA contra as CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Razões recursais: Ocorrência de incorporação de fato pela concessionária de energia elétrica, sem o correspondente pagamento de indenização. Invalidade do laudo pericial. Comprovação dos gastos por meio de orçamento anexado aos autos.
Contrarrazões: pelo não provimento do recurso (fls. 133/136).
Agravo retido: interposto pela apelada à fl. 62.
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
A parte autora/apelante afirmou que a concessionária de energia incorporou de fato a rede elétrica construída às suas expensas, porém, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de produzir provas dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial.
Não instruiu a petição inicial com documentos da construção, tais como projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, dentre outros.
De igual modo, deixou de apresentar comprovantes de pagamentos relativos aos gastos com a obra, a despeito de ter mencionado a existência dele nos autos.
A mera impugnação à prova pericial, cuja produção foi determinada pelo juízo, por si só, não é capaz de invalidar o laudo de fls. 94/101, sobretudo quando desacompanhada de elemento concreto a colocar em descrédito a conclusão do perito de que, em constatação "in loco" não se verificou nenhuma evidência de incorporação da rede elétrica objeto dos autos pela concessionária de energia. Além disso, constatou-se que a rede está construída integralmente na propriedade particular do apelante.
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente. Fica prejudicado o agravo retido porque a parte apelada não interpôs apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020567-72.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0020567-72.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Gelsa Maria Brandão
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos,
Recurso de apelação interposto por Gelsa Maria Brandão.
Sentença: Pelo exposto, DECLARO PRESCRITO o direito à reparação por danos formulada por GELSA MARIA BRANDÃO em desfavor da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIASIA - CERON, com base no art. 219, §5° c/c267 §3°, ambos do CPC, relativo aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica. Via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
Razões recursais: Não ocorrência de prescrição.
Contrarrazões: devidamente intimada, a parte apelada não se manifestou (fl. 103).
Decisão.
1. Admissibilidade do recurso. A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A sentença recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do STJ.
2. Prescrição. A questão que merece atenção diz respeito à prescrição que têm sido declarada nas ações que tratam do ressarcimento pelas obras de subestação de energia construída pelo consumidor. Em especial merece destaque a hipótese em que é considerado como termo inicial da contagem do prazo "o desembolso" dos gastos para com a obra.
A partir desse referencial – o desembolso – uma maioria tem reconhecido a prescrição, adotando como termo um momento qualquer em qualquer ano que esteja antes do triênio. Como exemplo, afirmam que a prescrição ocorreu entre 2005/2006.
É impossível ser considerada um momento indeterminado, para fins de ser declarada a prescrição. O termo inicial da contagem do prazo, necessita ser certo e determinado, com a indicação precisa do dia, mês e ano.
A prescrição é um instituto de restrição de direitos, por isso todos as deliberações hão de ser devidamente conhecidas. Não cabe aqui presumir nem intuir.
Ante a inexistência de contrato entabulado entre as partes não há como se presumir o marco inicial da prescrição, devendo a análise de sua ocorrência ser feita a partir da data da incorporação da subestação de energia construída pelo consumidor, e somente a partir dessa análise é que se pode estabelecer o início da contagem do prazo para o ressarcimento, que é de três anos, previsto no inciso IV do §3º do art. 206 do Código Civil e conforme a Súmula 547 do STJ. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. PROGRAMA LUZ DA TERRA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSON NCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESSARCIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Quanto à questão relativa ao art. 515 do CPC/1973, o Tribunal a quo consignou: "Desse modo, portanto, não há que se falar em

erro formal, ou mesmo violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao artigo 515, § 3º do CPC, sendo aqui livre o Julgador para apreciar a matéria em sua integralidade." Assim, nesse ponto, o acórdão recorrido não merece reparo, porquanto observou adequadamente a determinação prevista no referido dispositivo legal, sem afrontar o princípio da inércia do Poder Judiciário.

2. Quanto à prescrição, a decisão regional está em consonância com o entendimento do STJ de que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária.

3. Ademais, a Corte local, forte na análise das circunstâncias da causa, assentou entendimento no sentido de que "nada vindo aos autos quanto à dita incorporação, ônus esse que cabia à requerida, e não se olvidando da plena aplicação do CDC para o caso, não há como se falar em prescrição, que fica afastada." Assim, elidir as conclusões da Corte estadual quanto à prescrição demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, no caso dos autos, o tribunal de origem, ao contrário do que afirmado pela ora recorrente, constatou que o autor aderiu ao Programa Luz da Terra sob a promessa de que seria reembolsado do valor gasto para a realização da distribuição energética, o que não ocorreu. Colhe-se do acórdão recorrido: "Dito isso, pelo que se depreende dos autos o acionante aderiu ao Programa Luz da Terra, fato comprovado às fls. 10/11 e 12. Tal Programa fora implantado para que as zonas rurais não servidas plenamente pela eletrificação pública pudessem igualmente usufruir desse beneficio. Contudo, a verba empregada para a realização da distribuição energética teve inicio advindo de verba particular, ou seja, os consumidores aderentes empregaram capital próprio para tanto, sob a promessa de que seriam reembolsados, o que, ao que tudo indica, não ocorreu."

5. Nesse contexto, fácil constatar que a pretensão recursal demanda o reexame dos fatos e das provas coligidas aos autos, providência inviável em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1700414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

A parte autora apresentou documentos relativos a projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, orçamentos, o que corrobora a construção de uma subestação de energia elétrica para abastecimento residencial de consumidor rural.

A Resolução nº 229/2006 da ANEEL determina a incorporação, pela concessionária ou permissionária, das redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, e prevê o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede, que passa a ser de sua responsabilidade.

Dessa forma, a partir dos elementos dos autos, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, cuja obrigação não está amparada em contrato formalizado entre as partes, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para a contagem do prazo.

A propósito, o STJ, por meio dos Ministros Relatores Ricardo Villas Bôas Cueva, Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro, deram provimentos monocráticos a recursos especiais originários do TJ/RO, rechaçando a conclusão no sentido de que a prescrição conta-se do desembolso, na hipótese em que não há instrumento formal, seja termo de contribuição, termo de devolução ou convênio, por ser manifestamente contrária ao entendimento firmado pela Corte em casos semelhantes.

A ementa abaixo transcrita serve de amostra aos vários precedentes similares que abordam a questão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.434 - RO (2017/0004552-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : JOAO TEIXEIRA SOBRINHO ADVOGADO : JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO006430 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO002391 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO003434 JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO003011 GABRIELA DE LIMA TORRES - RO005714 ALEX CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S) – RO001818 ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO005991.

DECISÃO. Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

"Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Inexistência de previsão contratual. Prescrição trienal. Termo inicial do Prazo. Direito intertemporal. Serão do Código Civil vigente os prazos prescricionais se por este tiverem sido reduzidos e se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, contados a partir do desembolso pelo particular" (fls.121/122, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 133/152, e-STJ), o recorrente aponta dissídio interpretativo em torno no artigo 189 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que, considerando a natureza da ação definida por esta Corte Superior (enriquecimento sem causa), o prazo prescricional somente passa a fluir a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária, momento em que restam preenchidos os requisitos necessários para a configuração do enriquecimento sem causa, que pressupõe redução patrimonial, de um lado, e acréscimo patrimonial, de outro.

Sem as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório. DECIDO

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia acerca do marco inicial da prescrição, se a partir do efetivo desembolso ou se a partir da incorporação da rede.

Inicialmente, observa-se que é incontroverso no presente caso que se trata de pretensão autoral de ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada pela concessionária.

Nesse contexto, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.249.321/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em 10/04/2013, pacificou entendimento de que, na hipótese como a dos autos, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

O julgado está assim ementado:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código

Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

Na espécie, a Corte local, apesar de ter aplicado o prazo prescricional trienal, considerou termo inicial a data do desembolso. O acórdão está assim fundamentado:

"(...) Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, esta Câmara, por ocasião do julgamento da Apelação n. 0000967- 42.2013.8.22.0021, de relatoria do desembargador Isaias Fonseca Moraes, albergou o entendimento de que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, contado da data do desembolso, conforme se observa da ementa:

In casu, conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica # ART n. 0167952, a subestação foi construída no in casu ano de 2002 e, não havendo contrato prévio firmado com a apelada visando à implementação da rede elétrica, tem-se que o prazo prescricional é trienal, pois na data da entrada em vigor do Código Civil vigente (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada # 20 anos #, consoante determina o art. 2.028 do referido Código.

Destarte, tendo em vista que a ação foi proposta em 2016, infere-se que a pretensão se encontra prescrita" (fl. 121, e-STJ – grifou-se).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes fixando, em situações semelhantes a destes autos, a data da incorporação da rede como marco inicial da prescrição. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, Dje 16/04/2013).

2. É plenamente aplicável a referida tese ao Programa Luz da Terra, subsidiado pelo Governo de São Paulo, sendo que, no presente caso, não havendo cláusula contratual de ressarcimento, voltando-se a pretensão para a restituição dos valores gastos com as obras de expansão de rede elétrica, deve incidir a regra segundo a qual "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (negritado).

5. Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça enfatizaram não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da recorrente. Em regra, não se mostra aconselhável a presunção de datas para fins de reconhecimento (ou não) de eventual prescrição, conforme jurisprudência do STJ, notadamente no presente caso, em que a situação envolve regra de transição de normas. (negritado).

[...]

8. Recurso especial provido" (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA REDE. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 280.216/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 19/02/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 280.180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013; e, AgRg no REsp 1234794/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

Desse modo, o acórdão recorrido merece reparo quanto ao marco inicial da prescrição, que é a data da incorporação da rede elétrica construída pelo recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja analisada a data em que se deu a incorporação e verificada a ocorrência ou não da prescrição.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de maio de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 28/05/2018).

No mesmo sentido são os seguintes Recursos Especiais:

Resp 1.647.463/RO (7000223-29.2016.8.22.0008). Pub. 28.05.2018. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Resp 1.696.879/RO (0012166-82.2013.8.22.0014). Pub. 06.04.2018. Ministro Moura Ribeiro.

Resp 1.584.406/RO (0001154-13.2014.8.22.0022). Pub. 12.04.2018. Ministro Moura Ribeiro.
Resp 1.684.901/RO (0001314-16.2015.8.22.0018. Pub. 22.11.2017. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Resp 1.676.862/RO (0002883-74.2014.8.22.0022). Pub. 07.11.2017. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
AResp 810.768/RO (0013803-70.2014.8.22.0002). Pub. 30.06.2017. Ministro Moura Ribeiro.

Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a ementa extraída de recente julgado:

Processual Civil. Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. Ação De Ressarcimento De Danos. Incorporação De Rede Particular De Energia Elétrica. Princípio Da Não Surpresa. Ausência De Ofensa. Prescrição. Não Ocorrência. Vintenária Ou Trienal. Termo Inicial. Momento Da Incorporação. Entendimento Adotado Nesta Corte. Verbete 83 Da Súmula Do STJ. Teoria Da Causa Madura. Não Aplicação. Arts. 515, § 1°, E 516 Do Cpc/73. Impossibilidade. Indenização. Deferimento. Revisão. Não Cabimento. Teses Do Recurso Especial Que Demandam Reexame De Contexto Fático E Probatório Dos Autos. Súmula N° 7/Stj. Ausência De Impugnação Aos Fundamentos Da Decisão. Artigo 1.021, § 1º, Do Cpc E Súmula N. 182/Stj. Não Provimento (AgInt No Resp 1701258/Sp, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado Em 23/10/2018, Dje 29/10/2018).

Quanto à aventada prescrição, nos casos em que o pedido se refira a valores em que o ressarcimento não esteja previsto contratualmente, "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Recurso Especial n. 1.249.321/RS, julgado em 10.4.2013).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição tem início no momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do cliente. (grifado).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes, todos julgados no ano de 2018:

AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018; (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018. AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018).(REsp 1700414/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

A ação para recuperar a perda sofrida nasce para o prejudicado no momento em que o beneficiário absorve em seu patrimônio o bem a que não tinha direito até então.

Ao mesmo tempo que sofre o prejuízo, adquire o prejudicado o direito ao ressarcimento, acompanhado da imediata pretensão. Tudo se passa simultaneamente.

Por isso, do próprio fato do enriquecimento sem causa começa a correr a prescrição da pretensão de recuperá-lo. A situação é a mesma do ato ilícito: o responsável se coloca em mora desde o momento em que o praticou (art. 398) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao código civil, v. 3. t.2. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p 327).

Verifica-se que a inicial veio instruída com provas da construção da subestação pelo apelante. É incontroverso que a incorporação ainda não ocorreu e foi assim afirmado pela concessionária em sede de contestação (fl. 44).

O prazo prescricional, portanto, sequer teve início, no caso em julgamento.

Caso já tivesse ocorrido a incorporação, sem a correspondente indenização, a pretensão seria fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, §3º, IV, CC/2002 – 3 anos).

Não é a hipótese dos autos. Não há relação jurídica constituída, donde se poderia intuir os dois fatores essenciais, quais sejam, os direitos e as obrigações.

A ação aqui tratada tem por objetivo condenar a concessionária de energia a incorporar rede particular de energia elétrica e, a partir daí, indenizar o valor gasto na construção. Constitui, assim, pretensão de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é o geral de 10 (dez) anos (artigo 205 do CC/2002).

As teses firmadas pelo STJ sobre a questão partem da premissa de que já havia ocorrido a incorporação da rede particular de energia. A análise da ocorrência de prescrição é feita a partir da data da incorporação da subestação de energia construída pelo consumidor e não do efetivo desembolso. No caso, a parte autora pretende a incorporação da subestação de energia ao patrimônio da apelante e o consequente ressarcimento do valor gasto com essa construção. É imprescindível analisar inicialmente o pedido de incorporação da subestação e depois a pretensão de cobrança. A partir da análise da incorporação é que se pode estabelecer o início da contagem do prazo para o ressarcimento. Essa análise é imprescindível, porquanto é a partir dela que será definido se a obra é, ou não, incorporável.

A própria lei prevê hipóteses em que não o é, no caso de somente servir para o particular, que a construiu. Ante essa zona cinzenta, em que os direitos e obrigações estão indefinidos, não é razoável computar a prescrição a partir da data do desembolso. A data do desembolso é momento indeterminado, conceito desaconselhado para se constituir ou restringir direitos e obrigações.

No precedente do STJ, representativo de controvérsia, parte-se da premissa da existência da incorporação para se aferir a prescrição. Trata-se de expansão da rede de energia elétrica pelo consumidor baseada em termo de contribuição ou convênio de devolução. Em ambos os casos a rede de energia era em prol da concessionária mas às expensas do usuário; a rede de energia construída, portanto, faz parte do patrimônio da empresa fornecedora de energia elétrica.

A incorporação da rede de energia decorre de um termo de contribuição, no qual se estabelece que a expansão se dá sob a forma de contribuição, não sendo cabível reembolso. Na incorporação decorrente do convênio de devolução, há um acordo entre a concessionária e o consumidor, prevendo o ressarcimento pela construção da subestação após 4 anos, pelo valor histórico, contados da conclusão da obra. Nesses casos o usuário pretende a restituição impugnando as cláusulas contratuais do termo ou do convênio que decorreu a absorção.

Para essas situações o STJ, REsp n. 1.249.321/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses, estabelecendo prazos prescricionais:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

O entendimento exposto no julgamento do REsp n.1.243.646/PR, pelo STJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, trata do ressarcimento dos valores aportados pelo consumidor na extensão da rede de eletrificação, tendo por base contratos celebrados sob a égide do Decreto n. 41.019/57, onde foram fixadas as seguintes teses:

1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.

3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.

Há também o REsp n. 1.063.661/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no que se refere a prescrição para cobrança de valores despendidos a título de participação financeira na construção de rede elétrica, cuja tese fixada pelo STJ foi a seguinte:

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

No caso deste processo, não há informação quanto à incorporação da rede de energia construída: se se trata de termo de contribuição, convênio ou outra hipótese regulamentada pela ANELL, para então aferir o prazo prescricional e sua ocorrência. A prova da incorporação reivindicada ou do procedimento administrativo para a incorporação é da concessionária.

Conforme se pode observar dos processos que tramitam no Poder Judiciário de Rondônia, a concessionária apelada adotou um procedimento diferente dos casos que foram utilizados como base para a fixação das teses pelo STJ.

Tanto é assim que, no Despacho n.º 907 de 17 de abril de 2018, o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, advertiu a CERON quanto à necessidade de adimplência intrassetorial, de indenizar, inclusive, pela via administrativa, a incorporação de redes particulares (Processos administrativos 48500.000337/2017-69, 48500.000359/2017-29, 48500.000360/2017-53, 48500.000361/2017-06, 48500.000362/20174-42, 48500.000363/2017-97 e 48500.000364/2017-31).

É de conhecimento público e notório que já há orçamento destacado para tal finalidade, nos termos do plano de regularização apresentado pela Eletrobrás Rondônia, em cumprimento ao Despacho n.º 991/2015 exarado pelo Diretor-Geral da ANEEL.

As informações extraídas dos documentos supramencionados são de pleno conhecimento da concessionária de energia e vêm ratificar a obrigação imposta por lei de incorporar redes particulares de energia elétrica.

O argumento de que a pretensão do consumidor está prescrita configura má-fé da concessionária, na medida em que tenta se esquivar, a todo custo, do cumprimento da obrigação, utilizando-se de atos protelatórios.

Tendo em vista a omissão da apelante em adotar o procedimento formal previsto no Decreto n. 5.163/2004, presume-se que a rede particular de energia encontra-se na esfera patrimonial do usuário. Somente a partir de sua desapropriação é que nasce o direito à reparação.

Nesse contexto, nada vindo aos autos quanto à incorporação, ônus esse que cabia à apelante, não há como se cogitar em prescrição. Este estado de coisa recomenda que deve ficar afastada.

Com efeito, o julgamento antecipadamente do feito comprometeu a completa elucidação da questão, tendo em vista a necessidade de instrução probatória quanto aos pontos controvertidos.

3. Conclusão. Dá-se provimento ao recurso, com base no artigo 557, §1º, do CPC/73, porque a sentença recorrida está e confronto com jurisprudência dominante do STJ, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para a instrução do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000866-35.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0000866-35.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: José das Dores Rodrigues
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por José das Dores Rodrigues.
Sentença: julgou improcedente o pedido de incorporação de subestação de energia elétrica, por se tratar de rede particular, construída dentro do imóvel rural do apelante, conforme constatação feita em perícia judicial no local. Custas e honorários (R$ 800,00).
Razões recursais: pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, alegando que: 1- ficou comprovado que a apelada se apossou de bem de sua propriedade, sem atentar-se para o procedimento regulamentado pela Resolução n. 229/06 da ANEEL; 2- a Constituição Federal apenas permite a desapropriação em caso de utilidade pública ou por interesse social, mas mediante o pagamento de indenização; 3- a incorporação da construção da rede de energia elétrica já ocorreu de forma fática, irregular e ilegal; 4- é de responsabilidade da apelada a extensão de rede de energia que construiu, por isso, nada mais justo que a concessionária de energia seja compelida a lhe indenizar no valor do orçamento incluso; e 5- o valor da indenização deve o que é expresso no orçamento juntado aos autos, corrigidos até a data do efetivo pagamento.
Sem contrarrazões.
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O presente recurso é manifestamente improcedente.
A sentença se baseia no laudo pericial de fls. 100/103, que constatou que a "rede em debate atende exclusivamente a propriedade, não havendo derivação da rede para nenhum morador", não servindo para atender outros consumidores, o que, nos termos do artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL, retira a obrigatoriedade de incorporação
O apelante, nas razões recursais, não impugna esses fundamentos da sentença, apontado a existência de erro no julgamento. Também, deixa de apontar o fundamento jurídico que tutela sua pretensão, deixando no vazio suas alegações.
Apenas a alegação genérica de que a obrigação da construção da rede de energia é de obrigação da apelada e que esta se apossou faticamente da rede de energia, sem apontar fundamentos fáticos e jurídicos nesse sentido, não levam à procedência do pedido de incorporação da rede de energia e do pleito indenizatório.
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente. E não conheço do agravo retido de fls. 68/76, interposto pela apelada, ante a falta de pedido preliminar de julgamento nas contrarrazões.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005271-21.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0005271-21.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelada: Maria Rosa Fagundes
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A a incorporar a subestação descrita na inicial e a indenizar o valor de R$-4.500,00, monetariamente corrigido a partir do desembolso e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Razões recursais: Inexistência de obrigação de incorporar rede elétrica construída integralmente em propriedade particular (artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL). Ausência de prova das despesas custeadas pelo consumidor.
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
A parte autora apresentou documentos relativos a projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, orçamentos, o que corrobora a construção de uma subestação de energia elétrica para abastecimento residencial de consumidor rural.
Por outro lado, a apelante/requerida alegou que não está obrigada a incorporar a subestação construída pelo autor e, consequentemente, a indenizá-lo pelos gastos dispendidos, porque a instalação está localizada integralmente na propriedade particular dele, o que, nos termos do artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL, retira a obrigatoriedade de incorporação. Além disso, sustentou que não há prova das despesas custeadas pelo consumidor.
Tendo alegado fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito afirmado pelo autor, competia à parte requerida o ônus de produzir provas capazes de demonstrá-los, conforme se depreende do artigo 333 do CPC/73:
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A apelante/ré não cumpriu com o seu dever processual. Limitou-se a afirmar que a subestação está construída integralmente na propriedade do apelado, sem apresentar, contudo, prova concreta capaz de subsidiar o alegado. Sequer demonstrou interesse ou necessidade de dilação probatória, já que, intimado a especificar provas, disse que não tinha interesse (fl. 83).
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001036-07.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0001036-07.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Jovenil José Schuwenk
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por Jovenil José Schuwenk.
Sentença: Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOVENIL JOSÉ SCHUWENK contra as CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Razões recursais: Ocorrência de incorporação de fato pela concessionária de energia elétrica, sem o correspondente pagamento de indenização. Invalidade do laudo pericial. Comprovação dos gastos por meio de orçamento anexado aos autos.
Contrarrazões: pelo não provimento do recurso (fls. 145/148).
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
A parte autora/apelante afirmou que a concessionária de energia incorporou de fato a rede elétrica construída às suas expensas, porém, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de produzir provas dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial.
Não instruiu a petição inicial com documentos da construção, tais como projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, dentre outros.
De igual modo, deixou de apresentar comprovantes de pagamentos relativos aos gastos com a obra, a despeito de ter mencionado a existência dele nos autos.
A mera impugnação à prova pericial, cuja produção foi determinada pelo juízo, por si só, não é capaz de invalidar o laudo de fls. 107/111, sobretudo quando desacompanhada de elemento concreto a colocar em descrédito a conclusão do perito de que, em constatação "in loco" não se verificou nenhuma evidência de incorporação da rede elétrica objeto dos autos pela concessionária de energia. Além disso, constatou-se que a rede está construída integralmente na propriedade particular do apelante.
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000909-69.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem:0000909-69.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Nicodemos Marinowski
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada:Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por Nicodemos Marinowski.
Sentença: julgou improcedente o pedido de incorporação de subestação de energia elétrica, por se tratar de rede particular, construída dentro do imóvel rural do apelante, conforme constatação feita em perícia judicial no local. Custas e honorários (R$ 800,00).
Razões recursais: pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, alegando que: 1- ficou comprovado que a apelada se apossou de bem de sua propriedade, sem atentar-se para o procedimento regulamentado pela Resolução n. 229/06 da ANEEL; 2- a Constituição Federal apenas permite a desapropriação em caso de utilidade pública ou por interesse social, mas mediante o pagamento de indenização; 3- a incorporação da construção da rede de energia elétrica já ocorreu de forma fática, irregular e ilegal; 4- é de responsabilidade da apelada a extensão de rede de energia que construiu, por isso, nada mais justo que a concessionária de energia seja compelida a lhe indenizar no valor do orçamento incluso; e 5- o valor da indenização deve o que é expresso no orçamento juntado aos autos, corrigidos até a data do efetivo pagamento.
Contrarrazões às fls. 152/155.
Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento (fls. 163/164).
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
A sentença se baseia no laudo pericial de fls. 104/109, que constatou que a "rede está dentro da propriedade do requerente", ora apelante, não servindo para atender outros consumidores, o que, nos termos do artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL, retira a obrigatoriedade de incorporação
O apelante, nas razões recursais, não impugna esses fundamentos da sentença, apontado a existência de erro no julgamento. Também, deixa de apontar o fundamento jurídico que tutela sua pretensão, deixando no vazio suas alegações.
Apenas a alegação genérica de que a obrigação da construção da rede de energia é de obrigação da apelada e que esta se apossou faticamente da rede de energia, sem apontar fundamentos fáticos e jurídicos nesse sentido, não levam à procedência do pedido incorporação da rede de energia e do pleito indenizatório.
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente. E não conheço do agravo retido de fls. 66/74, interposto pela apelada, ante a falta de pedido preliminar de julgamento nas contrarrazões.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008016-50.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0008016-50.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Lindomar Rodrigues da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Apelada: Marqueslu Comércio de Livros Ltda - ME
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
Advogado: Antônio Henrique Bogiani (OAB/SP 233694)
Advogado: Fábio Gener Marsolla (OAB/SP 233717)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Verifica-se que o recolhimento foi diferido para o final, nos termos da decisão de fl. 27, pelo que deveria o apelante ter comprovado no ato da interposição do recurso, o que não o fez.
"É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno" (Resp. REsp 1647985, Relator(a) Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data da Publicação 07/11/2018).
NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante a deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020119-10.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020119-10.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Mario Jonas Silva Viana
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
Apelado: Banco Fiat S. A.
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
O apelante teve o pedido de gratuidade de justiça formulado em grau recursal indeferido. Devidamente intimado, não apresentou recurso, tampouco recolheu o preparo recursal relativo à apelação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por ser deserta.
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembrode 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000908-84.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0000908-84.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Joao Goncalves dos Santos
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por João Gonçalves dos Santos.
Sentença: Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS contra as CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 600,00, nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Razões recursais: Ocorrência de incorporação de fato pela concessionária de energia elétrica, sem o correspondente pagamento de indenização. Invalidade do laudo pericial. Comprovação dos gastos por meio de orçamento anexado aos autos.
Contrarrazões: intimada a parte apelada não apresentou (fl. 80).
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
A parte autora/apelante afirmou que a concessionária de energia incorporou de fato a rede elétrica construída às suas expensas, porém, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de produzir provas dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial.
Não instruiu a petição inicial com documentos da construção, tais como projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, dentre outros.
De igual modo, deixou de apresentar comprovantes de pagamentos relativos aos gastos com a obra, a despeito de ter mencionado a existência dele nos autos.
A mera impugnação à prova pericial, cuja produção foi determinada pelo juízo, por si só, não é capaz de invalidar o laudo de fls. 84/87, sobretudo quando desacompanhada de elemento concreto a colocar em descrédito a conclusão do perito de que, em constatação "in loco" não se verificou nenhuma evidência de incorporação da rede elétrica objeto dos autos pela concessionária de energia. Além disso, constatou-se que a rede está construída integralmente na propriedade particular do apelante.
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000617-54.2013.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0000617-54.2013.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Argeu Pereira
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos,
Recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Sentença: ISSO POSTO julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por ARGEU PEREIRA na presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais que move em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R$-5.653,20, devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do reembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Razões recursais: Preliminar. Prescrição. Mérito. A participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é reembolsável. Ausência de dano material.
Contrarrazões: pelo improvimento do recurso (fls. 105/112).
Decisão.
1. Admissibilidade do recurso. A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e é manifestamente improcedente.
2. Preliminar. Prescrição. A questão que merece atenção diz respeito à prescrição que têm sido declarada nas ações que tratam do ressarcimento pelas obras de subestação de energia construída pelo consumidor. Em especial merece destaque a hipótese em que é considerado como termo inicial da contagem do prazo "o desembolso" dos gastos para com a obra.
A partir desse referencial – o desembolso – uma maioria tem reconhecido a prescrição, adotando como termo um momento qualquer em qualquer ano que esteja antes do triênio. Como exemplo, afirmam que a prescrição ocorreu entre 2005/2006.
É impossível ser considerado um momento indeterminado, para fins de ser declarada a prescrição. O termo inicial da contagem do prazo necessita ser certo e determinado, com a indicação precisa do dia, mês e ano.
A prescrição é um instituto de restrição de direitos, por isso todos as deliberações hão de ser devidamente conhecidas. Não cabe aqui presumir nem intuir.
Ante a inexistência de contrato entabulado entre as partes não há como se presumir o marco inicial da prescrição, devendo a análise de sua ocorrência ser feita a partir da data da incorporação da subestação de energia construída pelo consumidor, e somente a partir dessa análise é que se pode estabelecer o início da contagem do prazo para o ressarcimento, que é de três anos, previsto no inciso IV do §3º do art. 206 do Código Civil e conforme a Súmula 547 do STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. PROGRAMA LUZ DA TERRA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSON NCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESSARCIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à questão relativa ao art. 515 do CPC/1973, o Tribunal a quo consignou: "Desse modo, portanto, não há que se falar em erro formal, ou mesmo violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao artigo 515, § 3º do CPC, sendo aqui livre o Julgador para apreciar a matéria em sua integralidade." Assim, nesse ponto, o acórdão recorrido não merece reparo, porquanto observou adequadamente a determinação prevista no referido dispositivo legal, sem afrontar o princípio da inércia do Poder Judiciário.

2. Quanto à prescrição, a decisão regional está em consonância com o entendimento do STJ de que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária.

3. Ademais, a Corte local, forte na análise das circunstâncias da causa, assentou entendimento no sentido de que "nada vindo aos autos quanto à dita incorporação, ônus esse que cabia à requerida, e não se olvidando da plena aplicação do CDC para o caso, não há como se falar em prescrição, que fica afastada." Assim, elidir as conclusões da Corte estadual quanto à prescrição demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, no caso dos autos, o tribunal de origem, ao contrário do que afirmado pela ora recorrente, constatou que o autor aderiu ao Programa Luz da Terra sob a promessa de que seria reembolsado do valor gasto para a realização da distribuição energética, o que não ocorreu. Colhe-se do acórdão recorrido: "Dito isso, pelo que se depreende dos autos o acionante aderiu ao Programa Luz da Terra, fato comprovado às fls. 10/11 e 12. Tal Programa fora implantado para que as zonas rurais não servidas plenamente pela eletrificação pública pudessem igualmente usufruir desse beneficio. Contudo, a verba empregada para a realização da distribuição energética teve inicio advindo de verba particular, ou seja, os consumidores aderentes empregaram capital próprio para tanto, sob a promessa de que seriam reembolsados, o que, ao que tudo indica, não ocorreu."

5. Nesse contexto, fácil constatar que a pretensão recursal demanda o reexame dos fatos e das provas coligidas aos autos, providência inviável em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1700414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

A parte autora apresentou documentos relativos a projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, orçamentos, o que corrobora a construção de uma subestação de energia elétrica para abastecimento residencial de consumidor rural.

A Resolução nº 229/2006 da ANEEL determina a incorporação, pela concessionária ou permissionária, das redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, e prevê o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede, que passa a ser de sua responsabilidade.

Dessa forma, a partir dos elementos dos autos, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, cuja obrigação não está amparada em contrato formalizado entre as partes, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para a contagem do prazo.

A propósito, o STJ, por meio dos Ministros Relatores Ricardo Villas Bôas Cueva, Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro, deram provimentos monocráticos a recursos especiais originários do TJ/RO, rechaçando a conclusão no sentido de que a prescrição conta-se do desembolso, na hipótese em que não há instrumento formal, seja termo de contribuição, termo de devolução ou convênio, por ser manifestamente contrária ao entendimento firmado pela Corte em casos semelhantes.

A ementa abaixo transcrita serve de amostra aos vários precedentes similares que abordam a questão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.434 - RO (2017/0004552-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : JOAO TEIXEIRA SOBRINHO ADVOGADO : JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO006430 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO002391 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO003434 JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO003011 GABRIELA DE LIMA TORRES - RO005714 ALEX CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S) – RO001818 ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO005991.

DECISÃO. Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

"Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Inexistência de previsão contratual. Prescrição trienal. Termo inicial do Prazo. Direito intertemporal. Serão do Código Civil vigente os prazos prescricionais se por este tiverem sido reduzidos e se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, contados a partir do desembolso pelo particular" (fls.121/122, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 133/152, e-STJ), o recorrente aponta dissídio interpretativo em torno no artigo 189 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que, considerando a natureza da ação definida por esta Corte Superior (enriquecimento sem causa), o prazo prescricional somente passa a fluir a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária, momento em que restam preenchidos os requisitos necessários para a configuração do enriquecimento sem causa, que pressupõe redução patrimonial, de um lado, e acréscimo patrimonial, de outro.

Sem as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório. DECIDO

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia acerca do marco inicial da prescrição, se a partir do efetivo desembolso ou se a partir da incorporação da rede.

Inicialmente, observa-se que é incontroverso no presente caso que se trata de pretensão autoral de ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada pela concessionária.

Nesse contexto, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.249.321/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em 10/04/2013, pacificou entendimento de que, na hipótese como a dos autos, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

O julgado está assim ementado:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação

financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");
(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").
1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);
1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).
Na espécie, a Corte local, apesar de ter aplicado o prazo prescricional trienal, considerou termo inicial a data do desembolso. O acórdão está assim fundamentado:
"(...) Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, esta Câmara, por ocasião do julgamento da Apelação n. 0000967- 42.2013.8.22.0021, de relatoria do desembargador Isaias Fonseca Moraes, albergou o entendimento de que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, contado da data do desembolso, conforme se observa da ementa:
In casu, conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica # ART n. 0167952, a subestação foi construída no in casu ano de 2002 e, não havendo contrato prévio firmado com a apelada visando à implementação da rede elétrica, tem-se que o prazo prescricional é trienal, pois na data da entrada em vigor do Código Civil vigente (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada # 20 anos #, consoante determina o art. 2.028 do referido Código.
Destarte, tendo em vista que a ação foi proposta em 2016, infere-se que a pretensão se encontra prescrita" (fl. 121, e-STJ – grifou-se).
Ao assim decidir, o Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes fixando, em situações semelhantes a destes autos, a data da incorporação da rede como marco inicial da prescrição. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.
1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, Dje 16/04/2013).
2. É plenamente aplicável a referida tese ao Programa Luz da Terra, subsidiado pelo Governo de São Paulo, sendo que, no presente caso, não havendo cláusula contratual de ressarcimento, voltando-se a pretensão para a restituição dos valores gastos com as obras de expansão de rede elétrica, deve incidir a regra segundo a qual "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".
3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).
4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (negritado).
5. Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça enfatizaram não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da recorrente. Em regra, não se mostra aconselhável a presunção de datas para fins de reconhecimento (ou não) de eventual prescrição, conforme jurisprudência do STJ, notadamente no presente caso, em que a situação envolve regra de transição de normas. (negritado).
[...]
8. Recurso especial provido" (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA REDE. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 280.216/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 19/02/2014).
No mesmo sentido: AgRg no AREsp 280.180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013; e, AgRg no REsp 1234794/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.
Desse modo, o acórdão recorrido merece reparo quanto ao marco inicial da prescrição, que é a data da incorporação da rede elétrica construída pelo recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja analisada a data em que se deu a incorporação e verificada a ocorrência ou não da prescrição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de maio de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 28/05/2018)

No mesmo sentido são os seguintes Recursos Especiais:

Resp 1.647.463/RO (7000223-29.2016.8.22.0008). Pub. 28.05.2018. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Resp 1.696.879/RO (0012166-82.2013.8.22.0014). Pub. 06.04.2018. Ministro Moura Ribeiro.

Resp 1.584.406/RO (0001154-13.2014.8.22.0022). Pub. 12.04.2018. Ministro Moura Ribeiro.

Resp 1.684.901/RO (0001314-16.2015.8.22.0018. Pub. 22.11.2017. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Resp 1.676.862/RO (0002883-74.2014.8.22.0022). Pub. 07.11.2017. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

AResp 810.768/RO (0013803-70.2014.8.22.0002). Pub. 30.06.2017. Ministro Moura Ribeiro.

Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a ementa extraída de recente julgado:

Processual Civil. Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. Ação De Ressarcimento De Danos. Incorporação De Rede Particular De Energia Elétrica. Princípio Da Não Surpresa. Ausência De Ofensa. Prescrição. Não Ocorrência. Vintenária Ou Trienal. Termo Inicial. Momento Da Incorporação. Entendimento Adotado Nesta Corte. Verbete 83 Da Súmula Do STJ. Teoria Da Causa Madura. Não Aplicação. Arts. 515, § 1°, E 516 Do Cpc/73. Impossibilidade. Indenização. Deferimento. Revisão. Não Cabimento. Teses Do Recurso Especial Que Demandam Reexame De Contexto Fático E Probatório Dos Autos. Súmula N° 7/Stj. Ausência De Impugnação Aos Fundamentos Da Decisão. Artigo 1.021, § 1º, Do Cpc E Súmula N. 182/Stj. Não Provimento (AgInt No Resp 1701258/Sp, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado Em 23/10/2018, Dje 29/10/2018).

Quanto à aventada prescrição, nos casos em que o pedido se refira a valores em que o ressarcimento não esteja previsto contratualmente, "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Recurso Especial n. 1.249.321/RS, julgado em 10.4.2013).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição tem início no momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do cliente. (grifado)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes, todos julgados no ano de 2018:

AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018; (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018. AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018).(REsp 1700414/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

A ação para recuperar a perda sofrida nasce para o prejudicado no momento em que o beneficiário absorve em seu patrimônio o bem a que não tinha direito até então.

Ao mesmo tempo que sofre o prejuízo, adquire o prejudicado o direito ao ressarcimento, acompanhado da imediata pretensão. Tudo se passa simultaneamente.

Por isso, do próprio fato do enriquecimento sem causa começa a correr a prescrição da pretensão de recuperá-lo. A situação é a mesma do ato ilícito: o responsável se coloca em mora desde o momento em que o praticou (art. 398) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao código civil, v. 3. t.2. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p 327).

A parte autora pretende a incorporação.

Por sua vez, a concessionária de energia apelante não impugna a obrigação de incorporar, apenas afirma que a participação do consumidor na construção ou extensão de rede elétrica não é reembolsável, o que não é verdadeiro.

As teses firmadas pelo STJ sobre a questão partem da premissa de que já havia ocorrido a incorporação da rede particular de energia ou em situações de existência de contrato ou termo avençado entre as partes.

A análise da ocorrência de prescrição é feita a partir da data da incorporação da subestação de energia construída pelo consumidor e não do efetivo desembolso. No caso, a parte autora pretende a formalização da incorporação da subestação de energia ao patrimônio da concessionária de energia e o consequente ressarcimento do valor gasto com essa construção, uma vez que a incorporação de fato ocorreu em 2012.

No precedente do STJ, representativo de controvérsia, parte-se da premissa da existência da incorporação para se aferir a prescrição. Trata-se de expansão da rede de energia elétrica pelo consumidor baseada em termo de contribuição ou convênio de devolução. Em ambos os casos a rede de energia era em prol da concessionária mas às expensas do usuário; a rede de energia construída, portanto, faz parte do patrimônio da empresa fornecedora de energia elétrica.

A incorporação da rede de energia decorre de um termo de contribuição, no qual se estabelece que a expansão se dá sob a forma de contribuição, não sendo cabível reembolso. Na incorporação decorrente do convênio de devolução, há um acordo entre a concessionária e o consumidor, prevendo o ressarcimento pela construção da subestação após 4 anos, pelo valor histórico, contados da conclusão da obra. Nesses casos o usuário pretende a restituição impugnando as cláusulas contratuais do termo ou do convênio que decorreu a absorção.

Para essas situações o STJ, REsp n. 1.249.321/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses, estabelecendo prazos prescricionais:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

O entendimento exposto no julgamento do REsp n.1.243.646/PR, pelo STJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, trata do ressarcimento dos valores aportados pelo consumidor na extensão da rede de eletrificação, tendo por base contratos celebrados sob a égide do Decreto n. 41.019/57, onde foram fixadas as seguintes teses:

1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.
3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.
Há também o REsp n. 1.063.661/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no que se refere a prescrição para cobrança de valores despendidos a título de participação financeira na construção de rede elétrica, cuja tese fixada pelo STJ foi a seguinte:
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
No caso deste processo, sequer há prova quanto à incorporação de fato da rede de energia construída, portanto, o prazo prescricional sequer teve início.
Conforme se pode observar dos processos que tramitam no Poder Judiciário de Rondônia, a concessionária apelada adotou um procedimento diferente dos casos que foram utilizados como base para a fixação das teses pelo STJ.
Tanto é assim que, no Despacho n.º 907 de 17 de abril de 2018, o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, advertiu a CERON quanto à necessidade de adimplência intrassetorial, de indenizar, inclusive, pela via administrativa, a incorporação de redes particulares (Processos administrativos 48500.000337/2017-69, 48500.000359/2017-29, 48500.000360/2017-53, 48500.000361/2017-06, 48500.000362/20174-42, 48500.000363/2017-97 e 48500.000364/2017-31).
É de conhecimento público e notório que já há orçamento destacado para tal finalidade, nos termos do plano de regularização apresentado pela Eletrobrás Rondônia, em cumprimento ao Despacho n.º 991/2015 exarado pelo Diretor-Geral da ANEEL.
O argumento de que a pretensão do consumidor está prescrita configura má-fé da concessionária, na medida em que tenta se esquivar, a todo custo, do cumprimento da obrigação, utilizando-se de atos protelatórios.
Rejeita-se a preliminar de prescrição por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ.
3. Mérito. Os documentos apresentados pela parte autora e admitidos na sentença como prova das despesas custeadas pelo consumidor não foram impugnados pela concessionária apelante, por meio de outros elementos suficientes a ilidi-los.
Tendo alegado fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito afirmado pelo autor, competia à parte requerida o ônus de produzir provas capazes de demonstrá-los, conforme se depreende do artigo 333 do CPC/73:
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A apelante/ré não cumpriu com o seu dever processual, mesmo tendo sido oportunizada a produção de provas pelo juízo de origem.
4. Conclusão. Nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ quanto ao termo inicial da prescrição, e ser manifestamente improcedente no tocante ao mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004513-42.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0004513-42.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelado: Reginaldo Gomes Alves
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Sentença: ISSO POSTO julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por REGINALDO GOMES ALVES na presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, e o faço para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 5.500 (cinco mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da requerida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.
Razões recursais: Inexistência de obrigação de incorporar rede elétrica construída integralmente em propriedade particular (artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL). Ausência de prova das despesas custeadas pelo consumidor.
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
A parte autora apresentou documentos relativos a projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, orçamentos, o que corrobora a construção de uma subestação de energia elétrica para abastecimento residencial de consumidor rural.
Por outro lado, a apelante/requerida alegou que não está obrigada a incorporar a subestação construída pelo autor e, consequentemente, a indenizá-lo pelos gastos dispendidos, porque a instalação está localizada integralmente na propriedade particular dele, o que, nos termos do artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL, retira a obrigatoriedade de incorporação. Além disso, sustentou que não há prova das despesas custeadas pelo consumidor.
Tendo alegado fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito afirmado pelo autor, competia à parte requerida o ônus de produzir provas capazes de demonstrá-los, conforme se depreende do artigo 333 do CPC/73:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A apelante/ré não cumpriu com o seu dever processual. Limitou-se a afirmar que a subestação está construída integralmente na propriedade do apelado, sem apresentar, contudo, prova concreta capaz de subsidiar o alegado. Sequer demonstrou interesse ou necessidade de dilação probatória, já que, intimado a especificar provas, disse que não tinha interesse (fl. 97).
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001041-29.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0001041-29.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Arlindo Gomes Vieira
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por Arlindo Gomes Vieira.
Sentença: Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ARLINDO GOMES VIEIRA contra as CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Razões recursais: Ocorrência de incorporação de fato pela concessionária de energia elétrica, sem o correspondente pagamento de indenização. Invalidade do laudo pericial. Comprovação dos gastos por meio de orçamento anexado aos autos.
Contrarrazões: pelo não provimento do recurso (fls. 79/82).
Parecer da Procuradoria do MP/RO: pelo improvimento do recurso (fls. 89/90).
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
A parte autora/apelante afirmou que a concessionária de energia incorporou de fato a rede elétrica construída às suas expensas, porém, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de produzir provas dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial.
Não instruiu a petição inicial com documentos da construção, tais como projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, dentre outros.
De igual modo, deixou de apresentar comprovantes de pagamentos relativos aos gastos com a obra, a despeito de ter mencionado a existência dele nos autos.
A mera impugnação à prova pericial, cuja produção foi determinada pelo juízo, por si só, não é capaz de invalidar o laudo de fls. 44/46, sobretudo quando desacompanhada de elemento concreto a colocar em descrédito a conclusão do perito de que, em constatação "in loco" não se verificou nenhuma evidência de incorporação da rede elétrica objeto dos autos pela concessionária de energia. Além disso, constatou-se que a rede está construída integralmente na propriedade particular do apelante.
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001987-57.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0001987-57.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Saulo de Souza Rios
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos,
Recurso de apelação interposto por Saulo de Souza Rios.
Sentença: Pelo exposto, DECLARO PRESCRITO o direito à reparação por danos formulada por SAULO DE SOUZA RIOS em desfavor da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIASIA - CERON, com base no art. 219, §5° c/c267 §3°, ambos do CPC, relativo aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica. Via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
Razões recursais: Não ocorrência de prescrição.
Contrarrazões: devidamente intimada, a parte apelada não se manifestou (fl. 109).
Decisão.
1. Admissibilidade do recurso. A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A sentença recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do STJ.
2. Prescrição. A questão que merece atenção diz respeito à prescrição que têm sido declarada nas ações que tratam do ressarcimento pelas obras de subestação de energia construída pelo consumidor. Em especial merece destaque a hipótese em que é considerado como termo inicial da contagem do prazo "o desembolso" dos gastos para com a obra.
A partir desse referencial – o desembolso – uma maioria tem reconhecido a prescrição, adotando como termo um momento qualquer em qualquer ano que esteja antes do triênio. Como exemplo, afirmam que a prescrição ocorreu entre 2005/2006.

É impossível ser considerado um momento indeterminado, para fins de ser declarada a prescrição. O termo inicial da contagem do prazo necessita ser certo e determinado, com a indicação precisa do dia, mês e ano.
A prescrição é um instituto de restrição de direitos, por isso todos as deliberações hão de ser devidamente conhecidas. Não cabe aqui presumir nem intuir.
Ante a inexistência de contrato entabulado entre as partes não há como se presumir o marco inicial da prescrição, devendo a análise de sua ocorrência ser feita a partir da data da incorporação da subestação de energia construída pelo consumidor, e somente a partir dessa análise é que se pode estabelecer o início da contagem do prazo para o ressarcimento, que é de três anos, previsto no inciso IV do §3º do art. 206 do Código Civil e conforme a Súmula 547 do STJ. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. PROGRAMA LUZ DA TERRA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSON NCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESSARCIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Quanto à questão relativa ao art. 515 do CPC/1973, o Tribunal a quo consignou: "Desse modo, portanto, não há que se falar em erro formal, ou mesmo violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao artigo 515, § 3º do CPC, sendo aqui livre o Julgador para apreciar a matéria em sua integralidade." Assim, nesse ponto, o acórdão recorrido não merece reparo, porquanto observou adequadamente a determinação prevista no referido dispositivo legal, sem afrontar o princípio da inércia do Poder Judiciário.
2. Quanto à prescrição, a decisão regional está em consonância com o entendimento do STJ de que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária.
3. Ademais, a Corte local, forte na análise das circunstâncias da causa, assentou entendimento no sentido de que "nada vindo aos autos quanto à dita incorporação, ônus esse que cabia à requerida, e não se olvidando da plena aplicação do CDC para o caso, não há como se falar em prescrição, que fica afastada." Assim, elidir as conclusões da Corte estadual quanto à prescrição demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Por fim, no caso dos autos, o tribunal de origem, ao contrário do que afirmado pela ora recorrente, constatou que o autor aderiu ao Programa Luz da Terra sob a promessa de que seria reembolsado do valor gasto para a realização da distribuição energética, o que não ocorreu. Colhe-se do acórdão recorrido: "Dito isso, pelo que se depreende dos autos o acionante aderiu ao Programa Luz da Terra, fato comprovado às fls. 10/11 e 12. Tal Programa fora implantado para que as zonas rurais não servidas plenamente pela eletrificação pública pudessem igualmente usufruir desse beneficio. Contudo, a verba empregada para a realização da distribuição energética teve inicio advindo de verba particular, ou seja, os consumidores aderentes empregaram capital próprio para tanto, sob a promessa de que seriam reembolsados, o que, ao que tudo indica, não ocorreu."
5. Nesse contexto, fácil constatar que a pretensão recursal demanda o reexame dos fatos e das provas coligidas aos autos, providência inviável em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1700414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).
A parte autora apresentou documentos relativos a projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, orçamentos, o que corrobora a construção de uma subestação de energia elétrica para abastecimento residencial de consumidor rural.
A Resolução nº 229/2006 da ANEEL determina a incorporação, pela concessionária ou permissionária, das redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, e prevê o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede, que passa a ser de sua responsabilidade.
Dessa forma, a partir dos elementos dos autos, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, cuja obrigação não está amparada em contrato formalizado entre as partes, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para a contagem do prazo.
A propósito, o STJ, por meio dos Ministros Relatores Ricardo Villas Bôas Cueva, Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro, deram provimentos monocráticos a recursos especiais originários do TJ/RO, rechaçando a conclusão no sentido de que a prescrição conta-se do desembolso, na hipótese em que não há instrumento formal, seja termo de contribuição, termo de devolução ou convênio, por ser manifestamente contrária ao entendimento firmado pela Corte em casos semelhantes.
A ementa abaixo transcrita serve de amostra aos vários precedentes similares que abordam a questão:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.434 - RO (2017/0004552-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : JOAO TEIXEIRA SOBRINHO ADVOGADO : JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO006430 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO002391 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO003434 JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO003011 GABRIELA DE LIMA TORRES - RO005714 ALEX CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S) – RO001818 ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO005991.
DECISÃO. Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:
"Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Inexistência de previsão contratual. Prescrição trienal. Termo inicial do Prazo. Direito intertemporal. Serão do Código Civil vigente os prazos prescricionais se por este tiverem sido reduzidos e se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, contados a partir do desembolso pelo particular" (fls.121/122, e-STJ).
Nas razões do especial (fls. 133/152, e-STJ), o recorrente aponta dissídio interpretativo em torno no artigo 189 do Código Civil.
Sustenta, em síntese, que, considerando a natureza da ação definida por esta Corte Superior (enriquecimento sem causa), o prazo prescricional somente passa a fluir a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária, momento em que restam preenchidos os requisitos necessários para a configuração do enriquecimento sem causa, que pressupõe redução patrimonial, de um lado, e acréscimo patrimonial, de outro.
Sem as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.
É o relatório. DECIDO
O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
A irresignação merece acolhida.
Cinge-se a controvérsia acerca do marco inicial da prescrição, se a partir do efetivo desembolso ou se a partir da incorporação da rede.
Inicialmente, observa-se que é incontroverso no presente caso que se trata de pretensão autoral de ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada pela concessionária.

Nesse contexto, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.249.321/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em 10/04/2013, pacificou entendimento de que, na hipótese como a dos autos, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

O julgado está assim ementado:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

Na espécie, a Corte local, apesar de ter aplicado o prazo prescricional trienal, considerou termo inicial a data do desembolso. O acórdão está assim fundamentado:

"(...) Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, esta Câmara, por ocasião do julgamento da Apelação n. 0000967- 42.2013.8.22.0021, de relatoria do desembargador Isaias Fonseca Moraes, albergou o entendimento de que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, contado da data do desembolso, conforme se observa da ementa:

In casu, conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica # ART n. 0167952, a subestação foi construída no in casu ano de 2002 e, não havendo contrato prévio firmado com a apelada visando à implementação da rede elétrica, tem-se que o prazo prescricional é trienal, pois na data da entrada em vigor do Código Civil vigente (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada # 20 anos #, consoante determina o art. 2.028 do referido Código.

Destarte, tendo em vista que a ação foi proposta em 2016, infere-se que a pretensão se encontra prescrita" (fl. 121, e-STJ – grifou-se).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes fixando, em situações semelhantes a destes autos, a data da incorporação da rede como marco inicial da prescrição. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, Dje 16/04/2013).

2. É plenamente aplicável a referida tese ao Programa Luz da Terra, subsidiado pelo Governo de São Paulo, sendo que, no presente caso, não havendo cláusula contratual de ressarcimento, voltando-se a pretensão para a restituição dos valores gastos com as obras de expansão de rede elétrica, deve incidir a regra segundo a qual "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (negritado).

5. Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça enfatizaram não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da recorrente. Em regra, não se mostra aconselhável a presunção de datas para fins de reconhecimento (ou não) de eventual prescrição, conforme jurisprudência do STJ, notadamente no presente caso, em que a situação envolve regra de transição de normas. (negritado).

[...]

8. Recurso especial provido" (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA REDE. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável

a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 280.216/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 19/02/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 280.180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013; e, AgRg no REsp 1234794/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

Desse modo, o acórdão recorrido merece reparo quanto ao marco inicial da prescrição, que é a data da incorporação da rede elétrica construída pelo recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja analisada a data em que se deu a incorporação e verificada a ocorrência ou não da prescrição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de maio de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 28/05/2018).

No mesmo sentido são os seguintes Recursos Especiais:

Resp 1.647.463/RO (7000223-29.2016.8.22.0008). Pub. 28.05.2018. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Resp 1.696.879/RO (0012166-82.2013.8.22.0014). Pub. 06.04.2018. Ministro Moura Ribeiro.

Resp 1.584.406/RO (0001154-13.2014.8.22.0022). Pub. 12.04.2018. Ministro Moura Ribeiro.

Resp 1.684.901/RO (0001314-16.2015.8.22.0018. Pub. 22.11.2017. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Resp 1.676.862/RO (0002883-74.2014.8.22.0022). Pub. 07.11.2017. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

AResp 810.768/RO (0013803-70.2014.8.22.0002). Pub. 30.06.2017. Ministro Moura Ribeiro.

Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a ementa extraída de recente julgado:

Processual Civil. Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. Ação De Ressarcimento De Danos. Incorporação De Rede Particular De Energia Elétrica. Princípio Da Não Surpresa. Ausência De Ofensa. Prescrição. Não Ocorrência. Vintenária Ou Trienal. Termo Inicial. Momento Da Incorporação. Entendimento Adotado Nesta Corte. Verbete 83 Da Súmula Do STJ. Teoria Da Causa Madura. Não Aplicação. Arts. 515, § 1°, E 516 Do Cpc/73. Impossibilidade. Indenização. Deferimento. Revisão. Não Cabimento. Teses Do Recurso Especial Que Demandam Reexame De Contexto Fático E Probatório Dos Autos. Súmula N° 7/ Stj. Ausência De Impugnação Aos Fundamentos Da Decisão. Artigo 1.021, § 1º, Do Cpc E Súmula N. 182/Stj. Não Provimento (AgInt No Resp 1701258/Sp, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado Em 23/10/2018, Dje 29/10/2018).

Quanto à aventada prescrição, nos casos em que o pedido se refira a valores em que o ressarcimento não esteja previsto contratualmente, "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Recurso Especial n. 1.249.321/RS, julgado em 10.4.2013).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição tem início no momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do cliente. (grifado).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes, todos julgados no ano de 2018:

AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018; (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018. AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018).(REsp 1700414/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

A ação para recuperar a perda sofrida nasce para o prejudicado no momento em que o beneficiário absorve em seu patrimônio o bem a que não tinha direito até então.

Ao mesmo tempo que sofre o prejuízo, adquire o prejudicado o direito ao ressarcimento, acompanhado da imediata pretensão. Tudo se passa simultaneamente.

Por isso, do próprio fato do enriquecimento sem causa começa a correr a prescrição da pretensão de recuperá-lo. A situação é a mesma do ato ilícito: o responsável se coloca em mora desde o momento em que o praticou (art. 398) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao código civil, v. 3. t.2. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p 327).

Verifica-se que a inicial veio instruída com provas da construção da subestação pelo apelante. É incontroverso que a incorporação ainda não ocorreu e foi assim afirmado pela concessionária em sede de contestação (fl. 44).

O prazo prescricional, portanto, sequer teve início, no caso em julgamento. Caso já tivesse ocorrido a incorporação, sem a correspondente indenização, a pretensão seria fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, §3º, IV, CC/2002 – 3 anos).

Não é a hipótese dos autos. Não há relação jurídica constituída, donde se poderia intuir os dois fatores essenciais, quais sejam, os direitos e as obrigações.

A ação aqui tratada tem por objetivo condenar a concessionária de energia a incorporar rede particular de energia elétrica e, a partir daí, indenizar o valor gasto na construção. Constitui, assim, pretensão de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é o geral de 10 (dez) anos (artigo 205 do CC/2002).

As teses firmadas pelo STJ sobre a questão partem da premissa de que já havia ocorrido a incorporação da rede particular de energia. A análise da ocorrência de prescrição é feita a partir da data da incorporação da subestação de energia construída pelo consumidor e não do efetivo desembolso. No caso, a parte autora pretende a incorporação da subestação de energia ao patrimônio da apelante e o consequente ressarcimento do valor gasto com essa construção. É imprescindível analisar inicialmente o pedido de incorporação da subestação e depois a pretensão de cobrança. A partir da análise da incorporação é que se pode estabelecer o início da contagem do prazo para o ressarcimento. Essa análise é imprescindível, porquanto é a partir dela que será definido se a obra é, ou não, incorporável.

A própria lei prevê hipóteses em que não o é, no caso de somente servir para o particular, que a construiu. Ante essa zona cinzenta, em que os direitos e obrigações estão indefinidos, não é razoável computar a prescrição a partir da data do desembolso. A data do desembolso é momento indeterminado, conceito desaconselhado para se constituir ou restringir direitos e obrigações.

No precedente do STJ, representativo de controvérsia, parte-se da premissa da existência da incorporação para se aferir a prescrição. Trata-se de expansão da rede de energia elétrica pelo consumidor baseada em termo de contribuição ou convênio de devolução. Em ambos os casos a rede de energia era em prol da concessionária mas às expensas do usuário; a rede de energia construída, portanto, faz parte do patrimônio da empresa fornecedora de energia elétrica.

A incorporação da rede de energia decorre de um termo de contribuição, no qual se estabelece que a expansão se dá sob a forma de contribuição, não sendo cabível reembolso. Na incorporação decorrente do convênio de devolução, há um acordo entre a concessionária e o consumidor, prevendo o ressarcimento pela construção da subestação após 4 anos, pelo valor histórico, contados da conclusão da obra. Nesses casos o usuário pretende a restituição impugnando as cláusulas contratuais do termo ou do convênio que decorreu a absorção.

Para essas situações o STJ, REsp n. 1.249.321/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses, estabelecendo prazos prescricionais:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio

de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

O entendimento exposto no julgamento do REsp n.1.243.646/PR, pelo STJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, trata do ressarcimento dos valores aportados pelo consumidor na extensão da rede de eletrificação, tendo por base contratos celebrados sob a égide do Decreto n. 41.019/57, onde foram fixadas as seguintes teses:

1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.

3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.

Há também o REsp n. 1.063.661/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no que se refere a prescrição para cobrança de valores despendidos a título de participação financeira na construção de rede elétrica, cuja tese fixada pelo STJ foi a seguinte:

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

No caso deste processo, não há informação quanto à incorporação da rede de energia construída: se se trata de termo de contribuição, convênio ou outra hipótese regulamentada pela ANELL, para então aferir o prazo prescricional e sua ocorrência. A prova da incorporação reivindicada ou do procedimento administrativo para a incorporação é da concessionária.

Conforme se pode observar dos processos que tramitam no Poder Judiciário de Rondônia, a concessionária apelada adotou um procedimento diferente dos casos que foram utilizados como base para a fixação das teses pelo STJ.

Tanto é assim que, no Despacho n.º 907 de 17 de abril de 2018, o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, advertiu a CERON quanto à necessidade de adimplência intrassetorial, de indenizar, inclusive, pela via administrativa, a incorporação de redes particulares (Processos administrativos 48500.000337/2017-69, 48500.000359/2017-29, 48500.000360/2017-53, 48500.000361/2017-06, 48500.000362/20174-42, 48500.000363/2017-97 e 48500.000364/2017-31).

É de conhecimento público e notório que já há orçamento destacado para tal finalidade, nos termos do plano de regularização apresentado pela Eletrobrás Rondônia, em cumprimento ao Despacho n.º 991/2015 exarado pelo Diretor-Geral da ANEEL.

As informações extraídas dos documentos supramencionados são de pleno conhecimento da concessionária de energia e vêm ratificar a obrigação imposta por lei de incorporar redes particulares de energia elétrica.

O argumento de que a pretensão do consumidor está prescrita configura má-fé da concessionária, na medida em que tenta se esquivar, a todo custo, do cumprimento da obrigação, utilizando-se de atos protelatórios.

Tendo em vista a omissão da apelante em adotar o procedimento formal previsto no Decreto n. 5.163/2004, presume-se que a rede particular de energia encontra-se na esfera patrimonial do usuário. Somente a partir de sua desapropriação é que nasce o direito à reparação.

Nesse contexto, nada vindo aos autos quanto à incorporação, ônus esse que cabia à apelante, não há como se cogitar em prescrição. Este estado de coisa recomenda que deve ficar afastada.

Com efeito, o julgamento antecipadamente do feito comprometeu a completa elucidação da questão, tendo em vista a necessidade de instrução probatória quanto aos pontos controvertidos.

3. Conclusão. Dá-se provimento ao recurso, com base no artigo 557, §1º, do CPC/73, porque a sentença recorrida está e confronto com jurisprudência dominante do STJ, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para a instrução do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0019822-32.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem:0019822-32.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada:Tania Pontes da Costa Miranda
Relator :Desembargador Sansão Saldanha
Revisor :Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, tendo em conta o pedido de desistência formulado pelo apelante (fls. 66).
Porto Velho, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000635-08.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0000635-08.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Ludovico Samsel
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos,
Recurso de apelação interposto por João Evangelista de Miranda.
Sentença: Em face do exposto com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do mérito, a ação proposta por JOÃOEVANGELISTA DE MIRANDA contra a ETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON – em virtude do reconhecimento da prescrição.
Razões recursais: Não ocorrência de prescrição.
Contrarrazões: devidamente intimada, a parte apelada não se manifestou (fl. 114).
Decisão.
1. Admissibilidade do recurso. A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A sentença recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do STJ.
2. Prescrição. A questão que merece atenção diz respeito à prescrição que têm sido declarada nas ações que tratam do ressarcimento pelas obras de subestação de energia construída pelo consumidor. Em especial merece destaque a hipótese em que é considerado como termo inicial da contagem do prazo "o desembolso" dos gastos para com a obra.
A partir desse referencial – o desembolso – uma maioria tem reconhecido a prescrição, adotando como termo um momento qualquer em qualquer ano que esteja antes do triênio. Como exemplo, afirmam que a prescrição ocorreu entre 2005/2006.
É impossível ser considerado um momento indeterminado, para fins de ser declarada a prescrição. O termo inicial da contagem do prazo necessita ser certo e determinado, com a indicação precisa do dia, mês e ano.
A prescrição é um instituto de restrição de direitos, por isso todos as deliberações hão de ser devidamente conhecidas. Não cabe aqui presumir nem intuir.
Ante a inexistência de contrato entabulado entre as partes não há como se presumir o marco inicial da prescrição, devendo a análise de sua ocorrência ser feita a partir da data da incorporação da subestação de energia construída pelo consumidor, e somente a partir dessa análise é que se pode estabelecer o início da contagem do prazo para o ressarcimento, que é de três anos, previsto no inciso IV do §3º do art. 206 do Código Civil e conforme a Súmula 547 do STJ. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. PROGRAMA LUZ DA TERRA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSON NCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESSARCIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Quanto à questão relativa ao art. 515 do CPC/1973, o Tribunal a quo consignou: "Desse modo, portanto, não há que se falar em erro formal, ou mesmo violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao artigo 515, § 3º do CPC, sendo aqui livre o Julgador para apreciar a matéria em sua integralidade." Assim, nesse ponto, o acórdão recorrido não merece reparo, porquanto observou adequadamente a determinação prevista no referido dispositivo legal, sem afrontar o princípio da inércia do Poder Judiciário.
2. Quanto à prescrição, a decisão regional está em consonância com o entendimento do STJ de que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária.
3. Ademais, a Corte local, forte na análise das circunstâncias da causa, assentou entendimento no sentido de que "nada vindo aos autos quanto à dita incorporação, ônus esse que cabia à requerida, e não se olvidando da plena aplicação do CDC para o caso, não há como se falar em prescrição, que fica afastada." Assim, elidir as conclusões da Corte estadual quanto à prescrição demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Por fim, no caso dos autos, o tribunal de origem, ao contrário do que afirmado pela ora recorrente, constatou que o autor aderiu ao Programa Luz da Terra sob a promessa de que seria reembolsado do valor gasto para a realização da distribuição energética, o que não ocorreu. Colhe-se do acórdão recorrido: "Dito isso, pelo que se depreende dos autos o acionante aderiu ao Programa Luz da Terra, fato comprovado às fls. 10/11 e 12. Tal Programa fora implantado para que as zonas rurais não servidas plenamente pela eletrificação pública pudessem igualmente usufruir desse beneficio. Contudo, a verba empregada para a realização da distribuição energética teve inicio advindo de verba particular, ou seja, os consumidores aderentes empregaram capital próprio para tanto, sob a promessa de que seriam reembolsados, o que, ao que tudo indica, não ocorreu."
5. Nesse contexto, fácil constatar que a pretensão recursal demanda o reexame dos fatos e das provas coligidas aos autos, providência inviável em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1700414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).
A parte autora apresentou documentos relativos a projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, orçamentos, o que corrobora a construção de uma subestação de energia elétrica para abastecimento residencial de consumidor rural.
A Resolução nº 229/2006 da ANEEL determina a incorporação, pela concessionária ou permissionária, das redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, e prevê o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede, que passa a ser de sua responsabilidade.
Dessa forma, a partir dos elementos dos autos, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, cuja obrigação não está amparada em contrato formalizado entre as partes, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para a contagem do prazo.
A propósito, o STJ, por meio dos Ministros Relatores Ricardo Villas Bôas Cueva, Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro, deram provimentos monocráticos a recursos especiais originários do TJ/RO, rechaçando a conclusão no sentido de que a prescrição conta-se do desembolso, na hipótese em que não há instrumento formal, seja termo de contribuição, termo de devolução ou convênio, por ser manifestamente contrária ao entendimento firmado pela Corte em casos semelhantes.
A ementa abaixo transcrita serve de amostra aos vários precedentes similares que abordam a questão:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.434 - RO (2017/0004552-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : JOAO TEIXEIRA SOBRINHO ADVOGADO : JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO006430 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO002391 DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA - RO003434 JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO003011 GABRIELA DE LIMA TORRES - RO005714 ALEX CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S) – RO001818 ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO005991.

DECISÃO. Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

"Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Inexistência de previsão contratual. Prescrição trienal. Termo inicial do Prazo. Direito intertemporal. Serão do Código Civil vigente os prazos prescricionais se por este tiverem sido reduzidos e se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, contados a partir do desembolso pelo particular" (fls.121/122, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 133/152, e-STJ), o recorrente aponta dissídio interpretativo em torno no artigo 189 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que, considerando a natureza da ação definida por esta Corte Superior (enriquecimento sem causa), o prazo prescricional somente passa a fluir a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária, momento em que restam preenchidos os requisitos necessários para a configuração do enriquecimento sem causa, que pressupõe redução patrimonial, de um lado, e acréscimo patrimonial, de outro.

Sem as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório. DECIDO

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia acerca do marco inicial da prescrição, se a partir do efetivo desembolso ou se a partir da incorporação da rede.

Inicialmente, observa-se que é incontroverso no presente caso que se trata de pretensão autoral de ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada pela concessionária.

Nesse contexto, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.249.321/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em 10/04/2013, pacificou entendimento de que, na hipótese como a dos autos, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

O julgado está assim ementado:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

Na espécie, a Corte local, apesar de ter aplicado o prazo prescricional trienal, considerou termo inicial a data do desembolso. O acórdão está assim fundamentado:

"(...) Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, esta Câmara, por ocasião do julgamento da Apelação n. 0000967- 42.2013.8.22.0021, de relatoria do desembargador Isaias Fonseca Moraes, albergou o entendimento de que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, contado da data do desembolso, conforme se observa da ementa:

In casu, conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica # ART n. 0167952, a subestação foi construída no in casu ano de 2002 e, não havendo contrato prévio firmado com a apelada visando à implementação da rede elétrica, tem-se que o prazo prescricional é trienal, pois na data da entrada em vigor do Código Civil vigente (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada # 20 anos #, consoante determina o art. 2.028 do referido Código.

Destarte, tendo em vista que a ação foi proposta em 2016, infere-se que a pretensão se encontra prescrita" (fl. 121, e-STJ – grifou-se).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes fixando, em situações semelhantes a destes autos, a data da incorporação da rede como marco inicial da prescrição. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada,

igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, Dje 16/04/2013).

2. É plenamente aplicável a referida tese ao Programa Luz da Terra, subsidiado pelo Governo de São Paulo, sendo que, no presente caso, não havendo cláusula contratual de ressarcimento, voltando-se a pretensão para a restituição dos valores gastos com as obras de expansão de rede elétrica, deve incidir a regra segundo a qual "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (negritado).

5. Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça enfatizaram não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da recorrente. Em regra, não se mostra aconselhável a presunção de datas para fins de reconhecimento (ou não) de eventual prescrição, conforme jurisprudência do STJ, notadamente no presente caso, em que a situação envolve regra de transição de normas. (negritado).

[...]

8. Recurso especial provido" (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA REDE. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 280.216/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 19/02/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 280.180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013; e, AgRg no REsp 1234794/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

Desse modo, o acórdão recorrido merece reparo quanto ao marco inicial da prescrição, que é a data da incorporação da rede elétrica construída pelo recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja analisada a data em que se deu a incorporação e verificada a ocorrência ou não da prescrição.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de maio de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 28/05/2018).

No mesmo sentido são os seguintes Recursos Especiais:

Resp 1.647.463/RO (7000223-29.2016.8.22.0008). Pub. 28.05.2018. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Resp 1.696.879/RO (0012166-82.2013.8.22.0014). Pub. 06.04.2018. Ministro Moura Ribeiro.

Resp 1.584.406/RO (0001154-13.2014.8.22.0022). Pub. 12.04.2018. Ministro Moura Ribeiro.

Resp 1.684.901/RO (0001314-16.2015.8.22.0018. Pub. 22.11.2017. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Resp 1.676.862/RO (0002883-74.2014.8.22.0022). Pub. 07.11.2017. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

AResp 810.768/RO (0013803-70.2014.8.22.0002). Pub. 30.06.2017. Ministro Moura Ribeiro.

Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a ementa extraída de recente julgado:

Processual Civil. Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. Ação De Ressarcimento De Danos. Incorporação De Rede Particular De Energia Elétrica. Princípio Da Não Surpresa. Ausência De Ofensa. Prescrição. Não Ocorrência. Vintenária Ou Trienal. Termo Inicial. Momento Da Incorporação. Entendimento Adotado Nesta Corte. Verbete 83 Da Súmula Do STJ. Teoria Da Causa Madura. Não Aplicação. Arts. 515, § 1°, E 516 Do Cpc/73. Impossibilidade. Indenização. Deferimento. Revisão. Não Cabimento. Teses Do Recurso Especial Que Demandam Reexame De Contexto Fático E Probatório Dos Autos. Súmula N° 7/ Stj. Ausência De Impugnação Aos Fundamentos Da Decisão. Artigo 1.021, § 1º, Do Cpc E Súmula N. 182/Stj. Não Provimento (AgInt No Resp 1701258/Sp, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado Em 23/10/2018, Dje 29/10/2018).

Quanto à aventada prescrição, nos casos em que o pedido se refira a valores em que o ressarcimento não esteja previsto contratualmente, "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Recurso Especial n. 1.249.321/RS, julgado em 10.4.2013).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição tem início no momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do cliente. (grifado).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes, todos julgados no ano de 2018:

AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018; (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018. AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018).(REsp 1700414/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

A ação para recuperar a perda sofrida nasce para o prejudicado no momento em que o beneficiário absorve em seu patrimônio o bem a que não tinha direito até então.

Ao mesmo tempo que sofre o prejuízo, adquire o prejudicado o direito ao ressarcimento, acompanhado da imediata pretensão. Tudo se passa simultaneamente.

Por isso, do próprio fato do enriquecimento sem causa começa a correr a prescrição da pretensão de recuperá-lo. A situação é a mesma do ato ilícito: o responsável se coloca em mora desde o momento em que o praticou (art. 398) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao código civil, v. 3. t.2. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p 327).

Verifica-se que a inicial veio instruída com provas da construção da subestação pelo apelante. É incontroverso que a incorporação ainda não ocorreu e foi assim afirmado pela concessionária em sede de contestação (fl. 44).

O prazo prescricional, portanto, sequer teve início, no caso em julgamento.

Caso já tivesse ocorrido a incorporação, sem a correspondente indenização, a pretensão seria fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, §3º, IV, CC/2002 – 3 anos).

Não é a hipótese dos autos. Não há relação jurídica constituída, donde se poderia intuir os dois fatores essenciais, quais sejam, os direitos e as obrigações.

A ação aqui tratada tem por objetivo condenar a concessionária de energia a incorporar rede particular de energia elétrica e, a partir daí, indenizar o valor gasto na construção. Constitui, assim, pretensão de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é o geral de 10 (dez) anos (artigo 205 do CC/2002).

As teses firmadas pelo STJ sobre a questão partem da premissa de que já havia ocorrido a incorporação da rede particular de energia.
A análise da ocorrência de prescrição é feita a partir da data da incorporação da subestação de energia construída pelo consumidor e não do efetivo desembolso. No caso, a parte autora pretende a incorporação da subestação de energia ao patrimônio da apelante e o consequente ressarcimento do valor gasto com essa construção.
É imprescindível analisar inicialmente o pedido de incorporação da subestação e depois a pretensão de cobrança. A partir da análise da incorporação é que se pode estabelecer o início da contagem do prazo para o ressarcimento. Essa análise é imprescindível, porquanto é a partir dela que será definido se a obra é, ou não, incorporável.
A própria lei prevê hipóteses em que não o é, no caso de somente servir para o particular, que a construiu. Ante essa zona cinzenta, em que os direitos e obrigações estão indefinidos, não é razoável computar a prescrição a partir da data do desembolso. A data do desembolso é momento indeterminado, conceito desaconselhado para se constituir ou restringir direitos e obrigações.
No precedente do STJ, representativo de controvérsia, parte-se da premissa da existência da incorporação para se aferir a prescrição. Trata-se de expansão da rede de energia elétrica pelo consumidor baseada em termo de contribuição ou convênio de devolução. Em ambos os casos a rede de energia era em prol da concessionária mas às expensas do usuário; a rede de energia construída, portanto, faz parte do patrimônio da empresa fornecedora de energia elétrica.
A incorporação da rede de energia decorre de um termo de contribuição, no qual se estabelece que a expansão se dá sob a forma de contribuição, não sendo cabível reembolso. Na incorporação decorrente do convênio de devolução, há um acordo entre a concessionária e o consumidor, prevendo o ressarcimento pela construção da subestação após 4 anos, pelo valor histórico, contados da conclusão da obra. Nesses casos o usuário pretende a restituição impugnando as cláusulas contratuais do termo ou do convênio que decorreu a absorção.
Para essas situações o STJ, REsp n. 1.249.321/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses, estabelecendo prazos prescricionais:
1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").
1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);
1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
O entendimento exposto no julgamento do REsp n.1.243.646/PR, pelo STJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, trata do ressarcimento dos valores aportados pelo consumidor na extensão da rede de eletrificação, tendo por base contratos celebrados sob a égide do Decreto n. 41.019/57, onde foram fixadas as seguintes teses:
1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140).
2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.
3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.
Há também o REsp n. 1.063.661/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no que se refere a prescrição para cobrança de valores despendidos a título de participação financeira na construção de rede elétrica, cuja tese fixada pelo STJ foi a seguinte:
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
No caso deste processo, não há informação quanto à incorporação da rede de energia construída: se se trata de termo de contribuição, convênio ou outra hipótese regulamentada pela ANELL, para então aferir o prazo prescricional e sua ocorrência. A prova da incorporação reivindicada ou do procedimento administrativo para a incorporação é da concessionária.
Conforme se pode observar dos processos que tramitam no Poder Judiciário de Rondônia, a concessionária apelada adotou um procedimento diferente dos casos que foram utilizados como base para a fixação das teses pelo STJ.
Tanto é assim que, no Despacho n.º 907 de 17 de abril de 2018, o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, advertiu a CERON quanto à necessidade de adimplência intrassetorial, de indenizar, inclusive, pela via administrativa, a incorporação de redes particulares (Processos administrativos 48500.000337/2017-69, 48500.000359/2017-29, 48500.000360/2017-53, 48500.000361/2017-06, 48500.000362/20174-42, 48500.000363/2017-97 e 48500.000364/2017-31).
É de conhecimento público e notório que já há orçamento destacado para tal finalidade, nos termos do plano de regularização apresentado pela Eletrobrás Rondônia, em cumprimento ao Despacho n.º 991/2015 exarado pelo Diretor-Geral da ANEEL.
As informações extraídas dos documentos supramencionados são de pleno conhecimento da concessionária de energia e vêm ratificar a obrigação imposta por lei de incorporar redes particulares de energia elétrica.
O argumento de que a pretensão do consumidor está prescrita configura má-fé da concessionária, na medida em que tenta se esquivar, a todo custo, do cumprimento da obrigação, utilizando-se de atos protelatórios.
Tendo em vista a omissão da apelante em adotar o procedimento formal previsto no Decreto n. 5.163/2004, presume-se que a rede particular de energia encontra-se na esfera patrimonial do usuário. Somente a partir de sua desapropriação é que nasce o direito à reparação.
Nesse contexto, nada vindo aos autos quanto à incorporação, ônus esse que cabia à apelante, não há como se cogitar em prescrição. Este estado de coisa recomenda que deve ficar afastada.

Com efeito, o julgamento antecipadamente do feito comprometeu a completa elucidação da questão, tendo em vista a necessidade de instrução probatória quanto aos pontos controvertidos.
3. Conclusão. Dá-se provimento ao recurso, com base no artigo 557, §1º, do CPC/73, porque a sentença recorrida está e confronto com jurisprudência dominante do STJ, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para a instrução do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0019790-90.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019790-90.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Advogado: Neuri Luis Pigatto Filho (OAB/MS 11974)
Advogada: Kamila Grubert de Deus Bezerra (OAB/MS 16662)
Apelado: A B Cabral
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O apelante apresentou, via fax, no dia 09/10/2015 (fls. 100. Entretanto, não trouxe a cópia integral das razões recursais (fls. 100/103), parte de fundamental importância à analise do seu pedido, apresentando-as somente em 14/10/2015 (quando encaminhado o recurso original).
Considerando as regras processuais cíveis, o momento para a apresentação das razões do recurso é no ato de sua interposição que, no caso dos autos, se deu quando da apresentação do fax. Ultrapassada esta fase procedimental, é vedado à parte apresentar razões recursais ou complementar petição anterior.
Ademais, a Lei n. 9.800/99, que permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, é clara ao dispor que "a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos" (art. 2º) e que deverá haver "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo" (parágrafo único do art. 4º).
Assim nego seguimento ao presente recurso, porque manifestamente inadmissível (art. 557 do CPC/73).
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000997-10.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0000997-10.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: João Rodrigues Chaves
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
0000997-10.2013.8.22.0011 – Apelação - Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível (Elisângela Frota Araújo Reis)
Apelante: João Rodrigues Chaves
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Recurso de apelação interposto por João Rodrigues Chaves.
Sentença: Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOÃO RODRIGUES CHAVES contra as CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00,nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Razões recursais: Ocorrência de incorporação de fato pela concessionária de energia elétrica, sem o correspondente pagamento de indenização. Invalidade do laudo pericial. Comprovação dos gastos por meio de orçamento anexado aos autos.
Contrarrazões: intimada a parte apelada não apresentou (fl. 124).
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
A parte autora/apelante afirmou que a concessionária de energia incorporou de fato a rede elétrica construída às suas expensas, porém, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de produzir provas dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial.
Não instruiu a petição inicial com documentos da construção, tais como projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, dentre outros.
De igual modo, deixou de apresentar comprovantes de pagamentos relativos aos gastos com a obra, a despeito de ter mencionado a existência dele nos autos.
A mera impugnação à prova pericial, cuja produção foi determinada pelo juízo, por si só, não é capaz de invalidar o laudo de fls. 84/87, sobretudo quando desacompanhada de elemento concreto a colocar em descrédito a conclusão do perito de que, em constatação "in loco" não se verificou nenhuma evidência de incorporação da rede elétrica objeto dos autos pela concessionária de energia. Além disso, constatou-se que a rede está construída integralmente na propriedade particular do apelante.
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010173-77.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010173-77.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Giulo Alvarenga Reale (OAB/MG 65.628)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado: Gilberto Gonçalves Malicheski
Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Devidamente intimado a providenciar complemento ao preparo, o recorrente compareceu nos autos apenas depois de transcorrido o prazo judicial, além disso, o recolhimento também foi realizado fora do tempo concedido, sem qualquer justificativa.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por ser deserta.
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003947-56.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003947-56.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Sávio de Jesus Gonçalves
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
O apelante teve o pedido de gratuidade de justiça formulado em grau recursal indeferido. Devidamente intimado, o recorrente não apresentou recurso, tampouco recolheu o preparo recursal relativo à apelação.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por ser deserta.
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000884-56.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0000884-56.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Torres da Silva
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Recurso de apelação interposto por Francisco Torres da Silva.
Sentença: julgou improcedente o pedido de incorporação de subestação de energia elétrica, por se tratar de rede particular, construída dentro do imóvel rural do apelante, conforme constatação feita em perícia judicial no local. Custas e honorários (R$ 800,00).
Razões recursais: pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, alegando que: 1- ficou comprovado que a apelada se apossou de bem de sua propriedade, sem atentar-se para o procedimento regulamentado pela Resolução n. 229/06 da ANEEL; 2- a Constituição Federal apenas permite a desapropriação em caso de utilidade pública ou por interesse social, mas mediante o pagamento de indenização; 3- a incorporação da construção da rede de energia elétrica já ocorreu de forma fática, irregular e ilegal; 4- é de responsabilidade da apelada a extensão de rede de energia que construiu, por isso, nada mais justo que a concessionária de energia seja compelida a lhe indenizar no valor do orçamento incluso; e 5- o valor da indenização deve o que é expresso no orçamento juntado aos autos, corrigidos até a data do efetivo pagamento.
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
A sentença se baseia no laudo pericial de fls. 91/95, que constatou que a "rede está dentro da propriedade do requerente", ora apelante, e que a rede de distribuição "é exclusiva do requerente", não servindo para atender outros consumidores, o que, nos termos do artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL, retira a obrigatoriedade de incorporação
O apelante, nas razões recursais, não impugna esses fundamentos da sentença, apontado a existência de erro no julgamento. Também, deixa de apontar o fundamento jurídico que tutela sua pretensão, deixando no vazio suas alegações.
Apenas a alegação genérica de que a obrigação da construção da rede de energia é de obrigação da apelada e que esta se apossou faticamente da rede de energia, sem apontar fundamentos fáticos e jurídicos nesse sentido, não levam à procedência do pedido incorporação da rede de energia e do pleito indenizatório.
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008832-67.2013.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0008832-67.2013.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: S. L. da C. E.
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Apelada: N. S. O.
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Considerando a informação de acordo firmado entre as partes apresentada às fls. 263/267 dos autos digitalizados, constata-se a perda superveniente do interesse recursal, o que prejudica o recurso de apelação interposto.
Dessa forma, chamo o feito à ordem para não conhecer da apelação, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para as providências cabíveis no que se refere ao acordo celebrado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0026286-09.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0026286-09.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Terezinha Lopes de Oliveira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Intime-se a apelante para, no prazo legal, complementar o preparo, levando-se em conta o valor atribuído à causa atualizado, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.
Porto Velho, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014299-02.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0014299-02.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Saraiva e Vieira Ltda Epp . Lojas Fortaleza
Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Apelada: Mirsa Correa Ribeiro Nacimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Julgo deserto o presente recurso de apelação, na forma do art. 1.007, §2º do CPC, porque o apelante, intimado (fls. 89/90), não efetuou a complementação do preparo recursal (fls. 91), incluindo o valor das custas iniciais diferidas.
Porto Velho, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017591-92.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0017591-92.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelado: Acilso de Oliveira
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos,
Recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Sentença: Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil c/c art. 884, do Código Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para:
a) condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A a pagar a ACILSO DE OLIVEIRA, a quantia de R$ 2.166,39 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente à implantação da rede elétrica, corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso (NF de fls. 50 a 54), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e,
b) condenar ainda as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial, no prazo de 90 dias.
Razões recursais: Preliminar. Prescrição. Mérito. Inexistência de obrigação de incorporar rede elétrica construída integralmente em propriedade particular (artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL). Ausência de prova das despesas custeadas pelo consumidor.
Decisão.
1. Admissibilidade do recurso. A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e é manifestamente improcedente.
2. Preliminar. Prescrição. A questão que merece atenção diz respeito à prescrição que têm sido declarada nas ações que tratam do ressarcimento pelas obras de subestação de energia construída pelo consumidor. Em especial merece destaque a hipótese em que é considerado como termo inicial da contagem do prazo "o desembolso" dos gastos para com a obra.
A partir desse referencial – o desembolso – uma maioria tem reconhecido a prescrição, adotando como termo um momento qualquer em qualquer ano que esteja antes do triênio. Como exemplo, afirmam que a prescrição ocorreu entre 2005/2006.
É impossível ser considerado um momento indeterminado, para fins de ser declarada a prescrição. O termo inicial da contagem do prazo necessita ser certo e determinado, com a indicação precisa do dia, mês e ano.
A prescrição é um instituto de restrição de direitos, por isso todos as deliberações hão de ser devidamente conhecidas. Não cabe aqui presumir nem intuir.
Ante a inexistência de contrato entabulado entre as partes não há como se presumir o marco inicial da prescrição, devendo a análise de sua ocorrência ser feita a partir da data da incorporação da subestação de energia construída pelo consumidor, e somente a partir dessa análise é que se pode estabelecer o início da contagem do prazo para o ressarcimento, que é de três anos, previsto no inciso IV do §3º do art. 206 do Código Civil e conforme a Súmula 547 do STJ. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. PROGRAMA LUZ DA TERRA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSON NCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESSARCIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Quanto à questão relativa ao art. 515 do CPC/1973, o Tribunal a quo consignou: "Desse modo, portanto, não há que se falar em erro formal, ou mesmo violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao artigo 515, § 3º do CPC, sendo aqui livre o Julgador para apreciar a matéria em sua integralidade." Assim, nesse ponto, o acórdão recorrido não merece reparo, porquanto observou adequadamente a determinação prevista no referido dispositivo legal, sem afrontar o princípio da inércia do Poder Judiciário.
2. Quanto à prescrição, a decisão regional está em consonância com o entendimento do STJ de que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária.
3. Ademais, a Corte local, forte na análise das circunstâncias da causa, assentou entendimento no sentido de que "nada vindo aos autos quanto à dita incorporação, ônus esse que cabia à requerida, e não se olvidando da plena aplicação do CDC para o caso, não há como se falar em prescrição, que fica afastada." Assim, elidir as conclusões da Corte estadual quanto à prescrição demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Por fim, no caso dos autos, o tribunal de origem, ao contrário do que afirmado pela ora recorrente, constatou que o autor aderiu ao Programa Luz da Terra sob a promessa de que seria reembolsado do valor gasto para a realização da distribuição energética, o que não ocorreu. Colhe-se do acórdão recorrido: "Dito isso, pelo que se depreende dos autos o acionante aderiu ao Programa Luz da Terra, fato comprovado às fls. 10/11 e 12. Tal Programa fora implantado para que as zonas rurais não servidas plenamente pela eletrificação pública pudessem igualmente usufruir desse beneficio. Contudo, a verba empregada para a realização da distribuição energética teve inicio advindo de verba particular, ou seja, os consumidores aderentes empregaram capital próprio para tanto, sob a promessa de que seriam reembolsados, o que, ao que tudo indica, não ocorreu."
5. Nesse contexto, fácil constatar que a pretensão recursal demanda o reexame dos fatos e das provas coligidas aos autos, providência inviável em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1700414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).
A parte autora apresentou documentos relativos a projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso

de manutenção e instalação, memorial descritivo, orçamentos, o que corrobora a construção de uma subestação de energia elétrica para abastecimento residencial de consumidor rural.

A Resolução nº 229/2006 da ANEEL determina a incorporação, pela concessionária ou permissionária, das redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, e prevê o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede, que passa a ser de sua responsabilidade.

Dessa forma, a partir dos elementos dos autos, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, cuja obrigação não está amparada em contrato formalizado entre as partes, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para a contagem do prazo.

A propósito, o STJ, por meio dos Ministros Relatores Ricardo Villas Bôas Cueva, Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro, deram provimentos monocráticos a recursos especiais originários do TJ/RO, rechaçando a conclusão no sentido de que a prescrição conta-se do desembolso, na hipótese em que não há instrumento formal, seja termo de contribuição, termo de devolução ou convênio, por ser manifestamente contrária ao entendimento firmado pela Corte em casos semelhantes.

A ementa abaixo transcrita serve de amostra aos vários precedentes similares que abordam a questão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.434 - RO (2017/0004552-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : JOAO TEIXEIRA SOBRINHO ADVOGADO : JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO006430 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO002391 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO003434 JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO003011 GABRIELA DE LIMA TORRES - RO005714 ALEX CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S) – RO001818 ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO005991.

DECISÃO. Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

"Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Inexistência de previsão contratual. Prescrição trienal. Termo inicial do Prazo. Direito intertemporal. Serão do Código Civil vigente os prazos prescricionais se por este tiverem sido reduzidos e se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, contados a partir do desembolso pelo particular" (fls.121/122, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 133/152, e-STJ), o recorrente aponta dissídio interpretativo em torno no artigo 189 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que, considerando a natureza da ação definida por esta Corte Superior (enriquecimento sem causa), o prazo prescricional somente passa a fluir a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária, momento em que restam preenchidos os requisitos necessários para a configuração do enriquecimento sem causa, que pressupõe redução patrimonial, de um lado, e acréscimo patrimonial, de outro.

Sem as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório. DECIDO

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia acerca do marco inicial da prescrição, se a partir do efetivo desembolso ou se a partir da incorporação da rede.

Inicialmente, observa-se que é incontroverso no presente caso que se trata de pretensão autoral de ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada pela concessionária.

Nesse contexto, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.249.321/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em 10/04/2013, pacificou entendimento de que, na hipótese como a dos autos, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

O julgado está assim ementado:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

Na espécie, a Corte local, apesar de ter aplicado o prazo prescricional trienal, considerou termo inicial a data do desembolso.

O acórdão está assim fundamentado:

"(...) Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, esta Câmara, por ocasião do julgamento da Apelação n. 0000967- 42.2013.8.22.0021, de relatoria do desembargador Isaias Fonseca Moraes, albergou o entendimento de que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, contado da data do desembolso, conforme se observa da ementa:

In casu, conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica # ART n. 0167952, a subestação foi construída no in casu ano de 2002 e, não havendo contrato prévio firmado com a apelada visando à implementação da rede elétrica, tem-se que o prazo prescricional é trienal, pois na data da entrada em vigor do Código Civil vigente (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada # 20 anos #, consoante determina o art. 2.028 do referido Código.

Destarte, tendo em vista que a ação foi proposta em 2016, infere-se que a pretensão se encontra prescrita" (fl. 121, e-STJ – grifou-se).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes fixando, em situações semelhantes a destes autos, a data da incorporação da rede como marco inicial da prescrição. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, Dje 16/04/2013).

2. É plenamente aplicável a referida tese ao Programa Luz da Terra, subsidiado pelo Governo de São Paulo, sendo que, no presente caso, não havendo cláusula contratual de ressarcimento, voltando-se a pretensão para a restituição dos valores gastos com as obras de expansão de rede elétrica, deve incidir a regra segundo a qual "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (negritado).

5. Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça enfatizaram não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da recorrente. Em regra, não se mostra aconselhável a presunção de datas para fins de reconhecimento (ou não) de eventual prescrição, conforme jurisprudência do STJ, notadamente no presente caso, em que a situação envolve regra de transição de normas. (negritado).

[...]

8. Recurso especial provido" (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA REDE. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 280.216/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 19/02/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 280.180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013; e, AgRg no REsp 1234794/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

Desse modo, o acórdão recorrido merece reparo quanto ao marco inicial da prescrição, que é a data da incorporação da rede elétrica construída pelo recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja analisada a data em que se deu a incorporação e verificada a ocorrência ou não da prescrição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de maio de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 28/05/2018)

No mesmo sentido são os seguintes Recursos Especiais:

Resp 1.647.463/RO (7000223-29.2016.8.22.0008). Pub. 28.05.2018. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Resp 1.696.879/RO (0012166-82.2013.8.22.0014). Pub. 06.04.2018. Ministro Moura Ribeiro.

Resp 1.584.406/RO (0001154-13.2014.8.22.0022). Pub. 12.04.2018. Ministro Moura Ribeiro.

Resp 1.684.901/RO (0001314-16.2015.8.22.0018. Pub. 22.11.2017. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Resp 1.676.862/RO (0002883-74.2014.8.22.0022). Pub. 07.11.2017. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

AResp 810.768/RO (0013803-70.2014.8.22.0002). Pub. 30.06.2017. Ministro Moura Ribeiro.

Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a ementa extraída de recente julgado:

Processual Civil. Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. Ação De Ressarcimento De Danos. Incorporação De Rede Particular De Energia Elétrica. Princípio Da Não Surpresa. Ausência De Ofensa. Prescrição. Não Ocorrência. Vintenária Ou Trienal. Termo Inicial. Momento Da Incorporação. Entendimento Adotado Nesta Corte. Verbete 83 Da Súmula Do STJ. Teoria Da Causa Madura. Não Aplicação. Arts. 515, § 1°, E 516 Do Cpc/73. Impossibilidade. Indenização. Deferimento. Revisão. Não Cabimento. Teses Do Recurso Especial Que Demandam Reexame De Contexto Fático E Probatório Dos Autos. Súmula N° 7/Stj. Ausência De Impugnação Aos Fundamentos Da Decisão. Artigo 1.021, § 1º, Do Cpc E Súmula N. 182/Stj. Não Provimento (AgInt No Resp 1701258/Sp, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado Em 23/10/2018, Dje 29/10/2018).

Quanto à aventada prescrição, nos casos em que o pedido se refira a valores em que o ressarcimento não esteja previsto contratualmente, "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Recurso Especial n. 1.249.321/RS, julgado em 10.4.2013).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição tem início no momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do cliente. (grifado)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes, todos julgados no ano de 2018:

AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018; (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018. AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018).(REsp 1700414/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

A ação para recuperar a perda sofrida nasce para o prejudicado no momento em que o beneficiário absorve em seu patrimônio o bem a que não tinha direito até então.
Ao mesmo tempo que sofre o prejuízo, adquire o prejudicado o direito ao ressarcimento, acompanhado da imediata pretensão. Tudo se passa simultaneamente.
Por isso, do próprio fato do enriquecimento sem causa começa a correr a prescrição da pretensão de recuperá-lo. A situação é a mesma do ato ilícito: o responsável se coloca em mora desde o momento em que o praticou (art. 398) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao código civil, v. 3. t.2. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p 327).
Verifica-se que a inicial veio instruída com provas da construção da subestação. A parte autora alega que a incorporação ocorreu de fato em 2012, sem a adoção do procedimento administrativo estabelecido pela ANEEL, tampouco o pagamento da corresponde indenização.
As testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a incorporação ocorreu em 2012, sendo certo que a ação proposta em 2014 atendeu ao prazo prescricional.
Por sua vez, a concessionária de energia afirma que a incorporação não ocorreu e que não está obrigada a fazê-la por tratar-se de subestação construída integralmente em propriedade particular (artigo 4º, Resolução n.º 229/2006, ANEEL), mas nada trouxe aos autos para demonstrar o alegado, a despeito da instrução probatória realizada em primeiro grau.
As teses firmadas pelo STJ sobre a questão partem da premissa de que já havia ocorrido a incorporação da rede particular de energia ou em situações de existência de contrato ou termo avençado entre as partes.
A análise da ocorrência de prescrição é feita a partir da data da incorporação da subestação de energia construída pelo consumidor e não do efetivo desembolso. No caso, a parte autora pretende a formalização da incorporação da subestação de energia ao patrimônio da concessionária de energia e o consequente ressarcimento do valor gasto com essa construção, uma vez que a incorporação de fato ocorreu em 2012.
No precedente do STJ, representativo de controvérsia, parte-se da premissa da existência da incorporação para se aferir a prescrição. Trata-se de expansão da rede de energia elétrica pelo consumidor baseada em termo de contribuição ou convênio de devolução. Em ambos os casos a rede de energia era em prol da concessionária mas às expensas do usuário; a rede de energia construída, portanto, faz parte do patrimônio da empresa fornecedora de energia elétrica.
A incorporação da rede de energia decorre de um termo de contribuição, no qual se estabelece que a expansão se dá sob a forma de contribuição, não sendo cabível reembolso. Na incorporação decorrente do convênio de devolução, há um acordo entre a concessionária e o consumidor, prevendo o ressarcimento pela construção da subestação após 4 anos, pelo valor histórico, contados da conclusão da obra. Nesses casos o usuário pretende a restituição impugnando as cláusulas contratuais do termo ou do convênio que decorreu a absorção.
Para essas situações o STJ, REsp n. 1.249.321/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses, estabelecendo prazos prescricionais:
1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").
1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);
1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
O entendimento exposto no julgamento do REsp n.1.243.646/PR, pelo STJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, trata do ressarcimento dos valores aportados pelo consumidor na extensão da rede de eletrificação, tendo por base contratos celebrados sob a égide do Decreto n. 41.019/57, onde foram fixadas as seguintes teses:
1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140).
2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.
3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.
Há também o REsp n. 1.063.661/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no que se refere a prescrição para cobrança de valores despendidos a título de participação financeira na construção de rede elétrica, cuja tese fixada pelo STJ foi a seguinte:
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
No caso deste processo, há provas quanto à incorporação de fato da rede de energia construída, portanto, o prazo prescricional de 3 (três) anos aplicavél por força do enriquecimento ilícito da concessionária de energia, não aconteceu. Entre os anos de 2012 e 2014 (ajuizamento da ação) não transcorreu lapso suficiente para fulminar a pretensão autoral.
Conforme se pode observar dos processos que tramitam no Poder Judiciário de Rondônia, a concessionária apelada adotou um procedimento diferente dos casos que foram utilizados como base para a fixação das teses pelo STJ.
Tanto é assim que, no Despacho n.º 907 de 17 de abril de 2018, o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, advertiu a CERON quanto à necessidade de adimplência intrassetorial, de indenizar, inclusive, pela via administrativa, a incorporação de redes particulares (Processos administrativos 48500.000337/2017-69, 48500.000359/2017-29, 48500.000360/2017-53, 48500.000361/2017-06, 48500.000362/20174-42, 48500.000363/2017-97 e 48500.000364/2017-31).
É de conhecimento público e notório que já há orçamento destacado para tal finalidade, nos termos do plano de regularização apresentado pela Eletrobrás Rondônia, em cumprimento ao Despacho n.º 991/2015 exarado pelo Diretor-Geral da ANEEL.
O argumento de que a pretensão do consumidor está prescrita configura má-fé da concessionária, na medida em que tenta se esquivar, a todo custo, do cumprimento da obrigação, utilizando-se de atos protelatórios.
Rejeita-se a preliminar de prescrição.
3. Mérito. Os documentos apresentados pela parte autora e admitidos na sentença como prova das despesas custeadas pelo consumidor não foram objeto de contraprova produzida pela concessionária apelante.

Tendo alegado fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito afirmado pelo autor, competia à parte requerida o ônus de produzir provas capazes de demonstrá-los, conforme se depreende do artigo 333 do CPC/73:
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A apelante/ré não cumpriu com o seu dever processual, mesmo tendo sido oportunizada a produção de provas pelo juízo de origem.
4. Conclusão. Nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ quanto ao termo inicial da prescrição, e ser manifestamente improcedente no tocante ao mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001118-31.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0001118-31.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelado: Valtenir Bortoluzzi
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A a (i) regularizar a incorporação elétrica da subestação de 3KVA, situada na BR-421, TB-40, LC- 90, Lote-33, Gleba-43, no município de Alto Paraíso; e (ii) a indenizar o valor de R$ 1.410,72 (mil quatrocentos e dez reais e setenta e dois centavos), monetariamente corrigido a partir da propositura da ação e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Razões recursais: Inexistência de obrigação de incorporar rede elétrica construída integralmente em propriedade particular (artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL). Ausência de prova das despesas custeadas pelo consumidor.
Consideração inicial. A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
Decisão. A parte autora apresentou documentos relativos a projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, orçamentos, o que corrobora a construção de uma subestação de energia elétrica para abastecimento residencial de consumidor rural.
Por outro lado, a apelante alegou que não está obrigada a incorporar a subestação construída pelo autor e, consequentemente, a indenizá-lo pelos gastos dispendidos, porque a instalação está localizada integralmente na propriedade particular dele, o que, nos termos do artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL, retira a obrigatoriedade de incorporação. Além disso, sustentou que não há prova das despesas custeadas pelo consumidor.
Tendo alegado fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito afirmado pelo autor, competia à parte requerida o ônus de produzir provas capazes de demonstrá-los, conforme se depreende do artigo 333 do CPC/73:
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A apelante/ré não cumpriu com o seu dever processual. Limitou-se a afirmar que não tem o dever de incorporar a subestação construída pelo apelado, sem apresentar, contudo, prova concreta capaz de subsidiar o alegado. Sequer demonstrou interesse ou necessidade de dilação probatória, já que nas razões recursais não impugnou o julgamento antecipado da lide.
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001342-43.2013.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0001342-43.2013.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Dalva Lopes Antunes
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A a (i) regularizar a incorporação elétrica da subestação descrita na inicial e (ii) a indenizar o valor de R$ 5.546,40 (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos. Custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.
Razões recursais: Inexistência de obrigação de incorporar rede elétrica construída integralmente em propriedade particular (artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL). Trata da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista no CDC e sustenta que o dano material deve guardar correlação com a extensão dos danos causados. Ausência de prova das despesas custeadas pela consumidora.
Decisão.
A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Previa o CPC/73, no artigo 557 que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O presente recurso é manifestamente improcedente.
A parte autora apresentou documentos relativos a projeto de elaboração e execução de rede de subestação, termo de compromisso de manutenção e instalação, memorial descritivo, orçamentos e recibos, o que corrobora a construção de uma subestação de energia elétrica para abastecimento residencial de consumidor rural.
Por outro lado, a apelante/requerida alegou que não está obrigada a incorporar a subestação construída pelo autor e, consequentemente, a indenizá-lo pelos gastos dispendidos, porque a instalação está localizada integralmente na propriedade particular dele, o que, nos termos do artigo 4º, Resolução n.º 229/2006 ANEEL, retira a obrigatoriedade de incorporação. Além disso, sustentou que não há prova das despesas custeadas pelo consumidor.

Tendo alegado fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito afirmado pelo autor, competia à parte requerida o ônus de produzir provas capazes de demonstrá-los, conforme se depreende do artigo 333 do CPC/73:
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A apelante/ré não cumpriu com o seu dever processual. Limitou-se a afirmar que a subestação está construída integralmente na propriedade do apelado, sem apresentar, contudo, prova concreta capaz de subsidiar o alegado. Inclusive, informou o desinteresse na produção de provas (fls. 79).
Conclusão. Nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC/73, por ser manifestamente improcedente.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000522-16.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000522-16.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apte/Ação: Iran da Paixão Tavares Filho
Advogada: Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004652-54.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004652-54.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Apelada: Vicentina Ávila Medeiros Severo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Intime-se a apelante Ego Empresa Geral de Obras S.A. para juntar aos autos o comprovante de pagamento da complementação do preparo recursal, considerando o valor da causa, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, consoante o art. 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002212-85.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002212-85.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Apelada: Maria das Dores Lobato da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Messias Costa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Intime-se a apelante Ego Empresa Geral de Obras S.A. para juntar aos autos o comprovante de pagamento da complementação do preparo recursal, considerando o valor da causa, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, consoante o art. 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014217-42.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014217-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Apelada: Argia da Silva Gigli de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Erasmo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Intime-se a apelante Ego Empresa Geral de Obras S.A. para juntar aos autos o comprovante de pagamento da complementação do preparo recursal, considerando o valor da causa, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, consoante o art. 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005075-14.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005075-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apte/Ação: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB/PE 36.003)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Advogado: EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (OAB/PE 36003)
Advogado: Eduardo de Azevedo Barros (OAB/SP 32731)
Advogado: EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO (SP 172884)
Advogado: ROGÉRIO LUIZ GUIDUGLI COSTA (SP 242434)
Advogado: ADRIANO FERREIRA COSTA (SP 190562)
Advogado: ALINE PLOCHARSKI PEDROSO (RS 56176)
Advogado: DANIELA SOARES MUNARI (SP 302137)
Advogado: ERIKA RODRIGUES (SP 298543)
Advogado: FERNANDA CRISTINA SILVA (SP 298138)
Advogado: KARIN REGINA DA ROCHA DEMARQUES CRUZ (SP 250687)
Advogado: Luciano Soldera (OAB/SP 230097)
Advogado: NADIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL HACKROTT (SP 286683)
Advogado: NATHALHIA CORREIA POMPEU (SP 298298-A)
Advogado: REINALDO NILO DE MOURA (SP 261146)
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogado: Wilson Moralles Condé (OAB/SP 257200)
Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
Advogado: Edivane Cristina Tenório de Andrade Bastos (OAB/PE 31492)
Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)
Advogado: ALBINO JOSÉ DA COSTA (PE 31046)
Advogado: ADSON VITOR DE CUPERTINO GALDINO (PE 29304)
Advogado: ALAN VICTOR CAMPOS OLIVEIRA MARIANO (PE 32745)
Advogado: AMANDA GALDINO DE MIRANDA (PE 30690)
Advogado: ANA CAROLINA DOS ANJOS DE SOUZA (CE 18348)
Advogado: ANA CATHARINA GONDIM LAPA (PE 28061)
Advogado: ANNA KAROLINE SILVA ARAÚJO (PE 30220)
Advogado: AMANDA LUISA DUARTE COSTA CAVALCANTI (PE 33320-D)
Advogado: ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (PE 32171)
Advogado: ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (OAB/PE 30965)
Advogado: ANDRÉ GUSTAVO CORREA AZEVEDO (PE 15618)
Advogado: ANA CAROLYNA CAZE DONATO (PE 31548)
Advogado: ANDRÉA MARSELHA ARAÚJO ALVES (PE 29332)
Advogado: ANDREINA MARIA QUEIROZ DA SILVA CASSIANO (PE 34447)
Advogado: ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES (PE 26115)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Advogado: BRUNO LUCAS BACELAR (PE 19622)
Advogado: BIANCA MARIA VENTURA CARVALHO DIAS (PE 1289-D)
Advogado: BRUNO RAFAEL DE LIMA (PE 35662)
Advogado: CAMILA ANDRADE LIMA (PE 1494-A)
Advogado: CAMILA ALBUQUERQUE OLIVEIRA (PE 21349)
Advogado: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO (PE 33667)
Advogado: CAROLINA SILVEIRA DE SOUZA (CE 28468)
Advogado: CAROLINA LINDALVA MACIEL RODRIGUES (11686)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Apdo/Apte: Lourivaldo Aparecido da Silva
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: MARIA MARILU DO ROSÁRIO (RO 1591)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012729-81.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012729-81.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Luis Carlos da Silva
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0015439-11.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015439-11.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Associação Rondoniense de Municípios - AROM
Advogada: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)
Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta Associação Rondoniense de Municípios - AROM, nos autos da ação de reparação de danos que move contra Claro S/A.

Por meio do despacho de fls. 242/243, foi indeferido pedido de gratuidade judiciária e determinada a complementação do preparo de apelação, porém a apelante quedou-se inerte conforme certificado à fl. 245.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
Verifica-se do relatório que a apelante foi intimada para complementar o preparo, contudo nada manifestou.
Assim, reconheço a deserção do recurso de apelação e, com fundamento nos artigos 932, III c/c 1.007, §2º do CPC/2015, dele não conheço.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, devolva-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0024549-17.1998.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0024549-17.1998.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Apelada: Rosa da Conceição Paixão Rodrigues
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelado: José Artur Santana Pita
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelado: Austério Malaquias da Silva
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelado: Francisco Graciliano da Silva
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelado: Cícero José Alves Caçula
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guajará Mirim contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário decorrente de ressacimento ao erário.
O caso trata de cumprimento de sentença onde o apelante visa a satisfação do crédito devido pelos apelados Rosa da Conceição Paixão Rodrigues, Cicero José Alves Caçula, Austério Malaquias da Silva, Francisco Graciliano da Silva, f. José da Silva e Cia Ltda e Isaac Bennesby.
Alega o apelante que o crédito decorre de condenação por diversas irregularidades em procedimento licitatório da carta convite n. 060/PCLMO/96 e não está sujeito a prescrição por tratar de natureza ressarcitória. Por fim, requer o provimento recursal para reformar a sentença e dar prosseguimento ao cumprimento de sentença (fls. 378-82).
Contrarrazões para manter a sentença (fls. 386-8).
O Parecer do Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson foi pelo provimento recursal (fls. 397-400).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Município de Guajará Mirim pretende reformar a sentença por entender que o crédito em questão não prescreve por decorrer de ressarcimento ao erário.
Em análise aos autos consta que o crédito decorre de sentença (fls. 281-94) que condenou os apelados a ressarcir a municipalidade no montante de R$ 9.102,78, pela prática de improbidade administrativa.
Iniciado o cumprimento de sentença e realizado acordo entre as partes (fls. 342-4 e 350), os autos ficaram sobrestados de 2002 a 2013, aguardando a quitação do acordo e sem manifestação das partes, entretanto, o acordo foi descumprido, permanecendo o crédito.
Ao caso se aplica o disposto na Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
Diante dos fatos, tem-se que o crédito decorre de obrigação civil não sujeita a prescritibilidade, conforme o dispositivo transcrito e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. FRAUDES OCORRIDAS NA EMISSÃO DE VALES POSTAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa. 2. Ademais, "o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritibilidade das ações civis, explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa" (STJ - REsp: 1687349 AL 2017/0181645-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSOS REPASSADOS A BOLSISTAS DO CNPQ. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O ESTREITO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 2. "O acórdão recorrido julgou a controvérsia atinente à prescrição com base no ditame constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, constante do art. 37, § 5º, da CF, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1500764 SC 2014/0312657-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015)
Esta Corte segue no mesmo sentido:
Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Extinção. Tribunal de Contas. Acórdão. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. 1. Conforme a ressalva trazida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário, ou seja, é imprescritível o direito

de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à administração, independentemente do meio processual adotado para a execução do crédito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - APL: 01225933220068220002 RO 0122593-32.2006.822.0002, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 01/08/2018).
Ação rescisória. Acórdão. Execução de título judicial. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Ação popular. Violação literal de lei. 1. O acórdão que reconhece prescrição de dívida não fiscal que visa ressarcimento de dano causado aos cofres públicos viola a disposição literal do art. 37, § 5º, da CR. 2. Ação rescisória procedente. (TJ-RO - AR: 00118723820148220000 RO 0011872-38.2014.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 19/04/2017, Câmaras Especiais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/05/2017.).
Apelação. Execução fiscal. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. § 5º, do art. 37 da CF. Processo de prestação de contas no TCE. 1. Nos termos do que dispõe a parte final do § 5º do art. 37 da CF, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário. Ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração. 2. Nos termos do Enunciado n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. 3. Apelo provido. (TJ-RO - APL: 00299213520028220005 RO 0029921-35.2002.822.0005, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/04/2017.)
Desta forma, independente do lapso temporal de sobrestamento do feito, o crédito devido pelos apelados ao Município de Guajará Mirim decorre de condenação por improbridade administrativa – dano ao erário, sendo portanto, imprescritível.
Por fim, a reforma da sentença se faz necessária para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença (execução).
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, dou provimento ao recurso para reconhecer a imprescritibilidade do crédito decorrente de ressarcimento ao erário.
Retornem os autos a origem para às providências cabíveis.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Des. Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0021640-82.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021640-82.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Cassiane Cruz da Silva
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Apelante: Jaqueline Cruz
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
VISTOS.
Trata-se de recurso de Apelação interposto por Cassiane Cruz da Silva e outra contra a sentença de improcedência, a qual visa a condenação do Estado de Rondônia por danos morais em decorrência do falecimento de sua genitora.
Relatam as apelantes ter proposto ação de indenização por morais contra o Estado de Rondônia, visto a omissão do Estado em fornecer o tratamento alimentar necessário para sua genitora, que era portadora de câncer de estômago e veio a óbito.
Alegam necessária a reforma da sentença pelo fato de que mesmo havendo o risco de morte de sua genitora era preciso manter uma alimentação especial para sobrevivência, mas ao propor a ação para garantir tal direito, houve demora nos procedimentos e adveio o óbito.
Informam que a falta de alimentação contribuiu para a piora do quadro clínico de sua genitora e acelerou o processo de morte, inclusive, a visita da assistente social constatou quadro de desnutrição.
Por fim, requerem a reforma da sentença para condenar o Estado de Rondônia em danos morais no patamar mínimo de R$ 60.000,00 (fls. 316-25).
Contrarrazões para manter a sentença (fls. 328-32).
É o relatório.
DECIDO.
Defiro a assistência judiciária as apelantes.
As apelantes se insurgem contra sentença de improcedência que não acolheu seus pedidos consubstanciados em danos morais, em decorrência da morte de sua genitora.
O nexo de causalidade entre a ocorrência do fato (morte da genitora) e a causa desta é o ponto primordial a ser analisado, visando evitar o enriquecimento ilícito e prejuízo da parte contrária.
O Código Civil dispõe sobre a configuração do dano moral:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
E a Constituição Federal prevê:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Dá análise aos autos, tem-se que as apelantes propuseram ação de obrigação de fazer visando o fornecimento de alimentação especial para sua genitora em 04/04/2014 e o falecimento ocorreu em 06/05/2014. Portanto, é fato que a enfermidade grave ocasionou a morte e se deu um mês após propor a ação.
As alegações das apelantes quanto a demora na prestação jurisdicional para fornecer a alimentação não se verificam, pois os atos processuais devem ser praticados dentro da legalidade visando evitar nulidade.
Tem-se ainda que o falecimento de Maria do Socorro Cruz teve como causa mortis, Distúrbio metabólico, insuficiência renal aguda, neutropenia, sepse, câncer gástrico, conforme consta na certidão de óbito (fl. 26).
Por fim, resta ausente qualquer prova acerca de culpa, omissão, imprudência ou negligência por parte do Estado de Rondônia com a morte da genitora das apelantes, desconfigurando o nexo de causalidade .

A jurisprudência segue nessa esteira:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO.DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIAFÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no AREsp: 96955 GO 2011/0223977-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2012).
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NASCIMENTO PREMATURO. HOSPITAL. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 08.05.2003. Recurso especial concluso ao gabinete em 06.12.2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal da SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA consiste em afastar a responsabilidade objetiva do hospital, pela ausência de nexo de causalidade entre a prestação do serviço de saúde e a morte do filho prematuro dos primeiros recorrentes, e, por consequência, o dever de compensar danos morais. 3. PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA impugnam o acórdão recorrido quanto ao valor fixado a título de compensação pelos danos morais, requerendo sua majoração. 4. A apuração da responsabilidade objetiva dos hospitais independe da averiguação da culpa, contudo é necessária a demonstração dos demais elementos que tipificam o dever de indenizar: ação ou omissão de seus prepostos (conduta), nexo de causalidade e resultado lesivo. 5. A ausência do nexo causal, "conforme conclusão precisa e categórica da prova pericial" (e-STJ fl. 1166), é causa excludente da responsabilidade civil objetiva. 6. A revaloração das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA provido para afastar a condenação. 8. Prejudicada a análise do recurso especial interposto por PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA . (STJ - REsp: 1664907 SP 2016/0307876-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DO STF PARA APRECIAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Trata-se de demanda de indenização ajuizada pelo filho do de cujos contra o Município de Pirassununga, com o escopo de compelir a municipalidade ao pagamento de danos morais em decorrência do falecimento de seu pai, porquanto não lhe foi disponibilizado medicamento para tratamento de deficiência coronária grave. 2. A indicada afronta aos arts. 43 e 187 do CC e ao art. 6º, I, d, da Lei 8.080/1990 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal bandeirante, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela falta de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta alegada e o resultado morte, afastando a ocorrência de dano moral. 4. Portanto, a alteração do decisum, para modificar o entendimento do Tribunal de origem, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 5. O STJ não possui competência para apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, função afeta exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, ada CF/1988. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1675098 SP 2017/0109274-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
Tais afirmações podem ser aferidas nas datas e documentos dos autos.
Deixo de condenar em honorários recursais, tendo em vista a sentença proferida em 19/06/2015.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Des. Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0022543-20.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022543-20.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcio Almeida Martins
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra sentença que o condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de R$ 700,00.
Alega o apelante ser caso de embargos de terceiro e a sua condenação em custas e honorários é descabida. Junta julgados sobre o tema e ao final pugna pelo provimento recursal para excluir a condenação imposta (fls. 26-32).
Contrarrazões para manter a sentença (fls. 35-7).
O Procurador de Justiça em substituição Dr. Alzir Marques Cavalcante Junior opinou pelo provimento recursal (fls. 82-7).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O apelante se insurge contra sentença que o condenou em custas e honorários advocatícios de forma indevida.
Relata que o caso decorre de Ação Civil Pública proposta em desfavor de Roberto Carlos Barbosa, na qual foi bloqueado o imóvel objeto da presente ação. Ocorre que, após a restrição sobre o bem descobriu-se que antes da propositura da Ação Civil Pública o apelado, Márcio Almeida Martins, havia alienado o imóvel, assim, ante prova inequívoca da propriedade foi retirado o gravame sobre o mesmo.

No caso em apreço o apelado propôs embargos de terceiro visando desconstituir o bloqueio sobre o imóvel e adveio a condenação em custas e honorários imposta ao Ministério Público. Contudo, tem-se que o apelante não tinha ciência do imóvel pertencer a terceiro e portanto, não agiu de má-fé para ensejar a condenação.
A jurisprudência segue o entendimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. 1. Não cabe condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários periciais, ainda que sucumbente. Excetua-se a hipótese quando comprovada a má-fé. Precedentes: REsp 258.128/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.6.2001; REsp 799.539/GO, Rel. Ministro José Delgado, DJ 8.2.2007; EDcl no REsp 1.171.680/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14.8.2012. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 198383 PB 2012/0137401-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. 1. Prejudicado o exame da condenação em honorários advocatícios ante a renúncia do titular. Falta de interesse de agir no particular. 2. É descabida a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas judiciais na hipótese de sucumbência em embargos de terceiro propostos com o objetivo de desfazer apreensão judicial oriunda de decreto de indisponibilidade de imóvel em ação civil pública. 3. Recurso especial provido." (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2006, T2 - SEGUNDA TURMA).
Muito embora a condenação não atinja orçamento próprio, é dever defender a ordem jurídica e interpor recurso cabível para rever o decisório.
Por fim, se faz necessária a reforma da sentença quanto a condenação do apelado em custas e honorários sucumbenciais, visto não ter dado causa aos embargos de terceiro, os quais foram acolhidos em parte na sentença.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, dou provimento ao recurso para excluir a condenação do Ministério Público em custas e honorários sucumbenciais.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Des. Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0015132-23.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015132-23.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: L. R. da S. Assistido(a) por sua mãe A. R. da S.
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
VISTOS.
Trata-se de recurso de Apelação interposto por Lucas Rosa da Silva contra a sentença de improcedência, a qual visa a condenação do Estado de Rondônia por danos morais, materiais e estéticos sofridos em decorrência de negligência médica.
Relata o apelante ter proposto ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos contra o Estado de Rondônia por ter perdido a visão do olho esquerdo, visto o descumprimento da ordem judicial nos autos n. 0006754-86.2011.8.22.0000.
Alega necessária a reforma da sentença para condenar o apelado por danos morais, tendo em vista que o próprio laudo pericial prova que se o tratamento tivesse sido realizado com rapidez seriam salvas mais células visuais. Portanto, houve negligência.
Os danos estéticos se resume na perda da visão e a indenização para minorar o sofrimento e ajuda na melhorar sua aparência, inclusive, em relação a alteração da cor do olho. Quanto aos danos materiais se devem a título de pensão mensal vitalícia pelo fato da cegueira trazer inúmeras consequências futuras e problemas de inserção no mercado de trabalho.
Por fim, requer a reforma da sentença para condenar o Estado de Rondônia em danos morais, estéticos e materiais (fls. 149-55).
Contrarrazões para manter a sentença (fls. 159-64).
É o relatório.
DECIDO.
Defiro a assistência judiciária ao apelante.
O apelante se insurge contra sentença de improcedência que não acolheu seus pedidos consubstanciados em danos morais, estéticos e materiais, em decorrência da perda de visão no olho esquerdo por negligência médica.
O nexo de causalidade entre a ocorrência do fato (perda da visão) e a causa desta é o ponto primordial a ser analisado, visando evitar o enriquecimento ilícito e prejuízo da parte contrária.
O Código Civil dispõe sobre a configuração do dano moral:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
E a Constituição Federal prevê:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Dá análise aos autos e laudo médico judicial, realizado a pedido do Juízo de origem, tem-se a análise real do problema de saúde do apelante e inclusive, deve ser considerado que tal laudo é de extrema importância por aferir a causa da cegueira, visto a impossibilidade de ser detectada pelo julgador e até pelo próprio interessado.
Se faz necessária a transcrição do laudo pericial (fls. 129-37):
" (…) CONCLUSÕES (de acordo com as informações presentes nos autos e no exame clínico):
O paciente tem cegueira do olho esquerdo, irreversível, secundária a cicatriz fibrosa de cório-retinite no polo posterior.
Apresenta catarata total no olho esquerdo que se mostra como mancha branca no centro do olho; sua remoção teria valor estético, sem influir na acuidade visual final.

O paciente foi atendido ainda em fevereiro de 2011 e iniciou o tratamento, fazendo também, no mesmo mês, exame que constatou a presença de "reliquat de processo inflamatório inespecífico. O termo reliquat quer dizer que havia remanescentes cicatriciais de processo inflamatório anterior, e não em evolução atualmente (na época).

Há exame sorológico, também neste mês, de toxoplasmose, com IgG positivo e IgM negativo. O anticorpo do tipo IgG aparece quando há uma infecção anterior (ou seja o paciente já teve contato com a doença antes deste episódio). O IgM fica positivo quando a patologia está ocorrendo pela primeira vez.

É frequente a presença de cicatrizes na retina em paciente que já tiveram toxoplasmose ocular no passado e pode haver nova inflamação destas cicatrizes.

O paciente foi atendido no início do quadro clínico (em 09/02/2011 folha 32 dos autos) e medicado de forma adequada para a patologia diagnosticada.

O encaminhamento para o TFD (Dr. Cristiano) para fazer uma avaliação em grande centro, foi feito em abril/2011, mas, como presente nos autos (página 35), já havia uma lesão grave no olho esquerdo, que não era recente (...reliquat - remanescente – de processo inflamatório...) e não havia possibilidade de recuperação visual.

Em julho/2011, havia laudo de retinóloga (Dra Karina) contraindicando a realização de cirurgia no olho esquerdo devido a "...cronicidade do descolamento de retina e fibrose macular".

RESPOSTAS (aos quesitos da juíza);

QUESITO I: O resultado do exame de sangue (folha33) indica positiva para infecção anterior (IgG positivo) por toxoplasmose, não uma patologia acontecendo pela primeira vez (poiso IgM de negativo). O resultado do exame de retinografia fluorescente (tfeolha34) corrobora mesma conclusão, ou seja, era uma patologia adquirida anteriormente que possivelmente estava em reativação, a fibrose macular já era antiga e, portanto, não havia como recuperar a visão.

QUESITO 2: De acordo com os autos, o tratamento foi iniciado no início de fevereiro/2011 (follha 32), ou seja, no começo da reativação da doença e, portanto não foi protelado nem mesmo para aguardar a realização de exame. As drogas são recomendadas como tratamento para qualquer caso de suspeita de toxoplasmose ocular, seja qual for o local do país, e portanto, não há porque afirmar que houve tratamento inadequado ou não foi feito no período certo. Avaliando os exames não vejo como a visão pudesse ser recuperada na época em que foram feitos o diagnóstico e o tratamento.

QUESITO3: Não há como dar um prazo, pois a evolução depende de quando foi iniciada a patologia, qual sua localização no olho, qual o grau de resposta inflamatória do organismo, quando foi iniciado o tratamento e se já havia cicatrizes na retina.

QUESITO 4: ver resposta ao quesito 1

QUESITO5: A cegueira do olho esquerdo é irreversível por contada localização da fibrose ser na mácula."

Do exposto, tem-se que os problemas no olho esquerdo do apelante foram tratados assim que diagnosticados e não havia como reverter o quadro clínico, inclusive, a cirurgia pleiteada por decisão judicial não foi realizada por vedação médica, conforme atestado pela Dra. Karina.

Ademais, entre a decisão judicial proferida em 29/06/2011 e a consulta médica para avaliação decorreram somente 15 dias, desconfigurando negligência médica ou qualquer demora no atendimento.

Por fim, inexiste nexo de causalidade entre os procedimentos adotados pelo Estado para tratar do problema do apelante (perda da visão), e portanto, não há falar em lesão sofrida em decorrência disso, pelo contrário, resta provado por meio do laudo pericial que os problemas na visão eram recorrentes e quando buscou ajuda perante o apelado seu quadro já era irreversível.

A jurisprudência segue nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO.DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIAFÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no AREsp: 96955 GO 2011/0223977-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2012).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/11/2003. Recursos especiais atribuídos ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de erro médico, em razão de negligência, imprudência ou imperícia, passível de condenação em compensar dano moral. 3. A teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil, ocasionada por erro médico, na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente. Precedentes. 4. A visão tradicional da responsabilidade civil subjetiva; na qual é imprescindível a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato praticado pelo sujeito; não é mitigada na teoria da perda de uma chance. Presentes a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de cura do paciente, presente o nexo causal. 5. A apreciação do erro de diagnóstico por parte do juiz deve ser cautelosa, com tônica especial quando os métodos científicos são discutíveis ou sujeitos a dúvidas, pois nesses casos o erro profissional não pode ser considerado imperícia, imprudência ou negligência. 6. Na espécie, a perda de uma chance remota ou improvável de saúde da paciente que recebeu alta hospitalar, em vez da internação, não constitui erro médico passível de compensação, sobretudo quando constatado que a sua morte foi um evento raro e extraordinário ligado à ciência médica. 7. Recurso especial interposto pelo médico conhecido e provido. Recurso especial interposto pelos genitores julgado prejudicado. (STJ - REsp: 1662338 SP 2015/0307558-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2018)

Tais afirmações podem ser aferidas no laudo médico pericial.

Deixo de condenar em honorários recursais, tendo em vista a sentença proferida em 09/08/2015.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Des. Oudivanil de Marins

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007181-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001293-79.2017.8.22.0009
Paciente: Reginaldo Cézar da Silva
Impetrante(Advogado): Lucelio Lacerda Soares(OAB/MG 139097)
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)
Paciente: Josiêne Arruda de Barros
Impetrante(Advogado): Lucelio Lacerda Soares(OAB/MG 139097)
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
O advogado Lucélio Lacerda Soares, impetra ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor dos pacientes Reginaldo Cézar da Silva e Josiene Arruda de Barros, acusados de praticar, em tese, os crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, na forma do art.69 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Criminal da Comarca de Pimenta Bueno-RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que os pacientes estão presos há mais de 490 dias e, que não se trata de processo complexo, logo, não existe razão para manter a custódia.
Afirma que após a autoridade dita coatora proferir sentença, a defesa interpôs recurso no dia 02/06/2018 e, que o parquet apresentou contrarrazões no dia 31/08/2018, porém, somente no dia 06/12/2018 o juízo a quo remeteu os autos a superior instância.
Salienta que não há explicação razoável para que o processo tenha permanecido paralisado em cartório há mais de 100 dias, se tratando de réu preso.
E ainda, que a autoridade dita coatora mantém os pacientes presos, sem ter expedido guia de recolhimento ou distribuição da execução provisória, o que caracteriza abuso inadmissível.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter o decreto prisional, antes do julgamento do recurso, até porque não há indicativo mínimo que demonstre que, livres, possam causar algum prejuízo ao processo.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de relaxamento da prisão dos pacientes. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Em que pese os argumentos colacionados pelo impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade na prisão dos pacientes, a ensejar a concessão in limine da ordem, notadamente por presentes materialidade e indícios de autoria.
É dos autos que o paciente Reginaldo Cézar da Silva foi condenando pelo crime previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso) a reprimenda de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. E ainda, pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 a pena de 05 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, bem como 562 dias-multa. Perfazendo a soma de suas penas, no resultado de 07 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 510 dias-multa.
A paciente Josiene Arruda de Barros, foi condenada nas penas do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, a reprimenda definitiva de 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, bem como 562 dias-multa.
Como se vê, os fatos necessitam de análise mais acurada e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0005828-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000832-25.2017.8.22.0004
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues(OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini(OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado(OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales(OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves(OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia(OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa(OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo(OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva(OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira(OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima(OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto(OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo(OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima(OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira(OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista(OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos(OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga(OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense(OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira(OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto(OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho(OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt(OAB/CE 26230)
Advogada: Bianca Bart Souza(OAB/RO 9715)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
A teor do disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se o agravado (Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso interposto.
Posteriormente, não havendo retratação, será o recurso levado para julgamento pelo órgão colegiado.
Int.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007074-92.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003389-62.2018.8.22.0005
Paciente: Francisco de Assis Braga Oliveira

Impetrante(Advogado): Lisdaiana Ferreira Lopes(OAB/RO 9693)
Advogado: Geovane Campos Martins(OAB/RO 7019)
Advogada: Eliane Jordão de Souza(OAB/RO 9652)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693), em favor de Francisco de Assis Braga Lopes, preso em flagrante em 07/10/2018, por haver cometido, em tese, o delito previsto no art. 158, §§ 1º e 3º, do CPB (extorsão), apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
A prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia em 09/10/2018, ao fundamento de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.
Em suma, a impetrante alega que a prisão temporária do paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312, CPP.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que "tenho que no caso em tela, tal custódia deve ser mantida por entender que os elementos ensejadores do decreto da prisão preventiva ainda permanecem, inclusive, data vênia com vista à manutenção da ordem pública, neste sentido ressalto a gravidade do crime em questão e a resposta que deve ser dada também a sociedade, circunstância que por óbvio não sustentaria a custódia cautelar se analisada separadamente, o que não é o caso. (...)"
Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007117-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0012966-31.2018.8.22.0501
Paciente: Fabiano Cantero dos Santos
Impetrante(Advogado): Renato Mattos Souza(OAB/MS 6473)
Impetrante(Advogado): Richard Martins Silva(OAB/RO 9844)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Renato Mattos Souza (OAB/MS 6473) e outros, em favor de Fabiano Cantero dos Santos, preso em flagrante em 08/10/2018, em virtude de cumprimento de mandado de busca e apreensão, por haver cometido, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Delito de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
A prisão preventiva foi decretada em 08/10/2018, ao fundamento de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.
Em suma, o impetrante alega que a prisão temporária da paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes o seu requisitos do art. 312, CPP.
Aduz que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, trabalho lícito e tem residência fixa na cidade de Campo Grande/MS, onde foi preso em flagrante.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que "extrai-se das investigações que este possui ligações com o investigado Emerson Leme Lima, o qual é apontado como principal líder do núcleo estabelecido na cidade de Campo Grande, sendo o fornecedor das substâncias entorpecentes transportadas pelo grupo. De acordo com a autoridade policial, o requerente atuaria no recebimento das remessas de drogas e repasse dessas substâncias aos motoristas incumbidos de efetuar o transporte até Porto Velho/RO. Inclusive, há indícios de que ora requerente tenha auxiliado Emerson no carregamento de drogas no caminhão de José Geovani, o qual, dias depois, foi preso em flagrante transportando cerca de 938,500 kg de maconha. Além disso, há informações que Fabiano Cantero teria participado de reuniões realizadas na residência de Emerson com o objetivo de tratar detalhes do transporte de drogas organizado pelo grupo. (...)"
Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007130-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0012703-96.2018.8.22.0501
Paciente: Rosivaldo Miranda da Silva
Impetrante(Advogado): Tales Mendes Mancebo(OAB/RO 6743)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743), em favor de Rosivaldo Miranda da Silva, preso em flagrante em 03/09/2018, por haver cometido, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Delito de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
A prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia em 04/09/2018, ao fundamento de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Em suma, a impetrante alega que a prisão temporária do paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.
Aduz que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, residência fixa, trabalho lícito, não registra antecedentes criminais e tem família constituída no distrito da culpa.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
Ressalta-se que já foi impetrado habeas corpus pela Defensoria Pública em favor do paciente, restando improvido à unanimidade (fls. 45/50).
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que "diante dos relatos policiais que atenderam a ocorrência, conclui-se haver indícios suficientes de autoria delitiva para fins de manutenção no cárcere do autuado. A materialidade delitiva encontra-se presente através do Laudo de Constatação Preliminar juntado aos autos. Assim, no que diz respeito à conjugação dos indícios de autoria e prova da existência de crime, com os demais elementos exigidos pelo art. 312 do CPP, se verifica que a manutenção da segregação do acusado mostra-se justificada. (...)"
Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007159-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0015588-83.2018.8.22.0501
Paciente: Graicy Kelly Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Graicy Kelly Pereira, presa em flagrante em 05/11/2018, por haver cometido, em tese, o delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
A prisão preventiva foi decretada em 05/11/2018, pelo juízo plantonista, ao fundamento de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.
Em suma, a impetrante alega que a prisão temporária da paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes o seu requisitos do art. 312, CPP.
Afirma que a paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, residência fixa, não registra antecedentes criminais e quatro filhos, com idades respectivamente de 07, 03, 10, 8 e inclusive, está grávida.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em especial a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve a paciente custodiada sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que "verifico que estão presentes os pressupostos legais – há prova razoável da materialidade da infração penal imputada, em tese, tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, c/c 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, além de indícios suficientes de autoria (v. auto de apreensão e laudo de constatação positivo para o princípio ativo Tetrahidrocanabiol (THC), presentes

na maconha, haxixe, skank e outros derivados de maconha, bem como a confissão da conduzida e os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência) – e que há fundamento para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. (…).”
Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Intimação AO ADVOGADO
Revisão Criminal nrº 0000596-05.2017.8.22.0000
Revisionando: Damião Bezerra de Lima
Advogado: Christopher Pinho Ferro Scapinelli (OAB/MS 11226)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
“Nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG c/c art. 29 da Lei de Custas do TJRO (n. 3.896 de 24/8/2016) fica o revisionando, por meio de seu advogado, intimado a comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 764,55 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.”
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :1001543-21.2017.8.22.0007
Processo de Origem : 1001543-21.2017.8.22.0007
Apelante: Elizeu de Oliveira Teixeira
Advogado: Vanderlei Kloos(OAB/RO 6027)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Junte-se.
Intime-se o advogado Vanderlei Kloos(OAB/RO 6027) para que, no prazo de 48 horas, prove o quanto alegado, juntando ao autos o pedido e o susbstabelecimento feito pelo recorrente.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0014850-76.2010.8.22.0501
Processo de Origem : 0014850-76.2010.8.22.0501
Recorrente: E. P. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Efrain da Paes Oliveira interpôs embargos de declaração (fls. 169-174) contra a decisão monocrática (fls. 166-167), que não conheceu do recurso de apelação por estar intempestivo.
Em suma, assevera que houve contradição e obscuridade na decisão monocrática, já que o réu, ora embargante, é defendido pela defensoria pública, a qual possui prazo dobrado para recorrer. Defende, ainda, a necessidade de intimação conjunta e pessoal do embargante, não ocorrida até o presente momento, razão pela qual entende que o prazo para interposição do recurso sequer teria iniciado.
Junta precedentes que entende aplicáveis ao caso em análise e pede, ao final, o provimento dos embargos de declaração.
Examinados. Decido.
Consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator é deste, e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EREsp 332.655).
Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão se apresente viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 e 619 do CPP).
Na hipótese, a pretexto de expurgar vício de contradição e obscuridade, o embargante pretende a rediscussão em torno da matéria, com o único objetivo de modificar a conclusão da decisão.
O art. 392, II, do CPP, prescreve que a intimação quanto aos termos da sentença para réus soltos é alternativa, podendo ser feita a ele OU ao seu defensor. No caso dos autos, a intimação se deu ao defensor, que mesmo com o prazo dobrado para interpor recurso, deixou transcorrer in albis o prazo para apelar, fazendo-o apenas quando já não mais podia, conforme detalhadamente explicitado na decisão embargada (fls. 166-167).
É entendimento do STF e o STJ que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos, ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado (STF: RTJ 134/836, 114/885, 116/1106, 118/714; STJ: RT 670/337, ED em AI 126.510).
Assim, considerando a inexistência da alegada omissão e obscuridade apontados pelo embargante, não há como acolher os embargos.
Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, à origem para cumprimento da sentença.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006731-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000563-52.2014.8.22.0501
Pac/Impt: Jackson Alencar Kriiger
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Na hipótese, como a petição inicial foi indeferida à fls. 16/17, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001838-14.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0001838-14.2018.8.22.0501
Apelante: Maycon Leandro de Souza Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de 1º grau, para apresentação das contrarrazões.
Após, à douta Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007128-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002240-98.2018.8.22.0015
Paciente: Túlio Caetano Souza Araújo
Impetrante(Advogado): Josman Alves de Souza(OAB/RO 8857)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Josman Alves de Souza (OAB/RO 8.857) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Túlio Caetano Souza Araujo, preso em flagrante no dia 29/11/2018, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 180, caput, do CP.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Defende a possibilidade do paciente responder o processo em liberdade, alegando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007162-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000910-54.2018.8.22.0019
Paciente: Sandro Antônio Barbosa Michelon
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Sandro Antônio Barbosa Michelon, preso preventivamente desde o dia 10/10/2018, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de 1ª Vara Criminal de Machadinho do Oeste - RO.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Invoca as condições pessoais do paciente e requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Substituição, ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, monitoramento eletrônico.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000815-39.2018.8.22.0014
Apelante: Heládio Candido Senn
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.844

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0013457-22.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0013457-22.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: C. A. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: C. A. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/12/2015

Processo de Interresse do Ministério Público
n. 02 7000382-56.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000382-56.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Joana Marquez dos Santos
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Advogado: Rocha e Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 06/04/2018

Processo de Interresse do Ministério Público
n. 03 7000176-84.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000176-84.2018.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Geralda Alves de Araújo
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB/CE 16383)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

Processo de Interresse do Ministério Público
n. 04 0000084-72.2011.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0000084-72.2011.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Ismail Antônio Isidoro e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

Processo de Interresse do Ministério Público
n. 05 0004546-26.2011.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0004546-26.2011.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Helena Moulais Espirito Santo
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Apelada: Fernanda de Matos Lopes
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

n. 06 0020273-20.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0020273-20.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Claudiomar Gomes Cardoso
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Marcelo Luiz Vilas Boas
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/12/2015

n. 07 0009045-96.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0009045-96.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Leandro de Assis Ferrão e outra
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Apelado: Domingos da Silva Ribeiro
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/12/2016

n. 08 0000118-62.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000118-62.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Silene Alves de Oliveira
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelada: Lourenço e Silva Ltda - ME
Advogado: Delson Fernando Barcellos Xavier (OAB/RO 795)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/01/2016

n. 09 0020891-65.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020891-65.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito dos Empresários, Militares e Servidores Públicos da Região do Contestado - Scrcred
Advogado: Juliano Ricardo Schimitt (OAB/SC 20875)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11985)
Apelada: Marinez Carreira - ME
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Terceira Interessada: Rosenschek S Madeiras Ltda - ME
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Elaine Deunísio (OAB/SC 38184)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/11/2016

n. 10 0001795-27.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0001795-27.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Erenilza Gomes Fonseca - ME
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelada: Rosinalva Negrão
Advogado: Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/02/2016

n. 11 0009024-02.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0009024-02.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Vilma Maria da Conceição Moreira
Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Advogado: Daniel Gonzaga Shafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Apelado: Jarbas Cavalcante Silva
Apelada: Márcia Ferreira Rubio
Apelada: M. Z. Comércio de Baterias Ltda - ME
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/03/2016

n. 12 0012005-43.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012005-43.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Deise Cristina Neves da Silva
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/03/2016

n. 13 7024391-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024391-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Henrique Silva Nunes
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/04/2017

n. 14 0002540-47.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0002540-47.2015.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada: Célia Cristina do Bonfim Pinheiro
Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/5/2017

n. 15 7002137-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002137-82.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado: Hilário Carlos de Souza
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/10/2016

n. 16 0010777-67.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010777-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Geraldo Gonçalves Ferreira
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 14/11/2018

n. 17 7000073-96.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000073-96.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Luiz Manoel da Silva
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/11/2016

n. 18 7001540-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001540-50.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Suzuki Motos Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Apelado: Josemar Santos de Aguiar
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/11/2016

n. 19 7020259-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020259-80.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Franciquelen Ferreira Alves
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/12/2017

n. 20 7032107-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032107-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Eder Francisco dos Santos Cruz
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/01/2018

n. 21 7064490-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064490-61.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Ana Maria Bezerra do Carmo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/03/2018

n. 22 7057287-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057287-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Maria do Remédio Melo Brito
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/05/2018

n. 23 0802734-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0054048-31.2002.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo
Advogado: Gilson Martins Gusto (OAB/SP 165456)
Advogado: Carlos Alberto Martinelli Júnior (OAB/SP 378591)
Agravada: Rosimeire Horácio da Silva e outro
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 16/10/2018

n. 24 0803098-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014166-49.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: C. F. da P.
Advogada: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido (OAB/RO 4738)
Agravado: L. J. C. da P. representado M. J. M. de. C. T.
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3839)
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/11/2018

n. 25 7007285-11.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007285-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargantes: João Andrade de Jesuse outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogada: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 29/11/2018

n. 26 0049421-13.2009.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0049421-13.2009.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo Zeed Sobrinho
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada: N. E. Bouchabki Materias de Construção Importação e Comércio
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)
Terceira Interessada: Rosemary Rodrigues Nery
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 27/03/2014

n. 27 0001114-62.2013.8.22.0023 Apelação (SDSG)
Origem: 0001114-62.2013.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Apelados: Auto Posto Centro Norte Ltda e outros
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/05/2014

n. 28 0009240-75.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009240-75.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Evilazio May
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Apelada: J.O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda - ME
Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2014

n. 29 0019475-96.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019475-96.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: João Oliveira do Carmo
Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Advogada: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Apelada: Águia Vistorias e Serviços Ltda
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2014

n. 30 0012397-33.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0012397-33.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelada: Kezia Ribeiro de Lima
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/07/2014

n. 31 0013926-13.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013926-13.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelado: Adail Gonçalves da Costa
Apelado: Aroldo Gonçalves da Costa
Apelado: Oswaldo Morales
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/08/2014

n. 32 0011217-34.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011217-34.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Apelada: Riviera Comércio de Materiais de Construção Ltda - ME
Apelado: Cleiton da Cruz Cunha
Apelada: Deneide Rosa da Cruz
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/08/2014

n. 33 0000059-42.2014.8.22.0023 Apelação (SDSG)
Origem: 0000059-42.2014.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada: Martins e Martins Viveiros Ltda - ME
Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2015

n. 34 0001962-78.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0001962-78.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Construtora e Incorporadora Araújo Ltda - ME
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelada: Andrade e Andrade Comércio de Máquinas e Peças Pesadas S/A
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/04/2015

n. 35 0005020-61.2015.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0201496-49.2009.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Valter Luiz Rossoni
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Apelado: Carlos Antônio Kutianski
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção em 02/06/2015

n. 36 0004347-91.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0004347-91.2013.8.22.0015 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sylene Câmara Azzi Melo
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelado: Francedmilson Pereira de Paula
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/09/2015

n. 37 0008076-67.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0008076-67.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Apelado: Luiz Pedroso Nunes
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/06/2014

n. 38 0114537-92.2006.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0114537-92.2006.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Apeladas: E. M. Gomes de Araújo e Cia Ltda e outra
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/08/2014

n. 39 0014001-52.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014001-52.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Simplex Equipamentos Ltda
Advogado: Fábio Torres (OAB/MG 35726)
Apelada: Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2014

n. 40 0215809-45.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0215809-45.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelada: Valci Prestes de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/04/2015

n. 41 0003466-47.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0003466-47.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelados: Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda e outro
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/07/2015

n. 42 0003657-04.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0003657-04.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Darcy Pinto Rangel
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/01/2014

n. 43 0003177-63.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003177-63.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Autovema Veículos Ltda
Advogada: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Advogada: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Apelada: Maria do Socorro Batista
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/03/2014

n. 44 0005645-79.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0005645-79.2012.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: N. A. da Silva ME
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelada: Bronelle e Colombi Ltda
Advogada: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4406)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/03/2014

n. 45 0010492-79.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010492-79.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rosalvo Lima e Silva
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Apelada: Rosemir Aparecida Rodrigues da Cruz
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/03/2014

n. 46 0022539-85.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022539-85.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Alexandre Brito da Silva
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelados: Rosângela Santos de Souza e outro
Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2014

n. 47 0002355-71.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0002355-71.2012.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Márcio Rodrigo dos Santos
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Schons e Schons Ltda
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2014

n. 48 0001256-02.2013.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem: 0001256-02.2013.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Elizandra Charlize Carnelos Miranda
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelada: Credicol Factoring Formento Mercantil Ltda - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2014

n. 49 0021561-11.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021561-11.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Casa da Coalhada Fortaleza E.F. de Araújo - ME
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Apelado: Uérlei Magalhães de Morais
Advogada: Patrícia Moraes da Silva Santos (OAB/RO 4125)
Advogado: Sérgio Alexandre Dias Freire (OAB/RO 3862)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/09/2014

n. 50 0015399-97.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015399-97.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: JCRM Materiais de Construção e Construções Ltda - ME
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Apelada: D. S. Madeiras Indústria e Comércio e Exportação Ltda
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção em 20/10/2014

n. 51 0000687-91.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0000687-91.2014.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelantes: M V M Comércio de Combustivel Ltda e outro
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru Ltda - Jarucredi
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 52 0002470-40.2009.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002470-40.2009.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Petrus Emile Abi Abib
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)
Advogado: Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1316)
Apelada: Madeireira Matosul Ltda - ME
Advogado: Edemar Antônio Mattei (OAB/RO 635-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/12/2014

n. 53 0023871-19.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023871-19.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Polyart Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Apelada: Skinão Materiais de Construção Ltda
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2015

n. 54 0014134-26.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014134-26.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Aldener Gomes da Silva Bandeira
Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelada: L e M Comércio de Móveis Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/04/2015

n. 55 0000122-36.2010.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0000122-36.2010.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: P.B. Comércio de Petróleo Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelada: J. B. Gabriel Transportes
Apelado: João Batista Gabriel
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2015

n. 56 0005511-86.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0005511-86.2011.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Lucimar Klippel
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Apelada: Best Burguer Ltda
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/05/2015

n. 57 0000849-42.2012.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0000849-42.2012.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados: Transportadora Transmario Ltda e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 17/06/2015

n. 58 0010073-93.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010073-93.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Paulo Rafael Ferreira Bastos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Primecar Comércio de Veículo Ltda
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/08/2015

n. 59 0018332-35.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0018332-35.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora Romão Ltda - ME
Advogada: Natália Bissoli de Araújo Moreira (OAB/RO 4475)
Apelado: Vagner Pedraça Pereira
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2015

n. 60 0800975-73.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005141-20.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: Lincoln José Piccoli Duarte
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Embargados: Jacques Cardoso da Cruz e outra
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Advogada: Leide Juliana Agostinho Martins (OAB/MS 11576)
Advogado: Jacques Cardoso da Cruz (OAB/MS 7738)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Interpostos em 19/11/2018

n. 61 7025477-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025477-89.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Junior da Silva Caitano
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogada: Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogada: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n. 62 7052012-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052012-21.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos Mota
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018

n. 63 7013582-34.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7013582-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Recorrente: Jane Vieira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018

n. 64 7018491-85.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7018491-85.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Civil
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Eliézer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Recorrente: Eliziene Fernandes Viana
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018

n. 65 7005745-51.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005745-51.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Dirce Gonçalves Guimarães
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

n. 66 7011846-10.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011846-10.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Net Serviços de Comunicação S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Sheila Gugel dos Santos (OAB/RS 92470)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Apelado/Recorrente: Yuri Ferreira dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 67 7020149-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020149-13.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Aragoneis Soares Lima (OAB/RO 8626)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelada: Geovanna Leite Costa
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018

n. 68 7006534-84.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006534-84.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619)
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogado: Marcos Alberto Lopes Antunes (OAB/RJ 198649)
Advogada: Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogado: Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)
Apelados: Neuzangela Correa Pompeu e outro
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 69 7009120-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009120-63.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Carolina Udulutsch Soares (OAB/SP 196761)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Apelado: Leoni Claudino dos Santos
Advogado: Tiago de Brito Santos (OAB/RO 8189)
Advogado: André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)
Advogado: Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio Em: 15/03/2018

n. 70 7005750-92.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005750-92.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado: José Maria Bertolin
Advogado: Douglas Fernandes de Freitas (OAB/RO 8287)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

n. 71 7001956-24.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001956-24.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Ana Paula Souza Mateus
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

n. 72 7000840-40.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000840-40.2017.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Adelmo Pereira Rosa
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018

n. 73 7053176-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053176-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Advogada: Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)
Advogada: Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343135)
Apelada: Vanuza de Oliveira Galdino
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 74 7000785-43.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000785-43.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogada: Alexadra Silva Segastini (OAB/RO 2739)
Advogado: Renato Covelo (OAB/SP 155545)
Apelado: Felix Peretti
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

n. 75 7002875-33.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002875-33.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelada: Ironi Maria Galvão
Advogado: Daniel Vendramini Pereira (OAB/RO 7592)
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018

n. 76 7001272-96.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001272-96.2016.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Lindalva Aparecida dos Santos Borges
Advogada: Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 77 7011177-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011177-88.2016.8.22.0001 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Valdemar Kaminski
Advogado: Artur Henrique Nascimento Santos (OAB/RO 6772)
Advogada: Miriam Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Advogado: Amayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)
Apelado: Jaelson Aquino da Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/03/201

n. 78 7014317-93.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014317-93.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Joaquim Aparecido Rodrigues da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018

n. 79 7033746-49.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033746-49.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 80 7005692-83.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005692-83.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/SP 348297)
Advogada: Patrícia Freyer (OAB/SP 348302)
Advogado: José Quagliotti Salamone (OAB/SP 103587)
Advogada: Fernanda de Abreu Oliveira (OAB/SP 246571)
Advogada: Fanny Vieira Gomes (OAB/SP 258470)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuída por Sorteio em 11/01/2018

n. 81 0007822-97.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0007822-97.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Apelados/Recorrentes: Júlio da Silva de Souzae outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n. 82 0000467-29.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0000467-29.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante: José Marcos da Silva
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Rodoviário Lino Ltda - ME
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Apelada: Serra Negra Turismo Ltda - ME
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Advogada: Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n. 83 7028502-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028502-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apalnte: Francisca Assiza de Souza Leite
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB/RO 8137)
Redistribuído por prevenção em 03/04/2018

n. 84 7013224-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013224-98.2017.8.22.000 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Big Aço Indústria e Comércio Eireli - EPP
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Apelada: White Martins Gases Industriais Ltda
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/GO 13721)
Advogada: Juliana Cristina Freitas Silva (OAB/GO 39415)
Advogada: Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB/GO 24549-A)
Advogada: Claudinéia Santos Pereira (OAB/GO 22376)
Advogado: Lucimer Coelho de Freitas (OAB/GO 33001)
Advogada: Fabiane Gomes Pereira (OAB/GO 30485)
Advogada: Daniele de Faria Ribeiro Gonzaga (OAB/GO 36528)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuída por Sorteio em 16/03/2018

n. 85 7018506-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018506-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Sinal Mar - Sinalizações Marítimas, Lacustres e Terrestres Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogada: Marcela Patrícia Amarante Borba (OAB/SC 30053)
Advogado: Manoel Florêncio (OAB/RJ 66237)
Advogado: Márcio da Silva Florêncio (OAB/SC 15404)
Apelada: Lubrifil Lubrificantes Ltda
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

n. 86 7014337-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014337-87.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes: Apparecida Sbrana Garcia e outro
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelados: Victor Finzes Oliveira e outros
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018

n. 87 7024112-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024112-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Cimentec Transportes Exportação e Comércio Ltda - ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Apelado: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123511)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 88 0000469-96.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0000469-96.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Maria do Livramento da Silva
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Rodoviário Lino Ltda - ME
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Apelada: Serra Negra Turismo Ltda - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Advogada: Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 89 7002317-35.2015.8.22.0001 Apelação Apelação (PJE)
Origem: 7002317-35.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: TWS Industria e Comércio de Pre-Moldados Eireli
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelada: Croácia Comércio e Locadora de Maquinas para Construção Ltda - EPP
Advogado: Murilo Ferreira Blanco (OAB/MT 18713)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 90 7026215-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026215-43.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Antonela Martins dos Santos (OAB/AM 9781)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Advogado: Nélson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Advogado: Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Apelado: Anderson Aguiar de Lima
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogada: Ândrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018

n. 91 7007945-50.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007945-50.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: L. F. Imports Ltda
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Apelada: A C Brune Comércio e Serviços - Eireli
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Advogado: Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/2/2018

n. 92 7000921-10.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000921-10.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Felipe Pereira Madde
Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Apelado: José Humberto de Aguiar
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/3/2018

n. 93 0019171-63.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019171-63.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Cerâmica Carmelo Fior Ltda
Advogada: Maria Luiza Leal Chaves (OAB/SP 204831)
Advogada: Camila de Almeida Arruda (OAB/SP 271353)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/DF 32543)
Advogada: Luciana Yazbek (OAB/SP 189017)
Advogada: Larissa Fernandes Ferreira da Silva (OAB/RO 6769)
Apelado: Jucélio Machado Barbosa
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Terceira Interessada: Agro Boi Importação e Exportação Ltda
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n. 94 0001476-29.2015.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 0001476-29.2015.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Wagner Henrique Shimidt Simões
Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017

n. 95 7001474-06.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001474-06.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Dionísio Carlos de Jesus
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n. 96 7001694-04.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001694-04.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Sidinei da Silva Santos
Advogada: Thalita Canola Fabricio (OAB/RO 6939)
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n. 97 7002961-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002961-07.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelado: Antônio Matias dos Santos Filho
Advogada: Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n. 98 7004257-25.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004257-25.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Apelado: Emerson Furlan de Oliveira
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n. 99 7004927-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004927-73.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Apelada: Lenira de Souza Uchoa
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 20/08/2018

n. 100 7006278-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006278-47.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Claudenir de Souza Jordão
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelada: J. D. Prestação de Serviços Ltda - ME
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado: José Feliphe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 101 7007613-83.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007613-83.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Glaucia Alves Gois Fontenele
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Apelada: Cleuza Aparecida Alves Goes
Apelado: Wander João Tavares Alves
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 102 7011223-14.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011223-14.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogada: Juliana Celia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada: Ana Maria Lopes de Assis
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018

n. 103 7012410-68.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012410-68.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Adjalma José de Souza
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n. 104 7014708-22.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001853-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelados/Recorrentes: Paulo Antônio Cavalcante Aguiar e outra
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2238)
Recorrida: Aguiar Pré Moldados Ltda - EPP
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Interpostos em 28/11/2018

n. 105 7002155-91.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002155-91.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Caramori Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: João Paulo Moreschi (OAB/MT 11686)
Advogado: Ricardo Turbino Neves (OAB/MT 12454)
Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Embargada: Imeissen Comércio e Serviços Eireli - EPP
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Advogado: Ilson Jaconi Júnior (OAB/RO 5643)
Advogado: Thaison Beling Soares (OAB/RO 7158)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Interpostos em 16/02/2018

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 618

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, no dia vinte e dois do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 7012042-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7012042-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Matrícula em Curso de Formação de Sargento / Dano Moral
Apelante: Rafael Jose Moreira
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procuradora: Nair Ortega Resende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Distribuído em 13/03/2017

n. 02 0802072-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0002710-19.2015.8.22.0021 / 2ª Vara Genérica de Buritis
Assunto: Execução Fiscal / Inclusão em Cadastro de Inadimplentes através do Sistema Serasajud / Indeferimento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Indústria e Comércio de Conservas A V Ltda - ME
Distribuído em 31/07/2018

n. 03 0801989-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0062518-47.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: ICMS
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Agravado: Tupan & Rodrigues LTDA - ME
Agravada: Rosa da Silva Rodrigues
Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Advogado: Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
Agravada: Aparecida Albina Tupan
Redistribuído por prevenção em 03/08/2017

n. 04 0062828-53.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0062828-53.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa / Multas Processuais Remanescentes
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Irineu Campos
Advogado: Paulo Pedro De Carli (OAB/RO 6628)
Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Distribuído em 27/04/2017

n. 05 0006316-39.2011.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0006316-39.2011.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Aposentadoria por Invalidez / Conversão
Apelante: José Salviano da Silva
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Soeni de Souza Machado
Redistribuído em 26/07/2017

n. 06 0010412-42.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0010412-42.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença / Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simonek maluf Cavalcante
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim
Procurador Federal: Fábio Corrêa de Oliveira
Apelado: Raimundo Oliveira Lima
Advogada: Beatriz Bianquini Ferreira (OAB/RO 3602)
Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)
Redistribuído em 08/09/2017

n. 07 0011887-54.2012.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0011887-54.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Auxílio-doença Acidentário
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS
Procurador Federal: Antônio Carlos Mota Machado Filho
Procuradora Federal: Soeni de Souza Machado
Apelado: Valdevino Anézio de Oliveira
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Distribuído em 15/12/2017

n. 08 7001872-96.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001872-96.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Silvio de Sá Martins
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Embargado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Opostos em 17/10/2018

n. 09 0800460-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7003681-37.2018.8.22.0001-1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria Compulsória
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7.999)
Agravado: José Nogueira da Silva
Advogado: Ed Carlos Dias Camargo (OAB/RO 7.357)
Distribuído em 23/02/2018

n. 10 0800394-58.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0105325-36.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa / Créditos Tributários / Exceção de Pré-executividade
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Distribuído em 19/02/2018

n. 11 0800678-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0113961-25.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa / Exceção de Pré-executiviade / ICMS
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Cerealista Terra Santa Ltda – ME
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Distribuído em 13/03/2018

n. 12 0004236-50.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001061-29.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Assuntos: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos / Acumulação Indevida de Cargos
Apelante: Azemir Francisco Dias
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelante: Carlas Cristina Barbosa da Silva Bezerra
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016

n. 13 0000353-97.2014.8.22.0701 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000353-97.2014.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Assunto: Obrigação de Fazer / Atendimento Escolar para Crianças e Adolescentes com Deficiência
Apelante: Município de Candeias do Jamari - RO
Procuradora: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Procurador: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Distribuído por Sorteio em 21/09/2016

n. 14 7001566-78.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7001566-78.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Fornecimento de Alimentação Especial a Menor
Apelante: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Apelada: C. V. D. S. L. Representada por sua genitora, Daiane da Silva Bento
Defensora Pública: Flávia Albaibe Farias da Costa
Defensor Público: Gilberto Leite Campelo
Distribuído em 05/10/2017

n. 15 0801338-60.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002395-61.2018.8.22.0021 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Assunto: Obrigação de Fazer / Abertura de Processo Seletivo para Contratação Temporária e Emergencial
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 14/05/2018

n. 16 0801950-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7001124-41.2018.8.22.0013 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras
Assunto: Obrigação de Fazer / Multa Diária / Sinalização e Iluminação Pública
Agravante: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 17/07/2018

n. 17 0000446-86.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000446-86.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Indenização por Danos Morais Coletivos / Irregularidades quanto às Normas de Acessibilidade nas Dependências da Prefeitura
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Apelado: Município de Ariquemes
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa (OAB/RO 3800)
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo Cesar dos Santos (OAB/RO 4768)
Redistribuído em 29/09/2017

n. 18 7000918-40.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7000918-40.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: Obrigação de Fazer / Fornecimento de Medicamento a Menor Portadora de Encefalopatia Estacionária
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Eliabe Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Distribuído em 29/09/2017

n. 19 7052339-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7052339-63.2016.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Assunto: Pensão por Morte / Indenização por Dano Moral / Indenização por Dano Material
Apelante: Estado de Rondônia.
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelada: Marlene Silva Leite
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogado: José Manuel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelada: Ricardo Leite Martins Bazarin
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelada: Renata Leite Martins Bazarin
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Distribuído em 11/09/2017

n. 20 0802281-77.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7000303-93.2016.8.22.0017 Vara Única de Alta Floresta do Oeste
Assunto: Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Pensão Alimentícia / Erro Médico / Responsabilidade Civil do Estado
Agravante: Município de Alta Floresta d'Oeste - RO
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Agravada: I.C.K.R. representado por sua genitora Aline Krause Angelo
Advogada: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)
Advogado: Weslei Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Distribuído em 17/08/2018

n. 21 7051711-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7051711-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Embargos a Execução / Honorários de Sucumbência
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: R C Distribuidora Ltda
Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
Advogada: Fabiana Rezende Queiroz (OAB/SP 317818)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)
Advogado: Jose Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Distribuído em 21/03/2017

n. 22 7017487-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7017487-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Conversão de Adicional de Insalubridade em Adicional de Periculosidade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procuradora: Nair Ortega R S Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado: Ilan Jefferson da Silva Araujo E Outros
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Distribuído em 08/02/2017

n. 23 7005018-87.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7005018-87.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade e Penalidade / Retroativos
Apelante: Edicley Oliveira Viana
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Redistribuído em 10/07/2017

n. 24 0003657-91.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003657-91.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade / Adicional de Periculosidade / Adicional de Penosidade
Apelante: Mirian Elizabete da Silva
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogada: Selva Siria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Redistribuído em 26/07/2017

n. 25 0005196-95.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0005196-95.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Danos Morais / Responsabilidade Civil do Estado
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Procurador: Antonio José dos Reis Junior (OAB/RO 281-B)
Apelado: João Evangelista da Silva
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Distribuído em 28/04/2017

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 390

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno; o Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, convidado em razão das férias do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon; e o Juiz José Antonio Robles, convidado em razão de impedimento existente nos autos da apelação n. 1000074-10.2017.8.22.0501. Também estiveram presentes os acadêmicos do curso de direito da UNIR - Universidade Federal do Estado de Rondônia.

Procuradora de Justiça Drª. Rita Maria Lima Monks.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, com pedido de preferência, extrapauta e os constantes da pauta.

0006624-52.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039985420188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: L. D. dos S.
Impetrante(Advogado): Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 14/11/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO):
DES. MIGUEL MONICO NETO
O advogado Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli sustentou oralmente em favor paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006282-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10117400820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Francisco Evanisio Braga dos Santos
Impetrante(Advogado): Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862)
Impetrante(Advogado): José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 01/11/2018
O advogado José Teixeira Vilela Neto sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006298-92.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10117400820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: João Batista Lopes Marques
Impetrante(Advogado): Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862)
Advogado: Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 01/11/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006281-56.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10117400820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jorge Eduardo Braga dos Santos
Impetrante(Advogado): Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 01/11/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000074-10.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10000741020178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Patrícia Débora Barcelo dos Santos
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
O advogado Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos sustentou oralmente em favor da apelante.
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006721-52.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00047814620188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Joaquim da Silva Torrente
Impetrante(Advogado): Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 21/11/2018
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006459-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00036388320188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Jeferson Pereira Amorim
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. MIGUEL MONICO NETO
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006694-69.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00094336420188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Eureo da Silva Feitosa
Impetrante(Advogado): Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. MIGUEL MONICO NETO
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006695-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00094336420188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Alcimar Alves da Silva
Impetrante(Advogado): Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 20/11/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. MIGUEL MONICO NETO
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006757-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10005045320178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Henrique Guasalla Júnior
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002155-12.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00021551220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Clebeson Almeida Soares
Advogado: Edésio Vasconcelos de Resende (OAB/RO 7513)
Advogado: Francisco Carlos da Silva Nascimento (OAB/RO 7336)
Apelante: Renilson Almeida Paes
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000698-95.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10006989520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: B. N. L. V.
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1003813-94.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10038139420178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Edilson Viana da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000786-94.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10007869420178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilberto Cassimiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Oziel Fiúza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Érica Naiara Ferreira Lima Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000614-97.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10006149720178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Jorge Santos da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000079-09.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00000790920188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sidnei João da Silva
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: ANULADA A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0017042-73.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00170427320148220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Júlio César de Jesus Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001812-72.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10018127220178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Sérgio Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1014863-14.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10148631420178220501 orto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jairo da Silva Pontes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011159-44.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111594420168220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Elizeu Miranda dos Santos
Advogada: Ana Lucia Gonçalves de Araujo (OAB/GO 37282)
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/GO 31534)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1003388-94.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10033889420178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo de Sa Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 10/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000656-85.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00006568520168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Leandro Ribeiro Simeão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001392-10.2015.8.22.0018 Apelação
Origem: 00013921020158220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jair Pejara
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000775-80.2017.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10007758020178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Magno Miliê Lima de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004261-57.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042615720168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Gilson de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000471-58.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00004715820188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Dalmir Floriano de Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000195-48.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00001954820188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Adailton Frisman
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006391-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00042301020078220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wesley da Silva Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 06/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009387-21.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00093872120128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Franklin Venâncio dos Santos
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Apelante: Fernando Sebastião de Paula
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)

Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006210-54.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020967620138220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Adão Pereira Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001112-38.2016.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00011123820168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Érik Barbosa Correa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Rodrigo Henrique Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Reuri Dhaian Paula Cetra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001614-79.2018.8.22.0015 Reexame Necessário
Origem: 00016147920188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Márcio Pimentel Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000653-79.2015.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00006537920158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: A. F. C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/PR 23996)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 16/10/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003788-87.2015.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00037888720158220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Embargante: André Novaes Duarte Junior
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 08/10/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006057-21.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00331422220048220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jairo dos Santos Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 22/10/2018
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002208-14.2014.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00022081420148220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: E. C. S. da S.
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 26/11/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0009778-98.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00097789820168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 01/11/2018

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO

0005611-18.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00207720420148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Cilas de Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

O Excelentíssimo Desembargador-Presidente agradeceu a presença do Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do Excelentíssimo Juiz José Antonio Robles que prontamente atenderam os convites desta Câmara, bem como foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 09h45min.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 07/04/2014
Data do julgamento: 27/11/2018
0004198-74.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00041987420128220001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante/Apelado : José Carlos Maciel da Silva
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado/Apelante : Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/PA 20599-A)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Matérias não alegadas na inicial. Capitalização. Consignação em pagamento.
Exames de matéria que foram omitidos estão excluídos, pela preclusão, desde que não arguida a declaração a respeito.
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula 359 do STJ).
O pagamento parcial do débito não afasta a mora, assim incabível a consignação do valor incontroverso do contrato bancário.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ CARLOS MACIEL DA SILVA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2014
Data do julgamento: 27/11/2018
0017677-37.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017677-37.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante: Maria Auxiliadora Miranda Desmarete
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Taxa de juros e capitalização. Comissão de permanência. Consignação em pagamento. Honorários.
Nos termos da Súmula 382 do STJ, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Sumula 359 do STJ).
Sem a comprovação da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de inadimplência, não há que se falar em ilegitimidade.
O pagamento parcial do débito não afasta a mora, assim incabível a consignação do valor incontroverso do contrato bancário.
O valor dos honorários não cabe ser alterado, quando compatível com o trabalho realizado, o local da prestação do serviço, o grau de zelo e com o tempo despendido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/12/2015
Data do julgamento: 27/11/2018
0023751-39.2014.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0023751-39.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante/Agravante: Banco GMAC S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894 B)
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)
Apelado/Agravado: José Raimundo Almeida Serra
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Não localização do veículo. Pretensão de arquivamento provisório dos autos. Impossibilidade. Rito especial. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.
O procedimento especial previsto pelo Dec. Lei n.º 911/69 não comporta o arquivamento provisório dos autos, caso o veículo objeto da ação não seja localizado.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2016
Data do julgamento: 04/12/2018
0003149-30.2015.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0003149-30.2015.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : João Fernandes Gonçalves
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Reserva extrativista Jaci Paraná. Dano moral coletivo. Desocupação da área. Nulidade da sentença. Fundamentação.
Padece de nulidade a sentença que, ao julgar improcedente os pedidos de indenizações desocupação da área da Reserva Extrativista e indenização por dano moral coletivo, não expõe as motivações a fim de possibilitar seu controle jurisdicional por meio do recurso adequado.
POR UNANIMIDADE, JULGAR NULA A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/03/2014
Data do julgamento: 27/11/2018
0002575-07.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem : 00233256620108220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante/Apelada : BV Financeira S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado/Apelante : Samuel Teodoro Lourenço
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Matérias não alegadas na inicial. Comissão de permanência. Consignação em pagamento. Honorários.
Exames de matéria que foram omitidos estão excluídos, pela preclusão, desde que não arguida a declaração a respeito.
A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de inadimplência. Súmulas do STJ.
O pagamento parcial do débito não afasta a mora, assim incabível a consignação do valor incontroverso do contrato bancário.
O valor dos honorários cabe ser alterado, quando não compatível com o trabalho realizado, o local da prestação do serviço, o grau de zelo e com o tempo despendido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE BV FINANCEIRA S/A E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE SAMUEL TEODORO LOURENÇO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/10/2014
Data de redistribuição: 17/08/2015
Data do julgamento: 04/12/2018
0002482-75.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0002482-75.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante : Paulo César Pires Andrade
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado : Jair de Figueiredo Monte
Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado : Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Constatada a conduta do credor na busca de patrimônio do devedor para a satisfação do débito, fica evidenciado seu interesse de agir. Extinguir o processo de execução resultaria numa bonificação ao devedor em detrimento do credor, que busca satisfazer seu crédito.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2015
Data do julgamento: 27/11/2018
0006917-58.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0006917-58.2014.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante : Débora dos Santos Souza Pereira
Advogada : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69. purgação da mora. Contrato anterior à vigência da Lei n. 10.931/2004.
Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
A tese não se aplica à hipótese de contratos firmados antes da vigência da Lei n. 10.931/2004.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/01/2014
Data do julgamento: 27/11/2018
0017054-07.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017054-07.2011.8.22.0001 Porto Velho (6ª Vara Cível)
Apelante : Carlos de Carvalho Lima
Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Constitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36. Capitalização de juros. Serviço de terceiro. Tarifas de registro e de cadastro. Restituição dos valores.
O STJ firmou a presunção de constitucionalidade da MP n. 2.170-36/200, ao pacificar o entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF), sendo, portanto, possível a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, não indicando abusividade, por si só.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (súmula n. 539 do STJ).
É válida a cobrança do serviço de confecção de cadastro, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da “Tarifa de Cadastro”. Súmula 566 do STJ.
É abusiva a cobrança dos valores relativos a “Serviços de Terceiros”, apesar de existir expressamente no contrato, em razão de seu fato gerador ser desconhecido pelo consumidor.
A despesa de registro é serviço ou ônus que deve ser suportado pela instituição bancária, porque é inerente ao risco de sua atividade bancária.
A restituição dos valores declarados indevidos deve ser feita de forma simples, porque ausente a má-fé
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/04/2014
Data do julgamento: 04/12/2018
0005427-69.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005427-69.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Reginaldo Pereira Figueiredo
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Advogada : Elen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Apelado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Advogada : Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)
Advogado : Renan Louchard da Cunha Castro (OAB/PA 16733)
Advogado : Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55249)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Taxa de juros e capitalização. Consignação em pagamento.

Nos termos da Súmula 382 do STJ, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Sumula 359 do STJ).
O pagamento parcial do débito não afasta a mora, assim incabível a consignação do valor incontroverso do contrato bancário.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Data de distribuição: 02/02/2015
Data do julgamento: 04/12/2018
0011367-44.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011367-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : H. B. Construções e Incorporações Ltda.
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada : Fátima de Assis Alves
Advogado : Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado : Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/05/2014
Data do julgamento: 04/12/2018
0018685-83.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0018685-83.2011.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Bruno Pereira Dias
Advogados : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apda/Apte : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados : Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Taxa de juros e capitalização. Consignação em pagamento. Comissão de permanência.
Nos termos da Súmula 382 do STJ, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Sumula 359 do STJ).
O pagamento parcial do débito não afasta a mora, assim, é incabível a consignação do valor incontroverso do contrato bancário.
A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de inadimplência. Súmulas do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/07/2014
Data do julgamento: 04/12/2018
0013412-60.2010.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0013412-60.2010.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)
Apelante : Márcio da Silva Duarte
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado : Banco Finasa S.A.
Advogados : Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação. Descabimento. Capitalização. Legalidade. Honorários de sucumbência. Excesso. Configuração. Inexistência.
A Constituição Federal e a Súmula 596 do STF afastaram a aplicação da Lei da Usura em relação às taxas de juros nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, uma vez que se submetem ao regime estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e às normas editadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539, STJ).
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Tema 247, STJ).
Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
Recurso parcialmente conhecido e não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/05/2014
Data do julgamento: 04/12/2018
0008027-97.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008027-97.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Banco Fiat S.A.
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelada : Natália Mendes Araújo
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogado : Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)
Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Comissão de permanência.
A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de inadimplência. Súmulas do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/07/2015
Data do julgamento: 04/12/2018
0004948-02.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0004948-02.2014.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante : Josiane Tomaz Alves Santana

Advogada : Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Ressarcimento de despesas médicas e suplementares. Ausência de comprovação. Recurso não provido.
A Lei n. 6.194/74 instituiu como devido à vítima de acidente de trânsito, no artigo 3º, inciso III, o reembolso de despesas com assistência médica e suplementar no montante de até R$ 2.700,00. Na hipótese, a demandante não comprovou ter despendido valores com a aquisição de medicamentos, utensílios médicos e consultas, sendo inviável o ressarcimento com o DAMS.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/05/2016
Data do julgamento: 27/11/2018
0008273-59.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0008273-59.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36800)
Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Apelado : Jerry Alves de Souza
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Busca e apreensão. Abandono da causa. Intimação pessoal. Inércia. Extinção sem resolução de mérito. Sentença nula. Formalismo. Inocorrência. Celeridade, economia processual e duração razoável do processo. Recurso não provido.
Não se vislumbra formalismo exacerbado na sentença, tampouco precipitação do magistrado de primeiro grau, ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, na hipótese em que o autor foi intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, tendo sido, inclusive, advertido pessoalmente de que a inércia acarretaria a extinção do feito e, ainda assim, quedou-se silente.
O abandono da causa pelo autor afronta os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a duração razoável do processo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2015
Data do julgamento: 27/11/2018
0001236-87.2013.8.22.0019 - Apelação
Origem : 00012368720138220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Advogada : Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogada : Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Apelada : Celina Marques Pessoa Oliveira
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de citação da parte ré. Recurso não provido.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 27/01/2015
Data de redistribuição: 05/04/2017
Data do julgamento : 04/12/2018
0003437-09.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0003437-09.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco GMAC S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre
(OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante
(OAB/RO 4120)
Apelado: Marcos Fernandes Vieira
Advogados: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), Edson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952) e Elurien Back Thomé (OAB/RO 5384)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Busca e apreensão. Ação revisional de contrato anterior. Parcelas consignadas em juízo. Inexistência de mora. Recurso não provido.
O pagamento por consignação realizado no bojo de ação revisional de contrato proposta antes da cautelar de busca e apreensão impede a mora.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/05/2016
Data do julgamento: 04/12/2018
0001576-47.2007.8.22.0017 Apelação
Origem: 0001576-47.2007.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante : Espólio de João Arantes Júnior representado pela inventariante
Maria Eliana de Aquino Borges Arantes
Advogado : Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115 A)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Laudo pericial. Comprovados, os danos ambientais devem ser ressarcidos com o reflorestamento. A responsabilidade por danos ambientais tem natureza propter rem e independe de culpa.
O Código Florestal, após alterações trazidas pela Lei n. 12.727/2012, não excluiu a obrigação de preservação das áreas de preservação permanente, mesmo em se tratando de áreas consolidadas em de preservação permanente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 04/12/2018
0003976-95.2015.8.22.0003 – Apelação
Origem: 0003976-95.2015.8.22.0003 – Jaru (1ª Vara Cível)
Apelante : Antônio Gomes Ferreira
Advogados : Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)
Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogados : José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação declaratória. Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório.
Estando demonstrado que a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/06/2018
Data do julgamento: 04/12/2018
0025329-71.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0025329-71.2013.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargada : Fabiana de Araújo Silva
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Acórdão. Omissão. Não ocorrência. Manutenção do decisum. Prequestionamento. Inexistência de provocação no apelo. Inexistência de obrigatoriedade de reapreciação da matéria sob o ângulo normativista. Embargos desprovidos.
Havendo apreciação do pedido recursal tal qual como posto, não há que se falar em omissão no julgado.
Prequestionamento é, antes de tudo, provocação ao julgador a se manifestar sobre aquilo que não se manifestara, por força das razões recursais, como condição para que haja decisão daquilo que se pretenda levar aos Tribunais Superiores, à medida que os recursos excepcionais exigem que as questões se encontrem decididas em última ou única instância.
O prequestionamento, deste modo, decorre da omissão existente na decisão, e se o vício é inexistente não há de se falar em embargos prequestionadores.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/07/2016
Data do julgamento: 04/12/2018
0008431-09.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0008431-09.2015.8.22.0002 – Ariquemes (4ª Vara Cível)
Apelante : A. P. da Costa – ME
Curador : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelada : Centro Farma – Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Ação ordinária. Cobrança. Nota Fiscal. Ônus da prova. Devedor.
Não sendo contestada a existência do débito, incumbe ao devedor o ônus de produzir prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15).
Embora as notas fiscais se encontrem desprovidas de comprovação da entrega de mercadorias, entendo que foi cumprida a obrigação por parte da credora, tendo em vista que jamais emitiria a nota fiscal se os produtos não tivessem sido entregues.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016
Data do julgamento : 04/12/2018
0007158-32.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0007158-32.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Paggo Administradora de Crédito Ltda.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo
Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Amanda Géssica de Araújo
Farias (OAB/RO 5757), Alessandra Mondini Carvalho
(OAB/RO 4240) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Marcos César de Mesquita da Silva
Advogados: Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069), Laura Cristina Lima
de Sousa (OAB/RO 6666) e Joel Quintao Sampaio (OAB/RO 4446)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Defeito no produto. Aparelho celular. Ilegitimidade passiva. Revendedor e fabricante. Responsabilidade solidária. Bem essencial. Aplicação do § 3º do art. 18 do CDC. Dano material devido. Dano moral não configurado.
1. A empresa revendedora do celular e a fabricante do aparelho, como fornecedores de produtos e serviços da mesma cadeia de consumo, respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do que dispõe o art. 18, do CDC.
2. De acordo com a Nota n. 62, divulgada pelo Ministério da Justiça (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), jurisprudência do País e Enunciado n. 8 do Ministério Público Federal, o aparelho celular é tido como um bem essencial, de forma que a ele se aplica o disposto no § 3º do art. 18 do CDC.
3. Em se tratando de mero descumprimento contratual, ausente comprovação dos transtornos sofridos, o dano moral mostra-se indevido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/11/2015
Data do julgamento: 27/11/2018
0004067-91.2015.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0004067-91.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Recda: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)
Apdo/Recte: Valdino Gomes do Nascimento
Advogado : Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Consumidor e processo civil. Contrato de seguro. Plano de previdência. Venda casada. Caracterização mediante Prova. Anulação contrato devida. Suspensão dos descontos. Reparados dos prejuízos materiais. Dano moral cabível. Critérios de fixação. Razoabilidade e Proporcionalidade.
"Carateriza-se a ''venda casada'' o condicionamento da compra de um produto ou serviço à aquisição de outro, sem necessidade técnica do consumidor para isso, suprimindo deste a liberdade e o poder de contratação. Essa prática é abusiva e proibida, de acordo com o artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)" (Rizzarto Nunes).
Ocorrendo ilícito contratual - "venda casada" - em contrato de seguro de vida com fornecimento de previdência não pretendida pelo consumidor, é cabível a rescisão contratual com suspensão dos descontos dos valores relativo ao débito não contratado, sendo cabível ainda, a restituição dos valores cobrados indevidamente (respeitado o período prescritivo) bem como a reparação por dano moral.

O dano moral fixado de forma equânime bem como harmônico com o caso fático dos autos, encontra-se fiel à razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/03/2016
Data do julgamento: 04/12/2018
0008503-67.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0008503-67.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Maria do Carmo Mendes Rezende
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Wilson Machado Avinte
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Busca e apreensão. Cautelar satisfativa. Excepcionalidade. Retomada do bem objeto de suposto empréstimo. Inadequação da via eleita.
A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento.
A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal.
Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, e sequer indícios de que virá a ser interposta, por restar comprovada a natureza satisfativa da cautelar, mostra-se de rigor a extinção da ação sem resolução de mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 02/07/2018
Data do julgamento: 04/12/2018
0017956-86.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0017956-86.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada : Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogada : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Embargados: Liliane Carla Rojas Medrano e José Salomon Martinez Leon
Advogado : José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado : Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7124)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Acórdão. Omissão. Não ocorrência. Matéria afetada. Suspensão. Aplicação da sistemática contida no art. 1.037 do CPC/2015.
Havendo resolução expressa da questão, a impugnação do mérito de tal matéria implica réplica ao julgado, pretensão esta imprópria na via estreita do embargos de declaração.
A suspensão de matéria afetada em sede de Recurso Repetitivo perante o STJ, nos termos da jurisprudência desta Corte e consoante a sistemática contida no art. 1.037 do CPC/2015, ocorrerá quando da apreciação de eventual interposição dos recursos excepcionais, no âmbito da Presidência desta Corte.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0000212-57.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00002125720188220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Alã Trindade Ribeiro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto. Dosimetria. Pena-base. Duas circunstâncias indevidamente sopesadas negativamente. Afastamento. Regime prisional. Reincidência. Duas circunstâncias negativas. Aplicação de regime mais severo.
1. Para a circunstância da culpabilidade ser sopesada negativamente, é necessária fundamentação concreta, idônea e individualizada.
2. A análise da conduta social demanda avaliação do agente nos âmbitos social, familiar e laboral, de modo que as condenações utilizadas para caracterização dos maus antecedentes, personalidade negativa e reincidência não podem ser utilizadas para análise negativa dessa circunstância.
3. Sendo o apelante reincidente e possuidor de circunstâncias sopesadas negativamente, impõe-se a aplicação de regime mais severo.

Data de distribuição :28/09/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0000264-41.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 00002644120188220020 Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Adir Rosa
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Arma De Fogo. Pena Aplicada Divergente Da Cominada. Erro material. Correção. Procedência. Pena aplicada. Pena-Base No Mínimo Legal. Atenuante. Confissão espontânea. Incidência. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 231/ Stj. Pena De 1 Ano De Detenção. Substituição Por Uma Restritiva De Direitos. Manter A Pecuniária E Afastar A Prestação De Serviços À Comunidade. Possibilidade. Gratuidade Da Justiça. Hipossuficiência. Não comprovação.

1. Sendo constatado erro material quanto à aplicação da pena cominada ao tipo legal, o Tribunal ad quem deve corrigi-lo.
2. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir à pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
3. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos.
4. A ausência de informações suficientes acerca das condições financeiras do agente em arcar com as despesas processuais enseja o indeferimento da gratuidade da justiça, podendo ser renovado o pedido no juízo da execução penal.
5. Parcial provimento.

Data de distribuição :03/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0000322-56.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00003225620188220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Mateus da Silva Barbosa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. DOSIMETRIA. ATENUANTES. SEGUNDA FASE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REGRA DE MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO. TERCEIRA FASE.
I - As circunstâncias atenuantes não podem conduzir à pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
II - Ante a ocorrência de continuidade normativo-típica, continua válido o aumento de pena na terceira fase da dosimetria penal nos casos de roubo com emprego de arma de fogo, cometidos antes ou mesmo após o advento da Lei nº 13.654/2018.

Data de distribuição :18/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0000429-12.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00004291220188220013 Cerejeiras (1ª Vara)
Apelante: Joacimar da Silva Viana e ou Jocimar da Silva Viana
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Receptação. Detração. Lei 12.736/12. Art. 387, § 2º, do CPP. Aplicação. Juízo da execução.
O instituto da detração, em observância à nova redação do art. 387, § 2º, do CPP, visa, apenas e tão-somente, à definição do regime inicial de cumprimento da pena e não guarda relação com o instituto da progressão de regime.
A detração deve ser resolvida pelo juízo da execução, não obstante o disposto na Lei n. 12.736/12.

Data de distribuição :10/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0000952-15.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00009521520188220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Willian Morais de Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação de tráfico para uso próprio. Impossibilidade. Agravante de Reincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Redução pena de multa. Não ocorrência. Recurso não provido.
1. Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de tráfico de drogas em quaisquer dos verbos típicos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, impõe-se a manutenção do édito condenatório.
2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 453.000/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 04/04/2013, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 114), decidiu, por unanimidade, que o instituto da reincidência, previsto no art. 61, I, do Código Penal, não ofende os princípios do non bis idem e da individualização da pena (art. 5º, XXXVI e XLVI, CF/88).
3. A multa é espécie de pena (art. 32 do CP)- sanção de preceito secundário do tipo penal – na qual o agente é condenado não podendo o julgador isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
4. Recurso não provido.

Data de distribuição :25/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0001165-54.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011655420188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Lauro Sérgio Oliveira dos Santos
Def. Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Corrupção de Menor. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fundamento genérico e abstrato. Inocorrência. Fundamentação idônea. Compensação do agravante da reincidência pele atenuante da confissão espontânea. Possibilidade. Redimensionamento da pena-base. Custas processuais. Isenção. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido.
1. A pena-base que se apresenta suficiente e devidamente fundamentada no art. 59 do CP deve ser mantida máxime quando fixada em patamar proporcional à gravidade do crime.
2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a compensação integral do atenuante da confissão espontânea com o agravante da reincidência, ainda que seja reincidência específica.
3. Conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a isenção de custas processuais deve ser pleiteada no juízo da execução da pena.

Data de distribuição :04/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0001598-67.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00015986720188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Maike Nunes Rodrigues
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado tentado. Fração de diminuição. Proximidade da consumação. Iter criminis. Regime inicial. Semiaberto. Impossibilidade. Detração. Juízo de execução.
1. Na terceira fase da dosimetria da pena, deve ser utilizado como critério na escolha da fração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação, menor será a redução.
2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência autorizam a manutenção do regime fechado.

3. O instituto da detração, em observância à nova redação do art. 387, § 2º, do CPP, visa, apenas e tão somente, à definição do regime inicial de cumprimento da pena e não guarda relação com o instituto da progressão de regime.
4. A detração deve ser resolvida pelo juízo da execução, não obstante o disposto na Lei n. 12.736/12.

Data de distribuição :08/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0001683-28.2015.8.22.0012 Apelação
Origem: 00016832820158220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Evando Viana da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE.".
Ementa : Apelação Criminal. Furto. Audiência de Instrução e Julgamento. Interrogatório. Revelia. Réu Preso em Outra Comarca. Ausência de Intimação Pessoal. Ampla Defesa. Violação. Prejuízo. Se no interrogatório o acusado pode dar outra versão aos fatos pelos quais responde, exercitando a ampla defesa, constitui ato de relevância tal que a ausência decorrente da falta de intimação pessoal, formalidade necessária por encontrar-se sob a custódia do Estado, importa notório prejuízo e macula o processo, impondo sua anulação.

Data de distribuição :05/09/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0001746-91.2013.8.22.0701 Apelação
Origem: 00017469120138220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: J. R. dos S.
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade. Insuficiência probatória. Palavra da vítima. Contradições. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade.
1. Em que pese a indiscutível relevância da palavra das vítimas em crimes contra a dignidade sexual, estas devem ser tomadas com cautela quando as versões apresentadas mostrarem-se contrastantes com os outros elementos colhidos na instrução processual.
2. A conclusão de Laudo Pericial divergente da versão apresentada pela suposta vitima, somada à inexistência de Laudo Psicossocial, e inconsistências nas declarações da vítima, do acusado e das testemunhas, conduz à inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do crime imputado ao acusado, impondo-se a consequente absolvição deste, com base no princípio do in dubio pro reo.
3. Recurso provido.

Data de interposição :31/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0001771-42.2015.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00017714220158220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: G. G. da S.
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO.".
Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão de matéria exaustivamente analisada. Impossibilidade. Correção de erro material de ofício. Possibilidade.
1. Não cabe discussão de matéria de mérito em sede de embargos de declaração, mormente quando exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, porquanto trata-se de recurso que visa corrigir contradições, omissões ou obscuridades.
2. Constatado erro material no acórdão, este deve ser corrigido de ofício.

Data de distribuição :05/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0002044-02.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00020440220168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: José Trindade de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Lesão Corporal. Violência doméstica. Autoria e Materialidades comprovadas. Desacato.
1. Em crime de lesão corporal praticado em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando harmonioso com o laudo de exame de corpo de delito e provas testemunhas.
2. Não há que se falar em absolvição de acusado quando o conjunto probatório demonstra, de forma clara e inconteste, prática do crime de desacato delineado na peça acusatória.

Data de distribuição :05/09/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0003219-57.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00032195720188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Carlos Eduardo da Silva Cardoso
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Inépcia da denúncia. Atendimento ao disposto no art. 41 do CPP. Prolação da sentença. Preclusão.
Crimes de trânsito. Embriaguez ao volante. Etilômetro. Quantidade superior ao previsto em lei. Caracterização do crime previsto no art. 306. Depoimento de agente público.
1. Não é inepta a denúncia que expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do agente, a classificação do crime e, ainda, o rol de testemunhas, de modo que, com clareza, é possível extrair a acusação que pesa sobre o recorrente, e suas razões. Ademais, conforme precedentes do STJ, após a superveniência de sentença condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia.
2. Realizado o teste do bafômetro, a presença de álcool era de 0,51mg/l, quantidade esta considerada suficiente à caracterização do crime disposto no art. 306 do CTB, conforme explicitado no § 1º, I, de aludido artigo. Não fosse isso, o depoimento prestado por Policial Militar – agente público -, corrobora a assertiva de que havia consumido álcool em quantidade suficiente à alteração da capacidade psicomotora do apelante.

Data de distribuição :25/09/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0004306-82.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 00043068220128220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Wekslei Ebert
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE.".
Ementa : Apelação criminal. Prescrição da pretensão executória. Questão prejudicial de mérito. Extinção de punibilidade.
1. Demonstrado nos autos que o réu foi condenado a uma pena de 3 meses de detenção, com trânsito em julgado para acusação, e tendo transcorrido lapso temporal superior a 3 anos, sem a ocorrência de marco interruptivo do prazo prescricional, não resta dúvida acerca da prescrição da pretensão executória, nos termos dos arts. 109, inc. VI, 110, e 112, inc. I, todos do Código Penal Brasileiro.

Data de distribuição :04/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0005659-74.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004058320178220018 Santa Luzia d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Adalto Claudino Ferreira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia
d'Oeste/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS E, DE OFÍCIO, CONCEDER A ORDEM PARA ANULAR A SANÇÃO IMPOSTA E INSTAURAR O PAD.".
Ementa : Habeas corpus. Insuficiência de provas. Perda dos dias remidos. Defiro a ordem.
1. Para o reconhecimento da falta grave no âmbito da execução da pena, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar e a aplicação da sanção pela autoridade administrativa.
2. A declaração formal da ocorrência de falta grave é atribuição reservada ao Diretor do Estabelecimento Prisional e não se insere nas atribuições da autoridade judiciária, e a esta compete tão somente a análise do exame de validade e legalidade da decisão administrativa.
3. Ordem concedida.

Data de distribuição :15/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0005877-05.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00019765520168220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Clebson Santos Vieira
Ezequiel Costa da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso intempestivo. Não conhecimento.
Inviável o conhecimento de recurso de apelação, máxime quando constatado que o interesse em recorrer foi manifestado fora do prazo legal.

Data de distribuição :26/09/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0006089-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060897520188220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara do Tribunal do Júri)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Velcir Horst
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Homicídio. Júri. Absolvição. Legítima defesa. Clemência. Veredicto contrário à prova dos autos.
Para configuração da legítima defesa, necessário se faz o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 25 do CP.
Mesmo que os jurados decidam pela absolvição do réu em razão de clemência, deve encontrar ressonância no acervo probatório, pois aludida decisão não se reveste de caráter absoluto.

Data de distribuição :07/11/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0006441-81.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00099905120188220501 Porto Velho
(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Jardel Freitas da Silva
Impetrante (Adv): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de
Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Necessidade da prisão. Garantia da ordem pública. Recorrer em liberdade. Impossibilidade. Conhecido. Não provido. Alteração de regime inicial de cumprimento de pena. Impropriedade da via eleita. Impossibilidade. Não conhecimento.
1. Se da sentença penal condenatória que nega ao paciente o direito de apelar em liberdade é possível aferir razões concretas e idôneas hábeis a manter a segregação cautelar do paciente, a denegação da ordem é medida que se impõe.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não afastam a possibilidade de prisão preventiva.
4. Não se admite o manejo do habeas corpus em substituição a recurso próprio previsto na legislação de ritos penais (Precedente dos Tribunais Superiores).
5. Ordem conhecida parcialmente.

Data de distribuição :11/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
0011807-53.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00118075320188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Eduardo Fernandes de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Arma de fogo. Concurso de agentes. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Inviabilidade. Desfavorabilidade das circusntâncias judiciais. Não provimento.
A desfavorabilidade das circunstâncias judiciais justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §3º, do CP, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal.

Data de distribuição :03/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
1000473-75.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10004737520178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Juarez Leão Rocha Junior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Configurada. Ameaça. Não demonstração. Absolvição. Possibilidade.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento da vítima, laudo de lesão corporal e demais elementos de provas.
2. Absolve-se o recorrente quanto ao crime de ameaça, por atipicidade penal, quando a vítima, de forma segura e convincente, afirma em juízo, reiteradas vezes, que não se sentiu intimidada ou amedrontada com o conteúdo das palavras proferidas pelo réu.
3. Recurso provido.

Data de distribuição :18/09/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
1000808-43.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10008084320178220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante: José Augusto Amorim
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DE AGENTE PÚBLICO ESTATAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE SUA FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.
1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima, aliada a depoimentos de agentes estatais (policiais), tem força probante, sendo prova válida para fundamentar condenação, mormente quando colhido em juízo com a observância do contraditório.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, inciso I e II, do Código Penal, exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, que se inexistente deverá ensejar o seu afastamento.
3. É entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal (STJ – HC: 287859 PE 2014/0023135-4, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: Dje 01/12/2014).

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
1001174-03.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10011740320178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Tito Serafini Ruaro
Advogados: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586),Francisco Fernandes Filho
(OAB/RO 6013 e OAB/SP 189558) e Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Desclassificação. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstancias judiciais parcialmente desfavoráveis.
Mantêm-se as condenações por receptação e tráfico de entorpecentes, se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.
O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.
Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu, é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.

Data de distribuição :25/09/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
1001660-09.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10016600920178220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Vagner Gabret Walkinir
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Custas processuais. Isenção. Inaplicabilidade. Recurso não provido.
Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a isenção de custas processuais deve ser pleiteada no juízo da execução da pena.

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
1004607-45.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10046074520178220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. de S. A.
Advogados: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Possibilidade.
Nos crimes de natureza sexual, quando raramente há a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem forte valor probante, mas deverá estar em consonância com outros elementos de convicção para ensejar uma condenação.
Na esfera penal, a condenação deve estar lastreada de certeza absoluta, não podendo alicerçar-se em um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente.

Data de distribuição :08/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
1016251-49.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10162514920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Iuri Tiago Menezes de Figueiredo
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".

Ementa : Recurso em sentido estrito. Despronúncia. Existência de materialidade e indícios de autoria. Dúvida. Manutenção da pronúncia. In dubio pro societate. Desclassificação para lesão corporal. Exclusão de qualificadora. Impossibilidade.
Comprovada a materialidade e havendo indícios de autoria, não há que se falar em despronúncia, considerando que nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate.
A desclassificação para lesão corporal, por ausência de dolo (animus necandi), exige prova segura e incontroversa, impossibilitando o acolhimento da tese quando há dúvida acerca do animus do agente.
Havendo dúvidas acerca da dinâmica dos fatos e circunstâncias em que ocorreram, não se pode, de plano, afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal).

Data de distribuição :17/10/2018
Data do julgamento : 29/11/2018
7002126-40.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 70021264020188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível) (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: R. Q. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO TENTADO. MEDIDA SoCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VASTO HISTÓRICO DE MEDIDAS SoCIOEDUCATIVAS. CABIMENTO.
Considerando as condições pessoais do menor, aliado a vasto histórico de prática de infrações, revela-se adequada a medida socioeducativa aplicada de internação, prevista no inciso VI do artigo 112 do ECA.

Data de distribuição :18/07/2018
Data do julgamento : 06/12/2018
0000369-72.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00003697220188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Thiago Pereira Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Latrocínio. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e Materialidade comprovadas. Condenação mantida. Pena-base aplicada acima do mínimo legal. Razoabilidade. Não provido.
Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de latrocínio, em especial a confissão das testemunhas, aliadas aos depoimentos dos políciais, obtida em ambas as fases da persecução penal, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
A existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente fundamentadas em desfavor do réu.
Recurso não provido.

Data de distribuição :09/11/2018
Data do julgamento : 06/12/2018
0001481-37.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00014813720188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ícaro de Souza Lima
Advogados: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Sérgio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Mantém-se a condenação por receptação se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.
O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.

Data de distribuição :10/10/2018
Data do julgamento : 06/12/2018
0001534-49.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 00015344920128220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante: Edson Firme Ferreira
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Receptação dolosa. Materialidade e autoria comprovadas. Posse da res furtiva. Versões conflitantes. Ônus do possuidor.
A apreensão de produto de crime na posse do agente gera para ele o dever de provar o desconhecimento da origem ilícita do bem, em especial, quando são diversos os elementos que apontam a origem duvidosa.

Data de distribuição :22/10/2018
Data do julgamento : 06/12/2018
0006056-36.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00858222819978220501 Porto Velho/RO
(Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexsandro Rodrigues Dantas da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Indulto presidencial. Decreto n. 8.615/2015. Benefícios executórios. Direito adquirido. Influência no cômputo do requisito temporal. Cabimento. Requisitos objetivos e subjetivos. Perfazimento. Concessão da benesse.
Ficando comprovado pelo reeducando seu direito adquirido a benefícios executórios, tais como remições e comutações de pena, em data anterior à estipulada pelo Decreto n. 8.615/2015 para fim de concessão do indulto presidencial, qual seja, 25.12.15, tais benefícios, ainda que declarados em momento posterior, devem operar efeitos no cálculo do requisito temporal necessário à concessão da indulgência.
Tendo o reeducando comprovado, com os necessários abatimentos, o perfazimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do indulto presidencial, seu deferimento é medida de rigor.

Data de distribuição :16/10/2018
Data do julgamento : 06/12/2018
1000844-24.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10008442420178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rodrigo Rodrigues de Oliveira

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Envolvimento de adolescente. Autoria e Materialidade comprovada. Conjunto probatório harmônico. Palavra de policiais, corroborada por outros elementos. Afastamento do concurso formal. Impossibilidade. Causa de aumento especial de pena do art. 40, III e VI, da Lei nº 11.343/06. Viabilidade. Isenção da pena de multa. Não ocorrência. Restituição de veículo. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga se destinava apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.
2. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a manutenção da sentença, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
3. A prática do delito de tráfico de drogas na proximidade de estabelecimentos de elencados no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06 (instituição de ensino) já é suficiente para a aplicação da majorante, sendo desnecessária a prova de que o ilícito visava atender aos frequentadores locais.
4. Da mesma forma, aplica-se a majorante prevista no inciso VI da Lei nº 11.343/06, quando criança ou adolescente figurar como autor ou partícipe do delito.
5. A pena de multa se trata de consectário legal, devendo o juiz da execução apreciar a alegada insuficiência financeira do réu, que examinará as condições socioeconômicas para pagamento da multa.
6. Ficando comprovado nos autos o uso de veículo era para o transporte de entorpecentes, justifica-se o seu perdimento.
7. Recurso não provido.

Data de distribuição :26/10/2018
Data do julgamento : 06/12/2018
1016164-93.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10161649320178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdos/Aptes: Ana Paula da Silva Muniz
Romário Ferreira Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Controle difuso de constitucionalidade. Inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei 13.654/18. Impossibilidade. Emprego de arma branca. Afastamento. Novatio Legis in Mellius.
A Lei 13.654/18 extirpou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF/88).
Mantém-se a condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes se o conjunto probatório mostra-se harmônico e seguro nesse sentido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 10/12/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0007175-32.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70023798320178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Kelly Cristina Amorim Cazula
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido: Município de Espigão do Oeste - RO
Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0007181-39.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10012937920178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Reginaldo Cézar da Silva
Impetrante (Advogado): Lucelio Lacerda Soares (OAB/MG 139097)
Impetrante (Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Paciente: Josiêne Arruda de Barros
Impetrante (Advogado): Lucelio Lacerda Soares (OAB/MG 139097)
Impetrante (Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

0001506-53.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015065320188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: C. L. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000204-71.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00002047120188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jeferson da Silva Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000341-91.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10003419120178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Wendro Costa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001663-64.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10016636420178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Willian Oliveira Cardoso
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007169-25.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00001051320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Victor de Oliveira Souza
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)
Advogada: Fernanda de Oliveira Souza (OAB/RO 8533)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0007167-55.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004601420188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Anelson de Oliveira Barbosa
Impetrante (Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Impetrante (Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007180-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009831720188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Ednei Souza
Impetrante (Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0007174-47.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005778220168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Manuel Brandão da Silva Júnior
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002482-60.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00024826020188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jhonatan Lopes de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 17/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000320-77.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00003207720188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Danley Rodrigues Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007182-24.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029667420158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Jamilce Cavalheiro Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002062-55.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00020625520188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Deividy Lucas Alves Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007168-40.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004601420188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Fernando de Oliveira
Impetrante (Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Impetrante (Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Total de Distribuições	15	0	0	15

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 423/2018
1 – CONTRATADO: DSB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME.
2 - PROCESSO: 0311/2731/18
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Interruptor e Tomada), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 072/2018.
5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 11/12/2018.
6 – VALOR: R$ 760,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01615
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Diego Souza Bilio – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/12/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0999801e o código CRC 5074CBEE.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 145/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 271/2018
1 – CONTRATADA: MACHADO DEDETIZADORA E IMUNIZADORA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/1546/18
3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses e inclusão de índice de reajuste ao Contrato Simplificado nº 271/2018, cujo objeto é Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento na tubulação do esgoto, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO.
4 – VIGÊNCIA: 01/01/2019 a 31/12/2019.
5 – VALOR: O valor total estimado deste Contrato Simplificado é de R$ 1.570,00.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 271/2018.
7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Pâmela Pinheiro Diniz – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/12/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0999692e o código CRC 4CD86FBF.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 141/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 234/2018
1 – CONTRATADA: JEZIORNY BORRACHARIA EIRELI- ME.
2 - PROCESSO: 0311/1503/18
3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses e inclusão de índice de reajuste, ao Contrato Simplificado nº 234/2018, cujo objeto é Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento na tubulação do esgoto, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO.
4 – VIGÊNCIA: 01/01/2019 a 31/12/2019.
5 – VALOR: O valor total estimado deste Contrato Simplificado é de R$ 5.671,20.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 234/2018.
7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ignacio Antonio Jeziorny – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/12/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0999755e o código CRC 72504B4F.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 146/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 268/2018
1 – CONTRATADA: JOSÉ EVERALDO GOMES ME.
2 - PROCESSO: 0311/1559/18
3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses e inclusão de cláusula de reajuste ao Contrato Simplificado nº 268/2018, cujo objeto é Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento na tubulação do esgoto, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
4 – VIGÊNCIA: 01/01/2019 a 31/12/2019.
5 – VALOR: O valor total estimado deste Contrato Simplificado é de R$ 3.968,00.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 268/2018.
7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e José Everaldo Gomes – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/12/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1000015e o código CRC 1691B432.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 122/2018 AO CONTRATO Nº 034/2018
1 – CONTRATADA: SILVA SOUZA & OLIVEIRA LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0142/18
3 - OBJETO: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, do Contrato nº 034/2018, cujo objeto é a " prestação de serviços de fotocópias em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Alvorada D' Oeste".
4 – VIGÊNCIA: 01/01/2019 a 31/12/2019.
5 – VALOR: O valor total estimado deste Contrato é de R$ 3.750,00.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 034/2018.
7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Sirlei da Silva Souza – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/12/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1000002e o código CRC AD8950C0.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 140/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 235/2018
1 – CONTRATADA: JEZIORNY & GRADE JEZIORNY LTDA - ME.
2 - PROCESSO: 0311/1488/18
3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses e inclusão de índice de reajuste, ao Contrato Simplificado nº 235/2018, cujo objeto é Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento na tubulação do esgoto, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé.
4 – VIGÊNCIA: 01/01/2019 a 31/12/2019.
5 – VALOR: O valor total estimado deste Contrato Simplificado é de R$ 3.406,00.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 235/2018.
7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ignacio Antonio Jeziorny – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/12/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0999779e o código CRC ABE8E74F.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 143/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 266/2018
1 – CONTRATADA: AUTO FOSSA LIMPA MAIS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/1574/18
3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses e inclusão de índice de reajuste, ao Contrato Simplificado nº 266/2018, cujo objeto é prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento na tubulação do esgoto, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO.
4 – VIGÊNCIA: 01/01/2019 a 31/12/2019.
5 – VALOR: O valor total estimado deste Contrato Simplificado é de R$ 3.190,00.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 266/2018.
7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Robson Souza Da Silva – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/12/2018, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1000246e o código CRC F7D6A624.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AOS CONTRATOS N. 32 E 33/2017-PGJ
CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
CONTRATADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, com registro no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66 e Inscrição Estadual n. 25563.7, com sede na Avenida dos Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Fernando Tupan, portador do RG n. 911.223 – SSP/RO, e pela Sra. Tércia Marília Martins Brasil, portadora do RG n. 693.942 – SSP/RO:
DO OBJETO: Fica prorrogado o prazo final da vigência da cláusula quarta do contrato PSA/027/2017, referente à prestação de serviços de energia elétrica para a unidade consumidora atendida na estrutura tarifária do Grupo B, por mais 12 meses, nos termos da legislação vigente, nas unidades consumidoras abaixo relacionadas.
DOS VALORES: O valor estimado do presente termo aditivo é de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para prestação de fornecimento de energia elétrica em Baixa Tensão, pertencente ao Grupo B, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, consoante a Resolução ANEEL 414/2010, pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, pelo período compreendido entre 05/12/2018 a 04/12/2019.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta dos recursos consignados ao Ministério Público de Rondônia na seguinte conta orçamentária – 29.001.03.122.1280.2002.3.3.90.39 – Manter a administração.
DA RATIFICAÇÃO: Com estas alterações, ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato originário e alterações.
Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
FERNANDO TUPAN CORAGEM
Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes
TÉRCIA MARÍLIA MARTINS BRASIL
Gerente de Atenção aos Clientes

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N. 34/2017-PGJ
CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
CONTRATADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, com registro no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66 e Inscrição Estadual n. 25563.7, com sede na Avenida dos Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Fernando Tupan, portador do RG n. 911.223 – SSP/RO, e pela Sra. Tércia Marília Martins Brasil, portadora do RG n. 693.942 – SSP/RO:
DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo final da vigência da cláusula décima sétima do contrato PSA/555/2017 e Nº. 35/2017-PGJ, por mais 12 (Doze) meses, a fim de que a DISTRIBUIDORA continue disponibilizando o mesmo serviço de fornecimento de energia elétrica em tensão primária, com ampliação da tarifa do grupo "B", correspondente à respectiva classe, para uso exclusivo em sua (s) unidade (s) consumidora (s) abaixo relacionada (s), necessária ao funcionamento de suas instalações para desenvolvimento da atividade de administração pública em geral.
DOS VALOR GLOBAL E DOS PREÇOS UNITÁRIOS: Com o presente termo aditivo o valor global estimado do contrato permanecerá de R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto deste termo aditivo correrão na mesma classificação orçamentária do processo original, a saber: Conta Orçamentária 29.001.03.122.1280.2002.3.3.90.39 – Manter a administração.
DA RATIFICAÇÃO: Com estas alterações, ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato originário e alterações.
Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
FERNANDO TUPAN CORAGEM
Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes
TÉRCIA MARÍLIA MARTINS BRASIL
Gerente de Atenção aos Clientes

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N. 35/2017-PGJ
CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
CONTRATADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, com registro no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66 e Inscrição Estadual n. 25563.7, com sede na Avenida dos Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Fernando Tupan, portador do RG n. 911.223 – SSP/RO, e pela Sra. Tércia Marília Martins Brasil, portadora do RG n. 693.942 – SSP/RO:
DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo final da vigência da cláusula décima sétima do contrato PSA/555/2017 e Nº. 35/2017-PGJ, por mais 12 (Doze) meses, a fim de que a DISTRIBUIDORA continue disponibilizando o mesmo serviço de fornecimento de energia elétrica em tensão primária, com ampliação da tarifa do grupo "B", correspondente à respectiva classe, para uso exclusivo em sua (s) unidade (s) consumidora (s) abaixo relacionada (s), necessária ao funcionamento de suas instalações para desenvolvimento da atividade de administração pública em geral.
DOS VALOR GLOBAL E DOS PREÇOS UNITÁRIOS: Com o presente termo aditivo o valor global estimado do contrato permanecerá de R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto deste termo aditivo correrão na mesma classificação orçamentária do processo original, a saber: Conta Orçamentária 29.001.03.122.1280.2002.3.3.90.39 – Manter a administração.
DA RATIFICAÇÃO: Com estas alterações, ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato originário e alterações.
Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
FERNANDO TUPAN CORAGEM
Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes
TÉRCIA MARÍLIA MARTINS BRASIL
Gerente de Atenção aos Clientes

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N. 36/2017-PGJ
CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
CONTRATADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, com registro no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66 e Inscrição Estadual n. 25563.7, com sede na Avenida dos Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Fernando Tupan, portador do RG n. 911.223 – SSP/RO, e pela Sra. Tércia Marília Martins Brasil, portadora do RG n. 693.942 – SSP/RO:
DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato n. PSA/686/2017 e Nº 36/2017-PGJ, por mais 12 (doze) meses, nos ermos da legislação vigente, das unidades consumidoras abaixo relacionadas.
DO VALOR GLOBAL E DOS PREÇOS UNITÁRIOS: Com o presente termo aditivo o valor global estimado do contrato permanecerá de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto deste termo aditivo correrão na mesma classificação orçamentária do processo original, a saber: Conta Orçamentária 29.001.03.122.1280.2002.3.3.90.39 – Manter a administração.
DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original que não conflitarem com o presente termo aditivo.
Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
FERNANDO TUPAN CORAGEM
Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes
TÉRCIA MARÍLIA MARTINS BRASIL
Gerente de Atenção aos Clientes

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N. 37/2017-PGJ
CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
CONTRATADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, com registro no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66 e Inscrição Estadual n. 25563.7, com sede na Avenida dos Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Fernando Tupan, portador do RG n. 911.223 – SSP/RO, e pela Sra. Tércia Marília Martins Brasil, portadora do RG n. 693.942 – SSP/RO:
DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato n. PSA/686/2017 e Nº 36/2017-PGJ, por mais 12 (doze) meses, nos ermos da legislação vigente, das unidades consumidoras abaixo relacionadas.
DO VALOR GLOBAL E DOS PREÇOS UNITÁRIOS: Com o presente termo aditivo o valor global estimado do contrato permanecerá de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto deste termo aditivo correrão na mesma classificação orçamentária do processo original, a saber: Conta Orçamentária 29.001.03.122.1280.2002.3.3.90.39 – Manter a administração.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original que não conflitarem com o presente termo aditivo.
Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
FERNANDO TUPAN CORAGEM
Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes
TÉRCIA MARÍLIA MARTINS BRASIL
Gerente de Atenção aos Clientes

Extrato aviso de inexigibilidade de licitação n. 050/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da concessionária SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE ALVORADA D'OESTE - RO, inscrita no CNPJ nº. 63.789.804/0001-31, com sede na Av. São Paulo, n. 5209 – Centro, no Município de Alvorada D'oeste/RO, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000932.0012501/2018-83, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender o prédio da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste - RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período compreendido de 01/01/2019 à 31/12/2019, pelo valor estimado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 51/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE, inscrita no CNPJ nº. 04.395.067/0001-23, com sede na Av. Florianópolis, n. 1747 – Bairro Liberdade, no Município de Cacoal/RO, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000935.0011884/2018-26, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender o prédio da Promotoria de Justiça de Cacoal - RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período compreendido de 01/01/2019 à 31/12/2019, pelo valor estimado em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 52/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da concessionária do serviço público ÁGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S/A., inscrita no CNPJ nº. 21.918.616/0001-16, sediada na Rua Foz do Iguaçu, 1795-A, Setor 03, na cidade de Buritis/RO, para fornecimento de água tratada/encanada na Promotoria de Justiça de Buritis-RO, pelo prazo de 12 meses, no período compreendido de 01/01/2019 a 31/12/2019, pelo valor anual estimado em R$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), com base no comando legal contido no art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, bem como as demais informações contidas nos autos n. 19.25.110000934.0012668/2018-67.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 375
10 DE DEZEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001025.0010306/2018-97,
RESOLVE:
SUSPENDER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 15.10.2018, as férias concedidas à servidora MILENA OTACÍLIA SMITH, cadastro n. 5206-4, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 101, de 17.04.2018, publicada no DJE n. 72, de 19.04.2018, referentes ao período aquisitivo de 22.09.2016 a 21.09.2017, ficando a fruição para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 029/2018 – 1ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 07 de dezembro de 2018
PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010082894
ENVOLVIDO(S): Ivanaldo Santos Silva
FATO/OBJETO: Procedimento instaurado para acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento: Inquérito Civil Difusos e Coletivos nº 2013001010017160
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Data do arquivamento: 10/12/2018
Assunto: Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado por meio da Portaria nº 013/2018, com o objetivo de apurar possível dano ao erário em razão da desconformidade nos pagamentos de licença-prêmio convertidos em pecúnia. Oficiada a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhou o demonstrativo de cálculo para pagamento de licença-prêmio em pecúnia e informou que estavam tomando as devidas providências para regularizar a situação. Houve restituição de uma parcela do valor recebido indevidamente, bem como providência na Prefeitura Municipal de Costa Marques para a cobrança do remanescente, com a finalidade de ressarcimento ao erário. Diante do exposto, em razão da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do presente procedimento.
Costa Marques, 10 de dezembro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento: Inquérito Civil Difusos e Coletivos nº 2013001010026471
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Data do arquivamento: 10/12/2018
Assunto: Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado por meio da Portaria nº 019/2018, com o objetivo de apurar a reiterada falta de professores, resultando na dispensa dos alunos antes do término das aulas, no 3º e 4º tempos do turno noturno, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Angelina dos Anjos. Realizou-se ordem de missão, com a obtenção dos nomes dos professores. Foram acostados aos autos os documentos exigidos no ofício ministerial. O longo decurso do tempo impediu a coleta de elementos capazes de ensejar a comprovação do suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos investigados. Diante do exposto, em razão da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do presente procedimento.
Costa Marques, 10 de dezembro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 024/2018-PJCM
Inquérito Civil Público nº 2017001010013179
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Investigado: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO
Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo investigado consistente nas irregularidades apontadas no Relatório de Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE), referente ao serviço de transporte escolar do Município de Costa Marques/RO, prestado no ano de 2016.
Costa Marques, 10 de dezembro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DA PORTARIA Nº 017/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
Parquet web: 2018001010080554
Data da Instauração: 07/12/2018.
1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste – RO
Promotora: Dra. Daeane Zulian Dorst
Interessado: Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste
Assunto: RESOLVE converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade nas pertinentes investigações.

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 039/2018 – AUTOS Nº 2018001010069839
Data da instauração: 10 de dezembro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena
Promotora: Drª YARA TRAVALON VISCARDI
Assunto: Apurar eventual irregularidade e prejuízo à educação decorrente da instituição da Lei Municipal n° 4.898/18, alterada pela Lei Municipal n° 4.907/18, que regulamenta a nomeação e exoneração de profissionais da gestão escolar, como diretores e vice diretores, bem como analisar a legalidade da consulta pública na comunidade escolar e eventual burla à lista. Vilhena-RO, 10 de dezembro de 2018.
YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.
EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 023/2018-PJCM
Inquérito Civil Público nº 2016001010007312
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Investigado(s): Prefeitura Municipal de Costa Marques
Objeto: Converter a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar supostos atos de improbidade administrativa praticado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO em virtude de débitos quanto ao pagamento de energia elétrica junto à Centrais Elétricas de Rondônia (CERON) em relação ao espaço esportivo denominado "Gramadão", bem como quanto às condições estruturais do local.
Costa Marques, 10 de dezembro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

Data de prorrogação da Portaria: 10 de dezembro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Walmir de Jesus Laizo
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria n.º 033/2018/PJ-SFG de Inquérito Civil Público de n° 2018001010082761 feito instaurado com a finalidade de identificar efetivamente o dano causado à APP e as formas recomendáveis de reparação ou compensação ambiental adequada por dano supostamente causado pelo Senhor Walmir de Jesus Laizo".

EXTRATO DE PORTARIA 041/2018
Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis: 2018001010080572
Data da Instauração: 06.12.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar a tomada de providências junto ao Poder Público quanto a realização do exame denominado ELETRONEUROMIOGRAMA (ENMG) – MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES para a idosa Léa machado de Azevedo, de 62 anos, o qual apresenta distúrbio no membro inferior direito há 18 meses apresenta alteração sensitiva e motora deste de media e alta sinsitica do MIE, conforme cópia do Laudo Médico acostado aos autos.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 013/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010082920
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 10 de dezembro de 2018
Assunto: diligenciar para encontrar a atual localização de NERIELY SOUZA DOS SANTOS, NATIELY SOUZA DOS SANTOS e MATISTELA DOS SANTOS FEITOSA.
Promotor: Dr. FABIO RODRIGO CASARIL

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 043/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 2016001010008489
Data da instauração: 10 de dezembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apura suposto ato de improbidade administrativa consistente na aquisição de bens e serviços (consultas e procedimentos médicos) pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Brasilândia d'Oeste desprovida de procedimento licitatório.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 10 de dezembro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
Extrato da Portaria 001/2018/8ªPJPVH/1ª Tit.
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWEB n° 2018001010072546
Data de Instauração: 11 de dezembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Individual com o objetivo de apurar possível situação de vulnerabilidade dos idosos M. A. S. e A. S. F., especialmente em decorrência de problemas de ordem psiquiátrica e quadros psicóticos da idosa.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 042/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 2016001010012864
Data da instauração: 10 de dezembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apura suposto ato de improbidade administrativa consistente na aquisição de bens e serviços pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Brasilândia d'Oeste desprovida de procedimento licitatório referente à aquisição de passagens terrestres
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 10 de dezembro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento n.2018001010078221
Data da instauração: 28/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. Compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. Carlos de Mattos, informando que adquiriu um produto na Lojas Avenida, a fim de presentear a esposa, contudo a referida manifestou o desejo de troca. Ocorre que ao realizar o pedido de troca, a referida Loja lhe negou o pedido, sob a alegação de que se tratava de produto promocional.
Motivo do Arquivamento: Trata-se de interesse individual disponível, interesse que não pode ser defendido judicialmente pelo Ministério Público.

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PORTARIA de ICP n. 08/2018 – 2ª PJ/JA
ParquetWeb n. 2018001010064102
Inquérito Civil Público – ICP
2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 05 de dezembro de 2018
Objeto: Apurar irregularidades no armazanamento e descarte de lixo hospitalar.
Pessoa Investigada: Município de Theobroma, Poder Executivo, Secretaria Municipal de Saúde e do Meio Ambiente.
Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

EXTRATO DA PORTARIA Nº 91/2018
Inquérito Civil Público nº 91/2018
Parquetweb: 2018001010074489
Data da Instauração: 111 de dezembro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual irregularidade, quanto a aplicação da isonomia e equiparação remuneratórias previstas nos artigos 50 e 51 da Lei Municipal nº 1.946/2016, por ser inconstitucional.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento Administratvo n. 40/2018/3ªPJ/OPO/RO
Feito MP/RO 2017001010030806
Data de instauração: 18/12/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Acompanhamento do Programa de Ressocialização de Homens Condenados por Violência Doméstica.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

Extrato de Portaria PA n. 123/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010081186
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde em favor do infante B. N. F. (02/04/2009)
Data de instauração: 04/12/2018
Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018001010071862
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Otávio Xavier de Carvalho Júnior
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo nº 0386/2018-PJA
Data da instauração da Portaria:07/12/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), PORTARIA Nº 0386/2018-PJA, instaurada com o objetivo de realizar acompanhamento à criança U.P.B., quanto possível situação de risco, a qual tem atendimento da equipe do Conselho Tutelar e do CREAS.

EXTRATO DE PORTARIA 042/2018
Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC: 2018001010082981
Data da Instauração: 10.12.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 005/2018/PJAO, referente à XXVI Exposição Agropecuária de Alvorada do Oeste/RO.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

PORTARIA nº 1706/SG
24 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0006442/2018-73,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante EMILLY JÚLIA ALVES DOS SANTOS como Estagiária Administrativa por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Promotoria de Espigão do Oeste, com efeitos a partir de 14/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/08/2018, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2297/SG
22 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0009644/2018-33,
R E S O L V E:
ADMITIR o estudante CEZAR QUEIROZ DE OLIVEIRA como Estagiário Administrativo por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 19/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 23/10/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2551/SG
16 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0009814/2018-65,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 10/08/2007 a 08/08/2012, ao servidor FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA, cadastro nº 42048, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2552/SG
16 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0011191/2018-87,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 24/07/1992 a 23/07/1997, ao servidor MANOEL FELIX NETO, cadastro nº 44510, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Segurança Institucional, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2554/SG
16 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000950.0011992/2018-39,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 06/11/2013 a 05/11/2018, ao servidor FRANCISCO SERGIO BEZERRA LIMA, cadastro nº 44632, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2555/SG
16 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0011681/2018-68,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 31/01/2011 a 30/01/2016, à servidora ALINE DE FREITAS RODRIGUES, cadastro nº 44535, ocupante do cargo efetivo de Analista em Geoprocessamento, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2556/SG
16 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000972.0011620/2018-17,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 03/10/2016 a 02/10/2017, da servidora CARINA SOUZA CRUZ, cadastro nº 52842, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2559/SG
16 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0011655/2018-13,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 02/12/2008 a 01/12/2013, ao servidor GILBERTO FELBEK DE ALMEIDA, cadastro nº 44362, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2562/SG
16 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0011630/2018-03,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 07/08/2012 a 05/10/2017, à servidora ADRIANA DIAS DOS SANTOS, cadastro nº 44537, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2762/SG
27 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000945.0010233/2018-02,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante SAMARA RAYANE DOS SANTOS ORLANDO como Estagiária de Administração por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Promotoria de Nova Brasilândia D'Oeste, com efeitos a partir de 12/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2776/SG
27 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0012032/2018-60

RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária Administrativa GREICIANE DE FREITAS, cadastro nº 35366, para fruição no período de 20/11 a 19/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2777/SG
27 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000978.0011224/2018-39
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à estagiária administrativa BIANCA SILVA CANÇANÇÃO, cadastro nº 35441 para fruição no período de 07 a 21/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2796/SG
28 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0012263/2018-09,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MARCIO JOSÉ TEIXEIRA, cadastro nº 44087, ocupante do cargo de Técnico em Informática, ocorrido no dia 07/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2805/SG
28 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001013.0010702/2018-76,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do JOÃO RICARDO DA SILVA, cadastro 4414-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Redes e Comunicação de Dados e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Administração de Redes, ocorrido no dia 31/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições 2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2806/SG
28 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001010.0004203/2018-38,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, o afastamento do servidor cedido IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE, cadastro nº 52969, ocupante do efetivo de Analista de Planejamento e Finanças, ocorrido no período de 05 a 07/11 e de 16 e 19/11/2018, como licença por doação de sangue realizada nos dias 24/08/2017, 26/10/2017 e 04/01/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2810/SG
29 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0002037/2018-09,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor OLIMPIO FERREIRA JUNIOR, cadastro nº 44358, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, ocorrido nos dias 27/02 e 19/03/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 30/10/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2820/SG
30 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0009049/2018-40,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1084, de 06/06/2018, publicada no DJ nº 125, de 10/07/2018, que concedeu férias ao servidor ULISSES FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 4465-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 24/07/2017 a 23/07/2018, para constar que o segundo período de fruição é de 19 a 28/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2821/SG
30 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000978.0012361/2018-85,

R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ELIRIANE DOS ANJOS DA SILVA ALBUQUERQUE, cadastro nº 44587, ocupante do cargo de Analista em Pedagogia, ocorrido no dia 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 28/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2866/SG
06 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0013186/2018-39,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1844, de 06/09/2018, publicada no DJ nº 192, de 16/10/2018, que concedeu férias à servidora ADA PEREIRA DA SILVA, cadastro nº 44354, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referentes ao período aquisitivo de 20/10/2017 a 19/10/2018, para constar que o período de fruição é de 05 a 14/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 11/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2868/SG
06 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001003.0011891/2018-44,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, a estagiária administrativa ANA FLÁVIA FERNANDES DE ARAÚJO, cadastro nº 3555-0, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 12/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 11/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2871/SG
07 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0012460/2018-61,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, a Estagiária de Serviço Social DEYSE LORRAYNE PEDRO VIOTTO, cadastro nº 3562-4, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 19/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 11/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110000999.0009318/2018-75
Objeto: Aquisição de detector de metal portátil
Favorecido: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA - CNPJ: 53.775.862/0001-52.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.446,25 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte cinco centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3026.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0013091/2018-88
Objeto: Aquisição de mobiliário
Favorecido: TECNO2000 INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ 21.306.287/0001-52.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 168.716,38 (cento e sessenta e oito mil setecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3024.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0008853/2018-02
Objeto: Aquisição de serviço de manutenção predial
Favorecido: VCS VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP - CNPJ 17.732.735/0001-02
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 14.903,65 (quatorze mil novecentos e três reais e sessenta e cinco centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3024.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009510/2018-95
Objeto: aquisição de serviço de manutenção predial de ordem corretiva e preventiva nas edificações correspondentes ao MP no município de Ariquemes
Favorecido: VCS VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP - CNPJ 17.732.735/0001-02.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.436,90 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3024.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009512/2018-95
Objeto: Aquisição de serviço de manutenção predial de ordem corretiva e preventiva nas edificações correspondentes ao MP no município de Nova Brasilândia
Favorecido: VCS VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP - CNPJ 17.732.735/0001-02
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 26.267,78 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-324..
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0011502/2018-80
Objeto: Aquisição de Leitores/Coletores de dados RFID e Tags/Etiquetas para superfícies metálicas e não metálicas
Favorecido: LTR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI ME – CNPJ: 05.868.376/0001-36 e Valor: R$ 103.750,00
Favorecido: IBIAEON CONTABILIDADE, CONSULTORIA PATRIMONIAL, AVALIAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - EPP - CNPJ: 07.760.399/0001-58 Valor: R$ 103.750,00 Natureza do Empenho Nº 3390-3916.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Presidência da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 2
Número do Processo :0002608-70.2014.8.22.0008
Processo de Origem : 0002608-70.2014.8.22.0008
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Requerido: Maximiano Xavier da Silva
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto(OAB/PR 24562)
Relator: Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 3
Número do Processo :0010200-42.2012.8.22.0007
Processo de Origem : 0010200-42.2012.8.22.0007
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva( )
Requerido: Itamar Pedro da Silva
Advogado: Defensor Público( )
Relator: Juiz Jose Augusto Alves Martins
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 2
Número do Processo :0004601-60.2014.8.22.0005
Processo de Origem : 0004601-60.2014.8.22.0005
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Recorrida: Ivonete Sabino de Oliveira
Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes( )
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que indeferiu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 3
Número do Processo :0002495-74.2014.8.22.0022
Processo de Origem : 0002495-74.2014.8.22.0022
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Advogado: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Requerido: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo( )
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual, determino a devolução dos autos à origem.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :0010228-73.2013.8.22.0007
Processo de Origem : 0010228-73.2013.8.22.0007
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva( )
Agravada: Alciene Veloso
Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)
Agravado: Paulo Eneias Aniceto
Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)
Agravada: Luciane Carla dos Reis
Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)
Agravada: Maria Aparecida Teodoro
Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)
Agravada: Marcilene Roseli Costa Garcia
Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)
Agravado: Ronaldo Mendes Pereira
Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0018420-73.2014.8.22.0002
Processo de Origem : 0018420-73.2014.8.22.0002
Recorrente: Natanael Modesto Pinto
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira(OAB/RO 4483)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :0010343-60.2014.8.22.0007
Processo de Origem : 0010343-60.2014.8.22.0007
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Agravada: Luzia Leonilde Delazari
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos(OAB/RO 3894)
Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5
Número do Processo :0003252-13.2014.8.22.0008
Processo de Origem : 0003252-13.2014.8.22.0008
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva( )
Agravado: Antônio José Pereira Nascimento
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :0005213-80.2014.8.22.0010
Processo de Origem : 0005213-80.2014.8.22.0010
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Agravado: Antônio Itacir dos Santos
Advogada: Cidinéia Gomes da Rocha Silva( )
Advogado: Oneir Ferreira de Souza( )
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :0001290-83.2013.8.22.0009
Processo de Origem : 0001290-83.2013.8.22.0009
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Agravado: Paulo Roberto Sales Tiné
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :0016960-88.2013.8.22.0001
Processo de Origem : 0016960-88.2013.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva(OAB/RO 6098)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho(OAB/RO 7141)
Agravada: Aline Curioná Olgin
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves(RJ 147320)
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé(OAB/MS 8923)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Presidência da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :0000204-58.2014.8.22.0004
Processo de Origem : 0000204-58.2014.8.22.0004
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Recorrido: Poliana de Moraes Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão que NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso extraordinário, informando já ter sido reconhecida a inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos (Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, Rel. Min. Teori Zavascki).
Considerando-se a certidão de trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2
Número do Processo :0003042-60.2013.8.22.0601
Processo de Origem : 0003042-60.2013.8.22.0601
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Agravada: Maria Rutineia Souza Lobo e outros
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2
Número do Processo :0009679-90.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 0009679-90.2014.8.22.0601
Agravante: Corino Valentim dos Santos
Procurador: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)
Procuradora: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator:Juiz Amauri Lemes

Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Juiz Amauri Lemes

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :0002570-59.2013.8.22.0601
Processo de Origem : 0002570-59.2013.8.22.0601
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva( )
Agravado: Dino Cesar Kulba
Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Juiz Amauri Lemes

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2
Número do Processo :0000964-59.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 0000964-59.2014.8.22.0601
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva(OAB/RO 6098)
Agravada: Fabricia Rodrigues Aguirre
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Juiz Amauri Lemes

Presidência da Turma Recursal
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Inominado
Número do Processo :0004403-94.2012.8.22.0004
Processo de Origem : 0004403-94.2012.8.22.0004
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Recorrido: Gilberto Pinto Moretto
Advogada: Ariane Maria Guarido(OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira(OAB/RO 4477)
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que indeferiu liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Amauri Lemes

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 2
Número do Processo :0002276-06.2014.8.22.0008
Processo de Origem : 0002276-06.2014.8.22.0008
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Requerido: João de Deus da Cruz
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto(OAB/PR 24562)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 2
Número do Processo :0014670-63.2014.8.22.0002
Processo de Origem : 0014670-63.2014.8.22.0002
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Junior(OAB/RO 1313)
Requerida: Walda Macedo Bork
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé(OAB/MS 8923)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 2
Número do Processo :0002370-45.2014.8.22.0010
Processo de Origem : 0002370-45.2014.8.22.0010
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Requerido: J. M. P.
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi( )
Defensor Público: Marco Tulio Rodrigues Lopes( )
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que indeferiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 3
Número do Processo :0002552-92.2014.8.22.0022
Processo de Origem : 0002552-92.2014.8.22.0022
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Requerido: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo( )
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 3
Número do Processo :0000982-71.2014.8.22.0022
Processo de Origem : 0000982-71.2014.8.22.0022
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Requerido: Flávio Eduardo Silva
Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 3
Número do Processo :0002582-30.2014.8.22.0022
Processo de Origem : 0002582-30.2014.8.22.0022
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Requerido: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo( )
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 2
Número do Processo :0003330-04.2014.8.22.0009
Processo de Origem : 0003330-04.2014.8.22.0009
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Requerido: L. B. F. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro( )
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 2
Número do Processo :0001610-14.2014.8.22.0005
Processo de Origem : 0001610-14.2014.8.22.0005
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Requerido: Ernesto Nunes da Silva
Defensor Público: João Verde França Pereira( )
Interessado (Parte Passiva): Município de Ji Paraná RO
Procuradora: Leni Matias(OAB/RO 3809)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que indeferiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 3
Número do Processo :0001281-48.2014.8.22.0022
Processo de Origem : 0001281-48.2014.8.22.0022
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Requerido: Oscar Peixoto Guimarães
Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 3
Número do Processo :0001533-51.2014.8.22.0022
Processo de Origem : 0001533-51.2014.8.22.0022
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Requerido: Oscar Peixoto Guimarães
Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Vistos.
Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com decisão transitada em julgado que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :0004783-65.2013.8.22.0010
Processo de Origem : 0004783-65.2013.8.22.0010
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Advogado: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Agravada: Marta da Silva

Advogado: Joanito Vicente Batista(OAB/RO 2363)
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz( )
Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski(OAB/RO 6404)
Advogado: Matheus Duques da Silva(OAB/RO 6318)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Juiz Amauri Lemes

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0004784-50.2013.8.22.0010
Processo de Origem : 0004784-50.2013.8.22.0010
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Agravado: Jorge Galindo Leite
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz( )
Advogado: Joanito Vicente Batista(OAB/RO 2363)
Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski(OAB/RO 6404)
Advogado: Matheus Duques da Silva(OAB/RO 6318)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Juiz Amauri Lemes

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0003907-13.2013.8.22.0010
Processo de Origem : 0003907-13.2013.8.22.0010
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10-B)
Agravado: Roberval de Souza Correia
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz(OAB/RO 5532)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Juiz Amauri Lemes

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :1005433-34.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 1005433-34.2014.8.22.0601
Agravante: Direcional Engenharia S/a
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogada: GABRIELLY RODRIGUES(OAB/RO 7818)
Recorrente: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Agravado: Joao Euripedes da Silva
Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Juiz Amauri Lemes

Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :1002048-78.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 1002048-78.2014.8.22.0601
Agravante: Direcional Engenharia S/a
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogada: GABRIELLY RODRIGUES(OAB/RO 7818)
Recorrente: Direcional Corretora de Imóveis
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Recorrido: Elen Angela Dutra
Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Juiz Amauri Lemes

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7001015-19.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/06/2018 17:32:49
Data julgamento: 05/12/2018
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: VERA LUCIA COUTES
Advogado do(a) RECORRIDO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença deve ser reformada.
A necessidade de aplicação do Decreto Estadual 4451/89, inclusive no que se refere à limitação aos valores que excederem o percentual de 6% sobre o vencimento básico do servidor, é assunto já pacificado nesta Turma Recursal pelo atual colegiado.

Para melhor responder aos argumentos das partes, passo a abordar o mérito conforme os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:

O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: "O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.".

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do avento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

(…)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

(…)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaquei]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 ("Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências."). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: "Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.". Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: "Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (…).".

O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1°. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, "consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (…).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A conclusão a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal dispositivo deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

Para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

Ante todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Mantenho a sentença nos demais termos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente foi vencedora, não se encaixando na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.
EMENTA
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA.
– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;
– Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a viger e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016;
– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Dezembro de 2018
Desembargador(a) AMAURI LEMES
RELATOR

RecursalPresidência da Turma
Despacho DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :1005115-51.2014.8.22.0601
Processo de Origem : 1005115-51.2014.8.22.0601
Agravante: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogada: GABRIELLY RODRIGUES(OAB/RO 7818)
Agravante: Direcional Engenharia S/a
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Agravada: Miralva de Oliveira Granja
Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Juiz Amauri Lemes

Data: 11/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal
Data de distribuição :17/04/2018
Data de redistribuição :30/07/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
0000150-12.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00001501220168220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Rosemir Aparecido Granje
Advogado: Elisabeta Balbinot(OAB/RO1253) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Data de distribuição :06/02/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
0000158-30.2014.8.22.0017 Recurso Inominado
Origem: 00001583020148220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Elizaine Manoel de Paula
Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RO4084) e outro(a/s)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO4074)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE RONDÔNIA. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO.

Data de distribuição :18/09/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
0000203-86.2018.8.22.0601 Apelação
Origem: 00002038620188220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Leandro do Carmo Lima
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Data de distribuição :12/05/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
0000841-76.2014.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 00008417620148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Vilhena RO
Procuradora: Márcia Helena Firmino(OAB/RO4983)
Recorrida: Sirlene Silva Souza
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO4718) e outro(a/s)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. CIRURGIA DE APENDICITE. OMISSÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

Data de distribuição :21/10/2016
Data do julgamento : 05/12/2018
0002660-67.2013.8.22.0019 Recurso Inominado

Origem: 00026606720138220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Vale do Anari - RO
Procurador: Gilcimar Buss(OAB/RO6324)
Recorrido: Alex Francisco Batista
Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO3187)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : CONTRATO TEMPORÉRIO. CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. CONTRATAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE DA CLT. SETENÇA REFORMDA. RECURSO PROVIDO.

Data de distribuição :08/08/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
0003880-65.2015.8.22.0008 Apelação
Origem: 00038806520158220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante: Madeireira São Carlos
Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO3663) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIME. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Data de distribuição :01/12/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
0005296-08.2011.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 00052960820118220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Ana Maria da Silva
Advogado: José Jovino de Carvalho(RO385-A)
Recorrido: Município de Cacoal RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO616)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CACOAL. HORAS EXTRAS – DEVIDAS. COM BASE NA LEI 1.082 e 2.735/2010. CARGA HORÁRIA 40 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO

Data de distribuição :15/05/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
0005611-15.2014.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 00056111520148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Roberto Carlos Santos de Oliveira
Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO3146) e outro(a/s)
Recorrido: Valdeir José Oliveira Balbino
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO2305) e outro(a/s)
Interessado (Parte Passiva): Edson Baconith da Silva e outro(a/s)
Impetrante(Defensor Público): George Barreto Filho(OAB/BA17935) e outro(a/s)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO.

Data de distribuição :13/03/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
0005738-16.2015.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 00057381620158220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado não informado(OAB-RO9999)
Recorrido: Ederson Godinho da Silva
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO2022) e outro(a/s)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CDA - INDEVIDA. DANO MORAL VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Data de distribuição :30/01/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
0006713-43.2012.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 00067134320128220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Vilhena RO
Procuradora: Márcia Helena Firmino(OAB/RO4983)
Recorrido: Solange Aparecida Dias e outro(a/s)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias(OAB/RO4656)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : ACIDENTE DE TRÂNSITO. REALIZAÇÃO DE OBRAS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. O ente público deve ser responsabilizado por ato de seus agentes que causem dano a outrem. São cumuláveis danos morais e estéticos decorrentes do mesmo fato quando se puder identificar, separadamente, cada um deles. Inteligência da Súmula 387, do STJ. Os danos morais devem ser arbitrados com proporcionalidade e razoabilidade à vista do caso concreto.

Data de distribuição :18/08/2015
Data do julgamento : 05/12/2018
0006958-68.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 00069586820148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Clenilton João de Lima Merces
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO5797)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO234B) e outro(a/s)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSOS INOMINADOS. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO SERVIDOR DESPROVIDO. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ

Data de distribuição :06/12/2016
Data do julgamento : 05/12/2018
0007670-73.2014.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 00076707320148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Merisol Transportes Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi(OAB/RO1542) e outro(a/s)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO215B)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE OFICIO. EMPRESA FORMADA POR SOCIEDADE LIMITADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FAZENDA PÚBLICA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de distribuição :06/09/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
0009766-95.2013.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 00097669520138220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Paulo Carlos de Matos
Advogado: Rafael Cunha Raful(OAB/RO2510) e outro(a/s)
Recorrido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora: Carina Gaelzer Silva Torres(OAB/RS81912)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE OFICIO. INSS. AUXÍLIO ACIDENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de distribuição :12/12/2016
Data do julgamento : 05/12/2018
0010058-46.2014.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 00100584620148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran
Procurador: Antônio Rogério de Almeida Crispim
Recorrido: Odacir José da Silva
Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO3870) e outro(a/s)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DOS IMPOSTOS – COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA.

Data de distribuição :27/07/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
0012799-59.2014.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 00127995920148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Silvana da Silva Freitas
Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO2022)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. CARGO TEMPORÁRIO. NATUREZAADMINISTRATIVA.VERBASRECISÓRIAS.SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. RECURSO DESPROVIDO.

Data de distribuição :17/01/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
0014943-67.2013.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 00149436720138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)
Recorrido: Milton Francisco do Nascimento
Defensor Público: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. TRATAMENTO EM REDE PARTICULAR DE SAÚDE. DESPESAS CUSTEADAS POR MEIO DO TFD. POSSIBILIDADE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Data de distribuição :11/05/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
0047829-19.2009.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 00478291920098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: José Afonso Florêncio e outro(a/s)
Advogado: Vanessa Cesário Sousa Dourado(OAB/RO8058)
Recorrido: João Bosco Pereira da Silva
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato(OAB/RO2423)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECONHECIDO DE OFÍCIO A COISA JULGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. COISA JULGA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO.

Data de distribuição :17/07/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
1000012-32.2015.8.22.0018 Apelação
Origem: 10000123220158220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Edienes Miquelina dos Santos e outro(a/s)
Defensor Público: Denise Luci Castanheira e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO. ART. 129, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS EM RAZÃO DE POLÍTICA CARCERÁRIA E ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, BEM COMO USO DA PRISÃO EM ULTIMA RATIO. ATENÇÃO AO OBJETIVO RESSOCIALIZADOR DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Data de distribuição :21/11/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1000090-62.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 10000906220158220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Jeane Fatima dos Santos
Defensor Público: João Verde França Pereira e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 136, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSMUTAÇÃO DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Data de distribuição :27/09/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1000097-78.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 10000977820168220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelada: Suzan Renata Lopes Frazão
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes(OAB/RO4813)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 132 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

Data de distribuição :07/03/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1000207-27.2013.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 10002072720138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Helizabeth Ferreira da Silva
Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes(OAB/PR57872)
Recorrido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do quádruplo do maior consumo registrado sem motivo justificado.

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
1000387-98.2013.8.22.0019 Apelação
Origem: 10003879820138220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Elton Mendes dos Santos
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Não Denunciado: Diego Mendes Costa
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIME. RESISTÊNCIA. ART. 329, CP. COMETIMENTO DO DELITO MEDIANTE MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RESISTÊNCIA POR MEIO VIOLENTO À PRISÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DE RESISTÊNCIA. CULPABILIDADE PRESENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Data de distribuição :22/05/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
1000547-89.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 10005478920148220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Roberto Gonçalves Novaes
Defensor Público: Maria Cecília Schimidt
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98. ALTERAÇÃO DE REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Data de distribuição :24/10/2016
Data do julgamento : 05/12/2018
1000699-43.2014.8.22.0018 Recurso Inominado
Origem: 10006994320148220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB/RO4875)
Recorrido: PAULO LUIZ
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes(OAB/RO3868)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. PREPARO RECOLHIDO A MENOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Data de distribuição :17/01/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1000769-02.2014.8.22.0005 Recurso Inominado
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB/PE29650) e outro(a/s)
Recorrido: Pimentel & Rabelo Ltda Me
Advogado: Robismar Pereira dos Santos(OAB/RO5502) e outro(a/s)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DA SEGURADORA. COMPROVAÇÃO QUE O SINISTRO OCORREU POR CULPA DO VEÍCULO SEGURADO. DANO MATERIAL. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Data de distribuição :20/03/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1000893-82.2014.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 10008938220148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Gilvane Jose de Freitas
Advogado: Geneci Alves Apolinário(OAB/RO1007) e outro(a/s)
Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO3434)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. PREPARO RECOLHIDO A MENOR. DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Data de distribuição :21/06/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
1000987-98.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10009879820178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Leandro Louback de Sales
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO190A) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO. ART. 331 DO CP. SUFICIÊNCIA DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMA – POLICIAL MILITAR – PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR QUESTÕES DE POLÍTICA CARCERÁRIA E PRINCÍPIOS HUMANIZATÓRIOS DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Data de distribuição :06/08/2014Data de redistribuição :04/04/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1001295-37.2012.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 10012953720128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado: José Antônio Martins (OAB/RO7367) e outro(a/s)
Recorrido: Carlos Alves Camargo
Advogado: Leandro Marcel Garcia(OAB/RO3003)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS NO MOMENTO OPORTUNO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ – AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

Data de distribuição :09/02/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1001841-94.2014.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 10018419420148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: M. A. Monteiro - Master Veiculos
Advogado: Aletéia Michel Rossi(OAB/RO3396) e outro(a/s)
Recorrida: Marli Honório de Paula
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO3146)
Interessada (Parte Passiva): Schmadecke & Schmadecke Ltda
Advogado: Aletéia Michel Rossi(OAB/RO3396) e outro(a/s)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DEFEITO EM VEÍCULO POUCOS DIAS DEPOIS DE ADQUIRIDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Data de distribuição :20/03/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1002672-64.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 10026726420138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: STUDIO Z
Advogado: Claudio Manoel Silva Bega (OAB/PR38266) e outro(a/s)
Recorrida: Maria Jose dos Santos Barbosa
Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO2136)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA ACERCA DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Incumbe à parte deduzir sua efetiva irresignação recursal, a fim de demonstrar o inconformismo com pronunciamento jurisdicional combatido, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto.

Data de distribuição :21/07/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1002677-72.2011.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 10026777220118220014 Vilhena/RO (J. Especial (2º Posto Avançado - AVEC))
Recorrente: Geusa Geralda Camilo Dias
Advogada: DANIELI MALDI ALVES(OAB/RO7558)
Recorrido: Juceli V. Machado Me
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB/RO4461)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA. NÃO COFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

Data de distribuição :21/07/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1008957-39.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 10089573920148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Rcte/Rcdo: BANCO BMC S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO4937)
Rcdo/Rcte: Lúcia de Fátima Loureiro Gonçalves
Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO2281) e outro(a/s)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFA DENOMINADA DE OUTRAS DESPESAS. COBRANÇA. IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Data de distribuição :23/05/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1009233-70.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 10092337020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO3511) e outro(a/s)
Requerente: Euzeni Firmino de Moraes Brito Farias
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro(OAB/RO5706)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – ALTERAÇÃO LUGAR PAGAMENTO DISCRICIONARIEDADE CREDOR – AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – ILEGALIDADE DE COBRANÇA RETROATIVA ACRESCIDA DE JUROS DEMAIS ENCARGOS – DESCARACTERIZAÇÃO MORA – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – COBRANÇAS IRREGULARES – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição (dano in re ipsa). A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negativação indevida, impõe-se a mantença da responsabilidade civil pelos danos morais causados;
2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição :27/07/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1009264-90.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 10092649020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Joabe Belarmino Ferreira
Advogado: Carlos Cantanhêde(OAB/RO3206)
Recorrido: Elias Ribeiro Salomão
Advogada: Janaina Guaraciara Mendes da Silva(OAB/RO5997)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINIAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIDA. CONTRATO VERBAL DE ARRENDAMENTO. PROVAS. PEDIDO DE PRODUÇÃO PELA PARTE REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

Data de distribuição :23/05/2017
Data do julgamento : 05/12/2018
1010563-39.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 10105633920138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO1246) e outro(a/s)
Recorrido: Marcelo Lacerda Lino
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro(OAB/RO5706)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Decisão :"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – ALTERAÇÃO LUGAR PAGAMENTO DISCRICIONARIEDADE CREDOR – AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – ILEGALIDADE DE COBRANÇA RETROATIVA ACRESCIDA DE JUROS DEMAIS ENCARGOS – DESCARACTERIZAÇÃO MORA – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – COBRANÇAS IRREGULARES – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO.
1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição (dano in re ipsa). A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negativação indevida, impõe-se a mantença da responsabilidade civil pelos danos morais causados;
2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.
Data de distribuição :30/04/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
2000017-72.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 20000177220178220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Jony Coppini Junior
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO4081)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Data de distribuição :26/06/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
2000065-37.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 20000653720178220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Dioni Ferreira de Lima
Advogado: Hulgo Moura Martins(OAB/RO4042) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO. AMEAÇA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUSBTITUIÇÃO DE REGIME EX OFÍCIO.

Data de distribuição :10/10/2018
Data do julgamento : 05/12/2018
2000097-23.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 20000972320188220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: MARCOS FERNANDES CARVALHO
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca(OAB/RO4018)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão :"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3º, DO CP). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE DEFENSIVA AFASTADA.
(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0015011-08.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sidranildo José da Silva Vila Nova
Advogado:Graciliano Ortega Sanches ( )
Finalidade: Intimar o defenfor que foi redesignado audiência admonitória para o dia 08.02.2019, ás 9h

Proc.: 0010609-78.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Michel Alexandre Pontes
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Finalidade: Intimar o defensor da audiência de instrução designada para o dia 13.03.2019, às 8h30, perante o Conselho Permanente de Justiça.

Proc.: 0020617-56.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Francisco Armando Moreira de Abreu
Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Decisão: "... .O Estado de Rondônia apresentou petição requerendo o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 05 (cinco) anos com fundamento no art. 98, §3º do CPC de modo que possa ser verificada eventual mudança na condição financeira-econômica para ulterior cobrança de honorários advocatícios (f. 101).Ante o requerimento formulado pelo Estado de Rondônia, determino o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 98, §3º do CPC/2015, pelo prazo prescricional de cinco anos, devendo estes permanecer em cartório.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0010566-44.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edizângela Ferreira Nogueira
Advogado:Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Despacho:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0010566-44.2018.8.22.0501Classe:AçãoPenal-ProcedimentoOrdinário(Réu Solto)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Edizângela Ferreira NogueiraAdvogados: Richard Souza Schlegel OAB/RO 5876; Valnei Prestes da Silva OAB/RO 8529Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 93, acompanhado das Razões de fls.94/96.Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013763-07.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Ramon Brito Santos
Despacho:
Adv.: Gilson Luiz Jucá Rios OAB/RO 178; Joselina Valentim da Silva OAB/RO 198V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 55/55. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2019, às 10hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009339-19.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alex Sandro de Souza Bezerra, Romario Nunes Falcão
Despacho:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0009339-19.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Alex Sandro de Souza Bezerra; Romario Nunes FalcãoAdvogados: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212); Leony Fabiano dos S. Tavares (OAB/RO 5200) Vistos.Recebo a Apelação de fls. 220 do réu Alex Sandro de Souza Bezerra, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.Bem como o Recurso de Apelação réu Romario Nunes Falcão de fls. 221/22, intime-se o advogado Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212), para apresentar as Razões de Recurso.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011632-59.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Valquian Ricardo Gomes dos Santos
Advogado:Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
Despacho:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0011632-59.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Valquian Ricardo Gomes dos SantosAdvogado: Cláudio José Uchôa Lima OAB/RO 8892Vistos. Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 82/83, como recurso de apelação.Vistas ao Advogado Cláudio José Uchôa Lima OAB/RO 8892, para apresentar as Razões de recurso.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Glodner Luiz PaulettoJuiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Proc.: 0003288-65.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Denunciado:Handerson da Silva Castro
Advogado: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) e Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Finalidade: Intimar os Advogados supracitados do seguinte despacho: Despacho saneadorCiente do cumprimento do alvará de soltura do acusado. No mais, o processo está em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2018, às 09:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se. Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0010964-59.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Marcos Souza Oliveira
Advogado:Marcos Oliveira de Matos, OAB/RO 6602.
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0004580-80.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Paulo Coutinho Magalhães
Advogada: MARIA MÁRCIA FERNANDES NUNES (OAB/RO 4933)
Finalidade: INTIMAR a advogada supra citada a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 48/48 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 231 de 12/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018
PRAZO: 5 Dias

Proc.: 0020150-14.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ceciliano José de Souza
Advogado:Ueliton Felipe de Oliveira, OAB/RO 5176
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar novas alegações ou ratificar as alegações já apresentadas, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0009514-81.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: João Vitor Azevedo Marques
Advogado: José Texeira Vilela Neto, OAB/RO 4990
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais,no prazo sucessivo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0017224-89.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Denunciado:Mateus Correia da Silva
Advogados: CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MADUENO (OAB/RO 1013) e WILSON DE ARAUJO MOURA (OAB/RO 5560)
Finalidade: INTIMAR os advogados supra citados a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 96/96 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 231 de 12/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0014842-89.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. O. da S.
Advogado: Joice Santos Level (OAB/RO 7058) e Conceição de Maria Varela Fontenede (OAB/CE 27275)
Finalidade: Intimar as Advogadas supracitadas do seguinte despacho: DESPACHOAcolho a cota ministerial. Designo audiência, em continuação, para o dia 28/02/2019, às 10:45 horas. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0005261-50.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Carlos Adriano Ferreira Sifontes
Advogados: ÂNGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO (OAB/RO 5363) e RENILSON MERCADO GARCIA (OAB/RO 2730)
Finalidade: INTIMAR os advogados supra citados a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 44/44 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 231 de 12/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0014361-68.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Francisco da Silva Costa
Advogado: Dra. Mirtes Lemos Valverde, OAB/RO 2808
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais,no prazo sucessivo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 1010944-17.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: André Borges de Araújo
Advogado: Dr. Jorge Osvaldo Pereira da Silva, OAB/RO 341
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais,no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0014819-80.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: Ilidio Pinto Lopes Filho
Advogado: NILTON DANTA DA SILVA (OAB/RO 243)
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, no dia 12/03/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:
Sentença:
Feito o pregão, certificou-se estarem ausentes Cíntia Ferreira Lima, Silmara Ferreira Lima, Ilidio Pinto Lopes Filho e Dr. Nilton Danta da Silva OAB/RO 243. Iniciados os trabalhos, pelo magistrado foi nomeado o Defensor Público, para o ato, a fim de proceder a Defesa do acusado, diante da ausência do patrono do réu. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: "Considerando que o réu não fora localizado após ter sido regularmente citado, mudando-se sem informar ao Juízo, decretolhe a revelia. Ato contínuo, foi dada a palavra ao Ministério Público. A Douta Promotora de Justiça desistiu da oitiva da vítima Cintia e testemunha Silmara. Prejudicado o interrogatório do acusado, eis que revel. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução. Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, indagado às partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Assim, passou-se às alegações, via memoriais. A Douta Promotora de Justiça apresentou alegações finais nos seguintes termos: "MM. Juiz. O acusado foi denunciado pela prática dos delitos de ameaça, vias de fato e exercício arbitrário das próprias razões praticados contra a sua companheira. A denúncia veio instruída o que restou inquisitorialmente nos autos de inquérito policial que se constituem das declarações da vítima e juntada do laudo de lesão corporal. Oferecida a denúncia, foi regularmente recebida e o acusado devidamente citado, tendo apresentado resposta no prazo legal. Designada audiência pra oitiva judicial da vítima, infelizmente o ato restou prejudicado, uma vez que não foi possível a localização dela. Dessa feita, não foi possível a renovação judicial de quaisquer dos elementos indiciários que subsidiaram o oferecimento da denúncia, postula-se, com fulcro nos art. 155 do CPP, que em julgamento improcedente , seja o acusado absolvido das imputações que pesam contra si, com base no art. 386, VII, do CPP. ". O Douto Defensor Público apresentou alegações finais nos seguintes termos: "MM. Juiz. Encerrada a instrução processual penal, não restou produzida prova em contraditório judicial, a fim de comprovar a imputação inicial, razão pela qual a Defesa Pública requer a absolvição nos termos do
art. 386, VII do CPP." Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA: "ILIDIO PINTO LOPES FILHO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado comoincurso no art. 147, caput, do CP, art. 31 da LCP, c/c art. 61, II, 'f', do CP e art. 345, do CP, com as consequências da Lei 11.340/2006 pela prática da conduta narrada na inicial de fls. II/III. A denúncia foi recebida em 11/03/2016. O acusado foi citado pessoalmente, tendo apresentado defesa preliminar por meio de advogado constituído. Na instrução processual não foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, havendo desistência, o que foi homologado pelo Juízo. Foi decretada a revelia do acusado. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima nem as demais testemunhas compareceram. Prejudicado ainda o interrogatório do réu, eis
que revel. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou os delitos que lhes foram imputados. Nesse sentido:"Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)." Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor dos delitos. Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito, impõe-se a decisão absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ILIDIO PINTO LOPES FILHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Intime-se o patrono do réu desta decisão. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____
Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que a sentença de fls. 59/60 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 231 de 12/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002406-30.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:U. N. J.
Advogado: Juscelino Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Finalidade: Intimar o Advogado supracitado do seguinte despacho: DESPACHO SANEADORProcesso em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2019, às 11:10 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0006211-59.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Mario Fraga Miranda
Advogado: Dr.Carlos Frederico Meira Borre, OAB/RO 3010
Dr.Oralando Leal Freire, OAB/RO 5117
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais,no prazo sucessivo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 1003955-92.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Giovane Rodrigues Santos
Advogados: ARCELINO LEON (OAB/RO 991) e JUCILENE SANTOS DA CUNHA (OAB/RO 331-B)
Finalidade: INTIMAR os advogados supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 48/48 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 231 de 12/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0005755-12.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rickson Souza Soares
Advogado: Pedro Paulo Barbosa, OAB/RO 6833
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais , no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0017371-18.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Mailson Borges Pereira
Advogado: Dr. Leonardo Ferreira Melo, OAB/RO 5959
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais,no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0008565-57.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aldo Moita dos Santos
Advogado: Dr. Dhuli Arieta da Silva Eler, OAB/ROM 8140
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais,no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: Proc.: 0003601-55.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Sebastião Diniz
Advogado: Dr. Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos, OAB/RO 6140
Dra. Ana Gabriela Rover, OAB/RO 5210
Dr. Israel Augsuto Alves Freitas da Cunha, OAB/RO 2913
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar manifestação,no prazo sucessivo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 1001650-38.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adroaldo Uchôa Rebouças Junior, brasileiro, técnico em radiologia, RG 743207, SSP/RO, nascido aos 27/04/1984, em Ji-Paraná/RO, filho de Maria Iracema Costa Rodrigues e Adroaldo Uchoa Rebouças.
Advogado: Dra. Denize Rodrigues de Araújo, OAB/RO 6174
Finalidade: INTIMAR o réu po seu advogado contituídopara, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer perante ao setor Núcleo Psicossocial e dar início à sua participação nas reuniões do Projeto Semeadura, sob pena de lhe ser modificada a substituição da pena aplicada
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 1004673-89.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Vitor Oliveira Pedrozo de Moraes
Advogados: JANUS PANTOJA OLIVEIRA (OAB/RO 1339) e RODRIGO FERREIRA BATISTA (OAB/RO 2840)
Finalidade: INTIMAR os advogados supra citados a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 52/52 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 231 de 12/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0004783-76.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciano Pereira de Abreu
Advogado: Dra. Sâmia Gabriela Nunes Rocha, OAB/RO 7064
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais,no prazo sucessivo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0012426-56.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Vanderson Torres da Silva
Advogado: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES (OAB/RO 6494)
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, no dia 27/03/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:
Sentença:
Vanderson Torres da Silva, qualificado nos autos, por decisão deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida decisão transitou em julgado para as partes no dia 13/11/2017, certidão fl. 66., não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 68.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Vanderson Torres da Silva e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se. Registre-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que a sentença de fls. 69/69 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 231 de 12/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0013759-38.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado: Edvaldo Francisco da Silva
Advogados: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS (OAB/RO 6140), ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA (OAB/RO 2913) e ANA GABRIELA ROVER (OAB/RO 5210)
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, no dia 25/04/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:
Sentença:
Edivaldo Francisco da Silva, qualificado nos autos, por decisão deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP e art. 21 da LCP, em 03 (três) meses de dentenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida decisão transitou em julgado para as partes no dia 19/12/2017, certidão fl. 49., não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 51.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Edivaldo Francisco da Silva, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se. Registre-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que a sentença de fls. 53/53 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 231 de 12/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EXPEDIENTE DO DIA 11/12/2018

Proc.: 0004007-42.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Querelante:K. B. de O. S.
Denunciado: Kenny Barbara de Oliveira Santos
Advogado: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB/RO 1909)
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Dezembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 76/76 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 231 de 12/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 1008816-24.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Dhion Reule Lobato dos Santos
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
Finalidade: Intimar a advogada Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758), da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 1008816-24-2017.8.22.0501, onde figura como réu Dhion

Reule Lobato dos Santos, a ser realizada em 21 de janeiro de 2019, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0009230-30.2003.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Idalécio Araújo Lopes
Advogado: Telson Monteiro OAB/RO 1051
Finalidade: Intimar o advogado Telson Monteiro OAB/RO 1051 da decisão de Pronúncia de fls. 156/160, com parte dispositiva a seguir transcrita:
"[…] Assim, diante de todo exposto, verificando-se a necessidade de ser o presente feito analisado pelo Conselho de Sentença, eis que presente indícios suficientes de autoria e prova concreta da materialidade, e, ainda, indícios que apontem ter o homicídio (tentado) sido praticado por motivo torpe e por meio que dificultou a defesa da vítima, julgo admissível a denúncia de fls. 03/04 e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado JOSÉ IDALÉCIO ARAÚJO LOPES, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Porto Velho/RO. […] Nos termos do art. 420 do CPP, intime-se o acusado (que permanece em local incerto e não sabido via edital) da presente decisão de pronúncia, bem como seu defensor e o Ministério Público. […] P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito""
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br
1003544-49.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Andrade da Silva
Advogado:Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Finalidade: Intimar o advogado supracitado, do dispositivo da sentença proferida nos autos supra.
Sentença: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO José Andrade da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II (por 3 vezes), c.c art. 70, ambos do CP. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é primário, cond uta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: do homem médio, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em
que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito em uma residência, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que as vítimas não recuperou todos os bens subtraídos, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos + 10 (dez) dias-multa, e aumento de 1/3 (um terço) pelo uso de arma, por força do disposto no art. 70, por ter sido três vítimas distintas, aumento de 1/5, resultando na pena definitiva de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão + 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos). Custas pelo condenado. Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017- CGJ. Restitua-se a motocicleta apreendida, às fls.14, a quem comprovar legítima propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a impossibilidade, desde determino a desvinculação da esfera criminal, com a adoção das providências cabíveis. Após o trânsito em julgado inscrever o nome da ré no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Isento-o do pagamento das custas processuais. Intimem-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registrese. Nada mais."
Porto Velho, 05 de dezembro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0003511-13.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:Roberto Eduardo Sobrinho, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Mário Jonas Freitas Guterres, Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Eduardo Nunes de Vasconcelos, Rosemeire Bastos, Francisco Gomes de Freitas, Otávio Justiniano Moreno, Neyvando dos Santos Silva, Edvan Sobrinho dos Santos, Glaucimara Cella, Lucídio José Cella, Anizio Rodrigues de Carvalho, Marcos Borges de Oliveira
Advogado: Edson Francisco de Oliveira Silveira (OAB/RO 7874)
Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado acerca da designação de Audiência de instrução e julgamento nos autos supra para o dia 25 de abril de 2019 às 08h00min.

Proc.: 0008112-91.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Azenildo Cardoso de Carvalho
Advogada: Tacyane Campos da Silva Melo (OAB/RO 9130)
Finalidade: Intimar a Advogada supramencionada acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 8h00min nos autos supra..

Proc.: 0001530-75.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Juarez Salton
Advogados: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Maíra Bernarrosh Macedo (OAB/RO 9402)
Finalidade: Intimar os Advogados supramencionados acerca do despacho abaixo transcrito.
Despacho:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s)

resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). As arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao mérito, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 12h. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de junho de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014385-86.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia do Primeiro Dp
Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da decisão proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
Decisão: Vistos em correição. Não obstante a determinação de restituição de veículo apreendido, a autoridade policial oficiou ao Juízo no sentido de que há fundadas dúvidas quanto a posse/propriedade legítima do veículo apreendido. Observa que quando da oitiva do senhor Daniel Quadra de Moraes, no nome de quem o CRLV acostado às fls. 118 foi emitido, este declarou ter vendido o veículo a pessoa identificada como José Heliomar de Souza, em 2016, sendo que no ano de 2018 foi procurado pela pessoa identificada como Neto, filho do requerente de João Batista Paulino de Lima, para quem solicitou a transferência da propriedade do veículo. Assim, sob a alegação de que João Batista havia quitado as parcelas atrasadas do financiamento (não há comprovação nos autos), findou assinando um contrato de compra e venda fictício, como se tivesse alienado o veículo a João Batista Paulino. Registre-se ainda, que o veículo foi apreendido na posse de terceira pessoa, senhora Noêmia, esposa de Renato, que disse ter adquirido o veículo junto a pessoa identificada como Fernando, que disse ter adquirido o veículo da pessoa chamada Pablo Allan Miranda de Moura Santos. Assim sendo, na linha do parecer ministerial de fls. 116, entendo que a restituição de coisa apreendida somente deve ser deferida desde que não mais interesse ao processo e/ou nos casos em que não haja dúvida quanto ao direito do reclamante, o que não se verifica no caso dos autos. Por esta razão, desvinculo da esfera criminal o veículo VW/Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2008/2009, placa NDZ-6890, chassi 9BWDB09N39P013443, RENAVAN 981153542, oficiando a autoridade policial da Primeira Delegacia de Polícia Civil desta capital, a fim de que tome providências no sentido de remover o citado veículo para o pátio do DETRAN/RO, mediante termo, ficando aquela autarquia autorizada, a adotar as medidas que julgar pertinentes, inclusive quanto a liberação do veículo para quem comprovar a legítima propriedade, desde que cumpridas eventuais exigências administrativas Saliento, por fim, que em face das dúvidas quanto ao legítimo proprietário do bem, nos termos do artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal, os interessados poderão dirimir a questão da propriedade no juízo cível. A propósito.¿Havendo dúvida acerca da propriedade dos bens apreendidos, deve ser indeferido o pedido de restituição, a teor do art. 120, § 4º, do CPP, pois a solução do pedido requer cognição mais aprofundada, com maior campo de atuação probatória, próprio da esfera cível, e não penal¿ (RJTACRIM 32/318).Assim sendo, tornando sem efeito a decisão anterior, INDEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 117/118, pelo requerente João Batista Paulino de Lima.Intimem-se. Após, arquivem-se.Cópia desta decisão servirá de ofício à Primeira Delegacia de Polícia Civil desta capital. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001352-29.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Camargo Borges
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157), Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7329)
Finalidade: Intimar os Advogados supramencionados acerca do despacho abaixo transcrito.
Despacho:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 11h30min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de junho de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0004723-06.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
CITAÇÃO DE: Diogo Rocha Gibson, brasileiro, nascido em 24/11/1986, filho de Cleia Rocha Gibson. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 180, caput do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho,11 de dezembro de 2018.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 1000805-06.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Railson Ferreira dos Santos, brasileiro, nascido aos 12/10/1996, filho de Nilda Ferreira Soares e Francisco Raimundo dos Santos. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
Sentença: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Railson Ferreira dos Santos, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância ao disposto na Súmula 241 do STJ, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade

e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima recuperou o bem subtraído, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa penal, a qual torno definitiva. O regime inicial para o
cumprimento da pena será o semiaberto, haja vista a reincidência já destacada. Deixo de aplicar a pena de multa porque o réu não demonstrou condições de suportar tal encargo. Também deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Determino a restituição da motocicleta apreendida à fl. 22 ao seu legítimo proprietário. Isento o sentenciado do pagamento das custas processuais. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. Nada mais."
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0002561-34.2012.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Denise Diana Chaves da Cunha, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriano Simões Ramos
DE: ADRIANO SIMÕES RAMOS, brasileiro, convivente, pintor, nascido aos 23.12.1988, natural de Manicoré/AM, filho de Maria do Socorro Moraes e Raimundo Ramos Neto, residente na Av. Manoel Laurentino de Souza, n° 1269, bairro Nova Porto Velho. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 180, §3º do Código Penal.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0014291-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fernando Douglas Cordeiro de Oliveira
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Decisão:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição da apelação que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017043-83.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Cleiton Melo de Oliveira
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Decisão:
Vistos.Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento de plano, devendo ser juntadas fotocópias autenticadas (frente e verso) do Certificado de Registro do Veículo (antigo DUT), do laudo de exame efetuado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado, e do auto de apresentação e apreensão, pois não há comprovação nos autos de que o veículo reclamado esteja formalmente apreendido.Cumprida tempestivamente a decisão supra, deverá ser dada vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, os autos deverão retornar conclusos, para fins de decisão.Inocorrendo o cumprimento, estes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes, pois o pedido estará indeferido.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1014934-16.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leandro Fernandes de Souza, Lucas Eduardo Guillen de Jesus
Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
Decisão:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s) do condenado Leandro.O recorrente declarou na petição da apelação que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Os autos também deverão ser desmembrados, se for o caso.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017029-02.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Quele Angela Menezes Silva
Advogado:Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Decisão:
Vistos.Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo ser juntadas fotocópias do laudo de exame efetuado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado, e do auto de apresentação e apreensão, posto que não há comprovação nos autos de que a motocicleta reclamada esteja formalmente apreendido, sob pena de indeferimento de plano.Cumprida tempestivamente a decisão supra, deverá ser dada vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, os autos deverão retornar conclusos, para decisão.Inocorrendo o cumprindo, estes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes, pois o pedido estará indeferido.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015400-90.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jose Aparecido Soares Rosa, Valtair Carlos
Advogado: Sílvio Machado OAB/RO-3355; Jorge Galindo Leite OAB/RO-7137

Finalidade: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 03 de abril de 2019, às 11h30min, bem como de expedição de precatória para a comarca de Pimente Bueno/RO.
Decisão: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2019, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1001852-15.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Vivaldo Anjos da Costa, Rogério de Souza Almeida
Advogado:Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663), Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
90 (noventa) dias
Intimação de : Antônio Vivaldo Anjos da Costa, brasileiro, casado, filho de Antônio Alexandre da Costa e de Maria Conceição dos Anjos, residente na rua Luiz Castro, 22, conjunto Beverly Hill, apt. 109, bairro Parque 10 de Novembro, Manaus/AM.
Sentença:III – D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Antônio Vivaldo Anjos da Costa e Rogério de Souza Almeida, ambos qualificados nos autos, por incorrerem, duas vezes, no crime previsto no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90 (autos de infração n°s 20143700100136 e 20112900102340), na forma do artigo 69, do Código Penal.(...) III – 1. Antônio(...)Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 04 (quatro) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, (...)Atento à condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. . (...)Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.(...)III – 2. Rogério(...) Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 30 (trinta) dias multa(...)fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos(...)O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c §§3º e 4º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Incabíveis a substituição e/ou a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, previstas, respectivamente, nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos.(...)Faculto aos condenados o apelo em liberdade, porquanto nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelos sentenciados, pro rata.(...).

Proc.: 1001852-15.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Vivaldo Anjos da Costa, Rogério de Souza Almeida
Advogado:Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663), Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO-2433
Finalidade: Intimar advogados da sentença abaixo transcrita.
Sentença:III – D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Antônio Vivaldo Anjos da Costa e Rogério de Souza Almeida, ambos qualificados nos autos, por incorrerem, duas vezes, no crime previsto no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90 (autos de infração n°s 20143700100136 e 20112900102340), na forma do artigo 69, do Código Penal.(...) III – 1. Antônio(...)Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 04 (quatro) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, (...)Atento à condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. . (...)Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.(...)III – 2. Rogério(...) Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 30 (trinta) dias multa(...)fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos(...)O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c §§3º e 4º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Incabíveis a substituição e/ou a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, previstas, respectivamente, nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos.(...)Faculto aos condenados o apelo em liberdade, porquanto nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelos sentenciados, pro rata.(...).

Proc.: 0015613-96.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Izanete Mary Ferreira dos Anjos
Advogado: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348).
Despacho: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2019, às 09h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
Finalidade: intimar a advogada acima mencionada da audiência designada para o dia 15 de março de 2019, às 09h00min.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0013792-57.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Oliveira dos Santos

Despacho:
I - Intime-se o denunciado para comprovar o local de trabalho, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 64/65.II - Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 67).III - Atente-se a defesa para o prazo concedido na audiência de fls. 57. Pena de preclusão da oitiva da namorada do denunciado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0017008-26.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Rafael Falcão Maia
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Decisão:
O requerente Rafael Falcão Maia requer a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva.O Ministério Público apresentou parecer contrário ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Em análise da documentação que instrui o presente pedido, constata-se que o autuado foi preso em flagrante após o cometimento de vários crimes de roubo, sendo que as vítimas o reconheceram - conforme depoimentos na fase inquisitorial. Ademais, em consulta ao SAP, verifico que o autado (conta com 19 anos de idade) este internado perante o Juizado da Infância e Juventudade pelo cometimento de atos analogos aos crimes de roubo (0003793-38.2013.8.22.0701) cuja punibilidade somente foi extinta em março de 2017 (autos 0003802-97.2013.8.22.0701) e homicídio tentado (autos 000273-16.2014.8.22.0701).Ou seja, mesmo tendo passado pelo sistema socio educativo o autuado continuou no mundo criminal. Isso demonstra, ao menos neste ponto, a necessidade da garantia da ordem pública e a instrução criminal, eis que já deu mostra que não é voltado ao cumprimento das determinações judiciais (ver relatório da sentença do fato análogo ao crime de homicídio).Com isso, a decisão proferida pelo Juízo de Apresentação/Custódia deve ser mantida. Consequentemente, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0013792-57.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Anderson Oliveira dos Santos
Advogado: Wladislau Kucharski Neto - OAB/RO-3335
Despacho:
I - Intime-se o denunciado para comprovar o local de trabalho, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 64/65.II - Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 67).III - Atente-se a defesa para o prazo concedido na audiência de fls. 57. Pena de preclusão da oitiva da namorada do denunciado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0017242-08.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Adriano Ferreira de Barros
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Decisão:
ADRIANO FERREIRA DE BARROS, através de defensor constituído, requer o relaxamento da prisão em flagrante ao argumento de que os objetos subtraídos serem de baixo valor, o que acarretaria a aplicação do princípio da insignificância. Ressalta, ainda, que o requerente é dependente químico e que necessita de tratamento e não de prisão. Com a inicial somente foi acostado um extrato da internet com o valor venal dos bens subtraídos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 15/verso).É a síntese do necessário.Diante da ausência de demais documentos com o pedido lançado na inicial, analiso o presente requerimento com o processo criminal n.º 0016398-58.2018.8.22.0501.Pois bem. Imputa-se ao denunciado a pratica do crime de roubo disposto no artigo 157, § 1º do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, por volta das 02h do dia 22.11.2018, adentrou em uma construção e subtraiu fios de energia com capa plástica. Essa ação, contudo, foi percebida por moradores locais que comunicaram o encarregado da obra. O denunciado foi localizado nas imediações e ao ser abordado, utilizando-se com o emprego de uma faca e violência, ameaçou o encarregado da obra e os seguranças.O denunciado foi autuado em flagrante no dia 22.11.2018 e no mesmo dia foi submetido a audiência de apresentação (custódia).Naquela unidade judicial foi concedido liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança no valor de R$ 300,00. Entretanto, até o presente momento a fiança não foi quitada. Assim sendo, levando-se em consideração o fato do acusado já ter sido citado pessoalmente nos autos de processo criminal, bem como a decisão concessiva de liberdade perante o juízo do núcleo de custódia, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO DENUNCIADO sem o pagamento de fiança.Todavia, imponho as seguintes condições: obrigação de comparecimento em juízo toda vez que for intimado e manter o endereço atualizados nos autos.Deixo de encaminhar o acusado para unidade de tratamento, diante da ausência de convênio com o Poder Judiciário de unidades de tratamento - fase do processo de conhecimento. No mais, a aplicação ou não do princípio da insignificância será perante o processo de conhecimento. Expeça-se alvará de soltura com termo de compromisso. Certifique-se nos autos principais a presente decisão e arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ADAO PEREIRA ALECIO, CPF/CNPJ n. 823.655.042-72, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7028275-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ADAO PEREIRA ALECIO
CDA: 20180200008180
Data da Inscrição: 13/3/2018
Valor da Dívida: R$ 454.260,00 - atualizado até 29/11/2018
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA DE AUTO DE INFRAÇÃO N: 007694 ORIGEM: PROCESSO N. 18-1801.00168.0000/2015 TRANSITADO E JULGADO EM 31.10.2017 FLS.27
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ADAO PEREIRA ALECIO, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: “”Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de ADÃO PEREIRA ALECIO (CPF n. 823.655.042-72). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à

Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084687-74.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADELSON B DA ROCHA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença : 0165607-64.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: F ASSIS CALIXTO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0169742-22.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a inclusão do nome de JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA (CPF 33991081920) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 05/12/18: R$ 4.584,64.
2. Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7012909-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRUNA MARIA HILARIO FERREIRA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto à notícia de quitação do débito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7000451-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO, DULCINEIA APARECIDA BARLATTI PINHEIRO, B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso apenas para a sócia Dulcineia Aparecida Barlatti Pinheiro.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: RUA ENGENHEIRO NIEPCE DA SILVA, N. 144, APTO 604 TORRE C, BAIRRO PORTAO, CURITIBA - PR,
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração,

com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049804-93.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: UILIAN DA SILVA
DEPRECADO: WAGNER PINTO DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o embargado para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7044367-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS MATURIM - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Detran/RO em desfavor de MARIA DAS DORES DOS S MATURIM (CPF n. 630.940.962-04), para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20150205837996.
A Executa noticiou o pagamento integral do débito exequendo, incluindo as custas e honorários advocatícios (ID 21807551).
Intimada, a Exequente reconheceu o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito (ID 22398906).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam ID do documento: 22661150 Data de assinatura: Segunda-feira, 05/11/2018 07:34:21 18110507412300000000021186084

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MADEIREIRA PORTMAR LTDA, CPF/CNPJ n. 02.214.292/0001-90, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7014895-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MADEIREIRA PORTMAR LTDA
Corresponsável (art. 135, III, do CTN): SIDNEY PERRUT AMARAL, CPF: 574.021.082-87
CDA: 20170200036743
Data da Inscrição: 18/12/2017
Valor da Dívida: R$ 142.363,83 - atualizado até 15/10/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 2015300409578 LAVRADO EM 22/10/2015. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 406-C -D-K TODOS DO RICMS/RO APROVADO PELO DECRETO N. 8321/98. PENALIDADE: COD. 7333 LEI. 688/96 ART. 77.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MADEIREIRA PORTMAR LTDA, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da Executada MADEIREIRA PORTMAR LTDA (CNPJ: 02.214.292/0001-90). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curador de Ausentes e deverá ser intimada de todo os atos processuais doravante realizados. Após, retornem conclusos para análise dos demais itens do pedido ID 23397127. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho. Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
Elivalda Ramos Nogueira
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MIQUEIAS PEREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ n. 305.278.992-91, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7041546-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MIQUEIAS PEREIRA DA SILVA
CDA: 20160200062679
Data da Inscrição: 1º/12/2016
Valor da Dívida: R$ 1.856,78 - atualizado até 4/12/2018
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE IPVA DO EXERCÍCIOS: 01/2013. DOS VEÍCULOS DE RENAVAM 871587521. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 20-A DA LEI 950/00, ALTERADA PELA LEI 1560/05.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MIQUEIAS PEREIRA DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Miqueias Pereira da Silva (CPF 305.278.992-91). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0067812-29.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, GILMAR GOMES BARRETO, HERBERT RODRIGUES LOPES, JOAO HENRIQUE LIMA, VALENTIN HEIL FILHO, SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Decisão
Vistos,
1. Indefiro o pedido de chamamento do feito à ordem em virtude da pendência do julgamento do Recurso Extraordinário 852.475. Conforme se observa da consulta processual do recurso mencionado, em julgamento datado de 08.08.2018, o STJ decidiu pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa. Vejamos:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.
2. Para possibilitar a renovação dos documentos do veículo Prisma, Placa QRA-5458, defiro a alteração do gravame para proibição de transferência (comprovante em anexo).
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028623-70.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
EXECUTADO:PORTOGRANDEENGENHARIAECONSTRUCOES LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Autorize a visualização do espelho da consulta ao sistema Bacenjud ID 21397306, por parte do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7059729-84.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO GIRALDELI
DESPACHO
Vistos,
O sistema Infojud já foi utilizado nestes autos no presente ano, inclusive a busca restando infrutífera.
Defiro a inclusão do nome de João Giraldeli (CPF 17121833891) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 07/12/2018: R$ 1.974,61.
Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7054591-05.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME, DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Expeça-se carta precatória para citação (endereço no ID 22439454) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios), ou garantir a execução, no prazo de cinco dias.
2. Deverá constar no corpo do expediente que o Estado é isento do recolhimento de custas, bem como a indicação da existência do termo de cooperação técnica com a Procuradoria do Estado do Juízo Deprecado.
3. Providencie a distribuição da Carta Precatória, devendo ser anexado o comprovante ao processo, com a informação do número gerado e vara em que foi distribuída.
4. Para aguardar o cumprimento e devolução da deprecata, sobreste-se o trâmite processual por trinta dias.
5. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente por cinco dias para acompanhar o cumprimento das respectivas diligências perante o Juízo deprecado.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina InocêncioFabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0260539-49.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO MANFROI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0302938-25.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000021-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADOS: SUPERMERCADO BATE FORTE LTDA, DORADUS PEGASI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.
1. Cite-se ALEX GOMES FERNANDES para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: RUA VASCO DA GAMA, N. 1537, CONJ JAMARI, BAIRRO TRES MARIAS, PORTO VELHO - RO, CEP 76.812-608.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7024801-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa executada por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7008825-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: DAVID SARAIVA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao da CDA.
Assim, defiro a citação por edital de DAVID SARAIVA DA SILVA (CPF: 684.949.982-34), visto que as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0078930-65.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A FREIRE DE ARAUJO CONFEITARIA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000044-88.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: WANMIX LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para que diga quanto ao bem indicado como garantia, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000433-73.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE BICICLETAS LTDA ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação dos sócios por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049658-52.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: VALDAIR PAULO CUNHA RIBAS
DEPRECADO: IMOBILIARIA CASTILHOS LTDA - ME

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória e apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7011480-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA OAB nº DESCONHECIDO, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO OAB nº DESCONHECIDO, MITHIA ARAUJO PINHEIRO OAB nº DESCONHECIDO, MARVIN DOS SANTOS MENEZES OAB nº DESCONHECIDO, MARIA CLAUDIA PINTO OAB nº DESCONHECIDO, MARCOS ANTONIO DE JESUS OAB nº DESCONHECIDO, MARCELO RIBEIRO MENDES OAB nº DESCONHECIDO, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA OAB nº DESCONHECIDO, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº DESCONHECIDO, JULIANA PASSOS DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO, JULIANA DE HOLLEBEN THOME OAB nº DESCONHECIDO, JULIANA DE ALMEIDA PICININ OAB nº DESCONHECIDO, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA OAB nº DESCONHECIDO, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA OAB nº DESCONHECIDO, FLAVIO NUNES CASSEMIRO OAB nº DESCONHECIDO, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA OAB nº DESCONHECIDO, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA OAB nº DESCONHECIDO, ERIKA DE MARCHI E SILVA OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB nº DESCONHECIDO, ANDREIA PINTO SABINO OAB nº DESCONHECIDO, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL OAB nº DESCONHECIDO, ANA LETICIA LANZONI MOURA OAB nº DESCONHECIDO, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES OAB nº DESCONHECIDO, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0035913-76.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, JOSE GUALBERTO LACERDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7014580-02.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EZEQUIEL GONCALVES, EXCELSA INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7049656-82.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: REGIANE FERREIRA ALVES - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: PRISCILA FERREIRA ALVES - ADVOGADO DO DEPRECADO:
Despacho
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 23273540). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7003417-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: TIAGO RONIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de TIAGO RONIO DA SILVA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205852588.
Houve o pagamento integral do débito (ID 22263346), conforme comprovante em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7033814-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO EDGAR CAVALCANTE MELO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7036674-07.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARILZA DE ALMEIDA ZAUPA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES OAB nº SP250151
Decisão
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7062791-35.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REI TINTAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
6. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, EXECUTADO: REI TINTAS S.A. CNPJ nº 26.523.837/0001-09, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até XX é de R$.
6. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0000897-22.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
EXECUTADO: DIRLENE ALVES DE SOUZA
DESPACHO
Vistos,
Diante da sentença de fl. 45, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7049580-58.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: D. E. D. T. -. D. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: APARECIDA PINGUELO - ADVOGADO DO DEPRECADO:
Despacho
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 23515936). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Endereço: RUA PRINCIPAL N. 174, RESIDENCIAL ARAGUAIA, QUADRA 01, LOTE 05, BAIRRO NOVO HORIZONTE, CEP 76810-160.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7013410-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0265719-46.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: REZENDE COM DE CONFECCOES LTDA, RUBENS CAVALHEIRO NASCIMENTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra REZENDE COM DE CONFECCOES LTDA, RUBENS CAVALHEIRO NASCIMENTO.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal, considerando os lançamentos individuais, ao tempo da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 23489577) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049444-61.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: BV FINANCEIRA S/A
DEPRECADO: BIANCA SILVA MEDRADE
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000063-65.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADOS: WILLIANA PERINE PAVIOTE, PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao já diligenciado.
1. Cite-se a corresponsável Williana Perine Paviote para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: RUA SAO BERNARDO, Nº 173, CENTRO, NOVA LACERDA - MT, CEP: 78.243-000.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7049470-59.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ISAAC CONCEICAO PINHO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SUELLEN GOMES DA SILVA OAB nº SP361344, VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO OAB nº SP166145, GILBERTO REINOR OAB nº SP400685
DEPRECADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de Juízo Especial Cível.
Redistribua a uma das Varas do Juizado Especial Cível.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0113970-84.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDOMAFE MAQUINAS E FERRAMENTAS S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049476-66.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CHARLENE PNEUS LTDA
DEPRECADO: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7049498-27.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
DEPRECADO: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:
Despacho
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000121-68.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: AURINEIA BORGES VALENTE 779599
DESPACHO
Vistos,
Diante da sentença ID 23277591, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000223-90.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENCAL- CONSTRUÇÕES E EMPREENDI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se ENCAL – CONSTRUÇÕES E EMPREENDI para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Av. Bernardo Sayao, nº. 2363, Sala C, Tres Poderes, Imperatriz/MA – CEP: 65.203-250.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7049626-47.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE ROCHA DE MORAIS OAB nº DF32314
DEPRECADO: L D SISTEMA DE COMUNICACAO EIRELI - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:

Despacho
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0124609-54.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSEMAR DE SOUZA SANTOS
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou infrutífera.
Defiro a inclusão do nome de JOSEMAR DE SOUZA SANTOS (CPF 21713111268) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 07/12/18: R$ 7.398,79.
Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7000464-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7028489-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: JULIANA VOLPATO CURI PACCINI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se JULIANA VOLPATO CURI PACCINI para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 2151, Caiari, Porto Velho – RO, CEP: 76801-164.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7012857-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
A devedora foi devidamente citada por mandado e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7049659-37.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ABEL DA COSTA GOMES - ADVOGADO DO DEPRECADO:
Despacho
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 23096788). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7049655-97.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: IDEA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ELISANGELA MARIA GONCALVES SILVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
Despacho
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7049653-30.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: A. S. LAMAR - ADVOGADO DO DEPRECADO:
Despacho
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049651-60.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: SCHIRLENE WEINHEIMER FERREIRA
DEPRECADO: MUNICÍPIO DE TAPES
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046488-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7037881-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELISANDRA MARIA DE OLIVEIRA BEBER, MARIO MARCIO VIEIRA BARBOSA FERNANDES, MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereços idênticos aos já diligenciados. Contudo, consta na CDA endereço da sócia ELISANDRA MARIA DE OLIVEIRA BEBER que não sofreu diligências.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, N. 108, APTO 904, JARDIM TROPICAL, CUIABA - MT, CEP 78.065-230.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7013482-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CIIE MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada CIIE MADEIRAS LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo

eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7042478-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Benno Luiz Graebina, nº 4141, bairro Jardim Oliveiras, CEP: 76.980-663, em Vilhena (RO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7013448-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada por intermédio de seu patrono para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049444-61.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DÉBORAH FARIAS CAVALCANTE OAB/AM N. 7822
DEPRECADO: BIANCA SILVA MEDRADE
Despacho
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7059011-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANS ELIEL LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para que informe ao juízo deprecado quanto ao pagamento das custas da carta precatória (comprovante de ID: 23287737).
Após, retorne concluso para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7057865-11.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REINALDO DE ALMEIDA E SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7012885-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSKOWALSKI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Encaminhe-se a Credora para manifestações em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7055043-49.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANDRO BATI FURQUIM
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente aoID: 049284800271805046 a Arthur Bagder da Silva Schiave, OAB-RO 7683, CPF 883.821.411-53, Banco do Brasil, AG 3997-7; C/C 6601-X.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7009059-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MONTE REI TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
A devedora foi devidamente citada por EDITAL e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0148499-90.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JERZY BADOCHA
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a penhora e avaliação do bem imóvel: apartamento residencial n. 128 da Entrada B. N. do Edifício Nacões Unidas, n. 8341, CEP 05425-070, Subdistrito de Pinheiros/SP, de propriedade do devedor, Sr. Jerzy Badocha (CPF n. 024.781.102-53).
2. Após, intime-se o executado (Jerzy Badocha, CPF n. 024.781.102-53) e eventual cônjuge acerca da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
3. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça quanto ao registro da penhora junto ao Cartório de Imóveis competente.
4. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria-Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se

necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".
5. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta-corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856.
6. Processo: 0148499-90.2007.8.22.0001, CDA: 20070200008193; Classe: Execução Fiscal; Natureza: não-tributária (ressarcimento ao erário – Acórdão TCE/RO); Exequente: Estado de Rondônia; Executado: Jerzy Badocha (CPF n. 024.781.102-53).
7. Valor da Ação: R$ 28.410.767,69 – Atualizado até 26/06/2018 (Principal: R$ 25.142.272,29; Honorários 10%: R$ 2.514.227,23; Custas processuais 3%: R$ 754.268,17).
8. ANEXOS: CDA (fl. 3), petição ID 22141516, planilha atualizada do débito (ID 19485869), despacho e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0068428-04.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação de:
a) Lote de terras urbano n. 008, Quadra 8, Cadastro 000-008-008 (posteriormente alterada para Cadastro 001.100.022, Lote 022, Quadra 100, Setor 001), Matrícula 2.152, área 190,00 m², situado a leste com Avenida Campos Sales, à Oeste com Avenida Lauro Sodré (certidão de inteiro teor em anexo).
2. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça quanto ao mapa de georreferenciamento acostado aos autos, que certamente poderá auxiliar na localização do imóvel (ID 19285467).
3. Segundo informações acostadas pela Fazenda credora, o imóvel corresponde ao atual ponto comercial denominado "brasileirinho Espetinhos & Refeições".
4. Intime-se o executado (Robson Souza de Oliveira, CPF n. 308.859.734-53) e eventual cônjuge acerca da penhora, bem como do prazo legal de 30 dias para oferecimento de embargos, cujo recebimento fica condicionado à garantia integral do Juízo (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).
5. A penhora deverá ser registrada perante o Cartório competente.
6. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Avenida Campos Sales, à Oeste com Avenida Lauro Sodré (disponível no mapa georreferenciado – ID 19285467) – equivalente ao atual ponto comercial "brasileirinho Espetinhos & Refeições".
Valor da Execução: R$ 157.885.688,90 – atualizado até 20/09/2018.
Anexo: CDA (fl. 3), ID 14674771 e ID 14674778 (certidão de inteiro teor), ID 19285467 (mapa georreferenciamento), ID 22141744 (planilha atualizada do débito).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7043849-81.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: prefeitura municipal de costa marques
DEPRECADO: ELIO MACHADO DE ASSIS
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 22587731 e ID 22587734 – pág. 8).
Após, devolva-se. Serve o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua João Paulo I, n. 2400, Residencial Riviera, Bairro Novo Horizonte, CEP 76810-154, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0104034-11.1998.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GLORIA INEZ JOUAYED ALMEIDA FERNANDES, TAMBAU EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Em sede de Agravo de Instrumento, o TJRO determinou a realização de consulta pelo sistema Bacenjud (ID 23244224).
Dê-se vista à Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito em cinco dias.
Após, retornem conclusos para tomada da providência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045527-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: APARECIDA MUNIZ DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra APARECIDA MUNIZ DA SILVA (CPF n. 000.193.462-71) para cobrança da CDA n. 275 (Cód. Controle Interno n. 272/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017 (ID 22827254).
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 275 (Cód. Controle Interno n. 272/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045548-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ROSINEIDE PEREIRA DE AZEVEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ROSINEIDE PEREIRA DE AZEVEDO (CPF n. 973.243.452-04) para cobrança da CDA n. 281 (Cód. Controle Interno n. 278/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional

previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017 (ID 22828164).
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013 (todos anteriores a 10/11/2013).
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 281 (Cód. Controle Interno n. 278/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0030040-95.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GLAUCIA JOSE DE SOUSA
DESPACHO
Vistos,
Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em cinco dias, quanto à prescrição intercorrente, considerando a data do término da suspensão determinada no ID: 19191262 p. 46.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7050305-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME (CNPJ: 06.189.257/0001-10).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0079457-17.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: H. P. L. -. E.
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada por intermédio de seu patrono para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7026169-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCIELEN DA SILVA NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se FRANCIELEN DA SILVA NASCIMENTO para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: RUA TILAPI, Nº 3281, BAIRRO ELETRONORTE, PORTO VELHO - RO, CEP 76.801-000.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0083621-59.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CASA DO ELETRICISTA LTDA - EPP, LETICIA GARCIA DA SILVA, COSME JOSE DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0221810-56.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: T. DE S. PORTO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7036197-81.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO MACHADO SIQUEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7011503-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: UNIQUE TRANSPORTES LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao sistema PJE verifica-se que a executada não apresentou embargos à Execução fiscal.
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000009225680 , nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da

Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº20170200025594, Código de Receita 5519. Contribuinte:Unique Transportes Ltda CNPJ nº 13.524.588/0001/24.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Execução Fiscal: 0066514-02.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA - ME, RUA RAIMUNDO LEITE, 1595 JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA - ME, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20060200990062.
A Exequente noticiou (ID 23484097) o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Tendo em vista que as demais diligências retornaram infrutíferas e a consulta ao Infojud não encontrou endereço diverso, intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais por meio de edital, no prazo de quinze dias.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem constrições existentes.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0176714-62.1996.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IRMAOS SANTOS & CIA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, conta 2848 040 01549890-0, para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7030821-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto aos bens imóveis ofertados À penhora, em cinco dias.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos de Terceiro : 7022902-06.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: ERINEIDE MONTEIRO DA SILVA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
EMBARGADO: F. P. D. E. D. R.
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Nos termos do art. 185 do CTN, a alienação de bens em momento posterior à inscrição do crédito em dívida ativa será presumida fraudulenta, salvo reste comprovado que o devedor tenha reservado bens o suficiente para adimplir integralmente a dívida inscrita, in verbis:
Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).
Verifica-se que a inscrição do crédito em dívida ativa ocorreu em 27.09.2006, enquanto a aquisição do imóvel pela Embargante se deu em 06.08.2008.
Assim, oportunizo que a Embargante apresente provas nos autos, em dez dias, que permitam averiguar se houve reserva de bens pela devedora fiscal para fins de análise da fraude à execução fiscal.
Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0114836-92.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GENISE CALCADOS LTDA - ME, DENISE LUCIANO GOMES MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, GENILDE DE CAMARGO OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Em atenção a economia e celeridade processual, intimem-se às partes para manifestações quanto ao traslado da CDA cobrada neste feito para os autos n. 0030083-32.2008.8.22.0001. Prazo: 5 dias.
Destaca-se que a medida visa efetivar a penhora do bem imóvel ofertado.
Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Cumprimento de sentença : 7013833-52.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: proceda a resposta do Ofício de n. 3574/2018.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7050311-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MORENO & MORENO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação do imóvel:
Lotes de terras urbano nº 001, Cadastro 000-114/A-001-000. Área 212,000m². Limitando-se ao norte com a Avenida 7 de Setembro; Ao Sul com a Rodovia BR/364, a Leste com o Lote 001/A, a Oeste com a confluência da Avenida 7 de Setembro e a Rodovia BR/364, onde fica o monumento da referida BR/364. Titulo: Carta de Aforamento nº 2.851, data de emissão 23.10.1960. Registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, Oficial Francisco Jacinto, Matrícula 15.197.
2. Intime-se o executado.
3. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.
4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Endereço: norte com a Avenida 7 de Setembro; Ao Sul com a Rodovia BR/364, a Leste com o Lote 001/A, a Oeste com a confluência da Avenida 7 de Setembro e a Rodovia BR/364, onde fica o monumento da referida BR/364.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7042978-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS, RONDINERIO SILVA DOS SANTOS, CASA DAS FRALDAS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada Casa das Fraldas Ltda - Me (CNPJ: 05.301.674/0001-40) e de seus corresponsáveis Edson Aparecido Alves dos Santos (CPF n. 303.556.991-68) e Rondinério Silva dos Santos (CPF n. 277.511.448-23).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0213212-11.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARISA ALVES BATISTA
DESPACHO
Vistos,
Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em cinco dias, quanto à prescrição intercorrente, considerando a data do término da suspensão determinada no ID 17937687 p. 40.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7035250-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:049284801281810300 ou Conta: 2848 040 01685307 -0 , a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0095044-21.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALUPO TRANSPORTES LTDA.
DESPACHO
Vistos,
Em sede de Agravo de Instrumento, o TJRO determinou a realização de consulta pelo sistema Bacenjud (ID 23095257).
Dê-se vista à Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito em cinco dias.
Após, retornem conclusos para tomada da providência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028987-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000012485655, nos seguintes termos:
a) R$49,35 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) R$164,51 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20170200035259, Código de Receita 5519. Contribuinte: GL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ n. 16.927.393/0001-13.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0027767-46.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para indicar o endereço completo dos imóveis do devedor e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 23117161.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045528-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARLENE RAMOS NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARLENE RAMOS NASCIMENTO (CPF n. 386.364.092-68) para cobrança da CDA n. 273 (Cód. Controle Interno n. 270/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017 (ID 22827292).
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013 (todos anteriores a 10/11/2013).
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 273 (Cód. Controle Interno n. 270/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045529-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: UANDERSON SILVA SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra UANDERSON SILVA SOUZA (CPF n. 993.235.322-15) para cobrança da CDA n. 272 (Cód. Controle Interno 269/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do

prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017 (ID 22827360).
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 272 (Cód. Controle Interno 269/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0211678-32.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: O. -. C. E. P. E. -. E.
DESPACHO
Vistos,
A empresa executada foi devidamente intimada por intermédio de seu patrono da penhora via Bacenjud, todavia manteve-se silente.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0188301-03.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: UNIBIKE COMERCIO E SERVIOS LTDA, CELSO DE SOUSA BUENO
DESPACHO
Vistos,
A devedora foi devidamente citada por EDITAL e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7013682-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES TRANSGEIB LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0018320-05.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MANUEL GOMES DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0104812-97.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0040739-48.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NICOLETTI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra JOSE ROBERTO NICOLETTI.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu com a concordância da Exequente (ID 22054032) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Inexiste constrição nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0004884-03.2011.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. A busca ao sistema Renajud resultou infrutífera.
3. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000099-39.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CROACIA LOCADORA
DESPACHO
Vistos,
Em decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência n. 157.945, determinou-se que decidir sobre a essencialidade dos bens sujeitos à constrição patrimonial é competência do juízo falimentar. Veja-se:
"Nessas condições, CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ/MT para decidir sobre a essencialidade dos bens sujeitos a constrição para o êxito da recuperação judicial."
Conforme assentado na decisão, "embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa devem ser analisados pelo Juízo Universal, fato este que não impede que o Juízo da Execução Fiscal prossiga com o processo de liquidação do quantum, evitando a prática de medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento".
Assim, procedo a imediata remoção dos gravames inseridos no sistema RENAJUD sobre os veículos da Executada (espelho em anexo), cujo ato poderá ser oportunamente requerido pela Fazenda nos autos do Juízo Falimentar.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7035063-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Usimat Destilaria de Álcool Ltda promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia na ação movida para cobrança de crédito espelhado na CDA de n. 20180200024768.
Em síntese, a Excipiente afirma que o débito foi pago antes da inscrição em dívida ativa. Subsidiariamente, afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório e pede sua minoração.
Juntou documentos.
Intimada, a Excepta confirma o pagamento do débito e pleiteia a extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Conforme previsto no art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá, entre outras hipóteses, pelo pagamento (inciso I).
No caso em comento, trata-se de fato incontroverso que a Empresa promoveu o adimplemento do débito antes da inscrição em dívida ativa, afastando a presunção de liquidez e exigibilidade da CDA n. 20180200024768.
Pelo exposto, acolho os pedidos de Usimat Destilaria de Álcool Ltda para extinguir a execução fiscal de n. 7035063-48.2018.8.22.0001 (CDA n. 20180200024768) nos termos do art. 156 do CTN c/c 924, II do NCPC.
Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC.
P.R.I.C.
Sem constrições. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Após o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0137799-55.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGOSTINHO GLEITON DANTAS DE OLIVEIRA, LABIOMED COM E REP LTDA, JEANE CARLA DA CRUZ NOGUEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de LABIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n. 84.710.904/0001-09) para cobrança da CDA n. 20070200005853.
A Exequente noticiou que houve duplicidade do lançamento que deu origem ao título executivo, motivo por que procedeu a baixa administrativa da CDA (ID 23058030).
Pugnou pela extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Consoante dicção normativa do art. 26 da Lei 6.830/80, o cancelamento na via administrativa da CDA exequenda, se anterior à decisão de primeira instância, importa na extinção do feito sem ônus às partes. Confira-se:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa (ID 23058030), a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispenso o prazo recursal.
Defiro a liberação do SERASAJUD (ID 14204468). Havendo outras constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0162458-70.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. D. O. A., P. R. D. A., C. &. A. L. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra CABRAL & AMARAL LTDA (CNPJ n. 00.581.499/0001-78) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200000789.
Após o decurso de 1 ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 40-44), não se logrou êxito em indicar bens penhoráveis da Executada.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional e requer prosseguimento da demanda fiscal (ID 22013840).
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).

No caso dos autos, acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 06/06/2011, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 40-42). Por outro lado, a Fazenda tomou ciência da suspensão em 19/09/2011 (fl. 43).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 20/09/2011, enquanto que o termo final se deu em 20/09/2016.

Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.

Consoante entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, as diligências infrutíferas por parte da Exequente não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.' (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é resguardar a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (20/09/2011) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestações, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento da remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 22911887

Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 09:15:47

18111409023300000000021424978

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0101157-25.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra IMPELCO COM. E IMP. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ n. 01.599.995/0003-83) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200000086.

Após o decurso de 1 ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 110), não se logrou êxito em indicar bens penhoráveis da Executada.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional e requer prosseguimento da demanda fiscal.

Sustenta, em suma, que não ficou inerte no decurso da Execução Fiscal, cuja demora à perseguição do débito exequendo deve ser atribuída à morosidade do Judiciário, aplicando-se, no caso, os termos da Súmula n. 106 do STJ.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).
No caso dos autos, acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 07/02/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 110-113). A Fazenda externou ciência da suspensão do feito em 07/03/2012 (fl. 114).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 08/03/2013, enquanto que o termo final se deu em 08/03/2018.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.
Não procede o argumento da Fazenda de que a declaração da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 exige sua inércia, bastando o decurso do prazo de 5 anos desde o término da suspensão de 1 ano sem que se logre êxito em indicar bens penhoráveis da devedora dentro desse interstício temporal.
Isso ocorre porque a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Tanto assim que, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, as diligências infrutíferas por parte da Exequente não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.' (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
Perceba-se: se as diligências infrutíferas não tem o condão de interromper o prazo prescricional, é porque nessa espécie de prescrição (art. 40 da LEF) a inércia da Fazenda é irrelevante para a aplicação do referido dispositivo legal, bastando o decurso do prazo de 5 anos sem a localização de bens penhoráveis após o término da suspensão de 1 ano, tal como é o caso dos autos.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (08/03/2013) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se as partes sobre o teor desta sentença.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestações, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento da remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC/2015.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22963475
Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 09:15:57
18111611381300000000021474117

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Embargos à Execução Fiscal : 0011438-46.2014.8.22.0001
EXEQUENTES: JOAO FERNANDES BASTIDA, Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda - Epp
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB/RO 6350 e BRUNO TOLEDO DA SILVA OAB/RO 6035
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: inverta-se os polos da relação processual no sistema PJe, fazendo constar a Fazenda como Exequente e João Fernandes Bastida e Cocef Comércio de Cereais Fernandes Ltda - EPP como Executada.
2. Após, intime-se a Executada, na pessoa de seus patronos constituídos, para pagar o débito exequendo referente à condenação em honorários, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC/2015).
3. Atente-se quanto à planilha de débito apresentada na petição ID 22099281.
4. Silente, certifique-se dê-se vista à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22963513
Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 09:16:52
18111611384300000000021474152

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Execução Fiscal: 0107137-45.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F N RABELO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra F N RABELO - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 23448406) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045647-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS (CPF n. 711.187.052-20) para cobrança da CDA n. 286.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data se sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017 (ID 22840292).
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em

12/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 12/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 286, devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CNPJ n. 07.839.957/0001-75 e seu corresponsável tributário, LINDERSON HUTIM DOS PASSOS, CPF n. 394.643.261-15, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7014901-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP E OUTROS
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Linderson Hutim dos Passos Júnio, CPF: 024.789.571-75 e Enice Bernardo Pinto, CPF: 297.893.701-72
CDA: 20170200036788
Data da Inscrição: 18/12/2017
Valor da Dívida: R$ 95.498,71 - atualizado até 5/12/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20153000109834 LAVRADO EM 10/06/2015. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 406-C-D-K, TODOS DO RICMS/RO, APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: COD. 7631 LEI N. 688/96 ART. 79.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e seu corresponsável tributário, LINDERSON HUTIM DOS PASSOS, CPF: 394.643.261-15, acima qualificados, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuarem o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: "Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (CNPJ nº 07.839.957/0001-75) e de seu corresponsável Linderson Hutim dos Passos (CPF: 394.643.261-15). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: OSMAR GONÇALVES LEITE, CPF/CNPJ n. 973.588.008-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 1000622-22.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: OSMAR GONÇALVES LEITE
CDA: 20120200001475
Data da Inscrição: 24/2/2012
Valor da Dívida: R$ 9.495,49 - atualizado até 27/10/2017
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20103000300007 LAVRADO EM 28/01/2010.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar OSMAR GONÇALVES LEITE, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: "Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de OSMAR GONÇALVES LEITE (CPF: 973.588.008-34). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0006168-12.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
EXECUTADO: Cicera Manissoba - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CÍCERA MANISSOBA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 5 (fls. 13-22).
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA na via administrativa diante do pagamento do débito, situação que se amolda à hipótese do art. 26 da Lei 6.830/80.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0027708-58.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o redirecionamento para os sócios corresponsáveis.
Conforme certidão do Oficial de Justiça, ID 10625031 p. 56, não há indícios de dissolução da empresa.
1. Defiro a inclusão do nome de AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA - ME (CNPJ n. 04.700.008/0001-11) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 06/12/18: R$ 119.311,97.
2. Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7009549-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GILMAIR GASPAR FERREIRA, GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se o corresponsável GILMAIR GASPAR FERREIRA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: RUA JOAQUIM DA ROCHA, N. 2119, BAIRRO CASTANHEIRA, PORTO VELHO - RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7062600-87.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: RAIMUNDO CEZARIANO SARAIVA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Diante da sentença ID 19950157, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7052023-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R M INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA - ME, AMARILDO PASSARELI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se o corresponsável AMARILDO PASSARELI para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Rouxinol, N. 2268, Centro, Município de Cujubim/RO, Cep: 76864-000.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7051532-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, ANITA DA ROCHA VIANA SIMOES, S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado. 1. Cite-se CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 170.381.204-25, localizado à RUA VISCONDE DE PIRATININDA, Nº 47, PQ. LARANJEIRAS, CEP. 69.058-000, MANAUS - AM; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7051532-09.2017.8.22.0001, CDA: 20170200010486; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: SS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA -ME. 6. Valor da Ação: R$ 113.183,66 - Atualizado até 06/12/2018 (Principal: R$ 100.162,53; Honorários 10%: R$ 10.016,25; Custas processuais 3%: R$ 3.004,88). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023508-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALTAIR LORENCO
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a inclusão do nome de VALTAIR LOURENÇO (CPF 02020339293) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 07/12/18 R$ 201.327,02.
2. Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7032044-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a inclusão do nome do sócio FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ (CPF 56349530225) e da empresa executada HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

LTDA (CPF 21527738000181) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 06/12/18: R$ 52.188,69.
2. Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031931-51.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA REGIS
DESPACHO
Vistos,
Determino que o IDARON informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de EMANUEL BARBOSA REGIS (CPF 76793486268). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0005454-86.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JURACI MENEZES GARCIA
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a inclusão do nome de JURACI MENEZES GARCIA (CPF 51880253968) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 27/08/18: R$ 8.658,21.
2. Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7044041-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JACINETE ALVES BARBOZA REIS, ARNALDO EGIDIO BIANCO, ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CRUZ - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se ARNALDO EGÍDIO BIANCO e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CRUZ para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Após, retornem conclusos para análise dos demais pedidos do ID 23498888.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço:
(I) ARNALDO EGÍDIO BIANCO - Rua Rio Jaru, n. 1.024, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO, CEP 76.907-758.
(II) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CRUZ - Rua José Lenk, n. 1.559, Bairro Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0033163-04.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CODIMAT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MAT DE CONST LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CODIMAT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MAT DE CONST LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200007475.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 23416487) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000132-29.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049606-56.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CHARLENE PNEUS LTDA
DEPRECADO: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004906-61.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LILIAN CABRAL DE FREITAS
DESPACHO
Vistos, etc.,
A pretensão de constrição do patrimônio da empresa Freitas e Queiroz Comércio, Materiais de Construções LTDA, ainda que o devedor desta demanda fiscal seja do quadro societário, implica em atingir patrimônio de terceiro estranho à lide, motivo por que demanda a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 133 e seguintes do CPC), desde que presentes os requisitos necessários.
Perceba-se que o pedido de penhora de faturamento da empresa difere de eventual pedido de penhora de quotas do sócio devedor (art. 861 e seguintes do CPC/2015). Note-se ainda que a cópia do Contrato Social (ID 22071419) indica que a executada possui apenas dez por cento das quotas da empresa.
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa Freitas e Queiroz Comércio, Materiais de Construções LTDA.
Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0221721-33.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud resultou infrutífera.
Defiro a inclusão do nome de IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (CPF0J 1599995000383) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 06/12/18: R$ 4.072.782,54.
2. Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7028994-97.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACO TRANS TRANSPORTES LTDA. - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7054675-06.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.
1. Cite-se a empresa executada no endereço do corresponsável JOSE PINTO DA SILVA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: RUA DA PRATA, N. 1737, CONJ MAL RONDON, PORTO VELHO – RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7043890-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO FREIRE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao da CDA.
1. Cite-se SEBASTIAO FREIRE DE SOUZA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: RUA EDMUNDO PINTO, N. 48, JARDIM ELDORADO, RIO BRANCO - AC, CEP: 69.909-021.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7030184-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. R. M. XAVIER SILVA - ME
DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 23497375.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084477-86.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LAURO LAURI DAS NEVES, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, B B ELETRO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7011971-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RACCI & RACCI LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0042014-32.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MATO GROSSO BRASIL EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se MATO GROSSO BRASIL EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA , inscrita no CNPJ sob o n. 26.767.236/0001-41, localizada à Rua Paramaribo, 292, bairro Jardim das Américas II, CEP 78060-000, Cuiabá - MT; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 0042014-32.2008.8.22.0001, CDA: 20050200001508; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: MATO GROSSO BRASIL EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA. 6. Valor da Ação: R$ 12.608,34 - Atualizado até 07/12/2018 (Principal: R$ 11.157,82; Honorários 10%: R$ 1.115,78; Custas processuais 3%: R$ 334,73). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7015145-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA E LOGISTICA TRANSRORAIMA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0032558-39.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADOS: D. D. D. C. I. L., F. E. P., J. M. D. S.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7016584-12.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0123294-25.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILBERTO MACHADO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023504-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA CHAPARRAL LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada Madeireira Chaparral Ltda - Me (CNPJ: 09.326.882/0001-54).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retornem conclusos para análise do redirecionamento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0040739-48.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NICOLETTI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra JOSE ROBERTO NICOLETTI.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu com a concordância da Exequente (ID 22054032) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Inexiste constrição nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0004884-03.2011.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. A busca ao sistema Renajud resultou infrutífera.
3. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000099-39.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CROACIA LOCADORA
DESPACHO
Vistos,
Em decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência n. 157.945, determinou-se que decidir sobre a essencialidade dos bens sujeitos à constrição patrimonial é competência do juízo falimentar. Veja-se:
"Nessas condições, CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ/MT para decidir sobre a essencialidade dos bens sujeitos a constrição para o êxito da recuperação judicial."
Conforme assentado na decisão, "embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa devem ser analisados pelo Juízo Universal, fato este que não impede que o Juízo da Execução Fiscal prossiga com o processo de liquidação do quantum, evitando a prática de medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento".
Assim, procedo a imediata remoção dos gravames inseridos no sistema RENAJUD sobre os veículos da Executada (espelho em anexo), cujo ato poderá ser oportunamente requerido pela Fazenda nos autos do Juízo Falimentar.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7035063-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Usimat Destilaria de Álcool Ltda promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia na ação movida para cobrança de crédito espelhado na CDA de n. 20180200024768.
Em síntese, a Excipiente afirma que o débito foi pago antes da inscrição em dívida ativa. Subsidiariamente, afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório e pede sua minoração.
Juntou documentos.
Intimada, a Excepta confirma o pagamento do débito e pleiteia a extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Conforme previsto no art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá, entre outras hipóteses, pelo pagamento (inciso I).
No caso em comento, trata-se de fato incontroverso que a Empresa promoveu o adimplemento do débito antes da inscrição em dívida ativa, afastando a presunção de liquidez e exigibilidade da CDA n. 20180200024768.
Pelo exposto, acolho os pedidos de Usimat Destilaria de Álcool Ltda para extinguir a execução fiscal de n. 7035063-48.2018.8.22.0001 (CDA n. 20180200024768) nos termos do art. 156 do CTN c/c 924, II do NCPC.
Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC.
P.R.I.C.
Sem constrições. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Após o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0137799-55.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGOSTINHO GLEITON DANTAS DE OLIVEIRA, LABIOMED COM E REP LTDA, JEANE CARLA DA CRUZ NOGUEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de LABIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n. 84.710.904/0001-09) para cobrança da CDA n. 20070200005853.
A Exequente noticiou que houve duplicidade do lançamento que deu origem ao título executivo, motivo por que procedeu a baixa administrativa da CDA (ID 23058030).
Pugnou pela extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Consoante dicção normativa do art. 26 da Lei 6.830/80, o cancelamento na via administrativa da CDA exequenda, se anterior à decisão de primeira instância, importa na extinção do feito sem ônus às partes. Confira-se:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa (ID 23058030), a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispenso o prazo recursal.
Defiro a liberação do SERASAJUD (ID 14204468). Havendo outras constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0162458-70.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. D. O. A., P. R. D. A., C. &. A. L. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra CABRAL & AMARAL LTDA (CNPJ n. 00.581.499/0001-78) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200000789.
Após o decurso de 1 ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 40-44), não se logrou êxito em indicar bens penhoráveis da Executada.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional e requer prosseguimento da demanda fiscal (ID 22013840).
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).
No caso dos autos, acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 06/06/2011, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 40-42). Por outro lado, a Fazenda tomou ciência da suspensão em 19/09/2011 (fl. 43).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 20/09/2011, enquanto que o termo final se deu em 20/09/2016.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.
Consoante entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, as diligências infrutíferas por parte da Exequente não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.' (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é resguardar a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (20/09/2011) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestações, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento da remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 22911887

Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 09:15:47

18111409023300000000021424978

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0101157-25.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra IMPELCO COM. E IMP. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ n. 01.599.995/0003-83) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200000086.

Após o decurso de 1 ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 110), não se logrou êxito em indicar bens penhoráveis da Executada.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional e requer prosseguimento da demanda fiscal.

Sustenta, em suma, que não ficou inerte no decurso da Execução Fiscal, cuja demora à perseguição do débito exequendo deve ser atribuída à morosidade do Judiciário, aplicando-se, no caso, os termos da Súmula n. 106 do STJ.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).

No caso dos autos, acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 07/02/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 110-113). A Fazenda externou ciência da suspensão do feito em 07/03/2012 (fl. 114).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 08/03/2013, enquanto que o termo final se deu em 08/03/2018.

Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.

Não procede o argumento da Fazenda de que a declaração da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 exige sua inércia, bastando o decurso do prazo de 5 anos desde o término da suspensão de 1 ano sem que se logre êxito em indicar bens penhoráveis da devedora dentro desse interstício temporal.

Isso ocorre porque a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Tanto assim que, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, as diligências infrutíferas por parte da Exequente não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.' (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
Perceba-se: se as diligências infrutíferas não tem o condão de interromper o prazo prescricional, é porque nessa espécie de prescrição (art. 40 da LEF) a inércia da Fazenda é irrelevante para a aplicação do referido dispositivo legal, bastando o decurso do prazo de 5 anos sem a localização de bens penhoráveis após o término da suspensão de 1 ano, tal como é o caso dos autos.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (08/03/2013) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se as partes sobre o teor desta sentença.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestações, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento da remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC/2015.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22963475
Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 09:15:57
18111611381300000000021474117

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução Fiscal : 0011438-46.2014.8.22.0001
EXEQUENTES: JOAO FERNANDES BASTIDA, Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda - Epp
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB/RO 6350 e BRUNO TOLEDO DA SILVA OAB/RO 6035
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: inverta-se os polos da relação processual no sistema PJe, fazendo constar a Fazenda como Exequente e João Fernandes Bastida e Cocef Comércio de Cereais Fernandes Ltda - EPP como Executada.
2. Após, intime-se a Executada, na pessoa de seus patronos constituídos, para pagar o débito exequendo referente à condenação em honorários, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC/2015).
3. Atente-se quanto à planilha de débito apresentada na petição ID 22099281.
4. Silente, certifique-se dê-se vista à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22963513
Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 09:16:52
18111611384300000000021474152

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Execução Fiscal: 0107137-45.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F N RABELO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra F N RABELO - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 23448406) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Execução Fiscal : 7045647-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS (CPF n. 711.187.052-20) para cobrança da CDA n. 286.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data se sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017 (ID 22840292).
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 12/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 12/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 286, devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CNPJ n. 07.839.957/0001-75 e seu corresponsável tributário, LINDERSON HUTIM DOS PASSOS, CPF n. 394.643.261-15, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7014901-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP E OUTROS
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Linderson Hutim dos Passos Júnio, CPF: 024.789.571-75 e Enice Bernardo Pinto, CPF: 297.893.701-72
CDA: 20170200036788
Data da Inscrição: 18/12/2017
Valor da Dívida: R$ 95.498,71 - atualizado até 5/12/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20153000109834 LAVRADO EM 10/06/2015. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 406-C-D-K, TODOS DO RICMS/RO, APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: COD. 7631 LEI N. 688/96 ART. 79.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e seu corresponsável tributário, LINDERSON HUTIM DOS PASSOS, CPF: 394.643.261-15, acima qualificados, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuarem o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: "Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (CNPJ nº 07.839.957/0001-75) e de seu corresponsável Linderson Hutim dos Passos (CPF: 394.643.261-15). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos

os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: OSMAR GONÇALVES LEITE, CPF/CNPJ n. 973.588.008-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 1000622-22.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: OSMAR GONÇALVES LEITE
CDA: 20120200001475
Data da Inscrição: 24/2/2012
Valor da Dívida: R$ 9.495,49 - atualizado até 27/10/2017
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20103000300007 LAVRADO EM 28/01/2010.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar OSMAR GONÇALVES LEITE, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: "Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de OSMAR GONÇALVES LEITE (CPF: 973.588.008-34). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0006168-12.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
EXECUTADO: Cicera Manissoba - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CÍCERA MANISSOBA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 5 (fls. 13-22).
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA na via administrativa diante do pagamento do débito, situação que se amolda à hipótese do art. 26 da Lei 6.830/80.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0027708-58.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o redirecionamento para os sócios corresponsáveis.
Conforme certidão do Oficial de Justiça, ID 10625031 p. 56, não há indícios de dissolução da empresa.
1. Defiro a inclusão do nome de AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA - ME (CNPJ n. 04.700.008/0001-11) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 06/12/18: R$ 119.311,97.
2. Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7009549-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GILMAIR GASPAR FERREIRA, GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se o corresponsável GILMAIR GASPAR FERREIRA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: RUA JOAQUIM DA ROCHA, N. 2119, BAIRRO CASTANHEIRA, PORTO VELHO - RO.
Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7062600-87.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: RAIMUNDO CEZARIANO SARAIVA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Diante da sentença ID 19950157, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7052023-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R M INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA - ME, AMARILDO PASSARELI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se o corresponsável AMARILDO PASSARELI para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Rouxinol, N. 2268, Centro, Município de Cujubim/RO, Cep: 76864-000.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7051532-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, ANITA DA ROCHA VIANA SIMOES, S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado. 1. Cite-se CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 170.381.204-25, localizado à RUA VISCONDE DE PIRATININDA, Nº 47, PQ. LARANJEIRAS, CEP. 69.058-000, MANAUS - AM; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA -

Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7051532-09.2017.8.22.0001, CDA: 20170200010486; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: SS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA -ME. 6. Valor da Ação: R$ 113.183,66 - Atualizado até 06/12/2018 (Principal: R$ 100.162,53; Honorários 10%: R$ 10.016,25; Custas processuais 3%: R$ 3.004,88). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023508-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALTAIR LORENCO
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a inclusão do nome de VALTAIR LOURENÇO (CPF 02020339293) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 07/12/18 R$ 201.327,02.
2. Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7032044-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a inclusão do nome do sócio FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ (CPF 56349530225) e da empresa executada HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CPF 21527738000181) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 06/12/18: R$ 52.188,69.
2. Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031931-51.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA REGIS
DESPACHO
Vistos,
Determino que o IDARON informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de EMANUEL BARBOSA REGIS (CPF 76793486268). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0005454-86.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JURACI MENEZES GARCIA
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a inclusão do nome de JURACI MENEZES GARCIA (CPF 51880253968) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 27/08/18: R$ 8.658,21.
2. Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Execução Fiscal: 7044041-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JACINETE ALVES BARBOZA REIS, ARNALDO EGIDIO BIANCO, ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CRUZ - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se ARNALDO EGÍDIO BIANCO e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CRUZ para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em

cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Após, retornem conclusos para análise dos demais pedidos do ID 23498888.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço:
(I) ARNALDO EGÍDIO BIANCO - Rua Rio Jaru, n. 1.024, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO, CEP 76.907-758.
(II) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CRUZ - Rua José Lenk, n. 1.559, Bairro Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0033163-04.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CODIMAT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MAT DE CONST LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CODIMAT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MAT DE CONST LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200007475.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 23416487) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000132-29.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049606-56.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CHARLENE PNEUS LTDA
DEPRECADO: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004906-61.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LILIAN CABRAL DE FREITAS
DESPACHO
Vistos, etc.,
A pretensão de constrição do patrimônio da empresa Freitas e Queiroz Comércio, Materiais de Construções LTDA, ainda que o devedor desta demanda fiscal seja do quadro societário, implica em atingir patrimônio de terceiro estranho à lide, motivo por que demanda a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 133 e seguintes do CPC), desde que presentes os requisitos necessários.
Perceba-se que o pedido de penhora de faturamento da empresa difere de eventual pedido de penhora de quotas do sócio devedor (art. 861 e seguintes do CPC/2015). Note-se ainda que a cópia do Contrato Social (ID 22071419) indica que a executada possui apenas dez por cento das quotas da empresa.
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de penhora sobre

o faturamento da empresa Freitas e Queiroz Comércio, Materiais de Construções LTDA.
Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0221721-33.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud resultou infrutífera.
Defiro a inclusão do nome de IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (CPF0J 1599995000383) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 06/12/18: R$ 4.072.782,54.
2. Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7028994-97.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACO TRANS TRANSPORTES LTDA. - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7054675-06.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.
1. Cite-se a empresa executada no endereço do corresponsável JOSE PINTO DA SILVA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: RUA DA PRATA, N. 1737, CONJ MAL RONDON, PORTO VELHO – RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7043890-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO FREIRE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao da CDA.
1. Cite-se SEBASTIAO FREIRE DE SOUZA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: RUA EDMUNDO PINTO, N. 48, JARDIM ELDORADO, RIO BRANCO - AC, CEP: 69.909-021.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7030184-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. R. M. XAVIER SILVA - ME
DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 23497375.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084477-86.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LAURO LAURI DAS NEVES, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, B B ELETRO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7011971-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RACCI & RACCI LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0042014-32.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MATO GROSSO BRASIL EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se MATO GROSSO BRASIL EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA , inscrita no CNPJ sob o n. 26.767.236/0001-41, localizada à Rua Paramaribo, 292, bairro Jardim das Américas II, CEP 78060-000, Cuiabá - MT; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA -

Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 0042014-32.2008.8.22.0001, CDA: 20050200001508; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: MATO GROSSO BRASIL EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA. 6. Valor da Ação: R$ 12.608,34 - Atualizado até 07/12/2018 (Principal: R$ 11.157,82; Honorários 10%: R$ 1.115,78; Custas processuais 3%: R$ 334,73). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7015145-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA E LOGISTICA TRANSRORAIMA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0032558-39.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADOS: D. D. D. C. I. L., F. E. P., J. M. D. S.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7016584-12.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0123294-25.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILBERTO MACHADO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023504-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA CHAPARRAL LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram

frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada Madeireira Chaparral Ltda - Me (CNPJ: 09.326.882/0001-54).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retornem conclusos para análise do redirecionamento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0054404-49.1999.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Assis Teixeira da Silva Junior
Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
FINALIDADE: Intimação de r. Decisão de fl. 250: "Vistos etc. Rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na decisão. A tese ventilada pelo autor foi abordada na sentença, e a decisão deste Juízo quanto ao ponto foi devidamente fundamentada. Trata-se, então de mero inconformismo do embargante com o resultado do processo, que deverá ser apreciado na via adequada. No mais, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se. Vista à exequente para indicar bens penhoráveis e atualizar o débito, bem como, dizer sobre a prescrição (se for o caso). Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7031883-58.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE ELIOMAR PEZZINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA OAB/RO 9372; VALDINEIA ROLIM MEIRELES PEZZINO OAB/RO 3851
DESPACHO
À vista da intenção manifesta de entabular acordo de parcelamento, deverá o devedor dirigir-se ao setor competente na Procuradoria do Município, ou comparecer ao balcão de atendimento desta Vara. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7036704-71.2018.8.22.0001
Dúvida
REQUERENTES: J. C. P. D. S. E., CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
INTERESSADO: NDA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Despacho
INTIMAÇÃO DR. CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB/RO 3821
DR. FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB/RO 1525
O requerente alega que seu lote 17, quadra 34, Rua Anari, Jardim Eldorado I, Matrícula original 13016, foi registrado erroneamente no nome de Mércio. Segundo o autor o lote de Mércio deveria ser o lote 17, quadra 34, Rua Jaqueira, do Jardim Eldorado II. No ID 21975028, p. 2, documento juntado pelo Cartório que fez a escritura pública (da Helena Carvajal), haveria a prova do que o autor alega. E na parte final desse ID consta que o lote pertenceria à Matrícula 13015. Conforme foto abaixo. Vejo que no ID 22153325, p. 6 (fls. 72/PDF) consta informação sobre a matrícula 8070 que se refere ao lote 17, da quadra 34, do loteamento Jardim Eldorado II. No ID 22153325, p. 13 (fls. 172/PDF) consta a matrícula 13906 que existia no 2º Ofício de Registro de Imóveis que foi encerrada. Nessa matrícula em 27/11/1998 consta que o lote 17, quadra 34, do Jardim Eldorado I, que antes pertencia à Matrícula 13016 do 1º RI, foi transferido da BARROS EMPREENDIMENTO para MOACIR FUNADA. Hoje o lote está sob a área territorial do 3º Ofício, sob a Matrícula 7517. Para esclareciento do caso, falta o o 2º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO apresentar os documentos arquivados que foram a base que registrar a transferência do lote 17, da quadra 34, Rua Anari, do loteamento Jardim Eldorado I da BARROS EMPREENDIMENTO para MOACIR FUNADA, em 27/11/1998. ANTE O EXPOSTO: considerando a possibilidade de acordo entre as partes, DESIGNO audiência para o dia 19/12/2018, às 9 horas. Intime-se MERCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO, residente na Rua Amador dos Reis, 2711, JK II, Porto Velho-RO, CEP 76829-422, por carta. Intime-se os titulares do 2º Ofício de Notas e Registro Civil e do 2º Ofício de Registro de Imóveis para que compareçam à audiência com advogados, se quiserem. Lembro que o douto delegatário do 2º Ofíco de RI deverá vir com os documentos do item 9. Por este ato intimo o autor via DJE e o advogado de Mercio, Dr. FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO. Serve este despacho como carta/mandado. Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7028382-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JACKSON CHEDIAK
Endereço: Rodovia BR-364, 42, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDA(O): Nome: ANGELA MARIA RAMOS MACIEL
Endereço: Rua Lúcia Carvalho, 5258, - de 5099/5100 a 5262/5263, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-700
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, não sendo localizados bens passíveis de penhora.

Contudo, resolveram os litigantes entabular acordo extintivo da lide (ID 23003660 e 23136178), requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais, devendo apenas ser anotado que a multa penal reclamada (50% sobre o valor eventualmente inadimplido) não se justifica, posto que os pagamentos serão mensais e mediante débito em folha de pagamento da devedora.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95 (LJE), e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA a conciliação celebrada entre as partes, consistente no pagamento parcelado, já existindo depósito inicial (ID 23022585), para que surta os jurídicos e legais efeitos (art. 22, parágrafo único, LJE).
Por conseguinte, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do credor da quantia já disponibilizada (ID 23022585) devendo o referido exequente, no mesmo ato de recebimento da ordem, ser intimado para apresentar planilha de cálculo do crédito exequendo restante para possibilitar o desconto mensal de 10% (dez por cento) do referido quantum no contracheque da executada.
O pagamento do saldo residual deverá ser pago em 10 (dez) parcelas, dado o percentual de 10% (dez por cento) proposto pela devedora e aceito pelo credor.
Com a conta, deverá ser oficiada a fonte pagadora da devedora (SEPLAD - via Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda - SAMF - ID 22991754 e 23003660) para providenciar o desconto das parcelas mensais fixas apuradas (saldo devedor restante / 10 = 10% mensal), diretamente nos proventos mensais da executada ANGELA MARIA RAMOS MACIEL (CPF: 114.351.942-68), devendo os valores ser depositados em qualquer uma das contas bancárias indicadas pelo exequente (ID 23136178).
A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, mediante diligência do Sr. Oficial de Justiça.
Cumpridas as diligências arquive-se imediatamente os autos com as cautelas e movimentações de praxe, independentemente de prévia intimação, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95.
Sirva-se a presente de OFÍCIO REQUISITANTE/MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Sem Custas, ex vi lege.
INTIMEM-SE as partes e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048707-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENATO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação; Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível; Data: 11/03/2019; Hora: 10:00; (OBS: audiência redesignada, para não cair no feriado do carnaval)
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7028973-24.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA DE FATIMA ALCANTARA MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Requerido(a): ADRIANO F OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7031534-21.2018.8.22.0001
Requerente: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048775-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADSON CLAUDIO REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA GOMES ZANON DE LIMA - RO3967
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., SERASA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação; Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível; Data: 11/03/2019; Hora: 10:40; (OBS: audiência redesignada, para não cair no feriado do carnaval)
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7031043-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DOUGLAS DIAS PEREIRA DE MELO
Endereço: Rua Ramiro Costa, 5096, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, aeroporto, aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos ofensivos à honra dos requerentes, passíveis de ser indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar ao meritum causae.
Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte.
Ademais disto, verifico que a alegação da requerida de que o contrato de transporte aéreo prevê a hipótese de aceitação de

imediata aplicação da mediação privada em caso de eventuais reclamações, não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no Poder Judiciário.

Desse modo e em atenção ao principio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao mérito da causa.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré de prestação de serviço de transporte aéreo de São Paulo para Porto Velho, partindo às 21h40min do dia 16/07/2018 e chegada às 01h40min do dia 17/07/2018.

Afirma que ao tentar embarcar em São Paulo, foi informado que a aeronave estaria lotada e que seria reacomodado em outro voo, o que somente ocorreu às 16h do dia 17/07/2018, chegando a esta capital às 01h40min do dia 18/07/2018, causando danos morais presumidos pelo atraso de mais de 24h para chegar ao destino final e perda de compromissos.

A demanda deve efetivamente ser analisada à luz da legislação especial e específica (Código de Defesa do Consumidor), afastando a norma geral e anterior (Código Brasileiro de Aeronáutica) ao CDC, conforme remansosa jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte autora procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O demandante se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, sendo obrigado a aguardar um próximo voo para chegar ao seu destino final, em razão de excesso de bilhetes vendidos, ocasionando a sua chegada somente no dia seguinte à data programada.

Deste modo, a alteração do voo por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (alteração de voo, falta de informação e aguardo de horas para a chegada no destino final) gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a alteração do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

"DANO MORAL. OVERBOOKING. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. 1. Configura dano moral a conduta da empresa área que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática esta conhecida como overbooking. Precedentes. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor (CC, art. 944). (Apelação nº 0002694-67.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 14.11.2013);

"APELAÇÃO. DANO MORAL. OVERBOOKING. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. MAJORAÇÃO. Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática esta conhecida como overbooking. Deve ser majorado o quantum indenizatório quando se mostra insuficiente à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0005278-70.2012.8.22.0002, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 30.07.2013, unânime, DJe 08.08.2013)";

"APELAÇÃO CÍVEL. OVERBOOKING. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. O impedimento de embarque de passageiros pela prática conhecida como overbooking causa danos morais, devendo a empresa de transporte aéreo arcar com o devido ressarcimento, competindo a ela o ônus de comprovar que disponibilizara a assistência ao passageiro que tivera seu embarque frustrado. No tocante ao quantum compensatório, a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora. Assim, o valor arbitrado no presente caso mostra-se acima do razoável e proporcional, merecendo ser reduzido. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0000105-53.2012.8.22.0006, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 05.06.2013, unânime, DJe 20.06.2013)".

"DANO MORAL. OVERBOOKING. ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. O impedimento de embarque de passageiros pela prática conhecida como overbooking causa danos morais, devendo a empresa de transporte aéreo arcar com o devido ressarcimento, competindo a ela o ônus de comprovar que disponibilizara a assistência ao passageiro que tivera seu embarque frustrado. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0249181-82.2009.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 29.05.2013, unânime, DJe 14.06.2013)".

A razão está com o demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada

a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso de voo superior à 24h; overbooking), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 15.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar a demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032123-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NAYARA SAAD CHINAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/03/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048747-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DEISIANE ALMEIDA DA FONSECA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7008285-12.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SILVIO PEREIRA BORGES
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6011, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-044
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A
REQUERIDA(O): Nome: VIACABO VCB COMUNICAÇÕES S/A
Endereço: Avenida Campos Sales, 2081, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito da exequente como formulado, posto que a atualização das astreintes está equivocada, alcançando termo final além da presente data (cálculos atualizados até 31/01/2019).
Desse modo, intime-se para correção, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, competindo ao credor promover a atualização das astreintes fixadas (R$ 10.000,00 - valor único) com juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório (ou seja, após a intimação pessoal e o decurso total do prazo fixado) até o dia da efetivação dos cálculos, aplicando-se os honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal (id 2573185).
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.
Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7032123-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAYARA SAAD CHINAIA CPF nº 449.136.068-59, AV RIO MADEIRA 5064 NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82,

AVENIDA CARLOS GOMES 1439, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Diante dos documentos apresentados pela demandante (ID's 22663228 e 22663242), tenho por justificado a impossibilidade de comparecimento da autora à solenidade agendada, motivo pelo qual DEFIRO o pleito de redesignação da audiência.
Quanto à marcha processual, deve a CPE (ou CEJUSC) incluir novamente o feito em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO para realização de audiência, intimando-se os(as) litigantes com as recomendações e advertências de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034489-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PEDRO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2406, - de 2386/2387 a 2839/2840, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, Andar 3 ao 6 Chácara Santo Antônio, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de danos materiais (R$ 882,78 – referente a valor despendido com nova passagem aérea), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuados pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara (OU DESTACADA) no site das empresas aéreas, nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no Poder Judiciário. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao mérito da demanda.
Ademais disto, o artigo 2ª, § 2º da Lei de mediação nº 13.140/2015, dispõe que "ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação".
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Fortaleza/CE, ida e volta com conexão em Guarulhos, contudo teve a surpresa de constar que seu voo de volta havia sido alterado, do dia 24.06.2018 às 17h35min para o mesmo dia às 23h10min, tendo que aguardar quase 6horas para chegar ao destino final.
Em virtude de possuir um compromisso importante, o autor comprou passagem aérea da companhia concorrente Gol, no importe total de R$ 882,78, a fim de viajar no dia 24.06.2018 às 17h35min, não tendo a demandada disponibilizado a opção de CODESHARE (cooperação entre companhias aéreas), o que, por certo, resolveria o problema, minimizando os reflexos e prejuízos.
Assim, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos, evidenciando o "pouco caso" (ou total descaso) com o consumidor.
O autor se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, necessitando arcar com pagamento de nova passagem aérea (despesa não prevista) para retornar na data programada. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, atesta a falta de zelo na prestação dos serviços contratados, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de

forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e
"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, levando em consideração a casuística da demanda (o requerente conseguiu adquirir nova passagem aérea, não perdendo seu compromisso; há a determinação de devolução do valor desembolsado, reparando o dano material) a condição econômica das partes (autor: microempresário/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; cancelamento do voo; necessidade de comprova de passagem aérea de companhia diversa para que não perdesse compromissos

agendados), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico; o autor não passou horas no aeroporto esperando ser realocado em novo voo, posto que conseguiu comprar nova passagem aérea para retornar em horário próximo ao programado) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

De igual modo e por conseguinte, deve prosperar o pleito de indenização por dano material referente ao valor despendido com nova passagem aérea, posto que o autor já havia contratado o trajeto e pago pelo serviço, sendo obrigado a resolver o problema criando exclusivamente pela cia aérea, desembolsando recursos adicionais e não programados. Caso assim não procedesse, teria que aguardar longas horas no saguão do aeroporto, o que prejudicaria atividades anteriormente programadas. Sendo assim, deve a demandada restituir o valor total de R$ 882,78 (oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos)., correspondente ao dano material (emergente) suportado pelo consumidor, que em nada contribuiu para o cancelamento ou overbooking constatado.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 882,78 (oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7047849-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IRINEIDE MARQUES DE FREITAS CPF nº 312.544.542-68, RUA TREZE DE JULHO 1897 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, RUA DOM PEDRO II 637, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contrato de empréstimo pessoal (contrato nº 300093923 e nº 300093923) com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 334,04 e R$ 128,88), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia após quitação de empréstimos, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;

II – E em referido contexto e análise perfunctória da documentação exibida, verifico que o pleito merece prosperar, posto que há prova preliminar de pagamentos mensais em prol do Banco BMG desde maio de 2010, permitindo a verossimilhança da alegação de quitação contratual, posto que os empréstimos se encerrariam em março e maio de 2018 (id. 23195763 e id. 23195768). Observa-se que após a fusão dos bancos BMG e ITAU CONSIGNADO, a autora passou a pagar os dois empréstimos de forma conjunta a partir de fevereiro/2016 (id. 23195787 – pág. 7) sob a rubrica "ITAU CONSIGNADO". Não bastasse a verossimilhança, destaco que não há o perigo de dano reverso, uma vez que, em sendo julgado improcedente o pleito autoral, poderá a instituição financeira demandada executar o contrato e cobrar os valores que comprovar validamente devidos, retomando os descontos consignados. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada (a medida é revogável a qualquer momento), sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantidos os débitos automáticos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 26/02/2019 08h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - SALA DE AUDIÊNCIAS CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de persistência do débito; justificativa idônea para a continuidade dos descontos; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025290-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSSI CAVALCANTE NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/03/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7006475-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
REQUERIDA(O): Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171 torre A, -conjunto 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 299,25 – vencido em 05.11.2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, mesmo havendo regular pagamento de fatura de cartão de crédito, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 17093346).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrentes da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por débito quitado.
Em sede de contestação a requerida pontuou que o autor é contumaz em pagar as faturas em atraso e/ou de forma parcial, posto que a fatura com vencimento em 05/05/2017 no valor de R$ 4.114,75, teve paga tão somente a quantia de R$ 1.000,00 o que fez gerar o parcelamento compulsório do débito (12 parcelas de R$ 501,53).
A ré demonstra que a fatura com vencimento em 05.11.2017 (R$ 299,25), objeto da restrição creditícia, não foi paga na data entabulada, bem como as faturas de 05.12.2017 (R$ 835,38) e 05.01.2018 (R$ 1.475,32). Esta última fatura, que englobou as anteriores, fora paga tão somente em 25.01.2018 (id. 16376929).
Ora, a restrição foi legítima, posto que o autor permaneceu inadimplente com a fatura com vencimento em 05.11.2017 (R$ 299,25) até o dia 25.01.2018, motivo pelo qual a restrição creditícia disponibilizada em 04.12.2017 (id. 16376936) foi lícita. A permanência da restrição do dia do pagamento da fatura (25.01.2018) até o dia da expedição do extrato da SERASA EXPERIAN (15.02.2018) não da margem a condenação em indenização por danos morais, posto que o período em que a ré deveria ter dado baixa na restrição foi curto (20 dias), em vista dos meses de inadimplência do autor.
Porquanto, não há como vingar a alegação de inexistência de débito e os reclamados em razão de negativação indevida nas empresas arquivistas.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.,
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7048396-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALLISON DIEGO FURTADO DA SILVA CPF nº 037.685.582-74, RUA OSWALDO MOURA 8048 TIRADENTES - 76824-645 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE OAB nº RO7825
REQUERIDOS: Moto Honda da Amazônia Ltda. CNPJ nº 04.337.168/0001-48, RUA JURUÁ 160 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-120 - MANAUS - AMAZONAS, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA CNPJ nº 08.980.495/0001-74, AVENIDA AMAZONAS 3650 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (entrega de motocicleta nova ou restituição o valor integral pago na motocicleta, no valor de R$ 7.241,09), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da conduta negligente das requeridas em descumprir previsão contratual e não entregar motocicleta em perfeito estado de conservação e uso, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata entrega de motocicleta nova "zero quilômetro";
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo (entrega de motocicleta nova), não se evidenciando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, deve o autor aguardar a análise do mérito da ação, momento em que será constatado a alegada conduta abusiva e omissiva das rés, bem como a eventual ocorrência de dano moral a ser compensado financeiramente. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, ouvindo-se as partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que

compareça à audiência de conciliação (DATA: 28/02/2019 16:40 – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034785-81.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GERALDA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
REQUERIDO: JOÃO EDIMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 27/02/2019 Hora: 08:30 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 27/11/2018 Hora: 08:30h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7048557-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANGLEIDSON DOS REIS MENDES CPF nº 523.370.302-53, RUA JOSÉ CAMACHO, - DE 1896/1897 A 2124/2125 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS OAB nº RO8886
REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEPN 504 BLOCO A sn, SALA 101 A 106 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 151,98 - vencimento em 05.10.2015), referente a conta corrente encerrada em 28.12.2017, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pelo Banco demandado e referente a débito vencido em 05.10.2015 ("Serasa Experian" - ID 23337576), vinculado à conta corrente encerrada em 28.12.2017 (id. 23337623 – pág. 4). Ora, como resta cediço e conforme instrução no site oficial da requerida, a instituição bancária não efetiva os pedidos de cancelamento de conta corrente quando há pendências financeiras (https://www.santander.com.br/conta-corrente-pessoa-fisica/informacoes/encerramento-de-conta), de sorte que o efetivo encerramento pressupõe a inexistência de qualquer dívida. Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da instituição financeira demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há qualquer risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01.03.2019, às 16h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028938-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BELZAIR PEREIRA DA COSTA RAMOS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1579, Apartamento 04, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-362
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1155, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Nome: Eletrolux do Brasil S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 1488, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5 e 6 andar, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
Nome: SENGER E GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3195, 69 3225-8311 / 3225-6440, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a devolução de preço pago por produto defeituoso (máquina de lavar de 13kg – no importe total de R$ 1.866,39 com garantia estendida). Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a requerida SENGER E GONÇALVES LTDA – ME apesar de devidamente cientificada e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), (id. 21062620 em 27/08/2018), não observou as advertências do referido provimento (ata de audiência – id. 21836170).
Por conseguinte, a revelia impõe-se, à luz do art. 20, da LF 9.099/95, devendo o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao Poder Judiciário é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Contudo, como há litisconsorte passivo e arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Verifico que a preliminar de carência da ação arguida pela requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A não deve vingar, posto que o mérito aclarará a eventual responsabilidade civil, de modo que recomendável o afastamento da arguida carência de ação, aplicando-se a teoria da asserção.
A preliminar de incompetência do Juizado arguida pela ré ZURICH não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.
Contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ELETROLUX DO BRASIL S.A deve ser acolhido, posto que não há como responsabilizar a referida empresa em possíveis danos sofridos pela autora, já que a falha no produto teria ocorrido fora do período de garantia de fábrica, de modo que eventual responsabilidade, após o primeiro ano de garantia da máquina de lavar, deve ser de responsabilidade da empresa contratada para seguro adicional (ZURICH).
Deste modo, resta flagrante que a ré ELETROLUX DO BRASIL S.A não mais possui qualquer responsabilidade junto ao autor, de modo que acolho a ilegitimatio ad causam, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito quanto à ré ELETROLUX DO BRASIL S.A.
As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, NCPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.
Como mui bem leciona Costa Machado:
"... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de sentença. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento..." (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed.Manole - 2007 - pág. 258).
"A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)" (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).
Desta forma, julgando suficientes os esclarecimentos da contestação, constato a ilegitimatio ad causam, prejudicando a análise do mérito quanto à demandada ELETROLUX DO BRASIL S.A.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente das demandadas, posto que não consertaram a máquina de lavar da autora em período de garantia, o que deu azo aos danos materiais pleiteados.
Aduz a requerente que comprou máquina de lavar de 13kg em 18.06.2016 pelo valor de R$ 1.599,00, mais a quantia de R$ 267,39, referente a garantia estendida.
Afirma que a máquina de lavar apresentou defeitos em abril de 2018, todavia as requeridas não providenciaram o conserto.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como improcedente o pedido inicial, posto que restou comprovado, através de documentos juntados pela própria autora, que a falha ocorrera em razão de a rede elétrica está ruída por ratos, o que causou danos a máquina, impossibilitando que "puxasse" água (parecer técnico – id. 20019148 – pág. 3).
Ora, muito embora este parecer técnica não tenha sido assinado pelo técnico "Mauro Gonçalves" apontado no documento, há que se dar credibilidade ao parecer, posto que está fundamentando com os dados do objeto, fotos e especificações de praxe.
De outro lado, diante da negativa de conserto das requeridas, ante a conclusão do laudo, deveria a autora ter melhor diligenciado, de modo a demonstrar, através de parecer de outro profissional, que o defeito não foi de sua responsabilidade. Porém, quedou-se inerte na obrigação de comprovar minimamente os fatos alegados em inicial (falha/defeito do produto).
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/ instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar

aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa conclusão atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);
"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014).
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95:
A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À DEMANDADA ELETROLUX DO BRASIL S.A, já qualificada nos autos e em razão da acolhida ilegitimidade passiva;
B) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO as rés GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e SENGER E GONCALVES LTDA – ME, igualmente qualificadas, da responsabilidade civil reclamada, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À REFERIDA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO, nos moldes dos arts, 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034300-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LENIR BASSO - ME
Endereço: Rua Olavo Bilack Campos, nº 100, 100, COMERCIAL VENEZA, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Nome: LENIR BASSO
Endereço: Rua Olavo Bilack Campos, nº 100, 100, COMERCIAL VENEZA, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
REQUERIDA(O): Nome: SERGIO YOSHIO NAKAMURA
Endereço: Rua Melancia, 36 - quadra 17, - até 119/120, Morada do Sol, Rio Branco - AC - CEP: 69901-088
Nome: IMPLANT MANUT RAMAIS ESTADO DO ACRE
Endereço: Nova Avenida Ceará, 600, TELEFONE (68) 3215-2207 / (68) 3215-2205, Conjunto Mariana, Rio Branco - AC - CEP: 69919-180
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido da parte demandante (ID. 22516422), posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas, sendo obrigação e ônus da parte indicar o endereço ou local certo e sabido da pessoa em desfavor da qual pretende demandar.
Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para o(a) demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos juizados Especiais.
Ademais não consta nos autos comprovação de inexistência de

endereço, mas tão somente "ausência ou desconhecido", tendo ocorrido a diligência somente postal. Assim sendo, deve o cartório incluir o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), intimando a empresa autora e citando os réus, via carta precatória à Comarca de Rio Branco/AC, bem como consignando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95, e Provimento Conjunto nº 001/2017 - PR/CGJ-TJRO),
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO:
(CONFORME ART. 3º DO PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Nº 001/2017:
I – OS PRAZOS PROCESSUAIS NO JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO; II – AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS; III – DEVERÃO COMPARECER NA DATA, HORÁRIO E ENDEREÇO EM QUE SE REALIZARÁ A AUDIÊNCIA, E QUE PROCURADORES E PREPOSTOS DEVERÃO COMPARECER MUNIDOS DE PODERES ESPECÍFICOS PARA TRANSACIONAR; IV – A PESSOA JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, E 20, DA LEI N. 9.099/1995, SENDO QUE, OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO SERVEM PARA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CÓDIGO CIVIL, E ART. 75, VIII, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), SOB PENA DE REVELIA; V – EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; VI – NAS CAUSAS DE VALOR SUPERIOR A 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, AS PARTES DEVERÃO COMPARECER AO ATO ACOMPANHADAS DE ADVOGADO; VII – O NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DO AUTOR IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, QUE SOMENTE PODERÁ SER DESARQUIVADO MEDIANTE PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS; VIII – O NÃO COMPARECIMENTO DO REQUERIDO A QUAISQUER DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS IMPLICARÁ NA REVELIA, REPUTANDO-SE VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NO PEDIDO INICIAL; IX – DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDOS E CIENTES DE SEUS DADOS BANCÁRIOS, A FIM DE PERMITIR A INSTRUMENTALIZAÇÃO IMEDIATA E EFETIVAÇÃO DE EVENTUAL ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; X – A CONTESTAÇÃO E DEMAIS PROVAS, INCLUSIVE A INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS, COM SUA COMPLETA QUALIFICAÇÃO (NOME COMPLETO, CPF E ENDEREÇO) E OBJETIVO PROBATÓRIO, DEVERÃO SER APRESENTADAS ATÉ O ATO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO; XI – NA MESMA OPORTUNIDADE, O AUTOR DEVERÁ SE MANIFESTAR, EM ATÉ 10 (DEZ) MINUTOS, SOBRE OS DOCUMENTOS E PRELIMINARES EVENTUALMENTE APRESENTADOS; XII – NÃO HAVENDO ACORDO, PODERÁ SER DESIGNADA UMA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; XIII – HAVENDO NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA POR DEFENSOR PÚBLICO, A PARTE DEVERÁ SOLICITAR ATENDIMENTO, NO PRAZO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, À SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA RESPECTIVA COMARCA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045625-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULA CRISTINA ALVES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
REQUERIDO: JAIBE VIEIRA CORRETOR DE IMÓVEIS CRECI Nº 0970, CARLOS MAGNO RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de indenização por danos materiais (R$ 1.714,00 – orçamento do conserto da motocicleta), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da conduta negligente do requerido em ocasionar acidente de trânsito, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato conserto da motocicleta da autora;
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo (conserto imediato da motocicleta envolvida em acidente de trânsito). Sendo assim, deve a autora aguardar a análise do mérito da ação, momento em que será constatado se o requerido ocasionou o acidente de trânsito ocorrido em 04.09.2018, bem como se causou dano moral a ser compensado financeiramente. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, ouvindo-se as partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação (DATA: 14.02.2019, às 10h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028022-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA VICENTINA R LIMA
Endereço: Rua Tabajara, 2814, - de 2463/2464 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-876
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
REQUERIDA(O): Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (fatura referente ao mês de março/2018, no valor de R$ 404,29 – vencida em 05/03/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida de plano de saúde e negativa de atendimento sob alegação de débitos pendentes e, ainda, obrigação de fazer para que a requerida apresente o contrato (regulamento de uso) e boletos dos meses subsequentes para o devido pagamento, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do plano de saúde
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito, valendo consignar que o pleito formulado pela demandante, depois da audiência de conciliação (ID 22004487), refere-se a fatos novos e extrapolam os contornos da lide, de modo que daquele não conheço.
Pois bem!
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, posto que teria suspendido/desligado a autora do plano de saúde em razão de débitos pendentes e referentes ao mês 03/2018, os quais estariam devidamente pagos, causando os danos morais relatados na inicial, motivo pelo qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos e indenização pela suspensão indevida da autora e seus dependentes.
Aduz a demandante que teve seu plano de saúde cancelado unilateralmente e indevidamente pela requerida, em razão de suposto débito referente ao mês 03/2018, posto que estava com todos os pagamentos em dias, caracterizando a falha na prestação do serviço.
Por sua vez, a requerida esclarece que a autora, em verdade, estava em débito com a parcela vencida em fevereiro/2018 e que o comprovante apresentado se trata de pagamento referente a esta parcela, motivo pelo qual o mês 03/2018 permanece em aberto, motivando a suspensão do plano de saúde.
Deste modo e, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está parcialmente com a demandante, devendo ser acolhida a pretensão referente à apresentação do contrato e à manutenção do plano de saúde, condicionada ao regular pagamento.
Explico!
Com relação à inexistência/inexigibilidade do débito referente à parcela do mês 03/2018, correspondente à contraprestação que o contratante do plano de saúde deve efetivar (pagamento do preço, que representa uma obrigação mensal), verifico que a demandante efetivamente estava inadimplente quanto ao mês 02/2018, conforme relatório financeiro apresentado com a inicial (id. 19867864) e cujo boleto emitido pela requerida (id. 19867766) induziu a consumidora a erro pois mencionada em um campo a mensagem "vencimento original 05/02/2018" e fixada outra data no campo de "novo vencimento". O referido documento bancário fixou como nova data de pagamento e vencimento o dia 05/03/2018, mesmo dia coincidente com o vencimento da parcela de março/2018.
Portanto, ao realizar o pagamento do boleto emitido com vencimento em 05/03 e ser cobrada por inadimplência referente ao mês 03, acreditou a autora ter sido vítima de injustiça, pois não foi devidamente esclarecida no momento da emissão do boleto e cujo documento não possuía informações suficientemente claras a respeito de qual parcela efetivamente estaria pagando.
O erro foi fixar nova data de pagamento da parcela de fevereiro para o mesmo dia de aniversário (todo dia 05) das parcelas pactuadas, principalmente, a parcela vincenda em 05/03/2018.
Tanto é verdade que a autora, agindo de boa-fé e acreditando estar adimplente, continuou efetuando os pagamentos subsequentes, conforme relatório financeiro onde consta os meses de abril, maio, junho com situação "pago em dia".
Contudo, não há que se falar em declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos quando, em verdade, a autora está efetivamente devendo a parcela referente ao mês 03/2018, o que deve ser regularizado por força da obrigação contratual. Contudo, como referida falta de pagamento foi causada exclusivamente por insuficiência de informação à consumidora, a esta deverá ser oportunizado o pagamento sem a incidência de encargos decorrentes do atraso em que fora induzida a erro. Deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após a emissão de novo boleto pela requerida e referente à parcela vencida em 05/03/2018, obrigação esta que será cumprida pelo plano de saúde após o trânsito em julgado da presente, conforme critérios que serão fixados no dispositivo final.
Deste modo, o plano de saúde deve ser mantido ativo, confirmando-se a tutela antecipada deferida, posto que a autora vem honrando com suas obrigações contratuais mensalmente, conforme documentos anexados com a inicial e de acordo com relatório corroborante da requerida, inserto na contestação .
A apresentação dos termos de condições de uso e instrumento de contrato requeridos na inicial foi atendida pela ré, em contestação, conforme documentos anexados (id. 21572648), motivo pelo qual dou por cumprida/satisfeita a obrigação reclamada.
Tocante aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como procedentes, isto porque restou comprovado que a autora esta efetivamente em débito com relação à mensalidade 03/2018, de modo que a demandada possuía amparo contratual para cancelar/suspender unilateralmente o plano de saúde, tendo cumprido com o ônus legal que lhe incumbia de proceder com a prévia notificação, conforme "Aviso de Recebimento" (id. 21572653).
Há previsão legal e contratual para a rescisão unilateral do plano, em caso de inadimplência superior à 60 dias, consecutivos ou não (cláusula XI do contrato de prestação de assistência médica e art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98), não há que se falar em suspensão indevida ou ilícita, mormente quando a requerida comprova que o plano somente foi suspendo após a notificação.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, visto que a demandada cumpriu com o ônus de informar a autora acerca da inadimplência e suspensão do plano, não cometendo os atos ilícitos apontados pela requerente.
Concludentemente, não há como vingar a alegação de cobrança indevida ou rescisão unilateral e não notificada, posto que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, já que a autora não conseguiu comprovar o ato ilícito, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in totum, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR a requerida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em APRESENTAR "CONTRATO E REGULAMENTO DE USO DO PLANO CONTRATADO PELA AUTORA", obrigação esta já realizada nos autos, razão pela qual dou-a por cumprida;
B) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE (ID. 19953446); e
C) DECLARAR A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2018. Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, para promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente, a elaboração de boleto referente à mensalidade do mês 03/2018, concedendo prazo posterior de 30 (trinta) dias para pagamento pela autora, restando proibida a incidência de juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos sobre o débito específico. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de arcar com o débito e não poder mais exigir o pagamento da demandante, promovendo a baixa/retirada definitiva do débito em aberto seus sistema interno.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7027795-40.2018.8.22.0001
Requerente: MAURICIO SOUSA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS - RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Requerido(a): RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7046848-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 872.166.472-20, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4629, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9595
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (débitos informados como vencidos junto ao Banco Central do Brasil, via Sistema de Informação de Crédito – SCR), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida no Sistema de Informação de Crédito – SCR, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida anotação desabonadora no SCR;
II – E, em referido cenário, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada, posto que a atendente da requerida, via call center, afirma que o autor nada deve a instituição bancária (id. 23039150), o que comprova, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Os serviços de informação de crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a informação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA BANCO BRADESCO S.A - PROCEDA/PROMOVA A BAIXA/RETIRADA DA INFORMAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO – SCR, JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NO PRAZO DE 20 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 20/02/2019, às 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048733-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/03/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO -
CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025791-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FABIO MARTINS BRAGA
Endereço: Área Rural, km 42, Ramal Aliança, s n, zona rural, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
REQUERIDA(O): Nome: JOSE FRANCISCO SILVA CUTRIM
Endereço: Área Rural, Km 42, Ramal Aliança, s n, zona rural, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de constrangimento, vexames e ofensas praticados pelo requerido contra a pessoa do autor em via pública, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria embora não seja exclusivamente de direito

e documental, está com a questão fática (ofensas praticadas pelo requerido) bem demonstrada nos autos, não se podendo olvidar que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Portanto, INDEFIRO o pleito de designação de audiência de instrução e, não havendo arguição de preliminar, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem!

Aduz a parte autora que teve sua imagem atacada injustamente pelo requerido no âmbito de sua vizinhança, posto que, após presenciar uma briga entre o requerido e sua companheira, teria sido injuriado e ameaçado de morte pelo réu, o qual lhe proferiu xingamentos como "vagabundo" e "corno", o que lhe causou ultraje à honra objetiva e subjetiva, motivo pelo qual busca indenização por danos morais.

Por sua vez, o requerido nega ter praticado qualquer ato ilícito, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Contudo, tenho que o requerente comprovou suficientemente os fatos narrados e praticados pelo réu, posto que o inquérito policial e demais documentos anexados ao feito são provas corroborantes da conduta danosa praticada, a qual causou inegável ofensa à honra objetiva e subjetiva do autor.

O requerente anexou termo de declarações colhidas no âmbito policial (id. 19540754), cuja testemunha, sra. Antonia Irene Lopes de Sousa, a qual seria a companheira (ou ex companheira) do requerido, afirma que, no dia 15/11/2015, por volta das 18h, o requerido chegou em sua casa embriagado e passou a lhe ofender e fazer ameaças, momento em que saiu para fora da casa, presenciando o instante em que os vizinhos também foram ameaçados pelo réu, inclusive o autor, Fábio Martins.

No interrogatório, o requerido, mesmo ciente de seus direitos de permanecer em silêncio, afirmou que ao ingerir bebida alcoólica, às vezes fala besteira e que tem consciência que não é certo.

Portanto, em que pese o requerido afirmar em sua defesa que não há sentença penal condenatória transitada em julgado, há que se salientar que a responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do art. 935 do Código Civil, restando bem demonstrados os fatos constitutivos do direito do autor.

Resta incontroverso nos autos que, efetivamente, o requerido ameaçou o autor e lhe direcionou gratuitamente xingamentos e palavrões, fazendo vingar o pedido inicial e, via de consequência, o dever de indenizar, minimizando os efeitos negativos, posto que impossível repor as coisas no status quo ante.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social, não havendo que se falar em prova do quão ofendido ficou o autor, posto que se trata de ofensa pública e moral que se prova pela força dos próprios fatos. Ninguém gosta ou sente prazer e satisfação pessoal em ser xingado ou menosprezado, principalmente em público.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autor: comerciante / réu: açougueiro), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar o demandado e a dar satisfação pecuniária ao requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico do ofensor.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de atos ilícitos desta gravidade. Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL

formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar o demandado NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001086-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SUELI FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0672-17, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação revisional de fatura de serviços de TV por assinatura (faturas com valores de R$ 155,47 – vencimento em 10/10/2017; R$ 164,02 – vencimento em 10/11/2017 e R$ 144,96 – vencimento em 10/12/2017), cumulada com obrigação de fazer (adequar as faturas vincendas ao valor contratado e restabelecimento de TV por assinatura) e indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pelas cobranças alegadas abusivas e pela suspensão dos serviços, nos termos do pedido inicial (ID 15579158) e dos documentos apresentados (ID 15579162, 15779169, 15779173, 15579175, 15579178, 1579180, 15579185, 15579187, 15579192, 15579199), sendo não concedida a tutela antecipada reclamada (id. 15756306).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de cobrança abusiva e diversa do pactuado, posto que o autor contratou plano no importe mensal de R$ 130,00, mas foi cobrada por valores acima do contratado (faturas com valores de R$ 155,47 – vencimento em 10/10/2017; R$ 164,02 – vencimento em 10/11/2017 e R$ 144,96 – vencimento em 10/12/2017), motivo pelo qual requer a revisão das faturas e indenização por danos morais, decorrentes do corte do serviço.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de transmissão linha fixa, móvel e internet, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

E, da análise todo o conjunto probatório produzido, verifico que razão não assiste ao demandante, posto que, com a análise das faturas detalhadas (id. 15573178 e seguintes), verifica-se que a autora contraiu serviços adicionais de canais “A La Carte”, conforme explicou a requerida, o que sequer fora contestada pela requerente.

Em outras palavras, a autora não comprovou a irregularidade das faturas impugnadas.

Desta forma, não vindo aos autos qualquer ilicitude da requerida, bem como deixando a autora de comprovar os fatos alegados na inicial, devem ser julgados improcedentes o pleito revisional.

Incumbe a parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister o mesmo não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pela ré, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7048375-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEILA DA SILVA PINTO CPF nº 729.322.872-49, RUA TENREIRO ARANHA 1074, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores referentes a unidade consumidora não reconhecida), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. A outra anotação registrada na certidão (ID 23301729) está sendo igualmente contestada, conforme pesquisa no sistema PJE - Tribunal de Justiça/RO e informação prestada e comprovada pela própria parte (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS NPL I – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PROCESSO Nº 7048377-61.2018.8.22.0001), de sorte que imputadas abusivas e indevidas todas as restrições pendentes, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 28/02/2019 11h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de movimentação financeira em prol do consumidor; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030246-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CARLOS RUBENS BENARROQUE
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 1725, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-156
Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
REQUERIDA(O): Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Guiche GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – João Pessoa/PB, ida e volta, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar, no voo de retorno, que sua conexão havia sido cancelado, chegando ao seu destino final após 7 (sete) horas do programado, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 7 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório

constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, em consideração à condição econômica das partes (parte autora: aposentado/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), à extensão dos danos (espera por mais de 07 horas e por pessoa idosa e carente de maiores atenções) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial (R$ 15.000,00) Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 7 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 12.000,00 (doze mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob

pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034300-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LENIR BASSO - ME, LENIR BASSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
REQUERIDO: SERGIO YOSHIO NAKAMURA, IMPLANT MANUT RAMAIS ESTADO DO ACRE
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049117-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE AFREU DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 13/03/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025891-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EVANDRO BARBOSA QUEIROZ
Endereço: Rua São Paulo, 3440, S/Bairro, Calama (Porto Velho) - RO - CEP: 76837-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO0007583
REQUERIDA(O): Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: A. Dom Pedro II, 6918, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Nova Mamoré - RO, 6918, a Av. Dom Pedro II, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, de ação de repetição de indébito, em dobro (mensalidades estudantis pagas – R$ 29.300,00), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa e fraude no oferecimento de graduação em curso superior, nos moldes do pedido inicial (Id. 19559157) e documentos apresentados (Id. 19559167, 19559200, 19559195, 19559220, 19559224 e 19559238), não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada para fins de bloqueio imediato de bens móveis e imóveis dos requeridos e desconsideração da pessoa jurídica para fins de imediata inclusão no polo passivo da demanda.
Contudo, e em que pese o trâmite processual realizado e a constatação de ausência dos requeridos à audiência de conciliação (Id. 21156722, PDF, em 03/09/2018), apesar de devidamente citados (Id. 21121030 e 21121282, PDF, em 31/08/2018), há nos autos comprovação de que a demandada DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES encontra-se recolhida na Casa de Detenção Feminina (Id. 21121030), o que a impede de ser parte perante os Juizados Especiais, conforme disposto no art. 8°, caput, da Lei n° 9.099/95, in verbis:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."
Desse modo e em se tratando de litisconsórcio passivo, a impossibilidade de comparecimento de um dos requeridos perante o Juizado Especial Cível, impõe a extinção do feito. Por se tratar de litisconsórcio - fenômeno processual que permite a pluralidade de sujeitos – pessoas físicas ou jurídicas – em um ou em ambos os polos do processo judicial, a obrigação de comparecimento pessoal é de todos que integram a demanda e como se fosse um só demandante.
A vedação do art. 8°, caput, da LF 9.099/95, busca distanciar dos Juizados Especiais os ditames próprios que regem a execução da pena, posto que estas regras embaraçariam o comparecimento da parte aos atos processuais, interferindo diretamente no deslinde do processo, em grave afronta aos princípios basilares que norteiam o microssistema dos Juizados (arts. 2° e 6°, LF LF 9.099/95).
Na hipótese vertente, há que se ressaltar, ainda, que a litisconsorte presa é também a representante titular da demandada DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME (CIPERON), o que igualmente reflete na demanda.
Por fim e por oportuno, constato que a impossibilidade em se enfrentar o mérito da causa, se perfaz também diante da ausência de informações e documentos indispensáveis e sobre os quais deveria o requerente ter melhor diligenciado. Não se demonstra a efetiva necessidade do litisconsórcio passivo e qual o liame ou relação jurídica da CIPERON com a Faculdade Kurios – FAK, que emitiu o certificado de conclusão do curso inclusive.
Definitivamente, o arquivamento é medida que se impõe.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 8º, caput, e 51, IV, LF 9.099/95 e art. 485, IV, NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7048129-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RUBENS DONIZETE DE SOUZA CPF nº 398.050.189-20, RUA SANANDUVA 3032, (COHAB FLORESTA II) COHAB - 76808-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
REQUERIDO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS CNPJ nº 08.812.425/0001-07, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND LOJA 88, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual ("contribuição ASBAPI") e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas no valor mensal de R$ 83,17), cumulada com reparação por danos materiais (R$ 258,40) e indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida e abusiva, nos moldes do pedido inicial e dos documentos

apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de descontos de parcelas referentes ao empréstimo pessoal não contratado;
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se impedir descontos na conta-corrente da autora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade, posto que restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novos descontos em folha de pagamento. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA PROMOVA/PROVIDENCIE OS COMANDOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CESSAR AS COBRANÇAS MENSAIS DE RUBRICA "CONTRIBUIÇÃO ASBAPI" DIRETAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO D INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS , IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA INTEGRAL DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR QUALQUER COBRANÇA INDEVIDA (TODAS OU APENAS UMA) QUE OCORRER EM CADA EXTRATO MENSAL QUE O REQUERENTE RECEBER/EXIBIR, ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DA DEVOLUÇÃO DOS INDÉBITOS (ASSIM RECONHECIDOS AO FINAL) E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO ELEVAÇÃO DA ASTREINTE PENALIZADORA E ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. A MULTA COMINATÓRIA SOMENTE NÃO SERÁ DEVIDA SE HOUVE NO MESMO EXTRATO O INDÉBITO E O IMEDIATO ESTORNO NO DEMONSTRATIVO DO EXTRATO BANCÁRIO. O cumprimento da obrigação (abstenção de descontos) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).
III – Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 28/02/2019 08:40 – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

____

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048760-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALECSANDRO POSSAMAI
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/03/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Procedimento do Juizado Especial Cível
7047727-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL GUIMARAES MENEZES CPF nº 129.829.702-87, RUA PIABA 5259, - ATÉ 5699/5700 LAGOA - 76812-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº. 0229720239169 - supostamente de cartão de crédito consignado) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas de R$ 126,43), cumulada com repetição de indébito em dobro (parcelas mensais de R$ 1.011,44 x 2 = R$ 2.022,88) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento de proventos de aposentadoria perante a Previdência Social – INSS, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em contracheque do autor;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, verifico que a medida reclamada não merece prosperar, posto que a requerente confirma haver contratado com a instituição financeira, de modo que o contrato adicional RMC, vigente desde abril/2018, segundo relato da demandante, deve ser melhor analisado, não se recomendando a suspensão dos descontos que já irão para 08 (oito) meses de vigência (a inicial fora protocolizada somente em 26/11/2018). Não bastasse isto, deixou-se de anexar todos os contracheques ou ficha financeira 2018 para corroborar o desconto mensal contínuo e de molde a dar suporte ao pleito de repetição de indébito e em dobro. Definitivamente, não se justifica neste juízo de prelibação qualquer antecipação de provimento sem maiores esclarecimentos ou sem a oitiva da parte contrária, devendo a autora melhor instruir os autos. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 11/02/2019 11h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____
ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048847-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REGINALDO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049594-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA - PB21475
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., SERASA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parta autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/03/2019 Hora: 16:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino

Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7006739-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JHENIFFER THAME GONCALVES FERREIRA
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, - até 3292 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-142
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
REQUERIDA(O): Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais", conforme fatos narrados na inicial (ID 16423930) e dos documentos apresentados (ID 16423944, 16423960, 16423975, 16424003, 16424009, 16424022, 16424033, 16424049, 16424081, 16424084, 16424104, 16424068, 16424129), sendo parcialmente concedida a tutela antecipada reclamada (id. 17099519).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas sobre irregularidades na relação de consumo/contratação. O(a) demandante foi específico em afirmar que pleiteia obrigação de fazer que consiste no fornecimento de boleto bancário e indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas.
Ademais, na seara dos Juizados Especiais não há que se falar em inépcia da inicial, dada a vigência de princípios basilares como informalidade e oralidade. Somente em casos extremos, com flagrante falta de coerência ou logicidade entre a narrativa dos fatos e os pedidos, é que o magistrado teve "indeferir a ação", indeferindo a inicial, o que não é o caso.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente, decorrentes da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por débito já quitado, deixando a requerida de contestar o pagamento comprovado nos autos.
Aduz a requerente que possui financiamento veicular, motivo pelo qual buscou pagar os boletos referentes aos meses de dezembro/2017 e janeiro/2017 no importe total de R$ 2.310,00, todavia teve seu nome inscrito nas empresas arquivistas (R$ 1.166,96 – vencimento em 11.12.2017 – id. 16424009).
Afirma que além da requerida cobrar parcela já paga, nega-se a emitir boleto bancário referente ao mês de janeiro de 2018, o que faz a autora requerer obrigação de fazer consubstanciada na emissão do boleto.
A contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar que segue todas as disposições contratuais e que não há dano a ser reparado.
Desta forma, a parte autora merece ver sua pretensão prosperar, posto que apresentou prova legível de pagamento dos boletos referentes aos meses de dezembro/2017 e janeiro/2017 no importe total de R$ 2.310,00 que, como adiantado, sequer fora contestado.
Portanto, procedente é o pleito declaratório, de modo que a restrição odiosa de crédito é ilegal, dando azo ao dano moral reclamado, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador (restitutio in integrum), constrangedor e desgastante experimentado, mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da

relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): estudante / ré: banco e financiadora presente em âmbito nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (restrição creditícia de boleto de parcela de financiamento pago), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Mesma sorte acompanha o pleito de obrigação de fazer consubstanciado no fornecimento de boletos bancários, posto que a abstenção de fornecimento de boleto é indevida, já que autora não estava inadimplente com o financiamento.

De outro lado, cumpre informar a existência da ação de consignação em pagamento (processo nº 7026643-54.2018.8.22.0001 - 9ª Vara Cível – Porto Velho/RO, protocolada em 24.07.2018), onde a autora consignou em juízo a quantia de R$ 9.117,53 (id. 21516924 neste processo), que possibilita o pagamento dos boletos de janeiro/2018 a julho/2018, posto que o total seria de R$ 8.085,00, já que o valor de cada parcela é de R$ 1.155,00.

Sendo assim, deve a demandada fornecer boletos referentes ao período de agosto/2018, setembro/2018, novembro/2018 e dezembro/2018, sem incidência de multa, juros e correção monetária, com vencimento após 30 dias da prolação desta sentença.

Outrossim, deve a demandada fornecer todos os boletos bancários de uma só vez, referente ao período de janeiro/2019 até o fim do contrato, com seus respectivos vencimentos, a fim de que não haja a reincidência de abstenção de fornecimento de boleto e consequências ações judiciais (inexistência de débito, obrigação de fazer, consignação de pagamento e busca e apreensão).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL OS DÉBITOS APURADOS E ANOTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (id. 16424009);

B) CONDENAR o réu NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ);

C) CONDENAR o réu na OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO FORNECIMENTO DOS BOLETOS REFERENTES AO PERÍODO DE AGOSTO/2018, SETEMBRO/2018, NOVEMBRO/2018 E DEZEMBRO/2018, SEM INCIDÊNCIA DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, COM VENCIMENTO APÓS 30 DIAS DA PROLATAÇÃO DESTA SENTENÇA, BEM COMO QUE SEJA ENVIADO TODOS OS BOLETOS BANCÁRIOS A PARTIR DE JANEIRO/2019 ATÉ O FIM DO CONTRATADO, COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

OFICIE-SE O JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO, QUANTO A PROLATAÇÃO DESTA SENTENÇA.

CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (id. 17099519).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), PODENDO, QUANDO DO MOMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS, ABATER OS VALORES DAS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE AGOSTO/2018, SETEMBRO/2018, NOVEMBRO/2018 E DEZEMBRO/2018 (cobrança sem incidência de multa, juros e correção monetária). CASO O RÉU OPTE PELO ABATIMENTO DOS VALORES, FICA DESOBRIGADO DE FORNECER OS BOLETOS DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2018, FICANDO ESTAS PARCELAS QUITADAS.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7047079-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARINA MARIA DE SA BARBOSA VOLPI CPF nº 734.468.312-15, RUA TUCUNARÉ 477, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697
REQUERIDOS: EDUCA MAIS BRASIL TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA CNPJ nº 17.820.400/0001-46, AVENIDA LUÍS VIANA 6462, - LADO PAR PATAMARES - 41680-400 - SALVADOR - BAHIA, UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 738,93 – vencimento em 10.09.2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia de mensalidade de ensino superior, tida como paga pela autora, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa da anotação desabonadora nas empresas arquivistas, emissão dos boletos com os descontos de 40% (conforme contrato acordado do PARÇA 40%) e obrigação de fazer correspondente à rematrícula regular da requerente (primeiro semestre de 2019);
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão (boleto bancário e comprovante de pagamento) não tenho, a priori e em sede de juízo de prelibação, como verossímil a alegação de pagamento do(a) autor(a), posto que o código do boleto bancário exibido (vencimento em 10.09.2018 – valor de R$ 73893 - id. 23071809 – pág. 1) é diverso do código de barra do comprovante de pagamento (id. 23071809 – pág. 2), de sorte que inexiste correlação, exatidão e inquestionável quitação. Aliás, sequer os bancos são os mesmos, uma vez que o boleto fora emitido pelo Banco do Brasil (código 001-9) e o comprovante de pagamento faz referência ao Banco Santander (código 033-9). Ademais disto, a requerente não demonstrou, ainda que minimamente, ter buscado a Instituição de Ensino Superior (IES) para renegociar e firmar acordo de pagamento das parcelas subsequentes que se venceram, restando inerte na obrigação de pagar as mensalidades posteriores àquele suposto pagamento (não reconhecido). Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se o Banco demandado para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 22/02/2019 08h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (discriminação do débito inscrito; prova de persistência do débito; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7035552-85.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034278-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA JOSE ALVES DE ASSUNCAO
Endereço: Rua Alecrim, 6044, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841

REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, Aeroporto Santos Dumont, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Rio De Janeiro/RJ, ida e volta, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade de origem por mais de 17 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 17 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Rio de Janeiro/RJ). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis"/"overload", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e "CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: professora/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 17 horas de atraso; perda de compromisso profissional, demonstrado nos autos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043829-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX FONSECA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos etc...,
I – Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da empresa requerida, causada pelo desabastecimento de água tratada, por período superior à cinco dias, na unidade consumidora e residência dos demandantes, gerando danos morais presumíveis por se tratar de bem essencial à vida humana, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata garantia de continuidade de fornecimento dos serviços;
II – Contudo, analisando a documentação apresentada, verifico que a medida reclamada em tutela antecipada não se justifica, posto que a obrigação de fornecimento do serviço de forma adequada, eficiente, seguro e contínuo decorre de lei (art. 22, Código do Consumidor), de modo que, havendo o pagamento regular das faturas mensais pelos moradores, não há justo temor que justifique a concessão da medida na forma requerida, não podendo a medida "liminar" ser genérica e abranger todas as circunstâncias que ocasionem novas interrupções, mormente quando não há prova da verossimilhança das alegações de que o desabastecimento é contínuo. Ademais, não havendo nos autos qualquer documento ou protocolo de reclamação recente, de sorte que os danos relatados já ocorreram e devem ser objeto de análise de mérito e de eventual indenização. Outrossim, o regular trâmite da ação e melhor instrução da causa é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 06/02/2019, às 09h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046284-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/03/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049264-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OTACILIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio

de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecerà AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/03/2019 Hora: 12:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7048446-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO RICARDO PINHEIRO DE LIMA CPF nº 028.945.841-21, RUA LAGUNA 2597 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (parcela referente a financiamento veicular com vencimento em 14.09.2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição/manutenção indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela concessionária demandada e referente a débito vencido em 14.09.2018 (id. 23317739) e referente a parcela já quitada (ainda que com atraso), em 12.11.2018 (id. 23317717). Assim sendo, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há qualquer risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/03/2019 08h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa

jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7034513-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDA(O): Nome: MARCELO BARBOSA VIEIRA
Endereço: Rua Machado de Assis, 3925, - lado ímpar, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-476
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Determino que se intime a parte credora para promover liquidação do crédito exequendo (art. 798, I, b, CPC/2015), em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) , via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7043179-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCELIA HEIDEMAM CPF nº 021.298.702-01, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE, DISTRITO RAMAL SÃO FRANCISCO, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939
REQUERIDOS: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 92.228.410/0001-02, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos informados como vencidos junto ao Banco Central do Brasil, via Sistema de Informação de Crédito – SCR), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida no Sistema de Informação de Crédito – SCR, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida anotação desabonadora no SCR;
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão (comprovante de pagamento digitalizado de forma incompleta de uma parcela de "acordo 3 do contrato", recibo CDL Porto Velho e relatório de informações resumidas do cliente – SCR – Sistema de Informação de Crédito), não tenho, a priori e em sede de juízo de prelibação, como verossímil a alegação do(a) autor(a), posto que não há comprovação de pagamento das parcelas dos referidos contratos de financiamento de objetos. Ademais disto, o documento digitalizado de forma parcial (id. 2247561), demonstra que a autora já firmou algum tipo de negociação de dívida com a demandada OMNI, porém não junta o teor do acordo, de modo a constatar quitação ou adimplência das parcelas. Quanto ao demandado BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, a autora não juntou qualquer documento que comprovasse o pagamento do financiamento de geladeira, em 12 parcelas de R$ 167,00. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se o Banco demandado para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/02/2019 08h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (discriminação do débito inscrito; prova de persistência do débito; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel,
CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7046008-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CHARLES CRISTIANO MELO CPF nº 639.623.062-34, AVENIDA AMAZONAS 6120 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços e bloqueio indevido de linha telefônica, mesmo após o pagamento de faturas em aberto, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento de linha móvel celular (69-99265-4740);
II – Deste modo, tenho que a verossimilhança do alegado, em sede de juízo perfunctório de prelibação, está demonstrada com a contestação da cobrança indevida, bem como com o pagamento das cinco últimas faturas. Muito embora o autor tenha confessado o pagamento em atraso, a demandada cobrou juros e multa nas faturas subsequentes, as quais foram adimplidas, fazendo cessar a justificativa para eventual suspensão dos serviços pela requerente (análise de débito – id. 22899433). As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor das telefônicas, empresas essas que não tem dado amostras de melhor organização e aperfeiçoamento dos serviços e planos telefônicos. Como resta cediço, o serviço de telefonia, principalmente nas relações comerciais cotidianas, tem-se revelado de extrema valia e importância, permitindo o rápido contato para os mais variados fins, de modo que assemelha-se a serviço essencial, gerando perigo de maiores danos aos consumidores se não restabelecido rapidamente (há perda, inclusive, do número da linha se o prazo de suspensão ou cancelamento for longo). Referido serviço representa uma concessão do poder público e, como tal, deve ser bem prestado (art. 22, CDC), sob pena de responsabilização. Por conseguinte e como inexiste perigo de dano reverso (posto que o serviço prestado é medido e mensurado mensalmente), podendo a empresa/instituição, em caso de improcedência da pretensão externada, promover todas as ações correspondentes a exercício regular de direito de cobrar e fazer valer seus créditos, não se evidencia qualquer impedimento à tutela reclamada. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo da irreversibilidade da providência reclamada, podendo a medida ser revertida a qualquer momento, CONCEDO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 6º, da LF 9.099/95, A TUTELA ANTECIPADA RECLAMADA para o FIM DE DETERMINAR QUE A TELEFÔNICA REQUERIDA – CLARO S/A - PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS COMPLETOS E CONTRATADOS DE TELEFONIA MÓVEL DO ACESSO Nº 69-99265-4740, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento da linha telefônica móvel e números adicionais/agrupados) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 15/02/2019 16h40min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (justificativa idônea para o bloqueio da linha móvel celular; contestação idônea dos comprovantes de pagamento;provas da existência do débito;"telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações

dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011609-87.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDA COSTA MELO
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1387, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236
Advogados do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, TANIA OLIVEIRA SENA - RO0004199
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Cinco de Setembro, 909, Centro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
S E N T E N Ç A
(Impugnação à Execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por BANCO BRADESCO S.A (id 23115705) e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz o banco impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão da atualização errado do crédito exequendo feita pelo credor, razão pela qual apresenta demonstrativo discriminado do valor que entende devido, nos moldes do art. 525,§4º, CPC, comprovando a garantia do juízo (id 23115563).
O impugnado, por seu turno (id 23395609), reclamou a improcedência do pleito da impugnante.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados, verifico que razão parcial assiste ao banco impugnante, posto que os cálculos apresentados pelo credor (23068948 - Pág. 1 – dano moral de R$ 10.000,00 atualizado a partir de julho/2015) não estão em conformidade com as disposições da r. Sentença (id – 7195862 - confirmada pela Turma Recursal – id 21827669) que determinou a atualização do valor do dano moral a partir da condenação, ou seja, a partir da data da prolatação da r. Sentença em 18/11/2016.
Entretanto, os cálculos apresentados pelo banco impugnante também não se apresentam corretos (id 23115720), isto porque o demonstrativo de cálculo apresentado diverge das disposições da r. Sentença (atualização do dano moral fora realizada a partir de 01/07/2017 data diversa da prolatação do r.decisum)
Por conseguinte, compete à D. Contadoria a apuração do valor correto, observando as seguintes diretrizes:
A) atualização do valor de R$ 16.951,20 (corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação - junho/2015), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (julho/2015), assim como do quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (corrigido monetariamente e com incidência de juros legais, simples e moratórios, de 1% - um por cento - ao mês, a partir de 18/11/2016), até a data do depósito judicial do banco impugnante (22/11/2018), aplicando-se sobre referido resultado os honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal (id 21827666 - Pág. 2).
B) A diferença encontrada (valor do cálculo do crédito exequendo – valor do depósito) deve ser atualizada a partir da data do depósito voluntário (22/11/2018), aplicando-se sobre o referido valor remanescente a multa legal de inadimplência de 10% (ad valorem), conforme disposto no art. 523, §2º, CPC.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BANCO BRADESCO S.A, já qualificada, determinando, após o trânsito em julgado desta, a liquidação do crédito exequendo pela D. Contadoria, na forma da fundamentação e parâmetros acima explicitados.
Com os cálculos elaborados, digam as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as eventuais impugnações deveram vir acompanhadas de cálculos confrontantes e de acordo com a presente decisão. Transcorrido in albis o referido prazo, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação da executada para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise da impugnação ofertada.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7024515-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Oleiros, 4901, - de 4839/4840 ao fim, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-096
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC0002206
REQUERIDA(O): Nome: DORIVAL RODRIGO MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Padre Moretti, 3064, - de 3044/3045 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-854
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
(Exceção de Impenhorabilidade/Impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
A parte executada opõe exceção de impenhorabilidade, nos moldes do art. 833, IV, do CPC, matéria que não preclui, oponível a qualquer momento processual e grau de jurisdição, desde que não liberados os valores bloqueados.
Pretende a parte excipiente e parte devedora a desconstituição da penhora realizada em sua conta bancária, posto que os valores são oriundos da pensão recebida, conforme documentação apresentada (id 22517529).
O excepto, por seu turno (ID 22794455), reclamou a improcedência da impugnação/impenhorabilidade, requerendo o prosseguimento do feito com penhora de veículo via RENAJUD.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados, verifico que a razão assiste parcialmente ao devedor, posto que a documentação apresentada não comprova que a referida constrição ocasionou prejuízos para a manutenção do núcleo familiar.Ademais disto, o valor recebido pelo executado é depositado em conta bancária comum (contracheque – id 22517529), o que significa dizer que a conta é patrimônio da devedora e, portanto, passível de penhora.
Desse modo, e em que pese a a questão da penhorabilidade de salário ser bastante controversa (art. 833,IV, CPC/15), é possível a constrição de até 30% (trinta por cento) da renda, desde que não ofendida a sobrevivência do núcleo familiar e não “arranhado” o princípio da dignidade humana. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1658069 GO 2016/0015806-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017) (grifo nosso).
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SALÁRIO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR PENHORADO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DA PARTE EXECUTADA – PERCENTUAL DE 30% MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão da impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) dos valores que constam em conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor, uma vez que deve ser verificado que o valor penhorado comprometeria a subsistência da parte executada. (TJ-MS 14078549420168120000 MS 1407854-94.2016.8.12.0000, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª Câmara Cível);
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DE 30% DO SALÁRIO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. A impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 649 , inciso IV , do CPC , na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora de até 30% dos vencimentos líquidos do devedor não implica em onerosidade excessiva, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. (TJ-MS -AI: 14008019620158120000 MS 1400801-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernanando Mauro Moreira Marinho,Data do Julgamento: 26/01/2016, 3ªCâmara Cível, Data de Publicação:22/06/2016).
Ante o exposto, a questão revela-se muito simples e espelha a necessidade de singela operação matemática para se apurar o efetivo valor devido pela parte executada (30% do valor bruto recebido), já que a penhora do valor de R$ 739,38 corresponde a 42% do valor bruto da renda mensal do devedor.
Desse modo, tenho como devido em prol do credor o valor de R$ 523,00 (30% de R$ 1.743,27), devendo o valor remanescente ser liberado em prol do devedor R$ 216,38 (739,38 – 523,00).
Por conseguinte, o valor liberado em prol do credor não ocasionará desequilíbrio financeiro drástico nas constas do devedor, sendo certo que há se ponderar os princípios da satisfação do credito exequendo (dívida no valor de R$ 20.000,00), da menor onerosidade para o devedor e da celeridade processual.
Quanto a questão da real valor do quantum debeatur e quitação parcial da dívida, tais argumentos deveriam ter sido ventilados em sede de embargos à execução já que necessitam de melhor análise documental o que não se revela possível na atual fase processual dada a inexistência de apresentação dos referidos embargos no momento oportuno com a respectiva garantia do juízo (requisito este necessário, conforme ENUNCIADO CIVEL FONAJE 117).
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE OPOSTA POR DORIVAL RODRIGO MARQUES DA SILVA, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir ordens de levantamento financeiro da seguinte forma:
a) Alvará de levantamento em prol do credor no valor de R$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata;
b) Alvará de levantamento em prol da parte executada no valor de R$ 216,38 (duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata.
Cumpridas as diligências necessárias, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, promover a liquidação do crédito remanescente.
Com os cálculos retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via RENAJUD (id 22794455)
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7013081-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARTINIANO ASSUNCAO DE ALMEIDA CPF nº 649.526.142-04, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4176 AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420
EXECUTADO: SENILDO DA SILVA FERREIRA CPF nº 389.156.772-34, RUA APARÍCIO MORAES S/N, SEMUSB INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que o órgão pagador do executado revela ter cumprido a ordem judicial e, assim, promovido dois descontos no salário do devedor, depositando referidas parcelas diretamente na conta indicada pelo advogado do credor.
Diante disso, INTIME-SE o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do débito.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7000721-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: DONIDES DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 589.187.792-91, RUA PAULO FORTES 7144 APONIÃ - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIMAR GADELHA DE ARAUJO CPF nº 123.078.582-53, RUA PAULO FORTES 7144 APONIÃ - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
EXECUTADO: TAMARA RAMOS ALENCAR CPF nº 030.511.672-07, HEBERT DE AZEVEDO 1369 OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIUZA KRAUSE OAB nº RO4410
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Instada a manifestar-se quanto às diligências negativas, requereu a parte credora a expedição de certidão de crédito (ID22212942) como última medida e objetivando a adoção das medidas extrajudiciais que julgar cabíveis.
Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Deve o cartório expedir certidão de crédito em prol da parte credora, para, ao final, promover o arquivamento devido.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7035041-58.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA CPF nº 678.100.982-68, RUA COSTA RICA 4641 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JAINE MARQUES DE SOUSA CPF nº 021.622.952-96, AV. PINHEIRO MACHADO 700, DEEP CLUB CAIARI - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que a execução foi extinta em razão da verificada inércia da exequente, sendo-lhe imposta condenação ao pagamento das custas judiciais.
Na sequência, sobreveio requerimento de desarquivamento do feito e prosseguimento da execução, acompanhado do respectivo comprovante de recolhimento de custas.
Todavia e conforme restou firmado na sentença extintiva, o processo não pode e não será desarquivado, posto que fora extinto, devendo a execução ser formalizada em novo e distinto feito.
Convém ressaltar que a credora poderá, para tanto, valer-se do serviço de atermação, que presta atendimento aos jurisdicionados de segunda à sexta, no horário compreendido entre as 07h e 19h, no Fórum dos Juizados Especiais nesta comarca.
POSTO ISSO, ARQUIVE-SE imediamente o feito, independente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7048738-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EUDELIO BRUNO DA SILVA CPF nº 243.308.841-00, RUA FERNANDO DE NORONHA 2888 ELETRONORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS OAB nº RO9122
EXECUTADO: JADER REGO RIBEIRO CPF nº 359.116.382-15, RUA TAMARINEIRA 6498 CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 23370569), nota promissória (ID 22370589).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (id 23370589), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7048789-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
EXECUTADO: FABRICIA DE LIMA TOLENTINO DA SILVA CPF nº 937.666.532-53, RUA VILA NOVA 46 NOVA FLORESTA - 76806-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com "execução de título extrajudicial" em desfavor de FABRICIA DE LIMA TOLENTINO DA SILVA, igualmente qualificada, sustentando que esta não honrou todas as parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais firmado, conforme pedido inicial (ID23380632) e documentação apresentada (ID's 23380650,23380608 a23380626).
Sustenta a empresa exequente que o contrato apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais (art.784, III, CPC/2015), motivo pelo qual, requer o deferimento da execução, com fulcro no artigo 829, CPC/2015.
Entretanto, a pretensão externada pela empresa não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque, o contrato (ID 23380650), não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015, estando apenas assinado pelas partes.
Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.
Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC/2015) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC/2015), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.
No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, CPC/15, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7049339-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ANDRESSA SILVA COSTA CPF nº 035.012.662-35, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 201 D JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 23475518) e documentação apresentada (ID23475527 a 23475578).
Contudo e conforme documentação apresentada, a Caixa Econômica Federal - CEF S/A, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pode ter interesse na causa, importando na alteração da competência para conhecimento e julgamento da execução.
Desse modo, DETERMINO a intimação do condomínio residencial exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial no sentido de comprovar, mediante apresentação da lista de proprietários de todas as unidades autônomas, que a CEF S/A não é proprietária da maior parte das unidades que compõem o referido condomínio e nem mais exerce qualquer fiscalização na gestão e arrecadação do residencial.
A julgar pelos termos e papel timbrado da convenção de condomínio (ID 23475566), a mencionada empresa pública tem interesse na demanda, tanto que "eleito o foro da Justiça Federal da jurisdição da localidade onde se encontra o empreendimento, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer ação ou dúvida que, direta ou indiretamente, decorram da presente Convenção" (artigo 61).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7049328-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: AMANDA NAYARA CAMPOS BRAGA DOS SANTOS CPF nº 015.140.442-93, RUA MANÉ GARRINCHA 4303,

RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 104 D JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 23474494) e documentação apresentada (ID 23474506 a 23474555).
Contudo e conforme documentação apresentada, a Caixa Econômica Federal - CEF S/A, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pode ter interesse na causa, importando na alteração da competência para conhecimento e julgamento da execução.
Desse modo, DETERMINO a intimação do condomínio residencial exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de comprovar, mediante apresentação da lista de proprietários de todas as unidades autônomas, que a CEF S/A não é proprietária da maior parte das unidades que compõem o referido condomínio e nem mais exerce qualquer fiscalização na gestão e arrecadação do residencial.
A julgar pelos termos e papel timbrado da convenção de condomínio (ID 2347544), a mencionada empresa pública tem interesse na demanda, tanto que "eleito o foro da Justiça Federal da jurisdição da localidade onde se encontra o empreendimento, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer ação ou dúvida que, direta ou indiretamente, decorram da presente Convenção" (artigo 61).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7049305-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: LETICIA AUGUSTO DE HOLANDA CPF nº 003.300.972-45, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 102 G JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 23471016) e documentação apresentada (ID 23471038 a 23471105).
Contudo e conforme documentação apresentada, a Caixa Econômica Federal - CEF S/A, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pode ter interesse na causa, importando na alteração da competência para conhecimento e julgamento da execução.
Desse modo, DETERMINO a intimação do condomínio residencial exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de comprovar, mediante apresentação da lista de proprietários de todas as unidades autônomas, que a CEF S/A não é proprietária da maior parte das unidades que compõem o referido condomínio e nem mais exerce qualquer fiscalização na gestão e arrecadação do residencial.
A julgar pelos termos e papel timbrado da convenção de condomínio (ID 23471091), a mencionada empresa pública tem interesse na demanda, tanto que "eleito o foro da Justiça Federal da jurisdição da localidade onde se encontra o empreendimento, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer ação ou dúvida que, direta ou indiretamente, decorram da presente Convenção" (artigo 61).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7049416-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: KAREN DE OLIVEIRA SOUSA CPF nº 012.561.982-00, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 304 I JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 23487141) e documentação apresentada (ID 23487141 a 23487204).
Contudo e conforme documentação apresentada, a Caixa Econômica Federal - CEF S/A, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pode ter interesse na causa, importando na alteração da competência para conhecimento e julgamento da execução.
Desse modo, DETERMINO a intimação do condomínio residencial exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de comprovar, mediante apresentação da lista de proprietários de todas as unidades autônomas, que a CEF S/A não é proprietária da maior parte das unidades que compõem o referido condomínio e nem mais exerce qualquer fiscalização na gestão e arrecadação do residencial.
A julgar pelos termos e papel timbrado da convenção de condomínio (ID 23487204), a mencionada empresa pública tem interesse na demanda, tanto que "eleito o foro da Justiça Federal da jurisdição da localidade onde se encontra o empreendimento, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer ação ou dúvida que, direta ou indiretamente, decorram da presente Convenção" (artigo 61).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-

892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7002510-30.2014.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, SAGA DA BR, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
REQUERIDA(O): Nome: JORGE LUIZ MARQUES JUNIOR
Endereço: Rua José de Alencar, 1828, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
(Exceção de Impenhorabilidade/Impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do CPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por JORGE LUIZ MARQUES JUNIOR (id 21997831).
Pretende a parte impugnante a liberação dos valores, posto que a penhora on line atingiu suas verbas salariais.
A parte impugnada, por seu turno (ID 22008233), reclamou a improcedência da impugnação/impenhorabilidade.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados, verifico que a documentação apresentada (id 21998170 a 21998186) demonstram que os valores bloqueados pelo juízo alcançaram conta corrente e bancária comum, utilizada para transferências bancárias, pagamento de contas e entre transações que não ocorrem em conta salário, o que significa dizer que a conta é patrimônio da devedora e, portanto, passível de penhora.
Ademais disto, verifico que os valores bloqueados (R$ 1.504,77– id 21653271 - Pág. 1) equivalem a aproximadamente a 25,48% do salário bruto recebido pela executada (R$ 5.904,41 – id 21998007 - Pág. 1 contracheque de setembro/2018), percentual que não ocasiona desequilíbrio financeiro drástico em suas contas.
Desse modo, e em que pese a a questão da impenhorabilidade de salário ser bastante controversa (art. 833,IV, CPC/15), é possível a constrição de até 30% (trinta por cento) da renda, desde que não ofendida a sobrevivência do núcleo familiar. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1658069 GO 2016/0015806-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017) (grifo nosso).
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SALÁRIO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR PENHORADO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DA PARTE EXECUTADA – PERCENTUAL DE 30% MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão da impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) dos valores que constam em conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor, uma vez que deve ser verificado que o valor penhorado comprometeria a subsistência da parte executada. (TJ-MS 14078549420168120000 MS 1407854-94.2016.8.12.0000, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª Câmara Cível);
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DE 30% DO SALÁRIO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. A impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 649 , inciso IV , do CPC , na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora de até 30% dos vencimentos líquidos do devedor não implica em onerosidade excessiva, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. (TJ-MS -AI: 14008019620158120000 MS 1400801-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernanando Mauro Moreira Marinho,Data do Julgamento: 26/01/2016, 3ªCâmara Cível, Data de Publicação:22/06/2016).
Por conseguinte, o bloqueio do valor de R$ 1.504,77 (25,48% do valor de R$ 5.904,41) não ocasionará desequilíbrio financeiro drástico nas constas do devedor, sendo certo que há se ponderar os princípios da satisfação do credito exequendo, da menor onerosidade para o devedor e da celeridade processual.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE/IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR JORGE LUIZ MARQUES JUNIOR, já qualificado(a), E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7010510-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS CPF nº 715.487.002-82, BR 364 S/N, REI DO PEIXE S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538ARAFAEL GONÇALVES ROCHA - OAB/PA 16538-A
Vistos e etc...,
Compulsado os autos, verifico que o despacho judicial anterior (ID17861715) fora proferido de forma equivocada, posto que a questão de inspeção judicial acabou sendo disciplinada no processo nº 7010503-42.2018.8.22.0001, cujo objeto e cumprimento de sentença eram idênticos. A telefônica CLARO S/A ao contrário do que alegara, estava sendo apontada como descumpridora da obrigação de fornecer serviços de qualidade à comunidade "Rey do Peixe", para que os moradores tivessem sinal satisfatório de telefonia celular, motivando a diligência judicial, realizada com todos os cuidados, isenção e imparcialidade necessários.
Por conseguinte, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o referido despacho judicial (que designou audiência inócua e em data equivocada) e determinar que o cartório junte nestes autos cópia da ata da inspeção judicial, realizada na comunidade "Rey do Peixe", no dia 14/09/2018, bem como habilite o advogado RAFAEL GONÇALVES ROCHA - OAB/PA 16538-A - como procurador da telefônica, conforme informação contida nos autos que restaram disciplinados e mencionados na referida inspeção judicial.
Após, intime-se as partes para ciência e manifestação de toda a documentação, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, autorizando e habilitando o juízo a disciplinar a questão de acordo com o estado em que se encontre o processo.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7024231-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: ALAN SOUZA MENEZES CPF nº 590.047.112-87, RUA MARANHENSE 2661 NOVA FLORESTA - 76807-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
VALOR DO DÉBITO: R$ 838,83 (oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos)
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que, em que pese a certidão da oficiala de justiça indicar que o executado tomou conhecimento acerca do ajuizamento de certa execução de título extrajudicial em seu desfavor, a ele não foi entregue cópia do mandado de da petição inicial, o que impede este juízo de considerá-lo efetivamente citado.
Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de novo mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117. Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para ___/___/___, às ___h___min, sexta-feira, perante o CEJUSC/PVH/RO (LOCAL: FÓRUM Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO – CEP : 76820-892 – salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS);
Cumpre destacar que poderá o(a) oficial(a) socorrer-se do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 05 para cumprimento da diligência, caso em que deverá a tudo certificar, identificando o(a) recebedor(a), a quem deverá ainda ser entregue cópia do mandado e da inicial.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95);
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS
1)CITAR o Executado no endereço acima mencionado, para pagar dentro do prazo de 03 (três) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 829, LF 13.105/2015) o principal e cominações legais (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 831, LF 13.105/2015), ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais; 2) CASO o devedor não pague, não faça nomeação válida e nem possua bens, começará a fluir da citação o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 53, caput, LF 9.099/95), desde que seguro o juízo, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 117; 3) Na hipótese de não haver nomeação válida, mas existam bens, poderá o Oficial de Justiça PENHORAR tantos quantos bastem para o pagamento do principal, ficando, nestes casos, será designada audiência pelo cartório, na Sala 1º Juizado Especial Cível do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, intimando-se as partes e esclarecendo que o executado poderá, até a referida solenidade, oferecer embargos à execução (art. 52, IX, LF 9099/95, e arts. 914/915, LF 13.105/2015) por escrito ou verbalmente, em razão da penhora efetivada. 4) Os bens penhorados deverão ser depositados em mãos da parte devedora, que ficará como fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art.161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 5) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados, (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento de portas e prisão dos recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando-os nas mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 6) DESCREVER, em caso de inexistência de bens penhoráveis,

todos aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015). 7) INTIMAR O CREDOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7009721-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA CPF nº 780.194.942-00, AVENIDA TIRADENTES 3600 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
EXECUTADO: ARTHUR DE OLIVEIRA CPF nº 799.686.862-04, RUA FLORIANÓPOLIS 5413 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo fixado para apresentação do veículo bloqueado eletronicamente, não prestando qualquer esclarecimento ou justificativa ao juízo, de modo que tenho como caracterizado o atentado à dignidade da Justiça, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 774, III, IV e V, CPC/2015.
Diante disso, CONDENO o(a) executado(a) à sanção prevista no art. 774, parágrafo único, CPC/2015, no importe de vinte por cento (20%) do valor atualizado do crédito exequente e em favor da parte credora.
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7008161-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 054.622.307-96, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 395, - ATÉ 543/544 CENTRO - 76801-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de sentença, nos moldes do art.52, IV, da LF 9.099/95, tendo sido expedida certidão de crédito em prol da credora para que, querendo, providenciasse a habilitação do seu crédito no juízo da recuperação judicial da telefônica OI S/A.
Não obstante, vem agora a exequente requerer o desarquivamento do feito e, após, seja oficiado o juízo da recuperação para informar a existência do crédito decorrente de sentença judicial condenatória, bem como a adoção das medidas tendentes ao pagamento de créditos extraconcursais.
Diante disso, atento ao teor do ofício 614/2018/OF, de 07/05/18, do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, e considerando que o crédito fora constituído nestes após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), DETERMINO a expedição de ofício àquele Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito exequendo existente em prol da credora, que deverá ser acompanhado da certidão de crédito já expedida (ID20563948) e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução.
A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperacaojudidicialoi.com.br", não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.
Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) , via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7056751-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RUBENS DIAS CPF nº 115.257.112-53, RUA ITATIAIA S/N, - DE 7420/7421 A 7579/7580 CASCALHEIRA - 76813-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA G 3300, AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA JARDIM ACLIMAÇÃO - 78050-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo penhora online total, não sendo oposta impugnação pela telefônica CLARO S/A que, ao contrário, solicitou a liberação da referida importância em prol do credor e posterior extinção do feito.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto da execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando tampouco a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7048786-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
EXECUTADO: FERNANDO SANTOS MOURA SOUZA CPF nº 989.661.702-34, RUA SÃO JOSÉ 8557, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com "execução de título extrajudicial" em desfavor de FERNANDO SANTOS MOURA SOUZA, igualmente qualificada, sustentando que esta não honrou todas as parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais firmado, conforme pedido inicial (ID23379929) e documentação apresentada (ID's 23379909, 23379937 a 23379952).
Sustenta a empresa exequente que o contrato apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais (art.784, III, CPC/2015), motivo pelo qual, requer o deferimento da execução, com fulcro no artigo 829, CPC/2015.
Entretanto, a pretensão externada pela empresa não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque, o contrato (ID 23379909), não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015, estando apenas assinado pelas partes.
Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.
Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC/2015) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC/2015), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.
No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, CPC/15, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7049298-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: TATIANE PEREIRA DA SILVA CPF nº 032.898.752-29, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, CONDOMÍNIO RESID. CIDADE PARA TODOS 3, APTO 101 G JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 23469818) e documentação apresentada (ID 23469828 a 23469931).
Contudo e conforme documentação apresentada, a Caixa Econômica Federal - CEF S/A, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pode ter interesse na causa, importando na alteração da competência para conhecimento e julgamento da execução.
Desse modo, DETERMINO a intimação do condomínio residencial exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de comprovar, mediante apresentação da lista de proprietários de todas as unidades autônomas, que a CEF S/A não é proprietária da maior parte das unidades que compõem o referido condomínio e nem mais exerce qualquer fiscalização na gestão e arrecadação do residencial.
A julgar pelos termos e papel timbrado da convenção de condomínio (ID 23469916), a mencionada empresa pública tem interesse na demanda, tanto que "eleito o foro da Justiça Federal da jurisdição da localidade onde se encontra o empreendimento, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer ação ou dúvida que, direta ou indiretamente, decorram da presente Convenção" (artigo 61).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7048965-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: MICHELE DE MOURA RAMOS CPF nº 001.222.932-66, RUA MÁRIO ANDREAZZA, RUA CAMPESTRE S/N-QD 43-LT12-BAIRRO PLANALTO SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94 com cessão de créditos), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 23415737), sendo narrado caso de cessão de direito. O(a) apontado(a) devedor(a) celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária (ID23415727);

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a exequente deve fazer prova prévia da contraprestação do serviço originalmente contratado (art. 798, I, d, NCPC);
III – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;
IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7049347-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: JOANA DARQUE PARENTE DA SILVA CPF nº 004.865.722-00, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 204 F JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 23477063) e documentação apresentada (ID 23477125 a 23477188).
Contudo e conforme documentação apresentada, a Caixa Econômica Federal - CEF S/A, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pode ter interesse na causa, importando na alteração da competência para conhecimento e julgamento da execução.
Desse modo, DETERMINO a intimação do condomínio residencial exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de comprovar, mediante apresentação da lista de proprietários de todas as unidades autônomas, que a CEF S/A não é proprietária da maior parte das unidades que compõem o referido condomínio e nem mais exerce qualquer fiscalização na gestão e arrecadação do residencial.
A julgar pelos termos e papel timbrado da convenção de condomínio (ID 23477173), a mencionada empresa pública tem interesse na demanda, tanto que “eleito o foro da Justiça Federal da jurisdição da localidade onde se encontra o empreendimento, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer ação ou dúvida que, direta ou indiretamente, decorram da presente Convenção” (artigo 61).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7049309-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: JOSIANE SILVA DOS SANTOS CPF nº 008.564.422-67, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 103 C JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 23471621) e documentação apresentada (ID 23471662 a 23471708).
Contudo e conforme documentação apresentada, a Caixa Econômica Federal - CEF S/A, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pode ter interesse na causa, importando na alteração da competência para conhecimento e julgamento da execução.
Desse modo, DETERMINO a intimação do condomínio residencial exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de comprovar, mediante apresentação da lista de proprietários de todas as unidades autônomas, que a CEF S/A não é proprietária da maior parte das unidades que compõem o referido condomínio e nem mais exerce qualquer fiscalização na gestão e arrecadação do residencial.
A julgar pelos termos e papel timbrado da convenção de condomínio (ID 23471679), a mencionada empresa pública tem interesse na demanda, tanto que “eleito o foro da Justiça Federal da jurisdição da localidade onde se encontra o empreendimento, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer ação ou dúvida que, direta ou indiretamente, decorram da presente Convenção” (artigo 61).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7049398-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: RAFAELA VIEIRA DIAS CPF nº 009.392.542-55, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 302 D JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 23483922) e documentação apresentada (ID 23483932 a 23483995).
Contudo e conforme documentação apresentada, a Caixa Econômica Federal - CEF S/A, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pode ter interesse na causa, importando na alteração da competência para conhecimento e julgamento da execução.
Desse modo, DETERMINO a intimação do condomínio residencial

exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de comprovar, mediante apresentação da lista de proprietários de todas as unidades autônomas, que a CEF S/A não é proprietária da maior parte das unidades que compõem o referido condomínio e nem mais exerce qualquer fiscalização na gestão e arrecadação do residencial.
A julgar pelos termos e papel timbrado da convenção de condomínio (ID 23483984), a mencionada empresa pública tem interesse na demanda, tanto que "eleito o foro da Justiça Federal da jurisdição da localidade onde se encontra o empreendimento, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer ação ou dúvida que, direta ou indiretamente, decorram da presente Convenção" (artigo 61).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020640-83.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: DAIANE SIMOES ARAUJO .
REQUERIDO: JARDEL PRADO DE ARAUJO, REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7004842-19.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/02/2017 12:25:45
Requerente: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica (revisão de consumo das faturas referente a unidade consumidora nº. 11556897, dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2016 - nos valores respectivos de R$ 5.129,44; R$ 1.852,95 e R$ 1.771,40; e da unidade consumidora nº. 11557982, dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2016 - nos valores respectivos de R$ 6.558,77; R$ 2.327,15 e R$ 2.223,83), cumulada com inexistência/inexigibilidade de débitos, obrigação de fazer (efetiva medição do relógio registrador de consumo) e indenização por danos morais decorrentes das cobranças alegadas absurdas/indevidas e ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica no sítio da demandante, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada para fins de restabelecimento da energia elétrica em uma das unidades consumidoras e abstenção de suspensão do mesmo serviço essencial em outra, bem como imposição do fiel cumprimento da leitura efetiva dos relógios medidores instalados na localidade rural apontada.
Contudo, em que pese o trâmite processual transcorrido, verifico que o pleito não pode prosseguir no estado em que se encontra, ante a inequívoca ausência de documentos indispensáveis ao julgamento, posto que não é possível se chegar ao veredito justo com a limitada documentação apresentada nos autos.
Senão, vejamos:
O imóvel onde estão instalados os medidores de consumo corresponde a um lote de terras em área rural, onde havia uma "casa pequena, com uma geladeira, um fogão, um micro-ondas, um condicionador de ar e uma bomba de água". Contudo, após a aquisição do imóvel pela autora, a realidade de consumo mudou, posto que cada consumidor tem seu perfil e demanda de energia, de modo que o histórico de consumo de pessoas diferentes, em períodos diferentes (e realidades diferentes) não pode ser tidos como "padrão comum ou idôneo" para fins de revisional. O faturamento é realizado conforme a atividade de cada consumidor, não podendo a autora simplesmente pleitear a estabilização de consumo ou valores, sem comprovar sua realidade fática e a eventual similitude com a realidade anterior.
Deste modo, para fins de apuração da efetiva média de consumo, imprescindível a apresentação de relatório de análise de débitos recente das duas unidades consumidoras, o que não veio para os autos por inércia das partes. O Juízo determinou que requerente e requerida apresentassem referido relatório/histórico (id. 20203821), o que não foi de modo algum atentado por quaisquer das partes litigantes (cuja prova era acessível à consumidora e mais ainda à concessionária requerida), de sorte que, não havendo o cumprimento da determinação judicial, não é possível ter contexto fático e probatório suficiente para decretar a revisão esperada.
A documentação esperada era imprescindível para que se pudesse possibilitar o comparativo de consumo posterior à setembro/2017 (id. 14160098), sendo que o relatório apresentado (id. 14160098) corresponde apenas a um medidor (código único nº 1155689-7), não se mencionando quanto ao outro (código único nº 1155798-2), o que impossibilita o ingresso no mérito da demanda.

Portanto, tenho que o caso é de efetiva extinção por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo mais salutar o arquivamento destes, possibilitando à requerente o ingresso de nova ação, melhor instruída com toda referida documentação e faturas recentes, para se observar a constância e regularidade dos débitos e medições.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 485, IV do NCPC, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029720-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: OTAVIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Frei Caneca, 8497, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-236
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 2.107,60), bem como inexigibilidade das faturas relativas aos meses de outubro/2015, dezembro/2015 e setembro/2016, cumulada com repetição de indébito, em dobro, dos valores relativos às mesmas faturas e termo de confissão de dívida e indenização por danos morais decorrentes de cobranças abusivas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Quanto à preliminar de incompetência do Juizado, ressalta-se que a complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.
Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de nulidade do termo de confissão de dívida e de parcelamento de débitos, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos e devolução dos valores pagos, posto que o autor os considera ilegítimos e indevidos, dada a cobrança de valores abusivos e fora da realidade de consumo.
E, neste norte, contudo, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer "coação" para a assinatura dos "termo de confissão de dívida", não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura do demandante e consumidor em referidos termos.
A mera alegação de que o autor não concorda com os débitos cobrados e que, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica, tenha sido "coagido pela ré a admitir tais débitos" não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.
Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (o "Termo de parcelamento" é uma realidade nos autos) estão corretos, deixando o autor de comprovar que teria sido coagido a assinar o termo, mormente quando o referido instrumento fora formalizado na "loja" da requerida, mediante procura pelo próprio consumidor, sendo certo que não consta nos autos prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do "termo de parcelamento".
Ademais, o autor sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os "termos de parcelamento de débito" apresentados, não havendo nos autos nada que impeça referidos "Termos" de vingar seus efeitos legais, posto que, não concordando com os valores cobrados, o autor tinha à sua disposição os remédios legais para eventualmente suspender as cobranças.
A mera verberação de que ficaria impossibilitado de utilizar os serviços da requerida caso não pagasse os débitos não possui força para comprovar a "coação", como dito, tendo o consumidor meios eficazes de impugnar os débitos que julgava indevidos, assim como os utilizou para ingressar com a presente ação.
A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Pacto firmado livremente, com posterior confissão de dívida, que não pode ser relegado a descaso. Ausência de demonstração de vício na manifestação da vontade que implica em dever de cumprimento da obrigação. Recurso desprovido" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000410-88.2011.8.26.0223, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 06.11.2012, DJe 22.11.2012)".
Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC. Desta forma, não havendo qualquer comprovação quanto a alegação de coação, presume-se que a parte autora assinou o "Termo de parcelamento e confissão de dívida" por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores e assumindo os débitos como de sua responsabilidade.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida realizada pelo autor e, não havendo ato ilícito praticado, não há que se falar em danos morais.
Outrossim, quanto ao pleito de declaração de inexigibilidade das faturas de setembro/2016 e dezembro/2015, verifico que já estavam englobadas no termo de confissão de dívida e parcelamento (id. 20144386), que é válido e exigível, pois representa legítima vontade do consumidor de assumir os débitos.
Com relação à fatura de outubro/2015, no valor de R$ 609,04, está dentro do patamar médio de consumo do autor, conforme análise de débitos, cuja leitura foi realizada de forma "normal", e não por média, conforme histórico de medição anexado pelo demandante.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a responsabilidade civil reclamada em desfavor da requerida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027553-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: JULIANO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Processo nº: 7026054-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 7463, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-446
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REQUERIDA(O): Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, n 512, Andar 21 ao 31, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 1.809,60) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de descontos indevidos e abusivos em conta-corrente, mesmo após pedido de rescisão contratual e desinstalação de "maquineta" de cartão, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este

que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, tocante à inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, tenho como procedente a tese defensiva, eis que a autora informa na petição inicial que adquiriu a máquina de pagamento via cartão, trabalhando com vendas autônomas.

Portanto, a própria demandante informa ter adquirido a máquina de cartão e ter aderido ao serviço com a finalidade de incrementar os seus negócios, fugindo ao conceito de consumidor insculpido na Lei Federal 8.078/90, cujo consumidor somente são aqueles que adquirem o bem para utilizá-lo em proveito próprio, satisfazendo uma necessidade pessoal e não para revenda ou para acrescentá-lo à cadeia produtiva.

Portanto, se o contrato de prestação de serviços tem finalidade de possibilitar que as transações dos consumidores dos produtos vendidos pela autora sejam feitas através de cartão de crédito/débito, conclui-se que a autora não é destinatária final, não havendo que se falar em aplicabilidade do CDC, sobretudo quando não se evidencia a hipossuficiência e vulnerabilidade da demandante.

Por conseguinte, deverá o feito ser apreciado sob a luz das normas atinentes ao direito privado, mais especificamente Código Civil e disposições quanto ao descumprimento contratual, descontos abusivos (repetição de indébito) e distribuição do ônus da prova.

Pois bem!

O cerne da demanda reside, basicamente, na alegação de conduta abusiva da requerida, pois realizou desconto/débito não autorizado em conta-corrente da autora, mesmo após pedido de rescisão contratual e desinstalação dos aparelhos, acarretando perda financeira e os danos extrapatrimoniais alegados, dada a perda patrimonial e os transtornos ocasionados para resolução do problema.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está parcialmente com a demandante, posto que comprovou que a requerida, sem sua autorização, não observou a rescisão contratual já efetivada e efetuou descontos relativos à aluguel de maquineta em conta-corrente.

Trata-se, portanto, de fato incontroverso que o desconto ocorrera e de forma indevida, posto que a ré não anexou documento idôneo sobre a exigibilidade dos débitos e à suposto saldo remanescente de tarifas ou taxas.

Portanto, a autora comprova que em 04/04/2018 um preposto da requerida desinstalou o equipamento, de modo que a ré deveria comprovar que as cobranças eram devidas, o que efetivamente não ocorreu, de modo que deve sucumbir e responder por eventual falha sistêmica.

Assim, flagrante a responsabilidade da empresa requerida pelo desconto indevido em conta da autora sem qualquer autorização ou justificativa, extrapolando os limites de suas atribuições e contornos contratuais, mormente quando este já estava rescindido.

Deverá, portanto, a demandada restituir à autora somente os valores efetivamente debitados e não estornados, no importe total de R$ 599,90, relativos aos descontos lançados no dia 07 e 21 de maio/2018, o que deverá ser feito de forma simples.

Isto se justifica na medida em que o desconto lançado no dia 10/04/2018 (id. 19591494) foi estornado imediatamente pela ré, não havendo decréscimo financeiro decorrente de tal desconto.

Outrossim, e como dito prefacialmente, não se aplica à espécie as disposições legais do Código do Consumidor, não havendo, portanto, que se falar em repetição de indébito, em dobro, previsto no art. 42, parágrafo único.

Quanto ao pleito indenizatório, vale consignar que para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Sendo assim, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida ingerência na conta corrente da demandante, a qual trabalha como autônoma e dependente, exclusivamente, das vendas realizadas para sustento próprio e cujos descontos não previstos abalam, inegavelmente, o orçamento familiar e doméstico.

Portanto, havendo a prova do débito não autorizado e a violação de valores depositados em confiança ao sistema de controle de conta corrente e saldos de crédito, caracterizado está o danum in re ipsa.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, valendo consignar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ – pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração que o caso é de descontos indevidos, bem como a quantidade de descontos reais (apenas dois) e atento à condição econômica das partes (autora: autônoma / ré: fornecedora de máquinas de cartão de crédito/débito), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária à requerente, não podendo ser esquecido que a autora ainda ficou com saldo positivo em conta bancária.

O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psicopedagógica da indenização arbitrada, sendo evidente que o valor não irá "quebrar" a requerida, muito menos, enriquecer a parte autora.
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO/RESTITUIÇÃO DO VALOR TOTAL DE R$ 599,90 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), referente ao indébito, de forma simples, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação; e
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização no valor total de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019734-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IGOR GABRIEL TORRES REDONDO SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 13/03/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7021922-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: SANDRA DOS SANTOS MOTA
Endereço: Rua Piramutaba, 1369, - até 1303/1304, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-212
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Não conheço "dos embargos à execução" opostos por SANDRA DOS SANTOS MOTA, posto que o Oficial de Justiça não efetivou qualquer penhora patrimonial (id 21641788), de modo que não garantida a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117)."
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido, sendo certo que a parte devedora fora cientificada da necessidade de garantia do juízo quando da assinatura do mandado de citação e penhora (id 21641899).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR SANDRA DOS SANTOS MOTA, determinando que o cartório intime a parte credora para, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, atualize o crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036422-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SORAYA CRUZ BELEZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 13/03/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016098-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JEFFERSON VENANCIO DE OLIVEIRA CABRAL
Endereço: Rua Daniela, 4780, - de 4620/4621 a 4959/4960, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-284
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDA(O): Nome: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Endereço: PR 427, S/N, KM 33, s/n, BOQUEIRÃO, ROD. OLIVIO BELICHE, Lapa - PR - CEP: 83750-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR0018445
S E N T E N Ç A
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega de diploma de graduação em curso superior de Tecnologia em Gestão Pública),

cumulada com indenização por danos morais decorrentes na demora excessiva para a entrega do referido diploma, conforme fatos narrados na inicial (ID 17861658) e documentação anexada (ID 17862593, 17865373, 17862382, 17862730, 17862846, 17865728, 17865750, 17865787, 17865871, 17865984, 17866085, 17866288, 17866166, 17866335, 17866400, 17867489, 17867498, 17867533, 17867599, 17867847, 17867617, 17867694, 17867862, 17867773), sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 18534663).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea da requerida, posto que não entregou certificado de conclusão de curso no prazo estabelecido de 180 dias a contar da colação de grau ocorrida em janeiro de 2018.

Aduz o requerente que sofreu prejuízo, posto que deixou de receber adicional de qualificação junto ao órgão empregador (UNIR/RO).

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido do autor, posto que o prazo contratual para entregue do certificado findaria em julho de 2018.

Desta forma, a demandada deve arcar com a obrigação de entregar o certificado de conclusão de curso. Porém, dada a entrega do produto no transcurso do processo (id. 21722781), dou por cumprida a referida obrigação de pagar.

Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a falta de entrega do certificado 3 meses após a data limite estabelecida contratualmente possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DO DIPLOMA. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Indevida a indenização a título de danos morais porque ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa, insuficiente para isso o transtorno de ter ficado tempo superior ao devido para obtenção do diploma e do certificado de conclusão do curso. Recurso provido. Processo APL 4003031-24.2013.8.26.0577 SP 4003031-24.2013.8.26.0577 Órgão Julgador35ª Câmara de Direito Privado";

"ALEGAÇÃO DE ATRASO PARA ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ASCENDER NA CARREIRA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DESCABIMENTO. VANTAGEM HIPOTÉTICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004763819, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/10/2014)".

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores, para o fim de CONDENAR NA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM GESTÃO PÚBLICA. PORÉM, DADA A ENTREGA DO PRODUTO NO TRANSCURSO DA DEMANDA (id. 21722781), COM EXPRESSO RECONHECIMENTO DA REQUERENTE (ID. 22777789) DOU POR CUMPRIDA A REFERIDA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001086-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SUELI FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0672-17, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação revisional de fatura de serviços de TV por assinatura (faturas com valores de R$ 155,47 – vencimento em 10/10/2017; R$ 164,02 – vencimento em 10/11/2017 e R$ 144,96 – vencimento em 10/12/2017), cumulada com obrigação de fazer (adequar as faturas vincendas ao valor contratado e restabelecimento de TV por assinatura) e indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pelas cobranças alegadas abusivas e pela suspensão dos serviços, nos termos do pedido inicial (ID 15579158) e dos documentos apresentados (ID 15579162, 15779169, 15779173, 15579175, 15579178, 1579180, 15579185, 15579187, 15579192, 15579199), sendo não concedida a tutela antecipada reclamada (id. 15756306).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de cobrança abusiva e diversa do pactuado, posto que o autor contratou plano no importe mensal de R$ 130,00, mas foi cobrada por valores acima do contratado (faturas com valores de R$ 155,47 – vencimento em 10/10/2017; R$ 164,02 – vencimento em 10/11/2017 e R$ 144,96 – vencimento em 10/12/2017), motivo pelo qual requer a revisão das faturas e indenização por danos morais, decorrentes do corte do serviço.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de transmissão linha fixa, móvel e internet, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
E, da análise todo o conjunto probatório produzido, verifico que razão não assiste ao demandante, posto que, com a análise das faturas detalhadas (id. 15573178 e seguintes), verifica-se que a autora contraiu serviços adicionais de canais "A La Carte", conforme explicou a requerida, o que sequer fora contestada pela requerente.
Em outras palavras, a autora não comprovou a irregularidade das faturas impugnadas.
Desta forma, não vindo aos autos qualquer ilicitude da requerida, bem como deixando a autora de comprovar os fatos alegados na inicial, devem ser julgados improcedentes o pleito revisional.
Incumbe a parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister o mesmo não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pela ré, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040605-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAILSON GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 04/03/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7003788-81.2018.8.22.0001
Requerente: MARCIA INOCENCIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7019085-31.2018.8.22.0001
Requerido(a): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
7022270-77.2018.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUNA CPF nº 197.204.593-87, RUA SAMUEL MENEZES FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM CPF nº 638.773.172-00, RUA SAMUEL MENEZES 4902 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que o demandante credor noticia o descumprimento de acordo já homologado pelo juízo, sustentando não ter havido pagamento ou mesmo desocupação do imóvel como pactuado.
Pugna, assim, pela aplicação da multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor acordado, bem como a determinação judicial da imediata desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial, se necessário for.
Contudo, não há como se deferir a pretensa retomada do imóvel, posto que não houve previsão da referida hipótese como cláusula penal em caso de descumprimento da transação efetivada. O juízo, mais do que nunca, deve seguir restritivamente o que previu a composição amigável das partes, de sorte que a desocupação forçada não encontra guarida no feito.
Desejando ver o imóvel desocupado, deverá o credor, diante disso, lançar mão dos meios processuais destinados à essa finalidade específica.
Deste modo, o cumprimento da sentença deve se limitar à execução do valor total acordado, antecipando-se as parcelas vincendas e aplicando-se a multa prevista. Nesta toada, EXPEÇA-SE mandado de intimação ao devedor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado (R$13.000,00 - treze mil reais), sob pena de incidência da multa legal de 10% ad valorem (art. 523, CPC/2015) e início dos atos de constrição.
Decorrido o prazo assinalado e não observado o esperado pagamento, INTIME-SE o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito, contendo a referida multa de inadimplência, para fins de viabilização da penhora on line de ofício.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe processual dos autos (PJEC para CumSen), diligenciando-se no que necessário for.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 7 de dezembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7046899-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JACIRA FERREIRA VIEIRA CPF nº 422.752.962-04, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1280 AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550
REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 08.602.745/0001-32, CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIO, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE 38, 7 ANDAR BOTAFOGO - 22260-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (previdência privada - "CAPEMISA - PREVIDÊNCIA") e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores cobrados pela previdência privada vendida como "venda casada"), cumulada com repetição de indébito (R$ 12.489,70 x 2 R$ 24.979,40), conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos diretos em folha de pagamento da demandante;
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão (proposta de inscrição, proposta de crédito e termo de adesão, autorização de desconto de prestação de empréstimo, solicitação de atendimento – cujo pedido é de cópia de contrato), não tenho como verossímil a alegação do(a) autor(a), posto que não foi apresentado nenhum documento corroborante com alegação de cancelamento de previdência privada, o que impossibilita concluir a priori e em sede de juízo de prelibação que houve o alegado pedido de cancelamento. Ademais disto, não se faz presente o perigo da demora e, muito menos, a irreparabilidade do dano alegado, posto que há pleito de repetição do indébito e as eventuais parcelas que se seguirem em impugnado desconto direto serão integradas ao importe total a ser restituído à demandante (art. 323, CPC/2015). Ademais disto, a tutela buscada é satisfativa, o que depõe em desfavor do rito conciliatório dos Juizados Especiais. Deve a parte aguardar a entrega do provimento judicial até efetiva análise de todo o conjunto probatório e oitiva da parte contrária. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termo;
III – Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 21/02/2019 - 10h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7042527-60.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
REQUERIDA(O): Nome: OZI DEICK PEREIRA NETO LORENSATTO
Endereço: Rua Vitória do Palmar, 7053, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-072
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).
IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exeqüente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI- CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049190-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B
REQUERIDO: FRANCISCO LIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/03/2019 Hora: 11:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7004787-34.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GEORGE TELLES DE MENEZES
Endereço: Avenida Farquar, 906, - até 1338 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-020
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968
Parte Requerida: Nome: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2494, Sala 17 Galeria Eldorado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Nome: ANTONIO ALVES MAIA
Endereço: Rua das Mangueiras, 1030, - de 1010/1011 a 1290/1291, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-574
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
Sentença
Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, o autor afirmou que os Réus, em 28/09/2016 ofenderam sua honra e imagem, proferindo acusações falsas, xingamentos e ofensas pessoais quando estava no exercício de sua atividade profissional. Afirmou que os réus já macularam a hora e a imagem do autor, outras vezes, por ele fazer parte da diretoria do Sindicato dos Soldados da Borracha, publicando nota ofensiva na impressa.
Em resposta, a parte Ré afirmou que não mencionou nome do requerente nas afirmações que fez e que todas eles podem ser comprovadas como verdadeiras, assim, requereu a improcedência do pedido. Além disso, requereu a condenação do Autor a multa em razão de litigância de Má-fé.
A análise do feito conduz à improcedência do pedido, diante da inexistência de dano moral indenizável ou de comportamento ilícito dos réus.
Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.
Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Ultimada a instrução processual, não vejo qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado na inicial.
Os fatos ventilados pelo autor na exordial não restaram suficientemente demonstrados.
Evidente que devem as partes moderar a linguagem e evitar alegações e imputações de fatos que não podem comprovar, nem por isso automaticamente lesam direitos da personalidade e nem ensejam pretensões indenizatórias.
Não parece de boa técnica e impressiona mal os tribunais as costumeiras tentativas de desqualificar o patrono da parte contrária ou a própria parte ex adversa ao invés de rebater os fatos e as teses jurídicas defendidas, no entanto, há que se ponderar, que, os comentários feitos pelos réus, foram em defesa de seus interesses e dos interesses da causa dos Soldados da Borracha, no calor do debate em uma provável reunião para debater assunto pertinente.
No contexto em que proferidos, não parece razoável que tenham causado prejuízos à imagem ou honra profissional do autor, até porque, como narrado na petição inicial, os comentários feitos

pelos réus, que o autor afirma se sobre ele, não expõe o nome do Autor, são realizados de forma genérica e não direcionados, expressamente, a sua pessoa.
Diretores, filiados e participantes de Associações, de toda ordem, em defesa de seus interesses e de seus pares, certamente, dirão ou ouvirão expressões e imputações desagradáveis da parte contrária, sem que isso constitua ato ilícito.
Em análise ao documento contendo mídia de áudio, juntado pela parte Autora na audiência de conciliação, trata-se de uma imagem frisada e com o áudio de uma pessoa, não identificada, pode-se constatar que o teor da gravação não constato nenhuma fala que denigre a imagem do requerente, eis que o interlocutor expõe sua opinião sobre a diretoria da referida associação. Salientou a suposta falta de providência do requerente em nenhum momento afirmou que o requerente é "ladrão, mentiroso, desonesto, enganadores de idosos, vagabundos.
Os fatos demonstrados não são capazes de gerar um dano passível de indenização, e, nos termos do art. 373, I, do CPC, à parte autora incide o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.
Descaracterizado o ilícito imputado aos demandados, mostra-se descabida a pretendida indenização.
No caso em análise, ainda que a situação vivenciada pelo Autor possa lhe ter ocasionado aborrecimentos, não foi demonstrada a ocorrência de situação extraordinária e suficiente para retratar o abalo moral indenizável.
Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, vez queo autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033087-06.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MAICON DIEGO RIBEIRO TRAPPEL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7338, - de 6067/6068 a 6446/6447, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-412
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082
Parte Requerida: Nome: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1210, - de 965/966 a 1222/1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais em que o autor pede condenação da ré, no valor de R$ 7.554,40 (sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), referente a danos materiais relativos ao contrato de prestação de serviços imobiliários de administração de imóvel não cumprido a contento pela requerida e indenização por danos morais, no importe de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) por toda a situação vivenciada.
A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento – ID 21342127), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, o termo de entrega de chaves (ID 20758351) corrobora a versão do autor de que o imóvel fora desocupado pelo inquilino antes do prazo final previsto em contrato (ID 20758283) e o relatório de vistoria de saída (ID 20758114, 20758176, 20758227) aliado ao orçamento anexo ao ID 20758351, comprova a necessidade dos reparos no imóvel, consoante relatado pelo autor na petição inicial.
Não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo autor, nem documento que comprove a regular prestação do serviço, até mesmo em razão da revelia.
A ré demonstrou negligência na execução de seu mandato, porquanto não consta do feito nenhuma providência que tenha tomado em relação ao locador do imóvel do autor para pagamento da rescisão contratual, aluguel proporcional e reparos do imóvel em questão.
Conforme consta no contrato de administração anexo ao ID 20757958 a requerida se comprometeu a realizar a administração do imóvel situado a Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, nº 4405, apto 702, bl 03, condomínio residencial Brisas do Madeira e na cláusula 6.1 está estampado que deveria ter fiscalizado as condições de conservação do imóvel, bem como os pagamentos de todas as contas de consumo e despesas.
Contudo, não se verifica que tenha atuado conforme o acerto entre as partes, demonstrando comportamento negligente, inclusive sequer tendo comparecido à audiência neste feito, o que acarretou prejuízo ao autor.
Impende reconhecer que a imobiliária não observou o preconizado no artigo 667 do Código Civil, o qual impõe ao mandatário aplicar toda sua diligência habitual para a execução do mister, sob pena de ter que indenizar os prejuízos causados por culpa sua ou daquele a quem substabelecer.
E, nesse diapasão, os serviços prestados pela requerida foram nitidamente defeituosos, nos moldes do artigo 14, § 1º, do CDC, respondendo a imobiliária, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por força da desídia ora evidenciada.
Está suficientemente demonstrado que incumbe à ré pagar os prejuízos materiais pretendidos pelo autor no pedido inicial, referente aos reparos, rescisão contratual, aluguel proporcional, consumo de gás e IPTU e TRSD de 2018, no importe total de R$ 7.554,40 (sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo anexo ao ID 20757592, página 8, tendo em vista que são valores previstos em contrato e comprovados por meio dos orçamentos apresentados pelo autor.
O pedido de indenização por dano moral, entretanto, não merece acolhimento posto que não caracterizada situação que tenha gerado transtorno, constrangimento e embaraço ao autor, capazes de caracterizar dano moral suscetível de reparação. O inadimplemento contratual, por si só, não é situação ensejadora de reparação. O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se ofensa ao sentimento íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar prejuízos à sua moral.
Neste aspecto, leciona Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil - 4ª edição, Ed. Malheiros, pág. 99): "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar."
Trata-se na verdade de hipótese de descumprimento de cláusula contratual que, segundo entendimento jurisprudencial, não autoriza a indenização por danos morais, em face do risco do negócio. A par disso, não há como concluir que a situação posta

em análise possa ensejar a indenização pleiteada, porquanto as referidas circunstâncias, evidentemente, não ultrapassam o mero aborrecimento, que, se sabe, não é passível de indenização.
No tocante aos alegados danos morais referentes ao inadimplemento contratual, Cavalieri prossegue (fl. 99, da mesma obra já referida): "Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral."
O autor não logrou êxito em comprovar algum prejuízo de natureza subjetiva, capaz de autorizar a indenização por danos morais de modo que deve ser indenizado somente na esfera patrimonial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R$ 7.554,40 (sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data da entrega das chaves pelo inquilino e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015002-69.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MAIKO JULIAO PEREIRA
Endereço: Rua Principal, 555, Parque dos Ipês, casa C7, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: MAUREANE PEREIRA ANDRADE
Endereço: Rua Principal, 555, Parque dos Ipês, casa C7, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Parte Requerida: Nome: PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2122, sala 2103, Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO CARVALHO DA COSTA MOREIRA FILHO - CE24420, NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS - CE18091, REBECA OLIVEIRA MOREIRA - CE38378

Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Os autores ajuizaram a presente ação alegando, em resumo, que foram abordados por funcionários da ré em um momento de férias, os quais foram muito incisivos e insistentes, tendo o casal e os representantes da empresa permanecido juntos em negociação por quase 5 (cinco) horas, das 14h às 18h30min do dia 29/12/2017, ocasião em que firmaram o contrato de cessão do direito de uso de uma unidade habitacional e acessórios com área privativa de 81,5m², sendo apartamento do tipo 2 (duas) suítes convencionais, 1 (uma) suíte reversível e 1 (uma) suíte Staff, localizado no Condomínio Manhattan Beach Riviera, com endereço sito ao Lado Esquerdo da Av. Marginal do Condomínio Aquiraz Riviera, em Fortaleza/CE, cujo produto se denomina Exclusive Bienal 2, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contudo, por motivos pessoais e sobretudo por terem verificado que o contrato continha taxas de manutenção muito dispendiosas, bem como pagamentos embutidos que não constavam no quadro resumo, se arrependeram posteriormente ao ato da assinatura do contrato, tendo sido apresentado pedido de desistência formal somente em 02/01/2018, pelo fato de os dias 30 e 31 de dezembro de 2017 terem sido finais de semana e a loja estar fechada em 01/01/2018 (feriado nacional). Por essas razões, requerem a rescisão do contrato, bem como a devolução do valor pago no importe de R$ 2.609,12 (dois mil, seiscentos e nove reais e doze centavos), a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 2.068,24 (dois mil e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de repetição do indébito em razão da cobrança a mais do valor de R$ 1.034,12 (mil e trinta e quatro reais e doze centavos) e a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, a título de indenização por danos morais.
De início, os documentos apresentados pelos autores revelam que a ré atua no credenciamento de empreendimentos hoteleiros cujas unidades serão objeto de cessão de uso e presta serviços relacionados à hospedagem pelo sistema de tempo compartilhado, mediante remuneração, com habitualidade e profissionalismo, de modo que se qualifica como fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC. Os autores, por sua vez, ao contratarem os referidos serviços na qualidade de destinatários finais, enquadram-se no conceito finalista de consumidores (CDC, art. 2º).
No caso concreto, é incontestável o estabelecimento de contrato de prestação de serviços de hospedagem de férias na modalidade de tempo compartilhado, conhecido como time-sharing, cujo objeto é o direito de uso e gozo sobre coisa alheia, em espaço no qual haja à disposição do adquirente e membro do sistema, um local de hospedagem, com prestação de serviços comumente prestados por hotéis.
Não é nova a estratégia de venda praticada pela ré, de abordar consumidores desprevenidos nos hotéis onde passam as férias, nos quais montam toda uma estrutura material e humana para destacar as inúmeras vantagens do negócio oferecido.
Essa situação gera desequilíbrio entre as partes contratantes, pois reduz a possibilidade do consumidor, surpreendido e entretido em meio aos vídeos e simulações apresentados, de avaliar o contrato subscrito.
A celebração do contrato, nestas circunstâncias, muitas vezes impede o consumidor de exercitar tempestivamente o direito de arrependimento no prazo estabelecido no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que somente conseguirá analisar o contrato celebrado após as férias, quando decorrido o referido prazo de 7 (sete) dias.
São direitos básicos do consumidor a proteção contra "práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" (art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor).
O art. 51 do mesmo diploma legal estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (inc. IV).

O contrato de 'time-sharing', como outro qualquer, deve ser orientado pelo princípio da boa-fé na formação e na execução. Não apenas por ser o contrato de adesão, mas, por sua complexidade, evidente a vulnerabilidade do consumidor, que deve ser adequadamente informado a respeito de seus direitos e deveres e, especialmente, ter suas expectativas legítimas protegidas.
Deixando de atender as expectativas dos consumidores e de agirem com lealdade e respeito, violaram direito básico do consumidor.
Cabível, portanto, a rescisão contratual, que faz as partes voltarem ao estado anterior, e, como consequência natural, a ré deve restituir todo o valor já pago pelos autores, sem qualquer retenção ou dedução, já que foi a culpada pela resolução.
Neste sentido, confira a jurisprudência do TJ/SP:
"Rescisão contratual e devolução dos valores pagos. Cessão de direitos de ocupação de unidade habitacional hoteleira em sistema de tempo compartilhado. Procedência do pedido. Inconformismo das rés. Venda emocional. Utilização de técnicas que retiram do consumidor a possibilidade concreta de tomar conhecimento integral do negócio e de refletir sobre sua conveniência e oportunidade. Consentimento viciado. Rescisão do contrato e devolução dos valores pagos. Decisão mantida. Recurso de apelação não provido" (TJSP – Apelação n° 94.04.072824-8, Relator Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/10/2010).
Por outro lado, não acolho o pedido de repetição do indébito, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro veda a dupla compensação financeira pelo mesmo fato. Caso fosse acolhido tal requerimento ocorreria infringência ao princípio non bis in idem, porquanto a ré já irá compensar os autores financeiramente com a devolução dos valores pagos na forma acima fundamentada.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece acolhimento, posto que não ficou caracterizada situação que tenha gerado transtorno, constrangimento e embaraço aos autores, capazes de caracterizar dano moral suscetível de reparação.
No caso, inexiste qualquer prova de que o descumprimento contratual por parte da ré extrapolou o mero aborrecimento e ultrapassou o limite de tolerância que se exige das partes nas relações negociais, não lhes ocasionando qualquer mácula às suas honras ou integridades psicológicas.
Trata-se, na verdade, de hipótese de descumprimento de cláusula contratual que, segundo entendimento jurisprudencial, não autoriza a indenização por danos morais, em face do risco do negócio.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:
a) Declarar rescindido o contrato de cessão de direito de uso de unidade hoteleira, registrado sob o nº 741291217, formalizado entre as partes, sem ônus para os consumidores/autores.
b) Condenar a ré a restituir aos autores, a quantia de R$ 2.609,12 (dois mil, seiscentos e nove reais e doze centavos), corrigida monetariamente desde o pedido de cancelamento/desistência (02/01/2018), e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Por força do art. 323 do CPC, incluem-se as prestações vincendas no pedido, integrando a condenação até que satisfeita a obrigação.
Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028206-83.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GABRIEL BRASILOTO DA SILVA
Endereço: RUA BELA VISTA, 8005, NACIONAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte Requerida: Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Avenida Alexandre Guimarães, 1927, AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Sentença
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, o Autor afirmou que cursa Engenharia Civil na instituição de ensino Ré, e que é beneficiário de bolsa de estudo, denominada "Quero Bolsa", que paga mensalmente o valor de R$ 780,46, com subsídio na mensalidade de 48% conferido pela bolsa acima mencionada. Alegou que a mensalidade referente ao mês de fevereiro de 2018 foi paga mediante depósito bancário em favor da Ré, tendo em vista a ocorrência de falha no sistema financeiro de recebimento da Ré. Afirmou ainda que foi impedido pela Ré de realizar a rematrícula para o 2º período do curso, sob a alegação de que a mensalidade de fevereiro de 2018 não havia sido paga. Alegou está adimplente com as mensalidades.
Em resposta a Ré afirmou que o benefício de desconto da bolsa de estudo concedida ao Autor é valido para pagamento de mensalidade até o dia 10 de cada mês. Assim, tendo em vista que o autor efetuou o pagamento no dia 16 não faria jus ao benefício, devendo complementar o valor pago a fim inteirar o valor total da mensalidade para alunos que não são bolsistas.
Em análise aos documentos juntados no processo, nota-se que o áudio juntado pelo Autor (ID 20809384), apesar de oportunizado não foi impugnado pela parte Ré, é hábil a comprovar que a Ré se recusou, injustificadamente, a cumprir a determinação judicial para realizar a rematrícula do autor, conforme decisão proferida no ID 20222255.
Com relação ao não pagamento da mensalidade no prazo de vencimento, deveria a Ré apresentar boleto bancário vencido, expedido ou disponibilizado ao Autor antes da data de seu vencimento, contudo não apresentou nenhum documento que pudesse corroborar sua alegação. Assim, os argumentos de falha no sistema de processamento de dados financeiros da Ré, alegados pelo autor na inicial merecem prosperar.
Outrossim, o extrato bancário juntado pela Ré demonstra que no dia 16/02/2018 foi lançado depósito identificado em sua conta, decorrente do depósito efetuado pelo autor referente a mensalidade de fevereiro de 2018.
Desta feita, observa-se claramente a irregularidade na conduta perpetrada pela Instituição de Ensino, que ocasionou lesão a direito de personalidade do Autor, relacionado ao cerceamento injustificado de seu acesso a curso de graduação superior e constrangimentos concernentes a cobrança de mensalidade que já havia pago.
Na espécie, o prejuízo moral sofrido pelo Autor é evidente, na medida em que foi impedido de realizar a rematricula para cursar o 2º período da graduação em nível superior, em razão da falha no sistema de processamento de dados financeiros da Ré, bem como

pela insistência no óbice a rematrícula, mesmo após da concessão de decisão judicial, o que, certamente, provocou o retardamento do início das aulas para Autor, e, consequentemente, impedimento ao acesso a conteúdo essencial lecionado em sala de aula e prejuízo na aprendizagem e sua formação profissional.
Desse modo, estando caracterizada a responsabilidade civil da parte ré pelo dano moral experimentado pela autora, em razão da má prestação do serviço, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de indenização por danos morais não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), quantia esta que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo Autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da Ré.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral,com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, e CONDENO a Instituição de Ensino Ré, ao pagamento de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em favor do Autor, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como DECLARO a inexistência de débito referente a mensalidade do mês de fevereiro de 2018, no valor R$ 780,46, ora discutido no presente feito. Por derradeiro, TORNO DEFINITIVO os feitos da tutela concedida (ID 20222255), a fim de DETERMINAR que a Ré, caso ainda não realizado, disponibilize o procedimento de rematrícula ao Autor no curo de Engenharia Civil, 2º período (noturno), independente de cobrança de taxa de rematrícula, sob pena de majoração da multa imposta.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de obrigação imposta, imediatamente, e de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031724-81.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: AGNA APARECIDA MENDES CORREA
Endereço: Rua Oito de Julho, 1920, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-548
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: MATRIZ TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: RUA HAVAÍ, 605, QUADRA 05, LOTE 01, SETOR SÃO JOSÉ, São Luís de Montes Belos - GO - CEP: 76100-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SIVALDO PEREIRA CARDOSO - GO18128
Vistos etc.
Tendo em vista a apresentação de resposta pela Ré.
Intime-se a Defensoria Pública para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, volte o processo concluso para sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048315-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO CPF nº 973.853.792-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA CPF nº 389.323.182-04, RUA CAÇAPAVA 1289 TRÊS MARIAS - 76812-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito a Petição Inicial.
Intime-se.

PROCESSO: 7049630-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA CPF nº 790.429.612-87, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1091, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344
REQUERIDOS: JEFFERSON LIMA JACOBINA CPF nº 780.848.301-04, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6277, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ROSINEIDE QUEIROZ DE ALBURQUERQUE CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6277, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende continuar com o pedido de busca e apreensão, pois, trata-se de procedimento especial, incabível em sede de Juizados Especiais Cíveis, bem como retificar o valor da causa ao valor do contrato verbal que pretende rescindir.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049082-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTO CPF nº 962.634.902-68, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
REQUERIDOS: RAMON DE MATOS LIMA CPF nº 024.663.272-01, RUA BOLÍVIA 72 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER DA SILVA DANSER CPF nº 509.833.502-72, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1425, - DE 1409 A 1693 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Do que se extrai da petição inicial, o autor tem ciência acerca dos débitos questionados desde a compra do veículo, ocorrida em julho do corrente ano, porém, somente agora, depois de quase 05 (cinco) meses, é que o autor vem reclamar medida urgente para que os requeridos procedas ao pagamento de todos os débitos que recaem sobre o mesmo e liberem os documentos necessários para a transferência do carro. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 14/02/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7030466-70.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EUGENIO JOSE MOURA LEAO CPF nº 056.193.464-98, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES OAB nº RO8512
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 11610006/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (guia anexa ao ID 22708329/PJE), haja vista a concordância da parte executada.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7016661-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MAGLICE VELOSO DA SILVA CPF nº 350.915.252-20, AVENIDA CALAMA 6016, CASA IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA OAB nº RO9067
EXECUTADO: DANIELE MASCARENHAS CPF nº 848.674.696-53, RUA JACY PARANÁ 4196, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro isenção do pagamento de custas nos termos da Sentença anexa ao ID: 22084078/PJE.
Além disso, Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito, posto que a presente ação é fundada em título extrajudicial.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo: 70140681420188220001
REQUERENTE: EDGLAYSON PEREIRA DA SILVA CPF nº 765.032.832-53, RUA ENRICO CARUSO 5866 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 61.198.164/0001-60, AVENIDA RIO BRANCO 1489, RUA GUAIANASES, 1238 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 22715728/ PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7024156-14.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDILENE DOS SANTOS BARROS
Endereço: Rua Hortência, 4142, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-382
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte Requerida: Nome: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3711, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
Nome: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 3194, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-854
Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Em resumo, a parte autora alegou que adquiriu imóvel comercializado pela Ré, pelo valor de R$ 28.700,00, cujo pagamento foi efetuado mediante parcelamento mensal. Contudo, no curso do contrato tomou conhecimento de que o imóvel adquirido pertencia à União. Afirmou que entrou em contato com a Ré para solicitar a rescisão contratual e devolução integral do valor pago, contudo, seu pedido foi negado sob o argumento que o contrato firmado entre as partes foi de posse, e que a autora estava ciente disso.
A pessoa Jurídica Ré sustentou, em resposta, que no contrato está expressamente consignado que a ele não é a proprietária do imóvel, mas sim possuidora, e que foi durante a negociação deixou claro que o que estava sendo comercializado era a posse do imóvel.
Em análise detida aos documentos juntados no processo, sobretudo a cópia da decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível, da Comarca de Porto Velho, ação possessória ajuizada em desfavor da Ré, Lagoa Azul Empreendimentos Imobiliários Eireli, registra sob o número: 7029796-32.2017.8.22.0001, observa-se que foi determinado que a Ré se abstenha de comercializar novos imóveis referente a área adquirida pela Autora, bem como determinou que seja suspenso o pagamento das parcelas dos contratos vigentes referentes aos terrenos no loteamento objeto da presente lide.
A preposta da Ré foi ouvida em audiência de instrução e julgamento e admitiu ter vendido à Autora a posse de área que não está regularizada.
Dessa forma, consta-se claramente que o imóvel adquirido pela Autora é proveniente de loteamento irregular, sem qualquer perspectiva de regularização.
Em réplica, apesar de sustentar ser prática ilegal, a Autora admite que o contrato firmado com a Ré trouxe a menção de que a venda refere-se somente à posse do imóvel, contudo, durante a negociação os corretores e representantes do loteamento informaram que os imóveis eram regulares.
A Ré poderia ter apresentado panfletos explicativos, imagens de anúncios ou até mesmo prova testemunhal a fim de comprovar que informou a Autora que estava adquirindo a posse de uma área irregular, em litígio com a União, e que havia diferença entre aquisição de posse e de propriedade, ônus que lhe cabia.
Portanto, pode-se concluir a rescisão contratual pleiteada pela Autora decorreu de culpa exclusiva da pessoa jurídica Ré, que omitiu, no momento da realização da transação, a informação de que o imóvel loteado não era regularizado e que estava sob litígio com a União, fato que impossibilitaria a transmissão da posse ou propriedade.
O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 543, regulamentando como deve ser a decisão judicial sobre a rescisão nos contratos de compra e venda de imóveis. A propósito, veja-se:
"Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
Assim, verificada a culpa exclusiva do vendedor, ora Ré, a condenação a obrigação de restituir integralmente o valor pago pela compradora, ora Autora, é medida que se impõe.
Destarte, a incidência da Cláusula n. 04, do instrumento contratual de compra e venda firmado entre as partes (ID 19234406), deverá se afastada, porquanto impõe vantagem desproporcional em relação à consumidora, ora Autora, o que caracteriza abusividade da mencionada cláusula.
Com efeito, as fichas financeiras e planilhas apresentados pela Autora, bem como admitido pela Ré, demonstram que quantia desembolsada R$ 22.475,32 (Vinte e dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), que deverá ser restituída, em parcela única, devidamente corrigida.
Em relação aos danos morais a reparar, não merece procedência o pedido da autora porque não se provou qualquer afronta aos direitos da personalidade. Por certo, é frustrante e desgastante a demora na devolução do valor pago pelo imóvel. Contudo, o imbróglio e a situação suportada pela Autora, trata-se de mero descumprimento contratual praticado pela Ré, decorrente de risco inerente à espécie de negócio firmado entre as partes. Ademais a Autora não demonstrou que a conduta praticada foi capaz de atingir sua honra, imagem, dignidade ou afetar sua subsistência. Portanto, não há que se falar em lesão a direito de personalidade, e, por consequência, o pedido de condenação do Réu ao pagamento de dando moral deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, DECLARO rescindido o Contrato de Compra e Venda de Posse de Imóvel, referente ao imóvel localizado na Quadra 7, Lote 195, área de 493,78 m², firmado entre as pelas partes litigantes, conforme se verifica no instrumento contratual juntado no ID 19234406 , cessando por completo quaisquer obrigações da Autora que dele decorra, bem como CONDENO a Ré a restituir à Autora a quantia de R$ 22.475,32 (Vinte e dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente a partir do desembolso de cada parcela e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação,após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008496-77.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JANY CLEIDE GUIMARAES ABREU
Endereço: Rua Frei Tito Lima, 8411, - até 8516/8517, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-308
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Parte Requerida: Nome: ROZANGELA LOPES DA SILVA
Endereço: Rua Rio Machado, 548, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado em razão do permissivo legal inserto no artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O pedido de indenização por danos morais não merece procedência.
Da instrução processual, verifica-se que a autora também contribuiu para a ocorrência e o agravamento da situação relatada na exordial. Isso porque, a única prova trazida ao feito (advertência ID 16724605) corrobora a versão da ré de que as ofensas foram recíprocas.
Consta do documento que o evento tratou-se de “uma verdadeira baderna” e não houve oitiva de testemunhas para comprovar que a autora tenha sido apenas vítima da situação.
Não há dúvida de que houve desentendimento entre as partes, e de que tais desentendimentos geraram a imputação de ofensas mútuas, é certo que se originaram de ambas as partes. Não merece prosperar a tese inicial de que a autora nada tenha feito, até porque não existem provas neste sentido, apesar de ambas terem afirmada que o ocorrido aconteceu perante várias pessoas.
Daí porque, no caso em análise, não se afasta o grande aborrecimento suportado pela autora, mas que não é o bastante para identificar o verdadeiro dano moral, mormente considerando as posturas adotadas pelas partes, que, de certa forma, se anulam.
Não foi provado no processo que a ré tenha se utilizado de palavras de baixo calão para constranger injustamente a requerente.
Conforme inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil para que exsurja o dever de indenizar é necessário comprovar a existência de dolo ou culpa no agir do causador do prejuízo.
Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se a obrigatoriedade de se comprovar o agir ilícito de uma das partes, todavia, do acervo probatório conclui-se que ambos agiram de forma exaltada.
No mesmo sentido são os seguintes julgados:
INJÚRIAS RECÍPROCAS. DISCUSSÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. IMPUTAÇÃO DE FATOS OFENSIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1- Havendo discussão entre duas pessoas e consequentemente injúrias e provocações recíprocas não há que se falar na existência de dano moral, até porque aquele que dá causa à discussão não pode dela se beneficiar. 2- Por outro lado, as afirmações públicas imputando à prática de traição conjugal ofendem a honra e causam graves constrangimentos, configurando o dano moral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000298-82.2007.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 24/08/2009) (grifo nosso).
PALAVRAS OFENSIVAS. DISCUSSÃO. NÃO REPERCUSSÃO DO FATO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. A simples discussão entre duas pessoas, com injúrias recíprocas e que não gerou consequências relevantes não é capaz de ensejar a ocorrência do dano moral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000331-29.2008.822.0605, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 03/08/2009) (grifo nosso).
Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, vez que a autoar não conseguiu comprovar os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002194-32.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
Endereço: Rua Portela, 3275, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-456
Advogado do(a) REQUERENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO0000529
Parte Requerida: Nome: CLAUDINEI ALVES DA SILVA
Endereço: rua Bel de souza, 3667, tancredo neves, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO 0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS RJ 190.137, MARIA DA CONCEIÇÃO A. L. DE LIMA RO 0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA RO 0007098
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débitos e reparação por dano moral em que o autor alega desconhecimento da origem da dívida estampada no cheque cobrado pelo réu no processo 7001843-59.2018.8.0001, alega que sequer conhece o suposto credor e afirma que em momento algum efetuou qualquer transação com ele.
Da narrativa dos fatos na petição inicial verifica-se que não existe entre as partes qualquer relação de consumo que se enquadre nos requisitos previstos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado ao caso as normas do Código Civil. Portanto, indefiro o pedido do autor de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova.
Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que se confunde com o mérito da causa.
No mérito, o contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.
Isto porque, a dívida no processo 7001843-59.2018.8.0001 está representada por um título de crédito – cheque – e como tal, possui, dentre outras características, a autonomia, segundo a qual o título se desvincula da causa que lhe deu origem.
A dívida é legítima, ainda que o negócio jurídico não tenha sido feito diretamente pelo autor com o réu.
Ainda que o negócio inicial possua algum tipo de vício, o que não se esclareceu nem se comprovou no presente feito, este não poderá

estender-se às obrigações subsequentes representadas pelo título, razão pela qual o emitente do cheque, ora autor, é obrigado a arcar com a dívida constante da cártula. Veja-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CHEQUES PRESCRITOS. TÍTULOS ENDOSSADOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. CIRCULAÇÃO QUE IMPEDE A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS DO DEVEDOR. A LEGITIMIDADE DO DEMANDADO PARA RESPONDER PELA AÇÃO MONITÓRIA, DECORRE DE TER SIDO A EMITENTE DO CHEQUE. NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, NEM MESMO SUA VINCULAÇÃO COM OS TÍTULOS, ESTES MANTÉM SUA NATUREZA CAMBIAL, NÃO HAVENDO COMO DESCONSTITUIR OS CHEQUES ALEGADAMENTE DADOS EM SUA GARANTIA, ESTANDO SEUS REQUISITOS DE VALIDADE INTEIRAMENTE PREENCHIDOS. A EMISSÃO DE CHEQUE É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO EMITENTE, AINDA QUE PASSADO COMO GARANTIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE AUTÔNOMA DE PAGAR QUE SE RECONHECE. Prefacial de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70059968933 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 30/09/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015) (Grifo nosso).
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - TÍTULO AUTÔNOMO E DE NATUREZA NÃO CAUSAL - EXEGESE DO DISPOSTO NA LEI N. 7.357/85 - TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - RECURSO DESPROVIDO "Diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal da legitimidade do título cambiário." (Humberto Theodoro Júnior). CONTRA-RAZÕES - REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO Inexiste litigância de má-fé quando não restar comprovado haver a Apelante, atuado de forma ilegítima ao exercer seu direito de acesso à jurisdição, materializando conduta atentatória à dignidade da Justiça pela sua utilização com o fim de conseguir objetivo ilícito. (TJ-SC - AC: 239262 SC 2004.023926-2, Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 19/05/2009, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau)
Desta forma, não tendo o autor apresentado elementos aptos a desconstituir o título ora cobrado, não há alternativa para si a não ser pagar o valor expresso no cheque com as devidas correções, conforme sentença proferida no processo judicial acima mencionado.
Improcedem, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Indefiro o pedido de condenação do requerente em litigância de má-fé, pois não demonstrada, de forma cabal, a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PROCESSO: 7049750-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA CPF nº 261.078.481-34, RUA ESTHER SALES 1244 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA FUNCHAL 418, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional.
Intime-se.

PROCESSO: 7049708-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALMEIDA QUEIROZ CPF nº 068.015.102-82, RUA DO CANAL 82 FLORESTA - 76806-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA CNPJ nº 08.666.201/0001-34, RODOVIA BR-364 Km 4 1/2, BAIRRO LAGOA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar a negativa da CAERD em realizar o conserto da tubulação de água; e
b) esclarecer o motivo da não inclusão, no polo passivo, da CAERD, em razão desta ser a concessionária do serviço de fornecimento de água e do problema relatado ser na rede de distribuição.
Intime-se.

PROCESSO: 7035970-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SALDANHA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO PARA CAMINHOES EIRELI - ME CNPJ nº 04.010.092/0001-41, BR364 KM01 KM01, ANEXO POSTO MIRIAM ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068
REQUERIDO: SALDANHA AR CONDICIONADO LTDA - ME CNPJ nº 08.090.610/0001-35, RODOVIA DOS IMIGRANTES, - DO KM 20,001 AO KM 23,000 SÃO MATEUS - 78152-105 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA OAB nº MT15863
DESPACHO
Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, a parte devedora (SALDANHA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO PARA CAMINHOES EIRELI - ME) deverá pagar o valor do débito, conforme petição anexa ao ID 22194471/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Intime-se via DJE.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7052186-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME CNPJ nº 23.700.348/0001-97, AVENIDA CORONEL NORONHA 818, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISLAINE DOS SANTOS OAB nº RO8672
EXECUTADO: DAZIELLEN AMANDA BRITO DA SILVA CPF nº

045.105.522-54, RUA SÃO GONÇALO 3955 COSTA E SILVA - 76803-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
Despacho
A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da devedora (tela anexa).
A pesquisa no INFOJUD realizada nesta data foi, igualmente, inexitosa (tela anexa).
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049750-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional.
Intime-se.
Assinado eletronicamente por: Jose Torres Ferreira
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23558933
Data de assinatura: Terça-feira, 11/12/2018 10:23:01
18121110234400000000022042008

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049708-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALMEIDA QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar a negativa da CAERD em realizar o conserto da tubulação de água; e
b) esclarecer o motivo da não inclusão, no polo passivo, da CAERD, em razão desta ser a concessionária do serviço de fornecimento de água e do problema relatado ser na rede de distribuição.
Intime-se.
Assinado eletronicamente por: Jose Torres Ferreira
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23558944

Data de assinatura: Terça-feira, 11/12/2018 10:22:55
18121110235600000000022042019
PROCESSO: 7012162-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9 CNPJ nº 25.958.443/0001-10, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: MARIA OLINDA LOPES GOMES CPF nº 220.304.842-53, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO F, APARTAMENTO 303, RESIDENCIAL CIDADE DE T SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, posto que a requerida ainda não foi intimada da sentença de mérito e do prazo de pagamento espontâneo.
Expeça-se novo mandado de intimação. Desde já defiro diligências, se necessário, no final de semana e a noite, até as 20 (vinte) horas.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052502-09.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSANA MORETES SILVESTRE
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 3496, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-378
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte Requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Sentença
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetida a embargante, passo a análise dos embargos apresentados.
A tese apresentada pela embargante (de que há excesso de execução e suspensão do processo em razão da recuperação judicial) não merecem prosperar.
Os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, somente se aplicam aos créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
O trânsito em julgado do acórdão do presente feito ocorreu na data de 20/09/2018, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016, sendo cabível e correta a aplicação de juros de mora, correção monetária e a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal (determinação essa que já constava na sentença de mérito). Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, posto que o valor apresentado pela embargante está correto.
Quanto ao pedido de suspensão imediata do processo, também rejeito este pedido, posto que, nos termos do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o processo deverá ser mantido ativo, aguardando o pagamento do crédito pela recuperanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação da embargante, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação,

anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pelo Credor (ID 22759649/PJE), devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7014540-83.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: APOLONIA ADALIA DE LIMA OLIVEIRA CPF nº 162.848.012-20, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1485 AGENOR DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES OAB nº RO6968, PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB nº RO6650, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
EXECUTADO: OI MÓVEL S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos etc.
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetida a embargante, passo a análise dos embargos apresentados.
A tese apresentada pela embargante (de que há excesso de execução e extinção do processo em razão da recuperação judicial) não merecem prosperar.
Os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, somente se aplicam aos créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
O trânsito em julgado do acórdão do presente feito ocorreu na data de 10/11/2017, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016, sendo cabível e correta a aplicação de juros de mora, correção monetária e a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal (haja vista, apesar de devidamente intimada, a embargante não adimpliu o débito). Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, posto que o valor apresentado pela embargante está a menor do valor devido.
Quanto ao pedido de extinção imediata do processo, também rejeito este pedido, posto que, nos termos do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o processo deverá ser mantido ativo, aguardando o pagamento do crédito pela recuperanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação da embargante, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da planilha de cálculos, com inclusão dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento), arbitrados na Turma Recursal, e da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo de pagamento espontâneo sem o adimplemento da condenação.
Após o retorno, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pela Contadoria Judicial, devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Intimem-se.

PROCESSO: 7033901-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALBERTO DA ROCHA JUNIOR CPF nº 940.775.682-34, RUA FABIANA, 6604 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA OAB nº RO3605
EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DESPACHO
Já há sentença (ID 20850440/PJE) acerca de embargos à execução apresentados pela requerida.
Desse modo, não conheço dos novos embargos apresentados (ID 22097134/PJE), posto que essa nova interposição, com os mesmos motivos, beira à litigância de má-fé.
Por fim, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, conforme determinado na sentença anexa ao ID 20850440/PJE.
Cumpra-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036870-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ODETE FATIMA FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar/retificar novo endereço da parte Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS e sob pena de arquivamento, haja vista que o endereço constante na petição de ID num. 23009804 não confere com as informações do site do Correios. O CEP 76815-800 refere-se à área rural impossibilitando alteração do nome da rua no PJE, bem como não foi possível localizar o CEP da Rua A .
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7039619-93.2018.8.22.0001
Requerente: WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7035416-25.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RONESLEI ALVES MESABARBA CPF nº 102.136.117-83, RUA TENREIRO ARANHA 773, - DE 881/882 A 938/939 AREAL - 76804-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
REQUERIDO: VALDOMIRO WALTER PENAZZO CPF nº 129.018.739-87, RUA AÇAÍ 5581 ELDORADO - 76811-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
As partes requereram oitiva de testemunha a ser realizado em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011472-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HUDSON FABIANO DA COSTA CPF nº 691.439.351-68, RUA ABUNÃ 1475, AP. 703, RESIDENCIAL PORTO PALAZZO RESIDENCE OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ CPF nº 704.319.732-53, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Considerando Certidão anexa ao ID 23105197/PJE e o pedido do autor o qual requereu a produção de prova testemunhal.
Desse modo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2018 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, as partes deverá apresentar o rol e requerer a intimação, caso queira, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se as partes e a testemunha arrolada pelo autor anexa ao ID 22978195/PJE, qual seja:
AUGUSTO RAFAEL DE OLIVEIRA poderá ser encontrado na Delegacia Especializada de Delitos de Trânsito, Endereço: RUA Doutor José Andelino N° 4447 Bairro Costa e Silva ao lado do DETRAN.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7014013-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILLIAN MARTINS VALADARES CPF nº 307.361.101-00, ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, COND ICARAI 2 CASA 1 APONIA - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 11.432.814/0001-11, CAPARARI 112 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
DESPACHO
Vistos.
Considerando Certidão anexa ao ID 23105726/PJE, além do pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte ré no bojo da peça contestatória.
Dessa forma, determino a redesignação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2019, às 09 horas.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal, salientando-se que em relação a esta última, caso necessite de intimação, deverão formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049578-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME CNPJ nº 15.165.550/0001-38, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131
EXECUTADO: MARIA CIDALIA CORREIA TELES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 2.089,80 (Dois mil e oitenta e nove reais e oitenta centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019026-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANDRO ANTONIO RANOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922
EXECUTADO: SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, se manifestar acerta de petição de ID num. 23168027, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7031144-51.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DANIELA SILVA MELO
Endereço: Rua Miguel de Cervante, s/n, Bloco 15 Apartamento 401 Lote, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte Requerida: Nome: JORGE ORELLANA VELARDE
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2662, - de 2301 ao fim - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-757
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Considerando o pedido formulado na ata de audiência anexa ao ID 21636848 , determino a intimação da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso insista na necessidade da solenidade, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.
Caso decorra o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7018055-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDES ALVES DA SILVA CPF nº 386.854.342-20, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 4863, RESIDENCIAL CUJUBIM TRIANGULO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 900,00 (novecentos reais), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049352-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: CLEIDIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 996.847.302-25, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 301 F JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 1.579,62 (Mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049316-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: MICHELE RIBEIRO DESMAREST CPF nº

019.963.432-70, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 103 E JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 1.371,10 (Mil trezentos e setenta e um reais e dez centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049307-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: DIANA FERREIRA BRIGUENTI CPF nº 013.788.612-80, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 103 A JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 930,72 (Novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049410-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ANA NATIELE DA SILVA CPF nº 776.278.062-91, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 303 J JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 1.043,44 (Mil quarenta e três reais e quarenta e quatro reais).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049411-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ALDILENE FERREIRA DE SOUZA CPF nº 651.815.302-49, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 303 L JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 1.131,82 (Mil cento e trinta e um reais e oitenta e dois centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049418-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ANDREIA CAETANO DA SILVA CPF nº 865.879.352-49, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 402 D JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 1.374,70 (Mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7037597-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RUY MOREIRA PEIXOTO CPF nº 113.377.292-72, RUA RIO MACHADO 824, APTO2 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS MARTINS NOE OAB nº RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 22216640/PJE) promovido por provocação de RUY MOREIRA PEIXOTO.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 14320081199950010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À

EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 22216614/PJE).
Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – parte autora – e seus advogados (procuração - ID 14650150/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 22216614/PJE).
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020100-35.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: KARINA FABIANA DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1955, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO -
CEP: 76820-376
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Parte Requerida: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Nações Unidas, 716, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Sentença
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, a parte autora afirmou que emitiu Cheque, n. 24 para pagamento, contudo, em razão de insuficiência de fundos foi devolvido. Posteriormente, em 03/03/2017, foi reapresentado e devidamente compensado. Alegou que o Banco Réu, após a compensação do cheque, entregou a cártula ao seu cliente com a informação de insuficiência de fundos. A autora afirmou que em razão da falha na prestação de serviço bancário foi cobrada pelo credor originário, tendo em vista que este fora cobrado por outros credores a quem ele teria repassado o cheque, que não foi emitido ao portador.
Em resposta, o Banco Réu alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob a justificativa que o cheque emitido não pertence à empresa de seu Conglomerado Econômico.
Nesse ponto, não merece acolhida a preliminar sustentada pelo Banco Réu, porquanto o objeto da ação refere-se a falha na prestação de serviço do Réu, que teria entregue cheque compensado a terceira pessoa, estranha a lide, após compensação.
Igualmente, não prospera a alegação de incompetência do Juízo em razão de necessidade de produção de prova complexa, eis que os documentos apresentados, a prova produzida em audiência e a exposição dos argumentos de fato e de direito suscitados pelas partes são suficientes para apreciação e julgamento do mérito.
Para corroborar o alegado, a Autora apresentou extrato de Conta Corrente (ID 18520009), na qual se pode verificar que no dia 01/03/2017 o cheque n. 24, no valor de R$ 417,00, foi apresentado para compensação, porém em razão de insuficiência de fundos foi devolvido no mesmo dia.
Entretanto, no dia 03/03/2017 o cheque n. 24 foi reapresentado, e dessa vez havia saldo suficiente na conta corrente da autora para efetivar a compensação.
Em análise a imagem do cheque, pode-se observar, conforme carimbo no verso, no dia 02/03/2017 o Banco Réu devolveu o título apresentado para compensação em razão de inexistência de fundos, motivo n. 11. E, no dia 30/10/2017, o mesmo cheque foi apresentado e devolvido em virtude do motivo n. 35. O documento emitido pelo Banco Central do Brasil-BCB, que indica os motivos de devolução de cheques, conforme se verifica no link:https://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.pdf , classifica o Motivo n. 35 como "Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento."
Com efeito, ocorre que a devolução do cheque pelo motivo n. 35 somente ocorreu devido a entrega da cártula a terceira pessoa, pelo Banco Réu, mesmo após a compensação.
A Circular n. 3.532, do Banco Central do Brasil-BCB, instituiu a Truncagem como procedimento padrão no âmbito da centralizadora de compensação de cheque, que deverá ser adotada por todas as instituições financeiras que acolherem em depósito o cheque em papel.
Nos termos do §1º da circular mencionada a cima, a Truncagem consiste na retenção do cheque em papel pela instituição financeira que o acolheu em depósito, no caso o Banco do Réu, realizando a apresentação à instituição financeira sacada por intermédio de imagem digital ou outro meio eletrônico.
Assim, no caso em concreto, houve falha no procedimento adotado pelo Banco Réu, contrariando a Circular 3.532 do Banco Central do Brasil, eis que deixou de reter a cártula do cheque, após a compensação, e ainda, devolveu o papel à terceira pessoa, diversa da titular da conta na qual o cheque estava vinculado, possibilitando a recirculação do título.
A prova testemunha produzida no processo comprova que a autora foi compelida a pagar diretamente ao credor, portador do cheque, após várias tentativas de resolver a situação.
A circunstância, por si só, basta a configurar os transtornos e constrangimentos pelos quais passou a Autora, que teve cheque entregue a terceiro, indevidamente, após a compensação e devolvido em razão de suspeita de fraude, adulteração ou rasura no preenchimento, conforme aponta o motivo n. 35.
A devolução indevida de cheque impõe o dever de indenizar. A respeito o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 388, que dispõe: "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral."
Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal:
EMENTA CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9.099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9.099/95.1. Conforme pacífico entendimento do STJ, a devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, ainda que não tenha havido registro do nome da correntista em órgão de proteção ao crédito.2. Configurado o dano moral, devida a indenização que fora arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. 4. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9.099/95. (RI 10011611320128220004, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Julgamento: 3/6/2013, Turma Recursal – Ji-Paraná).
É evidente o dano moral sofrido pela Autora, que teve cheque indevidamente devolvido em decorrência de falha operacional do banco réu, que responde objetivamente nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), porque referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Por derradeiro, diante da falha da instituição financeira, merece procedência o pedido de restituição do valor pago pela Autora, R$ 417,00, referente ao cheque n. 24, vinculado a conta bancária, mantida no Sicoob, de titularidade da autora, conforme se verifica no recibo juntado no ID 18519991.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR o BANCO RÉU a PAGAR à AUTORA, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão. Por fim, CONDENO o BANCO RÉU a RESTITUIR à AUTORA a quantia de R$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais), na modalidade simples, a título de danos materiais, atualizada monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021942-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME CNPJ nº 13.239.647/0001-12, RODOVIA BR-364 KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
REQUERIDO: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO CPF nº 597.006.452-15, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 1095 AGENOR DE CARVALHO - 76820-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
DESPACHO
A parte autora requereu o depoimento pessoal da requerida, a ser realizado em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019 às 09h40min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021918-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME CNPJ nº 13.239.647/0001-12, RODOVIA BR-364 KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
REQUERIDO: TATIANA OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 834.798.642-87, RUA JACY PARANÁ 1352 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
DESPACHO
A parte autora requereu o depoimento pessoal da requerida, a ser realizado em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7024783-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HANDERSON MATOS DE LIMA - ME CNPJ nº 26.736.026/0001-96, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3899, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
REQUERIDO: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA CNPJ nº 10.364.053/0001-45, AVENIDA CARLOS GOMES 2621, sala 07, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE BISPO DA SILVA NETO OAB nº SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES OAB nº SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA OAB nº SP283074
DECISÃO:
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na decisão proferida por este Juízo – ID 22702025/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com a decisão.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
No mais, considerando o pedido genérico de oitiva de testemunhas formulado pelas partes, na petição inicial e na contestação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.
Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7038923-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GERONCIO CARNEIRO ALVES CPF nº 315.716.702-20, RUA BRASIL 6452, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE OAB nº RO7840
PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
REQUERIDO: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS CPF nº 113.624.802-15, RUA SÃO VICENTE 4134, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7034613-42.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO LIMOEIRO SANTOS CPF nº 421.017.862-49, RUA HUGO FERREIRA 3516, - ATÉ 3585/3586 CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PREDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Ao autor para no prazo de 05 (cinco dias), retificar a planilha apresentada do valor remanescente acrescido da multa de 10 % (Dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Apresentada planilha nos termos acima, volte concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo sem apresentação da planilha volte concluso para extinção.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7023736-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO AMANCIO MARRA CPF nº 034.914.286-61, ESTRADA DA PENAL 4525, BLOCO C, APARTAMENTO 301 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027806-69.2018.8.22.0001
REQUERENTES: KEYTIANE MENDES ALVES DA SILVA CPF nº 003.912.512-28, RUA TRÊS E MEIO 1801, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JAIR DA SILVA BEZERRA MENDES CPF nº 001.497.532-76, RUA TRÊS E MEIO 1801, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A
REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA SANTOS CPF nº 019.586.912-59, RUA ALTEMAR DUTRA 3033, - ATÉ 3311/3312 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: TAIS SOUZA GONCALVES OAB nº RO7122
DESPACHO
Considerando Certidão anexa ao ID 23106008/PJE, bem como as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento.
Desse modo,redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019 às 09h40min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Cumpra-se e intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041007-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO VICTOR SEADY DE SOUZA DAVID DEITOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR - AM8111
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial

Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/02/2019 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/11/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7029176-20.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: THIAGO COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1325, - de 1245/1246 a 1344/1345, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-360
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Parte Requerida: Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Endereço: Rua Wilson Troncoso, 315, Residencial Alvorada, Birigüi - SP - CEP: 16204-155
Advogado do(a) EXECUTADO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 10.457,52 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040974-75.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLIVIA ROBERTA BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Ibirapitinga, 333, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-798
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349
Parte Requerida: Nome: CORTESIA TRANSPORTE, COMERCIO DE BEBIDAS E MATERIAL DE CONSTRUC?O LTDA - ME
Endereço: Rua G, 133 - Sala 03, (Cj Itacolomi) (Rua Igarapé Beija-Flor), Armando Mendes, Manaus - AM - CEP: 69089-247
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA DE MELLO - PA015841
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a resolução do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes, o reconhecimento do pagamento do valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), além da condenação da ré ao pagamento de indenização em valor não inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais suportados em razão do descumprimento contratual em relação ao prazo de entrega da mudança e dos constrangimentos e ameaças que vem passando.
Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em suma, que os bens transportados foram devidamente entregues no local combinado, e, ainda que tenha ocorrido um atraso inferior a 10 (dez) dias, a contratação não se deu na modalidade data certa, mas sim por um prazo médio de 30 (trinta) dias, logicamente, sujeito a imprevistos, não havendo como ser responsabilizada civilmente. Formulou pedido contraposto, requerendo que a autora fosse condenada a pagar o valor de R$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), tendo em vista o reconhecimento do pagamento do valor de R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).
Os pedidos procedem em parte.
Extrai-se do feito que a relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de transporte de coisas.
O contrato de transporte celebrado entre as partes é incontroverso e as provas produzidas pela autora revelam, também, o atraso na coleta e na entrega do mobiliário e do carro da autora.
Desse modo, tem-se que a autora trouxe ao feito os elementos comprobatórios da veracidade de suas alegações.
Diante da responsabilidade objetiva do transportador, cabia à ré demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, à luz do art. 14, § 3º, I, do CDC.
Diante desse panorama, ao qual se agrega a ausência de prova em sentido contrário, cujo ônus era integralmente da demandada, quer por força de lei (art. 14, § 3º, do CDC c/c artigos 749 e 750, ambos do CC) quer por força da inversão do ônus da prova, inexorável reconhecer o dever da ré de indenizar a autora (art. 927 do CC art. 14, “caput”, do CDC).

A autora comprovou, por meio dos documentos que instrui a petição inicial, o pagamento do valor total de R$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais).
Neste contexto, infringido o dever insculpido no art. 749 do Código Civil e não tendo, a ré, produzido qualquer prova que pudesse se contrapor as provas constantes do feito, descumprindo seu ônus processual previsto no art. 373, inciso II, do CPC, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deve ser reconhecido o pagamento do valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), comprovado no ID 13164943 – Páginas 1 e 10, restando um débito pendente no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) que deve ser pago pela autora para a resolução do contrato de transporte firmado pelas partes, considerando que, mesmo com atraso, o serviço de transporte foi prestado.
No que pertine ao dano moral, admite-se caracterizado quando a má-prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento e ultrapassa o limite de tolerância que se exige das partes nas relações negociais que travam.
O atraso na coleta e na entrega do mobiliário e do carro pertencentes à autora inegavelmente implicaram danos morais, porquanto tais fatos nutrem aptidão para provocar transtornos, aborrecimentos, dissabores e frustrações que refogem da normalidade.
No caso concreto, há evidências da falta de interesse da empresa em solucionar prontamente o problema, dando ensejo a um desgaste desnecessário à autora.
Logo, o reconhecimento da ocorrência do dano moral é de rigor.
Para a fixação do valor da reparação dessa espécie indenizatória, há de se partir da premissa de que deve, ao mesmo tempo, ser suficiente para reparar o mal sofrido – quando possível -, e atual com efeito pedagógico sobre o ofensor, mas não pode importar enriquecimento sem causa.
Atentando-se à natureza punitiva e compensatória da indenização a esse título, às condições econômico-financeiras dos envolvidos, bem como à gravidade e repercussão dos fatos, obtemperando, ainda, a teoria do desestimulo, fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Do pedido contraposto
Quanto ao pedido contraposto, a procedência parcial do pedido se justifica, pois, conforme fundamentação supra, ainda resta um crédito em favor da ré no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) referente ao saldo remanescente do contrato de transporte firmado pelas partes e não o valor apontado na contestação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a resolução do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes, reconhecendo o pagamento do valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que será atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão, e, PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto, para o fim de condenar a autora a pagar para a ré, a quantia de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da presente ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, os devedores (autora e ré) ficam cientes de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049464-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SORAYA CRUZ BELEZA CPF nº 438.349.732-20, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6670, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1551-59, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança do direito.
A autora alega que possuia vários débitos junto ao requerido, mas, foram pagas no ano de 2015, juntando como prova da quitação, um extrato do período de 05/01 a 13/07/2015.
Analisando as certidões SCPC (ID 23499568/PJE) e SERASA (ID 23499568/PJE), verifico que o débito inscrito é do ano de 2016.
Logo, em uma análise sumária, o débito alegado quitado não guarda relação com o débito inscrito, sendo que a autora não apresentou qualquer documento que comprove a origem desse débito.
Esses fatos inviabilizam a concessão da tutela pleiteada, pois não evidenciada a verossimilhança do direito, sendo necessária a análise exauriente.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos impostos pela lei.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 15/02/2019 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049244-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA CPF nº 612.666.802-25, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APTO 408 - BL 04 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703
REQUERIDOS: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 14.723.388/0001-63, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 2227/2228 AO FIM GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ
SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos etc.
A autora ajuizou a presente ação declaratória de cobrança indevida c/c com danos materiais e tutela de urgência em desfavor das rés, porém, analisando a petição inicial, o real objetivo da autora é a revisão do contrato questionado, sendo o valor atual do contrato de R$ 60.851,27 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), cumulada com a restituição/danos materiais no valor de R$ 9.759,31 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), alcançando a causa o valor de R$ 70.610,58 (setenta mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e oito centavos).
Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.
A autora também requer a consignação em pagamento das parcelas em atraso e das vincendas, procedimento que tem rito especial, incompatível com o rito do Juizado Especial.
Requer também a exibição de documentos, procedimento que não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.
Destarte, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
É o presente caso, hipótese de extinção do feito, nos termos do art. 3º, I, c/c art. 51, II, ambos da Lei nº 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º, I, c/c art. 51, II, ambos da Lei nº 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7017037-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ORLY BATISTA DOS SANTOS CPF nº 537.044.523-00, RUA OSVALDO RIBEIRO s/n, RUA 09, QUADRA D590, CASA 03, RES. ORG. DO MADEIRA NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos etc
Considerando a inércia da requerida acerca da decisão anexa ao ID 22823923/PJE, DETERMINO O RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora do autor, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento da determinação.
INTIME-SE VIA MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049323-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: RENATA TRINDADE MIRANDA CABRAL CPF nº 007.769.172-50, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 103 L JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 910,16 (Novecentos e dez reais e dezesseis centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora,

suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7032761-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA DA COSTA CPF nº 721.988.182-72, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO951, ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFÍCIO ODEBRECHT SÃO PAULO, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 Km 12 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22613112/PJE) com efeito devolutivo.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.
PROCESSO: 7027497-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ARLETE LEITE DE ALMEIDA CPF nº 202.677.032-87, RUA ITAPETINGA 5744, CONJUNTO MAMORÉ CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AV. CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Em análise ao feito, verifico não haver qualquer erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 22242126/PJE, mas sim, erro no procedimento da intimação realizada pela Central de Processos Eletrônicos (ID 22443053/PJE), que intimou a parte requerida de sentença totalmente diversa da prolatada no feito.
Desse modo, recebo os embargos de declaração, anexos ao ID 22607713/PJE, como mera petição, e chamo o feito a ordem para o fim de tornar sem efeito a intimação anexada ao ID 22443053/PJE e determinar a intimação correta do requerido acerca da sentença de mérito prolatada no feito (ID 22242126/PJE).
Cumpra-se e Intime-se.

PROCESSO: 7037141-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SIMPLICIO MARTINS BEZERRA CPF nº 089.697.363-87, RUA ORQUÍDEA 5765 BAIRRO ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627
EXECUTADOS: EMILIA JULIANA RODRIGUES DE CASTRO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TIRADENTES 3183, EMPRESA SABENAUTO (LOCAL DE TRABALHO) INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
NELSON FERREIRA SAMPAIO JUNIOR CPF nº 024.043.866-38, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4643 AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CASTRO & SAMPAIO TRANSPORTADORA LTDA - ME CNPJ nº 17.566.466/0001-51, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4631, APTO 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
DESPACHO
Analisando detidamente o feito, verifico que o débito executado neste feito, foi objeto de renegociação, conforme confissão de dívida anexa ao ID 21598210/PJE, onde figuram como devedores, o executado NELSON FERREIRA SAMPAIO JUNIOR e a pessoa de GERSON APARECIDO ALVES.
Desse modo, considerando que o juízo está garantido, que a confissão de dívida supracitada somente foi apresentada com os embargos do executado NELSON FERREIRA SAMPAIO JUNIOR e que o devedor GERSON APARECIDO ALVES não figura no polo passivo, converto o julgamento em diligência e determino a inclusão do devedor GERSON APARECIDO ALVES, CPF: 436.444.309-34, residente na Rua Pau Ferro, nº 1520, Apto 01, Bairro Cohab Floresta, Cep: 76807-724, cel.: 69 99361-1248 (residência) OU Rua da Beira, 6561, Lagoa, empresa Fertisolo (comercial), nesta cidade, e a sua citação para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à execução.
Apresentados os embargos à execução, ou decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento dos embargos interposto (ID 21597969/PJE).
Cumpra-se e Cite-se-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7030491-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA MELO CPF nº 040.330.782-15, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 08 APTO 205 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PHILIPE DIONISIO MENDONCA OAB nº RO7579, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA OAB nº RO7148
REQUERIDO: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME CNPJ nº 12.221.150/0001-04, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3243, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 22731351/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031301-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 22286897/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031125-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA CPF nº 529.014.672-53, RUA DUQUE DE CAXIAS 987 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/8739-73, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 22069722/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7015180-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS CPF nº 107.066.742-00, 03 CASA 68 RESIDENCIAL DNIT - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 18140175/PJE) promovido por provocação de ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 14320081199950010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 22357024/PJE).
Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – parte autora – e seus advogados (procuração anexo ao ID 17723643/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 22357024/PJE).
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,
email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7023426-03.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCIANO RODRIGUES QUEIROZ
Endereço: Rua Guanabara, 679, - até 931 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-403
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
Parte Requerida: Nome: ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/R0 635, Diego de Paiva Vasconcelos OAB/R0 2.013 e Márcio Melo Nogueira OAB/R0 2.827,
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de haver sido vítima de furto de capacete nas dependências do estabelecimento comercial réu.
A preliminar arguida pelo réu não merece prosperar, vez que oferece o serviço de estacionamento para os clientes, inclusive, cobrando por tais serviços por meio da empresa Ancar Parking, as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, de modo que a

teoria da aparência deve prevalecer em favor do consumidor.
No mérito o pedido inicial é improcedente, pois não há responsabilidade da ré no evento danoso, pois rompido o nexo causal, por culpa exclusiva do terceiro criminoso e do consumidor, na guarda de seu capacete (artigo 12, § 3º, III, da Lei nº 8.078/90).
A responsabilidade objetiva estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor não é suficiente para configurar o dever de indenizar da ré, já que se trata de fato estranho ao serviço que presta, que não se destina a guarda de bens.
Inexiste, no caso concreto, o dever de guarda da ré, em relação aos pertences pessoais do consumidor, o que inclui o capacete em questão.
Evidenciou-se a falha no dever de guarda e cuidado pelo próprio requerente, o que afasta eventual responsabilidade do réu (art. 14, § 3º, II, do CDC). E não se está a dizer o requerido não responde objetivamente pela prestação de serviços (art. 14 do CDC), mas deve-se reconhecer que essa responsabilidade recai tão somente sobre os serviços que disponibiliza no mercado, e não sobre a guarda dos pertences de seus clientes quando estes estejam na esfera de sua vigilância pessoal.
Ressalte-se que o capacete não foi deixado em depósito com o réu e deveria ter permanecido durante todo o período sob a guarda e vigilância do autor. No caso do feito, o autor informou que o capacete foi furtado de cima de sua moto. Logo, o fato se deu em razão da negligência do próprio demandante no cuidado de seus pertences, uma vez que não foi vítima de violência ou ameaça, enquanto se encontrava nas dependências do shopping.
Não se pode exigir que os estabelecimentos respondam pelos pertences pessoais que estão na posse de seus frequentadores, porque isso, conforme dito, se desvia da atividade comercial por eles desenvolvida, que não engloba a garantia incondicional de segurança do capacete em cima dos veículos que se encontram no estacionamento.
Assim, tenho que a prova do feito não é suficiente para imputar a responsabilidade pelo alegado furto a empresa ré.
A ação descuidada do autor configurou culpa exclusiva que rompeu o nexo de causalidade da responsabilidade objetiva nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.
Ausente pressuposto de responsabilidade civil, já que não há ato ilícito a ser imputado à ré, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021925-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME CNPJ nº 13.239.647/0001-12, RODOVIA BR-364 KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
REQUERIDO: JOSE HONORATO SOUZA DE ARAUJO CPF nº 143.086.902-00, RUA LUIZ DE CAMÕES 7026 APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
DESPACHO
A parte autora requereu o depoimento pessoal da requerida e de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, a ser realizado em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032078-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA CPF nº 827.244.662-68, RUA ESTRELA 3070, - ATÉ 3097/3098 TIRADENTES - 76824-582 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA CNPJ nº 22.991.939/0001-06, RUA CURIMATÃ 1000, SUPERMERCADO LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 21809950/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7025077-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTA MARTINS MATTOS CPF nº 422.375.212-04, RUA MÉXICO 3283, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
EXECUTADO: GILDIVAN ROLIM DUARTE CPF nº 220.673.102-91, RUA ELIAS GORAYEB 1935, (69) 99218 - 8136 / 99253 - 3988 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Intime-se. Arquive-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049320-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: LUANA LIMA NASCIMENTO, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 103 I JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: LUANA LIMA NASCIMENTO para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7035073-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: IZABEL LOPES MACIEL, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO A, APARTAMENTO 103 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Cuida a espécie de Ação de Cobrança de cotas condominiais vencidas promovida por Residencial Cidade de Todos 9 contra Izabel Lopes Maciel.
A dívida total é de R$ 4.533,51. Porém a parte requerida em defesa apresentou comprovante de pagamento de algumas parcelas, sendo que a própria requerido reconheceu a quitação quatro cotas das que estão incluídas no pedido inicial. O valor da dívida reduziu para R$ 3.695,43. Não há direito a requerida à cobrança de honorários advocatícios, considerando que não há condenação no pagamento desse tipo de verba no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.
Embora a requerida alegue que tem dificuldades financeiras, pois recebe apenas uma pensão de R$ 600,00, além de cuidar de dois netos, e ter vários problemas de saúde que a impedem de trabalhar, a cobrança feita pela parte requerente é legítima, pois deriva do direito inerente ao credor.
Assim, POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 3.695,43 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), acrescido de correção monetária (tabela do site do TJRO) desde o ajuizamento da ação e juros legais desde a data da citação válida.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7028387-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: THAISA FREITAS ACIOLE, RUA GUSTAVO MOURA 3840 TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., RUA GUANABARA 1265 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas arquive-se. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050537-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JUAN MOZART CARVALHO DO NASCIMENTO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7028072-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006887-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BENJAMINA FONTES, RUA AQUILES PARAGUASSU 3902, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068, EDGLEISSON BRITO DA SILVA OAB nº RO7573
REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA AFONSO PENA 161, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas arquive-se. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049420-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ROSIMERLY DO CARMO BARBOSA, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 402 I JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ROSIMERLY DO CARMO BARBOSA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7011820-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Despacho Dou por intimada a parte requerida para cumprimento de sentença, uma vez que já consta no id 21088068, nos termos do art. 19 §2º da Lei 9.099/95, que reputa-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente enviado.
Assim, intime-se a parte exequente/autora para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se:
a) pretende ver executado o seu crédito, apresentando novos cálculos;
b) decorrido o prazo de pagamento voluntário, pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e particulares, praticando atos de penhora, registro e expropriação;
c) pretende ver protestado o devedor quando não forem localizados bens.
Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048941-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202
EXECUTADO: TALITA DA SILVA, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3336, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: TALITA DA SILVA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032381-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: JEANE BRAGA MAGALHAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho Diante do pedido da parte autora, procedo com a juntada dos documentos requeridos. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7035073-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: IZABEL LOPES MACIEL, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO A, APARTAMENTO 103 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Cuida a espécie de Ação de Cobrança de cotas condominiais vencidas promovida por Residencial Cidade de Todos 9 contra Izabel Lopes Maciel.
A dívida total é de R$ 4.533,51. Porém a parte requerida em defesa apresentou comprovante de pagamento de algumas parcelas, sendo que a própria requerido reconheceu a quitação quatro cotas das que estão incluídas no pedido inicial. O valor da dívida reduziu para R$ 3.695,43. Não há direito a requerida à cobrança de honorários advocatícios, considerando que não há condenação no pagamento desse tipo de verba no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.
Embora a requerida alegue que tem dificuldades financeiras, pois recebe apenas uma pensão de R$ 600,00, além de cuidar de dois netos, e ter vários problemas de saúde que a impedem de trabalhar, a cobrança feita pela parte requerente é legítima, pois deriva do direito inerente ao credor.
Assim, POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 3.695,43 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), acrescido de correção monetária (tabela do site do TJRO) desde o ajuizamento da ação e juros legais desde a data da citação válida.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7053235-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CLENIO COSTA RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Despacho Intime-se a parte executada para se manifestar quanto a petição Id 23279869 no prazo de 5 dias. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039230-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663
REQUERIDO: PAULO ARCANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/02/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036024-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/02/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035368-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GIL DE SOUSA CASTRO
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 16, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
O autor objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 6.000,00 (seis mil rais), diante da suspensão no fornecimento de água no dia 17 de janeiro de 2018 ate o dia 27.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme precedentes deste juízo (7037794-17.2018.8.22.0001).
Dispositivo.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve como intimação/mandado.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008631-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GRACIETE PAULINO CHAVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA OAB nº RO7094, RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA OAB nº RO7065
EXECUTADO: CLARO AMERICEL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002489-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7018590-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ARLEIDE ARAUJO DE SANTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S DE MACEDO VARIEDADES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7044770-74.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
EXECUTADO: GABRIEL MONTEIRO AMARAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620
Despacho E m consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7042610-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEBER JULIANO DE SOUZA MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do dispositivo da sentença, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Dispositivo da sentença: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010431-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A
EXECUTADO: DERDILA AIRES NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho Em análise aos autos, verifico que não consta o número de CPF da parte requerida, documento este, necessário para a realização do bloqueio via Bacenjud.
Assim, INTIME-SE a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o CPF da requerida, sob pena de extinção.
Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009964-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EMERSON FLORES LACERDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste

modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037262-43.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NEREIDE APARECIDA MANSO DE SOUZA
Endereço: Rua Capelinha, 1435, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-472
Nome: TAILANDA VELOZO DA SILVA
Endereço: Rua Petrópolis, 3480, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-135
Nome: DEVANIRA DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Petrópolis, 3480, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-135
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde as requerentes alegam terem sofrido prejuízos em decorrência de conduta negligente da parte requerida que atrasou o voo na conexão para manutenção da aeronave, alegando que chegou mais de 04 (quatro) horas após o contratado.
Compulsando todo o conjunto probatório, percebe-se que a realidade dos fatos é diversa do alegado na petição inicial.
Apesar de ser rotineira as ações contra companhias aéreas em decorrência de readequação da malha aérea ou reparos, raro são os relatos da falta de prestação de auxílio em caso de culpa da empresa aérea, bem como raros ou nulos os relatos de cobrança de taxa de remarcação quando a culpa é exclusiva da parte requerida.
Primeiramente, percebe-se que o atraso fora irrisório e não ultrapassou 04 (quatro) horas de espera, conforme tese das requerentes, vez que a hora contratada de chegada era 20h55 do dia 13/07 e chegaram 00h45 do dia 14/07, tendo um atraso ínfimo de três horas e quarenta minutos.
Destarte que a paralização no fornecimento dos serviços prestados se deu pela própria segurança das requerentes, ou seja, para manutenção da aeronave.
Assim, não restou configurado qualquer conduta que levasse a parte requerida a reparar por danos morais as requerentes.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7011859-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
Despacho Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032832-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON ALEX DUCK DA SILVA, RUA DO OURO 4343, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: DISTRIBUIDORA DE CARNE SANTA ELVIRA LTDA, RUA SALVADOR 60, CASA DE CARNE SANTA ELVIRA - PEDACINHO DE CHÃO EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDO LIMA BEZERRA, RUA OSWALDO MOURA 7481 TIRADENTES - 76824-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Primeiramente, afasto a preliminar levantada, porque há, nos autos, conjunto probatório necessário para legitimar a parte requerente para o recebimento de reparação, tais como a emissão de nota fiscal em seu nome.

Por tais motivos, deixo de acolher a preliminar e passo a análise do mérito.
Versam os presentes autos, sobre ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pede a condenação do Requerido pelos danos provenientes de sua conduta negligente.
Como é sabido, a matéria em questão – acidente de trânsito – por si só, já é matéria controvertida e que dificilmente se achará um culpado para o fato ocorrido.
Porém, os argumentos trazidos aos autos, bem como as oitivas das partes, constantes nos autos levam ao convencimento do juízo.
Verifica-se que, a parte requerida estava trafegando na avenida preferencial e que, conforme próprio depoimento da parte requerente, este estava com intensão de sair da inércia para trafegar na avenida quando aconteceu o acidente.
Para que o acidente ocorrido acontecesse na forma narrada, a parte requerente já deveria estar em movimento, mesmo porque o caminhão convergiu a esquerda e o loca onde foi atingido foi no meio e não na parte dianteira.
Verificado que o requerente conduziu de forma negligente e imprudente seu veículo, sendo o culpado pela colisão, não há o que se falar em reparação por danos materiais.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Seve cópia como mandado/intimação/comunicação/ofício.
Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036339-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MERES DO NASCIMENTO LISBOA
Endereço: Rua América do Norte, 2628, - de 2395/2396 a 2986/2987, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-712
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R$ 10.000,00, em decorrência do lançamento integral do débito de R$ 633,12 em seu cartão de crédito, sem observância do acordo firmado.
Afirma que solicitou o parcelamento da dívida, sendo uma entrada no valor de R$ 269,64, para o dia 28/04/18 e mais 11 parcelas no valor de R$ 57,88. No entanto, a solicitação foi ignorada pelo banco requerido.
Dos autos consta extrato da conta da autora, onde se nota o pagamento do cartão de crédito no valor de R$ 633,20, em 30/04/18. Ainda do referido extrato consta pagamento de CDC, BB Crédito Salário e Empréstimo Crefisa, todos debitados no dia 27/04/18. Não há provas de que a autora efetuou o pagamento da entrada do parcelamento indicado na inicial, cujo vencimento deu-se no dia 28/04/18.
Assim, não há que se falar em falha na prestação do serviço do banco requerido, quando, na verdade, a autora não iniciou o cumprimento do acordo, que se daria com o pagamento da parcela de R$ 269,64.
Ademais, da tela do sistema acostado na contestação extrai-se que foi a própria autora que solicito o cancelamento do acordo.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7041880-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REGINA CELIA RODRIGUES ALENCAR MARINHO, EMILIANO DE SOUSA MARINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO0007440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO0007440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do dispositivo da sentença, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Dispositivo da sentença: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041371-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONIMA COSTA REGO CORREA
Endereço: Rua da Platina, 4407, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-696
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AVENIDA PRESDENTE DUTRA, 3660, agência 2290, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que a parte requerente não compareceu ao banco para utilização de caixas es sim para o setor negocial, o qual não há como prever o tempo de espera em virtude dos assuntos nele tratado.
Em que pese ter ficado pelo prazo superior ao razoável, esse lapso temporal poderia ter sido utilizado somente para seu atendimento, dependendo dos assuntos levados até a instituição bancária requerida, bem como poderia ter sido outro consumidor em sua frente a tratar de assuntos que demandassem tempo.
O setor negocial se difere do setor de caixas, por isso a diferenciação na Lei que instituiu o tempo de espera em fila de banco.
Outrossim, não há comprovação do pedido de indenização ao gerente pelos danos morais sofridos, sendo que o relato juntado não possuiu qualquer condão probatório com o fato de conhecimento da instituição financeira requerida.
O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se,
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/comunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036964-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050448-70.2017.8.22.0001
REQUERENTE: KRISTIAN MENDONCA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450
REQUERIDO: JAVIER PERCY GUILLEN CANALES 54123283268
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho E m consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035433-27.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANILO JUNQUEIRA IGNACIO
Endereço: JURUNA, 105, TUPY, Porto Velho - RO - CEP: 76804-568
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Endereço: Avenida Farquar, 1604, - de 1435 a 1793 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-019
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Danilo Junqueira Ignácio promove Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais.
Consta dos autos que o autor tentou utilizar os serviços de Internet da requerida, mas por falta de viabilidade técnica não foi possível. Mesmo assim, a requerida enviava faturas cobrando como se os

serviços tivessem sido instalados e estivessem sendo utilizados. Por fim, negativou a dívida. O requerente conseguiu que fosse feita a retirada da restrição por meio de demanda junto ao PROCON, além de ter sido ressarcido ao autor os valores pagos de um acordo firmado entre as partes relacionado com a dívida inexistente.
Todavia, alega o autor que mesmo depois do arquivamento da reclamação perante o PROCON, a requerida passou a enviar cobranças dos serviços de Internet, além de ter promovido nova restrição creditícia.
A requerida alega que os serviços estavam sendo cobrados devidamente, pois houve a instalação dos serviços, mas em momento algum o pedido de cancelamento da assinatura.
Não há provas nos autos da instalação efetivada, nem mesmo de utilização dos serviços. Não foi anexado Ordem de Serviço assinada pelo autor comprovando a disponibilização do acesso à Internet em seu endereço à época.
Por outro lado, deixou o requerente de provar a restrição creditícia realizada depois da negociação junto ao PROCON. A primeira restrição, todavia, foi realizada em época em que existia restrição preexistente. As restrições feitas pela ré foram efetivadas em 01/08/2015 e 18/09/2015, enquanto que a levada a cabo por empresa terceira era de 09/04/2015. Não há demonstração da ilegalidade da outra restrição.
A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) diz que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Com isso, conclui-se de que houve a negativação irregular, todavia não configura o dano moral pelo fato de existir outras negativações preexistentes à época, sem a demonstração de cancelamento posterior por irregularidades nestas também.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR INEXISTENTE débitos referente à relação jurídica objetos dos autos, vale dizer, contrato de concessão de serviços de Internet com o requerente em 2016.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos regularmente.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001897-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BERNARDA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, LAIS CABRAL CARVALHO OAB nº RO7359
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Despacho Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042746-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 414, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado (a): Advogado: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB: RO0007716 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RICHARDSON BENTES DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Bonito, 1954, (Cj Rio Candeias), Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-106
Advogado (a): Advogado: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB: RO0000544 Endereço: R ALEXANDRE GUIMARÃES, S/N., AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-295
Despacho
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019 às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035169-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AGNA RICCI DE JESUS
Endereço: Rua Daniela, 1776, - de 1356/1357 a 1824/1825, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-624
Nome: TASSARA CALDEIRA SIMOES NOBRE DE SOUZA
Endereço: Rua Chico Reis, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344
Nome: ELOIZA LIMA BORGES
Endereço: Rua Jardins, 114, condomínio Alfazema, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: desconhecido
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
As autoras objetivam indenização por danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada, decorrente de cancelamento de voo.
Afirmam que o voo de volta (São Paulo/Porto Velho), com embarque para 21/08/18 e chegada e às 01h50min, foi antecipado para 21h10, com chegada somente às 04h05min, com conexão de quase 3 horas em Manaus/AM.
A empresa ré em sua defesa alegou que a antecipação deu-se em virtude de readequação da malha viária.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

Agiu a demandada com falha na prestação do serviço de transporte aéreo, especialmente no que diz respeito à pontualidade, causando perdas e danos às passageiras.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que as autoras sofreram aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade.
Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos a parte autora não são daqueles que configuram "mero dissabor".
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, notadamente a antecipação do voo das autoras e chegada ao destino após 4 (quatro) horas do horário previsto, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, conforme recente julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelas autoras AGNA RICCI DE JESUS, TÁSSARA CALDERA SIMÕES NOBRE DE SOUZA e ELOÍZA LIMA BORGES e CONDENO GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A a pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, PARA CADA AUTORA, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009609-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, 1208, - de 1088/1089 a 1267/1268, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-254
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 319, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais , no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em decorrência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.
Afirma que no feito 7054834-46.2017.8.22.0001 foi determinado que o banco requerido efetuasse desconto não superior a R$ 595,82, referente ao contrato de parcelamento de débito (48 vezes de R$ 595,82), no valor total de R$ 27.840,71. No entanto, o banco requerido optou por negativá-la.
Na contestação, o banco requerido cingiu-se a apontar a legalidade do ato.
Consta inscrição no SERASA, no valor de R$ 26.785,52, incluída em 12/05/18, débito vencido em 01/08/17.
No autos 7054834-46.2017.8.22.0001, que encontra-se em grau de recurso, foi determinado que o banco devolvesse à autora o valor de R$ 5.664,38, referente a valores descontados a maior em sua conta.
De certo que o banco requerido prestou serviço defeituoso, na medida em que deixou de efetuar o desconto previsto no contrato de parcelamento e ainda negativou o nome da autora pela dívida que já estava renegociada.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora de valores que já havia renegociado é, por si só, capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:
"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de MARISA DE MIRANDA RODRIGUES para condenar o BANCO DO BRASIL S.A a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7043150-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEBERSON GOMES DOS SANTOS, LUANA PRISCILA MORAES CALDAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do dispositivo da sentença, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Dispositivo da sentença: [...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.Intime-se as partes da sentença.Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.Cumpra-se.Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7042440-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DA SILVA - RO0002264
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do dispositivo da sentença, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Dispositivo da sentença: [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;b) CONDENAR a requerida no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença.Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.Publicado e registrado eletronicamente.Cumpra-se.Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035748-55.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EVELINE EMANUELLE AYMAR ELIHIMAS NASCIMENTO
Endereço: Rua Guanabara, 2753, apt 1401, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais no valor de R$ 1.344,64.
Afirma que houve violação do cadeado e subtração de bens de sua bagagem, no vôo entre Nova York/Recife, no dia 24 de setembro de 2017. Diz que os bens subtraídos (bolsa feminina e roupinhas de bebê) geram em torno de US$ 325,00.
Na contestação, a empresa requerida afirma não haver prova da falha na prestação do serviço.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
Verifico que a autora comprovou tanto o despacho da bagagem, como o desaparecimento dos bens indicados na inicial e o registro dos itens subtraídos.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia seus bens despachados no guichê da empresa. Mesmo diante da notícia de que era seu dever acompanhar a bagagem em São Paulo, deixou a empresa requerida de informar o procedimento de forma adequada.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados, de forma objetiva, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor.
A empresa requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, ou qualquer das excludentes previstas no art. 14, § 3º, do CDC (defeito inexiste ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), restando evidente o defeito na prestação do serviço e o dever de reparar o valor dos bens subtraídos.
Deve, ainda, ser considerando procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pela autora ao descobrir que seus pertences haviam sido furtados, após serem despachados no guichê da empresa ré e diante dos vários meses na tentativa de restituir os bens subtraídos.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante, sendo esta a decisão mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95 e precedente da Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. RESOLUÇÃO 141 ANAC. LONGO PERÍODO DE ESPERA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. Quantum reduzido para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base nos critérios de moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010119-30.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 24/08/2017).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EVELINE EMANUELLE AYMAR ELIHIMAS NASCIMENTO em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A para:
1) Condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R$ 1.344,64 (hum mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir da data do fato e juros legais a partir da citação.
2) Condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041122-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: YAGO HENRIQUE CUCATO REBOUCAS
Endereço: Rua Rafael Jaime Castiel, 1511, (Cj Santo Antônio), São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-794
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que a parte requerente não compareceu ao banco para utilização de caixas es sim para o setor negocial, o qual não há como prever o tempo de espera em virtude dos assuntos nele tratado.
Em que pese ter ficado pelo prazo superior ao razoável, esse lapso temporal poderia ter sido utilizado somente para seu atendimento, dependendo dos assuntos levados até a instituição bancária requerida, bem como poderia ter sido outro consumidor em sua frente a tratar de assuntos que demandassem tempo.
O setor negocial se difere do setor de caixas, por isso a diferenciação na Lei que instituiu o tempo de espera em fila de banco.
Outrossim, não há comprovação do pedido de indenização ao gerente pelos danos morais sofridos, sendo que o relato juntado não possuiu qualquer condão probatório com o fato de conhecimento da instituição financeira requerida.
O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se,
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/comunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040067-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LEON PANTOJA CARDOSO, RUA DOS PIQUIÁS 1419 COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA OAB nº RO792
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, ED. ODEBRECHT SÃO PAULO BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, AVENIDA CALAMA 2508 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para requerer o que for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032286-27.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: G.M.SILVA LTDA - ME, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2615, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
EXECUTADO: MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA, RUA CANHOTO DA PARAÍBA 7684 NACIONAL - 76802-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A tentativa de penhora on line e Renajud, restaram infrutífera.
Assim, considerando o pedido da parte exequente, defiro a expedição da certidão de crédito e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado nº. 75 do FONAJE.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as baixas arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003612-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RISILDA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
REQUERIDOS: HEITOR SANTOS LOZADA, HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO OAB nº RO8630
DESPACHO
Intime-se os requeridos, via oficial de justiça, para informar se houve cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena da multa ser convertida em perdas e danos.
Serve este despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015405-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ACHILLES PAULO CAVALCANTI GUIMARAES JUNIOR, RUA CACHOEIRINHA 3760 NOVA ESPERANÇA - 76823-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Repetição do Indébito c/c Indenização por Dano Morais proposta por Achilles Paulo Cavalcanti Guimarães em face de Banco Pan S/A.
Consta dos autos que a requerida lançou desde janeiro de 2011 até fevereiro de 2018 cobrança de parcelas de um empréstimo não contratado pelo requerente.
A requerida se defendeu alegando que não possui o contrato assinado porque o crédito era oriundo do falido Banco Cruzeiro do Sul, que não o forneceu.
O cerne da demanda, portanto, é a existência ou não do contrato de mútuo ora impugnado.
O Código Civil em seu art. 107 falando sobre a regra geral para os contratos diz que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Na parte específica sobre contrato de mútuo do Código Civil não há regulamentação diferente da regra geral.
Assim, sabe-se que a não apresentação do contrato não implica na presunção de que não houve a pactuação entre as partes. O contrato pode ser provado de outra forma. De fato, a prova do contrato é possível por meio de prova trazida pelo próprio autor (Id 17762088). O documento protocolado junto à Comissão Especial de Consignações o requerente pede cópia do contrato, e, depois, “suspensão imediata dos descontos em folha pelo fato da quitação de referido contrato de 60 meses”. Assim, o requerente confirma que tinha o contrato, mas que este já havia sido quitado, e portanto, deveria serem suspensos os descontos.
A relação jurídica é existente. Todavia, se o requerido está realizando descontos por tempo maior do que o pactuado, não é objeto desta ação determinar.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
Torno sem efeito a tutela de urgência concedida junto ao Id 17777831.
Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7024869-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAVALLINI'S PET SHOP & CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME, RUA DÉCIMA AVENIDA 4145, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1910, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS80851
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais , no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em decorrência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e declaração de inexistência do débito de R$ 328,00.
Na contestação, o banco requerido alega que o acordo foi feito na conta 0206368632 e o inadimplemento se deu na conta referente ao contrato 206368689.
Na réplica, a autora afirma que a empresa não demonstrou a utilação dos serviços.
No entanto, da análise dos documentos constato que a autora efetivamente possuía dois contratos com a ré. A conta referete ao contrato 0206368689 foram acostads nos Ids' 20627703 e 20627710. De igual sorte também consa prosposta da empresa para regularizar o débito, datado de 30/05/18, com desconto de 30%.
A empresa requerida comprovou fato extintivo do direito da parte autora, notadamente a origem da dívida negativada, na forma do art. 373, II, do CPC.
Assim, comprovada a existência do débito, não há que se falar em ilegilidade na negativação.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009058-37.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: DAIANE DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: MARCILANDE CRUZ BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

Despacho Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados, incluindo a multa do art. 523,§ 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de penhora bacenjud.
Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/ intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004782-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda, COMERCIO E CONFECCOES HMM LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284
EXECUTADO: FRANCYNE BERTUCCI DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
Despacho
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados, incluindo a multa do art. 523,§ 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de penhora bacenjud.
Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/ intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7023226-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CREUZA CECILIA DA SILVA, RUA COSTA E SILVA 2580 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas arquive-se. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7055058-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363
EXECUTADOS: MILTON CESAR RODRIGUES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642
Despacho Considerando as diversas manifestações da parte exequente, após a impugnação ao bloqueio on line no valor de R$ 233,79, e diante da necessidade de obediência ao contraditório e ampla defesa, manifeste-se a parte executada sobre as petições juntadas após o ID 17158810, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030481-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX COSTA FELIX
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
Despacho Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7033442-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EDNA JACINTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Remeto os autos ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de conciliação.
Expeça-se o respectivo mandado.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049002-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES, RUA XANGAI 2050, CJ RIO CANDEIAS AEROCLUBE - 76811-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
EXECUTADOS: JOSAFA CLEITON DA COSTA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6533, CASA APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEURI LIDIA FREITAS MENDONCA, AVENIDA CALAMA 4109, AO LADO DA SENHORA PIZZA EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADOS: JOSAFA CLEITON DA COSTA, MEURI LIDIA FREITAS MENDONCA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049402-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: CAROLINA TAVARES DOS SANTOS, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 303 H JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: CAROLINA TAVARES DOS SANTOS para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7026129-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAYVISON CARLOS HERMINIO DA SILVA, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL AGENCIA 0102-00, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento. Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 23.04.18, com chegada às 11:28 e atendimento somente

às 14:38. Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de 3 (três) horas, o que é injustificado. Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização. Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores. No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos: TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAYVISON CARLOS HERMINIO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7025496-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA WALDENEIDE RANGEL DOS SANTOS PAIVA DA SILVA, RUA CHICO REIS 5380 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR - PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340 SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas arquive-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019582-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO0009349A
REQUERIDO: VIVA NUTRACEUTICOS - EIRELI - EPP
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/02/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041732-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA BENTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/02/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7042425-72.2016.8.22.0001
Requerente: MARISA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Requerido(a): OI / SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7044581-96.2017.8.22.0001
Requerente: ANA LUCIA DE SOUZA
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7023562-34.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047578-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: KAUTZ VALDEVINO MOREIRA DA SILVA, RUA FÁBIA 7276 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAUTZ V. MOREIRA DA SILVA - ME, RUA FÁBIA 7276 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AFONSO BATISTA DA SILVA OAB nº RO5359
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Despacho
Considerando o depósito do crédito residual efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Consigne-se que no mesmo prazo deverá a parte exequente se manifestar acerca do peticionado pela parte executada em id. 22267504, sob pena de extinção.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7045839-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JURANDIR JESUS DE SOUZA, RUA MARIA DE LOURDES 6695 IGARAPÉ - 76824-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: JURANDIR JESUS DE SOUZA CPF nº 019.556.978-41
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA, AVENIDA PARAÍBA 1128, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR ADRIANÓPOLIS - 69057-021 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2019, às 8h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026496-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO QUEIROZ DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REQUERIDO: OI / SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca dos documentos apresentados pela parte requerida (juntada de faturas), podendo se manifestar, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040410-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: K & M JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
REQUERIDO: EDITE MATOS CIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parta autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 19/02/2019 Hora: 09:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7039907-75.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO DANIEL RAMOS DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
EXECUTADO: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
Decisão
Compulsando os autos, nota-se que o executado interpôs Recurso Inominado em face da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade interposta.
Muito embora o documento tenha sido registrado no sistema PJE como “sentença”, bem se vê que se trata de decisão interlocutória – como identificado na parte superior da decisão atacada -, e que não encerra o mérito da execução.
Desta feita, não há como receber o Recurso Inominado interposto em face de decisão interlocutória, uma vez que a Lei n. 9.099/95, em seu art. 41, estabelece que tal recurso é cabível tão somente em face de sentença. No microssistema dos Juizados Especiais, aliás, não há previsão de recurso contra decisão interlocutória. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO EM FACE DA DECISÃO QUE DESACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. IRRECUBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71007394646, Quarta Turma Recrusal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Behrensdorf da Silva, Julgado em 27/04/2018).
Desse modo, NÃO RECEBO o recurso interposto pelo executado, dada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, em especial, cabimento, ante à natureza interlocutória da decisão hostilizada.
Por conseguinte, intime-se a parte exequente para em dez dias juntar planilha de cálculo do valor atualizado, incluindo a multas que entender de direito, cabendo frisar que em sede de Juizados Especiais não há previsão legal de honorários de execução.
Serve o presente como comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7053007-34.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RAYANNE RAFAELLA XAVIER LOPES, RUA

SANTA RITA 17, (CONJ. RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
REQUERIDO: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE, RUA TEREZA AMÉLIA 9218 SÃO FRANCISCO - 76813-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO6018
Despacho
Recebo o requerimento do executado de Id. 23466473 como embargos a penhora on line realizada (R$ 1.276,49 - decisão de Id.23484559) e determino a intimação da exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.
Outrossim, considerando o pedido de desabilitação do patrono no sistema, manifeste-se o advogado do executado, Dr. Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO 6018, no mesmo prazo.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7026929-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Arruda, 5722, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-584
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Parte requerida: Nome: WAGNER LUIZ DA SILVA
Endereço: Área Rural, 1640, BR 364, Condomínio Iris, Casa 170, Bairro Novo, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800 Endereço: Área Rural, 1640, BR 364, Condomínio Iris, Casa 170, Bairro Novo, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Despacho
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019 às 09:00h, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008577-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOLANGE DOS SANTOS SALES ESCOBAR, RUA PANAMÁ 1285, APARTAMENTO 2 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682
EXECUTADO: Tim Celular, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
Despacho
Ante a manifestação exarada pela parte executada, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação sobre a petição Id. 23311385.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038482-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRA DA CRUZ COUTO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Bloco 06 Apto 1203, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais decorrentes do atraso de aproximadamente 19 horas na chegada a seu destino.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse processual. Afirma que o voo inicial sofreu cancelamento justificado, em razão da má condição climática para que o voo oriundo de São Paulo fosse realizado, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do Poder Judiciário, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado para o transporte da autora como indicado na inicial, bem como o cancelamento inicial e atraso de cerca de 19 (dezenove) horas até novo embarque, com perda de um dia do compromisso que ensejou a viagem à cidade do Rio de Janeiro.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado não restou comprovado, de

forma que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado. Destaque-se, inclusive, que a tela anexada na defesa se refere ao cancelamento ocorrido em 12/07/2018, data diversa da indicada na inicial.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão de todos os fatos descritos na inicial.
O cancelamento do voo é fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado.
A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso substancial na chegada ao destino, ocasionou sofrimento à autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDRA DA CRUZ COUTO em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7026711-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO, RUA MÁRIO QUINTANA 4310, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007
EXECUTADO: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA, RUA PEDRO ALBENIZ 6013, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Indefiro o pedido da diligência requerida, considerando que o interesse em tal diligência é da parte e não deste juízo, muito menos do (a) senhor (a) Oficial (a)de Justiça. As informações claras e precisas são atribuições das partes, devendo o juízo atuar de forma totalmente subsidiária no interesse processual das partes. Quanto ao pedido de citação por hora certa, destaco que a citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil e prescinde de determinação judicial.
Expeça-se mandado de execução a ser cumprido por Oficial de Justiça com as benesses dos arts. 212, §§1º e 2º, e 252 do CPC.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002211-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: PATRICIA ALINE LIMA DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO L, APARTAMENTO 303 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Em análise aos autos e na diligência realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação da parte requerida da sentença exarada, embora realizada mais de uma diligência.
Neste contexto, dou a parte requerida por intimada da sentença prolatada, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), in verbis:
"Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.
§ 1º (...)
§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação"
Certifique-se o trânsito em julgado, contado do mandado e, após, encaminhe-se os autos conclusos para penhora via Bacen Jud pelo valor informado na petição Id.22785074.

Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038882-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO CONRADO MONTEIRO
Endereço: Estrada da Penal, 6791, - de 5215 a 7001 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-405
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
Parte requerida: Nome: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DA AMAZONIA - REMA
Endereço: Rua Afonso Pena, 1161, - de 1451/1452 a 1956/1957, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-134
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Sentença
Tratam os autos de ação de rescisão contratual cumulada com restituição que tem por objeto o instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel urbano situado à Rua Padre Chiquinho, n. 2189, Bairro São João Bosco, nesta Capital.
Em consulta ao sistema judicial PJE, verificou-se o ajuizamento de ações idênticas, quais sejam:
- Processo n. 7052162-02.2016.8.22.0001, distribuído em 06/10/2016 ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca e extinto sem julgamento do mérito em 05/04/2017 pela incompetência do juízo em razão do correto valor a ser dado à causa (art. 292, I, CPC), que excederia o valor de alçada dos Juizados Especiais; e
- Processo n. 7028162-98.2017.8.22.0001, distribuído em 28/06/2017 à 7ª Vara Cível desta Comarca, extinto sem julgamento do mérito em 21/08/2018 ante à inércia do autor em recolher as custas iniciais em sua integralidade.
Em 27/09/2018 o autor ajuíza a presente ação junto a esta justiça especializada, reiterando os pedidos formulados naquelas demandas.
Entretanto, o feito não pode prosseguir neste juízo, tanto em razão do correto valor a ser dado à causa, como decidido pelo juízo do 3º JEC, quanto em razão da regra de competência por prevenção fixada pela legislação processual no art. 286, II, do CPC, que tem o claro objetivo de preservar o princípio do juiz natural. Veja-se:
Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Referido artigo trata da competência funcional, determinada em razão da prevenção do juízo, possuindo natureza absoluta.
Assim, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, devendo a parte autora reiterar os pedidos junto ao juízo prevento.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038656-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RODRIGO DE JESUS DE SOUZA
Endereço: Rua Padre Cícero, 2813, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-690
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 433, - de 1441 a 1749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-091
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Despacho
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que a parte autora pretende a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, inclusive os referentes a juros e demais tarifas, porém não indica o montante que pretende ver restituído.
Como no âmbito dos Juizados Especiais não é admitida sentença ilíquida (art. 38 da Lei n. 9.099/95), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a parte especifique os valores que pretende ver restituídos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a resposta, intime-se a requerida para manifestação no mesmo prazo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7029287-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA GLORIA SINOS, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Despacho
Acolho a manifestação exarada pela parte requerente, devendo a CPE certificar o trânsito em julgado e após arquivar os autos.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047358-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RALENSON BASTOS

RODRIGUES OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095
REQUERIDO: SHEILA GOMES DA SILVA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2655, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
O rito deve ser retificado, pois não há formal e ideal título executivo extrajudicial para os fins pretendidos. É que a execução proposta com base em boletos bancários para ser válida deve vir acompanhada de notas fiscais, comprovantes de entrega de mercadorias, além do comprovante do protesto dos títulos inadimplidos.
No caso dos autos, o exequente acostou somente os boletos e os recibos de entrega, de modo que não há como iniciar-se a execução como pretendida.
Desse modo, determino a intimação do requerente para as providências necessárias ou retificar o pedido para ação de cobrança, devendo emendar à inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
.Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7027816-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ, RUA PETROLINA 10500, - DE 9814/9815 A 9824/9825 MARIANA - 76813-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido indevidamente a cobrança de taxas de religação, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica em 16/07/2018 por falha da ré.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que a cobrança de taxas de religação é legítima, uma vez que ocorreu o corte e que no momento da religação foi constatada divergência na leitura do medidor. Quanto à suspensão ocorrida em 16/07/2018, informa que é regular, pois decorreu do inadimplemento das faturas de 05/2018 e 06/2018. Pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC.
Nestes autos é incontroverso que houve a cobrança de taxas de religação na fatura vencida em 05/2018, bem como o corte realizado em 16/07/2018.
Pois bem. O autor sustenta que a cobrança de taxas de religação seria ilegítima porque em 07/05/2018 não houve o corte no fornecimento. A ré, por sua vez, assevera que o corte ocorreu e que a cobrança é regular.
Neste ponto, é evidente a hipossuficiência probatória do consumidor, notadamente porque se trata de prova negativa (ausência de corte). Caberia à ré, portanto, fazer a prova do fato positivo que alega.
A empresa, no entanto, não produziu qualquer prova inequívoca da suspensão do fornecimento de energia – sequer em audiência de instrução e julgamento - não logrando êxito em comprovar a existência de fato que legitimasse a cobrança das taxas.
Necessário ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela empresa não podem ser admitidas como único meio de prova do alegado, uma vez que são produzidas unilateralmente e delas não consta sequer a assinatura da equipe.
Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade das taxas de religação e religação à revelia cobradas na fatura de maio/2018, que somadas totalizam R$ 303,34.
De outro giro, consta dos autos que o autor recebeu notificação de corte decorrente do inadimplemento das faturas relativas aos meses de 05/2018 e 06/2018 (id 19837329), sendo incontroverso que a suspensão ocorreu em 16/07/2018.
Das informações extraídas da defesa verifica-se que a fatura relativa a 06/2018 foi paga em 12/07/2018 (id 21073626 - Pág. 4), dias antes do corte. Constata-se, portanto, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorreu tão somente do inadimplemento da fatura referente a 05/2018, a qual havia sido objeto de reclamação administrativa protocolada pelo autor junto à ré em 05/07/2018 (id 19837330).
Neste ponto, observa-se que não há prova de que a concessionária ofereceu resposta à irresignação formulada pelo consumidor, de forma que se afigura ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de fatura questionada administrativamente. Reconhece-se, portanto, a existência de danos morais, configurados in re ipsa.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lida-se com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando os critérios acima alinhavados, fixo o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para:
a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial (religação e religação a revelia), conforme fatura juntada no id 19837327; e
b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Assim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7027995-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VANDERLEIA BRASIL BARBOSA, RUA DANIELA 1336 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
EXECUTADO: FRANCISCA CARNEIRO LIMA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO S/N, HEMOCENTRO - FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA INDUSTRIAL - 76821-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
Despacho
Não foi constatado nos autos o contra cheque da parte executada, conforme informado na petiçaõ Id. 22862592.
Desta forma, intime-se a parte exequente para em cinco dias juntar tal documento ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036114-65.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: IVO MONTEIRO DA COSTA FILHO, RUA SÃO PAULO 1725, - ATÉ 1735/1736 AREAL - 76804-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Despacho
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo com os descontos que entende serem indevidos, os quais deverão ser comprovados por meio de extratos bancários, sob pena de indeferimento do pedido.
Com a juntada dos cálculos, intime-se por mandado a parte requerida para em dez dias apresentar manifestação sobre os mesmos; comprovar o cumprimento da ordem exarada, quanto à interrupção da realização dos referidos descontos e/ou efetuar o pagamentovoluntariamente dos valores descontados indevidamente, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7028135-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE PAIVA LIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035211-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELE FONSECA DE NEGREIROS
Endereço: Rua Secundária, 1540, Condominio Nova Era I - Casa 5-D, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Nome: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Secundária, 1540, Condomínio Nova Era I - Casa 05 - Quadra D, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ0064005
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ0064005
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Despacho
Verifica-se o pedido de penhora via sistema Bacen Jud, contudo não se constata apresentação de planilha de cálculo do valor atualizado.
Assim, intimem-se as partes exequentes para em dez dias apresentarem planilha de cálculo do valor atualizado, sob pena de indeferimento do pedido e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039581-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MABIO VIEIRA ALHO, NIDIA LIMA MIRANDA ALHO, ITALO GUILHERME MIRANDA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 19/02/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039763-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que sofreu cobranças indevidas, em razão de serviços da requerida que jamais contratou.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o autor efetivou a contratação e efetuou a utilização dos serviços, de forma que as cobranças são devidas. Ainda, aduz que não estão configurados os alegados danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide (355, I, do CPC), notadamente quando as partes informam não terem provas a produzir.
Nos autos, o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças a título de serviços de telefonia comprovadas nos autos.
Com efeito, como o autor afirma não ter firmado contrato de prestação de serviços junto à requerida, não se deve dele exigir a produção de prova negativa/diabólica (não contratação). Caberia à requerida, que detém – ou deveria deter - os registros contratuais relativos à sua atividade comercial, comprovar a existência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a legitimidade das cobranças. As telas sistêmicas não possuem validade comprobatória para indicar que foi o autor que solicitou os serviços.
No entanto, em que pesem as alegações tecidas pela empresa, conclui-se que esta não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar que, efetivamente, os lançamentos foram devidos.
Neste contexto, ante a inexistência de vínculo contratual entre as partes, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos, nos termos da inicial.
O dano moral, no entanto, não está configurado. Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização, posto que a cobrança indevida não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Da narrativa dos fatos não se extrai a ocorrência de danos à personalidade, de forma que os aborrecimentos sofridos não configuram danos morais.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA em face de OI S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados ao autor (Contrato n.38257475), com débito de R$448,03 (quatrocentos e quarenta e oito reais e três centavos).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038026-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAISSA FRANCA COSTA
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6014, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-196
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262-01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a requerida suspendeu a linha telefônica contratada sem qualquer aviso prévio e que mesmo após o pagamento da dívida não houve o restabelecimento dos serviços.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
No caso, está demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes referente à prestação de serviços de telefonia móvel e a requerente reconhece que o seu inadimplemento por longo período, tendo quitado o débito em 06/09/2018, após a suspensão dos serviços.
Neste ponto, constata-se que embora a autora sustente a inexistência de prévio aviso, este consta da fatura, consoante documento juntado ao id 21640040-pg2. Assim, a suspensão dos serviços em razão do inadimplemento afigura-se devida (art. 90 e ss da Resolução n. 632/2014/ANATEL).
De outro norte, no tocante à quitação do débito e à falha da requerida no restabelecimento dos serviços, constato que assiste razão à requerente.
Com efeito, dispõe o art. 100 da Resolução n. 632/2014/ANATEL que o prazo para o restabelecimento da prestação dos serviços é de até 24 (vinte e quatro) horas contadas do conhecimento da efetivação da quitação do débito.
A autora narra que após o pagamento realizado em 06/09/2018 entrou em contato com a ré por diversas vezes objetivando o restabelecimento dos serviços, sem sucesso. Informa, inclusive, que teve as suas solicitações desatendidas mesmo após constatar no sítio eletrônico da ré a baixa do débito, e que a suspensão perdurava até o ajuizamento da ação, ocorrido em 20/09/2018.
Embora os efeitos da revelia não sejam absolutos, a análise dos fatos narrados, dos números de protocolo informados e dos documentos juntados conduzem à verossimilhança das alegações, não existindo elementos que levem a conclusão diversa.
Assim, recomendada a aplicação do efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial, restando pacificado que a parte requerida manteve a suspensão dos serviços mesmo após a baixa da dívida.
No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente na manutenção indevida da suspensão de serviço tido como essencial, certamente causou à autora sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RAISSA FRANCA COSTA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida, JULGANDO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008492-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RALISSON ALVES MONTEIRO 88739422291
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
REQUERIDO: GOLLOG SERVIÇOS DE CARGAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010543-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIANA MENDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682
EXECUTADO: COPIADORA RORIZ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012222-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MIRIAN ESCOLASTICA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014193-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
EXECUTADO: AMIZAEL SENE DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037923-56.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANC FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006685-87.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: IDENILSON DE OLIVEIRA, SILVANIO MILHOMEM SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: GUALBERTO NONATO G. SOBRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
Intimação ÀS PARTES REQUERENTES (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Processo nº: 7006141-31.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: ERIC ALEXANDRE PINHEIRO
Endereço: Avenida Rogério Weber, 571, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-818
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, por todo o teor do despacho/decisão/certidão em anexo.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035243-98.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006425-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AGUINALDO MARQUES DE SOUSA, EDGERFFSON SILVA DO NASCIMENTO LEITE
REQUERIDO: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012971-13.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GLADSTON CORDEIRO ROCHA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012928-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: MACROBASE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052597-39.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: AFONSO RODRIGUES DA SILVA, CALEBE AFONSO SACRAMENTO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho
Tendo em vista o requerimento da parte exequente, intime-se o DETRAN/RO para comprovar o pagamento das RPVs, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro.
O prazo será dado em razão de duplicidade de pagamentos ocorridos recentemente em outros processos.
Comprovado o pagamento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação ou sem a devida comprovação de pagamento das RPVs, expeça-se mandado de sequestro.
Sirva-se da presente como mandado.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050992-92.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA NOLETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 07 de fevereiro de 2019, às 09hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.
Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO/AR.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 21 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052597-39.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: AFONSO RODRIGUES DA SILVA, CALEBE AFONSO SACRAMENTO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Despacho
Tendo em vista o requerimento da parte exequente, intime-se o DETRAN/RO para comprovar o pagamento das RPVs, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro.
O prazo será dado em razão de duplicidade de pagamentos ocorridos recentemente em outros processos.
Comprovado o pagamento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação ou sem a devida comprovação de pagamento das RPVs, expeça-se mandado de sequestro.
Sirva-se da presente como mandado.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009427-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISALTINO PINTO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de adicional de insalubridade; férias adquiridas e não gozada referente ao períodos aquisitivo 2016/2017 bem como seu terço constitucional; férias proporcionais a 3/12 e 13º salário integral referente ao mesmo período das férias integrais.
Frise-se primeiramente que a requerida não contestou o direito da requerente a perceber tais verbas, de modo que atentou-se somente a impeditivos formais para o recebimento.
Neste diapasão, denota-se que a existência/ausência de processo administrativo não obsta a análise desta demanda, vez que são poucas e específicas as hipóteses nas quais se exige o esgotamento da via administrativa para a propositura da demanda, dentre as quais não se enquadra a hipótese desta demanda.
1) Férias e seus terços
Neste ponto assiste razão à requerente.
A requerida não trouxe aos autos comprovante de gozo ou de pagamento dos período de férias respectivo ao período aquisitivo 2016/2017, logo, este deve ser indenizado, assim como o terço constitucional que lhe acompanha.
Da mesma forma, o período de férias proporcional a 03/12 referente ao ano de 2017 e seu terço.
3) Do 13º salário integral referente ao ano de 2016/2017
Não assiste razão à requerente.
Verifica-se que a administração efetua o pagamento do 13º salário no próprio ano em que o mesmo é adquirido.
A requerente não trouxe aos autos a ficha financeira referente ao ano de 2016 para comprovar o não pagamento de tal verba, de modo que a única presunção possível é de que fora paga corretamente no ano devido.
Deixou de cumprir com seu ônus de provar o alegado, de modo que não merece prosperar tal pedido.
Porém, lhe é devido o valor proporcional à 05/12, tendo em vista que laborou 05 meses completos no ano de 2017.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia para condená-lo a pagar à requerente as férias integrais referente ao período aquisitivo 2016/2017 e seu respectivo terço constitucional, férias e terço proporcionais a 03/12, bem como 13º salário proporcional a 05/12, cujos valores totaais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Ficam indeferidos os demais pedidos.
Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008147-11.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de condenação ao pagamento de danos morais em decorrência da demora no processo administrativo para pagamento de verbas rescisórias de servidor falecido.
Verifica-se que o pedido de recebimento das verbas fora extinto e que, após embargos de declaração, decidiu-se pelo seguimento da demanda quanto ao pedido de danos morais.
Em que pese a alegação da requerente de que sofreu danos morais decorrentes da demora da requerida, não há qualquer prova disto nos autos.
Não são muitas as hipóteses em que se pode presumir o dano moral, sendo que incumbe ao autor provar o direito alega, ônus este que a requerente deixou de cumprir nesta demanda.
Ressalte-se ainda que a requerida cumpre com a legalidade ao implementar o processo administrativo para pagamento das verbas, de modo que, sem que se comprove qualquer demora diversa dos outros processos administrativos existentes, nõa há que se falar em danos morais.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018008-84.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIA FERREIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, JOAO BARROS ELIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação em que a parte requerente pretende a Internação Compulsória / Involuntária de seu filho sob a alegação de que ele foi diagnosticado com transtornos compatíveis com CID F14.2, alterações no comportamento e dependência devido ao uso de múltiplas substâncias, e não aceita submeter-se de forma espontânea a tratamento, colocando sua vida e dos familiares em risco permanente.
Pois bem.
Analisando os argumentos expostos pela parte autora, verifico que a causa de pedir está afeta ao estado e à capacidade civil de pessoa natural.
O Código Civil no artigo 4º, estabelece que são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: "II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico."
A Lei 10.216/2001, em seu artigo 6º, parágrafo único, inciso II, dispõe que a internação involuntária é aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro. É modalidade de internação aplicada quando o dependente químico já perdeu o discernimento sobre o risco a que está exposto e o perigo que representa para as pessoas com quem se relaciona, sendo também postulada quando o abuso de substâncias já atingiu um estágio em que a pessoa tem sua capacidade psíquica comprometida e não consegue, por si só, buscar um tratamento.
Trata-se de medida extrema e excepcional, pois importa em restrição ao direito de liberdade, que requer a observância do devido processo legal, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal de 1988, bem como de direitos fundamentais e direitos humanos, por ser o Brasil signatário dos tratados internacionais sobre a matéria.
Dessa forma, a internação involuntária, além de assumir caráter excepcional, demanda adequada justificação médico-psiquiátrica, pressupondo a existência de transtorno mental grave (que poderá ou não, decorrer do uso abusivo de drogas, álcool e congêneres), cujo tratamento seja inviável sem a medida coercitiva.
Nesse contexto, a internação involuntária como medida necessária ao tratamento da pessoa que esteja padecendo de sofrimento psíquico grave, com risco para si e/ou para terceiros, exige a emissão de laudo médico circunstanciado que a justifique, tratando-se de típica questão de estado da pessoa e capacidade civil, a ser determinada por juiz competente, ou seja, da Vara de Família.
Assim, tratando-se de matéria afeta a capacidade civil, a competência para processar e julgar o pedido é da Vara de Família, como mostram as recentes decisões:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO E CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE FAMÍLIA. PRECEDENTES DO TJ/RS. Tratando-se de recurso oriundo de ação de obrigação de fazer que versa sobre direito de pessoa relativamente incapaz (pedido de internação compulsória), encontra óbice o seu processamento junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.099/1995. Ademais, o TJ/RS tem asseverado que as demandas através das quais se pretende a internação compulsória de dependente químico se incluem na competência

dos Juizados de Família, uma vez que a causa de pedir envolve discussão afeta ao estado e à capacidade civil de pessoa natural. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 71007890114, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 30/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. - Pretende o agravante a revogação da tutela concedida na Origem, para o fim de determinar aos demandados, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Nova Prata, avaliação médica e, caso necessário, internação compulsória de dependente químico. - Tratando-se de matéria afeta ao estado da pessoa e a capacidade civil, a competência para processamento e julgamento da causa é da Justiça Especializada, Vara da Família, razão pela qual há de ser redistribuído o feito originário, restando prejudicado o recurso. Competência declinada. COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento Nº 71008008914, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 04/09/2018).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunga do mesmo entendimento, ou seja, compete ao juízo da Vara de Família processar e julgar ações dessa natureza, visto que a medida tem por consequência privar a pessoa do exercício regular de seus direitos, como mostra a seguinte ementa:

Conflito Negativo de Competência. Internação Compulsória. Competência dos Juízos da Família. Tratando-se de questão que envolva o estado civil da pessoa, diante do potencial de restringir, ainda que temporariamente, a sua capacidade, o feito deve ser processado e julgado pela Vara Especializada da Família. Competente o Juízo Suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Processo nº 0800143-74.2017.822.0000, TJRO, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/05/2017).

Saliento que este Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o processamento e julgamento do presente pedido, ainda que envolva assunto sobre a prestação do direito à saúde pelo Poder Público, porquanto a competência para processar e julgar ações que visam a internação compulsória de dependente químico ou pessoas com enfermidades de ordem psicológica ou psiquiátrica é da Vara de Família, na medida em que, repito, é matéria atinente ao estado e capacidade civil do indivíduo.

Ressalto ainda, que o valor da causa mesmo menor que 60 (sessenta) salários mínimos não atribui a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nesse sentido:

Conflito negativo de competência. Obrigação de fazer e Internação compulsória. Ação que envolve direitos da vida civil do cidadão. Vara da Família. Juizado Especial da Fazenda Pública. Ausência de Vara Especializada na comarca. Competência da Vara Cível genérica. A ação de internação compulsória resulta, ainda que de forma temporária, na interdição de alguns direitos da vida civil do cidadão, e sua condição civil, razão por que deve ser julgada pela Vara da Família nos termos do art. 96, do COJE. O fato do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos não desloca a competência de julgamento da lide para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que o pedido de internação, por envolver a interdição de direitos, não pode ser julgado por outro juízo senão aquele especializado para este fim. Inexistente Vara Especializada de Família na comarca, é imperiosa a remessa das ações de sua competência para Vara Cível genérica.Declarada a competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801247-04.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/08/2017).

Importante destacar que os viciados em tóxicos são relativamente incapazes, a teor do artigo 4º do Código Civil, de forma que a incompetência dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar o presente pedido também decorre de vedação legal, trazida no artigo 8º da Lei 9.099/95 (de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública), onde estabelece que "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (grifei)

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANALOGIA RECURSAL. COMARCA DE NOVA PRATA. RECURSO CONTRA DECISÃO LIMINAR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA. ÁLCOOL. ANTECIPAÇÃO DE DEFERIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. No caso dos autos, o autor ingressou com a ação para internação de seu genitor, dependente de álcool, é imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a ação, pois de competência dos Juizados de Família, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.099/95. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA PRATA. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 71007733157, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 21/05/2018).

Por fim, acrescente-se ainda que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública, consoante decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (vide CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ref. Processo: 0800816-33.2018.8.22.0000).

Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e, desde logo, determino a imediata remessa do feito, com a urgência que o caso requer, a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho / RO.

No mais, trata-se a presente declinação de competência de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de mérito (novo CPC, art. 317).

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000376-45.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON ROBSON LIMA - GO25545
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.

Considerando que se trata de um pedido de alvará judicial previsto no CPC/2015 como um procedimento de jurisdição voluntária (vide art. 725, inciso VII) relacionado com a existência de créditos pendentes de pagamento pela parte requerida em favor do de cujus, considerando que em se tratando de direitos relacionados à sucessão cabe ao juízo universal de sucessões mediante abertura de inventário decidir sobre a partilha e, eventualmente, sobre a sobrepartilha, é de rigor que este processo seja extinto sem resolução de mérito em razão da força atrativa da Vara Especializada de Sucessões à título de competência.
Dispositivo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 27, da Lei 12.153/2009 c/c art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/1995 c/c Enunciado n. 02 do FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7044239-51.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: LUZIMAR JOSE DE SOUZA, BEIRA MAR 1889 CENTRO - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BEIRA MAR 1889 CENTRO - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Compulsando nos autos verifico que a assessoria do hospital informa que a parte requerente faleceu e, para tanto, oportunizo a defensoria se manifestar sobre o documento juntado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018 às 08:47 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7049695-79.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: JOSUE BELZE FERREIRA, RUA MADRESSILVA 3598, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do protesto.
Para análise do requerimento é prudente oportunizar ao Estado de Rondônia e sua Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, prazo para manifestação prévia (art. 300,§2º, do CPC).
Pelo exposto, intimem-se os requeridos para que preste as informações que entender pertinentes, principalmente se houve a conclusão do projeto dos asfaltos e calçadas construídas no endereço: Rua Madres Silva, nº 3598, Bairro Conceição, no prazo de 15 dias, sob pena de concessão da tutela antecipada.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício.
Intime-se.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018 às 08:47 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7049497-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IRENE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
11/12/2018
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7049210-79.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Saúde, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: ANTONIA TORRES DE OLIVEIRA, RUA CECÍLIA MEIRELES 5779 SÃO SEBASTIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CECÍLIA MEIRELES 5779 SÃO SEBASTIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, por meio da qual a parte autora pretende fornecimento de medicação necessária para o tratamento (PROLIA (DENOSUMABE)).
Em sede de tutela antecipada, requer imediata fornecimento da medicação.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Nas ações que envolvam medicamento, ainda há de se levar em conta o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1036 do CPC, cuja ementa transcrevo:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) (grifo nosso)
Portanto, no que concerne medicamentos que não estão previsto nos protocolos de dispensação do SUS, a parte requerente deverá comprovar os três requisitos, cumulativamente, fixados pelo STJ.
O receituário médico (ID: 23430716 p. 9) é demasiadamente genérico mencionando somente o medicamento que deve ser ministrado, como também não apresentou documento comprobatório da hipossuficiência econômica da parte autora. Portanto, ausente os requisitos para concessão da tutela antecipada pleiteada.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício.
Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020550-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: UELITA NUNES CHAVES
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Vistos.
A solenidade designada, não poderá ser realizada, conforme intimação contida nos autos, consoante informações da parte requerente, na qual relata que necessita efetuar a rematrícula de seu filho, bem como entrega de boletim de notas.
Assim sendo, DEFIRO o pedido, redesigno o ato para 13 de fevereiro de 2019, às 09hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-Rondônia.
Expeça-se OFÍCIO ao Secretário Municipal de Serviços Básicos, SEMUSB, Rua Aparício de Moraes, 3616 – Setor Industrial - CEP: 76.821-094, para apresentar a testemunha: Antônio Mendes Aires.
Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO/AR.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7049032-33.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Saúde
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: FRANCY AILA GITTENS BATISTA, RUA SÃO MIGUEL 835, - DE 895/896 A 964/965 COHAB - 76807-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SÃO MIGUEL 835, - DE 895/896 A 964/965 COHAB - 76807-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Em analise ao pedido do pedido da tutela antecipada verifiquei que os laudos e receituário médicos encontram-se ilegíveis para compreender o que foi prescrito para o paciente/requerente, DETERMINO a emenda da inicial para o fim de que junte novamente os documentos de forma legível, no prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da concessão da tutela.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício.
Intime-se via sistema.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo, volte os autos concluso para análise da tutela antecipada.
Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7028789-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CINARA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7049086-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Promoção / Ascensão, Promoção
Valor da causa: R$44.245,92 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: SCHNEIDER WENDELL NOGUEIRA DE SOUZA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias ao Ente Público e 15 (quinze) dias ao particular, ficando ciente(s) de que se desejar(em) a produção de provas deverá(ão) apresentar na(s) peça(s) defensiva(s) tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.
O particular será citado por Carta-AR/ oficial de justiça/ edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo cópia do presente como expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício/ edital.
Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
O cartório deverá alterar a classe judicial para “PJEC”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7046908-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ENOQUE NUNES DE OLIVEIRA, RUA BARÃO DO SOLIMÕES S/N, CHÁCARA 03 SÃO FRANCISCO - 76813-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Visto.
O requerente atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00(um mil reais).
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
O valor atribuído à demanda deve ser compatível com o provento patrimonial
pretendido na ação, haja vista não ser a ação meramente declaratória.
Observo que a pretensão é de obrigação de fazer e, nesse sentido, de conteúdo econômico possível de ser aferido.
Com efeito, é evidente que se há pretensão da expedição do alvará de funcionamento do imóvel, mesmo que não se apresente passível de ser aferida com exatidão tendo em vista pagamento de trato sucessivo, à causa deve ser atribuído valor razoável e adequado à pretensão, sem que haja ofensa aos arts. 291 e seguintes do CPC, mormente art. 2º, §2º, da LF 12.153/ 2009.
Assim, por ora, emende-se a inicial indicando o valor correspondente ao pedido da causa, atribuindo-se ao menos aproximadamente o valor da causa, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para decisão liminar.
Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018 às 08:47 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7048995-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Saúde
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: RAIMUNDA NONATA GARCIA DO CARMO, RUA PAULO FORTES s/n, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PAULO FORTES s/n, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, RAIMUNDO NONATO GARCIA DO CARMO, RUA PAULO FORTES s/n, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por RAIMUNDA NONATA GARCIA DO CARMO SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e de RAIMUNDO NONATO GARCIA DO CARMO, onde pretende, inclusive em sede de tutela antecipada, a internação compulsória/involuntária do seu irmão RAIMUNDO NONATO GARCIA DO CARMO, sob o argumento de que apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência (CID 10: F.19.2).
É a síntese.
DECIDO.
Analisando os argumentos expostos pela parte autora, verifico que a causa de pedir está afeta ao estado e à capacidade civil da pessoa natural.
O Código Civil no artigo 4º, estabelece que são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
"II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico."
Além disso, a LF 10.216/2001, em seu artigo 6º, parágrafo único, inciso II, dispõe que a internação involuntária é aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro.
É modalidade de internação existente quando o dependente químico já perdeu o discernimento sobre o risco a que está exposto e o perigo que representa para as pessoas com quem se relaciona, sendo também postulada quando o abuso de substâncias já atingiu um estágio em que a pessoa tem sua capacidade psíquica comprometida e não consegue, por si só, buscar um tratamento.
Trata-se de medida extrema e excepcional, pois importa em restrição ao direito de liberdade, que requer a observância do devido processo legal sob pena de violação da dignidade da pessoa, princípio estruturante da Constituição Federal de 1988, bem como de direitos fundamentais e direitos humanos, por ser o Brasil signatário dos tratados internacionais sobre a matéria.
Dessa forma, a internação involuntária, além de assumir caráter excepcional, demanda adequada justificação médico psiquiátrica, pressupondo a existência de transtorno mental grave (que poderá ou não, decorrer do uso abusivo de drogas, álcool e congêneres), cujo tratamento seja inviável sem a medida coercitiva.
Nesse contexto, a internação involuntária como medida necessária ao tratamento da pessoa que esteja padecendo de sofrimento psíquico grave, com risco para si e/ou para terceiros, exige a emissão de laudo médico circunstanciado que a justifique, tratando-se de típica questão de estado da pessoa e capacidade civil, a ser determinada por juiz competente, ou seja, da Vara de Família.
Dessa forma, tratando-se de matéria afeta a capacidade civil, a competência para processar e julgar o pedido é da Vara de Família, como mostram as recentes decisões:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO E CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE FAMÍLIA.PRECEDENTES DO TJ/RS. Tratando-se de recurso oriundo de ação de obrigação de fazer que versa sobre direito de pessoa relativamente incapaz (pedido de internação compulsória), encontra óbice o seu processamento junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.099/1995. Ademais, o TJ/RS tem asseverado que as demandas através das quais se pretende a internação compulsória de dependente químico se incluem na competência dos Juizados de Família, uma vez que a causa de pedir envolve discussão afeta ao estado e à capacidade civil de pessoa natural. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 71007890114, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 30/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. - Pretende o agravante a revogação da tutela concedida na Origem, para o fim de determinar aos demandados, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Nova Prata, avaliação médica e, caso necessário, internação compulsória de dependente químico. - Tratando-se de matéria afeta ao estado da pessoa e a capacidade civil, a competência para processamento e julgamento da causa é da Justiça Especializada, Vara da Família, razão pela qual há de ser redistribuído o feito originário, restando prejudicado o recurso. Competência declinada. COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento Nº 71008008914, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 04/09/2018).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunga do mesmo entendimento, ou seja, compete ao juízo da Vara de Família processar e julgar ações dessa natureza, visto que a medida tem por consequência privar a pessoa do exercício regular de seus direitos, como mostra a seguinte ementa:

Conflito Negativo de Competência. Internação Compulsória. Competência dos Juízos da Família.

Tratando-se de questão que envolva o estado civil da pessoa, diante do potencial de restringir, ainda que temporariamente, a sua capacidade, o feito deve ser processado e julgado pela Vara Especializada da Família. Competente o Juízo Suscitante. (Conflito de Competência. Processo nº 0800143-74.2017.822.0000, TJRO, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/05/2017).

Saliento que este Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o processamento e julgamento do presente pedido, ainda que envolva assunto sobre a prestação do direito à saúde pelo Poder Público, porquanto a competência para processar e julgar ações que visam a internação compulsória de dependente químico ou pessoas com enfermidades de ordem psicológica ou psiquiátrica é da Vara de Família, na medida em que, repito, é matéria atinente ao estado e capacidade civil do indivíduo.

Ressalto ainda, que o valor da causa mesmo menor que 60 (sessenta) salários mínimos não atribui a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nesse sentido:

Conflito negativo de competência. Obrigação de fazer e Internação compulsória. Ação que envolve direitos da vida civil do cidadão. Vara da Família. Juizado Especial da Fazenda Pública. Ausência de Vara Especializada na comarca. Competência da Vara Cível genérica. A ação de internação compulsória resulta, ainda que de forma temporária, na interdição de alguns direitos da vida civil do cidadão, e sua condição civil, razão por que deve ser julgada pela Vara da Família nos termos do art. 96, do COJE. O fato do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos não desloca a competência de julgamento da lide para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que o pedido de internação, por envolver a interdição de direitos, não pode ser julgado por outro juízo senão aquele especializado para este fim. Inexistente Vara Especializada de Família na comarca, é imperiosa a remessa das ações de sua competência para Vara Cível genérica. Declarada a competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801247-04.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/08/2017).

Importante destacar que os viciados em tóxicos são relativamente incapazes, a teor do artigo 4º do Código Civil, de forma que a incompetência dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar o presente pedido também decorre de vedação legal, trazida no artigo 8º da Lei 9.099/95 (de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública), onde estabelece que “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” (grifei)

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANALOGIA RECURSAL. COMARCA DE NOVA PRATA. RECURSO CONTRA DECISÃO LIMINAR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA. ÁLCOOL. ANTECIPAÇÃO DE DEFERIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. No caso dos autos, o autor ingressou com a ação para internação de seu genitor, dependente de álcool, é imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a ação, pois de competência dos Juizados de Família, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.099/95. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA PRATA. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 71007733157, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 21/05/2018).

Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e, desde logo, determino a imediata remessa do feito, com a urgência que o caso requer, a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018 às 08:47 .

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7013009-25.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Saúde, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada, Financiamento do SUS

Valor da causa: R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Parte autora: JHIMI CARTER LIMA GUIMARAES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7655, - DE 6477 A 7021 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7655, - DE 6477 A 7021 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018 às 08:47 .

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio

Processo 7049493-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO ARROIO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente

de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
11/12/2018
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7049575-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$2.747,08 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos)
Parte autora: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, RUA ABUNÃ 2888C LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILSON CLEITON DA COSTA NOGUEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 5914, RESIDENCIAL GRANVILLE ROMA, BL-01, APT. 401 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. E. D. T. -. D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e declaração de negativa cumulado com anulatória de débito, proposta em face do Estado de Rondônia, DETRAN/RO e GILSON CLEITON DA COSTA NOGUEIRA, por meio da qual a parte autora pretende a transferência de propriedade da motocicleta marca Honda, modelo POP 100, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, Chassi, 9C2HB02107R019207, cor preta, placa NDC 2442, Renavan n.º 914335448, como também os débitos tributários em relação à motocicleta desde da tradição.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata transferência.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: contrato de compra e venda de motocicleta (ID: 23515189), a consulta na SEFIN (ID: 23515190) e consulta do IPVA (ID: 23515192) e a consulta RENAVAM (ID: 23515193), onde se vê a verossimilhança das alegações do direito vindicado.
Em 30/04/2008, foi celebrado contratação da compra da motocicleta, de modo que verifico a data da tradição do objeto do contrato. Destarte, deve-se toda e qualquer tipo de responsabilidade seja do comprador, isso porque o art. 490 do Código Civil aduz que "Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição". Isto é, o proprietário deveria adotar as providências necessárias para realização da transferência.
Por sua vez, presente o perigo de dano em razão de novos lançamentos de débitos tributários e, por consequente, supervenientes protestos e execuções fiscais.
Pelo exposto, plausabilidade do direito vindicado, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o requerido DETRAN/RO proceda com a transferência de propriedade e novos débitos tributários da motocicleta marca Honda, modelo POP 100, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, Chassi, 9C2HB02107R019207, cor preta, placa NDC 2442, Renavan n.º 914335448, para o requerido GILSON CLEITON DA COSTA NOGUEIRA, como assim o ESTADO DE RONDÔNIA abstenha de cobrar da parte autora os tributos e taxas relacionados com a motocicleta marca Honda, modelo POP 100, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, Chassi, 9C2HB02107R019207, cor preta, placa NDC 2442, Renavan n.º 914335448, e sendo assim, transfira todos os débitos da motocicleta ao requerido GILSON CLEITON DA COSTA NOGUEIRA, a partir de 30/04/2008 (tradição).
INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da decisão, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por mandado, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031383-55.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO ANDRADE CARDOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a aposentadoria integral e paritária, nos termos do art. 6º da EC 41/03.
Entretanto, atribuiu o valor da causa em R$5.000,00.
Evidentemente a aposentadoria é um benefício previdenciário e, como tal, possui um valor exato.
Com efeito, nos termos do art. 2ª, §2º da Lei 12.153/09 o valor da causa deve ser indicado pelo valor que se pretende a título de proventos de aposentadoria integral e paritária multiplicado por doze vezes.
Ademais, o ato de aposentadoria é complexo (ou composto) e é subscrito por autoridade do Estado e do IPERON, logo, deve o Estado de Rondônia compor o polo passivo da demanda, uma vez que o requerente é servidor ativo.
Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a parte requerente que emende a petição inicial para incluir o Estado de Rondônia e adequar o valor da causa ao pedido, apresentando planilha de cálculos com o valor dos proventos e sua base legal, na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7049030-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Saúde, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA EDNA MENDES LIMA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8745, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8745, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1858 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1858 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, por meio da qual a parte autora pretende fornecimento de medicação necessária para o tratamento (IMUNOTERAPIA ESPECIFICA COM APLICAÇÃO DE DERMATOPHAGIOIDES PTEROYSSINUS(DPT) + DERMATOPHAGOIDES FARIANE(DF)+ BLOMIA TROPICALIS(BT).
Em sede de tutela antecipada, requer imediata fornecimento das medicações.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Nas ações que envolvam medicamento, ainda há de se levar em conta o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1036 do CPC, cuja ementa transcrevo:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) (grifo nosso)
Portanto, no que concerne medicamentos que não estão previsto nos protocolos de dispensação do SUS, a parte requerente deverá comprovar os três requisitos, cumulativamente, fixados pelo STJ.
O receituário médico (ID: 23430716 p. 9) é demasiadamente genérico mencionando somente o medicamento que deve ser ministrado, como também não apresentou documento comprobatório da hipossuficiência econômica da parte autora. Portanto, ausente os requisitos para concessão da tutela antecipada pleiteada.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão

de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício.
Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018 às 08:48 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7048093-24.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NESTOR PAULO ROMANZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ANDRADE RAMALHO - PB16517, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7048455-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOADI DE MELO LACERDA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
11/12/2018
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049647-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA BATISTA DA COSTA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7025340-73.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: MARIA APARECIDA FIRMO SILVA, JOANA D ARC SOARES DE OLIVEIRA, MARCO SILVA LIMA, RAIMUNDO MARTINS FARIAS, MARIA NANCY VIEIRA BRITO, MARIA AUREA DELGADO DE FARIAS, MARIA LUZIA DA SILVA, MARIA LUIZA DO VALE, MARIA RAIMUNDA DE BRITO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Chamo o feito a ordem, cancelo a RPV n. 1196/2018 JEFAP, assim sendo expeça-se RPV no valor de R$ 2.297,62 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) em favor da credora Maria Áurea Delgado de Farias.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Defiro o levamento de quantia em favor da credora Maria Aparecida Firmo Silva, inscrita no CPF n. 286.442.122-49, no valor de R$ 3.347,65 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), depositado no ID 049284801341812036 junto à Caixa Econômica Federal, com sede à Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL.
Após o levamento, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7025429-62.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA ROSINETE ROCHA PICANCO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23553386
Data de assinatura: Terça-feira, 11/12/2018 08:48:00
18121108495600000000022036764

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7008969-97.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LORENA CATRINE TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO: IPAM
ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
Despacho
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23553347
Data de assinatura: Terça-feira, 11/12/2018 08:47:56
18121108490700000000022036727

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049019-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MANOEL MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE

OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009427-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISALTINO PINTO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de adicional de insalubridade; férias adquiridas e não gozada referente ao períodos aquisitivo 2016/2017 bem como seu terço constitucional; férias proporcionais a 3/12 e 13º salário integral referente ao mesmo período das férias integrais.
Frise-se primeiramente que a requerida não contestou o direito da requerente a perceber tais verbas, de modo que atentou-se somente a impeditivos formais para o recebimento.
Neste diapasão, denota-se que a existência/ausência de processo administrativo não obsta a análise desta demanda, vez que são poucas e específicas as hipóteses nas quais se exige o esgotamento da via administrativa para a propositura da demanda, dentre as quais não se enquadra a hipótese desta demanda.
1) Férias e seus terços
Neste ponto assiste razão à requerente.
A requerida não trouxe aos autos comprovante de gozo ou de pagamento dos período de férias respectivo ao período aquisitivo 2016/2017, logo, este deve ser indenizado, assim como o terço constitucional que lhe acompanha.
Da mesma forma, o período de férias proporcional a 03/12 referente ao ano de 2017 e seu terço.
3) Do 13º salário integral referente ao ano de 2016/2017
Não assiste razão à requerente.
Verifica-se que a administração efetua o pagamento do 13º salário no próprio ano em que o mesmo é adquirido.
A requerente não trouxe aos autos a ficha financeira referente ao ano de 2016 para comprovar o não pagamento de tal verba, de modo que a única presunção possível é de que fora paga corretamente no ano devido.
Deixou de cumprir com seu ônus de provar o alegado, de modo que não merece prosperar tal pedido.
Porém, lhe é devido o valor proporcional à 05/12, tendo em vista que laborou 05 meses completos no ano de 2017.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia para condená-lo a pagar à requerente as férias integrais referente ao período aquisitivo 2016/2017 e seu respectivo terço constitucional, férias e terço proporcionais a 03/12, bem como 13º salário proporcional a 05/12, cujos valores totaais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Ficam indeferidos os demais pedidos.
Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015529-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: NERES JANE DA SILVA MOTA, RAIMUNDA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODespacho
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23553461
Data de assinatura: Terça-feira, 11/12/2018 08:48:05
18121108510900000000022036834

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7049477-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCILEIDE BARROS LUIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO OAB nº RO9845, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
REQUERIDO: P. D. M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
11/12/2018
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7049377-96.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora , através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) sentença sob id. 23505731.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049777-13.2018.8.22.0001 - Mandado de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ELAINA ALESSANDRA PEREIRA DA COSTA SAAVEDRA, RUA ABILIO HONORATO S/N, DISTRITO DE CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101
POLO PASSIVO
IMPETRADO: P. M. D. C. D. J., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
ELAINA ALESSANDRA PEREIRA DA COSTA SAAVEDRA impetra Mandado de Segurança por ato ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO.
Narra que na condição de servidora municipal (merendeira) relatou a ocorrência de fatos ilícitos ocorridos em seu local de trabalho, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Jhonatas Coelho Neivas, localizada em Triunfo, Distrito de Candeias do Jamari.
Em 05 de novembro/2018 foi constituída comissão de sindicância para apurar os ilícitos, sendo a impetrante notificada para que prestasse depoimento sobre os fatos no dia 20/11/2018. Ocorre que no dia seguinte ao depoimento foi determinado seu afastamento das atividades laborais pelo prazo de 15 dias.
Sustenta que a punição foi arbitrária e representa retaliação, pois seu depoimento consistiu na narrativa dos fatos envolvendo irregularidades na atuação da diretora da escola mencionada, que também foi objeto de denúncia protocolada no MP/RO. Além disso, a decisão ocorreu sem que lhe fosse garantido direito ao contraditório e a ampla defesa.
Destaca que ao longo dos 12 anos de serviço público jamais sofreu qualquer tipo de punição disciplinar e que o pedido de providências protocolado no MP/RO foi realizado em conjunto com outros servidores.

Com base nessas alegações, busca, liminarmente, provimento jurisdicional que determine “a imediata reintegração dos vencimentos a que faz jus” assim como “o pagamento de verbas remuneratórias desde a data da impetração deste mandado”.
É o relato. Decido.
O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Em análise de cognição sumária das provas documentais que acompanham a inicial constato que foi acostada cópia da Portaria .º 221 de 21/11/2018, que dá conta da transferência da impetrante da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jhonatas Coelho Neivas, pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo da remuneração, como medida cautelar requerida nos autos do processo de sindicância n.º 927-1/2018.
Segundo a justificativa do ato (motivo) é que a impetrante é denunciante/testemunha de acusação de denúncia formulada ao MPRO, que noticia a prática de atos ilícitos por servidora lotada na mesma Escola Municipal. Assim, o objetivo da transferência seria garantir a instrução do processo de sindicância.
Assim, com base unicamente na portaria, não é possível concluir que as alegações feitas pela impetrante são verossímeis. Há a afirmação de que embora tenha sido publicada portaria determinando sua transferência, o que de fato teria ocorrido foi seu afastamento e suspensão de sua remuneração, entretanto não há documentos que sustentem essas afirmações, pois a impetrante sequer juntou sua folha de pagamento para demonstrar que não vem recebendo seu salário.
Com efeito, não vejo preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência ao Município de Candeias do Jamari, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7053907-80.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: JOAO MARCAL NETO, RUA MIGUEL CALMON 1483, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉUS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, NEUSA PIVOTTO RODRIGUES, RUA MIGUEL CALMON 2573, APTO 03 COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração promovida por JOÃO MARÇAL NETO contra o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e NEUZA PIVOTTO RODRIGUES, que inicialmente foram distribuídos para o Juizado Especial de Fazenda Pública, em razão do valor da causa estar dentro do limite que fixa sua competência absoluta, conforme a Lei 12.153/09.
O 1º Juizado Especial de Fazenda remeteu os autos para este juízo com fundamento em decisão do TJRO no conflito negativo de competência n.º 0800816-33.2018.8.22.0000, onde foi declarado competente este juízo da 1ª Vara de Fazenda para julgar ação em que há litisconsórcio passivo entre pessoa física e ente público, mesmo com valor dentro da faixa de competência do juizado (60 salários mínimos).
Entendeu aquele juízo que esta ação possui as mesmas características da que foi objeto do conflito (há litisconsórcio passivo entre o MUNICÍPIO e pessoas físicas) e assim determinou a remessa.
É a ementa do julgado:
EMENTA
Conflito negativo de competência. Ação indenizatória. Pleito de intervenção de terceiros. Denunciação a lide. Formulada em contestação. Possibilidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Litisconsórcio passivo do ente público com pessoa física. Inadmissibilidade. Vedação legal. Prejuízo à celeridade. Responsabilidade civil diversa. Competência da Vara da Fazenda Pública.
Ocorre que analisando a matéria e considerando que a decisão do conflito transcrito não possui força vinculante, concluo ser necessário suscitar novo conflito negativo de competência.
Fundamentos do conflito.
Analisando o julgado utilizado para embasar a remessa dos autos, observo que foi realizada a interpretação literal do art. 5º da Lei 12.153/2009 – Lei do Juizado Especial de Fazenda Pública para se chegar à conclusão de que seria desta vara comum a competência para julgar aquela ação.
Segundo o relator, quando o art. 5º, II estabelece que podem ser réus no Juizado Especial da Fazenda Pública apenas os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, estaria excluindo a possibilidade de haver pessoas físicas em litisconsórcio com os entes elencados. Assim, embora considere a possibilidade de litisconsórcio, nos termos do art. 27 daquela lei, o fato de não elencar pessoas físicas no inciso II do art. 5º tornaria impossível a análise do feito pelo Juizado.
Para fundamentar a decisão, também transcreveu ementas de julgados de 2014, demonstrando o posicionamento da jurisprudência nesse sentido.
Entretanto, com a devida vênia, em pesquisa junto aos tribunais pátrios este juízo constatou que embora não pacificado, o entendimento majoritário é no sentido de que a existência de litisconsórcio passivo entre pessoa física e ente público não afasta a competência do Juizado Especial de Fazenda Pública.
O Juizado Especial de Fazenda foi criado com a intenção de diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas de Fazenda Pública, tal como ocorreu com os Juizados Federais e Juizados Cíveis. No entanto, diferentemente do que ocorreu com a lei do Juizado Cível, a Lei 12.153/09 não ofereceu o poder de escolha ao jurisdicionado quanto ao procedimento a ser adotado, se comum ou especial. Isso porque a competência em razão do valor da causa, no âmbito do Juizado de Fazenda, é absoluto.
É o que se denota do art.2º, §4º da Lei 12.153/09:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Em razão das características do procedimento, que é muito mais enxuto do que o ordinário, e visando preservar o princípio da celeridade processual, o próprio legislador ressalvou situações em que mesmo que a ação esteja dentro da faixa de valor dos 60 salários mínimos, ela necessariamente deverá ser processada pelo rito ordinário. Tais exceções estão também descritos no art. 2º e incisos:
Art. 2º. [...]
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
Portanto, da leitura do art. 2º conclui-se que não está no rol de exceções o litisconsórcio passivo entre ente público e pessoa física.
Embora se alegue que o art. 5º também sirva para fixar a competência do juizado, seria muito mais lógico que a proibição de litisconsórcio estivesse dentre as hipóteses de exceção de competência do §1º transcrito, sobretudo porque lá estão elencadas situações que vão de encontro a celeridade do procedimento em razão da natureza da causa, com as coletivas, por exemplo.
Digo isso porque uma das fundamentações utilizadas para remessa do feito é que o litisconsórcio entre pessoa física e ente público iria contra o princípio da celeridade. Como se vê do art. 2º, §1º, as hipóteses em que a natureza da ação afeta a celeridade do procedimento já foram devidamente tratadas como exceção de competência.
Com efeito, realizando uma interpretação sistemática e de acordo com a vontade do legislador, conclui-se que se o litisconsórcio entre pessoas físicas e entes públicos fosse proibido, esta situação estaria expressa na lei, o que não ocorre da simples leitura do art. 5º e seus incisos:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Estando a ação dentro da faixa de valor estabelecida na lei e não se tratando das ações elencadas no rol de exceções do art. 2º da Lei 12.153/09, conclui-se que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, neste caso, é absoluta.
Transcrevo ementas de julgados dos principais Tribunais de Justiça do país, que adotam o entendimento defendido por este suscitante:
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Inteligência da Lei nº 12.153/2009 e Resoluções nº 767/2009, nº 887/2011, nº 901/2012 e nº 925/2012, todas do Comag. Atribuído valor inferior a sessenta salários mínimos à causa, competente é o Juizado Especial da Fazenda Pública, mesmo existindo na ação litisconsórcio passivo do ente público com pessoa física. Precedentes desta Corte. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70079992632, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 03/12/2018)
EMENTA JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CONEXÃO COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INEXISTENTE. AÇÕES COM OBJETOS E PEDIDOS DISTINTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. […] III. Não há que se falar em incompetência do juizado fazendário para apreciação e julgamento da lide. Apesar de a parte agravante ser um serviço social autônomo, que não pertence à Administração Pública Direta e Indireta Distrital, figura em litisconsórcio passivo com o Distrito Federal, o que atrai a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Preliminar rejeitada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0700540-11.2017.8.07.9000. Relator Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Data do Julgamento: 02/08/2017).
Conflito negativo de competência. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e inexigibilidade de crédito tributário em face de pessoas físicas, autarquias e da Fazenda Pública Estadual. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Litisconsórcio passivo que não afasta a competência absoluta do Juizado Especial. Artigos 2º, caput e § 4º e 5º, inciso II, ambos da lei nº 12.153/09. Competência absoluta do Juízo suscitado, da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Conflito procedente. (Conflito de competência nº 0036103-79.2018.8.26.0000. Relatora: Desembargadora Lidia Conceição. Data do julgado: 22/11/2018).
Importante relatar que em um passado próximo já foi analisada a questão por parte do e. TJRO, 1ª Câmara Especial, em decisão proferida em Agravo de Instrumento, autos nº 0007966-45.2011.822.0000, de relatoria do Des. Rowilson Teixeira, no qual foi reconhecida competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, mesmo em se tratando de ações que tenham como litisconsorte passivo Pessoa Jurídica (Estado, Município e suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculados) e Pessoa Física.
Portanto, deve prevalecer a competência absoluta do Juizado Especial de Fazenda Pública, por estar a ação dentro da faixa de valor estabelecido no art. 2º da Lei 12.153/09 e, em razão disso, SUSCITO, neste ato, conflito de competência.
Remetam-se os autos ao e. TJRO, servindo cópia da presente decisão como ofício.
Em razão da fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Em razão da fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7053825-49.2017.8.22.0001 - Petição
POLO ATIVO
REQUERENTE: EDSON PEREIRA FIGUEIREDO, RUA 13 25, QUADRA I TERRA DO SOL - 65700-000 - BACABAL - MARANHÃO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO, CLEBERSON PICANCO CRONEMBAL, WINIFRED WILLYS 3497 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer promovida por EDSON PEREIRA FIGUEIREDO contra o DETRAN/RO e CLEBERSON PICANCO CRONEMBAL, que inicialmente foram distribuídos para o Juizado Especial de Fazenda Pública, em razão do valor da causa estar dentro do limite que fixa sua competência absoluta, conforme a Lei 12.153/09.

O 1º Juizado Especial de Fazenda remeteu os autos para este juízo com fundamento em decisão do TJRO no conflito negativo de competência n.º 0800816-33.2018.8.22.0000, onde foi declarado competente este juízo da 1ª Vara de Fazenda para julgar ação em que há litisconsórcio passivo entre pessoa física e ente público, mesmo com valor dentro da faixa de competência do juizado (60 salários mínimos).

Entendeu aquele juízo que esta ação possui as mesmas características da que foi objeto do conflito (há litisconsórcio passivo entre o MUNICÍPIO e pessoas físicas) e assim determinou a remessa.

É a ementa do julgado:

EMENTA

Conflito negativo de competência. Ação indenizatória. Pleito de intervenção de terceiros. Denunciação a lide. Formulada em contestação. Possibilidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Litisconsórcio passivo do ente público com pessoa física. Inadmissibilidade. Vedação legal. Prejuízo à celeridade. Responsabilidade civil diversa. Competência da Vara da Fazenda Pública.

Ocorre que analisando a matéria e considerando que a decisão do conflito transcrito não possui força vinculante, concluo ser necessário suscitar novo conflito negativo de competência.

Fundamentos do conflito.

Analisando o julgado utilizado para embasar a remessa dos autos, observo que foi realizada a interpretação literal do art. 5º da Lei 12.153/2009 – Lei do Juizado Especial de Fazenda Pública para se chegar à conclusão de que seria desta vara comum a competência para julgar aquela ação.

Segundo o relator, quando o art. 5º, II estabelece que podem ser réus no Juizado Especial da Fazenda Pública apenas os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, estaria excluindo a possibilidade de haver pessoas físicas em litisconsórcio com os entes elencados. Assim, embora considere a possibilidade de litisconsórcio, nos termos do art. 27 daquela lei, o fato de não elencar pessoas físicas no inciso II do art. 5º tornaria impossível a análise do feito pelo Juizado.

Para fundamentar a decisão, também transcreveu ementas de julgados de 2014, demonstrando o posicionamento da jurisprudência nesse sentido.

Entretanto, com a devida vênia, em pesquisa junto aos tribunais pátrios este juízo constatou que embora não pacificado, o entendimento majoritário é no sentido de que a existência de litisconsórcio passivo entre pessoa física e ente público não afasta a competência do Juizado Especial de Fazenda Pública.

O Juizado Especial de Fazenda foi criado com a intenção de diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas de Fazenda Pública, tal como ocorreu com os Juizados Federais e Juizados Cíveis. No entanto, diferentemente do que ocorreu com a lei do Juizado Cível, a Lei 12.153/09 não ofereceu o poder de escolha ao jurisdicionado quanto ao procedimento a ser adotado, se comum ou especial. Isso porque a competência em razão do valor da causa, no âmbito do Juizado de Fazenda, é absoluto.

É o que se denota do art.2º, §4º da Lei 12.153/09:

Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Em razão das características do procedimento, que é muito mais enxuto do que o ordinário, e visando preservar o princípio da celeridade processual, o próprio legislador ressalvou situações em que mesmo que a ação esteja dentro da faixa de valor dos 60 salários mínimos, ela necessariamente deverá ser processada pelo rito ordinário. Tais exceções estão também descritos no art. 2º e incisos:

Art. 2º. [...]

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Portanto, da leitura do art. 2º conclui-se que não está no rol de exceções o litisconsórcio passivo entre ente público e pessoa física.

Embora se alegue que o art. 5º também sirva para fixar a competência do juizado, seria muito mais lógico que a proibição de litisconsórcio estivesse dentre as hipóteses de exceção de competência do §1º transcrito, sobretudo porque lá estão elencadas situações que vão de encontro a celeridade do procedimento em razão da natureza da causa, com as coletivas, por exemplo.

Digo isso porque uma das fundamentações utilizadas para remessa do feito é que o litisconsórcio entre pessoa física e ente público iria contra o princípio da celeridade. Como se vê do art. 2º, §1º, as hipóteses em que a natureza da ação afeta a celeridade do procedimento já foram devidamente tratadas como exceção de competência.

Com efeito, realizando uma interpretação sistemática e de acordo com a vontade do legislador, conclui-se que se o litisconsórcio entre pessoas físicas e entes públicos fosse proibido, esta situação estaria expressa na lei, o que não ocorre da simples leitura do art. 5º e seus incisos:

Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Estando a ação dentro da faixa de valor estabelecida na lei e não se tratando das ações elencadas no rol de exceções do art. 2º da Lei 12.153/09, conclui-se que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, neste caso, é absoluta.

Transcrevo ementas de julgados dos principais Tribunais de Justiça do país, que adotam o entendimento defendido por este suscitante:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Inteligência da Lei nº 12.153/2009 e Resoluções nº 767/2009, nº 887/2011, nº 901/2012 e nº 925/2012, todas do Comag. Atribuído valor inferior a sessenta salários mínimos à causa, competente é o Juizado Especial da Fazenda Pública, mesmo existindo na ação litisconsórcio passivo do ente público com pessoa física. Precedentes desta Corte. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70079992632, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 03/12/2018)

EMENTA JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CONEXÃO COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INEXISTENTE. AÇÕES COM OBJETOS E PEDIDOS DISTINTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS

E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. [...] III. Não há que se falar em incompetência do juizado fazendário para apreciação e julgamento da lide. Apesar de a parte agravante ser um serviço social autônomo, que não pertence à Administração Pública Direta e Indireta Distrital, figura em litisconsórcio passivo com o Distrito Federal, o que atrai a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Preliminar rejeitada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0700540-11.2017.8.07.9000. Relator Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Data do Julgamento: 02/08/2017).
Conflito negativo de competência. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e inexigibilidade de crédito tributário em face de pessoas físicas, autarquias e da Fazenda Pública Estadual. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Litisconsórcio passivo que não afasta a competência absoluta do Juizado Especial. Artigos 2º, caput e § 4º e 5º, inciso II, ambos da lei nº 12.153/09. Competência absoluta do Juízo suscitado, da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Conflito procedente. (Conflito de competência nº 0036103-79.2018.8.26.0000. Relatora: Desembargadora Lidia Conceição. Data do julgado: 22/11/2018).
Importante relatar que em um passado próximo já foi analisada a questão por parte do e. TJRO, 1ª Câmara Especial, em decisão proferida em Agravo de Instrumento, autos nº 0007966-45.2011.822.0000, de relatoria do Des. Rowilson Teixeira, no qual foi reconhecida competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, mesmo em se tratando de ações que tenham como litisconsorte passivo Pessoa Jurídica (Estado, Município e suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculados) e Pessoa Física.
Portanto, deve prevalecer a competência absoluta do Juizado Especial de Fazenda Pública, por estar a ação dentro da faixa de valor estabelecido no art. 2º da Lei 12.153/09 e, em razão disso, SUSCITO, neste ato, conflito de competência.
Remetam-se os autos ao e. TJRO, servindo cópia da presente decisão como ofício.
Em razão da fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7049616-03.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) decisão sob id. 23558761.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7022619-80.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia, concedo o prazo de 15(quinze) dias para as diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
10 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049473-14.2018.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que nas causas afetas a este juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial
10 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043890-19.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI OAB nº GO11703
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, considerando a petição do exequente ID-23431323, intime-se o executado para manifestação.
Prazo: 05(cinco) dias.
10 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000208-70.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. da C. M.
Advogado:Advogado não informado ( )
Assistente - (ativo):E. C. da S.
Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)
Finalidade: INTIMAR a vítima por meio de seu representante legal E. C. da S, do r. termo dispositivo da Sentença através de seu advogado constituido.

Sentença:
Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado J da C. M. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, c.c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Atenta às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. O réu possui bons antecedentes. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O réu é primário. Não existem elementos para apurar a personalidade conduta social, as quais deverão ser interpretadas em favor do réu. As consequências não são favoráveis considerando os transtornos causados á vítima. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, para o delito previsto no art. 217-A, caput, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, a saber, em 08 anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e outras causas de diminuição a serem apreciadas. Por ser padrasto da vítima, presente a causa de aumento prevista no art. 226, II do CP, devendo a pena ser aumentada de metade, restando em 12 anos de reclusão. Presentes as circunstâncias do artigo 71, do CP, tendo em vista a repetição de tipo penal perpetrado pelo infrator sobre a mesma vítima, por quatro a cinco vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aumento a pena de 1/3 (02 anos e 02 meses). Desta feita, a pena definitiva restou em 14 anos e 08 meses de reclusão. Nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, após o trânsito em julgado da sentença. As penas impostas são insuscetíveis de substituição ou suspensão. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que dessa forma permaneceu no decorrer do processo. Nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do CPP, determino que a vítima, por seus representantes legais, seja cientificada quanto ao dispositivo da sentença. Caso o réu não seja encontrado para intimação quanto ao teor desta sentença, proceda-se com a sua intimação via edital. Isento o réu de custas em razão de sua hipossuficiência financeira. Após as baixas e expedições necessárias, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000414-16.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:Y. da S. S.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
CITAÇÃO DE: Yago da Silva Souza, brasileiro, nascido em Machadinho do Oeste/RO, no dia 08/04/2000, filho de Orlindo de Souza e Adriana Leite da Silva, residente e domiciliado na Rua Couve, nº 540, Bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO. Fone 69 98130-0532.Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.
ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2° Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69) 3217-1251.
Edital afixado nesta data no quadro-mural do 2°Juizado da Infância e da Juventude
Porto Velho, 10 de Dezembro de 2018.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

Proc.: 0000460-10.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: B. M. R. de C.
Advogado:Francisco Gaston Magalhães da Silva (OAB/RO 3603); Fernando Moreira (OAB/RO 559-A).
Sentença ; " ... DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER B. M. R. de C. da imputação descrita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Com as formalidades de praxe e comunicações de estilos, observado o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7049237-62.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: CLEUDE PEREIRA GUILHERME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Emende-se a inicial para:
a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado, mesmo que negativa;
Acaso não haja dependentes/beneficiários inscritos, desde logo ressalta-se que deverá o processo reger-se pelas regras cíveis de sucessão. Dessa forma, necessário esclarecer se os genitores do falecido são igualmente falecidos, caso negativo, deverá a requerente qualificá-los no polo passivo da ação, declinando endereço para citação.
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-Cartório Distribuidor);
d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
e) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos e/ou cópia da CTPS, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7012841-86.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. S. D. S. e outros (2)
EXECUTADO: A. M. F. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença.
Vistos e examinados. A parte exequente, em conjunto com o executado, apresentou petição de acordo com pedido de desistência dos presentes autos, informando que houve o pagamento do valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para quitação do valor referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018 (Num. 17682768). Em parecer, o Ministério Público oficiou pela não homologação do acordo em virtude de os alimentos devidos ao menor tratarem de direito indisponível (Num. 18242219). Diante disso, não homologo o acordo apresentado pelas partes para quitação do valor total do débito alimentar referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, no entanto, reconheço a quitação parcial do débito, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e, diante do pedido de desistência, considerando os poderes outorgados, possível a extinção do Feito. Ressalta-se que o crédito alimentar remanescente permanece resguardado. Posto isso, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7022075-29.2017.8.22.0001
AUTOR: E. T. C. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ - RO7869, FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO5733
RÉU: R. D. A. M.
Intimação
Finalidade: Fica a parte requerente INTIMADA, por meio de seus patronos, a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de id. n. 23458506
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7018445-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. R. G.
REQUERIDO: C. S. R. V. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA - AC3249
Intimação DAS PARTES
Finalidade: Ficam os herdeiros INTIMADOS, por meio de seus respectivos patronos, para manifestarem-se quanto ao presente pedido de pagamento de créditos (art. 642, §2º e 643 do CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7048483-23.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: Walneya Costa Bezerra, Wanderley Costa Bezerra, Walneidy Costa Bezerra, Walneiry Costa Bezerra, Walney Costa Bezerra
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
INVENTARIADO: Flávio Sena Alves Bezerra
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Já tramita neste Juízo de Sucessões os autos n. 7046477-43.2018.8.22.0001 e que trata da sucessão em relação a Flávio Sena Alves Bezerra.
Verifica-se, pois, hipótese de ocorrência de litispendência, sendo incabível e impraticável o tramitar de ambos os feitos.
Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Após o trânsito, arquivem-se os autos.
Sem custas, que serão resolvidas no feito pendente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7048805-43.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: L. D. S. M., J. P. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735
DESPACHO
Vistos e examinados.
Verifica-se que os requerentes postergaram o trato dos interesses dos alimentos da prole menor para “momento oportuno”, considerando que tratam nesta ação apenas acerca da guarda e visitação.
Assim, asseveramos que, com bastante propriedade, o assunto é tratado em artigo publicado pelo autor Mário de Lima Rodrigues Júnior com o tema “Da obrigatoriedade de se discutir as cláusulas de proteção à pessoa dos filhos na ação de divórcio frente à emenda constitucional n. 66/2010 e os reflexos imediatos na atuação do Ministério Público” (disponível em www.fdcl.com.br/revista/site/.../fdcl_athenas_ano1_vol2_2012_artigo7.pdf), que trazemos à luz.
A EC 66/2010 conferiu nova redação ao § 6º do art. 226 da CRFB/88. Essa alteração trouxe grandes reflexos, não se exigindo mais o lapso temporal previsto na redação anterior como requisito prévio para a concessão do divórcio. A pergunta que fica é: poderiam os cônjuges requerer o divórcio (seja consensual ou litigiosamente), havendo filhos menores ou incapazes, apenas para buscar exclusivamente a dissolução do casamento civil? Seria possível protelar para demandas futuras e autônomas o estabelecimento das cláusulas que protegem os interesses dos filhos menores ou incapazes do casal em processo de divórcio?
Como esposado no artigo, e por este Juízo, a resposta é negativa.

Antes da emenda constitucional, as questões relativas à proteção dos filhos eram estabelecidas na ação de separação judicial, seja ela de caráter litigioso ou consensual. Nessa esteira, o art. 731 do NCPC.
Na ação de divórcio consensual, não existem dificuldades quanto a preservação dos interesses dos filhos incapazes, já que a lei continua exigindo que conste do acordo feito pelos cônjuges cláusulas que preservem os interesses daqueles. É o que exatamente prevê o § 2º do art. 40 da Lei 6.515/77, que determina a utilização do procedimento inserto nos artigos 731 a 734 do NCPC para a homologação do divórcio consensual.
O § 2º do artigo mencionado, ao remeter a aplicação do procedimento de separação consensual (artigos 731 a 734 do NCPC) ao divórcio consensual torna o art. 731 do NCPC ainda aplicável. Desse modo, permite a homologação do divórcio consensual desde que seja apresentado acordo dos cônjuges em relação à guarda, regime de visitas e alimentos aos filhos incapazes.
Concludentemente, e como encerrado no artigo alhures, a única exceção em que se poderia ser admitida a decretação ou homologação do divórcio sem que na mesma ação tenham sido resguardados os interesses dos filhos incapazes, isso é, concedendo provimento apenas para dissolver o vínculo conjugal, seria quando as questões de interesse e proteção dos filhos já estivessem sob análise em outra demanda anteriormente ajuizada.
Não se pode coadunar com a ideia de que as partes, buscando somente o divórcio, atenham-se aos seus interesses individuais imediatos, deixando para momento posterior as questões atinentes ao filho incapaz. Mesmo porque nem se teria como acompanhar se tais demandas seriam efetivamente ajuizadas e, via reflexa, o Parquet não teria como acompanhar a satisfação de seus direitos.
Como lembrado pelo Advogado Mário Rodrigues, a própria justificativa da "PEC do divórcio", apresentada ao Congresso Nacional no ano de 2005 pelo então Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia sugerida pelo IBDAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), reforça a ideia que permanece inalterado o foco constitucional de proteção ao interesse da prole incapaz.
E esta é a posição do E. TJRO:
2ª Câmara Cível
0009474-55.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem : 00089651220138220102 Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Agravante : C. J. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada : M. N. de A.
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes.
EMENTA
Agravo de Instrumento. Ação de divórcio. Guarda da prole, visitação e alimentos. Cumulação. Possibilidade. Recurso desprovido.
As inovações trazidas pela EC n. 66/2010, relativas à desnecessidade de se implementar condições para que seja decretado o divórcio, não têm o condão de obstar a cumulação do pedido de guarda da prole, visitação e fixação de alimentos.
Ao contrário, mostra-se desnecessário ajuizar outra ação para que as condições de visitação dos filhos e os alimentos sejam fixados, mormente quando se verifica a possibilidade de fazê-lo nos mesmos autos.
Hipótese em que se deve homenagear os princípios da economia e celeridade processual, evitando-se a multiplicidade de demandas desnecessárias.
Recurso desprovido.
Posto isso, com os argumentos acima, seja emendada a inicial para que os requerentes informem como restarão fixados os alimentos ao menor, indicando data de vencimento e valor, indexando o valor dos alimentos ao salário mínimo ou rendimento líquido (conforme o caso de ter ou não fonte formal de renda ou vínculo de emprego), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7056985-19.2016.8.22.0001
REQUERENTE: L. J. R. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
REQUERIDO: P. P. R., M. R. M., M. R. M.
Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, por meio de seus respectivos patronos, INTIMADAS para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015), conforme Despacho de id; n; 23437436.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7034795-28.2017.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: J. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
REQUERIDO: N. D. A. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédios de seus patronos, acerca da sentença de id. n. 23141871.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7032617-72.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: G. C. G. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
REQUERENTE: A. P. R. J.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Observa-se que não foi cumprida integralmente a determinação de emenda Num. 20947583, notadamente quanto ao recolhimento das custas processuais.
Assim, seja emendada novamente a inicial para que os requerentes tragam aos autos comprovante de recolhimento das custas.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Cumprida a determinação, independente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7041219-52.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: REGIVANIA DA SILVA MENEZES GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
REQUERIDO: WEELLITON RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Observa-se que não foi cumprida integralmente a determinação de emenda Num. 22323734, notadamente os itens 'e' e 'f'.
Assim, seja apresentada nova emenda à inicial, devendo a parte requerente trazer aos autos nova petição inicial em termos, onde conste todos os pedidos com as devidas retificações, inclusive quanto ao pedido de decretação de divórcio (que não é mencionado nos autos), a fim de que sejam preenchidos os requisitos do artigo 319, IV, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7049557-15.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: DIEGO DUARTE PEREIRA, DEMISSON DUARTE PEREIRA, DAIANE DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA OAB nº RO8429
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Emende-se a inicial para:
a) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
b) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-Cartório Distribuidor);
c) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
d) atribua valor à causa; e
e) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de TODOS os requerentes, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027883-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ZULEIDE FERNANDES RAULIN
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRIZIA MOTA VEIGA - RO9304
REQUERIDO: BRANDINA FERNANDES DA SILVA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiencia deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 27/02/2019 Hora: 08:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049726-02.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: IVONETE BARROS SILVA SOUZA, TAILAN RICARDO MORAIS DA SILVA, TAIZA TAMARA MORAIS DA SILVA, RAIZA DE SOUZA BARBOZA DA SILVA, MAILSON DE SOUZA AVELINO DA SILVA, SONIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA, MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA, SILVIA ASSUNCAO ORMONDE, SIMONE SOUZA SILVA, SILVANIA CANDIDA SOUZA DA SILVA, ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE OAB nº RO8705
INTERESSADO: AUSTRIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei n. 6.858/80.
1. Informaram os requerentes que a falecida deixou um imóvel urbano.
Lembra-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores.
Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial nas hipóteses da Lei nº 6.858/90, quais sejam: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).
A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.
2. No caso deste processo, afirmam os requerentes que a falecida deixou outro bem e que é objeto de inventário, devendo as partes esclarecerem se o inventário foi finalizado e, por esse motivo ingressaram com o pleito judicial ou, não sendo este o caso, decline o motivo pelo qual os valores aqui buscados não foram incluídos no referido inventário.
Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Ademais disso, sendo o caso de receber a presente ação para processamento, deverão os requerentes promover o recolhimento das custas iniciais. Havendo pleito de gratuidade, deverão vir aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos e/ou CTPS de TODOS os requerentes, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.
Prazo: o mesmo acima.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049511-26.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: DENISE MARIA NASCIMENTO ARNAUD
ADVOGADO DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853
REQUERIDO: JOAO EUDES ARNAUD
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Emende-se para:
a) apresentar cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);
c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e extratos com saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);
e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis, caso não possua bens imóveis, deverá juntar certidão negativa dos cartórios de registro de imóveis e da Prefeitura;
f) existindo beneficio previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os.
2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7047583-40.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. O. T. F.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
RÉU: A. O. B. T.
Intimação AO AUTOR -
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID 23303742.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049203-87.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES PESSOA CORREIA, menor representada por sua mãe ÉVELYN ALVES PESSOA SOUZA - Endereço: Rua Miguel Angelo, nº 7851, Bairro Escola de Polícia - Porto Velho - RO, CEP nº 76.824-812, telefone (69) 99398-9397
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ADILSON PAULO CORREIA - Endereço: Avenida Amazonas, nº 6170, casa 03, Bairro Tiradentes, Porto Velho/RO CEP: 76824-536, podendo ainda ser encontrado em seu endereço empresarial, localizado na Rua José Amador dos Reis, nº 3123, Bairro JK, Porto Velho/RO, CEP: 76829-428, telefone 69-.99209-4174
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Deferida a gratuidade judiciaria.
A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2019 às 09:00 horas.
Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
Serve cópia do presente como mandado.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044281-37.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: SALOMAO TRINDADE GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
INVENTARIADO: ANDRELINA TRINDADE GOMES
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

DESPACHO
Recolhidas as custas, cumpra-se a sentença de ID:21124907.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045153-86.2016.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. M. C. F.
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156B
RÉU: H. C. F.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID:23398935, pois a pensão alimentícia foi fixada no patamar de 34% do salário mínimo, conforme Sentença de ID:6429707, não havendo que se falar em determinação de implantação da pensão alimentícia no valor equivalente a 34% da aposentadoria do requerido.
Registre-se que eventual ação revisional de alimentos deve ser promovida em autos próprios, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7043337-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA CRISTINA JESUS DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
INVENTARIADO: GLEICIANO DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044935-87.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA MARLENE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO - RO8474
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de ID . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7049617-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: V. S. M.
ADVOGADO DO AUTOR: MAISA SOUZA DA SILVA OAB nº RO9367, AMANDA KELLY PINHO SOUZA OAB nº RO8628
RÉU: N. V. A. M.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação negatória de paterniade com pedido de exoneração de alimentos.
Conforme informado pala parte autora, os alimentos foram fixados pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0006184-46.2015.8.22.0102).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a escrivania a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 10 de dezembro de 2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 216351452-87 e OAB/RO nº 1375, filho de Jovino Domingos de Souza e Laura Alves de Araújo, tendo como último endereço conhecido: Av. Lauro Sodré nº 1259, Bairro Olaria, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da penhora realizada, via sistema BacenJud. Pelo MM. Juiz foi dito no ID nº 22812830: “Houve bloqueio através do BacenJud (R$ 311,90 - id 22785843- Pág. 1/2), razão pela qual o converto em penhora. 1. Intime-se o requerido por edital. 1.1. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor...”
Processo: 7036997-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: V. M. A. e outros
Advogado: Defensoria Pública
Executado: A. M. A. D. S.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7036661-08.2016.8.22.0001
AUTOR: M. G. D. M. L.
Advogado do(a) AUTOR: Defensoria Pública

RÉU: M. D. S. F. D. A.
Intimação
Finalidade: Ficam as partes INTIMADAS para ciência/manifestação sobre o laudo de DNA ID Num. 23121612.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045297-26.2017.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: N. G. F. e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
EXECUTADO: A. G. F.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a petição ID Num. 23480067.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002247-05.2017.8.22.0015
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. L. S.
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: D. B. S.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, através de sua advogada, intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7044452-57.2018.8.22.0001
AUTOR: E. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
RÉU: R. M. D.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Justificação Sala: sala 2ª FAM Data: 08/01/2019 Hora: 08:30
.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
Processo n. 7040273-80.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: BRENO RIGOR PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
INVENTARIADO: ANTONIO RODOLFO PIO MACHADO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de inventário negativo promovido por BRENO RIGOR PINHEIRO MACHADO em razão do falecimento de Antonio Rodolfo Pio Machado.
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o interessado não a atendeu completamente a determinação, haja vista não ter juntado aos autos Certidões negativas de débitos federal e estadual; Certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO; e Certidão do Órgão fundiário do município de Porto Velho – RO, conforme determinado no despacho de ID:22809004.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, vez que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Quanto ao requerimento de habilitação nos autos e expedição de alvará judicial para saque dos valores depositados nos autos de n. 0002671-74.2005.4.01.4100 (ID: 22905850) do terceiro interessado, Sr. José dos Reis Ferreira, indefiro tal providência, pois o peticionante já teve o direito sobre os aludidos créditos devidamente reconhecido judicialmente, bastando prosseguir em execução no juízo competente que reconheceu o seu direito.
Sem custas finais.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro,
CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020674-58.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. A. D. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE OAB nº RO9285, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918
EXECUTADO: F. G. D. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão.
O requerido foi pessoalmente intimado e apresentou comprovantes de pagamento até o mês de agosto de 2018, conforme carta precatória de id 21891388. A parte autora foi pessoalmente intimada para se manifestar quanto aos comprovantes e atualizar o valor da dívida (id 23279644), caso persistisse, mas quedou-se inerte, presumindo-se concordância quanto aos valores pagos.
Ante a satisfação da obrigação até o mês de agosto de 2018, conforme comprovantes de pagamento de id 21891388 p. 5/6, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Arquive-se.
P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7028638-05.2018.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: J. J. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373
RÉU: A. P. S. D. C.
ADVOGADO DO RÉU: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A, INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
SENTENÇA
J. J. D. S. e A. P. S. D. C., através de seus advogados, requereram a homologação de acordo de partilha de bens, guarda, visitas e alimentos do filho menor.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente à procedência do pedido (id 23513684).
Se assim, considerando o caráter consensual do pedido, e que não há motivos que desaconselhem a convenção, o deferimento é medida que se impõe.
Ante o exposto, defiro o pedido, homologando por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição inicial de id 23309647 pág.1/6, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Honorários pelas partes.
Considerando que recolhimento de id 20002993 é de apenas 1%, devem as partes complementar as custas processuais iniciais, no valor de mais 1% sobre o valor da causa. Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030376-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: P. C. C. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141
RÉU: N. S. D. O.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Indefiro o requerimento de id 23513091, visando ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios, pois, conforme ata de audiência de id 21865640, a exigibilidade da obrigação se encontra suspensa, ante o deferimento da gratuidade à parte requerida.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de exoneração de alimentos, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024388-26.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. S. S. V.
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
RÉU: C. D. S. V.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925
DESPACHO
Em atenção ao art. 10 do CPC, antes de decidir as questões processuais pendentes, faculto à parte autora se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da alegação de quebra de contrato constante na petição de id 23181553.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004278-06.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: V. G. M. Z.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. D. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528
DESPACHO
Considerando que, a despeito de pagamento substancial, ainda há saldo devedor a ser pago pela requerida, intime-se, através de seu advogado, para pagar o saldo devedor de R$ 454,60 no prazo de 3 dias.
Decorrido o prazo sem demonstração de pagamento, expeça-se mandado de prisão da requerida, na forma da decisão de id 20445459, atualizando-se a dívida, conforme petição de id 23465433.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045639-03.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: H. M. R.
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
RÉUS: A. E. R., D. E. R. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de ação de união estável post mortem.
Determinada a emenda, o requerente apresentou procurações dos

requeridos, bem como, em relação ao bem adquirido na constância da união, afirmou que as partes não estão em contenda.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer se o pedido é consensual, caso positivo, deverá ser retificada a petição inicial e apresentada nova petição inicial, com as alterações necessárias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro AlvesJoão Adalberto Castro AlvesJoão Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023822-14.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129
EXECUTADO: A. S. F.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, através de seu Advogada, intimada para se manifestar sobre a impugnação da parte executada, conforme determinação.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015898-83.2016.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AURITA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826
INVENTARIADO: ELESSANDRO OLIVEIRA DE ARAÚJO e outros (2)
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu Advogado, INTIMADA para se manifestar acerca do Ofício juntado no ID 23560751.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049786-72.2018.8.22.0001
Classe: Suprimento de Idade e/ou Consentimento
AUTOR: LUCINEA BALBINA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE OAB nº RO9285
RÉU: FRANCISCO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de suprimento de autorização para viagem de menor ao exterior.
A necessidade de autorização para o menor viajar ao exterior decorre do disposto no art. 84 do Estatuto de Criança e do Adolescente.
Ocorre que, nos termos do art. 98 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), compete aos Juizados da Infância e da Juventude processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Se assim, verifica-se que este juízo não é competente para processar e julgar o presente pedido, devendo os autos serem remetidos ao juízo competente.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho/RO.
Redistribua-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7013074-20.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. L. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIO OLIVEIRA CUNHA OAB nº RO6030
EXECUTADO: D. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (id 23343667), a requerente quedou-se inerte.
A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.
Requisite-se a imediata devolução do mandado de prisão do requerido, sem cumprimento.
Após, arquive-se.
P. R. I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049785-87.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. C. L. N. A.
ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703
RÉU: H. R. M.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos, na qual a autora pede alimentos em 1 (um) salário mínimo. Ocorre que, em consulta ao SAP, verificou-se que há alimentos fixados em favor da requerente, no valor mensal de 21% do salário mínimo (autos n. 0006318-10.2014.822.0102).
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer o que pretende, e se for o caso de revisar os alimentos já fixados, deverá demonstrar a alteração do binômio possibilidade/necessidade.

Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029151-70.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. A. D. S. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO0006925
REQUERIDO: F. M. D. C.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044630-06.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505, THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
INVENTARIADO: JOSE MACEDO DA SILVA
DESPACHO
Em razão do atendimento parcial do despacho de id. 22758487, concedo derradeiro prazo de mais 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, para que a inventariante cumpra integralmente o despacho inicial.
Int.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018708-60.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: J. M. G. P. L. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513
REQUERIDO: M. G. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de curatela.
Houve a apresentação de perícia psiquiátrica pelo CAPS.
Vistas ao MP para manifestação no prazo de 05 dias.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047762-71.2018.8.22.0001
Classe: Sobrepartilha
REQUERENTE: CRISTIANE MARIA LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO:
As obrigações de fazer podem ter origem em uma sentença ou contrato. A execução desse tipo de obrigação pode ser fundada em título executivo judicial ou extrajudicial e utiliza todos os meios para a satisfação do credor. Contrato verbal de partilha de bens não é título passível de ser objeto de ação de execução.
Assim sendo, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar o título em que fixada a obrigação de fazer que se pretende executar.
Int. C.
Porto Velho-RO,
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005088-49.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: A. E. V. F., K. G. V. F.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: V. A. D. S. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de id 23179316, alegando ocorrência de contradição, pois no acordo as partes convencionaram que a restrição no Renajud do veículo seria mantida até a quitação do acordo. Ocorre que, de forma contraditória, na sentença restou determinada a exclusão da restrição do veículo.
Efetivamente, a sentença deve ser corrigida, pois no item IV do acordo as partes estabeleceram que a restrição do veículo seria mantida até a quitação da dívida.
Ante o exposto, determino a alteração do 4o parágrafo da sentença de id 23179316, que passa a conter os seguintes termos: “Retire-se o nome do requerido do cadastro de inadimplentes (id 18752795)”
Deverão permanecer inalterados os demais termos da decisão.
Retifiquem-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da decisão.
P.R.I.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro,
CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso

n. 7054288-88.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. E. N. C.
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA OAB nº RO8645
RÉU: E. G. G.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Este Juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao TRE, mas o mesmo não consta cadastrado como eleitor.
Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo a parte autora quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.).
Caso o réu, citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.
Promova-se o necessário.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046416-56.2016.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES CARLOS GIL e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID 23518706 - Pág. 4, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022631-94.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDINO CASTRO DO NASCIMENTO e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
INVENTARIADO: CARLINDOSO CASTRO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para sobre a petição e documentos apresentados pelo herdeiro Carlindoso Castro do Nascimento.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020321-18.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. M. S.
RÉU: J. J. M.
Advogado do(a) RÉU: JANILSON JOSÉ MARCONDES
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença de ID nº 22905294.
Vistos e etc. I. M. M. e E. M. M., menores impúbere, representado por sua mãe V. M. S., por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de alimentos em face de J. J. M., todos qualificados nos autos. Sustentaram, em síntese, o seguinte: a) são filhos do requerido, o qual não contribui com o seu sustento; b) o requerido é Policial Militar do Estado de Rondônia e aufere salário de aproximadamente de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Instruiu a inicial com os documentos. Requereu, então, o arbitramento dos alimentos provisórios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e pensão mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. O feito foi convertido para o procedimento comun e arbitrado alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos liquidos do requerido (id. n° 18729179). Citado (id. n° 19885965), o requerido deixou decorrer o prazo para resposta sem manifestação (evento - id. n° 15652664). A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP comunicou que procedeu a implementação dos descontos dos alimentos provisórios na folha de pagamento do requerido e encaminhou a este juízo a ficha financeira e o contracheque do alimentante (id. n° 20079046 - pp. 1-3). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. n° 21421218 - pp. 1-4). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de alimentos. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC. A não apresentação de defesa pela requerida importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC). Apesar disso, a fixação da pensão alimentícia deve obedecer a proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, sob pena deste não poder suportar o ônus. A obrigação de alimentar é indiscutível, pois a filiação está devidamente comprovada pelas cópias das certidões de nascimento juntadas (id's. n° 18559064 e n° 18559191). As necessidades dos requerentes, crianças, que, atualmente, contam com cinco e nove anos, são presumidas e peculiares à sua idade, não demandando maiores considerações, principalmente quando não se tem notícia de gastos extraordinários. No tocante à capacidade financeira do requerido, veio aos autos a prova de seus ganhos, conforme pode ser inferido dos documentos docs. id's. n° 20079046 - pp. 1-3, sem que se tenha havido impugnação a respeito. Assim, tem-se que o requerido é Policial Militar do Estado de Rondônia e aufere renda mensal bruta no valor de R$ 4.464,92 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Nesse contexto, atento a todos esses fatores e na ausência de outros elementos objetivos, a fixação da pensão alimentícia no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, mostra-se adequado e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante. Por fim, não se pode olvidar que a decisão a respeito dos alimentos pode sofrer revisão quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme expressa disposição do art. 1.699 do CC. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em consequência, condeno o requerido a pagar J. J. M. aos seus filhos I. M. M. e E. M. M., menores impúbere, representados por sua mãe V. M. S., todos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta cinco por cento) de seus rendimentos líquidos, excluídos da base cálculo apenas os tributos previstos na lei (previdência social e imposto de renda), a ser descontado diretamente da folha de pagamento do requerido e depositado em conta poupança n° 00002949-7, agência 4473, Caixa Econômica Federal, de titularidade da mãe dos requerentes. Oficie-se ao empregador para implementação dos

descontos e depósitos. Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020321-18.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. M. S.
Advogados do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736, DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
RÉU: Janilson José Marcondes.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 22905294.
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em consequência, condeno o requerido J. J. M. a pagar aos seus filhos I. M. M. e E. M. M., menores impúbere, representados por sua mãe VANESSA MAGALHÃES SOARES, todos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta cinco por cento) de seus rendimentos líquidos, excluídos da base cálculo apenas os tributos previstos na lei (previdência social e imposto de renda), a ser descontado diretamente da folha de pagamento do requerido e depositado em conta poupança n° 00002949-7, agência 4473, Caixa Econômica Federal, de titularidade da mãe dos requerentes. Oficie-se ao empregador para implementação dos descontos e depósitos. Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2018. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7027271-14.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
EXEQUENTE: A. M. M. D.
EXECUTADOS: J. M. C., V. A. L. -. M., L. C. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 21800123: Com razão a requerida VIVEIRO AMAZÔNIA LTDA, pois houve erro material no despacho de id. n° 19595017, pois a custas devem ser recolhidas, conforme estabelece o art. 12 do Regimento de Custas - Lei Estadual n° 3.896/2016.
Assim, deve a parte requerida, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor equivalente a 3% do valor atribuído à causa, na forma do que dispõe o dispositivo supramencionado.
Após o pagamento ou a inscrição da dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7047821-59.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: R. C. B. F.
INTERESSADO: E. D. D. F. E. A. B. E. M. R. C. B.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer se existem outros herdeiros;
b) juntar a sentença do inventário mencionado na petição inicial;
c) juntar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7032624-64.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA CAMELO CORREA OAB nº RO883
ADVOGADOS DOS :
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
DESPACHO:
Acolho as emendas à inicial (id. nº 23256171 e 22129031)
Petição id. nº 23402352: Reitere-se o ofício de id. nº 22484005 p. 2 e intime-se a requerente para acompanhar o trâmite do documento naquele juízo, trazendo aos autos as informações necessárias.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022673-80.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CARLA RAFAELA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, ANDRE LUIZ FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INVENTARIADO: CARLOS DO ESPIRITO SANTO
Intimação DAS PARTES
Finalidade: Ficam as partes autora, através de seu advogados, intimadas da sentença ID 23089341.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039401-65.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. C. A.
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: A. J. D. Q.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID nº 22824555.
DESPACHO:
Defiro o requerimento de id. nº 22585034 pp. 1-2, concedendo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018 - Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029314-50.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: L. C. H. L.
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
RÉU: M. M. D. A. C. e outros
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038829-80.2016.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. V. B. P. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Finalidade: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA realizada no FGTS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1246
PROCESSO Nº 7041171-30.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. A. D. C.
REQUERIDO: B. C. M.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: BEVERLY COSTA MUNIZ
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7041171-30.2017.8.22.0001 em que L. T. S. move contra Beverly Costa Muniz, brasileira, nascida em 14 de abril de 1997, filha de O. da R. M. e J. de C. C., decretou a interdição desta, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência nomeio M. A. de C. para exercer o encargo de curadora de BEVERLY COSTA MUNIZ, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015.... Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 27 de setembro de 2018. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7049120-71.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS MARTINS NOE OAB nº RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
REQUERENTE: ROMULO MANSSINI CUNHA RIBEIRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO:
Trata-se de alvará judicial proposto por Romulo Manssini Cunha Ribeiro, já qualificado nos autos.
Para análise do pedido é imprescindível que venha aos autos comprovação da relação entre a conta nº 013.33468-3, agência 2848, Caixa Econômica Federal, indicada na petição inicial (id. nº 23443550 p. 4) e a determinação realizada por este juízo nos autos nº 0003894-29.2013.8.22.0102, por meio do ofício nº 1706/2015 (id. nº 23443660 p. 14), porquanto neste não consta a informação do número da nova conta aberta aberta em nome do requerente.
Assim, intime-se a parte interessada para emendar a inicial, juntando extrato da conta supramencionada em que conste a data e valor do depósito e o valor atualizado do saldo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043329-58.2017.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: V. D. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREI JOSE ARAUJO CAMACHO - RO7526

REQUERIDO: G. D. M. C. T.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
Intimação DAS PARTES AUTORA E REQUERIDA - DECISÃO
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as partes autora e requerida intimadas através de seus patronos da decisão abaixo:
Vistos e etc.
G DE M C T, qualificado nos autos, por meio de
advogado regularmente constituído, apresentou embargos de declaração com efeitos modificativos,
com fundamento no art. 1.022 do CPC.
Sustenta que houve erro material na decisão de id. n° 20239453, a qual julgou
extinto o feito em razão da desistência, quando segundo ele o correto seria a extinção pelo abandono,
nos termos do art. 485, inc. III (id. n° 20884044 - pp. 1-4).
Requereu, então, a reforma da sentença embargada e a modificação da fundamentação para extinção da presente ação.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Os embargos são próprios e tempestivos.
Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis
quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia
pronunciar-se o juiz ou tribunal ou corrigir erro material.
A despeito do entendimento do embargante, não existe o erro alegado, pois a
extinção da sobrepartilha ocorreu nos termos do acordo celebrado nos autos da execução de alimentos -
autos nº 7054290-58.2017.8.22.0102, em que as partes transigiram a respeito do débito alimentar e
sobre a presente ação, sendo que naquela oportunidade requereram a sua desistência, conforme pode
ser inferido do item 5da ata de audiência (id. nº 20288368 - pp. 1-3).
Neste contexto, ausente o erro material alegado, os embargos devem ser rejeitados.
Dispositivo
Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados pelo
embargante G DE M C T, persistindo a sentença embargada tal como está lançada (20288368 - pp. 1-3).
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 29 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7064607-52.2016.8.22.0001
REQUERENTE: F. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
INTIMAÇÃO AUTOR
FNALIDADE: Fica o REQUERENTE, por via de seu Advogado, intimado da expedição do ALVARÁ JUDICIAL de id nº 23485036.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7041597-42.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOEL MARTINS BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam os requerentes intimados, por meio de sua patrona, acerca da expedição do Alvará Judicial de id nº 23488622.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 0198107-33.2002.8.22.0001
REQUERENTE: CLEMILDES VERISSIMO DE OLIVEIRA CAMURCA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
REQUERIDO: BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO e outro
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica o patrono acima identificado intimado acerca da expedição do ALVARÁ JUDICIAL de id nº 23543835, nos autos do processo supramencionado.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
TÉCNICO JUDICIÁRIO

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0002154-36.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. R. H. M. A. H. M.
Advogado:Jose Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Requerido:I. D. L. M.
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Menor:M. H. M.
Advogado:Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Vistos,Não conheço do pedido de fls.67/68, pois trata-se de obrigação de fazer em relação a terceiro que não fez parte do processo de divórcio. Ademais, a sentença determina que a ex-cônjuge seja mantida no plano de saúde, obedecendo os limites da legislação pertinente, se houve uma atualização de cadastro onde a mesma foi excluída, não é competência deste Juízo tratar da referida matéria.Se a parte pretende discurssão a respeito da exclusão da ex-cônjuge do plano de saúde junto a Fusex, deve pleitear pela via própria.Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001179-77.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:A. G. D. C.
Advogado:Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
Requerido:P. H. C. dos S.
VistosProcesso sentenciado à fl. 80.Se a parte deseja um novo cumprimento de sentença, deve propor uma nova ação cadastrando ela no PJE. Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7043608-10.2018.8.22.0001
Separação Litigiosa
AUTOR: R. M. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008
RÉU: H. J.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Em segredo de justiça.
Providencie a CPE a correção das distribuição para ação de dissolução de sociedade de fato c/c alimentos, bem como a inclusão das filhas no polo passivo da demanda.
O valor dos bens que a autora pretende partilhar demonstra que, embora não possua condições momentâneas para o pagamento das custas iniciais, estas podem ser recolhidas após a partilha. Assim, excepcionalmente, difiro o recolhimento das custas.
Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarentatrinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente À genitora das crianças ou depoistado em conta bancária por ela indicada.
Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 8:40 horas.
Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.
Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.
As autoras serão intimadas da audiência na pessoa de seu advogado.
Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.
Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito
Réu:
HILÁRIO JACOB: residente na rua dos Imigrantes, n. 7121, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP 76.824-108

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035940-85.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: I. F. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
REQUERIDO: N. D. S. S. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)
7046038-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: E. A. S.
ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782
RÉUS: R. S. P., F. S. D. P.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Em segredo de justiça.
Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão do direito invocado não comportar autocomposição, nos termos do inciso II do §4º art. 334 do CPC.
Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, com prazo a se iniciar a partir da data de juntada do mandado / carta precatória, nos termos do inciso III do art. 335 do CPC.
Serve esta de mandado/Carta Precatória.
Porto Velho, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Requerido:
RODRIGO SIMÕES PAIVA RÉUS: R. S. P., RUA ELIAS GORAYEB 1945, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. S. D. P., RUA ELIAS GORAYEB 1945, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040971-23.2017.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: J. A. M. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
REQUERIDO: M. P. P. V. e outros (14)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7043202-86.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: CAIO CESAR SILVA SOBREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO - RO0005157
INTERESSADO: ESTELITA CARMO SILVA SOBREIRA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID Num. 23527342, transcrito a seguir: "Vistos, Intime-se a parte autora para emendar a inicial para juntar a certidão de óbito da falecida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da incial. Porto Velho / RO , 10 de dezembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041972-09.2018.8.22.0001
AUTOR: D. D. C. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
RÉU: M. C. L.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 27/02/2019 Hora: 10:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7020532-25.2016.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: FABIANNY CASTRO ANDRADE, CACILDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
REQUERIDO: ARILO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Tendo em vista que não foi publicado o despacho de Id 22118423 - Pág.1, fica a inventariante intimada a apresentar as primeiras declarações em 20 dias, observando o disposto no art. 620 do CPC.
Advirto que qualquer ato de desídia da inventariante acarretará na extinção e arquivamento do processo.
O inventário prosseguirá em relação a partilha da posse do imóvel.
Porto Velho / RO , 11 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037458-13.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Vistos etc.
Maria Helena da Silva Sa, devidamente qualificada, pede exibição de documentos e alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Com a inicial vieram documentos.
É o relatório.
Trata-se de pedido de alvará de valores referentes a saldo de conta corrente, em nome do de cujus Sebastião Alencar de Sá.
Vieram aos autos certidão de óbito, comprovação de que a autora é esposa do de cujus.
A requerente peticionou requerendo a desistência do feito.
Há elementos suficientes para julgamento do mérito.
Tendo em vistas que não há saldo existente, conforme documento de Id's 22647261 – Pág1, 227512043 – Pág 1., há de ser julgado improcedente o pedido.
Assim sendo, julgo Improcedente o pedido, para levantamento de valores referentes a saldos em conta corrente em nome do de cujus Sebastião Alencar de Sá. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, face a gratuidade judiciária, já deferida.
P.R.I.C.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046896-63.2018.8.22.0001
AUTOR: R. G. P.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: S. F. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
FNALIDADE: Por força e determinação do Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar emenda à inicial, conforme Despacho de ID 23442849:
"Intime-se a parte autora para emendar a inicial para: a) regularizar o polo passivo, tendo em vista tratar-se absolutamente incapaz; b) juntar a sentença que fixou os alimentos devidamente assinada por quem de direito; c) atribuir valor a causa, nos termos do artigo 292 do CPC; Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: [...] Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há

nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040596-85.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. S. N.
RÉU: M. M. S. e outros
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"Vistos, D. S. N, propôs ação revisional de alimentos em face de M. M. S., representado por sua genitora, todos qualificados. Alega o autor que foi condenado a pagar 40% (quarenta por cento) do salário mínimo à título de pensão e que sua situação econômica modificou, pois no momento da fixação dos alimentos tinha emprego fixo, o que lhe permitia pagar tal quantia. Aduz que hoje encontra-se desempregado, sobrevivendo de bicos, além de pagar pensão alimentícia para outros filhos, não podendo mais pagar ao valor anteriormente fixado. Pede a redução da obrigação alimentar para 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Citada a requerida não contestou o pedido. Em audiência de conciliação instrução e julgamento não foram ouvidas testemunhas. O Ministério público opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação revisional de alimentos. Analisando-se a disponibilidade atual do autor, bem como a necessidade da requerida percebe-se que não houve alteração. Entendo que não restou comprovado que após a sentença que fixou os alimentos, houve piora nas condições financeiras do autor. O autor não juntou aos autos documentos com o objetivo de demonstrar a redução de sua capacidade econômica. Ademais, a simples alegação de desemprego formal não é suficiente para redução da verba alimentar. Não obstante a este fato, o contrato de aluguel juntado no Id 22075499 - Pág.12, demonstra que em que pese o requerente alegar não ter vínculo formal de emprego, aufere renda capaz de suportar o valor do referido contrato, estipulado no prazo de 12 (doze) meses. O autor não conseguiu comprar a alegada modificação da sua situação econômica, condição necessária para a modificação da obrigação alimentar, consoante disposto no art. 1.699 do Código Civil, in verbis: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. É ônus da parte a autora provar os fatos que alega constitutivos de seu direito, consoante disposição contida no artigo 373, I do CPC. De modo que a ausência da prova de que a sua situação financeira se modificou acarreta na improcedência do pedido. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, in verbis: [...] O valor fixado a título de alimentos pode ser revisto a qualquer momento, todavia, não restou comprovado no presente caso a modificação para pior na situação financeira do autor. No tocante a alegação de prestar alimentos aos outros filhos, tal argumento não se sustenta, pois quando dá fixação da obrigação alimentar em favor do menor M. M. S, tal situação já existia. Isto posto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da sentença revisada. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 06 de dezembro de 2018. DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7026015-65.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BRUNA VALENTINA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAILAN BRUNO DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença referente às pensões alimentícias dos meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2018 (parcialmente).
Intimado da penhora realizada, o executado manteve-se inerte.
A exequente requereu a adjudicação do bem pelo valor da avaliação e procedeu o depósito em conta judicial da diferença entre o valor executado, no montante de R$ 1.582,70 (hum mil e quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) e o valor atribuído aos bens, equivalente ao valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).
Desta forma, adjudico em favor da exequente os bens penhorados no ID 21898028.
Expeça-se auto de adjudicação e mandado de entrega do bens a ser cumprido por oficial de justiça.
Após a diligência do oficial, tornem os autos conclusos.
Porto Velho / RO , 11 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: TERCEIROS INTERESSADOS
FINALIDADE: CITAR terceiros interessados, da existência da presente ação de ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS, PASSANDO DO ATUAL COMUNHÃO PARCIAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 21909973 "Expeça-se edital para intimação de terceiros interessados da existência desta ação com prazo de 20 dias."
Processo: 7023661-67.2018.8.22.0001
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
Inventariante: R. D. A. V. L. e outros
Advogado:Advogado(s) do reclamante: NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS
Espólio de:
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043746-74.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. C. N.
Advogada: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - OAB/RO 2.252
EXECUTADO: K. T. M.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 23476469), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7035596-07.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: HELISANDRA CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - OAB/RO 7.107
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 23486088:
"HELISANDRA CAMPOS FERREIRA pede alvará de levantamento de valores deixados pelo falecimento de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (21178907 - Pág. 1), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis: Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Consta neste processo somente uma das filhas do falecido, conforme certidão de óbito e as próprias alegações da autora o de cujus deixou sete filhos, de modo que somente pode ser liberado 1/7 do valor original. Verifica-se que já houve o levantamento das cotas partes de três dos herdeiros do falecido nos autos 7042819-45.2017.8.22.0001, nº 7017356-67.2018.8.22.0001, e nº 7030650 89.2018.8.22.0001, assim, o saldo remanescente da conta poupança deve ser liberado aos demais herdeiros. Desta forma, comprovado que a requerente é uma das sucessoras do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes de pequeno saldo em conta poupança (R$ 8.767,20) é de se liberar a cota parte da autora de tais valores que corresponde à R$ 1.461,20. Assim sendo, defiro o pedido inicial e autorizo a requerente a levantar 1/4 dos valores depositados em nome do de cujus, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, no montante de R$ 1.461,20 (um mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), referente ao saldo na conta 56.636-3, operação 013, agência 0632, junto à Caixa Econômica Federal. Sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R$ 1.461,20 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), diretamente na Caixa Econômica Federal, não deve-se consignar atualizações legais, para evitar cumprimento incorreto da ordem. Custas pela autora com exibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho RO , 7 de dezembro de 2018 . Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043608-10.2018.8.22.0001
AUTOR: R. M. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
RÉU: H. J., E. M. J., I. M. J.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 28/02/2019 Hora: 08h40min .
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7057267-57.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH, MARIA MADALENA CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
INVENTARIADO: MIGUEL ARAUJO PAIVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Suspendo o processo por 60 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a inventariante a dar andamento ao feito em 5 dias.
Porto Velho / RO , 11 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027947-25.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: WILSON JUNIOR MAIA ALECRIM, POLIANA HECKMANN ALECRIM, PRISCILLA HECKMANN ALECRIM, Bruno Maia Alecrim
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878, GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WILSON SILVA ALECRIM
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Defiro dilação de prazo por 30 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o inventariante a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho / RO , 11 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)
Processo: 7053203-04.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: AYETEGLAIR MARIA CORREIA XAVIER
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE OAB nº MS8958
INVENTARIADO: YOLANDA ANDRADE
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Regularize Vânia a sua representação processual e diga se concorda em assumir o encargo de inventariante.
Em 5 dias.
Não havendo manifestação, arquive-se novamente.
Porto Velho / RO , 11 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7032978-26.2017.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. D. M. P.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
RÉU: R. E. P.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID nº 23495938.
[...] O executado não foi localizado no endereço indicado para intimação, intime-se a parte exequente para dar andamento válido ao feito, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 7 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME, CNPJ: 13.500.106/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.780,98 (Oito mil e setecentos e oitenta reais e noventa e oito centavos).
Processo : 7050379-38.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
RÉU: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME
Despacho de ID 22431764: “Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. 24 de outubro de 2018. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 19 de novembro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 1834
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 35,58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043988-33.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443
RÉU: ADRIANO FIGUEIREDO SIQUEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto, tabela atualizada com os valores inadimplentes.
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ADRIANO FIGUEIREDO SIQUEIRA, RUA DA PAZ 831, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034806-57.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EFISIA CORREIA DA SILVA, ALINE KETHELE CORREIA UCHOA, BOSCO CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor: R$75.640,00
Despacho
Diante da inércia, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7049670-66.2018.8.22.0001
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
IMPETRANTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, AV DR LEWERGER 69 BAIRRO TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Segundo o art. 97 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado.
Pelo que, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens. Providenciem-se as baixas necessárias.
Porto Velho 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049681-95.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$5.725,75
DESPACHO
Vistos.
1. Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
2. Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
3. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3811, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo nº: 7049696-64.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: RAILSON SILVA MARTINSAUTOR: RAILSON SILVA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$2.622,00
D E S P A C H O
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

7049728-69.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE PASSOS BRITO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$1.911,88
DESPACHO
Vistos.
1. Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
2. Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
3. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE PASSOS BRITO DE SOUZA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8456, - DE 8261/8262 A 8540/8541 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº 7049743-38.2018.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.000,00
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência.
Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor dos apontamentos de inadimplência, sob pena de desobediência.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7049821-32.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA SILVAAUTOR: TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$4.725,00
D E S P A C H O
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal,

os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0236611-69.2006.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: TRANS COBRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA OAB nº RO881
SENTENÇA
Houve penhora do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de levantamento e o fato de que o valor penhorado equivale ao valor executado nestes autos, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049620-40.2018.8.22.0001 7049620-40.2018.8.22.0001
Homologação de Transação Extrajudicial Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: ALEX PARADELA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO REQUERENTES: ALEX PARADELA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
ADVOGADOS DOS : ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Considerando o procedimento de jurisdição voluntário e a autocomposição extrajudicial.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos artigos 316 e 725, VIII do CPC/2015.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003186-90.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
EXECUTADO: EUGENIO NACELIO SAMPAIO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$7.049,19
Despacho
Defiro o pedido de Id. 23423681 .
Oficie-se ao Comando da Polícia Militar desta Capital para que preste as informações solicitadas pela parte.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7024979-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor: R$4.381,44
Despacho
Diante da controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004217-82.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº RO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
RÉUS: DARLAN LUIS FEITOZA AGUIAR, ALAN SALES DE BARROS, SBS LOCADORA ENGENHARIA E ALIMENTOS LTDA - ME, HARY APARECIDA SALES BARROS SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
Valor: R$44.000,00
Despacho
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indcando a necessidade e utilidade, no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009476-58.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS CELSO BORRI
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
RÉU: CIELO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
Valor: R$22.534,53
Despacho
Vistos.
Em atenção aos embargos de declaração e por assumir caráter infringente, intime-se a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º), para se manifestar.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048353-67.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO ESTEFILO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025302-90.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VAILTON GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648
RÉU: ITAMAR PINTO DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$90.000,00
Despacho
Com razão o autor. Retifico a decisão de Id. 22714284. a fim de constar que a multa pelo não comparecimento em audiência deve ser aplicada ao Requerido, faltante.
Cumpra-se a parte final da referida decisão, aguardando-se o transcurso do prazo de defesa.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009362-49.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANTONIO PEREIRA LIMA, SELMA LUCIA DE ARAUJO NEVES, EDILEILA MENDONCA BRITO, LUZIA CAMPOS DA FONSECA SILVA, Celson Trindade Sena, Aleane Soares Pontes, Claudeir Lobato Sena, Ana Leide Temes Lima, ANTONIA ROSINEIDE RIBEIRO DE SOUZA, CLIDEMAR BARBOZA LIMA, Francisco Guimaraes de Souza
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
Valor: R$1.849.457,50
Despacho

Mantenho a decisão de Id. 23212955 .
A própria Requerida impgnou o Perito. A decisão foi clara a respeito do defeirmento de prova emprestada e encerramento da instrução.
Assim, cumpra-se integralmente o decisum em questão.
Encerrado o prazo de alegações finais, venham os autos conclusps para sentença.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030898-55.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONISSON DE OLIVEIRA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043798-70.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: GOLD CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme despacho ID: 22637428 p. 1 de 2, passado o prazo de 05 (cinco) dias e não havendo manifestação da parte, Intime-se para que, em de 15 (quinze), haja a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.
Dessa forma nos moldes dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016784-19.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: HAMILTON LOBO SIQUEIRA, RAIMUNDO ELIONIDAS ALVES, ANDRE OLIVEIRA FERREIRA, RAIMUNDO JUNIOR ROBERTO PARENTE, IZAIS RABELO LIMA, ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, HELIO PEREIRA REGO, CLEUMA NUNES DA COSTA, SERAFIM LUCAS DA CUNHA, DAVI ROCHA DO CARMO, CLAUDIO SOUZA FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, NATALIE FANG HAMAOUI OAB nº SP306095, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
Valor: R$1.681.325,00
Despacho
A demora na entrega dos laudos periciais tem atrasado sobremaneira o tempo médio de processos.
O Perito, ao intimado para dizer se aceita o encargo, deve observar se tem condições de cumprir o prazo estabelecido pelo juízo, a fim de evitar prejuízo ao bom andamento do feito.
Como a perícia já foi designada, os honorários depositados e os trabalhos foram iniciados, não há possibilidade de nomeação de outro profissional, pelo que mantenho o expert já nomeado, mesmo com o atraso já anunciado.
Considerando que o Perito somente terá condições de entregar o laudo em abril, mantenho a decisão anterior, que determinou a retenção de 30% de seus honorários.
Intimem-se e aguarde-se em cartório a conclusão dos trabalhos.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045674-60.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO CEZAR NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550
EXECUTADO: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$50.362,27
DESPACHO
Vistos.
1. Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
2. Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
3. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
EXECUTADO: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1577, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043818-61.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme despacho ID: 22637736 p. 1 de 2, passado o prazo de 05 (cinco) dias e não havendo manifestação da parte, Intime-se para que, em de 15 (quinze), haja a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.
Dessa forma, nos moldes dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0013134-20.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: EVA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, ERVIM TOMASONI, DACIR POMIN, HELIO FELICI, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, TEREZINHA ALVES DOS SANTOS, MOACIR DE SOUZA, SILVANIA CRISTINA FERRO, MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828
Valor: R$119.105,63
Despacho
Conforme decisão do Tribunal de Justiça em sede de agravo, não há que se falar mais em suspensão.
Realize-se a perícia, conforme pleiteado no Id. 23096766 .
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016112-11.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
EXECUTADO: NAIR MORA CAVALHEIRO BOTELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que todas as tentativas do Exeqüente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do benefício previdenciário recebido pela parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.
Após, oficie-se ao INSS para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.
Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021761-20.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FERREIRA BENEVIDIS
ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor: R$20.000,00
Despacho

Cumpra-se integralmente o despacho de Id. 23487747 , encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024779-78.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ATILA ANDRE RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Valor: R$10.151,00
Despacho
Vistos.
Em atenção aos embargos de declaração, e por assumir caráter infringente, intime-se a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º), para se manifestar.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015173-60.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: RAFAEL ALTOMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$3.828,15
Despacho
Vistos.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foi possível encontrar o localizar o executado.
Assim, o exequente requer que seja oficiado as empresas telefônicas.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o exequente da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
É dos autos que diversas diligências foram realizadas para a tentativa de localização do réu. Entretanto, diante do insucesso e da providência jurisdicional pendente de execução, é perfeitamente cabível e adequada a expedição de ofício às operadoras de telefonia móvel indicadas, com o viso de obter dados necessários à possível localização do réu, o que virá conferir efetividade à decisão judicial.
Desse modo, observa-se que a decisão agravada deve ser reformada para que sejam expedidos ofícios à TIM, VIVO, CLARO e OI, para que informem o possível endereço do executado.
Sirva-se esta decisão de ofício.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011759-88.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: RAIMUNDO THIAGO NOVISKY DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Valor: R$10.000,00
Despacho
Com o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verifica-se que a parte autora é beneficiaria da Justiça Gratuita, o que impossibilita, por ora, a exigibilidade do crédito, dessa forma, determino o arquivamento dos autos.
Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011094-72.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor: R$45.567,28
Despacho
1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.
2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Credor.
3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes
Proc.: 0005824-94.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Dilvana Abati Rodrigues
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0016173-64.2010.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0003-32, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
EXECUTADO: Vania Luzeira Nogueira CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA BRASÍLIA TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7013963-08.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCO CORREIA PEREIRA CPF nº 645.186.472-20, TANCREDO NEVES 1900 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 10 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007557-97.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas

do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0005393-89.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 408.598.512-49, RUA CAIRO,2207 NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030473-96.2016.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: MAGNA CARDOSO PIRES CPF nº 826.636.882-15, RUA SAPOTI 1292 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BOTELHO BARROSO CPF nº 107.037.132-72, RUA SAPOTI 1292 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Vistos.
Defiro o prazo de 190 dias para o recolhimento das custas.
Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.
10 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7054434-66.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: CARLOS SINUIRY AGUILERA CPF nº 547.598.622-34, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 10 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

0022993-94.2013.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA RODRIGUES MANCO CPF nº 058.337.952-49, RUA PADRE ANGELO CERRI, 1952, SAO JOAO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES CUNHA OAB nº MT3717, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
REQUERIDOS: PEDRO AMERICO COURINOS LIMA JUNIOR CPF nº 725.776.302-04, RUA DA PRATA, 3777 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILDOMAR DA SILVA VINHORTE CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINCAS BORBAS 2779, RUA PORTUGAL, S/N PEDRINHAS TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORIVAL LOURENCO DE CAMARGO CPF nº 067.604.628-23, RUA RIO CANDEIAS 4001 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIAS SÉRGIO RIBEIRO VILELA CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO LACERDA, N. 5980, NOVA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOVINO DA SILVA ALVES OAB nº RO8428, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990, FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, ADRIANA MARTINS DE PAULA OAB nº RO3605, KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184
Despacho
Vistos.
Considerando o pedido de expedição de mandado e a apresentação das apelações, cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos, expedindo-se o necessário para o cumprimento da ordem.
Porto Velho 10 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Processo : 7035839-82.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
EXECUTADO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº

017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 114,66
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011930-74.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
RÉU: PATRICIA SCHARNOSKI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0016049-76.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emerson Souza Ferreira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0009640-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Selma Realto da Cruz
Advogado:Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Requerido:Banco Bradesco S. A
Advogado:Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0005834-41.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Afrânio Jose Pereira Vieira
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0012768-44.2015.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Oscar Rocha Filho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Itaucard S/A
Advogado:WILSON SALES BELCHIOR (OAB/ 11.099-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0001854-86.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gildemar José Coutinho Fernandes
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0000910-16.2015.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Baseggio & Mitisugui Comércio de Roupas e Perfumes Ltda ¿ ¿Nanni Chérie¿
Advogado:Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0011017-61.2011.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Jesus Luiz Gaiarini Maldonado
Advogado:Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Embargado:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7064727-95.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIC RANGEL BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022759-51.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: P. H. DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029719-23.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. L. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar acerca da manifestação do Ministério Publico de ID. 22900672.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029719-23.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. L. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar acerca da manifestação do Ministério Publico de ID. 22900672.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029719-23.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. L. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar acerca da manifestação do Ministério Publico de ID. 22900672.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015912-04.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEN DARLIN LIMA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23028856), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia na Rua Joaquim Nabuco, nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão, Prédio do Medical Center, no dia 21/01/2018, às 10h:30min.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029902-57.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. V. L. S.
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte adversa de ID. 23128112.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003243-16.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDLAINE VIRGINIA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029719-23.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. L. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar acerca da manifestação do Ministério Publico de ID. 22900672.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047527-07.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/03/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2018.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7061324-21.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: LG FERREIRA SALES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 7048152-75.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7054643-35.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial (ID 23043213).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020229-74.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A
EXECUTADO: VANESSA SUAREZ LOPES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037969-45.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEOTONIO ARRAIS NETO

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851, BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA - RO0002983
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA ABENANTE FERREIRA - MG166095, PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS - MG165386, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG0092798
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030533-69.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSENILDA SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANI MONTENEGRO LIMA - RO7358
EXECUTADO: EDITHE DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021881-63.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: AUGUSTO VICENTE SOARES E SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
INTIMAÇÃO
Fica o advogado, Aldenizio Custodio Ferreira OAB/RO 1546, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração do executado, Augusto Vicente Soares e Silva, outorgando poderes para sua pessoa para expedição de alvará conforme solicitado ID 22398060.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0010820-04.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: JOSUE CLEUSIMAR FONSECA MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036660-52.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. G. M. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026445-85.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO BRUN SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023564-67.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL:Embargos à Execução

EMBARGANTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EMBARGADO: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
Despacho
DEFIRO o pedido de ID 20808885 e determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Observe-se o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil
Findo o prazo, deve a parte dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de de
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7000482-41.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Remição
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 19451684. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal. Intime-se
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7064838-79.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIANA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
RÉU: HELEM VILELA ASSUNCAO
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal. Intime-se
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7037720-94.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: JONICE LEANDRO ADAO
ADVOGADO DO AUTOR: IZAAC PINTO CASTIEL OAB nº AC1498
RÉU: BEATRIZ LIMA FRUTUOSO
ADVOGADO DO RÉU: ROSELEI DE MELLO OAB nº RO6264
Despacho
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Processo : 7036040-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: AMAZONITA GUIMARAES AMORA LACERDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678
EXECUTADO: E P DE LIMA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Considerando os termos do despacho de ID 18882201, procedo com suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Porto Velho, 21 de novembro de 2018
Osny Calro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Processo : 7017149-73.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22996776), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia na Rua Joaquim Nabuco, nº. 3200, sala 202,o São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 21/01/2019, às 10h:45min.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046711-25.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSCAR MOREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436
RÉU: RODOLFO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2018.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7008350-70.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANDRO MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
1) Ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada.
2) Fica a parte Autora intimada a recolher o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001094-76.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: MAMORE CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
REQUERIDO: ANGIO WOODS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050853-09.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seus respectivo patrono, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23013516).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7037515-65.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO ECLESIO CHAGAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
1) Fica a parte Autora intimada acerca da manifestação do Requerido (ID 23377761) no prazo de 5 dias.
2) Ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002217-12.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
RÉU: DANIELLY DIAS SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7055484-30.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032
EXECUTADO: MARCOS ALONCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017215-48.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELA NASCIMENTO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022266-40.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OTACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
EXECUTADO: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049628-51.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
MANDADO
Processo : 7051031-55.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ALMEIDA PRADO COLARES
EXECUTADO: PACER TRANSPORTE E LOGISTICA S.A.
SR. OFICIAL: Cumprir o Despacho/Mandado em anexo no novo endereço apresentado:
Citação de:
PACER TRANSPORTE E LOGISTICA S.A.
Av. Amazonas, 6667, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, 76820-115
OBS.: Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, e art. 251/253 do CPC/2015.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7053293-75.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: MARIA IZOLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022712-48.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO RUBENS PENA VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada de ID. 22452144 e ID. 22452445 no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 7005417-95.2015.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAFAEL BIAVATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B
REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7052233-67.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7025205-90.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
EXECUTADO: CAVALCANTE, MACHADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proposta por HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo em desfavor de Cavalcante Machado e Cia Ltda.
Contudo, verifica-se que o processo físico foi integramente digitalizado e inserido no sistema PJE com a mesm numeração, ou seja, nº 0013009-23.2012.8.22.0001, ocorrendo a duplicidade de processo.
Com essas considerações a extinção deste feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Translade-se cópia da referida sentença para os autos originários, intimado o credor para requer o de direito.
P. R. I.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001694-63.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUCIANA GONCALVES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MARA RECH - RO9035, BLUCY RECH BORGES - RO0004682A
RÉU: FERNAO FRANCISCO LEME DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas referente a publicação de edital, tendo em vista, o comprovante de pagamento juntado ID 20137300 ter sido equivocadamente feito em conta judicial que encontra-se zerada conforme tela abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034211-58.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO JOSE ARAUJO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração apresentado.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022566-36.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a petição e comprovante de Depósito Judicial de ID. 20456008.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023963-96.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0009712-37.2014.8.22.0001
Classe : INF JUV CIV - CAUTELAR INOMINADA (1440)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023898-38.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 7010382-19.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON JANUARIO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
EXECUTADO: LAURA VANDERLI ROBERTO FLORESTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7008232-31.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. M. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: JOAO JORGE KOLLER
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do Ministério Público. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023374-07.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7058087-76.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTOS & MAIDANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG0141079
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028343-70.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SADEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038200-72.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037653-32.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDINA DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020224-52.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADNA JOANA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - Fórum Cível
3ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0012540-69.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: GLEICIANE SILVA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047377-26.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2018.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042369-05.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: IVANA MENDONCA MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011927-22.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE WENDELL CARLOS BARROS NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
JOSÉ WENDELL CARLOS BARROS NUNES propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ELETROBRÁS CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA alegando em síntese que reside na cidade de Vila Alegre de Abunã, e que aos 01/02/2016 houve interrupção no fornecimento de energia, que somente foi restabelecida trinta e uma horas após. Argumentou que durante esse tempo em que ficou sem energia experimentou danos morais, exatamente por se ver privada de utilizar eletrodomésticos. Com base nessas alegações, requereu a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais, além das verbas de sucumbência.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação. Disse que interrupções emergenciais são impossíveis de serem previstas. Que dia 01/02/2016 houve uma interrupção devido à falta de óleo diesel da usina da Guascor. A duração da interrupção foi de 14 horas e 59 minutos.Informa que as interrupções são programadas. Ao final, argumentando ainda não ter agido de forma negligente ou indiferente com a situação da localidade, tampouco em relação à população, requereu a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.
Do Mérito
Da análise dos autos, sobretudo em razão da retórica deduzida na contestação, além das inúmeras outras demandas já apreciadas pelo Juízo acerca de matéria semelhante à tratada nos autos, tenho que estou satisfatoriamente demonstrado – art. 374, inciso III, NCPC – a interrupção de energia mencionado na inicial, restando por saber se tal período de privação do serviço de energia elétrica é motivo bastante a ensejar compensação por danos morais.
Pois bem. Os pedidos procedem.
O art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera interrupção de 'longa duração' aquela que ultrapassa 3(três) minutos, in verbis: 'XVI – Interrupção de Longa Duração – Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3(três) minutos)'
É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio e internet.
Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.
Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.
Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
'Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.100.001. Apelação Cível (TJ-RO - AC: 10000120070243416 RO 100.001.2007.024341-6, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2009, 7ª Vara Cível)'
Vejo que o tempo sem energia elétrica mencionado na inicial e confirmado pela concessionária ré ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Vista Alegre do Abunã.
E não é só. Não obstante tenha justificado as razões que levaram às interrupções de energias alegadas na inicial, noto que todas elas são inerentes às atividade desenvolvidas na atividade de energia elétrica. Não há relatos de casos de força maior ou fortuitos externos, mas sim, problemas operações na Usina local, situação que, por si só, não tem o condão de afastar sua responsabilidade.
Pois bem.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ação semelhante que tratava das interrupções de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste, decidiu fixar o valor da indenização em R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor este utilizado em todos os casos semelhantes ao discutido nestes autos, in verbis:
Consumidor. Energia elétrica. Concessionária. Serviço público essencial. Responsabilidade civil objetiva. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Peculiaridades da causa. Fixação. É devida a indenização por dano moral, decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica, que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. 'Nessa esteira, visando atender um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, entendo que o valor arbitrado pela sentença deve ser majorado para R$ 1.500,00, em semelhança aos demais casos, oriundos da mesma localidade, que foram arbitrados nesta Corte.' ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PROVIMENTO AO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 21 de agosto de 2009. Desembargador Miguel Mônico Neto. (1021189-4.2007.8.22.0001 Apelação)
Ocorre que este julgado ocorreu em 2009, quando a CERON ainda não era uma das maiores litigantes do Estado. Além disso, há que se considerar os efeitos da inflação e demais fatores econômicos, razão pela qual entendo como justo fixar o valor da indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
III – DISPOSITIVO
Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a Ré CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor, já atualizado, de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sucumbente, condeno ainda a ré ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 85, §2º, CPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7042339-67.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO SALVINHO DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Considerando o noticiado ID22889108, determino seja intimado com urgência o INSS, na pessoa do Procurador Federal, por meio de mandado, para que no prazo de 48 horas, restabeleça o benefício previdenciário, concedido em decisão de antecipação de tutela ID17798653 e comprove-o nos autos, no prazo de 05 dias.
No mais, decorrido prazo acima estabelecido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito.
Após, tornem-me conclusos.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7046809-44.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: GABRIELE FERREIRA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos em saneador.
Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.
Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.
Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?
O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.
No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

7042176-87.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: WALDEMIR PINHEIRO GOMES CPF nº 204.858.402-00, RUA DO CÓRREGO 9005 SOCIALISTA - 76829-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11ANDAR-SALAS 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB nº PB8502A, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº22527807.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7030235-09.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967

REQUERIDO: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA OAB nº RO8913
Despacho
Defiro o pedido da petição de ID 22781847.
1 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando que proceda com a transferência de valores (ID 2355278) para a conta informada na referida petição, no prazo de 5 dias.
2 - Cumprido o item anterior, intime-se o autor para ciência no prazo de 5 dias.
3 - Findando o prazo, arquivem-se
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7010599-91.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Anulação, Arras ou Sinal, Mútuo, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
EXECUTADOS: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, IONI DANI, LUIZ ADEMIR SCHOCK
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243
Despacho
Considerando a petição de ID 23150639, certidão de ID 23403313 e procuração com poderes para levantamento de alvarás, expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte exequente.
Após, cumpra o cartório, com o Despacho de ID 23017593.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008637-26.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES, RUA FABIA 599, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, AV. CARLOS GOMES, 969 - 1º ANDAR 969 1º ANDAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, AV CARLOS GOMES CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO Nº 16 / 11º ANDAR CENTRO - 90020-080 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Expeça-se alvará.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051538-50.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7060893-84.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZA BEZERRA DE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7054842-57.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Tarifas
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: AUZENIR CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Despacho
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023986-42.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: AMAZON TRAINNER VIAGENS E TURISMOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
Despacho
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7012439-73.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Cédula de Crédito Bancário
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: ART FESTA EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido de ID 21455934. Segue em anexo, o comprovante de remoção de restrição.
Considerando a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita à requerida (9152153), bem como a certidão de trânsito em julgado (ID 10259367), arquivem-se os autos.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7045616-28.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Cédula de Crédito Bancário
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: JOSE JEREISSATI NETO, JMPA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELA CARILLO RODRIGUES OAB nº SP288012, MARCOS ROBERTO BUSSAB OAB nº SP152068
Despacho
Considerando os termos da petição de ID 18837730, proceda o cartório com os atos pertinentes.
Expeça-se o necessário.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7023735-24.2018.8.22.0001
Compromisso
Procedimento Comum
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU
Despacho
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 06 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016190-05.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO DIAS ALBANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da petição de Id 23333801 NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 7042334-79.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GARCIA - SP0210137, GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
RÉU: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012801-75.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FRANCISCA LEANDRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042100-63.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - Fórum Cível
3ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7008713-91.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO ARAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010261-88.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO FRANCESCHELLI - SP190050, SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA - SP170101
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043125-77.2018.8.22.0001
Duplicata
Procedimento Comum
AUTOR: ALUBAR METAIS E CABOS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HENRIQUE SIMONETTI OAB nº RJ157577
RÉU: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES

LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes.
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.\
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - Fórum Cível
3ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0012648-35.2014.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MEDALHAO PERSA - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR21787, EWERSON QUILLANTE - PR0065505, JOAO CASILLO - PR0003903
EXECUTADO: MARIA DA GRACA OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005247-89.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por seu patrono, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos termos do despacho de ID. 19963012 abaixo transcrito:
Despacho
Considerando os termos da manifestação do perito ID 11187342, bem como sendo o autor beneficiário da justiça, intime-se a requerido para concordando com os valores apresentados pelo perito deverá a Requerida Benchimol Irmãoes & Cia Ltda proceder o respectivo pagamento no prazo de 05 dias, em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, apresentando o comprovante nos autos no mesmo prazo. Desde já, advirto às partes que deverão disponibilizar ao perito o que for necessário, para a realização dos trabalhos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar a intimação das partes. Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo. Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo de 30 (trinta) dias. A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial. Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005247-89.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos termos do despacho de ID. 19963012 abaixo transcrito:Despacho Considerando os termos

da manifestação do perito ID 11187342, bem como sendo o autor beneficiário da justiça, intime-se a requerido para concordando com os valores apresentados pelo perito deverá a Requerida Benchimol Irmãoes & Cia Ltda proceder o respectivo pagamento no prazo de 05 dias, em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, apresentando o comprovante nos autos no mesmo prazo. Desde já, advirto às partes que deverão disponibilizar ao perito o que for necessário, para a realização dos trabalhos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar a intimação das partes. Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo. Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo de 30 (trinta) dias. A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial. Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013754-68.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SENSORBRASIL COMERCIO E LOCACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
EXECUTADO: GENILDE DE CAMARGO OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786
Advogado do(a) EXECUTADO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026968-34.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035738-79.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELIPE SAIADE DA CONCEICAO PETRONILIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22994436), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia que se realizará na Rua Joaquim Nabuco, nº. 3200, sala 202, São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 21/01/2019, às 10h:30min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7061689-75.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23221580), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024850-80.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: NEIDE CONCEICAO PAIVA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7031345-14.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DUARTE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033954-96.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OFTALMO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006275-58.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA DE SOUZA MARIUBA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7042954-23.2018.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Polo Passivo: PAULO ANDRE MOREIRA ATAIDE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que a audiência foi designada conforme segue:
25/03/19 08:30
Conciliação SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL designada
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7031749-31.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO JARBAS TORRES GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos em saneador.
Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.
Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.
Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?
O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.
No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043328-73.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Expropriação de Bens
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Despacho
Considerando os termos da certidão (ID22285723), bem como a expdição de alvará em prol do exequenete, intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerem o que entenderem de direito. No silêncio, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Porto Velho, terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7057920-59.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: GERSON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
Despacho
Manifestem-se as partes requeridas acerca da PROPOSTA DE ACORDO de ID 17362905, no prazo de 5 dias.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
COMARCA DE PORTO VELHO
TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Processo : 7049420-04.2016.8.22.0001
Classe : Cumprimento de Sentença
Procedimento : Cumprimento de Sentença
Parte Exequente : EDNA GRANGEIRO DARWICH
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389) e Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7966)
Parte Executada : ANTÔNIO NAZARENO MEIRA RIBEIRO CPF: 212.763.152-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O LUCAS NIERO FLORES – MM. Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a Ação de Cumprimento de Sentença, em que é autor Edna Grangeiro Darwich, brasileira, viúva, professora aposentada, RG nº 2921/ SSP/RO e CPF 003.115.102-72, residente e domiciliada sito à Av. Presidente Dutra, nº 4100, apartamento 102, edifício Iguaçu, bairro Olaria, Porto Velho/RO e, como executado Antônio Nazareno Meira Ribeiro, acima qualificado. FICA O EXECUTADO intimado para pagar em 15 (quinze) dias o valor total da dívida na importância de R$ 30.160,00 (trinta mil cento e sessenta reais), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda honorários em 10% sobre o valor do débito ou querendo apresentar impugnação. DESPACHO: "Trata-se de cumprimento de sentença decorrente do processo nº 0021851-89.2012.8.22.0001- arq em 27/09/2016, conforme certidão ID 64162895. Assim, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem.Intime-se e cumpra-se. Porto Velho, 26 de outubro de 2016 LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito". DESPACHO: "1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. LUCAS NIERO FLORES Juiz Substituto" EU,___, Cristian Eunides Mar , Diretor de Cartório, Subscrevi.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretor de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais,artigo 52, subseção IV.
G.S.R
Data: 09/04/2018
Caracteres: 3.419
Total R$: 52,89 (Cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011596-40.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ROSILRA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos em saneador.
Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.
Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.
Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?
O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.
No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029042-90.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Auxílio-Doença Acidentário
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: CIRINEU REPULA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044354-09.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: APARECIDA RAMOS RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7062138-33.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Protocolado em: 07/12/2016 11:54:19
AUTOR: CLEONICE NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos em saneador
Por primeiro, manifeste o requerido, no prazo de 10 dias, sobre petição e documentos ID13036825.
Após e atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.
Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.

Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?
O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.
No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 02 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034675-82.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021399-81.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047614-31.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: RODRIGUES & SCHOWANK LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7029198-78.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035020-14.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALIA GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7057260-65.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMARILDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22936166), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia que se realizará na Rua Joaquim Nabuco, nº. 3200, sala 202, São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 21/01/2019, às 09h:00min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7008918-52.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUZINE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Despacho
Vistos.
Nos termos do artigo 376 do NCPC, intime-se a executada para juntar aos autos, comprovando o teor e a vigência, do Decreto Lei 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89, no prazo de 05 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7042359-92.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MIKAEL PEDROZA BOTELHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Despacho
Cumpra-se conforme já determinado no ID13129112.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
7059404-12.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de astreintes fixada por descumprimento da obrigação de fazer, em função do não cumprimento de medida liminar que havia determinado a retirada de seu nome do cadastro do SCPC, no valor de R$1.000,00 por dia de atraso, totalizando o valor de R$35.000,00. O executado apresentou impugnação afirmando não haver descumprimento da ordem pela instituição em cumprir as determinações judiciais. Em virtude disso, houve manifestação, por parte da exequente, requerendo total rejeição dos pedidos formulados pelo executado com a condenação deste ao cumprimento das astreintes com as devidas correções e a condenação nos honorários advocatícios.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, friso que o fato do executado ter apresentado manifestação na presente execução, a cobrança das astreintes pelo descumprimento da liminar ora deferida no processo principal, é fato incontroverso.
De outro lado, é patente o valor desproporcional que a multa atingiu, uma vez que, atualizado, o valor total está R$35.000,00, conforme cálculos apresentados pelo exequente.
Quanto ao valor em si considerado, observo que a redução - inclusive de ofício - é possível na fase executiva, por analogia ao disposto no art. 537, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.
Anote-se que as astreintes não produzem coisa julgada material por se tratarem de simples meios de coerção indireta, de modo que seu valor deve ser reduzido, pois o patamar cobrado pela credora importaria em enriquecimento ilícito, na medida em que representaria ganho superior a 404 vezes ao valor da dívida, no processo principal.
Saliento que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor das astreintes no momento executivo em razão dos motivos acima.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ - REsp1333988/ SP rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino j. 09/04/2014) No mesmo sentido, já decidiu o E. TJSP:"Indenizatória e obrigação de fazer - Multa diária - Redução Cabimento - Montante arbitrado não pode ser excessivo e ensejar enriquecimento sem causa da parte beneficiária - Redução estabelecida - Recurso provido." (TJSP -Agravo de Instrumento nº 2241291-06.2016.8.26.0000 rel. Des. Fortes Barbosa j. 11/05/2017).
Assim, considerada a natureza da causa, a conduta das partes e o tempo transcorrido entre a decisão e seu cumprimento, entendo que o valor da multa deve ser reduzido para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos).
Intimem-se.
Porto Velho ,terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006593-07.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Cheque
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANIEL FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: N. A. P. FARIAS - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
7019292-64.2017.8.22.0001
AUTOR: JOVENILSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos em saneador
Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.
Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.
Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?
O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.
No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho ,terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
7016634-38.2015.8.22.0001
AUTOR: ELIANA ALVES MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568
DESPACHO
Entendo necessária a produção de prova pericial grafotécnica, a ser custeada pelo réu, tendo em vista a impugnação pela parte autora e por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido:
Declaratória de inexistência de débito c.c. danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços. Perícia grafotécnica. Honorários impostos à autora. Agravo de instrumento. Inteligência do art. 389, II, do CPC. Impugnada a assinatura em documento particular cabe à empresa de telefonia a comprovação de sua veracidade. Ônus da prova que pertence a quem produz o documento. Relação, ademais, de consumo. Hipossuficiência caracterizada. Art. 6º, VIII, CDC. Sendo a prova ônus da ré, impossível impor os honorários periciais à autora. Doutrina. Precedente jurisprudencial do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20498743220148260000 SP 2049874-32.2014.8.26.0000, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 28/07/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2014)
Para tanto necessário que a ré apresente o original dos documentos apresentados por meio de imagens na contestação id 8246430 - Pág. 1 e 2, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo.
Nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, cito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial.
Intime-se ainda as partes para que, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018 Porto Velho ,terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7001077-74.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO0007273, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO0006799, THIAGO VALIM - RO0006320A, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005923-37.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Acessão
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ OAB nº RO1146, HUGO EVANGELISTA DA SILVA OAB nº RO194
EXECUTADO: IDIOMAR BOTHELHO DA BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o executado a se manifestar sobre o pedido de adjudicação, nos termos do art. 876 do CPC/2015, no prazo de 10 dias.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7045062-59.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADOS: JOAO CARLOS SAMPAIO MORAES JUNIOR, DEIZILANE DA SILVEIRA SAMPAIO MORAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257
Despacho
Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias.
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Embargos de Terceiro
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe Processual: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: LIBORIO HIROSHI TAKEDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por LIBÓRIO HIROSCHI TAKEDA, apontando contradição na sentença as fls. 12537370, uma vez que não houve fraude a execução, pois não houve registro da penhora conforme preceitua a súmula 375 do STJ.
Pois bem.
Conheço dos embargos, porque tempestivos.
É cediço que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando, na decisão embargada, verificar-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que não visam à reforma do julgado, nem constituem instância apropriada para a rediscussão da matéria já decidida.
As razões de embargos revelam o inconformismo da parte e sua pretensão de acolhimento da tese que agasalha seus interesses, o que extrapola os limites dos declaratórios.
A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido. Portanto, a despeito de toda a argumentação trazida pelo embargante, o inconformismo deverá ser deduzido na via adequada a esse fim, uma vez que a sentença não padece de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por LIBÓRIO HIROSCHI TAKEDA e mantenho a decisão tal como foi lançada.
P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7008545-21.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Despacho
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0007463-16.2014.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Despacho
Diante da petição do Perito Judicial, manifeste-se e requerido no prazo de 10 dias.
Intime-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006982-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ILMA LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por ILMA LIMA DE ALMEIDA em face de BANCO BRADESCARD S/A. Em síntese, alega ter descoberto que seu nome foi inscrito junto aos cadastros de proteção ao crédito por dívida já paga; ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; haver dano moral. Pleiteou a procedência. Juntou documentos.
O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à autora, bem como foi indeferido o pedido liminar.
Citada, a empresa requerida apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que o referido débito pertenceria a uma terceira empresa, qual seja, o Banco CBSS S.A. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, sob a alegação de regularidade e legitimidade no processo de contratação e ausência de dano moral indenizável. Pede a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.
O terceiro interessado Banco CBSS S/A ofereceu contestação alegando a inexistência de dano moral.
Réplica pela parte autora.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Tenho que é o caso de julgamento antecipado da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as provas produzidas nos autos são suficientes à solução da lide, demonstrando-se desnecessária a produção de outras provas.
Não acolho a preliminar alegada pelo Banco Bradescard S/A, na medida em que ambas as instituições fazem parte do mesmo conglomerado econômico. Ademais,como se pode observar dos documentos juntados, os títulos/boletos/documento participação societária/detalhamento inscrição foram emitidos com slogan do Banco Bradesco, o que é suficiente para atestar o seu vínculo jurídico com a demanda. Ademais, jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo já consolidou este entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO S/A. O BANCO BRADESCO S/A POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, CUJO OBJETO SE REFERE A CONTRATO FIRMADO COM BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, UMA VEZ QUE AMBOS PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.CONSIGNAÇÃO DE VALORES.IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. NÍTIDA A OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSUBSTANCIADA NA COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI FIRMADO PELA DEMANDANTE.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTATADO QUE OS SERVIÇOS COBRADOS PELA REQUERIDA NUNCA FORAM SOLICITADOS PELO CONSUMIDOR, É INDEVIDA A COBRANÇA DOS MESMOS, IMPONDO-SE A CONDENAÇÃO DA RÉ, POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.MAJORADO. Embora não haja critérios predeterminados para a aferição do montante, este deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma a proporcionar ao ofendido a satisfação do abalo sofrido, levando-se em conta as condições sociais e econômicas da vítima e da pessoa obrigada, sem, no entanto, ensejar obtenção de vantagem excessiva. Majoração dos honorários sucumbenciais. Possibilidade, em atenção às diretrizes do artigo 20, 3º, do código de processo civil. prequestionamento. Em que pese à exigência de prequestionamento para fins de acesso as vias superiores, o órgão julgador não é obrigado a apontar expressamente eventual violação quanto aos dispositivos legais ventilados no recurso. Negaram provimento aos apelos dos demandados e deram parcial provimento ao recuso do autor. Unânime.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70061665451, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em26/11/2015)
Assim, rejeito a preliminar arguida. De outro turno, sendo o Banco CBSS administrador do cartão de crédito, deve ser incluído na demanda, sem, contudo, ser determinada a exclusão do Banco Bradescard S/A, já que se trata de responsabilidade solidária, na forma dos artigos 7º e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora pretende discutir a existência dos débitos apontados nos órgãos de proteção ao crédito, alegando, apenas, que em decorrência destes suportou humilhações. Por outro lado, em sua contestação o(a) ré(u), Banco CBSS S/A, apresentou documentos que comprovam a existência da relação jurídica entre as partes, demonstrando assim a exigibilidade do débito.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
O pleito é de parcial procedência, apenas não se acolhendo o valor requerido em relação aos danos morais.
De início, convém destacar que a parte demandada se constitui como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.078/90, uma vez que se organiza empresarialmente para a prestação de serviços no mercado de consumo. De outro lado, a demandante é pessoa física que se enquadra no conceito de consumidor, nos termos do disposto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.078/90 combinado com o art. 29.
Assim, analisando a questão de fundo, mostra-se indisputável o cabimento da apreciação do pedido inicial à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista, eis que se está diante de uma relação de consumo.
Firmado esse pressuposto, vale dizer que, nas relações de consumo, um dos direitos básicos e fundamentais garantidos ao consumidor é a facilitação da defesa dos seus direitos, com a inversão do ônus da prova em seu favor, consoante o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Nessa esteira, é o caso de inverter-se o ônus da prova, porquanto, para além de verossímeis as alegações da autora, resta configurada, in casu, sua hipossuficiência diante da instituição bancária fornecedora de serviços no mercado de consumo, ora demandada.
Portanto, por se tratar o caso em tela de relação de consumo, o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído à parte ré. Assim, tendo em vista as alegações da consumidora, ora autora da presente demanda, competia à empresa requerida a comprovação do contrário, ônus do qual não se desincumbiu.
Com efeito, conforme se infere da exordial, a parte autora alega que nunca possuiu nenhum relacionamento com o banco demandado, não tendo utilizado nenhuma linha de crédito daquele, nem sequer solicitado qualquer cartão e/ou empréstimos. Nega, assim, veementemente o débito.
Muito embora a parte ré tenha sustentado, em sua contestação,

que o débito em questão é devido, visto que decorreu de inadimplência de cartão de crédito que fora contratado pela parte autora de forma legítima, bem como que eventual evento danoso ocorrido não decorreu de ato ilícito praticado pelo banco réu, a empresa requerida não acostou aos autos documentos suficientes a comprovar suas alegações, deixando de apresentar provas robustas que evidenciassem que as aludidas transações foram, de fato, realizadas pela autora, sequer demonstrando, portanto, que a autora contratou, por si própria, os serviços bancários em questão e que tais foram efetivamente prestados a ela própria, legitimando o débito em questão.

De outra banda, não é lícito impor a produção de prova negativa à parte autora. Ora, é cediço que a demandante comprovar que não contratou ou utilizou instrumento de crédito gerador do débito ora contestado mostra-se extremamente difícil.

De qualquer forma, ainda que fosse comprovada nos autos eventual fraude (hipótese sequer levantada pelo banco) para a realização das transações em comento, não há espaço para que a empresa requerida alegue a exclusão de sua responsabilidade por ter sido igualmente vítima de fraude perpetrada por terceiros, eis que a natureza das atividades bancárias que desenvolve pressupõe segurança e garantia aos consumidores, sendo certo que possível fraude se englobaria no conceito de fortuito interno, integrando o risco das atividades por ela desenvolvidas.

A respeito do tema, vale destacar que este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do enunciado da Súmula nº 479 que dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim sendo, é de se concluir que a instituição bancária demandada não se desincumbiu de seu ônus, não trazendo aos autos elementos de prova robustos o suficiente a desconstituir as alegações da parte autora, sequer elementos aptos a atestar a regularidade das cobranças levadas a efeito em desfavor da parte autora, sendo, portanto, de rigor a declaração de inexistência dos aludidos débitos com determinação de cancelamento definitivo das cobranças decorrentes dos serviços bancários em questão e, por consequência, do aludido débito, com determinação de baixa definitiva do nome da autora junto aos cadastros de maus pagadores.

De igual modo, diante da situação ora narrada nos autos, é de rigor a condenação da parte ré ao pagamento de compensação a título de danos morais.

Com efeito, se o débito ora guerreado é inexistente, consoante fundamentação supra, constitui ato ilícito a inserção do nome da autora junto aos cadastros de restrição ao crédito. Ademais, conforme já exposto acima, eventual fraude que tenha sido empregada em desfavor da parte ré integra o risco de suas atividades no mercado de consumo e deve ser por ela suportado.

É cediço que o dano moral indenizável é aquele que extrapola o mero aborrecimento, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado à sua personalidade, seja o nome, a imagem, a honra ou a integridade psicológica ou física.

Ademais, convém frisar que, no caso dos autos, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, emerge da própria situação na qual houve lesão ao direito da personalidade, sem necessidade da demonstração do efetivo prejuízo.

No caso dos autos, resta demonstrado que o ato ilícito praticado pela instituição requerida provocou lesão ao direito de personalidade da autora, eis que atingiu a honra - especialmente em seu aspecto objetivo, qual seja, a reputação - e a sua imagem, sendo certo que ambos são constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República.

Dessa forma, considerando a responsabilidade da ré pela reparação dos danos causados à autora pela prática de evento danoso decorrente das relações de consumo, é de rigor a fixação de compensação a título de dano moral em benefício da autora, a qual deverá ser arcada pela empresa requerida, na forma dos artigos 7º, parágrafo único, 14, caput, e 25, § 1º, todos da Lei nº 8.078/90.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) (Grifei).

Assim, a indenização à autora é devida. Fixada a obrigação de indenização por danos morais, cabe, agora, analisar o quantum a ser arbitrado.

Com efeito, é cediço que a estipulação do montante indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano causado (artigo 944 do Código Civil), mas a lei não estabelece critérios objetivos destinados a nortear o julgador na tarefa de fixação do aludido quantum.

A despeito disso, alguns critérios têm despontado, na doutrina e na jurisprudência, como basilares de um arbitramento justo, quais sejam: (i) grau de reprovabilidade da conduta ilícita; (ii) intensidade do dano experimentado pela vítima; (iii) capacidade econômica do causador; (iv) condições pessoais do ofendido; e (v) postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Tais critérios devem ser sopesados sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de não causar enriquecimento sem causa à vítima, como também, por outro lado, não onerar demasiadamente o causador do evento danoso.

A propósito, convém trazer à baila recente entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça assentando os critérios acima elencados para a fixação da quantia de reparação dos danos a título de dano moral:

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. RECUSA DO CONSELHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O Tribunal de origem, ao assentar, com base na situação fática do caso, que ficou configurado dano moral reparável, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, momento em que consignou que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. (...)" (STJ AgRg no REsp 1500831 PR 2014/0313740-5, T2 – SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 10 de Março de 2015, Publicação DJe 13/03/2015) (Grifei).

Portanto, no caso em tela, para compensar a lesão aos direitos da personalidade da requerente, atentando-se à extensão dos danos a ela causados pelas requeridas, entendo que tais parâmetros são bem observados ao fixar-se o montante devido a título de indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a inexistência do débito em questão;

b) DETERMINAR, em definitivo, a exclusão do nome da autora

dos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao aludido débito;
c) CONDENAR a parte ré, ao pagamento à parte autora de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), capitalizados anualmente (CPC 491).
Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, tendo em vista sucumbência mínima da autora, somente em relação ao quantum indenizatório. Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, NCPC.
Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005606-73.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Petição
REQUERENTE: ALUCEL COMERCIAL E SERVICOS DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº AM433
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
Despacho
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda em face da decisão de ID 6931769 que determinou que os honorários pericias fossem depositados pela requerida. A embargante alega a existência de contradição, vez que houve contradição/omissão para determinar o rateio dos honorários pericias. Intimado o embargado para mantifestar-se quanto aos embargos, o mesmo manteve-se inerte.
Brevemente relatado.
Decido.
Da análise dos autos, nota-se que assiste razão ao embargante, pelo que acolho os presentes embargos.
Conforme dispõe o artigo 95 do CPC: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”.
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos no ID 13697517, para que, na decisão de ID 13697517, passe a constar o seguinte:
“..... Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, bem como o valor da perícia será rateado pelas partes, que deverão efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, após sua intimação.”.
No mais, permanece a decisão como lançada.
Proceda o gestor do cartório da Vara com os atos pertinentes. Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039991-76.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEANE SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029219-20.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO EDCLEI LEANDRO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
O requerente opôs embargos de declaração, alegando contradição na sentença uma vez constatado erro material uma vez que constou incorretamente no dispositivo uma contradição.
Assiste razão o requerido. De fato, há erro na sentença que merece ser sanado.
Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo requerente, sanando o erro material constante na sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:
“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$3.712,50 (três mil,setecentos e doze reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. PRI.”
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
Publique-se. Retifique-se no registro da sentença, anotando-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7032168-85.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GUSTAVO CARLOS GOMES DE FREIXO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS, BRASIL PROPERTIES COMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA OAB nº CE14356
Despacho
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais

brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto,ela restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
Assim, intime-se a parte exeqüente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7014824-57.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Juros
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: ISMAEL SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.
Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti, ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 268 do NCPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias, versando tão somente sobre as matérias previstas.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania – expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em 05 dias.
Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art.485, § 1º do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7015195-84.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ALICE MORAES DA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Despacho
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0043298-12.2007.8.22.0001
Polo Ativo: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: TADEU FERNANDES - RO000079A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Polo Passivo: PAULO BEDONE e outros
Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7017839-97.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Protesto Indevido de Título
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: CEZAR LOPES SAAD
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913
Despacho
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034764-42.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: WILKERSON JOEDY DA SILVA RICA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029185-50.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
RÉU: ANA MARIA DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo juntada nos autos ID 21255286.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7031298-40.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Espécies de Contratos
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: SUELEN MORAES SILVA PANTOJA, MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE, MARCELO DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Manifeste o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereços dos executado¿¿¿s diversos dos indicados na inicial.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039395-92.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Extinção da Execução
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANGELA FRANCISCA DE SOUZA PAULA MIGUEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878
EXECUTADOS: B B ELETRO LTDA - ME, LAURO LAURY DAS NEVES, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PUGA OAB nº GO21324, SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
Despacho
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7025565-25.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Contratos Bancários
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA GLORIA NOBRE LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Despacho
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7063246-97.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TARCISO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23203620), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009034-29.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAILSON SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a petição de ID 23063271 apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014397-94.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIENE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7058434-12.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
EXECUTADO: MARCOS BRUNO VAILANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034397-18.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Cartão de Crédito
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIANA SEGATTO MOREIRA OAB nº MG157513, WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703, DANIELA NEVES HENRIQUE OAB nº MG110063
EXECUTADO: SAULO ABREU PINHEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
Despacho
Vistos.
Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.
Int.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7015742-27.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: LIDIANE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos,
LIDIANE ALMEIDA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 23.01.2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 15:30h (com oscilações), cessando novamente às 23:00h, só retomando às 06:00h do dia 24.01.2013. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, eis que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Deu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apresentou documentos.
Citada, a parte requerida ofertou contestação, alegando, em suma, que no dia informado seu sistema não registrou nenhuma interrupção extemporânea ou desligamento programado de tão grande relevância, argumentando a impossibilidade de avisar da falta de energia em decorrência de força maior. Asseverou a inexistência de dano moral. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção de um dia para o outro.
A empresa requerida sustenta sua defesa no fato da autora não ter registrado qualquer protocolo de reclamação, não sendo informada acerca de eventual interrupção de energia. Todavia, é sabido que a empresa requerida possui sistemas que informam as ocorrências

de interrupções do fornecimento de energia elétrica, sendo capaz de identificar as falhas no fornecimento, independentemente do acionamento do consumidor.
Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou qualquer fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.
Veja que a requerida não questiona os fatos apontados na inicial – não de forma específica. Dessa forma, há de se considerar como verdadeiros os fatos aduzidos na peça vestibular, quais sejam, que a autora, residente em Itapuã do Oeste, teve suspendido o fornecimento de energia elétrica para sua residência no dia 23.01.2013 às 15:30h, só retomando às 06:00h do dia 24.01.2013.
Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica nessa região do nosso Estado é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.
Com relação aos danos morais, é de se salientar que a autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período, incluindo oscilações. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.
Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).
Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.
Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.
No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.
Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.
Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.
No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.
A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido.
Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado a autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
O dano experimentado pela autora, conforme mencionado, é indiscutível.
A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela autora. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
No presente caso, a autora é agricultora. Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica em sua residência foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo autor LIDIANE ALMEIDA DA SILVA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à autora, do importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato;
2. Diante da sucumbência recíproca, cada parte pagará suas custas e os honorários dos respectivos advogados, fixados em 20% da condenação, observando-se a gratuidade concedida.
3. Extinguir o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - Fórum Cível
3ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7016915-57.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0245356-33.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Ismaile Ferreira Tiburcio
Advogado:Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio (OAB/RO 2262)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0018473-96.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Maria dos Santos da Silva
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0015936-59.2012.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: David Alecrim Matos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: JOSE MARIA PEREIRA MIGUEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte exequente no ID 23314886, verifico que, na verdade, trata-se de um pedido de desistência.
Diante da anuência do executado, ID 22635273, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por David Alecrim Matos, em face de JOSE MARIA PEREIRA MIGUEL, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.brProcesso n. 0022916-56.2011.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GUIMARAES ABREU LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ELLEN LAURA LEITE MUNGO OAB nº MT10604, ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
Vistos,
Defiro o pedido constante na Id. 22087690 e determino a expedição de alvará em favor dos patronos da parte autora para levantamento dos valores/rendimentos referente aos honorários sucumbencias depositados na conta nº 2848/040/01658322-7 - fl. 287, bem como a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento dos valores/rendimentos depositados na conta n. 2848/040/01542434-6 - fl. 287, referente ao valor consignado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.
Não havendo requerimento do credor para cumprimento da sentença, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa/protesto, em caso de não pagamento,o que deverá ser certificado, arquive-se.
Int.
Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5) . Processo: 7033899-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/07/2016 17:27:48
Requerente: FRANCINEIDE LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Vistos,
Dê-se ciências às partes da manifestação do perito (ID 17161086), bem como requeiram o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7023096-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/05/2017 09:32:46
Requerente: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
Vistos,
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos ofícios e documentos Id. 17994319 à 19696749, assinalando-lhes o prazo comum de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010415-65.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Perdas e Danos
AUTOR: TAMIRES PROFETA LEONEL PETRECA

ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB nº RO652, LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
Vistos,
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos, já que o impugnante/executado sustenta ser caso de excesso de execução.
Tornem-me oportunamente conclusos para decisão.
Int.
Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021216-40.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CESAR EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO OAB nº RO6224
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Vistos,
Considerando que os cálculos de fls. 325/326 foram realizados pela contadoria em 11/09/2017, ou seja, há mais de um ano, atenta ao contido na decisão de fls. 301/314, por observar ter ocorrido alteração parcial da decisão que julgou a objeção de pré-executividade (ofício n. 326/2017-1º DEJUCÍVEL - fl. 300), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para realização de novos cálculos, afastando-se a incidência dos juros remuneratórios.
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de comum de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7027264-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SONIA MARIA CAVALCANTE NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Requerido: FRANCISCA DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que, até essa fase, não existem irregularidades a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado.
Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, para comprovação da matéria de fato deduzida na inicial e refutada na contestação, quais sejam, eventuais danos morais e estéticos causados pela pessoa da requerida em relação a autora ou a inexistência deles.
Nessa fase, defiro somente a prova oral, considerando a necessidade e a pertinência sustentada por ambas as partes. Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 11/02/2019, às 9h, na sede deste Juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Olaria, nesta).
Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias, a despeito de já terem apresentado o rol, podendo acrescer à manifestação, ficando consignado que, não havendo acréscimo, desnecessária a repetição.
Fixo como pontos controvertidos eventual conduta da requerida, eventuais danos suportados pela autora, nexo de causalidade entre conduta e dano, culpa da requerida, eventuais valores dos danos alegados.
Postergo a análise do pedido de prova pericial médica para o momento posterior à produção da prova oral, caso haja necessidade.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7050710-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/11/2017 20:14:52
Requerente: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Em que pese o estágio processual em que os autos se encontram, constato que ainda não estão aptos ao julgamento, restando alguns pontos a serem esclarecidos.
Assim, sob o fundamento do artigo 370, CPC, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 15 dias, a parte autora informe
1 - A data da conclusão da obra e o inicio da energização da rede de energia objeto da lide;
2 - Quando a parte requerida passou a operar e a manter a rede elétrica do autor (dia, mês e ano);
Sem prejuízo, atenta ao disposto no artigo 9º, do CPC, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prescrição.
Em seguida, manifeste-se a requerida, em cinco dias, considerando o contraditório e a ampla defesa.
Após, conclusos.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037269-35.2018.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: DEOLINDA DE FIGUEIREDO ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
RÉU: RENATO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO :
JUIZ : acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002486-83.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Adair Alves do Nascimento, Alcides Teodoro da Silva, Paulo Sérgio Soares Rocha, Ereni Soares Genowei, Elidio Soares Rocha, Floriano Loose, João Nunes Gonçalves, Leonidas Vaz de Carvalho, Manuel Pires, Sivaldo Boletti, Sueli Carvalho Agra, Teodoro Lucke
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/SE 14354-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0002355-06.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Guilherme Isaias de Paula
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A), Carlos Cantanhede JÚnior (RO 8100)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0013624-47.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Heraldo da Costa Paiva
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Executado:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Celso Marcon (OAB/RO 3700), HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB/SP 221386), Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0021305-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elvis Marinho Donadon Batista
Advogado:Elias Donadon Batista (OAB/RO 4334)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Servio Tulio de Barcelos (OAB/RJ 159947), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052006-14.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: DJAIRA MARINHO GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7039409-13.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adicional
Parte autora: AUTOR: EDNALDO RABELO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, estando o juízo aguardando há mais de 1 (um) ano pela designação da perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 08 de fevereiro de 2019, às 14h:30min.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Deverá acompanhar o mandado os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005161-82.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Parte autora: AUTOR: VINICIUS MOURA GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Vistos,
Trata-se de ação de usucapião especial ajuizada por VINICIUS MOURA GOMES em face de EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, pretendendo a declaração judicial de aquisição da propriedade do imóvel usucapido.
Em sua defesa, a requerida suscita preliminarmente a inépcia da inicial, por carência da ação.
As partes requereram a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de testemunhas.
Pois bem.
A inépcia da inicial ocorre na hipótese da ausência de sua qualidade, a ponto de tornar seja impossível entender a pretensão da parte requerente ou quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.
Sobre a matéria lecionam os professores Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
Petição inicial inepta é aquele que desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação. A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou casa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível ou incompreensível. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo – 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.305).
Assim, constata-se que a ausência de documento exigido por Lei não é razão para que seja reconhecida a inépcia, no entanto, poderá dar ensejo ao indeferimento da inicial.
No caso em apreço, a Lei exigia expressamente, no art. 942 do CPC de 1973, a planta do imóvel, com intuito de delimitar a pretensão autoral.
O juízo verificou que o requerente não juntou os documentos necessários e a inicial foi indeferida.
No entanto, o órgão ad quem considerou que constavam nos autos os pressupostos exigidos pela legislação, como planta esquemática de referência cadastral juntada pela parte autora que descreve o setor, a quadra e a área do imóvel. Entre outros motivos, a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito fora anulada, retornando à origem.
Tem-se, portanto, que a parte autora cumpriu tal requisito, logo, não há que se falar em inépcia da inicial.
Sobre o tema, aliás, a jurisprudência tem entendido que "A planta pode ser substituída por croqui se há nos autos elementos suficientes para a identificação do imóvel, como sua descrição, área e confrontações.". (RT 741/347, JTJ 151/88).
Assim, pelas razões supra alinhavadas, afasta-se a preliminar arguida.
Suscita, ainda, que a certidão de inteiro teor colacionada aos autos, além de não possuir consonância com a área que pretendem usucapir o requerente, encontra-se desprovida de validade, considerando a data em que foi expedida.
Tais assertivas não merecem guarida, primeiro porque o imóvel, objeto dos presentes autos, encontra-se inserido na matrícula registrada sob o n. 40.805; segundo porque o decurso do prazo entre a expedição da certidão de inteiro teor e a presente data não desnatura as informações contidas em seu bojo, podendo, no máximo, sobrevir alguma alteração, recaindo, no entanto, a requerida trazer aos autos esta comprovação, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Interpretação diversa imporia ao autor a cada 30 dias trazer à colação nova certidão de inteiro teor do imóvel, em razão da expiração do seu prazo, o que se mostra totalmente descabido, razão pela qual rejeito também a alegação de vício do feito por conta da certidão.
Dito isso, afasto todas as preliminares aventadas pela requerida.
Não há nulidades, impugnações ou outras preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
Há controvérsia quanto a posse mansa e pacífica do autor sobre o imóvel descrito na inicial, para fins de moradia, por tempo superior a 5 (cinco) anos.
Revela-se como questão de direito relevante o preenchimento dos requisitos legais do alegado usucapião do requerente.
O ônus da prova, no caso, só pode ser do autor, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente apresentar seu rol testemunhal.
Como prova do juízo determino a tomada do depoimento pessoal do autor.
Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 8H30MIN.
Considerando que o requerente encontra-se representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com o rol de testemunhas intime-se as mesmas para comparecerem à solenidade, bem como o requerente, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 0052696-80.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: EXEQUENTE: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
DESPACHO
Após o levantamento do montante de R$ 17.925,95 (17.02.2016 - id. 21048559), o credor apresentou como valor atualizado o montante de R$ 21.877,20 em 27.03.2016, sendo deferida a penhora do referido montante.
Houve o pagamento de R$ 17.716,17 já levantado pelo credor em 11.10.2018.
Após isso, veio o exequente apontando como saldo remanescente o valor de R$ 20.166,98.
Ora, sem qualquer esforço é visível que os cálculos encontram-se majorados, ainda que da ordem de penhora tenham se passados mais de 2 (dois) anos.
Isto porque, o último saldo atualizado fora apresentado em 27.03.2016, sendo que este valor agora fora atualizado como tendo termo inicial a data de 27.03.2015, ou seja, 1 (um) ano antes.
Assim, para sanar as dúvidas, determino a remessa à contadoria judicial para aferição dos cálculos.

Sem prejuízo, intime-se a empresa Minha Agência Propaganda e Marketing para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o restante do valor penhorado, visto que a ordem de penhora já perfaz mais de 2 (dois) anos e meio e, ainda assim, a quantia depositado não atingiu o montante total da penhora.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006181-47.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas
Parte autora: AUTOR: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
Parte requerida: RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos,
PROCEDA A ESCRIVANIA À EXCLUSÃO DE J.D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME DO POLO PASSIVO DA LIDE.
As partes são legítimas e estão representadas.
Não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.
Pois bem.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a existência de danos passíveis de indenização; c) a culpa da requerida; d) a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos pleiteados; e) o valor cobrado.
Nesse sentido, entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pela parte autora, nomeando o Engenheiro Elétrico – Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), que deverá ser intimado através dos números de telefone (69) 9288-6920 / 9323-0533, para tomar ciência da nomeação. E-mail: engfabio_lima@hotmail.com.
Fixo honorários periciais em R$ 1.100,00, que deverão ser arcados pela parte autora, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.
Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.
O perito deverá verificar a instalação elétrica realizada, avaliando as condições e gastos financeiros para instalação da rede, quais materiais foram utilizados e os valores. Deverá verificar, ainda, a adequação da fiação/instalação.
Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7062423-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: BRUNO SALES FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442, ANDREA FREIRE TYNAN OAB nº AL10699
Vistos,
Indefiro o pedido do Banco réu (ID22271035).
Mantenho inalterados os termos do despacho saneador.
Proceda o Banco réu à juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais.
Concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 dias para o cumprimento.
Pena de não produção da prova.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7009666-21.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307B, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
Parte requerida: EXECUTADO: ILDEMARQUES CARDOSO SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas 01 tentativa efetiva de citação.
Não houve resposta do ofício à CAERD ainda, bem como foram localizados endereço via bacenjud, não tendo a parte solicitado a citação neles.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010496-50.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047571-26.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: B. A. D. C. L.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: REQUERIDO: F. D. A. C.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Observado o recolhimento integral das custas processuais (iniciais), verifica-se que o feito ainda comporta regularização.
Emende-se a inicial apresentando nos autos o contrato assinado por ambas as partes.
Prazo de 15 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049803-11.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
Parte requerida: RÉU: MARCOS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019849-85.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: CRISTIANE DE PAULA MARINHO DA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, estando o juízo aguardando há mais de 1 (um) ano pela designação da perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 08 de fevereiro de 2019, às 15h:30min.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Deverá acompanhar o mandado os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7049785-24.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta
Parte autora: AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Trata-se de ação de “desapropriação indireta cumulada com ação indenizatória por danos extrapatrimoniais”, ajuizada por José Marques da Silva em face de Santo Antônio Energia S.A., sob o fundamento de residir em um imóvel rural que teve sua área impactada pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, pleiteando, em suma, a declaração de afetação da área pelo empreendimento com a desapropriação e indenização pelo imóvel e benfeitorias.
A ré argui prejudicial de mérito e argumenta, em suma, que a área em que reside o autor não foi afetada direta ou indiretamente pelas atividades da UHE.
Pois bem.
Da Prescrição
A jurisprudência do STJ já pacificou a questão, fixando o prazo prescricional nas ações lastreadas em desapropriação indireta como sendo de 10 (dez) anos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES.
1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que “a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos” (Súmula 119/STJ).
2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 650.160/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)
Em que pese a parte requerida sustentar que a demanda, na verdade, trata-se de ação de reparação civil, o pedido principal é de desapropriação indireta.
Assim, acaso não constatada a desapropriação indireta, os demais pedidos não poderão estar embasados em eventual dano causado ao imóvel, visto que aí se observará a existência da prescrição tal como pretendida pela parte requerida.
Contudo, considerando que ainda se baseia na possibilidade de desapropriação indireta, não se vislumbra o decurso do prazo prescricional.
Rejeito, portanto, a prescrição arguida pela ré.
Não havendo outras nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E ÔNUS PROBATÓRIO
A controvérsia dos autos reside principalmente na existência de afetação do imóvel do requerente em decorrência da construção e funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de forma a ensejar a necessidade de desapropriação indireta do imóvel, o qual teria ficado impossibilitado de cumprir sua função rural.
Outro ponto que merece atenção reside na propriedade do requerente da área em questão, de forma a legitimar o seu direito de ser indenizado, caso constatada a afetação.

E ainda, em caso de confirmação dos pontos acima, haveria a necessidade de se apurar o valor devido pela desapropriação, indenizando a propriedade, bem como as benfeitorias existentes.
Diante da alegação de danos ambientais decorrente da atividade da concessionária requerida, bem como considerando a situação de hipossuficiência do requerente em face da requerida, o ônus da prova deverá ficar com a demandada, no sentido de demonstrar a inexistência de afetação do imóvel do autor pela atividade desenvolvida pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Quanto à comprovação da propriedade e do valor devido a título de benfeitorias, o ônus só pode ser da parte autora, devendo ela demonstrar o fato constitutivo de seu direito nesse ponto.
Conclui-se, portanto, que a prova pericial fica a cargo da requerida, qual seja, arcar com os honorários periciais.
DAS PROVAS
Havendo pedido e necessidade da perícia, acolho o pleito autoral. NOMEIO para realização do mister o perito do juízo, o engenheiro civil José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR), já cadastrado perante este juízo. Para a perícia, o perito deverá constatar se o imóvel do autor foi afetado pelo empreendimento da UHE Santo Antônio, quais eram as condições do mesmo antes da construção da mesma, bem como mensurar o valor devido para indenização de eventual desapropriação, incluindo a análise das benfeitorias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão.
Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.
Considerando que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida diante do ônus da prova fixado acima, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa, fica atribuído à parte requerida a responsabilidade pelo custeio dos honorários pericias (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).
Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.
Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038794-23.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
Parte requerida: EXECUTADOS: PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA, P. A. D. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo : 0018088-12.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023312-69.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/02/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023312-69.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/02/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054537-39.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ROSILANDE FERREIRA AMORIM e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006626-94.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Nulidade / Inexigibilidade do Título
Parte autora: EXEQUENTE: CINTIA MORAES DE ANDRADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
Parte requerida: EXECUTADO: PLANACON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO
Considerando o Provimento de n. 008/2016-CG, publicado no diário oficial de n. 156 de 19 de agosto de 2016, o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deverá ser elaborado em processo autônomo a ser distribuído por dependência.
Assim, deverá o exequente distribuir a demanda conforme referido provimento pelo PJ-e, após o que, sendo ela recebida, a presente execução será suspensa.
Prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição ou indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043044-65.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada da Impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022584-23.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA - RJ0066708
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA - RO0001953, KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047921-82.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: LAERCIO DAVID SIQUEIRA TRINDADE
Advogado do(a) RÉU: DAISON NOBRE BELO - RO0004796
Vistos,
Manifeste-se o réu acerca da petição de ID23074735, na qual a autora informa o descumprimento do acordo entabulado entre as partes.
Prazo de 10 dias, sob pena de iniciar a fase de cumprimento de sentença.
Intimem-se.
quinta-feira, 29 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044481-78.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO CHARLES RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046841-15.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERIKA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
EXECUTADO: ADISSON GOMES BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176, ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Despacho
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: ADISSON GOMES BARROS, RUA MARECHAL DEODORO 523, - ATÉ 555/556 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: ADISSON GOMES BARROS, RUA MARECHAL DEODORO 523, - ATÉ 555/556 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 27 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050031-20.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO FABRI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GHERARDI - SP224165, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022761-21.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVINO SOARES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013590-11.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita
Parte autora: AUTORES: JAMESON JAIRO ROCHA LAIA, GLEICIANE RIBEIRO ARAUJO ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Parte requerida: RÉUS: C.M.I. REGINA PACIS LTDA, CELIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
Vistos,
Argumenta a parte autora que o perito nomeado, Dr. Murilo Bruzadin (CRM 944/RO), é suspeito para a elaboração da perícia, em razão do patrono da parte requerida ser procurador do perito em outros processos. Juntou documentos.
Houve impugnação (id. 22639837).
Pois bem.
Da análise da referida ação constata-se que merece acolhimento a pretensão. O patrono da requerida representa o perito em outras demandas e apesar de alegar ser apenas trato profissional, o caminho que este juízo trilha é no sentido de ser temerário manter o expert como emissor do laudo judicial. Demais disso, entendo que tal fato se enquadra nas hipóteses dos arts. 144 e 145, que preveem as causas de impedimento e suspeição.
Assim, o perito deve ser destituído do processo.
Considerando o teor desta decisão, nomeio para exercer o mister o médico perito Dr. Alexandre Luiz Rech, médico ginecologista e cirurgião, telefone: 3224-4455 (consta na relação de médicos que prestam serviços ambulatoriais na Policlínica Oswaldo Cruz), o qual deverá ser intimado, nos termos da decisão saneadora de id. 9014696 para apresentar proposta de honorários periciais.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021371-79.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de pagamento do remanescente do débito, consoante petição de ID23252493, sob pena de constrição em seus ativos financeiros.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048269-66.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
Parte requerida: EXECUTADO: MANTOVANI LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Vistos,
Indefiro o pedido de ID. 23296344.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo, mediante simples requerimento.
Assim, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005363-25.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: RITA ALVES CAVALCANTE FRANCA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
Vistos,
Suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022903-93.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MACEDO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (pesquisas Infojud e Renajud), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das duas custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009694-49.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
Parte requerida: EXECUTADOS: SIVONE PINTO SA, SIVONE PINTO SA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Com razão o credor. Os devedores foram devidamente citados.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036529-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: VANIA FERREIRA BEZERRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Vistos,
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a abstenção da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa ter residido em um imóvel situado na Rua Delegado Mauro dos Santos, 1221, apto 01, Agenor de Carvalho, nesta Capital. Afirma que residiu no local entre janeiro/2008 a março/2009, porém, quando saiu solicitou o desligamento do fornecimento de energia elétrica. Juntou protocolo e documentos.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC), o que não é o caso dos autos.
Alegando a parte autora que não possui qualquer débito com a requerida, discutindo o suposto débito em juízo, demonstra-se pela probabilidade do direito.
Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos discutidos nestes autos (janeiro de 2008 a março de 2009), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de possível majoração em caso de descumprimento.
Ressalte-se que com os elementos da contestação a tutela de urgência poderá ser revista.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008441-27.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES OAB nº RO7163, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos, nos termos do pedido de ID23272475.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo (remanescente).
Pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037641-52.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Parte requerida: EXECUTADO: JOANA DA ROSA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
Vistos,
Acolho a manifestação de ID23223318.
Atento à petição de ID22902127, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo (ID22745192),

para a conta de titularidade do Banco exequente, indicada na peça de ID23223318.
Após, intime-se a executada para que comece a efetuar os depósitos diretamente em conta de titularidade do Banco exequente, consoante pedido de ID22902127.
Com isso, os autos podem aguardar o cumprimento integral da obrigação, no arquivo, pelo prazo de 120 dias.
Quitada a dívida, deve o exequente requerer o desarquivamento dos autos e informar a satisfação do crédito, possibilitando a extinção do feito pelo pagamento.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7038474-70.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DAVI SENA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$20.000,00
Distribuição: 26/07/2016
Despacho
Cumpre destacar que este juízo, através da decisão de id. 20875210, tornou sem efeito a determinação de realização de perícia através da SESAU.
Assim, a perícia agendada pela SESAU (id. 22989077) deve ser desconsiderada.
De outro lado, o perito nomeado pelo juízo agendou a perícia (id. 21714098), contudo não houve intimação das partes para comparecimento, tendo o cartório intimado, posteriormente à perícia, a parte autora para dizer se havia comparecido (id. 2264407).
Ora, com razão o autor, pois houve inércia do juízo em realizar a intimação devida.
Assim, tem-se que deve ser designada nova perícia nos autos, com a devida intimação da parte para comparecimento.
Diante da sistemática de mutirão de perícias recentemente adotada por este juízo, detemrino o encaminhamento estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 08
de fevereiro de 2019, às 11h30min.
Nomeio perito do juízo o médico perito
Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.
Considerando a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ/CJF/AGU/MTPS, como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-

acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
Intime-se, também, o INSS.
Porto Velho 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021263-84.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
Parte autora: AUTOR: ZEZITO BARBOSA DE MENDONCA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LAIS BRAGA VASCONCELOS OAB nº RO8614, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Vistos,
Atento à análise preliminar no Agravo interposto por Santo Antônio (ID23326575), determino que a ré promova o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7010455-88.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: FABIANO BENITEZ VENDRAME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
Parte requerida: RÉUS: HDI SEGUROS S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº PR39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK OAB nº PR34933, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
Vistos,
À Escrivania.
Certifique-se acerca da manifestação de ID23400255 e das providências cabíveis.
Após, arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012464-45.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: Renata Soares da Paz
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte executada: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
SENTENÇA
Consoante id. 22661090 houve bloqueio de apenas uma conta da executada. Assim, diante da manifestação de id. 23063617, reconheço o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: Renata Soares da Paz EXEQUENTE: Renata Soares da Paz em face de EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22661090).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7055513-80.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: RÉU: RUBEM DA SILVA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
DEFIRO o pedido da parte autora.
RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, ALTERANDO A CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E O VALOR DA CAUSA NO SISTEMA PARA R$ 16.017,89.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$16.017,89 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Rua Plácido de Castro, 8418, Bairro Juscelino Kubitscheck, Porto Velho/RO - CEP: 76829-324.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002271-75.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: R SIMOES COMERCIO DE MADEIRAS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Indefiro o pedido de ID22933861, vez que a exequente ainda pode diligenciar pela localização do endereço da executada através das demais pesquisas on line (Bacenjud e Renajud).
Assim, concedo o prazo de 10 dias para a exequente apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando as pesquisas.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049715-70.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: CLEBIO LEONARDO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042129-79.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Pagamento, Locação de Imóvel
Parte exequente: AUTORES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
Parte executada: RÉU: FERNANDA SOUZA MORAES
VISTOS ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com pedido de cobrança de aluguéis atrasados ajuizada por DIRCEU CORREA JUNIOR e CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO em face de FERNANDA SOUZA MORAES.
Assevera ter locado à requerida um imóvel residencial localizado na Avenida Rio Madeira, nº 4272, bairro Rio Madeira, nesta Capital. Diz que a requerida está inadimplente desde o aluguel vencido em dezembro/2017, totalizando R$ 6.750,79 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos). Pugnou pela procedência da ação no sentido de condenar a requerida aos pagamentos dos aluguéis vencidos, bem ainda, que seja expedido mandado de despejo para desocupação.

A ré foi citada (id. 22995469), mas não respondeu a ação (Nº Evento: 18426858).
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Feito tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.
Consta da inicial pedido de cobrança de aluguéis atrasados e acessórios, bem ainda expedição de mandado de despejo para desocupação.
A requerida, regularmente citada (22995469), não apresentou contestação (Nº Evento: 18426858)., logo, diante da revelia, os fatos alegados pelo autor passam a ser tidos como verdadeiros, conforme art. 344 do CPC.
Nesse passo, e, somados com aos documentos acostados aos autos, é forçoso concluir que houve inadimplemento por parte da ré, logo, procede a rescisão contratual.
Importa destacar que, no tocante ao pedido de despejo, verifica-se que a requerida desocupou o imóvel, conforme declarado pelos próprios autores (id. 23181914), com consequente perda do objeto de tal pedido. Nesse sentido:
"Despejo por falta de pagamento C.C. Cobrança - Conexão com consignação em pagamento (...) Questões referentes ao pedido de despejo prejudicadas, em razão da perda de objeto pela desocupação do imóvel. Possibilidade da cobrança dos aluguéis vencidos. Consignação – Recusa justa e depósito insuficiente. Taxa de juros de mora livremente pactuada no contrato e que deve prevalecer. Correção monetária incide pelo índice escolhido pelas partes no contrato até a liquidação do débito possibilidade de levantamento da quantia incontroversa, com liberação parcial da obrigação da locatária - Sucumbência recíproca mantida. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido". (TJSP Apel. nº 9177491-31.2006.8.26.0000 27ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. Berenice Marcondes César J. 06.09.11).
Com relação aos valores devidos a título de aluguéis vencidos, presume-se verdadeira a afirmação e, portanto, de que a ré deixou de pagar os valores correspondentes aos meses constantes na exordial, no valor atualizado de R$ 6.750,79 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos).
Nesse viés, os valores depositados a título de caução também devem ser restituídos aos autores.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por DIRCEU CORREA JUNIOR e CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO em face de FERNANDA SOUZA MORAES, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO procedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial rescindido o contrato de locação e imitindo definitivamente o autor na posse do imóvel e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 66, da Lei 8.245/91.
2. CONDENO a parte requerida a pagar ao requerente o valor dos aluguéis vencidos e não pagos de dezembro/2017, no valor montante de R$ 6.750,79 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), e demais acessórios e encargos oriundos do contrato, atualizados com juros de 1% a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e com correção monetária da relação jurídica processual.
3. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, estes fixados em 15% do valor monetariamente atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Outrossim, EXPEÇA-SE alvará, em favor dos autores, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 22727482).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019949-06.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: ROSSANA REINEHR, SERGIO JOSE REINEHR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
Vistos,
Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de

id. 22944362, na qual a parte executada mostra sua intenção de composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2019, às 10:00hrs, na sala deste juízo (Fórum Cível – av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004073-04.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARI DA COSTA FRANCA e outros (10)
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033179-18.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO e outros (25)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RJ0126358
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada da manifestação do Executado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045992-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTOR: JOAO TIAGO DIOGENES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903
Parte requerida: RÉU: AGENOR PAULA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação possessória em que a parte autora pretende a reintegração de posse do imóvel, indicado na inicial. Para tanto, afirma que foi esbulhada de sua posse e que a parte requerida está há menos de ano e dia no imóvel. Requereu liminar de reintegração de posse.
Decido.
Por meio da análise dos documentos não é possível saber, em cognição sumária, se a posse da requerente é melhor que da requerida. Em se tratando de concessão de liminar em ação possessória, e considerando os fatos narrados na inicial, entendo que não é possível deferir o pedido liminar sem a certeza de que os requisitos para o seu deferimento estão presentes, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram apenas a aquisição, a título particular, do referido imóvel.
Por isso, necessária a justificação prévia. Para tanto, designo audiência para o dia 14/02/2019, às 08h30min, devendo a parte autora, trazer suas testemunhas para o ato, independente de intimação.
Nos termos do art. 562, NCPC, cite-se a parte requerida, inclusive outras pessoas que eventualmente estejam no imóvel tratado nos autos, para que compareçam à audiência acompanhados de advogado ou Defensor Público, oportunidade em que poderão fazer perguntas, desde que o façam por intermédio de seu advogado/defensor público.
O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. único, NCPC).
Parte autora intimada da audiência através de seu advogado.
Expeça-se o mandado de citação com urgência.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Advertência: Art. 455/NCPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: AGENOR PAULA DE SOUZA, RUA GUIANA 2827, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004662-93.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: EVA SILVA DE LIMA, JOAO SOARES DAMASCENA JUNIOR, JOAO BOSCO RABELO FERREIRA, JOSIMAR QUADROS DE SOUZA, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, JOAO TOME DA SILVA, RONES DE SAO PAULO PIAO, RAIMUNDA TORRES GIL, VALCY VIANA FRANCA, FRANCISCO RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO

GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ OAB nº RJ106911, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO OAB nº RJ1190B, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441
DESPACHO
A parte requerida apresentou impugnação ao perito nomeado, afirmando que o mesmo tem efetuado plágio em seus laudos. Embora na decisão anterior este juízo tenha afastado a referida impugnação, considerando que em diversas demandas existem relatos de problemas na realização das perícias com o referido profissional e visando evitar maiores conflitos, torno sem efeito a nomeação do perito Orlando José Guimarães e nomeio em seu lugar o perito Násser Cavalcante Hijazi (CRBIO 103047/06 D, telefone 99945-0150, email: nasserhijazi@gmail.com).
Intime-se referido perito nos termos da decisão saneadora de fls. 2.883/2.890, complementada pela decisão de embargos de declaração, para manifestar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários periciais.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004662-93.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: EVA SILVA DE LIMA, JOAO SOARES DAMASCENA JUNIOR, JOAO BOSCO RABELO FERREIRA, JOSIMAR QUADROS DE SOUZA, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, JOAO TOME DA SILVA, RONES DE SAO PAULO PIAO, RAIMUNDA TORRES GIL, VALCY VIANA FRANCA, FRANCISCO RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ OAB nº RJ106911, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO OAB nº RJ1190B, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441
DESPACHO
A parte requerida apresentou impugnação ao perito nomeado, afirmando que o mesmo tem efetuado plágio em seus laudos. Embora na decisão anterior este juízo tenha afastado a referida impugnação, considerando que em diversas demandas existem relatos de problemas na realização das perícias com o referido profissional e visando evitar maiores conflitos, torno sem efeito a nomeação do perito Orlando José Guimarães e nomeio em seu lugar o perito Násser Cavalcante Hijazi (CRBIO 103047/06 D, telefone 99945-0150, email: nasserhijazi@gmail.com).
Intime-se referido perito nos termos da decisão saneadora de fls. 2.883/2.890, complementada pela decisão de embargos de declaração, para manifestar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários periciais.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004662-93.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: EVA SILVA DE LIMA, JOAO SOARES DAMASCENA JUNIOR, JOAO BOSCO RABELO FERREIRA, JOSIMAR QUADROS DE SOUZA, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, JOAO TOME DA SILVA, RONES DE SAO PAULO PIAO, RAIMUNDA TORRES GIL, VALCY VIANA FRANCA, FRANCISCO RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ OAB nº RJ106911, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO OAB nº RJ1190B, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441
DESPACHO
A parte requerida apresentou impugnação ao perito nomeado, afirmando que o mesmo tem efetuado plágio em seus laudos. Embora na decisão anterior este juízo tenha afastado a referida impugnação, considerando que em diversas demandas existem relatos de problemas na realização das perícias com o referido profissional e visando evitar maiores conflitos, torno sem efeito a nomeação do perito Orlando José Guimarães e nomeio em seu lugar o perito Násser Cavalcante Hijazi (CRBIO 103047/06 D, telefone 99945-0150, email: nasserhijazi@gmail.com).
Intime-se referido perito nos termos da decisão saneadora de fls. 2.883/2.890, complementada pela decisão de embargos de declaração, para manifestar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários periciais.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039843-31.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EMBARGANTE: CICERO EVANGELISTA MOREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Vistos,
Intime-se o embargante/executado para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação de ID23301649.
Prazo de 10 dias.

Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015793-38.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: R RODRIGUES SERVICOS E REPARACAO MECANICA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893A
Parte requerida: EXECUTADO: OI / SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, tratando-se de crédito extraconcursal (posterior à recuperação judicial).
No entanto, consoante recente decisão do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais serão realizados mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.
Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.
Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 7015793-38.2018.8.22.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R$ 17.607,68, atualizado até 23/04/2018, consoante planilha de cálculos de fls.150/151 (autos físicos digitalizados), em favor da exequente R RODRIGUES SERVICOS E REPARACAO MECANICA – ME (CNPJ 12.871.773/0001-22).
Após a expedição do ofício, mantenham os autos suspensos aguardando o depósito do montante.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036454-09.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Arras ou Sinal
Parte autora: EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004662-93.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: EVA SILVA DE LIMA, JOAO SOARES DAMASCENA JUNIOR, JOAO BOSCO RABELO FERREIRA, JOSIMAR QUADROS DE SOUZA, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, JOAO TOME DA SILVA, RONES DE SAO PAULO PIAO, RAIMUNDA TORRES GIL, VALCY VIANA FRANCA, FRANCISCO RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ OAB nº RJ106911, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO OAB nº RJ1190B, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441
DESPACHO
A parte requerida apresentou impugnação ao perito nomeado, afirmando que o mesmo tem efetuado plágio em seus laudos. Embora na decisão anterior este juízo tenha afastado a referida impugnação, considerando que em diversas demandas existem relatos de problemas na realização das perícias com o referido profissional e visando evitar maiores conflitos, torno sem efeito a nomeação do perito Orlando José Guimarães e nomeio em seu lugar o perito Násser Cavalcante Hijazi (CRBIO 103047/06 D, telefone 99945-0150, email: nasserhijazi@gmail.com).
Intime-se referido perito nos termos da decisão saneadora de fls. 2.883/2.890, complementada pela decisão de embargos de declaração, para manifestar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários periciais.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004662-93.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: EVA SILVA DE LIMA, JOAO SOARES DAMASCENA JUNIOR, JOAO BOSCO RABELO FERREIRA, JOSIMAR QUADROS DE SOUZA, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, JOAO TOME DA SILVA, RONES DE SAO PAULO PIAO, RAIMUNDA TORRES GIL, VALCY VIANA FRANCA, FRANCISCO RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ OAB nº RJ106911, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO OAB nº RJ1190B, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441
DESPACHO
A parte requerida apresentou impugnação ao perito nomeado, afirmando que o mesmo tem efetuado plágio em seus laudos. Embora na decisão anterior este juízo tenha afastado a referida impugnação, considerando que em diversas demandas existem relatos de problemas na realização das perícias com o referido profissional e visando evitar maiores conflitos, torno sem efeito a nomeação do perito Orlando José Guimarães e nomeio em seu lugar o perito Násser Cavalcante Hijazi (CRBIO 103047/06 D, telefone 99945-0150, email: nasserhijazi@gmail.com).
Intime-se referido perito nos termos da decisão saneadora de fls. 2.883/2.890, complementada pela decisão de embargos de declaração, para manifestar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários periciais.
Intimem-se.
segunda-feira, 3 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7005861-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: JOEL FLORES DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: YASMINA SOUZA SANTOS OAB nº RO7091
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
JOEL FLORES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente "ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais" em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON, igualmente qualificado, pretendendo indenização pelos danos morais suportados.
Para tanto, afirma ser cliente assíduo em suas relações comerciais. Diz ter recebido em sua residência uma notificação de corte de energia que aconteceria entre os dias 05/07 a 06/07/2017. Da mesma forma, assevera não ter se preocupado pois estava adimplente.
Todavia, diz que no dia 06/07/2017, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua residência, sem nenhum aviso prévio. Alega ter entrado em contato com a concessionária ré, sendo informado pela telefonista que deveria pagar a taxa de religação urgente para que o serviço fosse retomado. Teceu considerações jurídicas. Diz ter experimentado dano moral. Requereu a condenação da parte ré a lhe indenizar pelos danos morais suportados. Juntou documentos.
Despacho inicial (id. 16295895).
Citada, a parte ré apresentou contestação de id. 19370630, na qual, em síntese, alega não ter o autor apresentado comprovante de pagamento da fatura, sendo a intenção do autor obter vantagem pecuniária. Diz que após a apresentação do comprovante de pagamento procedeu a religação da energia. Enfatiza sempre comunicar seus usuários acerca de possíveis débitos nas próprias faturas de energia, tanto que o autor reconheceu a comunicação, porém, ignorou-a.
Diz que agiu por meio do exercício regular de seu direito, em razão da inadimplência. Ressalta não ser cabível dano moral, tendo em vista não haver comprovação nos autos de abalo psicológico capaz de gerar indenização neste sentido. Em caso de eventual condenação, roga para que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora impugnou a contestação (id. 22064829).
Instadas sobre provas, a autora juntou documentos e não requereu a produção de outras provas (id. 23466511), enquanto a requerida se calou (Nº Evento: 18623266).
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, instadas sobre provas, a autora juntou documentos e não requereu a produção de outras provas (id. 23466511), enquanto a requerida se calou (Nº Evento: 18623266).
Consoante as provas carreadas aos autos, verifica-se que o corte no fornecimento de energia ocorreu no dia 06/07/2017, conforme afirmado na exordial.
Denota-se que o autor estava em atraso no pagamento da fatura referente ao mês de maio/2017, tendo realizado o pagamento desta no mesmo dia em ocorreu a interrupção do serviço (06/07/2017), conforme análise de débito – histórico, juntado no id. 19370632.
Pois bem.
Não é possível visualizar o horário em que foi realizado o pagamento da fatura juntada no id. 16279066, entretanto, tendo realizado o pagamento da fatura atrasada no mesmo dia em que houve o corte (06/07/2017), entendo que a concessionária não teve tempo hábil para computar o pagamento e evitar a realização daquele.
O fato é que o autor permaneceu inadimplente por mais de um mês e tinha conhecimento de que a interrupção de energia poderia ocorrer a qualquer momento. Contudo, mesmo estando com a conta em aberto há mais de um mês, ao efetuar o pagamento da fatura em atraso, deixou de informar à concessionária, o que acabou ensejando o cumprimento do corte. O autor não comprovou, no momento em que o corte foi realizado, o pagamento do débito, razão pela qual foi realizado, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, I do CPC.
O transtorno advindo da interrupção do serviço de energia elétrica

é evidente, mas, não se pode classificar o aborrecimento sofrido pelo autor como dano passível se indenização, uma vez que, na verdade, ele estava ciente de que a qualquer momento poderia ter a energia de sua residência cortada. Eis a jurisprudência:
"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONTA PAGA UM DIA ANTES DO CORTE. IMPROCEDÊNCIA. O corte de energia elétrica em razão de inadimplência de quase dois meses não enseja o dever de indenizar, mesmo que a conta tenha sido paga um dia antes. (Ap. Cível n. 10000520080027780, Rel. Des. Carvalho. Gabriel Marques, J. 28/04/2009).
Ademais, pela análise acurada dos autos, vislumbro que a concessionária ré procedeu o religamento da energia elétrica o mais rápido possível, não tendo o autor demonstrado dano efetivo em razão da suspensão no fornecimento de energia elétrica.
Temerário é para o juízo trabalhar por meio de indução. O juiz é o destinatário das provas, cabendo às partes o ônus de municiar o processo com as provas que demonstram o direito vindicado.
Com efeito, a improcedência da ação é o caminho que se deve percorrer.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por JOEL FLORES DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pela autora em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006611-96.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas
Parte autora: AUTOR: JUCELINO HIPOLITO PEDROSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
Parte requerida: RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, INSTALADORA MUNK LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
Vistos,
PROCEDA A ESCRIVANIA À EXCLUSÃO DE INSTALADORA MUNK LTDA – ME DO POLO PASSIVO DA LIDE.
As partes são legítimas e estão representadas.
Não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.
Pois bem.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a existência de danos passíveis de indenização; c) a culpa da requerida; d) a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos pleiteados; e) o valor cobrado.
Nesse sentido, entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pela parte autora, nomeando o Engenheiro Elétrico – Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), que deverá ser intimado através dos números de telefone (69) 9288-6920 / 9323-0533, para tomar ciência da nomeação. E-mail: engfabio_lima@hotmail.com.
Fixo honorários periciais em R$ 1.100,00, que deverão ser arcados pela parte autora, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.
Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.
O perito deverá verificar a instalação elétrica realizada, avaliando as condições e gastos financeiros para instalação da rede, quais materiais foram utilizados e os valores. Deverá verificar, ainda, a adequação da fiação/instalação.
Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028274-67.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045541-52.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte exequente: AUTOR: REGINA COSTA SOARES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
Parte executada: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
REGINA COSTA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente "ação de reparação por danos morais" em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, igualmente qualificado, pretendendo indenização pelos danos morais suportados.
Para tanto, afirma ser beneficiária de um plano de saúde oferecido pela ré contratado em 05/01/2017. Em 09/02/2017, a autora passou mau e após realizar um ultrassom descobriu ter sido vítima de um aborto retido, tendo sido encaminhada com urgência para internação.
Diz ter recorrido ao plano de saúde para realização do procedimento (Hospital Panamericano), porém afirma ter sido negado o atendimento. Em razão das dores que sentia, diz ter procurado a maternidade municipal onde realizou o procedimento.
Assevera, com veemência, não haver que se falar em carência considerando a urgência na realização da curetagem. Teceu considerações jurídicas. Diz ter experimentado dano moral. Requereu a condenação da parte ré a lhe indenizar pelos danos morais suportados. Juntou documentos.
Despacho inicial (id. 14393402).
Citada, a parte ré apresentou contestação de id. 19337326, na qual, em síntese, alega não ter a autora comprovado o procedimento em hospital público. Diz não ser possível provar por meio de atestado médico qualquer procedimento realizado. Além do mais, diz faltar o carimbo da unidade de saúde no atestado juntado.
Enfatiza não haver prova nos autos de que o atendimento lhe foi negado. Esclarece que nos casos de negativa de atendimento, são enviadas notificações com informações da eventual negativa. Alega não ter cometido qualquer ato ilícito. Ressalta não ser cabível dano moral, tendo em vista não haver comprovação nos autos de abalo psicológico capaz de gerar indenização neste sentido. Em caso de eventual condenação, roga para que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora impugnou a contestação (id. 21891494).
Instadas sobre provas, ambas não se manifestaram (Nº Evento: 18623165 e Nº Evento: 18623137).
É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, instadas sobre provas, ambas não se manifestaram (Nº Evento: 18623165 e Nº Evento: 18623137).
Como cediço, o art. 196 da CF concebe a saúde como direito de todos e dever do Estado, consequente da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República do Brasil e do direito à vida.
Entretanto, a norma contida no art. 196 da CF não deve ser interpretada como de caráter absoluto; mas, sim, analisada à luz do direito/interesse coletivo, e não, exclusivamente, sob o aspecto do direito individual.
Da análise acurada dos autos, vislumbro não ter a autora se desvencilhado, sequer minimamente, de demonstrar ter ocorrido a negativa narrada, no sentido de realizar o procedimento especificado (CURETAGEM).
Muito embora se trate de relação de consumo, esta constatação não exime o consumidor de emprestar o mínimo de verossimilhança à sua tese, do que se ressentem os autos. Caberia à parte autora a apresentação de documentação comprobatória da recusa em realizar o procedimento cirúrgico almejado, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do que preceitua o artigo 373, I do CPC.
Demais disso, a parte autora teve um outro aborto retido em 20/02/2018, na qual foi atendida sobre a cobertura do plano, conforme documentos juntados no id. 19337362, realizando o mesmo procedimento (curetagem), fatos não impugnados em sede de réplica. Vale ressaltar, ademais, que a autora baseia seus argumentos numa suposta falha na prestação de serviços, no entanto, não traz provas robustas neste sentido.
O que se observa no caderno processual, como já dito neste veredito, é que a autora não trouxe prova também neste sentindo (negativa de atendimento – falha na prestação do serviço), e quando instada sobre provas, preferiu não subsidiar suas alegações com outras provas, como por exemplo (testemunhal, documental), enfim, algo que não era custoso. Eis a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. INDENIZATORIA. PLANO DE SAÚDE. SUPOSTA NEGATIVA DE COBERTURA. AUSENCIA DE PROVA. ÔNUS DA CONSUMIDORA POR SE TRATAR DE PROVA NEGATIVA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente não logrou êxito em comprovar que teve a cobertura negada pela recorrida, ônus este que lhe cabia, uma vez que é impossível a produção de prova negativa, qual seja, de que não houve negativa de cobertura. A resposta ao pedido de reembolso, por si só, não prova a negativa de cobertura, uma vez que, primeiro, são mencionados os fatos de inexistir pedido prévio e de realização dos procedimentos em prestadores não credenciados e segundo, não se pode ter certeza que eventual pedido de liberação seria

analisado da mesma forma e com os mesmos critérios que o pedido de reembolso, até mesmo porque quando do pedido de liberação de procedimento, a operadora de plano de saúde pode contatar o médico assistente para maiores esclarecimentos e, quando o pedido é de reembolso, o procedimento já foi realizado e nada mais há ser esclarecido pelo médico assistente.2. Deste modo, não comprovada a negativa de cobertura, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. Esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa (TJPR – 2ª Turma Recursal – 002371941.2014.8.16.0182/0 – Curitiba – Rel. GIANI MARIA MORESCHI – J 29.05.2015).
Imperioso consignar, neste azo, que o atestado médico juntado no id. 13942764, não tem como fazer cabal de que a autora teve a realização do procedimento (curetagem) negado em primeiro plano no Hospital Panamericano.
Temerário é para o juízo trabalhar por meio de indução. O juiz é o destinatário das provas, cabendo às partes o ônus de municiar o processo com as provas que demonstram o direito vindicado.
Com efeito, a improcedência da ação é o caminho que se deve percorrer.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por REGINA COSTA SOARES em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pela autora em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7057334-22.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA MULIN
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA MULIN, RUA GUANABARA 2622, - DE 2492 A 2770 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008441-29.2018.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTES: NELSON OGLIARI REZENDE, BRUNO MOREIRA NASCIMENTO, JAQUELINE OGLIARI REZENDE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570
Parte requerida: REQUERIDOS: Silvio, Salmo, Milton, Maria Zenaide Ferreira da Silva
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054
Vistos,
DEFIRO a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.
Os réus requereram a denunciação à lide de Nair Ogliari, com endereço residencial à Estrada da Areia Branca, nº 1351 – Porto Velho – RO, CEP: 76810-115.
Em análise detida dos autos, entendo que o pedido deve ser deferido, pois se existe a possibilidade de, em eventual condenação, a parte demandada propor ação regressiva em face da litisdenunciada, a denunciação da lide é de rigor.
Portanto, promovam os réus a citação da denunciada, com fundamento no art. 125, II, do CPC, para contestar, no prazo legal.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva
Proc.: 0246474-44.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Antônia Fernandes Leite, Domingos Guirado Correa, Francisco José Vicente, João Veloso, Lenir Bouez Silva, Manoel Barroso Pereira Junior, Márcia Ferro Friske, Maria Auxiliadora Ferreira da Silva, Maria Gomes Fernandes, Maria Ilizabeti Donatti, Claudio Nunes Fernandes, Francisco de Assis, Genivaldo Nunes Fernandes, Ilson Nunes Fernandes, Osvaldo Gomes Fernandes, Eleilda Gomes Fernandes, Rodrigo Nunes Fernandes, Rosaly Gomes Antunes, Maria de Fátima de Souza
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B),

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23550312), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0005333-92.2010.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
EXECUTADO: Francisco Jose da Silva Ribeiro
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023210-13.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMARILDO TOSCANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7052913-86.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: WALDISA MARIA QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7052939-84.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7038745-45.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009635-64.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: GEORGE PAULO MAR
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/02/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7004944-41.2017.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EMBARGADO: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGADO: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES OAB nº RO412823
SENTENÇA
Trata-se de ação Embargos à Execução de título extrajudicial, promovida por Santo Antônio Energia S.A em face de João Barbosa dos Santos.

A embargada alegou que houve um acordo com o embargante através de uma TAC promovida pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual em relação as obrigações da embargada quanto ao Reassentamento Morrinhos.
Apresentando o termo de quitação individual devidamente assinado pelo embargado, conforme ID 18359951.
Pugnou pela extinção do processo devido a perda do objeto da ação (ID 18359868).
O embargante foi intimado para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação mas restou inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Diante do alegado e comprovado nos autos, os pedidos já foram atendidos, direta ou indiretamente, havendo por certa a perda do objeto como anunciado pela embargada (ID 18359951).
Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante ao exposto, pelas razões suprai nvocadas, julgo extinto o presente processo com espeque no art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7031530-81.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EDER MATIUSSO LUIZ
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
SENTENÇA
Vistos, etc.
EDER MATIUSSO LUIZ ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...) No dia 20/12/2017, o requerente envolveu-se em acidente de transito na cidade de Porto Velho/RO conforme consta do Boletim de Acidente de Trânsito anexo, do qual resultou ferimentos.
O requerente teve a sua lesão reconhecida pela seguradora, recebendo o pagamento administrativo parcial a título de indenização, no importe de R$ 1.687,50.
Extrai-se, ainda, do Laudo, exame em anexo, devidamente assinado por perito responsável, onde este conclui que em decorrência do referido acidente o requerente restou com lesões que lhe acarretaram as seguintes sequelas:
DEBILIDADE FUNCIONAL INTENSA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. (...)" (SIC – Petição Inicial)
Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, recebeu apenas R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos - ID: 23393450 - Pág. 1), pugnando pela complementação de R$5.400,00(cinco mil, quatrocentos reais).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 20496946 a 20497126).
Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedida ao Autor, e, no mérito, sustentou: b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 23281663 – Págs. 1/6).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do dano parcial completo (ID: 23281663 – Pág. 4), sendo certo que as partes tiveram vista.
Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID: 23393457 – Pág. 1).
Não aportou réplica.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.
II. DAS PRELIMINARES:
II.1 – DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.
No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora não possui renda, sendo feirante e, com isso, impossibilitada de pagar custas processuais sem interferir no seu próprio sustento. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.
Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 20/12/2017, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)"

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na sentença, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

O(A) autor(a), de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo(a) expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) tem direito a receber o montante de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Explico.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda completa da mobilidade de um dos ombros – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do ombro direito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior, sendo R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e considerando que a parte recebeu administrativamente de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos (ID: 23393450 - Pág. 1), faz jus ao valor total de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA no pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Por fim, EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01687211-3; nº do Documento: 049284801921811230 – Vide ID: 23393457 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: zerar e encerrar a conta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7022382-46.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADO: ANDREIA DELGADO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA promoveu o presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de EXECUTADO: ANDREIA DELGADO DOS SANTOS perante este juízo.
A parte exequente foi intimada para proceder o recolhimento das custas da diligência requerida (ID . 22121854), mas restou inerte.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desistência tácita da parte.
Ressalto que a inércia da parte exequente para dar andamento normal ao feito acarreta a sua extinção, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por desistência tácita, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7038060-04.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EMILY NOGUEIRA PIRES
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.
EMILY NOGUEIRA PIRES ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...) No dia 26/04/2018, a requerente envolveu-se num acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO conforme consta do Boletim de Acidente de Trânsito anexo, do qual resultou ferimentos.
Contudo, a requerente teve o seu pedido de indenização por invalidez permanente negado na esfera administrativa pela Seguradora, conforme consulta em anexo. Extrai-se, ainda, do Laudo, exame em anexo, devidamente assinado por perito responsável, onde este conclui que em decorrência do referido acidente a requerente restou com lesões que lhe acarretaram as seguintes sequelas: DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. (...)" (SIC – Petição Inicial)
Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia da indenização seria de R$2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 21646908 a 21647383).
Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido e, no mérito, sustentou: b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 23334345 – Pág. 8).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 50% (cinquenta por cento) do dano parcial completo (ID: 23334345 – Pág. 4), sendo certo que as partes tiveram vista.

Não houve comprovação de honorários periciais.
Não aportou réplica.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.
II. DAS PRELIMINARES:
II.1 – DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.
No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora não possui renda, sendo estudante (desempregada) e, agora, impossibilitada de auferir mais valia mediante o seu labor. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.
Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.
No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 26/04/2018, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.
Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.
Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.
As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:
"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(…)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)"
Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.
Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.
A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.
Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.
Nesse sentido:
"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na sentença, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).
Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.
Segue, in verbis, a redação da referida súmula: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.
Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.
A perícia foi esclarecedora nesse sentido.
O(A) autor(a), de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.
Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo(a) expert (parcial incompleta).
E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) tem direito a receber o montante de R$ 1.675,50 (mil e seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).
Explico.
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para perda completa de um dos ombros – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso tornozelo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 1.675,50 (mil e seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA no pagamento da quantia de R$ 1.675,50 (mil e seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Por fim, INTIME-SE a parte Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivar o depósito dos honorários periciais. Após o referido depósito,
EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: zerar e encerrar a conta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7028969-55.2016.8.22.0001
CLASSE:
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7007163-90.2018.8.22.0001
CLASSE:
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
REQUERIDO: JULIO CEZAR ZANROSSO CASTANHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 22767737
e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 16559246, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: RUA MONTEIRO LOBATO, N.º 6260, CASA 7 - PORTO VELHO/RO - CEP: 78900-000.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008893-73.2017.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
REQUERIDO: ALEX ARANDA VEDREGAL - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se do despacho de ID 20594919 que fora deferido o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 13772828 (Pág. 1), entretanto a parte autora não efetuou o pagamento da diligência. Desta feita, fica intimada a parte autora a proceder com o recolhimento da referida custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Comprovado o recolhimento das custas, sem nova conclusão, DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 13772828 (Pág. 1), a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua RAIMUNDO CANTUARIA, Nº 10686, JD SANTANA – PORTO VELHO/RO – CEP: 76828690, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
No mais, em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) BANCO PAN S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REQUERENTE: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033201-13.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉUS: BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE DIEGO SANTOS OAB nº SP307577
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 306, 12 ANDAR CENTRO - 80010-130 - CURITIBA - PARANÁ
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7054189-55.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SS PORTO VELHO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI OAB nº RO2355
RÉU: VALDEMAR DALOIA
ADVOGADO DO RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: VALDEMAR DALOIA CPF nº 859.003.972-20, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - 1989 MATO GROSSO - 76804-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0179731-57.2006.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO OAB nº RJ163980, CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA OAB nº ES8773, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062, MARCELO NAUFEL OAB nº SP227679
EXECUTADOS: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME, IZAIAS HONORIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
I - Atentando-se ao contido na petição de ID: 22372181 - Págs. 1/2, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar planilha atualizada do valor da execução e efetuar o pagamento da diligência do meirinho, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
II - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo a ser apresentado pelo exequente (vide ordem do item I), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
III - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
IV - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
V - Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
VI - Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se os seguintes endereços ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADOS: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME CNPJ nº 07.641.901/0001-01, AV. CARLOS GOMES, 2145 SÃO CRISTOVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS HONORIO DA SILVA CPF nº 022.916.968-66, QUINTINO BOCAIUVA 2878 SAO CRISTOVAO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005883-55.2016.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
REQUERIDO: GIVANILDO DIVINO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 22781037 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 2430018, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua CAJÁ, 162, AP. 04 - NOVA ESPERANÇA, PORTO VELHO/RO, CEP: 76801-974, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7011757-21.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO THIAGO NOVISKY DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, ERICA PASCHOALICK ALEXANDRE OAB nº SP162595
SENTENÇA
RAIMUNDO THIAGO NOVISKY DE ALMEIDA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., ambas qualificadas nos autos.
Afirma que ao tentar comprar no crediário no comércio local, tomou conhecimento de que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que foi negativado em virtude de dois débitos oriundos da empresa requerida, um no valor de R$ 224,40

(duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) vencida em 27/06/2015.
Assevera que desconhece o motivo desta cobrança indevida pois nunca realizou contrato com a empresa requerida que pudesse ensejar este débito em seu nome.
Ao final requereu liminar para determinar a exclusão do nome da parte autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, ao fim, a declaração de inexigibilidade do débito questionado, e indenização por dano moral em montante a ser fixado pelo juízo. Juntou documentos (ID 2826794 a 2826800).
Deferida tutela antecipada de urgência para exclusão do nome da parte autor dos órgãos de proteção ao crédito (ID 2827758).
Devidamente citada, a requerida arguiu que foi contratado pelo autor desde 06/06/2015. Frisou que os dados e assinatura constantes no contrato de adesão, são idênticos aos documentos apresentados pelo Demandante em sua peça exordial, assim como semelhantes aos documentos apresentados no momento da adesão. Alegou ausência de dano moral ante o exercício regular de direito. Requereu a improcedência da ação (ID 8431162). Juntou documentos (ID 8431167 a 8431192).
Aportou-se réplica onde ratificou os termos da inicial e requereu prova pericial (ID 11201870 a 11201884). Decisão saneadora fixou ponto controvertido e determinou perícia grafotécnica (ID 12671281).
Acostou-se aos autos laudo pericial que atestou que as assinaturas são autênticas no contrato realizado com a requerida (ID 18049090).
O autor impugnou o laudo sob alegação de que as assinaturas possuem apenas semelhanças de grafismos, bem como a requerida não trouxe aos autos cópias de documentos de identificação da requerente (ID 20630539). A empresa requerida apresentou manifestação favorável ao laudo, reiterando o pedido pela improcedência da ação (ID 20887155).
O expert se manifestou sobre a impugnação ao laudo ratificando a conclusão anterior (ID 22491208).
Autor e requerida fizeram apresentaram suas alegações finais (ID 22879171 e 22931644).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a Decidir.
Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão do Autor improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito. Os documentos presentes no ID 8431162, apontam que o Autor contraiu dívida com a parte Requerida. A perícia grafotécnica realizada confirmou a autenticidade da assinatura do Autor no contrato original apresentado pela requerida para análise (ID 18049090).
Diante da perícia realizada que confirmou a assinatura do Autor no contrato com a requerida, bem como uma série robusta de documentos apresentados pela requerida, entendo como provado suficientemente a relação jurídica existente entre autor e requerida, bem como a legalidade do débito em questão e a consequente inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, como exercício regular do seu direito.
Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência, por todos:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
(STJ - REsp: 1463841 MG 2014/0158888-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 05/11/2014)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
REVOGO a tutela de urgência concedida.
DETERMINO que o autor efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º do NCPC
Promova a CPE a comunicação da revogação da tutela ao SPC e SERASA pelos mesmos meios utilizados.
Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025749-49.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: KEILAH DA CRUZ PAIXAO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO EXIBITÓRIA proposta por AUTOR: KEILAH DA CRUZ PAIXAO, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA, em face de RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que:
A Requerente é filha de ESTELITA DA CRUZ PAIXÃO, falecida em 06 de abril de 2016, no Hospital 9 de Julho, ora Requerido.
Ocorre que foi solicitado o prontuário médico da Senhora Estelita da Cruz Paixão administrativamente, e através do Ofício de n. 336/2016/DPE de 14 de abril de 2016, onde informaram que ...” a liberação de prontuário médico de paciente falecido só deve ocorrer por Decisão Judicial ou requisição dos Conselhos de medicina”.
Não resta outra alternativa à Requerente que socorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. (SIC - Petição Inicial).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 3904874 a 3904919).
Citado(a) (ID: 4562478 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação, no entanto, apresentou os documentos pleiteados (ID: 19385919 a 19386178).
Não foi possivel a intimação da parte Autora para se manifestar sobre os documentos apresentados, conforme se observa no AR de ID: 22182379 - Pág. 1 e na certidão de diligência do oficial de justiça de ID: 23340999 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio

de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
O presente caso trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Autora busca a apresentação do prontuário da paciente ESTELITA DA CRUZ PAIXÃO (ID: 19385919 a 19386178).
Cumpre salientar que, por haver a parte Requerida acostados aos autos (ID: 19385919 a 19386178), sem resistência, os documentos cuja exibição se postula mediante a presente ação, incabível a condenação do Requerido em arcar com os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Cautelar de Exibição de documentos. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade. Por haver a parte requerida acostados aos autos, sem resistência, os documentos cuja exibição se postula mediante a presente ação, e por não ter a parte autora comprovado que postulou extrajudicialmente os documentos, incabível a condenação do requerido em arcar com os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade. Apelação, Processo nº 0006694-13.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 2013-04-16 08:30:00.0 (Grifei).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura). (Grifei).
Logo, não se mostra evidenciado o princípio da causalidade a justificar a condenação da Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porque esta não deu ofereceu resistência ao pedido contido na inicial desta demanda.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: KEILAH DA CRUZ PAIXAO contra RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA para que a parte Requerida exiba o prontuário médico de ESTELITA DA CRUZ PAIXÃO, falecida em 06 de abril de 2016, cuja obrigação dou por satisfeita e, por conseguinte, resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Sem honorário, ante a ausência de pretensão resistida e apresentação voluntária dos documentos exigidos.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Dê-se Ciência à Defensoria Pública.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049634-24.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: HIPOSAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.254.0001-39, com sede na Avenida Pinheiro

Machado, 2112, Bairro São Cristovão, Cidade de Porto Velho - RORÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, SEM ENDEREÇO
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002822-55.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FATIMA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ OAB nº RJ162773, CLAUDIO LUIS VIEIRA AMORELLI OAB nº RJ169032
SENTENÇA
FÁTIMA CRISTINA FERNANDES ingressou com a presente ação em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. todos qualificados nos autos, pretendendo indenização por danos morais em razão dos sucessivos bloqueios dos cartões de crédito e débito de sua titularidade, bem como do cartão de crédito adicional em nome de sua filha. Assevera que tentou solucionar o problema diversas vezes por telefone, entretanto, os bloqueios persistiam. Afirma ter registrado protocolos (0334167230, 334427223, 336962514, 72500956, 0341272896 e 0341266850) junto a requerida para que desbloqueasse o seu cartão de crédito, entretanto, os pedidos foram ignorados. Aduz te passado por constrangimentos ao tentar efetuar as compras e ter o crédito negado. Trouxe documentos (ID 8153775 até 11511305).
Devidamente citado (ID 11511305), o banco demandado contestou (ID 12174124), aduzindo, em síntese, que não há comprovação nos autos de que houve a negativa de crédito. Assevera que há situações em que a inoperância não acontece no que concerne ao administrador do cartão, mas sim por problema técnico oriundo da própria maquineta ou mesmo do sistema do lojista. Afirma que em caso de suspeita de fraude, tem previsão contratual de proceder com o bloqueio temporário do cartão. Ao final, faz ilações de que a parte autora não dispunha de limite suficiente para realizar as compras desejadas. Pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Colacionou documentos (ID 12174132 – Pág. 1-19).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (ID 19304041).
Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos, a saber, a ocorrência dos bloqueios; a impossibilidade de realizar as compras arguidas; e, a existência de dano moral e sua extensão (ID 20759706).
Juntada de documentos (ID 21430570 até 21430615) e manifestação da requerida em relação aos novos documentos (ID 23054321).
Vieram-me os autos conclusos.
Brevemente relatado. DECIDO.
I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que diante da inércia das partes em produzir demais provas além das já apresentadas, comporta o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
II – DO MÉRITO
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, possui relação contratual com o banco requerido, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor, descrita no artigo 2º, do codex supracitado, in verbis:
" Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."
Cuida-se de pedido de indenização por danos morais, decorrente de sucessivos bloqueios de cartão de crédito, em que pese a existência de crédito disponível para compra.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente bloqueou o uso do crédito do cartão, sob a suspeita de fraude (ID 21430594 p. 1 de 3) sem qualquer aviso prévio.
É certo que, por motivo de segurança do consumidor, seria prudente e lícito o bloqueio temporário do uso do cartão, entretanto, não se justifica os sucessivos bloqueios, de forma a impedir que a autora utilizasse o cartão de forma plena.
O banco requerido sustenta, em sua defesa, que há situações em que a inoperância não acontece por culpa da administradora do cartão, mas sim por problema técnico na própria maquineta ou do sistema do lojista. Afirma que em caso de suspeita de fraude, tem previsão contratual de proceder com o bloqueio temporário do cartão. De outra banda, faz ilações de que a parte autora não dispunha de limite suficiente para realizar as compras desejadas.
Ora, o próprio banco requerido junta aos autos, uma fatura do cartão de crédito da parte autora, cujo documento expressa um limite de crédito de aproximadamente R$ 35.000,00, enquanto o saldo devedor a pagar é de R$ 9.069,50. Desta forma, não há que se falar em insuficiência de crédito para uso.
Ademais, não se trata de problema com a maquineta do lojista, pois alega a parte autora que não se tratou apenas de uma compra, mas diversas tentativas de compras através do cartão adicional e do cartão da própria titular/autora.
A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, telas sistêmicas, que, aliás, comprovam as alegações da parte autora. Veja que o documento de ID 21430594 (p. 3 de 3), consta um demonstrativo de que entre os dias 30/06 a 27/07/2016, ocorreram bloqueios no cartão da parte autora. Observa-se ainda, que o período de bloqueio sem qualquer justificativa perdurou por quase trinta dias, tempo esse exorbitante para solução do problema.
Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento apto a aclarar as razões iniciais, justificando os bloqueios realizados, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:
"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."
Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)
Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.
Assim, considerando que não restou demonstrada "força maior", apta a justificar o bloqueio do cartão de crédito da parte autora por tão longo período, de rigor a responsabilização da requerida pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços.
A demora para o reestabelecimento do serviço contratado e

a impossibilidade de se utilizar do crédito que lhe dispunha a operadora do cartão provocam desgastes emocionais e transtornos na vida de um indivíduo.
Ainda, de acordo com os relatos e documentos carreados aos autos pela parte autora, corroborados com os documentos juntados pelo banco requerido, em virtude do bloqueio do cartão de crédito, a demandada teve de utilizar-se de outros recursos financeiros para pagar as compras.
Portanto, no presente caso, não há espaço para se falar em mero aborrecimento. Vale ressaltar que tais embaraços decorreram de má prestação dos serviços pelo banco requerido, que não se cerca das cautelas necessárias para evitar fraudes, clonagem de cartões de modo a prejudicar os consumidores.
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:
Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido do requerido RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. procedeu indevidamente o bloqueio do cartão de crédito da parte Autora, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.
O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, passou por constrangimentos e teve sua honra maculada ao ter seu cartão recusado em vários estabelecimentos comerciais por ter sido bloqueado pelo banco requerido.
Ademais, realizar compras contando que o cartão de crédito com limite disponível e ter sua compra recusada, por certo que qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo recusa indevida, uma vez que extremamente vexatório ofensivo à imagem.
Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:
RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente, DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data da publicação desta decisão, uma vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado.
Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0021954-28.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE DE CASTRO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Considerando que o autor informou que o requerido comprovou o pagamento do valor do crédito do exequendo nos Autos nº 7037078-87.2018.8.22.0001, o qual encontrava-se em fase de cumprimento de sentença, já tendo sido levantado o alvará do mesmo (ID 23032450), determino o arquivamento do presente feito.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0001045-28.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MERCEDES CAMPOS DE MELO MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7009345-83.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA LUIZA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DECISÃO
DEFIRO a dilação do prazo para apresentação dos documentos originais requisitados no ID 19940532 pelo Sr. Perito.
O prazo é de 15 (quinze) dias, devendo a parte requerida proceder com a juntada do referido documento, sob pena de entender como desistência da produção da referida prova.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046405-56.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: FABIO MIGUEL AZEVEDO
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes,

conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: RÉU: FABIO MIGUEL AZEVEDO, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6924 AEROCLUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 20 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7053138-72.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SCHLAVIN
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP0157407
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042557-32.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO LUIZ FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
RÉU: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/02/2019 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/11/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7039603-76.2017.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: BMW DO BRASIL LTDA, G S COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP0184674, NICOLE VIEIRA DE ASSIS - SC31313, ROSSANE MARINA FROES SALTORI GRECO - SP210251, EVELYN DALMOLIN CANALLI - SP274297
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705O
INTIMAÇÃO
Vindo o laudo nos autos, intime-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0007824-53.2002.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ZILDETE ALVES CARDOSO, IVANILDO ALVES CARDOSO, Ivanilson Cardoso da Silva
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208
EXECUTADO: ROMIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE OAB nº PR35633, ROBERTA MARINA CIOATTO OAB nº RS45008
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7057432-07.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ADILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: MORIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO OAB nº RO3556
DESPACHO/OFÍCIO nº 000/2018-GAB
O autor informa nos autos que fora realizado acordo extrajudicial requerendo a extinção do feito bem como isenção das custas finais. Contudo não foi juntado aos autos o termo de acordo

alegadamente celebrado. Desta feita, manifeste-se a empresa executada sobre a realização de acordo, bem como seja realizada a juntada do termo pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0012649-83.2015.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
DESPACHO
Atentando-se ao descumprimento da ordem de ID: 22586942 - Pág. 1, intime-se, pessoalmente, o(a) CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a localização do medidor objeto da perícia (número de série TAC13058335), bem como apresentá-lo ao perito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de fixação de multa (se for necessário).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7014550-30.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO OAB nº MT4181
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA ANDRADE DE SOUZA OAB nº BA34411, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 539/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO em face de TIM CELULAR S.A., sendo certo que no ID: 23046040 - Pág. 1 consta a penhora do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e que não houve impugnação à penhora no prazo legal. Outrossim, no ID: 23394471 - Págs. 1/2 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas incluidas no valor penhorado.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 78.272,63 (setenta e oito mil e duzentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01686564-8; nº do documento: 047284801461811147 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO CPF nº 944.652.071-15, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO OAB nº MT4181.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais (incluídas no cálculo da penhora), cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7013681-67.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: OBDES DA VEIGA PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 23207508 - Págs. 1/3 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica intimada a parte Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor acordado, conforme estipulado entre as partes (junte comprovante de depósito aos autos).
Após o depósito efetivado, sem a necessidade de nova conclusão, DETERMINO à CPE que EXPEÇA alvará para levantamento de valores (OBS: zerar a conta judicial).
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7052774-37.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de RÉU: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BRAGA.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 22725068).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.
Dê-se baixa e arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7011681-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: GEOVANE MOREIRA ALVES, CAUBI MOREIRA QUITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Atentando-se ao contido na certidão de ID: 23151999 - Pág. 1, procedeu-se a contagem e a enumeração dos documentos entregues, sendo certo que totalizaram 23 (vinte e três) folhas com colagens de boleto e comprovantes de pagamentos no anverso e cada uma das folhas com o verso em branco.
No mais, em em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, faculto à parte Requerida, que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 23151999 - Pág. 1) e aos novos documentos apresentados.
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033299-61.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELA BENTO MARCONDES GUIDIO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA MARIA BENTO - RO0003884
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA MARIA BENTO - RO0003884
EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, ALINE PAMELA ARAUJO - SP316625
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7064810-14.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: RENE GOMES MALDONADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7059250-91.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO OAB nº CE1870, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES OAB nº CE10952, ROGERIO PINTO MARTINS OAB nº CE31084, DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044
EXECUTADOS: A. S. DE DEUS CONFECCOES - ME, ANDREILSON SIMPLICIO DE DEUS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 22555153 – Págs. 1/2, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a

continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024953-87.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: JOEDSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7028553-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANA CLAUDIA MENDES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201, ARLETE DE SOUSA CABRAL OAB nº RO8188
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046684-42.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP
DESPACHO
A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 5.019,24 (cinco mil e dezenove reais e vinte e quatro centavos), conforme ID 23005970, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0006801-18.2015.8.22.0001
CLASSE:Área de Preservação Permanente
REQUERENTE: AUTORES: MARIA ALEXSANDRA MONTEIRO LEITE, Manuelly Leite Luiz, Samuell Leite Luiz
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
Por imperioso, considerando as informações lançadas no laudo pericial de que não existia benfeitoria no imovel do local periciado e nem mesmo nenhum registro nas imagens de satélite, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os Requerentes informem se ainda possuem interesse no julgamento do mérito do processo, no estado em que os autos ou se encontram.
Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7024092-04.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MEURY DEL SILVA GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
MEURY DEL SILVA GUIMARÃES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, ambas qualificadas nos autos.
Afirma que ao tentar comprar no crediário no comércio local, tomou conhecimento de que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de débitos oriundos da empresa requerida, no valor de R$ 113,22 (cento e treze reais e vinte e dois centavos) referente ao contrato nº 187127236.
Assevera que desconhece o motivo desta cobrança indevida pois nunca realizou contrato com a empresa requerida que pudesse ensejar este débito em seu nome e, ao final requereu liminar para determinar a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a declaração de inexigibilidade do débito questionado, além de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Juntou documentos (ID 19221485 a 19221544).
Deferida tutela antecipada de urgência para exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (ID 20089339).
Devidamente citada, a requerida arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, que foi contratada pela parte autora pelo serviço CLARO TV através do contrato o número 021/11374896-3 na data 26/06/2015, atualmente cancelado. Afirmou que é necessária a quebra do sigilo telefônico da linha (69) 99220-0208 para comprovar que o serviço foi contratado pela autora. Alegou ainda que a ANATEL regulamentou sobre a validade das telas sistêmicas apresentadas em juízo; ausência de dano moral ante o exercício regular de direito. Requereu a improcedência da ação (ID 22406720).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 22424680). Aportou-se réplica onde ratificou os termos da inicial (ID 22716063).
A autora apresentou sentenças de outros processos que questionavam outras negativações em seu nome (ID 22820983).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a Decidir.
I- DO JULGAMENTO ANTECIPADO
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
II – PRELIMINAR
A empresa requerida alegou inépcia da petição inicial pois não foi juntado qualquer documento comprovando o endereço de residência da autora. Afirma que não foi comprovado o requisito do art. 320 do CPC: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Verifico que o endereço da autora pertence à zona rural e comprova-se ser extremamente simples conforme fotos nos autos, o que por vezes dificulta a comprovação da residência. Ainda, o comprovante de residência não se releva indispensável para a propositura da demanda, assim afasto a preliminar suscitada.
III - DO MÉRITO
Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas. Ainda, em decorrência da evidente hipossuficiência técnica e jurídica da autora, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PRESTAÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA QUE SE BASEIA EM LAUDO DA ANATEL. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO A CONTENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO A DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEEXAME. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. (EDcl no AgRg no REsp 1526946 / RN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0082939-1, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 05/11/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2015).
Trata-se a controvérsia acerca da ocorrência de dano moral em razão da cobrança indevida de serviços não contratados com requerida.
Compulsando os autos, verifica-se que não foram acostadas quaisquer documentações comprobatórias da efetiva contratação dos serviços adicionais, objeto da presente demanda, ou, mesmo, gravações nesse sentido, já que fora alegado pela Apelante ter sido o pacto celebrado, conforme telas sistêmicas trazidas junto à contestação e ao presente recurso, porém as mesmas nada comprovam, por tratar-se de sistema interno da empresa, sem qualquer tipo de anuência inequívoca da suposta contratante. Assim, a requerida não trouxe aos autos qualquer prova da existência do contrato, relativo à prestação dos serviços adicionais cobrados, nem de causas excludentes de sua culpabilidade. Frise-se, por oportuno, não caber a parte Requerente a comprovação de que não pactuou com a Empresa requerida, pois, em se tratando de fato negativo, incumbe à Empresa, que invoca a existência de contratação válida e eficaz, provar o fato impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 373, §3º, inciso II do CPC/15, o que não ocorreu.

Assim sendo, considerando-se não haver prova da efetiva contratação dos serviços específicos cobrados, é inexistente a contratação de tais serviços cobrados, tendo havido falha na prestação dos mesmos, por parte da Empresa Requerida, motivo pelo qual deve ser responsabilizada.

Não há exercício regular de direito se não há provas da contratação do serviço. Sendo assim, de acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sendo que só não será responsabilizado quando provar: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Diante da falta de comprovação de excludente de responsabilidade, a requerida deve arcar com o ônus que gerou.

Quanto ao pedido de quebra do sigilo telefônico solicitado pela requerida, não é cabível em virtude de mandamento constitucional como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Com relação aos danos morais, há comprovação nos autos da negativação indevida do nome da parte autora, considerado como dano in re ipsa (ID 19221502 – Pág. 2 e 19641945).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos arts.2º e 3º, do CDC, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 211/STJ, 282/STF). Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Precedentes. (AgInt no AREsp 1281519 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0091472-1 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 25/09/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2018)

Por conseguinte, o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais deve ser acolhido, posto que a desídia na prestação dos serviços da parte requerida em relação a autora não deixa qualquer dúvida quanto à falha cometida, descuidando de seu dever na formulação dos contratos e cobranças realizadas.

Inegavelmente, a situação vivenciada pela parte requerente ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor que além de suportar a cobrança impertinente, ainda as restrições creditícias em virtude da negativação do seu nome.

É inegável o dever de indenizar os danos morais narrados na exordial. Sendo assim, levo em consideração os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos art. 6º, incisos VI e VIII e art. 14, ambos do CDC, bem como art. 5º, X da CF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MEURY DEL SILVA GUIMARÃES para:

a) DECLARAR a inexistência do débito proveniente do contrato de nº 187127236;

b) CONFIRMAR a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito pela dívida de R$ 113,22 (cento e treze reais e vinte e dois centavos) referente ao contrato nº 187127236;

c) DETERMINAR que a requerida pague o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC, em decorrência da sucumbência mínima da autora.

À CPE, diligenciar junto aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão definitiva do registro supra-mencionado.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7064176-18.2016.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: AUTOR: AMADEU BISPO FERREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, SUZANA SICSU VOLKWEIS OAB nº RO7209

Sentença

I. Relatório.

AMADEUS BISPO FERREIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da BANCO BRADESCO S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no mérito, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos.

Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 8544683.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (id. n. 9367857).

Em defesa a parte Requerida alegou, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, o que fez no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e Colacionou documentos(id. n. 9829213).

Aportou-se réplica aos autos aduzindo, em suma, ser a assinatura falsificada (Id. n. 10657984).

Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando manifestarem o interesse na dilação probatória(Id. n. 12015419).

Posteriormente, após manifestação, foi nomeado o Expert para realizar o exame técnico dos documentos.

Manifestações do Expert e da parte Autora acerca do não comparecimento para realização da perícia grafotécnica.

Sobreveio despacho oportunizando a juntada de justificativa acerca da ausência (Id. n. 22607241).

Decorrido o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação.

Julgamento conforme o estado do Processo

In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Pois bem.

Cuida o cerne da demanda em aferir a responsabilidade da Requerente acerca da dívida insculpida em seu desfavor.

A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (id. Num. 7739279), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

Explico.

Em sua contestação, aduz o exercício regular de direito, e a parte requerida apresenta vasta documentação, trazendo termo de abertura de conta firmado entre a parte autora e a empresa ré, cópia de extratos da movimentação bancária.

Assim, para comprovar a autenticidade das assinaturas opostas nos documentos, se fez extremamente necessária a realização de prova pericial, todavia, mesmo após regularmente intimada aparte autora não compareceu à perícia.

Além do mais, mesmo intimada para apresentar justificativa acerca do não comparecimento, a parte Requerente se manteve inerte, o que se alinha a deduzir que a parte Demandante está se esquivando do estudo pericial.

Frisa-se que apesar da prova perícia técnica não ter sido realizada, percebe-se que a assinatura oposta nos documentos tende a ser de autoria da parte autora, pois são semelhantes, em nenhum documento há uma diferença relevante de assinaturas que traga presunção de qualquer indício de falsificação, e esta conclusão pode ser tomada pela simples análise dos autos.

Logo, os documentos encartados ao id. n. 9829348, apontam que a parte Autora contraiu obrigações contratuais que no decorrer da prestação dos serviços originou dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte firmou relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pelo Requerente é totalmente desprovida de respaldo jurídico.

Por fim, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a parte autora em litigância de má-fé.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

III. Dispositivo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição;

2.DETERMINO a parte Autora, nos termos do art. 81 do CPC, pague multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço, e pague os valores dispendidos a título de honorários periciais.

3.ARCARÁ a parte Autora com os custos periciais e com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.

Por necessário, considerando que a elaboração do estudo pericial não foi completo, mostra-se inviável liberar todos os valores dos honorários periciais, razão pela qual, ORDENO que seja expedido alvará judicial do saldo remanescente em favor da parte Requerida.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Intimação

(Custas Finais)

Processo : 0013201-82.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Endereço: ferrari, 221, mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: BANCO BRADESCARD S.A

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte acima qualificada para recolha as custas finais no valor , no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a) que não efetuando o pagamento no prazo supra, ou se efetuando e não apresentando em cartório o comprovante, será procedida a inscrição on-line na Dívida Ativa.

DESPACHO: ANEXO

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7026510-80.2016.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

RÉU: MARIA FRANCISCA LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018319-46.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PADRE GEOVANI MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, fica a referida parte intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7008874-67.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HARDI LAN LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.697,50
Distribuição: 08/03/2017
DESPACHO
Nos termos do art. 535 do CPC, fica a parte executada intimada para impugnar o pedido de cumprimento de sentença constante no ID n. 23466018, em de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte autora.
Determino que no mesmo prazo, restabeleça o auxílio-doença, benefício n. 6124059600, nos termos da sentença ID n. 19731532, com a respectiva comprovação nos autos.
A intimação se dará na forma do art. 535 do CPC.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023130-15.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCELO HAGGE SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704
RÉUS: RINALDO PAES DE ANDRADE FREIRE, TANIA MARIA AUGUSTO FREIRE
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$125.000,00
DESPACHO
Tendo em vista a ausência de citação da parte requerida, a audiência de conciliação deve ser remarcada para nova data. Ao providenciar a nova data para a audiência, a CPE deverá levar em conta o fato de os requeridos não morarem nesta cidade.
No mais, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em caso de manifestação no processo em que tramita a carta precatória (0158081-75.2018.8.22.0001), com fins de promover a diligência exigida, o autor deverá informar neste processo.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0032261-85.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE HERONIDAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
EXECUTADO: ELEO FERNANDES FEITOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046954-03.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LEOMAR ALVES SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 29/10/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046954-03.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LEOMAR ALVES SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 29/10/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002670-15.2006.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Espólio de Electo Azevedo Soares
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do saldo atual existente em conta judicial vinculada aos presentes autos (id 23536504).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043846-97.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024950-69.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SOETHE E WOLFART LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008805-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO LAERCIO DE RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490, DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981
RÉU: RUI DE MATOS DANTAS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018719-26.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ABREU PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028075-45.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JOSEFA TAVARES DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006378-65.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GEOVANE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7030108-71.2018.8.22.0001
AUTOR: THIAGO REZENDE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
RÉU: JAIME DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.717,95
Data da distribuição: 31/07/2018 19:35:15
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do mérito o processo movido por THIAGO REZENDE CARDOSO contra JAIME DE SOUZA LIMA, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 06/12/2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029668-75.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELSON GERALDO SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010526-85.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
EXECUTADO: CAROLINE DE SOUZA BRAGA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000074-16.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRISCILA NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Manifeste-se, querendo, a executada em 15 (quinze) dias, acerca da planilha de valores constante no ID n. 19071637 - p. 3.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017571-77.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001724-69.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HELENO DA ROCHA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: OLIVEIRA & FRANCA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca dos Ofícios de id 23142176 e 23437781, bem como certidão da escrivania de id 23539001.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041048-66.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CENISE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002646-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ERICO DE SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0000655A
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012402-73.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Polo Passivo: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, DIORGENES CANELLA - RS0072884
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040112-41.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREW VICTOR ABRAHAMSON
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, intimadas acerca da proposta de honorários periciais, devendo no mesmo prazo, comprovar a requerida, o recolhimento dos honorários, sob pena de dispensa da prova e considerarem verdadeiros os fatos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020332-47.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/02/2019 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022425-51.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANTONIO PINTO FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031319-16.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ZENAIDE MONTEIRO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011990-79.2012.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
RÉU: PEDRO SIDNEY DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025203-57.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUCIA PEREIRA FAGUNDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000112-55.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HENRIQUE DA SILVA MASCARENHAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015659-72.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019126-32.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GESICLEITON FERREIRA COELHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006029-62.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DONIZETTE JAVARI DA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020674-92.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADO: AGRAEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
Valor da causa: R$69.832,02
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID n. 23349093.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045996-80.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE CREMASCHI LIMA OAB nº SP125098
RÉU: GUILHERME SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$30.308,06
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ressalte-se que por tratar-se de procedimento especial, que não prevê audiência de conciliação no início do processo, as custas deverão se recolhidas no percentual de 2% (dois por cento), conforme disciplinado na primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, faça concluso para extinção.
Em caso de recolhimento das custas, cumpra-se o disposto na última parte do despacho constante do ID n. 23414708.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016730-19.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SONIA PASSOS RODRIGUES, ERRIVALDO DAMAZIO DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$125.300,00
DESPACHO
1). Ofício n. 52 GAB/7ª VC Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Sansão Saldanha
Relator do Agravo n. 0802992-82.2018.8.22.0000
1º Câmara Cível - CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - RO
Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 2.163/2018 CCIVEL - CPE2G
Excelentíssimo Desembargador,
Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, dirijo-me a Vossa Excelência para prestar-lhe informações relativamente ao mesmo.
A agravante insurge-se contra decisão interlocutória, proferida no processo da ação de reparação de danos que lhe é movida pela agravada (processo n. 7016730-19.2016.8.22.0001), a qual atribuiu-lhe o ônus de pagar o custo da prova pericial.
Considerando os fundamentos invocados na decisão agravada, no juízo de retratação mantenho integralmente a decisão impugnada.
As razões expendidas na decisão agravada, salvo melhor juízo, dispensam complemento.
Informo, porém, que a parte agravante apresentou comprovante de depósito dos honorários periciais, já houve a realização da perícia judicial e ainda não foi liberado os honorários periciais em favor do perito.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.
Respeitosamente,
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.
2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.
3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão saneadora fora recebido sem efeito suspensivo,

determino a suspensão do presente processo por 30 (trinta) dias, para aguardar a decisão do aludido Agravo de Instrumento para o prosseguimento do feito.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015581-17.2018.8.22.0001
AUTOR: NEURI SANDRO ASSIS FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
Valor da causa: R$21.394,94
Distribuição: 20/04/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
NEURI SANDRO ASSIS FREITAS, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra decisão proferida (ID n. 21016306) alegando que a decisão padece de erro material, uma vez que não foi intimado pessoalmente para recolher as custas complementares. Disse, também, que a extinção do processo vai de encontro ao princípio da economia processual, pois já houve o recolhimento de metade do valor das custas iniciais, audiência de conciliação e apresentação de contestação, sendo que o ajuizamento de outra demanda importaria em mais serviço ao judiciário. Afirmou, também, que o art. 10 do CPC veda a prolação de decisões surpresas. Postulou o acolhimento dos embargos para reconhecer a existência de erro material na sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.
Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID n. 21737752) no sentido de manter inalterada a decisão, afirmando que a embargante foi intimada para complementar as custas iniciais na audiência de conciliação.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Em que pese os argumentos da embargante, verifica-se que ela foi devidamente intimada, na audiência de conciliação, para proceder ao recolhimento do valor remanescente das custas iniciais (ID n. 20374919). Assim, inexiste qualquer irregularidade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, sendo que, caso o embargante pretenda reformar a sentença, deverá usar o instrumento adequado para tanto.
Assim, por se tratar de irresignação da parte embargante, os embargos de declaração não é o meio adequado para discutir a alteração pretendida, impondo-se, portando, a sua improcedência.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por NEURI SANDRO ASSIS FREITAS e, via de consequência, mantendo inalterada a decisão registrada sob o ID n. 21016306.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031306-46.2018.8.22.0001
AUTOR: J.I. LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
RÉUS: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
Valor da causa: R$40.803,67
Distribuição: 08/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
J I LOCAÇÕES LTDA EPP, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra decisão proferida (ID n. 22009109) alegando que a decisão apresenta omissão, uma vez que não foi analisada a manifestação constante no ID n. 20717430, que reafirma a sua hipossuficiência momentânea. Disse, também, que é vedado indeferir a petição inicial sem antes oportunizar que a parte corrija eventual irregularidade, nos termos do art. 321 do CPC. Afirmou que os documentos constantes no processo comprovam a sua momentânea incapacidade financeira. Ao final, postulou o acolhimento dos embargos para conceder-lhe os benefícios da gratuidade da justiça e reabrir o prazo para o embargado apresentar defesa.
Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID n. 22314802) no sentido de manter inalterada a decisão, afirmando que os documentos mencionados já foram analisados pelo juízo.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Em que pese os argumentos da parte embargante, os documentos apresentados no processo foram analisados, porém entendeu-se que não restaram preenchidos os requisitos que autorizam o recolhimento das custas iniciais ao final, conforme despacho de ID n. 20480129. Assim, inexiste qualquer irregularidade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, sendo que, caso o embargante pretenda reformar a sentença, deverá usar o instrumento adequado para tanto.
Assim, por se tratar de irresignação da parte embargante, os embargos de declaração não é o meio adequado para discutir a alteração pretendida, impondo-se, portando, a sua improcedência.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, conheço, mas não acolho os embargos de declaração apresentados por J I LOCAÇÕES LTDA EPP e, via de consequência, mantendo inalterada a decisão registrada sob o ID n. 22009109.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037637-44.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FLAVIO ROBSON SIQUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Recebo a emenda.
Promova a CPE a retificação do polo passivo da demanda fazendo constar a pessoa jurídica CONSÓRCIO SANTO ANTONIO CIVIL, conforme requerido pela parte autora no ID n. 23447678.
Considerando o disposto no inciso III do art. 381 do CPC, defiro a produção antecipada de prova.
Cite-se a parte requerida para, em 20 (dias), apresentar a apólice de seguro de vida em grupo, segundo o autor, por ela contratado.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048469-39.2018.8.22.0001
Imissão na Posse
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: OSCAR TARTERO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$25.958,41
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do processo.
O aditamento da inicial pode ocorrer, conforme disciplina o art. 329 do CPC, até a fase de saneamento do processo, não havendo necessidade de suspender o feito para tanto.
Quanto as tentativas de acordo extrajudicial, estas são importantes e devem ser estimuladas, todavia, para tanto, considerando o momento processual, igualmente não há necessidade de suspender o processo.
Assim, cumpra-se o despacho de ID n. 23443124.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008459-21.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ELISELMA KATAR SILVA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 19/02/2016
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 4.595,83 - ID n. 19303592), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021997-06.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULA CIDALIA RIBEIRO FREITAS - PE31967, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
EXECUTADO: LEDA MARIA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se possui interesse na expedição de alvará conforme despacho de id 23334494 ou se possui interesse na transferência dos valores por meio de ofício. Caso tenha interesse na transferência, fica a parte intimada a informar os dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0146645-90.2009.8.22.0001
AUTOR: EDISON GAZONI
ADVOGADO DO AUTOR: LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630
RÉU: DANIEL NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
R$263.682,84
20/04/2018
DECISÃO
O processo retornou do e. Tribunal de Justiça, o qual manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.
Com o retorno, houve a informação do falecimento do autor consoante certidão de óbito ID n. 18396039 - p.2 e o pedido de habilitação do espólio de Edison Gazoni que é representado pelo inventariante, Sr. Tiago de Castro Gazoni, juntando termo de compromisso de inventário no ID n. 18396472 - p. 2. Com isso, o requerido foi citado para se manifestar acerca da habilitação, no qual não se opõe ao pedido, ID n. 20082791.
Pois bem.
Defiro a habilitação pleiteada e, em consequência, determino à Central a retificação da autuação para constar e cadastrar no polo ativo, o Espólio de Edison Gazoni, bem como os seus patronos constantes na procuração ID n. 18396498.
Seguindo a marcha processual, manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033394-28.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOMILDA MARIA DE SOUSA DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
EXECUTADO: APROVECON / MULTI FACIL - ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS E CONSORCIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO OAB nº PE31106, ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES OAB nº PE27771
Valor da causa: R$48.280,00
Distribuição: 29/06/2016
DESPACHO
Recebo a emenda.
Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, promover a transferência do veículo, sob pena de multa diária de R$ 954,00 até o limite de R$ 9.540,00, conforme determinado na sentença. Ressalto que, a despeito da penalidade imposta, em caso de descumprimento da obrigação, outras medidas poderão ser tomadas pelo juízo, nos termos do art. 536 do CPC.
Ademais, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0211509-74.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: ALINE ARIADNE PEREIRA LEORNE CABEZAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, LUIS DE MENEZES BEZERRA OAB nº RO497
Valor da causa: R$3.863,86
Distribuição: 22/01/2018
SENTENÇA
SENTENÇA
A extinção é de rigor.
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 21290653), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, tendo em vista a necessidade de promover a citação da parte requerida, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, a parte autora foi intimada para, em 5 (cinco) dias, promover as diligências necessárias. Destaque-se que a intimação foi formalizada no dia 06/09/2018, quando houve a juntada do AR no processo, contudo a parte autora deixou escoar o prazo legal e somente vindo a se manifestar em 06/12/2018.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA contra ALINE ARIADNE PEREIRA LEORNE CABEZAS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008163-62.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
EDITAL DE VENDA DIRETA
ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR
O Excelentíssimo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO,ILSIR BUENO RODRIGUES torna público que será realizada a VENDA PORINICIATIVA PARTICULAR através da Leiloeira Oficial do Estado de Rondônia EvanildeAquino Pimentel, JUCER 015/2009, com lances a serem ofertados no sitewww.rondonialeiloes.com.br , que terá início dos lances dia 10/12/2018 às 9h e términodia 11/02/2019 às 9h.PROCESSO : 7008163-62.2017.8.22.0001CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: FERGEL FERRO E AÇO EIRELI - EPPEXECUTADO: PONTO TÉCNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -EPPDESCRIÇÃO DO BEM PENHORADO:Apartamento 102-B, 1º pavimento do Condomínio Residencial Aquarelle ResidenceBlue, na Av. Francisco Chiquilito Erse, 1881, loteamento bairro Nova Porto Velho, PortoVelho/RO, contendo: sala de estar, sacada com corrimão em inox e acabamento emgranito, sala de jantar, circulação, dois dormitórios com gesso e piso de cerâmica, suítemáster com closet, banheiro da suíte com banheira de hidromassagem, varanda comchurrasqueira, cozinha, área de serviço, banheiro cerâmica rejuntada, soleiras emgranito, revestimento dos banheiros e cozinha em cerâmica, teto com gesso acartonadoe acabamento com massa corrida e tinta acrílica, janelas com moldura em granito evidros temperados, com duas vagas na garagem, devidamente cadastrado na Prefeiturado Município de Porto Velho/RO, sob nº 02.06.105.0252.00, com as seguintesmetragens: área de construção e uso privativo 168,80m², área de construção e usocomum 44,63m², área total de construção 2013,43m². Matriculado no CRI sob nº 45.782,1º ofício.VALOR DA AVALIAÇÃO do bem penhorado: R$ 620.000,00 (seiscentos e vinte milreais) em 18/09/2018.LANCE MÍNIMO PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL À VISTA: R$ 496.000,00(quatrocentos e noventa e seis mil reais)CONDIÇÕES DA ALIENAÇÃO:1) A venda deve ser efetuada dentro do prazo de 60 dias a contar da abertura parao recebimento de lances.2) A publicidade se dará pelo site eletrônico desta leiloeira no site:www.rondonialeiloes.com.br3) O preço não pode ser inferior a 80% do valor da avaliação judicial4) A forma de pagamento se dará à vista.5) A comissão da leiloeira é de 5% sobre o valor da venda a ser paga peloadquirente/arrematante.6) A partir de 16/11/2018, havendo acordo ou pagamento do débito, será cobradacomissão, para a leiloeira, no importe de 2% (dois por cento) do valor acertado,visando cobrir suas despesas com preparação dos editais e divulgação da vendajudicial. Consigne-se que, na hipótese de acordo, o pagamento da comissão serádividido igualmente entre as partes, conforme disciplina do §2º do art. 90 do CPC,salvo se estas dispuserem de modo diverso no termo de ajuste. Na hipótese depagamento do débito pelo executado, a comissão será paga integralmente peloexecutado.7) Está disponibilizado no site www.rondonialeiloes.com.br, que estará recebendoos lances com início no dia 10 de dezembro de 2018 às 9:00 horas eencerramento no dia 11 de fevereiro de 2019 às 9:00 horas. Os lances deverãoser ofertados somente na modalidade “online” no sitewww.rondonialeiloes.com.br, onde será vencedor o maior lance, que ficaráregistrado no encerramento do prazo estipulado no site, que tem seuencerramento automático com data e horário. Em havendo lances nos trêsminutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogaçãode seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outroseventuais licitantes.8) Na modalidade eletrônica os lances serão realizados online por meio de acessoidentificado, no site www.rondonialeiloes.com.br, nas condições estabelecidaspelo presente edital, devendo o interessado em ofertar lances pela internet,cadastrar-se no mencionado site, com antecedência mínima de 48 (quarenta eoito) horas do seu encerramento, e enviar a documentação que será solicitadapor e-mail para homologação do cadastro. O interessado responderá civil ecriminalmente pelas informações lançadas no preenchimento do aludidocadastro, oportunidade em que preencherá os dados pessoais e aceitará ascondições de participação previstas neste Edital e nos Termos de Usoconstantes na página eletrônica.9) Todos os lances efetuados são irrevogáveis e irretratáveis e significamcompromisso assumido perante esta licitação pública, nos termos da legislaçãofederal. Todas as ofertas e lances efetuados por habilitados são de sua inteiraresponsabilidade. Todos os lances ficarão registrados no sistema com a data ehorário em que forem praticados.10) A leiloeira pública oficial, a seu exclusivo critério, poderá cancelar qualquerlance, sempre que não for possível autenticar a identidade do interessado oucaso este venha a descumprir as regras deste edital. Estando o interessado apto,em conformidade com o item anterior, receberá um login e senha, a fim de queefetue e confirme os seus lances nos lotes de seu interesse.11) O maior lance será o vencedor e desta forma, a todos que tiverem conhecimentoda venda direta, terão iguais possibilidades na arrematação, dando essaLeiloeira total lisura na forma da venda.12) Após a data do encerramento, informarei ao Juízo o resultado da mesma.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, passou-se o presente Edital,ao vigésimo dia de novembro do ano de dois mil e dezoito, que é afixado no Átrio doFórum da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, ficando, desde já, osexecutados, credor e terceiros interessados, intimados.
EVANILDE AQUINO PIMENTEL
Leiloeira Oficial do Estado de Rondônia
JUCER 015/2009

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003689-80.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SIQUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002201-90.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA BEATRIZ ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data juntei o acórdão.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006502-75.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Polo Passivo: JULIO CESAR LUCIO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016469-47.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLEONILDO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7049286-06.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: REYNOLDS LUCAS BRAZ DE FREITAS
Valor da causa: R$9.533,17
Distribuição: 06/12/2018
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, as quais deverão ser recolhidas no percentual de 2% (dois por cento), nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, tendo em vista a ação tratar-se de procedimento especial, que não prevê audiência de conciliação no início do processo.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça concluso para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão a seguir:
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra REYNOLDS LUCAS BRAZ DE FREITAS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HONDA – XRE – ano: 2013 – cor: branca – placa: OHP1017 – chassi: 9CS2ND1110DR009903 – renavam: 001245013391. Alega a parte autora que, em 05/12/2017, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R$ 445,89. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 05/09/2018. Informou que o débito atual monta em R$ 9.533,17. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo HONDA – XRE – ano: 2013 – cor: branca – placa: OHP1017 – chassi: 9CS2ND1110DR009903 – renavam: 001245013391.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seamCÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: REYNOLDS LUCAS BRAZ DE FREITAS CPF nº 023.113.492-44, RUA PEDRO CABRAL 1788, - DE 1507 A 1867 - LADO ÍMPAR MARIANA - 76813-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0023655-24.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ nº 04.240.370/0003-19
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808

EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME
CNPJ nº 22.875.868/0001-78
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.045,38
Distribuição: 28/07/2017
DESPACHO
Considerando que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica até o momento não fora recebido, haja visto ter sido determinado emenda à inicial, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7049150-09.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: EBBEL ESTEVES DE FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ADALBERTO DE TAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
R$40.000,00
Distribuição: 06/12/2018
Despacho
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
Conveniente a justificação prévia do alegado.
Designo audiência para a data de 23/01/2019 às 09h00min que será realizada na sede do juízo (Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo, sala de audiência, nesta cidade).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para apresentar defesa escrita e formal, via advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da decisão que apreciar o pedido liminar.
Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Intime-se.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: ADALBERTO DE TAL, RUA MONTE SERRAT 4890 NOVO HORIZONTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 10 de dezembro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050700-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: Luiz de França Passos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos OAB nº RO2936
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$12.799,70
Distribuição: 28/09/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OI SA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença contra LUIZ DE FRANÇA PASSOS, ambos qualificados no processo, pretendendo seja o processo extinto em razão da satisfação da obrigação. Segundo o impugnante, as partes celebraram acordo consistente no pagamento de R$ 12.286,65, dividido em duas parcelas, a primeira de R$ 11.057,99 e a segunda de R$ 1.228,66, cujos valores seriam depositados diretamente na conta indicada pelo impugnado. Os valores foram devidamente pagos no prazo estipulado, tendo adimplido o débito integralmente. Assim, disse que o valor executado pela impugnada, de R$ 6.862,78, é indevido, uma vez que já quitou o débito, nos termos do acordo celebrado. Afirmou, também, que este juízo não pode penhorar bens e valores de sua propriedade, uma vez que o plano de recuperação judicial foi aprovado e eventuais atos de constrição só podem ser realizados pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Postulou pela procedência da impugnação para fins de ser reconhecido o excesso de execução e declarado adimplido o débito executado neste processo. Apresentou documentos.
Intimado, o impugnado apresentou manifestação (ID n. 19163438) argumentando que o impugnante deveria pagar o montante de R$ 12.286,65, sendo R$ 11.057,99 no dia 31/10/17 e R$ 1.228,66 em até 10 (dez) dias corridos, a contar da homologação da recuperação judicial, que ocorreu em 21/12/17. Disse que a impugnante tinha até o dia 31/12/17 para pagar a 2ª parcela do acordo, entretanto ela somente depositou o valor no dia 06/02/18. Portanto, em razão do atraso no pagamento da segunda parcela, teve de "recalcular" o valor do débito, desconsiderando o acordo celebrado entre as partes. Postulou pela improcedência da impugnação e prosseguimento da execução. Afirmou que o valor atualizado do débito é de R$ 8.318,14.
Em 10/7/18 foi proferido despacho determinando a expedição de certidão de crédito (ID n. 19601149).
Oi Móvel SA apresentou manifestação (ID n. 19742138) reafirmando o cumprimento do acordo e postulando a extinção do feito em razão do adimplemento integral do débito.
Luiz de França Passos apresentou petição constando o valor atualizado do débito que entendia devido para expedição de certidão de crédito (ID n. 19792033).
Em 27/7/18 foi proferido novo despacho (ID n. 20089477) determinando o cumprimento da decisão de ID n. 19601149.
Em 27/7/18 foi expedida certidão de dívida judicial (ID n. 20099992).
Luiz de França Passos apresentou petição (ID n. 20373170) afirmando que protestou o título judicial originário deste processo, bem como postulou a suspensão do feito até que seja possível a execução judicial do título.
Luiz de França Passos novamente apresentou petição (ID n. 20648450) postulando a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para quitação do débito deste processo.
Em 01/10/18 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício ao juízo universal para pagamento do débito deste processo (ID n. 21893342).
Luiz de França Passos apresentou petição com o saldo atualizado do débito e requereu o cumprimento do despacho que determinou a expedição de ofício ao juízo universal (ID n. 22016902).
O processo veio concluso (ID n. 22266777) para análise da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Oi SA.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Analisando o feito, a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença é medida que se impõe.
Conforme ID n. 14378361, verifica-se que as partes celebraram acordo no valor de R$ 12.286,65, sendo que desse montante, R$ 11.057,99 seria pago em até 10 (dez) dias úteis da celebração do acordo e o restante, R$ 1.228,66, em até 10 (dias) úteis a contar da publicação da decisão homologatória do plano de recuperação judicial aprovada em assembleia de credores.
Na petição apresentada houve a menção do termo de acordo, porém este não foi apresentado no presente processo. Todavia,

como as condições do acordo estavam descritos na petição, assim como ela encontrava-se assinada por ambas as partes, homologou-se o acordo, conforme decisão de ID n. 15376825.
No acordo celebrado restou estabelecido entre as partes que a Oi SA pagaria a Luiz de França Passos o montante de R$ 12.286,65. O pagamento seria realizado mediante transferência do valor para conta bancária indicada por Luiz, dividida em 2 parcelas, a primeira de R$ 11.057,99 e a segunda de R$ 1.228,66.
Verifica-se que no acordo não restou estabelecida a aplicação de multa ou desfazimento automático do acordo em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas, como, por exemplo, atraso no pagamento das parcelas.
O acordo entre as partes foi celebrado em 31/10/17 (ID n. 14378361, p. 2) e a decisão homologatória do plano de recuperação judicial foi proferida em 08/01/18 (ID n. 18947167, p. 17).
O primeiro depósito, conforme ID n. 19742138, p. 2, foi de R$ 11.057,99 e foi efetivado no dia 03/11/17. O segundo depósito, no valor de R$ 1.228,66, foi procedido em 06/02/18 (ID n. 19742138, p. 3).
A primeira parcela foi paga dentro do prazo para tanto, a segunda, entretanto, foi adimplida após a data final (22/01/18 – 10 dias úteis após a homologação da recuperação judicial).
Sendo assim, tendo em vista que as partes não estabeleceram a imposição de multa em caso de atraso no pagamento de alguma das parcelas, não há que se falar em "recálculo" do valor originalmente executado, conforme fundamentação da parte impugnada (ID n. 19163438, p. 3).
Por consequência lógica, o impugnado, ao celebrar o acordo com o impugnante, renunciou ao valor que estava executando inicialmente, qual seja, de R$ 17.471,19 (ID n. 13410956 – valor atualizado do débito).
Em verdade, na hipótese de eventual prosseguimento de execução, dever-se-ia levar em consideração apenas o valor não pago em decorrência do acordo, não havendo que se executar o valor original do débito quando o acordo nada dispõe sobre tal possibilidade.
Desta forma, por ausência de previsão no acordo, inexiste a possibilidade de retorno da execução ao valor original em decorrência de atraso no pagamento da segunda parcela, que deveria ter ocorrido até o dia 22/01/18, mas foi procedido em 06/02/18.
Ante o exposto, tendo a impugnante comprovado o pagamento das parcelas do acordo e inexistindo multa pelo atraso do pagamento da segunda parcela, de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.
DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM
Diante do inequívoco cumprimento integral da obrigação pela impugnante, inexistindo crédito a perseguir neste processo, chamo o feito à ordem e revogo os despachos constantes nos ID's n. 19601149, 20089477, 20439690 e 21893342.
Por consequência, torno sem efeito a certidão de dívida judicial constante no ID n. 20099992, bem como determino que Luiz de França Passos proceda a baixa do protesto realizado com respaldo na respectiva certidão (ID n. 20648555, p. 3).
Eventuais encargos decorrentes da baixa do protesto serão suportados por Luiz de França, que deu ensejo a expedição da certidão de crédito quando sabia que o débito era indevido.
III – CONCLUSÃO
Ante todo o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, ACOLHO a impugnação apresentada por OI SA contra LUIZ DE FRANÇA PASSOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, com escopo no inciso II do art. 924 do CPC, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença em razão do pagamento integral do débito. CONDENO a parte impugnada (Luiz de França Passos) a pagar os honorários advocatícios da parte executada, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor cobrado indevidamente (R$ 16.979,48 – ID n. 22016902 – valor atualizado do débito executado).
Revogo os despachos constantes nos ID's n. 19601149, 20089477, 20439690 e 21893342.
Torno sem efeito a certidão de dívida judicial constante no ID n. 20099992.
Intime-se Luiz de França Passos para que proceda a baixa do protesto realizado (ID n. 20648555, p. 3), em 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 954,00, até o limite de R$ 9.540,00, a ser revertido em favor da Oi SA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001569-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO MARIA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$9.450,00
19/01/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: JOAO MARIA BATISTA DE LIMA contra EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado conforme o ID n. 23383533.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001995-44.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CEZARINA NUNES DAS NEVES, TAMIRES SOUZA PEREIRA, ELITON MORAIS DOS SANTOS, IRENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA MENDONCA DE OLIVEIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, VIVIANE DE OLIVEIRA BRAGA, MIQUEILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$618.750,00
DESPACHO
Tendo em vista a declaração de impedimento apresentada pelo engenheiro Walney Farias Braga – ID n. 21959590 destituo-o do

encargo e nomeio como perito do juízo o engenheiro MOISÉS VIEIRA FERNANDES, o qual deverá ser intimado acerca dos termos do encargo conforme determinado na decisão saneadora (ID n. 21281494). A intimação do perito se dará por e-mail – moises@mambiental.com ou telefone – (69) 9.8115-809.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7018414-42.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: RAIMUNDO JOSE SANTOS CRUZ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$17.064,88
Distribuição: 04/05/2017
SENTENÇA
Conforme se verifica no despacho constante do ID n. 15519897, a parte autora foi intimada para promover a citação da parte requerida, em 15 dias, no entanto, ao invés disso, formulou pedido de arquivamento temporário do feito.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra RAIMUNDO JOSE SANTOS CRUZ, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019502-18.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JHONNI GUIMARAES FARIAS, ANTONIO FELIX DA SILVA, MARIA DIVINA MENDONCA, JOSEMEIRE DA SILVA SOUZA, MARIA CRISTINA NUNES MATSUO, MARIA DE NAZARE ESTEVAM RODRIGUES, GLORIA LUCIA ROMANO AMBROSIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$266.000,00
DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor do perito, para levantamento dos seus honorários depositados na conta judicial n. 2848/040/01671053-9.
Após, aguarde-se o decurso do prazo (ID n. 23111292).
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049429-92.2018.8.22.0001
Ação Civil Pública
AUTOR: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIGORIFICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Considerando a presença do Estado de Rondônia como parte no processo, nos termos do inciso I do art. 97 do Código de Organização Judiciária – LC n. 94/1993, compete a uma das Varas da Fazenda Pública processar e julgar o feito.
Assim, proceda a remessa, via redistribuição, do processo para o juízo competente.
Com as baixas necessárias.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001812-73.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELENICE BRAGA REGIS
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$147.250,00
DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor do perito, para levantamento dos seus honorários depositados na conta judicial n. 2848/040/01674446-8.
Após, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7047835-77.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MAICON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa: R$10.384,04
Distribuição: 04/11/2017

DESPACHO
Considerando a informação do trânsito em julgado do acórdão o qual deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a determinação de exclusão do nome do agravado dos cadastrados de restrição ao crédito, bem como a juntada de impugnação à contestação o prosseguimento do feito é o que se impõe.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7047835-77.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MAICON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa: R$10.384,04
Distribuição: 04/11/2017
DESPACHO
Considerando a informação do trânsito em julgado do acórdão o qual deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a determinação de exclusão do nome do agravado dos cadastrados de restrição ao crédito, bem como a juntada de impugnação à contestação o prosseguimento do feito é o que se impõe.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052075-12.2017.8.22.0001
AUTOR: MARCIO JONISON SOUZA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Valor da causa: R$18.791,55
Distribuição: 05/12/2017

Despacho
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais adiadas (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Não havendo comprovação, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Com a comprovação, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040644-78.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
REQUERENTE: ATACILIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO OAB nº RO4251
Valor da causa: R$18.899,29
Distribuição: 13/09/2017
DESCISÃO
Trata-se de ação de reparação por vício/defeito em automóvel cumulada com reparação de danos morais interposta por ATACILIO BARBOSA DE SOUZA em face de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS - ME.
Oferecida contestações e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
As condições da ação restaram demonstradas.
A requerida suscitou como prejudical de mérito a decadência, ao argumento de que a parte autora confessa na inicial que tomou ciência dos problemas no veículo em 16/07/2016. Entede ser aplicável ao caso o Código Civil, sendo prazo decadencial de 180 (cento e ointeta) dias após o conhecimento do vício.
Assim, o autor teria até o dia 14/03/2017 para o ajuizamento da ação, que se deu em 13/09/2017.
A preliminar não merece prosperar.
A simples leitura da petição da inicial, bem como os documentos apresentados são suficientes para afastar essa preliminar, primeiro porque se trata de relação jurídica de consumo, logo se aplica o Código de Defesa do Consumidor em seu inciso II do art. 26.
Ademais, nos termos do inciso I do § 2º do art. 26 do CDC, o prazo decadencial está obstado, pois o autor comprovou a reclamação perante o requerido, porém não foi comprovada a negativa, demonstrando apenas a inércia da demandada em solucionar o problema.
Rejeito a preliminar.
Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a existência de defeitos ou vícios no veículo e a ocorrência de danos morais.

Nesse sentido, DEFIRO a produção de prova documental e pericial para apurar a existência de defeitos ou vícios no veículo, com a inversão do ônus da prova.
Fica a requerida, intimada para no prazo de 05 (cinco), apresentar todas as ordens de serviços realizadas no veículo objeto dos autos, as quais subsidiarão a perícia. Após exibidos os documentos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre tais documentos no prazo de 05 (cinco) dias.
Inclusive, nos mesmos prazos, junte o requerente, todas as ordens de serviços e notas ficais relativos aos serviços realizados no veículo objeto dos autos, para subsidiar a perícia, e, após, querendo, manifeste-se a requerida.
Quanto à perícia técnica a ser realizada sobre o veículo para apurar a existência de defeitos ou vícios, nomeio o engenheiro mecânico JOSÉ FURTADO FILHO, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Intime-se pelo telefone (69) 99997-1260 e 98126-1487 ou e-mail jose.furtado@guascor.com.br, para tomar ciência da nomeação.
Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão (art. 465, §1º, III do CPC).
Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, os quais deverão ser custeados pela requerida, pois foi quem pleiteou a realização da perícia (art. 95 do CPC).
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova.
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.
Após a prova pericial será analisada a pertinência da prova oral.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040644-78.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
REQUERENTE: ATACILIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO OAB nº RO4251
Valor da causa: R$18.899,29
Distribuição: 13/09/2017
DESCISÃO
Trata-se de ação de reparação por vício/defeito em automóvel cumulada com reparação de danos morais interposta por ATACILIO BARBOSA DE SOUZA em face de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS - ME.
Oferecida contestações e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
As condições da ação restaram demonstradas.
A requerida suscitou como prejudical de mérito a decadência, ao argumento de que a parte autora confessa na inicial que tomou ciência dos problemas no veículo em 16/07/2016. Entede ser aplicável ao caso o Código Civil, sendo prazo decadencial de 180 (cento e ointeta) dias após o conhecimento do vício.
Assim, o autor teria até o dia 14/03/2017 para o ajuizamento da ação, que se deu em 13/09/2017.
A preliminar não merece prosperar.
A simples leitura da petição da inicial, bem como os documentos apresentados são suficientes para afastar essa preliminar, primeiro porque se trata de relação jurídica de consumo, logo se aplica o Código de Defesa do Consumidor em seu inciso II do art. 26.
Ademais, nos termos do inciso I do § 2º do art. 26 do CDC, o prazo decadencial está obstado, pois o autor comprovou a reclamação perante o requerido, porém não foi comprovada a negativa, demonstrando apenas a inércia da demandada em solucionar o problema.
Rejeito a preliminar.
Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a existência de defeitos ou vícios no veículo e a ocorrência de danos morais.
Nesse sentido, DEFIRO a produção de prova documental e pericial para apurar a existência de defeitos ou vícios no veículo, com a inversão do ônus da prova.
Fica a requerida, intimada para no prazo de 05 (cinco), apresentar todas as ordens de serviços realizadas no veículo objeto dos autos, as quais subsidiarão a perícia. Após exibidos os documentos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre tais documentos no prazo de 05 (cinco) dias.
Inclusive, nos mesmos prazos, junte o requerente, todas as ordens de serviços e notas ficais relativos aos serviços realizados no veículo objeto dos autos, para subsidiar a perícia, e, após, querendo, manifeste-se a requerida.
Quanto à perícia técnica a ser realizada sobre o veículo para apurar a existência de defeitos ou vícios, nomeio o engenheiro mecânico JOSÉ FURTADO FILHO, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Intime-se pelo telefone (69) 99997-1260 e 98126-1487 ou e-mail jose.furtado@guascor.com.br, para tomar ciência da nomeação.
Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão (art. 465, §1º, III do CPC).
Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, os quais deverão ser custeados pela requerida, pois foi quem pleiteou a realização da perícia (art. 95 do CPC).
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova.
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.
Após a prova pericial será analisada a pertinência da prova oral.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0188695-05.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950
EXECUTADO: ERINEU SPIERING
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARCELA FERRO MARQUES OAB nº RO2255
Valor da causa: R$42.200,00
Distribuição: 31/01/2018
DESPACHO
Em consulta no sítio do e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a carta precatória autuada sob o n. 1000495-72.2018.811.0015 consta com movimentação dos autos, qual seja de expedição de mandado e prazo decorrido para o ora autor. Portanto, indefiro o pedido formulado na petição ID n. 18357916 para expedição de ofício ao Juízo deprecado solicitando informações acerca da carta.
Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar este Juízo acerca do andamento e cumprimento da carta precatória, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011662-81.2014.8.22.0001
Polo Ativo: OCTAVIA JANE LÉDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Polo Passivo: BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020125-82.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002456-77.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Polo Passivo: JORGE DE MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004474-37.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSINAIDE EURICA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogados do(a) RÉU: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008343-08.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Polo Passivo: IPAM
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ0173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004592-47.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DAS DORES BERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7049409-04.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: MILITAO PATRICIO ALMEIDA NETO
Valor da causa: R$32.825,68
Distribuição: 07/12/2018
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, as quais deverão ser recolhidas no percentual de 2% (dois por cento), nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, tendo em vista a ação tratar-se de procedimento especial, que não prevê audiência de conciliação no início do processo.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça concluso para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão a seguir:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ajuizou ação de busca e apreensão contra MILITAO PATRICIO ALMEIDA NETO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Volkswagen Fox 1.6 GII – ano: 2012 – cor: prata – plava NCV 5978 – renavam: 485709678 – chassi: 9BWAB05Z3D4080114. Alega a parte autora que o requerido foi contemplado no consórcio nº 8026, cota nº 085 e adquiriu o veículo aicma apontada com garantia de alienação fiduciária. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/6/2015. Informou que o débito atual monta em R$ 32.825,68. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Volkswagen Fox 1.6 GII – ano: 2012 – cor: prata – plava NCV 5978 – renavam: 485709678 – chassi: 9BWAB05Z3D4080114.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REQUERIDO: MILITAO PATRICIO ALMEIDA NETO CPF nº 621.571.912-91, RUA BRASÍLIA 546 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041708-89.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Valro da causa: R$99.915,46
Distribuição: 16/10/2018
Despacho
Tratando-se de embargos à execução, cuja ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o diferimento estabelecido no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Portanto, as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o despacho a seguir:
Recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, determino a suspensão da execução do processo principal em relação ao objeto destes autos.
Vincule-se este ao processo principal (processo n. 7033124-18.2018.8.22.0001).
Cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC. Findo o prazo, segue-se o procedimento comum.
Intime-se.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho 29 de novembro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049274-89.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$13.489,30
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar notificação extrajudicial válida, anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, as quais deverão ser recolhidas no percentual de 2% (dois por cento), nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, tendo em vista a ação tratar-se de procedimento especial, que não prevê audiência de conciliação no início do processo.
Com o pagamento das custas e apresentação do documento, faça concluso o processo para deliberação.
Transcorrido o prazo sem que a parte autora apresente o documento solicitado ou comprove o pagamento das custas, faça concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007530-51.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: DIANA RIBEIRO DA SILVA, ROQUELANO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$515.514,00
DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor do perito, para levantamento dos seus honorários depositados na conta judicial n. 2848/040/01670939-5.
Após, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002362-68.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$28.550,00
DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor do perito, para levantamento dos seus honorários depositados na conta judicial n. 2848/040/01672957-4.
Após, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032294-67.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$55.000,00
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para, em 05 (cinco) dias, prestar informações acerca do cumprimento da decisão de tutela de urgência.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7000374-75.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: GRAZIELE VALMA PAES DA SILVA, MAICON JHON PAES DA SILVA, JONAS ROBSON OLIVEIRA PAES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR OAB nº RO863
EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767.
Valor da causa: R$225.073,18
Distribuição: 08/01/2018
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial ID n. 18435949.
Determino à CPE cadastre os patronos do executado.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 296.924,73 - ID n. 18436415, 18436469 e 81.999,58), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1833 SÃO CRISTÓVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7003095-97.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JORGIANE JANAINA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169
EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 29/01/2018
DESPACHO
Central de Processamento Eletrônico providenciar cadastramento do patrono do executado conforme ID n. 18486380
Apresente, em 15 (quinze) dias, a parte exequente, planilha atualizada do seu crédito, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001245-74.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: DAMIAO DE SOUZA SOARES; ADRIANA BARBARA LOPES SOARES.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
EXECUTADO: STATOS BABY TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº AM5436
Valor da causa: R$44.450,00
Distribuição: 25/09/2017
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 19449168 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito. Não havendo manifestação ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Com relação ao recolhimento das custas ID n. 13376001 - p. 81, o exequente informou equívoco nos termos da petição ID n. 13376001 - p. 85 e pedindo expedição de alvará. Consigno que não há como expedir alvará de valores de recolhimento de custas para o FUJU, neste caso deve o patrono solicitar a devolução administrativamente conforme Instrução N. 009/2010-PR (https://www.tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023).
Por fim, ao que se refere a impossibilidade de visualização dos ID's n. 19410342 e 19410343 por parte do causídico, deverá o mesmo entrar em contato com a Secretaria de Tecnologia de Informação de Comunicação - STIC do Tribunal de Justiça de Rondônia, haja vista constar na aba expediente do PJE a ciência da intimação em 29/06/2018 às 08h45min.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001245-74.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: DAMIAO DE SOUZA SOARES; ADRIANA BARBARA LOPES SOARES.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
EXECUTADO: STATOS BABY TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº AM5436
Valor da causa: R$44.450,00
Distribuição: 25/09/2017
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 19449168 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito. Não havendo manifestação ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Com relação ao recolhimento das custas ID n. 13376001 - p. 81, o exequente informou equívoco nos termos da petição ID n. 13376001 - p. 85 e pedindo expedição de alvará. Consigno que não há como expedir alvará de valores de recolhimento de custas para o FUJU, neste caso deve o patrono solicitar a devolução administrativamente conforme Instrução N. 009/2010-PR (https://www.tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023).
Por fim, ao que se refere a impossibilidade de visualização dos ID's n. 19410342 e 19410343 por parte do causídico, deverá o mesmo entrar em contato com a Secretaria de Tecnologia de Informação de Comunicação - STIC do Tribunal de Justiça de Rondônia, haja vista constar na aba expediente do PJE a ciência da intimação em 29/06/2018 às 08h45min.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001245-74.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: DAMIAO DE SOUZA SOARES; ADRIANA BARBARA LOPES SOARES.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
EXECUTADO: STATOS BABY TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº AM5436

Valor da causa: R$44.450,00
Distribuição: 25/09/2017
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 19449168 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito. Não havendo manifestação ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Com relação ao recolhimento das custas ID n. 13376001 - p. 81, o exequente informou equívoco nos termos da petição ID n. 13376001 - p. 85 e pedindo expedição de alvará. Consigno que não há como expedir alvará de valores de recolhimento de custas para o FUJU, neste caso deve o patrono solicitar a devolução administrativamente conforme Instrução N. 009/2010-PR (https://www.tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023).
Por fim, ao que se refere a impossibilidade de visualização dos ID's n. 19410342 e 19410343 por parte do causídico, deverá o mesmo entrar em contato com a Secretaria de Tecnologia de Informação de Comunicação - STIC do Tribunal de Justiça de Rondônia, haja vista constar na aba expediente do PJE a ciência da intimação em 29/06/2018 às 08h45min.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052315-98.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: SEVEN STAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 07/12/2017
DESPACHO
A parte exequente pretende o cumprimento de sentença, todavia não cumpriu integralmente o despacho exarado nos autos principais n. 0014074-19.2013.8.22.0001.
Traga ao processo certidão de trânsito em julgado e procuração da parte executada, para fins de possibilitar o cadastramento do patrono e evitar arguição de nulidade, bem como junte planilha atualizada de seu crédito.
Regularize, a parte exequente, o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0008484-95.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AREIA.COM LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
EXECUTADO: MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 01/02/2018
DESPACHO
Apresente, a parte exequente, planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Atente-se a parte exequente que, em caso de solicitação de alguma das diligências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das custas referentes à diligência requerida.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0006845-71.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Sebastião Augusto da Silva
Advogado:Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)
Requerido:RICARDO ELETRO.COM
Advogado:Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650), Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571), FIÁvio Couto Bernardes (OAB/MG 63.291)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0013314-36.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Angélica Correia Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Claro S.A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0018590-19.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Antonio Carlos da Silva, Aparecido de Souza Lima, Clarice Vergas Matos de Souza, Francisco Pacheco Castro, José Custódio de Lima, Maria Conceição da Silva Nóe, Pedro Arrais de Lima, Rita Alves da Silva, Valdevino Pedro de Lima, Antônio Rocha Santos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0013149-28.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aline Sumeck Bombonato
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0011209-28.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tomas Costa Sena
Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0015492-94.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Ferreira de Carvalho
Advogado:Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0013941-79.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Espólio de Antonio José de Abreu, Etelvina Quedevez de Freitas, Joel Galdino da Costa, Natalina Madalena dos Santos, Maria Francisca da Costa, Pedro Costa Filho, Dalva Aparecida Costa Bragatto, Edméa Maria Costa Martins, Ernestina Maria Costa de Britto, Sebastião Paulo da Costa, Marlene Silveira da Costa, José Luiz da Costa, Vladimir José Chagas
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0002701-88.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alecsandro Rodrigues Fukumura
Advogado:Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
Requerido:Banco do Brasil Agência: 3796-6 - Calama
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0011936-79.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ralilson Pereira de Lima
Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Requerido:BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0025370-72.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Nivaldo Pinheiro dos Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0015459-07.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Adriane Sousa de Miranda Luz, Angelina Maria da Conceição Silva, Clair Balbino Soares, Eliza Pego Raimundo, Estevam Lovo, Joao alves Ribeiro, Juscelino Vitorino de Souza, Maria Araujo Paganini, Maria Gonzaga de Oliveira, Patricia Coelho de Oliveira, Fernanda Gonzaga de Oliveira Lima, Adriana Gonzaga de Oliveira Campos, Elaine Cristina de Oliveira Provetti, Tarcisio Honorato Campos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), ( )
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0010931-27.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Arsenio Landim Ramalho, Dionisio Alvico Benites, Eunice Cavalcante Silva, Florentina Ricarte Goes, Francisco Paulino Bandeira, Ilvanete Bortolanza e Souza, José Caetano dos Santos, Josué Figueiredo Fortes, Luiz Jose dos Santos, Ana Cláudia Alves Peixoto, Ana Paula Alves Peixoto, Lilian Cristiane Alves Peixoto, Edinho Alves Peixoto, Enezila Alves Peixoto
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011282-92.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA DAMASCENO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 23554129)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 0023741-29.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
RÉUS:ALPHAVILLEURBANISMOS/A,WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença.
1. Expeça-se alvará quanto ao valor depositado, vinculado a estes autos, em favor do requerente/exequente.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025259-56.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: ANA CRISTINA SERAFIM DE SANTANA MACEDO, WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO, W.J.C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1) Cadastre-se os patronos dos requeridos conforme instrumentos de procuração (ID 21731200 - pág.8 -18)
2) Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
3) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004894-78.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: SIDENEY ELOI HORN
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021930-36.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: ALLAN LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023469-71.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos, Erro Médico
AUTOR: JHONATHAN BRITO DO NASCIMENTO ADVOGADO

DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515 RÉUS: UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A ADVOGADOS DOS RÉUS: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 D E S P A C H O
Vistos.
1. Fora decidido no saneador a ilegitimidade da requerida AMERON, e ainda permanece no polo passivo. Assim, deverá ser excluída desta demanda.
2. Compulsando os autos, observa-se que em que pese o polo ativo da demanda ser ocupado por menor representado por sua genitora, o Ministério Público não fora intimado para intervir no feito como determina o art. 82, I do CPC.
Desta forma, proceda com a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002106-91.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ENDRIKSON BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046517-59.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA DOS SANTOS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 23496313).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000146-37.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO DA SILVA MAGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
EXECUTADO: JANILCE DA SILVA MAGNO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029184-60.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043294-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: ROSANGELA MARTINS CRUZ, CELIO VIEIRA DE MACEDO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
ROSANGELA MARTINS CRUZ, CÉLIO VIEIRA DE MACEDO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS DE ALMEIDA, SARAH GABRIELE MARTINS LOPES, CÍNTIA MARTINS LOPES e WERVESSON WENZEL MARTINS DE MACEDO ingressaram com a presente ação de indenização por dano moral e dano moral ambiental em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residirem às margens do Rio Madeira, no Distrito de São Carlos, que estaria sendo afetado a longa data pelo empreendimento da UHE Santo Antônio.
Narraram que de fevereiro a julho de 2014 diversas famílias do referido distrito tiverem que abandonar seus lares em razão da cheia que ocorrera, sustentando que esse distrito teria sido a localidade que mais teria sofrido com a cheia, pois teria sido submergida, e aduzem que este quadro poderia ter sido evitado, caso a requerida tivesse tomado precauções cabíveis.
Contaram que uma parcela dos moradores da comunidade fora socorrida pela Defesa Civil, por dragueiros e barqueiros, e transportados até Porto Velho, vindo a serem alojados no Parque dos Tanques em barracas improvisadas. E, que a ré nada teria feito para amenizar as perdas dos moradores de São Carlos.
Sustentaram a perda de anos de trabalho, a destruição de sonhos, abalos e transtornos emocionais, com a perda de suas plantações, arvores frutíferas, contaminação da água potável e destruição das casas por sedimentos.
Arguiram haver falhas no EIA/RIMA, e que o Distrito de São Carlos não fora contemplado nos estudos ambientais, bem como que viveriam atemorizados pelo receio na recorrência de uma enchente nos níveis da que ocorrera em 2014.
Postularam pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 22.000,00, em favor de cada autor; b) ao pagamento de indenização por danos morais ambientais no valor de R$ 22.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.
Decisão deferindo a gratuidade judiciária, sob o ID. 5680516.
Citada a requerida apresentou contestação (ID. 5538473), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.
No que tange ao mérito apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.
Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.
Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.
Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.
Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.
Asseverou não haver danos morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Não fora apresentada réplica à contestação.
Oportunizada a especificação de provas, os autores requereram o julgamento antecipado, enquanto que a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.
Decisão saneadora sob o ID. 11236900, na qual declarou-se saneado o feito e deferiu-se a produção da prova pericial, oral, documental e utilização de provas emprestadas.
Laudo pericial juntado sob o ID. 16578588.
Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 17368180), acompanhada de laudo contraposto.
Laudo complementar juntado sob o ID. 18309396.
Impugnação ao laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 19117569).
Ata de Audiência de Instrução, onde fora aplicada a confissão em relação aos autores pelo não comparecimento à solenidade, e intimadas as partes a se manifestarem acerca do argumento de comunidade tradicional, sob o ID. 21218619. (Ocorrida em 04/09/2018)
Alegações finais da requerida, sob o ID. 21804181.
II – Fundamentos
1. Introito conceitual
Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.
Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:
Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.
Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.
A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.
Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoa pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.
Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.
De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:
Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoa ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).
Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.
A expressão "à montante" corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que "à jusante" caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.
Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.
O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.
Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação moral e moral ambiental em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes da enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou "Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)".

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico–econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente

e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas".

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

"(..) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)".

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica perniciosa ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege.

Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente –a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

"aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)".

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.
A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.
Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.
Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.
6.1. Do Estudo Impacto Ambiental
O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.
É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:
"(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)
Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.
Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".
Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.
Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:
"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se

também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP n° 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.".

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

"A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (..) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (..) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (..) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às ensecadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação". (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapreço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

"(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos rnais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..)".

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendado pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ<0,25mm) e 2,4% de areia grossa (Φ>0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[11]. Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.
Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:
*Imagens no arquivo em anexo.
No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):
"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)
O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:
"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grosas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as ensecadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".
Ademais, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.
6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos
No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.
Os marcos de monitoramento foram assim definidos:
*Imagens no arquivo em anexo.
Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:
Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3
*Imagens no arquivo em anexo.
Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8
*Imagens no arquivo em anexo.
Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)
*Imagens no arquivo em anexo.
Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3
*Imagens no arquivo em anexo.
Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1
*Imagens no arquivo em anexo.
São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8
*Imagens no arquivo em anexo.
Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2
*Imagens no arquivo em anexo.
Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8
*Imagens no arquivo em anexo.
São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0
*Imagens no arquivo em anexo.
Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0
*Imagens no arquivo em anexo.
Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio.
*Imagens no arquivo em anexo.
Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.
6.2.3. Da Comunidade de São Carlos
A localidade dos presentes autos está geograficamente posta entre os marcos 165.8 e 190.6, e há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme as figuras colacionadas a seguir:
*Imagens no arquivo em anexo.
É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira nessa região, com a alteração do talvegue, aprofundando-o em direção à porção mais próxima à margem esquerda nas proximidades do marco 190.6, que fica antes do Distrito de São Carlos, e a mesma dinâmica na proximidade do marco 165.8, que fica um pouco após a localidade, acrescido de um assoreamento na margem direita.
Observa-se, ainda, um desbarrancamento acentuado da margem esquerda, nos levantamentos realizados a partir de 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, em ambas as regiões dos marcos.
Os registros dos marcos 129,8 e 146.3, respectivamente, revelam que ocorreu um progressivo processo de avanço do rio em direção à margem direita, como grandes erosões desta margem

e aprofundamento do leito nesse ponto, uma elevação do leito na porção central, e na margem esquerda, que fica bem em frente à comunidade onde reside o autor, há o registro de erosões com o aprofundamento do leito como uma cunha. Essas modificações demonstram que o talvegue fora deslocado para a porção mais próxima e verticalizada da margem esquerda, e, visualiza-se que houve o aprofundamento do leito na margem direita, com um relevante desbarrancamento da margem esquerda, e severo assoreamento da seção a partir de 2011, da faixa que vai dessa margem, até pouco depois do centro do rio, com o surgimento inclusive de um grande banco de areia na porção próxima à margem direita, o que inclusive causou o estreitamento do pequeno braço do rio que flui nessa margem, na porção posterior à ilha situada pouco antes do marco.

Na região mais próxima à barragem, os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.

Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Observa-se, portanto, que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 129.8, que fora fixado após à localidade onde os autores possuem residência, com significativas alterações na conformação da calha e do talvegue.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das ensecadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das ensecadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das ensecadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as ensecadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a ensecadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualitariamente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

"Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (..)" (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flicker[13], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:
*Imagens no arquivo em anexo.
b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:
*Imagens no arquivo em anexo.
c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:
*Imagens no arquivo em anexo.
d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:
*Imagens no arquivo em anexo.
Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.
Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.
A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.
Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.
Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.
Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais".
Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[14].
Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.
No relatório de batimetria do Rio madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:
"A distribuição de sedimentos num curso d´água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d´água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a "agradação" (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a "degradação" (erosão) do leito.
Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.
De maneira geral, no reservatório o curso d´água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens"[15].
Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.
Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.
A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.
No documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA"[16], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:
"O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.
Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)"
Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:
"Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo.
Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.
Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:
2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos
• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.
Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.
A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.
Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.
6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014
Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.
Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.
Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.
Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.
A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.
Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.
À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).
Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.
Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.
Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.
Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[17].
Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.
Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.
7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural
A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;
Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)
§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:
Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:
a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho
Artigo 16.
1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.
2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.
3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento.
4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.
5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)
Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.
O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delineia a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:
"Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações"
Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.
O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional guarnece uma relação direita, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.
Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades.
A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: "III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais".
O IPEA, na sua missão de "aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas", lançara em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada "O ribeirinho e seu território tradicional[18]".
Por essa depreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.
Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.
No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que

coabitam, na comunidade do Distrito de São Carlos, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

"(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas".[19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOSPOR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOSDIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMORECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL,À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIALUNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIASREPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NOJULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES ;b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DOPOLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PORFATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO -SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMOBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (..) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (..)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Embora tenha sido realizada a avaliação e quantificação dos danos materiais que os autores teriam experimentado, pelo perito, não houve pedido dos autores nesse sentido, razão pela qual deixo de analisar o ponto.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[20]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

"O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e

da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma".

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)".

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

Ressalto que este juízo possui o entendimento de que os danos morais ambientais abarcam todo o padecimento íntimo, psíquico, moral e da personalidade do indivíduo, pelo que os pedidos dos autores, de indenização por danos morais e danos morais ambientais, se coadunam em um só, o que atrai a unificação destes. E, tendo sido postulado o valor de R$ 22.000,00 para cada um dos dois pedidos, em favor de cada autor, entendo que o valor postulado deve ser analisado sob o numerário de R$ 44.000,00.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade localizada no Distrito de Nazaré, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos a residência dos requerentes estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetado em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, bem como as constatações delineadas na análise nos levantamentos topobatimétricos revelam a iminência de danos decorrentes de desbarrancamentos, progressivos e futuros, ante a tendência de intensificação do fenômeno, conforme já delineado, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Ante a avaliação do perito, que demonstra a relação produtiva dos autores com a propriedade, é possível constatar que estabelecera laço com a terra, utilizando-a para produção e extração de seu sustento, bem como fora demonstrada a capacidade produtiva que o imóvel possuía, e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura de suas raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência nesta, bem como subsistência no período da cheia agravada pela ré.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o considerável prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), em favor dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] https://michaelis.uol.com.br/

[3] BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).
[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).
[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.
[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.
[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:
< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>
[11] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf>
[12] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf>
[13]Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>
[14] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.
[15] Disponível em: < http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>
[16] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >
[17] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>
[18] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018
[19] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>
[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens insertas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato ".pdf".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7000018-80.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO OAB nº RO2578
RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., FIAT AUTOMOVEIS LTDA., AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com rescisão integral do contrato e indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada em desfavor de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, FIAT AUTOMOVEIS S.A e BANCO ITAUCARD S.A, ambos com qualificação nos autos, alega que comprou o veículo ARGO DRIVE 1.0, 2017/2018, Chassi: 9BD358A4NJYH11444, Marca Fiat/Flex, Cor Branco Branchisa, junto à empresa Autovema em 21/09/2017, firmando contrato de compra e venda do veículo no valor de R$ 51.990,00 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa reais), sendo o pagamento realizado da seguinte forma: uma entrada com o veículo Fox de propriedade da Requerente que foi avaliado no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) pela 1ª requerida, e o restante financiado pelo Banco Itaú (3ª requerida), financiadora indicada pela própria Autovema, em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 1.211,09 (um mil, duzentos e onze reais e nove centavos). Narra que, após 02 (dois) dias que já estava com o veículo, percebeu que o mesmo estava com barulho diferente no motor, sendo atendida com sete dias na mecânica da 1ª requerida, após agendamento, onde ocorreu a avaliação do veículo, recebendo informação que o barulho era normal. Diz que, considerando a informação da requerida Autovema, retornou para sua casa, no entanto, o barulho continuou, e mesmo assim ficou com o carro até aparecer uma mensagem no painel dizendo " Stop - verificar o motor". Afirma que, no dia seguinte, em 23/10/17, levou novamente o carro a concessionaria, sendo expedido na ocasião uma segunda ordem de serviço (Ordem de Serviço nº. 0277999), sem agendamento, considerando o aviso no painel, onde foi constatado pelo mecânico da empresa que realmente o veículo apresentava problemas, mas não mencionou exatamente o que era. Aduz que, o carro ficou na requerida Autovema Veículos, e esta não estabeleceu nenhum prazo para resolução do problema. Afirma ainda, que somente 03 dias depois de deixar o veículo e após efetuar uma ligação na concessionária, recebeu um veículo reserva de uma locadora. Menciona que, ficou com o veículo reserva por quase um mês, devolvendo a locadora em 21/11/2017, sem receber qualquer informação da requerida Autovema quanto a entrega de seu veículo, mesmo tendo procurada a empresa por várias vezes. Destaca que, no 09/11/2017 registrou no Procon reclamação com pedido de rescisão de contrato e devolução dos valores pagos, bem como enviou por e-mail sua solicitação explicando toda a situação à empresa Autovema, solicitando que não tinha interesse na devolução ou troca do veículo e que apenas gostaria que lhe fosse devolvido o que gastou na compra do veículo. Diz ainda, que a empresa Autovema respondeu no processo do Procon com petição datada em 30/11/2017, que apenas comercializava os veículos, informando prazo de 30 dias para solução do problema, e que através de resposta por e-mail também respondeu que as peças do veículo chegariam em 08/12/2017, com entrega no dia 17/12/2017. Sustenta que, não tem mais interesse em permanecer com o veículo, pois teria ficado quase (02) dois meses sem o carro novo que adquiriu, sendo a pretensão da empresa requerida lhe devolver um veículo reparado e já depreciado. Finaliza dizendo que, disponibilizou seu carro antigo a 1ª requerida, alcançando o valor de R$ 19.000,00 pela concessionária para ver seu sonho realizado com um veículo zero km, e agora está sem o dinheiro e sem o seu carro antigo, contando apenas com uma moto como sendo o único meio de condução da família que é composta por 04 pessoas, sendo dois adultos, uma adolescente e uma criança. Postulou a antecipação de tutela para determinar que a 1ª requerida efetue o pagamento das parcelas do financiamento do veículo e sua posterior confirmação definitiva, rescisão do contrato de financiamento e indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos.
Despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 15623931), e indeferiu a antecipação de tutela.

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 17964126).

As requeridas, devidamente citadas, apresentaram contestação.

A requerida Autovema Veículos Ltda no ID 17823748 alegou que, a autora compareceu à sede de ré no dia 23/10/2017, comunicando o defeito do produto, e o vício foi sanado em 22.12.2017, quando entrou em contato com a autora para retirar o veículo. Afirma que, o prazo de 30 (trinta) dias preconizado no § 1º do art. 18 do CDC, já havia expirado, mas, há justificativa para o atraso. Destaca que, a autora nem retornou para receber o veículo, o que torna incoerente a alegação de que o veículo se tornou impróprio para o fim a que se destina, inviabilizando, portanto, as pretensões de desfazimento do negócio jurídico, de devolução do veículo e de recebimento do valor dispendido com sua aquisição. Sustenta que, comunicou a autora, por e-mail, que o serviço de reparo estava em conformidade com as orientações do fabricante, e que por esta razão a peça chegaria no dia 08/12/2017, quando então o serviço seria realizado, com previsão para retirada do veículo no dia 17/12/2017. Narra que, todo o atendimento que dispensou à autora se deu em estrita observância às normas estabelecidas pela FIAT AUTOMÓVEIS, fabricante do veículo, a titular do dever de garantia do produto e detentora dos procedimentos atinentes à cobertura do reparo. Também afirma, que o pedido de rescisão contratual não decorre do alegado "vício de qualidade" ou "vício insanável" do produto, mas da dificuldade financeira que a autora passou a sofrer em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho, ocorrida no mês de dezembro de 2017. Informou que o veículo já foi reparado, conforme instruções do fabricante, não apresentando mais nenhum defeito, e foi colocado à disposição da autora para retirada, não se tratando de vício insanável. Alega, que no dia 22/12/2017, estabeleceu contato telefônico com a autora, para lhe informar que seu veículo estava pronto para retirada, mas esta informou que não queria mais o veículo, sendo encaminhada notificação extrajudicial à autora, mas esta não atendeu e reiterou que não tinha mais interesse no veículo. Por fim, destaca que disponibilizou um veículo reserva à autora, durante o período de diagnóstico e de reparo do seu veículo, sendo informado que o veículo ficaria disponível até a entrega do seu veículo. Entretanto, no dia 21.11.2017, a autora compareceu na Locadora HERTZ e devolveu o veículo reserva, informando que estava usando o veículo de seu pai, que havia falecido e deixado o referido bem para a família. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O requerido Banco Itaucard S.A no ID 17947291, alegou inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o financiamento é operação distinta do contrato de compra e venda firmado com o lojista, sendo devidamente reconhecido pela parte autora, devendo ser mantido e respeitado como ato jurídico perfeito, responsabilizando-se a parte autora pelas parcelas vencidas e vincendas, sendo legítimo o seu direito de cobrança caso não seja cumprido. Também alega, que apenas disponibiliza o crédito necessário ao estabelecimento comercial indicado pelo financiado, para que este adquira o veículo de seu interesse, e que não presencia e não participa do contrato de compra e venda firmado entre o estabelecimento comercial e a parte autora. Em linhas finais, sustenta que não pode responder pelos danos decorrentes do vício no veículo, assim como a desistência da parte autora ficar com o veículo, vez que não há que se falar em falha na prestação de serviço, mas culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, motivo pelo qual não pode ser imputada nenhuma responsabilidade. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A requerida Fiat Automóveis Ltda no ID 18513124, alega que todos os inconvenientes apontados e identificados foram devidamente reparados, assim, não há que se falar em substituição e tampouco de restituição dos valores pagos. Menciona que os inconvenientes apontados não foram capazes de obstar a utilização do veículo, sendo certo que os problemas foram devidamente solucionados, e não há que se falar em ato ilícito das requeridas que justifiquem a procedência da demanda. Registra que os reparos foram realizados sem custos para a parte autora, sob o pálio da garantia fornecida pela montadora, com disponibilização de veículo reserva no período em que o seu veículo estava sob os cuidados da concessionária. Sustenta que o período em que o veículo necessitou permanecer aos cuidados da Concessionária requerida é perfeitamente razoável, pois, ao receber a reclamação da autora, a rede assistencial tem por obrigação efetuar análise minuciosa de todo o relatado, bem como verificar se não há qualquer outro inconveniente que sequer possa ter sido percebido pelo proprietário. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em réplica a autora reafirmou os termos da peça inicial (ID 19677652).

O feito foi saneado (ID 21275898), com rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaucard S.A.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento Antecipado do Mérito

O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada na decisão saneadora, razão pela qual passo diretamente a análise do mérito da demanda.

Versam os presentes autos sobre ação que visa rescisão do contrato de financiamento e condenação por danos morais e materiais decorrentes de defeito no veículo zero quilômetro adquirido das requeridas.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Prefacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que não houve defeito na prestação dos serviços prestados à autora

Do defeito de fabricação do veículo e da rescisão do contrato

Em análise aos autos, verifico que os pedidos de rescisão de contrato de financiamento, indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela, estão sustentados na argumentação de ter a autora adquirido um veículo com vício redibitório.

Cuida-se o instituto civil que fez alusão ao vício redibitório, na verdade, do princípio da garantia, segundo o qual todo alienante deve assegurar, ao adquirente, a título oneroso, o uso da coisa por ele adquirida e para os fins a que é destinada. (Carlos Roberto Gonçalves).

A previsão legal dos vícios redibitórios encontra a sua justificativa jurídica na garantia contratual, essa garantia é tal, que chega ao ponto de impor responsabilidade ao alienante, ainda que a coisa pereça em poder do alienatário (adquirente), se tal perecimento decorrer do vício oculto, já existente ao tempo da tradição, ainda assim o adquirente terá o direito à compensação devida. (Stolze e Pamplona Filho - adaptado).

Seus requisitos são: a) a existência de um contrato comutativo (translativo da posse e da propriedade da coisa); b) um defeito oculto grave existente no momento da tradição; c) a diminuição do valor econômico ou imprópria para o uso destinado.

Na mesma linha, a legislação consumerista dispõe no art. 18, caput: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Pois bem. A compra do veículo novo ARGO DRIVE 1.0, 2017/2018, Chassi: 9BD358A4NJYH11444, Marca Fiat/Flex, Cor Branco Branchisa foi negociada através da primeira Requerida, sendo que desta relação adveio uma segunda relação jurídica que foi a celebração de um contrato de financiamento com o Banco Itaucard S.A, ora terceira requerida, justamente para pagar a aquisição do bem adquirido, ou seja, foi um contrato acessório ao principal.

Claro que qualquer pessoa, ao adquirir um veículo zero-quilômetro, deseja recebê-lo em estado normal de conservação, acreditando que este terá funcionamento regular ao fim a que se destina.

Ocorre que, pelo que consta na inicial e nos documentos juntados aos autos, o veículo mal saiu da concessionária e já apresentou defeito com barulho no motor em qualquer velocidade, conforme ordem de serviço de 11/10/2017 (ID 15426835).

Logo após, em 23/10/2017, o veículo teve que retornar a concessionária requerida com luz de injeção acesa e falhando, conforme ordem de serviço (ID 15426840).

Relata a primeira Requerida, em clara confissão, que após diagnóstico do problema, a fabricante Fiat Automóveis (2ª requerida) solicitou a remoção do cabeçote, sendo constatada a necessidade de substituição das juntas (coletor e cabeçote), e, como não tinha tais peças no estoque da ré, esta verificou em todas as concessionárias próximas, para agilizar o reparo, mas não obteve êxito, sendo realizado o pedido direto ao fabricante.

Ainda da manifestação da 1ª requerida, percebe-se que o prazo de 30 dias para sanar o vício, conforme disposto no §1º, do art. 18 do CDC, já havia se expirado. O veículo foi apresentado na concessionária em 23/10/2017 e o vício somente foi sanado em 22/12/2017, ou seja, 60 dias depois, conforme confissão da concessionária requerida na contestação ID 17823748.

Ressalto que o vício, relacionado a substituição das juntas do coletor e cabeçote do veículo, não era aparente e de fácil constatação, tanto que a requerente retornou com ele a concessionária da primeira Requerida porque não foi sanado o problema quando da primeira ordem de serviço em 11/10/2017.

O vício, portanto, era oculto, e o direito de reclamar surge a partir do momento em que este se evidencia, no caso, para surpresa da autora ocorreu logo após a compra do veículo zero-quilômetro.

No presente caso, ao vender o veículo à parte autora, a primeira Requerida assumiu deveres acessórios decorrentes da compra e venda, determinados pelo princípio da boa-fé (art. 422 do CC) que reclama dos contratantes conduta leal e sincera quanto ao exato cumprimento do negócio.

Quanto ao direito aplicável, o caput do art. 441 do Código Civil dispõe que "A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor". O art. 444, por seu turno, prevê que "A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição".

Importa anotar, a propósito, que os incisos I, II e III do §1º, art. 18, do CDC, garantem ao consumidor que se o vício não for sanado em 30 dias, alternativamente e a sua escolha, pode solicitar a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga monetariamente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e o abatimento proporcional do preço.

Sendo assim, prudente o acolhimento do pedido de desfazimento do negócio jurídico e o retorno das partes ao "status quo ante". Anoto que o desfazimento da compra e venda traz como consequência a rescisão do contrato de financiamento, que tem como natureza acessória em face daquele e foi celebrado unicamente em virtude do contrato principal de compra e venda do veículo.

Nessa linha, confirma a jurisprudência moderna:

COMPRA E VENDA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA – CANCELAMENTO DO FINANCIAMENTO – POSSIBILIDADE – VÍCIO DO PRODUTO (VEÍCULO) QUE TORNOU INSUBSISTENTE A RELAÇÃO SUBJACENTE DO FINANCIAMENTO, NÃO PODENDO ESTA SUBSISTIR SEM A EXISTÊNCIA DA PRIMEIRA (COMPRA E VENDA) – JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA. DANOS MORAIS – PEDIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO A ESTE TÍTULO PELA SENTENÇA. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

(TJ-SP - APL: 00199848420138260625 SP 0019984-84.2013.8.26.0625, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2016).

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA CREDORA FIDUCIÁRIA NA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR SER A TITULAR DA PROPRIEDADE, AINDA QUE NÃO SE CONFIGURE SUA RESPONSABILIDADE PELO DANO DECORRENTE DO VÍCIO APRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A existência de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária faz com que se torne imprescindível a presença da credora fiduciária no processo, por ser a titular da propriedade fiduciária, e por isso necessariamente atingida pela eficácia da sentença. Entretanto, deve-se afastar sua responsabilidade pelos danos decorrentes do vício do produto.

(TJ-SP - APL: 00238656620118260002 SP 0023865-66.2011.8.26.0002, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 14/06/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2016)

APELAÇÃO – BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – VÍCIO DO PRODUTO – DEFEITO DO VEÍCULO. Contratos de compra e venda e de financiamento. Avenças conexas. Legitimidade passiva do agente financeiro. Resolução dos contratos, diante da existência de vício do produto (inadequação aos fins colimados). Incidência do art. 18, § 1º, do CDC. Inexigibilidade dos pagamentos. Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS, COM DETERMINAÇÃO.

(TJ-SP - APL: 40007756920138260008 SP 4000775-69.2013.8.26.0008, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 09/06/2016, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2016)

Assim, conforme documentos apresentados pela autora e as próprias alegações da 1ª requerida e da montadora fabricante (2ª requerida), verifica-se que o veículo em questão passou por um complexo processo de diagnóstico do problema, inclusive com remoção do cabeçote, em pouquíssimo tempo de uso, não restando a autora qualquer garantia de que o bem adquirido zero-quilômetro terá efetivo funcionamento normal, o que resta prejudicado ao uso que se destina.

Desta sorte, comprovado o vício redibitório no produto, e a expiração do prazo de 30 dias para sanar o vício, prevista no art. 18, §1º do CDC, o contrato de compra e venda poderá ser rescindido, por consequência o contrato acessório de financiamento para aquisição do bem em discussão, resultar-se-á também rescindido.

Essa é a inteligência do artigo 184 do Código Civil, vejamos:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta

for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Nesta seara, também colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO RESOLUTIVA DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULATIVA COM DANO MORAL. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 18 DO CDC. VÍCIO REDIBITÓRIO NO BEM OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. MESMA SORTE QUANTO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBORA SEJA AUTÔNOMO, POSSUI VINCULAÇÃO À COMPRA E VENDA ANTERIOR. ASSIM, TODOS OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CONEXOS QUE FORAM REALIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO DEVEM SER ANULADOS, RETORNANDO-SE AS PARTES AO STATUS QUO ANTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70036287175, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 16/12/2010)

Nessa conformidade, diverso não poderia ser o julgamento, senão o de procedência da pretensão inicial, cabendo, rescisão do contrato de compra e venda com a concessionária requerida, e por consequência do contrato de financiamento bancário com o Banco Itaucard S.A (terceira requerida).

Dos danos materiais

Considerando o reconhecimento do defeito no veículo, conforme fundamentado no tópico anterior, por lógica, faz-se necessário a reparação dos danos patrimoniais sofridos pela autora.

Essa obrigação decorre da previsão contida no Código Civil, em seus artigos 186,187 e 927, que disciplinam a responsabilidade civil por danos e a obrigação de indenizar, vejamos:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 – Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único – haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor o dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De igual modo, o Código de Defesa de Consumidor dispõe em seu art. 6º, incisos VI e VII, que a reparação do dano patrimoniais e morais são direitos básicos do consumidor. Logo, como medida de defesa do consumidor, deve o ofensor promover a devida a reparação.

No caso em análise, a responsabilidade é objetiva, independente da culpa, respondendo solidariamente as requeridas Autovema Veículos LTDA e Fiat Automóveis S.A pela reparação dos danos causados e pela falha na prestação de seus serviços, em virtude do defeito no veículo comercializado com autora, expiração do prazo de 30 (trinta) para sanar o vício e a ausência de informação quanto a reparação ou entrega do veículo, como ficou demonstrado prejuízo a consumidora surge o dever de ressarci-la.

Por cautela, registro que neste ponto a reparação deve ser suportada apenas pelas requeridas Autovema Veículos LTDA e Fiat Automóveis S.A, pois a instituição financeira (3ª requerida) não contribuiu para a ocorrência dos danos a autora. Ademais, a jurisprudência já decidiu em casos semelhantes, que o banco responsável pelo financiamento fica excluído da reparação de danos, assim trazemos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO ATRELADO À COMPRA e VENDA. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do banco réu, tendo em vista que o contrato de financiamento possui natureza acessória em relação ao principal. Provado o vício redibitório na máquina adquirida, bem como o defeito na prestação dos serviços por parte da empresa vendedora, incide a responsabilização objetiva, à luz do art. 14 do CDC. Exclusão do banco à condenação por danos morais, por ter cumprido integralmente o pactuado, inexistindo, portanto, ato ilícito de sua parte. Reduzido o percentual fixado a título de verba honorária. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70020294468, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 26/09/2007)

Nesta toada, a requerente suscita o art. 18, §1º, II, que dispõe acerca da restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada e sem prejuízo de eventuais perdas e danos, postulando ressarcimento em R$ 23.177,17, oriundos dos gastos com a compra do veículo, sendo eles: a) Valor do Carro Fox entrada R$ 19.000,00; b) Valor da 1ª Parcela do Financiamento R$ 1.209,18; c) Valor da 2ª Parcela do Financiamento R$ 1.211, 09; d) Valor dos Acessórios R$ 1.200,00; e) Valor da Instalação do Insulfime R$ 120,00; f) Valor do Seguro do Carro R$ 286,90; g) Vistoria do Carro Fox R$ 150,00.

Constam nos autos documentos que comprovam os gastos efetuados pela autora, como nota fiscal da entrada (ID 15426825), parcelas do financiamento (ID 15426830), nota fiscal acessórios (ID 15426861, pág.1), nota de instalação do insufilme (ID 15426861, pág.2) e seguro (ID 15426863).

A única exceção, é em relação à comprovação do gasto de R$ 150,00 com a vistoria do Carro Fox, utilizado como entrada na compra do veículo novo, inexistindo nos autos qualquer comprovante.

Dessa forma, fixo a indenização por danos materiais em R$ 23.027,17, a título de ressarcimento pelos prejuízos materiais decorrentes da compra do veículo FIAT ARGO DRIVE 1.0, 2017/2018, fabricado pela 2ª requerida e comercializado pela 1ª requerida.

Frise-se ainda, que no momento de distribuição da ação a autora havia pago 02 (duas) parcelas do financiamento já inclusas no cálculo de ressarcimento. Todavia, considerando a regularidade das parcelas do financiamento que possuem vencimento mensal, é notório que no decorrer do trâmite deste processo ocorreram pagamento das demais parcelas que foram vencendo, inclusive algumas foram informadas pela autora, como no documento ID 16077841.

Assim, devem ser incluídas no cômputo dos danos materiais, o ressarcimento das parcelas que foram vencidas e pagas no decurso do processo.

Danos morais

Quanto aos danos morais, tenho que restaram caracterizados na espécie.

Consoante lição de SILVIO DE SALVO VENOSA, na obra ”Direito Civil”, volume IV, Editora Atlas:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. (fls. 33)..Levando em consideração que o dano moral atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, é objeto de discussão também o fato de a pessoa jurídica poder ser vítima dessa modalidade de dano. Em princípio toda ofensa ao nome ou renome de uma pessoa jurídica representa-lhe um abalo econômico. Não há como admitir dor psíquica da pessoa jurídica, senão abalo financeiro da entidade moral dos membros que a compõem. Aqui, sobreleva o aspecto comportamental. Nem por isso, porém, deixará de ser reparado um dano de natureza moral contra a pessoa jurídica: apenas, que, a nosso ver, esse dano moral sempre terá reflexo patrimonial. (fls. 36)”.

Segundo MARIA HELENA DINIZ, dano moral “é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”. Mais adiante: “o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”.

Explica MARIA CELINA BODIN DE MORAES que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156).

Ultrapassadas as lições acima expostas, ressalte-se que os percalços e prejuízos advindos da aquisição do veículo novo defeituoso; idas e vindas do carro até a concessionária e tempo que a autora restou impossibilitada de utilizar o veículo adquirido ultrapassaram mero dissabor ou contratempo, gerando efetiva angústia, sofrimento, geradores da recomposição de ordem moral.

Nesse contexto, não se pode deixar de levar em consideração que o consumidor que compra um veículo zero quilômetro tem a expectativa de adquirir bem isento de qualquer problema, sem defeitos importantes, justamente no intuito de não ter que enfrentar aborrecimentos. Além disso, há a expectativa de que eventual problema terá pronta solução, com o respeito à lei de defesa do consumidor, o que não ocorreu. Por isso é que, como na espécie, se a compra se transforma em motivo de preocupação e aborrecimentos, cabe a reparação do padecimento moral.

Nesse sentido, cita-se a hodierna jurisprudência do c. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO INSANÁVEL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. DANO MATERIAL. INÚMERAS TENTATIVAS DE SANAR O DEFEITO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

(...) 2. O STJ possui jurisprudência segundo a qual, em se tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, § 1º, do CDC.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 385.994/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014).

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO. PANES REITERADAS. DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONSERTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO.

(...)

2.- Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo188,§ 1ºº, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava.

3.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos.

4.- Recurso Especial provido.

(REsp 1443268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 08/09/2014).

Nessa linha, o raciocínio é semelhante aquele utilizado no reconhecimento do dano material, onde apenas as requeridas Autovema Veículos LTDA e Fiat Automóveis S.A, responderem solidariamente.

Do quantum indenizatório

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre-se asseverar que a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e preventivo.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A quantia indenizatória deve balizar-se entre a justa composição e vedação do enriquecimento ilícito, por meio de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. (...)."(STF. Recurso Especial nº 1.164.402/MT, Relator: Ministro Castro Meira, DJ: 07/04/2011).

"SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA SEM LASTRO - 'FACTORING' - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO - 'QUANTUM'. (...)

O valor do dano moral não deve ser tão ínfimo que não sirva para intimidar o agressor de nova ação a prejudicar o direito de pessoa alheia, devendo o arbitramento respectivo ter importância compatível com o incômodo que à vítima causou."(TJMG, Apelação Cível nº 1.0511.06.008740-6/001, Relator: Des. Valdez Leite Machado, DJ: 06/11/2008).

Resta claro, portanto, que a indenização por danos morais possui um caráter dúplice, ou seja, deve compensar a vítima, bem como punir o agente.

Dito isso, voltando-se ao caso em comento e levando-se em conta as suas particularidades, vislumbro que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com o dano moral sofrido, sem implicar em enriquecimento sem causa e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir os ofensores da prática de condutas futuras semelhantes.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e determino:

a) rescisão do contrato de compra e venda do veículo em relação a primeira requerida, devendo as partes retornarem ao "status quo ante";

b) declaro desconstituído o contrato de financiamento do veículo ARGO DRIVE 1.0, 2017/2018, Chassi: 9BD358A4NJYH11444, Marca Fiat/Flex, Cor Branco Branchisa, realizado entre a requerente e o Banco Itaucard S.A, sendo que os valores da operação para compra do veículo devem ser restituídos integralmente na forma simples pela concessionária requerida Autovema Veículos Ltda ao Banco Itaucard S.A, acrescidos de juros de 1% a partir desta sentença e correção monetária a contar do efetivo desembolso;

c) condenar solidariamente as requeridas Autovema Veículos Ltda e Fiat Automóveis S.A em danos materiais no valor de R$ 23.027,17, a título de ressarcimento pelos prejuízos materiais decorrentes da compra do veículo FIAT ARGO DRIVE 1.0, 2017/2018, acrescidos das parcelas do financiamento que foram pagas pela autora no decurso deste processo, observando que os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso, sem prejuízo de juros a partir da citação (art. 405, CC);

d) condenar solidariamente as requeridas Autovema Veículos Ltda e Fiat Automóveis S.A ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Considerando a sucumbência mínima da autora e da requerida Banco Itaucard S.A, nos termos do art. 86, Parágrafo único, do CPC, condeno as requeridas Autovema Veículos Ltda e Fiat Automóveis S.A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, observando a proporção de metade do recolhimento para cada uma das requeridas, nos moldes do art. 85, § 2¿, do Código de Processo Civil de 2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho / RO , 11 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032192-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: VANIA MEIRE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
VANIA MEIRE DA SILVA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 16/08/2015, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo de R$ 6.412,00 fora menor que o devido, que seria o de R$ 10.125,00. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R$ 3.713,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.
A requerida apresentou contestação argumentando preliminar de ausência de comprovante de residência. Suscita no mérito, que já houve o pagamento administrativo do valor exato de acordo com a lesão diagnosticada. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no "membro infeiror direito" em grau de 75% e no "ombro esquerdo" em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.
É o relatório, decido.
II – Fundamentação
Da preliminar de ausência de comprovante de residência
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pela requerida, quanto a ausência de coomprovante de residência da parte autora.
Em análise aos autos, verifico que o endereço apontado pela autora na peça inicial, é o mesmo indicado na procuração outorgada ao patrono (ID 20602779), na ocorrência policial (ID 20602813, pág.2) e documentos médicos-hospitalares (ID 20602926).
Ademais, a parte autora compareceu a todos atos processuais que fora intimada, a exemplo da solenidade de conciliação e do exame médico pericial.
Logo, a ausência de comprovante de residência restou suprida pela documentação mencionada, bem como não houve prejuízo ao processo diante da conduta diligente da autora.
Rejeito a preliminar.
Do mérito
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no "membro infeiror direito" em grau de 75% e no "ombro esquerdo" em grau de 50%.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades das lesões, o enquadramento inicial da lesão no "membro infeiror direito" se daria no item "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 9.450,00 Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em 75%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 7.087,50.
Quanto lesão apontada no "ombro esquerdo" seu enquadramente inicial se daria no item "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros" da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 3.375,00 Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 1.687,50.
Assim, a indenização, portanto, totaliza R$ 8.775,00.
No entanto, como houve já pagamento administrativo no valor R$ 6.412,00, a indenização final deve ser fixar 2.363,00.
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 2.363,00 com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Determino que a requerida proceda ao depósito das verbas periciais, no prazo de 15 dias.
Com o depósito, expeça-se alvará em favor da perita.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016450-75.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Orlando Tomé da Silva
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7040510-85.2016.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JOSE VALDIR HAWERROTH
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947
REQUERIDOS: URICO ou UIRA vulgo NEGUINHO DA COCA COLA, MARIA RAIMUNDA DE LIMA, DAMIÃO FERREIRA GUEIRA, Roque de Tal
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO proposta por JOSÉ VALDIR HAWERROTH em desfavor de DAMIÃO FERREIRA GUEIRA, URICO OU UIRA vulgo NEGUINHO DA COCA COLA, MARIA RAIMUNDA DE LIMA e ROQUE DE TAL.
Alega o autor ser possuidor de boa-fé de terras que adquiriu mediante Contrato Particular de Cessão de Direitos Possessórios, onde obteve o lote 05, Gleba 5 – c, km 4,5 Estrada Cachoeira Santo Antônio, medindo 900 m de frente e fundo, com 400 m laterais.
Aduz ter todos os contratos dos proprietários que o antecederam, o que demostra que a sua posse é legítima e duradoura. Afirmando manter pacificamente a sua posse a mais de 10 anos.
No entanto, em 22 de julho de 2016, o Autor tomou conhecimento que os Réus estariam realizando desmate da área secundária da propriedade do Requerente, com intuito de construírem barracos e invadirem a sua propriedade, e, por ser carreteiro e estar fora da cidade, solicitou a uma amiga que procurasse a Polícia para registrar uma ocorrência policial e solicitar o apoio das autoridades para evitar a invasão.
Retornando ao local no dia 04 de agosto de 2016, quando visualizou várias estacas no chão, aparentemente marcações de divisas dos turbadores, momento em que lhe foi ordenado que se retirasse do local sob ameaças.
Argumentando que está sofrendo a turbação, bem como futuro esbulho, mediante o ato externado pelos Requeridos, em tentar frustrar que o mesmo mantenha sua posse.
Requereu liminarmente a expedição de mandado proibitório, com aplicação de pena pecuniária em caso de transgressão
Juntou documentos.
Este juízo deferiu a antecipação da tutela determinando que os requeridos não mais entrassem, extraíssem qualquer bem ou molestassem a posse do requerente na área, sob pena de multa.
Foi expedido o mandado correspondente, porém restou infrutífero, pleiteou então a citação por Edital, a qual foi deferida e realizada.
Nomeado curador especial este apresentou contestação por negativa geral. (Id nº 17099274)
Posteriormente, veio aos autos petição de terceiro, o qual pleiteou a sua entrada na ação para discutir direito sobre as terras. (Id nº 17427837).
Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10 de julho de 2018, foi indeferido o pedido de habilitação do senhor Severino Sebastião de Almeida no polo passivo desta ação, haja vista que lhe falta interesse processual e legitimidade para o feito.
Intimados para apresentar alegações finais a aparte autora apresentou reiterando os pedidos exordiais e a defensoria quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO promovida por JOSÉ VALDIR HAWERROTH em face de DAMIÃO FERREIRA GARCIA, URICO OU UIRA vulgo NEGUINHO DA COCA COLA, MARIA RAIMUNDA DE LIMA e ROQUE DE TAL, onde se pretende assegurar o seu direito a posse.
O autor trouxe aos autos o contrato de compra e venda das terras em discussão, o qual o tornou legítimo possuidor daquele espaço em 15 de julho de 2010 (Id nº 5358023 – pg. 09). Além de toda cadeia possessória da área, demonstrando documentação desde 1985.
Ainda, anexou o boletim de ocorrência com relatos dos vizinhos quanto ao fato dos requeridos se encontrarem nos atos preparatórios de uma invasão, ou, pelo menos, adentrando à sua área para retirada de madeira de forma ilegal.
Demonstrando assim elementos suficientes para comprovar ser legítimo possuidor das terras.
Exata a definição de Joel Dias Figueira Júnior (in Liminares nas ações possessórias, RT 1995, p. 38) define, na teoria do fato sócio- econômico - potestativo que: "... posse não é o exercício do poder, mas o poder propriamente dito que tem o titular da relação fática sobre um determinado bem, caracterizando-se tanto pelo exercício quanto pela possibilidade de exercício. Ela é a disponibilidade e não a disposição; é a relação potestativa e não necessariamente o efetivo exercício".
Ainda, Aquele que reclama condição de possuidor é que se impõe comprovar a existência de atos materiais e ostensivos caracterizadores de posse, o que foi cumprido no caso em tela. na regra do art. 1.196, CC/02: "Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."
Ademais, a contestação foi apresentada por negativa geral, fato que transfere o ônus da prova ao autor. Bastando que demonstre seu direito, com o lastro probatório suficiênte para caracterização do seu direito, o que restou caracterizado nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.210 do Código Civil, artigo 560 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e CONFIRMO a liminar concedida inicialmente. Por consequência DETERMINO que os requeridos se abstenham de atentar contra a posse do autor, consolidada sobre Lote 05, Gleba 5-c, km 4,5, Estrada da Cachoeira Santo Antônio.
Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocaticios e custas processuais
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000263-60.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Servidão AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB

nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224 Servidão ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que não fora oportunizado às partes a apresentação de alegações finais, assim, converto o feito em diligência, devendo as partes apresentarem alegações finais no prazo de 15 dias.
À CPE, intime-se a Defensoria Pública.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004981-66.2012.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTOR: MAURIDES LINS TEIXEIRA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643 D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa no valor de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.
Decorrido o prazo, nos 20 dias seguintes, a parte interessada deverá se manifestar em termos do prosseguimento, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045628-42.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: ERICA COSTA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053149-38.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: R R VALIM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038584-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NILSON PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000683-33.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: NELCINDA BORGES DOS SANTOS, PEDRO COSME DE FEGUEREDO ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se pessoalmente o perito a concluir o laudo em 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008032-53.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047 EXECUTADOS: MARIA ANA RODRIGUES DE MATOS, VALNEI PRESTES DA SILVA JUNIOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O
Vistos.
Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, aguardando resposta aos ofícios.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038445-83.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368 RÉU: CARLOS ESTEVAO DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O
Vistos.
Oficie-se, como pedido pelo requerente, com prazo de 5 dias, para resposta.
Apresentado o endereço, designe-se a audiência, citando-se o requerido.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025995-74.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002723-85.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467
RÉU: SUELI APARECIDA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045617-13.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: KASSIA DAS NEVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053375-43.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: L.H.R. SANTANA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023918-29.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Liminar
EXEQUENTE: JOSE WILLAM DA SILVA ASSIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 10 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7049683-65.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

---

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$6.235,93 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.
Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

---

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18121014330644900000022020957 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039264-83.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: NOEMIA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026533-55.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038942-63.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. S. (. S.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: J. J. F. B.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043104-04.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: JAILTON VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7046748-52.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA AZEVEDO MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033840-31.2016.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CANOE ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117 RÉUS: Espólio de EDNA MOTA GARCIA, JOSE GARCIA ADVOGADOS DOS RÉUS: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033 D E S P A C H O
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o perito a se manifestar quanto à impugnação à proposta de honorários, em 5 dias.
2. Quanto ao pedido de tutela, este não é cabível neste procedimento, pois, se pretende discutir reintegração ou turbação, deveria tê-lo feito em procedimento específico.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016612-09.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão AUTOR: RAIMUNDO ORLEANS RODRIGUES

DE SIQUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946 RÉU: JONAS MENEZES MARINHO ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
Vistos.
1. O requerido, por meio da Defensoria Pública, interpusera embargos de declaração quanto à decisão que excluíra um dos requeridos.
No entanto, como se oberva pelo módulo expedientes, a defensoira pública fora intimada, pelo sistema, em 29/10/2018, cujo prazo para interposição de embargos se encerrara, portanto, em 5/11/2018, sendo, portanto intempestivos os embargos interpostos.
Assim, não conheço dos embargos.
2. Manifestem as partes se pretendem produção de provas, em 5 dias.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065336-78.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERCILIA DA SILVA SANTANA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054478-85.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0013767-31.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIA EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051248-35.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018395-07.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSALIA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014993-10.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001313-55.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: ANTONIA JOSIMEIRE PAULA PIMENTEL ZEFERINO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001993-74.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
EXECUTADO: ELENILDA SOUZA HERBST
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009629-91.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036215-34.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: LEANDRO CLARO DE FARIA e outros (5)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016322-57.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025309-82.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036803-41.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
EXECUTADO: CAROLINA NAZIF RASUL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041151-05.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: PAULO WAGNER DE SOUZA FIGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044574-70.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: CARLOS KAILER NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051051-80.2016.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Liminar REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792 REQUERIDO: EDSON LYRIO DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO: D E S P A C H O
Vistos.
Foram juntados mandado e certidão de diligência referentes a autos que não este.
Encaminhe-se o feito ao Gestor da Central de Mandados para a retificação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043585-64.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ANDRESSA TATIANNE PEDROSA FERRAZ MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7014766-20.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 11 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040026-02.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
REQUERIDO: GIL DE SOUSA CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001729-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA, JOSE RIBAMAR MARTINS, VILMAR SILVA MONTEIRO, MARIZETE DOS SANTOS ARAUJO, FAUSTINO TOMAZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS, VILMAR SILVA MONTEIRO, MARIZETE DOS SANTOS ARAUJO e FAUSTINO TOMAZ DE SOUZA, ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, danos materiais e morais com pedido de liminar em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residirem às margens do Rio Madeira, na Comunidade de São Miguel, que estaria a aproximadamente 20km do barramento da requerida. Afirmaram que residem na localidade há várias décadas.
Narraram que em decorrência do início das atividades da UHE Santo Antônio, diversos danos ambientais teriam surgido, causando prejuízos aos ribeirinhos, e outros na região que afirma ter sido afetada, bem como que a abertura das comportas teria aumentado o volume e velocidade das águas, intensificando o fenômeno das terras caídas.
Aduziram terem perdido tudo durante a cheia ocorrida em 2014, que teria destruído as plantações e benfeitorias dos autores, que teriam sido soterrados por mais de 2m (dois metros) de sedimentos, e, ainda, que em razão da grande proporção dos danos tornou-se impossível a permanência no local.
Asseveraram que por decorrência das erosões provocadas pela requerida, a margem do rio estaria a poucos metros de suas residências, bem como que as inundações ocorridas em 2014 e 2015 as teriam destruído.
Sustentaram haver falhas no EIA/RIMA, por negligência da requerida na análise dos impactos ambientais e inobservância de diversas disposições normativas, bem como que as inundações de 2014 teriam ocorrido pelo fato de a ré ter mantido o nível de seu reservatório muito acima do permitido, e a posterior vazão de águas com a abertura das comportas em volume superior ao permitido pela Agência Nacional de Aguas – ANA.
Arguiram que antes do início das atividades da requerida, nunca tinham sido ameaçados a hipótese de sua residência ser levada pelas águas do rio, posto que esta estava edificada a muito e mantinha-se firme, com a margem do rio preservada até o período anterior aos banzeiros e alterações do rio.
Requereram a concessão de liminar para realocação e fornecimento de alimentação básica, e pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de cada autor, para custeio de sua subsistência.
Postularam pela condenação da requerida: a) à retirada em definitivo dos autores da localidade afetada; b) ao pagamento de indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, consistente no valor de R$ 100.000,00, pela perda do terreno e benfeitorias; c) Danos morais no valor de R$ 20.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.
Decisão deferindo a gratuidade judiciária, indeferindo a antecipação de tutela e determinando a inversão do ônus da prova, sob o ID. 9619359.
Citada a requerida apresentou contestação (ID. 12845475), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.
No que tange ao mérito apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.
Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.
Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.
Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.
Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada sob o ID. 13949783.
Oportunizada a especificação de provas, ambas as partes requereram a produção probatória técnica, oral e documental.
Decisão saneadora sob o ID. 14592115, na qual fora saneado o feito e deferida a produção das provas postuladas pelas partes.
Laudo pericial juntado sob o ID. 18370331.
Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 19241118) acompanhada de laudo contraposto.
Laudo complementar juntado sob o ID. 20154753.
Impugnação ao laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 21242946).
Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos autores presentes. Houve pedido de dilação de prazo para a oitiva do autor Faustino Tomaz de Souza, sob o ID. 22155403. (Ocorrida em 11/10/2018)
Ata da audiência de continuação da instrução, onde fora colhido o depoimento do autor Faustino, sob o ID.22739612. (Ocorrida em 01/11/2018)
Alegações finais da requerida juntada sob o ID. 23193736, e dos autores sob o ID. 23196825.
II – Fundamentos
1. Introito conceitual
Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.
Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:
Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.
Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.
A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.
Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoa pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.
Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.
De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:
Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoa ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz

(ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).
Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.
A expressão "à montante" corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que "à jusante" caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.
Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.
O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.
Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.
2. Do Mérito
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pelas enchentes de 2014 e 2015, atribuindo a responsabilidade à requerida.
O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.
3. Da perspectiva social contemporânea
A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.
Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.
Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou "Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)".
Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico–econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.
Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.
Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.
4. Do Direito Ambiental
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.
O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.
Seus princípios básicos são:
a. Princípio da ubiquidade
Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;
b. Princípio do desenvolvimento sustentável
Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;
c. Princípio da participação
Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;
d. Princípio do Poluidor-Pagador
O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.
Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:
a. Princípio da Prevenção
Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;
b. Princípio da Precaução
Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação

de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas".

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

"(..) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)".

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica perniciosa ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege.

Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente –a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

"aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)".

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser

analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho

de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP n° 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.".

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

"A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (..) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (..) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (..) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às ensecadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta

Licença de Instalação". (grifei)
Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.
Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.
Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.
Constata-se um grande desapreço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:
"(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos rnais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..)".
Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:
"(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendado pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".
Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.
6.2. Terras Caídas
O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.
É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.
Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.
6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos
No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:
"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ<0,25mm) e 2,4% de areia grossa (Φ>0,25mm). Desse material, 94,3 % é

transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grosas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as ensecadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

Ademais, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e

257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio.
*Imagens no arquivo em anexo.
Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.
6.2.3. Da Comunidade de São Miguel
A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem esquerda do Rio Madeira, entre os marcos 219.2 e 230.2. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014 em relação a ambos os marcos, conforme as figuras colacionadas a seguir:
*Imagens no arquivo em anexo.
É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 219.2, que fora fixado pouco depois da localidade onde os autores possuíam residência, com a alteração do talvegue.
Os registros do marco 219.2, foram realizados a partir de 2006, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo aprofundamento no leito do rio na porção da margem esquerda até ao centro do álveo, bem como o processo de assoreamento até 2013 e erosão em 2014 na margem oposta.
Na sessão de monitoramento 230.2, é possível observar que em 2011 houve um pequeno rebaixamento do leito ao centro do álveo, com uma considerável erosão na porção mais próxima à margem direita e o desbarrancamento dessa margem. Em 2012 ocorreu uma grande erosão no centro calha, e em 2013 houve erosão na porção do centro à margem esquerda, deposição de sedimentos na área próxima à margem direita e erosão desta margem. Já em 2014, ocorrera um grande assoreamento dessa porção central do leito do rio em direção a ambas as margens.
Ressalto que o ano de 2011, fora o período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, e nesse houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, não apenas nessas seções, mas também nas demais.
Em região mais próxima à barragem, os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.
Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, houvera erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda. O gráfico da seção 251.9, ainda demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.
Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens de diversos pontos monitorados, bem como daqueles entre os quais está localizada a comunidade onde residem os autores, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.
A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.
6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial
Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das ensecadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das ensecadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.
Apontou que a quantidade total de solo das ensecadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.
Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).
O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as ensecadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.
Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a ensecadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.
Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualitariamente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.
No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:
"Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).
O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:
i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha

fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (..)" (destaquei)
O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.
O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flicker[13], através das quais é possível observar:
a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:
*Imagens no arquivo em anexo.
b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:
*Imagens no arquivo em anexo.
c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:
*Imagens no arquivo em anexo.
d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:
*Imagens no arquivo em anexo.
Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.
Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.
A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.
Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.
Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.
Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais".
Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[14].
Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.
No relatório de batimetria do Rio madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:
"A distribuição de sedimentos num curso d´água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d´água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a "agradação" (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a "degradação" (erosão) do leito.
Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.
De maneira geral, no reservatório o curso d´água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens"[15].
Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.
Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.
A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.
No documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA"[16], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:
"O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.
Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis

em sua confiabilidade. (p.34)"
Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".
O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:
"Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo.
Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.
Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:
2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos
• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.
Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.
A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.
Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.
6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014
Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.
Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.
Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.
Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.
A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.
Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida. À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).
Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.
Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.
Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados aos autores, que inclusive culminaram na destruição de suas residências.
Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[17].
Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação

de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delineia a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional guarnece uma relação direita, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos

na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades.
A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: "III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais".
O IPEA, na sua missão de "aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas", lançara em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada "O ribeirinho e seu território tradicional[18]".
Por essa depreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.
Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.
No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que coabitam, na comunidade de São Miguel, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.
Diante dessa concepção sistêmica, a realocação dos autores MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS, VILMAR SILVA MONTEIRO e MARIZETE DOS SANTOS ARAUJO deve ocorrer no sentido de estabelece-los em local mais próximo da comunidade onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escorreito acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes moravam, inserta em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, supratranscrito.
8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores
Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:
"(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas".[19]
Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.
Vejamos o seguinte julgado do STJ:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOSPOR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOSDIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMORECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL,À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIALUNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIASREPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NOJULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES ;b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DOPOLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PORFATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO -SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMOBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (..) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (..)
(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"
Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.
9. Dano Material
Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.
Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.
O perito do juízo avaliou o custo das benfeitorias construídas pelos autores bem como as culturas frutíferas plantadas encontradas, demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2015, nos seguintes termos:
a) Da autora Maria Lúcia Prata Miranda da Silva
*Imagens no arquivo em anexo.
b) Do autor José Ribamar Martins
*Imagens no arquivo em anexo.
c) Do autor Vilmar Silva Monteiro

*Imagens no arquivo em anexo.
d) Da autora Marizete dos Santos Araújo
*Imagens no arquivo em anexo.
e) Do autor Faustino Tomaz de Souza
*Imagens no arquivo em anexo.
Quanto à avaliação de todos os imóveis, o perito aduziu que "o valor acima é para a reconstrução do bem em outro local em virtude a impossibilidade de moradia no local".
No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.
Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.
Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.
O perito demonstrou que em julho/2015 as residências dos autores estavam às seguintes distâncias do Rio Madeira:
*Imagens no arquivo em anexo.
Enquanto que em julho/2017 estariam bem mais próximas à calha do rio:
*Imagens no arquivo em anexo.
Nessa toada, diante de tudo o que fora exposto até aqui, entendo que deverá ocorrer a indenização material integral referente aos imóveis dos autores que foram atingidos pela enchente potencializada pela ré, com o extravasamento do rio e a grande deposição de sedimentos, bem como pela intensificação e agravamento dos processos popularmente conhecidos como terras caídas.
Razão pela qual condeno a requerida:
a) ao pagamento de R$ 380.289,54 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta reais e seis centavos) em favor da autora Maria Lúcia Prata Miranda da Silva, a título de danos materiais;
b) ao pagamento de R$ 461.389,99 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) em favor do autor José Ribamar Martins, a título de danos materiais;
c) ao pagamento de R$ 108.861,29 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) em favor do autor Vilmar Silva Monteiro, a título de danos materiais;
d) ao pagamento de R$ 245.584,92 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em favor da autora Marizete dos Santos Araújo, a título de danos materiais;
e) ao pagamento de R$ 28.703,01 (vinte e oito mil, setecentos e três reais e um centavo) em favor do autor Faustino Tomaz de Souza, a título de danos materiais.
Esses valores deverão ser atualizados a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.
10. Dano Moral Ambiental
A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.
Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[20]
No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):
"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".
Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.
O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.
A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".
O que corrobora o entendimento deste juízo.
É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:
"O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.
Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).
Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):
"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se

dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma".

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)".

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade de São Miguel, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos as residências dos requerentes estavam geograficamente localizadas à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetado em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, a grande deposição de sedimentos, bem como houve a demonstração de que os imóveis estão mais próximos do rio, o que revelam danos decorrentes do desbarrancamento, atuais e, ainda, progressivos e futuros, ante a tendência de intensificação do fenômeno, conforme já delineado, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Através do depoimento pessoal dos quatro primeiros autores é possível constatar que há um forte laço firmado entre os autores e a terra, pelo que se verifica a relevância do envolvimento no contexto histórico de desenvolvimento da comunidade e da reafirmada visualização das modificações ocorridas na localidade após a instalação da ré, por parte dos requerentes. Fora demonstrada a considerável capacidade produtiva que os imóveis desses autores possuíam, e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura total com as raízes fincadas na localidade e da própria vivência daqueles, das experiências corpóreas e elucubrações das histórias vividas e narradas na transmissão oral da história e cultura, considerando que todos moravam a longa data na comunidade.

O quinto requerente, Sr. Faustino Tomaz de Souza, morava na localidade há aproximadamente 02 (dois) anos.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor dos autores MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS, VILMAR SILVA MONTEIRO e MARIZETE DOS SANTOS ARAUJO, e, de R$ 10.000,00 em favor do autor FAUSTINO TOMAZ DE SOUZA, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na realocação dos requerentes MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS, VILMAR SILVA MONTEIRO e MARIZETE DOS SANTOS ARAUJO, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-o em local mais próximo do distrito onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escorreito acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes moravam, inserta em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

2) a condenação da requerida:

a) ao pagamento de R$ 380.289,54 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta reais e seis centavos) em favor da autora Maria Lúcia Prata Miranda da Silva, a título de danos materiais;

b) ao pagamento de R$ 461.389,99 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) em favor do autor José Ribamar Martins, a título de danos materiais;

c) ao pagamento de R$ 108.861,29 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) em favor do autor Vilmar Silva Monteiro, a título de danos materiais;

d) ao pagamento de R$ 245.584,92 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em favor da autora Marizete dos Santos Araújo, a título de danos materiais;

e) ao pagamento de R$ 28.703,01 (vinte e oito mil, setecentos e três reais e um centavo) em favor do autor Faustino Tomaz de Souza, a título de danos materiais;

Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor dos autores MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR MARTINS, VILMAR SILVA MONTEIRO e MARIZETE DOS SANTOS ARAUJO, e, de R$ 10.000,00 em favor

do autor FAUSTINO TOMAZ DE SOUZA, já atualizados.
Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a parte requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.
Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.
Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018.
Juiz de Direito
[1] NBR 5460/1992.
[2] https://michaelis.uol.com.br/
[3] BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.
[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.
[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).
[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).
[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.
[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.
[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:
< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>
[11] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf>
[12] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf>
[13]Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>
[14] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.
[15] Disponível em: < http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>
[16] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >
[17] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>
[18] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018
[19] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc419000000167124555583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>
[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>
*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens insertas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato ".pdf".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018715-52.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE MARIA FOGACA ELOY
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043668-80.2018.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: ANISIO NETO SILVA ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EMBARGADO: D E S P A C H O
Vistos.
Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
Em termos de prosseguimento, intime-se a embargada, na pessoa de seus patronos, para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Oportunamente, tornem conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES , RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO : RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0000913-73.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Rosemberg Thimóteo da Silva
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
.Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0021292-64.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Santos Mariano
Advogado:Francisco Carlos de Carvalho (OAB/RO 317), Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B), Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0017738-92.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Pereira da Silva Filho
Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0024717-36.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Eliane Maria Oliveira
Advogado:Raimundo Ferreira Rios (OAB/RO 2331), Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7018539-44.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: CECILIA MARIA ARAUJO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: CECILIA MARIA ARAUJO , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 23251957. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 23251972) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049541-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, RUA RUI BARBOSA 1503, APARTAMENTO 01 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027209-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS 80689167253, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$25.678,80
DESPACHO
Cite-se, conforme requerido, no endereço informado na petição de id 19940290, expedindo o necessário.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7018102-66.2017.8.22.0001
Juros
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADOS: OZIMAR SA DE SOUZA BARBA, TEREZINHA MOURA DE SOUZA BARBA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485
Sentença
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda em face de EXECUTADOS: OZIMAR SA DE SOUZA BARBA, TEREZINHA MOURA DE SOUZA BARBA , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID: 22732258. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 22732237) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito,

com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035876-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.116,95
Decisão
Renajud negativo (o veículo encontrado possui restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000498-63.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
EXECUTADO: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$13.335,36
DECISÃO
Renajud negativo (veículo encontrado possui restrição tributária). Minuta a seguir.
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023391-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO ROQUE LATORRE CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$0,00
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049739-98.2018.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE
ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
RÉUS: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO, CRISTINA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$45.000,00
DESPACHO
Afirma o autor que alienou aos requeridos dois imóveis registrados sob o n. 24035 e 24034, ambos registrados perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO, contudo, se extrai das certidões de inteiro teor que os imóveis estão registrados somente em nome de Anunciada Cristina do Espirito Santo, nos termos do art. 10 do CPC, diga o autor, no prazo de 05 dias, acerca de possível ilegitimidade passiva de José Laercio do Espirito Santo.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7009525-70.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/09/2015 19:15:01
Requerente: GUERIM & GUERIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
Requerido: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ -

MT6660/O
DECISÃO
A apresentação de substabelecimento em nome do novo patrono da parte executada ocorreu após a revelia ter sido certificada (Id n. 4010933), do que se conclui não ter havido prejuízo à parte requerida que pudesse induzir a revelia.
Considerando que a sentença foi prolatada logo após a apresentação do substabelecimento e não havendo certeza de que a publicação da sentença foi realizada em nome do novo patrono da parte executada, a fim de evitar quaisquer nulidades, determino que seja republicada a sentença prolatada sob Id n. 7305202, págs. 01/02/ PDF, observando o substabelecimento sem reserva de poderes de Id n. 4649118, pág. 01/PDF.
Por conseguinte, declaro a nulidade dos atos realizados após a sentença prolatada, devolvendo os prazos para interposição de recurso e, posteriormente, cumprimento de sentença.
I.
Porto Velho, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031240-03.2017.8.22.0001
Duplicata
AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA CNPJ nº 04.115.428/0001-30, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883 RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
RÉU: FRANCISCO EDISON DE MELO CPF nº 106.149.073-49, RUA JERÔNIMO SANTANA 2934 COHAB - 76808-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
Defiro a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve o exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Porto Velho 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049133-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$71.103,04
DESPACHO
Verifico que a intimação da parte executada para impugnar o bloqueio, realizado através do sistema Bacenjud, foi realizada no mesmo endereço em que foi regularmente citada, saliento que é incumbência da parte informar ao juízo, caso mude de endereço, in casu, a parte executada mudou-se sem atualizar o endereço, assim sendo, nos termos do art. 274, parágrafo único, dou por intimada a executada acerca do teor do Despacho de ID 14530143.
Procedi com a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, nesta data, espelho abaixo. Expeça-se oficio de transferência em favor da parte exequente para a conta indicada na petição de ID 20250105.
Promova o exequente meios para a satisfação de seu crédito, saliento que a pesquisa a sistema conveniados deverão ser precedidas do recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3896/2016
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028326-34.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: IVONE WEIRICH
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca da petição de ID 21003002.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005157-13.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: RAIMUNDO TRAJANO DE MORAIS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$437,00
DESPACHO
Cite-se a parte requerida, no endereço constante na petição de ID 20329126, para pagar o crédito, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou, querendo, apresentar embargos monitórios, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034716-83.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: RAISSA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.040,96
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de ofício.
Ao cartório.
1 - Expeça-se ofício ao INSS, para que este órgão, em cinco dias, informe acerca da existência de eventuais vínculos de emprego da

executada RAISSA RODRIGUES SOARES (CPF 023.624.332-26).
2 - Expeça-se, também, ofício à Junta Comercial, para que este órgão, em cinco dias, apresente documento escrito acerca de eventuais sociedades constituídas em nome de RAISSA RODRIGUES SOARES (CPF 023.624.332-26).
3 - Com a resposta, venham conclusos.
4 - Passado o prazo sem resposta, intime-se exequente, via advogado, para atualizar o débito, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender ser de direito.
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 78900-000
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – JUCER
Av. Pinheiro Machado, 326 - Centro, Porto Velho - RO
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014381-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
EXECUTADOS: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, CRISTIANE FERREIRA SANTANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$20.014,24
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013039-24.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: IGOR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: Claudia Roberta de Mello Moura
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.774,89
DESPACHO
Ao cartório.
Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte executada - COLT – CENTRO ODONTOLOGICO LARISSA COUTINHO - no endereço informado em manifestação de ID 22464165, a fim de que efetue descontos no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da executada até que haja pagamento integral do débito (ID 22464165), cujo demonstrativo deve acompanhar o presente ofício.
Realizado o pagamento integral, o empregador deverá informar este Juizo.
Na mesma oportunidade, a executada deverá ser intimada para, querendo apresentar embargos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007213-51.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$7.524,40
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021909-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: AZAMOR LOPES DE LUCENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$805,01
DESPACHO
Ao cartório para cumprimento da decisão de ID 16597652.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação de ID 18082182.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029311-03.2015.8.22.0001
AUTOR: MARCIA REGINA MORAIS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928, ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO6154
RÉU: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Ao cartório, para as seguintes providências:
1 - Adeque os polos ativos e passivos conforme a petição de cumprimento de sentença de ID 19369533.
2 - Após, conclusos os autos para que possa ser republicado o despacho de ID 19620202 com as partes corretas do presente cumprimento de sentença, de modo a evitar qualquer nulidade.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001726-39.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: JANILENE DIAS DA SILVA FROTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.499,35
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de ofícios.
Ao cartório.
1 - Expeça-se ofício ao INSS, para que este órgão, em cinco dias, informe acerca da existência de eventuais vínculos de emprego da executada JANILENE DIAS DA SILVA FROTA (CPF 614.197.102-49).
2 - Expeça-se ofício, também, à Junta Comercial, para que este órgão, em cinco dias, apresente documento escrito acerca de eventuais sociedades constituídas em nome de JANILENE DIAS DA SILVA FROTA (CPF 614.197.102-49).
3 - Com a resposta, venham conclusos.
4 - Passado o prazo sem resposta, intime-se exequente para atualizar o débito, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender ser de direito.
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 78900-000
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – JUCER
Av. Pinheiro Machado, 326 - Centro, Porto Velho - RO
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024071-62.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME, ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$167.971,51
DESPACHO
A parte exequente, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, apresentou petição de ID 20565184 apenas informando o valor do débito atualizado e nada requerendo.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Caso requeira pesquisas a sistemas conveniados ao TJRO, deverá apresentar o comprovante de pagamento para cada pesquisa requerida, conforme preceitua artigo 17 da Lei de Custas.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013607-06.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: VAGNER HOLANDA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$17.635,62
DESPACHO
O feito tramita desde 2014, sem resultado útil.
As pesquisas realizadas perante os sistemas conveniados foram todas negativas (Bacenjud, Renajud, Infojud).
1 - Considerando a petição de ID 20426126, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.
2- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010880-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, NATALIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$56.680,17
DESPACHO
O número de CPF informado na petição inicial para a parte executada Natalia Medeiros de Oliveira está incorreto. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o número de CPF correto da parte executada acima mencionada para que possam ser realizadas as pesquisas pleiteadas.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003670-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE OAB nº RO8315
EXECUTADO: IZAIAS AFONSO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.680,54
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento/extinção do mesmo.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029460-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS, ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$6.096,10
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005314-18.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$8.076,22
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049482-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: ISAIAS FELIX
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: ISAIAS FELIX, RUA BARBACENA 2391 CONCEIÇÃO - 76808-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7055475-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA OAB nº

RO8032
EXECUTADO: M DE L S B DE ALMEIDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA em face de EXECUTADO: M DE L S B DE ALMEIDA - ME , ambos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
Expeça-se mandado para desconstituição da penhora realizada no ID (9319217).
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7043814-24.2018.8.22.0001
Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA em face de EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME , ambos qualificados nos autos.
Intimado a efetuar o recolhimento das custas (Id n. 22723200, páginas 1/2), o exequente quedou-se inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e não o fez, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – Dispositivo
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049529-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: BRUNO WESLEY BANHADO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: BRUNO WESLEY BANHADO, RUA BRASÍLIA 2600, APARTAMENTO 05 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061886-30.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
EXECUTADO: ISMAEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.363,59
DESPACHO
Indefiro o pedido de Id 23488524, páginas 1/3.
Após a citação do executado não houve o pagamento e tampouco a oposição de embargos, sendo certo que autor não promoveu qualquer diligência visando a localização de bens em nome do devedor.
Em sendo assim, promova o autor o regular andamento a execução, sob pena de extinção.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049559-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: RENATO FOGACA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no

prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: RENATO FOGACA, RUA PANAMÁ 1863, APTO 401, RESIDENCIAL ITA 1 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049724-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: REMO GREGORIO HONORIO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: REMO GREGORIO HONORIO, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1850, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030927-08.2018.8.22.0001
AUTOR: DENISSON PAGLIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182
RÉUS: ANDREIA ZIRONDI RIGOLON, RENAN ZIRONDI RIGOLON, HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$17.267,32
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o valor depositado pela parte requerida, requerendo o que de direito. Após, conclusos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001628-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES

ROBOREDO OAB nº DF89774
REQUERIDO: NELSON OLIMPIO DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$12.689,56
DESPACHO
Oficie-se à Secretaria de Justiça do Estado - SEJUS, para que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo a atual situação de Nelson Olimpio de Moura, tendo em vista que há notícia nos autos de que ele encontra-se preso na Unidade Prisional Vale do Guaporé.
Os dados do requerido consta na petição de id 20766217.
A resposta poderá ser encaminhada via e-mail pvh9civgab@tjro.jus.br, fazendo mencionar o número dos presentes autos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049704-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: LIGIA LIMA QUEIROZ
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: LIGIA LIMA QUEIROZ, RUA MARTINICA 166, APARTAMENTO 302 A COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7008121-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: VERONICA PAEMA DA SILVA
DESPACHO
Verifico que os dados para gerar o boleto para pagamento da diligência, bem como o valor respectivo encontram-se na intimação de id 20288305.
Promova o exequente o andamento do feito, sob pena de extinção.
Prazo: 10 dias,
Porto Velho RO , 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049607-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE PACHECO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES JUNIOR
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES JUNIOR, RUA HEBERT DE AZEVEDO 764, HEALTH ODONTOLOGIA E BIOMEDICINA ESTÉTICA OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA (endereço profissional)
Podendo ser encontrado na Rua Padre Chiquinho, 2818, Apto 703, Liberdade, Porto Velho-RO. Ou ainda, na Rua Jardins, Condomínio Hortência, Casa 65, Bairro Novo, Porto Velho - RO.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049625-62.2018.8.22.0001
REQUERENTES: JONAS TAVARES DA SILVA, J & D ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Valor da causa: R$35.585,08
DESPACHO
Recebo a emenda de ID 23546044. Altere-se o valor da causa no sistema para R$ 37.585,08. Cadastre-se o boleto de custas avulsas no sistema de custas, vinculando-o aos autos.
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% do valor da causa de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, vez que o procedimento não prevê audiência conciliatório, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7014364-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.633,27
Distribuição: 13/04/2018
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7049723-47.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: VANESSA DA SILVA LIMA MORAIS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82

do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 11 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: VANESSA DA SILVA LIMA MORAIS, RUA CRISTINA 6743, - DE 6330/6331 A 7009/7010 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037735-29.2018.8.22.0001
REQUERENTES: ELIAS REIS DE OLIVEIRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Valor da causa: R$12.578,40
DESPACHO
Expeça-se oficio ao órgão empregador do devedor nos moldes contidos no acordo de ID 21586891. Após, arquivem-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037746-58.2018.8.22.0001
REQUERENTES: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Valor da causa: R$38.956,33
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 22369552, vez que a Lei de custas não prevê isenção para a demanda ajuizada, recolha-se as custas no prazo de 05 dias, em caso de inércia tornem conclusos para extinção.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038573-69.2018.8.22.0001
REQUERENTES: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 22208967, vez que a Lei de custas não prevê isenção para a demanda ajuizada, recolha-se as custas no prazo de 05 dias, em caso de inércia tornem conclusos para extinção.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024326-18.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: JOAO PEDRO REIS DE MENEZES, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DUTRA MENEZESADVOGADOS DOS AUTORES:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA¿¿¿¿
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A¿¿¿¿ ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Despacho
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018 11 de dezembro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015343-95.2018.8.22.0001
AUTORES: RODRIGO MELO DA SILVA, CHARLES MELO DE ALMEIDA, JAQUELINE MELO DE ALMEIDA, GLORIA REGINA MELO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
RÉU: WAGNER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$50.000,00
Distribuição: 19/04/2018
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº.: 7052744-02.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: ISABEL MOURA CAMPOS CPF nº 312.267.792-04, RUA TRÊS E MEIO 1831-B, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
D E C I S Ã O
Vistos,
Defiro a penhora de bens que guarnecem o domicílio da executada.
Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.
A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.
Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.
Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.
Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se a executada na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Não Havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005693-24.2018.8.22.0001
AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951
RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$64.760,94
DECISÃO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrições). Minuta a seguir.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7060041-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCIANE FURTADO SOARES, MARQUIVAM SENA SEVALHO, JOAO VITOR SOARES SERVALHO, MARQUIVAM SENA SEVALHO FILHO, TARCIANE SOARES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 4777, 6 Andar, Sala 01, Edifício Villa Lobos, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP

- CEP: 05477-000
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JUCIANE FURTADO SOARES E OUTROS ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do bairro Baixa da União, no município de Porto Velho/RO, local que teria sido atingido pela atividade da empresa requerida.
Narram que presenciaram as águas do rio Madeira atingirem sua residência em fevereiro/2014 e que nunca teriam presenciado enchente de tamanha magnitude antes da construção da hidrelétrica requerida. Em razão de tal enchente, permaneceram por aproximadamente quatro meses impossibilitados de habitar em suas casas.
Relatam que suas residências ficaram praticamente submergidas acarretando a destruição de paredes, pisos, janelas, portas, móveis, guarda-roupas, fogão, sofás, máquina de lavar, liquidificador, jogo de mesa com seis cadeiras, entre outros, danificando a estrutura da casa, que foi interditada pela Defesa Civil.
Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, causado ao imóvel de forma genérica, bem como danos morais no importe não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Apresentaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
EMENDA: pelo despacho de Id n. 7714916 foi determinada emenda à inicial a fim de que os requerentes apresentassem informações acerca do imóvel. A emenda foi comprovada sob Id n. 8182092, págs. 01/03/PDF.

Despacho INICIAL: pelo despacho de Id n. 9089737, págs. 01/02/PDF a emenda foi acolhida, a gratuidade ferida, bem como foi designada audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 10205619).
DEFESA: citada (Id n. 10703589, pág. 01), a requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No mérito alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.
Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.
Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.
Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.
Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.
Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.
Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.
Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de mérito e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimados, os requerentes apresentaram sua réplica sob Id n. 11786583, págs. 01/11786587, pág. 08/PDF.
Considerando haver menores no polo ativo da demanda, o feito foi encaminhado ao Ministério Público (Id n. 15170200) que apresentou seu parecer (Id n. 15509909, págs. 01/03).
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.
Ainda que os autores sejam beneficiários de programas governamentais, conforme alega a requerida, tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"
Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.
Assim, afasto a preliminar arguida.
b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio

passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"
Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
c) Ilegitimidade Ativa
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que não haveria documento que comprovasse a propriedade do bem imóvel e que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
d) Ilegitimidade Passiva
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de mérito sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
e) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)
Por tais razões, afasto também a preliminar arguida,
II.2 – Mérito
a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração

de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido
A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil.
A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.
c) Dos Danos Materiais e Morais
Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção da hidrelétrica requerida.
Os documentos de Id n. 8182092, pág. 02/PDF e Id n. 8184242, págs. 01/02/PDF indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial bem como comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.
Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.
Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).
Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.
Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.
Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.
Assim, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais e materiais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.
Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.
Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:
1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?
R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 0661616, pág. 07).
No mesmo sentido, em quesito posterior (n. 15, Id n. 10661616, pág. 09) o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:
15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?
R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.
Assim como o perito Ricardo Pimentel, o perito Luiz Guilherme esclarece que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:
16. Com base na opinião unânime manifestada por esses especialistas: A BARRAGEM DE SANTO ANTÔNIO NADA TEM A VER COM AS VAZÕES DE CHEIAS. O Senhor Perito concorda com essa afirmação? (sim ou não).
R – Sim. (Luiz Guilherme Lima Ferraz, Id n. 7309638, pág. 09/PDF)
17. […] os níveis de água são praticamente idênticos e que a operação da barragem jamais provocou inundações artificiais a justante, mesmo porque, com a operação normal, isto é fisicamente impossível de acontecer. Pergunta-se ao Senhor Perito: Está correta essa afirmação? Em caso de divergências justificar tecnicamente os conceitos divergentes.
R – Sim certamente a usina não tem capacidade de controlar ou modificar significativamente as vazões de jusante e montante e desta forma não prejudica o nível d'água quando da enchente. (Luiz Guilherme Lima Ferraz, Id n. 7309638, pág. 13/PDF).
7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite

estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?
R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel, Id n.10661616, pág. 08).
A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:
14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […] (Id n. 10661616, pág. 09).
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 10659562, págs. 03/04). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 10659562, págs. 03).
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 10659562, págs. 03/04)
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000288-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
EXECUTADO: ARILEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
Valor da causa: R$11.405,67
DESPACHO
1- Considerando que o advogado da parte autora comprovou que não poderá comparecer à audiência de conciliação prévia por motivo de viagem, redesigno o ato para o dia 14/02/2019, às 10h30min.
Intimem-se as partes por intermédio dos patronos.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023223-46.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
RÉU: MILTON CARNEIRO

ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$20.455,17
DESPACHO
Expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme determinado no Despacho de ID 19700583. O pedido de ID 20421902 somente será apreciado após a tentativa de busca e apreensão do veículo, caso resulte em diligência negativa, o autor poderá reiterar o pedido, contudo, saliento que a realização de pesquisa a sistema conveniado deverá ser precedida do recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3896/2016.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7060802-91.2016.8.22.0001
AUTOR: ALCIRES VIEIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
RÉUS: SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
Valor da causa: R$34.512,80
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037872-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574
EXECUTADO: FIRMINO GISBERT MOREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.867,08
DESPACHO
Verifico que houve erro material na sentença lançada no ID 6814350, com respaldo no artigo 494, I do Código de Processo Civil, passo a corrigi-la de ofício:
Assim, onde se lê:
Sentença: (...) Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do NCPC.(..).
Leia-se:
Sentença: (...) Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC.(..).
No mais, persiste a decisão tal como está lançada.
Pois bem, corrigido o erro material e ante a informação de que o executado não cumpriu com o avençado no acordo, requeira o que entender de direito a parte exequente, no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022903-23.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDEREZ DE JESUS ABREU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, RENATO PINA ANTONIO OAB nº SP343922
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da certidão circunstanciada do oficial de justiça.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7044643-05.2018.8.22.0001
Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA em face de EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA , ambos qualificados nos autos.
Intimado para comprovar o pagamento das custas (Id n. 22748634, págs. 01/03/PDF), o requerente permaneceu inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, comprovou o pagamento das custas a menor e mesmo intimado para comprovar o complemento do valor, limitou-se a alegar tê-lo feito corretamente, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7044547-87.2018.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatícios, Correção Monetária

Monitória

AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

RÉU: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA em face de RÉU: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP , ambos qualificados nos autos.

Intimado para comprovar o pagamento das custas (Id n. 22748672, págs. 01/02/PDF), o autor nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, comprovou o pagamento das custas a menor e mesmo intimado para comprovar o complemento do valor, limitou-se a alegar tê-lo feito corretamente, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das

custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065283-97.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JURACI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0023644-92.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EULINA SILVA SANTANA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023321-60.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SUZANA SOARES DE SOUSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044123-16.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007309-34.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAISA LUZIA SANTORO CANHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
EXECUTADO: JAIRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7052625-41.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: JOSE ADAO DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032072-02.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7044570-33.2018.8.22.0001
Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: UESLEI CARLOS DINIZ FURTADO ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA em face de EXECUTADO: UESLEI CARLOS DINIZ FURTADO , ambos qualificados nos autos.
Intimado para efetuar o recolhimento das custas (Id n. 22748656), o exequente quedou-se silente, conforme certidão de Id n. 23529160.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e não o fez.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda,

nos termos do artigo 486 do CPC.
III – Dispositivo
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047635-70.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIA DE SOUSA GEHRKE
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043419-66.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7058020-14.2016.8.22.0001
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749
EXECUTADO: FRANCILEUTO LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK.CANDIDO segunda-feira, 10/12/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180008102231 Número do Processo: 7058020-14.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
799.528.522-15 - FRANCILEUTO LIMA DE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018755-34.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LAURINA DE BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA -

RO0003918
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0014122-41.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTOR: DHEBORA DUARTE DA SILVA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144
Executado: RÉUS: PRES-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ADALTON BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada, por edital, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019021-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685
Valor da causa: R$7.326,49
DESPACHO
Considerando a inércia da parte executada e o requerimento de Id n. 23374575, fica intimada a parte exequente para promover o pagamento da taxa relativa à diligência solicitada (art. 17, lei 3.896/16), bem como apresentar cálculo atualizado de seu crédito. Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.
Vindo as informações, conclusos.
I.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7045952-95.2017.8.22.0001
Transação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: MARIA MIRTES DE ASSIS JUCA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços para a parte executada, tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Infojud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7020911-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: JESUS LIMA DE MENDONCA
DECISÃO
Sobre o requerimento de penhora de salário, cito precedente do STJ que admitiu a relativização da regra da impenhorabilidade do salário para quitar crédito de natureza não alimentar, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor. Confira:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de

natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Ante o exposto, defiro a penhora de 10% do salário líquido auferido pela parte devedora.

1. Fica intimada a parte exequente, via DJ, para apresentar novo cálculo de atualização do crédito;

2. Apresentado o novo cálculo com as correções apontadas, expeça-se mandado ao órgão empregador do executado (Governo do Estado de Rondônia por meio da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP), situado à Av. Farquar, n. 2986, bairro Pedrinhas, CEP.: 76.801-470, Porto Velho-RO, tel.: (69) 3216-8553; a fim de realizar penhora correspondente a 10% do salário líquido do executado JESUS LIMA DE MENDONCA, CPF: 204.844.292-72 até a satisfação total da dívida, depositando-a em conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal.

A penhora deverá ser depositada sucessiva e mensalmente na mesma conta judicial, informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito, via email: pvh9civgab@tjro.jus.br. Efetuado a quitação da última parcela, o empregador também deverá comunicar este Juízo.

Realizada a penhora, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá intimar a parte executada para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal (art. 841 do CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, desde já autorizo a expedição dos alvarás em favor do credor para levantar as quantias depositadas em juízo, independentemente de nova conclusão.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA.

Porto Velho RO 10 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014463-38.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA OAB nº DESCONHECIDO, RICARDO DE PAULA RIBEIRO OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ELIANA FERREIRA LIMA, VALGREY BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R$33.761,95

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a pesquisa pleiteada.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho , 10 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7007555-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO BORDINHAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, a informar se ainda há saldo remanescente a receber.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7041865-62.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENAN RAMALHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: MARCOS EDUARDO TOFALINI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando que para distribuição de mandados oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 10 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0021856-14.2012.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, CARLA PASSOS MELHADO - SP0187329

REQUERIDO: SIDNEY AIRES CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7029166-39.2018.8.22.0001

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: XENOFONTE FERROSIL
Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre os documentos apresentados, saliento que a impugnação das contas apresentadas deverão ser fundamentadas e específicas, conforme disciplina o art. 550, § 3º do CPC.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7022154-71.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: SUELI DE SOUSA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0009992-76.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAELSON PAULINO COSME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0012852-45.2015.8.22.0001
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050706-17.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUGUSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0005045-76.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA OIKAWA SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar se há ainda saldo remanescente a receber.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7058013-22.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADOLFO JOSE RODRIGUIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

- RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027791-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: JESSICA DA COSTA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Valor da causa: R$1.036,42
DESPACHO
O feito tramita desde 2016, sem resultado útil.
As pesquisas perante os sistemas conveniados foram todas negativas (Bacenjud, Renajud, Infojud).
Assim, considerando que não há mais pesquisas a serem realizadas pelo Juízo e o requerimento de Id n. 21758563, págs. 01/03/PDF, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente e, em seguida, arquivem-se.
Tendo em vista que o feito está em fase de cumprimento de sentença, a parte poderá solicitar o seu desarquivamento, sem ônus, pelo prazo de até 05 anos, caso encontre novos bens ou meios para satisfazer seu crédito.
Expedida a certidão de crédito, arquivem-se.
I.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031083-64.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: OZORIO SOARES FARIAS e outros
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039374-53.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo : 7017529-62.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0008789-45.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ROSINEIDE COLARES CARVALHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7009492-80.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: EVERTON JOSE BUSATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001420-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AUGUSTO LUIZ ARNUTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: MILTON FERREIRA CORREA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA OAB nº RO1971, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Ao cartório, para que sejam realizadas as seguintes providências.
1 - Determino que desabilite o advogado José Bruno Ceconello, OAB/RO n. 1855, em atenção à manifestação de ID 23456246.
2 - Cumpra as determinações da decisão de ID 23396533.
Porto Velho , 11 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040082-35.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042760-57.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POLIANA APARECIDA PAULA DE PAULA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas para manifestarem-se acerca da Planilha do Contador Judicial.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7029031-32.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: GRUPORTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027833-23.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: REGEANE ROSA FREITAS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864
DESPACHO
Chamo o feito a ordem, para evitar arguição de cerceamento de defesa.
As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça, pelo prazo comum de 05(cinco) dis, em ratificarem as alegações finais apresentadas, tendo em vista que após a complementação do laudo pericial não foi aberta vista dos autos a parte autora mas tão somente a parte ré.
A seguir os autos deverão vir conclusos na pasta JULGAMENTOS URGENTES.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048277-09.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de N. S

SERVICE LTDA, referente ao contrato de nº 20023746733 .
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 23280372 p. 1 de 5 - fls. 17/20), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 23280353 p. 2 - fls. 26), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 23280345 p. 1 - fls. 28).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
11/12/2018 - 11:03:34
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70482770920188220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NEH1678 RO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SR N S SERVICE LTDA ME. CirculaçãoCÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, N SRA DAS GRACAS ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038583-84.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO TAVARES PEREIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para ciência da petição do Perito Judicial (ID 23363868).
Data da realização da perícia: 11/02/2018, às 07h30min, cujo ponto de encontro será na frente do Fórum Cível para o início do deslocamento até o local da lide.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035860-58.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS CPF nº 192.144.992-68, RUA DELFIM 12004 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
RÉUS: GERALDO MONTE NUNES FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 264 CENTRO - 55400-000 - CATENDE - PERNAMBUCO, RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME CNPJ nº 11.790.074/0001-95, RUA TIBIRIÇÁ 59, - ATÉ 543/544 VILA INDUSTRIAL - 16072-000 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/ Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.
Após a publicação dos editais, vista a Curadoria de Ausentes, via Defensoria Pública.
A parte autora fica intimada via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho 11 de dezembro de 2018
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001740-50.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no

art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044747-94.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: VALMIR ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1.Recebo a emenda à inicial, com relação ao recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 3.156,79 (Tres Mil Cento e Cinquenta e Seis Reais e Setenta e Nove Centavos) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: VALMIR ALEIXO DA SILVA, RUA JUAZEIRO, - DE 7021/7022 A 7415/7416 LAGOINHA - 76829-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047336-59.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JOSE APARECIDO TESTA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de JOSE APARECIDO TESTA ¿¿¿¿¿¿.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id : 23110214 p. 1 fls. 36/38), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 23110214 p. 7fls. 42) e instrumento de protesto (id 23110214 p. 8 - fls. 43), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 23110214 p. 9 fls. 44).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
11/12/2018 - 12:00:48
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70473365920188220001
Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCZ7754 RO VW/GOL 1.0 GIV JOSE APARECIDO TESTA Circulação
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JOSE APARECIDO TESTA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1 (Km 15), BR 319 KM 13 L TRANSPURUS, ZONA RURAL(CORRETO) OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7044750-49.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Recebo emenda à inicial, com relação ao recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 2.562,77 (Dois Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Setenta e Sete Centavos) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048081-39.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: JAIME DA SILVA TORRES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO ITAU S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de JAIME DA SILVA TORRES.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 23243874 p. 1 de 10 - fls. 21/22), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 23243890 p. 2 23243890 p. 2 - fls. 33) e tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 23243897 p. 1 - fls. 35).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
11/12/2018 - 11:44:08
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70480813920188220001
Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NEF4621 RO VW/NOVO GOL TL MCV JAIME DA SILVA TORRES Circulação
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: JAIME DA SILVA TORRES, RUA CAJAZEIRA 1305 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0025902-46.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Anônima, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: GENI DE SOUZA ROCHA, NELSON CAMBUI DE MELO, JOSE PEDRO DA ROCHA, JOAO DE SOUZA ROCHA, IVONETE DE SOUZA ROCHA, Elizete da Rocha, ELIAS DA ROCHA, JOSIAS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DECISÃO
Foram elaborados cálculos pelo contador que informou haver um quantum debeatur de R$ 4.179,49 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) a ser pago aos autores.
Os autores concordaram com os cálculos, vindicando a extinção da execução e expedição de alvará.
A parte ré impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, entendendo devidos o quantum de R$ 354,54 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), ao fundamento de que deverá observar o índice de 42,72% para janeiro de 1989 e 10,14% fevereiro de 1989. Quanto ao termo dos juros moratórios devem ser contados a partir da citação das instituições em cada uma das liquidações e execuções individuais e que fosse afastada à possibilidade de inclusão de valores referentes a planos econômicos posteriores ao plano verão, há que se salientar que, não há qualquer pedido do Instituto de Defesa do Consumidor neste sentido na ação civil pública.
É o relatório. Decido.
Saliento inicialmente que a parte executada pretende discutir novamente o que já foi decidido anteriormente por esse juízo quanto da apreciação da impugnação do cumprimento de sentença, o que não é possível, porque não recorreu no tempo oportuno, estando a matéria preclusa.
Em face do exposto:
a) determino que se aguarde o decurso de prazo de prazo para recurso voluntário da presente decisão;
b) após a parte executada deverá depositar em juízo o quantum apurado pelo contador - R$ 4.179,49 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 dias.
No caso de inércia, a parte exequente poderá vindicar bloqueio de ativos financeiros, através do BACENJUD, no prazo de 05(cinco) dias, devendo para tanto apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
c) se houver o depósito voluntário, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção e expedição de alvará.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044921-06.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JAIR JOSE DA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1.Recebo emenda à inicial.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 2.933,39 (Dois Mil Novecentos e Trinta e Tres Reais e Trinta e Nove Centavos) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JAIR JOSE DA ROCHA, CPF n.º o n. 219.819.812-68, residente e domiciliado na RUA URUGUAI, Nº 3085, bairro EMBRATEL, PORTO VELHO - RO, CEP 76.820-884.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035074-14.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Levantamento de Valor
EXEQUENTE: FELIPE ALEXSANDRO LIMA BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Indefiro pedido de reconsideração suscitado pela parte executada no id nº : 21536201 p. 1 de 13 - fls. 143, visto a que a via eleita não é meio adequado para alterar decisão.
Cumpra-se o cartório com as determinações do id nº20609900 p. 1 de 2 -fls. 130, ressalto que a certidão de crédito já foi expedida (id nº 20867329 p. 1 – fls. 131)
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012656-75.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADAILDO PAULA DA PIEDADE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389
DESPACHO
01. Considerando o depósito dos honorarios periciais. Intime-se o perito para dar iniício aos trabalhos. Prazo: 05 (cinco) dias. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
02. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).
03. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
04. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.
b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.
05. A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.
06. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035926-04.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NINFA DE SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050176-76.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MANOEL BENTES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Sentença
Manoel Bentes de Amorim Filho, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando
Alega que é consumidor da parte ré a vários anos e que em 16.02.2012, na unidade consumidora do código 1068162-0, foi constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção e/ou laudo de aferição realizados de forma unilateral pela ré, em virtude dos quais emitiu fatura de recuperação de energia no montante de R$ 1.733,77 (hum mil setecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).
Informa que em virtude dos fatos acima narrados ingressou com recurso administrativo – 5062-2012, o qual foi indeferido e remetida fatura para quitação, com vencimento em 13.02.2014.
Diante da falta de pagamento da fatura, o réu inseriu o nome da parte autora no rol de mau pagadores, causando-lhe prejuízos e transtornos.
Finalizou vindicando fosse declarada a nulidade do débito acima citado, com reconhecimento da ilegalidade de inclusão indevida, bem ainda, o pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação, que não foi realizada em face da ausência da parte ré.
A requerida, devidamente citada, apresentou resposta as fls. 37- 49. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito informa que em visita à residência do autor para realizar análise periódica do medidor, constatou-se que o mesmo estava “sem os lacres de aferição” o que coloca o equipamento fora dos padrões das normas técnicas de operação. Destaca que analisar o histórico de consumo, foi verificado que durante o período (08/2011 a 01/2012) o demonstrativo de consumo apresenta registros com média de 340 kWh, todavia, após a correção do sistema de medição o patamar apontado na planilha passou a ser de 1232 kWh. Há, portanto, nítido e flagrante diminuição no registro de consumo antes do início da irregularidade e após a regularização do medidor, traduzindo resposta positiva à possibilidade de a concessionária proceder à cobrança do consumo não registrado. Frisa que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade, razão pela qual não há que se contestar, pois foram obedecidos todos os tramites previsto na ANEEL. Pontua que há presunção de legitimidade do ato administrativo. Requereu fosse acolhida a preliminar de prescrição e no mérito fosse julgado improcedente o pedido formulado pelo autor.
Juntou documentos de fls. 50-80.
Réplica pela parte autora requerendo o afastamento da preliminar

e o julgamento antecipado da lide.
Decisão saneadora proferida (fls. 88-90), sendo afastada a preliminar arguida, sendo deferida prova testemunhal e documental.
A parte autora reiterou o julgamento antecipado da lide e a parte ré manteve-se silente.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder·(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso se amolda a hipótese do artigo 355, do CPC, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do mérito.
Inicialmente, destaco, que concedida vista as partes para produzirem as provas que haviam vindicado na inicial e resposta, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e a parte ré manteve inerte. Em casos semelhantes tem sido deferida a realização de prova pericial, mas no caso sub judice não houve pedido formulado pelas partes, neste sentido.
Cinge-se a controvérsia dos autos no fato da parte autora informar que seu nome foi inserido no rol de mau pagadores em decorrência de dívida verificada pela parte ré, através de perícia unilateral em medidor de energia elétrica, motivo pelo qual, entende que estando esse ato eivado de nulidade, automaticamente estaria contaminado o ato subsequente. Passo a analisar.
Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ré, Ceron, (Termo de Ocorrência e Inspeção n. 8369701, de 16.02.2012 - fls. 17-19), laudo realizado por laboratório LEMEM, localizado em Três Barras – Contagem no Estado de Minas Gerais (fls. 21) e, à fl. 22, constou a notificação de irregularidade.
Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso específico dos autos, o laudo foi confeccionado por empresa terceirizada contratada para tanto, qual seja, LEMEM – Laboratório de Ensaios de Medidores Eletromecânicos, que possui laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o n. CRL 0429.
Apesar de se concordar com a indispensabilidade de perícia por órgão metrológico oficial, ficou claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela ré.
Veja que para acompanhar a perícia o autor teria que se deslocar à sede da referida empresa, situada na Rua Antonio Alves Pimenta,n . 235, Três Barras, Contagem, Estado de Minas Gerais, sendo abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até outro estado da federação para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade.
Registre-se, ainda, que o medidor foi trocado em 16.02.2012, ao passo que a perícia foi realizada no período de 19.09.2012 a 24.09.2012, ou seja, o medidor ficou por tempo demasiado sobre a única guarda e irrestrita possibilidade de manuseio da apelante. A inobservância destes procedimentos específicos, complementares à confecção do laudo por órgão habilitado ou oficial, acarreta sua imprestabilidade por contaminá-lo pela unilateralidade da perícia, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela.
Desse modo, a perícia unilateral, realizada pela concessionária, não presta como prova para fins de recuperação de consumo.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Fornecimento de energia elétrica. Violação do art. 535 do CPC. Não ocorrência. Fraude no medidor apurada unilateralmente. Invalidade do laudo pericial. Reexame de matéria fático- probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alega da violação do art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Julg. 26/06/2012, T1 - Primeira turma)
Na mesma linha de raciocínio, cito julgados do Eg. TJ/RO:
Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia Unilateral. Cobrança indevida. Ausência de suspensão do serviço e negativação Dano moral. Não configuração. Dever de indenizar. Inexistência. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. (Apelação n.22960-07.2013.8.22.0001 Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Julg. 03.06.2015)
Energia elétrica. Perícia unilateral no medidor. Realização. Recurso não provido. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia.
A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação 0014583-52.2010.8.22.0001, Rel Des Paulo Mori, j. 30/10/2013)
Constatada fraude, em medidor de energia, por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente, bem como restituída em dobro o valor eventualmente pago pelo consumidor em razão de confissão de dívida assumida perante a concessionária pelo débito apurado irregularmente.
A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, resultando em termo de confissão de dívida, por si só, não implica em dano moral, se não comprovado nos autos situação que aponte ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor. (Apelação 00012334320108220018, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 16/05/2012)
Portanto, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da apelante de ver desconstituído o débito.
Quanto aos danos morais entendo sejam devidos. Explico. No que é concernente ao dano moral, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação, salvo quando preexistente legítima inscrição. Nesse sentido, cito julgados do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.
1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.
[…]
5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julg. em 17/12/2015, DJe

03/02/2016)
Cito ainda julgados do Eg. TJ/RO: AC n. 0016390-68.2014.8.22.0001, j. 15.02.16; AC n. 0009163-95.2012.8.22.0001, Julg. 04/11/2014; AC n. 0009826-26.2012.8.22.0007, j. 23/09/2014.
Desse modo, demonstrado que houve a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes (fl. 25 – ID: 14749017 p. 1), devido o dano moral.
Com relação ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.
No presente caso, considerando-se as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, fixo o valor para pagamento de indenização a título de danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência da dívida discutida nos presentes autos no valor de R$ 1.737,77 (hum mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) referente a unidade consumidora n. 1068162-0, registrada em nome da parte autora MANOEL BENTES DE AMORIM FILHO e a condenação da requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, o qual deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% em favor do advogado do requerente, nos termos do artigo 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020604-12.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOSILENA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Indefiro pedido de reconsideração suscitado pela parte executada no id nº : 21768137 p. 1 de 12 - fls. 12, visto a que a via eleita não é meio adequado para alterar decisão.
Cumpra-se o cartório com as determinações do id nº21384483 p. 2 -fls. 128.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029321-76.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MAXIMO VIEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando que a manifestação da parte executada trata-se de pedido de retratação de decisão de id nº 21752352 p. 1 de 15 fls. 92, indefiro pedido de extinção do feito.
Cumpra-se o cartório as determinações da decisão de id nº 21400782 p. 2 - fls. 89.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007741-58.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931
EXECUTADOS: FRANCISCO ALESSANDRO FERNANDES PENHA, ISMAR PINTO DOS SANTOS, RAILAN FELIX DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.
1. Trata-se de cumprimento de sentença em face de Ismar Pinto dos Santos e Railan Felix da Silva. Portanto, o réu Francisco Alessandro Fernandes Penha deve ser excluído do polo passivo.
Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, os requeridos Ismar Pinto dos Santos e Railan Félix da Silva , citados, permaneceram inertes, portanto, reveis (id 11411294).
Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da sentença.
Assim, não houve cumprimento voluntário da sentença, de forma que determino a intimação da exequente para atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.
Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Intime-se a Defensoria Pública desta decisão e, após a sua ciência, esta deve ser desvinculada dos requeridos Ismar e Railan.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: FRANCISCO ALESSANDRO FERNANDES PENHA, CALAMA 3372 EMBRATEL - 76820-864 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ISMAR PINTO DOS SANTOS, RUA MARIANA 2906 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAILAN FELIX DA SILVA, RUA MAGNO GUIMARÃES 4647 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO DE LIMA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3442 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054949-04.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: FRANCINELLE FELIX BELO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a informação de id 22056822, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se houve acordo.
Transcorrido o prazo sem manifestação, fica a parte autora intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024952-66.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ALINE HAZAN URSULINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
D E C I S Â O
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por Aline Hazan Ursulino em face de OI S/A.
Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 05/02/2018.
Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038376-85.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: DILMA CANDIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA

SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
EXECUTADO: ADALTO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de expedição de ofícios de petição de id 21798981, uma vez que foram diversas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição deste juízo na tentativa de localização de bens em nome do executado, não havendo indícios de fraude.
Assim, tendo em vista que o processo tramita desde 2016 na tentativa frustada de localização de bens, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035671-17.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ADAO VALDEVINO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 23218863 p. 1 - fls. 172.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024671-13.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando que a manifestação da parte executada trata-se de pedido de retratação de decisão de id nº 21767274 p. 1 de 13 fls. 466, indefiro pedido de extinção do feito.
Cumpra-se o cartório as determinações da decisão de id nº 21366805 p. 2 de 3 fls. 458.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006801-25.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RICARDO CARVALHO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA OAB nº PR39240, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266
DESPACHO
01. A parte ré efetuou o depósito dos honorários periciais, referente a perícia deferida as fls. 134 (ID: 19276468 p. 1).
02. Intime-se o perito, que deverá ficar ciente que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).
Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.
b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.
A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005635-48.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIME ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimados para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016105-14.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Seguro
EXEQUENTE: JOSE LEAO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS OAB nº RO6450
EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 21454104 p. 1 -fls. 38.
Considerando que há controvérsia em relação a existência de saldo remanescente, determino remessa dos autos para Contadoria Judicial.
Com a juntada da planilha, vista às partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044444-51.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO MODESTO MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada da RPV de ID n.22053742.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038678-17.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
EXECUTADO: MARIA LUCIANA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta ao link para emissão de guia de id 21981554, verificou-se que após indicar o número do processo, é necessário selecionar o tipo de custa processual, sendo portanto gerada a guia de custas finais. Dessa forma, o link não apresentou erro.
Fica a parte requerente intimada a efetuar o pagamento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO SEMEAR S.A., AVENIDA AFONSO PENA 3577, 3 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30130-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044402-31.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: NAZARE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Recebo a emenda a inicial, diante do recolhimento das custas judiciais.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$2.491,09 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/ carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo

ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: NAZARE DA SILVA, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 14 BLOCO 03 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046017-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$4.524,11 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/ carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031714-37.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: CARPELIANE BRZEZINSHI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1.Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial. Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$3.415,04 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/ carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CARPELIANE BRZEZINSHI, AV CALAMA , N 5944, BAIRRO IGARAPÉ, CEP 76824-218, PORTO VELHO - RO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004220-37.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026211-69.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

OAB nº RO7904
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando que a manifestação da parte executada trata-se de reiteração de pedido já analisado no id nº 21385196 p.1/3 fls. 246, indefiro pedido de extinção do feito.
Cumpra-se o cartório com a decisão de ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿id nº 21385196 p.1/3 fls. 246.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0022665-04.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: IZAIAS FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA OAB nº RO5293
DESPACHO
Indefiro pedido de reconsideração suscitado pela parte executada no id nº 21730734 p. 1 de 10 - fls. 327, visto a que a via eleita escolhida não é meio adequado para alterar decisão.
Cumpra-se o cartório com as determinações do id nº 21344282 p. 1 de 3 - fls. 319/321.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009084-14.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ANTONIA ARAUJO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
D E C I S Â O
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Antônia Araújo Soares em face de OI MÓVEL.
Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª / Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 07/11/2017.
Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente(id nº 20863370 p. 1 fls. 292) e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008937-90.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY

OAB nº AM4624
EXECUTADOS: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI, CASA BELLA COZINHAS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido da parte autora, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências mencionadas em id 22078494.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024665-06.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FELIPE ALEXSANDRO LIMA BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594
DESPACHO
Indefiro pedido de reconsideração suscitado pela parte executada no id nº 21805787 p. 1 de 13 - fls. 269, visto a que a via eleita não é meio adequado para alterar decisão.
Cumpra-se o cartório com as determinações do id nº21421960 p. 2 -fls. 268.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010595-88.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: CLEIA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente ASPER para levantamento do valor depositado em conta judicial.
Manifeste-se a parte exequente, em 5(cinco) dias, com relação a saldo remanescente.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026211-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 10ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041279-25.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGAS VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0012209-92.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044422-22.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: JOEL PEREIRA TORRES
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA OAB nº RO8635
RÉU: MARILDA PEREIRA BONELLI
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial para recolher as custas iniciais, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Então, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044016-98.2018.8.22.0001
Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
REQUERIDOS: GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS, ANDRES FERNANDES DIAS, DIAS & NASCIMENTO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto por REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO contra o REQUERIDOS: GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS, ANDRES FERNANDES DIAS, DIAS & NASCIMENTO LTDA - ME
A execução tramita perante a 5ª Vara Cível devendo os presentes autos serem redistribuídos aquele juízo para que possa conhecer, processar o presente feito.
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286, I do CPC, remetam os autos à 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, com as nossas homenagens.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho - segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 às 16:37
Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7048356-85.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTORES: ORGANIZACAO HOSPITALAR RONDONIA LTDA - ME, JOSE DE SOUSA MENDANHA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉUS: CLEONEIDE DE KATIA NEVES DA SILVA, DIANA ARAUJO LIMA, WILSON TONET
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
1 - Em que pese a emenda apresentada, verifico que não houve a devida adequação do valor da causa, mormente considerando que os autores mencionam na inicial que o negócio envolvendo a venda do bem imóvel envolve milhões e aatribuíram ao valor da causa o quantum de tão somente R$100.000,00(cem mil reais). Efetuada a adequação do valor das custas e o seu respectivo recolhimento (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
2 - Deverá a parte autora adequar o pólo ativo em face do teor da certidão de inteiro teor de fls. 19 (id ID: 23295927 p. 1) eis que consta que o bem até 09.08.1977 pertencia a Norma Administradora de Bens ocasião em que foi adquirido por José de Souza Mendanha não havendo comprovação de que foi adquirido pela Organização Hospitalar Rondônia Ltda e esclarecer se tratam-se de dois imóveis e aonde estaria instalados os réus, se no primeiro imóvel acima mencionado ou no da matrícula n. 13.717(fls. 23 - id ID: 23295927 p. 5). Em sendo dois imóveis deverão informar se são contíguos ou não.
3 - A parte autora fica intimada via publicação no Diário da Justiça.
Prazo : 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018.
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016776-71.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Promessa de Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: JOSE AMILSON DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA OAB nº AL9375
EXECUTADOS: FERNANDA DE FREITAS BENINCASA DE MELO, FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
DESPACHO
Indefiro a expedição de Alvará Judicial para levantar caução em favor da parte exequente, visto que estes já foram devidamente pagos, conforme extrato de conta judicial anexo.
Com relação a existência de saldo remanescente, determino remessa dos autos a Contadoria Judicial para análise.
Com a juntada da planilha, vista as partes para manfiestação em 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030397-72.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: PATRICIA MALTA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011843-19.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: JULIETA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
EXECUTADO: TIAGO TORRES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264
DECISÃO
Indefiro pedido de penhora sobre o imóvel indicado no id nº 21731890 p. 1 - fls.179/180, visto que o bem encontra-se gravado com alienação fiduciária para Caixa Econômica Federal, não integrando, protanto, o patrimônio da parte executada, mas sim de pessoa estranha à relação processual.
Nesse sentido o STJ:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. LEI Nº 8.009/1990. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se os direitos (posse) do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal (Lei nº 8.009/1990) em execução de título extrajudicial (cheques).3. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 4. A regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar. 5. Na hipótese, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual, havendo a quitação integral da dívida, o devedor fiduciante consolidará a propriedade para si, deve prevalecer a regra de impenhorabilidade. 6. Recurso especial provido.(REsp 1677079 / SP RECURSO ESPECIAL2017/0026538-5, TERCEIRA TURMA, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), 25/09/2018)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, devendo prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: JULIETA FERNANDES FERREIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 842 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004623-33.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169
EXECUTADO: EDVANDRO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
D E S P A C H O
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022758-64.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
EXECUTADO: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028
DECISÃO
A sucessão empresarial consiste no instituto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma transmissão de crédito e assunção de dívidas.
Ocorre que algumas empresas têm usado desse negócio jurídico,

com fim exclusivamente de fraudar a execução e consequentemente, tentar burlar a lei e frustrar seus credores. São empresas que, embora formalmente distintas, mantém unidade gerencial, laboral e patrimonial.
No caso em comento, não há indícios de que a empresa requerida posteriormente passou a figurar como PHB MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP, visto que embora sucessão empresarial tenha se dado com visível coincidência de ramo de atividade e endereço, não há vinculação entre os sócios, pois de acordo com senhor Oficial de Justiça uma terceira pessoa adquiriu a empresa, sem qualquer vínculo familiar ou societário com a empresa anterior.(id nº 21214228 p. 1 – fls. 314/322)
Dessa forma, indefiro pedido para declarar a sucessão empresarial fraudulenta, devendo a parte exequente manifestar-se em 5(cinco) dias, devendo informar meios para proceder a citação da parte executada, podendo ainda requerer pesquisa de endereço via Bacenjud, Renajud e Infojud.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016437-49.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: JADER LUIZ BAVARESCO FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
EXECUTADO: NEUBER ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a expedição de ofício pela parte exequente para que diligencie junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS , requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: NEUBER ALVES CPF nº 631.685.612-15, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ficando a cargo da requerente eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
2. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.¿¿¿¿¿¿¿
Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento ao feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: JADER LUIZ BAVARESCO FILHO, RUA DONA NEGA 90 PANAIR - 76801-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046675-80.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: THIAGO FERREIRA MELO
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A , com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: THIAGO FERREIRA MELO .
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 23004771), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumentod e protesto(id 23004788), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 23004792).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (23004710) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: THIAGO FERREIRA MELO, SEM ENDEREÇO
RÉU: THIAGO FERREIRA MELO, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009069-86.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial

comprovado nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047396-03.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: EDINHO FARIAS CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004179-36.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GLEICIELE LEMKE
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022336-91.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: MARIA JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041244-02.2017.8.22.0001
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: VANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica às contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035132-80.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: RAIMUNDO ENELCIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006875-16.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENILDA VICENTE SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036452-68.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2018.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044636-13.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: FRANCISCO CHAVES LEVINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
REQUERIDO: ELENICE SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Decisão
Em que pese o juízo da 3ª Vara Cível ter determinada a redistribuição do feito a esse juízo alegando conexão e prevenção, saliento que o feito já foi julgado, como inclusive narrado pela parte autora na inicial e portanto não há falar-se nas duas hipóteses de vinculação de competência. Neste sentido transcrevo jurisprudência:
Súmula 235, do STJ : A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
Conflito de competência. Alegação de conexão entre demandas. Conflito suscitado tendo em vista o julgamento da primeira demanda. Trânsito em julgado. Ausência de risco de decisões conflitantes. Entendimento da Súmula 235 do STJ. Competente o juízo suscitado. Ocorrido o julgamento e baixa da ação conexa, não há que se falar em prevenção, pois não se configura a conexão, porquanto inexiste o risco de decisões conflitantes, conforme o entendimento firmado por meio da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Declarada a competência do juízo suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801425-84.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 23/06/2016
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ CONEXÃO QUANDO UM DOS PROCESSOS JÁ FOI JULGADO, INCLUSIVE TENDO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO HAVENDO CONEXÃO, NÃO HÁ FALAR EM PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. SUMULA 235 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70051423523, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 10/04/2013)
(TJ-RS - CC: 70051423523 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 10/04/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. INOCORRÊNCIA. Não há conexão quando um dos processos já foi julgado, inclusive tendo transitado em julgada a sentença. E, não havendo conexão, não há prevenção. Sumula 235 do STJ. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO. Tratando-se de ação de ressarcimento, fulcrada em ato imputável ao condomínio (alegada cobrança indevida de taxas condominiais), nenhuma responsabilidade direta pode ser imputada à administradora, que age em nome do mandante, nos limites do mandato que lhe foi outorgado. Inexistência, ademais, de qualquer alegação relacionada com eventual excesso de mandato. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. VENCIMENTOS POSTERIORES AO MOMENTO EM QUE NÃO MAIS EXERCIA, A CONDÔMINA, POSSE SOBRE O IMÓVEL. DEVER DE RESSARCIR RECONHECIDO. LIMITAÇÃO, ENTRETANTO, DO PERÍODO A SER INDENIZADO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062736996, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 16/04/2015).
(TJ-RS - AC: 70062736996 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015)
Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento desta fase.
As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036452-68.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
1. Houve recolhimento das custas judicias. O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sendo redistribuído por prevenção a esse juízo em virtude de ação idêntica ter sido proposta e extinta por falta de recolhimento das custas.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por entrega de bens que afirma não ter solicitado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, CPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 297, CPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art.

334, §9º).
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046861-06.2018.8.22.0001 Classe: Ação de Exigir Contas Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR AUTOR: SILVANA PEREIRA LIMA ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893 RÉU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O
1) Cite-se o Réu para que preste as contas exigidas pela parte autora, com demonstração da composição dos valores, a destinação dos valores, bem como proceda com a comprovação desta, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).
2) Prestadas as contas, intime-se a autora para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC).
Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, §4º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027100-23.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: ISAIAS SIDNEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL OAB nº RO5130
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a citação/intimação do INSS, via Oficial de Justiça, diante da informação da parte autora. Expeça-se o necessário, com urgência.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049710-48.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
RÉU: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$10.955,32 (dez mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e
dois centavos). e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU : FPB IMIGRANTES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ/MF 24.723.790/0001-66
ENDEREÇO : Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n.º 4.272, Bairro Rio Madeira, CEP n.º 76.821-300, nesta
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7049711-33.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADOS: ALINE GONCALVES DE CARVALHO, ALINE DA SILVA RODRIGUES, NAGLE PATRICIA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intimem-se as executadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado (R$6.101,72 (seis mil cento e um reais e setenta e dois centavos))e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica as executadas advertidas de que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresentem, nos próprios autos, impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADAS:
NAGLE PATRÍCIA DA SILVA, nascida em 19/02/1990, brasileira, solteira, portadora do RG. 1.043.561/SSP-RO e do CPF. 010.397.782-16, filha de Neiva Tedosio da Silva, residente à Rua das Flores, nº 65, Bairro Floresta, Porto Velho/RO, CEP: 76806-484; ALINE GONÇALVES CARVALHO, residente à Rua Açaí, nº 811, Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho/RO – Telefone: 069 3236-1121; ALINE DA SILVA RODRIGUES, residente à Rua Algodoeiro, nº 5.268, Bairro Eldorado, Porto Velho/RO – Telefone: 069-9231-7782; Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047838-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
AUTORES: ALAN BRAZ DALAZEN DE LIMA, STEFANE PERON LUCKEMEYER
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508
RÉUS: E., RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1. Recebo a emenda a inicial.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉUS: E., RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 2781, - DE 2652/2653 A 3008/3009 LAGOINHA - 76829-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA - CASA 28 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTORES: ALAN BRAZ DALAZEN DE LIMA, RUA ANÍZIO GORAYEB 1692, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, STEFANE PERON LUCKEMEYER, RUA ANÍZIO GORAYEB 1692, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047264-72.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Grupo Econômico, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto, Honorários Advocatícios
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
RÉUS: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E S P A C H O
1. Recebo a emenda a inicial. Fica ciente a parte autora que, após a realização da audiência de conciliação deverá no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento da segunda parcela equivalente a mais 1% do valor da causa, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central

de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049679-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: GEMILSON PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
RÉU: WWR DIAGNOSTICO CLINICO LABORATORIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Deverá também esclarecer qual a probabilidade do direito vindicado, tendo em vista que fez exame de sangue e esse foi positivo para uso de substância entorpecente. Em que pese o autor informar na inicial, que não foram adotadas as regras de higiene necessárias, não há nenhuma confirmação deste fato, v.g., reclamação escrita a empresa; ao PROCON/RO ou ao Ministério Público ou ainda, registro de ocorrência policial, adotado pela parte autora.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: GEMILSON PEREIRA, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049740-83.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ANGELORIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
AUTOR: ANGELORIA ALVES DOS SANTOS propôs ação de reparação de danos morais e materiais cumulado com pedido de tutela de urgência em face da parte autoraRÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Informa que é beneficiária de aposentadoria por idade perante o INSS e que em julho/2014 contratou empréstimo bancário com o Banco Bradesco. Entretanto a partir de meados de 2015 verifiocu que estavam sendo feitos descontos a maior. Sua filho foi verificar e descobriu que haviam trÊs contratos de empréstimos consignados junto a empresa ré, conforme tabela abaixo, que afirma não ter contraído.
Afirma que foi registrado boletim de ocorrência policial para apuração dos fatos.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
Determinada a emenda a inicial foi atendida as fls. 53 e seguintes.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora informar que estão sendo descontados dos valores de sua aposentadoria três

empréstimos consignados, que não celebrou com a parte ré.
De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que os valores descontados estão causando dificuldade na manutenção da sobrevivência da parte autora.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto,:
a) Defiro o pedido de gratuidade da justiça e prioridade na tramitação por tratar-se de ação envolvendo idoso. Determino seja dada ciência ao Ministério Público Estadual via curadoria do idoso.
b) Defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida que se abstenha de efetuar os descontos referentes aos contratos de empréstimo consignados n. 561101256 - no valor de R$ 28,00(vinte e oito reais); n. 553449524, no valor de R$ 89,03 (oitenta e nove reais e três centavos) e n. 552442066, no valor de R$ 104,00(cento e quatro reais), , no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que não poderá efetuar novas cobranças relativas aos três contratos supracitados até o final até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 3.000,000(três mil reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., Sociedade Anônima fechada, devidamente inscrito no CNPJ sob n. 33.885.724/0001-19, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 – Torre Conceição – 9° andar, Jabaquara, São Paulo/SP
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049775-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Restabelecimento
AUTOR: EDMILSON FRUTUOSO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: EDMILSON FRUTUOSO GOMES, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002063-84.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E RECREATIVA BLOCO LEVA EU DE PORTO VELHO - ACREBLEPVH
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7003990-63.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034906-75.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
RÉU: ZENEIDA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 23372991/ 23373008 p. 1 - fls. 26/27)
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035991-33.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: MARIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
O autor requereu a desistência do feito (ID nº 23459636 p. 2 -fls.80/81), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Procedi a retirada do Renajud.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
11/12/2018 - 09:50:03
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo
Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO - RO Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70359913320178220001
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição
Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Juiz Retirada DUILIA SGROTT REIS
Para o processo: 70359913320178220001 Órgão Judiciário : DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/ Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCH2194 RO FIAT/IDEA ELX FLEX MARIO BENEDITO DA SILVA CIRCULACAO 14/10/2017
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: MARIO BENEDITO DA SILVA, RUA MIGUEL CALMON 3371, - DE 3209 A 3467 - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024184-16.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: ALMEIDA & COSTA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 23329857 p. 1/2 -fls. 87/88)
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Com custas e honorários, visto que a homologação se deu após prolação de sentença.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016440-65.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: IPE AGROPECUARIA S/S LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
EXECUTADOS: M ALVES DE MELLO - ME, DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA, MARIVALDO VIEIRA TAVARES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002377-03.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
RÉU: NAJIBE DE MEDEIROS BEZERRA
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
O autor requereu a desistência do feito (IDnº 23233315 p. 1 -fls. 68), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Procedi o levantamento Renajud.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
11/12/2018 - 09:43:50
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO - RO Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70023770320188220001
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Juiz Retirada DUILIA SGROTT REIS
Para o processo: 70023770320188220001 Órgão Judiciário : DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCY5971 RO VW/SAVEIRO CD CROSS MA NAGIBE MEDEIROS BEZERRA CIRCULACAO 27/02/2018
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: NAJIBE DE MEDEIROS BEZERRA, RUA TROMPETE 2045 CASTANHEIRA - 76811-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046193-35.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618
REQUERIDO: DARCLEY ROSAS DE SOUZA BELARMINO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
O autor requereu a desistência do feito (ID 23399041 p. 1 fls. 61), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Procedi a retirada do Renajud.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
11/12/2018 - 10:00:18
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO - RO Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70461933520188220001
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Juiz Retirada DUILIA SGROTT REIS
Para o processo: 70461933520188220001 Órgão Judiciário : DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDN9746 RO TOYOTA/ETIOS HB X DARCLEY ROSAS DE SOUZA BELARMINO CIRCULACAO 23/11/2018CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: DARCLEY ROSAS DE SOUZA BELARMINO, RUA DANIELA 1006 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 03 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045862-53.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: AROLDO FONSECA DE MENESES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial para comprovar a mora da parte requerida(id nº 22881479 p. 1 - fls. 38) , este manifestou-se requerendo a dilaçãode prazo para o cumprimento.(id nº 23537649 p. 1 fls. 44)
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.
Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORRESPONDÊNCIA.
ENDEREÇO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 380/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. O envio da notificação extrajudicial no endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedente.
2. O simples ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora, nos termos do verbete n. 380 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1286619/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)
No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o recebimento da notificação no endereço constante no contrato, de forma a constituir em mora o devedor,
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046677-50.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: MARIO GONCALVES AZEVEDO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MARIO GONÇALVES AZEVEDO, em razão da inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia de nº 20028745220 , objeteivando a restituição do Veículo Modelo HB20S PREMIUM BLUEME , Marca Hyundai ,Ano 2018, cor prata.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id nº 23005134 p.1/3 -20/23), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id nº D: 23005157 p. fls. 26) e, tabela atualizada com os valores inadimplentes (id nº 23005148 p. 1 de 3 - fls.29/ 30).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
11/12/2018 - 10:22:03
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70466775020188220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCU5456 RO HYUNDAI/HB20 1.0M COMFOR MARIO GONCALVES AZEVEDO CirculaçãoImprimir
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MARIO GONCALVES AZEVEDO, CPF n.º 038.179.493-83, R NEUZA 5901, IGARAPE - PORTO VELHO/RO – CEP: 76824382
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto

Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048266-77.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de N. S SERVICE LTDA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 23277742 p. 1 de 5 - fls. 17/20), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 23277713 p. 2 23277713 - fls. 26), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 23277698 p. 1 - fls. 28).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
11/12/2018 - 10:51:49
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70482667720188220001
Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NEH1618 RO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SR N S SERVICE LTDA ME. Circulação
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, N SRA DAS GRACAS ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
(069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0007190-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reynaldo Diniz Pereira Neto
Advogado:Reynaldo Diniz P. Neto (RO 4180)
Requerido:BANCO DO BRASIL
Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/MT 16691A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0002562-73.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Silvio da Silva Pereira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S/A AG. DOM PEDRO II
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Carlos Cantanhede JÚnior (RO 8100)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.
- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011115-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IRACEMA TONETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Despacho
Compulsando os autos, verifico que a autora não apresentou o projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida e nenhum outro documento que indique a construção da subestação em sua propriedade. Deste modo, deverá apresentar documentos que comprovem a execução da obra, por exemplo, o projeto de original com autorização da requerida, a ART do serviço executado ou pedido de ligação feito junto a requerida, uma vez que segundo consta nos autos a subestação foi construída no ano de 2001.
Destaco que tais documentos podem ser solicitados através de pedido administrativo junto ao CREA-RO e Eletrobras.
Ainda os documentos anexados nos autos estão ilegíveis, deverá fazer nova juntada, para que seja possível visualizar as informações dos documentos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos os documentos legíveis, bem como projeto original com autorização da requerida e ART do serviço executado, não obtendo êxito, deverá juntar aos autos a negativa do pedido administrativo ou comprovante da demora excessiva da análise do pedido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Após, voltem os autos conclusos para análise
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011400-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDINEI MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
REQUERIDO: CIELO S.A.
Despacho
Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de endereço do requerente, bem como não há nos autos comprovação da cobrança do valor de R$ 2.438,67, conforme alega o requerente.
Ademais, não junta nenhum indício que tenha contratado o serviço de processamento de pagamento, bem como o referido contrato que cita ter entabulado com a requerida.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7006788-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARISTELA ALVES DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
REQUERIDO: GENILTON VASCONCELOS ALVES, ZAILDO FERREIRA DE BESSA
INTIMAÇÃO
Processo: 7006788-77.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 22/02/2019 Hora: 09:30
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) .
Processo: 7009177-69.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/10/2017 11:37:47
Requerente: ROGERIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Requerido: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se as partes para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias sucessivos sobre as imagens e as legendas acostadas nos autos e neste despacho (ratificá-las ou não), tendo em vista as novas informações trazidas na audiência que geraram interpretações divergentes sobre o local exato das fotos. Desde já, insiro o número das folhas e a legenda para manifestação:
fl. 38 (Id. 13722818 - Pág. 5) Duas fotos sem legenda: trata-se do muro do vizinho, perto do bueiro (esquina)
fl. 40 (13722818 - Pág. 7) Duas fotos: ao tirar esta foto o muro já havia caído
fl 41 (Id. 13722818 - Pág. 8) Duas fotos: muro do vizinho, em frente a entrada do autor
fl. 43 (Id. 13722818 - Pág. 10) Uma foto : muro já construído
fl. 81 (Id. 17378316 - Pág. 05) uma foto: frente para o asfalto
fl. 83 (Id. 17378316 - Pág. 07) uma foto: frente para o asfalto
fl. 126 (id.20626822 - Pág. 1) duas fotos: (foto 07) lote casa do autor, vista para o portão - local da entrada da água da enxurrada
fl. 128 (id.20626838 - Pág. 1) duas fotos : observa-se o bueiro perto do poste
fl. 129 (id.20626838 - Pág. 2) duas fotos: observa-se o bueiro, perto do poste, sendo a foto 14 a esquina da casa do autor
fl. 130 (id.20626850 Pág. 01) duas fotos: perto do muro em frente ao balau
f l . 131 (id.20626850 Pág. 02) uma foto: caixa já realizada a terraplanagem na mesma altura da pavimentação
fl. 144 (id.20626850 Pág. 02) duas fotos : 1 dia depois da chuva, observando-se o portão da casa do autor (recuo frontal)
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010718-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: T. C. CAPUCHE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281
REQUERIDO: ONEZIMO RINCO NETO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002732-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCELO CIRINO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 11 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003876-10.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO FARIAS BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004394-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ISAU JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009702-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEDA MARCIA DINARDI
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001116-88.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SANDRO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face da Caerd, em razão do pagamento de faturas emitidas pela requerida e inscrição no SPC/SCPC/SERASA.
Merece procedência os pedidos do autor, na medida que: a)

comprovou o requerente que em 18/03/2011 solicitou o desligamento do fornecimento de água em seu imóvel (id 16459768); b) a própria requerida comprovou o pedido de desligamento (id 21641490); c) o requerente não tinha mais interesse no fornecimento de água em seu imóvel, eis que nele não tem construção alguma (id 22517931, fls. 80); d) mesmo com a solicitação de desligamento, a requerida aferiu consumo de água no imóvel do autor (id 21641506, fls. 69), e procedeu com a cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; e) quando da solicitação de desligamento, o autor demonstrou sua vontade de não mais ter qualquer relação jurídica com a requerida. Entretanto, a requerida apenas procedeu com suspensão do fornecimento, e não com a total retirada dos equipamentos e interrupção do fornecimento de água; f) com a simples suspensão e não retirada dos equipamentos, o imóvel do autor ficou sujeito a eventuais fraudes praticadas por terceiros ou falhas no próprio fornecimento.

Ademais, não há falar que o consumidor solicitou apenas o corte temporário do serviço, pois ele manifestou sua intenção inequívoca de não ser mais consumidor do serviço, eis que o imóvel do requerente não tinha residência ou benfeitorias, e caberia à requerida proceder com a interrupção total do serviço prestado.

Em audiência, a preposta da requerida afirmou que houve um corte de energia temporário/provisório, quando, em verdade, deveria ter realizado a supressão total do serviço. O requerente afirmou em audiência que desconhecia os tipos de corte de fornecimento, e requereu o desligamento do serviço. Esclareceu que não foi informado das consequências do corte temporário, demonstrando, assim, sua real intenção de não ter nenhuma relação jurídica com a requerida a partir do pedido de suspensão do fornecimento de água.

Faltou diligência no sentido de melhor informar o consumidor, nos termos do Art. 6º, II do CDC: (São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem).

Continuando, g) resta claro, portanto, que a requerida inscreveu o nome do requerente no cadastro de inadimplentes por dívida indevida h) a requerida não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do NCPC); i) as concessionárias de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fatos típicos do desenvolvimento de suas atividades - como, por exemplo, corte indevido no abastecimento de água e/ou inscrição indevida do consumidor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno; j) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível - principalmente de débitos pretéritos que ultrapassem 03 meses, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.

Sobre a responsabilidade de pagamento de água, a Turma Recursal já decidiu:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado 1003223-44.2013.822.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 12/11/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/11/2014.);

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da requerente foi inscrito no SPC/SERASA. Apesar de constar como proprietária da unidade consumidora, o religamento não foi solicitado por ela, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00 reais.

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível do requerente a quantia de R$ 249,42 referente a fatura de água do mês de maio de 2013, vinculada ao imóvel/matrícula 00264176.3; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1"Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004213-96.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleiteou o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a 2016

Em pesquisa, localizei os autos 7000237-23.2014.8.22.0005, em que o autor também pleiteou o recebimento das diferenças de 13º e adicional de férias, observado o prazo prescricional (àquela época). Essa demanda foi julgada improcedente em julho de 2016 e está em fase recursal.

Verifico, portanto, que há litispendência entre as demandas, pois há identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças apenas entre o período de 2009 a 2014, data da distribuição daquela demanda, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se inclui no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Ademais, sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. 1ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a segunda ação repete a anterior, mas amplia o pedido articulado na primeira demanda, está-se diante de uma relação de continência. A litispendência parcial daí resultante não implica a extinção do processo posterior enquanto ambas as causas estiverem tramitando no primeiro grau de jurisdição. A conexão existente entre as ações só exige, nesse caso, que sejam reunidas em um só Juízo para evitar decisões contraditórias. Se, todavia, já foi prolatada a sentença, não há como reunir as demandas (STJ, Súmula n. 235), e a litispendência parcial acarreta a extinção parcial do processo. 2ºs Embargos de Declaração A litispendência constitui um pressuposto processual negativo que exige a identificação precisa das partes, da causa de pedir e do pedido para que se possa decidir se há, ou não, renovação de ações iguais. Havendo na primeira ação um pedido genérico e um pedido específico, prevalece este para os efeitos do reconhecimento da litispendência, porque é o único que pode ser comparado com o pedido de que trata a segunda demanda. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1394617 SC 2013/0233900-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 13/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2014)
Ainda,, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585)
De ofício, a extinção do feito é medida que se impõe, vez que, foram distribuídas duas ações com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, nos termos do Art. 337, § 3º do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Assim, considerando a existência dos autos acima mencionados, julgo extinto a presente ação, com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Intime-se. Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010452-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: SANDRA REGINA SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006030-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NILO SALES MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleiteou o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a 2017, somadas as parcelas vincendas.
O autor foi intimado para se manifestar sobre demandas propostas em face da municipalidade para analisar eventuais conexões, litispendência e coisa julgada. Deveria, inclusive, relacionar ações distribuídas no SAP. O autor afirmou que não há conexão, litispendência ou coisa julgada.
Em pesquisa no SAP, localizei os autos 0006259-56.2013.8.22.0005, com sentença prolatada em maio de 2015, em que a causa de pedir é a mesma desta demanda, reconhecimento, cobrança e implantação das diferenças das verbas de gratificação natalina e adicional de férias. Aquela demanda foi julgada procedente, inclusive para obrigar a municipalidade em promover o pagamento da gratificação sobre todas as verbas de natureza remuneratória.
Assim, é forçoso reconhecer a coisa julgada, pois se não está ocorrendo o pagamento das verbas de acordo com o reconhecido naquela demanda, cabe ao autor pleitear o cumprimento daquela sentença.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de ter nova sentença de procedência e rediscutir direito já reconhecido em outro pleito. O autor afirmou, peremptoriamente, que não havia outras demandas em trâmite ou arquivadas, mas uma simples pesquisa no sistema de movimentação de processos restou claro que já havia reconhecimento do direito do autor.
Ante o exposto, reconheço a existência de pressuposto negativo para o desenvolvimento processual, consubstanciado na coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 3% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008379-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSIVANIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição no SPC, oriundo da inscrição do nome da requerente no

cadastro de inadimplentes.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) a inscrição constante no documento de identificador 21088179, datado de fevereiro de 2017, refere-se ao documento de origem 0005099929542541; b) o débito teve origem no não adimplemento de mensalidade da referente à contratação de plano de celular (id 22447542, pág.5, fls. 25), vinculado ao número 69-84211025, com número de contrato/conta 17502387; c) houve a solicitação de cancelamento da linha, com o débito parcial do mês utilizado (março/2012), com vencimento da fatura em abril de 2012, com valor de 32,38 (id 22447542, pág. 6, fls. 26); f) a fatura que gerou a inscrição pelo não pagamento venceu em 02/04/2012, com inscrição nos órgãos de proteção crédito; g) não houve permanência de inscrição no órgão de proteção ao crédito após o prazo prescricional, pois a dívida prescreveu em abril/2017, e a certidão juntada é datada de fevereiro de 2017, bem como a certidão juntada posteriormente (setembro/2018) demonstra que não havia mais inscrição. Assim, a requerida respeitou o prazo prescricional e deu baixa nos órgãos de proteção ao crédito1; h) logo, entendo que a inclusão do nome da autora foi devida, eis que comprovado a origem do débito e respeitado o prazo prescricional para manutenção do nome do cadastro de inadimplentes.
Por fim, em que pese a autora alegar que está sendo cobrada no valor de R$ 115,04, não restou demonstrado que está recebendo ligações sobre tal cobrança. Sequer junta a relação de ligações recebidas. Ademais, conforme tela dos sistemas da requerida, não há nenhum valor em aberto em nome da requerente.
Sendo devida a inscrição, não há que falar em dever de indenizar.
De outro norte, entendo que não houve qualquer alteração dos fatos ou total alegação de desconhecimento da dívida para reconhecer a litigância de má-fe.
Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Súmula 323 do STJ: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008043-70.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PATRICIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Sentença
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre a requerente e a requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008332-03.2018.8.22.0005
REQUERENTE: THAIS GOMES PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Sentença
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre a requerente e a requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011024-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MANOEL JOSE ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas 01 orçamento para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, são necessários ao menos 03 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida.
Ainda, o autor não apresentou o projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida ou nenhum outro documento que indique a construção da subestação em sua propriedade. Deste modo, deverá apresentar documentos que comprovem a execução da obra, por exemplo, o projeto de original com autorização da requerida, a ART do serviço executado ou pedido de ligação feito junto a requerida, uma vez que segundo consta nos autos a subestação foi construída no ano de 2010.
Destaco que tais documentos podem ser solicitados através de pedido administrativo junto ao CREA-RO e Eletrobras.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos orçamentos de 03 empresas diferentes dos materiais para construção de subestação de energia e os documentos supra, não obtendo êxito, juntar ao autos a negativa do pedido administrativo ou comprovante da demora excessiva da análise do pedido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010745-86.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO DE TOLEDO BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES

- RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
Compulsando os autos, verifico que o objeto desta lide é o aumento da carga em uma subestação já existente na propriedade do requerido, conforme consta no ID. 22796360 na descrição do serviço da ART.
Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), esclarecer o serviço executado. Sendo possível ainda apresentar o projeto original com autorização do serviço, que pode ser solicitado administrativamente junto a requerida para melhor compreensão dos materiais usados no aumento da carga e descrição do serviço, posto que não se trata uma nova construção de subestação conforme constam nos orçamentos e sim aumento de carga da subestação já existente, deste modo, deverá ainda, juntar aos autos orçamentos de 03 empresas diferentes, com a descrição detalhada dos materiais e serviços utilizados para o aumento da carga conforme ART, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) .
Processo: 7011589-36.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/12/2018 10:39:46
Requerente: ELIÂNDRE DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou nenhum documento que comprove a construção da subestação rural.
Destaco ainda que a inicial não traz a informação do ano em que a subestação foi construída, informação necessária para o deslinde das ações desta natureza.
Deste modo deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, por exemplo;
1- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida.
2- A ART, da execução da obra com o registro do CREA/RO.
3- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto a requerida.
4- Recibos de pagamento e notas fiscais comprovando os gastos.
Tais documentos podem ser obtidos junto a Eletrobras e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.
Assim, determino que seja feita a emenda para que o autor junte os documentos supra ou comprove que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e não obteve êxito devendo apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que comprovem a construção da subestação em sua propriedade e não obtendo êxito, juntar aos autos a negativa do pedido administrativo ou comprovante da demora excessiva da análise do pedido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, em data de registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009468-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARA CRISTINA MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025
REQUERIDO: DAYANA BETTÃO DE SOUZA, DAVI FERREIRA DE PAULA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Fls. 43, id. 22866604: defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra com o despacho deste juízo (id. 22354570).
Consigno que cabe ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011201-36.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: WARLEY APARECIDO DE CARVALHO GAZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
EXECUTADO: CLARO S.A.
Despacho
Se pretende o autor o cumprimento provisório da sentença, deverá se atentar aos requisitos do Art. 319 e 522 do Código de Processo Civil.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para juntar cumprir os requisitos para o cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011447-32.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: WILIANS VENANCIO DOLENS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: “Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de

qualquer natureza" - grifou-se.
Ainda, estabelece o Código de Processo Civil: Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.
Compulsando os autos, denoto que a parte executada não possui domicílio nesta comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95." (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011474-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SONIA APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
REQUERIDO: AUDA BUENO CORREA
Despacho
Despacho
A requerente deu a causa o valor de R$500,00. Entretanto, pleiteou R$ 5.000,00 a título de danos morais e R$ 450,00 referente à cobrança dos serviços prestados. Nos termos do art. 292, V, do CPC/2015, na ação indenizatória, inclusive a fundada em danos morais, o autor deverá atribuir à causa o valor pretendido, juntamente com o valor da cobrança.
Ainda, a procuração juntada nos autos não tem assinatura.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para juntar procuração assinada, bem como regularizar o valor da causa ao montante pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011465-53.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO -

RO0007623
REQUERIDO: JOAO HENRIQUE SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Verifico que se trata de ação monitória, sendo que por possuir rito próprio, incompatível com a Lei 9.099/95, não pode a ação ser processada neste juizado, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. Não é competente o Juizado Especial para o processamento da ação monitória, uma vez que esta possui rito próprio incompatível com o dos Juizados Especiais Cíveis. Jurisprudência dominante das Turmas. RECURSO PROVIDO." (TJRS, Recurso Cível Nº 71004911475,1ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. em 06/08/2014) – grifou-se
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS PROPOSTOS TEMPESTIVAMENTE. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. ANÁLISE DOS EMBARGOS OPOSTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE AÇÃO MONITÓRIA RECONHECIDA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para o fim de reformar a sentença, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do relato" (TJPR, RI: 00092525020138160131 0, 1ª Turma Recursal, Rel. Fernanda Bernert Michelin, J. 26/11/2014, Dje de 01/12/2014) – grifou-se
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/19951.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 51. Extingui-se o processo, além dos casos previstos em lei: II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011131-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO BATISTA GRIPP
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou projeto de regularização de subestação rural.
Este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, quando apresentado isoladamente, como é o caso dos autos, onde a ART é referente ao projeto de regularização e não ao serviço original em tese executado.
Destaco ainda que a inicial não traz a informação do ano em que a subestação foi construída, informação necessária para o deslinde das ações desta natureza.
Deste modo deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, tais como;
1- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida.
2- A Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra com o registro do CREA/RO.
3- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto a requerida.
4- Recibos de pagamento e notas fiscais comprovando os gastos.
Tais documentos podem ser obtidos junto a Eletrobras e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.
Assim, determino que seja feita a emenda para que o autor junte os documentos supra ou comprove que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e, caso não obtiver êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que comprovem a construção da subestação em sua propriedade e não obtendo êxito, juntar aos autos a negativa do pedido administrativo ou comprovante da demora excessiva da análise do pedido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003590-32.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: POLEANE ANDRADE
EXECUTADO: DANIEL ENES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002984-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTIAN EDUARDO JULIATTI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (BANCO DO BRASIL S/A) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008460-23.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALEXANDRE FARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Sentença
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011126-94.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA NUNES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Despacho
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas 01 orçamento para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, são necessários ao menos 03 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida. Bem como a procuração juntada aos autos não está em nome da autora.
Ainda, a autora não apresentou o projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida e nenhum outro documento que indique a construção da subestação em sua propriedade. Deste modo, deverá apresentar documentos que comprovem a execução da obra, por exemplo, o projeto de original com autorização da requerida, a ART do serviço executado ou pedido de ligação feito junto a requerida.
Destaco que tais documentos podem ser solicitados através de pedido administrativo junto ao CREA-RO e Eletrobras.
Conforme consta na inicial a subestação foi construída no ano de 2014, neste caso, a parte deveria dispor de notas fiscais ou recibos de pagamento, os quais poderá apresentar.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos orçamentos de 03 empresas diferentes dos materiais para construção de subestação de energia e os documentos supra, não obtendo êxito, juntar ao autos a negativa do pedido administrativo ou comprovante da demora excessiva da análise do pedido, ainda, apresentar procuração jurídica assinada em nome da autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) .
Processo: 7011094-89.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 21/11/2018 14:31:45
Requerente: PAULO SERGIO RODRIGUES MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0002962
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Necessário que o exequente demonstre nos autos a data do trânsito em julgado da sentença. Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009943-88.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VERBENIA BEZERRA VELOZO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007202-75.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada em face da Banco Bradesco S.A, em razão de reserva de margem consignável, impossibilitando o autor a obter novo empréstimo com outra instituição.
A preliminar deve ser rejeitada: de inépcia da petição inicial porque a peça que contém o pedido observou os menos formais requisitos processuais previstos na lei especial (art. 14 da Lei 9.099/95). O mais é mérito, cuja análise está adstrita a possibilidade ou não de reconhecer margem consignável. O regime jurídico aplicado a tais contratos é mesmo o do Código de Defesa do Consumidor (ADI 2.591; STJ 297), complementado pela legislação civil e pelas normas editadas pelo Bacen (diálogo das fontes: art. 7º, caput do CDC).
De início, necessário esclarecer que o autor não pretende ver declarado nulos os contratos firmados com a requerida, mas apenas que libere margem consignável de seu benefício previdenciário, pois afirma que celebrou empréstimo pessoal, com desconto em conta corrente, e não consignado.
É dos autos que o autor tem dois empréstimos consignados contratados com outra instituição financeira (id 20164011, fls. 10), Os mútuos contratados com a requerida são na modalidade pessoal, com desconto diretamente em conta bancária (id 20164014, fls. 12) . Em decorrência desses empréstimos pessoais, o requerido, corretamente, informou à autarquia previdenciária sobre o empréstimo, não para resguardar a si, mas sim ao próprio requerente, eis que este necessita de valores mensais suficientes para sua subsistência, a fim de evitar que este tome outros empréstimos consignados, superando a margem legalmente

estabelecida.
Em verdade, o autor requer autorização judicial para buscar outro mútuo, reduzindo sua remuneração mensal e sua própria dignidade, ante o reduzido remuneração que já recebe.
No caso presente, forçoso reconhecer-se, a despeito dos genéricos argumentos expostos, que o autor requer margem consignável superior ao estabelecido pela lei: "a soma dos descontos referidos no art. 1º desta lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível" (art. 2º, § 2º, inc. I da Lei 10.820/03, regulamentada pelo Decreto Regulamentar 4.840/03: art. 3º, inc. I).
O comprometimento de margem consignável superior a 30% viola o princípio constitucional da dignidade humana.
Como visto, a lei determina a limitação dos descontos. É o que basta para impedir que o autor tome demasiados empréstimos, com o pagamento das parcelas superando 30 % da sua renda mensal.
Ainda, a limitação de 30 % para o pagamento de empréstimo não deve ser considerada apenas para a modalidade "consignado", mas também para o pessoal, ou a conjugação das duas modalidades, a fim de impedir que a pensão do autor seja revertido em sua quase totalidade para instituições financeiras.
Neste sentido, a Turma Recursal Rondoniense já decidiu que aplica-se a limitação do 30 % aos descontos em conta bancária:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO INTEGRAL DA VERBA SALARIAL DO AUTOR. LIMITAÇÃO DE DESCONTO A 30% (TRINTA POR CENTO). DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Verificado desconto realizado pela instituição financeira na conta corrente da parte autora que ultrapassa o limite de 30%, sendo tal conduta considerada abusiva, ficando o correntista sem saldo do próprio salário, é de ser determinada a limitação de tais descontos a tal percentual. Precedentes do STJA cobrança da integralidade dos proventos do autor/recorrente é hábil a lhe causar angústia, incerteza, insegurança, mal-estar, abalo psicológico, e, via de consequência, dano moral, que independe da prova direta, pela sua própria natureza, impondo-se o dever de reparar o dano sofrido. (RECURSO INOMINADO 7001882-61.2015.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/04/2017.)
Se o autor necessita tratamento de saúde, deve buscar as instituições públicas, eis que é dever do Estado1
Não havendo conduta ilícita da requerida, não há falar em dever de indenizar.
Dispositivo: Ante o exposto, julgo Improcedentes os pedidos iniciais,
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15.
Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Constituição Federal/88, Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006802-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE BERNARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Do que se colhe dos autos, é evidente a falha na prestação de serviço da requerida pelo atraso no voo, de mais de 10 horas (saída marcada para 26-junho-2018, às 12:00 e chegada às 13h55, mas transferido para outra empresa com voo às 21h00, com chegada às 22h55). O cerne da controvérsia é saber se houve excludente de responsabilidade ou não ao presente caso.
Em contestação, não houve nenhuma justificativa do atraso do voo original e o motivo pelo qual o requerente foi transferido para outra empresa aérea, com atraso de 10 horas b) a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado a sua atividade empresarial; c) se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos; d) ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.
Por fim, a requerida não esclareceu o motivo pelo qual houve houve o atraso do voo e a realocação do requerente em outra empresa, apenas afirmando que "não foi informado no Relatório do turno/ data em questão."
Por semelhança, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -O intenso tráfego aéreo não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea. -Ao não observar os horários que originariamente obrigou-se a cumprir por meio da prática de overbooking, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, respondendo pelos prejuízos daí decorrentes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003172-19.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/12/2017.
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da

indenização por danos morais.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 5.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005261-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIA CRISTIANE MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizado por Antonia Cristine Matias em face de Latam Linhas Aéreas S.A, objetivando danos morais sob alegação de atraso de voo e ausência de informações.
No mérito, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, cujo objeto é o transporte aéreo de passageiros, restando nítida a relação de consumo, com fornecedor e consumidor bem definidos, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.
Da análise dos autos, se infere que o autor adquiriu bilhete aéreo para o trecho Porto Velho/Fortaleza, com conexão em Brasília. Não houve infortúnios no voo trecho PVH/BSB. O voo JJ3062 sairia às 20h20min de Brasília, com previsão de chegada á Fortaleza às 21h54m. Houve atraso no voo, bem como a requerente foi realocada no voo JJ9010, com saída à 00h20min do dia 27/01/2017. Noutro dizer, houve um atraso de aproximadamente 4 horas.
Argumentou a requerente que em razão " excessivo estresse e abuso sofridos, não restou outro caminho a não ser procurar o Poder Judiciário, pleiteando, assim, a justiça necessária ao caso."
Pois bem!
É sabido que o atraso para embarque em voo, em razão de condições climáticas adversas ou manutenção não programada em aeronave, caracterizando força maior ou caso fortuito, não gera dano moral indenizável. No entanto, a empresa aérea fica obrigada a pagar as despesas com hospedagem, transporte e alimentação dos passageiros, relativas ao período de atraso.
No caso em tela, a requerida não forneceu alimentação à requerente, como se depreende na nota fiscal juntado às fls. 17 (id 18758154). Entretanto, a requerente não pleiteia ressarcimento pelos valores gastos na alimentação, apenas alegou que houve fala de assistência, e, em razão disso, pleiteia danos morais.
Importante notar que, o dano moral não decorre do simples atraso ou cancelamento do voo, mas sim em virtude da falta de assistência aos passageiros durante a espera para o embarque, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:
Apelação Cível. Transporte Aéreo. Atraso de voo inferior a quatro horas. Desembarque em aeroporto distinto do programado. Mau tempo reconhecido pelos autores. Dano moral não configurado. Sentença mantida.
O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória.
O fato de o pouso acontecer em aeroporto diverso do contratado, sopesando que o motivo inicial decorreu de mau tempo e impossibilidade de pouso no aeroporto de conexão, não traduz o fundamento necessário e apto a caracterizar o dano moral passível de compensação indenizatória.
(Apelação 0004354-57.2015.822.0001, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2017. Publicado no Diário Oficial em 16/03/2017.).
Ainda:
CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO NO HORÁRIO DE VOO. ATRASO DE DUAS HORAS E CINQUENTA MINUTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INFORMAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO HORÁRIO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSENCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DE DANOS MORAIS REJEITADOS.
Para a caracterização do dano moral, impõe-se seja a vítima do ilícito abalroada por uma situação tal que a impinja verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade. Os percalços ou frustrações devem interferir de forma intensa no âmago do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O fato de ter a recorrida de esperar mais tempo para o efetivo embarque, aliada à falta de informação de alteração de vôo, ainda que caracterize dissabor e aborrecimento é insuficiente para gerar o dever de indenizar. No caso em julgamento, a ausência de informação, amolda-se a descumprimento contratual, fato este que, por si só, não é capaz de estear a reparação suplicada.
(Recurso Cível 1003042-89.2007.822.0007, Rel. Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Ji-Paraná, julgado em 24/03/2008. Publicado no Diário Oficial em 20/05/2008.)
Sobre o tema, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.649 - PR (2017/0079201-9) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : D N DE S A (MENOR) REPR. POR : E DE C N ADVOGADOS : JULIANO MARCONDES DA SILVA E OUTRO (S) - PR034082 ISABELLE TARAZI VALETON - PR037799 AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS : LORENA CANEPA SANDIM - PR053607 FABIO RIVELLI E OUTRO (S) - PR068861 AGRAVADO : UNITED AIR LINES INC ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO (S) - SP154694 MARCELO AUGUSTO BERTONI - PR054545 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ALTERAÇÃO NO HORÁRIO DO VOO - CHEGADA AO DESTINO QUATRO HORAS APÓS O PREVISTO - DANO MORAL

NÃO CONFIGURADO - RESOLUÇÃO DA ANAC E ART. 230 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ESTABELECENDO O LIMITE DE QUATRO HORAS DE DEMORA COMO TOLERÁVEL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - MERO DISSABOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Nas razões de recurso especial alega a parte recorrente divergência jurisprudencial, bem como violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que é irrelevante a demonstração do prejuízo, posto que a responsabilidade da companhia aérea por atraso de vôo opera-se in re ipsa. Não merece reforma a decisão agravada. O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (cf. fl. 337, e-STJ): Embora reste incontroverso nos autos que o autor chegou ao destino quatro horas após o horário inicialmente previsto, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que o atraso ocorrido, a meu juízo, não é suficiente para causar abalo anímico, tampouco se vislumbra nos autos qualquer prova de que o apelante tenha passado por preocupação e sofrimento além do necessário. Ora, o atraso no vôo do autor sequer ultrapassa o limite entendido como razoável pela ANAC (Resolução nº 141/2010) e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 230), que tem como parâmetro o limite de quatro horas. Com efeito, na espécie. apesar de o autor, certamente, ter experimentado transtornos com o intuito de solucionar o impasse, não restou evidenciado o alegado abalo moral sofrido. A situação, por óbvio, deve ter causado incômodo, mas não se pode falar em sofrimento psíquico, a ponto de ensejar a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral. Ademais disso, conforme bem ressaltou a MM. Juíza da causa, o autor sequer comprovou que perdeu o transporte reservado e pago para o seu hotel, tendo o autor, inclusive, concluído a sua viagem no mesmo dia em que havia programado. Assim sendo, conclui-se que o fato a que o autor foi submetido não demonstra a ocorrência de ato ilícito, assim como de abalo psíquico, capaz de gerar o recebimento de indenização por dano moral. [...] Destarte, o atraso de aproximadamente quatro horas para a chegada ao destino final, não enseja, por iss só. a indenização por danos morais. Observo que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte, no sentido de que, embora o dano moral decorrente de atraso de vôo prescinda de prova e a responsabilidade de seu causador operar-se in re ipsa, o atraso no vôo não superior a quatro horas, afasta a falha no serviço a justificar, por si só, a indenização. Confira-se, a propósito, a contrario sensu, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014) Incidência, pois, do óbice da Súmula 83/STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de junho de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1082649 PR 2017/0079201-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 21/06/2017)

Frise-se, portanto, que no caso em tela, não sendo o caso de dano moral presumido, imprescindível a produção de provas a fim de comprovar sua configuração, o que não se verifica nos autos.

Ademais, não há falar que a requerente perdeu compromissos ou teve algum prejuízo no atraso de 4 horas do voo, eis que estava em deslocamento para suas férias

Indiscutível que a situação trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada. Contudo, meros dissabores não são suficientes a ensejar indenização por danos morais.

Assim, incabível no caso a presunção do efetivo prejuízo, e não provado os danos sofridos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000826-73.2018.8.22.0005

REQUERENTE: EDMILSON GRIGORIO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027

REQUERIDO: CAPOTAS MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Em suma, sustentou a requerente que adquiriu em 17/11/2017 capota para veículo, no valor de R$ 2.990,00, mas o objeto estava com defeito, e que o custo do reparo foi avaliado em R$ 1.000,00. Informou, ainda, que a nota fiscal do produto foi emitida no valor de R$ 1.000,00. Requereu a devolução dos valores e danos morais. Por fim, informou que tem interesse em permanecer com o produto, requerendo o valor do custo do preparo.

Revelia: Decreto a revelia da requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que,em que pese citada, não compareceu à audiência de conciliação.

Entretanto, consigno que a revelia, por si só, não induz à procedência dos pedidos iniciais, uma vez que seus efeitos não são absolutos, sendo que a convicção do Juiz será formada pelas provas angariadas aos autos ao longo da instrução processual.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que merece parcial procedência em parte os pedidos da autora, uma vez que: a) a autora demonstrou que adquiriu a capota de em fibra de vidro do veículo montana, no valor de R$ 2.990,00 (id 159681819); b) o produto apresentou defeito, com o custo de reparo em R$ 1.000,00 (id 15968201); c) a requerida deveria ter devolvido o valor do produto ou o pago o custo do reparo, mas manteve-se inerte; d) ainda, havendo interesse em permanecer com o produto, apenas o valor do conserto é devido;

Danos morais: Merece improcedência o pedido de indenização por

danos morais, uma vez que o requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano. Não há provas indicando que percorreu uma via crucis em solução extrajudicialmente para devolução do produto ou valor gasto. Não traz os autos qualquer informação concreta sobre a necessidade de utilização do produto. Assim, de rigor a improcedência deste pedido.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar o valor de R$ 1.000,00, com correção monetária a contar do desembolso e juros a partir da citação; b) julgo improcedentes os pedidos de danos morais. . Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Com o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Havendo o pagamento do débito, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se.

Transcorridos os prazos retro e não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.0991995).

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1"Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006978-40.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MICHELE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória c/c danos morais, proposta em face de Bradesco Vida e Previdência S.A (1º requerido) e Banco Bradesco S.A(2º requerido), em razão do não pagamento de seguro por desemprego involuntário

Segundo a autora, realizou a contratação de seguro por desemprego involuntário. Em novembro de 2017 ficou desempregada. Em dezembro de 2017 acionou as requeridas para o pagamento das parcelas referentes ao prêmio do seguro, mas recebeu apenas 3 parcelas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Analisando a documentação juntada aos autos, entendo que merece parcial procedência os pedidos da autora, na medida que: a) é dos autos que a autora celebrou contrato de empréstimo com cláusula de seguro por desemprego involuntário (id 1967869, fls. 27 e 29); b) o contrato de seguro prevê a garantia de quitação de 4 parcelas, com limite máximo de R$ 3.000,00 (id 19967865, pág. 3, fls. 30); c) o valor do seguro seria para abater o saldo devedor e direcionado ao Estipulante para garantir o pagamento de até 4 parcelas do empréstimo pessoal contratado (id 19967865, pág. 3, fls. 30), d) a partir de novembro de 2017 ficou desempregada (id 19967892, fls. 40); e) solicitou o pagamento do seguro e recebeu 3 parcelas no valor de R$ 314,24 cada (id 19967838, pág. 2, fls. 11).

Continuando, f) não consta nos autos saldo devedor do contrato de empréstimo contratado, bem como a requerida não se manifestou, quando dada a oportunidade (id 22373520); g) em que pese a requerida tenha argumentado que os valores foram destinados a quitar parcela do empréstimo pessoal, verifico que a requerente tinha valores em sua conta bancária para suportar eventuais descontos do empréstimo contratado (id 19967838, fls. 10). Ademais, o pagamento da empréstimo se daria por meio de débito em conta, conforme cláusula 6.1 do contrato (id 19967869, pág. 5, fls. 26); h) a seguradora pagou à credora do empréstimo os valores referente ao prêmio em fevereiro de 2018 (id 22041470, fls. 197), e esta, por sua vez, repassou apenas 3 parcelas à requerente. Pela análise acima resta claro que a autora tinha dinheiro em conta bancária para pagamento do mútuo contratado, mas houve retenção do seguro para pagamento do empréstimo. As requeridas não provaram que a requerente não efetuava o pagamento do mútuo contratado, o que ensejaria a devida retenção do seguro.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a requerente tenha sido humilhada pelos funcionários da requerida ou que tenha sofrido algum abalo emocional ao não receber parcela do seguro contratado;c) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos inicias e, via de consequência: a) Condeno Bradesco Vida e Previdência S.A e Banco Bradesco S.A, solidariamente, ao pagamento do valor do prêmio (R$ 314,24) atualizados desde a data que deferia ter sido pago (fevereiro de 2017); julgo improcedentes os pedidos de danos morais.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, data da assinatura

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011519-19.2018.8.22.0005

REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623

REQUERIDO: MAYKON DE SOUZA MACABEU

Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Verifico que se trata de ação monitória, sendo que por possuir rito próprio, incompatível com a Lei 9.099/95, não pode a ação ser processada neste juizado, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. Não é competente o Juizado Especial para o processamento da ação monitória, uma vez que esta possui rito próprio incompatível com o dos Juizados Especiais Cíveis. Jurisprudência dominante das Turmas. RECURSO PROVIDO." (TJRS, Recurso Cível Nº 71004911475,1ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. em 06/08/2014) – grifou-se
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS PROPOSTOS TEMPESTIVAMENTE. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. ANÁLISE DOS EMBARGOS OPOSTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE AÇÃO MONITÓRIA RECONHECIDA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para o fim de reformar a sentença, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do relato" (TJPR, RI: 00092525020138160131 0, 1ª Turma Recursal, Rel. Fernanda Bernert Michelin, J. 26/11/2014, Dje de 01/12/2014) – grifou-se
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/19951.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 07/12/2018
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 51. Extingui-se o processo, além dos casos previstos em lei: II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011079-23.2018.8.22.0005
AUTOR: MARIA ARLINDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Ao que tudo indica, a inscrição discutida nos autos é indevida, porém para aferir a existência ou não de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, a parte autora deverá apresentar aos autos as certidões/declarações de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).
No presente caso, a declaração fls. 12, id. 23060950 - Pág. 3 traz informação do SPC e SERASA, restando ausente apenas as informações junto ao SCPC.
Consigno que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a referida declaração (SCPC).
Assim, intime-se a parte autora para sanar o apontamento acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011457-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214
REQUERIDO: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Cuida-se de ação declaratória. Na inicial consta que o requerido reside em Cacoal/RO
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.
Compulsando os autos, denoto que a parte requerida não possui domicílio nesta comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95." (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Juiz(a) de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) .

Processo: 7009289-38.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 13/10/2017 09:00:39

Requerente: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO Fls. 225, id. 22685568 - com razão o embargante. O pedido constante dos autos é referente ao Adicional de Horas Extras, e não Adicional Noturno.

Ante o exposto, acolho o pedido apresentado para retificar a sentença (fls. 220/224, id. 22509307) no sentido de excluir toda e qualquer menção referente ao "adicional noturno". Assim, o dispositivo da sentença passa a constar a seguinte redação:

"DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (Retroativos de horas extra jornada).

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC."

No mais, persiste a sentença como está lançada. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011614-49.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Analisando o processo verifica-se que ele não merece prosperar, por ausência de pressupostos de condição de desenvolvimento válido e regular da ação. A juntada de título executivo de forma desorganizada (folhas no horizontal e sentidos diversos) de modo que nenhuma das formas de visualização permitem a apreciação do feito de maneira sequenciada e concatenada, não coaduna com o princípio da celeridade processual, dificultando a apreciação dos autos pelo magistrado, bem como fere o princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15).

Ademais, a Resolução n. 185/2013, no seu artigo 22, dispõe que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim, deve ele zelar pela adequada e ordenada formação dos autos digitais, isso sem necessidade de intervenção da Secretaria Judicial.

Outrossim, não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de sentença em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.

Por essa razão, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC/15, extingo o feito, sem a resolução do mérito.

Consigno que não haverá prejuízo à parte autora, uma vez que a ela é facultado a propositura de nova ação, sem quaisquer ônus.

Sem custas e honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011591-06.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

REQUERIDO: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Cuida-se de cobrança.

Entretanto, verifico que o acordo entabulado entre as partes fora homologado pelo juízo da 1º vara cível desta comarca (id 23421355, pág. 2, fls. 8), fato que tornou o acordo título executivo judicial (Art. 515, III. §2º).

Sobre a competência, dispõe o CPC: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Assim, falece de competência este juizado para apreciar o feito.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995 e Art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) .
Processo: 7011599-80.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/12/2018 11:58:22
Requerente: JOSE ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas recibos ilegíveis.
Destaco ainda que a inicial não traz a informação do ano em que a subestação foi construída, informação necessária para o deslinde das ações desta natureza.
Deste modo deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, por exemplo;
1- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida.
2- A ART, da execução da obra com o registro do CREA/RO.
3- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto a requerida.
4- Recibos de pagamento e notas fiscais comprovando os gastos.
Tais documentos podem ser obtidos junto a Eletrobras e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.
Assim, determino que seja feita a emenda para que o autor junte os documentos supra ou comprove que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e não obteve êxito devendo apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que comprovem a construção da subestação em sua propriedade e não obtendo êxito, juntar aos autos a negativa do pedido administrativo ou comprovante da demora excessiva da análise do pedido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Ainda, o autor deverá fazer nova juntada dos documentos acostados aos autos, para que seja possível a leitura e compreensão das informações dos mesmos.
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, em data de registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) .
Processo: 7011640-47.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/12/2018 11:37:09
Requerente: EDSON WENZEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou projeto de construção de subestação rural em nome de terceira pessoa, de modo que é necessário esclarecer tal ponto para comprovar que é legítimo possuidor da subestação a qual pleiteia o ressarcimento.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), esclarecer tal ponto e juntar aos autos documentos que comprovem que é parte legítima, uma vez que o documento do imóvel rural acostado aos autos e o projeto original com autorização da requerida estão em nome de Antonio Candido da Silva , sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, em data de registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005902-78.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de transporte terrestre interestadual e bilhete de viagem para passageiro idoso.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
A Lei nº 10.741/03, conhecida como “Estatuto do Idoso”, prevê em seu art. 40 que, no sistema de transporte coletivo interestadual, observa-se-á, nos termos da legislação específica, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo e para aqueles que excederem as vagas gratuitas, será concedido desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, sendo exigido para ambas as hipóteses renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.
O Decreto nº 5.934/06 regulamenta1 o benefício e acrescenta os prazos para o requerimento da passagem e os meios pelos quais se pode provar a renda exigida para a concessão da isenção ou do desconto. Especifica, também, a condição de serviço convencional. Nesse sentido, há limite para concessão do benefício da isenção ou desconto no valor do bilhete, pois, a previsão legal é de que as benesses destinam-se às passagens em ônibus de serviço convencional.
No caso destes autos, verifica-se pela passagem adquirida pelo autor (id. 19213086, fls. 11) que o bilhete comprado era para ônibus com serviço executivo, e não convencional como disposto na lei. Portanto, realmente, não caberia à requerida dispor de vagas gratuitas ou desconto no valor do bilhete.
Logo, tal fato exclui a obrigatoriedade da requerida em fornecer os benefícios previstos em lei, porquanto o serviço dispensado naquele momento era executivo, e não convencional. Nesse sentido, colhe-se jurisprudênciado Tribunal de Justiça de São Paulo:
“Responsabilidade Civil - Negativa de venda de passagem gratuita ou com desconto de 50% para idoso - ausência de ilicitude - benefício concedido somente para o serviço convencional de transporte - data da viagem pretendida pelo autor na qual a ré só opera com serviço de ônibus executivo ou leito - recusa motivada, com amparo no disposto nos arts. 3º e 4º do decreto 5.934/2006 - desnecessidade da realização da prova testemunhal pretendida pelo demandante, ante a suficiência da prova documental produzida pela demandada -cerceamento de defesa inexistente -dever de indenizar afastado -fato narrado na inicial, ademais, que não passa de mero aborrecimento da vida cotidiana, que não gera o dano moral indenizável - recurso improvido.” (TJSP, Ap. nº 1008653-75.2017.8.26.0002, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Roberto de Santana, j. 24.11.2017).
Portanto, com relação à viagem de ida, não teria direito a autora a gratuidade ou desconto, pois o ônibus colocado à disposição em 14.06.2018 era do tipo executivo, e não convencional.
Ademais, o autor não comprovou que o ônibus executivo é o mesmo

que o convencional, pelo contrário, manifestou-se favoravelmente ao julgamento antecipado da lide. Logo, conclui-se que o executivo colocado à disposição em 14.06.2018 é sim mais confortável que o convencional, colocado à disposição às segundas-feiras.
Desta forma, não havendo ilegalidade não não concessão de meia passagem ao requerente, não há falar em danos morais.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito
1Art. 3o Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.
§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:
I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011180-60.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
Compulsando os autos, verifico que a ART acostada nos autos (ID.23158563), não traz nenhuma informação sobre o serviço realizado, deste modo não pode ser utilizada como base para os orçamentos apresentados pelo autor.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que comprovem o serviço que de fato foi realizado pelo autor, para servir de parâmetro para análise dos valores em tese, gastos na construção da subestação, ainda os orçamentos de 03 empresas diferentes dos materiais e serviços para construção de subestação de energia, devem ser descritos de forma detalhada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7003485-55.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (7)
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007676-17.2016.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513
RÉU: CRISTIANO VORPAGEL - INFORMATICA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. Sentença transitou em julgado.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011180-31.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7007860-02.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do AR/DILIGÊNCIA negativa referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo : 7005932-84.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: UEBERSON BARROS DOS ANJOS - GO30714
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus advogados, da DECISÃO (ID 22430645): “Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida. Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo. Intime-se a executada, pessoalmente, por carta com AR, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio a penhora. Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente , expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná/RO, 24 de outubro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0007715-70.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: ANDREA RODRIGUES ARAUJO, RUA ISAIAS DE MIRANDA 154 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292
EXECUTADO: ISABEL ESTEVO DE SOUZA, RUA DO CIPÓ 623 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.942,96
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, com valor irrisório, não possibilitando a realização de penhora.
A pesquisa RENAJUD, anexa, indicou que os veículos localizados já estão com restrição, referente a estes autos.
Realizada consulta INFOJUD, verifica-se em anexo as declarações dos anos de 2016, 2017 e 2018.
Intime-se a parte exequente para, em 15 dias, requerer o que de direito.
Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Número do Processo: 7009137-24.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: SELSO ANTONIO PEREIRA
Endereço: zona rural, 00, Sitio, LH 2 Linha, lote 39-B, Gleba G, Zona Rural, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO0006328 Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO0006776 Endereço: Rua Mato Grosso, 1065, Escritorio, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075
Requerido(s):
RÉU: GILTON FERNANDO DE AGUIAR
DESPACHO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010499-27.2017.8.22.0005
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. M. L. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467
REQUERIDO: K. C. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Intimação
Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7003767-93.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FERNANDO VIANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0017013-23.2014.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
RÉU: Banco Panamericano Sa
Advogados do(a) RÉU: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E, FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002419-40.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES GATTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010270-33.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente(s):
Nome: ROBERTO FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 2038, - de 1905/1906 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-600
Nome: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 1439, - de 1237/1238 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-718
Nome: DEMERVAL DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua dos Estudantes, 61, - de 240/241 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668
Nome: ELY DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Menezes Filho, 3926, - de 3684/3685 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664
Nome: POLIANA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 915, apto 01, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226
Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457 Endereço: desconhecido Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA OAB: RO000095A Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058
Requerido(s):
REQUERIDO: TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011704-57.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DANIEL LACERDA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
INTERESSADO: ELIZABETI DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Decisão
Trata-se de ação de interdição c.c curatela proposta por DANIEL LACERDA BARROS em face ELIZABETI DE FÁTIMA DA SILVA, ao argumento de que é cônjuge da interditanda, qual é portadora de esquizofrenia paranoide.
Asseverou que a interditanda conta hoje com 50 (cinquenta) anos de idade, e conforme laudo do psiquiatra, os transtornos que acometem a senhora Elizabeti põe em risco a sua própria capacidade, sendo atestado sua incapacidade em definitivo para o labor, atos da vida civil e para a vida independente.
Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteou a parte autora sua nomeação como curador provisório. No final, requereu a decretação da interdição da requerida e a nomeação da parte autora como curador especial.
Apresentou procurações e documentos.
É o relatório.
Decido.
Observa-se dos autos que o requerente é parte legítima para requerer a interdição da requerida, nos termos do artigo 747, inciso II do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º, do Código Civil, sendo cônjuge da interditanda.
Nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo devidamente justificada a urgência o Juiz poderá nomear curador provisório ao interditando.
Por meio da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se a presença de patologia grave, que impede definitivamente a parte requerida para o labor, atos da vida civil e para a vida independente, consoante laudo médico de Id nº 23512906.
Assim, considerando que há necessidade de alguém capaz de gerir e providenciar o pedido de aposentadoria por invalidez permanente requerido em favor da interditanda, consoante notificação de Id nº 23512914, sob pena de deterioração e prejuízos financeiros, assim, os argumentos mostram-se suficientes para comprovar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

necessária à medida antecipatória a ser concedida.
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, com o fim de nomear a pessoa de DANIEL LACERDA BARROS, brasileiro, casado, portador do RG de nº 129434 SSP/RO e CPF nº 103.123.822-00, residente e domiciliado na Rua Guanabara, nº 1752, Ji-Paraná/RO, CURADOR PROVISÓRIO, pelo prazo de 180 dias, de ELIZABETI DE FÁTIMA DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 10/06/1968, portadora do RG 362.303 SSP/RO e CPF nº 290.396.062-34, natural de Pocinho, município de Barbosa Ferraz/PR, filha de Carlos Silva e Sebastiana Conceição da Silva, residente e domiciliada na Rua Avenida Guanabara, nº 1752, Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo legal, bem como comparecer à entrevista designada para o dia 14 de dezembro de 2018, às 09h.
Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.
Ao Ministério Público nos termos do art. 752, § 1º do CPC.
Expeça-se termo de tutela e compromisso em favor de Daniel Lacerda Barros.
Determino a realização de Estudo Social e para tanto concedo o prazo de 30 (trinta dias).
Advindo relatório, encaminhem-se ao Ministério Público para parecer.
Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA DIANTE DA PROXIMIDADE DA SOLENIDADE.
Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011683-81.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: J. O. D. S., G. E. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
REQUERIDO: G. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
1 - Cuida-se, na espécie, de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA DE FATO ajuizada por JOANA ONOFRE DA SILVA e GABRIELA EGUEZ DA SILVA em face de GILBERTO DOMINGUES ALVES com pedido de antecipação da tutela para a concessão, à primeira requerente, da guarda provisória da criança Lívia Bianca da Silva Alves.
Alegam as requerentes, respectivamente, tia-avó e genitora da criança, que Lívia está sob a guarda de fato de Joana, que é tia de Gabriela, com a concordância da genitora e sem oposição do requerido, desde o início do ano de 2018, e que desde então está matriculada e frequentando regularmente a escola; encontra-se em perfeito estado de saúde; e inteiramente inserida na família e na sociedade.
Argumentam que devido ao conturbado relacionamento dos genitores da criança, por diversas vezes Lívia foi deixada sob os cuidados da primeira requerente mas, quando da reconciliação do casal, levavam a menina, prejudicando-a, assim, não só sua vida escolar, mas também sua saúde física e emocional, pois presenciava as brigas dos genitores e vivenciava situação de instabilidade constante.
Por tudo isso, entenderam por bem as requerentes regularizarem a guarda da criança, proporcionando-lhes, assim, maior segurança e estabilidade.
É o relatório. DECIDO.
2 - A concessão da tutela provisória é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte requerida. Assim, para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, diante dos fundamentos indicados e o material probatório colacionado aos autos, em especial os documentos de identificação da criança e das requerentes (ID 23499398, ID 23499401, ID 23499415 e ID 23499423), que comprovam as relações de parentesco assim como noticiadas; o boletim escolar da Escola Adventista de Ji-Paraná (sob ID 23499433), que demonstra que a criança está residindo em Ji-Paraná com a tia-avó, que frequenta as aulas e conta com desempenho e frequência escolares acima da média; da carteira de vacinação da criança, da qual se depreende que no período em que está com a tia-avó vem recebendo as doses necessárias (ID 23499453); e, por fim, das várias fotografias apresentadas, dando conta da integração familiar e social da criança, vê-se que se encontra preenchido o requisito da probabilidade do direito.
Quanto ao receio de dano, vislumbro presente, eis que se a criança já está desde o mês de março aos cuidados da tia-avó, inclusive frequentando a escola, necessária, a fim de evitar quaisquer problemas, a regularização da guarda de fato até que se ultime o processo. Isso porque, deve-se levar em conta que o final do ano letivo se aproxima e necessária renovação da matrícula da criança, e que, considerando a proximidade do recesso forense, eventual postergação da regularização da situação pode lhe causar prejuízos neste aspecto.
3 - Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOANA ONOFRE DA SILVA e GABRIELA EGUEZ DA SILVA em face de GILBERTO DOMINGUES ALVES todos qualificados, para o fim de conceder a guarda provisória da criança Lívia Bianca da Silva Alves para a tia-avó JOANA ONOFRE DA SILVA pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Estabeleço, provisoriamente, que o exercício do direito de visitas seja livre.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA, VÁLIDA PELO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DA CRIANÇA LÍVIA BIANCA DA SILVA ALVES, filha de Gabriela Eguez da Silva e de Gilberto Domingues Alves, nascida em 26/08/2011, na cidade de Guajará-Mirim/RO, matriculada no Cartório de Registro Civil e Imóveis daquele local sob o nº 0958440155 20111 1 00130 209 0064069 85, residente e domiciliada na Rua dos Cajueiros, n.º 230, Bairro Urupá, CEP 76.900-174, Ji-Paraná/RO, PARA A TIA-AVÓ JOANA ONOFRE DA SILVA, brasileira, solteira, pensionista, inscrita no CPF sob o n.º 317.003.812-53, RG n.º 345465 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua dos Cajueiros, n.º 230, Bairro Urupá, CEP 76.900-174, Ji-Paraná/RO.
4 - Verifico que, erroneamente, os autos foram distribuídos para esta Vara da Infância e Juventude, enquanto deveriam tê-lo sido a uma das Varas Cíveis da comarca, considerando a ausência de situação de risco para a criança. Contudo, diante da proximidade do recesso forense, a determinação de redistribuição sem apreciação do pedido de concessão da tutela provisória de urgência poderia prejudicar a situação escolar da criança, que necessita refazer matrícula, além do que postergaria, sem razão, situação fática irregular.
Ademais, nos termos do §4.º do artigo 64, do CPC, nova análise poderá ser realizada pelo Juízo competente quando da apreciação dos autos.
Assim, após a assinatura deste termo de guarda pela requerente JOANA ONOFRE DA SILVA nos termos e moldes legais, providencie-se o necessário para redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta comarca.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2018
MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011578-07.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU: BENECKE IRMAOS & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho INICIAL
Designo audiência de conciliação para o dia de 22 de janeiro de 2019, às 11h20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 3, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 86.375.656/0001-04, estabelecida na cidade de Timbó/SC, na Rua Fritz Lorenz, n. 2170, bairro Industrial, CEP 89120-000.
Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010959-77.2018.8.22.0005
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LEILA REGINA SOARES DAMATTA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Sabe-se que antes da entrada em vigor da lei nº 13.043/14, para que a instituição financeira pudesse ingressar com a medida judicial adequada visando recuperar a posse direta do veículo alienado fiduciariamente, deveria comprovar em juízo que o devedor incorreu em mora e que não pagou seu débito em atraso, e para tanto, deveria encaminhar uma notificação extrajudicial para o devedor exclusivamente por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos ou mesmo promover o protesto do contrato, na forma em que previa o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69.
"Artigo 2º (…)
§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."
O tema, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do STJ que assim dispõe: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Com o início da vigência da Lei nº 13.043/14 em 13/11/214 a comprovação da mora passou a ser possível pela instituição financeira por meio do envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal (Correios) com AR (aviso de recebimento) para o endereço residencial do devedor, tornando desnecessária, assim, qualquer intervenção dos cartórios para tal finalidade, in verbis:
"§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."
Um ponto importante a destacar sobre o aviso de recebimento e que consta na parte final da redação do §2º supracitado é que, a partir de agora, ele não precisa mais ser assinado pelo próprio destinatário para que a comprovação da mora reste configurada, bastando apenas que seja subscrito por qualquer pessoa que esteja no endereço do devedor quando da entrega da notificação ou ainda por qualquer funcionário que trabalhe no local, se empresa jurídica.
Esta alteração, que visou reduzir o custo das notificações e isentar as instituições financeiras do pagamento dos emolumentos dos cartórios, já vinha sendo empregada na prática pelo STJ, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes.
2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão

agravada pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014.
Nesse sentido também é o entendimento do TJ/RO:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Mora. Notificação válida. Para a propositura de ação de busca e apreensão, além do contrato de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação da mora.
Se o credor não traz a comprovação da mora expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão deve ser anulada e os autos retornarem ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que seja dada a oportunidade de emenda da inicial, conforme dispõe o art. 284 do CPC, porquanto não é cabível, de plano, nessa fase, a extinção do processo sem resolução do mérito de plano. Processo nº 0005870-20.2012.822.0001 – Apelação, Data de distribuição: 12/03/2014, Relator : Desembargador Sansão Saldanha, Data do julgamento: 08/09/2015.
In casu, o AR enviado para o endereço da parte requerida, retornou com a disposição "MUDOU-SE", veja-se, neste caso, que não houve a válida comprovação da mora do devedor.
Sobre o caso, o TJ/SP e TJ/RO já decidiram:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE PORQUE O DEVEDOR MUDOU-SE – FORMALIDADE PREVISTA EM LEI NÃO CUMPRIDA
- Não tendo a notificação extrajudicial sido entregue no endereço constante do contrato, em virtude da informação de que a ré mudou-se, evidente o não cumprimento da formalidade exigida em lei. – Indispensável o esgotamento dos meios para tentativa de notificação pessoal e, se for o caso, a intimação da devedora por edital – Agravo não provido. TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 22462011320158260000 SP 2246201-13.2015.8.26.0000, Relator(a):Antonio Tadeu Ottoni, Julgamento: 03/12/2015, Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/12/2015
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Mora não comprovada. Indeferimento da inicial. Manutenção. Recurso desprovido.
Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, muito embora não se exija a cientificação pessoal do devedor, faltando a comprovação de que a notificação tenha sido enviada para o endereço do financiado, descaracteriza a mora.
(Apelação, Processo nº 0023521-94.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/04/2017)
Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido.
O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão.
Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017).
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora do devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 7 de dezembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011598-95.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: JANE CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
REQUERIDO: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA, GLEICIANE FERNANDES BATISTA
DESPACHO
Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi

Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 10 de dezembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011544-32.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: AUTHENTIC CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME, ELIVANA PEREIRA DE CRISTO VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, realizar e comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOJi-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 20 dias
Processo : 7007727-91.2017.8.22.0005
Classe : Interdição e Curatela
Parte Autora : Odair José de Souza
Advogado : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da sentença do ID nº 21337092, que decretou e interdição de JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA, nomeando-lhe curador na pessoa de ODAIR JOSÉ DE SOUZA, tendo como causa da interdição deficiência física e mental, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da sentença em sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição de JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767, ido Código Civil e nomeio Curador(a) o(a) Requerente ODAIR JOSÉ DE SOUZA. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal, em face do acervo patrimonial e rendimento do interditado não ser expressivo, bem como, deixo de determinar a prestação de contas, em face do(a) requerente ser filho do(a) interditando(a), onde os proventos do benefício previdenciário, a toda vista serão utilizados integralmente na manutenção da interditada. . Em obediência ao disposto no Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo necessário. Oficie-se a justiça Eleitoral. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018. Edson Yukishigue Sassamoto, Juiz de Direito.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOJi-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 20 dias
Processo : 7005635-09.2018.8.22.0005
Classe : Interdição e Curatela

Parte Autora : ZENILDE DA SILVA MORAES DE BRITO
Advogado : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da sentença do ID nº 19942814, que decretou e interdição de ELIZEU DA SILVA MORAES, nomeando-lhe curadora na pessoa de ZENILDE DA SILVA MORAES DE BRITO, tendo como causa da interdição deficiência mental, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da sentença em sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em atenção aos ditames legais e, não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade relativa do(a) interditado(a), aliada ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de Elizeu da Silva Moraes, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curador(a) o(a) requerente Zenilde da Silva Moraes de Brito. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face da requerente ser irmã do interditando, presumindo-se que vá bem administrar os benefícios previdenciários do interditando. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo necessário. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, 23/07/2018. Edson Yukishigue Sassamoto, Juiz de Direito."
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOJi-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007251-19.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: PEDRO GONCALVES DA CRUZ
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Nome: NILZA DOS PRAZERES DA CRUZ
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO0003814 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1599, - de 1571/1572 a 1901/1902, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Sentença
Vistos,
NILZA DOS PRAZERES DA CRUZ e PEDRO GONÇALVES DA CRUZ, ajuizaram a presente ação de RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/CREPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, contra GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, alegando em síntese que adquiriu um aparelho de televisão e uma antena, a serem pagos em 12 vezes (tv) e em 10vezes a (antena), sendo parcelas fixas de R$119,70 R$49,90 respectivamente.
Dizem que atrasaram 12 dias o pagamento da prestação do mês de junho, a qual foi paga em 02/07/2018, todavia, ao efetuar o pagamento da prestação do mês de julho, foi novamente cobrado pela parcela do mês de junho, situação esta que lhe causou transtornos, vez que não estava preparado para efetuar tal pagamento, tendo deixado de honrar outros compromissos financeiros.
Afirma ainda que os funcionários da Requerida foram grosseiros e mau educados quando questionados sobre a cobrança indevida, causando-lhes constrangimentos perante terceiros que se encontravam no estabelecimento.
Postulam seja a Requerida condenada a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, que totaliza R$344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Pelo despacho inicial foi determinada a citação e designada audiência de conciliação.
Citada a Requerida, compareceu a audiência, todavia, a conciliação restou infrutífera.
A Requerida apresentou contestação (ID 21800148 - pag. 1-13) na qual alega em síntese que os Requerentes adquiriram perante a Requerida não apenas uma televisão e uma antena, mas duas televisões e duas antenas, ensejando assim quatro contratos de compra e venda.
Diz que um dos contratos, o de número 136738, referente ao aparelho de televisão, foi feito em nome da Requerente Nilza, para pagamento em doze parcelas de R$119,71, mediante uma entrada no valor de R$100,00. A primeira parcela com vencimento em 11/10/2017 e a última em 20/09/2018.
Afirmam que o valor que os Requerentes alegam que foi cobrado em duplicidade, na verdade, refere-se a cobrança da parcela com vencimento em junho de 2018 do contrato n. 136738, em nome da Requerente Nilza, que não havia sido quitada pelos Requerentes.
Postula seja julgada improcedente a ação, condenando os requerentes ao ônus da sucumbência.
Os Requerentes apresentaram réplica, na qual alegam que não estão discutindo os demais contratos, mas apenas um. Postularam o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
A parte Requerente postulou o julgamento antecipado da lide, por não ter outras provas a produzir.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo , passo ao exame do mérito.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que a ação deve ser julgada improcedente.
A parte Requerida em sua contestação, alegou que os Requerentes juntos, contraíram quatro contratos de compra a venda de dois aparelhos de televisão e duas antenas, fato este confirmado pelos Requerente em réplica.
Alegou ainda a Requerida que não houve cobrança em duplicidade, sendo que o valor cobrado a mais no dia 27/07, refere-se a inadimplemento da parcela do mês de junho/2018 do contrato n. 136738, em nome da Requerente Nilza.
Os Requerentes, em réplica, reafirmaram que houve cobrança em duplicidade, e que os demais contratos não estão sendo discutidos nestes autos.
Muito embora os Requerentes tenham alegado que os demais contratos não estão em discussão nestes autos, não lhes assistem razão, tendo em conta que a alegação da Requerida é de que o valor cobrado a mais em 27/07/2018, refere-se a parcela do contrato n.136738, em nome da Requerente Nilza.
Nesse contexto, caberia aos Requerente terem juntados aos autos os comprovantes de pagamentos de todos as prestações, de todos os contratos, a fim de demonstrar que foram pagos regularmente, e que houve a cobrança em duplicidade de uma das parcelas, o que não o fizeram, ônus este que lhes incumbia, por se tratar de fato negativo para a Requerida, portanto, incabível a inversão do ônus da prova.
Ademais, sequer foi individualizado na inicial qual o contrato o Requerente está discutindo, fato este que torna impossível o confronto com os comprovantes apresentados.
Desta feita, não tendo os autores comprovado o fato constitutivo de seus direitos, nos termos do que dispõe o art. 373, I, do CPC, os

pedidos não merecem acolhimento.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nesta Ação de RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, promovida por NILZA DOS PRAZERES DA CRUZ e PEDRO GONÇALVES DA CRUZ contra GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerida, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 86, I a IV, do CPC, contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários em razão do Requerente ser beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC;
Isento de custas face o benefício da gratuidade judiciária.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOJi-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002307-42.2016.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: Nome: CLAUDEMIR JACOB DE SOUZA
Endereço: AC Ji-Paraná, 2700, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: CLAUCIO JACOB DE SOUSA
Endereço: AC Ji-Paraná, 2700, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: CLAUDEIR JACOB DE SOUZA
Endereço: AC Ji-Paraná, 2700, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: PAMELA FERNANDA DE SOUSA
Endereço: AC Ji-Paraná, 2688, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084
POLO PASSIVO: Nome: NILSON JACOB DE SOUSA
Endereço: AC Ji-Paraná, 2700, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Vistos,
Versa o presente feito sobre ação de INVENTÁRIO, na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO, ajuizada pela inventariante Claudemir Jacob de Souza tendo como inventariado o Espólio de Nilson Jacob de Souza, CPF 557.842.327-20, na qual alega em síntese ser filho do falecido, que deixou quatro sucessores: Claudemir Jacob de Souza, Claucio Jacob de Souza, Claudemir Jacob de Souza e Pamela Fernanda de Souza Morgado, tendo deixado ainda bens a inventariar. Que todos são maiores e estão concordes com o plano de partilha. Ao final requereu a homologação do plano de partilha.
O plano de partilha veio com as primeiras declarações (ID2938321).
Custas processuais recolhidas perante o id 2938575.
É o relatório. Decido.
Analisando a inicial e documentos que a instruem, vejo que a pretensão da Requerente merece ser acolhida.
O art. 659 do Código de Processo Civil, assim dispõe:
A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da Lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 desta Lei.
Os comprovantes de quitação dos tributos devem ser exigidos administrativamente pelo órgão de fazenda, bem como de controle de propriedade e transmissão de bens.
Os herdeiros são todos maiores e capazes, apresentaram plano de partilha amigável, de sorte que não vislumbro óbice legal à sua homologação.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha acostado no id 2938321 dos bens apresentados nestes autos, em favor dos herdeiros contemplados destes autos de INVENTÁRIO, deixados por Nilson Jacob de Souza, CPF 557.842.327-20 atribuindo aos sucessores os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Valores ou rendas constantes de depósitos ou rendas que não estejam indicados no plano de partilha devem ser objeto de procedimento próprio.
Tributos de Transmissão Causa Mortis, bem como os Tributos incidentes sobre os bens do espólio devem ser exigidos pela Fazenda Pública ao qual estejam vinculados, via lançamento administrativo, não estando ainda, o Fisco, vinculado aos valores dos bens indicados no plano.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA SERVE COMO CARTA/ FORMAL DE PARTILHA A SER LEVADA A REGISTRO PARA TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS SUCESSORES.
SIRVA AINDA COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES INDICADOS PERANTE O PLANO DE PARTILHA.
CABE A PARTE INSTRUIR A SENTENÇA COM AS CÓPIAS DOS AUTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PERTINENTES/DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO QUANDO EXIGIDOS.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7011282-82.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DANIEL PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Tenente Brasil, 1023, Apto. 03, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-011
Advogado: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA OAB: RO7047 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB: RO9757 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, AAGV Advocacia, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, AAGV ADVOCACIA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
POLO PASSIVO: Nome: FRIGORIFICO RONDONIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5052, Linha 94, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Decisão
Vistos,
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 13 DE FEVEREIRO ÀS 10HORAS E 20MINUTOS devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I

do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do mérito e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOJi-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008119-94.2018.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WEMERSON BITENCURT CRUZ
Endereço: Rua Figueira, 56, CASA, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-300
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc.
Pela parte Requerente foi postulada a desistência do feito face a parte Requerida ter quitado as parcelas que ensejou a presente demanda (ID 23380698).
Diante do exposto, homologo a desistência do feito para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
P.R.I. Não tendo havido determinação de restrição veicular, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011729-70.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BRUNA MATOS RENNO
Endereço: Rua Ipê, 2172, - de 1879/1880 a 2171/2172, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-626
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLESTON DA SILVA
Endereço: Área Rural, lote 26, loteamento agapê, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
VALOR DO DÉBITO: R$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais), referente aos três últimos meses de prestações vencidas.
OBS: O pagamento deve englobar todas as parcelas vencidas, bem como as que venceram após a propositura da ação, até a data do pagamento.
Decisão
A execução de alimentos pelo rito da prisão, se limita a cobrar as 3 (três) últimas prestações vencidas, anteriores ao ajuizamento da ação, e as que se vencerem no curso do processo (§7º do art 528 CPC), as demais restam indeferidas pelo presente procedimento.
Doravante:
1. Versa o presente feito sobre ação de Execução de Prestação Alimentícia, na forma do art. 528 do CPC.
2. Cite o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, e ainda, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o mandado de prisão por até 90 (noventa) dias (Art. 528, § 1º do CPC).
3. Não comprovado o pagamento em cartório ou, tão pouco apresentada a justificativa de impossibilidade de pagamento, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º , do CPC, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) de Cleston da Silva CPF 645.122.662-91, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
5. O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências de sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório da Terceira Vara Cível, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.
6. O OFICIAL DE JUSTIÇA, após efetivar a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se na sequência a ordem de prisão, independentemente de nova decisão judicial, sob pena de restar negativa a diligência, com comunicações para retenção de pagamento pela diligência, sem prejuízo por eventual falta administrativa.
7 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º , do CPC).
8 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.
SIRVA-SE o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO e CIENTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.
9. Defiro a gratuidade judiciária.
10. Intime-se e cumpra-se.
Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7011701-05.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ALETUZIA CAMILA MERELES PEREIRA
Endereço: Rua dos Professores, 651, - de 484/485 ao fim, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-820
Advogado: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0006206 Endereço: desconhecido Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0001213 Endereço: Rua Vilagran

Cabrita, 1001, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos,
Trata-se de Ação promovida por pessoa física, contra p Município de Ji-Paraná, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.
Atento as disposições da Lei 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e que, a pretensão deduzida nestes autos se enquadra dentre a competência disposta no art. 2º da referida Lei, bem como, atento ao § 4º do art. 2º que dispõe ser competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
Considerando ainda o teor da Resolução nº 019/2010-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabeleceu a competência do Juizado Especial Cível de Ji-Paraná para julgamento das causas de que trata a Lei 12.153/2009, observo ser este Juízo incompetente para processo e julgamento da presente causa.
Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Redistribua-se.
Int.
Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009947-62.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: O L SILVA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1582, POSTO FORTALEZA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: OTONIO LIMA SILVA
Endereço: Rua Júlio Guerra, 1435, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034
Nome: JOSE ODILIO LIMA SILVA
Endereço: Rua Júlio Guerra, 2170, - de 2170/2171 a 2670/2671, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-858
Nome: MARIA ESTELA LIMA SILVA
Endereço: Rua Júlio Guerra, 2170, - de 2170/2171 a 2670/2671, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-858
Advogado: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB: RO0006374 Endereço: desconhecido Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: Rua Mato Grosso, 745, - de 586/587 a 931/932, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-178
POLO PASSIVO: Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado do(a) EMBARGADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Despacho
Vistos.
Penhore-se e deposite-se o imóvel indicado ID 14291521, reduzindo a termo o ato, após, proceda-se o depósito em nome do executado Proprietário Otonio Lima Silva de tudo intimando-se sua cônjuge a Sra. Adriana Albino Silva.
Após, especifiquem, as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Int.
Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

Proc.: 0007162-91.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sergio de Oliveira Ferreira
Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Requerido:José de Jesus Ahumada Molina, Município de Ji Paraná Ro
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentarem seu respectivo parecer, folhas 228 até 233.

Proc.: 0007208-12.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Leniza Rosa Batista
Advogado:Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185), Gleici Rodrigues Alves da Silva (5914-RO)
Requerido:Oi S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003732-10.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (OAB-RO 922)
Executado:Confecções Montanari Ltda., Natalino Montenari de Souza, Ana Lacerda Souza
Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada sobre a certidão de fl: 193/vº "Certifico que analisando os autos, constatou-se a existência de valor bloqueado (R$ 9.867,32), via BACENJUD, conforme documento de fls. 23/26, em nome da executada Confecções Montanari Ltda - EPP ".

Proc.: 0006549-71.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004756-63.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vagner Francisco Moreira
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Brt Celular Oi Móvel Sa
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15(quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas

finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Proc.: 0106288-27.2007.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sudoeste Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296), Newton Sérgio de Sá Vieira (OAB/RO 926)
Interessado (Parte P:David Antônio Buratti, Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Juliana Falci Mendes (OAB/SP 223768)
Terceiro Interessado:
Fica o terceiro interessado, por via do seu advogado, no prazo de 5(cinco) dias intimado para que apresente a peça cabível para analise do pedido formulado, conforme despacho:"No caso dos autos, nota-se que o terceiro interessado deve interpor embargos de terceiro a fim de comprovar que é proprietário do bem móvel que foi objeto de penhora, sendo que os referidos embargos deverão ser autuados em apartado."

Proc.: 0011323-13.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Erlândio Luiz Araújo
Advogado:Anisio Grecia (RO 1910)
Requerido:Banco Bradesco S. A., Banco Daycoval S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Ofício TJ:
Ficam as partes intimadas, por via de seu Advogados(as), no prazo de 05(cinco) dias a se manifestarem sobre o ofício juntado de folhas 277/279.

Proc.: 0002253-35.2015.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Banco do Brasil Sa Ji- Paraná
Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Embargado:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro
Recurso de Apelação requerida:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15(quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0001888-20.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. A. Serra Sfalsin
Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)
Autos desarquivados:
Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de 10(dez) dias, sob pena de voltarem ao arquivo geral decorrido prazo.

Proc.: 0006083-77.2013.8.22.0005
Ação:Inventário
Requerente:Pâmela Aparecida Borba de Souza, Kaio Mustafá Ribeiro Souza, Erika Patrícia Borba de Souza, Maria Heloisa Borba de Souza, Lúcia Borba de Souza, Enaide de Jesus Etiene
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)
Inventariado:João Evangelista Ribeiro de Souza
Decisão:
A 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO informou que o ofício precatório ainda não foi expedido, inexistindo valores disponíveis nos autos, sendo estimada a disponibilização somente em 2020 (fl. 562).A Coordenadoria de Execução Judicial do TRF1 informou que o valor de R$ 108.015,13 (cento e oito mil e quinze reais e treze centavos) anteriormente depositado para pagamento do PRC 0121927-23.2017.4.01.9198 foi levantado em 30/08/2018 (fls. 581-584), tendo sido depositado n. 01516704-2, já vinculada aos autos. Assim, há nas contas judiciais vinculadas aos autos, a quantia total de R$ 108.734,94 (cento e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), com pedido da advogada Dra. Fabiana Modesto em concordância com a Dra. Magda Stecca (fl. 563) para levantamento da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente a parcela dos seus honorários. Destarte, devidamente demonstrado na sentença que a advogada possui valores a receber, defiro o pedido, determinando que a presente decisão sirva de alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias para que advogada Dra. Fabiana Modesto de Araújo - OAB/RO 3122 promova o levantamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta n. 01525480-8, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se a advogada Madga Stecca para manifestar quanto ao valor devido, consoante já determinado na sentença de fl. 545, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se quanto aos valores remanescentes nos autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009621-32.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gelson Alves Meira
Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social Inss
Advogado:Mateus Ferreira Rosa ( )
Despacho:
(Fl. 95) Em consulta ao sistema PJe verifica-se que o requerente distribuiu o cumprimento de sentença perante aquele sistema que tramitou sob o nº -63.2016.8.22.0005, já tendo aquele cumprimento sido extinto pela satisfação da obrigação, ante o depósito da condenação realizado naqueles autos pelo requerido.Assim, intime-se o requerido para que, no prazo de dez dias, indique conta bancária de sua titularidade a fim de que seja depositado em seu favor o valor que havia depositado nestes autos para o fim já alcançado nos autos do cumprimento de sentença 7006690-63.2016.8.22.0005. Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001821-55.2011.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Bruno Proença de Oliveira, Camila Proença de Oliveira, Viviann Proença de Oliveira, Maria Eduarda Duncke Fonseca de Oliveira, Rosemi do Carmo da Fonseca da Silva, Ricardo Proença de Oliveira
Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Delaias Souza de Jesus (RO 1517), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
Inventariado:Espólio de Osmar de Oliveira
Despacho:
(Fl. 592) Declaro prestadas as contas relativas ao alvará expedido na fl. 588 e defiro o pedido de expedição de novo alvará formulado pelo inventariante.Serve a presente decisão de ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o inventariante RICARDO PROENÇA DE OLIVEIRA - CPF 840.709.352-15, promova o pagamento do boleto constante na fl. 593 que possui como pagador Osmar de Oliveira e beneficiário V. da Silva Contabilidade, no valor de R$1.456,30, a ser pago na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta n. 01522257-4.A parte deverá prestar contas quanto ao pagamento do débito, no prazo de 10 dias dias após o prazo do alvará.Quando da prestação de contas, fica o inventariante desde já intimado para no mesmo ato informar quanto ao deslinde do pedido administrativo junto ao Município de Ji-Paraná, como já havia sido determinado no despacho fl. 580.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Silvio Viana Juiz

de Direito
Proc.: 0238830-38.2009.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:L. dos S. O. D. A. de S.
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Requerido:E. de J. G. de O. M. dos S. de O. F. J. dos S. de O. M. dos S. de O.
Advogado:Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Decisão:
Defiro o pedido de fl. 290, determinando que sirva a presente decisão de alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada do inventariante - Dra. Cleonice Silveira dos Santos - OAB/RO 2506, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta 01514845-5, devendo encerrar a conta judicial e comprovar o levantamento da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá também, no mesmo prazo, após a realização do saque, promover a devida prestação de contas.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009316-48.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Laura Olindina Moreira
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Expeça-se alvará judicial em favor do patrono dos exequentes para levantamento das quantias depositadas na folha 48.Ao cálculo de eventuais custas processuais, intimando-se o executado para recolhimento no prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, 11 de dezembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
CLEONICE BERNADINI
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007353-41.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ROQUE DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o pedido de consulta eletrônica (ID 23146871), decretando o bloqueio de valores on line, via BACENJUD, no limite da dívida - R$ 8.284,83 (oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), que resultou irrisória, razão pela qual realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.
De igual forma, restou infrutífera a consulta RENAJUD (documento anexo).
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis da executada.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o exequente poderá promover o desarquivamento dos autos, independentemente de pagamento de taxa.
O prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011580-74.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: ELISABETH GSELLMANN, IDALIA DE SOUZA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) DEPRECADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO
Ofície-se ao Juízo Deprecante solicitando informações quanto ao número da casa/residência da testemunha a ser ouvida, porquanto no endereço indicado na carta precatória não há informação, dificultando a intimação pelo oficial de justiça.
Com a informação, retornem concluso.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002340-32.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GILVANE LARSON MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Trata-se de cumprimento de sentença por condenação em dano moral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente da data da sentença – 05/04/2017 e juros de mora do evento danoso – 10/03/2016; honorários advocatícios, no percentual de 17% (dezessete por cento), com juros moratórios do trânsito em julgado – 08/08/2018, bem como as astreintes fixada em razão de descumprimento da medida liminar para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito na data estipulada pelo Juízo, totalizando a quantia de R$ 19.031,05 (dezenove mil e trinta e um reais e cinco centavos).
A liminar para retirada do nome do exequente dos órgãos de proteção ao crédito determinou que a executada promovesse a baixa em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária por descumprimento.
A executada tomou ciência dessa decisão por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, conforme ID 3900893 – pag. 01, sendo oportuno constar que, de acordo com a Súmula 410 do colendo STJ, “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.
A contagem do prazo, por outra via, segundo disciplina o Código de Processo Civil em vigor, artigo 231, inciso I, quando a intimação ocorre pelo correio, inicia-se da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.
Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado:
“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. INTIMAÇÃO POR CORREIO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DIES A QUO. Quando a citação ou intimação for pelo correio, começa a fluir o prazo (dies a quo) para o cumprimento da astreinte da data de juntada aos autos do aviso de recebimento. (Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de distribuição: 23/02/2015, Data do julgamento: 03/06/2015, 0001569-59.2014.8.22.0001 – Apelação, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Revisor: Desembargador Alexandre Miguel)”
Portanto, no caso dos autos, o prazo iniciou-se em 18 de maio de 2016, primeiro dia útil após a juntada do AR (art. 224 do CPC) em 17 de maio de 2016, tendo sido assinalado prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do preceito, sendo que a exclusão ocorreu me

06 de maio de 2016, como se constata no ID 3797504 – pag. 05.
Assim, considerando que a decisão foi cumprida antes do termo inicial de cômputo do prazo, não há que se falar em multa por descumprimento.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Tribunal, para averiguar o valor devido, de acordo com a sentença de ID 8462692, observando-se as datas informadas acima.
Com o cálculo, intime-se a parte autora, após, conclusos.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006812-42.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARGARIDA LEDA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358
RÉU: EDINALDO SOUZA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Manifeste-se o primeiro requerido quanto a petição Id. 16968947, no prazo de cinco dias.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008347-69.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SHEILA RAMOS DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
EXECUTADO: LETICIA IACCINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores on line, via BACENJUD, no limite da dívida que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
De igual, resultou infrutífera a consulta RENAJUD, consoante anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis do executado.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o exequente poderá promover o desarquivamento dos autos, independentemente de pagamento de taxa.
O prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006785-25.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
REQUERIDO: GILBERTO ROMERO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005693-46.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURILIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Decisão SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada do autor, Dra. Alice Reigota Ferreira Lira - OAB/RO 352B, promova o levantamento de R$ 533,29 (quinhentos e trinta e três reais e vinte nove centavos) e seus acréscimos legais, da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta 01530538-0.
Intime-se a requerida para que indique número de conta bancária para devolução da quantia remanescente em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que apresentada a informação, expeça-se ofício para transferência a conta indicada.
Caso contrário, transfira a quantia para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça, após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010886-76.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARAUJO E AMORIM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Despacho
Promovi o desbloqueio da quantia via BACENJUD, consoante demonstrativo anexo.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0000958-94.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILMA PISSINATI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - RO0001743, FAGNER REZENDE - RO0005607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036 Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Intime-se a executada por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de RPV.
Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA

Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011630-03.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. K. D. O. J., A. G. R. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
Despacho
Intimem-se os autores para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, fazerem jus ao deferimento da gratuidade de justiça ou o recolhimento das custas processuais, porquanto o requerente qualifica-se como contador e a requerente como auxiliar administrativo, presumindo-se, portanto, o recebimento de renda fixa.
Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005320-78.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JULIANO PEDROSA BIDA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JULIANO PEDROSA BIDA
Endereço: Rua Tenente Antônio João, 888, - de 814/815 a 1209/1210, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870
Decisão LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Defiro o pedido de ID 23308517 determinando a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço R. RICARDO CATANHEDE, 89 - Bairro: URUPA - JI PARANA/RO - CEP: 76900-166, para que se proceda a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004200-34.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: OLIVEIRA & SANTOS MODA LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Diante da ausência de bens dos executados passíveis de penhora, arquivem-se os autos, salientando que o exequente poderá promover o desarquivamento dos autos, independentemente de pagamento de taxa.
O prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008641-24.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J A PEREIRA IMPORTACAO - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: KAIQUE BARBOSA DE MELO, ADALBERTO ALVES DE MELO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Homologo o acordo celebrado entre as partes e constante no Id. 23043066 para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009260-51.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: SUZANA SOARES DE MELLO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Intime-se a requerente para que promova requerimento de conversão desta busca e apreensão em execução por crédito, ante a não localização do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA

Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010281-62.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL MARQUES DA SILVA, ANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IDELVANE DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 23560868.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011584-14.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
EXECUTADO: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Tratando-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, verifica-se que é daquele Juízo a competência para processar e julgar os presentes autos nos termos do disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil devendo estes autos para lá serem remetidos.
Redistribua-se.
Int.
Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000825-88.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, ALVINA BATISTA TOMASI, LIGIA MARA TOMASI, EURIDES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
(Id. 22324674) Promovi neste ato nova requisição de registro de penhora online ao 2ª Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme documento anexo, relativamente aos imóveis registrados perante aquela serventia sob nº de matricula 32.334, 32.087, 5.819, 32.335, 5.773, 11252 e 39.511.
O exequente deverá promover o pagamento dos emolumentos respectivos diretamente ao CRI, comprovando-o nos autos no prazo de 15 dias.
Nos termos da decisão Id. 20233965, fica a executada Ligia Maria Tomasi nomeada depositária judicial dos imóveis.
Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002353-03.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNNA LAUANY SANTOS SILVA
EXECUTADO: JHONATA ALVES DA SILVA
Certidão
(Encaminhamento de Ofício)
Certifico, para os devidos fins de direito, que promovi o encaminhamento, via e-mail, do Ofício de Id n. 23563109.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011604-05.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
O exequente deverá juntar aos autos cópia da petição inicial cujo valor da causa foi o parâmetro de fixação dos honorários, bem como certidão do trânsito em julgado da sentença exequenda.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010571-77.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
(Id. 22899453) Recebo a emenda.
Promova-se a alteração do valor atribuído à causa no PJe.
Após, intime-se o requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009087-27.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARELI IMP. E EXP. EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

RÉU: FABIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao AR negativo de Id n. 23563932.
Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011595-43.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: A. C. S. S. L., P. I. S. L.
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA REGINA ARRUDA BARRETO - PA006933
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA REGINA ARRUDA BARRETO - PA006933
Despacho
O serviço cartorário deverá vincular as custas pagas pelo autor no ID 23423321 ao processo.
Após, cumpra-se promovendo o necessário.
Cumprido o ato, devolva-se à origem.
Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011565-08.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS REZENDE SZEBOT
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.
Int.
Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010034-81.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
REQUERIDO: JACKSON RODRIGO SPAGNOL HONORIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Intime-se a requerente para que promova requerimento de conversão desta busca e apreensão em execução por crédito, ante a não localização do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010573-47.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: STERFANIR CAROLINE KELLINTON DA SILVA LIMA 09456615413
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Recebo a emenda para correção do valor da causa para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinando que o serviço cartorário promova a retificação no sistema, após, intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008831-21.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: SOSAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, ALEXANDRO ARAUJO LOPES, DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES, PEDRO SOARES
Despacho
Como se verifica do espelho obtido através do sistema Renajud em anexo, o veículo indicado já possui restrição judicial, não sendo possível a inclusão de nova restrição vez que o veículo já se encontra penhorado e o aparente valor econômico do bem não é capaz de satisfazer a execução, visto tratar-se de veículo motocicleta de modelo popular, ano de fabricação e modelo 1994.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis do executado.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o exequente poderá promover o desarquivamento dos autos, independentemente de pagamento de taxa.
O prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006198-03.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOEL FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
(Id. 22422239) Intime-se a requerente para que promova requerimento de conversão desta busca e apreensão em execução por crédito, ante a não localização do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007583-20.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA - ME, CAROLINA DIAS CARDOSO, JORGE ALVES CARDOSO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO
A penhora e avaliação de bens e a intimação do executado foi realizada no ID 21301905, com informação do oficial do registro de imóveis quanto a averbação da penhora, consoante cópia anexa.
Os executados não opuseram embargos.
Dessa forma, determino que esta decisão sirva de ofício para transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, ID 072018000015536480, para a conta da exequente BANCO DA AMAZÔNIA - CNPJ 04.902.979/0073-19, Banco da Amazônia, agência 073, conta corrente n. 330.020-0, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias do saque, salientando que a conta deverá ser encerrada após o saque
Assim, proceda aos atos de hasta pública.
A venda judicial será realizada pela leiloeira oficial Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 0800-077-9272.
Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação.
Compete ao leiloeiro a incumbência de dar ampla publicidade ao leilão (artigo 884 e incisos do CPC), inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de ampla circulação local, utilizando inclusive meios eletrônicos, caso queira.
Deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.
Deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do parágrafo 2º do art. 880, do Código Processo Civil.
Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o exequente, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nas 48h (quarenta e oito horas) subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do artigo 884 e incisos do Código de Processo Civil.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000041-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ARTHUR FERNANDO CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 “As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado”. Ainda, conforme §1°, do mesmo dispositivo, “Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada umas das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) e R$ 50.970,00 (cinquenta mil novecentos e setenta reais), respectivamente’’.
Assim, como já determinado no despacho inicial (Id. 15572752), fica o autor intimado para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, vez que não houve conciliação, atentando-se ainda ao valor mínimo e recolhimento, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná, 29 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011352-02.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO
Advogado do(a) DEPRECADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000550-76.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: LUA DE CRISTAL COM. DE FLORES, FESTAS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO CORDEIRO LIMA, ELISA MATOS CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Para realização das consultas eletrônicas como postulada no ID 23049816, a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011291-44.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.
Int.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003910-82.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO VIEIRA, DANIEL GONCALVES MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 23288029, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Intime-se a exequente para indique conta bancária para transferência da quantia bloqueada via Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a informação, expeça-se ofício para transferência ao exequente.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007339-91.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VICENTINA APARECIDA MENDONCA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
RÉU: MARIA PEREIRA BUIM, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, ANA MARIA PEREIRA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: OSNI MULLER JUNIOR - SC8336
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n.23520956.
Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010622-25.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127)
REQUERENTE: ELISEU ANDRE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Sentença
Cuida-se de ação declaratória inexigibilidade de débito cumulada com ação condenatória em que o requerente alega que foi surpreendido com o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por ato da requerida, em virtude de débito que o mesmo alega inexistir, vez que havia promovido o pagamento do débito questionado.
Assim, pretendeu liminarmente que a requerida fosse compelida a promover a retirada das restrições incidentes sobre seu nome junto aos cadastros de inadimplentes e, por fim, a declaração da inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.
Juntou procuração e documentos.
A decisão de Id. 14841221 indeferiu o pedido de liminar e determinou a citação da requerida, designando audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id. 16391033).
A requerida ofereceu contestação (Id. 15772860), alegando que ao contrário do alegado pelo autor, o mesmo realizou a contratação de dois serviços junto a empresa e que o acordo realizado pelo autor e devidamente pago como por ele alegado na petição inicial refere-se tão somente ao contrato de telefonia móvel n° 5091893936395 que é de sua titularidade, qual seja o de nº (69) 9 8465-7444, contudo, os débitos que originaram a negativação do autor correspondem ao contrato nº 3404840 referente ao serviço "OI TV", com data de instalação 27.02.2013 e retirada 01.03.2016.
Assim, alega que as cobranças são devidas, isto porque, embora o

Autor tenha solicitado o pagamento de parte dos serviços, restaram valores remanescentes de contrato diverso do qual o Autor realizou acordo para pagamento e por tais motivos, não há o que se falar em inexistência dos débitos, cobrança indevida ou direito de indenização, uma vez que os serviços foram disponibilizados a Requerente, sendo cobrados de acordo com o contratado, pretendendo a improcedência da ação.
Devidamente intimado a se manifestar quanto a contestação apresentada (Id. 16605103), o autor quedou-se inerte (Id. 17458303).
A decisão Id. 18551344 determinou que a requerida apresentasse cópia das faturas relativas ao suposto acordo realizado com o requerente, bem como relativo ao débito inscrito em órgão de proteção ao crédito, tendo em vista a ausência de negativa do autor com relação a existência do contrato de TV por assinatura, tendo a requerida atendido às determinações (Id 19334758).
Intimado a manifestar-se quanto aos documentos apresentados pela requerida, o autor alegou que a requerida não apresentou documento comprobatório de suas alegações, não tendo juntado o contrato de prestação de serviço sendo que as faturas por ela apresentadas nada provam, pretendendo a procedência da ação (Id. 19833911).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Dispõe o artigo 341, "caput", do Código de processo Civil, que incumbe ao réu manifestar precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados.
No caso dos autos verifica-se que a requerida, além de cumprir os termos artigo supra tendo especificamente contestado o pedido, ainda arguiu fato impeditivo do direito do autor ao declarar que o débito que motivou sua inscrição no cadastro de inadimplentes é diverso daquele que foi por ele renegociado junto à requerida, não sendo tal renegociação negada por ela.
Cumprindo os termos do artigo 350 do mesmo Diploma legal, o autor foi devidamente intimado para manifestar-se quanto ao fato impeditivo de seu direito alegado pela requerida, tendo decorrido o prazo sem que houvesse qualquer manifestação de sua parte (Id. 17458303).
Instado novamente a manifestar-se quanto aos documentos apresentados pela requerida, o autor limitou-se a declarar que tais documentos não serviam de prova sem, contudo, negar a existência da relação jurídica alegada pela requerida.
Não sendo a existência desta relação jurídica negada pelo autor tenho por incontroversa a sua existência, tornando desnecessário que a requerida apresente o contrato relativo a este serviço, sendo suficiente para o convencimento deste Juízo as faturas apresentadas pela requerida que demonstram que a negativação do nome do autor perante os cadastros restritivos de crédito se deu em razão deste contrato (contrato nº 3404840), e não em razão do contrato de serviços telefônicos.
Dos documentos apresentados pela requerida observa-se claramente que, ao contrário do alegado pelo autor, as faturas apresentadas comprovam que o débito que ensejou a negativação do autor é justamente aquele relativo ao serviço de "Oi TV", contrato nº 3404840, observando-se exatamente o número deste contrato na declaração de débito expedidas pelos serviços de proteção ao crédito apresentada pelo autor e constante no Id. 14834323.
Cumpre ressaltar o fato de que autor não negou a existência desta outra relação jurídica, não tendo em momento algum negado a prestação do serviço de "Oi TV", ônus que lhe incumbia ante a arguição do fato impeditivo de seu direito.
Assim, certo é que o autor não demonstrou nos autos o pagamento das faturas relativas ao serviço "Oi TV", e também não logrou êxito em demonstrar que a renegociação de débitos realizada com a requerida abrangeu tal contrato, mesmo porque o único documento apresentado pelo autor consubstanciado fatura no importe de R$239,92 e constante nos Id's 14834078 e 1483485 faz menção apenas ao contrato nº 2728045403 relativa aos serviços de telefonia.
Assim, é de acolher-se os argumentos formulados pela requerida, no sentido de que o débito é devido pelo autor em razão da prestação do serviço de "Oi TV".
Sendo devidos os débitos exigidos pela requerida, devida também foi a negativação do nome do autor perante os cadastros de proteção ao crédito, não havendo, portanto, qualquer ato ilícito hábil a ensejar a indenização por danos morais pleiteada pelo autor.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor e revogo a liminar concedida no Id 14841221, ficando o requerente intimado para promover o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de reinserção de seu nome no cadastro de inadimplentes, ficando a requerida desde autorizada a tanto caso o pagamento não seja efetuado.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002311-79.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNALDO EGIDIO BIANCO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO0032559, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO0006653
RÉU: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328
Sentença SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a anuência tácita da parte requerente ao valor depositado, vez que devidamente intimada quanto ao depósito realizado pela requerida limitou-se a pleitear o seu levantamento, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R$3.600,00, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, conta 2848 040 01683180-8, em favor da parte requerente, ARNALDO EGÍDIO BIANCO JÚNIOR, inscrito no CPF sob o n° 313.059.702-68, ou seu advogado, THIAGO DA SILVA VIANA, inscrito na OAB/RO 6.227, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004368-02.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MS015899A
Despacho
Ante a informação de que o executado opôs embargos e que estes foram recebidos, suspendendo o curso desta execução, cumpra-se a decisão proferida nos autos dos embargos nº 7007030-36.2018.8.22.0005 e aguarde-se o julgamento dos embargos, associando os processos.
Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010260-86.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: NELIO FAGGIAO - EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE: VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI - PR45824
DEPRECADO: ELIEZER GABRIEL RIBEIRO
Advogado do(a) DEPRECADO:
Despacho
Devolva-se à origem.
Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002892-60.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: ROSENILDA PENA BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a expedição e publicação do edital de citação da parte requerida, manifestando-se na mesma oportunidade quanto a petição Id. 21927123.
Se decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a requerente pessoalmente para promover o regular andamento ao feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005753-82.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
EXECUTADO: PAULO APARECIDO EMIDIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Defiro o pedido de consultas eletrônicas (ID 22442454), decretando o bloqueio de valores on line, via BACENJUD, no limite da dívida - R$ 1.825,75 (um mil oitocentos e vinte cinco reais e setenta e cinco centavos), que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
De igual forma com os sistemas Renajud e Registradores de imóveis, consoante consultas anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis do executado.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002231-18.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: CLAUDINEI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu procurador, intimada do Despacho de Id n. 19873904, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008571-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUEILER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006770-56.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOAO LOPES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
RÉU: PAULO LUIZ DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de alugueis, despesas acessórias e pedido de tutela proposta por João Lopes Lacerda em face de Paulo Luiz da Silva

Ferreira, afirmando ter locado o imóvel residencial situado na Rua Caucheiro, n. 1405, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, ao requerido, em 01/04/2017, com prazo indeterminado, pelo valor mensal de R$ 700,00 (setecentos reais).
Afirmou que o requerido deixou de efetuar o pagamento do aluguel dos meses de março a julho/2018, bem como as contas de energia dos mesmos meses, cujos débitos perfazem o valor de R$ 3.319,99 (três mil trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).
Requereu antecipadamente, a expedição de mandado de desocupação do imóvel pelo requerido, e no mérito, a rescisão contratual, com o despejo, e condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos e seus acessórios, no valor de R$ 3.319,99 (três mil trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos). Apresentou procuração e documentos.
Designou-se audiência de tentativa de conciliação (ID 20193232).
O requerido foi citado (ID 20652740).
A audiência resultou infrutífera, ante a ausência do requerido, tendo o autor reiterado o pedido liminar de despejo (ID 22286683).
O pedido de despejo liminar foi indeferido, determinando o aguardo do prazo para purgação da mora (ID 22327398).
O autor postulou pelo julgamento antecipado da lide (ID 22901500).
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo a análise do mérito.
Como o requerido não apresentou contestação no prazo legal estabelecido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, tornando-se incontroversa o negócio jurídico realizado, bem como a mora do requerido., por consequência a revelia será decretada, entretanto, dispõe o CPC que o réu revel poderá intervir no processo em
A parte requerida deu causa à rescisão contratual com o seu inadimplemento e, por força disso, deverá pagar todos os valores locatícios – R$ 700,00 (setecentos reais) mensais e consectários não pagos a partir do inadimplemento até a desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente e computados os juros de mora desde o vencimento da cada aluguel, mais multa contratual,
Posto isto, julgo procedentes os pedidos, rescindindo o contrato de locação e determinando que o requerido que desocupe o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 63, §1º, "a", da Lei 8.245/91, condenando-o ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação – que deverão ser corrigidos monetariamente, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como ao pagamento das despesas relativas as faturas de água e energia, que deverão ser corrigidos do vencimento de cada parcela, conforme fundamentação supra.
Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante artigos 82, §2º e 85, §2º, do CPC.
Tendo em vista que eventual recurso contra a sentença tem efeito unicamente devolutivo (Lei 8.245/91, artigo 58, inciso V) expeça-se mandado de notificação e despejo, devendo o prazo ser computado durante o recesso forense, com base no artigo 58, inciso I, da mesma Lei, inclusive o ato de despejo.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005421-18.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL MILANI SALGADO, MARIANA NOGUEIRA SALGADO, CECILIA NOGUEIRA SALGADO, BEATRIZ NOGUEIRA SALGADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por intermédio de seu procurador, intimada da Sentença de Id n.23275447.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006401-62.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. M. C.
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309
RÉU: T. D. A. M.
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Despacho
Não há preliminares a serem apreciadas e, analisando as teses apresentadas pelas partes, denota-se que o ponto controvertido que se estabelece nestes autos é relativo a verificação das circunstâncias em que o negócio jurídico foi realizado entre as partes, bem como seu objeto, especificamente.
Insta salientar, que caberá a ambas as partes o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados na presente decisão relativamente.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2019, às 9:00 horas, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.
Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam à audiência designada a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta decisão, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011446-47.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MELISSA RENATA KUTZKI
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Da análise das peças dos autos, verifica-se que esta ausente a petição inicial, assim fica parte autora, através de sua advogada, intimada para apresentar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003028-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
RÉU: DORIVAL ANDRADE E SILVA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Despacho SANEADOR
A preliminar de coisa julgada arguida pelo requerido confunde-se com o mérito da questão e como tal será objeto de análise, vez que a autora alega justamente a continuidade da união após a homologação judicial do acordo entabulado entre as partes nos autos nº. 0082937-54.2009.8.22.0005.
Assim, estabelecem-se como pontos controvertidos a serem dirimidos nestes autos:
1) a verificação da continuidade da união estável entre as partes;
2) a aquisição dos bens elencados pela requerente na petição Id. 17758543 durante a alegada união;
3) a necessidade do recebimento de alimentos da filha e a capacidade financeira do requerido para arcar com os alimentos no montante pretendido pela autora.
Insta salientar que caberá exclusivamente à requerente o ônus da prova do ponto controvertido delimitado no item "1" desta decisão, cabendo a ambas as partes o ônus da prova do ponto controvertido delimitado nos itens "2 e 3".
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2019, às 9:00 horas, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.
Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam à audiência designada a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta decisão, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003951-49.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCOS MORAIS, ALRIVANDO MORAIS DA SILVA, JOSIAS BERNARDO, MARCIA MARIA MORAIS, DEVANIR DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
(Id. 23266337)
Tendo em vista que o Juízo Federal da 2ª Vara da SJRO não deu atendeu os reiterados ofícios deste Juízo, oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, solicitando sua intevenção para atendimento da solicitação constante nos ofícios remetidos.
Instrua-se o ofício com a petição da requerente constante no id. 23266337 e documentos por ela juntados nos Id's 232663333 e 23266334, e ainda com os ofícios encaminhados e reiterados por este Juízo, cujas informações de cumprimento ora se solicita.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008897-64.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILSON ALIAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais o requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id. 21456520) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 22381293.
Int.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011464-68.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR CASSIANO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.
Int.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002711-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
Em consulta aos autos nº 7047687-66.2017.8.22.0001 verifica-se que consta no Id. 14317470 daqueles autos instrumento particular de locação residencial similar ao apresentado nestes autos, possuindo como única diferença a pessoa indicada como locadora, que naqueles autos consta como sendo Keila Francischini Leal Siqueira, esposa do autor.
Da análise daquele documento pode-se presumir ainda que tal documento foi extraído dos autos da ação de cobrança distribuída sob o nº 0016241-43.2012.8.22.0001 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, vez que pode-se observar nas folhas do documento o carimbo daquela Vara Cível.
Assim, em sede de providências preliminares, o autor deverá esclarecer a este Juízo quanto aos motivos da citada diferença entre os dois documentos consubstanciada na indicação do locador do imóvel vez que o contrato e objeto são os mesmos, possuindo ainda os documentos juntados nestes e naqueles autos inclusive o mesmo nº do selo de fiscalização relativo ao reconhecimento de firma das assinaturas, fato que evidencia tratar-se do mesmo documento.
Na mesmo oportunidade, tendo em vista que o autor alega não saber o motivo pelo qual a requerida teria ajuizado em nome de sua esposa a ação de cobrança em face do locatário, o autor deverá também esclarecer por qual motivo sua esposa outorgou procuração a advogado para o ajuizamento da referida ação (Id. 14317298 dos autos 7047687-66.2017.8.22.0001).
Concedo o prazo de dez dias para que o autor preste as informações solicitadas.
Com a manifestação do autor, dê-se vista à requerida para que delas tome conhecimento e, querendo, se manifeste.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005988-49.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: IRANI DE ASSIS GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MILTON DA SILVA GALVAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Irani de Assis Galvão da Silva propõe ação de interdição em face de Milton da Silva Galvão, alegando, em resumo, que é mãe do requerido, sendo que o mesmo é portador de doença descrita no CID10 F71.1, o que o torna incapaz para os atos da vida civil, sendo ela quem o representa de fato, prestando-lhe os cuidados necessários, motivos pelos quais pretende a decretação de sua interdição, nomeando-lhe como curadora do mesmo.
Instruiu a petição inicial com procuração e documentos, tendo sido concedida a tutela antecipada pretendida, nomeando a requerente como curadora provisória do interditando, conforme decisão constante no Id. 19279914.
O requerido foi devidamente citado (Id. 19799459) tendo sido realizado estudo social do caso cujo relatório encontra-se acostado ao Id. 22035482.
Ao requerido foi nomeado curador especial, oportunidade em que este apresentou contestação por negativa geral (Id. 22249991).
Cientificado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (Id. 22469693).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Observa-se dos autos que a requerente é parte legítima para requerer a interdição do requerido, nos termos do artigo 747, inciso II do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º do Código Civil, sendo genitora do interditando, conforme fazem prova os documentos que instruem a petição inicial.
Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial (Id. 22035482) e sobretudo, do laudo médico (Id. 19266945) que acompanha a inicial, verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede o requerido da administração de seu patrimônio.
No caso dos autos, observa ser desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação de incapacidade do requerido é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório psicossocial.
Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.
Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.
Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do interditando, a fim de reconhecer a parte autora como curadora para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que MILTON DA SILVA GALVÃO, inscrita no CPF sob o nº. 853.502.222-87, portadora do RG sob o nº. 1195875 SESDEC/RO é incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando assim a liminar concedida,

conforme decisão constante no Id. 19279914.
Nomeio como curadora do requerido IRANI DE ASSIS GALVÃO DA SILVA, brasileira, viúva, portadora do RG n. 967516 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 549.350.402-20, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.
Defiro-a o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do curatelando, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.
Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias;
(d) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.
Expeça-se mandado de inscrição e termo de curatela definitiva.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011382-37.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
RÉU: M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Nome: M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2090, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$2.318,11, advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011454-24.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIAL DE BATERIAS AJAX LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176
RÉU: P. O. C. SILVA TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) RÉU:
A pretensão relativa aos créditos representados pelos documentos nº 0012884001 – 1/4, com vencimento em 08/11/2013, no valor de R$ 136,50 (cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos); nº 0012883901 – 1/4, com vencimento em 08/11/2013, no valor de R$ 350,75 (trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) e nº 0012677601 – 2/5, com vencimento em 01/11/2013, no valor de R$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais), encontra-se prescrita, porquanto aplicável ao caso o prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, ou seja, cinco anos, contados do dia seguinte ao vencimento estampado no título, de modo que findou-se o prazo para ajuizamento da ação com relação a tais documentos em 09/11/2018 e 02/11/2018, respectivamente, sendo que a ação monitória foi ajuizada em 30/11/2018.
Posto isso, reconheço a incidência da prescrição com relação àqueles créditos, com base no artigo 206, §5º do Código Civil, DECRETANDO A EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Com relação aos demais documentos, determino a intimação do autor para que emende a inicial em 15 (quinze) dias, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou se inferior ao mínimo legal, deverá recolher R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), conforme preceitua a Lei Estadual 3.896 de 24/08/2016 – Lei de Custas deste Tribunal, em vigor desde 01/01/2017, salientando que o diferimento para recolher as custas ao final com o postula o autor somente será permitido quando tratar-se de ações do rol do art. 34, da mesma lei.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011554-76.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: RR DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Nome: RR DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Horácio Spadare, 93, - de 93 a 325 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-305
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) do valor da causa, no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003228-30.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Promova-se a retificação da autuação, alterando-se a classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de sentença.
(Id. 22091412) Desnecessária a intimação do executado para o cumprimento da sentença uma vez que o mesmo é revel, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.
Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud que restou parcialmente frutífera, e ainda a tentativa de localização de veículos registrados sob sua propriedade através do sistema Renajud que restou infrutífera, conforme espelhos anexo.
Fica neste ato intimado o executado para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, § 3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores bloqueados, promovendo-se a transferência dos valores para conta judicial mediante requisição da escrivania do Juízo, sem a necessidade de realizar nova conclusão dos autos.
O imóvel indicado à penhora pela exequente no Id. 22091412 já foi objeto de penhora nos autos da execução distribuída sob o nº 7002341-46.2018.8.22.0005 que também tramita perante este Juízo e possuindo as mesmas partes no polo ativo e passivo, sendo certo ainda que o valor do imóvel penhorado é suficiente para garantir o crédito da exequente em ambas as execuções.
Assim, após o cumprimento das diligências ora determinadas, a fim de imprimir maior celeridade processual, promova-se a associação destes àqueles autos, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, devendo apresentar no mesmo ato novo demonstrativo do débito relativo as duas execuções, deduzindo os valores eventualmente recebidos.
Int.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004900-44.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON MARCIO FREITAS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Sentença SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
As partes concordaram com os cálculos da contadoria, tendo o executado comprovado o depósito da parcela remanescente.
Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação.
Dessa forma, determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono do requerente - Dr. Milton Fugiwara - OAB/RO promova o levantamento das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, agência 3259, conta n. 01529757-4 e ID´s 049325900161811201 e 049325900151807244, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias após o prazo do alvará, sendo que a conta judicial deverá ser encerrada.
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011074-98.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: PEDRO ARTUR BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
EXECUTADO: ALEX BEZERRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS/TO
Finalidade: CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E ALIENAÇÃO
Defiro os benefícios de assistência judiciária.
Intime-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento dos alimentos atualizados até o mês de novembro do corrente, que correspondem ao valor total de R$ 4.115,08 (quatro mil cento e quinze reais e oito centavos), sob pena de penhora.
Não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA

Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010092-55.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZELENE BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
(Id. 21924599) Ao contrário do alegado pelo executado, os dados constantes do CNIS por ele apresentados não demonstram regularidade do trabalho da exequente vez que, conforme se observa do documento constante no Id. 21924614, a exequente teria trabalhado apenas dois meses do ano de 2016, 4 meses no ano de 2017 e dois meses no corrente ano, de modo que não há que se falar em regularidade da prestação de serviço da exequente.
Por tais motivos, indefiro o pedido de cessação da aposentadoria por invalidez, mesmo porque tal pedido demanda prova da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o que não foi apresentado nos autos pelo executado.
No entanto, restou devidamente comprovado pelo executado e não impugnado pela exequente (Id. 22290028) que durante os meses de setembro e dezembro do ano de 2016, março, junho, setembro e dezembro de o ano de 2017 e março e junho do ano de 2018 a parte autora recebeu concomitantemente a remuneração de seu empregador e o benefício previdenciário pago pelo executado, recebimentos que são incompatíveis entre si ante a natureza do benefício concedido que visa justamente remunerar o empregado que encontra-se incapacitado para o trabalho.
Tendo a autora recebido os proventos de seu empregador nos meses supracitados, presume-se a prestação do serviço naquele período, de modo que é perfeitamente cabível o desconto dos valores relativos ao benefício pago pelo executado em tais meses ante a incompatibilidade apontada, devendo tal desconto ser deduzido dos valores reclamados no presente cumprimento à título de multa pelo executado.
Assim, apresente a exequente, no prazo de dez dias, novo demonstrativo de débito, deduzindo os valores recebidos do executado à título de auxílio doença nos meses de setembro e dezembro do ano de 2016, março, junho, setembro e dezembro de o ano de 2017 e março e junho do ano de 2018.
Apresentado o demonstrativo, intime-se o executado para que dele se manifeste e, não havendo impugnação, expeça-se o competente RPV.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004953-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANI SERVILLEIRE DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com ação de indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada ajuizada por Elizani Servilleire de Amorim em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, alegando que foi notificada de que seu medidor de energia elétrica apresentava irregularidades na medição, tendo a requerida aplicado unilateralmente um débito pretérito por irregularidade no medidor no valor de R$ 2.214,98 (dois mil duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), referente ao período compreendido entre novembro/2013 a agosto/2014.
Ocorre que a requerente não concorda e repele o laudo técnico apresentado, bem como o valor pleiteado, por não encontrar amparo legal. Alegou que a requerida lhe enviou notificação a fim de que efetuasse o pagamento da quantia acima descrita, porém entende que não há valores a serem pagos.
Afirmou que sofreu corte no fornecimento da energia na data de 21/05/2018, requerendo antecipadamente, que a requerida promova a religação da energia em sua residência, e no mérito, a declaração da inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos.
A tutela antecipada foi deferida (ID 19184201).
A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 21429032).
Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos, aduzindo ter agido com as normas regulamentares e procedimentos da ANEEL, uma vez que a autora usufruiu do serviço prestado, devendo pagar pelo consumo. Afirmou inexistir dano moral a ser indenizado, postulando pela improcedência dos pedidos da autora.
A autora impugnou as alegações da requerida, postulando ao final pela procedência de seus pedidos.
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, derivada de supostos débitos irregulares lançados unilateralmente pela requerida face a alegada fraude no medidor de energia elétrica da requerente. Requereu ainda, a condenação da requerida ao pagamento de dano moral ante o corte no fornecimento da energia elétrica.
A prova documental juntada nos autos, demonstra que a requerida realizou a apuração do débito de forma unilateral, pois ela inovou no instrumento de prova e destruiu a possibilidade de comprovar a única hipótese que a habilita exigir débitos pretéritos de seus consumidores, ou seja, quando estes tenham fraudado a unidade de consumo, fato este que poderia ser comprovado através de produção antecipada de provas, o que não foi realizado pela requerida.
Como vem decidindo reiteradamente este Juízo, a responsabilidade do consumidor pelo pagamento do débito somente pode ocorrer caso fique demonstrado que ele tenha promovido ato fraudulento visando alterar o instrumento de aferição, permitindo a aplicação do artigo 186 do Código Civil, pois neste caso a própria requerida seria lesada pela ação do consumidor e poderia pleitear a reparação dos danos advindos do ato ilícito, porém não foi o que ocorreu no caso dos autos.
Fora desta única hipótese, não se pode exigir que o consumidor promova o pagamento de débitos decorrentes de períodos anteriores ao mês de consumo, pois é direito básico do consumidor que a ele seja dada informação sobre o consumo do produto, com especificação correta de quantidade, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso III do Código de Proteção ao Consumidor.
Assim, o pedido relativo a declaração de inexigibilidade do débito merece ser acolhido.
Do pedido de indenização por danos morais.
Como já destacado, a requerida não apresentou argumentos, tampouco provas, capazes de contradizer os fatos apresentados pela requerente, de modo que o pedido relativo aos danos morais também merece ser acolhido, eis que ela, indevidamente, promoveu suspensão dos serviços de energia elétrica da residência da requerente, bem essencial e vital para o exercício das atividades básicas de qualquer pessoa.
As provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois a autora amargou com a situação vexatória a que foi exposta, tendo sofrido transtornos que afetou sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, apto a ensejar a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa

para a parte autora.
O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.
Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor postulado, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar inexistente débito referente ao processo n. 2014/30322, com vencimento em 13/04/2018, no importe de R$ 2.214,98 (dois mil duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), bem como condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir da citação – 29/06/2018.
Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Confirmo a decisão liminar (ID 19184201).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, assim como condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011533-03.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO, ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL
Nome: BRUNO AMARAL DE CARVALHO
Endereço: Rua Do Qoqueiro, 227, Qoqueiro, Mairi - BA - CEP: 44630-000
Nome: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL
Endereço: Via Chico Mendes, 770, - de 2 a 2000 - lado par, Triângulo Velho, Rio Branco - AC - CEP: 69906-210
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) do valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011935-48.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. M. D. S., G. M. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: E. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
Despacho
(Id. 21863613) Ao contrário do alegado pelo executado, a presente execução tramita desde o ano de 2014 tendo o executado descumprido reiteradamente as ordens de pagamento do débito alimentar exaradas por este Juízo, culminando na decretação de sua prisão civil, vez que deveria promover o pagamento do débito vencido quando do ajuizamento desta execução bem como dos débitos que fossem se vencendo no decorrer dela, o que não foi por ele cumprido até o presente momento.
Eventual impossibilidade do autor em arcar com o pagamento dos alimentos no montante judicialmente fixado ou mesmo a cessão de tal obrigatoriedade ante a maioridade das alimentandas depende de declaração judicial específica a ser buscada pela via própria, não sendo possível a apreciação de tais pedidos na presente execução que visa somente a satisfação da obrigação imposta ao executado.
Demais disso, sabe-se também que não ocorre a prescrição contra absolutamente incapaz e nem entre pais e filhos enquanto durar o poder familiar (art. 197, II c/c 198, I do Código Civil).
Assim, rejeito a justificativa apresentada pelo executado.
Não tendo as exequentes concordado com a proposta de pagamento ofertada pelo executado, atualize-se o débito nos termos da petição Id. 22372661 e expeça-se novo mandado de prisão, distribuindo-o ao mesmo Oficial de Justiça subscritor da certidão Id. 21333772, determinando o imediato cumprimento da ordem.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0013073-50.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME
Nome: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Reclassifique para cumprimento de sentença, fazendo constar como exequente Dr. Rodrigo Tosta Giroldo e como executado - Município de Ji-Paraná.
Após, intime-se a executada por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de RPV.
Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011651-76.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: BARCELOS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911

RÉU: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de:
1) juntar petição inicial em arquivo completo que torne possível sua leitura integral, vez que o arquivo constante no Id. 23468750 tal não é possível pois as palavras e texto estão incompletos;
2) promover a completa qualificação da requerida;
3) apresentar o instrumento de mandato outorgado aos representantes da requerida indicados a fim de comprovar a alegada representação e legitimidade para que possam em nome da requerida receber citações e, não possuindo tal documento, pleitear a citação pessoal da requerida em seu endereço que também deverá ser indicado;
4) Apresentar declaração emitida pelos serviços de proteção ao crédito atualizada;
5) Comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, vez que da análise dos autos não constam provas hábeis a comprovar a incapacidade financeira da requerente, devendo o requerente fazer prova das eventuais justificativas apresentadas.
Realizada a correta qualificação da requerida, retifique-se a autuação a fim de que conste no polo passivo da ação a pessoa jurídica Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, como indicado na petição inicial.
Decorrido o prazo e realizada a retificação da autuação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008617-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREY SIQUEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$2.362,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
"Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)".
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)".
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados nos Id. 21285444 e 22782430.
Int.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011218-43.2016.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MATHEUS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: NOE TRINDADE DOS SANTOS, ALEXANDRE DE TAL, MARIA DE TAL, DAIANE DE TAL, JENARIO DE TAL, ANTONIO JOSE SILVA, JOSIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, EDER NUNES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883
Decisão SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
Com cópia do ofício constante no Id. 22150782, notifique-se a Sra. Secretária de Regularização Fundiária do Município preste as informações no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais).
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005542-46.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PASTORE VARGAS PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANGELICA PASTORE GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Maria Aparecida Pastore Vargas propõe ação de interdição em face de Angélica Pastore Gomes, alegando, em resumo, que é mãe da requerida, sendo que a mesma é portador de doença descrita no CID D909, F72 e F919, o que a torna incapaz para os atos da vida civil, sendo ela quem a representa de fato, prestando-lhe os cuidados necessários, motivos pelos quais pretende a decretação de sua interdição, nomeando-lhe como curadora da mesma.
Instruiu a petição inicial com procuração e documentos, tendo sido concedida a Tutela antecipada pretendida, nomeando a requerente como curadora provisória da interditanda, conforme decisão constante

no Id. 19587341.
A requerida foi devidamente citada (Id. 19942828) tendo sido realizado estudo social do caso cujo relatório encontra-se acostado ao Id. 22030234.
Ao requerido foi nomeado curador especial, oportunidade em que este apresentou contestação por negativa geral (Id. 20843689).
Cientificado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (Id. 22272274).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Observa-se dos autos que a requerente é parte legítima para requerer a interdição da requerida, nos termos do artigo 747, inciso II do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º do Código Civil, sendo genitora da interditanda, conforme fazem prova os documentos que instruem a petição inicial.
Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório social (Id. 22030234) e sobretudo, do laudo médico (Id. 18948834) que acompanha a inicial, verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede a requerida da administração de seu patrimônio.
No caso dos autos, observa ser desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação de incapacidade da requerida é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório social.
Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.
Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.
Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente, até porque é a medida que melhor assegura os direitos da interditanda, a fim de reconhecer a parte autora como curadora para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que ANGÉLICA PASTORE GOMES, inscrita no CPF sob o nº. 866.688.892-04, portadora do RG sob o nº. 000913161 SESDEC/RO é incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando assim a liminar concedida, conforme decisão constante no Id. 17780345.
Nomeio como curadora da requerida MARIA APARECIDA PASTORE VARGAS, brasileira, divorciada, portadora do RG n. 381627 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 386.255.632-87, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.
Defiro-a o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora da curatelanda, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.
Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias;
(d) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.
Expeça-se mandado de inscrição e termo de curatela definitiva.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7006507-24.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: D. P. BAIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Réu: AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB: RO0001404 Endereço: AV. JI-PARANÁ, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-293
FINALIDADE: Intimação do Autor para impugná-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser efetuado, nesta hipótese, o complemento das custas adiadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Processo nº: 7000500-50.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: WALTER MARQUES DE QUEIROZ e outros
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA - OAB/RO 547
Requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: TALES MENDES MANCEBO OAB/RO 6743
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento da importância de R$: 507,30 , a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
E bem como intimação da parte autora para no prazo 5 (cinco) dias requerer que de direito antes do retorno TJRO.

Processo nº: 7005298-20.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Réu: ADMILSON DA SILVA
Finalidade: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).
Processo nº: 7004618-35.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Réu: KAIQUE FREITAS PANIAGO
Finalidade: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

Processo nº: 7008291-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: LEONICE SORATI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - OAB/RO 7404
Réu: BARAO DO 10 CONFECCOES LTDA - ME e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 15 dias, para complementar o pagamento das custas processuais (1%, adiada), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Processo nº: 7010667-92.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Réu: ISMAIR DE BARROS VIEIRA
Finalidade: NOTIFICAÇÃO da parte requerente para recolhimento da importância de R$ 203,88 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
Processo nº: 7002278-21.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SOUZA CRUZ S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULINARI - GO0044090
Réu: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA
Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB: RO0000625 Endereço: Av. Jô Sato , 534, JARDIM Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072 Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130 Endereço: 543, 664, CASA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-716
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil);
Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. Conforme determina o item 2, 3 e 4 da Sentença id 22424197.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003305-61.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Yan Ricardo Zabala Monteiro
Adv.: Justino Araújo,(OAB/RO 1038).
Finalidade 01: INTIMAR o advogado acima mencionados da expedição de Carta Precatória remetida para a Comarca de Porto Velho/RO, com finalidade de ouvir a testemunha Renato Aparecido Floriano, em a ser designada pelo Juiz deprecado; bem como INTIMÁ-LO da audiência designada para o dia 21 de Janeiro às 07h40min. Nos autos em epígrafe;

_____
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório Substituto
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0000554-04.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado:Mário Lobak da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
DE: Mário Lobak da Silva, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 383465 SESDEC/RO, filho de José Joaquim da Silva e Adair Lobak da Silva, nascido aos 24/09/1969, natural de Farol/PR, residente e domiciliado na rua Raimundo Dutra, n. 134, bairro Jardim Capelasso, nesta urbe. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. sentença, de fls. 91/94, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.
SENTENÇA: "...03-DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu MARIO LOBAK DA SILVA, já qualificado, incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º, I e II da Lei 11.340/06. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena sua pena. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é tecnicamente primário (certidão de fls. 47/51); não há informações que contrariem a presunção de ser pessoa trabalhadora; não restou provado se realmente a vítima, de alguma forma, concorreu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante ou agravante a considerar, tampouco a causa de diminuição sustentada pela defesa em suas alegações finais, como fundamentado acima, pelo que torno definitiva a penal que inicialmente lhe foi imposta. 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). No entanto, em que pese a natureza e circunstâncias do caso, mas por se mostrar medida suficiente e socialmente recomendável no caso específico, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restitiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46, do CP) pelo tempo da condenação. Sem custas dada a presunção de pobreza. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário para a formação dos autos de execução de pena. Notifique-se a vítima desta sentença (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser eventualmente feito por qualquer meio de comunicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de maio de 2018. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:
aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001664-47.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:T. A.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Ante a petição da Defesa acostada às fls. 213/214, consigno que o acusado está sendo tratado como parte e não há qualquer tratamento diferenciado, exceto os casos que por si só ensejam o sigilo, como o endereço da vítima e testemunha em razão da natureza delitiva, direito este que lhe é assegurado legalmente.No mais, retire-se o processo de pauta e aguarde-se o retorno da missiva para interrogatório do réu.Intime-se.Pratique-se o necessário.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0020772-04.2014.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Cilas de Souza Silva
Advogado: Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da seguinte DECISÃO: Vistos. O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 120/124, pugnando pela reconsideração da DECISÃO denegativa da permuta/transferência do reeducando para a Comarca de Machadinho D'Oeste/RO. Subsidiariamente, pleiteou pela expedição de ofício ao Juízo daquela Comarca solicitando informações quanto à capacidade total da instituição e a lotação atual. Juntou documentos às fls. 125/131.O Ministério Público manifestou-se às fls. 132/133.. DECIDO.É cediço que não compete a este Juízo o deferimento de vaga em unidade prisional pertencente a outra Comarca e, por corolário, a Juízo diverso.Assim, não há falar em reconsideração da DECISÃO quando o ato negatório decorreu do Juízo da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, devendo, portanto, a Defesa ingressar com pedido de reconsideração àquele Juízo.De igual sorte, inviável a expedição de ofício ao Juízo de Machadinho D'Oeste/RO solicitando informações quanto à capacidade e lotação da unidade, pois o Juízo da Execução daquele Comarca tem conhecimento suficiente com relação à quantidade de presos sob sua jurisdição para negar o pedido, não havendo necessidade de expedição de ofício para averiguar sua resposta.Intime-se. Prossiga-se a execução.
Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003090-94.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Romildo de Oliveira Pereira
Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Intimação DE: Romildo de Oliveira Pereira, por intermédio de seus Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538) quanto a SENTENÇA abaixo transcrita, bem como para recorrer no prazo legal, caso queira:
SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Romildo de Oliveira Pereira dando-o como incurso nas reprimendas dos artigos 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro; 329 e 330, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. Em solenidade ocorrida nesta data foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu.Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais orais. Considerando o adiantado da hora bem como a existência de outra audiência a ser realizada, determinei a CONCLUSÃO dos autos para a prolação de SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu Romildo de Oliveira Pereira a prática das condutas típicas dos crimes de embriaguez na direção de veículo automotor, resistência e desobediência.Do crime do artigo 306 do CTB Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como no depoimento dos Policiais Militares Elvys Castro da Silva, Volnei Raitz da Silva e Josué Mendes Cunha, os quais, inquiridos em juízo, relatou que procederam a abordagem do réu na data dos fatos e verificaram que ele apresentava sinais de embriaguez. Realizado o teste de etilômetro constatou-se a embriaguez. Em seu interrogatório o réu confessou ter ingerido bebido alcoólica no dia dos fatos e conduzindo veículo automotor. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(…) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [..] § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia."Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição.

Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - Destaquei Consta nos autos, o teste de etilômetro. Assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.Do crime do artigo 330 do CP Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou comprovada nos autos através do boletim de ocorrência policial e prova testemunhal.Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. Isso porque, para restar caracterizado o delito de desobediência mister se faz a comprovação do não atendimento da ordem emanada pelo agente público no exercício de suas funções contra o particular. O Policial Militar Elvys Castro Silva, em juízo, relatou que, em patrulhamento de rotina, visualizaram o réu na condução de veículo automotor e deram-lhe ordem de parada. Afirmou que o réu não obedeceu a ordem e empreendeu fuga, tendo sido realizado o acompanhamento com sinais luminosos e sonoros, contudo o acusado somente parou o veículo ao chegar em sua residência, quando foi procedida a abordagem. Corroborando, o Policial Militar Volnei Raitz da Silva, em juízo, verberou que na data dos fatos estavam em patrulhamento quando o réu passou por eles conduzindo um veículo automotor, ocasião em que deram-lhe ordem de parada. O réu não obedeceu a ordem e empreendeu fuga, parando somente em sua residência. No mesmo sentido as declarações prestadas pelo Policial Militar Josué Mendes Cunha. O agente que, desatendendo ordem legal emanada de funcionário público, empreende fuga, comete o crime de desobediência.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE PARADA. FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. FATO TÍPICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDIMENTO DO VEÍCULO. SANÇÃO AFASTADA. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do agente, deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, b, do Código Penal. 2. Não se mostra viável a incidência do princípio da insignificância quando o fato envolver o ingresso em solo pátrio e/ou transporte de cigarros desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação, independente dos valores de tributos envolvidos. A evolução na compreensão acerca do tema possui como principal fundamento a proteção à saúde pública, uma vez que "o bem jurídico tutelado com tais condutas, para além de transcender à mera ilusão do crédito fiscal, vê-se violado a modo potencial, e significativamente" (RSE 50060043320124047102, minha Relatoria, julgamento em 31-7-2013). 3. O direito de não se autoincriminar não deve ser interpretado de modo a permitir que o agente pratique um novo crime. Se a ordem policial de parada é lícita e amparada em legislação que autorize, é dever de todo e qualquer indivíduo atender ao comando, sob pena de incorrer não apenas em infração administrativa, mas também penal. 4. Não tendo sido demonstrada a presença de alteração na estrutura do veículo e por não haver quaisquer provas que possam amparar as hipóteses legais para a decretação do perdimento, inexistindo também comprovação de que o bem seja produto de prática delitiva, impõe-se a sua liberação na esfera penal. Precedente. (TRF-4 - ACR: 50021156620114047115 RS 5002115-66.2011.404.7115, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 19/03/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/03/2014). (Grifei).Neste trilhar, resta cristalino que o acusado escutou e dolosamente não atendeu a ordem emanada pelos policiais. Assim, resta configurada a prática do crime de desobediência. Do crime do artigo 329 do CP:Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou comprovada nos autos através da ocorrência policial e prova testemunhal. Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. O Policial Militar Elvys Castro Silva, inquirido em juízo, é categórico em relatar que o réu resistiu a prisão, com chutes e pontapés contra os policiais, após ser lhe dado voz de prisão.A corroborar, o Policial Militar Volnei Raitz da Silva, em Juízo, relatou que no dia dos fatos, após o réu desobedecer ordem de parada, realizaram o acompanhamento e procederam a abordagem, ocasião em que, sendo-lhe dada ordem de prisão, passou a agredir fisicamente os policiais, resistindo a prisão.Por fim, o Policial Militar Josué Mendes Cunha, em juízo, verberou que foi procedida a abordagem do réu na data dos fatos e, dado-lhe ordem de prisão, ele resistiu ao ato.Ora, os relatos dos policiais evidenciam que o réu investiu contra os policiais que efetuaram a abordagem, visando evitar sua prisão, subsumindo-se sua conduta, perfeitamente, no tipo penal em comento.Oportuno ressaltar o valor probante do depoimento dos policiais, que não teriam nenhum motivo para realizar uma falsa imputação contra o réu, entendimento esse fartamente admitido pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado:"DESACATO. ART. 331, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Defensora Pública intimada em audiência de data para nova solenidade. Ausência de nulidade, preliminar afastada. Devidamente comprovada a existência e autoria do delito de desacato, a condenação é medida que se impõe. Valoração do depoimento do policial militar que, embora tenha sido qualificado como vítima no processo, tem especial valor, pois o delito tem como sujeito passivo o Estado. APELAÇÃO IMPROVIDA." (Recurso Crime Nº 71002275824, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 19/10/2009). (grifei) "APELAÇÃO. RESISTÊNCIA. DESACATO. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. PROVA ORAL JUDICIAL APTA A MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA ESTABELECIDA DE MODO INCORRETO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. 1. As materialidades e as autorias dos crimes de desacato, resistência e lesão corporal restaram devidamente comprovadas. Circunstâncias do caso concreto indicam os dolos adequados à espécie. 2. Depoimentos dos policiais militares harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. Manutenção dada a inércia de recurso Ministerial nesse sentido. Regime semiaberto. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que se trata de réu reincidente. 4. Recurso defensivo improvido. (APL 00729256020118260114 SP; Orgão Julgador 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Publicação 15/05/2015; Julgamento 30 de Abril de 2015; Relator Airton Vieira).- Destaquei.Neste trilhar, resta cristalino que o acusado se opôs a execução de ato legal, mediante violência contra os policiais militares no uso de suas funções, razão pela qual, a condenação por este crime é medida que se impõe.

Ante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu ROMILDO DE OLIVEIRA PEREIRA como incurso nas penas do artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e artigos 329 e 330, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena. Do Crime de Embriaguez na Direção de Veículo AutomotorEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes criminais são desfavoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal, os quais ao mesmo tempo incidem a reincidência; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva.Do Crime de DesobediênciaA) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa.Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual, agravo a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo uma pena de 17 (dezessete) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.Do Crime de ResistênciaA) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção. Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual, agravo a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo uma pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.Reconheço o concurso material das infrações, razão pela qual, procedo o somatório das reprimendas, perfazendo uma pena de 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa, a qual, torno definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu reincidente, fixo o regime SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" e "c" do Código Penal).Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo.Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que não preenche os requisitos, haja vista se tratar de réu reincidente específico.Sobre o tema vejamos entendimento jurisprudencial:"EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ETILÔMETRO NÃO TERIA SIDO SUBMETIDO A VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DO INMETRO. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO REGISTRADAS NO TESTE IMPRESSO, QUANDO DE SUA REALIZAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. COMPROVADA A ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PELO TESTE DO BAFÔMETRO.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. DESCABIMENTO.RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O registro da verificação periódica realizada pelo INMETRO deve estar no etilômetro, e não, necessariamente, no teste realizado. No caso, consta do teste efetivado. 2. O delito inserto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro restou comprovado com a concentração de álcool por litro de sangue além do permitido, o que se presume a alteração da capacidade psicomotora. 3. Constatado que o acusado é reincidente em crime doloso, correta a aplicação do regime prisional semiaberto, sem a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1393727-2 - São José dos Pinhais - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 18.02.2016)."APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - VEDAÇÃO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REINCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - De acordo com a súmula 269 do STJ é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, não sendo possível a fixação do regime aberto. - Sendo o acusado reincidente, não é indicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (APR 10079130084027001 MG; Orgão Julgador; Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação 10/02/2014; Julgamento 4 de Fevereiro de 2014; Relator Furtado de Mendonça). - DestaqueiNo mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Apelação criminal. Crime de trânsito. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisitos legais. Ausência. Recurso. Não provimento. A despeito de o agente não ser reincidente específico, porém tendo praticado crimes graves, existindo diversos processos criminais em trâmite, correta a DECISÃO do juiz sentenciante em entender que a substituição de pena não se mostra socialmente recomendável. (0001778-54.2016.8.22.0002 Apelação Origem: 00017785420168220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal), Relator: Desembargador Miguel Monico Neto)."Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu reincidente. Inviabilidade. Recurso não provido. I. A condição de reincidente ostentada pelo réu inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, inc. II, do CP. II. Recurso não provido. (TJRO – Apelação 0002568-38.2016.8.22.0002; Rel. Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno; Data Julgamento 13/09/2017).Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.O réu permaneceu solto durante todo o processo, razão pela qual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-

se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública.Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquive-se os autos.Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1003998-71.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Alcino Ferreira Coelho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Chamo o feito à ordem.Depreende-se dos autos que o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro tendo este juízo recebido a denúncia. Considerando que o réu não fazia jus a suspensão condicional do processo, foi designada audiência de instrução e julgamento que se efetivou tendo em vista que o Defensor Público presente na solenidade concordou com a realização da audiência de instrução e julgamento independentemente da presença do réu. Por fim, pugnou a defesa pela redesignação do interrogatório em face de atestado médico apresentado antes do início da solenidade, o que foi prontamente atendido por esta juízo.Compulsando os autos na presente data, às vésperas da audiência em continuação outrora designada, deparo-me com o insistente pleito da douta defesa quanto ao eventual cabimento da suspensão condicional do processo.Em que pese não ter havido DECISÃO expressa quando ao pleito, é certo que se este juízo entendesse de forma diversa do acostado pelo órgão acusador estadual (fls. 74) teria o dever de observar o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, o que não se efetivou nos autos. Da mesma forma, quando me deparei com a Certidão Circunstanciada Criminal carreada aos autos, deixei de designar audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei n. 9.099/95), certa de que o caso em comento não se amolda aos seus requisitos, instruindo o feito. Inobstante, visando evitar questionamentos quanto a atuação judicial, a ocorrência de flagrante ilegalidade bem como no afã de evitar qualquer tipo de nulidade, o que se rechaça desde já posto que a suspensão condicional do processo pode ser ofertada a qualquer momento antes da análise do MÉRITO, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, prolato o presente decisum. Repise-se, certa de que inexiste qualquer violação a direito fundamental a apreciação ou reapreciação, precisamente, do cabimento da suspensão condicional do processo na presente fase processual, passo a decidir.Como bem aduz a defesa, no bojo dos autos n. 0002149-39.2008.4.01.4101 que tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, houve SENTENÇA condenatória lançada aos autos condenando o réu a pena de privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto, inicialmente. É bem verdade que após o transcurso de 02 (dois) meses, foi extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva, circunstância que, no entender da douta defesa, deveria desqualificar, por completo, a SENTENÇA condenatória, o que autorizaria o gozo das benesses previstas no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Em contrário, o i. promotor de justiça que atua neste juízo, asseverando que não decorreu o período depurador, manifestou-se pela inviabilidade do sursis processual.Do breve relato, há que se concluir que o ponto nevrálgico da questão jurídica apresentada consiste em saber se a condenação experimentada pelo réu, nas condições acima narradas, é apta a inviabilizar a suspensão condicional do processo.Nesse viés, amparada nas lições do memorável Ministro Sepúlveda Pertence quando da relatoria do Habeas Corpus n. 70.752-1 SP, ouso me opor ao pleito da defesa e o faço transcrevendo parte do voto do referido julgador:“(...) Certo, a prescrição retroativa pela pena em concreto extingue a próprio pretensão punitiva e, por isso, a condenação não pode servir de base, em processo por fato posterior, à afirmação da reincidência. Não creio, entretanto, que dela deva resultar também a desqualificação da SENTENÇA condenatória proferida, enquanto prova da comissão pelo agente de fato delituoso, a ser levado em conta, a título de maus antecedentes, na individualização da pena aplicada em razão da prática posterior de outro crime. (...)”A argumentação acima expendida culminou na ementa da Suprema Corte que passo a transcrever:“Pena: critérios de individualização: admissibilidade da consideração, a título de maus antecedentes, de SENTENÇA condenatória, malgrado a consequente declaração da extinção da punibilidade, por força de prescrição retroativa segundo a pena concretizada.” (STF: HC 70.752-1/SP; Primeira Turma; Relator: Ministro Sepúlveda Pertence; Data do Julgamento: 14/12/1993; Data da Publicação: 06/05/1994)No mesmo sentido:“HABEAS CORPUS. PENA: FIXAÇÃO E CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO. I - A justificativa da exasperação da pena-base tem fundamento idôneo no artigo 492 - I - parte final do Código de Processo. Ausência de ilegalidade. II - Admite-se como evidencia de maus antecedentes a SENTENÇA condenatória, ainda que tenha sido declarada extinta a punibilidade por força da prescrição retroativa. Precedente do STF. Habeas Corpus indeferido.” (STF: HC 72.239-3/SP; Segunda Turma; Relator: Francisco Rezek; Data do Julgamento: 09/05/1995; Data da Publicação: 02/09/1995)Destarte, em que pese ter sido declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva nos autos n. 0002149-39.2008.4.01.4101, é certo que existe SENTENÇA condenatória. Ocorrendo a prescrição depois de passar em julgado a SENTENÇA condenatória, a consequência em favor do réu é ficar isento do cumprimento da pena, detentiva ou pecuniária. A prescrição, no caso em comento deve cobrir a pena, mas não destrói a condenação, não a apagando completamente, pois não atenta contra a verdade dos fatos constatados pelo julgamento.É sabido que os requisitos do artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95 são elencados taxativamente pelo DISPOSITIVO legal e consistem em: a) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; b) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; e c) presença dos requisitos elencados no artigo 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício.Destarte, demonstrado que a condenação lançada nos autos é apta a gerar maus antecedentes, resta latente que o réu não pode se beneficiar do benefício da suspensão condicional do processo. Ilustrando e respaldando mais uma vez o entendimento lançado nos autos transcrevo recente jurisprudência do Tribunal da Cidadania. Em rápida consulta nos julgados do

referido Sodalício deparei-me com a questão posta nos autos e, ante a relevância do julgado, colaciono a ementa que também serve de norte a presente DECISÃO:"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JUIZADOS ESPECIAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDENAÇÃO PRETÉRITA ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA NEGATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício.2. A existência de condenação pretérita, ainda que alcançada pelo período depurador, é apta a inviabilizar a concessão do sursis processual.3. Recurso a que se nega provimento." (STJ: Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 91.575 - MG (2017/0288996-3); Sexta Turma; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Data do julgamento: 19/06/18)Em síntese, entendo que a SENTENÇA condenatória lançada nos autos n. 0002149-39.2008.4.01.4101 é apta a gerar maus antecedentes razão pela qual, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, o réu Alcino Ferreira Coelho não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo.Intimem-se. No mais, aguarde-se a audiência em continuação.Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008736-97.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: DARCY MARIO DA CUNHA
Endereço: Área Rural, sn, BR 421, Km 74, Linha C-14, Lote 30, Gleba 18, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 22.182,44
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180008255822
ID: 072018000016117219
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 11 de dezembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015303-13.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ALCIR ALVES
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO0001630
RÉU: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação consumerista ajuizada por ALCIR ALVES em face de CLARO S.A., em que há pedido de urgência objetivando o seguinte: "1. LIMINARMENTE, a determinação para que a demandada restabeleça no prazo fatal e improrrogável de 24 horas o serviço de TV por assinatura nos dois pontos de acesso do autor que foram indevidamente cortados/bloqueados (...); 2. LIMINARMENTE, a determinação para que a demandada se abstenha de fazer qualquer cobrança dos serviços de TV por assinatura do autor, até que restabeleça o sinal nos dois aparelhos receptores indevidamente cortados/bloqueados(...)".
Houve indeferimento da TUTELA DE URGÊNCIA sob o argumento de que a parte autora não anexou faturas e comprovantes de pagamento relativamente ao serviço prestado pela empresa ré nos últimos meses.
A Inicial foi portanto, recebida e designada audiência conciliatória para o dia 19 de Fevereiro de 2019 às 11:00 horas, conforme DESPACHO inicial.
Após, o autor pediu a RECONSIDERAÇÃO da DECISÃO para conceder-lhe a medida liminar, anexando aos autos comprovante de pagamento de fatura vencida em 11/2018 e 12/2018, as quais foram regularmente quitadas.
Em DECISÃO pretérita o juízo novamente indeferiu o pedido liminar ao argumento de que subsistira um débito pendente de pagamento no valor de R$ 54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), o qual encontrava-se descrito na mensagem de texto de ID 23336649.
Agora o autor insistiu no pedido de RECONSIDERAÇÃO e anexou finalmente as faturas/pagamentos gerados pelos últimos 06 (seis) meses de prestação de serviço pela requerida CLARO S.A.
Pois bem. Registre-se que a tutela antecipatória pode ser concedida a qualquer tempo, a teor do consubstanciado no artigo 294 do CPC. No caso em tela, agora o autor definitivamente cumpriu o seu mister e comprovou o adimplemento de faturas para legitimar o restabelecimento do serviço contratado.
Como é cediço, ao fornecedor compete o adequado fornecimento dos serviços contratados, mas para tanto exige-se a título de contraprestação que o consumidor pague as respectivas faturas geradas mensalmente. O autor alega em sua Inicial que houve o injusto bloqueio do serviço de TV a cabo/TV por assinatura fornecido pela empresa ré e, agora, corroborou no processo a tese de que ele não possui débitos pendentes de pagamento/em atraso, o que torna inadmissível a suspensão do serviço contratado e pago pelo consumidor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos no evento anterior.
Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois refere-se à reativação do serviço de TV a cabo, podendo ser novamente bloqueado a qualquer momento caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida Claro S/A.
Ademais, oportuno conceder-lhe a tutela para abstenção de cobrança por ligações/mensagens de texto, porquanto ao que tudo indica o autor nada deve à empresa ré. Desse modo, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, admitir a cobrança e a negativação do nome do autor.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. Há nos autos argumentos aptos a formar o convencimento do juiz sobre a verossimilhança de que a linha telefônica foi bloqueada sem justo motivo. O restabelecimento do acesso móvel também se sustenta ante a comprovação do dano irreparável ocasionado à autora no caso da não concessão da medida. Hipótese em que deve ser mantida a tutela antecipada, pois presentes os requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Determinação de manutenção da tecnologia CDMA. Afastada. Impossibilidade diante da ausência de serviços no local. Dever da concessionária oferecer alternativa satisfatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057242216, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/05/2014) (TJ-RS - AI: 70057242216 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 29/05/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2014).
Logo, é pertinente que este seja usufruído pelo(a) consumidor(a) enquanto perdurar a lide, para que ao final, se comprovada a legalidade da cobrança, a requerida proceda à suspensão do serviço. Desse modo, se verificado em juízo o acerto da cobrança de valores a título de serviço de internet, restará autorizada a suspensão/bloqueio da linha telefônica com base em eventual inadimplemento.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar à empresa requerida (Claro S/A) que, no prazo de 48 horas, proceda a reativação do serviço de TV por assinatura (código do cliente 021/168282750) nos dois pontos de acesso do autor que foram indevidamente cortados/bloqueados sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o limite de 20 salários mínimos. Ademais, determino que a requerida Claro S/A se abstenha IMEDIATAMENTE de cobrar da parte autora a quantia inerente ao serviço de TV a cabo, seja por mensagem de texto (SMS), por e-mail, por telefone, ou qualquer meio, sob pena de incidir na mesma multa acima descrita.
Registre-se que eventual cobrança em desfavor do consumidor só pode ser feita em caso de inadimplemento com base em débitos legítimos em aberto. Como, atualmente o consumidor está adimplemento com suas obrigações, nada pode lhe ser cobrado pela requerida.
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO LIMINAR.
Já há nos autos audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 11:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO, conforme advertências legais descritas no DESPACHO inicial, caso isso já não tenha sido cumprido pelo cartório.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002532-03.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: PEDRO MORONG
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$103,36 (atualizada até a data de 11/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006934-64.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora (ID 20484719) motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC.
Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000599-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAUDICEIA SANTOS QUEROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012169-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERTO CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011455-52.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FABIO JOSE BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004368-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SOLANGE RAIMUNDA VICENTINO DOS SANTOS, QUEZIA VICENTINO DOS SANTOS, DEBORA VICENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012134-52.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: RUTE MELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772, SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação.
DEFIRO o pedido da parte autora e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Como a parte autora juntou planilha de atualização do valor devido e requereu a intimação da parte requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, defiro seu pedido e determino que a parte requerida seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento da obrigação sob pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC e prosseguimento do feito com a realização de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para informar se o descumprimento persiste, devendo para tanto requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido em favor da parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001321-97.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EMILCE MEDEIROS DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008732-60.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
Endereço: Área Rural, sn, Km 05, Linha C-10, Lote 59, Gleba 37, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 51.011,26
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180008255866
ID: 072018000016117383
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 11 de dezembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7015133-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VANDERLEA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Analisando a petição inicial, verificou-se inconsistência no endereço residencial da parte autora, tendo em vista que a qualificação do endereço na exordial consta a cidade de Ariquemes/RO, todavia o comprovante residencial (ID 23249883) e demais documentos constam a cidade de Candeias do Jamari/RO.
Verifica-se também que as digitalizações do boletim de ocorrência policial, consulta do SPC/SERASA e conta de recuperação de consumo encontram-se ilegíveis, impossibilitando a análise.
Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo para tanto esclarecer qual é o seu endereço residencial, juntando o comprovante pertinente, bem como juntar novamente as digitalizações, agora de forma legível, do boletim de ocorrência policial, consulta do SPC/SERASA e conta de recuperação de consumo.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001986-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDNA APARECIDA VEDOVATO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683/O, JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015521-41.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MAURA HELENA VILAS GUIMARAES
Endereço: Avenida das Flores, 6039, - de 5991/5992 ao fim, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-720
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON onde a parte autora alega ter sido negativado(a), sem justo motivo, por débitos que não lhe pertencem.
Segundo consta na inicial, a parte autora era usuária da requerida por meio da unidade consumidora relativa ao imóvel rural localizado no Lote 82/A, Gleba 16, Projeto Marechal Dutra em Ariquemes, no entanto, após vender o imóvel e desocupá-lo, a requerida continuou emitindo faturas em nome da parte autora, o que acabou por ensejar a negativação de seu nome.
Assim, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência dos débitos e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Ocorre que os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança de suas alegações, no entanto, inexiste a comprovação nos autos de que a parte autora tenha formalizado pedido de desligamento do fornecimento de energia elétrica junto a requerida.
Deste modo, não há como deferir a antecipação da tutela pretendida eis que ausentes os pressupostos para a sua concessão já que as provas apresentadas nos autos indicam que a parte autora não comunicou a requerida acerca da desocupação do imóvel, ensejando a cobrança em seu nome.
Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de

energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7008151-11.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FUNERARIA REI DOS REIS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por FUNERÁRIA REI DOS REIS LTDA - ME em face do MUNICÍPIO DE RIO CRESPO tencionando o recebimento de valores referentes aos serviços funerários prestados ao requerido.
Segundo consta na inicial, a parte autora prestou 2 (dois) serviços funerários completos ao requerido com translado de Porto Velho/RO a Rio Crespo/RO, respectivamente nas datas de 01/07/2016 e 22/07/2016, os quais somam a quantia de R$ 5.400 (cinco mil e quatrocentos reais), e inobstante ter cumprido todas as formalidades exigidas pelo requerido, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 6.993,21 (seis mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), valor este que corresponde ao valor das notas fiscais, acrescido de juros e correção monetária.
Para comprovar o alegado juntou certidões de óbito, notas fiscais, dentre outros.
Apesar de devidamente citado e intimado o Município de Rio Crespo não apresentou defesa nos autos. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.
Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento dos valores, ante aos serviços funerários realizados.
De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora prestou serviços funerários para o Município de Rio Crespo e até o momento não recebeu o pagamento desses serviços.
Portanto, é fato inconteste que a parte autora prestou serviços ao requerido e até o momento o mesmo não efetuou o pagamento dos valores devidos.
Assim, é dever do ente requerido efetuar o pagamento dos serviços que lhe são prestados, até mesmo porque, efetivamente os contratou.
Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO - PAGAMENTO DEVIDO, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
- Comprovada a prestação efetiva do serviço, não pode o Município furtar-se à obrigação de pagar a remuneração devida ao particular, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0611.12.003239-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel Santos (JD Convocada), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/0017, publicação da súmula em 28/11/2017)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS - MUNICÍPIO - MONTES CLAROS - PAGAMENTO DEVIDO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - VEDAÇÃO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DE INÍCIO - JUROS DE MORA - TEMA 810 - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
- Comprovada a prestação do serviço, não pode o município furtar-se à obrigação de pagar a remuneração devida ao particular, sob pena de enriquecimento sem causa.
- A correção monetária é a manutenção do valor real da moeda, sem a qual implicaria no cumprimento imperfeito da obrigação e o enriquecimento ilícito de uma das partes, devendo incidir sobre o montante devido a partir de quando a dívida poderia ser exigida. No caso dos autos, segundo a cláusula 3ª do contrato, em sendo o serviço prestado no dia 05, o município teria 20 dias para cumprir a sua obrigação. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.019349-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 12/11/2018)
Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento dos serviços prestados.
Como o requerido é revel e não impugnou os valores cobrados pela parte autora, tem-se que os mesmos se mostram corretos, até mesmo porque as notas fiscais atestam o valor atribuído ao serviço.

Portanto, em razão da comprovação do débito e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE RIO CRESPO a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.400 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de serviços funerários prestados em 01/07/2016 e 22/07/2016, acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011891-74.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ANTONIO SERGIO FINEZ
Endereço: Rua Iara, 2421, - de 2181/2182 a 2478/2479, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-516
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por ANTÔNIO SÉRGIO FINEZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Por fim, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando recuperação de consumo da unidade consumidora de Código Único n.º 0563656-6 no valor de R$ 2.297,54 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sob o fundamento de que o medidor de titularidade do requerente apresentava irregularidades na medição referente à diferença não faturada pelo período de AGOSTO/2016 a AGOSTO/2017.
Aduz ainda, que buscou administrativamente solucionar o impasse contudo não obteve êxito, ao passo que seu pedido foi indeferido pela concessionária, sendo-lhe enviada nova fatura com o valor atualizado. De igual modo, verificou que houve restrição de seus dados junto aos órgãos de proteção de crédito SCPC/SERASA, em decorrência da referida fatura de energia elétrica.
Para amparar o pedido, juntou documento de identificação, faturas de energia elétrica, recurso administrativo, dentre outros.
Logo, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pelo requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo.
Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidor/autor, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pelo requerente não há como impor especificamente ao consumidor o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a parte requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de

valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CERON. COBRANÇA DE DÉBITO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.

3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que o próprio consumidor fraudou o medidor, ele não pode ser penalizado com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Em relação aos danos morais, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a parte autora foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão das faturas ora questionadas.

Portanto, como a cobrança da fatura referente ao período de AGOSTO/2016 a AGOSTO/2017, foi realizada de forma ilegal, tendo em vista que o valor da fatura é incompatível com a média mensal da unidade consumidora e, sem provas de que a parte requerente realmente consumiu a quantidade de energia elétrica descrita na aludida fatura, a parte requerida jamais poderia ter negativado o seu nome.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, presume-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC). 2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir. 3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente,

eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade damnum in re ipsa, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. (Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos que a parte requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SERASA sem que houvesse justa causa.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na negativação indevida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.297,54 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora de código único 0563656-6, correspondente ao período de AGOSTO de 2016 a AGOSTO de 2017, isentando-a do pagamento, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar a requerente a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010126-05.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARCOS PEREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE HONORATO - RO0002043

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde os autores, que são policiais militares do Estado de Rondônia, lotados no 7º BPM sediado no Município de Ariquemes-RO pretendem a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em conceder promoção por ato de bravura, a partir de 13 de janeiro de 2014.

Segundo consta na inicial, os autores participaram diretamente de uma operação policial importante e amplamente divulgada na imprensa onde, conforme sindicância (portaria nº 004/SJD/7º BPM) instalada: "demonstraram profissionalismo, audácia e coragem acima dos limites normais do cumprimento do dever, colocando suas próprias vidas em risco ao confrontarem com a quadrilha fortemente armada, e dando continuidade à operação até o seu desfecho, com a liberação do refém, recuperação do armamento e equipamento roubado do quartel, bem como do dinheiro e objetos roubados durante a invasão dos infratores naquele município".

Consta ainda que foi concedida promoção por ato de bravura apenas em relação a alguns Policiais Militares que participaram da operação, tendo sido concedida Medalha MÉRITO Tiradentes aos três primeiros Autores, ficando o autor JANIO IDEAM DE FREITAS JUNIOR sem a concessão da medalha ou promoção.

Assim, com fundamento na alegação de que todos os autores participaram na mesma proporção da operação policial descrita na inicial, ingressaram com a presente.

Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os autores não participaram da operação descrita na inicial na mesma proporção que os policiais que foram promovidos por ato de bravura.

Ainda em sua defesa, alegou que a promoção por ato de bravura é competência do Conselho Especial da PM, não cabendo a análise pelo Judiciário.

Apesar de intimados, os autores não apresentaram impugnação à contestação.

A situação descrita nos autos e o pedido apresentado (concessão da promoção por ato de bravura) está inserida na esfera de discricionariedade do administrador, que analisa cada caso segundo critérios de conveniência e oportunidade. Assim, o elemento discricionário também está relacionado ao caráter subjetivo envolvido na valoração dos atos de bravura do militar.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública uma vez que a valoração dos atos de bravura não ocorrem por meio de elementos meramente objetivos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás consignou que "a promoção por bravura é ato discricionário do administrador, não configurando inobservância da legalidade, por si só, a não promoção de policial militar que participou da mesma operação que outro promovido, quando não há elementos nos autos dando conta da participação individualizada de cada um" (fls. 174-177, e-STJ). 2. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedente: RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/3/2013). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO
PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO Documento: 1668879 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2017 Página 5 de 4 Superior Tribunal de Justiça DE ILEGALIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorrem por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes. II - Consoante entendimento desta Corte, é defeso ao
PODER JUDICIÁRIO adentrar ao MÉRITO administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão de diploma legal. III - Tratando-se de revisão de ato ilegal, ancorada no poder de autotutela, poderia a Administração alterar o entendimento anteriormente proferido, denegando a promoção por ato de bravura. Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos." IV - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 19.829/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 30/10/2010).

Desse modo, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO adentrar no MÉRITO administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão de diploma legal, o que não é o caso já que os autores não lograram êxito em demonstrar ilegalidade no procedimento administrativo que resultou na concessão de promoção por ato de bravura.

Além disso, os autores não impugnaram a contestação apresentada pelo requerido e nesse sentido, desincumbiram-se do ônus probante, nos termos do artigo 373 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005039-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

REQUERIDO: HUGO FERREIRA DE MIRANDA, PAULO HENRIQUE LIMBERGER

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, do DESPACHO conforme segue: Defiro o pedido da parte autora. Por conseguinte, determino ao cartório que proceda a alteração do nome da parte requerida no sistema PJE para fazer constar HUGO FERREIRA DE MIRANDA, conforme endereço fornecido na inicial. Após, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2018 às 10:30 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, os quais encontram-se descritos na Petição Inicial cujo link de acesso encontra-se abaixo transcrito, bem como no julgamento antecipado da lide. Intime-se a parte requerida para tomar ciência de que, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá constituir advogado. Após, intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, sob pena de extinção do feito e condenação em custas. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Processo: 7002946-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO ABILIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$117,50 (atualizada até a data de 10/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7013321-95.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JESULINDO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 10/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo

de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7012708-75.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADELINO LEMES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$121,31 (atualizada até a data de 10/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002096-41.2018.8.22.0003
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 12/02/2019, Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7015623-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: UBALDO COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 19/02/2019 Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7009385-28.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EVERTON VITOLA CAPELETI
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança interposta por Everton Vitola Capeleti em face de Município de Alto Paraíso.
De acordo com a inicial, a parte autora é servidora efetiva do Município réu, exercendo o cargo/função de professor e, nesta qualidade afirma fazer jus ao recebimento de gratificação pela titularidade de pós graduação no percentual de 20% sobre o salário base. Isto porque, houve preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 793/2007, já que a parte autora concluiu o Curso de Especialização em Ensino de Ciências e Matemática (Química, Física e Biologia) conforme diploma que instrui a Inicial.
Consta ainda que no dia 03/07/2014, após ter cumprido os requisitos legais, a parte autora solicitou, mediante requerimento administrativo, o pagamento da gratificação no importe de 20% sobre seu vencimento básico, no entanto, até o momento o requerido não procedeu a implementação da gratificação em sua folha de pagamento, tampouco efetuou o pagamento de valores retroativos.
Ante o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de implementar a Gratificação pela Titularidade de Pós Graduação (CTPG) no montante de 20% sobre seu vencimento base bem como na obrigação de pagar valor retroativo a este título no importe de R$ 9.794,49 (nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos).
Após regularmente citado, o Município de Alto Paraíso confessou o inadimplemento dessa obrigação, no entanto, justificou que o impedimento de arcar com esse ônus (pagamento de valores), decorre da necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo gestor público, haja vista que o Município não dispõe de recursos financeiros na atualidade.
De acordo com a defesa, restou confesso que o autor é funcionário efetivo e, que houve requerimento administrativo prévio para implementação de benefício previsto em lei. No entanto, não bastaria o preenchimento dos requisitos legais quando o ente público não tem possibilidade financeira de arcar com tais despesas pleiteadas.
Em que pese a relevância dos argumentos expostos pela defesa, não subsiste razão jurídica a amparar o inadimplemento de obrigação confessa. Senão vejamos.
Apesar de o Município alegar que o inadimplemento decorreu de indisponibilidade orçamentária, considerando o fato de que inúmeras dívidas foram “herdadas” da gestão anterior, com o devido respeito a essa tese, a justificativa não serve para ilidir a responsabilidade do ente público no tocante ao pagamento de verbas/gratificações devidas ao servidor público no curso do vínculo jurídico administrativo, notadamente porque esse tipo de verba tem caráter alimentar e deve ser satisfeita de plano, para não ensejar prejuízo àquele que dela necessita para satisfação de suas necessidades basilares e manutenção de vida digna.
Logo, com base no conjunto probatório e alegações expendidas por ambas as partes, impõe-se a procedência do pleito no tocante à condenação do Município ao pagamento de Gratificação, no exato valor pretendido.
Ressalte-se, por oportuno, que devem ser reconhecidos tais direitos trabalhistas relativos ao contrato administrativo nos seus ulteriores termos, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a parte autora sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município quando o servidor ocupou-se em preencher devidamente os requisitos elencados em lei municipal.
No caso, caberia à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento da gratificação prevista na Lei 793/20007 do Município de Alto Paraíso e isso ela conseguiu fazer.
Os documentos apresentados com a inicial comprovam que a parte autora é servidora do requerido e nessa qualidade exerce suas atividades funcionais em escola da rede pública, conforme atesta a ficha funcional e requerimento administrativo apresentados com a inicial, restando ao juízo apurar se ela faz jus ao recebimento da gratificação prevista nos artigos 20 e 23 da Lei 793/20007, os quais passo à transcrever para elucidação do caso concreto:

Art. 20. Além do vencimento, os Trabalhadores em Educação farão jus às seguintes vantagens: I – gratificações: (…) c) Pela Titularidade de Pós Graduação – CTPG;
§1º – A gratificação pela titulação será destinada ao Trabalhador em Educação pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.
Art. 23. A gratificação pela titularidade de Pós Graduação (Latu Senso) corresponderá a 15% do vencimento básico.
Pela transcrição do artigo acima denota-se que ao servidor municipal abrangido pela Lei 793/20007 é assegurado o recebimento de gratificação por qualificação de 15% sobre seu vencimento, desde que possua título de Pós Graduação.
O artigo 2º da referida Lei, descreve que professor "é o titular de cargo da Carreira dos Trabalhadores em Educação Municipal, com função de magistério".
No caso em tela, a parte autora provou laborar na função de professor e, ainda provou haver realizado Curso de Especialização em Ensino de Ciências e Matemática (Química, Física e Biologia) conforme diploma que instrui a Inicial.
Não bastasse isso, a análise dos documentos apresentados demonstra que a parte autora requereu administrativamente a concessão da gratificação, após preenchimentos os requisitos legais, mas até o momento o benefício não foi implementado em seu favor. Ademais, o Município de Alto Paraíso confessou expressamente o inadimplemento da obrigação, o que torna incontroversa a obrigação de pagar o valor correspondente à gratificação, a título de retroativo, bem como à implementação do benefício em folha de pagamento do servidor em questão.
Desse modo, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, a parte autora faz jus a implementação em seu contracheque da gratificação prevista nos artigos 20 e 23 da Lei 793/20007 no percentual de 15% sobre seu vencimento básico.
Nesse sentido, como a gratificação não foi implementada no contracheque da parte autora tem-se que ela faz jus ao recebimento do valor correspondente a gratificação, desde a data do requerimento constante no processo administrativo 2-738/2014 (03/07/2014) o que resulta o importe de R$ 9.794,49 (nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos apresentados com a inicial e que não foram impugnados pelo requerido.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso a implementar no contracheque da parte autora a A gratificação pela titularidade de Pós Graduação prevista nos artigos 20 e 23 da Lei 793/20007, no percentual de 15% sobre seu vencimento base, bem como condeno o Município a pagar em favor do(a) autor(a) o importe de R$ 9.794,49 (nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015573-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EVANILDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 19/02/2019, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7000736-74.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VENICIO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme dados apresentados. Audiência tipo: Instrução e Julgamento, Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento, Data: 14/02/2019, Hora: 10:00. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação.

Processo: 7008282-20.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS MENEZES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7009277-33.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSANGELA DE SOUZA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde o requerido fora condenado na obrigação de fazer consistente em implementar progressão funcional em favor da parte autora bem como na obrigação de lhe pagar valor retroativo a este título.
Desta feita, face o requerimento expresso apresentado pela parte autora, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009.
Nesse sentido, como nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução da obrigação de fazer segue o descrito no artigo 12 da Lei 12.153/2009, determino ao cartório que expeça ofício ao requerido para que o mesmo cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária imposta nos autos.
Relativamente a obrigação de pagar, indefiro o pedido de intimação do requerido para apresentar planilha de cálculo do valor retroativo eis que aludida providência incumbe à parte autora, sendo certo que em caso de eventual discordância o requerido poderá apresentar impugnação.

Indefiro também o pedido de intimação do requerido para apresentar cópia de Lei Estadual uma vez que, de acordo com o art. 376 do Código de Processo Civil, "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar".
Após a comprovação de entrega do ofício, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006185-47.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROBERTO REGIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004329-48.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013324-50.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMAR LUIZ LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 11/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7014018-82.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANA MARIA DA SILVA BATISTA
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Ação Cominatória c/c Repetição de Indébito ajuizada por Ana Maria da Silva Batista Mateus em face de Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda para retificar a fatura mensal de consumo de água da unidade consumidora de titularidade do autor, cobrando-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados e pugnou pelo ressarcimento em dobro relativamente à quantia já paga em valor superior ao que entende legítimo.
De acordo com a narrativa fática, durantes os meses de Julho, Setembro e Outubro de 2018, a autora notou a emissão de faturas de água contendo cobrança excessiva, que não espelha o consumo real da unidade, já que tais débitos são superiores à média de faturamento da consumidora. Por entender que lhe compete o pagamento de tarifa que corresponda ao seu efetivo consumo, a autora pugnou pela retificação de tais faturas e, a ainda o ressarcimento em dobro do remanescente apurado em 07/2018.
Na defesa, a requerida arguiu basicamente que a medição encontra-se regular na unidade de consumo da autora e que portanto, a cobrança mensal apurada está correta, inexistindo cometimento de ilícito passível de responsabilização nos autos. Pugnou, portanto, pela inaplicabilidade de inversão do ônus probatório e pela improcedência da ação, para os devidos fins de direito.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A controvérsia dos autos, reside na seguinte questão fática e de direito: cobrança de faturamento excessivo, diverso do consumo real.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou se é legítima a tarifa mensal da forma como vem sendo cobrada em desfavor do consumidor.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a empresa Águas de Ariquemes detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".
Assim, um dos direitos básicos do consumidor do serviço de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pelo autor, o que é totalmente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu o art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Desse modo, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, à empresa requerida comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo no período descrito nos autos.
Acerca da questão, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS.

A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC.

Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico, cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço.

A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas.

Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque "o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar sofrimento ao indivíduo" (RT 745/285).Recursos conhecidos e não providos.(TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246). Grifei.

A alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal (consumo de água) no imóvel de titularidade da parte autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do autor, já que não subsiste provas nesse sentido. Considerando que competia à requerida provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do autor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo Código Consumerista. Uma vez comprovada a hipossuficiência do consumidor, usuário de fornecimento de água, e a verossimilhança de suas alegações, já que a média histórica do consumo em muito destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 6º do CDC.

A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas e, não conforme a tarifação pretendida pela concessionária do serviço.

Logo, assiste razão ao autor quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada à consumidora pelos meses reclamados não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrada do consumo real de água no imóvel descrito na Inicial.

Ademais, como houve pagamento de quantia excessiva, superior ao consumo habitual pelos meses de Julho, Setembro e Outubro de 2018 parte também faz jus ao pleito de repetição de indébito porque devidamente amparado pelo CDC em seu artigo 42.

Segundo consta nos autos, a parte requerida cobrou-lhe montante excedente na fatura com vencimento em Julho. Como esta questão não foi especificamente impugnada, tampouco houve reembolso em favor da parte autora e, diante da comprovação do pagamento integral da fatura de Julho de 2018, é certo que montante excedente (acima da média de faturamento) deve ser indenizado em dobro, na forma prescrita no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Este pedido não é líquido na Inicial porque depende da necessária retificação das faturas com fulcro na média de consumo para fins de apuração do excedente. Embora a Lei 9.099/95 especifique que o pedido deve ser certo e, inadmissível a prolação de SENTENÇA ilíquida, o conjunto da postulação admite a boa fé da consumidora que requer tão somente a indenização pelo excedente que pagou, o que não pode ser facilmente apurado, especialmente quando se postula sem assistência de advogado.

Então, concedo à parte autora o direito à RETIFICAÇÃO de faturas questionadas, bem como a REPETIÇÃO de indébito quanto ao excedente que lhe foi cobrado na fatura com vencimento em Julho/2018.

Por fim, a parte autora reclama no pedido que sejam retificadas ainda as faturas que porventura apresentarem valor exacerbado e, portanto, acima da média de consumo real, que tenham vencimento no curso do processo.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o DISPOSITIVO da SENTENÇA deve guardar correta relação com o descrito no pedido. Essa é a regra. Porém, independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação as obrigações de trato sucessivo, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas de água subsequentes que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real. Para tanto, para que a parte autora apresente em juízo tais faturas em sede de cumprimento de SENTENÇA, para que sejam abrangidas no pedido de retificação, mediante contraditório e ampla defesa, intimando-se a parte adversa para oferecer eventual impugnação.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a requerida interromper a prestação do serviço de água no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Maria da Silva Batista Mateus para CONDENAR a requerida Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda a RETIFICAR as faturas com vencimento nos meses de Julho, Setembro e Outubro de 2018, nos valores respectivos de R$ 161,16, R$237,44 e R$ 137,80, bem como determino a RETIFICAÇÃO de eventuais faturas subsequentes que apresentem valor acima da média faturada na unidade consumidora do(a) autor(a), devendo o cálculo operar-se com base no CONSUMO REAL da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato. Além disso, CONDENO a parte requerida ao ressarcimento em dobro, quanto ao excedente pago na fatura de Julho de 2018, cujo valor deve ser apurado após necessária retificação da fatura, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Além disso, DETERMINO que a requerida Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas legítimas em aberto, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios, com fulcro na Lei 9.099/95.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento pelas partes, arquivem-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005388-37.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$114,72 (atualizada até a data de 11/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DECISÃO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001454-08.2017.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
REQUERIDO: INGRID GRAZIELE PEREIRA DE ABREU
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7045558-54.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS EDUARDO TRENCH DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde a parte autora atribuiu à causa o valor de 180.603,78 (cento oitenta mil e seiscentos e três mil reais e setenta e oito centavos).
Ocorre que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para julgar e processar o feito em razão do disposto no artigo 2º da Lei 12.153 de 2009 que estabelece o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para as demandas propostas nos Juizados.
Conforme se verifica, o valor atribuído à causa é de 180.603,78 (cento oitenta mil e seiscentos e três mil reais e setenta e oito centavos) e o limite deste Juizado é de 60 (sessenta) salários mínimos.
Desse modo, inobstante a informalidade que impera nos Juizados Especiais, a Lei 12.153/09 não tornou o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para julgar indistintamente TODAS as causas onde os entes públicos forem parte passiva.
O artigo 2º da referida lei dispõe o seguinte:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Saliente-se que se não houvesse limitação ou critérios de ajuizamento conforme acima disposto, não haveria sentido a existência dos JUIZADOS ESPECIAIS neste país.
Especialmente no caso em tela, a pretensão do autor é claramente superior ao máximo permitido da lei que definiu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, assim, considerando que o disposto nos artigos 1º e 2º da lei 12.153/09 e seus respectivos parágrafos, impõe-se a declinação da competência para o Juízo Comum de origem, para o devido processo e julgamento.
Portanto, seja como for, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, sendo o caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.
Posto isso, nos termos dos arts. 38 e 39 da Lei 9.099/95 e art. 27 da Lei 12.153/09 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a causa e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7012275-37.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ORESTA FREITAS DE SOUZA
Endereço: Área Rural, S/N, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
De acordo com a parte requerida, a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, havendo inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO. Assim, não há que se falar em inépcia.
A concessionária requerida, arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Arguindo ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto as preliminares e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ORESTA FREITAS DE SOUZA construiu uma subestação de 03 KvA, Linha C 52, Lote 54, Gleba 50, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária

ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra a inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ORESTA FREITAS DE SOUZA no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001031-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: GILBERTO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por GILBERTO PEREIRA MACHADO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO onde a parte autora pretende a declaração de ilegalidade de lançamento tributário de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.

De acordo com o autor, ele é proprietário de imóvel localizado no perímetro urbano do Município de Ariquemes e, no exercício de 217, houve lançamento errôneo, com valores exorbitantes no tocante ao tributo de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, vez que tais débitos estão em montante bastante superior aos anos pretéritos, o que totalizou o importe de R$ 7.074,20 (sete mil e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Por discordar da cobrança havida, vez que em desacordo com a legislação federal e municipal, o autor ingressou em juízo pretendendo, no MÉRITO, a declaração de nulidade de tais débitos ora apontados.

Em suma, alega o autor ilegalidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2017, relativos ao imóvel denominado Lote 09, Quadra 11, Setor Grandes Áreas, situado em Ariquemes/RO. A justificativa é de que, o montante cobrado a este título no exercício de 2017 é totalmente divergente do valor pago nos exercícios anteriores, tendo em vista que foram lançados em 04 (quatro) unidades do mesmo imóvel.

Em contrapartida, de acordo com a defesa do Município, a Administração Tributária deve agir pautada no princípio da legalidade tributária, a qual deve ser observada ainda, de forma estrita. Então, o Município, no uso de sua competência constitucional, editou a Lei nº.1.177/2005, a qual estabelece os requisitos essenciais a cobrança do imposto predial e territorial urbano e, inclusive, determina que o IPTU incida sobre imóveis edificados ou não edificados (art.2º, I e II). E, seguindo essa linha de raciocínio, o art. 26 do mesmo comando legal, estabelece a possibilidade de lançamento do imposto para cada unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

No que tange à taxa de coleta de lixo, a Lei nº.2.120 de 21 de dezembro de 2017, em seu artigo 133, autoriza a autoridade administrativa competente a calcular o valor da taxa para cada unidade imobiliária.

Logo, o Município arguiu que, obedecendo estritamente à legislação municipal, efetuou o lançamento de ambos os tributos referente a cada unidade imobiliária existente na propriedade de inscrição: 040.1110.00.00009. Em verdade, não há imóveis diferentes, mas sim, áreas construídas distintas dentro de um mesmo terreno. Oportuno observar que, o número de inscrição é o mesmo, modificando-se apenas, a numeração da unidade (01; 02; 03; 04). Portanto, no que tange à atualização cadastral, agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Desta forma, em sede de procedimento administrativo regular, nº 8674/2017, o Município, por meio da Diretoria de Planejamento Urbano (DIPUR), identificou a necessidade de atualizar o cadastro

do imóvel nº. 040.1110.00.00009, modificando de 02 (duas), para 04 (quatro) unidades construídas o que ensejou o aumento da carga tributária dentro da legalidade.
Para concluir, assegurou que, os valores cobrados nos exercícios anteriores eram aparentemente menores, em razão da desatualização cadastral do imóvel, o que foi revisado e corrigido pela Municipalidade. Deste modo, restaria configurada a legalidade dos lançamentos do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo do imóvel descrito na Inicial, não havendo ilegalidade a macular o lançamento tributário.
Superadas as questões expendidas por ambas as partes em juízo, resta apurar, a quem assiste razão, para os devidos fins de direito.
Pois bem. Em análise ao conjunto probatório e à legislação municipal e federal, verifica-se que não merece acolhimento o pedido sustentado na petição inicial, de modo que a lide improcede, no MÉRITO, porque ausente a prática de ilícito imputável ao réu Município de Ariquemes. Explico.
Decididamente, o fato de a parte haver pago tributo e taxa em valores inferiores em exercícios pretéritos, não afasta por si só a cobrança de valores divergentes em período subsequente, no caso, no ano de 2017 que é justamente o período em discussão.
O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – IPTU encontra-se previsto no artigo 32 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:
Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
Com fulcro na legislação tributária em comento, portanto, o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel. E, nessa senda, o artigo 33 do CTN é claro em estabelecer que a base de cálculo do referido tributo é o valor venal do imóvel, "entendido como aquele em que o imóvel seria negociado à vista, em condições normais de venda" (ARE 771884 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014).
No caso em tela, nenhum documento ou meio de prova legítimo ilidiu a presunção de legalidade que reveste o ato jurídico em questão (cobrança tributária), pois ao que tudo indica, o autor na qualidade de proprietário de imóvel urbano deveria arcar com ônus decorrente de IPTU.
Especialmente porque, no caso em tela, a Municipalidade demonstrou o acerto de sua conduta ao apurar o montante devido, haja vista que a possibilidade de revisão cadastral, prevista em lei, foi feita com fulcro em processo administrativo regular e, apurou-se o montante ora questionado em juízo pelo contribuinte/autor.
Sob a ótica da legislação municipal, o ente público agiu no estrito cumprimento do dever legal, com fulcro no art. 11 da Lei nº.1.177/2005, qual seja: "Os dados do Cadastro Fiscal Imobiliário poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do contribuinte quanto por parte da Administração Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis".
Como subsistem no imóvel de titularidade do autor várias edificações dentro de uma mesma unidade (única matrícula de imóvel) certamente, que a modificação no plano fático, ou seja, a valorização do bem com novas construções propiciam o aumento do valor venal, base de cálculo do tributo de IPTU e, legitima a alteração cadastral junto ao ente público, para cobrar do contribuinte valor aumentado em relação aos exercícios pretéritos.
De igual modo, afigura-se acertada a cobrança de taxa de lixo na hipótese em comento, com fulcro na Lei municipal nº.2.120 de 21 de dezembro de 2017.
Veja-se: Art. 133. "A taxa tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção dos serviços de coleta de lixo, e será calculada anualmente, para cada unidade imobiliária, em função do uso (residencial ou não residencial), conforme tabela anexa a esta lei".
De acordo com regra processual expressa, no artigo 373 "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em tela, como a parte autora tenciona a declaratória de nulidade de ato administrativo municipal que gerou a cobrança de tributo de IPTU distinto dos anos pretéritos em desfavor do autor, relativamente ao mesmo imóvel, certamente que o próprio autor teria que PROVAR que a cobrança estaria em desacordo com a lei. Mas isso não foi feito.
Em verdade, pelo contrário, o Município empregou substrato às suas alegações, com fulcro na legislação municipal e, portanto, corroborada está a legalidade da cobrança tributária no processo em exame.
Consigne-se que, vigora no âmbito do Direito Administrativo o Princípio da Supremacia do Interesse Público, também chamado de FINALIDADE Pública, o qual impõe a preponderância do interesse público sempre que estiver em conflito com o interesse particular. Certamente que impôr a abstenção de pagamento do tributo e da respectiva taxa em benefício do particular, ensejará prejuízos não somente ao erário, mas também à coletividade face à reversão de benefícios aos munícipes em geral oriundos do regular recolhimento tributário. Ademais, como a matéria arguida normalmente enseja discussão por parte de inúmeros contribuintes, com ingresso de demandas que normalmente geram um impacto financeiro considerável e o juízo deve buscar sempre minorar tais impactos enquanto preocupação social.
Tecnicamente, é possível sim admitir esse tipo de demanda para retificação do valor, mas é preciso que o autor prove a ILEGALIDADE cometida pelo Fisco, já que sob a ótica do Direito Administrativo e do Direito Tributário, não se admite o exame de condições fáticas e, sim o preenchimento de requisitos expressamente consignados em lei, com fulcro no Princípio da Legalidade na esfera administrativa, segundo o qual, ao gestor público apenas é admitido atuar em estrito cumprimento da lei. Logo, como autor não provou a exata ocorrência de ILEGALIDADE e, como o ato praticado pelo Fisco reveste-se de todas formalidades legais, deve ser mantido incólume, para os devidos fins de direito.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor.
P.R.I
Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003089-92.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: ALETEIA APARECIDA CRUZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 535 do CPC.
Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a)

credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários de 10% e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011696-89.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerido por intermédio de sua advogada acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 421, Linha C 85, TB-20, Lote 02, Gleba 68, Zona Rural, no município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio

em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS no importe de R$ 19.013,79 (DEZENOVE MIL E TREZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006991-48.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 3321, Tel. 99217-4004. (Neta Jaqueline), Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 1.158,47
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180008255664
ID: 072018000016116638
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 11 de dezembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001246-58.2016.8.22.0002
REQUERENTE: SADI FARENCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7007512-27.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: EDSON JORGE SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015641-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: IZENILDA PEREIRA DE LIMA - ME
Endereço: AV JK TRAVESSA PARDAL, 3786, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Izenilda Pereira de Lima – ME (Funerária Eterna Saudade) ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência em face de Município de Ariquemes-RO.
A lide objetiva a condenação do Município na obrigação de fazer consistente na imediata inclusão de seu nome na escala de plantões funerários – 2018/2019, bem como a condenação do ente público municipal ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que a requerente exerce atividade no ramo funerário e, sem justo motivo, teve sua empresa descredenciada da escala de plantão de serviços funerários 2018/2019, o que lhe acarretou severos prejuízos financeiros e abalo ao seu bom nome.
Nesta linha de raciocínio, requer medida de URGÊNCIA para inclusão imediata do nome da autora na escala de plantões de serviços funerários 2018/2019 que vigora pelo período de Novembro de 2018 a Março de 2019, sob pena de multa diária fixada judicialmente.
Ao que tudo indica, a empresa autora adimpliu suas obrigações perante a Administração Pública Municipal, na medida em que apresentou perante o ente pública a documentação própria exigida para inclusão na escala de plantão de serviços funerários.
Dentre os documentos estão o Requerimento de Empresário emitido pela JUCER, TPP – Taxa do Poder de Polícia para renovação anual de licença de funcionamento à empresa, Alvará de Saúde, Licença Ambiental de Instalação, entre outros. Não bastasse isso a parte autora protocolou requerimento administrativo própria para solicitação a inclusão em escala de plantão, o que não foi atendido na seara administrativa e motivou o ingresso da presente ação judicial.
Patente está o perigo da demora, haja vista que certamente a ausência da parte autora em escala própria de plantões funerários, embora preenchidos os requisitos legais para esta FINALIDADE, propicia severos prejuízos ao estabelecimento comercial que tem como atividade principal a prestação desse tipo de serviço.
Ademais, a tutela é REVERSÍVEL, ou seja, pode ser revogada a qualquer tempo, acaso se comprove a ocorrência de prejuízo à Fazenda Pública em decorrência da necessária inclusão da empresa autora. Logo, é justo e acertado, salvaguardar agora o direito da parte autora para que figure em igualdade de condições com as demais empresas do ramo funerário localizadas nesta urbe, que encontram-se expressamente descritas em escala de plantão.
Seja como for, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA formulada pela parte autora e DETERMINO que o Município de Ariquemes providencie a RETIFICAÇÃO da Escala de Plantões de Serviços Funerários – 2018/2019 em vigor, procedendo a inclusão da empresa autora Izenilda Pereira de Lima – ME (Funerária Eterna Saudade) na referida escala, de forma a propiciar a adequada prestação de seus serviços junto à Municipalidade.
Prazo para cumprimento da medida: 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite de 20 salários mínimos.
Registre-se que a medida deve ser cumprida e documentalmente comprovada no processo em questão, para conhecimento pela parte autora e prestação de informação ao juízo.
Considerando o pedido inicial e os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de Fevereiro de 2019 às 10:00 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.
As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, a parte requerida deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.
Intimem-se.
Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007500-76.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
REQUERIDO: HINCKLEY DANTAS DE OLIVEIRA 09041161406
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia.

Processo: 7014874-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSA FURTUOSO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Recebo a inicial.
RETIFIQUE-SE o cadastro no sistema PJE, para constar no polo passivo o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e, não Prefeitura de

Ariquemes como foi feito, vez que essa última denominação é o prédio físico, a sede de organização administrativa do executivo municipal.
Trata-se de ação interposta por Rosa Furtuoso Machado em face de Município de Ariquemes/RO, em que a parte autora pretende a anulação lançamento tributário de IPTU, por ilegalidade na cobrança de valores nos exercícios de 2017 e 2018.
De acordo com a parte autora, ela é proprietária de imóvel urbano, sendo que em 2016, o IPTU lançado para o imóvel foi no valor de 213,08. Por conseguinte, em 2017 sobreveio cobrança a este título no valor de R$ 978,30. E, em 2018 essa cobrança seguiu abusiva no importe de R$ 1.148,36, já que o valor tributário aumentou demasiadamente.
Por discordar da cobrança havida, vez que em desacordo com a legislação federal e municipal, o autor ingressou em juízo pretendendo via TUTELA DE URGÊNCIA a imediata suspensão da cobrança de IPTU referente ao ano calendário de 2017 e 2018, abstendo-se o Município de emitir CDA em favor do autor ou de proceder a negativação ou protesto com fulcro na cobrança que entende abusiva a título de IPTU/2017 e 2018.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil vigente, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Ocorre que o fato de a parte haver pago tributo inferior nos exercícios pretéritos, não afasta por si só a cobrança de valores divergentes em período subsequente, no caso, no ano de 2017 e 2018 que é justamente o período em discussão. Portanto, entendo que esta questão do acerto/ilegalidade da cobrança deve ser reservada à análise meritória, mesmo porque é vedado conceder medidas liminares que causem severos prejuízos financeiros em face da Fazenda Pública.
Logo é o caso de indeferir o medido liminar para suspensão dos débitos discutidos no presente feito.
Consigne-se que, vigora no âmbito do Direito Administrativo o Princípio da Supremacia do Interesse Público, também chamado de FINALIDADE Pública, o qual impõe a preponderância do interesse público sempre que estiver em conflito com o interesse particular. Certamente que impôr a abstenção de pagamento do tributo em benefício do particular, ensejará prejuízos não somente ao erário, mas também à coletividade face à reversão de benefícios aos munícipes em geral oriundos do regular recolhimento tributário. Ademais, a matéria arguida normalmente enseja discussão por parte de inúmeros contribuintes, com ingresso de demandas que normalmente geram um impacto financeiro considerável e o juízo deve buscar sempre minorar tais impactos enquanto preocupação social.
Não se quer dizer que não assiste razão ao autor em questionar eventuais cobranças ilícitas por parte da Fazenda Pública, mas em sede de Tutela de Urgência é imperioso pesar os efeitos decorrentes de eventual DECISÃO concessiva.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO COBRANÇA IPTU - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ANALISADA - SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - MATÉRIA A SER ANALISADA COM O MÉRITO DA AÇÃO - PRESENÇA DO REQUISITO DO PERIGO DA DEMORA INVERSO - SUPERIORIDADE EM RELAÇÃO AO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Se analisados os requisitos para a concessão da liminar, verifica-se a superioridade do perigo da demora inverso, visto que a grave lesão a segurança e economia públicas, decorrente da falta de custeio para o orçamento municipal instituído através da cobrança do IPTU, é de se revogar a liminar que suspendia a cobrança deste tributo. Sopesando o interesse público e o privado, deve prevalecer o interesse maior, que é o público, porquanto a tutela deve ser concedida de modo a evitar que o interesse maior seja sacrificado ao menor. (TJ-MS-Agravo AGV 9728 MS 2005.009728-0 (TJ-MS). Data de publicação: 18/10/2005).
Ante o exposto, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos hábeis a ensejar a concessão da medida pretendida, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC em vigor c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência ocasionará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, ENTENDO IMPRESCINDÍVEL no caso, que o cartório dê vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013656-17.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SUELY BENEDITA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002616-04.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: DEJANIRA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 11/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DECISÃO:
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7005515-72.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: DEONILDA CASAGRANDA DA SILVA
Endereço: KM 07, TRAVESSAO B40, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 15.168,17
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180008255665
ID: 072018000016116778
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 11 de dezembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004845-68.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: LUCIANO MARTINS HENRIQUE
Endereço: Terceira Linha (Galo Velho), Lote 08-Ladod Direito, s/n, Assentamento Sol Nascente, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 22.330,63
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180008256515
ID: 072018000016116298
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 11 de dezembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002615-19.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAUDENIR BRUNO NAVAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$114,14 (atualizada até a data de 11/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

DECISÃO:
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004408-27.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ANA PAULA RIBEIRO MATHEUS COSTA
Endereço: Área Rural, sn, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 1.117,13
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180008255839
ID: 072018000016117294
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 11 de dezembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7013279-46.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA SELMA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC.
Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000604-17.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO0004854
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 11/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005711-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO JOSE, NEUZA APARECIDA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO0020694
Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por APARECIDO JOSÉ e NEUZA APARECIDA JOSÉ em desfavor da TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.
Narraram os autores que, juntamente a dois casais de amigos, programaram uma viagem de passeio à Europa, compraram as passagens com a ida marcada para o dia 08.04.2018, trajeto PVH-

CNF pela Gol e CNF-LIS pela TAP, e retorno em 20.04.2018, trajeto AMS-GRU pela KLM. Alegaram que o voo PVH-CNF ocorreu dentro da normalidade, com partida às 4h35 e chegada às 10h35, todavia, o voo CNF-LIS foi cancelado pela requerida em momento próximo ao embarque e sem qualquer explicação plausível. Disseram que a ciência do cancelamento ocorreu quando da tentativa da fazer o check-in, sendo que horas após isso um empregado da ré, sem informar o motivo do cancelamento, comunicou a remarcação das passagens para o dia 16.04.2018. Informaram que, em face do ocorrido, compraram novos bilhetes na Azul, com saída no dia 09.04.2018 e preço de R$ 7.746,96, e perderam as despesas com estadia referente ao primeiro dia em Portugal, no valor de R$ 479,33. Assim, requereram a condenação da ré ao pagamento do importe de R$ 8.226,26 a título de dano material e R$ 24.000,00 a título de dano extrapatrimonial, juntando documentos.

Devidamente citada (ID 19540003), a requerida apresentou contestação no ID 20070456 rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que o voo foi cancelado por ausência por causa da grande quantidade de voos no momento, o que ensejou a desautorização da decolagem pela torre de controle. Arguiu que o cancelamento, portanto, decorreu de causas alheias à sua vontade e sobre a qual não teve ingerência. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar dano indenizável, sendo certo que estava sob o manto da excludente de responsabilidade. Argumentou sobre a inexistência de prova e sobre a hipótese de mero aborrecimento. Disse que cumpriu com as resoluções da ANAC, providenciando realocação no menor tempo possível, razão pela qual não pode ser penalizada pela opção dos autores em adquirir novas passagens. Ao final, pleiteou o indeferimento da inversão do ônus da prova, a aplicação da Convenção de Montreal em detrimento da legislação interna, e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 20090967.

Réplica apresentada no ID 20156276, impugnando os argumentos da parte ré e reforçando os termos da exordial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 20156276), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (ID 20402942 e 20434053).

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de valor pago por bilhete de passagem aérea substitutivo e indenização por dano moral, em razão de cancelamento de voo internacional.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, deve ser abordada a questão da incidência da Convenção de Montreal – Decreto n. 5.910/2006. A parte ré invoca a inaplicabilidade do CDC e a prevalência absoluta da Convenção de Montreal, a qual prevê excludente de responsabilidade por atraso no art. 19 e não autoriza indenização por dano moral no art. 29.

Não merecem guarida as alegações da requerida.

O STF admitiu a incidência do CDC nas questões afetas ao transporte aéreo, conforme se extrai do julgamento RE 636331/RJ e do ARE 766618/SP, os quais fixaram a seguinte tese:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

No caso, o raciocínio é simples. Como o STF, categoricamente, não afastou a aplicação da Lei n. 8.078/90, observar-se a prevalência convencional, mas com o CDC incidindo subsidiariamente.

Em adição a isso, a Convenção admite perdas e danos compensatórias, posto que proíbe apenas "indenização punitiva, exemplar ou de qualquer natureza que não seja compensatória" (art. 29).

Nessa toada, as normas dos art. 6º, VI, e 14 do CDC, são aplicáveis ao caso dos autos, afinal, o Decreto n. 5.910/2006 claramente não afasta a responsabilidade objetiva dos fornecedores de transporte aéreo, razão pela qual continuam respondendo dessa forma, inclusive, com admissão da excludente de responsabilidade.

Todavia, isso não acarreta a concessão da inversão do ônus da prova, pois a benesse não é absoluta e nem tem aplicação automática.

A demanda, conforme delineada nos autos, fulcrada na má prestação do serviço não justificativa a inversão. Eis que as despesas pelo cancelamento do voo pela ré e os fatos causadores da dor somente podem ser alegados e provados pelo consumidor.

Logo, também atento à impossibilidade de comprovação de fato negativo, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise MÉRITO.

Conforme relatório, é incontroverso nos autos que os autores compraram passagem aérea da requerida, com destino à Europa, mas o voo foi cancelado em CNF, onde teria partida às 17 horas do dia 08.04.2018.

Não menos incontroverso é o fato de que a demandada procedeu à remarcação das passagens para o dia 16.04.2018, sem levar em conta o retorno já agendado para o dia 20.04.2018, bem como o fato de que os autores estavam há milhares de quilômetros de casa e viajando desde o dia anterior, o que ocasionou a compra de outros bilhetes de ida, com partida em 09.04.2018.

Versa, pois, o litígio, sobre a caracterização ou não de ato ilícito por conta do cancelamento/remarcação das passagens pela ré e consequente dever de indenizar os danos daí decorrentes.

No concernente aos DANOS MATERIAIS, verifica-se que é o caso de procedência da ação, em razão do que dispõe o art. 737 do CC e art. 14 do CDC.

As provas confirmaram na integralidade a narrativa da exordial, testificando que: o voo adquirido pelos demandantes (ID 18279349, p. 1 e ID 18279375, p. 1) foi cancelado pela requerida quando os autores já estavam em CNF (ID 18279349, p. 7), há milhares de quilômetros de casa; os requerentes estavam viajando desde o dia anterior e tinham data certa de retorno (ID 18279349, p. 10), com estadia (ID 18279349, p. 2) e seguro viagem (ID 18279349, p. 11-15) pagos; a empresa reagendou o voo para o dia 16.04.2018, sem levar em consideração a situação da parte autora (ID 18279349, p. 8); os requerentes acabaram comprando outro bilhete de passagem para prosseguir com a viagem, ao preço de R$ 7.746,96 (ID 18279349, p. 6).

Nessa toada, restou evidente a existência de falha na prestação dos serviços da companhia aérea e que a conjuntura vivenciada pelos autores decorreu diretamente da atuação da ré, que acabou forçando, de fato, os demandantes a comprar novas passagens para prosseguir com a viagem em dia posterior ao contratado originariamente, e acarretando a perda de um dia no destino.

Portanto, a parte requerente se desincumbiu de seu ônus probatório, pelo que cabia à parte ré a obrigação de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, especialmente que a hipótese estaria sob o manto da excludente de responsabilidade.

Ocorre que a requerida não trouxe aos autos prova alguma apta a invalidar os argumentos dos autores. Nenhum documento foi juntado pela requerida para corroborar suas alegações. Nada provou a seu favor.

Em verdade, até mesmo a contestação foi incapaz combater de forma harmoniosa e específica o fato narrado na inicial. Eis que a parte ré alegou que "o referido voo de 31.12.2017 foi cancelado devido a medida de trafego aéreo, que acabou por provocar o cancelamento do voo em referência sendo os passageiros realocados no voo do dia seguinte, todavia, os autores optaram por adquirir novas passagens de outra cia. Aérea." (ID 20070456, p. 6).

Ou seja, a requerida não provou que o cancelamento se amoldou à hipótese de excludente de responsabilidade e ainda fez questão de motivar sua atuação com fatos desconexos da narrativa autoral, arguindo que o movimento exacerbado do último dia do ano (31.12.2017) motivou o cancelamento ocorrido no dia 08.04.2018.

Logo, por mais que os argumentos da requerida sejam direcionados à elucidação da inexistência de sua responsabilidade, não restam dúvidas acerca do dever de ressarcimento por parte da ré pelo custeio dos prejuízos dos autores, haja vista que somente tiveram que adquirir novos bilhetes e perderam os custos do primeiro dia de estadia em razão da falha do serviço contratado com a empresa ré, restando, assim, configurado o nexo causal entre a conduta praticada pela parte ré e o dano sofrido pelos autores.

Destarte, é procedente o pedido de reparação dos danos patrimoniais.

No que se refere ao pedido de indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido, verifica-se que é o caso de procedência da ação.

Restou evidente a existência de falha na prestação dos serviços da requerida, que diante do cancelamento injustificado e de última hora do voo previsto para o dia 08.04.2018, e remanejamento para 16.04.2018, causou a perda de um dia da viagem dos autores, bem como de uma diária de hotel.

Embora a parte requerente tenha argumentado que houve não houve ilícito, que estava sob excludente de responsabilidade, que atuou conforme determinação da ANAC, tem-se que os argumentos não são suficientes para afastar a responsabilidade pelos danos causados aos autores.

No caso dos autos, os requerentes não puderam prosseguir viagem no mesmo dia, tendo de se hospedar no hotel disponibilizado pela ré e, somente no dia seguinte, puderam continuar a viagem às suas expensas.

Ora, constitui violação à integridade moral do passageiro a sua submissão a demora imprevista e excessivo retardo na CONCLUSÃO da viagem, pelos notórios dissabores que isso acarreta, especialmente pela ansiedade provocada pela demorada expectativa da CONCLUSÃO da viagem.

Assim, não há dúvida de que o vício apresentado no curso do contrato em questão gerou perplexidade e revolta pela demora, pela perda de um dia na programação da viagem, acarretando angústia que efetivamente abalou a esfera emocional do indivíduo, gerando desgaste, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

Apelação – Transporte aéreo internacional – Atraso e cancelamento de voo, em razão de greve de pilotos – "Ação de reparação de danos" – Insurgência contra a r. SENTENÇA que julgou improcedente a demanda – Admissibilidade – Aplicação das regras do CDC – Entendimento firmado no julgamento do RExtra nº 636331 RJ, cadastrado sob o Tema 210 do STF, que autoriza a aplicação das regras da Convenção de Montreal, em relação às indenizações por danos materiais, decorrentes da viagem em si – Incontroverso atraso e cancelamento de voo, por 24 (vinte e quatro) horas, que ensejou a perda de um dia de viagem, bem como de uma diária de hotel e locação de veículo – Companhia aérea que responde pelos serviços deficientemente prestados, ainda que tenha tentado amenizar os danos causados – Aplicação dos artigos 737 do CC e 14 "caput" do CDC – Greve de funcionários que constitui fato previsível e evitável, configurando fortuito interno – Dano moral configurado – Verba indenizatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto – SENTENÇA reformada – Ação julgada procedente – Condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais – Recurso provido. (TJSP, Apelação 1020280-73.2017.8.26.0003, Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível, Data do Julgamento: 27.11.2018, Data de Registro: 03.12.2018)

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência internacional, enquanto a parte autora é composta de simples pessoas físicas idosas. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, inclusive ultrapassando sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 12.000,00 para cada passageiro, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO JOSÉ e NEUZA APARECIDA JOSÉ em desfavor da TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 8.226,29 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso (08.04.2018);

b) CONDENO a requerida a pagar o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a cada um dos autores, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Processo n. 7009320-33.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: EXECUTADO: DIECSON VILELA DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7000798-17.2018.8.22.0002
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: DAGNONE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
REQUERIDO: TALITA RAISSA FERREIRA DE LIMA, ANDERSON FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Vistos e examinados
DAGNONE PEREIRA DOS SANTOS interpôs incidente de habilitação de crédito em desfavor do ESPÓLIO DE ANDERSON FERREIRA DE LIMA, alegando ser credor do requerido no importe de R$30.115,83, decorrente de condenação trabalhista, conforme SENTENÇA proferida nos autos de n. 0000485-33.2016.5.14.0031, da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes. Pediu a procedência do pedido e a reserva de bens para o pagamento nos autos de inventário n. 0011664-14.2015.8.22.0002.
Intimado na pessoa do advogado, o requerido ofereceu defesa, reconhecendo o crédito devido, postulando pela declaração de insuficiência de bens do espólio para pagamento da dívida.
O autor se manifestou em réplica, vindo os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de incidente de habilitação de crédito promovido pelo autor em desfavor do espólio de Anderson Ferreira de Lima, ao argumento da existência de crédito líquido e certo decorrente de condenação judicial trabalhista. Eis o extrato da lide.
É sabido que a habilitação de crédito é destinada aos credores do espólio para obterem o adimplemento de dívidas vencidas, exigíveis e não pagas em vida pelo de cujus.
No caso em tela, verifica-se a prova do crédito consistente em documento hábil representado por SENTENÇA judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 0000485-33.2016.5.14.0031, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes, a qual condenou o então falecido ao pagamento de créditos trabalhistas ao autor.
Quanto ao valor da condenação, observo que segundo os cálculos acostados aos autos e certidão expedida pela justiça trabalhista (ID15773529 e 15773778 - p. 2), o crédito líquido devido ao reclamante/habilitante é de R$27.999,17, sendo os demais valores devidos pelo espólio ao INSS e a título de custas processuais naquele feito, valores que não englobam o crédito a ser habilitado, por não ser de titularidade do habilitante, razão pela qual a habilitação do crédito deve ser deferida no valor imposto na SENTENÇA cabível apenas ao reclamante, qual seja, R$27.999,17 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).
A parte ré não se opõe ao crédito, reconhecendo expressamente a sua existência, liquidez e exigibilidade, argumentando apenas quanto à insuficiência de bens do espólio para o seu pagamento.
Todavia, o processo de habilitação de crédito tem por fim apenas a habilitação do crédito nos autos de inventário, não havendo garantia de pagamento e, tampouco, permitindo-se neste procedimento a discussão acerca da suficiência da herança. É certo que há no rito do inventário momento processual próprio destinado ao pagamento das dívidas, feito em que deverão ser apresentados os respectivos argumentos.
Estando preenchidos os requisitos legais, em especial a prova do crédito e seu valor, aliado ao reconhecimento expresso dos herdeiros, a procedência da ação é medida que se impõe.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito formulado por DAGNONE PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do ESPÓLIO DE ANDERSON FERREIRA DE LIMA e o faço para determinar a reserva de bens e/ou valores na ação de inventário sob n. 0011664-14.2015.8.22.0002 (art. 642, §2º, NCPC), com vistas a quitar o crédito do autor no montante de R$27.999,17 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos). Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, por se tratar de incidente processual. Deixo de fixar honorários sucumbenciais, haja vista a inexistência de resistência ao pedido, sendo o meio procedimental obrigatório para a habilitação do crédito.
Ante o reconhecimento do pedido, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data face a preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
P.R.I.C. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de inventário e arquivem-se.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7005950-46.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IRIS PICOTTI CAYRES
Endereço: Av. Capitão Sílvio,, 1.460,, Conjunto da CEPLAC, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Vistos.
1- Analisando a Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos pelo executado, não vislumbro, conforme alegado pela parte exequente, qualquer falha no cumprimento da averbação do tempo rural determinado em SENTENÇA, posto que devidamente indicado na referida certidão, especificamente na terceira anotação de tempo de contribuição, exatamente segundo o período determinado em SENTENÇA (15/05/76 a 31/12/1992 – Segurado Especial).
2- Intime-se a parte exequente para que manifeste-se, em 03 dias, acerca do cumprimento da SENTENÇA e consequente extinção do feito, mediante retirada da via original da certidão perante o cartório, ou que requeira o que entender oportuno.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7002123-61.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: NADIA GEANE FRANCA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Travessa Mercúrio, 205, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-700
Nome: ANA PAULA DE MORAES RODRIGUES
Endereço: Rua Tapiri, 257, Vila Oeste, Belo Horizonte - MG - CEP: 30532-050
Nome: CLAUDIO DE MORAIS RODRIGUES
Endereço: Rua Campinho, 703, Borba Gato, Sabará - MG - CEP: 34730-060
Nome: PAMELA TAIS DE MORAES RODRIGUES
Endereço: Rua José Maria de Resende, 133, São João Batista (Venda Nova), Belo Horizonte - MG - CEP: 31520-070
Nome: PRICILA LICIANE MORAES RODRIGUES
Endereço: Rua Rio Novo, 414, - de 145/146 ao fim, Floresta, Belo Horizonte - MG - CEP: 31110-410
Nome: JOAO VICTOR CAVALCANTE DE MELLO
Endereço: RUA 20, 5714, ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
Requerido: Nome: JOAO BATISTA DE MELLO RODRIGUES
Endereço: Travessa Mercúrio, 205, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-700
Vistos.
1- Ante a juntada dos comprovantes das dívidas de cartão de crédito, IMTBI, IPTU, ITCD e IPVA atualizados, defiro a expedição de alvará judicial no importe de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), em favor da inventariante ou seu patrono, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a ser retirado dos valores já depositados nos autos (ID 12763515), ficando a inventariante intimada a prestar contas nos autos, em 15 dias, acerca do pagamento das dívidas, juntando, na mesma oportunidade, as certidões negativas de débitos municipais faltantes e últimas declarações com plano de partilha.
2- Expeça-se alvará judicial para transferência de todos os valores depositados a título de FGTS em nome do de cujus (ID 19740034), a ser depositado em favor do juízo da 1ª Vara Cível, mediante comprovação nos autos.
3- Cumprido o determinado, colha-se o parecer Ministerial acerca do encerramento do inventário, voltando os autos conclusos.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7002156-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: L. C. D. M.
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011633-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LAURA MAURICIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
Requerido: RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007685-17.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: I. D. S. V., J. C. D. S. V.
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
Requerido: RÉU: I. D. S. B.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7004583-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/05/2017 11:50:49
Requerente: AILTON PIRES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O réu manteve-se inerte, advindo então os efeitos da revelia.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De:
EXECUTADO: GALAN E GALAM LTDA - EPP, CNPJ 04.094.883/0001-05 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$ 6.103,60 (seis mil, cento e três reais e sessenta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Processo n.: 7002824-56.2016.8.22.0002
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURIVAL NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293
EXECUTADO: GALAN E GALAM LTDA - EPP
Valor do Débito: R$ 20.000,00
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7006074-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, Ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000107-37.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: EDINEI OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição do executado, atualizando o débito e requerendo o oportuno.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014830-61.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAIARA ALEXSANDRA PEREIRA PRESTES
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Requerido: RÉU: RUBENS ALVES BASTOS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0002831-75.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MINASACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
Requerido: EXECUTADO: CONSTRUTORA OPEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000713-65.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JAIR FERREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: MARIA DAS DORES RIBEIRO - CPF: 408.686.052-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7001343-87.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARIA DAS DORES RIBEIRO
CDA:1772/2017
Valor do Débito: R$269,54 (atualizado em 04/01/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: RICARDO DO NASCIMENTO - CPF: 522.906.702-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7011341-79.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RICARDO DO NASCIMENTO
CDA: 43/2014; 1478/2018
Valor do Débito: R$ 3.012,98 (atualizado em 03/09/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7003372-13.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: HIRAN QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: EXECUTADO: JM MADEIRAS E PEDRAS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: NELSON JOSE ARNOLDO REPRESENTACOES - ME - CNPJ: 05.214.732/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7009653-82.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: NELSON JOSE ARNOLDO REPRESENTACOES - ME
CDA: 1038/2018
Valor do Débito: R$ 682,85 (atualizado em 01/08/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: SANDRO MARIO BUCHNER DE OLIVEIRA - CPF: 348.816.892-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 7009722-17.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SANDRO MARIO BUCHNER DE OLIVEIRA

CDA: 1506/2018
Valor do Débito: R$ 3.361,30 (atualizado em 03/08/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000324-46.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$3.121,86 (três mil, cento e vinte e um reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BRUNA KELLI VIANA FERREIRA, RUA JOÃO PESSOA 2388 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOÃO PESSOA 2388 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a defesa por negativa geral apresentada pelo curador e estando a execução fundada em título executivo líquido, certo e exigível, determino a intimação da parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora.
2 - Consigno que caso pretenda a parte exequente a busca de bens via sistemas conveniados a este Tribunal, deve acostar, no mesmo prazo, o comprovante de recolhimento das respectivas custas.
Ariquemes segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 às 16:43 .
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000316-06.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$1.464,57 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANDREIA DOS SANTOS MOULAIS, ALAMEDA CASTANHEIRA 1948 SETOR 01 - 76870-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDA ISA RODRIGUES DOS SANTOS DE JESUS, RUA DAS FLORES 240, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALAMEDA CASTANHEIRA 1948 SETOR 01 - 76870-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a defesa por negativa geral apresentada pelo curador e estando a execução fundada em título executivo líquido, certo e exigível, determino a intimação da parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora.
2 - Consigno que caso pretenda a parte exequente a busca de bens via sistemas conveniados a este Tribunal, deve acostar, no mesmo prazo, o comprovante de recolhimento das respectivas custas.
Ariquemes segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 às 16:44 .
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012090-96.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$94.108,97 (noventa e quatro mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: LEONOR SCHRAMMEL, ALAMEDA GIRASSOL 2173, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES OAB nº RO1630, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IZAIAS MIRANDA, LANCHONETE BAMBU KM 505, S. JARU AO LADO LANCHONE BAMBU - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIABR 364, KM 505, SENTIDO JARU, IZAIAS MIRANDA, LANCHONETE BAMBU KM 505, S. JARU AO LADO LANCHONE BAMBU - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIAARIQUEMES.
Vistos.
1- DEFIRO o recolhimento das custas ao final do processo.
2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3-. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
7.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
8- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 às 16:46 .
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Processo n. 7011534-94.2018.8.22.0002
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Requerente: EXEQUENTE: PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA BORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI - SP327264
Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005524-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AMELIA CANDIDA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ARY MACHADO DOS SANTOS - CPF: 219.720.952-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7003748-96.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ARY MACHADO DOS SANTOS
CDA:322/2018
Valor do Débito: R$ 1.480,00 (atualizado em 29/03/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7003858-95.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - RS0035912
Requerido: EXECUTADO: R. L. CORDEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, ROGERIO LUIS CORDEIRO, MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do DESPACHO id n. 23542361, devendo impulsionar o feito, em 05 dias, esclarecendo acerca do cumprimento do acordo pactuado nos autos, se já cumprido em sua integralidade pela executada, ou que requeira o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005430-23.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: GABRIELA TAIS ACACIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
Requerido: EXECUTADO: FABIO DYEGO FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006975-31.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, LUIS ROBERTO DEBOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO DE CASTRO INACIO, RAIMUNDA BARROS PANTOJA FILHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO000030B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014630-20.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: M. A. D. L., I. F. D. L., M. C. D. L., M. J. D. L., L. D. S. D. L., M. V. S. D. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: INVENTARIADO: A. P. D. L.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a prestar compromisso em 05 dias. (termo inventariante expedido nos autos)
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008140-79.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ALEX JUNIOR TAMANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KAWASAKI - MT15729/O
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014617-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARTA FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001069-60.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ODEIR CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Requerido: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014915-47.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, bem como sobre a extinção do feito.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003153-05.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a autora intimada a promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011277-06.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009692-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDINEY IRACI DA SILVA, MARIA HENRIQUE RODRIGUES, REGEANE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: RÉU: JOSE CORREA DE LIMA FILHO, ALEX SARRO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7000605-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/01/2018 16:35:06
Requerente: JOAQUIM MENDES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAQUIM MENDES MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu ser segurado especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Informou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, pois preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria, mas teve seu requerimento administrativo indeferido. Em razão disso, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça ID 15973281.
Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora na contestação de ID 18449449. Aduziu que a autora não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, pois os documentos juntados nos autos estariam em nome da companheira do autor, o que por si só não se comprova tarabalho rural. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Destacou que parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito do efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ao final, pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
A requerente deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 18868171), o deMANDADO nada requereu, enquanto a parte autora pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 19199144).
DECISÃO saneadora no ID 1884904.
Audiência de instrução realizada no ID 210202632, ato em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas Maria Cavalcante da Silva e José Gilvan da Silva.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.
Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), devendo ser comprovado mediante início razoável de prova material e complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.
Nesse sentido, a jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRESA RURAL. MARIDO COMO EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentindo de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - O requisito etário da parte autora restou preenchido em 13/02/2000. - Os certificados de cadastro informam que o marido da autora foi empregador rural e que a propriedade está cadastrada como empresa rural, contando inclusive com empregados rurais. - O documento do INSS apenas comprova o cadastramento e não o efetivo exercício da atividade rural. - Embora a prova testemunhal afirme que a parte autora exerceu atividade rural, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. - Diante do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Agravo legal improvido. (TRF3. AC: 16246 MS 0016246-42.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA)
In casu, restou incontroverso apenas o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos pessoais (ID 15690745) comprovam que o autor, nascido em 29/07/1952, contava com 65 anos à época do requerimento administrativo datado de 09/08/2017, conforme ID 15691083.
Já quanto ao exercício da atividade rural por período superior a carência exigida, a parte autora não demonstrou indícios fáticos na forma testemunhal, nem por documentos, pois juntou nos autos documentos de sua companheira anteriores ao tempo constatado de união estável.
O documento mais antigo informando atividade rural é do ano de 1984 -CTPS, porém não comprova a permanência do exercício rural ao longos dos anos até o pleito, ou seja, 180 meses.

Nesse trilhar, verifica-se que não houve demonstração plausível do período necessário à concessão da aposentadoria rural.
Por pertinência temática, destaca-se que atinente à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ já solucionou a questão, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp 637.437/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 287)
No entanto, ainda assim a parte autora não conseguiu se desincumbir de seu ônus de provar, pois todos documentos que apresentou não tiveram o reforço ou ampliação da eficácia probatória pelos depoimentos das testemunhas.
Portanto, não tem direito à aposentadoria por idade a parte autora, pois não comprovou o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício, de modo a se perder a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos termos do art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da Lei n. 8.213/91.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JOAQUIM MENDES MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7005409-47.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2017 17:21:55
Requerente: GILMAR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. Em resumo, a parte autora alegou que ao tentar realizar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado diante de uma negativação da requerida.
Em contestação a empresa requerida, pugnou pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento que o autor não comprou o dano moral, pois não apresentou nenhum documento comprovando a negativação.
É o relatório. Decido.
Em que pesem as alegações do autor a meu ver, na espécie não há qualquer prova de que os fatos narrados na inicial tenham acarretado dor, sofrimento e humilhação capazes de ensejar reparação por danos morais.
A parte requerente não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art.373 do CPC. Não há nos autos qualquer elemento capaz de que a simples cobrança ensejou dano moral ao autor.
Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:
Ementa: AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO – DANO MORAL INEXISTENTE. É cediço que para a configuração do dever de indenizar, se faz necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, conhecidamente como: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade, contudo, a ausência de qualquer destes elementos, afasta o dever de indenizar. In casu, não restou comprovado o dano descrito na inicial, tendo em vista que o apelante não logrou demonstrar o fato desabonador de sua reputação.Em que pese ser obrigação da empresa ré acompanhar detidamente os formulários de adesão confrontando, por exemplo, com a documentação de identificação, a falha na prestação de serviço, ainda que tenha gerado contrariedade, não causou abalo ao equilíbrio mental do autor, humilhação ou sofrimento ao mesmo, nem mesmo negativação perante os órgãos de proteção ao crédito, não ensejando, portanto, reparação por dano moral. Encontrado em: AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO – DANO MORAL INEXISTENTE. responsabilidade civil subjetiva, conhecidamente como: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade, contudo, a ausência contrariedade, não causou abalo ao equilíbrio mental do autor, humilhação ou sofrimento ao mesmo, nem mesmo negativação. TJ-PE - Apelação APL 4091910 PE (TJ-PE)Data de publicação: 08/11/2018.
Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa por parte do réu a algum dos atributos da personalidade do autor, o que não foi verificado no caso concreto.
Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitam à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gilmar Jose Pereira em face do BANCO LOSANGO, S/A, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Ressalvada a gratuidade processual
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais..
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, data do movimento do sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7001853-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/02/2018 08:34:28
Requerente: V B PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: ELETROBRÁS (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA)
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de ação consumerista ajuizada por V B PARTICIPAÇÕES S/A em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A empresa requerente narrou que possui um imóvel localizado na rua Floriano Peixoto, n° 4300, Condomínio Duque de Caxias, ao qual fora submetido a uma inspeção em que a requerida apontou irregularidade passando a cobrar o valor de R$ 3.157,01 (Três Mil cento e cinquenta e sete reais e um centavo), referente ao período de 06/2017,05/2017,04/2017 e 03/2017, onde alega aumento de consumo nos 3(três) meses posteriores.
Durante a inspeção fora retirado o medidor para realização de perícia, momento em que a requerida verificou a irregularidade. O autor afirma que o imóvel em que se encontrava o medidor estava desocupado, o que por consequência estaria consumindo o mínimo, desta forma, asseverou que nada deve o referido valor a concessionária, pois o imóvel estava fechado, sem utilização. Assim, pleiteou a inversão do ônus da prova, requereu a declaração de inexistência de débito. Juntou documentos.
Devidamente citada (ID 18085423), a parte requerida apresentou contestação no ID 18598168 rebatendo os argumentos do autor. Disse que durante a inspeção fora verificada irregularidade no display e led danificados, o que estaria prejudicando o consumo real do consumidor. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos
Réplica apresentada no ID 18723739, impugnando os argumentos do autor e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 19202282), a requerente informou não ter provas a produzir (ID 19266618) e o autor quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do pedido.
Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora narrou que o imóvel ao qual encontrava o medidor n. 14016352 após a troca, passou a apontar valores exorbitantes e alegou que a parte ré ilicitamente lançou várias faturas em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não houve o referido consumo de energia.
O autor negou categoricamente o consumo abaixo relatado:
- Unidade consumidora 0177049-7, faturas dos meses de 03/2017 com vencimento em 27/03/2017 no valor de R$ 112,05, fatura 04/2017 com vencimento em 24/04/2017 no valor de R$ 102,02, fatura 05/2017 com vencimento em 05/05/2017 no valor R$ 100,70, fatura 06/2017 com vencimento em 05/07/2017 no valor de 101,92, fatura 01/2018 com vencimento em 26/01/2018 no valor de R$ 946,86, as quais resultam na quantia de R$ 3.157,01;
Nessa senda, como o requerente alegou que não possuía o referido débito junto à requerida e que foi surpreendido por faturas em descompasso com a realidade, coube à requerida a obrigação de demonstrar a licitude do débito cobrado da parte autora.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude do débito imputado ao requerente. A ré quedou-se inerte sobre esse assunto, se limitando a apresentar seus argumentos e conjunto probatório de forma unilateral.
Logo, é inválido o débito lançado pela requerida no nome do requerente, devendo o mesmo ser anulado.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por V B PARTICIPAÇÕES S/A em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:
a) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado a Unidade consumidora 0177049-7, das faturas dos meses de 03/2017 com vencimento em 27/03/2017 no valor de R$ 112,05, fatura 04/2017 com vencimento em 24/04/2017 no valor de R$ 102,02, fatura 05/2017 com vencimento em 05/05/2017 no valor R$ 100,70, fatura 06/2017 com vencimento em 05/07/2017 no valor de 101,92, fatura 01/2018 com vencimento em 26/01/2018 no valor de R$ 946,86, as quais resultam na quantia de R$ 3.157,01;
b) Mantenho os efeitos da Tutela concedida.
c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 40% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 60% restantes.
d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7009976-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/08/2018 14:54:44
Requerente: GENESIO RIBAMAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos e examinados.
GENÉSIO RIBAMAR SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, afirma, em síntese, que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré, indevidamente, lançou seu nome no SPC/SERASA. Aduziu que mantém contrato de fornecimento de energia com a requerida, mas que nada deve. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação requerendo, liminarmente, a sustação da negativação dos seus dados junto ao SPC/SERASA, e, no MÉRITO, a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, a condenação na repetição do indébito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de dano moral no valor de R$ 8.000,00. Juntou documentos (ID 20455657 a 20455724).

DECISÃO de ID 20537290 deferiu a gratuidade de justiça e o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 21999747), aduzindo, em suma, que não há comprovação da quitação do débito negativado, tendo agido dentro do exercício regular de seu direito em razão da utilização dos serviços pela parte autora, sem sua devida contraprestação. Diz que seu proceder se encontra respaldado pelas determinações da ANEEL, não havendo de se falar em indenização por dano moral. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 21999749).

Apresentada impugnação à contestação (ID 22359980).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.

Pois bem. A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

A casuística sub judice está afeta à imputação ilícita de dívida, com o consequente pedido de inexistência de débito e dano moral em razão da inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

In casu, anoto que a comprovação de quitação do débito no ID 20455695 – pág. 02 comprova que a parte autora realmente nada deve à requerida. Contudo, ainda assim, dos autos consta tela de informação do SPC/SERASA (ID 20455695) demonstrando que a ré negativou a parte autora de forma indevida.

Ora. No dia 24/03/2017 a parte ré registrou a inadimplências da fatura vencida no cadastro dos maus pagadores, sem justificativa plausível ou comunicação.

Nesse sentido, consigne-se que a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transporta para a requerida a carga do ônus probatório. Todavia, a ré não trouxe aos autos nenhuma prova em seu favor, não desincumbindo-se, assim, do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC.

Ao revés! Em sua defesa a parte requerida se limitou a arguir a ausência de comprovação do pagamento da parcela cobrada, quando, acompanhada da inicial, a parte autora já havia comprovado suas alegações (ID 20455695 – pág. 02).

Diante deste contexto fático, tem-se por ausentes de elementos que possam explicar a origem do débito imputado a parte requerente, situação que acarreta a procedência do pedido autoral neste ponto.

Portanto, não há uma centelha sequer de dúvidas que o pedido da parte autora, referente a declaração de inexistência da dívida vencida no dia 13/06/2016 e lançada pela requerida no SPC/SERASA no dia 24/03/2017, contrato n. 1308612006846681, no valor de R$ 36,95(trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), vinculada ao seu nome.

Nessa quadratura, como a dívida negativada é sem origem, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por conseguinte, a negativação da parte autora é indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral.

Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Logo, tem-se por provado o dano, na hipótese, in re ipsa, o nexo de causalidade e a ação danosa, já que foi a ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Como se vê, o dano moral é simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre à parte, sendo o bastante para justificar a indenização, tornando certo que a inclusão/manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes extrapola o mero dissabor da vida cotidiana. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido, e isso, mesmo ante a revelia.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência suprarregional enquanto que a parte autora é consumidor pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula em seu nome na praça. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GENÉSIO RIBAMAR SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONFIRMAR a DECISÃO de ID 20537290, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida para excluir o nome da parte requerente do SPC/SERASA;

b) DECLARAR inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, no valor de R$ 36,95(trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente ao contrato n. 1308612006846681, incluído no SPC/SERASA em 24/03/2017;

c) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido do juro de mora de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação.

d) Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 20% (vinte por cento) a parte autora – cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC – e 80%(oitenta por cento) a parte requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15%(quinze por cento) do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º, e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes/RO, data do registro do movimento do sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7002491-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/03/2017 15:46:47
Requerente: MARLI DE NELO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARLI DE NELO, em desfavor de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A.
Em síntese a requerente alegou que realizou um empréstimo bancário com o requerido no valor de R$ 4.998,47 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), em 07/08/2011. Os descontos efetuados em sua aposentadoria foram em parcelas de R$ 163,40 mensais.(60 parcelas de R$ 163,40, contrato nº 219142762).
Ocorre que a requerente constatou que estavam ativos em sua conta dois empréstimos, que nunca realizou a contratação, sendo um no valor de no valor de R$ 5.322,48 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), realizado no dia 21/05/2013, com uma parcela descontada mensalmente no valor de R$ 163,40 (cento e sessenta e três reais e quarenta centavos), e ainda, o contrato de e nº. 237847397, no valor de R$ 550,49 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), realizado no dia 21/05/2013, com uma parcela descontada mensalmente no valor de R$ 16,90 (dezesseis reais e noventa centavos).
Por fim, requereu a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com a consequente indenização em danos morais. Tutela antecipada deferida (id 9099627).
O requerido devidamente citado apresentou contestação, alegando que a requerente realizou a contratação dos empréstimos, bem como mencionou que a autora que o valor dos empréstimos de nº 230347453 e 237847397 foram disponibilizados, por meio de cheque administrativo nº 787358 e 787358 respectivamente, nominal a parte autora, sacado contra o Banco BMG S/A, mediante assinatura da própria parte autora e depósito obrigatório na conta benefício. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Vieram conclusos. DECIDO.
A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo o demandante e a demandada enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
A casuística sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de repetição do indébito na forma dobrada e indenização do dano moral suportado.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Nesse cenário, salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Concernente ao descumprimento contratual, restou claramente provada a relação consumerista existente entre as partes de acordo com a relação dos descontos apresentadas pela autora (id 8893569).
In casu, portanto, as provas carreadas comprovam que a requerente não realizou a contratação dos empréstimos em questão. Não há nos autos qualquer elemento que comprove tal contratação. Demais o requerido devidamente intimado por duas vezes para apresentar cópia do contrato, apenas apresentou telas sistemas que são consideradas provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar a contratação dos empréstimos.
Assim o conjunto probatório, dessa forma, torna patente a falha na prestação do serviço, a inadimplência contratual.
No que tange à repetição do indébito na forma dobrada, verifica-se que as alegações da parte autora se enquadra ao previsto no CDC: Dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Como se vê, a única exceção à repetição do débito em dobro é a hipótese de engano justificável, que não é o caso dos autos. Viável, assim, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da parte autora devidamente comprovado nos autos. A instituição bancária não comprovou o engano justificável, pelo contrário, demonstrou que errou e persistiu no erro.
Assim, para configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança indevida e pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.
A parte autora comprovou através dos ids 8893569 – Pág. 1 `Pág.3 a ilicitude dos descontos. Portanto, entendendo ser devida a restituição em dobro.
Desse modo é procedente o pedido de repetição do indébito na sua forma dobrada, posto que estão preenchidos os requisitos legais para tanto.
Quanto ao dano moral, entendo que este decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo.
Na hipótese, não se está diante apenas de um mero descumprimento Como se vê, as provas existentes atestam que o consumidor, foi alvo de um ilícito civil que configura dano de ordem extrapatrimonial, não podendo ser resumida a situação vivenciada a mero contratempo ou dissabor.
Nessa senda, a indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. E também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 3.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implica sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARLI DE NELO em desfavor de BANCO ITAU BM,G CONSIGNADO S/A., resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

a) CONDENO a requerida a restituir à parte autora a quantia de R$ 15.504,80 (quinze mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), já na forma dobrada referente os contratos 230347453 e 237847397, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido do juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
b) CONDENO a parte ré a pagar à parte requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte:
I. Condeno a parte autora a pagar 10% das custas e despesas processuais, observando-se a gratuidade deferida, e a parte ré a pagar os 90% restantes;
II. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, e a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% do proveito econômico obtido.
Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de os serviços profissionais poderem ser prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, data do movimento do sistema
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7006203-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/05/2018 17:26:12
Requerente: JOSE GOMES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando os termos da exordial, a natureza do pleito autoral e a fase que se encontra o processo, oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 1714271258, bem como o extrato previdenciário atualizado do CNIS referente ao autor.
Intimem-se.
Ariquemes, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo n. 7010665-68.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEICI PERES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntar novamente a prova do óbito da testemunha, em razão da certidão juntada encontrar-se ilegível.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003655-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINEUZA JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, em 05 dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: BRUNO DA SILVA MACHADO - CPF: 866.046.862-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré dos termos da presente ação, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer, ocasião em que ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, § 1º do NCPC). Para o caso de não cumprimento, serão fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no mesmo prazo, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7000531-45.2018.8.22.0002
Assunto: [Cartão de Crédito]
Classe: MONITÓRIA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogad: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: BRUNO DA SILVA MACHADO
Valor do Débito: R$ 3.338,37
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 29 de novembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1508
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 28,23

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: MAXCEL CELULARES EIRELI-ME, CNPJ 23.523.596/0001-00 e MARIANA FERREIRA ALVES DE CARVALHO, CPF 014.378.881-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7010708-05.2017.8.22.0002
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: MAKCEL CELULARES EIRELI - ME, MARIANA FERREIRA ALVES DE CARVALHO
Valor do Débito: R$ 11.659,70 (valor da inicial)
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 28 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1479
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 27,69

Processo n. 7002487-67.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Av Tancredo Neves, LC-75- TB-0, Escola Padre Angelo Spadari, Setor Institucional, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Requerido: Nome: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO
Endereço: CANAA, 2579, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Endereço: Rua Vilhena, 2419, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-760
Nome: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL
Endereço: Rua Pimenta Bueno, 2165, - de 2111/2112 ao fim, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-796
Advogados do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Vistos em saneador.
1- O requerido Francisco Emanuel Alves Filho alegou em preliminar de contestação acerca de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não praticou ato de improbidade ao tempo da concessão da permissão de mototaxi, pois ostentava a condição de cidadão comum, sendo as penalidade que se busca aplicar passíveis de imputação apenas a agentes públicos. Como já analisado em sede de defesa preliminar, a legitimidade do contestante para responder aos termos da ação está demonstrada nos autos, pois há concessão de permissão do serviço em seu favor, sendo a matéria relativa ao exercício exclusivo da atividade matéria correlata ao MÉRITO, que será oportunamente analisada, o que caso não reste comprova afasta a sua responsabilidade e não a sua legitimidade para a ação. Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, por ser infundada.
2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. A preliminar arguida foi afastada. Declaro saneado o feito.
3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: se ao tempo da concessão de permissão municipal para prestação de serviço de mototáxi em favor de ambos os requeridos os mesmos exerciam a atividade com exclusividade.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a legalidade da concessão diante dos normativos legais municipais acerca da referida concessão, em especial segundo à exigência da exclusividade do exercício da atividade, fato imputado pelo autor aos requeridos como conduta ímproba.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.
7- Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2019, às 09:45 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
8- Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC).
9- Ficam os requeridos intimados de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
10- Ficam os requeridos intimados na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhados destes.
11- Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
12- Intime-se o Ministério Público e o Município de Ariquemes acerca do ato designado.
13- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
14- Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7013737-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010345-81.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: M. VALADARES - ME
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 3616, Setor 02, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: Nome: BARENBRUG DO BRASIL SEMENTES LTDA
Endereço: Rod. SP 345, Km 131, Gleba A, Sala A, s/n, Fazenda São Francisco, Zona rural, Guaíra - SP - CEP: 14790-000
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELA FREITAS OLIVEIRA - SP370198, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049
Vistos.
1- Recebo o feito para processamento ante a DECISÃO de declínio da competência proferida nestes autos de embargos à execução, bem como em razão da conexão por afinidade entre o presente feito e a ação declaratória de n. 7013686-52.2017.8.22.0002.

2- Providencie a escrivania a associação do presente feito à ação de n. 7013686-52.2017.8.22.0002 e à ação de execução de n. 7010339-74.2018.8.22.0002, mediante anotação no sistema PJE.
3- Para prosseguimento do feito perante este juízo, fica a embargante intimada, na pessoa de seu patrono a providenciar, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais em favor deste Tribunal de Justiça, em valor correspondente a 2% sobre o valor da causa, a serem recolhidas sob código 1001.1 e 1001.2, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de extinção do feito.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010339-74.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BARENBRUG DO BRASIL SEMENTES LTDA
Endereço: Rod. SP 345, Km 131, Gleba A, Sala A, s/n, Fazenda São Francisco, Zona rural, Guaíra - SP - CEP: 14790-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA FREITAS OLIVEIRA - SP370198, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049
Requerido: Nome: M. VALADARES - ME
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 3616, Setor 02, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Vistos.
1- Recebo o feito para processamento ante a DECISÃO de declínio da competência proferida nos autos de embargos à execução, bem como em razão da conexão por afinidade entre o presente feito e a ação declaratória de n. 7013686-52.2017.8.22.0002.
2- Providencie a escrivania a associação do presente feito à ação de n. 7013686-52.2017.8.22.0002, mediante anotação no sistema PJE.
3- Para prosseguimento do feito perante este juízo, fica a parte exequente intimada, na pessoa de seu patrono a providenciar, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais em favor deste Tribunal de Justiça, em valor correspondente a 2% sobre o valor da causa, a serem recolhidas sob código 1001.1 e 1001.2, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de extinção do feito.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7013044-45.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANA JULIA GOMES DA SILVA, KARINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para acostar novo demonstrativo atualizado do débito e requerer o que entender pertinente, em 5 dias..
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001387-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS PIGNATON
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para acostar nodo demonstrativo atualizado do débito do valor remanescente, deduzindo os valores levantados via alvará, e requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010160-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADIR AMERICO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002991-66.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Denise Marcia da Silva Andrade, Nei Amaral de Andrade
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (4769), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Wilson Marcelo Minini de Castro (4769)
Requerido:Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda, Prefeitura do Município de Ariquemes
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIODENISE MARCIA DA SILVA ANDRADE e NEI AMARAL DE ANDRADE ingressaram com ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c restituição de valores c/c danos materiais, morais e danos emergentes por vício redibitório c/c pedido de antecipação de tutela, em face de CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VANVERA LTDA e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, todos já qualificados.Em síntese, alegaram que são os legítimos proprietários de um imóvel adquirido junto ao primeiro requerido, terreno medindo 12 m de frente com 12,04 m de fundo, com 20 m pelo lado direito e 19m de lado esquerdo, perfazendo área total de 234². Aduz que o requerido imóvel encontra-se no loteamento Jardim América, quadra 33, lote 04, na cidade de Ariquemes/RO. O valor pago a época foi de R$ 6.689,26, tendo estes informado que após o pagamento iniciaram a construção da casa própria. Narra que obtiveram a informação através de seus vizinhos quanto a impossibilidade de regularizaçao do imóvel devido o imóvel estar em área de preservação permanente. Narram que também souberam que seus vizinhos foram autuados com multa da Prefeitura Municipal de Ariquemes face a proibição de construir em área de preservação permanente.

Narra que em razão da incorporação irregular do empreendimento, durante o período de chuva há inúmeras alagações, causando desmoronamento. Diante do exposto, considerando que a aquisição e edificação do imóvel ocorreu de boa-fé, sem os autores terem conhecimento das irregularidades do empreendimento, pugnaram pela procedência dos pedidos, consistente na declaração de nulidade de negócio jurídico do contrato, condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R$ 88.201,57; corrigidos a partir da assinatura do contrato de compra e venda; condenação das requeridas a indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00; condenação das requeridas pelos danos emergentes a serem apurados.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/85.Recebida a inicial, foi deferida a tutela antecipada consistente na determinação ao município que se abstenha de cobrar o IPTU dos anos 2013/2014, bem como encaminhar o nome dos autores para os órgãos de restrição ao crédito.Às fls. 96/116 o requerido Município de Ariquemes apresentou contestação sustentando preliminar de modificação da competência pela conexão com os autos do processo n. 0000666-21.2014.8.22.0002, em trâmite pela 3ª Vara Cível desta comarca. Sustentou ainda preliminar de inépcia da inicial em razão da área da requerente já está e área consolidada. No MÉRITO rejeitou os argumentos da inicial sustentando que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, tampouco prova do vício redibitório e demais danos pleiteados. Requereu ao final a improcedência dos pedidos iniciais. Às fls. 151/171 a requerida Vanvera Administração de Negócios Ltda EPP apresentou contestação, sustentaram preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o referido bem foi vencido por Neuza Luiza Gouvea de Oliveira, figurando a requerida apenas como corretora /procuradora. No MÉRITO impugnou os pedidos iniciais uma vez que à época da aprovação do loteamento inexistia qualquer irregularidade, posto que o projeto não atingia área de APP, tanto que o mesmo foi regularmente, posto que o projeto junto ao Município de à SEDAM. A requerente apresentou réplica às contestações fls. 204/213 e 227/235. Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas e pericial (fls. 381/386).Este Juízo manifestou pela conexão dos autos com o feito em trâmite pela 3ª Vara Cível, tendo a parte autora apresentado agravo de instrumento desta DECISÃO, tendo o egrégio tribunal manifestou não reconhecendo a hipótese de conexão, dando provimento ao agravo para reforma DECISÃO determinando a permanença do feito neste Juízo (fls. 396/398).Deferida as provas requeridas, o laudo pericial foi apresentado às fls. 504/528 e laudo complementar às fls. 569/570.Na sequência, as partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 543/551).Realizada a audiência de instrução, as testemunhas e autora foram ouvidos (fls. 606/610).As partes apresentaram as alegações finais (fls. 611/623). II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de ressarcimento por danos morais, materiais e emergentes.As preliminares já foram rejeitadas.Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor em relação a empresa ré, e à luz do art. 37, § 6º, da Constituição da República, em relação ao Município de Ariquemes. Do negócio jurídico.Segundo consta nos autos, Denise Marcia da Silva Andrade e seu esposo Nei Amaral de Andrade adquiriram de VANVERA o imóvel denominado "Lote 04, Quadra 33, do Loteamento Jardim América" localizado nesta cidade de Ariquemes. No local constituiram sua moradia, contudo, após terminarem a edificação e o pagamento do imóvel foram autorizados em 2010 pela requerida Vanvera à regular a documentação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, contudo, obtiveram informações dos seus vizinhos que seu imóvel estava situado em área de preservação permanente, portanto, irregular.Diante disso, pedem a anulação do contrato de compra e venda do imóvel e indenização pela perda do bem (danos materiais e emergentes) e, ainda, danos morais.Os réus reconhecem que o imóvel está parcialmente em área de preservação permanente, contudo, afirmam que a situação do autor já foi regularizada, inexistindo razões para anulação do contrato e/ou indenização.Sobre o vício redibitório, o Código Civil dispõe que:"Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor."A fim de se verificar o alegado vício, ou seja, se o imóvel está em área de preservação permanente, foi realizada, perícia, tendo o expert, constatado que 46,92% (109,80 m²) do imóvel está situado em área de APP, conforme desenho de fl.514.Contudo, o perito fez constar que como ilustrado na figura citada, a construção existente no perímetro do imóvel não adentra a APP. Em CONCLUSÃO a perícia mencionada, o expert ainda salientou que "(...) Foi constatado (figura 02 pag 10 deste laudo), que a construção (casa de alvenaria), não está localizada em faixa de Preservação Permanente – APP, e não há construção (relativo ao imóvel periciado), de qualquer espécie dentro da faixa não edificável de 15 metros (…)."Confirmou-se, portanto, o que já havia sido reconhecido pelos requeridos, a saber, que o imóvel está parcialmente dentro de uma APP.Resta apurar agora se tal fato torna o bem impróprio para o uso a que se destina ou se causa a diminuição de seu valor. Neste ponto, oportuno transcrevermos alguns quesitos:QUESITOS DA AUTORA"(...) 5) Em caso positivo ao quesito 3, e independente deste, é possível afirmar que o imóvel está localizado em área de risco: Explique: A vistoria realizada "in loco" não idenfiticou nenhum indício (árvores inclinadas; rachaduras no chão, cortes vertificais na terra) comprobatório da situação de risco no alvo da perícia, neste sentido se faz explicar que:Risco atual: em áreas já ocupadas, nas quais existe o risco de consequências sócio-econômicas, como risco de erosão, de deslizamentos, de desabamentos, de inundação, de incêndios ou equivalente.Risco potencial: em áreas ainda não ocupadas, nas quais há a possibilidade de ocorrência de processos geológicos que possam causar danos sócio-econômicos, como a susceptibilidade a diversos tipos de erosão: laminar, em sulcos, voçoroca, ou ainda susceptibilidade a vazamentos de produtos inflamáveis, tóxicos, radioativos ou riscos de exposição à contaminação infecto-contagiosas decorrente da presença de vírus, bactérias, fungos, insetos, praga...[…]Explique o Sr. Perito se há nexo causal entre as rachaduras existentes na casa construída no terreno dos autores em razão de instabilidade do solo.Não, na casa houve a falta de compactação do solo colocado internamente até a altura do contrapiso, causando recalque diferencial, as rachaduras localizadas nas paredes nas paredes se deram devido a falta de vergas e contravergas, e faltade amarração das paredes.Em caso positivo ao quesito 07, explique os motivos da instabilidade do solo no local pericia.Não houve instabilidade no solo do local periciado, uma vez que não foram identificadas rachaduras no solo, inclinação de árvores, pode ser também observada na fotografia de n. 4 (em apêndice) há ao fundo do imóvel periciado um poço amazonas e uma fossa sendo utilizados, fato este mostra que, o terreno encontra-se estável, caso contrário haveria desbarrancamento do solo no interior dos mesmos e afundamento do solo próximo dos mesmos. […] QUESITOS DA RÉ(…) 6) Há algum impeditivo junto ao Executivo Municipal par que os autores possam edificar normalmente no imóvel Em diligências ao executivo municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e vistoria em loco não foram encontrados impedimento contra o imóvel periciado.7) O imóvel dos autores possui alvará de construção, carta "habite-se" ou qualquer documento de autorização para construção emitido pela prefeitura municipal Conforme declaração (em anexo) emitida pela Diretoria de Planejamento Urbano DIPUR não há alvará de construção ou carta habite-se referido dos ao lote periciado.(…)"A propósito da perícia, a impugnação ao laudo, feita pelos autores, não merce prosperar, pois genérica em seus argumentos, não logrando êxito em apontar eventual vício de contradição, omissão, parcialidade ou qualquer outro elemento capaz de desqualificá-lo.De salutar importância mencionar que pela análise dos autos verifica-se que os requerentes sequer tentaram realizar a regularização do imóvel, se limitando a ingressar o processo judicial, com base em meros

comentários dos vizinhos de que tiveram dificuldades na regularização dos imóveis.Além disso, faz-se conveniênte ainda observar que ao contrário da tese da parte autora, a única irregularidade que ficou constatada nos autos acerca do imóvel objeto do litígio é o fato de que a edificação foi realizada sem o acompanhamento de um responsável técnico, bem como sem as providências necessáráis para a regular edificação tal como alvará de construção ou carta de habite-se.Após a instrução processual foi possível concluir que os danos materiais (rachaduras) do imóvel surgiram em decorrência da falta de cautela dos próprios autores que realizaram o adequado aterro, bem como não contrataram responsável técnico para acompanhar a edificação.Fato este que foi inclusive confirmado pela autora em juízo.Impera ainda observar que, no laudo complementar (fls. 568/570) o perito ainda afirmou que "(...) Os possuidores do imóvel pode sim aumentar as construções uma vez que os limites do imóvel não adentra os 15 metros de APP que não pode receber construções. Em relação ao terreno este perito não identificou alto grau de declinividade no imóvel, a declinividade que fica visível na foto n. 05 constante no laudo pericial fls. 532 deste processo é próximo ao igarapé fora do alcance do contorno do terreno."No mesmo sentido, em juízo o perito ratificou as informações constantes no laudo pericial, afirmando que no local não foi encontrado nenhum indício de enchurradas ou desabamentos que possam demonstram a inviabilidade do imóvel.Assim, em que pese as testemunhas arroladas pelos autores sustentarem que têm conhecidos na vizinhança do imóvel dos autores e sabem de ocasiões em que as águas das chuvas já trouxeram grandes prejuízos, não se olvida que a prova pericial foi contundente em afastar qualquer responsabilidade das requeridas.Indiscutível, tamvém, que o imóvel está regularmente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca conforme demonstrado pelo documento de fl. 404.Lucivan Ferreira Leite, secretário municipal de meio ambiente a época, informou em juízo que o loteamento atendeu todas as exigências para sua regularidade a época.Destarte, considerando que a presente demanda tem por objeto a nulidade do negócio jurídico firmado entre particulares, sob alegação de suposto vício redibitório, bem como a apuração de prejuízos decorrentes do ato, faz-se imprescindível reconhecer que a matéria trazida em juízo, ficou comprovada que o imóvel estava irregular por adentrar parcialmente área de preservação permanente, contudo já foi regularizado perante o Poder Público, podendo os autores usufruir plenamente do bem.Sobre os prejuízos alegados pelos autores, nada trouxeram aos autos que demonstrasse que houve uma minoração em seu patrimônio.No caso dos autores, nenhuma limitação houve, estando livre para exercer o direito de propriedade como em qualquer outro imóvel. Assim, inviável desconsiderar as demais provas colhidas nos autos para se acolher a tese apresentada pelos autores tendo sido esta carente de qualquer fundamento técnico.Em suma, ficou exaustivamente demonstrado nos autos que o imóvel em tela não possui nenhum embaraço, podendo os autores exercitar livremente seu direito de propriedade. Não restou demonstrado qualquer prejuízo decorrente de ato praticado por qualquer um dos réus. Também não há que se falar em descontentamento pela localização física do imóvel, uma vez que era de pleno conhecimento dos autores quando de sua aquisição.Curiosa a conduta requerentes, pois mesmo diante da declaração do Município de Ariquemes de que o imóvel havia sido regularizado e do perito de que não estava localizado em área de risco, ainda assim persistem na rescisão do contrato.Tal atitude carrega a impressão de que pretende, por conveniência, ver anulado seu direito sobre o imóvel ao custo de uma indenização correspondente ao que gastou lá investiu, acrescida da valorização do mercado imobiliário e, ainda, danos de cunho moral, contudo, sem sequer ter sofrido qualquer interferência em seu cotidiano por parte das rés.Em outras palavras, ao invés de defender seu direito sobre o bem, os autores trilham na contramão, buscando a anulação deste, em troca de uma indenização superior ao que investiu.De toda sorte, inexiste razão para anulação do contrato combatido, nem há prejuízo algum aos autores por estarem seu imóvel em área de preservação permanente, uma vez que a situação já foi regularizada pelo Município de Ariquemes.III – DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado por DENISE MARCIA DA SILVA ANDRADE e NEI AMARAL DE ANDRADE em face de CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VANVERA LTDA E MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% para o patrono de cada requerido, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, contudo, suspendo a exigibilidade destes em razão da concessão da gratuidade da justiça em favor dos requerentes.P. R. I. Transitado em julgado, arquive-se.VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011856-44.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cimenpar Distribuidora de Cimento Ltda Epp
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Buriti Caminhões Ltda
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Marcelo Pereira de Carvalho (SP 138.688), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
DESPACHO:
Vistos etc.,1. Inexiste crédito nos presentes autos, uma vez que o feito ainda se encontra em fase de conhecimento, não havendo que falar em penhora no rosto dos autos. 1.1 Ofície-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca comunicando a inexistência de crédito passível de penhora.2. Intimem-se as partes para dizer se ainda possuem interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO / OFICIO.. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003842-13.2011.8.22.0002
Polo Ativo: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES FAECA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON. MATRIZ PORTO VELHO
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009414-78.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 23536347. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012148-05.2010.8.22.0002
Polo Ativo: NILDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006287-06.2016.8.22.0002
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Protocolado em: 08/06/2016 16:31:10
Requerente: SEBASTIAO HONORATO BORGES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DIAS - RO0003350
Requerido: integrante do MST “SEM TERRA” e outros
DESPACHO
Proceda-se a habilitação do novo patrono dos autores, conforme petição de ID 16435780.
Após, intime-se o referido causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar ao feito a procuração conferida pelo requerente Sebastião Honorato Borges.
Em seguida, intimem-se os autos para promoverem o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002738-17.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/03/2018 13:02:04
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: FRANCIELLI XAVIER e outros
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud deferida.
De acordo com o sistema RENAJUD, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007180-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/06/2018 20:57:54
Requerente: NELSON CORREIA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Acolho a justificativa apresentada no ID 20736732.
2. Em substituição, nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades

elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

4. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

5. Apresentado o laudo, cumpram-se os itens 7 e seguintes da DECISÃO de ID 19004579.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz Substituto

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001493-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/02/2018 18:15:57
Requerente: EGNALDO DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Avoco os autos para complementar a SENTENÇA de ID 23442076, a fim de fazer constar o seguinte:

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio doença em favor do requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

No mais, permanece inalterada a referida SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001996-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/02/2018 16:08:02
Requerente: MATIAS PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por MATIAS PEREIRA NETO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 25 de abril de 2019, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005527-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/05/2018 07:06:10
Requerente: ANA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por ANA MARIA DE SOUSA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da requerente.
3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 25 de abril de 2019, às 08h45min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.
4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005520-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/05/2018 17:09:27
Requerente: GUSTAVO MARTINS TRAPIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retorne concluso.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003786-45.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 11/04/2017 12:30:42
Requerente: A. P. S. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Requerido: G. L. S.
Advogado: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB: RO5903 Endereço: Avenida Candeias, 1960, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-178
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou parcilamente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 749,29, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
1.1 - Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
1.2 - Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
2- De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
2.1- Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.
2.2- Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
3- Em se mantendo silente, retire-se a arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0010098-30.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/07/2017 07:49:19
Requerente: Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Cristian Alves de Oliveira
DESPACHO
1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da executada, CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 854.891.312-68, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R$ 1.932,62.
1.1. A diligência fica condicionada à comprovação do pagamento da taxa devida.
2. Após, intime-se a parte a exequente a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007914-74.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/06/2018 17:15:21
Requerente: V B PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: EDER DA SILVA THOMAZ EIRELI - EPP e outros
Advogado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO0005947 Endereço: RUA TRAVESSA TANGARÁ, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-040
SENTENÇA
Vistos,
Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (ID 23190173).
Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000).
P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006510-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MISICLEI MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0007607-21.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a Matriz Sp
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: Nathan Ferreira Mendes
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013699-17.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 26/10/2018 17:15:20
Requerente: V. B. A. D. M. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Requerido:
SENTENÇA
Vistos, etc.
VALDIR BRAZ ALVES DE MEIRAS e SIRLEIA HONORIA DE ANDRADE, propuseram a presente ação de divórcio consensual c/c guarda.
As partes sustentam que se casaram em 28 de novembro de 2014, sob regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união tiveram uma filha, Karine Andrade Meiras, nascida aos 21/02/2004. Amealharam bens que já foram partilhados.
As partes convencionaram da seguinte maneira: A guarda será exercida de forma compartilhada, fixando como domicílio o da genitora; as visitas serão exercidas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID n. 22664458).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.
Com gratuidade e em segredo de justiça.
Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Ariquemes/RO, matrícula 096370 01 55 2014 2 00044 270 001138031.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R. I. Expeça-se o necessário e arquivem-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012089-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/09/2018 12:13:12
Requerente: ALBERTO MARCELO DE BRITO e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MIMO - PR81106, MARCIO SERGIO MARAFON - PR74344, JOAO PAULO ZUCHI FAGUNDES - PR74358
Requerido: DANIEL HOFFMANN e outros
Advogado: AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA OAB: PR41523; CLEYDERSON GRANDO OAB: PR49558

DESPACHO
Trata-se de ação de guarda ajuizada por ALBERTO MARCELO DE BRITO e GRACIELI LUZIA SOARES em face de DANIEL HOFFMANN e MELIDIANA ANGELICA ADERS ZANIN HOFFMAN, em relação à menor Gabrielly L. d. B..
DECISÃO de ID 21592775 – pág. 39/41 indeferindo o pedido de tutela de urgência, designando audiência de conciliação, determinando a citação dos requeridos e a realização de estudo psicossocial com as partes.
Os requerido foram citados (ID 21592775 – pág. 67).
Relatório psicossocial juntado no ID 21592775 – pág. 75/91.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21592775 – pág. 117).
Os requeridos apresentaram contestação (ID 21592775 – pág. 119/123).
Houve impugnação à contestação (ID 21592775 – pág. 136/137).
Manifestação ministerial no ID 21592775 – pág. 142/145.
Intimadas a se manifestarem quando à produção de provas, os requeridos pugnaram pela oitiva de testemunhas (ID 21592775 – pág. 159) e os requerentes quedaram-se inertes.
DECISÃO saneadora no ID 21592775 – pág. 168/170 determinando a realização de estudo na residência de ambas as partes, expedição de carta precatória e inquirição de testemunhas.
Posteriormente, considerando que o presente feito estava apensado ao de n. 7012086-59.2018.8.22.0002 na Comarca de origem, houve declínio de competência, em razão do domicílio dos menores ser nesta Comarca.
Recebido o feito neste Juízo, foi determinada a intimação do Ministério Público para manifestação, o qual requereu a realização de estudo social com os requeridos, bem como a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas (ID 22225279).
Analisando o presente feito, observa-se que foi distribuída carta precatória a esta Comarca, com a FINALIDADE de realização de estudo com os requeridos, a qual está em trâmite nesta Vara sob o n. 7003019-51.2018.8.22.0002.
Assim, considerando que o presente feito está tramitando nesta Comarca, desnecessária a realização de estudo através de carta precatória, razão pela qual determinei nesta data o arquivamento da carta precatória em questão.
Com relação às testemunhas arroladas pelos requeridos, considerando que ambas residem na Comarca de Corbélia-PR, expeça-se carta precatória para a referida Comarca, com a FINALIDADE de oitiva das testemunhas arroladas no ID 21592775 – pág. 159, ficando desde já os advogados dos requeridos advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência a ser designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.
Após, remeta-se o feito ao NUPS para realização de estudo com os requeridos.
Em seguida, com a devolução da carta precatória e a juntada do relatório, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias e o Ministério Público para apresentação de parecer final.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011258-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/08/2018 17:48:46
Requerente: RILSENI MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
RISLENI MARIA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, partes qualificadas no feito, postulando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Inicialmente, este Juízo determinou a intimação da parte autoria para apresentar a DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado (ID 21096987).
Intimada através de seu advogado, a requerente quedou-se inerte, conforme certidão cartorária de ID 23383412.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que Risleni Maria de Carvalho move em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque não formulou pedido administrativo referente ao pretendido benefício. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida.
Para Carnelutti lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O
PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao
PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado à possibilidade jurídica do pedido, ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:
É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. (grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, a requerente não trouxe ao feito documento hábil para demonstrar seu interesse processual, mesmo intimado para tanto. Os pedidos administrativos são realizados mediante agendamento pelo sistema e, via de regra, tem resposta célere, conquanto, não foi a via eleita pela parte autora. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer foi apreciação perante o requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir.

III - DISPOSITIVO
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, III c.c. Art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000639-74.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/01/2018 10:29:05
Requerente: R. O. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: R. D. L.
Advogado: EDAMARI DE SOUZA OAB: RO0004616 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos juntados pelo executado no ID 23228371.
Após, ao Ministério Público.
Em seguida, retorne concluso.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007305-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/06/2018 15:41:38
Requerente: JOSE SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Ante o teor da certidão de ID 22292916, em substituição, nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. onsiderando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
3. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
4. Apresentado o laudo, cumpram-se os itens 8 e seguintes da DECISÃO de ID 19101074.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010539-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/08/2018 10:14:59
Requerente: EDIMAR TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Acolho a justificativa apresentada no ID 21797715 e determino que a escrivania providencie o agendamento de nova data para realização da perícia com o perito nomeado no ID 20761059.
Após o agendamento da nova data para realização da perícia médica, intimem-se as partes nos termos da DECISÃO de ID 20761059.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006580-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/05/2018 11:08:10
Requerente: DONIZETE BATISTA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
DONIZETE BATISTA DE FIGUEIREDO ingressou com a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
DECISÃO de ID 18784655 deferindo o pedido de tutela de urgência.
Laudo pericial juntado no ID 20918932.
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 21498228), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 23309368).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 21498228 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0012116-92.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/08/2017 08:14:48
Requerente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: Adair José de Araújo e outros
DESPACHO
Proceda-se a tentativa de intimação pessoal da autora, por MANDADO, nos termos do DESPACHO de ID 22524738.
Caso a diligência reste infrutífera ou, em sendo o autor intimado e não se manifestar no feito, venham conclusos para extinção.
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005534-15.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/05/2017 16:51:53
Requerente: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: MARCIA APARECIDA DE AMORIM
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por SANTOS E THOMAS LTDA – ME em face de MARCIA APARECIDA AMORIM.
A requerente foi intimada através de seu advogado para providenciar o andamento do feito, mas quedou-se inerte, conforme certidão de ID 22746838.
Posteriormente, foi realizada tentativa de intimação pessoal da requerente para dar andamento no feito, sob pena de extinção, contudo a intimação restou infrutífera, eis que o AR enviado ao endereço descrito na inicial retornou com a informação de mudou-se (ID 23282129.
Considerando que é dever das partes manterem seu endereço atualizado no processo e tendo em vista que a tentativa de intimação da autora foi infrutífera, restou caracterizado o abandono da causa.
Isto posto, com lastro no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013272-20.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 18/10/2018 08:56:17
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Requerido: DANIEL MATOS DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 22952837) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Revogo a tutela de urgência concedida no ID 22334225.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006061-98.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/06/2016 12:32:07
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: ALINE BRITO MIRANDA
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014228-36.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 07/11/2018 10:09:05
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: LIDIANE SILVA MACEDO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito pela parte requerida, e inexistência de discordância do autor quanto a referida comprovação, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, providenciar a devolução do veículo apreendido à requerida, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 30.000,00.
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002961-67.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/03/2018 18:49:00
Requerente: AGUIA INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Requerido: LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Oficie-se ao IDARON, para que informe sobre a existência de semoventes em nome do devedor (LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA, CPF: 767+092.052-15), no prazo de 10 dias.
2.1 Vindo a resposta, ao exequente para se manifestar em 05 dias, requerendo o que de direito.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009255-09.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/08/2016 15:33:09
Requerente: NEILSON DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433 Endereço: Rua Fortaleza, 2586, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 352,46, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, nada sendo requerido, dou por cumprida a SENTENÇA, determinando o arquivamento do feito.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006773-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/06/2018 09:34:42
Requerente: EVALDO GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retorne concluso.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008147-08.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/07/2017 16:54:17

Requerente: LIRIO PEDRO RIGON
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Requerido: NILSON FRANCISCO DE JESUS
Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: RO0003811
Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB: RO0005497
DECISÃO
Vistos e examinados.
NILSON FRANCISCO DE JESUS opôs embargos de declaração da SENTENÇA constante no ID 22842516 sustentando que a referida SENTENÇA acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição intercorrente julgando o feito extinto, contudo, foi omissa em relação a fixação dos honorários sucumbenciais.
Intimada a parte devedora para manifestar-se quanto os embargos, esta permaneceu silente, apresentando apenas recurso de apelação.
DECIDO
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Da análise dos autos vislumbro que razão assiste a embargante, haja vista que a DECISÃO embargada realmente acolheu a tese do devedor e de consequência declarou extinta a execução/cumprimento da SENTENÇA face a prescrição, contudo, nada constou a respeito dos honorários advocatícios.
No caso, verifica-se que em razão do acolhimento da tese apresentada na exceção de pré-executividade pelo devedor o feito foi extinto, havendo, portanto, razão para o acolhimento do pedido de fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerido.
Neste sentido, cito o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Cabível o manejo de recurso adesivo no caso em tela, visando o arbitramento de verba honorária em favor do advogado dos excipientes. O ajuizamento de ação revisional não impede a cobrança do crédito embasado no contrato revisando. Inteligência do art. 585, § 1º do CPC/73, aplicável na espécie. Precedentes jurisprudenciais. Interrupção do prazo prescricional ocorrida uma única vez, quando realizada a notificação extrajudicial do devedor e de seus avalistas acerca do vencimento antecipado do contrato objeto da ação de execução, na forma do art. 172,V, do CC, então, vigente. Prescrição da pretensão formulada reconhecida, ante a incidência da regra dos artigos 206, § 5º, I, combinado com 2.028, ambos do CC. São devidos honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida. Precedentes do STJ. A fixação da verba deve obedecer ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Preliminar contrarrecursal afastada. Apelação improvida. Recurso Adesivo Provido (TJRS. Apelação Cível n. 70067933382. Décima Primeira Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 08/06/2016). Original sem grifos.
Isto posto, RECEBO os embargos declaratórios e ACOLHO o argumento de omissão motivo pelo qual, sano nesta data a omissão e, em razão disso, complemento o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no ID 22842516 fazendo assim constar:
"Ante o exposto, ACOLHO os argumentos contidos na exceção de pré-executividade e de consequência reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 924, V c/c o artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.(…)."
No mais, permaneçam inalterados os demais termos da SENTENÇA prolatada.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012126-41.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/09/2018 10:54:43
Requerente: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013503-81.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 09/11/2017 08:48:40
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: JESSICA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado: NELSON BARBOSA OAB: RO0002529 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012641-13.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. A. F. ORNELES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
EXECUTADO: ZAURI PADILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014401-31.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 21258791. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005416-73.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/05/2016 15:49:25
Requerente: MELQUISEDEQUE CUSTODIO DE LARA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, manteve-se inerte (ID 22260479), determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos que entende devidos.
4. Após, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
4.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
5. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
6. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
7. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
8. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
8.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
8.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, arquive-se.
9. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
10. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
11. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0011762-96.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/03/2017 10:35:37
Requerente: Anibaldo Balz
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: desconhecido
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 921,14, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, nada sendo requerido, dou por cumprida a SENTENÇA, determinando o arquivamento do feito.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008686-08.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/08/2016 09:10:22
Requerente: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: DIRLEI CAMARGO CAVALHEIRO
DESPACHO
1. Consulta aos Sistemas Bacenjud, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002754-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2018 16:14:32
Requerente: MARCIANE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.
2. Defiro a produção de prova documental coligida pelas partes e a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente no ID 20627039.
3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2019, às 08h20min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012086-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/09/2018 11:57:22
Requerente: ALBERTO MARCELO DE BRITO e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MIMO - PR81106, MARCIO SERGIO MARAFON - PR74344, JOAO PAULO ZUCHI FAGUNDES - PR74358
Requerido: DANIEL HOFFMANN e outros
Advogado: AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA OAB: PR41523; CLEYDERSON GRANDO OAB: PR49558
DESPACHO
Acolho o parecer ministerial de ID 22253582 e suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento do processo n. 7012089-14.2018.8.22.0002.
Intimem-se.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006849-78.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/06/2017 12:59:56
Requerente: UILIAN LOPES CORREIA YAMAGISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros (2)
Advogado: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB: RJ66862
Endereço: DONA LEONOR, 194, APT 408, RIO BRANCO, Porto Alegre - RS - CEP: 90420-180
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 9.620,94, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a SENTENÇA, determinando o arquivamento do feito.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008689-60.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/08/2016 09:24:42
Requerente: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: JULIO CESAR ORNELAS NETO
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005747-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 15:06:27
Requerente: NOEL HONORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por NOEL HONÓRIO DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente.
3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 25 de abril de 2019, às 08h15min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.
4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007159-50.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: ADMILSON OLIVEIRA DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005680-22.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/05/2018 14:33:13
Requerente: TEREZINHA EMIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 23039325 e suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a exequente junte ao presente feito o teor do acordo homologado no processo n. 0015128-17.2013.8.22.0002.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vindo a manifestação da exequente, intime-se o executado, nos termos do item 4 do DESPACHO de ID 22926044.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007783-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/06/2018 16:12:09
Requerente: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
GERALDO DE SOUZA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Laudo médico pericial (ID 21753703).
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 22516385), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 22955048).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 22516385 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001482-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/02/2018 16:43:29
Requerente: VILMAR DE ANDRADE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por VILMAR DE ANDRADE GOMES e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente.
3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 04 de abril de 2019, às 08h10min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.
4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000755-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/01/2018 16:42:22
Requerente: JANETE BONFIM ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por JANETE BONFIM ROCHA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da requerente.
3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 04 de Abril de 2019, às 11 horas, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.
4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006944-74.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JAVALI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
EXECUTADO: VALTER MATIAS VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015601-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/12/2018 10:52:57
Requerente: DUILIO MICHAEL MAGNAGO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Nos termos do artigo 292, V do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, devendo incluir o valor que pretende receber a título de danos morais, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005709-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 09:18:20
Requerente: DARCI MARCINHAK
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por DARCI MARCINHAK e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente.
3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 25 de abril de 2019, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.
4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011108-53.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/09/2016 16:07:18
Requerente: JOSE DONISETE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500
Requerido: ORLANDO ALVES FONSECA
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433 Endereço: AC Monte Negro, Gar. Massangana, Linha C-50, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
DESPACHO
1. Deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omisso.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004086-70.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO CALIXTO SEVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação das partes, dos cálculos elaborados pela Contadoria.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009390-21.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/08/2016 14:40:18
Requerente: R. V. M.
Requerido: A. B.
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO0002074
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de vistas ajuizada por ROSÂNGELA VIEIRA MACHADO em face de AMARILDO BARBOSA, com relação às menores Maria Creuza Barbosa Vieira e Karollyna Candida Vieira Barbosa.
Sobreveio ao feito petição do requerido, informando que a menor Karollyna Candida Vieira Barbosa encontra-se sob a guarda de fato da avó materna, o que acaba por demonstrar a incapacidade da requerente em exercer seus cuidados, razão pela qual requereu a fixação de guarda provisória da menor em seu favor.
Analisando o feito, observa-se que o requerido não juntou ao feito nenhuma comprovação de suas alegações, não havendo no processo nenhum indício de que citada criança esteja exposta à situação de risco na companhia da avó paterna, a fim de justificar a concessão da guarda provisória desta em favor do requerido.
Por outro lado, o simples fato de a criança estar ou ter ficado sob os cuidados da avó materna por um determinado período não é, por si só, motivo que desqualifique a requerente para o exercício dos cuidados de sua filha.
Por estas razões, indefiro o pedido formulado no ID 20891224.
Imperioso consignar que o indeferimento de tal pedido não tem o condão de autorizar a prática de atos característicos de alienação parental pela requerente, uma vez que o genitor tem o direito de exercer visitas às menores, durante o curso da ação, nos termos da lei.
Assim, considerando que a presente ação trata de direito de guarda e tendo em vista que, nesses casos, deve sempre se observar o princípio do melhor interesse das crianças envolvidas, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Fevereiro de 2019 às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível (Fórum).
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Restando infrutífera a conciliação, intimem-se as partes para comparecerem ao NUPS para realização de estudo psicossocial, nos moldes requeridos no ID 23503904.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto
Intimar: ROSÂNGELA VIEIRA MACHADO, residente na Rua Águia Branca, n. 1597, Setor 01, em Cujubim/RO (fone 98421-1525).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0082450-93.2009.8.22.0002
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EDILSON NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0007110-12.2010.8.22.0002
Polo Ativo: ELIANE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0019878-28.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$3.475,40
Última distribuição:08/12/2017
Nome EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES LACERDA CPF nº 102.497.021-34, TAPEJARA 2119 JARDIM PARANA - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996
NomeEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se verifica dos autos, na petição de ID Num.22544444 a parte exequente apresentou o valor de R$1.002,80 como saldo a ser excutido.
Efetuada a penhora em ativos da parte executada, esta não apresentou impugnação, tornando, portanto, definitiva a penhora.
Assim, considerando que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo(a) exequente e, não tendo este apresentado qualquer requerimento pela continuidade da execução, entendo por satisfeita a obrigação executada nestes autos.
Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data e homologo, desde já, eventual pleito de desistência do prazo recursal.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015658-23.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$724,20
Última distribuição:10/12/2018
Nome: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Nome:EXECUTADO: CEDENIR MARIANO CPF nº 735.915.642-49, RUA ABERLADO ALVARENGA MAFRA 2361 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0012233-49.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Antonio Francelino da Cunha
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: Sergio Adriano Barreto e outros
Advogado do(a) RÉU: DANIEL REDIVO - RO0003181
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por via de seus representantes legais, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004018-91.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:24/11/2016
Nome AUTOR: LUIZ FERNANDES DA COSTA CPF nº 643.519.396-72, LINHA C 50, 0617, POSTE 93 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA OAB nº RO6470
NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (id 23513659), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015627-03.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$5.991,73
Última distribuição:07/12/2018
Nome EXEQUENTE: ESTELITA MOREIRA BRAGA SILVA CPF nº 597.320.162-72, RUA SÃO PAULO 3445 SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307
NomeEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008287-76.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$167.500,00
Última distribuição:25/07/2016
Nome AUTOR: ROGERIO DA CONCEICAO TELES CPF nº 390.655.022-20, AVENIDA CANAÃ 1568, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727
NomeRÉU: FRANCISCA VALDINEIDE PEREIRA CPF nº 436.305.533-20, RUA FLORIANÓPOLIS 2598, - DE 2538/2539 A 2723/2724 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
DESPACHO
Vistos.
Compulsandos os autos verifico que, apresentado os valores atualizados do cumprimento de SENTENÇA, até o presente momento o executado não foi intimado para o pagamento, conforme determinado da DECISÃO colacionada ao id 22567389.

Desta feita, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores já depositados aos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009919-69.2018.8.22.0002
Requerente: ANTENOR TEIXEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001600-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: FABIO MADESTO SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014514-48.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLORISVALDO RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para apresentar planilha de cálculo atualizada, conforme DESPACHO anterior.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005853-80.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO GONTIJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005881-48.2017.8.22.0002
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: FABIO PATRICIO NETO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000397-18.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: AGNALDO DE SOUZA MENDES
Endereço: Rua Limeira, 2448, - de 2151/2152 a 2699/2700, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-257
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011747-03.2018.8.22.0002
Requerente: VALDECI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002106-88.2018.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: Nome: ADRIANA JUSTINO DIAS
Endereço: Área Rural, LOTE 40, BR 364. KM 460, GB 05, LOTE 40, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013325-98.2018.8.22.0002
Requerente: JULIANA FARIAS RONDOW
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014353-04.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.326,60
Nome: MARIA IVONE DE ALMEIDA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 4025, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-628
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AC Ariquemes, 2084, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22797304
Data de assinatura: Sexta-feira, 09/11/2018 11:34:49
18110911344853900000021315191

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007884-39.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. V. T. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: A. P. M. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004769-10.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: FRANCIANE DIAS FACCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EMBARGADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008761-76.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784, REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
INVENTARIADO: LEONARDO WANDERLEY CANDIDO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010129-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: MADEIREIRA BANDOLIM LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA a dar o devido andamento processual, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001209-60.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para dar o devido andamento processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008407-51.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Nome: ELETRO J. M. S/A.
Endereço: Avenida Jamari, 2700, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-012
REQUERIDO: LUIS RICARDO LAURINDO DA SILVA ALBUQUERQUE
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n. 7015274-60.2018.8.22.0002
Autor:AUTOR: DAMIRO COUTINHO DE CASTRO CPF nº 139.618.962-91, TRAVESSÃO B 20, ZONA RURAL LINHA C 95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014207-60.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR - SP246473
EXECUTADO: SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014142-02.2017.8.22.0002
Requerente: JOELMA DOS SANTOS PINTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RR CLASSIFICADOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
Fica a parte requerida, através de seus procuradores, INTIMADA do r. DESPACHO a fim de que se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0003402-46.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SA TELES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005712-95.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDERVAL CORTES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
Intimação da parte da expedição do alvará.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006686-64.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: Nome: GUIOMAR MACHADO MESQUITA
Endereço: Avenida Machadinho, 4745, casa, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
REQUERIDO: ANTONIO RAMOS MACHADO
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014959-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: DIONEIDE DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960
RÉU: FRASA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, visando:
a) adequação da petição inicial ao rito comum;
b) apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (R$ 200,00 - 2% do valor dado à causa de R$ 10.000,00), porquanto não restou comprovada a hipossuficiência financeira, que pela própria causa que gerou o abalo ao crédito narrado na inicial (em que a autora pagaria parcela de financiamento de R$ 569,99 - quase três vezes o valor das custas), evidencia a sua capacidade para o pagamento das despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência ou retardo ao acesso à Justiça, razão pela qual indefiro tal benesse, nos termos do art. 5º da Lei n. 1.060/50, bem como o diferimento para o final, por não vislumbrar justa causa para isso.
c) esclarecer se recebeu a notificação prévia enviada pela Serasa, possibilitando a inscrição que se efetivou em 02/07/2015;
d) esclarecer também quais os meios utilizados para tentativa de localização do réu após a diligência de ID Núm. 23155524, p. 9, sob pena de indeferimento da citação ficta. Se for requeridas diligências pelo juízo, deverá apresentar os comprovantes do pagamento das referidas taxas, conforme Regimento de Custas do TJRO.
e) trazer aos autos comprovante de restrição cadastral atualizada, haja vista o ofício de ID Núm. 23155524, p. 5.
Intime-se e cumpra-se.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0005333-50.2014.8.22.0002
Requerente: L. E. G. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: J. L. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça dando andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004867-97.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007129-49.2017.8.22.0002
Requerente: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: MAURICIO ALVES GOMES
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação, ID n. 23546334.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015280-38.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATEUS PERIS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s), bem como requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011572-09.2018.8.22.0002
Requerente: GABRIEL ALEX DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000721-42.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DENISE ALVES RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010519-90.2018.8.22.0002
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: ALESSANDRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Autos de processo n.: 7015013-95.2018.8.22.0002
AUTOR: B. V. S. CNPJ nº 59.109.165/0001-49ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 900, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 990 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 06, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 990 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
RÉU: A. G. D. M. CPF nº 670.846.059-91, AVENIDA RIO PARDO 1249, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010518-76.2016.8.22.0002
Requerente: ADEMIR ANTONIO RITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ID n. 23529661.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000803-73.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO RICARDO LORENZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249
EXECUTADO: CLAUDENILSON BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão..
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005432-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOACIR FRANCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012233-49.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: 0,00
Nome: Antonio Francelino da Cunha
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: Sergio Adriano Barreto
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Alexandre Teixeira Alves
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU: DANIEL REDIVO - RO0003181
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia a escrivania a juntada de cópia do acórdão proferida no Tribunal de Justiça de Rondônia.
Após, intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002439-23.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: KAYTH REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: CASTELO BRANCO, 3830, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: av condor, 2588, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007697-31.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.090,21
Nome: SIDINEY RAFAEL LAUER
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, torre A, 8 andar, conjunto 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012739-61.2018.8.22.0002
Requerente: ALDECY INACIO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015425-26.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.233,46
Última distribuição:04/12/2018
Nome AUTOR: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
NomeRÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS CPF nº 421.212.802-00, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011074-10.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$2.522,24
Última distribuição:03/09/2018
Nome EXEQUENTE: EDERSON LAURI LEANDRO CPF nº 810.296.082-53, RUA GONÇALVES DIAS 3143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
NomeEXECUTADOS: EBAZAR.COM.BR. LTDA CNPJ nº 03.007.331/0001-41, AVENIDA MARTE 489, TÉRREO PARTE A ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34, AVENIDA MARTE 489, 2 ANDAR PARTE A ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.23407098), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Processo n.: 7000593-56.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$7.311,86
Última distribuição:20/01/2016
Nome EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 595.250.702-63, AVENIDA MASSANGANA 2120, AUTO MECANICA LONDRINA ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA OAB nº RO6470
NomeEXECUTADO: WES COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME - ME CNPJ nº 04.479.581/0001-47, RUA PAULO VI 3723 SETOR 1 - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por REINALDO FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de WES COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME - ME.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono do exequente e do executado, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.23513595 e 23513595), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Expeça-se novo alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002571-97.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.264,00
Última distribuição:07/03/2018
Nome AUTOR: TEREZINHA NUNES DA SILVA FONSECA CPF nº 476.979.463-00, LINHA C- 50, VILA MASSANGANA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando as informações vertidas na petição de ID Num.23487401, designo audiência de instrução para o dia 17 de dezembro de 2018, às 10h00min, onde será realizada a oitiva da testemunha Francisca de Souza Torres.
Intimem-se, com urgência.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012163-68.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.328,00
Última distribuição:20/09/2018
Nome AUTOR: TEREZINHA GOMES MENEZES CPF nº 457.364.562-49, ÁREA RURAL, LINHA C70 LOTE 14 TRAV B 20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602
NomeRÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do CPC, art. 337, §3º, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso". Neste caso, verifiquei a existência da ação que tramita junto a 2ª Vara Cível, autos n. 7006119-33.2018.8.22.0002 e observo que são semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência.
Assim, como já existe ação em curso requerendo a mesma pretensão deste, estando inclusive em fase adiantada, este feito torna-se desnecessário e, portanto, deve ser extinto.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, V do CPC, julgo este feito sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, em seguida, arquive-se.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015214-87.2018.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Valor da Causa:R$25.888,00
Última distribuição:29/11/2018
Nome EMBARGANTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438, CONCESSIONARIA FIAT SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917
NomeEMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3616 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015396-73.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.368,00
Última distribuição:04/12/2018
Nome AUTOR: VALDERI ROSA DA SILVA CPF nº 389.663.362-72, RUA BARRETOS 2374 JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por AUTOR: VALDERI ROSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Na sequência, ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013723-79.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$23.577,95
Última distribuição:15/11/2017
Nome AUTOR: WALDECIR RIBEIRO DE MACEDO CPF nº 295.727.202-44, AV ROUXINOL 3591 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos.
Ante o não pagamento das custas judiciais, inscreva-se na Divida Ativa do Estado.
Após, em não havendo pendências, arquive-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006284-17.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$3.346,34
Última distribuição:04/06/2017
Nome EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA CPF nº 209.710.369-34, RUA FORTALEZA 2645, ESCRITORIO DE ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178
NomeEXECUTADO: LUIZ CARLOS ALCANTARA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRA 1598, RESIDENCIA SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: OMAR VICENTE OAB nº RO6608, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014998-63.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.529,29
Última distribuição:12/12/2017
Nome EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0001-80, AVENIDA JAMARI 2700 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912
NomeEXECUTADO: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO SENA CPF nº 527.812.672-87, RUA JOINVILLE 5353 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003478-09.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$1.884,73
Última distribuição:03/04/2017
Nome EXEQUENTE: ZULMERINDA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 286.462.402-82, TERCEIRA LINHA (GALO VELHO), LOTE 19 s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
NomeEXECUTADO: BANCO CIFRA S.A. CNPJ nº 62.421.979/0001-29, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se verifica dos autos, na petição de ID Num.22715641 a parte exequente apresentou o valor de R$3.367,20 como saldo a ser excutido.
Efetuada a penhora em ativos da parte executada, esta não apresentou impugnação, tornando, portanto, definitiva a penhora.
Assim, considerando que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo(a) exequente e, não tendo este apresentado qualquer requerimento pela continuidade da execução, entendo por satisfeita a obrigação executada nestes autos.
Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data e homologo, desde já, eventual pleito de desistência do prazo recursal.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005100-89.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$50.000,00
Última distribuição:26/04/2018
Nome AUTOR: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO CPF nº 451.550.626-91, RUA FLORIANÓPOLIS 2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572
NomeRÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Vistos.
O Banco do Brasil foi intimado a promover o levantamento da restrição do Autor junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR), sob pena de responsabilidade pessoal do gerente (id 20596063). Em seguida, veio aos autos informando o cumprimento integral da medida.
O corre que, conforme depreende-se da informação prestada pelo Banco da Amazônia (id 22901426), ainda existe inscrição restrição junto ao SCR. A informação prestada, contudo, não deixa claro se a incrição advém de eventual negócio comercial existente entre o Banco de Brasil e a parte autora.
Desta feita, intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seu gerente, para que comprove, no prazo de 05 dias, a inexistência de restrição junto ao SCR ou, que havendo, não advém do contrato PRONAMP n.º 1694790, sob pena de caracterizado o crime de desobediência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0008715-56.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$16.399,00
Última distribuição:20/01/2018
Nome EXEQUENTE: JOEL VIEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA IMBAUBAS 3417 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeEXECUTADO: ALCIR DELDOTI DA SILVA CPF nº 155.517.168-05, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o decurso do prazo da suspensão (ID Num.23229485), e ante a inércia da parte credora, determino o arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0000764-69.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.273,38
Última distribuição:27/11/2017
Nome EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: PAULO FERREIRA CALIXTO CPF nº 040.417.712-34, - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania o necessário para levantamento dos valores bloqueados, conforme instrução de Id.23204738.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7007575-18.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$55.611,70
Última distribuição:20/06/2018
Nome AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 153.619.262-72, AC RIO CRESPO s/n, BR 364, LINHA C-100, LOTE 45, GLEBA 12 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
NomeRÉU: Bradesco Seguros S/A CNPJ nº 33.055.146/0001-93, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, AV. ALPHAVILLE, 779 - EMPRESARIAL 18 DO FORTE EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por JOSE RODRIGUES DE SOUZAem desfavor de Bradesco Seguros S/A.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 23268188), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014473-47.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$9.580,00
Última distribuição:12/11/2018
Nome AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.700.445/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
NomeRÉU: OSNI RODRIGUES MACHADO CPF nº 498.235.662-91, RUA GARÇA 1731 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de Fevereiro de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013243-67.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$15.820,00
Última distribuição:17/10/2018
Nome EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS CPF nº 350.771.902-91, AC ARIQUEMES 15, RODOVIA RO LC 65 KM 15 LT 02 GL 07 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902
NomeEXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA JOSE DOS SANTOS, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA em face do INSS, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nos autos 0019095-36.2014.8.22.0002

Devidamente citado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado manifestou-se quanto ao valor apresentado pela exequente, afirmando que a quantia devida é de R$ 38.159,79 (trinta e oito mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos.
Intimada para manifestar-se, a exequente concordou com o valor, pugnando pela expedição da requisição de pagamento adequada (Id.23014546).
Como o pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV, a satisfação do crédito é certa, mas não imediata, eis que comporta prazo para pagamento. Posto isto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
Expeça-se as requisições devidas, encaminhando à autoridade competente, para pagamento.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009245-91.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.858,10
Última distribuição:26/07/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: EDIVANDO SILVA DE ARAUJO CPF nº 606.912.042-68, RUA GRACILIANO RAMOS 3296, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.
Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade.6. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Orgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)
Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.
Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015665-15.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.496,02

Última distribuição:10/12/2018
Nome: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Nome:EXECUTADO: CLEBER MARTINS CPF nº 739.931.662-72, JOAO FALCAO, Nº 1957 1957 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015643-54.2018.8.22.0002
Classe: Carta Rogatória Cível
Valor da Causa:R$2.256,21
Última distribuição:10/12/2018
Nome ROGANTE: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 07.253.421/0001-73, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, S.O.S MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO ROGANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
NomeROGADO: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF nº 083.640.569-21, EPITACIO PESSOA 2474 CENTRO - 87470-000 - MARILUZ - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO ROGADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015504-05.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.165,47
Última distribuição:06/12/2018
Nome: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Nome:EXECUTADO: AGENOR VIANA DE CARVALHO CPF nº 040.752.425-87, RUA RUA PALMEIRAS 1878 SETOR 4 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011288-69.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.360,34
Última distribuição:22/09/2016

Nome AUTOR: MICHELE COITINHO NEVES SOARES CPF nº 523.466.922-04, RUA ANTÔNIO PEDRO 532 MARECHAL RONDON 01 - 76877-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329
NomeRÉU: VIVO S.A. CNPJ nº 02.449.992/0105-50, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se verifica dos autos, houve pagamento integral dos valores devidos.
Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores depositados nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do(a) autor(a), desde que tenha poderes para tanto.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data e homologo, desde já, eventual pleito de desistência do prazo recursal.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015397-58.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:04/12/2018
Nome DEPRECANTES: P. K. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA NEREU RAMOS 3278, JD. PANORAMA JARDIM TANGARÁ - 87501-600 - UMUARAMA - PARANÁ, V. H. K. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA NEREU RAMOS 3278, JD. PANORAMA JARDIM TANGARÁ - 87501-600 - UMUARAMA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS DEPRECANTES:
NomeDEPRECADO: F. J. C. CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA JASMIM 2695, TRABALHA SERRARIA FORÇA MADEIRA, BR 364, KM 33 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0115929-82.2006.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$200.000,00
Última distribuição:14/02/2018
Nome
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR OAB nº SP183624, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
NomeINVENTARIADO: JOSE BERNINI CPF nº 073.807.479-91, ARNALDO FONTANA 69 BIGORRILHO - 80710-280 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará, no valor de R$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), em favor da Inventariante, para ressarcimento dos valores despendidos para pagamento dos emolumentos para levantamento das hipotecas junto ao Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti/PR.
Após, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, para apresentação do ITCMD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009585-04.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cerealista Barroso Ltda
Advogado:Leonor Schrammel. (RO 1292)
Requerido:Ezequiel de Lima
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R$ 828,27), tornando-o indisponível.3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos6. Efetuada pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome do executado. 7. À exequente para indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. Após expeça-se MANDADO de penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015691-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANDIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª. FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0084252-97.2007.8.22.0002
Polo Ativo: JOAO BECKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011754-63.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: L. F. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
RÉU: M. D. F. M. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JAECLER MASSONI - PR78117
Vistos.
1. Ao autor para apresentar cálculo com o histórico dos débitos e pagamentos efetuados pela ré, esclarecendo detalhadamente a origem do alegado saldo devedor.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004783-62.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: M. A. D. B. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
RÉU: S. F.
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO SIMIONI BUNN - PR48958, MARCELLE NEVES KANTOR - PR50771
Vistos.
1. Sobre a contraproposta apresentada pela autora, diga o executado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012526-55.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: AILTON CALIXTO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013790-10.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ENDEREÇOS: Rua: Registro (3ª Rua), n. 4924, Bairro Setor 09 E/ OU Alameda Brasília, 2991 - St. 3, 76870-505, Ariquemes – RO.
Vistos.
1. Considerando que o artigo 334 do CPC, estabelece que o réu deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, redesigno-a para o dia 04 de fevereiro de 2019, às 08h30min.
2. Cite-se nos endereços indicados quanto ao DESPACHO inicial e intime-se para que comparecem à audiência.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009793-87.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ORLANDO QUEIROZ PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: Neusa Maria da Silva e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. A executada para juntar aos autos certidão de inteiro teor, tendo em vista ser ônus da parte.
2. Após de vistas ao exequente.
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011954-02.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ALAIR SEBASTIAO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ao exequente para apresentar o cálculo atualizado.
2. Após, à contadoria.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004927-36.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:KEITH ADRIANO PAES LEME MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALVADOR CARLOS - RJ134838
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 15.828,84, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015626-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012056-58.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: EVERSON DA COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
RÉU: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, por meio de seu curador especial, apresentou exceção de pré-executividade, alegando não esgotamento meios de citação e no MÉRITO, por negativa geral.
O exequente se manifestou ID. Num. 23383343 - Pág. 1/2.
DECIDO.
O executado, por meio de seu curador, alega a nulidade da citação.
A citação se encontra regular, já que o oficial de justiça certificou que esteve no endereço indicado na inicial, por mais de uma vez, e em todas as diligências a residência estava fechada, além disso os vizinhos desconhecem a pessoa de Weber (ID. Num. 16192378 - Pág. 1).
Tendo em vista que a diligência não surtiu êxito, foi determinada a sua citação por edital.
No mais, o curador impugna por negativa geral, estando presente todas as condições e pressuposto da ação executiva.
Ante o exposto, não acolho a exceção apresentada, determinando o prosseguimento da execução.
Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000285-49.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR:GIUSEPPINA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA - MG157666
RÉU: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988.
Vistos etc.
GIUSEPPINA ALMEIDA, pessoa física, qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE TERCEIROS em desfavor da COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA, em razão do registro da arrematação do bem imóvel descrito no autos, alegando que anteriormente já fora averbada a adjudicação do mesmo bem, mediante requerimento realizado em 15/08/2017. Razão disso, requer o cancelamento da carta de adjudicação a ser expedida ou já expedida nos autos n. 7009856-15.2016.8.22.0002 e/ou a determinação à embargada para que esta respeite a ordem de preferência, tendo em vista a anterioridade do registro no serviço imobiliário. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15518243 / 15518256).
Citad, a embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando que não houve qualquer averbação de arrematação do bem imóvel, tendo a embargante apenas indicado o bem em sua petição inicial, suposta averbação de adjudicação, não tendo juntado nenhum documento que demonstre suas alegações. Juntou documentos (ID n. 17794241 - Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO.
Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, já que não se verifica a necessidade de produção de outras provas.
A embargante alegou que o bem penhorado e adjudicado nos autos da execução 7009856-15.2016.8.22.0002, é de sua propriedade visto que fora averbada sua adjudicação em seu favor junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, mediante requerimento realizado em 15/08/2017.
Pois bem.
Inicialmente, necessário destacar que, intimada a embargante quanto a produção de novas provas, esta permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação (ID n. 19710500 - Pág. 1).
Verifica-se nos autos, que a embargante ingressou em 10/08/2017, perante a 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, com ação de execução sob o n. 5085776-75.2017.8.13.0024, tendo como executada a empresa MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP (ID n.17794241 - Pág. 1).
Foi distribuído aos cuidados desse Juízo, em 29/08/2016, cumprimento de SENTENÇA (7009856-15.2016.8.22.0002), movida pela embargada em desfavor da empresa acima mencionada. Penhorado o imóvel, fora expedida carta de adjudicação em 10/09/2017.
Em que pese a manifestação da embargante, esta em momento algum procedeu com o registro de carta de adjudicação na matricula do imóvel, visto que o ato praticado teve como base o estabelecido no artigo 799, IX do CPC.

Como se vê, o ato praticado pela embargante, é mera faculdade do credor que pode proceder a averbação da certidão de ajuizamento, com a FINALIDADE de noticiar a terceiro a existência de execução em desfavor do proprietário e que o bem poderá ser objeto de constrição judicial.
A averbação de certidão de ajuizamento não proíbe o executado de praticar atos de alienação ou oneração de seus bens. Todavia, tal ato gera uma proteção legal a eventual alienação fraudulenta, uma vez que a alienação de bens efetuada após a averbação presumir-se-á ter sido feita em fraude à execução, configurando-se assim, uma antecipação da eficácia que somente decorreria da penhora.
Não é o que aconteceu nos presentes autos. O cumprimento de SENTENÇA teve origem anteriormente à execução proposta pela embargante, estando descartada qualquer fraude a execução.
Nos termos do que dispõe o artigo 792, do Código de Processo Civil, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando houver a pendência de ação fundada em direito real ou quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.
No caso, o devedor não alienou o imóvel espontaneamente, pelo contrato. O imóvel foi adjudicado em ação de cumprimento de SENTENÇA, tendo sido a embargada diligente em proceder o seu registro em tempo hábil.
A embargante não juntou aos autos a carta de adjudicação, mencionada por ela, não havendo assim que se falar em adjudicação do bem a seu favor.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GIUSEPPINA ALMEIDA, em desfavor de COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por ter ficado demonstrado que não houve o registro da carta de adjudicação em favor da embargante, reconhecendo por consequência perfeitamente válido o registro praticado pela embargada.
Em razão da sucumbência condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Nada sendo requerido arquive-se.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Processo n.: 7004820-21.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Assunto: [Dissolução].
REQUERENTE: J. C. F., E. D. P..
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
Intimação
Ficam os REQUERENTES intimados do FORMAL DE PARTILHA expedido.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014806-33.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LUIS CARLOS SILVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A exequente concorda com o cálculo do INSS.
2. Expeça-se precatório quanto ao principal e RPV, relativamente aos honorários.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013512-43.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: OSMAR FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e REANJUD foi deferido. Todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.
2. À parte exequente para indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004383-41.2014.8.22.0002
Polo Ativo: JOSÉ ANSELMO GIL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009130-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARLOS BELINI
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, VICTOR HUGO PILGER - RO9501
RÉU: L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a pesquisa de endereço via BACENJUD e INFOJUD.
2. Cite-se a parte executada nos endereços informados, após o pagamento das diligências.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7003709-02.2018.8.22.0002.
AUTOR: LEANDRO VIEIRA FERREIRA.
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
LEANDRO VIEIRA FERREIRA propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que sofreu perfuração da córnea do olho direito, tendo sido submetido a cirurgia. Perdeu praticamente toda a visão deste olho, necessitando de transplante de córnea, estando portanto, impedido de exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 17251493 / 17251519)
Perícia médica realizada e juntada aos autos (ID n. 20803390 - Pág. 1/11).
Citada, a autarquia ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID n. 20963801 - Pág. 1).
O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, que não foi acolhido pelo Juízo (ID n. 21161326 - Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO.
Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Realizada a pericia médica (ID n. 20803390 - Pág. 1/11), constatou-se que o autor foi vítima de trauma ocular no olho esquerdo, tendo realizado cirurgia em janeiro de 2018, restando incapacidade temporária e total durante o período de convalescência cirúrgica por 120 dias a adaptação a visão monocular.
A visão monocular caracteriza-se pela redução efetiva e acentuada da acuidade visual do trabalhador.
Apesar de haver divergência em casos da espécie, em que se pretende considerar como incapaz para o exercício laboral o trabalhador que esteja cego de apenas um dos olhos, a existência ou não de incapacidade deve ser apurada caso a caso, já que a capacidade ou não de trabalho vai depender diretamente do tipo de labor que se exerce.
No caso dos autos o autor se qualifica como sendo agricultor, solteiro, com 33 anos de idade, tendo cursado até a 4ª serie do ensino fundamental, residente na área rural desde município.
Ainda segundo o laudo médico pessoas portadoras de visão monocular podem exercer atividades remuneradas assim como desempenhar as funções que não requeiram atividades à curta distância.
Desse modo, mostra-se inviável a concessão do benefício pleiteado tendo em vista, não ficar demonstrada, através da pericia realizada, incapacidade laborativa. Em casos análogos, já se decidiu que, como a visão do olho direito não está comprometida, a cegueira monocular não configura empecilho objetivo ou presumido para o desempenho de atividades rurais, que não exige visão sofisticada.
No mesmo sentido, relaciono recente julgado do TRF1, vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. VISÃO MONOCULAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...) 2. Segundo o laudo judicial de fls. 61/62, o autor (36 anos de idade à época da perícia, vendedor ambulante) apresenta perda de visão esquerda (CID 10 H54 M54.2), havendo limitação visual e limitação motora por dor cervical subjetiva, inexistindo, entretanto, incapacidade laborativa para a última atividade exercida. Desse modo, mostra-se inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico judicial. 3. Em casos análogos, já se decidiu que, como a visão do olho direito não está comprometida, a cegueira monocular não configura empeço objetivo ou presumido para o desempenho de atividades rurais, que não exige visão sofisticada, sendo que o autor já laborava há 18 anos nessas condições (Precedentes: AC 00310848220124019199 0031084-82.2012.4.01.9199, JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2016 PAGINA:805; AC 00029748220154059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/10/2015 - Página::98; AC 00103517520134059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2014 - Página::93; TRF4, AC 0005220-15.2014.404.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 25/04/2016). Acórdão; 0007211-19.2013.4.01.9199 - APELAÇÃO CIVEL (AC);TRF - PRIMEIRA REGIÃƒO - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA; Data: 09/03/2018; Data Publicação: 25/04/2018.
Assim, apenas no caso de a perícia certificar a incapacidade diante de circunstâncias concretas é que os requisitos à obtenção do benefício previdenciário podem ser reputadas como presentes.
No mais, não estando presente um dos requisito, qual seja, incapacidade, se torna desnecessária, a apuração no que se refere a qualidade de segurado especial do autor.
Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE, o pedido formulado por LEANDRO VIEIRA FERREIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, haja vista, não ficar demonstrada nos autos em pericia realizada a incapacidade laborativa do autor.
Consequente condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO (art. 487, I do CPC) P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 6 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008780-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:REJANE APARECIDA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
REJANE APARECIDA BUENO, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão declaratória de concessão de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto ao requerido o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Maria Clara Bueno de Lima, em 17/05/2015, indeferido administrativamente. Requer a concessão do benefício salário-maternidade, bem como as parcelas vencidas, devidamente atualizadas. Juntou documentos.
O réu apresentou contestação (ID. Num. 21220651), alegando a falta de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
DECISÃO saneadora (ID. Num. 21568371).
Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais remissivas à inicial.
É o breve relatório, passo a decidir.
A autora pretende a concessão do benefício salário-maternidade, na condição de segurada especial (agricultora), ante o nascimento de sua filha, em 17/05/2015.
O INSS apresentou contestação alegando a falta de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
A Lei n. 8.213/91, no parágrafo único do artigo 39, prevê que:
“ Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”
Já no artigo 71, da mesma Lei, dispõe:
“O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)”.
Restou provada nos autos a qualidade de segurada especial da autora, que demonstrou exercer atividade, como trabalhadora rural, juntamente com seu esposo, que para complementar a renda, faz diárias e empreitas.
Em seu depoimento pessoal, relatou que:
“moro neste endereço há mais de 12 anos; este lote é de meu sogro, Irineu; neste lote moramos eu e meu esposo Valdinei; mexemos com roça de café, única fonte de renda nossa; o lote fica cerca de 17 km de Alto Paraíso e do garimpo fica um pouco mais longe; meu marido trabalhou no garimpo apenas 1 mês, mas não recordo quando; Ivaldo é avó de meu marido e ele morou neste mesmo lote que moramos; o café que produzimos é vendido em nome de meu marido mesmo; tenho apenas uma nota; não nos preocupamos de pegar as notas; temos umas notinhas que está em casa; não usamos veneno e nem adubo no café; temos 2 alqueires de café, sendo um pouco de 4 anos e outra parte de 6 anos; nunca trabalhei na cidade e nem no garimpo”.
As testemunhas ouvidas em juízo, por sua vez, ratificam o início de prova documental.
DERLY FERREIRA LOPES, respondeu:
“conheço Rejane e Valdinei há pouco mais de 6 anos; conheci o casal através da mãe de Rejane, que morava na LC75; Rejane mora na LC 75 no lote do sogro dela; o avó de Valdinei é vivo ainda; neste lote mora Rejane e sua família apenas; eles trabalham com lavoura de milho, melancia e café; vendem o café e melancia; pelo que sei Valdinei nunca trabalhou no garimpo; não sei o acordo de Valdinei com o avó dele, mas a produção que colhem é do casal; eles vendem a produção para Joaquim da ACAP; Rejane trabalha em casa; Valdinei faz diárias e empreitas para fora e vai de moto; ele passa veneno, faz roçadas e qualquer outro serviço de lote. Dada a palavra à advogada da autora, respondeu: desde que conheço Valdinei ele faz diárias; não sei se ele já trabalhpu de empregado.”
SERGIO PEREIRA, por sua vez, respondeu:
“conheço Rejane e Valdinei desde o ano de 2013 e moravam na LC 75; depois mudaram para outro lote na mesma linha, do sogro de Rejane; não sei o tamanho do lote, salvo engano 6 ou 7 alqueires e nele tem capim e café; tem gado no lote e pelo que sei são apenas 3 vaquinhas; a roça de café deve ter cerca de 1 alqueire e meio; alé de trabalhar no lote Valdinei faz diárias para fora, como roçada de pasto, cerca; pelo que sei Valdinei nunca trabalhou no garimpo; casal tem 3 filhos, maria Clara, Mateus e Gabriel; neste lote mora apenas o casal com os filhos; pelo que sei tudo que eles colhem é deles mesmo, não pagam renda nenhuma; não sei em nome de quem eles vendem a produção.”
A autora esclarece, em seu depoimento pessoal, que mora com o sogro, por tal motivo os documentos estão em nome dele.
Além disso, o INSS não apresentou nenhuma prova que impugnasse a qualidade de segurada especial. A autora também comprovou o nascimento de sua filha (certidão de nascimento anexada).
No tocante à carência, a segurada especial deve comprovar que trabalha em atividade rural pelo menos 10 meses antes do parto, ainda que de forma descontínua.
Com a inicial anexou seus documentos pessoais, certidão de nascimento da filha; caderneta de saúde da menor, constando o endereço na área rural (ID. Num. 19852163 - Pág. 1/3); declaração de nascido vivo (ID. Num. 19852180 - Pág. 1), também com o endereço do lote; documentos do posto de saúde durante o pré-natal, com endereço da linha (ID. Num. 19852234 - Pág. 1/2); carteira do Sindicato Rural (ID. Num. 19852266 - Pág. 1); contrato de parceria agrícola (ID. Num. 19852273 - Pág. 1); nota fiscal da venda de café (ID. Num. 19852360 - Pág. 1).
Há informação prestada, tanto pela autora quanto pelas testemunhas, de que o esposo dela trabalhou no garimpo, porém por pouco tempo. Tal fato é comprovado pela CTPS de Valdinei, onde consta que ele trabalho de 12/1 a 25/2/2011 (ID. Num. 19852258 - Pág. 3), período bem anterior ao do nascimento da menor (2015).

Destarte a prova testemunhal foi suficiente para corroborar os documentos juntados nos autos, fazendo prova de que a família labora na área rural.
Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94".
Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor, ou seja, R$ 788,00, devidos a partir do nascimento.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de REJANE APARECIDA BUENO, em receber o benefício salário-maternidade, de sua filha Maria Clara Bueno Lima, pelo prazo legal.
Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem custas.
Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado que fixo em vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: LEOCLIDES FAQUINELLO, brasileiro, inscrita no CPF sob o n. 034.468.599-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7010097-18.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: LEOCLIDES FAQUINELLO.
Valor da dívida: R$ 3.709,67 + acréscimos legais
Número da CDA: 1314/2018 Aux. Taxi Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 27 de novembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: JAPÃO MADEIRAS IND E COM LTDA - ME., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 10.557.390/0001-59, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7012075-30.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Responsabilidade Fiscal].
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA.
Executado: JAPAO MADEIRAS IND E COM LTDA - ME.
Valor da dívida: R$ 618.598,90 + acréscimos legais
Número da CDA: 20180200029620 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 27 de novembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7015639-17.2018.8.22.0002
REQUERENTE: J. M. D. S., M. D. J. D. O.
Vistos.
JOSÉ MANOEL DA SILVA e MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 28/02/2014, sob o regime de separação de bens (obrigatória). Alegam ainda que não adquiriram bens durante a união. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos. Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
O casal não adquiriu bens durante a união.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre JOSÉ MANOEL DA SILVA e MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Não houve alteração nos nomes.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005459-39.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: ADELINO DO ROSARIO HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU: VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015609-79.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR: JOAO CARLOS CANTUARIO SANTA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: CRISTINA MARTINS DOS SANTOS
END: Rua Daisy Luci Berno, nº 973, Bairro Guaira,, CEP 80.220-435, CURITIBA/PR.
Vistos.
1.Com gratuidade.
2. Considerando que a requerida reside em outro Estado, que não possuem filhos menores e nem pretendem a partilha de bens, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004656-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELI NEROS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
MICHELI NEROS SOBRINHO, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão declaratória de concessão de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz que é trabalhadora rural. Pretende o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, em 09/11/2013. O pedido administrativo foi negado. Juntou documentos.
O requerido contestou o pedido ID. Num. 18618153 - Pág. 1/6, alegando a falta de comprovação dos requisitos necessários.
DESPACHO saneador ID. Num. 21582022.
Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas por esta. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.
É o breve relatório, passo a decidir.
A autora pretende a concessão do benefício salário-maternidade.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, prevê que:
“O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.
O art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe que:
“Art. 39. (...)
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”
A autora, para ter direito ao benefício, deve comprovar sua qualidade de segurada especial pelo prazo de 1 ano, anterior à época do nascimento da criança.
O filho da autora nasceu em 11/2013, portanto deve fazer prova de que estava trabalhando na área rural, em regime de economia familiar no período imediatamente anterior, ou seja, de 11/2012 até o nascimento.
Em seu depoimento a autora narra que:
“em 2013 morava o numa chácara que ficava cerca de 1,5km da Cidade, de propriedade de meu pai,quando engravidei de Adrian; a chácara tem 1 alqueire e 1 quadra; nesta época morávamos eu, meu marido e meu pai que é aposentado; na chácara tinha minha casa e do meu pai; em 2013 meu marido criava galinha de granja para vender e tínhamos 6 vacas de leite para consumo e vendíamos o que sobrava; plantávamos cana para o gado; em 2012 também morava na chácara mas trabalhei como babá, por 10 meses, na cidade e depois disto voltei para a chácara; a ração para as galinhas era comprada em nome de meu pai, Olaripes; já tivemos roça de café na chácara, isto cerca de 10 a 15 anos atrás.
As testemunhas ouvidas relataram:
JUAREZ OLEGÁRIO, respondeu
“conheço Micheli e o marido dele, mas não recordo o nome dele; conheço Micheli desde o ano de 2000; em 2013 Micheli morava no lote do pai dela, na chácara dele, em Monte Negro; salvo engano Micheli trabalhou um tempo na cidade, mas não sei dizer até quando; quando Adrian nasceu não sei se ela trabalhava na cidade ainda; a chácara do pai de Micheli deve ter cerca de 5 alqueires; o

pai de Micheli trabalha no lote mexendo com porcos, frangos, tira um pouco de leite, para consumo e venda para vizinhança o que sobra; acredito que eles tenham apenas 6 cabelas de vaca. Dada a palavra à advogada da autora, respondeu: não lembro de Micheli quando estava grávida do filho do meio, eu estava trabalhando fora."
MARCIELE CLAUDIO DA SILVA, respondeu:
"conheço Micheli e seu marido; conheço o casal há mais de 15 anos, o marido dela há mais tempo; quando engravidou de Adrian, eu morava na chácara em Monte Negro, perto da Cidade e Micheli também, na chácara do pai dela vizinha de onde eu morava; não sei até quando Micheli trabalhou na cidade; não sei ao certo se quando engravidou de Adrian ela ainda trabalhava na cidade; o marido de Micheli trabalha fazendo bicos na área rural, ele usa uma moto, mas não sei se é dele ou do pai; nesta chácara eles mexiam com galinha; Micheli ajudava na lida com gado, não recordo quantas cabeças eles tinhas, sei que tiravam leite para o consumo. Dada a palavra à advogada da autora, respondeu: lembro de Micheli quando estava grávida de Adrian o casal estava morando no lote do pai de Micheli e o marido de Micheli fazia diárias na área rural, Micheli cuidava das galinhas e do rebanho."
Apesar da autora relatar que no ano de 2013 morava no lote de seu pai, ela afirma em seu depoimento que no ano de 2012 trabalhou por 10 meses como babá, o que descaracteriza a sua qualidade de segurada especial.
As testemunhas Juarez e Marcieli, embora tenham relatado que no ano de 2013 Michele morava na chácara de seu pai, afirmam que não sabem dizer se quando a criança nasceu ela ainda trabalhava na cidade.
Além disso, os documentos juntados também não foram suficientes, o que é indispensável.
Apenas anexou documentos pessoais, certidão de nascimento do filho, cadastro de produtor rural em nome de seu pai do ano de 2008; contrato de comodato do ano de 2004; declaração do IDARON de 2017; escritura de compra e venda do lote de seu pai; três notas fiscais de venda de café, em nome do pai de 2012, 2013 e 2015.
É certo que a prova exclusivamente testemunhal não tem aptidão para comprovar o efetivo desempenho da atividade laborar rural (Súmula 149 do STJ).
No caso dos autos, além da insuficiência de documentos para comprovar que no período anterior ao nascimento do menor, a autora trabalhava como agricultora, nem mesmo a prova testemunhal foi esclarecedora, já que as testemunhas não souberam afirmar se ela ainda trabalhava na cidade quando a criança nasceu.
Caberia à autora fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, por um período de 12 meses anteriores ao parto, ou ao requerimento do benefício.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MICHELI NEROS SOBRINHO ante a não comprovação de sua qualidade de segurada especial, nos termos do artigo 39 da Lei n. 8.213/91.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.
Julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003017-37.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
RÉU: ILSON PINAFFI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
ILSON PINAFFI, qualificado nos autos, citado por edital, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL, na qualidade de curadora especial, interpôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em execução de titulo extrajudicial, ajuizada por SICOOB UNIPVH (antiga UNICRED PORTO VELHO). Alega que, citado o executado por edital, embora observado os trâmites legais, não teria esgotado todos os meios cabíveis para a sua localização, devendo ser reconhecida a sua nulidade, bem como de todos os atos praticados posteriormente, vez que não foram esgotadas as tentativas possíveis. No MÉRITO seja acolhida a impugnação do crédito por negativa geral. (ID n. 21117453 - Pág. 1/2).
Intimado a manifestar-se o exequente permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação (ID n. 21432360 - Pág. 1)
DECIDO.
Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade tem cabimento apenas em hipóteses excepcionais, visto que a defesa em execução se faz, em regra, por meio de embargos, depois de seguro o Juízo.
A interposição da objeção de pré-executividade não suspende, por si só, o andamento da execução, vez que esta, exige a segurança do Juízo, para a propositura dos embargos e consequentemente sobrestamento da execução.
1. DO NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO.
A citação é o ato pelo qual o executado é convocado a integrar a relação processual, de forma que sua regularidade e bom funcionamento são essenciais para a eficácia da prestação jurisdicional.
No caso dos autos fora tentada citação por carta em três oportunidades, no endereço indicado pela exequente, sendo todas infrutíferas (ID n. 11442889 - Pág. 1).
Ora, diante da informação contida no AR, não tendo o correio melhor êxito em promover a citação e não havendo outro endereço para a localização do excipiente/executado, a tentativa de citação por Oficial de Justiça seria apenas adiar o processo sem necessidade alguma, o que se mostra totalmente sem propósito.
Publicado o edital, e não havendo manifestação da executada, este Juízo promoveu a nomeação de curador especial, que apresentou os embargos, não havendo assim qualquer prejuízo a excipiente.
2. MÉRITO
O excipiente não apontou qualquer mácula existente na execução, não demonstrando, minimamente, a existência de qualquer vício capaz de comprometer o processo executivo.
A negativa geral serve para o réu revel, citado por edital, negar por meio de seu curador especial os fatos narrados na petição inicial da ação de conhecimento (causas fáticas de pedir). Este não é o caso dos autos.
No caso dos autos existe um título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e a parte excipiente ação sendo imprescindível que em sua petição inicial narre por quais fatos ou razões jurídicas o valor não seria exigível total ou parcialmente, se irregular a penhora, etc.
Nesta esteira, tendo em vista que a fora apresentada nos autos qualquer documento capaz de ilidir o título, que, a propósito, estão em ordem e de acordo com a legislação vigente, o não acolhimento da exceção é medida que se impõe.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.
Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias.
Não o fazendo, arquive-se.
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015635-77.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: JOAO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
1.Com a gratuidade da justiça.
2. Nomeio como inventariante, JOÃO XAVIER DA SILVA, que deverá prestar compromisso em 5 dias (art. 617,parágrafo único, NCPC)
3. Após o compromisso, apresente a inventariante as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (art. 620 e incisos, NCPC).
4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda (NCPC, art. 627), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629, NCPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCPC), manifestando-se expressamente.
5. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636, NCPC) e digam, em 10 dias (art. 637, NCPC).
6. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias (art. 638, NCPC).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008013-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MEIRY GONCALVES DA SILVA
ENDEREÇO: Avenida Pioneiros, nº. 00500, Centro, CEP 76848000, Vila Nova Califórnia/Distrito de Porto Velho/RO.
Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208
RÉU: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Da preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela Cometa Center Car.
Aduz a ré que a negativa em entregar um novo veículo à autora partiu da empresa Volks, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo.
Importante destacar que a autora efetuou a compra do bem, pelo que consta nos autos, por meio da concessionária Cometa Center Car, representante da fábrica Volkswgem do Brasil.
A loja/concessionária revende os veículos fabricados pela Volks, de modo a fomentar as vendas e viabilizar suas operações. Tanto uma quanto a outra são beneficiadas.
Em razão desse negócio jurídico firmado entre as empresas (fábrica e concessionária), surge a responsabilidade solidária, fixada pelo artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.
Considerando que a responsabilidade é solidária, compete à concessionária, posteriormente e se for o caso, ajuizar ação de regresso.
Cito DECISÃO do nosso E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Conserto. Reposição de peças. Demora. Má prestação no serviço. Responsabilidade da montadora e concessionária. Dano moral. Caracterização. Tratando-se de responsabilidade por vício do produto ou falha na prestação dos serviços, tanto a fabricante, importadora, montadora, quanto a concessionária podem ser acionadas judicialmente. Incontroversa que a demora no reparo tornou indisponível o bem por 8 meses, havendo o dever de reparar pelo dano moral daí decorrente. O valor da indenização de ordem extrapatrimonial deve ser arbitrado, observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão sobre a necessidade de se evitar a reincidência no erro. Apelação, Processo nº 0014598-95.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018
Afasto a preliminar arguida.
2.1 A alegação de decadência será analisada após a instrução do feito.
3. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, vez que as rés não negam o fato do veículo ter “pego fogo”, tampouco que substituiriam o veículo. Apenas alegam que a consumidora deveria ter comparecido à concessionária munida de documentos obrigatórios e não o fez, além do fato de ter sido um terceiro quem pleiteou a substituição e que o veículo apenas estava registrado em nome da autora.
Desta forma, não é possível inverter o ônus, pois estar-se-ia impondo aos réus fazer prova de fatos negativos, o que não se admite.
4. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a obrigação das rés em entregar novo veículo; se a autora compareceu com os documentos solicitados para a substituição do veículo; a quem pertencia o bem; ocorrência da ação/omissão, dano moral, culpa e nexo causal.
5. Defiro às partes a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da autora e juntada de documentos novos.
6. Designo audiência de instrução para o dia 21/03/2019, às 10h30min.
7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
8. A autora deverá ser intimada pessoalmente, para comparecer à audiência a ser designada na comarca onde reside e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Depreque-se.
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO / DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011078-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado.
3. O autor pleiteou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.
A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei 8.078/90, como se depreende do conceito de consumidor e fornecedor constante dos arts. 2º e 3º do CDC.
A situação sub examine é de prestação de um serviço (art. 3º, § 2º), assim entendida como qualquer "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (...)".
De outro turno, tem-se a figura do consumidor como a pessoa que é destinatária final desse serviço (art. 2º).
Por destinatário final, a partir de uma interpretação finalista do CDC, ter-se-ia apenas aquele que, sendo pessoa física ou jurídica, adquire o produto ou serviço para uso próprio e não visando incrementar sua atividade profissional ou negocial.
Presente a vulnerabilidade não seria possível, como melhor e mais justa solução para os problemas, decorrentes da avença, a utilização do Código Civil, pois a aplicação dessa lei geral pressupõe que ambas as partes se encontrem em posição igualitária na relação jurídica, sem que uma delas seja mais forte economicamente, tecnicamente ou juridicamente que a outra, como no caso.
No caso, necessário igualar as partes contratantes, em ordem a permitir uma justa solução para a lide. Até porque, presente a vulnerabilidade de uma das partes, tal como se verifica, não há como deixar de pensar no CDC como instrumento garantidor da equidade contratual.
Corroborando esse raciocínio, oportuno lembrar o disposto no art. 4º, I, do CDC, a preceituar: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo ".
Verifico flagrante a vulnerabilidade técnica do autor, frente a ré (uma grande loja, com diversas filiais pelo Estado), pois essa é quem dispõe de arsenal de dados e condições de explicar os fatores determinantes do evento danoso.
De efeito, por força do que dispõe o artigo 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
4. Determinado que as partes especificassem provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial. A ré não se manifestou.
O autor é beneficiário da gratuidade, impondo ao presente caso, a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.
A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.
O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valore, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.
Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.
MIGUEL KFOURI NETO, na obra Culpa médica e ônus da prova, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 137. sintetiza didaticamente o dinamismo dessa teoria ora estudada: "As regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por DECISÃO do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pétreo, para se tornar dinâmico."
Posto isto, aplicando a teoria supracitada, aliada a inversão do ônus da prova, incumbe à parte ré arcar com os honorários do perito.
6. Delimito como questão de fato relevante para a solução da lide a contratação do serviço pelo autor (contrato de compra e venda de bens) e o não pagamento.
7. Defiro a realização de prova pericial, além da juntada de documentos novos.
8. Para a realização da perícia grafotécnica nomeio URBANO DE PAULA FILHO.
9. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC).
10. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015685-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO CANINDE CONSTANTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002482-45.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: AMAZON ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
RÉU: COMETA IND. DE CARROCERIAS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.735.744/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sra. ELIS ANGELA – RG-1078461/RO.
endereço: RUA CURIMATÃ, 2551, ÁREAS ESPECIAIS - ARIQUEMES
Vistos.
1. Proceder o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA e REMOÇÃO de bens de propriedade da parte ré, suficientes para assegurar o pagamento do PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, avaliando-os e depositando em mãos do exequente, devendo o mesmo prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem, sem prévia autorização judicial. Lavrando-se, de tudo, auto circunstanciado. Efetivada a penhora, INTIME-O desta, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos. Obs. Os meios necessários para remoção do bem, devem ser providenciados pela exequente. Bens indicados à penhora: Carrocerias que estejam prontas ou em fabricação, nas dependências da empresa requerida.
2. É ônus da parte acompanhar a distribuição do MANDADO e manter contato com o oficial de justiça.
3. Após, o recolhimento da taxa, cumpra-se.
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7009751-04.2017.8.22.0002.
EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO FERRARI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS em desfavor de AMAURI ANTONIO FERRARI, ambos qualificados nos autos, alegando que o exequente acrescentou de forma indevida períodos pagos administrativamente, sendo que os juros utilizados divergem do disposto na Lei 11.960/09, requerendo a homologação do cálculos apresentados pela autarquia (ID n. 21626999 - Pág. 1/11).
Em réplica (ID n. 22256717 - Pág. 1), o exequente discordou dos valores apresentados pelo INSS, sob o argumento de que a impugnação apresentada não explanou as razões para as alterações nos cálculos.
Cálculo da contadoria (ID n. 22652047 - Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
O exequente é credor da autarquia federal em DECISÃO proferido por este Juízo, que transitou em julgado em 23/04/2018 (ID n. 17987316 - Pág. 1), apresentando planilha de calculo de execução, requerendo que o executado efetue o pagamento dos valores retroativos no montante de R$ 42.739,94.
Instada a manifestar-se a executada impugnou os cálculos, aduzindo que o exequente comete excesso de execução ao acrescentar de forma indevida períodos pagos administrativamente pela autarquia, considerando como devido o valor de R$ 28.027,31 (ID n. 21626999 - Pág. 3).
O feito foi encaminhado à contadoria do Juízo, para elaboração do cálculo (ID n. 22652047 - Pág. 1).
Retornando os autos, o exequente, manifestou-se dizendo concordar com os cálculos da contadoria, pugnado pela expedição de RPV (ID n. 23141792 - Pág. 1).
Para encontrar o valor a ser pago em cada competência do período retroativo, a contadoria utilizou-se dos parâmetros estabelecidos no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, tanto para juros quanto para correção monetária, conforme proposto em recurso pelo INSS e aceito pelo exequente (ID n. 17747144 - Pág. 1).
Saliento que a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), foi mantida até 25/03/2015, conforme determinado na Emenda Constitucional n. 62/2009, o que não é o caso dos presentes autos, visto que as parcelas retroativas são devidas desde 27/07/2017.
Pontuo, que o valor aferido pela contadoria judicial, a qual valeu-se dos parâmetros acima mencionados, aferiu como devido a quantia de R$ 34.290,57, o que muito se aproximou do apresentado pelo exequente, o que demonstra não assistir razão ao INSS.
Sendo assim, não há como reconhecer que os valores apresentados pela Exequente e ainda, pela contadora do Juízo estejam incorretos.
No que se refere ao arbitramento de honorários, a impugnação aos cálculos é simples incidente processual, que menciona apenas condenação do vencido nas pesas. Afasta-se a condenação em honorários advocatícios, portanto, descabida a fixação nessa fase processual. (art. 85, §1º do CPC).
ANTE O EXPOSTO, rejeito integralmente a impugnação apresentada e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intime-se.
Decorrido o prazo e não havendo recurso, intime-se o exequente para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Sem custas e sem honorários de sucumbência.
Ariquemes, 3 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/ RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7007441-25.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Executado: EDER APARECIDO FERREIRA e outros
Montante da dívida: R$ 13.179,57.
INTIMAÇÃO DE: EDER APARECIDO FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 672.561.392-68, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: “Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda

sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."
Ariquemes/RO, 20 de julho de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 30,72 (TRINTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Processo n.: 7004172-46.2015.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
EXEQUENTE: RENATA BATISTA DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
CAD. 203772-6

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007764-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: K. C. E. L. -. M. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistemas, obteve-se resultado infrutífero.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008330-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MARCOS GABRIEL RAMOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
RÉU: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Vistos.
MARCOS GABRIEL RAMOS CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em síntese, que foi admitido em 09/11/2012 na empresa White Solder; além do salário a empresa disponibilizava plano de saúde nacional, com o pagamento de 80% pela empregadora e o restante pelo funcionário; incluiu sua esposa e filhos como dependentes; ocorre que foi demitido sem justa causa em 07/6/2013 e por estar desempregado não tinha interesse em manter o plano; em 05/2018, ao tentar comprar um carro soube que seu nome estava negativado, a pedido da ré. Em tutela de urgência requer a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Requer que seja declarado inexistente o débito, com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que sofreu. O pedido de tutela foi deferido.
Na contestação a ré alega que com desligamento da empresa 07 de maio de 2013, o autor foi comunicado sobre a possibilidade de manutenção ou não do plano, tendo ele manifestado expresso interesse pela continuidade do plano de saúde, assinando o documento, inclusive com alteração quanto aos beneficiários que permaneceriam no plano de saúde; inexistência de irregularidades na cobrança e de ato ilícito (ID. Num. 20897451 - Pág. 1/11).
Réplica ID. Num. 21655920 - Pág. 1/4.
DECISÃO saneadora ID. 22185965.
Na audiência de instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor. As partes apresentaram alegações finais remissivas, à inicial e defesa.
É o relatório, decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais. O autor alega que seu nome foi negativado, de forma indevida, pela ré. Que após ser demitido da empresa White Solder, não mais manteve o plano de saúde oferecido pela empregadora e mesmo assim a Unimed continuou cobrando o plano, inscrevendo seu nome nos cadastros do SPC/SERASA.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O autor se qualifica como consumidor e o réu, prestador de serviços (artigos 2 e 3º do CDC) aplicando, ao caso, as disposições consumeristas.
O art. 14 do CDC, prevê:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
A ré, prestadora de serviços, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, independente da análise da culpa.
Na DECISÃO saneadora foi determinada a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII do CDC), competindo à ré fazer prova de que o autor optou pela continuidade do plano de saúde, mesmo após o término da relação empregatícia.
1.1 O primeiro requisito (ação ou omissão do agente), não restou comprovado nos autos.
Apesar do autor alegar que, ao ser demitido da empresa White Solder, não manifestou o seu interesse em permanecer no plano de saúde, a ré, a quem competia comprovar o inverso, afirma que ele assinou o documento anuindo em manter a contratação, consoante se denota no ID. Num. 20897515 - Pág.

Nele, Marcos declarou que optava pela continuidade do plano, na condição de vínculo empregatício inativo. Também consta que pagaria a integralidade do valor correspondente à mensalidade entre outras cláusulas.
No termo de ciência, assinado pelo autor, também consta na cláusula 1, que "Em caso de desligamento da empresa por demissão ou exoneração sem justa causa, o meu tempo de permanência no plano na condição de inativo será de um terço do período de contribuição, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses".
O autor expressamente optou por dar continuidade ao plano e diante da inadimplência, a ré negativou o seu nome, agindo no exercício regular do direito.
Não alegou que foi coagido ao assinar o termo de ciência, tampouco os demais vícios do negócio jurídico, erro ou dolo.
Oportunizada a produção de outras provas, até mesmo para evitar eventual cerceamento de defesa, o autor arrolou uma testemunha. LEONI DA SILVA BATISTA,relatou que foi colega de trabalho do autor na empresa White Solder; quando a empresa contrata apresentam o plano de saúde empresarial; a empresa paga a maior parte e desconta um valor menor do funcionário; depois que o funcionário sai da empresa pede para continuar ou não, pagando um valor bem mais alto; quando foi demitido ele informou que queria continuar com o plano;´pelo que sabe Marcos não quis continuar com o plano; na época não falou com a Unimed, foi a representante da empresa White Solder quem fez toda a documentação para que ele pudesse permanecer no plano. Foi demitido na mesma data que Marcos, e a rescisão contratual foi feita no mesmo momento, de vários empregados (ao mesmo tempo); que apenas ele manifestou interesse em permanecer com o plano naquela ocasião.
Nada obstante o depoimento de Leoni, o documento assinado pelo autor, que não nega a assinatura ali aposta, contraria as suas afirmações.
Apesar do deferimento da prova testemunhal, a matéria, a rigor, deve ser provada através de documentos, e o ônus competia à ré, que dele não se afastou, fazendo prova de manifestação expressa do autor em manter o plano de saúde.
No caso a prova documental evidentemente prefere à testemunhal, pois em suma, o autor não se desincumbiu de seu ônus, pois não há nenhuma prova de que sobre o documento por ele assinado recaiu algum vício de consentimento.
Ante a inexistência de ato ilícito (ação ou omissão), não há que se falar em dano e nexo causal, mormente porque a ré agiu no exercício regular
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARCOS GABRIEL RAMOS CORREIA uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, com fundamento nos artigos 373, I, do Código de Processo Civil e artigo 138 e seguintes, 186 do Código Civil.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º do CPC.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014635-42.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU: GREGORY HENRIQUE FERRO TORQUETT
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos etc.
O autor desiste do prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (ID n. 23415392 - Pág. 1).
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a desistência do autor.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7015695-50.2018.8.22.0002
Assunto: [Alimentos]
AUTOR: JOSE VICTOR DE CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: Linha B-90, Lote 85, Gleba 05, s/n, zona rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
RÉU: EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: na Rua Três Marias, n.º4651, Setor Rota do Sol, CEP 76874-060, na cidade de Ariquemes/RO
Vistos
1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
2. Fixo alimentos provisórios em 40 % (quarenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a ser depositado na conta bancária da genitora do Autor, na Caixa Econômica Federal, Agência 1831, operação 023, Conta poupança 266614/0, CPF n.º 016.296.772-20;.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de FEVEREIRO de 2019, às 8h30, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado.
6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344).
7. O Ministério Público atuará no feito.
8. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes,11 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008001-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL ANDRE BONIN
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Em substituição à perita, nomeio IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005216-32.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: HONORINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: DURVALINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Concedo o prazo de 30 dias requerido pela inventariante.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007446-13.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR:JOEL DA SILVA DIAS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: HELENICE JESUS DE SANTANA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Trata-se de inventário proposto por JOEL DA SILVA DIAS, na qualidade de cônjuge da senhora HELENICE JESUS DE SANTANA, falecida em 24/01/2017, requereu a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pela de cujus.
São herdeiros os constantes nos autos (ID n. 19138541 - Pág. 1/2), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.
Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito e documentos pessoais da falecida (ID n. 19138676 / 19138677), documentos pessoais dos herdeiros (ID n. 19138679 / 19138704), assim como certidão de quitação do consórcio em nome da falecida (ID n. 19138705 - Pág. 1), e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal (ID n. 23433068 / 23433077).
Quitação do ITCD (ID n. 22662165 - Pág. 1/2).
Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.
ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID n. 23432521 - Pág. 1/3), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de HELENICE JESUS DE SANTANA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.
Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado desta, arquivando-se os autos.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015666-97.2018.8.22.0002
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 10/12/2018 11:15:37
AUTOR: G. K. N. S.
RÉU: Nome: AUDREI VALERIO PRUDENCIO DE OLIVEIRA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o devedor, NOS ENDEREÇOS INFORMADOS VIA SIEL E INFOJUD, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2018 que perfazem o importe de R$ 638,43, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.
3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.
4.O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).
7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).
8. Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes,11 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0004364-35.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ARI ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: AOR BEZERRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e REANJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas, obteve-se resultados infrutíferos.

2. À parte exequente para indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011077-62.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ALCIDES JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002840-46.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Karina Ferreira Spada
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Walney Marcos Spada
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos. Informe a Casa do Albergue sobre eventual descumprimento dos termos da medida protetiva fiscalizaável pela tornozeleira, em 48 horas. Após conclusos. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000777-65.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Nivaldo Araujo Santos
Advogado:Luciano Alves Rodrigues dos Santos (8.205)
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001019-24.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:João Félix dos Santos Neto
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
RÉU:
JOÃO FELIX DOS SANTOS NETO, brasileiro, agricultor, nascido aos 25.09.1964, natural de Alvorada do Sul-PR, filho de José Felix dos Santos e Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).
DENÚNCIA: " Em data e horário não esclarecidos nos autos, sabendo-se somente que no ano de 2016, na Linha 10, Lote 84, Pt 14, Zona Rural, neste município e comarca, o denunciado JOÃO FÉLIX DOS SANTOS NETO, de forma livre e consciente, praticou ato libidinoso com a vítima J. W. L, de 12 (doze) anos de idade. Consta nos autos que JOÃO é vizinho da vítima e frequentava sua residência, vez que tinha relação de amizade com a genitora desta. Durante as visitas, o denunciado dizia que a vítima tinha "um corpão". Na data do fato, o denunciado e a vítima estavam brincando de "lutinha" quando ele passou a acariciá-la nos seios, pernas, nádegas e genitália. 2° FATO: Em data e horário não esclarecidos nos autos, sabendo-se somente que no ano de 2016, na Linha 10, Lote 84, Pt 14, Zona Rural, neste município e comarca, o denunciado JOÃO FELIX DOS SANTOS NETO, de forma livre e consciente, praticou ato libidinoso com a vitima J. W L, de 12 (doze) anos de idade. Em ocasião diversa à do primeiro fato, o denunciado levantou a blusa da vítima e chupou seus seios, mesmo com a resistência da adolescente. Posteriormente, o denunciado dizia à vítima para não contar os fatos a sua genitora, caso contrário "aconteceria algo ruim a ela". 3° FATO: Em data e horário não esclarecidos nos autos, sabendo-se somente que no ano de 2016, na Linha 10, Gleba 09, Lote 85, Zona Rural deste município e comarca, o denunciado JOÃO FELIX DOS SANTOS NETO, livre e consciente, praticou conjunção carnal com a vitima T.S.P, de 13 (treze) anos de idade. É dos autos que a vítima fazia faxina na residência do pai do denunciado, sendo que JOÃO convenceu a genitora da adolescente a deixar que fizesse faxina em sua residência também. Na data do fato, o denunciado e a adolescente estavam assistindo a um filme quando ele começou a abraçá-la e beijá-la. Ato contínuo, disse à vítima que "era macumbeiro" e poderia matá-la. Em seguida, JOÃO arrancou as roupas de T.S.P e com ela manteve conjunção carnal sem seu consentimento. Esta foi a primeira relação sexual da vítima, a qual sentiu muita dor e solicitou que o denunciado parasse, pedido que não foi atendido por ele. Após a prática delitiva, o denunciado ordenou que a vítima não contasse os fatos a ninguém, caso contrário mataria sua família. 4° FATO: Em data e horário não esclarecidos nos autos, sabendo-se somente que no ano de 2016, na Linha 10, Gleba 09, Lote 85, Zona Rural deste município e comarca, o denunciado JOÃO FELIX DOS SANTOS NETO, livre e consciente, praticou conjunção carnal com a vitima T.S.P, de 13 (treze) anos de idade. Na semana seguinte ao fato anterior, a vitima estava limpando a residência do genitor do denunciado. Em dado momento, JOÃO chegou no banheiro do local, despiu a vítima e a jogou no chão, o que fez com que ela batesse a cabeça no vaso sanitário. Em seguida, praticou conjunção carnal com a adolescente. A vitima foi submetida a perícia, a qual constatou a prática de conjunção carnal, bem como que ela teria perdido a virgindade há mais de 20 (vinte) dias. (fls. 31/32)

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 0001185-39.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Fernando Henrique Pereira
Advogado:Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)
DESPACHO: Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Fernando Henrique Pereira não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2019, às 09:20 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). 2- Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal,Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br); fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.3- Depreque-se o interrogatório do réu.4- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 2375/2018/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.a) PM CLEBSON LEANDRO MADEIRA. b) PM CLEBSON LUCIANO ANGELI. Ciência ao MP e Defesa. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito
Proc.: 0002406-57.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Gabriel Wylian Primo Milani
Advogado:José Silva da Costa (6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
DESPACHO: Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Gabriel Wylian Primo Milani não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2019, às 11:15 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).2- Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal,Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br); fone: 69/3441-4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA.O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.3- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 2391/2018/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.a) PM Marcos Francisco Cardosob) PM Alessandro José da Silva. Ciência ao MP e Defesa. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003336-75.2018.8.22.0007
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Marcos Aurelio Mayer
Advogado:Cleodimar Balbinot (MT 9939)
DESPACHO:
Vistos.Considerando os documentos acostados aos autos e o ofício do Diretor do Presídio atestando a possibilidade de recebimento do preso, de forma excepcional, defiro a vaga pleiteada.Ciência ao requerente e ao Presídio.Não havendo pendências, arquive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012832-09.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WALDIR PEREIRA DA ROCHA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação

nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012570-59.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCIA HELENA BAYER BRIZON
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 802, - de 532 a 980 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-202
Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013573-49.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCELO MILER
Endereço: Área Rural, Lote 60, linha 06, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
10- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos a declaração de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012710-93.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 06, Gleba 11., Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013722-45.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ILDA RODRIGUES LARA SILVA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2861, - de 2630/2631 a 2860/2861, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: MAGNOLIA AMORIM DA SILVA
Endereço: Rua dos Pinheiros, 1548, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-295
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Verifico que o título executivo extrajudicial objeto deste feito está vinculado a pessoa jurídica EXATA MODAS LTDA-ME e a requerente é sócia da microempresa, logo, não é credora direta do débito (art. 778/CPC).
Intime-se a parte requerente (DJ) para converter a execução em ação de cobrança.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012431-10.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALONSO CARNEIRO NATALI
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 14, Lote 21, Gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012653-75.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Excluam-se os documentos de id 22787022 a 22787121.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013123-09.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RODOLFO RECKEL
Endereço: Área Rural, linha 7 lote 50 km 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES - RO8034
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004318-67.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDERSON VITORINO FERREIRA
Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 3442, - de 3262 a 3504 - lado par, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-614
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ0122539
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a imprimir o alvará expedido nestes autos e a efetuar o levantamento do referido valor.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011811-95.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTER FRANCISCO DA SILVA
Nome: VALTER FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Área Rural, Lote 31-D, Linha 02, Gleba 02 - Ministro Andreazza-RO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011820-57.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GLORIA BRAVIN, ALCEBIADES GOMES
Nome: GLORIA BRAVIN
Endereço: chicao, Linha 04, Lote 59, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ALCEBIADES GOMES
Endereço: PT 107, Chicao, Linha 04, LT62, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009253-53.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GENECI DE SOUZA SILVA
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 02, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013637-59.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IRIS DE SOUZA GOIS AKITA
Endereço: Rua Genésio Soares, 886, casa, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-208
Nome: RUBENS AKITA
Endereço: Rua Genésio Soares, 886, casa, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-208
Nome: GIZELDA SOUZA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2845, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-859
Nome: ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Eitor Ozias Schundt, 3734, -casa, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-440
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Edif. Jatobá, Cond. Castelo Branco O.Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) o DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de liquidar o pedido de dano moral (art. 292, inciso V/CPC).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010493-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SHAYENE DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: Área Rural, Linha 13 Lote 52 Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SHAYENE DOS SANTOS BARBOSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 13, Lote 52, Gleba 12, Cacoal-RO (código único 1349477-5)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 9.341,55, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011133-80.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARINALDO BARBOSA DA CRUZ
Endereço: Área Rural, LH12, LT55 PT 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
Nome: ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011133-80.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARINALDO BARBOSA DA CRUZ
Endereço: Área Rural, LH12, LT55 PT 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
Nome: ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012596-57.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALMIR COSTA
Endereço: Avenida Paraná, 296, - até 390 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-084
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALVES GONCALVES - RO9524
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e

considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010595-36.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OSCAR BORCHARTH
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012756-82.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADOLFO BUTZKE
Endereço: Área Rural, LOTE 41, LINHA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012347-09.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FABIANA BARCELOS PEREIRA
Endereço: Área Rural, ET Pacarana Poste 62 Km 34, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008415-13.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VANDERLY BERNABE
Endereço: Avenida Dorzório Gomes da Silva, 2706, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-774
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012457-08.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELOI MILKE
Endereço: Área Rural, ET Mato Grosso Lote 10 Gleba 18 Km 45, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012337-62.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ODILON MARCELINO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Linha 04, Lote 02, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguaçu, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010493-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SHAYENE DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: Área Rural, Linha 13 Lote 52 Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SHAYENE DOS SANTOS BARBOSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 13, Lote 52, Gleba 12, Cacoal-RO (código único 1349477-5)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 9.341,55, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012827-84.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON JOSE MELGES
Endereço: Área Rural, LINHA 02, LOTE 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente intimado do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012327-18.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALFREDO JANUTH
Endereço: Área Rural, Linha 05 Lote 32 Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013356-06.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO FREDERICO
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 16-A, gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012316-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADALTO DE PAULA E SILVA
Endereço: Área Rural, Linha 09 Lote 35 Gleba 09 Poste 51 Km 17, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010502-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AILTON RODRIGUES SALOMAO
Endereço: Área Rural, Linha 07 Lote 27, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por AILTON RODRIGUES SALOMAO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 07, Gleba 06, Lote 27, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 1599607)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 9.041,65, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012356-68.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ ANTONIO DE GOUVEIA
Endereço: AC Cacoal, Linha Mato Grosso Gleba 21 Lote 02-A, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do DESPACHO abaixo transcrito.

"Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005914-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANGELO MAXIMO DA GRACAS CARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006153-90.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2641, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ALICE PEREIRA COSTA
Endereço: Avenida Pedro Stecca, 1359, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-313
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Indefiro o pedido de expedição de MANDADO de citação para o endereço indicado ao id 22825341, por se tratar do mesmo endereço indicado na inicial e na petição de id 22825338, para os quais a diligência restou negativa.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado do(a) requerido(a).
Fica consignado que, decorrido o prazo sem manifestação ou apresentado endereço para o qual já houve diligência, os autos serão extintos nos termos do artigo 485, IV, CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010125-68.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE GERALDO MACHADO PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANIE ANDREA SAVIO DE SOUZA - PR80858, GUILHERME FLORENCIO DE LIMA - PR80859
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
FINALIDADE: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012769-81.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE GOMES DE FREITAS
Endereço: LINHA 02, LOTE 16, GLEBA 02, ÁREA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009475-21.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IVANI DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013408-02.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELI COSTA LOBAO
Endereço: Área Rural, lt 13, lh 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para:
a) juntar aos autos a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) esclarecer eventual correlação entre o presente feito e a demanda existente nos autos nº 7013408-02.2018.8.22.0007, 7009080-63.2017.8.22.0007 e 7008202-41.2017.8.22.0007.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001994-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CELIO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012813-03.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADOLFO BUTZKE
Endereço: Área Rural, LOTE 41, LINHA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013513-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ITAMAR PEREIRA BARBOSA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012221-56.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILCILEIA APARECIDA GRIPPA
Nome: NILCILEIA APARECIDA GRIPPA
Endereço: Área Rural, LH É, LT 27, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção;
f) EXCLUA-SE OS DOCUMENTOS DE ID 22544030 a 22544073.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012983-72.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, LH 01, FZ TAMACAV, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer eventual correlação entre o presente feito e a demanda existente nos autos nº 7012982-87.2018.8.22.0007.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013692-10.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANGELICA BORCHARDT HENN
Endereço: Rua Portugal, 1604, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-188
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO0005452
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012330-70.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SANDRA ZEFERINO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 51, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguaçu, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012340-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLAUDIANA ALVES DA CRUZ
Endereço: Área Rural, Linha 12 Lote 28 Poste 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7013293-78.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSIMAR APARECIDO SANTANA
Endereço: Rua Anapolina, 1933, CASA, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
Nome: ROBERTO GARCIA DOS SANTOS
Endereço: Rua XV de Novembro, 1138, CASA, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-126
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer se trata-se de execução ou ação de cobrança, haja vista o pedido de danos morais.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011931-41.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA BOTELHO RODRIGUES
Nome: MARIA BOTELHO RODRIGUES
Endereço: Área Rural, S/N, LH É, S/N, setor 01, quadra 68, lote 718, gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção;
f) EXCLUA-SE OS DOCUMENTOS DE ID 22385278 a 22385285.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012892-79.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON PEDRO DE ANDRADE
Endereço: Avenida Flor de Maracá, 1209, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-024
Advogados do(a) REQUERENTE: ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012833-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WALDEMAR KESTER
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012982-87.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, LH 01, FZ TAMACAV, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.
b) a cópia integral do projeto da construção da subestação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012360-08.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EURIPES PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, Linha 06 Lote 21 Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013641-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3331, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-300
Nome: NEUSA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3331, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-300
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Nome: KLEYTON DE SOUZA AMARAL
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 838, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Requerente já intimado.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012652-90.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SEBASTIAO MAURI STOCO
Endereço: Rua São Paulo, 2450, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-762
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010471-19.2018.8.22.0007
$Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: RAIDA EFISA DE ALMEIDA
Advogados do(a) DEPRECANTE: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
DEPRECADO: BASILIO CESAR THEOTONIO, RODRIGO ALAN ALMEIDA THEOTONIO, RUBIA THALITA VITORIA ALMEIDA THEOTONIO
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Designo o dia 13/03/2019 às 10:00 para coleta do depoimento pessoal da parte abaixo indicada.
Intime-se, servindo a presente de MANDADO.
Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada e solicitando a intimação da Defensoria.
Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Endereço para diligência:
1) BASÍLIO CESAR THEOTÔNIO, Rua dos Pioneiros, nº 1139, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a ser ouvida na 1ª Vara Cível do Fórum Min. José Américo de Almeida, localizado na Rua dos Pioneiros, n. 2425, Centro, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003741-89.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA CARLOS BOIKO
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0484/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.
Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando a ausência de interesse de agir da parte autora.
A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
Da ausência de interesse de agir
Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão porque o autor careceria de interesse processual.

Pois bem.
Consta dos autos comunicado de DECISÃO (ID 17633409 - Pág. 1) em que consta que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício.
Logo, se presume que a parte autora realizou requerimento administrativo de prorrogação do benefício perante a autarquia previdenciária e submeteu-se à perícia médica.
Observa-se que a parte autora não concordou com a CONCLUSÃO do processo na via administrativa, pois, postula a concessão da aposentadoria por invalidez que lhe fora negada na via administrativa.
Desta forma, resta claro que a parte autora submeteu o seu pleito à apreciação da autarquia requerida, estando demonstrado o seu interesse de agir.
Assim, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 16, sugere-se o afastamento definitivo de atividades laborais braçais.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, existe a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 09 do laudo pericial.
A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.
Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.
É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 23/03/2018.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (23/03/2018) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de tutela de urgência, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Serve a presente de ofício à autarquia requerida para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008874-15.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TREVIZANI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
EXECUTADO: OPERADORA OI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS - RO16/1995
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela exequente em face da empresa executada – em recuperação judicial.
A parte executada apresentou manifestação aduzindo restar obstada a possibilidade de pagamento voluntário em razão do processamento da recuperação judicial, que houve a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, devendo ser extinta a presente execução. Ainda, arguiu a impossibilidade da prática de atos constritivos por este Juízo e requereu a extinção do feito. Juntou documentos.
A parte exequente apresentou concordância com a manifestação da executada, postulando pela expedição de carta de crédito para habilitação nos autos de recuperação judicial.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2016, enquanto a demanda indenizatória fora ajuizada em 2015 e o trânsito em julgado do v. Acórdão, que consubstancia o título executivo judicial, ocorreu em 13/04/2018.
A controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente da SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.
Inconteste, portanto, que o evento danoso que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.
Neste sentido, decidiu o E. STJ que na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora, confira-se:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)
Nesse trilho, é de se observar que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, devendo o crédito, após sua liquidação, ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito concursal, pois seu fato gerador foi constituído antes de 20.06.2016. Situação que se amolda ao disposto no art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Orientação do juízo da recuperação judicial, através do Ofício 613/2018/OF: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076161686, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM/OI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo ocorrido a liquidação do crédito reconhecido pela SENTENÇA condenatória, não é o mesmo passível de habilitação na recuperação judicial. Hipótese em que a autora apresentou cálculo para fins de liquidação, do qual ainda não foi intimada a parte ré para dizer se concorda ou para impugnar o valor apontado. Necessidade de liquidação pelo juízo onde se processa a demanda. Art. 6º, § 1º, da Lei 11.101 /2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075448423, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2018).
Como destacado pela executada, com a concessão da recuperação judicial após aprovado o plano de recuperação judicial, conforme DECISÃO acostada aos autos, há novação do débito em execução, sendo forçoso reconhecer que a presente execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva.
Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.
Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Considerando que a parte autora apresentou sua concordância com o valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) apresentados pela requerida, expeça-se a competente certidão de débito judicial, neste valor.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004266-08.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: NATANAEL BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
SENTENÇA
Considerando que o valor integral do débito fora bloqueado via bacenjud e que fora expedido alvará de levantamento em favor da parte exequente, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais.
Libere-se eventual constrição.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe.
Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006271-66.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora face à autarquia requerida para a concessão de benefício previdenciário.
Realizada perícia médica.
Citada, a autarquia ré alegou a ausência de interesse de agir ante a inexistência de pedido de prorrogação do benefício.
A parte autora argumenta que não houve sua convocação para a realização de perícia médica.
Eis o relato. Decido.
É o caso de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de interesse de agir do postulante, eis que não configurado o trinômio necessidade, utilidade e adequação, tornando-se a presente ação carecedora.
O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao
PODER JUDICIÁRIO para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do
PODER JUDICIÁRIO como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial).
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi suspenso em 21/09/2017 em razão de o beneficiário não ter atendido a convocação ao PSS (ID 18981699 – Pág. 1).
Com efeito, ainda que não se comprove a notificação do autor, que reside em área rural não abrangida por entrega da ECT, é evidente que o mesmo foi cientificado da suspensão do benefício, no mais tardar com a ocorrência da suspensão do mesmo.

Logo, deveria ter postulado administrativamente a prorrogação deste, antes de requerer diretamente o benefício perante o PODER JUDICIÁRIO, restando, pois, comprovada a ausência de interesse de agir.
Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora da ação por interesse de agir, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento do médico perito.
Publicação e registro via PJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009015-34.2018.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. M. P. U.
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU: V. S. B. U.
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe.
Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009877-39.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
A parte requerida opôs embargos de declaração à SENTENÇA
Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.
Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal.
O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.
(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO.
(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, rejeito os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009880-57.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI - ME, VALDECIR APARECIDO NUNES, ELINTON BORGES BERNARDO, VALDIVINO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000167-58.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIRLEI MENDES FELIX AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ0122539

SENTENÇA
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que houve voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005168-24.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Acerca da impugnação de ID. 20869966 - Pág. 1, diga a parte exequente, no prazo de 15 dias.
Se concorde com os cálculos da autarquia, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
I. via DJE.
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005471-72.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMERINDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$2.531,25. Juntou procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir e a ausência de comprovante de residência, bem como, no MÉRITO, afirma a invalidade da prova apresentada pela autora, a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão e a necessidade de prova pericial. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ventiladas e, caso ultrapassados, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.
O autor apresentou sua impugnação à contestação refutando as preliminares apresentadas e repisando os argumentos contidos na peça inicial.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial.
Proferida DECISÃO rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de prova pericial.
O exame pericial restou prejudicado ante a ausência da parte autora.
A parte autora pugnou pela desistência do feito.
Intimada a parte ré manifestou discordância ao pedido de desistência.
A parte autora nada requereu.
É o relatório. Decido.
Após o oferecimento da contestação não pode o autor desistir sem o consentimento do réu, conforme art. 485, § 4º, do NCPC.
Não há outras preliminares a serem analisadas, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.
Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.
Pois bem.
As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.
A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.
O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.
Quanto a este ponto, divergiram as partes quanto a existência de incapacidade do autor.
A fim de corroborar suas alegações o autor apresentou apenas documentos de atendimento médico que indicam a ocorrência de fratura sem mencionar a existência de incapacidade permanente.
Destarte, vislumbra-se que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos que alega, pois inexistente qualquer documento médico que mencione a existência de incapacidade e o autor não se submeteu à perícia judicial determinada nos autos.
Portanto, não se desincumbiu a parte autora de seu ônus probatório.
Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo improcedente a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via PJE.
Intimação via DJe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010135-49.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
EXECUTADO: DAYANNY PEREIRA DA PAES
DESPACHO
Fundada no artigo 3º, §3º do CPC, e nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, defiro o pedido Id 20437092 e designo audiência conciliatória para o dia 11/12/2018, às 09:00 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
Serve a presente de MANDADO para intimação da requerida.
Intimação da parte autora através de suas patronas, via DJe.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
Infrutífera a conciliação, manifeste-se a parte autora quanto o prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003784-26.2018.8.22.0007
Assunto: [Invalidez Permanente]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA MARIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar réplica à impugnação juntada aos autos pelo executado (INSS).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0014518-34.2013.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: V&G COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: MARIANGELA PEREIRA VASSOLER
DECISÃO
Defiro.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via PJe.
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010320-53.2018.8.22.0007
$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLIDA JUDITE SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL/RO.
DESPACHO SERVINDO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Trata-se de procedimento de produção antecipada de prova fundado no art. 381, III, do CPC.
O imóvel está registrado em nome do Município de Cacoal. Assim, exclua-se os demais requeridos, sendo desnecessário que todos que participaram da cadeia dominial sejam incluídos no polo passivo, especialmente porque este procedimento não admite defesa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 381, III, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA O DIA 13/03/2019, as 09:30h, para realização de prova testemunhal.
CITE-SE e INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CACOAL como interessado via sistema PJE (art. 246, §§ 1° e 2° do CPC).
Esclareço que neste procedimento não se admitirá defesa (art. 382, § 4º, CPC).
Nos termos do artigo 455 do NCPC, o advogado da parte deverá intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar

o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Int. via PJE
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: MUNICÍPIO DE CACOAL/RO.
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2.100 - Centro - Cacoal/RO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001645-38.2017.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA RENATA CARMINATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: CENTRAL CELULARES LTDA - ME, OI S.A
Advogado do(a) RÉU: DARLINY VERONEZ PAGOTTO ROMA - RO0005802
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7006391-12.2018.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: SAMUEL FAUSTINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$326,35, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro e publicação via PJE. Intime-se.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005431-56.2018.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. A. D. M. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
REQUERIDO: J. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de divórcio em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que estão separados de fato, pugnando pelo divórcio do casal, aduzindo que não foram amealhados bens e que não tiveram filhos. Juntou documentos.
Citado por edital, o requerido permaneceu inerte.
A Curadora Especial nomeada nos autos apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para o deferimento da citação editalícia e, no MÉRITO, contestou por negativa geral.
A parte autora pugnou pela decretação da revelia e julgamento antecipado da lide.
Eis o relato. DECIDO.
Da nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado
A exequente informou desconhecer o endereço do requerido que estaria em local incerto e não sabido, tendo diligenciado sem êxito para a localização do mesmo, pugnando pela citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do CPC/73.
Foi juntado aos autos andamento processual que indica que o requerido cumpria pena em regime fechado e atualmente encontra-se foragido.
Assim, conforme narrativa acima, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital à época, in casu, as disposições dos arts. 231, II e 232, I, do CPC/73.
Destaque-se que o processo não se dá apenas no interesse do autor, mas também no interesse da justiça, como instrumento necessário para que o Estado faça cumprir o seu dever de prestar a jurisdição.
Destacou-se na DECISÃO que há MANDADO de prisão em desfavor do requerido e que este MANDADO fora cadastrado junto aos órgãos competentes.
Desta forma, naturalmente, que se as autoridades públicas tivessem informações sobre o paradeiro do requerido haviam de cumprir a ordem de reclusão.

O artigo 256 do Novo Código de Processo Civil determina que:
Art. 256. A citação por edital será feita:
I – quando desconhecido ou incerto o citando;
II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III – nos casos expressos em lei.
Portanto, exauridos os meios de localização da parte ré, entenda-se, quando não lograr êxito a tentativa via postal e for frustada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, bem como não dispondo o exequente de outro endereço, restará autorizado à parte autora requerer a citação por edital.
Ainda, o art. 29 da Resolução 21.538/2003 veda a utilização indiscriminada dos dados dos cadastros eleitorais, exceptuando as solicitações de autoridade judicial ou do Ministério Público, desde que vinculada a utilização exclusivamente as respectivas atividades funcionais e mesmo assim com a limitação do art. 31 da aludida resolução.
No exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos e especialmente do
PODER JUDICIÁRIO, ocasionando ainda exacerbada demora na entrega da prestação jurisdicional.
Ademais, não há DISPOSITIVO expresso na lei que indique a obrigação de se oficiar a órgãos públicos para a obtenção de endereços do requerido/executado, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 364.424, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, publicado no D.J.U. em 06/05/2002: “Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto e não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto”.
Ainda, a doutrina amparada na jurisprudência, admite bastar “a simples afirmação do requerente de que o réu está em lugar incerto e não sabido, para que se proceda à citação edital: RT 483/176, ficando o autor sujeito às sanções do art. 233 (JTA 40/121)”, como comenta Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil”, 35ª ed., SP: Saraiva, p. 297, nota 3, ao art. 232.
Assim, cumpridos os critérios descritos nos artigos 256 e 257 do Novo Código Processual e não havendo indícios de que seja conhecido o endereço da parte executada, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia. Neste sentido, confira-se:
TJRS-0060547) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DO ATO. A citação do réu através de edital se justifica pelo esgotamento das possibilidades de citação pessoal. Cumprimento dos critérios dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Atendidos os demais requisitos à procedência da ação de busca e apreensão. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 70060470648, 13ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Elisabete Correa Hoeveler. j. 07.08.2014, DJ 15.08.2014).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DELINEADOS NOS ARTIGOS 231 E 232 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE O EXECUTADO ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 8812 MS 2008.008812-5, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 11/12/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/01/2009)
TRF1-161070) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV E 134 DA CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE. I - A citação por edital é o instrumento adequado para promover a regularidade processual quando o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido. “Consoante inteligência do art. 231, I, do CPC, o Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Uma vez certificado tal fato pelo referido servidor, gozarão as certidões por ele lavradas de fé pública, somente ilidíveis por prova em contrário.” (REsp 898.167/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 01.12.2008). In casu, as certidões juntadas aos autos comprovam as tentativas frustradas de citação promovidas pelo Oficial de Justiça. [...] (Apelação Cível nº 0035881-75.2007.4.01.3800/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 13.12.2010, e-DJF1 10.01.2011, p. 037).
Desta forma, atendidos os requisitos dos arts. 256, II e 257, I, do NCPC, não há que se falar em nulidade do ato de citação e tampouco em prejuízo ao requerido, rejeito a alegação de nulidade da citação ocorrida nos autos.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Inexiste necessidade de produção de provas, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.
No que pertine ao divórcio do casal, o requerimento satisfaz as exigências do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, principalmente em razão da nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66 ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Igualmente procedente é o pedido de retorno ao nome de solteira.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 226, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para decretar o divórcio entre as partes, com dissolução do vínculo conjugal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Vias da presente SENTENÇA servem de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca em que realizado o casamento para averbação do divórcio do casal, observando-se que a parte autora voltará a usar o nome de solteira e é beneficiária da gratuidade judiciária.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação e registro via PJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009160-27.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINEIA BENFICA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.
Citada, a parte ré apresentou contestação, informando os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e requerendo a improcedência da ação. Juntou CNIS da autora.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão do beneficio de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que a acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios não restaram desconstituídas nos autos, notadamente porque restou demonstrado que a parte autora recebeu benefício previdenciário no ano de 2016, bem como pela apresentação do CNIS. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão dos benefícios, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a autora é portadora de espondilodiscartrose cervical e lombar e tendinopatia dos ombros, que estas enfermidades acarretam incapacidade para sua atual atividade de trabalho – marcenaria – (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas leves, afirmando que para o trabalho pesado não há possibilidade de reabilitação, sugerindo o afastamento em definitivo de tais atividades (itens 10 e 17).
Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.
Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 50 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.
Evidente que, para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.
Diante disso, não há dúvidas de que o autor possui doença grave, que o impedem de desenvolver suas atividades habituais, fato corroborado pelo recebimento de auxílio-doença. Destarte, há nos autos documentos (laudo médico particular) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício requerido, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros e não há nos autos quaisquer documentos que justifiquem o auxílio permanente, razão por que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Do termo inicial do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de que o autor estava incapacitado quando o benefício fora indevidamente negado, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, a saber 11/04/2017.
Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (11/04/2017) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial (02/07/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício (para as parcelas não pagas), sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a data da SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 486/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia dos documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7005292-07.2018.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU: MARINA DELFINO BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$13.711,18, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde 21/05/2018, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já defiro o arresto dos valores existentes em favor da executada nos autos de nº 7008444-34.2016.8.22.0007, e determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão) e que o arresto acima deferido convolar-se-á em penhora findo o prazo para sua impugnação.
Registro, publicação e intimação via PJE.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014062-57.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA BITTENCOURT FOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Instado a realizar o cálculo do benefício da parte autora, a autarquia ré quedou-se inerte.
Analisando o cálculo apresentado pela parte autora e o CNIS juntado aos autos verifica-se a regularidade do cálculo, que considerou corretamente os valores de salário da segurada.
Ademais, tratando-se de aposentadoria por invalidez a RMI deve corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta forma, fixo a RMI da parte autora em R$1.092,14, sendo o termo inicial do benefício fixado em 14/05/2014, conforme consta do título judicial.
Sobre o valor da RMI devem incidir os reajustes previstos nas Portarias MTPS/MF nº 13/15, de 09 de janeiro de 2015, considerando a implantação do benefício em maio de 2014 (3,23%), MTPS/MF nº 1/16, de 08 de janeiro de 2016 (11,28%), MF nº 8/2017, de 13 de janeiro de 2017 (6,58%) e MF nº 15/2018, de 16 de janeiro de 2018 (2,07%).
Portanto, para apuração do valor do benefício da parte autora tem-se a seguinte cronologia: i) durante o ano de 2014 correspondia ao importe de R$1.092,14 (RMI); ii) no decorrer do ano de 2015 importava em R$1.127,41; iii) no decorrer do ano de 2016 importava em R$1.254,58; iv) no decorrer do ano de 2017 importava em R$1.337,14; e, v) no decorrer do ano de 2018 importa em R$1.364,81.
Assim, intime-se a autarquia ré para que implemente imediatamente o valor atual do benefício da parte autora, considerando o valor da RMI e dos reajustes concedidos pelas portarias acima elencadas.
Apenas com a correção do benefício pago à autora é que será fixado o termo final das diferenças correspondentes ao benefício concedido judicialmente à autora e o que lhe foi efetivamente pago.
Destarte, com a implantação do benefício nos termos acima, dê-se vistas à exequente para que apresente cálculo atualizado e, então, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008991-40.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE WELLINGTON MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0483/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.
Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir da parte autora.
A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
Da ausência de interesse de agir
Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão porque o autor careceria de interesse processual.
Pois bem.
Consta dos autos comunicado de DECISÃO sob ID nº. 13297788 - Pág. 4 em que consta a prorrogação do auxílio-doença concedido ao autor.
Observa-se do referido documento que o pedido foi deferido até o dia 11/07/2017 e que a resposta da autarquia requerida foi expedida em 11/07/2017, ou seja, na mesma data em que determinada a cessação do benefício.
Desta forma, resta claro que não se trata de deferimento do benefício, como quer fazer crer a autarquia, pois a comunicação emitida pela autarquia traduz-se em verdadeiro comunicado de cessação do benefício vindicado pelo autor.
Ademais, aduz a parte autora que a incapacidade seria permanente, formulando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, restando, uma vez mais, demonstrado que o comunicado de DECISÃO apresentado nos autos representa o indeferimento administrativo dos benefícios vindicados pela parte autora.
Desta forma, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor braçal.
Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 16, sugere-se o afastamento definitivo de atividades laborais braçais de pedreiro.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, existe a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 09 do laudo pericial.
A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.
Registre-se que de uma análise do CNIS acostado aos autos vislumbra-se que o autor já desempenhou outras funções além do serviço de pedreiro.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.
É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 11/07/2017.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (11/07/2017) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de tutela de urgência, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado a presente SENTENÇA.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Serve a presente de ofício à autarquia requerida para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007489-32.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDA LOURA DE BRITO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7006437-98.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCELINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Não há preliminares a serem analisadas, razão por que declaro o feito saneado.
A parte autora postula pela realização de audiência de instrução e julgamento
Considerando a necessidade de comprovação de atividade rural de meses idênticos à carência exigida do benefício, necessária e pertinente à realização de audiência de instrução e julgamento, razão por que determino a sua produção.
Designo o dia 26.03.2019, às 10horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação.
I. da parte autora via DJE.
I. da autarquia via PJE.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013419-31.2018.8.22.0007
@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: BARBARA OLIVEIRA ALVES
D E C I S Ã O
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial decorrente de relação de consumo na qual a parte requerida BÁRBARA OLIVEIRA ALVES reside em outra comarca.
O Código de Defesa do Consumidor garante a facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII) e afirma a competência do foro do domicílio deste para as ações decorrentes da relação de consumo (artigo 101, inciso I). Ambas os preceitos são de ordem pública e interesse social (artigo 1º), de modo que a regra de competência em questão, apesar de ligada ao critério territorial, reveste-se de caráter absoluto, devendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo, conforme o artigo 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Como afirma Felipe Peixoto Braga Netto, "Se a ação for proposta contra o consumidor no domicílio do fornecedor, o magistrado deve declinar, de ofício, para o foro do domicílio do consumidor: [...]" (in Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 5ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. pág. 343).
Como bem ressaltou a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto do arresto abaixo citado, "A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor".
STJ-0543210) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam o real exercício dos direitos que lhe são assegurados, entre eles, a facilitação da defesa dos direitos privados (art. 6º, VIII, do CDC). 3. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 4. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.336.732/RS (2012/0163824-2), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 10.08.2015, DJe 26.08.2015).
STJ-0537234) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 635.897/MG (2014/0326004-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.
- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

- Agravo não provido.
(STJ - AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.
4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.
5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.
6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.
7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.
(STJ - REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)
TJDFT-0195715) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE A COMPETÊNCIA SER DECLINADA DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a compreensão da competência como absoluta com a possibilidade de ser declinada de ofício (afastamento da Súmula 33 daquela Corte Superior) deve ser assimilada à luz do interesse do consumidor. 2. Figurando como autor, o consumidor terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção de a competência revelar-se relativa, não podendo, assim, ser declinada de ofício, fazendo-se necessário que a parte adversa suscite, oportunamente, exceção. 3. Nas ações em que o consumidor figura como réu, a competência evidencia-se absoluta, logo passível de ser declinada de ofício (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 3. Agravo conhecido a que se nega provimento. (Processo nº 2013.00.2.004977-6 (664285), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. unânime, DJe 04.04.2013).
Na mesma linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica, dentre outros julgados, do Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.
Não é outro o entendimento dos demais tribunais de justiça nacionais, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. O foro competente para processar e julgar a ação que verse sobre relação de consumo é aquele no qual o consumidor é domiciliado. Trata-se, no caso, de competência absoluta, passível de ser reconhecida de ofício.
2. Agravo desprovido.
(TJDFT - Acórdão n.718340, 20120020138427AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/10/2013. Pág.: 185)
PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. CONSUMIDOR RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 33/STJ.
1. No entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, passível de ser declinada de ofício, afastando-se, assim, a orientação contida na Súmula 33 da citada Corte. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor.
[...] (TJDFT - Acórdão n.711789, 20130020154762AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 18/09/2013. Pág.: 125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA FINS RECURSAIS.
Ajuizamento da demanda em Comarca diversa da do domicílio do consumidor. Ausência de comprovação de justificativa plausível e relevante. Afronta ao objetivo criado pela legislação consumerista, de ordem pública e interesse social. Possibilidade do reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, no caso. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Gratuidade da justiça deferida à parte supostamente hipossuficiente. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70056818057, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 15/10/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR/DEVEDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.
- Quando a causa versar sobre questões relacionadas à relação de consumo, o foro para processar e julgar o feito é a do domicílio do consumidor por força do art. 6°, inciso VIII, do CDC.
- Recurso não provido.
(TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.351039-8/001, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2013, publicação da súmula em 17/10/2013)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RENÚNCIA DO CONSUMIDOR AO FORO PRIVILEGIADO. ADMISSIBILIDADE.
- A competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta e dela o juiz deve conhecer de ofício.
- O consumidor pode renunciar ao foro de seu domicílio, que lhe é mais benéfico, caso em que deverá ajuizar a ação no foro do domicílio do réu.
(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.13.041072-3/000, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2013, publicação da súmula em 15/10/2013)
Ademais, dada a natureza da ação, o processamento do pedido perante este Juízo, além de dificultar a defesa do aderente/requerido, traria à parte autora, maiores despesas e atraso na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, principalmente pela necessidade de prática de atos de comunicação e de execução na comarca do domicílio da parte ré por via de cartas precatórias.
Pelos fundamentos expostos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo por versar a causa sobre relação de consumo e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Ji-Paraná/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 66, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se. Remetam-se os autos.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000175-35.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. K. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
REQUERIDO: V. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio e partilha de bens cumulada com pedido de guarda, visitas e alimentos.
Citado o requerido apresentou contestação e documentos.
A autora impugnou a contestação.
Em seguida, as partes celebraram transação conforme consta na petição Id 23406057, que passa a ser parte integrante desta SENTENÇA, em seus exatos termos.
É o relatório necessário. Decido.
A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos).
Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática, sendo portanto desnecessário a oitiva de testemunhas.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, ‘‘b’’, do NCPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, e por via de consequência, DECLARO dissolvido o vínculo matrimonial, nos termos do artigo 1580, §2º da Lei 10.406/2002 e artigo 226, §6º da CF, com as devidas alterações da Emenda Constitucional 066/2010. Partilha, guarda, visitas e alimentos conforme consta na petição Id 23406057.
O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, a saber, ROSILENE KINAAKE.
Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca de Cacoal/RO, para que averbe o divórcio às margens do assento de casamento nº. 3.676, às fls. 98 do Livro de registro de casamentos n. 19.
Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.
Encaminhem-se vias desta, instruindo-se com cópia da certidão de casamento (Id 15487712).
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do NCPC.
Publicação e registro pelo sistema PJe.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Encaminhado o MANDADO /ofício, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011591-34.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILAS AVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0480/2018 – Exp/Gab
A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e social, bem como postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela de urgência.
Perícias médica e social realizadas.
Citado, o réu apresentou proposta de transação.
A parte autora rejeitou a proposta e pugnou pela procedência da demanda.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[...]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial. Ademais, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada ante a perícia judicial realizada nos autos.
Ressalte-se que no referido relatório a médica perita afirma que o periciando possui impedimento físico de longo prazo, apresentando incapacidade total e permanente, sem possibilidade de futura recuperação. Ainda, denota-se que o periciando não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Também a assistente social relatou a existência de limitações físicas de longo prazo.
Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da parte autora, pois demonstrada a existência de incapacidade física e psíquica que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Ressalte-se que o laudo social destaca que o autor é portador de necessidades especiais, impedindo-o de desenvolver atividade laboral.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.
A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.
Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora e sua esposa não auferem renda, dependendo de programas sociais e da ajuda de terceiros. Constou ainda que a parte autora não realiza tratamento adequado de suas moléstias em razão de indisponibilidade orçamentária.
O aludido relatório social demonstrou que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu cônjuge.
Residem em imóvel rústico e possuem apenas móveis essenciais, evidenciando a hipossuficiência financeira da parte autora.
Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.
Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.
Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.
Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.
Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve pedido administrativo datado de 14/09/2017, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data do requerimento administrativo.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno à autora.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, julgo procedente a pretensão deduzida nesta ação e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (14/09/2017), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado a presente SENTENÇA.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 2º e 3º do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006638-90.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: ANTONIO CHAVES PEREIRA
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009041-32.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA TOMAZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0477/2018 – Exp/Gab
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício denominado aposentadoria especial, em face do réu, também qualificado nos autos. Alega o requerente que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela concessão da tutela de urgência. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Citado, o réu apresentou contestação alegando que o autor não comprovou ter preenchido a carência necessária para a concessão do benefício, de acordo com a legislação de regência de cada período. Aduz ainda que deve incidir o fator previdenciário.
A parte autora impugnou a contestação repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora postula pela concessão de aposentadoria especial, aduzindo que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, preenchendo os requisitos da legislação previdenciária para a concessão do benefício vindicado.
Do Tempo de Serviço Especial
Acerca da Aposentadoria Especial o artigo 57 da Lei dos Benefícios Previdenciários assim prevê:
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
Assim, a aposentadoria especial possui como requisitos legais o exercício de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em atividades especiais, além da necessária qualidade de segurado e do cumprimento da carência legal. A exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou a associação desses agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser comprovada pelo período mínimo exigido para a concessão do benefício, conforme o caso.
A data de início do benefício observa o disposto no art. 49 da Lei de Benefícios, da mesma forma que a aposentadoria por idade, e a renda mensal do benefício é fixada sempre em 100% do salário de benefício, inexistindo, portanto, aposentadoria especial proporcional.
Na aposentadoria especial não há diferenciação entre homens e mulheres, podendo qualquer trabalhador segurado postular a sua concessão desde que atendidas todas as exigências previstas na Lei nº 8.213/91.
A idade também não importa para esse benefício e tal fato decorre da determinação legal de que o segurado aposentado dessa forma não pode mais exercer atividades especiais, ou seja, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos capazes de fazerem mal à saúde.
Ainda, de uma atenta leitura à norma supracitada percebe-se, além dos requisitos necessários à concessão do benefício, que a norma passou por diversas alterações legislativas.
Assim, o reconhecimento de atividade especial é regido pela lei vigente à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
Nesse sentido é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003).
Portanto, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, donde tem-se a seguinte evolução legislativa:
período de trabalho até 28-04-1995;
vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n.

639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

a partir de 29-04-1995, inclusive;

extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10-1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima;

a partir de 06-03-1997;

com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Ressalte-se que, quanto ao enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e n. 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos n. 2.172/97 (Anexo IV) e n. 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP n. 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003).

Equipamentos de Proteção - EPI

Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando, inequivocamente, que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010).

Do caso concreto

Como demonstrado acima, até a data de 05/03/1997 a comprovação de atividade especial pode ser realizada mediante a apresentação de formulário pela empresa embasado ou não em prova técnica que expresse a exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Após 05/03/1997, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

No período laborado perante o Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO verifica-se que a atividade da parte autora enquadra-se nas ocupações definidas pela legislação como insalubre e que possibilitam o segurado aposentar após 25 anos de labor.

A parte autora apresentou nos autos Laudos Técnico de Condições Ambiental no Trabalho – LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelo empregador Município de Cacoal que demonstram de forma inequívoca sua exposição à agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Também não há provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, devendo-se enquadrar a respectiva atividade como especial.

Portanto, da análise destes documentos ficou patente que a requerente em sua jornada de trabalho estava sujeita a riscos ergonômicos, químicos, biológicos e de acidentes de forma permanente, sendo a intensidade dos riscos média.

A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Neste sentido confira-se a Súmula 68 da TNU:

SÚMULA Nº 68

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Portanto, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial pelos períodos vindicados na exordial.

Desta forma, restou comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, fazendo jus o autor à concessão do benefício.

Da aplicação do fator previdenciário

Nos termos do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, observados os limites dispostos no art. 33 da mesma, a aposentadoria especial "consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

A Lei 8.213 /91 excluiu a incidência do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria especial, sendo que somente na hipótese de conversão de tempo especial em tempo comum para a aposentadoria por tempo de contribuição é que será devida a incidência do fator previdenciário.

No caso dos autos, postula a parte autora pela concessão de aposentadoria especial e não pela conversão de tempo especial em comum, logo, afasta-se a incidência do fator previdenciário.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício.

Constatado o direito ao percebimento do benefício, cumpre estabelecer o termo inicial.

Nesse sentido, estabelecem os art. 57, § 2º, c/c art. 49, I, alínea B, da Lei dos Benefícios Previdenciários, que a aposentadoria por idade será devida desde a data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a", que no caso dos autos deu-se no dia 27/11/2017.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, no valor do salário de benefício do autor, desde a data do requerimento administrativo (27/11/2017), inclusive o 13º salário, devendo ser descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do

benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006807-77.2018.8.22.0007
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JOSEFINE MARIA COSTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: MARA LUIZA GONCALVES - OPAB/RO 4215
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006807-77.2018.8.22.0007
"Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JOSEFINE MARIA COSTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI
Advogado(s) do reclamado: MARA LUIZA GONCALVES
DECISÃO
Acolho a emenda.
A parte autora já efetuou o depósito judicial para consignação do valor objeto da presente demanda em conta vinculada a este juízo, cumprindo as determinações do artigo 542, I do NCPC.
Antes de proceder a citação, a parte requerida já manifestou interesse no levantamento dos valores, habilitando-se nos autos (art. 542, II, do NCPC).
Assim, espeça-se alvará/ofício de transferência dos valores depositados em favor da parte ré.
Após, intime-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005111-06.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIA ROSA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0478/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada.
Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo.
A parte autora manifestou discordância quanto à proposta de acordo.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pela concessão de benefício previdenciário descrita no CNIS, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3, 4 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação.

Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação.

Ademais, o experto indicou que após o período de 06 (seis) meses a pericianda deve estar apta ao labor (item 06).

Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, limitado, todavia, ao pedido deduzido nos autos (07/02/2018).

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 06 meses, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, ponderando o período já decorrido fixo o termo final do benefício em 23/01/2019.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir de (07/02/2018), até a data de 23/01/2019, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo mesmo índice de juros aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010094-48.2018.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: L. D. S. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: L. D. S. O.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

DECISÃO

Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DJe, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos comprovantes de depósito apresentado pelo executado, devendo informar se os valores foram recebidos em sua conta bancária, bem como indicar se a dívida está quitada ou se há saldo devedor.

Ciente a parte autora que seu silêncio será interpretado como anuência à quitação do débito.

Caso seja informado que a dívida não fora integralmente quitada, expeça-se MANDADO de prisão, nos termos do DESPACHO inicial.

Em caso de quitação ou celebração de acordo, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7002901-79.2018.8.22.0007 §Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILIO ELLER
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Designo o dia 14/03/2019, às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo: 7013423-68.2018.8.22.0007
@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/11/2018 16:22:10
Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: DANIELLE PAGUNG
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial decorrente de relação de consumo na qual a parte requerida DANIELLE PAGUNG reside em outra comarca.
O Código de Defesa do Consumidor garante a facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII) e afirma a competência do foro do domicílio deste para as ações decorrentes da relação de consumo (artigo 101, inciso I). Ambas os preceitos são de ordem pública e interesse social (artigo 1º), de modo que a regra de competência em questão, apesar de ligada ao critério territorial, reveste-se de caráter absoluto, devendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo, conforme o artigo 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Como afirma Felipe Peixoto Braga Netto, "Se a ação for proposta contra o consumidor no domicílio do fornecedor, o magistrado deve declinar, de ofício, para o foro do domicílio do consumidor: [...]" (in Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 5ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. pág. 343).
Como bem ressaltou a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto do arresto abaixo citado, "A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor".
STJ-0543210) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam o real exercício dos direitos que lhe são assegurados, entre eles, a facilitação da defesa dos direitos privados (art. 6º, VIII, do CDC). 3. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 4. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.336.732/RS (2012/0163824-2), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 10.08.2015, DJe 26.08.2015).
STJ-0537234) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 635.897/MG (2014/0326004-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.
- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.
- Agravo não provido.
(STJ - AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.
4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.
5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.
6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.
7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.
(STJ - REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)
TJDFT-0195715) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE A COMPETÊNCIA SER DECLINADA DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a compreensão da competência como absoluta com a possibilidade de ser declinada de ofício (afastamento da Súmula 33 daquela Corte Superior) deve ser assimilada à luz do interesse do

consumidor. 2. Figurando como autor, o consumidor terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção de a competência revelar-se relativa, não podendo, assim, ser declinada de ofício, fazendo-se necessário que a parte adversa suscite, oportunamente, exceção. 3. Nas ações em que o consumidor figura como réu, a competência evidencia-se absoluta, logo passível de ser declinada de ofício (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 3. Agravo conhecido a que se nega provimento. (Processo nº 2013.00.2.004977-6 (664285), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. unânime, DJe 04.04.2013).

Na mesma linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica, dentre outros julgados, do Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

Não é outro o entendimento dos demais tribunais de justiça nacionais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O foro competente para processar e julgar a ação que verse sobre relação de consumo é aquele no qual o consumidor é domiciliado. Trata-se, no caso, de competência absoluta, passível de ser reconhecida de ofício.

2. Agravo desprovido.

(TJDFT - Acórdão n.718340, 20120020138427AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/10/2013. Pág.: 185)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. CONSUMIDOR RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 33/STJ.

1. No entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, passível de ser declinada de ofício, afastando-se, assim, a orientação contida na Súmula 33 da citada Corte. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor.

[...] (TJDFT - Acórdão n.711789, 20130020154762AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 18/09/2013. Pág.: 125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA FINS RECURSAIS.

Ajuizamento da demanda em Comarca diversa da do domicílio do consumidor. Ausência de comprovação de justificativa plausível e relevante. Afronta ao objetivo criado pela legislação consumerista, de ordem pública e interesse social. Possibilidade do reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, no caso. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Gratuidade da justiça deferida à parte supostamente hipossuficiente. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70056818057, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 15/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR/DEVEDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.

- Quando a causa versar sobre questões relacionadas à relação de consumo, o foro para processar e julgar o feito é a do domicílio do consumidor por força do art. 6°, inciso VIII, do CDC.

- Recurso não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.351039-8/001, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2013, publicação da súmula em 17/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RENÚNCIA DO CONSUMIDOR AO FORO PRIVILEGIADO. ADMISSIBILIDADE.

- A competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta e dela o juiz deve conhecer de ofício.

- O consumidor pode renunciar ao foro de seu domicílio, que lhe é mais benéfico, caso em que deverá ajuizar a ação no foro do domicílio do réu.

(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.13.041072-3/000, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2013, publicação da súmula em 15/10/2013)

Ademais, dada a natureza da ação, o processamento do pedido perante este Juízo, além de dificultar a defesa do aderente/requerido, traria à parte autora, maiores despesas e atraso na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, principalmente pela necessidade de prática de atos de comunicação e de execução na comarca do domicílio da parte ré por via de cartas precatórias.

Pelos fundamentos expostos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo por versar a causa sobre relação de consumo e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Espigão D´Oeste/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 66, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se. Remetam-se os autos.

Cacoal, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010441-81.2018.8.22.0007

§Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

RÉU: SATIMO E SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré quedou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$420,00, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro e publicação via PJE. Intime-se.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000749-92.2017.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Custas não devidas.
Sem honorários.
Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).
Registro e Publicação via Pje.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006913-39.2018.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. W. A. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
REQUERIDO: M. M. S.
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7008721-79.2018.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: AFONSO DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$547,96, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro e publicação via PJE. Intime-se.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000750-77.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A S AGUIAR & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIUZA KRAUSE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIUZA KRAUSE - RO0004410
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, homologo o acordo e julgo extinto o feito com fundamento nos artigos 487, III, b e 924, II do NCPC.
Sem custas finais e honorários de sucumbência.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe.
Intimação via DJe.
Liberem-se as constrições.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002482-93.2017.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: E. A. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: E. A. P. D. C., S. C. N. P.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de regulamentação de visitas e alimentos em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que a ré tem a guarda do filho e que tem o seu direito de visitas cerceado, pugnando pela regulamentação do direito de visitas e estabelecimento de prestação alimentícia. Juntou documentos.
Determinada a citação da ré e a realização de estudo social e psicológico com as partes.
Citada, a requerida quedou-se inerte.
Apresentada avaliação psicológica e social.
Tentativa de conciliação não exitosa.
Fixados, em sede de tutela de urgência, alimentos probatórios e o direito de visitas.
Apresentada nova avaliação psicológica e social.
O autor pugnou pela procedência do pedido inicial.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais.
Eis o relato. DECIDO.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Inexiste necessidade de produção de provas, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.
A revelia da requerida implica presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova pericial acostada aos autos.
Das visitas
O pai em cuja guarda não esteja o filho deve ter assegurado o direito de poder visitá-lo e tê-lo em sua companhia, conforme redação do art. 1.589 do Código Civil, confira-se:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
O autor postula que o direito de visitas deva ser exercido de forma livre, porém verifica-se dos relatórios sociais e psicológicos acostados ao feito que os pais não possuem bom relacionamento e a visitação livre tentada antes da propositura desta ação não se mostrou produtiva.
Desta forma, fixo o direito de visitação na forma livre, devendo o autor comunicar a ré com antecedência, bem como estabeleço que deva ser observado no mínimo o direito de visitação descrito na DECISÃO sob ID n. 17197680 - Pág. 1.
Dos alimentos
No tocante à fixação da prestação alimentícia requer o autor o percentual de 21% do salário-mínimo.
A fixação do quantum alimentar deve atender ao binômio necessidade x possibilidade (artigo 1.694, §1º, do Código Civil).
A requerida não contestou a alegação da autora de que possui condições de pagar apenas a quantia oferecida, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora, inclusive no que toca aos seus rendimentos.
A necessidade do filho é presumida, eis que os gastos com alimentação, vestuário, transporte, educação, saúde e outros para duas crianças por certo ultrapassa os valores pretendidos nos autos.
Tem-se, portanto, por demostrada a necessidade e a possibilidade, em razão do que, em juízo de proporcionalidade entre esses dois elementos, concluo que deve ser fixado o valor dos alimentos em 21% do salário-mínimo, devendo ser pago mensalmente até o dia 10 de cada mês.
Na espécie, a obrigação alimentar decorre dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 1.589 e 1.694 e seguintes, todos do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: i) estabelecer o direito de visitas conforme fundamentação supra; ii) condenar o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 21% do salário-mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Mantenho até esta data os alimentos fixados provisoriamente, observando a partir desta data o percentual fixado nesta SENTENÇA.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil.
Custas não incidentes, nos termos do art. 6º, IV, da Lei n. 3.896/16.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação e registro via PJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008552-29.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0489/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.
Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando a ausência de interesse de agir da parte autora.
A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
Da ausência de interesse de agir
Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão porque o autor careceria de interesse processual.
Pois bem.
Consta dos autos comunicado de que o autor deveria submeter-se a reavaliação da autarquia previdenciária (ID 13042757 - Pág. 1), aduzindo o autor que o benefício cessaria em 17/05/2017 (ID 15249110 - Pág. 2).
Logo, se presume que a parte autora realizou requerimento administrativo de prorrogação do benefício perante a autarquia previdenciária e submeteu-se à perícia médica, pois o benefício foi estendido até 31/10/2017.
Observa-se que a parte autora não concordou com a CONCLUSÃO do processo na via administrativa, pois, postula a concessão da aposentadoria por invalidez que lhe fora negada na via administrativa.
Desta forma, resta claro que a parte autora submeteu o seu pleito à apreciação da autarquia requerida, estando demonstrado o seu interesse de agir.
Assim, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 16, sugere-se o afastamento definitivo de sua atividade habitual.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais que exijam esforços do membro inferior esquerdo, existe a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 09 do laudo pericial.
A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.
Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.
É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévia

postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 31/10/2017.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (31/10/2017) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de tutela de urgência, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Serve a presente de ofício à autarquia requerida para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 0001332-07.2014.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ANDERSON EDIONE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$1.495,50, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro, publicação e intimação via PJE.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0011321-71.2013.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR NUNES BALBINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação visando obter a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acimas mencionados. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Indeferida a petição inicial.
A parte autora apresentou recurso de apelação.
Proferido acórdão anulando a SENTENÇA.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à tutela de urgência.
Perícia judicial realizada.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício e alegando que a incapacidade é anterior ao ingresso da autora no regime geral da previdência social.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial e aduzindo que a incapacidade somente sobreveio em 2012.
As partes não pugnaram pela realização de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No que toca a incapacidade da parte autora, o laudo pericial é categórico ao afirmar que a mesma não possui condições laborativas de exercer trabalho braçal, o que aliado as suas condições biopsicossociais conduzem a inarredável CONCLUSÃO de que se encontra totalmente incapacidade para o exercício de atividades laborais braçais.
Entretanto, não demonstrou a parte autora que realizasse serviços braçais, do contrário, de uma análise de seu CNIS, vislumbra-se que há dois vínculos com a Câmara dos Deputados e atualmente o registro de Diretora Financeira em empresa privada.
A função de diretora financeira certamente não indica a realização de trabalhos braçais. Assim, considerando que o laudo pericial indica no quesito de nº 04 que as limitações da parte autora se referem ao desempenho de trabalho braçal e que no quesito de nº 10 o experto indica a possibilidade de trabalhos leves, revela-se a existência de capacidade laboral para o desempenho de funções administrativas, a exemplo da função de Diretora Financeira.
No mesmo sentido, destaco que a perícia realizada pelo médico da autarquia ré adota idêntica CONCLUSÃO de que inexiste incapacidade laboral para o desempenho da função atual pela parte autora.
Portanto, não logrou êxito a parte autora em comprovar a existência de incapacidade laboral para o desempenho de sua atividade atual, ônus este que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do NCPC.
Desta forma, ausente a comprovação de incapacidade laboral da parte autora, deve o feito ser julgado improcedente.
Não bastasse a ausência de incapacidade laboral para o desempenho da atividade atual, tem-se que a incapacidade para atividades laborais braçais remonta ao período anterior a nova filiação da parte autora, como bem observou a autarquia ré.
No que pertine a condição de segurada da parte autora, tem-se que os documentos juntados pelas partes, em especial o CNIS, comprovam que a autora voltou a verter contribuições ao RGPS em 11/08/2011, o que implica dizer que quando do requerimento administrativo possuía a qualidade de segurada.
Entretanto, cumpre registrar que os artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.213/91, vedam a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por doenças ou lesões anteriores ao ingresso no RGPS, exceto quando a incapacidade advier de progressão ou agravamento da doença/lesão.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
[...]
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
No caso dos autos, a autora fora acometida das doenças/lesões antes do ingresso no regime geral de previdência social, conforme evidenciado nos laudos/exames médicos juntados aos autos sob ID 21279540 - Pág. 27/30, os quais atestam possuir a autora “lesão complexa do menisco medial dos joelhos direito e esquerdo”, “artrose”, “gonartrose”, entre outras patologias.
Ressalte-se que os documentos já citados indicam que a paciente já estava incapacitada para a realização de suas atividades laborais desde 06/2010, quando relatava “dor e instabilidade ao caminhar” (ID 21279540 - Pág. 29), bem como continuou a apresentar lesões após a realização de procedimento cirúrgico, eis que constatada “osteoartose joelho direito e esquerdo + lesão complexa do menisco medial dos ambos os joelhos” (ID 21279540 - Pág. 27/30), não indicando que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento das lesões.
A esse respeito, vale destacar os seguintes julgados:
TRF1-0206645) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE ANTERIOR À FILIAÇÃO AO RGPS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica a incapacidade laborativa para sua atividade habitual, bem como, o período de carência (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), se for o caso, superior a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que “A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. 3. O laudo pericial é conclusivo quanto à suposta incapacidade ser decorrente de queimaduras graves na infância, sendo a parte autora incapaz desde os dois anos de

idade, não restando demonstrado que houve agravamento de seu estado de saúde. A patologia preexistente à filiação ao RGPS somente permite a concessão de aposentadoria por invalidez se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. Hipótese não configurada na espécie. 4. Apelação do INSS e remessa providas. (Apelação Cível nº 2006.35.03.002398-8/GO, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Monica Sifuentes. j. 02.04.2012, unânime, DJ 11.05.2012). (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSONO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado.5. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU - PEDILEF: 200770510046080 PR, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 10/05/2010, Data de Publicação: DOU 25/03/2011) (grifo nosso)

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LESÃO PREEXISTENTE À FILIAÇÃO DO RGPS. 1. NÃO FAZ JUS À APOSENTADORIA OU AUXÍLIO-DOENÇA O SEGURADO JÁ PORTADOR DA LESÃO INVOCADA COMO CAUSA AO BENEFÍCIO QUANDO DA FILIAÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM ATENÇÃO AOS ARTIGOS 42, § 2º, E ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. 2. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20110112143353 DF 0041966-43.2011.8.07.0015, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 19/06/2013, 4ª Turma Cível)

Desta forma, considerando que a preexistência da incapacidade da autora à data de seu vínculo com a previdência social, demonstrada pela prova documental juntada aos autos pela autora, impede a concessão de ambos os benefícios pretendidos (auxílio-doença e aposentaria por invalidez), impõe-se reconhecer a improcedência desta ação.

Em que pese a irresignação da parte autora, a mesma não apresentou nenhum elemento apto a demonstrar que a incapacidade sobreveio em razão do agravamento da patologia.

Com efeito, mesmo que existente incapacidade para serviços braçais como indicado no laudo pericial, dessa incapacidade não decorre o direito pleiteado (benefício de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez), isto porque, a incapacidade revela-se preexistente à filiação ao RGPS, de modo que, a teor dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ante a ausência de incapacidade para o exercício do labor atual (atividades leves) e a preexistência da incapacidade laboral da autora para atividades braçais à data de sua filiação ao RGPS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.213/1991, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do NCPC.

Observo que não houve análise do pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora em sua exordial, razão pela qual passo a decidi-lo.

A parte autora demonstra exercer o cargo de diretora financeira declarando renda aproximada de R$7.500,00, bem como apresenta fatura de consumo de eletricidade com média de consumo superior a 1.100 Kw, evidenciando não se tratar de pessoa hipossuficiente.

Desta forma, havendo elementos que permitem aferir não se tratar a parte autora de pessoa financeiramente hipossuficiente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento do médico perito.

Publicação e registro via PJE.

Intime-se.

Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003384-12.2018.8.22.0007

+Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496

IMPETRADO: PREFEITO DE MINISTRO ANDREAZZA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS FABRICIO ELLER - RO0001549

SENTENÇA

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza – SINSEPUMA impetrou o presente MANDADO de Segurança Coletivo em face de suposto ato coator praticado pelo Prefeito de Ministro Andreazza/RO, Sr. Wilson Laurenti.

Alega a parte autora que o requerido descumpre o piso salaria do magistério, estabelecido pela Lei 11.738/2008, e, por consequência, os reflexos sobre as rubricas que tem como base de cálculo o vencimento básico estão sendo pagos em valor menor do que o devido; que não tem concedido a devida progressão funcional dos servidores; 13º Salário, 1/3 de férias constitucional e licença prêmio.

Aduz, ainda, que o impetrado indevidamente deixou de pagar gratificações, que necessitam ser restabelecidas para que os substituídos retornem a perceber suas remunerações de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Juntou documentos.

DESPACHO inicial diferindo o recolhimento das custas para o final da ação, determinando a notificação da autoridade coatora e a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada.

O Município de Ministro Andreazza manifestou-se nos autos, aduzindo a incorreção do valor dado à causa, alegando a inexistência de interesse processual dos substituídos e que não fora demonstrado direito líquido e certo, apto a amparar a interposição de MANDADO de segurança. Juntou documentos.

A autoridade coatora ratificou a defesa apresentada pelo Município.

Em seu parecer, o MP requereu a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO por não estarem presentes os requisitos do MANDADO de segurança ou, em caso de análise do MÉRITO, pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O Município de Ministro Andreazza requereu a intimação do autor para que corrija o valor dado à causa, contudo, em sua peça de ingresso, o requerente justificou a impossibilidade de apresentar valor exato à causa, o que fora acolhido pelo juízo no DESPACHO inicial.

Desta forma, desnecessária nova manifestação nesta DECISÃO.

Quanto à alegação de inexistência de interesse processual, alegada pelo Município, por ser matéria afeta com o MÉRITO da demanda, será em conjunto com este analisada.

Pois bem.

Primeiramente, urge ressaltar que o MANDADO de segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado, unicamente, à defesa de "direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República).

A propósito, também a Lei nº 12.016/2009 assim explicita:

Art. 1o Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O impetrante alega que a autoridade coatora está descumprindo a Lei Federal 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional do magistério, afirmando que o piso refere-se unicamente ao vencimento base e não aos rendimentos somados.

Informa que o valor do piso é reajustado anualmente, de acordo com o determinado na referida lei e que no ano de 2018 o vencimento base para os professores em início de carreira não pode ser inferior a R$ 2.455,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Alegou ainda, que a legislação municipal, especialmente a Lei 905/2009, garante aos servidores municipais alguns direitos que estão sendo tolhidos, como: progressão funcional; gratificações por graduação, especialização, mestrado e doutorado; adicional de tempo de serviço; gratificação de função; gratificação de ensino especial; gratificação de incentivo ao magistério; e etc.

Para comprovação de suas alegações o impetrante juntou cópia de perícia extrajudicial, cópia da ficha financeira e certificados de CONCLUSÃO de cursos de alguns dos substituídos e cópia das legislações invocadas.

Observa-se, portanto, que o impetrante pretende a concessão da segurança para determinar ao prefeito do Município de Ministro Andreazza, que cumpra as leis já existentes, que garantem direitos aos servidores e que não estão sendo cumpridas.

Ao contrário do alegado pelo requerido, não se está falando em aumento salarial ou criação de gratificações pelo judiciário, apenas da verificação da existência da inobservância da legislação e da necessidade de seu cumprimento a ser determinada, visto que a autoridade não a estaria observando.

In casu, assiste razão ao requerido no tocante a impossibilidade de dilação probatória em sede de MANDADO de segurança, devendo o autor apresentar os fatos constitutivos de seu direito junto com a inicial. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A cópia do inteiro teor da DECISÃO apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do MANDADO de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O MANDADO de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STF – AgR MS: 32954 DF – DISTRITO FEDERAL 9959135-79.2014.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/04/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-083 29-04-2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido ao rito do art. 543-B, firmou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Nesse sentido: AgInt no RMS 50.429/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgRg no RMS 48.178/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). II – Na hipótese em debate, além de necessitar da comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da Administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado. III – Importante destacar que a mera edição de lei criando novas vagas não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria Administração Pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações. IV – Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental (AgRg no RMS 35.906/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017). V – Agravo interno improvido. (STJ – AgInt no RMS: 55183 SP 2017/0222315-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018)

No tocante ao valor do piso nacional da educação, incontroverso que no ano de 2018 deve ser observado como a quantia de R$ 2.455,35, contudo, nas fichas financeiras apresentadas pelo requerente, referente ao ano em questão, inexiste pagamento de vencimento em valor inferior ao do piso.

Observa-se ainda que não foi comprovado se os servidores que apresentou a ficha funcional estão em início de carreira, se já progrediram e etc., portanto, não procedem suas alegações de descumprimento da Lei 11.738/2008.

Quanto à alegação de descumprimento das vantagens e gratificações estabelecidas pela legislação municipal, especialmente da Lei 905/2009, tal alegação é impossível de verificação pelo juízo unicamente com os documentos juntados com a inicial.

Para verificação da alegação de descumprimento do pagamento do salário, gratificações e vantagens de acordo com a referida Lei, seria necessário, além de nominar todos os servidores que se beneficiariam, a apresentação do termo de posse destes, comprovação das progressões concedidas, comprovação das respectivas especializações, comprovação do local onde exercem suas funções, da carga horária cumprida e etc.

Comprovações estas que não se encontram presentes nos autos e que, conforme narrado acima, deveriam ter sido juntadas com a inicial, posto que inexiste a possibilidade de dilação probatória.
Desse modo, não tendo o autor logrado êxito na comprovação de que o requerido vem descumprindo a Lei 11.738/2008, posto que o salário-base dos professores que juntou cópia da ficha financeira estão estabelecidos em valor superior ao do piso para este ano, bem como que as demais alegações carecem de comprovação, prejudicada a demonstração de violação/ameaça a direito líquido e certo, especialmente pela ausência deste último.
Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA postulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza – SINSEPUMA em face do Prefeito do Município de Ministro Andreazza/RO e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO.
Honorários indevidos, conforme o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.
Sem custas finais.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Publicação e registro pelo sistema PJe.
Intimem-se.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010471-19.2018.8.22.0007
$Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: RAIDA EFISA DE ALMEIDA
Advogados do(a) DEPRECANTE: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
DEPRECADO: BASILIO CESAR THEOTONIO, RODRIGO ALAN ALMEIDA THEOTONIO, RUBIA THALITA VITORIA ALMEIDA THEOTONIO
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Designo o dia 13/03/2019 às 10:00 para coleta do depoimento pessoal da parte abaixo indicada.
Intime-se, servindo a presente de MANDADO.
Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada e solicitando a intimação da Defensoria.
Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Endereço para diligência:
1) BASÍLIO CESAR THEOTÔNIO, Rua dos Pioneiros, nº 1139, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a ser ouvida na 1ª Vara Cível do Fórum Min. José Américo de Almeida, localizado na Rua dos Pioneiros, n. 2425, Centro, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008561-88.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0482/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada.
Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade, pugnando pela improcedência da demanda.
Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial e impugnou o laudo pericial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
Antes de apreciar o MÉRITO, passo à análise da impugnação da perícia realizada.
A parte autora alega que o laudo pericial contradiz as demais provas constantes dos autos.
O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.
Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em nulidade da perícia.
As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito e constam do histórico e do item 01 da avaliação médica, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
Observe-se que o perito considerou ainda as condições biopsicossociais do autor, concluindo, ainda assim, pela ausência de incapacidade laborativa.
Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem o autor e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a decretação de sua nulidade. Assim, afasto o pedido de decretação de nulidade/desconsideração da perícia judicial e da designação de nova perícia.
Pois bem!
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram

desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição.
Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.
Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a CONCLUSÃO pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota CONCLUSÃO idêntica à do perito judicial.
Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento do médico perito.
Publicação e registro via PJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011917-57.2018.8.22.0007
@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WILSON CESAR YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
EXECUTADO: JUAREZ PIAUHY MARREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais, para se adequar ao que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no inciso I do art. 12 (2% sobre o valor da causa), notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, portanto, as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013507-69.2018.8.22.0007
@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO, CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, para se adequar ao que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no inciso I do art. 12 (2% sobre o valor da causa), notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, portanto, as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001900-93.2017.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLIZE CECCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
EXECUTADO: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
I. via DJE.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002482-30.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003688-79.2016.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISELI PEZZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC
Custas não devidas.
Sem honorários.
Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).
Registro e Publicação via Pje.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Arquivem-se.
I.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010063-62.2017.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. D. J. F., E. A. F. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
Advogados do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
EXECUTADO: E. P. D. J.
Advogado do(a) EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Comprove a parte exequente, no prazo de 05 dias, o levantamento do alvará expedido nos autos.
Caso não tenha sido o valor levantado, excepcionalmente, tratando-se de verba alimentar, defiro a expedição de novo alvará e a intimação da exequente para levantamento.
Se inerte, encaminhe-se os valores à conta centralizadora deste E. Tribunal.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0005582-49.2015.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. P. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609
EXECUTADO: R. S. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000163-55.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORCELINO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003433-53.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006317-89.2017.8.22.0007
"Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: J. T. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: GERVANO VICENT - RO0001456
INTERESSADO: M. D. S. M.
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela, promovida por Janete Tania de Souza Matos em desfavor de seu filho Marcelo de Souza Matos, objetivando a interdição e curatela deste. A requerente fundamenta seu pedido informando que o requerido apresenta paraparesia espástica progressiva com evolução desde o início de 2014, sob investigação do diagnóstico etiológico provavelmente de origem genética que necessita manter investigação em outros Centros Médicos pelo país afora, sendo incapaz de reger sua própria vida. Com a inicial juntou procuração, laudos médicos e documentos.
No DESPACHO inicial concedida a curatela provisória e designada audiência de instrução e julgamento.
Em audiência, foi ouvida 01 testemunha.
É o relato. DECIDO.
Com a coleta dos depoimentos e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade do interditando.
No caso concreto, o relatório de id. 18503712 informa que o requerido apesar de contar com 35 anos de idade necessita de cuidados da mãe para exercer suas atividades rotineiras, sendo que possui limitações inclusive para se higienizar.
Ouvido, o Ministério Público manifestou-se favorável à interdição.
Assim sendo, a situação apresentada nos autos, impõe a interdição e atendimento ao pleito da interditante, mãe deste, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de Marcelo de Souza Matos, já qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe como curadora a requerente, Janete Tania de Souza Matos, também já qualificada nos autos.
Considerando o grau de incapacidade do interditando, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar à curadora a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida da interditada, sempre que possível na medida do consentimento desta, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses da interditada perante órgãos públicos, especialmente o INSS, e as instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social.
Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC.
Sem custas. Sem honorários de sucumbência.
SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, consignando a gratuidade deferida.
Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de compromisso de curador.
Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e Registro pelo PJE.
Intimação via Dje.
Ciência ao MP.
Após as providências necessárias, arquivem-se.
Cacoal/RO, 14 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009963-10.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. A. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
EXECUTADO: L. V. L.
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609
DECISÃO
Apresente a exequente endereço do atual empregador do executado e demonstrativo atualizado de débito.
Após, oficie-se ao Órgão pagador para que proceda aos descontos determinados na DECISÃO sob ID n° 17742300 - Pág. 1/2.
Esclareço que se tratam de dois descontos, sendo um no importe de 20% dos vencimentos do executado e que deve ser mantido até ordem judicial posterior e outro desconto no importe de 15% do salário líquido do executado que deve ser mantido até o desconto do valor do débito em execução.
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004704-97.2018.8.22.0007
Assunto: [Dissolução]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU: C. M. A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000906-31.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004666-22.2017.8.22.0007
Assunto: [Anulação]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: CICERO ROMAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir acerca de eventual saldo remanescente, instruindo seu arrazoado com a devida planilha de cálculos, se for o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006267-29.2018.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: SOUZA & SOUZA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004827-95.2018.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU: MARCOS AURELIO MAYER, COMERCIO DE MADEIRAS PALMEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007654-16.2017.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA IRACEMA DE SOUZA
MANIFESTE-SE O AUTOR - ÓBITO DA PARTE RÉ
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa - ÓBITO EM 26/11/2011), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004704-97.2018.8.22.0007
Assunto: [Dissolução]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU: C. M. A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012686-65.2018.8.22.0007
$Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMARIO TIMM AHNERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013127-46.2018.8.22.0007
$Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$ 34.842,24), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013121-39.2018.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848
EXECUTADO: ALCEU TODERO, ELVIRA TEIXEIRA TODERO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento integral das custas iniciais. Isso porque tratando-se de execução de título extrajudicial em que há a expedição de MANDADO de pagamento do débito se faz necessário o recolhimento das custas iniciais de forma integral (2%), uma vez que não será designada audiência prévia de conciliação.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento integral (2%) das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7012063-98.2018.8.22.0007
@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI, CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME, LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO)
Retifique-se a autuação para constar como executado apenas a pessoa de Esmael Souza Guzzi.
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser autuado em apartado quando presentes indícios de que estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, o que, in casu, não restou demonstrado.
Assim, indefiro o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente.
Nada impede que no decorrer desta execução a parte exequente postule pela desconsideração, desde que demonstre estar presentes os requisitos exigidos pela legislação.
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 7.552,71, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ESMAEL SOUZA GUZZI
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010031-23.2018.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: VALDELICE DE SOUZA, SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
REQUERIDO: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
As partes acima nominadas propuseram ação de conversão de separação judicial em divórcio consensual, afirmando que o entabulado quando da separação consensual foi devidamente cumprido. Requerem a conversão em divórcio com manutenção do estabelecido na separação. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, par. 6º, estabeleceu que não há requisito temporal para o decreto do divórcio e, a despeito da alteração operada pela Emenda Constitucional n. 66, uma vez decretada a separação, não há óbice para sua conversão em divórcio.
Assim, o pedido deve ser acolhido, nos termos do artigo 1.580 do Código Civil.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 226, par. 6º da Constituição Federal bem como artigo 1580 do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e CONVERTO EM DIVÓRCIO a separação judicial das partes nominadas e qualificadas nos autos, permanecendo inalteradas as condições assumidas quando da separação até eventual alteração posterior, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I e III do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que assentado o casamento, para que averbe às margens do respectivo assento, sendo que a cônjuge virago permanecerá a usar o nome de solteira.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1000 do NCPC).
Encaminhe-se via desta, instruindo-a com cópia da certidão de casamento e certidão de trânsito em julgado.
Os emolumentos serão arcados pelas partes.
Após, arquivem-se.
Publicação e registro via PJe.
Intime-se.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007180-79.2016.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CANOLA FABRICIO - RO0006939
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da petição juntada pelo requerido na id 22970836, dando prosseguimento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013373-42.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) DEPRECANTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192
DEPRECADO: ROMILSON DA LUZ NOGUEIRA, DORIZETE QUIRINO, MANOEL AMARAL NETO
Advogado do(a) DEPRECADO:
DECISÃO
A deprecata veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009535-62.2016.8.22.0007
Assunto: [Benefício de Ordem]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANDIDA MEDEIROS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012664-07.2018.8.22.0007
$Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
REQUERIDO: ARTHUR SIMAO MONTANI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos da Ata de Audiência Juntada no ID Num. 22758707, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011397-97.2018.8.22.0007
"Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. O. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: A. L. D. S. N.
DECISÃO
com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
Pelos documentos acostados aos autos, notadamente a declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física; extratos bancários e cópia da CTPS, defiro a gratuidade processual.
Processe-se em segredo de justiça.
Da tutela de urgência
Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses. Expeça-se o termo.
Arbitro os alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu.
Do processo
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o réu está domiciliado em local distante desta Comarca, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.
Cite-se o requerido, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-o de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (NCPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/MANDADO /precatória (fora do Estado) devidamente cumprida.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
Ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos
Decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Serve de Carta/MANDADO /Carta precatória citação da parte ré.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO
Endereço: Rua João Mendes Pereira, 361, CASA, Jardim Bandeirantes, Campo Mourão - PR - CEP: 87308-485

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006971-42.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALCIMAR BOONI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0464/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas em definitivo. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada.
Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir ante a necessidade de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício.
Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial e argumentou que apresentou o requerimento administrativo.
A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial, afirmando que os demais documentos colacionados ao feito demonstram sua

incapacidade permanente, bem como argumentou que a autarquia deveria ter-lhe concedido a aposentadoria por invalidez, que era o benefício mais vantajoso, estando, pois, configurado o seu interesse processual.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
Da ausência de interesse de agir
Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão porque o autor careceria de interesse processual.
Pois bem.
Consta dos autos informação de benefício sob ID nº. 19382568 - Pág. 1 em que consta o deferimento do benefício de auxílio-doença ao autor.
Observa-se do referido documento que o benefício de auxílio-doença foi deferido com início em 15/03/2018 e que estava vigente quando da propositura desta demanda.
Desta forma, pugnando a parte autora pela conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, resta claro que está configurado o seu interesse de agir, pois submeteu-se a avaliação da autarquia ré obtendo benefício diverso do pretendido.
Desta forma, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente diante do gozo de benefício, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3, 4 e 5).
Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.
Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, o experto indicou que após determinado período de tratamento a pericianda deve estar apta ao labor (itens 2 e 10).
Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial e final do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de que a parte autora percebia o benefício quando do ingresso desta demanda, o pedido de tutela de urgência para a manutenção deste, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida.
Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após determinado período a parte autora poderia estar apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, fixo o termo final do benefício em 31/01/2019.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (31/07/2018) até a data de 31/01/2019, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011734-57.2016.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: WILMAR BANHOS BADA
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007520-86.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.
Alega, em síntese, haver excesso na execução pelas seguintes razões: i) o termo final adotado pela exequente para cálculo dos honorários de sucumbência não corresponde ao fixado no título judicial; ii) o índice de correção monetária não se enquadrou nos termos do julgamento da ADI nº. 4357 do STF.
A parte exequente apresentou sua impugnação aduzindo ter utilizado os índices corretos de juros e correção monetária.
É o breve relato. Decido.
Do termo final dos honorários de sucumbência
Alega a executada a existência de excesso de execução em razão da inobservância do termo final para incidência dos honorários advocatícios, eis que a SENTENÇA fora prolatada em 04/05/2016.
Pois bem.
Não obstante, tenha sido provido em parte o apelo apresentado pelo autor, com a reforma parcial do julgado, não há a substituição integral da SENTENÇA pelo acórdão, pois o título judicial passa a ser constituído pelo conjunto da SENTENÇA e do acórdão, ou seja, a SENTENÇA continuará sendo válida e eficaz na parte que não foi reformada pelo acórdão.
No caso dos autos, observa-se que o acórdão prolatado expressamente consignou que os honorários advocatícios seriam devidos no percentual de 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA.
A modificação dos termos da SENTENÇA após o trânsito em julgado do acórdão neste momento implicaria em violação à coisa julgada material, a qual, por disposição expressa da lei, é indiscutível e imutável a bem da segurança jurídica (NCPC, artigo 502).
A propósito, o artigo 509, §4º, do NCPC consagra a regra da fidelidade ao título ao dispor que "na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a SENTENÇA que a julgou".
Assim, o termo final das parcelas sobre as quais deve incidir o cálculo dos honorários de sucumbência é 04/05/2016, conforme expresso no título judicial.
No entanto, o cálculo da parte executada não pode ser acolhido, eis que utiliza índices de correção diversos daqueles fixados no título judicial, conforme se demonstrará a seguir.
Do índice de correção monetária
As ADIs 4357 e 4425 apenas se referem ao índice de correção monetária incidente após a expedição do precatório, não servindo de parâmetro para a atualização dos débitos em momento anterior.
No entanto, verifica-se do cálculo da parte exequente que o mesmo se ateve aos índices expressamente fixados no título judicial, utilizando como critério de correção monetária aquele indicado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em detrimento da TR.
Não obstante, tendo o acórdão determinado expressamente a incidência de juros moratórios e correção monetária pelos índices fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, são estes os índices a serem observados na liquidação do quantum debeatur, pois a modificação neste momento implicaria em violação à coisa julgada material, a qual, por disposição expressa da lei, é indiscutível e imutável a bem da segurança jurídica (NCPC, artigo 502).
A esse respeito, vale conferir o entendimento firmado pela jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.
1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que este analisou o tema no sentido de ser inviável a alteração da coisa julgada já formada nos autos, diante da existência de título executivo judicial fixando os juros de mora no percentual de 12% ao ano, a contar da citação. [...]
(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1404374/RS (2011/0041768-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 15.03.2012, unânime, DJe 22.03.2012)
TRF4-0516212) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS ANTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. Consoante jurisprudência pacificada sobre o tema, somente seria possível a aplicação dos critérios trazidos pela Lei nº 11.960/2009 em fase de execução, embora fixados índices diversos no título executivo judicial, quando a referida legislação for superveniente ao trânsito em julgado, ou seja, quando a SENTENÇA ou o acórdão (que define os indexadores) é anterior à alteração legislativa. REsp nº 1.112.746/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31.08.2009. 2. No caso destes embargos, em que pese a SENTENÇA, que fixou como índice de

correção monetária o IPCA-E e juros moratórios de 1% ao mês, tenha sido proferida em março de 2009, o seu trânsito em julgado ocorreu em dezembro de 2013, posteriormente, portanto, à referida alteração legislativa. 3. Logo, somente não haveria violação à coisa julgada, quando a forma de correção dos débitos Judiciais é alterada em fase de execução, o que, importa salientar, não é o caso dos autos. (Apelação Cível nº 5001725-21.2014.404.7106, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Salise Monteiro Sanchotene. j. 08.04.2015, unânime, DE 14.04.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL FIXADOS NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA.

1. Em verdade, a execução judicial deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

2. No caso dos autos, os juros de mora devem permanecer no percentual de 1% ao mês, em razão do acórdão transitado em julgado.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC 0002362-61.2011.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.229 de 20/02/2013)

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez configurada a coisa julgada, sobressai a impossibilidade de alteração dos parâmetros estabelecidos na SENTENÇA cognitiva. Apelo patronal improvido.

(TRT-1 - AGVPET: 10730075200550100007 RJ, Relator: Rosana Salim Villela Travesedo, Data de Julgamento: 07/12/2011, Sétima Turma, Data de Publicação: 2012-01-31)

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. UM POR CENTO AO MÊS. ÍNDICE FIXADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-G DO CPC.

1 - No que diz respeito aos índices a incidir na liquidação, a título de juros moratórios, os parâmetros aplicáveis são, estritamente, aqueles previstos no “Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal”, instituído pela Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, exceto quando o título executivo judicial transitado em julgado contenha comando expresso em sentido diferente, o que é o caso dos autos.

2 - Com efeito, a pretensão da União apelante esbarra no comando do título executivo transitado em julgado, que fixou expressamente a taxa de juros em um por cento ao mês, a impedir o trânsito da irresignação, à luz da coisa julgada, nos termos do art. 475-G, do CPC, o que deságua na manutenção do decisum.

3 - Nego provimento ao agravo retido e à apelação.

(TRF-2 - Apelação Cível nº 2009.50.01.015906-9/ES, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Poul Erik Dyrlund. j. 29.02.2012, unânime, e-DJF2R 05.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SENTENÇA FIXANDO EM 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. DIMINUIÇÃO PARA 0,5%. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE. PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMÁ-LOS.

1. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a SENTENÇA, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Inteligência do art. 467, do CPC.

2. O título judicial exequendo ficou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados a partir da citação. Tal disposição sentencial encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada sendo impossível sua modificação.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que a modificação de critérios de cálculos já estabelecidos em DECISÃO anterior implica em ofensa à coisa julgada.

4. Esta Egrégia Corte firmou a compreensão de que as informações prestadas pela Contadoria, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, devendo prevalecer, até prova em contrário.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-5 - AC: 78057120114058300, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 10/09/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 12/09/2013).

Destaco ainda que, no caso dos autos, não houve posterior alteração da legislação pertinente, eis que já estava em vigor o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a atual redação, quando do julgamento da lide, momento em que cabia ao executado insurgir-se contra os índices estabelecidos, sob pena de preclusão.

Refeitos os cálculos a partir dos critérios fixados no título judicial, apurou-se que o valor devido a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2017, importa em R$63.308,26, evidenciando a existência de excesso de execução no montante de R$973,78.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que comprovado o alegado excesso de execução, para afastar o excesso de execução no valor de R$973,78, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de SENTENÇA como sendo R$59.213,33 a título de prestações vencidas e R$4.094,93 a título de honorários advocatícios (cálculo juntado aos autos nesta oportunidade).

Considerando a existência de sucumbência recíproca das partes, devem os honorários ser fixados em percentual sobre o que cada um sucumbiu no feito.

Assim, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, devidos pelo exequente à autarquia executada/impugnante, bem como arbitro honorários advocatícios em favor do causídico da parte exequente no percentual de 10% (R$6.633,55 x 10% = R$663,35) sobre o valor que sucumbiu a autarquia ré.

Intime-se as partes da presente DECISÃO via PJE.

Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se a necessária RPV do montante expresso na parte dispositiva desta DECISÃO.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7012997-27.2016.8.22.0007

“Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: EDER AMORIM DE MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face de restrição judicial lançada nos veículos de placa NBV0482, NDK4076 e NDY8688 nos autos sob n. 0056217-44.2009.8.22.0007, em que o Estado de Rondônia promove execução fiscal em face de Amorim & Miranda Ltda, Éder Amorim de Miranda e Eliza Amorim de Miranda. Sustenta, em síntese, ausência de citação, ilegitimidade passiva ad causam e remissão do crédito tributário executado. Argumenta que na época do fato gerador (cobrança da dívida objeto da execução fiscal), não fazia mais parte do quadro societário da empresa, já que se retirou antes da ocorrência do crédito tributário, apresentado a quarta alteração contratual da sociedade limitada da empresa e respectivo registro na Junta Comercial do Estado. Salienta que

não possui responsabilidade sobre os débitos da pessoa jurídica, pois quando ocorre a retirada do sócio, qualquer responsabilidade do mesmo termina, transferindo suas cotas a outro sócio. Ao final, requer, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal; declarar remida a dívida executada e determinar o arquivamento e baixa da execução fiscal e o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade do embargante, condenando o embargado em custas e honorários. Juntou documentos.

Suspensos os atos executórios no tocante aos bens objetos dos embargos e determinada a citação do exequente/embargado.

Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, com preliminar de inadequabilidade da via eleita, ao fundamento que é condição sine qua non ao manejo dos embargos a absoluta desvinculação do seu opositor em relação ao processo judicial do qual emana a ordem de constrição ou ameaça de constrição sobre o bem e, sendo o embargante interessado no processo principal, não há que se falar em embargos de terceiro, devendo lançar mão de instrumento processual adequado à impugnação da medida objurgada. Ainda, apresentou preliminar de Ausência de Pressuposto de Constituição Processual, ao fundamento de que ausente a prova sumária da posse/domínio dos bens apontados, limitando-se o embargante a sustentar tal condição na peça preambular apresentada. No MÉRITO, sustenta a regular citação do embargante nos autos principais; responsabilidade tributária do embargante e a não ocorrência da remissão do crédito tributário. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares ventiladas, extinguindo-se o feito nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição processual e interesse de agir e, caso ultrapassada, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Na fase de especificação de provas, a parte embargada postulou pela análise das preliminares, já o embargante, pela juntada de prova emprestada e procedência dos embargos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária ao caso a juntada da prova emprestada, notadamente em razão da necessidade de análise da preliminar de inadequabilidade da via eleita. Passo, portanto, à análise da preliminar.

Da inadequabilidade da via eleita

Consta dos autos principais (0056217-44.2009.8.22.0007) que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal originária. Porém, em que pese constar como coexecutado nos autos do executivo fiscal, o embargante ingressou com ação de embargos de terceiro com o intuito de se insurgir em face de DECISÃO que determinou a penhora sobre bens de sua propriedade, em síntese sob a alegação de que teria se retirado dos quadros sociais da empresa executada no ano de 2013.

Ocorre que, incluído no polo passivo daquela ação, caberia ao embargante apresentar suas irresignações mediante ação adequada à espécie - no caso, os embargos do devedor (embargos à execução fiscal).

Ademais, as CDA's objetos da execução são relativas às dívidas inscritas no ano de 2008, momento em que ainda compunha a pessoa jurídica Amorim & Miranda Ltda.

Assim, ao ajuizar embargos de terceiro, o embargante se coloca na posição de ente estranho à lide originária, situação que não reflete a realidade daqueles autos. Assim, a via processual escolhida é inadequada, motivo por que a extinção destes embargos sem análise do MÉRITO mostra-se providência adequada.

Sobre a matéria, destaco julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no MÉRITO julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ.

3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido." (o original não ostenta os grifos)

(STJ - RESP 200400842660, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00203)

É o caso de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de interesse de agir do postulante, eis que não configurado o binômio utilidade e adequação, em face da inadequação da via eleita.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar da parte embargada e por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Consoante o princípio da eventualidade, fixo honorários advocatícios no valor de R$500,00 (quinhentos reais) em favor da parte embargada.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida (embargante) para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Intimação da parte autora/embargada via Dje.

I. da Fazenda via PJE.

Junte-se cópia desta nos autos sob n. 0056217-44.2009.8.22.0007.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013225-31.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALANIR MARIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante negativa do pedido na via administrativa.
Estando o exame pericial agendado para 01/10/2019 (ID Num. 23119491 - Pág. 5), o pedido não fora sequer analisado, portanto, ausente o interesse de agir.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial, devendo a autora formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011512-21.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, JEREMIAS MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: WILLIAN FRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Indefiro a gratuidade judiciária, eis que os autores são proprietários de veículo de alto custo, contrataram advogado particular e ante a eminente natureza patrimonial da demanda, não tendo demonstrado o alegado estado de hipossuficiência financeira.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013441-89.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: EDSON LEONEL
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais recolhidas.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2019 às 12:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: EDSON LEONEL
Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3381, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-654

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013536-22.2018.8.22.0007
@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: GUILHERME BENJAMIN KRIGNL CAPELETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais, para se adequar ao que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no inciso I do art. 12 (2% sobre o valor da causa), notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, portanto, as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009434-54.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. D. S. N.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA - RO8894

RÉU: M. D. S.
DECISÃO
Acolho o parecer do MP (Id 23301471).
Intimem-se as partes, via DJe, para que, no prazo de 05 dias, informem se pretendem o prosseguimento do feito em relação à guarda, alimentos e visitas ou se existe acordo sobre estes pedidos, hipótese em que deverão apresentar os termos do acordo.
Com a resposta, vistas ao MP.
Em seguida, conclusos.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010077-46.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO MORAES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento que as parcelas retroativas estão alcançadas pela prescrição.
Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao argumento que na época do ajuizamento da ação originária (30.08.2013), o autor contava com 17 anos de idade, tendo completado a maioridade no curso da ação. Narrou-se que na época do requerimento administrativo, em 01.04.2004, o autor contava com 10 anos de idade, não havendo incidência de prescrição sobre parcelas em execução, por devido amparo constitucional.
É a síntese necessária. Decido.
A análise deverá basear-se na legislação vigente na época dos fatos, ou seja, sem a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015.
Pois bem.
O INSS aduz que as parcelas referentes aos valores retroativos foram atingidas pela prescrição.
Inicialmente, o prazo prescricional não corre contra os menores absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002.
A Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, parágrafo único, prescreve:
Art. 103 [...]
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
A causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até quando ele complete 16 (dezesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.
Quando do ajuizamento da ação, o autor estava com 17 anos de idade, sem incidência da prescrição quinquenal naquele ato.
Portanto, não há que se cogitar a incidência de prescrição sobre as parcelas em execução, não merecendo subsistir a pretensão da autarquia.
Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que as parcelas retroativas não foram alcançadas pela prescrição e, por via de consequência, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º do NCPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de execução no importe de 10% sobre o valor exequendo, que importa em R$3.232,44.
Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeçam-se o necessário RPV/Precatório, remetendo-os ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Intimações: autora via DJE e ré via PJE.
Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0002161-51.2015.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDHER ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração à SENTENÇA alegando a ocorrência de omissão, pois não houve apreciação do pedido de que a pensão fosse arbitrada em parcela única.
Intimados, os requeridos argumentaram que o requerente pretende apenas rediscutir matéria de MÉRITO.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Assiste razão ao requerente. Com efeito, a SENTENÇA não dispôs acerca do pedido de que a indenização seja arbitrada em parcela única, ainda que conste da SENTENÇA que a indenização fora estabelecida em prestações mensais.
Assim, passo a decidir o pedido do autor em tópico que integrará a SENTENÇA prolatada nestes autos.
Do pedido de arbitramento de pensão em parcela única
Requer a parte autora que a pensão seja fixada em parcela única a ser paga pelos requeridos, com fundamento no art. 950, parágrafo único, do Código Civil.
Com efeito o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, possibilita que a pensão seja fixada em uma única prestação, confira-se:
Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.
No entanto, tem o Juiz margem razoável de discricionariedade para, analisando as circunstâncias dos autos, escolher o critério de maior equidade entre as partes, seja decidindo pelo pagamento em parcela única, seja em parcelas mensais, ainda que tenha pedido expresso para pagamento em uma única vez.
A norma inscrita no parágrafo único do art. 950 do CC deve ser apreciada levando em consideração o princípio que norteia a fixação de capital, que é gerar a subsistência da parte lesada, sem que se verifique que a mera exigência de que o prejudicado pode exigir a indenização de uma só vez importe em dever legal imposto ao julgador, em detrimento dos demais princípios que regem a prestação jurisdicional.
No caso dos autos, deve-se considerar que não há risco de que os devedores da pensão venham à insolvência, estando assegurado o pagamento mensal durante o tempo em que perdurar a obrigação, que, in casu, é vitalícia.
Por ser vitalícia não há sequer termo final para apuração de eventual montante devido em parcela única.

Ainda, tem-se que, sendo o autor pessoa de parcos recursos, a FINALIDADE da pensão é recompor a sua perda remuneratória mensal, assegurando-lhe verba de natureza alimentar para o seu sustento e de sua família, de modo que a prestação fixada mensalmente melhor se coaduna com a FINALIDADE da pensão.
Por fim, tem-se que os requeridos são entes públicos e o pagamento de parcela mensal poderia resultar em grave prejuízo ao erário na hipótese de morte prematura do credor.
O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela discricionariedade do Juiz para eleger, dentre as circunstâncias do caso concreto, a forma de fixação da pensão que melhor represente a FINALIDADE de sua fixação, confira-se:
DIREITO CIVIL. FORMA DE PAGAMENTO DE PENSÃO FIXADA NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DE INCAPACITAÇÃO DA VÍTIMA PARA O TRABALHO. Nos casos de responsabilidade civil derivada de incapacitação para o trabalho (art. 950 do CC), a vítima não tem o direito absoluto de que a indenização por danos materiais fixada em forma de pensão seja arbitrada e paga de uma só vez, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência da aplicação da regra que autoriza a estipulação de parcela única (art. 950, parágrafo único, do CC), a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Assim dispõe o art. 950 do CC: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensãocorrespondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, prescreve que “O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. Embora a questão não seja pacífica, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a regra prevista no parágrafo único não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, considerando a situação econômica do devedor, o prazo de duração do pensionamento, a idade da vítima, etc, para só então definir pela possibilidade de que a pensão seja ou não paga de uma só vez, antecipando-se as prestações vincendas que só iriam ser creditadas no decorrer dos anos. Ora, se a pensão mensal devida em decorrência de incapacidade total ou parcial para o trabalho é vitalícia, como então quantificar o seu valor se, a princípio, não se tem o marco temporal final A propósito, a Terceira Turma do STJ, em caso versando sobre pagamento de pensão a aluna baleada em campus universitário que ficou tetraplégica, decidiu que, “no caso de sobrevivência da vítima, não é razoável o pagamento de pensionamento em parcela única, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar sessenta e cinco anos de idade” (REsp 876.448-RJ, DJe 21/9/2010). Cumpre ressaltar, por fim, que o ordenamento jurídico cuidou de proteger o credor da pensão dos riscos decorrentes de uma futura insolvência do ofensor, mediante o mecanismo da constituição de capital com a possibilidade de prestação de garantia, conforme o atual art. 475-Q do CPC, orientação que já havia sido consolidada pela Súmula 313 do STJ, de seguinte teor: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do deMANDADO ”. Desse modo, ainda que não estejam presentes os elementos que recomendem que a pensão deva ser paga em parcela única, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, nada impede, a depender do caso, a constituição de verba para esse fim, nos termos da Súmula 313 do STJ. Precedente citado: REsp 1.045.775-ES, TerceiraTurma, DJe de 4/8/2009. REsp 1.349.968-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015.
Assim, por todo o exposto, não merece ser provido o pedido do autor para a fixação de prestação em parcela única, pois vislumbra-se que o pagamento em prestações mensais melhor se adéqua a FINALIDADE da fixação do pensionamento.
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão da SENTENÇA, passando o tópico acima sublinhado a ser parte integrante da fundamentação da SENTENÇA prolatada nestes autos.
Intime-se as partes.
Proceda a Escrivania conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003811-09.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO JORGE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0471/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a conversão do benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada permanentemente para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.
Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir da parte autora.
A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Da ausência de interesse de agir
Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão pela qual o autor careceria de interesse processual.
Pois bem.
Consta dos autos CNIS e extrato de benefício que indicam que a parte autora quando do ingresso da demanda gozava do benefício de auxílio-doença, sem haver qualquer comprovação de que tenha este sido cessado.
Aduz a parte autora que a sua incapacidade seria permanente, formulando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, restando, portanto, demonstrado que a DECISÃO da autarquia ré de concessão apenas do benefício de auxílio-doença representa o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado pela parte autora nesta ação.
Assim, tendo o autor buscado sem êxito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, está demonstrado o seu interesse de agir.

Desta forma, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo o laudo pericial judicial constatado que a incapacidade da parte autora é permanente e insuscetível de recuperação, o benefício é devido desde a data do laudo médico pericial (23/07/2018).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data do laudo pericial (23/07/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Devem ser deduzidas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença após a a data de início da aposentadoria por invalidez fixada acima.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011961-13.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS VENICIO DOS SANTOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0474/2018 – Exp/Gab
A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e social, bem como postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela de urgência.
Perícias médica e social realizadas.
Citado, o réu contestou o pedido alegando que a parte autora deve cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício e que, in casu, não restaram demonstradas a incapacidade do autor e a miserabilidade do grupo familiar.
A parte autora alegou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela procedência da lide.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[...]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.
Ademais, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada ante a perícia judicial realizada nos autos.
Ressalte-se que no referido relatório a médica perita afirma que o periciando possui impedimento físico de longo prazo, ainda que seja possível sua futura recuperação/reabilitação. Ainda, denota-se que o periciando não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Também a assistente social relatou a existência de limitações físicas de longo prazo.
Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da parte autora, pois demonstrada a existência de incapacidade física e psíquica que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Ressalte-se que o laudo social destaca que o autor é portador de necessidades especiais e que sua mãe necessita acompanhá-lo constantemente, mesmo para pequenos deslocamentos, impedindo-a de desenvolver atividade laboral para dispensar cuidados especiais ao filho.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.
A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.
Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora não aufere renda e que apenas uma pessoa do gurpo familiar aufere rendimentos da ordem de R$1.040,00 e que é insuficiente para sua mantença do grupo familiar. Constou que a parte autora não recebe tratamento adequado para sua deficiência em razão de indisponibilidade orçamentária.
O aludido relatório social demonstrou que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e seu companheiro.
Residem em imóvel proveniente de invasão e possuem apenas móveis essenciais, evidenciando a hipossuficiência financeira da autora.
Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.
Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.
Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.
Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.
Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve pedido administrativo datado de 16/09/2016, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno à autora.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, julgo procedente a pretensão deduzida nesta ação e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (16/09/2016), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado a presente SENTENÇA.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 2º e 3º do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006471-73.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA INES SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação comum com pedido de concessão de benefício previdenciário movida pela parte autora supra mencionada em face da requerida igualmente mencionada acima e qualificada nos autos.
Recebida a inicial fora determinada a realização de perícia médica.
Citada a requerida apresentou contestação.
A parte autora informou que houve a concessão do benefício postulado na via administrativa, pugnando pela extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Segundo a Teoria Eclética da Ação, desenvolvida por Liebman e positivada no Código de Processo Civil, o exercício desse direito depende de três condições: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, tendo o atual ordenamento vigente retirado das condições da ação a possibilidade jurídica do pedido.
Se, após a propositura da ação, houver carência superveniente de qualquer dessas condições (legitimidade ou interesse de agir) deve o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO, ex vi do artigo 485, inciso VI, §3º, do NCPC.
In casu sub examine, a ação visa a concessão de aposentadoria por invalidez.
Entretanto, sobreveio a informação de que o benefício foi concedido na via administrativa em data recente.
Com a informação de concessão do benefício ocorre, portanto, a perda superveniente do objeto, isto é, do interesse de agir da parte autora nestes autos.
Pelo exposto, com fundamento no NCPC, art. 485, VI, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas, ex vi do artigo 8º, III, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/16).
Sem honorários.
Publicação e registro via PJE.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se.
Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003446-52.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Acolho a alegação de impedimento apresentada pela perita nomeada, removendo-a do encargo.
Nomeio em seu lugar, como perito, o Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, que atende na Clínica Ávila, Avenida Amazonas, 2660, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e

apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010971-22.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0475/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.
Citada, a parte ré apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.
A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício e auxílio-doença até 30/08/2016, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (03/10/2016).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (03/10/2016), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010910-64.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIKIMATARA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Designo o dia 14/03/2019, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Por oportuno, esclareço a parte autora que a proposta realizada pela autarquia ré prevê a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, oportunizo, uma vez mais, que a parte autora manifeste-se quanto a proposta ofertada nos autos.
Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012593-05.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Analisando os autos sob nº. 7002122-32.2015.8.22.0007 mencionados pela parte autora em sua exordial, verifica-se constar as mesmas partes, causa de pedir e que o pedido deduzido neste estava abrangido pelo pedido deduzido naquele, distribuído à 4ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal/RO, ação que foi extinta sem julgamento de MÉRITO em razão da desistência da parte autora.
Portanto, a distribuição do presente procedimento deve dar-se por dependência, ex vi do artigo 286 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Tratando-se de regra de distribuição de competência pelo critério funcional e, portanto, de caráter absoluto, bem como considerando que tem por escopo a proteção do Princípio do Juiz Natural, com sede no artigo 5º, inciso XXXVII e LIII, da Constituição da República, deve ser conhecida de ofício, corrigindo-se o erro de distribuição. É o que dispõem os artigos 64, §1º e 288 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Art. 288. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.
A esse respeito, confira-se a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 253, II, CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA PERENE. INOCORRÊNCIA. CASO DE COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIÇÃO. EXAME DA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONFORME O CASO.
respectiva publicidade. Irrelevância da ausência de sócia com participação minoritária.
[...] 2.A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta (competência funcional), e pode ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória.
[...] (TJPE - Agravo de Instumento AI 31600920118170710 PE 0021108-57.2011.8.17.0000. Relator Eurico de Barros Correia Filho. 4ª Câmara Cível. Julg. 22/03/2012)
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM NOVA AÇÃO REVISIONAL. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA.
1. O art. 253, II, do CPC, determina seja feita a distribuição por dependência, quando se tratar de repropositura da ação cujo processo tenha sito extinto, anteriormente, sem resolução de MÉRITO. 1.1. A regra visa resguardar o princípio do juiz natural e coibir a tentativa da parte de intentar novas ações em foros diversos com o objetivo de chegar a um juiz cujo entendimento lhe seja mais favorável.
2. Trata-se de hipótese de competência funcional absoluta, determinada em razão da prevenção do juízo. 2.1. Precedente do STJ: “9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional - ou seja, de natureza absoluta - derivada da atuação do Juízo na primeira demanda”. (STJ, REsp 1130973/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/03/2010)
3. Tendo o autor ajuizado, anteriormente, ação idêntica junto à 24ª Vara Cível de Brasília, a distribuição da ação reproposta deveria ter sido feita ao juízo prevento, isto é, aquele onde foi realizado o julgamento da primeira ação, nos termos do art. 253, II, do CPC.
4. Nem mesmo a prerrogativa do consumidor de optar por demandar em foro diverso do seu domicílio excepciona a regra da distribuição por dependência, uma vez que facultada a parte o ajuizamento da ação em foros distintos, a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, não possibilita a reiteração do pedido no foro onde, voluntariamente, não ajuizou a ação.
5. Conflito conhecido para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília.
(TJDFT - Acórdão n. 609700, 20120020144714CCP, Relator JOÃO EGMONT, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2012, DJ 14/08/2012 p. 42)
Por esses fundamentos, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal/RO, determinando a remessa ao Cartório Distribuidor para distribuição do feito por dependência, na forma do artigo 64, § 1º, e artigo 288, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se as partes.
Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004969-02.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JACOB MOREIRA LIMA, ANGELITA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE EXECUÇÃO FISCAL
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).
Assim, CITE-SE o(a) devedor(a) para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada de R$ 513,72, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO, observando o(s) endereço(s) abaixo.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, determino, ex officio, a realização de penhora via sistemas bacenjud e renajud.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido aos autos.
Ainda, caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, determino, ex officio, a realização de arresto via sistemas bacenjud e renajud.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2555, - de 2373 a 2679 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697
Nome: ANGELITA MOREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2555, - de 2373 a 2679 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003972-19.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDINEIA DE SOUZA DEMUNER
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, eis que a comprovação de nexo causal refere-se ao MÉRITO da ação.
Rejeito também a preliminar de impugnação da gratuidade judiciária, eis que sequer fora deferido tal benefício a qualquer das partes.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via DJe, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, expeça-se o necessário ao pagamento da médica perita, nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013504-17.2018.8.22.0007
@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: LUCAS IWYN HARMATIUK
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais, para se adequar ao que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no inciso I do art. 12 (2% sobre o valor da causa), notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, portanto, as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º, da Lei 301/1990, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0021216-32.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marta Pereira da Silva
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0004217-91.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alceu Todero
Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Requerido:Luiz Carlos Pereira dos Santos, Tânia de Freitas Farias Santos
Advogado:Silvio Vieira Lopes (RO 72-B), Silvio Vieira Lopes (RO 72-B.)
Intimação - DEVOLUÇÃO DE AUTOS
Fica o advogado SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - OAB/RO-616, INTIMADO a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, desde 31/10/2018, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo. (Caso ocorra a devolução anterior a publicação no DJ, desconsiderar.)

Proc.: 0002621-48.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C. B.
Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Executado:P. C.
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
Intimação: DEVOLUÇÃO DE AUTOS
Fica o(a) advogado(a) IVONE FERREIRA MAGALHÃES OLIVEIRA -OAB/RO-1916, INTIMADO(A) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, desde 28/11/2018, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo. (Caso ocorra a devolução anterior a publicação no DJ, desconsiderar.).

Proc.: 0000612-06.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonidio Pollack
Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Intimação: DEVOLUÇÃO DE AUTOS
Fica o advogado(a) CLAUDIO ARSENIO -OAB/RO-4917, INTIMADO(A) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, desde 27/11/2018, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0009465-38.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Gomes, Cleusa Saran Gomes
Requerido:Jatoba Empreendimentos Imobiliários Ltda, Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)
Intimação: DEVOLUÇÃO DE AUTOS
Fica o advogado(a) CAMILA GHELLER -OAB/RO-7738, INTIMADO(A) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, desde 21/11/2018, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo. (Caso ocorra a devolução anterior a publicação no DJ, desconsiderar.)

Proc.: 0004038-65.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evailton Antonio Galon
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: DEVOLUÇÃO DE AUTOS
Fica o advogado(a) MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB/RO-4469, INTIMADO(A) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, desde 01/11/2018, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo. (Caso ocorra a devolução anterior a publicação no DJ, desconsiderar.)

Proc.: 0012162-32.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Legora
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação: DEVOLUÇÃO DE AUTOS
Fica o advogado(a) ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - OAB/RO-2209, INTIMADO(A) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, desde 30/10/2018, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo. (Caso ocorra a devolução anterior a publicação no DJ, desconsiderar.)

Proc.: 0013601-78.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natalino Francisco Candido
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação: DEVOLUÇÃO DE AUTOS
Fica o advogado(a) MARIA HELENA FERMINO - OAB/RO-3442, INTIMADO(A) a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, desde 17/10/2018, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo. (Caso ocorra a devolução anterior a publicação no DJ, desconsiderar.)

Proc.: 0086823-55.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valter da Conceição de Souza
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB-RO 753)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.O executado noticia a quitação total da dívida (fl. 248).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.Sem custas.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, caso o depósito não tenha sido feito diretamente na sua conta.Intime-se.Oportunamente, ARQUIVE-SE.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0004798-72.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Welington de Melo Gomes
Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser efetuado pelo PJe, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se.Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0033640-72.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piarara Comercio e Transportes Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Executado:Antonio Donizetti Bambulin
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474)
DECISÃO:
DECISÃO Todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.Int. via PJe.Cacoal-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006619-19.2012.8.22.0007
Polo Ativo: E. I. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CANOLA FABRICIO - RO0006939, DEBORAH MAY - RO0004372, SAMARA GNOATTO - RO0005566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Polo Passivo: EDISON CARNEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006619-19.2012.8.22.0007
Polo Ativo: E. I. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CANOLA FABRICIO - RO0006939, DEBORAH MAY - RO0004372, SAMARA GNOATTO - RO0005566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Polo Passivo: EDISON CARNEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0001510-19.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, LUCAS VENDRUSCULO
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar acerca dos valores depositados pela requerida em Id. 18807176.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010702-46.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EDILMA LEITE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293
REQUERIDO: DANILO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do DESPACHO proferido em Id 23428249.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0000914-69.2014.8.22.0007
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: ROGERIO DE BRITO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida, no prazo de 15 dias úteis, intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais nos autos.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004363-71.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do transito em julgado da SENTENÇA proferida em Id. 22082217.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7013553-58.2018.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: OBADIAS ANTONIO AMORIM 29434939291
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a complementar o valor das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005415-39.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VALDIVINA BRIZIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Atualize-se a classe processual.
Os honorários sucumbenciais devem ser retificados porque incidem até a data da SENTENÇA (janeiro/2018) e não até março.
Apresentados os cálculos corretos, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando por meio do presente intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte esta juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013318-91.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: OLAIR LOPES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013319-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU:
Nome: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI - ME
Endereço: Rua Manoel Cavalcante de Oliveira, 1331, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-370
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22/01/2019, às 11:45horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004483-17.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ALBERTIER VIEIRA DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Tendo em vista a recusa do perito nomeado (Num. 23148877 - Pág. 1) e a modificação do valor concedido a título de de honorários, modifico o DESPACHO inicial nos termos seguintes.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo LOURENÇO MARQUES PEREIRA, médico psiquiatra, podendo ser encontrado na clínica NEOMED (av. Guaporé, n. 2815, centro, Cacoal), telefone: 3443-0100.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013553-58.2018.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
AUTOR: OBADIAS ANTONIO AMORIM 29434939291
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Nome: Autoridade Coatora: Secretario Municipal de Transporte e Transito
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76963-804
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
O procedimento, a princípio, não admite conciliação.
Assim sendo, fica a parte autora intimada para complementar o valor das custas iniciais.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010070-54.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
AUTOR:
Nome: MARIA LIDIMAR DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora em replica no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Parte autora intimada via Dje.
Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007753-83.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARCOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Não há débito retroativo do benefício previdenciário a ser executado, com razão o INSS.
Expeça-se RPV dos honorários de sucumbência, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010894-13.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IDEAL COMERCIO DE BIJUTERIAS E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU:
Nome: AUTOMATECH SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
DESPACHO
Cuida-se de embargos de declaração.
Diga o embargado-autor sobre a pretensão modificativa do embargante, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, conclusos os autos para DECISÃO.
Intimado via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013139-60.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: EDSON SEGOVIA GOIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
RÉU:
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos embargos.
Se tempestivos, recebo os embargos.
Certifique-se a distribuição destes nos autos principais juntando-se cópia deste DESPACHO.
Os embargos à execução não terão efeito suspensivo (Art. 919, NCPC).
Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.
Se intempestivos, conclusos para SENTENÇA.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0010598-18.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ADELI FELIX DE SOUZA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Os cálculos devem ser retificados.
Como o próprio autor pontuou na petição de cumprimento de SENTENÇA, "é devido o pagamento a
títulos de retroativos do período de 21/6/2013 a 09/03/2015".
A citação ocorreu em 30/06/2015 (Num. 8559919 - Pág. 47) e deve ser considerada como a data de início dos juros.
Mais uma vez, os honorários são devidos até a data da SENTENÇA (dezembro/2016).
Prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos nos parâmetros supra.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS para proceder a execução invertida.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012200-51.2016.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: J. D. S. D. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Advogado do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
RÉU:
Nome: V. D. S. C.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que as diligências por Carta/AR restaram negativas, expeça-se Carta Precatória visando intimar o requerido da especificação de provas nos termos de ID 12176209.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013442-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA CRISTINA OLIOSI AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU:
Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
DESPACHO
Não houve recolhimento de custas iniciais ou pedido de gratuidade judiciária.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc.
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Intimado via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002348-66.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ZULMIRA DA SILVA DE MORAES
Endereço: Rua Pioneiro Joaquim Dias Pereira, 0, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-390
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Verifico, neste momento que não fora juntado o acórdão/ementa, o que procedo neste ato.
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que parte dos valores cobrados na pretensão executória foram disponibilizados pelo INSS administrativamente, e somente não foram pagos em razão do não comparecimento do exequente a uma das agências da autarquia, de modo que seria devido o período de 17/06/2015 a 04/03/2016.
Instado a se manifestar, o impugnado refutou as teses levantadas na impugnação discorrendo sobre o critério de correção monetária conforme determinado pelo STF em seu RE 870947 com Repercussão Geral.
É o breve relatório.
DECIDO.
Não prospera a impugnação da autarquia requerida.
A própria legislação referida pelo INSS dispõe sobre a atualização monetária dos pagamentos não recebidos no prazo de validade.
De outro lado, os cálculos da parte autora também devem ser corrigidos.
Assim, tendo em vista o histórico de pagamentos de fls. Num. 22005975 - Pág. 1, o período retroativo é correspondente a 17/06/2015 a 31/08/2017.
Os honorários advocatícios de sucumbência, por sua vez, são devidos sobre as prestações vencidas até a data da SENTENÇA (09/12/2015), nos termos do acórdão.
Acerca do critério de correção monetária, os índices de atualização monetária e juros são aqueles reconhecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e isso ficou devidamente explicitado na SENTENÇA /acórdão.
Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e determino a correção dos cálculos de ofício, conforme fundamentação supra.
Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de execução, uma vez que os parâmetros dos cálculos da parte autora estão equivocados e também por essa razão procedo a juntada de memória de cálculos.
Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório.
Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).
Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001952-55.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: NICOLE TAQUINI ROCHA BALDOINO
Advogado do(a) AUTOR: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
O débito referente ao período retroativo já fora quitado conforme demonstram os documentos Num. 22967399 - Pág. 1 e seguinte.
São devidos, assim, os honorários advocatícios.
Retifique-se os cálculos no tocante ao critério de correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), conforme orientação do STF (RE 870947).
Juntados os cálculos, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando por meio do presente intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte esta juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013142-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IWANKIW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2980, - de 2966 a 3246 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-678
Advogados do(a) AUTOR: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689, ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398
RÉU:
Nome: MULTI MERCANTES LTDA
Endereço: Rodovia BR-116, 13.807, - de 12236/12237 a 15979/15980, Fanny, Curitiba - PR - CEP: 81690-200
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22/01/2019, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda

da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013151-74.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR:
Nome: ANAOR ANDRADE DE AMORIM
Endereço: Área Rural, lote 75, linha08 gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: LAUDICEIA CASTRO DA SILVA
Endereço: Área Rural, lote 75, gleba 07 linha 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: LENILSON STORCH
Endereço: Área Rural, lote 75, linha 08 gleba 7, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ELEDIANA MENEGHETE AMORIM STORCH
Endereço: Área Rural, linha 08, gleba 07 lote 75, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
RÉU:
Nome: HULDA ROCHA STOFEL
Endereço: Área Rural, linha 10, gleba 10 lote 33, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para: a) adequar o valor da causa ao proveito patrimonial almejado; b) recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Intimado via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003260-29.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOZI & CHIOATO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
RÉU: MIGUEL LOPES DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do documento juntado em Id. 22986758. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000541-45.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ROSIVANIA DINIZ CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Retifique-se os cálculos.
O termo inicial do benefício é correspondente à citação válida.
Além disso, os honorários advocatícios são devidos sobre as prestações devidas até a data da SENTENÇA (27/01/2017).
Com os novos cálculos, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando por meio do presente intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte esta juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º,

NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002702-57.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUZIMAR LUIZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Mantenho a nomeação anterior.
Entretanto, haja vista a reiterada recusa ser em razão do valor dos honorários, passo a fundamentar a majoração.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
No mais, proceda-se conforme DESPACHO que determinou a perícia.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013458-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ISABELA CRISTINA GOMES SMANIOTTO
Endereço: Rua José Bonifácio, 1814, - de 1791/1792 a 2189/2190, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614
Nome: CELSO JANDIR SMANIOTTO
Endereço: Rua José Bonifácio, 1814, - de 1791/1792 a 2189/2190, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
RÉU:
Nome: HDI SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, 108, Dom Pedro, Manaus - AM - CEP: 69040-045
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/01/2019, às 08:45horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na

fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013417-61.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: KM MOTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18791, - de 18267 a 18791 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: HEVERTON OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Rua Guimarães Rosa, 1337, - até 1338/1339, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-048
DESPACHO
Não houve recolhimento de custas iniciais ou pedido de gratuidade judiciária.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc.
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Intimado via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013359-58.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
AUTOR:
Nome: MARCUS PAULO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259
RÉU:
Nome: EDIVALDO LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 5142, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396
DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos homologados por SENTENÇA do juízo da 4ª Vara Cível desta comarca.
Retifique-se a classe para excluir a anotação INF JUV CIV.
Redistribua-se por dependência para 4ª Vara Cível.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010397-62.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
RÉU:
Nome: R L DE OLIVEIRA CASA DE CARNE - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O procedimento, a princípio, não admite conciliação.
Assim sendo, fica a parte autora intimada para recolher a diferença das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013296-33.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: DIVINO GALDINO NETO
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 706, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-776
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
CITE-SE o INSS, VIA PJE (art. 246, V, §1º, NCPC) para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Após, à réplica.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007162-24.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: JESUS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO0000616
RÉU:
Nome: VANILDO BECALLI e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID 22195071.
Somente então conclusos.
Intimados via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013467-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EDUARDO FERREIRA DAS NEVES
Endereço: Área Rural, Linha 196, Gleba 03, Lote 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 99, - de 1786 a 2006 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-552
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013452-21.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: LEANDRO SILVA BONFIM
DESPACHO
Não houve recolhimento de custas iniciais ou pedido de gratuidade judiciária.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão

legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc.
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Intimado via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0007608-20.2015.8.22.0007
Polo Ativo: LUCAS ANTONIO DE ARRUDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002238-60.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ALZIRA SCHIMIDT NEUMANN
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009269-68.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MARINETE VIEIRA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009269-68.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MARINETE VIEIRA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0007608-20.2015.8.22.0007
Polo Ativo: LUCAS ANTONIO DE ARRUDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009665-79.2013.8.22.0007
Polo Ativo: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006729-13.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ANTONIETA PEREIRA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0008648-08.2013.8.22.0007
Polo Ativo: CELIA BOONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002238-60.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ALZIRA SCHIMIDT NEUMANN
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009665-79.2013.8.22.0007
Polo Ativo: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0008648-08.2013.8.22.0007
Polo Ativo: CELIA BOONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006729-13.2015.8.22.0007

Polo Ativo: ANTONIETA PEREIRA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0005410-44.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS REINALDO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se acerca do pré-cadastro da RPV. Prazo: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008519-05.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: ANTONIO HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006096-72.2018.8.22.0007
REQUERENTE: THIAGO FERRARI, GABRIELI FERRARI, ANGELICA FERRARI, ANA LUCIA FERRARI
REQUERIDO: FRANCISCO FERRARI
Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor sobre a manifestação do MP (ID:23086449)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009219-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADALBERTO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010866-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005197-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AELSON GONCALVES ADELINO
Endereço: Rua Augusto dos Anjos, 1118, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-038
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Vistos.
AELSON GONÇALVES ADELINO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com bursite, tendinopatia, queixas álgicas nos

ombros e alterações degenerativas acromioclaviculares (CID. M75/M25/S46). Afirma encontrar-se incapacitado e em razão disso, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual fora negado sob a alegação de não constatação de incapacidade, o que não se coaduna com a verdade. Por isso, pleiteia a concessão do auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a sua conversão em definitivo, para aposentadoria por invalidez. Instruiu o feito com documentos.

Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 18467229).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 19359951), seguido de manifestação pelo autor (ID. 20165545).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 19900916). Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, impugnou a perícia médica, pontuou acerca da necessidade de fixação da data de início e cessação do benefício (DIB/DCB) e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, tendo em vista os vínculos empregatícios acostados no ID. 18456597.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 19359951) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dor em ombro direito e esquerdo, crônicas. Refere piora aos esforços laborais; em exame clínico: exame físico sugere síndrome do impacto bilateral. USG sugere patologia com ruptura parcial, crônico-degenerativa; sendo portador de tendinopatia do manguito rotador do ombro direito e esquerdo, com ruptura; com data estimada da doença em no mínimo 01 ano e término persistente; sugere o perito, o afastamento em definitivo do trabalho braçal (carregador de sacaria); com possibilidade de reabilitação somente para as atividades não braçais, mas cabe avaliação do gau de instrução (refere 2ª série do 1º grau), (quesitos 1,2, 8, 9 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a enfermidade mencionada que o(a) afasta em definitivo do trabalho braçal, sendo a atividade preponderante por ele exercida ao logo da vida, a idade avançada (64 anos) e ainda a parca instrução (2ª série do 1º grau), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento do benefício na esfera administrativa (21.02.2018, ID. 18456605).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente AELSON GONÇALVES ADELINO, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do benefício na esfera administrativa, qual seja, 21.02.2018 (ID. 18456605), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).

10 de dezembro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 22390910

Data de assinatura: Terça-feira, 11/12/2018 12:33:58

18121112335766500000020927390

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7012071-46.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MONICA PEREIRA MONTOVANELI
Endereço: LH 07, lOTE 77, Gleba 07, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO00155-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167
Nome: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Endereço: Av. Pau Brasil, 5090, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Mônica Pereira Montovaneli em desfavor de Martins Ind. E Com. de Café e Cereais LTDA. e Espólio de Jocélio Martins dos Santos.
A exequente pugna pela expedição de carta de crédito para fins de habilitação em processo de inventário que tramita em outro juízo desta Comarca (ID. 20316257).
Tratando-se de execução de título extrajudicial, o próprio título é que deverá aparelhar a habilitação. A certidão de crédito é própria para título executivo judicial.
Intime-se a exequente a informar a habilitação do crédito no prazo de 30 dias.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo nº: 7002227-72.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: NADIA PINHEIRO COSTA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2998, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-104
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
Nome: adelina lima costa
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2998, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-104
Intime-se a inventariante da proposta informada informada pelo Senhor João Alves.
11 de dezembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21747344
Data de assinatura: Terça-feira, 11/12/2018 11:45:54
18121111455406200000020319389
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008869-90.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURACI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0009130-82.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Endereço: Av. Porto Velho, 2880, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: VANDERLEI FAGUNDES
Endereço: Rua Rua Aluisio de Oliveira, 573, Não informado, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELAINE SOUZA VALERIO - MT8614
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por M. T. N. Construções e Incorporações Ltda – EPP em desfavor de Vanderlei Fagundes.
No curso do processo, o executado apresentou exceção de pré-executividade (ID. 19435272).
Aduz a excipiente, em síntese, os seguintes argumentos: i) nulidade da execução, uma vez que adimplida a obrigação consubstanciada no título executivo e, por conseguinte, ausente a exigibilidade (art. 803, I, do Código de Processo Civil); ii) a impenhorabilidade do bem objeto de constrição, porquanto seja bem de família, nos termos do art. 1º da lei 8.009/1990; e iii) a impenhorabilidade do bem objeto de constrição, uma vez que alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (CEF). Ao final, pugna pela iv) suspensão da venda judicial do bem e v) pela designação de audiência de conciliação.
No DESPACHO de ID. 19460847, determinou-se a suspensão da tentativa de venda judicial do bem penhorado e intimou-se o excipiente para juntar aos autos os documentos mencionados na peça.
Em sua defesa (ID. 20159708), o exequente, ora excepto, insurge-se aduzindo que: i) a nota promissória teve origem diversa daquela alegada pela excipiente, e, até o momento, não houve o adimplemento da obrigação; ii) é plenamente cabível a penhora sobre o bem, assegurando que o saldo existente da dívida junto à CEF pode ser coberto por eventual arrematante. Ao final, pugna pela iii) continuidade da execução, designando-se dia e hora para venda judicial do bem penhorado.
A excipiente junta (ID. 20277774) cópias da certidão de matrícula do imóvel e do cadastro imobiliário completo expedido pela prefeitura do Município. Ademais, sustenta que a comprovação de que o valor executado não é exigível é feita com o contrato de compra e venda de terreno, construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária já juntado pelo excepto no ID. 17080262 (fls. 32-35).
É o relatório.
Decido.
Antes de adentrar ao MÉRITO das razões alegadas, chamo o feito à ordem. Compulsando-se os autos, da certidão do sr. Oficial de Justiça (ID. 17080262, fl. 37) extrai-se que não se realizou a intimação do executado quanto à penhora efetuada. Posteriormente designou-se leilão judicial para a tentativa de venda do bem.

Não obstante a irregularidade formal, houve o comparecimento espontâneo do executado que, por meio de procurador constituído, apresentou esta exceção de pré-executividade e impugnou a penhora, efetivando o seu direito de ampla defesa e contraditório quanto à constrição realizada. Não há, pois, a priori, se falar em qualquer prejuízo a justificar a declaração de nulidade de penhora.
O leilão designado (ID. 18294697), contudo, não poderá ser realizado, notadamente porque a intimação da designação do ato não supre a falta de intimação da constrição.
Diante do princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, passo à análise das razões apresentadas em sede de exceção de pré-executividade.
A exceção de pré-executividade, como convencionou-se chamar este meio incidental de defesa, possui seus requisitos de admissão fixados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). Embora a súmula diga respeito apenas às execuções fiscais, é cediço que referido meio se aplica às demais espécies de execução.
Dentre os argumentos elencados pela excipiente, a alegação de quitação da obrigação consubstanciada no título executivo é tese possível, em princípio, de ser arguida por via de exceção de pré-executividade, porquanto se trate de causa que retira a exigibilidade do título e, por consequência, impede o prosseguimento da execução. No entanto, para fazê-lo, exige-se a comprovação mediante prova pré-constituída.
A simples alegação de ausência de exigibilidade do título executivo embasada, exclusivamente, em cláusula expressa de contrato (em que escrito "recursos próprios já pagos R$ 2.500,00") não constitui prova bastante para conduzir à nulidade da execução, impondo o alargamento da dilação probatória, o que não é permitida pela via eleita.
Desta forma, rejeito o argumento fundado na ausência de exigibilidade do título executivo.
Passo à análise da arguição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição.
É cabível a arguição da impenhorabilidade do bem de família por meio de exceção de pré-executividade, porquanto seja matéria de ordem pública oponível sob qualquer forma e em qualquer grau de jurisdição.
A lei 8.009/90 determina, em seu art. 1º, que "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".
Não obstante a alegação do excipiente, deixou ele de declinar nos autos elementos que pudessem comprovar a condição de bem de família do imóvel. A mera alegação, desacompanhada de provas, não enseja a desconstituição da penhora sob esse argumento.
REJEITO, pois, o argumento da exceção de pré-executividade consubstanciada na condição de bem de família do imóvel penhorado.
Em frente, alega a excipiente que o imóvel penhorado é objeto de alienação fiduciária junto à CEF e que, portanto, não poderia ter sido objeto de penhora. A certidão de matrícula do imóvel (ID. 20277774, p. 4-6) bem como o contrato juntado aos autos (ID. 17080262, fls. 32-35) comprovam o alegado.
Sendo certo que a propriedade do bem imóvel só se reverte em favor do fiduciante, ora excipiente, quando da quitação do financiamento, é incabível a penhora sobre a propriedade do referido imóvel, uma vez que não pertence ao executado, mas ao credor fiduciário. Frisa-se, porém, que, embora haja esta impenhorabilidade, admite-se a constrição sobre o direito decorrente da alienação fiduciária:
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. DIREITO DECORRENTE DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto deste feito. 2. Conquanto reconhecida a impossibilidade de incidência de penhora sobre o bem alienado fiduciariamente - já que o domínio deste não pertence ao executado, que fica apenas com a posse direta - admite-se a constrição sobre o direito decorrente da alienação fiduciária, com fundamento no art. 11, VIII da Lei nº 6.830/80. 3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Embargos declaratórios providos, com efeitos infringentes ao julgado. Omissão sanada. Apelação da Fazenda Nacional provida e embargos de terceiro do particular julgados improcedentes.
(STJ – REsp: 1640215/RN, 2016/0311592-0, Relator: Ministro Francisco Falcão, data de publicação: DJ 09/10/2017).
Diante do exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade para modificar a penhora, limitando-a aos direitos que o devedor tem em relação ao imóvel constrito, pois enquanto pendente a garantia (alienação fiduciária), a propriedade do bem pertence a terceiro.
Cancelo o leilão agendado.
Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que a execução permanece íntegra.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002529-33.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7005207-21.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARICE DE ANDRADE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7002008-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDERCIR ALEXANDRE DE JESUS
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de15 dias, intimada para apresentar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010968-33.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELCI MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003676-65.2016.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JANISLEI MARIA RAMOS FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003131-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANA MARGARIDA PERES SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 3314, - de 3300 a 3552 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-544
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Nome: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA
Endereço: Avenida Itapemirim, 236, - até 522 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-232
Nome: S.C.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Itapemirim, 236, - até 522 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-232
Nome: CENTRO COMERCIAL POPULAR DE CACOAL
Endereço: desconhecido
1. Tendo em vista a manifestação do ID 20498522, reconheço a validade da citação das requeridas na pessoa do Sr. Renato.
2. Declaro a revelia das requeridas, pois, citadas, não contestaram.
3. Intime-se a parte autora a dizer se tem provas a produzir.
10 de dezembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7005739-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO BIAZI e outros
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
RÉU: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001775-28.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS MOISES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7012825-85.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEOMAR BORCHARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009179-33.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOISES ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARMO PASQUALATO - RO8014
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009888-05.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006029-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SONIA MOREIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 0002523-53.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985, DEBORAH MAY - RO0004372
EXECUTADO: GILMAR ALVES MUTZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o leilão, sendo que, como não houve licitantes, encerrou-se como “negativo”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002777-96.2018.8.22.0007
EXEQUENTES: FLAVIA APARECIDA FLORES CPF nº 509.687.262-91, AVENIDA CARLOS GOMES 2355, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ANDRE BONIFACIO RAGNINI CPF nº 421.026.502-00, AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA
ROBERTO PEREIRA GOMES CPF nº 559.778.632-68, RUA GONÇALVES DIAS 894, - ATÉ 980 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-760 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111
ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
EXECUTADOS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA CNPJ nº 84.300.540/0001-80, RODOVIA JORGE LACERDA 415, TREVO 101 SALSEIROS - 88311-605 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA OAB nº RO5988
JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
As partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID. 23398481; 23359488), pugnam pela sua homologação e extinção do feito.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes em anexo para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados judicialmente e vinculados a este processo, consoante os termos descritos no acordo.
Tangente ao depósito dos honorários periciais (ID. 22750111), ante o silêncio das partes quanto a sua deliberação, promova-se a devolução em favor da parte requerida, responsável pelo depósito mediante a expedição de alvará/ofício.
Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.
Intimem-se pelo(a) advogado(a) via DJ.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008348-82.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HEDER SOUZA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco)

dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013491-18.2018.8.22.0007
REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP CNPJ nº 10.903.996/0001-07, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
REQUERIDOS: FABIO DE CASTRO BAILLY CPF nº 743.207.692-87, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1960 JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA
DHAYANY BARBOSA ROSA BAILLY CPF nº 883.094.602-87, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1960 JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Centro Judiciário de Solução e Conflitos e Cidadania de Cacoal - CEJUSC.
O acordo entabulado entre as partes refere-se a obrigação de pagar quantia certa.
Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.
Assim, HOMOLOGO a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual em anexo (ID. 23293429), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual extingo o processo com resolução do MÉRITO - art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Intimem-se a parte autora (DJ).
Arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008791-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA KLABUNDE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0006728-62.2014.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIZALDA SCHMIDT
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
INVENTARIADO: ROBERTO PEGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7007779-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITORIA SANCHEZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo nº: 7013956-95.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Nome: ENOQUE VIEIRA DA PAIXAO
Endereço: Rua Irene Gomes, 6421, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A exequente pugna pela penhora de salário do executado, servidor público, a ser descontado diretamente de sua folha de pagamento, no percentual de 20% (ID. 18929815).
A impenhorabilidade dos vencimentos do executado, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família.
No entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou entendimento no sentido de admissibilidade da penhora de vencimentos, desde que não afete as condições necessárias à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801855-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2017.
Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.
É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor,

quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.
O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802153-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2017
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora salarial. Possibilidade.
Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.
Ressalte-se que, conforme as informações corroboradas aos autos, extraídas do sítio on-line do portal da transparência do Governo do Estado de Rondônia <http://www.transparencia.ro.gov.br>, referentes ao mês de maio de 2018, em anexo, o executado percebe o vencimento-bruto no valor de R$ 3.742,20. Verifica-se que o vencimento-líquido do requerido, subtraindo-se os descontos com previdência, imposto de renda e outros descontos diversos, totaliza o valor de R$ 2.112,71.
Ora, observa-se que, diante do valor a que faz jus o exequente, é plenamente possível a penhora de parte do vencimento-líquido do executado, fixando-se percentual incapaz de ferir sua dignidade ou de interferir de modo gravoso em seu sustento. Desta forma, tenho que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento-líquido do executado (R$ 422,54) atende aos requisitos retrocitados.
Considerando o valor atualizado do débito (R$ 8.202,93) serão necessárias 20 (vinte) parcelas de desconto para quitação do débito, a serem efetuadas da seguinte forma: 39 (trinta e nove) parcelas de R$ 211,27.
Por esses fundamentos, determino a penhora de salário para desconto diretamente na folha de pagamento, de acordo com o estabelecido no parágrafo acima.
SUSPENDO o processo a fim de que se cumpra na íntegra os descontos. Fica a exequente intimada desde já para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.
Oficie-se a Coordenadoria de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com endereço na Av. Gov. Jorge Teixeira, 3339, Porto Velho - RO, para que efetue os descontos em nome de ENOQUE VIEIRA DA PAIXAO (CPF: 735.699.172-15), bem como comprovar os depósitos em conta corrente em nome da exequente.
Antes, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, informar a conta corrente na qual deverá ser depositado o valor descontado mensalmente.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21225241
Data de assinatura: Segunda-feira, 10/12/2018 18:12:37
18121018123641900000019821830
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006338-02.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DONIZETE APARECIDO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006530-95.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
AUTOR: GECELANIA DIAS DE SOUZA SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
FINALIDADE: intimação item 2 do DESPACHO.
2. Em sendo frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005459-58.2017.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOÃO VITOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta do ofício enviado a Caixa Econômica Federal, bem como a cota ministerial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0007970-22.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JENERSON MARCOS POLINSKI
Endereço: Av. Anel Viário, 2451, Não consta, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: José Adailton de Souza
Endereço: Quartel da Polícia Militar, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Nome: RUBENS COUTI PEREIRA DA FONSECA

Endereço: Av. Recife, 5903, Não consta, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970
Nome: WYLLIE FERREIRA PASOLINE
Endereço: Av. Brasil, 377, 4º BPM, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: EDMAR RODRIGUES ARAUJO
Endereço: Rua Barão de Lucena, 690, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: GEZREEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pérola, 227, Cristal do Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: Ebber Pereira Moutinho
Endereço: Quartel da PM, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Palácio Presidente Vargas - Praça Getúlio Vargas, não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114
Suspendo o processo por seis meses no aguardo do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.
18 de setembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005527-08.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JULIANA TIAGO RAMOS
Endereço: Rua Topázio, 874, - de 710/711 ao fim, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-896
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO
1-Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2-Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
3-Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4-Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
5-Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
6- Impende esclarecer que as astreintes não dever ser atualizadas, logo, o valor inicial do débito exequendo corresponde ao patamar máximo de R$20.000,00 da pena de multa cominada (ID. 12647398) que, segundo o exequente ocorreu em 27.10.2017.
5 de dezembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7010050-97.2016.8.22.0007
REQUERENTE: RAIMUNDO DE CARVALHO MOREIRA
REQUERIDO: LUIZ MOREIRA DE FREITAS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a localização dos bens indicados nas primeiras declarações, para fins de avaliação, nos termos do DESPACHO ID 21954802.
Cacoal, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002743-92.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-902
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: JAIR ALVES
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1.726, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-719
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA
1. Para o atendimento de busca de bens, necessário o recolhimento das despesas com tais diligências (BACENJUD) nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
2. Intime-se a parte exequente por seu advogado via DJ para providências no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Comprovado o cumprimento da determinação supra, promova-se a pesquisa de bens penhoráveis em nome da parte executada JAIR ALVES, CPF n. 286.154.762-68, conforme requerimento de ID. 20381826.
4. Em sendo frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 05 dias.
4.1 Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
4.2 Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
5. Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
6. Intimem-se pelos advogados via DJ.
7. Valor do débito atualizado em 05.08.2018: R$638,01.

5 de dezembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006679-57.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Ficam as parte autora, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010501-25.2016.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: DOMINGOS MARTINS PEREIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2578, - de 2402 a 2590 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-054
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
Nome: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Endereço: Rua São Paulo, 2666, - de 2492 a 2800 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA DE LIMA FANK, MARCIA PASSAGLIA
1. Tendo em vista que o perito nomeado foi indicado como assistente técnico pela parte requerida, reconheço o impedimento à realização da perícia.
2. A perícia deverá ser realizada por engenheira agrimensor, já que necessária também a avaliação.
3. Em substituição, nomeio perita a engenheira ARIANA SILVA LIMA (Rodovia BR-364, km 12, cond.amarilis, 77, condominio amarilis, Cidade Jardim - Porto Velho/RO, 76815-800, FONE: 69 99308-0515). Intime-se por através do email arianalima84@hotmail.com da nomeação e apresentação de proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhem-se os quesitos da parte para informação acerca do trabalho a ser realizado.
4. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida para depósito no prazo de 10 (dez) dias.
10 de dezembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7006469-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIMAR PESSOA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012383-85.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida das Comunicações, 2759, - de 2693/2694 a 3136/3137, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-580
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Nome: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS
Endereço: Área Rural, Zona Rural, Zona Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: EDILSON ROCHA DE CASTRO
Endereço: Área Rural, Zona Rural, Zona Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Para os fins de pesquisas de endereços em nome da parte requerida, necessário a apresentação de danos pessoais mínimos de sua qualificação (CPF, nome da mãe etc). Nesse sentido, deverá a parte promovente coligir ao feito os referidos danos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pelo advogado via DJ.
2. Em se cumprindo com a determinação supra, promova-se a(s) consultas de endereço em nome do requerido EDILSON ROCHA DE CASTRO, CPF ; nome da genitora , conforme requerimento de ID. 19721639.
2.1- Em sendo frutífera a consulta, atualize-se no sistema o endereço do requerido e promova-se a citação e intimação nos seguintes termos:
3- Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
3.1- Deixo de designar a audiência de conciliação nesta fase inicial por ser incompatível com o procedimento da monitória, não obstante a possibilidade de seu deferimento em fase posterior do processo.
3- Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
5- Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
6- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
7- Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
8- Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art.701, § 2º, CPC).
9- Valor do débito atualizado em 27.12.2017: R$ 1.122,13.
10- Esgotadas as diligências e sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação/intimação por EDITAL.
11- Constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).
5 de dezembro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0009695-17.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: OSMAR SPERANDIO
Endereço: Av. Marechal Rondon, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: JOSE GOMES DE MORAES
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: Silverio Enck
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: MANOEL PEDRO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: SALUSTIANA RODRIGUES PEDRO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
1. Nos termos do DESPACHO ID. 18614631 - Pág. 96; fls. 571, ao executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a atualização dos cálculos (ID. 18622594; 18622601; 18622610; 18622613; 18622618; 18622627; 18622640).
2. Havendo impugnação, vista aos exequentes para manifestação em igual prazo.
3. Sem manifestação ou transcorrido o prazo, conclusos para a expedição de homologação e expedição de alvará.
11 de dezembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010581-52.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Nome: UDISON JULIO MACHADO
Endereço: Rua São José, 672, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-262
SERVE DE MANDADO /CARTA(AR)/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Para o atendimento de busca de bens, necessário o recolhimento das despesas com tais diligências (INFOJUD) nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
2. Intime-se a parte exequente por seu advogado via DJ para providências no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Comprovado o cumprimento da determinação supra, promova-se a pesquisa de bens penhoráveis em nome da parte executada UDISON JULIO MACHADO, CPF n. 694.436.882-04, conforme requerimento de ID. 20538536.
3.1- Em sendo frutífera a consulta, atualize-se no sistema o endereço do requerido e promova-se a citação e intimação nos seguintes termos:
4- Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
5- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
6- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
7- Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
8- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
9- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
10- Valor do débito em 27.10.2017: R$ 3.645,17.
5 de dezembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009509-93.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. F. S.
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A, GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: J. L. M.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008209-33.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
EXECUTADO: EDMO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008699-89.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RENATO MARGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7007788-09.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ODAIR ANTONIO ROCCO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003419-74.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDOMIRO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001302-11.2010.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Choperia Rocha Ltda. - Me, Elaine Caetano de Souza, Sérgio Rodrigues Franco da Rocha
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Tendo sido frustrada nova tentativa de bloqueio BACENJUD, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008513-95.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO0000385A
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 75.075,48
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO ID 23001382, item 2.
Cacoal-RO, aos 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009859-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANDRE ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.615,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002168-16.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: REQUERENTE: MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INTERESSADO:

Valor da Causa: R$ 945,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia da certidão de casamento de MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO a fim de viabilizar a inscrição da Interdição.
Cacoal-RO, aos 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005283-79.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO PAULO PICHEK, GILDO JUNIOR BEZERRA OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Requerido: RÉU: DIEGO GARCIA GALVAO COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 24.337,52
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passiveis de penhora.
Cacoal-RO, aos 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011269-48.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: EXECUTADO: BRUNA TAMARA CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 7.061,87
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada de comprovante de depósito.
Cacoal-RO, aos 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004318-38.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUIZ ROSA
Endereço: Área Rural, lote 23, linha 9 kleba 9, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2244, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 1.010,32
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIZ ROSA, brasileiro, casado, construtor, portador do RG nº 1.864-155-0 e do CPF 350.036.422-53, RG 264.123 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 09, Kleba 9, Lote 23, CEP 76963882 Cacoal-RO, representado por sua advogada, requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de CERON- CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA, CNPJ: 05.914.650/0001-66.
O executado foi intimado, e apresentou comprovante de pagamento da condenação dos honorários advocatícios e apresentou documentos do cumprimento da obrigação de fazer.
Em seguida, a parte autora requereu a multa estabelecida em SENTENÇA, haja vista que a ligação de energia só foi realizada após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Ato contínuo, foi determinado a expedição de alvará em favor da advogada referente aos honorários e a parte executada foi intimada ante o noticiado descumprimento, contudo nada disse nos autos.
Em prosseguimento foi realizado a penhora via Bacenjud da multa estipulada em SENTENÇA, que retornou com constrição integral do débito.
Devidamente intimado, o executado não se opôs a penhora realizada.
O exequente retornou aos autos requerendo a expedição de alvará e arquivamento do feito.
Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, em face da satisfação total da obrigação.
Expeça – se alvará de levantamento dos valores bloqueados junto ao Bacenjud (id 22231950), em favor do autor ou de sua advogada.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004318-38.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUIZ ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 1.010,32
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000878-34.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SILVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Requerido: EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Valor da Causa: R$ 10.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0000039-94.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.823,06
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo para impugnação da penhora Bacenjud.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004925-17.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEUZA MARTINS CARIAS
Endereço: AC Cacoal, 1.734, Rua Projetada E - Bairro Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.615,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
NEUZA MARTINS CARIAS, brasileira, casada, portadora da Carteira Civil sob o nº 112.826SSP/RO, CPF sob o nº 456.943.382-00, residente e domiciliada à Rua Projetada E, nº 1.734, Bairro Alto da Boa Vista 2, Cacoal – RO, por intermédio de sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5° andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.687,50, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Em seguida, a requerida veio aos autos e informou o pagamento, por intermédio de depósito judicial, na quantia de R$ 2.252,39, já incluíndo os honorários sucumbenciais (id 21399696) e apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Em seguida, a parte autora veio ao feito e manifestou-se pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos e pelo posterior arquivamento do feito.
Ato contínuo, a parte autora foi intimada, através de sua advogada, para manifestação quanto ao pagamento efetuado, entretanto, nada disse nos autos.
Deste modo, como não houve qualquer manifestação de desconformidade com os valores depositados, o feito deve ser extinto em decorrência do pagamento
Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou sua advogada, o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, após adotas as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012224-79.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: DA GLORIA, 290, 1, 2, 13, 14 E 15 ANDARES, GLORIA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20241-180
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Requerido: Nome: NATALIA MARQUES MINGORANCE DE GODOY
Endereço: Área Rural, 288, Rua Verona, n 288, Condominio Vila Romana, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Valor da Causa: R$ 1.105,98
SENTENÇA
Vistos, etc.
VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS (doravante “Exequente”), sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 33.296.922/0001-47, com escritório na Rua da Glória nº 290, 15º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, requereram CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de NATALIA MARQUES MINGORANCE DE GODOY (doravante “Executada”), portadora da cédula de identidade nº 000675486 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 513.070.062-72, residente na Rua Verona, nº 288, Condomínio Vila Romana, Cacoal/RO.
Regularmente intimado, o executado não promoveu o pagamento do débito, e após nem interpôs embargos de declaração da DECISÃO de id 22127270.
Em seguida, os embargos foram rejeitados, em razão de não existir nenhuma contradição a ser sanada e foi determinado a tentativa de bloqueio via Bacenjud.
A penhora de valores via Bacenjud, retornou com constrição integral do débito (id 22927684) e a parte executada devidamente intimada através de advogado, não ofereceu embargos no prazo legal.
Satisfeita a obrigação, a extinção do feito é a medida que se impõe.
Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça -se alvará de levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud (id 22927684), em favor dos autores (VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 33.296.922/0001-47).
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008872-16.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: HOSNEY REPISO NOGUEIRA
Endereço: Rua Presidente Médici, 1897, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Requerido: Nome: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Linha 95/100, Lote 38-A e 41, GB Corumbiara, Fazen, s/n, telefone (69) 3346-6033 / 99974-4038, zona rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Valor da Causa: R$ 19.317,59
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 675.498 SSP/RO, inscrito no CPF nº 639.434.842-20, residente e domiciliado na Rua Presidente Médici, nº 1893, Bairro Jardim Clodoaldo, município de Cacoal/RO, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de
OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA, produtor rural, casado, portador do RG n° 1.803.441 SSP/MT, e CPF n° 111.510.561-20, residente e domiciliado na Linha 95/100, Lote 38-A e 41, GB Corumbiara, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Distrito/Setor Corgão, Kapa 66/68, zona rural do município de Chupinguaia/RO.
O requerido foi devidamente intimado acerca do cumprimento de SENTENÇA.
Logo em seguida, a parte executada através de seu advogado apresentou proposta de acordo.
Intimado, a parte autora informou não ter interesse na proposta e requereu a penhora e avaliação de bens do executado.
Expedido o MANDADO, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o executado não foi localizado e nenhuma outra pessoa, sendo sem possibilidade de adentrar na propriedade (certidão id 20730177).
O requerente foi intimado, para manifestar – se acerca da certidão do Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, contudo manteve-se inerte.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora.
Adotadas as medidas necessárias, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.
Serve a presente de MANDADO para intimação da parte autora por seu advogado através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008254-71.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: Nome: ALICE ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Rodrigues Almeida, 1815, Rua Rodrigues Almeida, n 1815, Bairro São Miguel, São Miguel do guaporé, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.316,70
SENTENÇA
Vistos, etc.
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Fernando Corrêa da Costa nº. 1944, Bairro Jardim Kennedy, CEP: 78065-000, na cidade de Cuiabá/MT, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL contra
ALICE ARAUJO DA SILVA, brasileira, solteira, Vendedora, devidamente inscrito no CPF. Sob o Nº. 935.750.412-53, e RG. sob o nº. 992452 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Almeida, nº 1815, Bairro: São Miguel do Guaporé/RO.
Após a tramitação, sem que fosse localizada a devedora, a credora peticionou externando sua desistência da ação e pugnando pela extinção sem julgamento do MÉRITO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro no art. 485 – III e IV do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO.
Não consta restrições nestes autos.
Sem custas ou honorários.
Aplico os efeitos do art. 1000 CPC, considerando o transito em julgado e determino o seu arquivamento.
Publique – se. Intime – se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014787-46.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: Rua São Luiz, 1230, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501, JULIANO ROSS - RO0004743
Requerido: Nome: COMERCIO DE DOCES PRIMAVERA LTDA - ME
Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2516 ou 2841, - até 2580/2581, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-618
Nome: OSMAR PORTELLA GAONA
Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2828, - de 2643/2644 a 2830/2831, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-628
Nome: RUBIA DIRLENE ROCKENBACH GAONA
Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2828, - de 2643/2644 a 2830/2831, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-628
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
Valor da Causa: R$ 159.196,47
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO LESTE D RONDÔNIA LTDA – CREDISIS LESTE (antiga CrediCacoal em face de COMERCIO DE DOCES

PRIMAVERA LTDA ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.427.674/0001-20 com sede na Rua Presidente Venceslau nº 2516, Industrial, Cacoal-RO, CEP: 76967-618; OSMAR PORTELLA GAONA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº: 598.696.829-87, residente e domiciliado na Rua Presidente Venceslau nº 2828, Industrial, Cacoal-RO, CEP: 76967-628 e RUBIA DIRLENE ROCKENBACH GAONA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº: 703.973.259-91, residente e domiciliada na Rua Presidente Venceslau nº 2828, Industrial, Cacoal-RO, objetivando o recebimento de créditos vencidos e não pagos.
Despachada a inicial, foi designada audiência para conciliação entre as partes que restou infrutífera.
Realizada a tentativa de penhora via Bacenjud, nada foi localizado e o feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Em prosseguimento, a parte exequente, indicou um bem imóvel a penhora e foi determinado a sua penhora e avaliação (auto de penhora e avaliação id 23472537.
Em seguida, as partes interviram no feito noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio (ID 23372749), requerendo sua homologação.
Pelos termos pactuados, o executado pagará, para liquidar os pedidos do exequente, a quantia de R$ 176.887,00, sendo a baixa/utilização de cota capital que os executados possuem com a credora no valor de R$ 45.887,00 e o restante de R$ 115.000,00 mediante depósito até o dia 07/12/2018 e o valor de R$ 16.000,00 referente aos honorários advocatícios, mediante depósito/transferência em nome do advogado da credora até o dia 07/12/2018.
Ato contínuo, as partes informaram a plena satisfação da obrigação acordada e juntou recibo de quitação emitido pelo exequente, tornando definitivamente resolvido todos os pleitos e reclamos trazidos neste processo, não tendo mais nada a reclamar em face do pagamento integral da obrigação.
Desta forma, HOMOLOGO e torno válido para todos os fins de direito o acordo trazido ao ID 14911699, escorado no art. 487, inc. III, “b”, do NCPC e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO.
Libero a penhora do imóvel realizada nos autos (id 23472537).
Aplico os efeitos do art. 1.000, NCPC, considerando o trânsito em julgado nesta data, daí porque determino o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001089-70.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja Cocical, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: CLAUDIONOR JOFFRE APOLUCENO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 918, residência, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.925,89
SENTENÇA
Vistos, etc.
COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 84.631.209/0001-43 com sede á Av. Porto Velho, n. 2579 – Centro, nesta cidade de Cacoal/RO por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CLAUDIONOR JOFFRE APOLUCENO, brasileiro, estado civil, profissão (ignorada), portador do RG sob n. 353800 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 421.036.732-04, residente e domiciliado na AV. Rio de Janeiro, 918, Novo Cacoal, Cacoal/RO.
O executado foi intimado (ID 8740980).
Foi realizada audiência de conciliação no dia 27/01/2017, inviabilizando a possibilidade de conciliação, devido à ausência do executado, embora devidamente citado.
Em seguida, foram realizadas várias diligências, objetivando a quitação da obrigação, porém foi localizado apenas parte da quantia executada via Bacenjud.
Em prosseguimento foi determinado a intimação da parte autora, através de seu advogado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contudo nada disse nos autos.
Expedida a intimação pessoal, (via AR id 21904204), novamente não se manifestou nos auto, demonstrando seu desinteresse no processo.
O feito já se encontra parado há mais de 04 meses, aguardando providências, ficando assim, impossível o seu prosseguimento.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.
Após, o trânsito em julgado, arquivem - se estes autos.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013459-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARISA FERREIRA
Endereço: Área Rural, LINHA 03, LOTE 67 GLEBA 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 ANDAR SALA 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013169-95.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GABRIEL MEDIOTE RODRIGUES
Endereço: Área Rural, Lote 13-A, Linha 8 - Lote 13-A - Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.310,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos documentos juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente, bem como sua qualidade de segurado.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013434-97.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IZILMA MARINGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 782, Av. Inderval José Brasil n 782, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-202
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Avenida Marechal Rondon n 870, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.356,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial.
2.3. Entretanto, em que pese os argumentos do autor, entendo que os fatos demandam maior dilação probatória, sendo, nesse particular, necessário aguardar-se à perícia médica, bem como a socioeconômica, eis que a juntada de documentos e exames médicos unilaterais, não se mostram suficientes para concessão da antecipação de tutela.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular n° 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMINO – CRESS 1131 devendo ser ele intimado através do e-mail lindomar144@hotmail.com para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
6.2. Fixo honorários periciais no montante de R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:
10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011682-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DO CARMO AGUIAR SILVA
Endereço: Rua Luther King, 1731, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-536
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO0006572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar Ed. Rondon Shopping Center-Ji-Paraná, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.488,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente, sobretudo por já haver análise judicial anterior sobre o caso.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003416-17.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15.031, Vila Romana, Cacoal - RO - CEP: 76967-195
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 46.478,38
DESPACHO
Intime-se o requerente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008946-36.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Cuiabá, 2691, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: CLEBSON FERREIRA DE LIMA
Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 72, - até 247/248, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-840
Nome: SIZINO MANOEL FILHO VIEIRA
Endereço: Rua das Pedras, 1221, - de 850/851 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-062
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 8.313,13
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento das diligências requeridas,conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010619-98.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT012999O
Requerido: Nome: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20234, Bloco A, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Nome: INTIMAMENTE MODAS EIRELI
Endereço: Avenida Porto Velho, 2880, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.883,85
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento das diligências requeridas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011172-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDEMIRO MANSKE
Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3467, - até 3547/3548, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-550
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DESPACHO
Inexiste nos autos qualquer documento referente ao narrado pedido administrativo realizado em 03/07/2018 (ID 21934087 - Pág. 3).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do suposto requerimento administrativo, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005557-09.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: ELICIA BOSO SILVA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2697, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-106
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 888,59
SENTENÇA
Vistos, etc.
SUPERMERCADO A LUZITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 53.964.227/0001-13, com sede na Avenida Dois de Junho nº 2251, Bairro Centro, nesta cidade de Cacoal/RO, por seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em face de ELICIA BOSO SILVA, Brasileira, maior, inscrita no CNPF/MF nº 653.846.442-49, residente na Rua Machado de Assis nº 2697, Bairro Novo Cacoal, nesta comarca de Cacoal – RO.
Após a citação da parte requerida foi proferida SENTENÇA julgando procedente o pedido inicial.
Logo após, a parte exequente retornou ao feito, informando que a executada quitou totalmente a dívida e requereu a extinção do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009509-30.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Edifício Empire Center, 990 SL 05, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: Nome: DEBORA RODRIGUES ALVES SOARES
Endereço: Rua dos Suruís, 3776, - de 3470/3471 a 3787/3788, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-620
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.319,25
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento das diligência requeridas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012205-05.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAIMUNDO IREMAR DA SILVA
Endereço: Rua Anísio Serrão, 3335, - de 3148/3149 a 3412/3413, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-756
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.000,00
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos comprovação de indeferimento do pedido na via administrativa. Saliento que os documentos de ID 22538811 - Pág. 2 e ID 22538810 - Pág. 1 não estampam negativa por parte da autarquia, mas tão somente a existência de agendamento de pericia e inexistência de benefícios ativos, sendo insuficientes para CONCLUSÃO de houve efetivamente manifestação administrativa da autarquia negando o benefício.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012386-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADILSON JERONIMO DA SILVA
Endereço: GLEBA 01, LOTE 11, LINHA 07, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.
2.3. Considerando-se a documentação juntada aos autos, principalmente aquelas referentes à anterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como os laudos recentes colacionados pelo autor, verifico, no caso, presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência a fim de evitar maiores prejuízos além daqueles já suportados em razão da moléstia.
2.4. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.
2.5. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a ADILSON JERÔNIMO DA SILVA (CPF nº 224.080.372-04), NB nº 1689998978,, no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 424/2018-GAB/4VC/CACOAL.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. SÉRGIO PERINI, CRM/RO 1970, que poderá ser

localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012423-33.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NILDA LOPES DOS SANTOS MARQUES
Endereço: Rua Ana Lúcia, 2347, casa, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-204
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330, LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO0008019
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.
2.3. Considerando-se a documentação juntada aos autos, principalmente aquelas referentes à anterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como os laudos recentes colacionados pela parte autora, verifico, no caso, presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência a fim de evitar maiores prejuízos além daqueles já suportados em razão da moléstia.
2.4. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.
2.5. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a NILDA LOPES DOS SANTOS MARQUES (CPF nº 743.010.122-49), NB nº 1689997491, no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 425/2018-GAB/4VC/CACOAL.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA
Processo: 7008931-33.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Curadoria dos bens do ausente, Assistência Judiciária Gratuita]
Parte autora: JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: GLORIA CHRIS GORDON, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON
O Doutor Mário José Milani e Silva, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que tem curso por este Cartório da Quarta Vara Cível, sito na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal (RO), Anexo do Fórum "Ministro José Américo de Almeida", os autos nº 7008931-33.2018.822.0007 da ação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, calheiro, solteiro, portador do RG 653056 SESDC/RO, inscrito no CPF/MF nº 640.228.032-15 residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, nº 399, Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Cacoal/RO, pleiteia a declaração de ausência de seu genitor JOVELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, lavrador, nascido em 26/09/52, na cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, filho de Benjamim Henrique de Oliveira e Maria Ferreira de Oliveira, ausente de sua residência desde 23/02/1985. Nestas condições, fica o requerido JOVELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA CITADO para que, no prazo de 01 (um) ano a partir da primeira publicação deste edital venha alegar o que for a bem dos seus direitos, nos termos e para os fins do artigo 745 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos constantes no presente processo. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será afixado uma de suas vias no lugar de costume do Fórum e publicado de 02 (dois) em 02(dois) meses, durante 01 (um) ano na forma da lei. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro (11) do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Anderson Cantão Silva o fiz digitar, conferi e, de ordem do Excelentíssimo Juiz titular da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal (RO), Mário José Milani e Silva, assino.
Cacoal-RO, 27 de novembro de 2018
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008761-32.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NAEL MARQUES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 2.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos no ID 23034697, COM DATA DE VENCIMENTO AOS 20/12/2018..
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012458-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA SANTOS
Endereço: Área Rural, LINHA 07, LT 44, GB 07 PT 145, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3325, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011808-43.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: AC Cacoal, 1204, Av Flor do Maracá, 1204, Bairro Vista Alegre, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.
2.3. Considerando-se a documentação juntada aos autos, principalmente aquelas referentes à concessão judicial do benefício de auxílio doença, convertido em aposentadoria por invalidez desde 2014, existindo ainda períodos anteriores de concessão administrativa de auxílio-doença, verifico, no caso, presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência a fim de evitar maiores prejuízos além daqueles já suportados em razão da moléstia.
2.4. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária se abstenha de interromper o benefício de aposentadoria que vigora em favor do autor, devendo, em caso de interrupção, promover o imediato restabelecimento do benefício no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência desta DECISÃO.
2.5. OFICIE-SE à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que mantenha o pagamento de aposentadoria por invalidez a PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS (CPF nº 457.647.602-59), devendo restabelecê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, caso já tenha ocorrido sua cessação quando da ciência desta DECISÃO, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 423/2018-GAB/4VC/CACOAL.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. SÉRGIO PERINI, CRM/RO 1970, que poderá ser

localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011928-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ARNALDO GARBRECH
Endereço: Área Rural, linha 10, lote 109, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via

DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012289-40.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Requerido: EXECUTADO: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 17.318,80
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008620-42.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
Requerido: EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 18.163,27
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012737-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADELMO DE CASTRO OLIVEIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 1442, Rua Silvio Cleiton de Araújo, n 1442, Bairro Gree, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 510, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.356,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012446-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDENIR DE PAULA
Endereço: Rua Luiz de Melo, 1062, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-062
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 19.080,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois não vislumbro, em cognição sumária, risco ao resultado do processo decorrente do tempo necessário para sua tramitação até DECISÃO final. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente podendo ser desconstruído por robusta prova em sentido contrário, situação não identificável neste momento inicial da demanda.
2.1.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7009640-68.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: ROMERO MOPIDAPENEN PAITER SURUI
Endereço: Rua João Paulo I, 5203, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-642
Valor da Causa: R$ 11.263,23
DECISÃO
1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.
2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante do autor, mediante compromisso.
2.1. Advirta-se ao autor que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.
3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:
3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).a
7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.
8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE (via DJe) o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Intime-se o autor, através de seu advogado (via DJe), do teor da DECISÃO.
11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:
12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente, via DJE, do teor dessa DECISÃO e, nas hipóteses de: não pagamento, oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.
12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO

do veículo FIAT UNO WAY 1.0, Ano 2015, PLACA NDE4625, COR VERMELHA, RENAVAM: 1051721331, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor: SILVIO DE JESUS MACHADO – CPF n. 409.652.362-34, telefone (69) 9.9964-4016 ou Sr. PAULO SERGIO LOPES QUEIROZ, inscrito no CPF sob nº 312.514.792-72, telefone: (69) 9.9342-8035.
12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012504-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO UMBERTO VIAL
Endereço: Rua Barão de Lucena, 376, - até 644/645, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-688
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.172,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002129-53.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: Y. F. L.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS - RO5051, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489
Requerido: RÉU: W. F.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.360,64
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 11 de dezembro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002661-43.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA DIANA CHAPUIS MAIA Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a instruir aos autos orçamentos atualizados para aquisição dos medicamentos pleiteados, no prazo de 05 (cinco) dias, a viabilizar o regular trâmite da lide.
Após, venham-me conclusos.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 16 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000656-14.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTAMIRO LEMES CASTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para retirar o alvará judicial expedido e juntar o comprovante do saque, em 5 (cinco) dias. Cerejeiras, 11 de dezembro de 2018

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000522-72.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Azevedo de Souza
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu presentante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de LEANDRO AZEVEDO DE SOUZA, já qualificado à fl. 03 dos autos, dando-o como incurso nas penas dos arts. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, na forma do art. 29, do CPB, por duas vezes (primeiro e terceiro fato); bem como nas iras do art. 157, § 2º, incs. I e II, na forma do art. 29 do CPB, em concurso material de crimes, imputando-lhe a prática dos seguintes fatos:I.I-DO PRIMEIRO FATO [ART. 157, § 2º, INC. II e § 2º-A, INC. I DO CPB].VÍTIMA: DONIRON MARTINS DA SILVANarra a denúncia que, no dia 12/04/2018, por volta das 23h:00m, na Avenida São Paulo, 2282, Bairro Jardim São Paulo, em Cerejeiras/RO, o denunciado e seu comparsa, não identificado, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, do tipo espingarda de dois canos de tamanho curto / garrucha, não apreendida, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em um telefone celular da marca/modelo LG K10, além de dinheiro em espécie, na quantia de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pertencentes à vítima Doniron Martins da Silva.I.II-DO SEGUNDO FATO [ART. 157, § 2º, INCS. I e II DO CPB].VÍTIMA: THALES DIEGO LESSA DE CASTRODe acordo com a inicial acusatória, no dia 23 de abril de 21018, por volta das 23h:30m, no Posto de Combustível Três Irmãos, sito à Avenida Itália Franco, Centro, em Corumbiara/RO, o denunciado e seu comparsa, não identificado, mediante grave ameaça, exercida com emprego de um canivete grande, do tipo punhal, não apreendido, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em um telefone celular da marca LG, pertencente à vítima Thales Diego Lessa de Castro, além de dinheiro em espécie, na quantia de R$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), pertencente ao estabelecimento comercial em questão.I.III-DO TERCEIRO FATO [ART. 157, § 2º, INC. II e § 2º-A, INC. I DO CPB].VÍTIMAS: WELLINGTON GONÇALVES RONQUETTI, LUANA AMBROZIA DE MORAIS E IGOR MACEDO DE CASTRO.Ainda de acordo com a denúncia, no dia 31/05/2018, no Bairro Floresta, em Cerejeiras/RO, o denunciado e seu comparsa, não identificado, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, do tipo espingarda de dois canos de tamanho curto / garruncha, não apreendida, subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em três aparelhos telefônicos, da marca Samsung Galaxy J2 e I-Phone 6, duas alianças, uma motocicleta Honda Broz, além de dinheiro em espécie, na quantia de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pertencentes às vítimas Wellington Gonçalves Ronquetti, Luana Ambrozia de Morais e Igor Ricardo Macedo de Castro.Inquérito policial às fls. 07/116 e 136/159.Decretada a prisão temporária do réu, fls. 71/73.Convertida em preventiva a prisão temporária do réu, fls. 96/102.Recebida a denúncia à fl. 131.Citado à fl. 161, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 167/175.Realizada audiência de instrução às fls. 222/226.Continuação da audiência, fls. 244/248.Interrogatório judicial do réu, fls. 254/257.O Ministério Público apresenta alegações finais às fls. 259/263, postulando a procedência total da denúncia.A defesa, por sua vez, pugna, em sede de alegações finais, pela absolvição do réu em razão de suposta não participação nos crimes, fls. 265/275.Antecedentes criminais nos autos, fls. 181/190.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público, imputando ao réu os crimes previstos nos arts. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, na forma do art. 29, do CPB, por duas vezes (primeiro e terceiro fato); bem como nas iras do art. 157, § 2º, incs. I e II, na forma do art. 29 do CPB, tudo em concurso material de crimes.O réu não arguiu preliminares, ora passo à análise do MÉRITO.Sendo o roubo crime complexo, o início de sua execução coincide com a prática da ameaça ou violência, visando à subtração da coisa. No roubo, incorpora-se a agressão física ou violência moral, como meio de execução, com vistas à subtração do objeto patrimonial. Quando o agente ataca o primeiro bem jurídico tutelado (integridade física), acha-se manifestamente já nos atos executórios do iter criminis.O roubo se considera iniciado quando o agente pratica qualquer uma de suas circunstâncias elementares, pouco importa que constitua ela o delito-fim ou delito-meio. Neste sentido, JATACRIM 91/143.Essa digressão serve às análises que se seguem.II.I-DO PRIMEIRO FATO [ART. 157, § 2º, INC. II e § 2º-A, INC. I DO CPB].VÍTIMA: DONIRON MARTINS DA SILVA.De logo se anote que, concluída a instrução probatória, entendo que no crime de roubo em questão - perpetrado na data de 12/04/2018 conforme consta da denúncia e do boletim de ocorrência policial de fls. 09/10 - não incide a qualificadora prevista no § 2º-A do art. 157 do CPB, porquanto introduzida esta pela Lei 13.654/2018, que entrou em vigor na data de sua publicação, a saber, 24/04/2018, e, portanto, doze dias após a prática do delito em exame.A referida alteração legislativa elevou a 2/3 (dois terços) a causa especial de aumento de pena do emprego de arma, que, ao tempo do fato, aumentava a pena cominada ao réu somente em 1/3 (um terço), e, no máximo, até a metade ½ (metade).Pois bem. Trata-se de mudança na lei pena a prejudicar o réu, o que fere o disposto no art. 5º, inc. XL da CF/88, segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o acusado.Por essa razão, deve o réu responder pelo crime de roubo qualificado de acordo com a redação

do inciso da qualificadora em vigor à época do fato, qual seja:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;Por tal razão, desclassifica-se a conduta do réu para o crime previsto no art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB, com a redação anterior à da Lei 13.654/2018.No que tange ao primeiro fato narrado na denúncia, a materialidade encontra-se comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial de fls. 09/10, laudo de exame merceológico de fls. 84/85, e prova oral colhida em juízo.Por tais razões, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva, bem como quanto à presença das majorantes previstas nos incs. I e II do § 2º do art. 157 do CPB, com redação anterior à Lei 13.654/2018, e, portanto, contemporânea ao fato, quais sejam: o emprego de arma e o concurso de pessoas.A autoria está suficientemente caracterizada.Com efeito, em primeiro lugar cumpre anotar que, embora tenha tentado esconder sua identidade, o réu foi facilmente reconhecido pela vítima, porquanto usava ele apenas uma touca sobre sua cabeça, ficando a maior parte de seu rosto, assim, a descoberto.Ouvida em juízo, a vítima esclareceu que o réu estava em companhia de outra pessoa, bem ainda de posse de uma espingarda com o cano cortado ao meio, ocasião em que mandou a vítima ficar quieta, e, após tomar o seu dinheiro e telefone celular, levou-a para o banheiro, onde mandou a vítima permanecer até que ele, o réu, e seu cúmplice, se evadissem do local.Na ocasião, a vítima declarou não ter recuperado seu dinheiro e tampouco seu telefone celular.Interrogado, o réu negou peremptoriamente o crime, afirmando que, à data de seu cometimento, encontrava-se foragido em país vizinho: Bolívia. Disse, ainda, o seguinte: que era apenado, cortou a tornozeleira, foragiu, permaneceu na residencia de uma pessoa que não depôs em juízo; depois foi recapiturado para o semi-aberto, cerrou as grades e novamente foragiu, quando, então, foi para a Bolívia, onde permaneceu na casa de uma pessoa da qual sequer se lembra o nome, e afirmou que também não se recorda as datas em que esteve no país vizinho - sequer o mês. Verifica-se que tais e tantas inconsistências na versão já afasta a respectiva credibilidade.Indagado, ainda, acerca da motocicleta com fotografia de fls. 22/23, com a qual fora cometido o roubo, o réu a reconheceu como de propriedade do seu genitor, afirmando, no entanto, que este teria sido coagido pelos policiais civis a incriminá-lo. E disse em juízo que sequer andou na referida motocicleta do seu pai.A versão do réu não merece guarida, porquanto são fortes e harmónicos os indídicos que pesam nos autos contra si, e não infirmados nos autos. O réu, embora declare que se encontrava foragido em país vizinho, à data do fato, nada provou a esse respeito, não obstante lhe tenha sido concedida suficiente oportunidade para tanto, inclusive mediante a oitiva de testemunhas, que sequer foram arroladas.Os autos agasalham indícios veementes que, cotejados em conjunto, fornecem ao juízo a certeza necessária à condenação: apresentada, pela autoridade policial, uma fotografia do réu à vítima, esta reconheceu – com convicção – ter sido o réu a pessoa que, em companhia de terceiro não identificado, entrou em seu estabelecimento comercial, anunciou o roubo, levou-lhe o telefone celular e importância em dinheiro, o que se observa à fl. 15 destes autos. Ouvida em juízo, a vítima manteve as declarações prestadas na esfera policial, de maneira que aquela atípica prova extrajudicial fora ratificada em juízo. Ademais, o réu, embora negue o delito, reconhece como de propriedade de seu genitor o motoneta utilizada no roubo, de maneira que os autos apenas conhecem a posse de Leandro sobre o veículo, no dia do crime, como, aliás, confirmado por seu genitor, de quem a tomou emprestado e não devolveu na ocasião aprazada. Não restam dúvidas, portanto, acerca da ação perpetrada pelo acusado, que, mediante intimidação e posse de arma de fogo, efetivamente subtraiu objeto e valores pertencentes à empresa da vítima, e que não chegaram a ser recuperados. Sua conduta amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata descrita no art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB, com redação anterior à Lei 13.654/2018.De resto, para a caracterização do crime de roubo, desnecessário faz-se que as rei furtivae sejam apreendidas em poder do réu. Nesse sentido a jurisprudência orienta:APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO E COERENTE APONTANDO O RÉU COMO UM DOS AUTORES DO CRIME - PALAVRAS DA VÍTIMA - VALIDADE - ÁLIBI LEVANTADO PELO AGENTE DE QUE APENAS FARIA UM FRETE A PEDIDO DE AMIGOS E, QUE NÃO SABIA QUE O CRIME SERIA PRATICADO - NÃO COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA “RES FURTIVA” EM PODER DO AGENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - RÉU QUE PERMANECE NO VEÍCULO A FIM DE DAR COBERTURA AOS DEMAIS ASSALTANTES - COAUTORIA EVIDENCIADA - REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO TENDO EM VISTA O QUANTUM DA PENA APLICADA E O FATO DE O RÉU SER REINCIDENTE - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 7782398 PR 778239-8 (Acórdão), Relator: Antônio Martelozzo, Data de Julgamento: 01/03/2012, 4ª Câmara Criminal).Quanto ao artefato, mesmo não tendo sido apreendido e periciado, faz concluir que sua simples posse seria suficiente a fomentar - como efetivamente fomentou - a empreitada. Nesse sentido a jurisprudência orienta:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EMPREGO DO ARTEFATO DEMONSTRADO NO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DUAS MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARTEFATO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE QUALIFICADORAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. I. Não obstante a ausência de apreensão e de perícia na arma de fogo, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização de arma de fogo pelo réu, devendo ser mantida a qualificadora descrita no inciso I do § 1º do art. 157 do Código Penal. II. Plenário da Suprema Corte que firmou orientação no sentido de ser dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime III. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, não obstante a existência de duas majorantes, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena (Súmula/STJ n.º 443). IV. Deve ser reformado o acórdão impugnado e a SENTENÇA monocrática, tão somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena, visando à adequada fundamentação no tocante ao índice de aumento relativo às duas qualificadoras do crime de roubo. V. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 170858 SP 2010/0077689-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 15/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011).Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.Entende-se igualmente caracterizadas as causas especiais de aumento de pena, relativas ao concurso de pessoa e emprego de arma, já que a prova oral colhida é incisiva e coerente com os demais elementos de convicção nos autos, no sentido de se ter praticado o crime de

posse de arma de fogo e em concurso de duas pessoas, pelo que a presença das qualificadoras é certa.I.II-DO SEGUNDO FATO [ART. 157, § 2º, INCS. I e II DO CPB].VÍTIMA: THALES DIEGO LESSA DE CASTRO.Relativamente ao segundo fato descrito na denúncia, supostamente ocorrido na data de 23/04/2018, depreende-se, da simples leitura do boletim de ocorrência policial de fls. 17/18, ter ele verdadeiramente ocorrido na data de 25/04/2018, e, portanto, um dia após a entrada em vigor da Lei 13.654/2018, de sorte que a correta tipificação do delito em tela não é aquela declinada nos autos pelo Ministério Público, qual seja, CPB, art. § 2º, incs. I e II, e – sim – a contida no: CPB art. 157, § 2º, inc. II, já que a referida lei, embora tenha elevado de 1/3 (um terço), e, no máximo, até a metade ½ (metade) para agora 2/3 (dois terços) a causa especial de aumento do emprego de arma, restringiu a incidência da qualificadora às armas de fogo.Como já dito, a nova lei penal não pode ser aplicada retroativamente, salvo em benefício do réu, o que não se verifica na hipótese.De inépcia da inicial acusatória não se há falar, ademais, porquanto mero equívoco na data apontada ao ilícito não a faz infringir a regra do art. 41 do CPP. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Ademais, mesmo que o fato fosse anterior a nova lei, esta retroagiria em benefício do réu.DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. LEI 13.654/18. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 13.654/18 extirpou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF/88). 2. Recurso provido a fim de reduzir a pena imposta ao recorrente ao patamar de 8 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 17 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (STJ - AgInt no HC: 432571 SC 2018/0002915-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018)Por tais razões, desclassifica-se a conduta do réu para o crime previsto no art. 157, § 2º, inc. II do CPB, com a redação posterior à Lei 13.654/2018.Pois bem. Relativamente ao segundo fato descrito na denúncia, a materialidade encontra-se comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial de fls. 17/18, laudo de exame merceológico de fls. 105/106, e prova oral colhida em juízo.Por tais razões, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva, bem como quanto à presença da majorante prevista no § 2º, inc. II do art. 157 do CPB, com redação dada pela Lei 13.654/2018, e, portanto, contemporânea ao fato, qual seja, o concurso de pessoas.A autoria está suficientemente caracterizada.Com efeito, em primeiro lugar cumpre anotar que, não obstante o réu tenha tentado esconder sua identidade, mediante o uso de capacete de motociclista durante a conduta criminosa, a autoria em face do réu foi já indiciariamente sugestionada, ao menos em certa medida, e já na esfera policial, por um amigo da vítima, presente no cenário do crime, que, apesar de não ter tido oportunidade de observar calmamente as poucas partes do rosto do réu que estavam à mostra - não o identificando extreme de dúvidas portanto -, notou que a pessoa que o abordara - o acusado - era mais gordo que seu cúmplice, de resto não identificado, e que, por sua vez, levara a vítima até o caixa do estabelecimento comercial.A vítima, ouvida em juízo, disse que o réu e seu comparsa chegaram àquele estabelecimento comercial à noite, em uma motocicleta da Marca Honda, Modelo Pop, ocasião em que a pessoa que estava no carona tinha em sua mão uma faca, ou canivete, pulou da motocicleta antes mesmo que ela parasse, e anunciou o roubo: "_É um assalto vagabundo", disse, ao que o referido agente pegou a vítima pelo braço, tomou seu telefone celular, levou-a ao caixa da empresa, fê-lo abrir, e depois empurrou a vítima para um canto, ao que o agente mais gordinho – o réu – adentrou àquele local, e mandou a vítima deitar-se no chão. Segundo a vítima, em posterior conversa com Weberson, pessoa com quem conversava no instante mesmo do roubo, o agente mais "gordinho" abordou-o - enquanto o comparsa do réu atacava a vítima –, quando o acusado tirou então o seu próprio capacete, e, com ele, desferiu um golpe em Weberson.Por fim, a vítima ainda esclareceu que o valor subtraído do caixa da empresa jamais foi recuperado.Interrogado em juízo, o réu negou peremptoriamente o delito, declarando que, à data do crime, encontrava-se, foragido na Bolívia. Disse, ainda, o seguinte: que era apenado, cortou a tornozeleira, foragiu, permaneceu na residencia de uma pessoa que não depôs em juízo; depois foi recapiturado para o semi-aberto, cerrou as grades e novamente foragiu, quando, então, foi para a Bolívia, onde permaneceu na casa de uma pessoa da qual sequer se lembra o nome, e afirmou que também não se recorda as datas em que esteve no país vizinho - sequer o mês. Verifica-se que tais e tantas inconsistências na versão já afasta a respectiva credibilidade.A versão do réu não merece guarida, já que não idônea a infirmar os fortes indicios que contra si pesam nos autos, conduzindo à certeza da autoria do crime; veja-se que, embora declare, o réu, que se encontrava foragido em país vizinho, à data do fato, nada provou a esse propósito, em que pese lhe tenha sido concedida suficiente oportunidade para tanto, inclusive mediante a oitiva de testemunhas, as quais sequer foram arroladas.De resto, não bastasse a compleição física do réu ser compatível com a de um dos agentes, percebe-se que o veículo utilizado no roubo é o mesmo do primeiro fato, pertencente ao genitor do réu, tomada de emprestimo e não devolvida no prazo pelo réu - como confirmou o próprio proprietário -, e que o modus operandi fora basicamente o mesmo do anterior crime de mesma época, com a única diferença de ter sido empregada arma branca, em vez de arma de fogo.Os autos agasalham indícios veementes que, cotejados em conjunto, fornecem ao juízo a certeza necessária à condenação.Não restam dúvidas, portanto, acerca da ação perpetrada pelo acusado, que, mediante intimidação e de posse de arma branca, efetivamente subtraiu objeto e valor pertencentes à vítima e a empresa para qual trabalhava, respectivamente nessa ordem, sabendo-se que o numerário não chegou mesmo a ser recuperado.Sua conduta amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata descrita no art. 157, § 2º, inc. II do Código Penal.Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.Entendoe-se igualmente caracterizada a causa especial de aumento de pena, relativa ao concurso de pessoa, já que a prova oral colhida é incisiva e coerente com os demais elementos de convicção nos autos, no sentido de se ter praticado o crime em concurso de duas pessoas, pelo que a presença da referida qualificadora é certa.O mesmo tanto não se afirma, contudo, relativamente à qualificadora do emprego de arma, já que a Lei 13.654/2018, que entrou em vigor no dia 24/04/2018, restringiu sua incidência às armas de fogo.I.III-DO TERCEIRO FATO [ART. 157, § 2º, INC. II e § 2º-A, INC. I DO CPB].VÍTIMAS: WELLINGTON GONÇALVES RONQUETTI, LUANA AMBROZIA DE MORAIS E IGOR MACEDO DE CASTRO.No que concerne ao terceiro fato narrado na denúncia, a materialidade encontra-se comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial de fls. 58/29, termo de apresentação e apreensão de fl. 87, termo de reconhecimento de pessoa por meio fotográfico de fls. 142/147, laudo de exame merceológico de fls. 179/180, e prova oral colhida em juízo.Por tais razões, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva, bem como quanto à presença das majorantes previstas no inc. II do § 2º e no inc. I do § 2º-A do art. 157 do CPB, com redação posterior à Lei 13.654/2018, e, portanto, contemporânea ao fato, quais sejam: o concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo.A autoria está suficientemente caracterizada.Com efeito, em primeiro lugar cumpre anotar que, embora tenha tentado esconder sua identidade, o réu foi facilmente reconhecido, ab initio, por uma das vítimas, conforme dá conta o termo de reconhecimento de pessoa por meio fotográfico de fls. 142/147, bem como, já em juízo, pela vítima Luana Ambrozia de Morais, que declarou ter sido ela a pessoa

abordada pelo réu, enquanto o cúmplice deste encarregava-se de seu esposo e de seu amigo, oportunidade em que pôde olhar bem nos olhos do réu, não obstante estivesse ele de capuz, artefato que se encontrava aberto, proporcionando a visão mencionada pela vítima.Ouvida em juízo, a vítima Luana Ambrozia de Morais declarou que estava em sua casa, na companhia de seu esposo e de um amigo do casal, ocasião em que ouviu os cachorros latirem, e, indo até o muro da residência para verificar o ocorrido, presenciou dois homens pularem-no.A referida vítima disse que seu marido tentou fechar a porta da residência, no que foi impedido por um dos agentes, os quais entraram na casa, usando capacetes de motociclista e de posse de uma espingarda cada qual, e mandaram seu esposo e o amigo do casal deitarem-se no chão da sala, ocasião em que anunciaram o roubo, falando que era um assalto, que era para não reagir e não gritar, caso contrário atirariam.A vítima esclareceu que, embora os criminosos usassem capacetes de motociclista, trajassem roupas de mangas longas e usassem luvas, logrou ela reconhecer o réu em razão do contorno de seus olhos, bem como em virtude de sua compleição física, pois o réu era mais "gordinho" que seu comparsa.A vítima Wellington Gonçalves Ronquetti, por sua vez, disse que, enquanto o réu rendia sua esposa, o comparsa encarregava-se dele e de seu amigo, Igor, chamando-os de vagabundos, apertando a espingarda contra seus pescoços, e, ainda, falando que mataria a todos.A ação durou aproximadamente dez minutos, e os réus levaram 3 telefones celulares, uma de cada vítima, duas alianças de casamento e o dinheiro que estava nas carteiras das vítimas e no interior da residência.O único objeto recuperado foi o telefone celular pertencente à vítima Wellington Gonçalves Ronquetti.Interrogado, o réu negou peremptoriamente o crime, declarando, no entanto, que à data de seu cometimento, já havia retornado do país vizinho, encontrando-se, pois, nesta cidade, em casa de uma sua amásia, por nome Lorinete. MAs disse que não se recorda quando foi e quando retornou do pais vizinho.A versão do réu não merece guarida, porquanto, embora declare o álibi de que se encontrava em casa de Lorinete, nada provou a esse respeito, não obstante lhe tenha sido concedida suficiente oportunidade para tanto, mediante a oitiva de testemunhas - inclusive a própria Lorinete -, as quais sequer foram arroladas. Nâo infirmados, pois, os fortes indicios que conduzem à certeza da autoria do fato, a pesar sobre sua pessoa, conforma provas judicializadas.Os autos agasalham indícios veementes que, cotejados em conjunto, fornecem ao juízo a certeza necessária à condenação.Não restam dúvidas, portanto, acerca da ação perpetrada pelo acusado, que, mediante intimidação e posse de arma de fogo, efetivamente subtraiu objetos e valores pertencentes às vítimas e que, em sua maioria, não chegaram a ser recuperados. A conduta amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata descrita no art. 157, § 2º, inc. I e § 2º-A, inc. II do CPB, com redação posterior à Lei 13.654/2018.De resto, como já dito, para a caracterização do crime de roubo, desnecessário faz-se que as rei furtivae sejam apreendidas em poder do réu (TJ-PR 7782398 PR 778239-8 (Acórdão), Relator: Antônio Martelozzo, Data de Julgamento: 01/03/2012, 4ª Câmara Criminal).Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.Entende-se igualmente caracterizadas as causas especiais de aumento de pena, relativas ao concurso de pessoa e emprego de arma de fogo, já que a prova oral colhida é incisiva e coerente com os demais elementos de convicção nos autos, no sentido de se ter praticado o crime de posse de arma de fogo e em concurso de duas pessoas, pelo que a presença das qualificadoras é certa.II.III- DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.Observa-se, no caso em exame, a existência do concurso material de crimes previsto no art. 69 do CPB, pois, apesar de se tratar de crimes da mesma natureza, perpetrados em unidade de desígnios, foram cometidos mediante mais de uma ação, em diferentes condições de tempo (datas diferentes e razoavelmente espaçadas), lugar (municípios diversos), e parcialmente diverso quanto à maneira de execução (com e sem o emprego de arma de fogo, e com e sem prova do uso de motocicleta como transporte para a fuga), razão pela qual as penas cominadas a cada crime devem ser somadas.III. DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu LEANDRO AZEVEDO DE SOUZA, já qualificado à fl. 03, nas sanções do art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB, com a redação anterior à da Lei 13.654/2018 (primeiro fato); do art. 157, § 2º, inc. II do CPB, com a redação posterior à Lei 13.654/2018 (segundo fato); e do art. 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I do CPB, com a redação posterior à Lei 13.654/2018, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.Posto isto, à dosimetria das respectivas penas a serem aplicadas em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV. DOSIMETRIA.A condenação de fl. 181 será considerada à guisa de reincidência. Ao tempo dos fatos o réu já apresentava antecedentes maculados, fl. 182. Poucos elementos coletaram-se sobre sua personalidade. Seu comportamento social é ruim, pois nada há nos autos a elidir essa CONCLUSÃO extraída das fls. 183/190 da certidão de antecedentes criminais que dos autos constam, as quais dão contar de ter o réu respondido a outros processos criminais, alguns ainda em andamento. Pelo que dos autos consta o réu não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência dos próprios tipos penais, não tendo extrapolado o elemento subjetivo que já é constitutivo dos delitos - grau de dolo. Os motivos dos crimes encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos, e dizem com objetivo de lograr lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio, o que já integra a previsão da pena abstrata dos tipos penais respectivos. As circunstâncias dos delitos encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências dos crimes foram significativas, porquanto as rei furtivae, em sua maioria, não foram recuperadas pelas vítimas. Aqui não há falar em comportamento da vítima.Assim sendo, porque desfavoráveis três das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base do réu, para cada uma das três infrações do art. 157, CPB, acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, fl. 181, razão pela qual agrava-se em 1/6 (um sexto) cada uma das três penas anteriormente cominadas, fixando-as agora em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, para cada uma das infrações ao art. 157 do CPB.Inexistem circunstâncias atenuantes de pena, razão pela qual mantenho inalteradas as reprimendas acima cominadas.Na terceira e última fase do método trifásico, verificam-se ausentes causas gerais de aumento de pena. No que concerne ao primeiro fato, verificam-se presentes as causas especiais de aumento de pena previstas no § 2º, incs. I e II do art. 157 do CPB, com a redação anterior à da Lei 13.654/2018, razão pela eleva-se em 2/5 (dois quintos) a respectiva pena aplicada, porquanto assim o justifica a presença, no caso em exame, de 02 (duas) das 05 (cinco) majorantes previstas no tipo penal incriminador, fixando agora em 08 (oito) anos e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, a pena cominada ao réu pelo primeiro fato.Relativamente ao segundo fato narrado na denúncia, verifica-se presente a causa especial de aumento de pena, prevista no § 2º, inc. II do art. 157 do CPB, com a redação posterior à da Lei 13.654/2018, razão pela qual eleva-se em 1/3 (um terço) a respectiva pena aplicada, porquanto assim o justifica a presença, no caso em exame, de apenas 01 (uma) das 04 (quatro) majorantes previstas no § 2º do tipo penal incriminador, fixando agora em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a pena cominada ao réu pelo segundo fato.Por fim, no que toca ao terceiro fato narrado na denúncia, verifica-se presentes as causas especiais de aumento de pena, previstas no § 2º, inc. II e no § 2º-A, inc. I do art. 157 do CPB, com a redação posterior à da Lei 13.654/2018, sabendo-se que a primeira determina que se aumente a pena cominada de 1/3 (um terço) até a ½ (metade), ao passo em que a

segunda impõe que se a aumente de 2/3 (dois terços). Assim sendo, de forma a evitar a ocorrência do fenômeno de bis in idem, e adotando-se interpretação da lei penal que é mais benéfica ao réu, aumenta-se em 2/3 (dois terços) a pena acima cominada, pela prática do terceiro fato narrado na denúncia, fixando-a agora em 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.Inexistem causas gerais ou especiais de diminuição de pena.Em razão do concurso material de crimes, passo a cominar ao réu reprimenda única, consistente em 29 (vinte e nove anos), 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, e pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa.V-DISPOSIÇÕES FINAIS.Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade diante quantidade de pena corporal aplicada e da reincidência ao norte reconhecida, fl. 93, conforme preconiza o CPB, art. 33.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, em razão da quantidade de pena corporal aplicada, e de ter sido o fato perpetrado mediante grave ameaça à pessoa, de resto à luz da reincidência, fl. 181.Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, já que preso respondeu ao processo, e as circunstâncias descortinadas dos autos, a apontarem periculosidade concreta em sua conduta e risco concreto à ordem pública, denunciam a necessidade de mantença da prisão cautelar. Neste sentido:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006). FLAGRANTE PREPARADO OU FORJADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede que ele se consume, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado, a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico, sendo que hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão. 2. No caso dos autos, a polícia não provocou os pacientes a praticar o ilícito de tráfico de drogas, tampouco criou a conduta por eles praticada, tendo apenas os abordado diante da notícia de que seriam os compradores dos entorpecentes trazidos pela corré já presa em flagrante, ocasião em que confessaram que em sua residência haveria mais substâncias ilícitas, o que foi confirmado em busca realizada no local. ARTIGO 53, INCISO II, DA LEI 11.343/2006. AÇÃO CONTROLADA. AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DA HIPÓTESE NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. 1. A situação dos autos não retrata a hipótese descrita no inciso II do artigo 53 da Lei 11.343/2006, pois a autoridade policial autuou em flagrante a corré Sônia, que portava as substâncias entorpecentes, ocasião em que ela, voluntariamente, decidiu colaborar com as investigações, auxiliando na localização dos pacientes, que seriam os responsáveis pela compra da droga por ela transportada. AVENTADA INEXISTÊNCIA DE DROGAS E BALANÇA DE PRECISÃO NA RESIDÊNCIA DOS ACUSADOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. 1. Para se concluir pela ausência de provas de que os pacientes teriam substâncias entorpecentes e outros artefatos destinados ao narcotráfico em sua residência seria necessária a aprofundada apreciação de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, em razão das peculiaridades do seu rito. 2. Ademais, o Juízo de origem, após apreciar o conjunto probatório produzido no curso da instrução processual, concluiu que existiriam provas suficientes de que os acusados teriam praticado os ilícitos que lhe foram imputados na denúncia. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a liberação de veículo apreendido, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. 1. Permanecendo os pacientes segregados durante toda a instrução criminal, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 204426 SP 2011/0088003-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013).Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais, nos termos da Res. CNJ 113/2010, de natureza em conformidade com aquela ditada pelo trânsito em julgado ou eventual recurso junto à superior instância.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000410-79.2013.8.22.0013
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 127/2018
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos: 0000410-79.2013.822.0013
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Emerson Carlos Lohmann de Souza
Advogado(a): Não informado
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado EMERSON CARLOS LOHAMANN DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 1.132.198 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 008.197.312-85, nascido aos 23.07.1994, natural de Cerejeiras/RO, filho de José Carlos de Sousa e de Rosani Lohmann, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$187,27 (Cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na divída ativa.
Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0001087-07.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Carlos Alberto Quinto de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o Ministério Público apresentou novas alegações finais, conforme fls. 289-294, a fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se a Defensoria Pública para que ratifique as alegações finais já apresentadas (fls. 244-259) ou para que apresente novos memoriais. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000032-50.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleiton Alexandre Brand Godoi
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
SENTENÇA CLEITON ALEXANDRE BRAND GODOI, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, condenado a pena total de 1 (um) mês e 3 (três) dias - fls. 67/69.Decorrido o prazo cominado, verifica-se que houve o cumprimento integral da pena, tendo o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 69v).É o relatório. Decido.Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de CLEITON ALEXANDRE BRAND GODOI, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000352-03.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Valdeson Francisco de Paiva, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Célio Lourenço da Costa
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o ato designado.Após, conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000494-07.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Autor/VítimaFato:Adriana Correa Santos, Poliana Correa Santos, Eleandra Clementina Pereira, Rodrigo Alves de Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência preliminar para o dia 31/01/2019, às 08h00min, para fins de oferecimento da transação penal. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Intimem-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Proc.: 0000514-95.2018.8.22.0013
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Cristiane de Oliveira dos Santos, Antônio dos Santos Prado
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Querelado:Elza Ferreira de Barros, Adão Ferreira de Barros
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2019 às 09h30min.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intime as testemunhas arroladas pelo querelante e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Cientifique o Ministério Público.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000818-94.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Paulo Sergio Pereira de Souza
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
SENTENÇA:
SENTENÇA O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nos documentos de fls. 42-47. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000822-34.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Lean Ricardo Nunes Pena
DECISÃO:
DECISÃO Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em razão da possibilidade de bis in idem, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001092-58.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Francicleide Severo da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Tratam os autos de execução de pena da reeducanda FRANCICLEIDE SEVERO DA SILVA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 51-v e 53).Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 50-51, eis que regulares.Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público. Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro

dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001095-13.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jailson Silva Bizio
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DECISÃO:
DESPACHO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP.Consoante a determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que homologou a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pela ré, submetendo-a a determinadas condições pelo período de prova.Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001059-39.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Gilmar Paulino Ritter
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO I. Saída TemporáriaTrata-se de pedido de saída temporária requerido pelo reeducando às fls. 297., para gozo no período natalino.Vejo que o apenado já cumpriu mais de 1/4 da pena e não há informações de mau comportamento carcerário. Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls. 297), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas pela unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Ciência ao Ministério Público e Defesa.II - Quanto à remição.Embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que a remição pelo trabalho se dará à razão de 01 (um) dia de pena a cada três dias trabalhados, indicando que o cálculo seja feito com base nos dias efetivamente trabalhados e não nas horas de trabalho, diante da falta de fiscalização dos órgãos competentes, não pode o reeducando ser prejudicado pelas horas que excederam as 44 (quarenta e quatro) horas semanais já trabalhadas, razão pela qual, deve-se considerar as horas efetivamente trabalhadas para que não acarrete em desestímulo ao reeducando.Proceda-se a novos cálculos, caso seja necessário.Entretanto, determino que oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda a adequação do horário de trabalho dos reeducandos, obedecendo o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecidos na Constituição Federal.Cumpra-se, com urgência.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000737-48.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Lean Ricardo Nunes Pena
DECISÃO:
DECISÃO 1. Do recebimento da denúncia. Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, I do Código de Processo Penal. Cite o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.Cumpra-se a cota ministerial. 2. Da prisão preventiva. O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que o acusado descumpriu duas vezes uma das condições das medidas cautelares (fls. 40-42). Pois bem. A Constituição da República prevê, em seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência. No plano infraconstitucional, as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva estão delineadas nos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. A regra em nosso ordanemento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus comissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312, do CPP. Extrai-se dos autos que o acusado foi preso em flagrante no dia 17/08/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Homologado o flagrante, foi concedida a liberdade provisória ao acusado, com aplicação de medidas cautelares (fls. 23-24).Sobrevieram informações de que o acusado por duas ocasiões teria descumprido a condição contida no item d, das medidas cautelares, ou seja, manter-se recolhido no período noturno, diariamente e em seu endereço residencial ou assemelhado, entre 20 horas e as 05 horas do dia seguinte, sob pena de prisão. Em virtude dos descumprimentos, foram instaurados dois Termos Circunstanciados sob nº 051/2018, em que o acusado estaria fora de sua residência no dia 09/09/2018, por volta de 22h40min e o TC n. 053/2018, o qual informa que o acusado estaria novamente transitando pelas ruas da cidade no dia 15/09/2018, por volta de 23h30min, demonstrando descaso e nítida intenção de furtar-se aos atos da justiça. Nesse sentido, preleciona o art. 312, parágrafo único, do CPP, que a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Conclui-se pelo que hpa nos autos, estarem presentes os pressupostos legais da preventiva: prova da materialidade e indícios de autoria, bem como em razão dos reiterados descumprimentos das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, poderá voltar a delinquir e colocar em risco a instrução

processual. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas quando deferida a liberdade provisória, circunstância suficiente à demonstração do perigo relacionado à liberdade do ora recorrente. 3. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precendentes. 4. Assim, ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública e de garantir a instrução criminal. 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 101828 DF 2018/0205955-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/10/2018). Diante da fundamentação supra, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEAN RICARDO NUNES PENA. Sirva a presente de MANDADO. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013524-66.2005.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:Gionicler Tasinasso Me
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
DESPACHO:
DESPACHO Deixo de convalidar em pagamento definitivo, vez que o executado aderiu ao parcelamento do débito, sendo que, em caso de adimplemento integral da obrigação, os valores depositados deverão ser restituídos ao mesmo. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0024958-81.2007.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:J. J. de Mattos Me
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em embargos à execução fiscal, em que o exequente pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 20 §2º da Lei 10.522/2002 – fls. 126.Ante o exposto declaro extinta a execução nos termos do artigo 485, VI do CPC, c/c artigo 20 §2º, da Lei 10.522/2002.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Arquivem-se oportunamente.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Proc.: 0008882-45.2008.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. S. S. R. S.
Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Requerido:E. de M. C. C. D. M. V. I. V. M. C. L. de A. C. A. P. C.
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Advogado Não Informado (NBO 020), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para parecer. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001689-03.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Wellington Gustavo Pereira de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Antes da analisar o pedido de saída temporária do reeducando, intime-o para informar o endereço em que permanecerá nos dias em que será beneficiado pela saída temporária. Após, conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000127-22.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelí Saraiva Evangelista
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:José Aparecido de Souza
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Detran, para que no prazo de 10 dias comprove o cumprimento do determinado às fls. 95 quanto à transferência dos débitos para o nome do requerido.Sem prejuízo, decorrido o prazo para pagamento das custas (fls. 100), inclua-se em dívida ativa.Com a informação, vistas ao exequente e conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002401-92.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEUZA SEVERIANO COELHO
Endereço: Rua Colômbia, 3267, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Inicialmente, deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça, já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 combinado com art. 27 da Lei n. 12.153/2009, devendo o feito prosseguir normalmente.
Em que pese o direito à saúde ser assegurado constitucionalmente e que a plena realização deste direito é dever do Estado (Município, Estado e União), sendo direito fundamental do cidadão, nos moldes do que dispõem os arts. 6º, 23, inciso II, 196 e 203, inciso IV da Constituição Federal, incluindo-se o fornecimento de medicamentos para pessoas necessitadas.
In casu, a parte autora comprovou a enfermidade com a juntada

de laudo médico, bem como receituário médico; todavia, verifica-se que se mostra razoável a realização prévia de estudo social na residência da parte autora, a fim de auferir as condições sócioeconômicas da mesma, vez que os medicamentos requeridos custam o valor total de R$ 26,99 (vinte e seis reais e noventa e nove centavos), ou seja, de baixo custo.
Assim, além da notória escassez de recursos públicos para custear despesas importantes no âmbito da saúde pública, não se mostra razoável impor-se ao Estado o fornecimento dos fármacos, sem comprovações suficientes da qualidade de hipossuficiente da parte autora, sob pena de haver evidente comprometimento orçamentário na prestação de serviço à saúde da universalidade dos indivíduos, inviabilizando a efetivação do direito do restante da população.
Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela de urgência a ser realizado após a juntada do laudo social, determinando-se a realização de estudo social na residência da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a juntada do laudo, voltem os autos conclusos COM URGÊNCIA.
Ademais, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 10 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001358-23.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: INEZ APARECIDA DA SILVA SENE
Endereço: LINHA 6.5 da 3ª P/ 4ª EIXO, LOTE 45, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade proposta por INÊZ APARECIDA DA SILVA SENE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2019 às 10h.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 10 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002347-29.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RENATA DA CRUZ VIEIRA ALVES
Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 525, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Tietê, 1208, Jardim Tabapuã, Londrina - PR - CEP: 86025-230
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por RENATA DA CRUZ VIEIRA ALVES, em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Alega a parte autora que devido atraso no pagamento das parcelas teve seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes, contudo, sem qualquer notificação prévia. Afirma que apesar do atraso, a parcela cobrada se encontra devidamente quitada, juntando documentos.
Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para a retirada da restrição junto ao SERASA, e no MÉRITO requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.
É o relatório. Passo a decidir.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro

de inadimplentes - Id n.23239843.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
A autora demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há qualquer obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da autora RENATA DA CRUZ VIEIRA ALVES, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da empresa EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclusão da restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Após, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes.
Posto isso, cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 10 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002150-74.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAQUEL FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 1550, casa, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: DAVI SILVA SOUZA
Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 1550, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Recebo a ação.
Defiro a gratuidade de justiça, vez que a parte comprovou os pressupostos para sua concessão, nos termos do artigo 98 do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2019, às 10h00min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 10 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001984-72.2015.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
SENTENÇA:
Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra JOSÉ PAULO FARIA SILVA e LECI TATIANE DE LIMA, mas os denunciados aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95.Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ PAULO FARIA SILVA e LECI TATIANE DE LIMA, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização.Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1001031-23.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Roberto Samir Sadeg Filho
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
SENTENÇA:
Vistos, etc.ROBERTO SAMIR SADEG FILHO, foi condenado à pena de seis meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito.Conforme depreende-se dos autos (fls. 77v) o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena à fl. 78.É direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena, consoante seu cumprimento. Assim, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO SAMIR SADEG FILHO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário, às polícias locais informando que o condenado está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da pena, não havendo mais necessidade de fiscalização.Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000836-26.2015.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Wagno Gomes de Souza
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
DESPACHO:
Ofício n. 159/18/GAB Colorado do Oeste – RO, 10 de dezembro de 2018.Referência:Habeas Corpus n. 0006894-76.2018.8.22.0000Paciente: WAGNO GOMES DE SOUZAImpetrante (Advogado): LAIRCE MARTINS DE SOUZA (OAB/RO 3041)Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA

CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE - ROExcelentíssima Senhora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno,Em atendimento ao ofício n. 1750/2018/2ºDEJUCRI encaminho as informações necessárias para instruir o Habeas Corpus supra referenciado.Instaurou-se Inquérito Policial em 19/03/2015 contra o paciente para apurar a prática de crime de furto qualificado.A parte paciente foi denunciada em 03/02/2018 pelo Ministério Público como incursa no artigo 155,§ 4°, I do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02/03/2016, todavia o paciente não foi localizado para ser citado e, após várias diligências infrutíferas no intuito de localizá-lo, foi citado por edital em 13/09/2018. Em 11/10/2018 foi decretada sua prisão preventiva para segurar a ordem pública. Em 30/10/2018, a parte paciente compareceu espontaneamente apresentando resposta à acusação por advogado constituído, o que supriu sua citação pessoal.Até o presente momento o MANDADO de prisão em desfavor da parte paciente não foi cumprido. Cumpra ressaltar, que o paciente encontra-se foragido do sistema prisional desta Comarca (autos execução penal n. 0018536-59.2008.8.22.0012), bem como tem prisão decretada também nos autos das Ações Penais de n°s 0000833-08.2014.8.22.0012 e 0000896-96.2015.8.22.0012.Era o que tinha a informar.Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIMJuíza de Direito Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA Marialva Henriques Daldegan Bueno2º DEJUCRIColorado do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0009313-24.2013.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Daniel Souza Coutinho
Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)
DECISÃO:
Vistos.O apenado DANIEL SOUZA COUTINHO encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto e apresentou pedido de autorização para fins de prestação de trabalho externo (fl. 281). De acordo com o §2º do artigo 35 do Código Penal, no regime semiaberto "o trabalho externo é admissível".O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou nos autos pelo acolhimento do pedido do reeducando (fl. 284).O trabalho, para a lei de execução penal é incentivado por constituir fator de separação entre o reeducando e o crime, razão pela qual defiro o requerido e autorizo exercer atividades laborais no Secretaria Municipal de Obra de Colorado do Oeste, de segunda à sexta, das 06h às 18h, devendo recolher-se ao estabelecimento prisional após esse horário. Deve ainda, o apenado e o seu empregador observar as seguintes regras: 1) Não será permitido trabalho em horário extraordinário nem aos sábados, domingos e feriados;2) o apenado deverá manter o trajeto do presídio para o serviço e vice-versa, não podendo desvirtuar-se dele em hipótese alguma;3) o empregador deverá ser comunicado que deve enviar ao juízo, mensalmente, a folha de frequência do apenado contendo informações acerca da dedicação, interesse assiduidade, bem como deverá comunicar eventuais faltas disciplinares;nos termos do §2º do artigo 29 da Lei n. 7.210/84, o salário do apenado deverá ser depositado em caderneta de poupança para constituição de pecúlio, que será a ele entregue quando posto em liberdade;5) o apenado não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; 6) o apenado não poderá frequentar bares ou estabelecimentos semelhantes nem ingerir bebida alcoólica ou outra substância que causa dependência;7) o apenado não poderá manter contato com pessoas estranhas à relação de trabalho, tais como parentes, amigos e conhecidos, nem no trajeto nem no local de trabalho;8) o reeducando poderá portar aparelho celular durante o seu período de trabalho, para comunicar-se tão somente com a direção da cadeia pública, com a família e com pessoas ligadas ao seu local de trabalho, devendo antes informar, nos autos da execução e ao diretor da casa de detenção, o número e IMEI do aparelho. Ressalvo que não poderá em hipótese alguma adentrar no estabelecimento prisional com o aparelho celular sob pena de configuração de falta grave (art. 50, VII, Lei n. 7.210/84). O descumprimento de alguma das condições aqui elencadas implicará na suspensão e/ou revogação do benefício. De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fls. 283 o apenado laborou por 30 (trinta) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado DANIEL SOUZA COUTINHO, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1001167-20.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DECISÃO:
Vistos.Diante a manifestação ministerial de fl.67 autorizo o deslocamento do denunciado FABIANO GAMA DE SOUSA, para tratar de assuntos de interesse particular, até a Comarca de Vitória da Conquista-BA, no período de 20/12/2018 à 31/01/2019.Informo que o denunciado deverá, após retornar, apresentar-se no Cartório Criminal deste Fórum.Intime-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001343-28.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ELIAS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Juruá, 4538, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SANDRA MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Bromélias, s/n, Centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: HUMAITA, 3168, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA -

RO0003915
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Prédio, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Inicialmente, defiro a habilitação dos herdeiros de Elias Pereira da Silva nos autos, motivo pelo qual procedi a alteração no sistema
Dito isso, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Dentro do prazo indicado, os autores deverão regularizar a representação processual, mediante a apresentação da procuração de outorga de poderes em favor da advogada peticionante.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001623-28.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: NADIR PEDROSO DE FRANCA
Endereço: Linha 12, s/n, TV 11p/ 12PT, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NADIR PEDROSO FRANÇA, em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em id n. 22140705 e 22668643 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por NADIR PEDROSO FRANÇA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 01336/2018) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002509-61.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: FLOR DE NISSI DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rua Cambará, 2758, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GERUZA DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rua Cambará, 2758, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Endereço: Avenida Tarraf, 2710, - de 2352 a 3000 - lado par, Jardim Anice, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15057-441
Nome: UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
Endereço: Rua Barreiros, 21, - até 652 - lado par, Ramos, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21031-753
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
Advogado do(a) RÉU: DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
DESPACHO
A parte autora interpôs recurso de apelação contra a DECISÃO que reconheceu a ilegitimidade passiva do réu Expresso Itamarati S/A e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO em relação a este.
Neste caso, esclareço à autora que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, uma vez que se trata de DECISÃO interlocutória, motivo pelo qual deixo de realizar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Esclareço à parte autora que poderá interpor o agravo de instrumento junto ao Tribunal, com a devida comprovação da data propositura perante este juízo (para análise do prazo), para que o Tribunal analise a possibilidade de aplicação da fungibilidade.
Dito isso, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br
AUTOS 7001361-83.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARCOS WILLIAN DA SILVA LIBERATO
Endereço: Rua Juruá, 3373, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telesp S.A. - Telecomunicações de São Paulo, 851, 1 andar, Comercial, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-901
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação.
A exequente, intimada, se manteve inerte.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.
Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.
P. R. I. C.
Intime-se, pessoalmente, o exequente a se manifestar quanto ao valor depositado em juízo pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores, independente de nova deliberação.
Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a transferência para a conta centralizadora do TJRO.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cópia desta DECISÃO serve como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000678-41.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: MARIA DE FREITAS VETZOLD
Endereço: Linha 9, Km 17,5, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000475-79.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JUVERCINO TEIXEIRA CABRAL
Endereço: avenida rio negro, 4948, casa, jorge teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719/O
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a esclarecer seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o réu jungiu ao feito a sua folha de ponto referente ao mês de agosto de 2017, conforme requestado (id n. 22133614).
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002176-12.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CELIA FERREIRA ALVES
Endereço: LINHA 7 KM 9,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Celia Ferreira Alves, ingressou com a presente ação previdenciária visando o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por ter sido acometida por transtornos/doenças tais como: dores generalizadas pelo corpo, cansaso, ansiedade, depressão, multiplas tendinites, apresentou pontos de gatilhos (+11) dolorosos “trigger points” em musculos e tendões, palpitações com diagnosticos artimia sendo acompanhada de cardiopatia (fibromialgoa cid-10: m79.0, arritmiia cardiaca.
Recebida a inicial, foi postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada.
Juntado laudo médico pericial, foi deferido o pedido de tutela.
O INSS apresentou proposta de acordo.
Não sendo aceita a proposta, renovado o prazo para contestação, o requerido permaneceu inerte.

Este é o sucinto relatório. Decido.
Primeiramente, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.
De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitada para o trabalho, esta incapacidade é temporária e é possível a reabilitação da autora ao trabalho. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Passo a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.
Por oportuno:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP 200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observe-se que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida.
(AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012)9:36
TRF5-063822 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.21391. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de trabalhador rural inconteste, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rurícola, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/99, devido a uma sequela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº

13744/PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).
No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurada da autora. Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a requerente é segurada do INSS.
Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.
Com relação à incapacidade da autora, o perito nomeado indica objetivamente que a requerente apresenta incapacidade temporária, esclarecendo que a mesma se findou em 31/10/2018.
Como se vê, foi esclarecido que a requerente, ainda apresentava doença que a impedia de exercer suas atividades laborativas de forma temporária, quando teve o benefício cessado (01/03/2017).
Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado.
Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou. Por isso tudo procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença para a requerente.
É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Assim, a requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, negado, bem como ao restabelecimento do mesmo até a data apontada no laudo pericial (31/10/2018).
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a autarquia ré implante o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, temporariamente, desde da cessação em âmbito administrativo (01/03/2017), até 31/10/2018, data limite da incapacidade temporária determinada no laudo pericial.
Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, caso hajam, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.
Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001936-86.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO
Nome: RAUDINEIA SUZAMAR DA COSTA RIBEIRO
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 4889, SAO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 442/2018:
Sacante: BRUNO ALEXANDRE CORREA - CPF: 981.671.462-00
Valor: R$ 1.455,44
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01502959-1
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002282-37.2018.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL (1295) REQUERENTE
Nome: HELENA SARTORI SANTIN
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2750, apartamento, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-180
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
REQUERIDO
Nome: banco do brasil s.a
Endereço: Rua Rio Negro, 4088, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Recebo a inicial.
Trata-se ação para expedição de alvará judicial, promovida por Helena Sartori Santin, visando o levantamento de valor existente em conta poupança, junto ao Banco do Brasil, em nome de seu falecido

esposo, José Santin. Juntou renúncia dos demais herdeiros.
Decido.
Não há óbice ao deferimento do pedido.
A autora comprovou a condição de sucessora/herdeira legítima do falecido. Assim, resta evidente o direito de liberação dos valores pertencentes ao de cujus, depositados junto ao referido banco.
Em face do exposto, defiro o pedido inicial para autorizar a requerente, Helena Sartori Santin - CPF nº 162.977.252-68, a proceder o saque do saldo do montante de R$ 2.972,25, mais rendimentos, existente em nome do falecido José Santin, no Banco do Brasil, Conta Poupança nº 00000005883, Agência nº 1381.
Serve o presente de alvará (nº 452/2018).
Isento de custas (Art. 8º, II, da Lei nº 3.896/2016).
Dispenso a requerente de prestação de contas.
Expeça-se o necessário. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002661-46.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1426, - de 1395/1396 a 1571/1572, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO
Nome: PAULO FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA BAHIA, 4176, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001997-44.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, - de 1552/1553 ao fim, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
REQUERIDO
Nome: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO AMARANTE LTDA
Endereço: rio madeira, 4049, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cuida a espécie de pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado por Votorantim Cimentos S/A, em face de Comércio de Material de Construção Amarante LTDA.
Ao receber o pedido, este juízo pediu esclarecimentos ao peticionante, acerca da propositura de ação autônoma, já que, com o advento do novo Código de Processo Civil, restou evidente que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser realizado nos próprios autos.
A parte autora justificou que por se tratar de incidente, o pedido deve ser proposto em ação autônoma.
É o suficiente. Decido.
Em que pese o argumento utilizado, a parte autora se equivoca quanto à necessidade de propositura de ação autônoma para o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Por oportuno, esclareço ao peticionante que o termo "incidente" apenas diz respeito ao momento do processamento do pedido, já que pode ser requerido no curso do processo. Por outro lado, caso a parte requeira a desconsideração da personalidade jurídica no bojo da petição inicial, não se tratará de "incidente".
Sobre o momento adequado para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que poderia ocorrer em qualquer fase do processo, eis que inexiste decadência de direito potestativo (STJ, REsp 1.180.191/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão,j.05.04.2011).
Seguindo essa linha de raciocínio, o legislador estabeleceu, por meio do artigo 134 do Código de Processo Civil (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015), a possibilidade de aplicação do instituto em todas as fases do processo de conhecimento, assim como no cumprimento de SENTENÇA e na execução de título extrajudicial (BRASIL. Lei nº 13.105, Código de Processo Civil, 2015, art. 134).
Dito isso, certo é que o pedido poderá ser processado nos próprios autos, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. "(…). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. (…). 6. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou exceção de pré-executividade. Precedentes. (…)." (STJ - REsp 1412997/SP - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 - QUARTA TURMA - DJe 26/10/2015) (Grifei).
Insta salientar que o próprio artigo 134, §1º do diploma processual civil evidencia que o requerimento pode ser formulado nos próprios autos, já que, se assim não o fosse, não precisaria comunicar ao distribuidor para as anotações devidas. Além disso, a exigência de propositura de uma ação autônoma acarretaria maior morosidade ao feito, retardando ainda mais a satisfação dos direitos do credor, principal interessado na celeridade no feito.
A doutrina majoritária coaduna do mesmo entendimento, e neste sentido, Daniel Amorim leciona que:
A desconsideração tem natureza constitutiva, considerando-se que por meio dela tem-se a criação de uma nova situação jurídica. Sempre houve intenso debate doutrinário a respeito da possibilidade da criação de uma nova situação jurídica de forma incidental no processo/fase de execução, ou se caberia ao interessado a propositura de uma ação incidental com esse propósito.

(...) É compreensível que o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça esteja fundado nos princípios da celeridade e da economia processual, até porque exigir um processo de conhecimento para se chegar à desconsideração da personalidade jurídica atrasaria de forma significativa a satisfação do direito, além de ser claramente um caminho mais complexo que um mero incidente processual na própria execução ou falência. E tais motivos certamente influenciaram o legislador a consagrar a natureza do incidente processual ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único/ 8ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Desta maneira, como o próprio instituo sugere, a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser processada como incidente nos próprios autos, nos termos dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo.

Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000924-37.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: GENIVALDA DA CONCEICAO SOUZA

Endereço: RUA NOROAGRES, 3469, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Genivalda da Conceição Souza, ingressou com a presente ação previdenciária visando o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por ter sido acometida por transtornos/doenças tais como: poliartrite de pequenas e grandes articulações simetricos, aditivos, bilaterais e com rigides matinal, artrite com derrame articular nos dois joelhos, artrite reumatoide soronegativa, fibromialgia, asma alergica e depressão severa.

Recebida a inicial, foi postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada.

Juntado laudo médico pericial.

O INSS apresentou contestação.

Veio impugnação.

Este é o sucinto relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.

De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitada para o trabalho, esta incapacidade é temporária e é possível a reabilitação da autora ao trabalho. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).

Não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.

Por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP 200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observe-se que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da

citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida.

(AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012)9:36

TRF5-063822 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.21391. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de trabalhador rural inconteste, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rurícola, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/99, devido a uma sequela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº 13744/PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurada da autora. Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a requerente é segurada do INSS.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação à incapacidade da autora, o perito nomeado indica objetivamente que a requerente apresenta incapacidade temporária, esclarecendo que o período da incapacidade se deu entre o período de 23/04/2018 a 23/04/2019.

Como se vê, foi esclarecido que a requerente ainda apresentava doença que a impedia de exercer suas atividades laborativas, de forma temporária, quando ingressou com a presente demanda (24/05/2018).

Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou. Por isso tudo procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença para a requerente.

É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Assim, a requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, negado, bem como ao restabelecimento do mesmo até a data apontada no laudo pericial (23/04/2019).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a autarquia ré implante o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, temporariamente, no período de 27/04/2018, data da cessação do benefício, até 23/04/2019, data limite da incapacidade temporária determinada no laudo pericial.

Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, caso hajam, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br
AUTOS 7001919-84.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SANTA HELENA MARTINS DA COSTA
Endereço: Linha 8, Km 10, 1 Eixo, Rumo escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 07, Km 6,5, 1 Eixo, Rumo Escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - SP44095
DESPACHO
O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Em instrução, verifico a necessidade de produção de prova testemunhal. Não obstante, vislumbro a existência de outra demanda ajuizada em face do réu, distribuída sob o n. 0001335-44.2014.8.22.0012, cujos fatos e fundamentos se assemelham com os da presente demanda, distinguindo apenas quanto aos danos, já que este se refere a novos prejuízos sofridos pela parte.
Dito isso, entendo como aplicável o instituto da prova emprestada, mormente em razão da preservação do contraditório, uma vez que, ao réu será dada a oportunidade de impugnar a mídia apresentada.
Assim, determino a juntada da mídia da audiência de instrução realizada nos autos do processo sob o n. 0001335-44.2014.8.22.0012.
Após, intimem-se as partes para manifestação, bem como alegações finais em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001919-84.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SANTA HELENA MARTINS DA COSTA
Endereço: Linha 8, Km 10, 1 Eixo, Rumo escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 07, Km 6,5, 1 Eixo, Rumo Escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - SP44095
DESPACHO
O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Em instrução, verifico a necessidade de produção de prova testemunhal. Não obstante, vislumbro a existência de outra demanda ajuizada em face do réu, distribuída sob o n. 0001335-44.2014.8.22.0012, cujos fatos e fundamentos se assemelham com os da presente demanda, distinguindo apenas quanto aos danos, já que este se refere a novos prejuízos sofridos pela parte.
Dito isso, entendo como aplicável o instituto da prova emprestada, mormente em razão da preservação do contraditório, uma vez que, ao réu será dada a oportunidade de impugnar a mídia apresentada.
Assim, determino a juntada da mídia da audiência de instrução realizada nos autos do processo sob o n. 0001335-44.2014.8.22.0012.
Após, intimem-se as partes para manifestação, bem como alegações finais em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
AUTOS 7002603-43.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Endereço: AV. RIO NEGRO, 3971, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
REQUERIDO
Nome: JOVENIL LUIZ DA COSTA
Endereço: rua 14 de julho, 202, centro, Pedra Preta - MT - CEP: 78795-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000426-72.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CLEZIMAR DE SOUZA CHAVES
Endereço: Avenida Solimões, 4978, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, S/N, Ricardo Eletro, Poção, Cuiabá - MT - CEP: 78015-600
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
A penhora realizada antes de deferida a recuperação judicial, também deve ficar sob a responsabilidade do juízo universal, enquanto durar o processo de normalização da saúde econômica e financeira da companhia, segundo DECISÃO unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE ERGUIMENTO. PRECEDENTES. 1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-

se ao juízo universal. 3- A ausência de DECISÃO acerca dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4- A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora. 5- Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.559 - SP (2016/0236637-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Portanto, por ora, indefiro o pedido de alvará e, por consequência, suspendo o feito por 180 dias, conforme orientação do Juízo da recuperação judicial.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000426-72.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CLEZIMAR DE SOUZA CHAVES
Endereço: Avenida Solimões, 4978, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, S/N, Ricardo Eletro, Poção, Cuiabá - MT - CEP: 78015-600
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
A penhora realizada antes de deferida a recuperação judicial, também deve ficar sob a responsabilidade do juízo universal, enquanto durar o processo de normalização da saúde econômica e financeira da companhia, segundo DECISÃO unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE ERGUIMENTO. PRECEDENTES. 1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal. 3- A ausência de DECISÃO acerca dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4- A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora. 5- Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.559 - SP (2016/0236637-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Portanto, por ora, indefiro o pedido de alvará e, por consequência, suspendo o feito por 180 dias, conforme orientação do Juízo da recuperação judicial.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000074-80.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ISAIAS SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Guarani, 3398, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: GUSTAVO LEMES DA SILVA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3195, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada, conforme movimento dos autos para promover os atos próprios para o fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, permanecendo inerte. Desta forma, resta caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.
Assim, a extinção e arquivamento é providência que se impõe.
Posto isto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51 da Lei n. 9.099/95. Ressalto que a presente DECISÃO não configura extinção do crédito ou remissão por ordem do Juízo, podendo a parte autora propor novamente o cumprimento de SENTENÇA nestes autos, desde que não prescrita a obrigação. Arquivem-se independente de intimação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001682-16.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: APARECIDA CORREIA DA SILVA
Endereço: RUA GOIÁS, 4607, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por APARECIDA CORREIA DA SILVA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, na qual pleiteia o recebimento dos valores retroativos

referentes ao adicional de insalubridade implantado em seu favor, respeitada a prescrição quinquenal.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de servente/zeladora, pertencente ao quadro de servidores do Município de Colorado do Oeste – RO, desde 11/11/1997.
Disse que, em agosto de 2017 foi realizada a perícia no local em que a promovente exerce suas atividades, oportunidade em que foi constatada a insalubridade em grau médio. Com isso, foi realizado pedido administrativo para a implantação do respectivo adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), o que foi aceito pela administração pública municipal, contudo, não houve o pagamento dos valores retroativos.
Dito isso, requereu que a parte ré seja condenada a pagar as vantagens do adicional de insalubridade em grau médio, retroativo aos últimos 5 anos, acrescido de juros, além de verbas de sucumbência.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
O pedido é procedente.
Cuida-se de ação de cunho condenatório, na qual a requerente objetiva seja condenado o Município de Colorado do Oeste - RO na obrigação de pagar os valores retroativos referentes ao adicional de insalubridade implantado em favor da parte autora, no mês de setembro de 2017, conforme demonstram seus contracheques.
O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189).
Além disso, o artigo 190 da CLT determina que ao Ministério do Trabalho e do Emprego compete aprovar o quadro de atividades e operações consideradas insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.
Nesse contexto, foi editada a PORTARIA N. 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, destacando-se, por interessar ao caso sob comento, a Norma Regulamentadora n. 15 – referente às atividades e operações Insalubres.
Citada norma considerou como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral, conforme seus anexos.
Exige-se, ainda, laudo técnico pericial conclusivo e objetivo, nas hipóteses ali não elencadas, a fim de constatar o grau de insalubridade, podendo ser de nível mínimo, médio e máximo – cujo percentual do adicional varia de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento).
Assim, é certo o direito da parte autora, como trabalhadora, de perceber adicional de insalubridade, desde que comprovada a existência de atividade insalubre, bem como o grau de insalubridade, atestado por meio de laudo técnico.
No caso em apreço, apesar do Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC), o Laudo Pericial juntado nos autos, acha-se detalhado e muito bem fundamentado no tocante ao grau médio de insalubridade que a requerente faz jus.
Portanto, estando demonstrado pela perícia realizada que a requerente, apesar de desenvolver atividades insalubres, estas se caracterizam em grau médio (20%), reportando-se às normas emanadas do Ministério do Trabalho então em vigor, entendo ser o caso de acolher o resultado pericial. Sobre o tema, destaca-se:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICIA REALIZADA NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO INSALUBRIDADE GRAU MÉDIO. 20% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. (Recurso Inominado n. 0006139-39.2011.8.22.0601. Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho. Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2015).
Quanto ao termo inicial, é cediço que a situação de insalubridade não passou a existir a partir do momento em que o perito examinou o local e as condições em que a atividade do autor era desenvolvida, logo, já preexistia a isso.
No caso dos autos, restou incontroverso que a requerente é servidora efetivo do requerido, ocupante do cargo de zeladora servente, desde ano de 1997.
Ocorre que a requerente afirma que labora em atividades insalubres desde sua admissão e o requerido, por sua vez, aduz que o pagamento dos valores retroativos não se coaduna com o disposto no artigo 71 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Dito isso, após minuciosa análise do regramento jurídico acerca do tema, necessário concluir, consoante entendimento firmado por este Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade assegura ao servidor o direito dos retroativos, independentemente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado esse sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal (Agravo Regimental em Apelação n. 0003519-45.2010.8.22.0001, rel. Des. Renato Mimessi, j. 26.7.2011).
Ainda quanto ao tema:
EMENTA. Agravo. Insalubridade. Laudo pericial. Assegura-se o pagamento do adicional de insalubridade, independente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado que o funcionário sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Rowilson Teixeira e Renato Mimessi acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 26 de janeiro de 2012. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. RELATOR.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Data de distribuição:12/12/2011. Data de julgamento:26/1/2012.
Conforme se vê, é evidente o direito da autora a percepção do adicional de insalubridade, inclusive aos retroativos.
Registro, ainda, por entender oportuno, o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, que permite a dispensa de prova pericial quando as partes apresentam, com a inicial e contestação, demonstração técnica sobre os fatos.

Nesse sentido também, tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:

SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. (N. 00035255220108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/11/2010).

Vale ressaltar, por oportuno, que o fato que o laudo apresentado não corresponder a todo o período trabalhado pela autora, tal fato não tem o condão de afastar seu direito aos retroativos. Para o início da percepção de tal direito, deverá ser considerada a dada da vigência da lei.

Nesse particular, interessa ver o entendimento do egrégio TJ/RO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal•h. (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/06/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS E REFLEXOS. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal•h.(Apelação cível n. 0017899-83.2009.8.22.0009, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, DJ em 22/06/2010). Precedente: Apelação cível n. 0017775-03.2009.8.22.0009.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO. LOCAL DE TRABALHO. CONDIÇÕES INSALUBRES. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. A falta de laudo pericial periódico do risco insalubre não constitui justa causa à suspensão de direito adicional de insalubridade, se compete à própria administração pública efetivar a perícia e não ao servidor beneficiado". (Apelação cível n. 100.001.2006.008693-8, Rel. Des. Eliseu Fernandes, DJ em 01/10/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal•h. (Apelação Cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/6/2009).

Desta feita, concluo pela procedência do pedido da autora.

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESOS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Deste modo, há de se julgar parcialmente procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Aparecida Correia da Silva, em desfavor do Município de Colorado do Oeste - RO, para:

CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade, no período anterior à sua implantação, a partir do desempenho da atividade insalubre no citado órgão público, a ser calculado sobre o salário-mínimo vigente, nos últimos cinco anos (período observado o prazo prescricional), porém, tão somente até o mês de agosto de 2017, quando então o Município requerido passou a pagar o valor,, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, valor que deve ser monetariamente corrigido de acordo com o índice do IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001680-46.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ROMILDA ZEQUIM RONQUETE

Endereço: AV. SOLIMÕES, 4567, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por ROMILDA ZEQUIM RONQUETE, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, na qual pleiteia o recebimento dos valores retroativos referentes ao adicional de insalubridade implantado em seu favor, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de zeladora, pertencente ao quadro de servidores do Município de Colorado do Oeste – RO, desde 25/01/2012.

Disse que, em agosto de 2017 foi realizada a perícia no local em que a promovente exerce suas atividades, oportunidade em que foi constatada a insalubridade em grau médio. Com isso, foi realizado

pedido administrativo para a implantação do respectivo adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), o que foi aceito pela administração pública municipal, contudo, não houve o pagamento dos valores retroativos.

Dito isso, requereu que a parte ré seja condenada a pagar as vantagens do adicional de insalubridade em grau médio, retroativo aos últimos 5 anos, acrescido de juros, além de verbas de sucumbência.

É o necessário. DECIDO.

O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

O MÉRITO

OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO

O pedido é procedente.

Cuida-se de ação de cunho condenatório, na qual a requerente objetiva seja condenado o Município de Colorado do Oeste - RO na obrigação de pagar os valores retroativos referentes ao adicional de insalubridade implantado em favor da parte autora, no mês de setembro de 2017, conforme demonstram seus contracheques.

O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189).

Além disso, o artigo 190 da CLT determina que ao Ministério do Trabalho e do Emprego compete aprovar o quadro de atividades e operações consideradas insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Nesse contexto, foi editada a PORTARIA N. 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, destacando-se, por interessar ao caso sob comento, a Norma Regulamentadora n. 15 – referente às atividades e operações Insalubres.

Citada norma considerou como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral, conforme seus anexos.

Exige-se, ainda, laudo técnico pericial conclusivo e objetivo, nas hipóteses ali não elencadas, a fim de constatar o grau de insalubridade, podendo ser de nível mínimo, médio e máximo – cujo percentual do adicional varia de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento).

Assim, é certo o direito da parte autora, como trabalhadora, de perceber adicional de insalubridade, desde que comprovada a existência de atividade insalubre, bem como o grau de insalubridade, atestado por meio de laudo técnico.

No caso em apreço, apesar do Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC), o Laudo Pericial juntado nos autos, acha-se detalhado e muito bem fundamentado no tocante ao grau médio de insalubridade que a requerente faz jus.

Portanto, estando demonstrado pela perícia realizada que a requerente, apesar de desenvolver atividades insalubres, estas se caracterizam em grau médio (20%), reportando-se às normas emanadas do Ministério do Trabalho então em vigor, entendo ser o caso de acolher o resultado pericial. Sobre o tema, destaca-se:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICIA REALIZADA NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO INSALUBRIDADE GRAU MÉDIO. 20% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. (Recurso Inominado n. 0006139-39.2011.8.22.0601. Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho. Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2015).

Quanto ao termo inicial, é cediço que a situação de insalubridade não passou a existir a partir do momento em que o perito examinou o local e as condições em que a atividade do autor era desenvolvida, logo, já preexistia a isso.

No caso dos autos, restou incontroverso que a requerente é servidora efetivo do requerido, ocupante do cargo de zeladora servente, desde ano de 2012.

Ocorre que a requerente afirma que labora em atividades insalubres desde sua admissão e o requerido, por sua vez, aduz que o pagamento dos valores retroativos não se coaduna com o disposto no artigo 71 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Dito isso, após minuciosa análise do regramento jurídico acerca do tema, necessário concluir, consoante entendimento firmado por este Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade assegura ao servidor o direito dos retroativos, independentemente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado esse sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal (Agravo Regimental em Apelação n. 0003519-45.2010.8.22.0001, rel. Des. Renato Mimessi, j. 26.7.2011).

Ainda quanto ao tema:

EMENTA. Agravo. Insalubridade. Laudo pericial. Assegura-se o pagamento do adicional de insalubridade, independente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado que o funcionário sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Rowilson Teixeira e Renato Mimessi acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 26 de janeiro de 2012. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. RELATOR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Data de distribuição:12/12/2011. Data de julgamento:26/1/2012.

Conforme se vê, é evidente o direito da autora a percepção do adicional de insalubridade, inclusive aos retroativos.

Registro, ainda, por entender oportuno, o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, que permite a dispensa de prova pericial quando as partes apresentam, com a inicial e contestação, demonstração técnica sobre os fatos.

Nesse sentido também, tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:

SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder

Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. (N. 00035255220108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/11/2010).

Vale ressaltar, por oportuno, que o fato que o laudo apresentado não corresponder a todo o período trabalhado pela autora, tal fato não tem o condão de afastar seu direito aos retroativos. Para o início da percepção de tal direito, deverá ser considerada a dada da vigência da lei.

Nesse particular, interessa ver o entendimento do egrégio TJ/RO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal•h. (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/06/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS E REFLEXOS. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal•h.(Apelação cível n. 0017899-83.2009.8.22.0009, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, DJ em 22/06/2010). Precedente: Apelação cível n. 0017775-03.2009.8.22.0009.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO. LOCAL DE TRABALHO. CONDIÇÕES INSALUBRES. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. A falta de laudo pericial periódico do risco insalubre não constitui justa causa à suspensão de direito adicional de insalubridade, se compete à própria administração pública efetivar a perícia e não ao servidor beneficiado". (Apelação cível n. 100.001.2006.008693-8, Rel. Des. Eliseu Fernandes, DJ em 01/10/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal•h. (Apelação Cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/6/2009).

Desta feita, concluo pela procedência do pedido da autora.

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESOS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Deste modo, há de se julgar parcialmente procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Romilda Zequim Ronquete, em desfavor do Município de Colorado do Oeste - RO, para:

CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade, no período anterior à sua implantação, a partir do desempenho da atividade insalubre no citado órgão público, a ser calculado sobre o salário-mínimo vigente, nos últimos cinco anos (período observado o prazo prescricional), porém, tão somente até o mês de agosto de 2017, quando então o Município requerido passou a pagar o valor, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, valor que deve ser monetariamente corrigido de acordo com o índice do IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001148-09.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: CANOFF & VIEIRA LTDA - EPP

Endereço: GUARANI, 3821, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO

Nome: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA

Endereço: Linha 12 km 1,5, Local de trabalho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 Endereço: Linha 12 km 1,5, Local de trabalho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada, conforme movimento dos autos para promover os atos próprios para o fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, permanecendo inerte. Desta forma, resta caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.

Assim, a extinção e arquivamento é providência que se impõe.

Posto isto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51 da Lei n. 9.099/95. Ressalto que a presente DECISÃO não configura extinção do crédito ou remissão por ordem do Juízo, podendo a parte autora propor novamente o cumprimento de SENTENÇA nestes autos, desde que não prescrita a obrigação. Arquivem-se independente de intimação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

AUTOS 7002210-84.2017.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: JEFERSON BERWANGER KERBER

Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ERITON BERWANGER KERBER

Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JANAINA GOMES DA SILVA
Endereço: a Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EDERSON BERWANGER KERBER
Endereço: Rua Acácia, 3577, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDETE INES BERWANGER KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELIZABETE BERWANGER KERBER
Endereço: Rua Acácia, 3577, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ADRIANO JESUS KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: ALECIO JORGE KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001892-38.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: RONALDO MELLE
Endereço: RUA TUPI, 2492, casa, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
REQUERIDO
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação VIA DJe
Intimar a parte autora através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 209,12 (duzentos e nove reais e doze centavos), sob pena protesto e inscrição em divida ativa do Estado de Rondônia.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001994-89.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: GIDEON SANTANA PESSOA
Endereço: Rua Juruá, 3784, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos e esclarecimentos do requerido. Prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

AUTOS 7001660-26.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: AUZENITA PINHEIRO
Endereço: linha 01, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, da expedição dos alvarás, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001369-55.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ISOLETE NONNEMAKER
Endereço: LH 12, S/N, RIO CABIXI, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ISOLETE NONNEMAKER ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que estava recebendo o benefício de auxílio-doença há dois anos, até que o pedido de prorrogação foi indeferido. Afirmou que, embora o réu tenha cessado o benefício,

a incapacidade permanece, motivo pelo qual requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 19983395). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 21706170.
A autarquia ré apresentou contestação (id n. 23008697), na qual alegou a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo.
O autor apresentou impugnação – id n. 23098632.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora comprovou o prévio requerimento administrativo.
Não há outras preliminares, nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)".
No caso em comento, o réu apresentou documentos que comprovam que o autor exerceu labor regularmente, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados aos autos.
II - Cumprimento do período de carência
Como dito, o autor encontra-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.
Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até dezembro de 2015, sendo o benefício de auxílio-doença concedido pelo período de dezembro de 2015 até abril de 2018, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.
III - Existência de invalidez
Em id n. 21706170 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por "tendinite calcificada" - CID: M65.2, "outras artroses" CIDM19, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia" CID M51.1, "ruptura do menisco" CID S83.2, "entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho" CID S83.5. Ainda, declara que tal incapacidade é total e permanente, razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual.
Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para o trabalho habitualmente exercido.
Assim, comprovada a invalidez total e permanente para qualquer trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ISOLETE NONNEMAKER em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br
AUTOS 7000020-17.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: LEONCO PACHECO
Endereço: Rua Guarani, nº 3486, 3486, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA
Endereço: Rua Cerejeiras, nº 2715, 2715, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Of nº 1344/2018.
Em resposta ao ofício nº 301-2018, enviado pela CREDISIS, requisito o desbloqueio do respectivo valor encontrado na conta do executado MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA - CPF: 561.954.272-68 (R$ 77,69), considerando o valor irrisório diante da dívida ora executada.
Serve o presente de ofício.
Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002734-18.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: LENI ALMEIDA CORREA - ME
Endereço: Avenida Tapajós, 4449, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO
Nome: MONICA APARECIDA OLIVEIRA DO PRADO
Endereço: Av. Marechal Rondon, 7784, LOCAL DE TRABALHO “POSTO MIRIAM”, Operário, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida.
Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879
Proc.: 0000306-22.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Ramos da Silva
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
FINALIDADE:
FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA para pagar as custas processuais no valor de R$ 207,91 (duzentos e sete reais e noventa e um centavos)- 03 % sobre a base de cálculo R$ 6.930,43 - no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002142-49.2017.8.22.0008
Requerente: GUSTAVO LUIS RICIERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Intimo o terceiro interessado, ELEANDRO RENATO REHFELD, através de sua advogada, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS (OAB RO 9884), do conteúdo da SENTENÇA, a qual segue abaixo:
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por Gustavo Luis Ricieri em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia e Eleandro Renato Rehfeld.
Relata em síntese o embargante que nos autos de execução fiscal nº 0001026-35.2014.0008, foi penhorado em 28/03/2016, o Lote urbano n° 002, quadra 06, setor 06-A, com área de 391,19m², Loteamento Jardim Maringá, localizado na Rua Pernambuco s/n, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO, de posse e propriedade do embargante, adquirido em 15/05/2014, conforme comprova com o contrato de compra e venda devidamente reconhecido firma. Assim, requer a desconstituição da penhora do imóvel.
Citada, a embargada impugnou o pedido ID12145458, em preliminar arguiu Litisconsórcio passivo necessário do executado nos autos principais Eleandro Renato Rehfeld alegando; Carência dos Embargos, em razão da ausência de instruí-la com documentos necessários. No MÉRITO, pugna pela improcedência do pedido, ante a fraude à Execução, já tinha ciência de que estava em débito com a Fazenda Pública e que havia a possibilidade concreta de esta mover uma ação de execução fiscal em seu desfavor.
Réplica ID 13026756.
Manifestação do embargando ID 14620245.
DECISÃO ID 16440843, determinando a inclusão do executado nos autos principais.
DECISÃO ID 22327992.
É relatório. Fundamento. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado,
Da carência de Ação
Alega em síntese que o Embargante não instruiu os presentes Embargos com os documentos indispensáveis à sua propositura.
Afasto a preliminar, arguida, visto que o autor não se encontra

adstrito a provar todos os fatos quando da propositura da ação, podendo fazê-lo em momento posterior, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte (STJ-REsp 181.627, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp 1.070.395, CASTRO MEIRA; REsp 980.191, NANCY ANDRIGHI e REsp 253.058, FERNANDO GONÇALVES).

Assim rejeito a preliminar arguida. Ademais, houve a juntada do citado documento ID 13026706 - Pág. 2.

MÉRITO

Superada esta questão preliminar, passo ao exame da outra matéria arguida, consistente na alegação de que o bem penhorado pertence ao Embargante, o qual pretende a desconstituição da penhora do imóvel, alegando em síntese que adquiriu o imóvel em 15/05/2014, antes da penhora realizada em 28/03/2016.

Os embargos de terceiro têm por objetivo excluir da constrição os bens de quem, sendo proprietário ou possuidor, e não sendo parte no processo, sofrer esbulho ou turbação por ato judicial à sua posse ou ao seu domínio.

Conforme alega o embargante, apesar de o contrato particular de compra e venda do imóvel não ter sido levado a registro na época própria, ele foi celebrado em 15/05/2014, com firma reconhecida em 15/12/2014 (id13026706), entre o embargante e Eleandro Renato Rehfeld.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que em execução fiscal não ocorre a aplicação da Súmula 375 do STJ, ou seja, o reconhecimento da fraude à execução independe do registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente, ressaltando a especialidade da norma aplicada às execuções fiscais, bem como a diferença entre a fraude civil e a fiscal em razão do interesse público envolvido nesta. Neste sentido, in verbis:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Portanto, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 212974 AL 2012/0155538-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013) [grifo nosso].

Logo, independentemente da boa ou má-fé subjetiva, resta caracterizada a fraude à execução, presumida pelo fato de ter sido a alienação realizada após a inscrição da dívida ativa (fato ocorrido em 27/12/2013, id22444162 - Pág. 6, dos autos 0001026-35.2014.8.22.0008), bem como após a propositura da ação de execução que ocorreu em 20/03/2014.

Ressalta-se que, a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Consectariamente, consideram-se fraudulentas as alienações efetuados pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, como ocorreu no caso em tela.

In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 15/05/2014, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do imóvel ao embargante, porquanto, consoante compreende dos autos, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorreu em 27/12/2013, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO EFETIVADA APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA CITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA Nº 375 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. FRAUDE DE EXECUÇÃO CARACTERIZADA. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 185 do CTN considera fraudulenta a alienação de bens feita pelo devedor após inscrição do seu débito em dívida ativa e da sua citação. 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.141.990 - PR, entendeu que a constatação da fraude é objetiva e não depende da intenção de quem participou no negócio jurídico, bastando ter sido frustrada a execução como consequência da alienação do bem. 3. Efetivada a alienação do bem nas condições previstas no art. 185 do CTN, a penhora do mesmo é válida. 4. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 5. SENTENÇA que acolheu os embargos de terceiro, reformada no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária. (TJ-MG - AC: 10287070312692001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014)

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 375 DO STJ. ESPECIALIDADE DO ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. Com a entrada em vigor da Lei nº 118/2005, que alterou o disposto no art. 185 do CTN, restou afastada a necessidade da existência de um processo em curso para que se configure a fraude à execução. Na seara tributária, a alienação de patrimônio pelo executado, desde que posterior à inscrição regular do débito em dívida ativa, já é o suficiente à caracterização do instituto da fraude à execução. Caso concreto em que restou configurada a fraude à execução, já que a alienação se deu após a inscrição em dívida ativa, e, não apenas isso, após também o ajuizamento e citação na execução. Inexiste a necessidade de prova de que o adquirente agiu em conluio com o executado ou com herdeiro a quem o bem foi transmitido (consilius fraudis) para o reconhecimento da fraude à execução. O prazo decadencial para o ajuizamento da ação pauliana não se aplica ao reconhecimento de fraude à execução fiscal. A impenhorabilidade de bem de família prevista na Lei nº 8.009/90 não pode ser oposta em caso de fraude à execução. A norma protetiva não se sobrepõe ou serve como escusa para manutenção de negócio... jurídico ilegal. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70075706655, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 22/06/2018).(TJ-RS - AC: 70075706655 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 22/06/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018)

É certo que não há nos autos qualquer prova da má-fé do embargante. Todavia, ante a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia jurídica anteriormente transcrito, no sentido de que a fraude em execução fiscal independe da comprovação da má-fé dos envolvidos, bastando, apenas, que a alienação do bem tenha

ocorrido após a inscrição do débito em dívida ativa e da efetiva citação do executado, deve ser reconhecida a fraude à execução, mantendo a penhora sobre o imóvel e tornando ineficaz a venda.
Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, mantendo a penhora sobre o imóvel descrito - Lote urbano n° 002, quadra 06, setor 06-A, com área de 391,19m², Loteamento Jardim Maringá, localizado na Rua Pernambuco s/n, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO e tornando ineficaz a venda realizada.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais).
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Após o trânsito em julgado, translade cópia dessa DECISÃO para o processo executivo (autos nº. 0001026.35.2014.822.0008), que deverá prosseguir normalmente.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
BRUNO RAFAEL JOCK
Espigão do Oeste-RO (RO), 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002881-85.2018.8.22.0008
Requerente: JOSE GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001884-10.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NELSON JOAO ZANON
Endereço: ESTRADA ANDRADINA, KM 01, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que não foi possível a realização da pericia por um profissional da rede pública.
Considerando ainda, que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, por não preencher os requisitos da hipossuficiência, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, os honorários do perito deverão ser rateados.
Assim, nomeio para realização da perícia indireta, o profissional Luiz Renan Cheregati Caldeira, podendo ser localizado na Rua Piauí, 2245, centro, ou Av. 7 de Setembro, Bairro Terra Nova, nesta cidade.
Deverá ser intimado se aceita o encargo, bem como, para informar os valores dos honorários periciais, que serão rateados pelas partes. Vindo a informação quanto aos honorários, intime-se o autor para depositar em Juízo sua cota parte, em relação ao Estado requerido, o Perito deverá propor ação de cobrança junto ao Juizado da Fazenda Pública.
Para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. Após, apresentação do laudo expeça-se alvará em favor do perito, ou promova a transferência.
O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte.
Intimem-se as partes para os fins do artigo 465,§ 1º, I, II, III do NCPC.
Como quesitos do Juízo, o Senhor experto deverá responder:
a) Se é possível precisar o local do início do incêndio
b) Não sendo possível qual a causa, mais provável
c) Se foi acidental, proposital ou resultou de imprudência, negligência, ou imperícia
d) Qual a extensão da área atingida
e) O incêndio expôs a perigo a integridade física, a vida ou ao patrimônio de outrem
Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) e por DJE os advogados constituídos.
Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).
Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003424-88.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: LUCIANA SILVA DE LIMA MACHADO
Endereço: LINHA SÃO PAULO, KM 05, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): Nome: ANTONIO SANTOS MACHADO
Endereço: Rua Francisco Gil, 830, Paraíso, Itaberaba - BA - CEP: 46880-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc....
Defiro a gratuidade processual. Em segredo de justiça.
Anote-se o segredo de justiça, caso este não esteja no cadastro dos autos.
1 - Considerando que o domicílio do requerido, situa-se em outro Estado da federação, por economia processual, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
2 - Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.
3 – Cite-se/intime-se o réu, para que tome ciência que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação.
4 – Cite-se o requerido, para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. O prazo para apresentar contestação será contado da data prevista

no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
5 – Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337 do CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta).
6 – Intimem-se, com ciência ao Ministério Público e a Defensoria (se for o caso) ou Patrono constituído.
7 – Havendo pedido, providencie a escrivania abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais.
8 - Considerando o relato constante dos autos, de que os menores encontra-se sob a guarda da autora desde o nascimento, concedo a guarda provisória a esta, pelo período de 06 (seis) meses. Lavre-se o respectivo termo, intimando-se o requerente para assinatura em 05 (cinco) dias.
9 - SERVE O PRESENTE DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO DOS MENORES - Aline de Lima Machado, nascida em 10 de Dezembro de 2008; e Guilherme de Lima Machado, nascido em 03 de Fevereiro de 2014, em favor da genitora LUCIANA SILVA DE LIMA MACHADO - Brasileira, Do lar, Inscrita no RG:20.351.110-72 SSP/BA, e no CPF: 857.023.662-04, Residente e domiciliado na linha São Paulo, KM 05, Zona Rural. Prazo 06 (seis) meses.
Obs: Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC).
CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA A.R./ OBSERVANDO-SE O ART. 212, §2º DO CPC.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003413-59.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/10/2018 11:09:29
Requerente: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido: FRIEDA GRAUNKE SCHULTZ
Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
SENTENÇA
Vistos, etc…
FRIEDA GRAUNKE SCHULTZ, qualificado e representado nos autos, propôs Embargos a execução que lhe move A L S DA SILVA INTERMEDIAÇÕES - ME, também qualificada e representada nos autos. Alega, em síntese, prescrição e no MÉRITO diz que revogou a procuração outorgada ao embargado; nulidade da execução pela ausência de título executivo líquido.
É o relatório. Decido.
Compulsando o feito vislumbro que não ocorreu a prescrição, pois no contrato celebrado entre as partes litigantes (ID 22080585-cláusula 2º, § único) foi inserida uma condição suspensiva (CC, art. 121/130), ou seja, o ajuste só começaria produzir efeitos quando o embargante recebesse os valores das CERON, o que ainda não ocorreu (autos n. 7003785-76.2016.8.22.0008).
Quanto ao MÉRITO observo que os embargos não merecem prosperar, pois o contrato celebrado entre as partes litigantes (ID 22080585) se constitui em título líquido, certo e exigível, nos termos da lei.
O fato de constar na cláusula 2º do ajuste que o valor devido ao embargado seria de 30% (trinta por cento) da quantia que o embargante viesse a receber da CERON não retirar a liquidez do título, já que para se chegar ao total do débito basta uma simples operação aritmética.
Realmente, o valor devido pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético, que dispensa prova pericial, o que não compromete a liquidez do título porque apuráveis mediante simples cálculo aritmético. Dispensável qualquer procedimento (nesse sentido STJ - AREsp: 1222819 SP 2017/0325170-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 26/03/2018).
Os tribunais pátrios também não destoam do entendimento do STJ. Verbis:
"CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL– SALDO DEVEDOR APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, TENDO POR BASE OS ENCARGOS CONTRATUAIS E O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO OU CHEQUE ESPECIAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESENÇA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - POSICIONAMENTO DO STJ FIXADO NO RESP 1.291.575/PR, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJ-SP 10023492920168260153 SP 1002349-29.2016.8.26.0153, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 02/10/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2017).
Outrossim, o fato do embargante ter revogado unilateralmente a procuração aparelhada ao contrato em comento, que havia outorgado ao embargante, não tem o condão de desobrigá-lo do cumprimento do ajuste, pois não houve a extinção do contrato.
Observa-se que o contrato celebrado entre as partes litigantes possui cláusula "AD EXITUM", ou seja, foi estipulado em percentagem sobre eventual proveito econômico advindo ao cliente.
Sendo assim, mesmo atuando de forma parcial nesse contrato de risco é lícito ao embargado, que teve seu mandato revogado pelo embargante antes do término do ajuste, receber seus honorários proporcionalmente
à sua atuação" (REsp. nº 911.441/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio".Verbis:
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATOS VERBAIS E UM ESCRITO, COM DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ REMUNERAÇÃO AD EXITUM - REVOGAÇÃO AD NUTUM DO MANDATO - VERBA DEVIDA SOB PENA DE SE IMPOR AO PROFISSIONAL A EXECUÇÃO DE TRABALHO GRATUITO - ARBITRAMENTO JUDICIAL - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS ATOS PRATICADOS E DO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/94 – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Executando o profissional parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber honorários proporcionais, pois a ninguém é dado enriquecer à custa
do trabalho alheio".(TJ-SP 10062662920158260529 SP 1006266-29.2015.8.26.0529, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:

28/05/2018).
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – CONTRATAÇÃO AD EXITUM ESTIPULADA EM PORCENTAGEM SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DO CLIENTE – REVOGAÇÃO DOS PODERES.
Caso haja a revogação do mandato judicial por vontade do cliente, este não está desobrigado do pagamento das verbas honorárias contratadas, ainda que a contratação seja ad exitum, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência e contratual calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (artigo 17 CED). Nestes casos, na eventualidade de não haver acordo entre as partes sobre o valor a ser pago a título de honorários, a controvérsia deverá ser dirimida pelo
PODER JUDICIÁRIO Estadual em ação autônoma"
(Proc. E-4.884/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI).
Portanto, O contrato de prestação de serviços juntados aos autos se constituiu em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, III, do CPC.
Por fim, tendo em vista que profissional executou parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber apenas honorários proporcionais, pois repete-se, a ninguém é dado enriquecer à custa alheia.
Diante do exposto, considero razoável reduzir o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 17908411) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ 10.525,72, (conforme se vê do alvará dos levantamento expedido nos autos nº 7003785-76.2016.8.22.0008). Os valores deverão ser corrigidos a partir do recebimento, ou seja, 24/08/2015.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta:
a) – Julgo improcedentes os embargos manejados.
b) – Reduzo o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 22080585) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ 10.525,72, (conforme se vê do alvará dos levantamento expedido nos autos nº 7003785-76.2016.8.22.0008).
Diga o Exequente se pretende a adjudicação direta do bem (ID 22554062 - Pág. 2), sem necessidade de hasta publica, tendo em vista o princípio da celeridade processual.
Deverá ainda o exequente atualizar o débito, nos termos dessa DECISÃO.
P. R. I.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002411-88.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TIAGO SOUZA BOSSI
Endereço: RUA DA MATRIZ, 3459, CAIXA D'AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: PHILCO ELETRONICOS SA
Endereço: Rua Palmeira do Miriti, 2226, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-215
Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: Rua General Osório, 1177, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Nome: ELETRÔNICA REAL
Endereço: CORUMBIARA, 4931, OLÍMPICO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP0306306
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933, MARCIO IRINEU DA SILVA - SP0306306
DECISÃO
Vistos, etc..
Philco Eletrônicos S/A, qualificada nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA, sustentando que o decisum é omisso, vez que não informou sobre a devolução do produto que se encontra em posse da parte autora
Sucintamente relatei.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Pois bem. Em verdade, r. SENTENÇA guerreada foi omissa, quando não pronunciou acerca da devolução do produto.
Assim, no decisum ID, deverá constar em sua parte dispositiva, o seguinte comando:
"Deverá a parte autora encaminhar pelos Correios o produto adquirido na empresa requerida (taxa de envio a ser custeada pela requerida), em até 15 (quinze) dias após o recebimento do valor da condenação. Se o produto ainda não tiver retornado da assistência técnica, deverá se abster de recebê-lo".
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004458-35.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FRANCISCO GOMES FURTADO
Endereço: RUA GOIAS, 1538, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: HILARIO MORENO FACCIO
Endereço: LINHA É, KM 08, ZONA RURAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000898-85.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente: Nome: JOSIMAR BORCHARDT
Endereço: RUA SERRA AZUL, 3067, CASA, CAIXA D´AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: WESLEY BORCHARDT
Endereço: RUA SERRA AZUL, 3067, CASA, CAIXA D´AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH - RO8423, MARCUS VINICIUS TESCH - RO7020
Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH - RO8423, MARCUS VINICIUS TESCH - RO7020
Requerido(a): Nome: ORLANDO BORCHARDT
Endereço: SERRA AZUL, 3067, CASA, CAIXA DAGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LINDAURA KINIDEL BORCHARDT
Endereço: RUA SERRA AZUL, 3067, CASA, CAIXA D´AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O patrono da requerente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência.
Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, indicando endereço completo da residência em que o menor reside, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Inerte a parte, venham os autos concluso para extinção e arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001287-36.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO APARECIDO DA SILVA
Endereço: LINHA 15, KM 08, LOTE 16, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, não apresentou contestação.
Manifestação da parte autora ID 19732102.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019, às 08h20min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004245-92.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: MADEIREIRA SAO ROQUE LTDA - ME
Endereço: RUA PORTO VELHO, DIST. DE BOA VISTA DO PAC, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ANDERSON VENTURINI
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3435, CAIXA D'AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º). Assim, CITE-SE o (a) devedor (a) para que tome conhecimento da

presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada de (R$ 31.642,77), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / INTIMAÇÃO E CITAÇÃO E OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003732-27.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADRIANA ALVES DE PAULA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, DISTRITO NUAR NOVA ESPERANÇA, 2099, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, DISTRITO DE NUAR NOVA ESPERANÇ, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003564-25.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDEIR MERQUIDES DOS SANTOS
Endereço: A II, 6879, bela vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3325, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
A perícia será realizada no dia 24/01/2019 à partir das 14h30 horas. Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000720-05.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: WALBERSON CESAR VIANA
Endereço: Rua Serra Azul, 3139, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas disponíveis foi localizado o seguinte endereço: AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 690, CENTRO, CEP 69340-000, MUNICÍPIO DE MUCAJAI/RR.
Retifique o endereço do requerido no cadastro.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700).
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Cientifique-a ainda que:
1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC);
2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC);
3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
ADVERTÊNCIAS:
* Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
* Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do CPC.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003988-38.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MADEIREIRA BAMBU LTDA - EPP
Endereço: ESTRADA DA FIGUEIRA KM 05, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido(a): Nome: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA GOIAS, 2045, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ANDERSON BALBINOT DA SILVA
Endereço: RUA GOIAS, 2045, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Advogado do(a) RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
DECISÃO
ANDERSON BALBINOT DA SILVA e LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, apresentaram impugnação (id 17342461 - Pág. 1)quanto a penhora realizada nos autos (ID16935975 - Pág. 2), alegando em síntese que o referido veículo penhorado não é de propriedade dos executados, e sim do genitor da executada, que comprou o veículo Voyage no final do ano de 2013 na cidade de Cacoal/RO, financiando em 36 parcelas pelo Banco Volkswagen S.A, conforme comprava com o boleto das parcelas em anexo.
Manifestação da exequente ID 19688655.
Manifestação dos executados ID 19747466.
Decido.
Insurge os executados quanto a penhora realizada alegando pertencer à terceiros, logo não poderia ter sido penhorado.
Sendo assim, é forçoso reconhecer que a parte embargante não possui legitimidade para arguir a impenhorabilidade do imóvel.
Com efeito, apenas o adquirente, se de fato alienado o imóvel, detém legitimidade para impugnar a penhora.
Deveras, o art. 18 do CPC veda a defesa de direito alheio em nome próprio, ressalvadas determinadas hipóteses expressamente previstas em lei.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 6º do CPC, ressalvadas determinadas hipóteses expressamente previstas em lei, é vedada a defesa de direito alheio em nome próprio.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70046773842, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 15/03/2012)
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO A PENHORA, ofertada pelos executados.
Assim, mantenho a penhora do veículo - Voyage Branco, placa OXL 4448.
Defiro a penhora do veículo indicado ID16691741 - Pág. 1 - veículos Saveiro branco, placa NBN7602.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000715-80.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SEBASTIAO GERMANO DA SILVA
Endereço: LINHA 08, KM 42, SERINGAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhadora rural.
Deferida a antecipação da prova pericial ID 16658627.
Laudo pericial ID 17649699.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 19438649.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019, às 08h40min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003001-31.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GERONI LAUVERS
Endereço: RUA CEARÁ, 1723, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Compulsando os autos, vejo que ainda não ocorreu a implantação do benefício.
Assim, oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/ Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Após, intime-se a autora para querendo, dar prosseguimento ao feito.
Serve a presente DECISÃO como ofício nº 1576/2018-EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Espigão do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo: 7002002-78.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Polo ativo: EXEQUENTE: A. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo passivo: Nome: José Adriano da Silva Melo
Endereço: rua São Paulo, 2760, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
EDITAL DE CITAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por A. D. S. M., cujo assunto é [Alimentos], contra

Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.
ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.
PETIÇÃO INICIAL: por economia processual, a petição inicial deverá ser obtida acessando-se o processo diretamente no sistema PJe (pje.tjro.jus.br - 1º grau).
VALOR DEVIDO ATUALIZADO: o valor devido a título de pensão alimentícia, atualizado até 11/12/2018, é R$ 2.695,28.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002089-05.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VONEI VIEIRA DOS SANTOS ALVES
Endereço: RUA PIAUI, 2354, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc…
Em que pese a insurgência da autarquia, houve o acolhimento dos embargos de declaração (ID 12667205), passando a contar na parte dispositiva a condenação do INSS, na obrigação de conceder ao requerente aposentadoria por invalidez no valor do salário de contribuição.
Devidamente intimada, a autarquia não apresentou recurso, apresentando apenas ciência quanto ao acolhimento dos embargos.
Assim, é certo que o salário benefício deve considerar o valor do salário de contribuição.
Entretanto, conforme inciso II, do art. 29 da Lei 8.213/91, para os benefícios de aposentadoria por invalidez, o salário benefício deve ser a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, in verbis:
Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
(...)
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
Pelo documentos colacionados aos autos, não há como saber se de fato o salário benefício encontra-se equivocado.
Assim, intime-se a parte autora, para juntar cálculos que comprovem o alegado, bem como demonstrar via cópias documentos, quais foram as maiores contribuições da parte autora.
Prazo: 15 dias.
Restando inerte a parte autora, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)
1º Cartório

Proc.: 0001129-03.2018.8.22.0008
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil / EOE, Wanderléia Aparecida Souza de Brito
Requerido:Thiago Souza de Brito Nogueira
Intimação DE: Thiago Souza de Brito Nogueira, filho de Wanderléia Aparecida de Souza de Brito e José Antenor Nogueira, natural de São Bernardo do Campo/SP, nascido em 05/02/1989, residente à Rua Acre, nº 3567, Bairro Vista Alegre, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Intimar o requerido acima para cumprir as determinações constantes do DESPACHO datado de 28/11/2018, a seguir transcrito, sob pena de prisão preventiva, bem como poderá responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06: "Diante do exposto, determino a expedição do competente MANDADO para afastamento do requerido da residência da autora, sendo que poderá levar consigo seus pertences pessoais. Determino ainda a expedição do competente MANDADO para que o requerido se abstenha de aproximar-se ou contactar com a vítima, seus familiares e eventuais testemunhas, bem como não poderá passar próximo aos locais onde estas pessoas se encontrarem, fixando a observância da distância mínima de 200 metros das mesmas."

Proc.: 0000367-84.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alessandro Silva Oliveira, Lucielma Andrade dos Santos
Advogado:Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)
Alegações finais Partes:
Fica a ré, por via de sua Advogada, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: 0000789-59.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adegildo Teixeira Mundt
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: 1001154-33.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:André da Silva Alambary
Advogado:Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação.

Proc.: 1001050-41.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Condenado:Dheferson Ferreira da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Celular samsung, modelo J7, cor Dourado.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0002897-37.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iracema Graunke Strutz
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da implantação do benefício pleiteado.

Proc.: 0004521-58.2012.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Vandeni da Silva
Advogado:Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
DESPACHO:
Homologo o cálculo de fls. 569/570. Envie cópias ao Presídio e ao reeducando.Defiro o pedido de fl.572. Atualize-se o cálculo considerando os dias trabalhados juntados após o último cálculo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1000924-88.2017.8.22.0008
2ª Vara Genérica - Área Criminal
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josias Antônio Rodrigues
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 15 DIAS
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) JOSIAS ANTÔNIO RODRIGUES, - brasileiro, CPF 390.080.022-72, filho de Joana Rosa Oliveira e Cecílio Antônio Rodrigues, nascido aos 15/12/1971, em Tangará da Serra – MT. atualmente em lugar incerto e não sabido, - para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação, responda(m) os termos da presente Denúncia(acusação), - (cuja Inicial se encontra à disposição na 2ª Vara desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03, por escrito, através de advogado, (conforme artigo 396 da nova Lei 11.719 de 20 de junho de 2008), onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Informando-o que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Processo: 1000924-88.2017.8.22.0008
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Josias Antônio Rodrigues
Espigão do Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0000144-05.2016.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Goiás-GO
Réu:Paulo Sérgio Littig
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao cálculo de pena juntado aos autos.

Proc.: 0001144-69.2018.8.22.0008
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Vanderson Gabrecht Kempim
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)
Requerido:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste
SENTENÇA:
Vanderson Gabrecht Kempim, qualificado, por intermédio de seu advogado, ingressou com pedido de revogação de prisão de preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que o requerente não fugiu do local do crime e que agiu em legítima defesa, alega que o crime em questão e o outro delito que responde pela tentativa de homicídio, processo este que pesou na decretação de sua prisão, são fatos isolados em sua vida e não possui outros antecedentes que possam desabonar sua vida. Afirma ainda que é trabalhador, tem profissão definida e residência fixa, razão pela qual não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido(fl. 69/70). É a síntese necessária. Decido.O requerente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática ilícita tipificada no art.121, “caput” do Código Penal. Verifico que os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva do requerente ainda mantêm-se, não havendo novos elementos que infirmassem os motivos dos quais valeu-se a DECISÃO que decretou-lhe a preventiva, impondo-se o indeferimento do pleito.Anoto, em princípio, que, Vanderson responde a outro processo criminal por homicídio tentado(autos 3693-96.2011), conforme assinalado na DECISÃO que decretou sua prisão e certidão circunstanciada de fls. 34/36 da ação penal apensa.Outrossim, é pacífico que, mesmo com endereço certo e trabalho lícito, não é imune o autor de um delito da decretação ou manutenção da prisão cautelar, pois tais evidências não prevalecem diante da conveniência da instrução criminal e resguardo da ordem pública, circunstâncias subsistentes a autorizar a custódia cautelar já decretada.Assevera-se ainda, que o crime, cuja materialidade e autoria restam suficientemente demonstradas neste juízo primário, foi perpetrado com intenso dolo e malvadez, o que indica que o acusado é pessoa excessivamente violenta.Pela natureza e forma do delito não se pode excluir a possibilidade de o acusado, se posto em liberdade, amedrontar as testemunhas, e mesmo que nada faça, sua soltura poderá causar temor as mesmas, que se sentirão intimidadas de comparecer perante a autoridade pública para prestar informações, pois estando o infrator em liberdade, não se sentirão seguras.De fato, a segregação do representando é deveras importante para a garantia de veracidade das declarações testemunhais, tendo em vista que as testemunhas poderão se sentir intimidadas caso o autor do crime seja posto em liberdade, e alterarem as versões apresentadas perante a autoridade policial. A forma de execução do crime, as evidências de autoria, estando comprovada a materialidade, e a conduta do representado, são pressupostos autorizadores da medida. Neste contexto ainda emerge a necessidade de mantença da custódia cautelar do indiciado, para garantia da ordem pública, e para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. No tocante ao fundamento da prisão, verifico que a liberdade do réu de fato põe em perigo à ordem pública. Além da conduta delituosa que lhe é atribuída nos autos 0001092-73.2018.8.22.0008 em apenso, o réu responde a outro feito da mesma natureza nesta Comarca(3693-96.2011), como mencionado acima. Tais circunstâncias indicam fundado receio de reiteração na prática criminosa, e que o fato aqui analisado não constituí fato isolado como afirmou a defesa. Em liberdade o denunciado encontrará os mesmos ímpetos para práticas delitivas da mesma natureza, causando intranquilidade pública, o que justifica a manutenção da custódia provisória.Desta maneira, para assegurar a ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313, I do CPP, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulada pela defesa em favor de Vanderson Gabrecht KempimExtrai-se cópia desta DECISÃO e junte-se nos autos principais (0001092-73.2018) e desapense-se os autos. Cientifique-se o MP.Intime-se a defesa.P.R.I.C.Após, nada pendente, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279
Processo nº: 7003599-19.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: BALERONI & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Executado(a): REGINALDO CÉSAR
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por BALERONI & CIA LTDA - ME em face de REGINALDO CÉSAR.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta DECISÃO.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003977-72.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Nome: COMPADRES PALETERIA EIRELI - ME
Endereço: Rua Amazonas, 2376, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MAYKEL BRANDAO GUTERRES
Endereço: Rua Suruí, 2935, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: SHEILA DAYSE SIMAO
Endereço: Rua Suruí, 2935, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) MAYKEL, via Bacenjud, conforme tela capturada abaixo. CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854, § 5º), determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão/penhora em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do NCPC.
Apresentada ou não a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, venham conclusos para DECISÃO ou transferência do valor.
A consulta em nome da parte executada Compadres Paleteria Eireli restou infrutífera. Segue minuta.
Deixei de efetuar a consulta em nome da executada Sheila por ausência de pagamento de diligência.
Ressalto que utilizei as custas de IDs 20545139 e 20545144 para efetuar a pesquisa via Bacenjud em nome de Maykel e Compadres Paleteria Eireli.
Serve como MANDADO.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004668-23.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: CRISTIANE MIRANDA
Endereço: RUA MISERICORDIA, 0, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), 0, SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900 --- ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerda da resposta do ofício de ID 23561075 e 23561104.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002026-43.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Executado(a): LEDIA KRIGER
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME em face de LEDIA KRIGER.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta DECISÃO.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7002406-66.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: DIMATEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
Executado(a): WAGNER SANTOS DA ROCHA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por DIMATEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP em face de WAGNER SANTOS DA ROCHA.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta DECISÃO.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000374-25.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/02/2016 14:06:02
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: MARCOS GUERINO OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Defiro a pesquisa de ativos via Bacenjud e de veículos via Renajud. Seguem minutas.
Diante das diligências infrutíferas, intime-se a parte exequente para informar novo endereço do executado, a fim de expedir MANDADO de penhora/avaliação ou requerer o que entender de direito.
Informado novo endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003369-74.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: M. F. JOIAS LTDA. - ME
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2307, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Nome: LOURENICE LAUROS
Endereço: Rua Humberto de Campos, n. 1507, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO.
Advogado do(a) RÉU:
Cumpra-se integralmente o DESPACHO inicial: "... podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC)".
Reclassifique-se o feito.
Defiro a pesquisa de ativos via Bacenjud e de veículos via Renajud. Seguem minutas.
Diante das diligências infrutíferas, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfazer a obrigação.
Após, dê-se vista à parte exequente.
Serve como MANDADO /carta precatória.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001382-37.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 20/04/2016 16:09:53
Requerente: P. H. B. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se carta precatória, observando o endereço informado nos IDs 22608817 e 22609613.
Valor atualizado no ID 22608817.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003003-98.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ELIZEU SCHROCK
Endereço: Linha Figueira, km 06, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO0005339
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Requerido:Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Av. 7 de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004114-54.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: REGINALDO DA SILVA ROCHA
Endereço: Rua Amazonas, 3554, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida Sete de Setembro,, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada para, querendo, Impugnar a Contestação.
Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001248-39.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: RONEY DA SILVA RIBEIRO
Endereço: rua projetada B, 2469, Terra Nova, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB: RO8878
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: DIANA FERREIRA ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002993-54.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: VALDEVINO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000354-63.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCIA LIOTTI
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2074, DISTRITO NUAR NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada para, querendo, Impugnar a Contestação.
Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001178-22.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ADEMILSO MACENA DOS SANTOS
Endereço: Rua Carlos Gomes, 1936, bairro Morada do Sol, nesta.
REQUERIDO: ARISTIDES BLASQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 5 dias, se no dia da audiência de conciliação o acordo para transferência de veículo para o nome do requerido consistiu nas duas motos (Honda Biz e Tornado) ou apenas uma destas, devendo indicar qual destas deverá haver a devida transferência, porquanto na ata ficou registrado que a moto seria a Honda Tornado, no entanto, com registro da placa referente à Honda Biz.
SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
c.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001771-22.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ANTONIO MASKIO
Endereço: RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2806, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões, e após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003536-57.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: ABILIO KLEMENS
Endereço: Rua São Paulo, 2144, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000Advogado: Advogado: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO9276 Endereço: desconhecido Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: Rua São Paulo, 2315, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB:RO5820 Endereço: Rua São Paulo, 2315, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: NELIOMAX ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Acre, 3257, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada par, tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002658-35.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: TIAGO AUGUSTO ADAMI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002110-10.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELY GERALDO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos da lei.
Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por DERLI GERALDO DE PAULO em face de Centrais Elétricas de Rondônia, na qual o requerente pretende que a ré seja condenada à obrigação de promover a fornecer rede de energia elétrica para abastecer seu imóvel urbano.
Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
O requerente comprovou a propriedade do imóvel em questão, por meio de contrato de permuta. As fotografias apresentadas pelo requerente comprovam a existência de edificação residencial sobre o imóvel.
A inexistência de rede de eletrificação na residência é inconteste, posto que confirmada pelo próprio requerido. O requerente noticiou que há outros moradores da região contemplados com energia elétrica, fato este não impugnado expressamente pela concessionária ré.
A negativa da concessionária quanto à solicitação do fornecimento da energia elétrica no imóvel do autor, vem embasada, essencialmente, na responsabilidade do loteador- Wantuil Braum- pela implantação da infraestrutura básica dos lotes.
É verdade que é dever do loteador promover a infraestrutura básica do loteamento. Tal obrigação está prevista nos §§ 2º, §5º, e 6º do art.2º da Lei federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.
Contudo, não se pode excluir a responsabilidade da parte ré pela instalação de rede de eletrificação até a via pública caracterizada como ponto de entrega ao usuário, com base no § 2º do art. 47 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, in verbis:
Art. 47. A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, que estejam em conformidade com a legislação aplicável. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
§ 1º Os investimentos referidos no caput compreendem as obras necessárias, em quaisquer níveis de tensão, para a conexão à rede de propriedade da distribuidora.
§ 2º Nos empreendimentos de que trata o caput, inclusive os implantados nas modalidades de condomínios horizontais ou verticais, a responsabilidade da distribuidora compreende as obras de distribuição até o ponto de entrega, observando-se o disposto no art. 14.
O art. 14 da referida resolução, define o ponto de entrega:
"Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto quando: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)".
A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade (art. 15 da Resolução 414/2010-ANEEL).
Registro que o fornecimento de energia elétrica até o ponto de entrega para o imóvel urbano do requerente não viola a resolução n 414/2010 da ANEEL, tampouco a Nota Técnica nº 070/2003-SCR/ANEEL, citada pela ré em sua contestação.
O item 30 da Norma Técnica supra mencionada conclui "que a concessionária não tem a obrigação de servir os loteamentos da infra-estrutura de energia elétrica, pois sua responsabilidade reside na determinação de atendimento aos efetivos consumidores de energia, e não aos terrenos onde, futura e eventualmente, eles estarão residindo e, somente nesta hipótese, consumindo energia".
Continua o texto, asseverando que " no momento da aprovação do projeto de loteamento, ainda não está configurada a presença do consumidor, a qual se materializa somente durante ou após a

construção de um imóvel".
Pelo que se depreende da leitura do texto acima, a concessionária não tem obrigação de fornecer eletrificação aos loteamentos que ainda não apresentam efetivos consumidores de energia, ou seja, a imóveis urbanos que não apresentem qualquer edificação. Ocorre que a situação dos autos não é esta.
O imóvel em questão já possui construção residencial, de forma que seu proprietário apresenta-se como efetivo consumidor de energia elétrica. Não se trata de um investimento da concessionária sem contraprestação (item 29 da norma técnica 070/2003), pois haverá efetivo consumo de energia elétrica na unidade consumidora.
Outrossim, ainda que se trate de loteamento particular, o requerente alegou que outros moradores da região têm energia elétrica, sendo que tal informação não foi impugnada pela ré.
Conclui-se daí a possibilidade de implementação da extensão da rede, se necessária, pois na região já está sendo fornecido o serviço.
Portanto, a região em que está situado o imóvel do autor, não carece de infraestrutura elétrica, pois há vizinhos próximos com o serviço público de fornecimento de energia elétrica já disponibilizado.
Por fim, cabe ressaltar que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de reconhecer a obrigação da concessionária requerida para fornecer energia aos consumidores que lhe pleiteiam há muito tempo e quando preenchem todos os requisitos, como se pode verificar no julgamento do processo sob o n.7000663-55.2016.822.0008
Pelo todo acima exposto, há de se concluir que a pretensão deduzida de compelir a concessionária demandada a realizar obra de expansão de rede de energia elétrica destinada a abastecer área urbana loteada, na qual está localizado o imóvel residencial do autor, merece subsistir.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de DERLI GERALDO DE PAULO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. para o fim de condenar a requerida na obrigação de providenciar, no prazo estipulado na Resolução nº 414/2010 da ANELL, o fornecimento de energia elétrica até o ponto de entrega para o imóvel urbano do requerente, localizado no setor 06, deste município, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$5.000,00, que incidirá na fase de execução. O requerente, na qualidade de consumidor, deverá providenciar as instalações que lhe competem, nos termos do art. 27 da Resolução nº 414.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, desde já, fica determinada a intimação do requerido, para, no prazo de 60 dias, cumprir com a obrigação de fazer determinada em SENTENÇA, sob pena de multa aplicada pelo juízo (o cartório deverá alterar a classe processual).
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004308-54.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/12/2017 08:42:33
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Requerido: PATRICIA RODRIGUES PAES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de ID 21531637, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000602-58.2012.8.22.0009 - Apelação
Origem:0000602-58.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:CCLA de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada:Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623E)
Apelado:José de Ribamar da Silva Founier
Relator:D:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:D:Desembargador Moreira Chagas
Vistos.
O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha Relator
0008926-98.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00019307520118220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519) e Lucyanne Carratte Brandt
Hitzeschky (OAB/RO 4.659) e outro
Agravado: Lojão do Construtor Materiais para Construção Ltda. e
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1.531)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Execução. Termos do acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. Extinção do feito. Recurso de apelação. Não recebimento. Prejuízo. Inocorrente. Mesmo havendo pedido expresso das partes quanto à homologação do acordo e pedido de suspensão do processo, entendendo o magistrado pela homologação e consequente extinção do feito, não resta configurado qualquer prejuízo para as partes. Desta forma, desnecessário o recebimento de recurso de apelação quando o pedido se restringe à suspensão do processo.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR

PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 25 de outubro de 2011. DES. Sansão Saldanha (PRESIDENTE).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução de quantia certa contra devedor solvente promovida por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de PATRICIA RODRIGUES PAES – ME (ESPAÇO CORPO & IMAGEM) e PATRICIA RODRIGUES PAES, todos qualificados nos autos, nos termos do artigo 924, inciso III c/c 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.
Sem outras custas.
Honorários advocatícios na forma acordada.
Desconstituo eventual penhora realizada nos autos.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002086-79.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/06/2018 11:12:36
Requerente: JANETTA KRAUSE KALOTE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento de ação ordinária de benefício previdenciário – pensão por morte, proposta por JANETTA KRAUSE KALOTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Contestação ID 20757453.
Manifestação ID 20934242.
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Fevereiro de 2019, às 11:30 h.
Intime-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação.
Expeça-se o necessário.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004152-66.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 29/11/2017 14:33:58
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: ANTONIO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL –ASPER em face de ANTONIO CESAR DE LIMA.
Recebida a inicial e expedido o MANDADO monitório, a diligência resultou infrutífera, tendo a Oficiala certificado que o requerido falecera, conforme certidão de ID 15214579.
Certidão de óbito anexada no ID 20672985.
Intimada a parte autora para manifestar sobre os documentos, esta requereu a suspensão do feito.
É o relatório. Decido.
A ação monitória fora proposta no dia 29/11/2017. Nesta data o requerido há muito tempo já havia falecido (26/02/2015).
Desta forma o feito deve ser extinto, posto que a demanda fora proposta em face de quem não tinha capacidade para estar em juízo.
Não é o caso de sobrestamento do feito para habilitação, posto que o óbito é anterior ao ajuizamento da demanda e esta possibilidade somente se aplica quando o óbito ocorre após a propositura da ação.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da SENTENÇA regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitória não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a DECISÃO da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00110164720094036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 16/11/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - FALECIMENTO DO RÉU ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR O POLO PASSIVO - NÃO CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CABIMENTO. - Tendo o réu falecido anteriormente à propositura da ação e não tendo o autor promovido a regularização do polo passivo, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a capacidade processual da parte ré. (TJ-MG - AC: 10570110031061001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 03/12/2018).
Isto posto, julgo extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, §3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários de sucumbência.
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7002248-74.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ELIAS OTACILIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ADEMIR KESTER
Advogados do(a) REQUERIDO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Intimação DO(A) AUTOR(A):
Nome: ELIAS OTACILIO RODRIGUES
Endereço: AMAZONAS, 3026, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Designo MEDIAÇÃO entre as partes para o dia 06/02/2019 às 9h00min.
Intimem-se as partes para comparecimento no fórum local.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004156-06.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 29/11/2017 15:39:10
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: DJALCIR SENHORINHA DA SILVA ASBECK
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL –ASPER em face de DJALCIR SENHORINHA DA SILVA ASBECK.
Recebida a inicial e expedido o MANDADO monitório, a diligência resultou infrutífera, tendo o Oficial certificado que a requerida falecera no dia 30/12/2010, conforme certidão de ID 15091734.
Certidão de óbito anexada no ID 21185053.
Intimada a parte autora para manifestar sobre os documentos, esta requereu a suspensão do feito.
É o relatório. Decido.
A ação monitória fora proposta no dia 29/11/2017. Nesta data a requerida há muito tempo já havia falecido (30/12/2010).
Desta forma o feito deve ser extinto, posto que a demanda fora proposta em face de quem não tinha capacidade para estar em juízo.
Não é o caso de sobrestamento do feito para habilitação, posto que o óbito é anterior ao ajuizamento da demanda e esta possibilidade somente se aplica quando o óbito ocorre após a propositura da ação.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da SENTENÇA regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitória não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a DECISÃO da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00110164720094036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 16/11/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - FALECIMENTO DO RÉU ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR O POLO PASSIVO - NÃO CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CABIMENTO. - Tendo o réu falecido anteriormente à propositura da ação e não tendo o autor promovido a regularização do polo passivo, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a capacidade processual da parte ré. (TJ-MG - AC: 10570110031061001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 03/12/2018)
Isto posto, julgo extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, §3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários de sucumbência.
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001167-90.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 11/04/2018 11:11:19
Requerente: K. B. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CLAUDIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre o acordo anexado nos autos.
C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001200-17.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/04/2017 20:59:54
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido: E. R. MARQUES - MECANICA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de ID 23499700, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000602-58.2012.8.22.0009 - Apelação
Origem:0000602-58.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:CCLA de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada:Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623E)
Apelado:José de Ribamar da Silva Founier
Relator:D:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:D:Desembargador Moreira Chagas
Vistos.
O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha Relator
0008926-98.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00019307520118220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519) e Lucyanne Carratte Brandt
Hitzeschky (OAB/RO 4.659) e outro
Agravado: Lojão do Construtor Materiais para Construção Ltda. e
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1.531)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Execução. Termos do acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. Extinção do feito. Recurso de apelação. Não recebimento. Prejuízo. Inocorrente. Mesmo havendo pedido expresso das partes quanto à homologação do acordo e pedido de suspensão do processo, entendendo o magistrado pela homologação e consequente extinção do feito, não resta configurado qualquer prejuízo para as partes. Desta forma, desnecessário o recebimento de recurso de apelação quando o pedido se restringe à suspensão do processo.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 25 de outubro de 2011. DES. Sansão Saldanha (PRESIDENTE).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste Ltda. (Crediespigão) em face de E. R. Marques Mecânica - ME (Rodrigues Auto Center), todos qualificados nos autos, nos termos do artigo 924, inciso III c/c 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Sem outras custas.
Honorários advocatícios na forma acordada.
Procedi a baixa do veículo via RENAJUD.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.
ESPIGÃO D’OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7012475-63.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/05/2018 09:15:44
Requerente: MARCOS BRUM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária, tendo em vista que a providência para o caso já consta na DECISÃO de ID 19670569.
Cumpra-se integralmente.
ESPIGÃO D’OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003003-35.2017.8.22.0008
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 05/09/2017 10:54:57
Requerente: FLAVIO LUIS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Considerando o documento de ID Num. 18047397, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos autos.
I.C.
ESPIGÃO D’OESTE, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279
Processo n.: 7001794-94.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: Pietro Ferreira da Silva Farias
Endereço: Rua Romualdo de Sousa Brito, 822, Casa 07, Parque Dom João Neri, São Paulo - SP - CEP: 08150-470
Advogado: Advogado: DAUBER SILVA OAB: SP260472 Endereço: PEDRO RODRIGUES, 21, PARQUE SANTA RITA, São Paulo - SP - CEP: 08150-110
Requerido: Nome: JOSIVALDO DA SILVA FARIAS
Endereço: Rua Valda Vieira, 2344, Jorge Teixeira de Oliveira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada para manifestar-se sobre prosseguimento.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001883-20.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ELZEVIR COELHO BARBOSA GONCALVES
Endereço: RUA 01, 3170, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o(s)/a(s) alvará(s) expedido(s); bem como para retirá-lo(s)/a(s) e ou comprovar seu saque. E
ainda para manifestar-se sobre prosseguimento.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003949-07.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: OTACILIO FURQUIM
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3597, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO0003000 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o(s)/a(s) alvará(s) expedido(s); bem como para retirá-lo(s)/a(s) e ou comprovar seu saque. E
ainda para manifestar-se sobre prosseguimento.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000663-84.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIAZINHA MANACES FELIX
Endereço: RUA PETRONIO CAMARGO, 3423, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO000571A Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o(s)/a(s) alvará(s) expedido(s); bem como para retirá-lo(s)/a(s) e ou comprovar o saque. E
ainda para manifestar-se sobre prosseguimento.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004029-68.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: KATIA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PRIMAVERA, 1377, VISTA ALEGRE II, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o(s)/a(s) alvará(s) expedido(s); bem como para retirá-lo(s)/a(s) e ou comprovar seu saque. E
ainda para manifestar-se sobre prosseguimento.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003990-71.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/11/2017 22:22:13
Requerente: MARCELO VENDRUSCULO - FACTORING EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B

Requerido: WAGNER NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
As partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID 21767196).
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, bem como consta o cumprimento integral do acordo.Via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, III, b, c/c art. 924, inciso II, todos do NCPC.
Sem outras custas.
Cumprido o acordo, desconstituo a penhora realizada nos autos.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001884-05.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE DO CARMO DE SOUZA
Endereço: RUA SANTA LUZIA, 2205, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o(s)/a(s) alvará(s) expedido(s); bem como para retirá-lo(s)/a(s) e ou comprovar seu saque. E
ainda para manifestar-se sobre prosseguimento.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003988-04.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/11/2017 17:50:00
Requerente: MARCELO VENDRUSCULO - FACTORING EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B
Requerido: MARCOS AURELIO MAYER
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da proximidade do prazo de suspensão requerido no ID 21417697 (15/12/2018), intime-se a parte exequente para informar se houve o cumprimento do acordo, a fim de retirar a restrição via RENAJUD ou para requerer o que entender de direito.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003120-89.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO EDUARDO DE ASSIS
Endereço: LINHA JK KM 75, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar impugnação.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002706-91.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: AMARILDO JACOBSEN
Endereço: LINHA 05, KM 44, SERINGAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002620-23.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação.
Após, conclusos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279
Processo n.: 7002756-20.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: ROSEMIR APARECIDO GRANJE
Endereço: Rua Aluisio Lara, 3269, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002152-30.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ENI DOS REIS DE CASTRO
Endereço: PALMEIRES, 883, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez (10) dias, se manifestar nos autos.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000625-72.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente:Nome: CARLOS ALBERTO DO AMARAL
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2431, PRIMEIRO ANDAR, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: VALDINEI CORREA PEREIRA
Endereço: AVENIDA CARLOS DORNEGE, 343, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: OLITA JUSTINA SANTIAGO
Endereço: AVENIDA CARLOS DORNEGE, 343, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2621, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a manifestar-se nos autos e requerer o que de direito para prosseguimento regular do feito.
Espigão do Oeste, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003741-23.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIUSA VIEIRA DA SILVA
Endereço: EST. REI DAVI, KM 06, CHÁCARA NOVA ESPERANÇA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO000571A Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze (15) dias, contrarrazoar.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002088-49.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente:Nome: MADEIREIRA BAMBU LTDA - EPP
Endereço: estrada da figueira, km 05, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: CLEODIMAR BALBINOT OAB: RO0003663 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: TRANSPORTES ELLWANGER LTDA - ME
Endereço: RUA BOTUCARI, 236, CENTRO, Candelária - RS - CEP: 96930-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para dar prosseguimento ao feito conforme DESPACHO de ID 20972332.
Espigão do Oeste, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002670-20.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCIO JOSE KRUK
Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 1664, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões no

prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000614-43.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: MARLENE RIBEIRO DA SILVA VIANA
Endereço: Av. Contorno, 409, casa, Centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Advogado:
Requerido: Nome: ANTONIO NUNES VIANA
Endereço: Estrada Rei Davi, Km 03, s/n, casa, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada para manifestar-se sobre a Certidão/diligência, negativa, do Oicial, e ou sobre prosseguimento.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001543-76.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: RONEY DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Projetada B, 2469, Terra Nova, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada para manifestar-se sobre a Certidão de diligência e ou sobre prosseguimento.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001690-39.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Executado(a): KEMILY THAIS RAMLOW
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME em face de KEMILY THAIS RAMLOW.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta DECISÃO.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002012-25.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GERSON CHAVES PORTELA
Endereço: RUA CINTA LARGA, 2708, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora intimada da expedição das RPVs nos autos.
Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
Certidão
Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme DECISÃO judicial e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correção monetária importando em R$ 9.484,65 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.
Guajará-Mirim/RO, 10 de dezembro de 2018
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003119-54.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Endereço: Rua: H 04, 3086, -, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
No ID16524669, o advogado da parte autora pleiteia o destacamento do precatório do importe de 20% (vinte por cento), referentes aos honorários contratuais.
Pois bem. Inicialmente, há que se verificar a possibilidade de se desmembrar a parcela do crédito referente aos honorários advocatícios contratuais para que ocorra o pagamento preferencial deste.
A Súmula Vinculante 47 possui a seguinte redação:
"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".
Assim, com relação aos honorários sucumbenciais, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido em sede de repercussão geral do Recurso extraordinário nº. 564.132/RS, a execução de honorários advocatícios de sucumbência poderá ser realizada mediante requisição de pequeno valor, ainda que o crédito dito principal siga a sistemática dos precatórios.
Vejamos:
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL. Julgamento 30/10/2014. Relator Min. Eros Grau).
Segundo entendimento da Suprema Corte, os honorários advocatícios de sucumbência são autônomos em relação ao crédito principal, haja vista que aqueles pertencem ao advogado, e este à parte exequente, ou seja, trata-se de créditos que pertencem a titulares diversos, razão pela qual deve ser conferido aos advogados o direito de recebimento por meio de RPV, de maneira autônoma, quando não atingirem o teto máximo permitido.
Ocorre que, também segundo o entendimento do STF, tal situação não se aplica aos honorários contratuais, cujo fundamento de existência é o próprio crédito autoral e por essa razão fica a este vinculado e, portanto, não admite expedição de precatório ou RPV em separado, porque isso violaria a vedação constitucional ao fracionamento para realizar quitação por dois meios distintos (art. 100, § 8º da Constituição Federal). Isto decorre do fato de que os honorários contratuais representam parte do benefício econômico que o autor da ação fez jus.
O Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:
Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-03-2018.]
Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ordens diversas para liquidação dos honorários contratuais.
Transitada em julgado, cumpra-se nos demais termos da DECISÃO de ID14829358, com a ressalva de que somente poderá ocorrer o destacamento dos honorários sucumbenciais, se o caso.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003158-51.2016.8.22.0015 Requerente: Nome: WALTER IVAN PENHA PEDRAZA
Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 620, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003048-52.2016.8.22.0015 Requerente: Nome: MARIA JOSE MARTINS AMAECING
Endereço: Av. Pimenta Bueno, 758, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002908-18.2016.8.22.0015 Requerente: Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Av. Dário Gomes Nascimento, 3305, Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
NÚMERO DA REQUISIÇÃO: 747 / 2018
COMARCA: Guajará-Mirim VARA Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Processo: 7002152-09.2016.8.22.0015 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente BARTOLOMEU SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, no prazo de 2 (dois) meses (Inciso II, §3º, do Art. 535 do NCPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO/CPFPASSOS E BARRIONUEVO ADVOGADOS ASSOCIADOS BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 3564
CONTA (X)CORRENTE ( )POUPANÇA: 434-0
VALOR TOTAL R$ 5.117,51
Obs.: Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.
Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2018
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito - assinado digitalmente
Exmo(a). Senhor(a)
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas
CEP 76801-470, Porto Velho - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7004111-78.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Juros, Segurança e Medicina do Trabalho, Adicional de Fronteira, Gratificações e Adicionais
Requerente (s): JOSEVALDO LOPES ALVES CPF nº 643.029.542-72, RUA GIACOMO CASARA 1019 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o(a) recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0003509-80.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Clebson Oro Mon
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando CLEBSON ORO MON, o qual cumpre pena em regime FECHADO.O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 37).É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado aos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando CLEBSON ORO MON, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 02 de dezembro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000158-09.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): THIAGO RIBEIRO PINTO CPF nº 822.837.612-04, AV. BOUCINHA DE MENEZES 113, TEL 69 98474-7846 OU 69 98135-3058 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 01.356.570/0001-81, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 142261, ANDAR 29, ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por Thiago Ribeiro Pinto em face de Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as partes não pugnaram pela produção de outras provas além daquelas já encartadas nos autos.
No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Aduz a parte autora, em síntese, que em julho de 2016 contratou um seguro com a empresa requerida, por intermédio do Banco do Brasil, o qual tinha cobertura básica para colisão, incêndio, roubo e furto.
Por conseguinte, alega que no dia 10/11/2016 ocorreu um sinistro com o seu veículo segurado, tendo o banco réu indicado as empesas autorizadas para o conserto. Assim, o autor informa que escolheu a oficina Consauto Renovadora de Veículos Ltda – ME. No entanto, afirma que ao retirar o veículo da oficina verificou que o automóvel se encontrava com peças mal colocadas, que não eram originais, além disso, informa que necessitou realizar a troca da bateria em razão do tempo que o bem ficou na oficina (mais de 50 dias), tendo pago o valor de R$210,00.
Narra que por estes motivos foi obrigado a deixar o veículo novamente na oficina, entrando em contato diversas vezes com a companhia para ser informado do prazo dos reparos, porém, não obteve êxito, Infora que o veículo se encontrava na oficina até o ajuizamento da ação.
Face ao exposto, requer, a condenação do réu em entregar o veículo no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), referentes ao valor gasto com uma bateria nova e passagens de ônibus de volta para Guajará-Mirim, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, e a inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de R$6.348,00 (seis mil, trezentos e quarenta e oito reais).
Citada, a empresa ré apresentou resposta, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da pretensão não ser resistida, ilegitimidade passiva, tendo em vista a culpa de terceiro pela demora na prestação do serviço e, ainda, a perda do objeto considerando que o veículo já foi entregue ao autor devidamente consertado em 02/02/2017. No MÉRITO, alegou ausência dos requisitos de responsabilidade civil, inexistência de comprovação dos danos materiais e morais, bem como impossibilidade de incidência de juros de mora sobre valores da apólice de seguro, pugnando, assim, pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela requerida.
I – CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA
Alega a requerida que a seguradora não negou a cobertura do sinistro, não havendo lesão alguma ou qualquer ameaça de contrariedade a direito subjetivo do autor. Dessa forma, afirmando clara ausência de interesse de agir do requerente, pugna pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
No entanto, esta preliminar deve ser afastada por se tratar de questão afeta ao MÉRITO da lide, como adiante se verá.
II - ILEGITIMIDADE PASSIVA
Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva concerne à discussão relativa à responsabilidade dos envolvidos. Logo, não se trata de matéria processual preliminar, mas sim de MÉRITO.
III – PERDA DO OBJETO
Em relação à alegada perda do objeto da ação, em razão do veículo já ter sido entregue ao autor devidamente consertado, verifica-se que este pedido também não merece prosperar.
O que se verifica é apenas perda do objeto quanto ao pedido de entrega do veículo reparado, uma vez que, conforme comprovado pela empresa ré no ID19856155 e não impugnado pelo autor, o bem móvel foi entregue ao requerente em 02/02/2017, no entanto, há outros pedidos a serem analisados por este juízo.
Assim, afasto todas as preliminares arguidas e adentro ao MÉRITO da questão.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Thiago Ribeiro Pinto em face de Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A.
A lide se enquadra aos respectivos conceitos de consumidor final e de fornecedores, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei nº 8.078/90.
Inicialmente, ressalto que a responsabilidade solidária entre seguradora e oficina é reconhecida pela lei e jurisprudência.
No caso em questão, ainda que a requerida pretenda utilizar a seu favor o argumento de que permite a parte segurada escolher a oficina, tal premissa pode caracterizar verdadeira armadilha para o consumidor, uma vez que se optar por oficina “indicada” pela seguradora, o cliente terá desconto na franquia.
Desse modo, independentemente da liberalidade do contrato, se a seguradora indicou oficina que gera desconto na franquia, por ela é responsável solidariamente, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor, até porque a relação entre seguradora e oficina gera vantagens recíprocas.
Vejamos:
“RECURSO ESPECIAL Nº 827.833 – MG (2006/0054744-3) EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, responde solidariamente perante o consumidor pelos danos materiais decorrentes de defeitos na prestação dos serviços por parte da oficina que credenciou ou indicou, pois, ao fazer tal indicação ao segurado, estende sua responsabilidade também aos consertos realizados pela credenciada, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor. 2. São plenamente aplicáveis as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que se trata de relação de

consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 3º, § 2º) como da natureza da relação estabelecida, de nítida assimetria contratual, entre o segurado, na condição de destinatário final do serviço securitário, e a seguradora, na qualidade de fornecedora desse serviço. 3. O ato de credenciamento ou de indicação de oficinas como aptas a proporcionar ao segurado um serviço adequado no conserto do objeto segurado sinistrado não é uma simples gentileza ou comodidade proporcionada pela seguradora ao segurado. Esse credenciamento ou indicação se faz após um prévio acerto entre a seguradora e a oficina, em que certamente ajustam essas sociedades empresárias vantagens recíprocas, tais como captação de mais clientela pela oficina e concessão por esta de descontos nos preços dos serviços de reparos cobrados das seguradoras. Passa, então, a existir entre a seguradora e a oficina credenciada ou indicada uma relação institucional, de trato duradouro, baseada em ajuste vantajoso para ambas. 4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. 5. Recurso especial parcialmente provido. RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE: MARIA INÊS GOMIDE ALCÂNTARA ADVOGADO: MARIA INÊS GOMIDE ALCÂNTARA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO RECORRIDO: MARÍTIMA SEGUROS S/A ADVOGADO: MARTHA ANGELICA VISENTIN MORAES E OUTRO(S)".

De acordo com os detalhes do sinistro, conforme documento acostado no ID8071031 - Pág. 8, observa-se que o requerido reconhece o fato de que houve falhas no primeiro serviço realizado pela oficina escolhida.

Assim, se o serviço de reparação do veículo é falho, a seguradora que indicou ou credenciou a oficina responde de forma solidária pelo prejuízo, motivo pelo qual a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Sem dúvidas, o requerente poderia ajuizar a demanda contra a seguradora e a oficina, em conjunto, no entanto ele não estava obrigado a tanto, já que existe a responsabilidade solidária. À vista disso, caso a ré entenda que a responsabilidade é da prestadora de serviços, cabe a ela tomar as medidas cabíveis, em ação regressiva.

É incontroversa a celebração do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro com a sua comunicação à seguradora, bem como a autorização dos reparos. A controvérsia gravita em torno da responsabilidade pela demora do conserto do veículo e eventuais prejuízos materiais e morais daí decorrentes.

Nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, compete ao autor prova do fato constitutivo do seu direito.

Analisando atentamente os documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que as pretensões do requerente merecem prosperar em parte.

A princípio, o autor pretende que seja indenizado pelo valor gasto para adquirir uma bateria nova para o veículo (R$210,00), em virtude do bem ter ficado parado por mais de cinquenta dias na oficina para conserto, o que ocasionou a perda de carga. Contudo, melhor razão não lhe assiste. Pela análise dos documentos do veículo, observa-se no ID19856172 - Pág. 2 que se trata de um Corola Sedan, ano de fabricação 2008, modelo 2009, sendo que pela foto do painel acostada no ID19856187 - Pág. 10, percebe-se que o veículo possuía à época mais de 120.306 km rodados.

É sabido que a vida útil de uma bateria é afetada por muitas variáveis, quais sejam, a distância média que o carro percorre em cada trajeto, a frequência com que o veículo é utilizado, a quantidade de energia exigida da bateria, dependendo dos aparelhos eletrônicos que equipa o carro e a frequência e intensidade que são utilizados, o tamanho e amperagem correta da bateria para cada carro, a regularidade com que os sistemas elétrico e de ignição são revisados, se a bateria é frequentemente removida, recarregada ou utilizada para fazer recarga em outros veículos, temperatura externa média do ambiente em que o veículo circula, ou seja, todos estes fatores influenciam a longevidade de uma bateria de carro. Ademais, mesmo em condições ótimas de uso as baterias podem falhar inexplicavelmente.

Por outro lado, é sabido que em média a vida útil de uma bateria varia entre três e quatro anos, sendo que esse prazo pode aumentar e diminuir dependendo dos fatores listados acima.

Pela documentação dos autos, não há provas de que a parte autora tenha trocado a bateria recentemente antes do sinistro ocorrido, Portanto, não há como imputar ao requerido a culpa pela descarga e os prejuízos materiais causados, razão pela qual este pedido improcede.

De outro modo, quanto ao pedido de ressarcimento pelas passagens de ônibus para retorno à cidade de Guajará-Mirim, este merece prosperar em parte, haja vista que, em análise das passagens de ID8071027 - Pág. 1 e ID8071027 - Pág. 5, observa-se que esta última se encontra em nome da esposa do autor, conforme informado por ele à inicial, ou seja, terceira pessoa estranha à lide (Daiany Lais de Lima Farel), sendo que não foi justificado por ele o motivo de sua ida a Porto Velho para também buscar o veículo. Assim, o requerente deverá ser ressarcido somente no valor de sua passagem, qual seja, R$69,00.

Quanto aos danos morais, cabe salientar que se presume a boa-fé no comportamento e nas alegações do autor, conforme art. 4º, inc. I e III, do CDC, aliadas às regras de experiência comum de que se pode valer o magistrado em processos que tramitam perante o microssistema dos Juizados Especiais.

Com efeito, é tênue a linha que separa o mero aborrecimento do cotidiano, das lesões de ordem moral, sendo certo que, para fazer jus à reparação por danos extrapatrimoniais, não basta qualquer incômodo, dissabor ou chateação. Faz-se necessário que sejam maculados direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra, a imagem, a reputação, o nome e a saúde, entre outros.

In casu, o evento causou, sim, mácula à honra do autor. Este, após um acidente, confiando na indicação da seguradora e na competência da oficina em que entregou seu automóvel, bem imprescindível nos dias atuais, viu-se impedido de retirar o seu bem, mesmo depois de transcorrido o tempo previsto para a entrega, sendo obrigado a deixá-lo novamente na oficina, onde permaneceu por aproximadamente três meses.

Consequentemente, está evidente que os fatos acima elencados geraram constrangimentos à parte autora, na medida em que não apenas se extrapolou, e muito, o tempo informado para CONCLUSÃO dos reparos, como sequer se comunicou o requerente, que teve que se deslocar de Guajará-Mirim a Porto Velho para buscar o seu veículo, vendo frustrada a sua retirada, que só ocorreu quase 3 meses depois, haja vista o serviço mal prestado. Ademais, trata-se de dano in re ipsa, ínsito na própria conduta perpetrada, que ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

A quantificação do valor do dano moral é matéria delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que embora o art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

Devem ser observados, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Observando-se as circunstâncias do caso concreto, considerando que o automóvel deixou de ser instrumento de luxo ou de mero lazer, sendo fundamental para a locomoção para o trabalho, para realização de tarefas diárias etc, em relação ao valor da indenização pelos danos morais sofridos, entendo suficiente e conforme aos parâmetros da razoabilidade fixar o valor da indenização em R$5.000,00, valor que não revela qualquer afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, motivo pelo qual CONDENO a requerida a restituir ao requerente o valor de R$69,00 (sessenta e nove reais), acrescido de correção monetária a contar do efetivo desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.
CONDENO a requerida, ainda, a pagar ao requerente o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (fim do prazo para entrega do veículo consertado - Súmula 54, STJ).
Declaro a perda do objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer, em relação à entrega do veículo ao requerente, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.
Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA altere-se a classe, remetendo os autos à CONCLUSÃO.
Se nada for requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000066-31.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
EXEQUENTE: VERONICE PONTES DA COSTA CPF nº 204.217.962-00, AV RAIMUNDO FERNANDES 3781 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
Valor: R$10.000,00
Distribuição: 14/07/2017
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Em análise dos autos observa-se que no ID19540946 foi proferida DECISÃO acerca da impugnação interposta pela executada, reconhecendo a nulidade da penhora realizada via BACENJUD, determinando a liberação dos valores, sob o argumento de que as prerrogativas da Fazenda Pública podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e, portanto, a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
No entanto, em que pese o entendimento do magistrado que proferiu referida DECISÃO, o entendimento deste juízo é o de que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 não é aplicado às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não fazendo a requerida jus, portanto, aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como a impenhorabilidade de seus bens e a execução via precatório.
Ademais disto, decidiu o STF “As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório. STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017 (Info 888)”.
Desse modo, não há óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD (cujo serviço é remunerado mediante o pagamento de tarifas, não se equiparando à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo), nos Juizados Especiais Cíveis.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. I. A competência para processar e julgar ação ordinária em que figure como autor pessoa física e como parte ré pessoa jurídica de direito privado é do Juízo da Vara Cível e não da Vara da Fazenda Pública. II. Pessoa jurídica, constituída na forma de sociedade de economia mista, à luz do art. 44 do CC, consubstancia-se em pessoa jurídica de direito privado. III. Conflito de competência provido. (TJMA, Segunda Câmara Cível, Conflito de Competência Nº 05958-2008, Relator: Desembargador Antônio Guerreiro Júnior, Julgado em 09/05/2008).
POSTO ISSO, revogo a DECISÃO de ID19540946 e julgo improcedente a impugnação oposta pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.
Considerando que os valores penhorados ainda não foram liberados em favor da executada, bem como o fato que não existe excesso de execução quanto ao valor retido a título de penhora online, transcorrido eventual prazo para recurso, expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação da executada para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise da impugnação ofertada.
Intimem-se e cumpra-se.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.
Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002826-77.2014.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade
Requerente (s): Sávio Cardoso CPF nº DESCONHECIDO, AV. RAIMUNDO FERNANDES s/n CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE VARSIO RODRIGUES SOL OAB nº RO180A
Requerido (s): Fábio Nunes de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, RUA ASSIS DE VASCONCELOS 636, PRÓX. DAS ENCRUZAS EM FRENTE DO CAMPINHO MATINHA - 68458-476 - TUCURUÍ - PARÁ
Advogado (s):
DESPACHO
Promovi o sequestro via BACEN JUD, como demonstra recibo anexo.
Considerando que o valor já se encontra disponível, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID19708276 p. 30 de 31.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003710-45.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS CPF nº 389.417.242-87, AVENIDA RIO NEGRO 14 SANTO AGOSTINHO - 69036-720 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (s): MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
Requerido (s): ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS CPF nº 092.674.274-40, AVENIDA CANDIDO RONDON 1238 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Sandro Aguinaldo Dorado Rebouças ingressou com ação de Exoneração de Alimentos com pedido de tutela antecipada em face de Ana Beatriz de Macedo Rebouças, sob o argumento de que a requerida atingiu a maioridade, estando saudável, apta ao trabalho. Sustenta que vem passando por dificuldades financeiras, a despeito de ser médico, e é portador de diversas patologias, pleiteando pela concessão da tutela antecipada para a exoneração dos alimentos ou, subsidiariamente, a redução os alimentos para o patamar de 20% do salário mínimo vigente.
Relata que não detém condições para continuar com o pagamento da prestação alimentícia sem prejuízo de sua subsistência em virtude de, atualmente, estar em situação financeira delicada, razão que alega justificar a necessidade de deferimento do pedido de urgência pleiteado.
É a breve síntese. Decido.
Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para deferir a exoneração do encargo de alimentar.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados à inicial, em especial a certidão de nascimento, demonstra que a requerida atingiu a maioridade. No entanto, não há informação acerca da desnecessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores dos alimentos.
Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, entendo que se mostra temerária a exoneração liminarmente.
Nesse sentido também é o entendimento do STJ, que assevera que "é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência" (REsp 739.004/DF, 2005; REsp's 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF- 4ª Turma).
Ademais, o pedido subsidiário de redução do importe arbitrado a título de alimentos também não merece prosperar, haja vista que o referido valor somente poderá ser alterado diante da propositura de ação específica com essa FINALIDADE, o que não é o caso dos autos.
Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, motivo pelo qual a indefiro.
Sem prejuízo, diante da ausência de manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2019, às 09h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002753-44.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Requerido (s): CARLOS PAULO FONTINELE MENDES DA SILVA CPF nº 032.841.032-28, AV CANDIDO RONDON 886 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência de ID n. 23330016, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002507-82.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cartão de Crédito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito
Requerente (s): NILZE DOS SANTOS FONSECA CPF nº 409.593.922-20, LINHA D KM 12 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797
Requerido (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/2315-43, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme alvará expedido nos autos (Id n. 21954112), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Certifique-se o pagamento das custas, pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I.C.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001528-21.2012.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): VALDECI SAID FLORES CPF nº 349.319.882-53, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2210, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357
Requerido (s): BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32 SETOR BANCÁRIO SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
SENTENÇA
Trata-se de ação de revisão de cálculo de financiamento com pedido de repetição de indébito c/c compensação de dívida e

danos morais ajuizada por Valdeci Said Flores em face do Banco do Brasil S/A.

Aduziu o autor que é servidor público do Município de Guajará-Mirim/RO, contratado como agente de limpeza e conservação, percebendo uma renda mensal básica de R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Relatou que realizou operação de empréstimo bancário no valor de R$1.607,00 (mil, seiscentos e sete reais), parcelado em 72 meses, a uma taxa de juros de 2,941%, cuja operação efetivada culminou em um desconto mensal de R$371,52 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Destacou que a dedução vem ocorrendo em seus vencimentos desde o mês de agosto de 2011. No entanto, alegou que assinou o contrato sem se dar conta das consequências, tendo em vista que os juros são exorbitantes e os cálculos duvidosos. Afirmou que a taxa real aplicada foi de 23,1188%. Assim, vem pagando a mais o montante de R$317,57 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) todos os meses. Argumentou que o valor da parcela (R$ 371,52) é bem superior ao limite consignável, fato que vem comprometendo substancialmente o seu sustento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela anulação do contrato, no todo ou na parte que mais lhe prejudica. Postulou pela realização de perícia contábil, devolução em dobro e/ou amortização das parcelas vincendas, bem como indenização por danos morais.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e decretada a revelia do requerido (ID n. 20558353 – Pág.20).

Apresentado laudo pericial pela contadoria (ID n. 20558353 Pág. 54).

Deferido o pedido de realização de perícia técnica contábil e nomeado o perito judicial (ID n. 20558353 – Pág. 67).

Apresentado laudo pericial pelo perito judicial (ID n. 20558368 Pág. 84).

Em DESPACHO, foi determinada a complementação do laudo pericial (ID n. 20558376 – Pág. 19). Todavia, tendo em vista a inércia das partes em proceder o pagamento complementar da perícia, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo (ID n. 20558376).

O laudo pericial foi apresentado (ID n. 20558376).

Instadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com cálculos apresentados pela contadoria (ID n. 20558376). O réu apresentou parecer técnico (ID n. 21430556).

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

FUNDAMENTAÇÃO

O âmago da questão versa sobre a anulação de contrato de empréstimo, sob o fundamento de que foram aplicados juros acima dos efetivamente pactuados.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Entretanto, ainda que no presente caso a relação entre as partes seja de consumo, entendo não é cabível a inversão do ônus da prova.

Na peça vestibular o demandante afirmou que, em julho/2011, realizou empréstimo perante o réu no valor de R$1.607,00 (mil, seiscentos e sete reais), parcelado em 72 meses, a uma taxa de juros de 2,941%, cuja operação efetivada culminou em um desconto mensal de R$371,52 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Todavia, alegou que a taxa real aplicada foi de 23,1188%. Desse modo, requereu a anulação contrato no todo ou em parte, bem como devolução em dobro e/ou amortização das parcelas vincendas, bem como indenização por danos morais.

Já o requerido afirmou que o valor financiado na verdade foi de R$10.741,00 (dez mil, setecentos e quarenta e um reais) que, acrescido do IOF financiado de R$284,13 (duzentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) e dos juros de carência de R$42,68 (quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) justificam a prestação firmada de R$371,52 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a taxa de 2,94% ao mês (41,58% ao ano). Alegou, ainda que, a operação revisada serviu para quitação das operações 731203002 (R$ 118,13), 765763977 (R$ 1.492,54), 755137596 (R$ 1.698,39), 745405469 (R$ 5.824,94), bem como para liberação em conta corrente do importe de R$1.607,00 (um mil seiscentos e sete reais).

Pois bem.

In casu não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado. Isso porque, em análise aos documentos acostados, especialmente os contracheques (ID n. 20558376 p. 22), verifica-se que no ano de 2011 o autor possuía 3 (três) empréstimos com o requerido: o primeiro no valor de R$213,36; o segundo no montante de R$59,09; e o terceiro no importe de R$49,81 mensais.

Nessa toada, chama a atenção o fato de que no mês de julho/2011 foi cobrado apenas 1 (um) empréstimo, no valor de R$371,52 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), o qual corresponde exatamente a mesma importância paga a título de parcela do contrato objeto destes autos.

Como se não bastasse, no contrato (ID n. 20558376 p. 15) há expressamente a palavra "renovação", o qual faz presumir que o valor emprestado diz respeito a renegociação de saldos devedores de operações anteriores.

Com efeito, é bem verdade que no contrato em tela em nenhum momento é mencionada a existência de empréstimos anteriores, no entanto, a omissão dessa informação não pode ensejar a anulação do pacto, considerando que o autor usufruiu dos valores depositados, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa.

Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o montante pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem, que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.

Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, o requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de erro nos cálculos.

No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que o requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

No caso em tela não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não ficou configurado que o requerido tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana

do requerente.
Cumpre ressaltar que, embora no nome da ação conste "revisão de cálculo de financiamento", não há nenhum pedido nesse sentido.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, DECLARO que o contrato objeto da lide foi celebrado dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder aos descontos, nos termos em que foram contratados.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001166-82.2013.8.22.0015
Classe FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av; Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, ed, Rio Jamary, térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: JOSIAS GUANACOMA CAVALCANTE
Endereço: Rua Dos Missionários, 43, Não consta, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL DO BOI BUMBA "MALHADINHO"
Endereço: Av. Dr. Lewerger, S/N, Não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002431-24.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: RICHARDISON GOMES
Endereço: LC - 80, TB 20, LOTE 100, GLEBA 44, LOTE 100, GB 44, CHACARA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido(a) Nome: ELDEM MARINHO
Endereço: RUA DON PEDRO II, AO LADO DA ANTIGA FUNERARIA BOM, S/N, PODENDO SER LOCALIZADO NA FAZENDA NA VILA NOVA FUN, INDUSTRIAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS ADIADAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica VOSSA SENHORIA (REQUERENTE) intimada a fim de proceder ao pagamento da CUSTA INICIAL ADIADA (código 1001.2), em virtude da não realização de acordo na audiência de conciliação, no prazo abaixo assinalado, nos termos do Inciso I, do Art. 12, da Lei N. 3.896, de 24 de agosto de 2016, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016, p. 2 a 5, sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.
Prazo: 5 (cinco) dias
Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
ALVARÁ JUDICIAL Nº 338/2018
Processo 7001671-75.2018.8.22.0015 Classe MONITÓRIA (40) Requerente/Exequente REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Requerido(a)/Executado(a) VERONICA NOGUEIRA LEMOS FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) o(a) REQUERENTE REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME ou seu advogado SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570, a praticar os seguintes atos:
Proceder o Levantamento/Saque do valor de R$ 351,62 (Trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), depositado na Conta Judicial nº 01505886-8, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Cível, com os juros, correções e acréscimos legais, nos termos da DECISÃO /SENTENÇA abaixo:
DECISÃO /SENTENÇA: "Cuidam os autos de ação Monitória. As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no Id n. 19834328, requerendo a homologação. Verifica-se que tal acordo é referente aos processos n. 7001671-75.2018.8.22.0015 e 7001670-90.2018.8.22.0015.Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas

partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no Id n. 19834328.Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.Oficie-se ao órgão empregador da requerida, para que proceda com os descontos. Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação.Fica desde já, autorizado a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores das parcelas acordadas. Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se o exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Junte-se cópia desta nos autos n. 7001670-90.2018.8.22.0015, arquivando-os em seguida.P.R.I.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.Guajará-Mirim, data infra.Juiz de Direito – assinado digitalmente"
Guajará-Mirim, 5 de Dezembro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003971-44.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido(a) Nome: R ARRUDA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 746, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso XXIV, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do decurso do prazo da parte executada para apresentação de impugnação ou embargos à execução, passo a intimar a parte exequente para manifestação, podendo requerer a adjudicação, venda judicial ou liberação do bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com consequente desconstituição da penhora efetivada nos autos e condenação em custas processuais (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95), do que para constar lavrei a presente certidão.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002371-51.2018.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente (s): I. A. D. M. CPF nº 114.167.002-00, AV. PRINCESA ISABEL 4222 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): H. Z. D. C. CPF nº 179.902.972-72, AV. PRINCESA ISABEL 4222 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, ID n. 22425143.
Todavia, conforme certificado no movimento n. 17636019, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 20554208 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002050-50.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Requerente (s): W. O. M. CPF nº 978.240.622-87, AVENIDA PENTECOSTAL 3316 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): M. P. D. M. CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL ASSEMBLEIA DE DEUS, PRIMEIRO SÍTIO -, APÓS ENTRAR NO RAMLA - PORTEIRA DE COR VERDE COMARA 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 20715644.
Apesar de intimada, a parte requerida não se manifestou sobre o pedido, evento n. 18392421.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
Arbitro honorários advocatícios a favor do advogada dativo nomeada, Dra. Audrey Cavalcante Saldanha, OAB/RO 570 A, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R$700,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública, solidariamente, efetuar o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relação do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.
P. R. I.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001730-97.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento
Requerente (s): E L GONCALVES DA SILVA - ME CNPJ nº 11.662.240/0001-78, 15 DE NOVEMBRO 638 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme alvará expedido nos autos (Id n. 23207999), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Certifique-se o pagamento das custas, pelo executado, ficando o alerta que as custas iniciais foram diferidas, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I.C.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003712-15.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): JOSE FERREIRA DE PAIVA CPF nº 096.281.692-20, AV. DOS PIONEIROS 2040 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787 MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
Requerido (s): EDVANDRA FERREIRA DE PAIVA CPF nº 050.718.682-61, AV. PRESIDENTE DUTRA 1067, CASA DA SR. RITA SOUZA FERREIRA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando as informações trazidas aos autos pelo Oficial de Justiça, no ID 23520546, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 08h40min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania - CEJUSC, neste fórum.
Intimem-se as partes com as advertências legais, expedindo-se o necessário e cumprindo os demais termos do DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003674-03.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Requerente (s): NEURILANDES COSTA DA SILVA CPF nº 572.305.282-91, AV NOVO SERTÃO 2005 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NEUDES COSTA DA SILVA CPF nº 242.059.312-04, AV. 15 DE NOVEMBRO S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FRANCISCA NUCILETH COSTA DA SILVA CPF nº 183.264.042-68, AV. PRINCESA ISABEL 3959 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FRANCISCO NAIFE COSTA DA SILVA CPF nº 162.780.622-91, AV. CASTELO BRANCO 2772 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NEREYDE COSTA DA SILVA CPF nº 163.060.582-49, AV. MANUEL MURTINHO 333 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
Requerido (s): Caixa Econômica Federal CNPJ nº 00.360.305/0001-04, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1110 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MILTON LUIZ ANDRADE MEIRA JUNIOR CPF nº 760.666.142-15, AV. BEIRA RIO 580, PORTO SINDINAVE AQUAVIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
PAULO NEBIO COSTA DA SILVA CPF nº 139.244.192-72, AV. 12 DE OUTUBRO 772 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA DO PERPETUO SOCORRO COTA VIEIRA CPF nº 257.482.288-90, SEM ENDEREÇO
CARLOS VIEIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação dos requeridos por edital, uma vez que diligenciar no sentido de localizar o endereço dos requeridos é ônus que compete à parte. Ora, se o
PODER JUDICIÁRIO começar a substituir os requerentes na obrigação de localizar o endereço dos requeridos, sem que antes estes tenham diligenciado, as secretarias dos juízos ficarão abarrotadas de serviços dessa natureza, onerando, como consequência, a máquina judiciária.
Sem prejuízo, verifica-se que a petição inicial, veio sem informações acerca do interesse da parte na realização de audiência de conciliação.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, indicando o endereço completo e atualizado dos requeridos; manifestando-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC; optando a parte pela realização da solenidade, deverá realizar o complemento do pagamento das custas iniciais, uma vez que aí o montante a ser pago seria de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e não 1% (um por cento), conforme dispõe ao artigo 12 da Lei n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000615-41.2017.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Fixação
Requerente (s): L. C. D. L. CPF nº 033.389.132-57, AV. ROCHA LEAL 2412 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
L. C. D. L. CPF nº 027.892.552-96, AV. ROCHA LEAL 2412 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): E. D. L. E. S. CPF nº 572.110.272-15, AV. 15 DE NOVEMBRO 3740 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002252-61.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente (s): BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
Requerido (s): PRICILA CASTRO DA SILVA CPF nº 992.793.712-15, MARCILIO DIAS 4217 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 08.911.816/0001-89, TV MUTIRAO 3 11 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de ID22644146.
Tendo em vista a Certidão do Sr. Meirinho no ID22840429, indique requerente o endereço atualizado do requerido no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.
Com a indicação, e considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004100-15.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): EDSON DOS SANTOS FELICIDADE CPF nº 612.026.302-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontra.Recebo os autos no estado em que se encontra.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R$200,00, limitada a R$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.
Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.
Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.
Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003786-69.2018.8.22.0015
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): FREDDY ROJAS PARDO CPF nº 325.859.422-87, AV. GETULIO VARGAS 183, AV. GETULIO VARGAS CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV. 15 DE NOVEMBRO 930, AV. 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Indefiro o diferimento das custas, tendo em vista não se coadunar com as disposições inseridas no art. 34 da Lei n. 3.896/2016.
Norte outro, indefiro também o pedido de parcelamento das custas, em até 12 vezes, uma vez que a regra do parcelamento, introduzida pelo § 6º do art. 98 do CPC/2015, que cuida da gratuidade de justiça, pressupõe que a parte comprove sua incapacidade de suportar as despesas processuais. Ora, o parcelamento é forma de concessão da gratuidade ao necessitado, assim, necessária a comprovação da situação de necessidade, não bastando a afirmação de que o valor da causa é exorbitante e a taxa elevada.
Portanto, recolham-se as custas inicias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento regular, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): IZAIAS SOUSA NERYS EIRELI - EPP, CNPJ: 18.326.638/0002-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 114.706,23 (Cento e catorze mil, setecentos e seis reais e vinte e três centavos)
Processo: 7001911-64.2018.8.22.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Exequente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): Procuradoria do Estado
Executado(a): Nome: IZAIAS SOUSA NERYS EIRELI - EPP
DESPACHO INICIAL: Considerando o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Rondônia, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, determino o prosseguimento da ação, independentemente do protesto extrajudicial, ao menos por hora. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito.Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento.Intime-se.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim, data infra.Juiz de Direito.– assinado digitalmente
Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003917-44.2018.8.22.0015
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): H. D. S. M. CPF nº 804.772.082-15, PRINCESA ISABEL 4617 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): O. M. CPF nº DESCONHECIDO, RUA FERNANDO DE NORONHA 3357 ELETRONORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Hemerson de Souza Marques propôs a presente ação negatória de paternidade em desfavor de O.T.M., menor representado por sua genitora Franciellen Gonçalves Teles, que possuem domicílio na cidade de Porto Velho/RO.
Nos termos da legislação vigente (art. 147, do ECA), o foro competente para dirimir as questões referentes às questões envolvendo menores é o foro do domicílio de quem regularmente exerce a guarda ou tutela.
No ponto, dispõe a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça:
"A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda".
Neste mesmo sentido também é a jurisprudência:
Ação negatória de paternidade. Competência. Foro do domicílio da representante legal da menor. Nos termos do art. 98 do CPC e do art. 147 da Lei n. 8.069/90, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de seus pais ou responsáveis. (TJ-RO - AI: 10067904420078220003 RO 1006790-44.2007.822.0003, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 06/05/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/07/2008.)
Destarte, sendo a competência absoluta, o que deve prevalecer, prima facie, é o interesse da parte mais fraca na relação processual, ainda mais neste caso, em que o infante reside em Porto Velho/RO, devendo lá o pedido ser processado.
Portanto, o Juízo competente para analisar o pedido é o Juízo de Direito da comarca de Porto Velho/RO, nos termos da legislação aplicável à espécie, tendo em vista poder melhor acompanhar o

caso.
Posto isso, DECLARO a incompetência deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001127-87.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): A. S. A. M. D. S. CPF nº 056.748.132-80, MIGUEL HATZINAKIS 2588 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): A. J. S. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AV 08 2767 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos, proposta por A. S. A. M. D. S., representada por sua mãe em desfavor de ALEX JUNIOR SOARES DE SOUZA.
Em petição de ID n. 23375923, a autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento das pensões alimentícias em atraso pelo executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Arbitro honorários advocatícios a favor do advogada dativo nomeada, Dra. Vanessa Silva de Moura Barbosa, OAB/RO 9449, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R$700,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública, solidariamente, efetuar o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relação do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.
P. R. I.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004099-30.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CLARIVEL CHUMA PARADA CPF nº 325.856.592-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontra.
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos os documentos pessoais e comprovante de residência.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005451-84.2014.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido (s): KLERISTOW LEONCIO DA SILVA CPF nº 839.293.044-49, AV. NOVO SERTÃO 1335 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
KW - COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 12.006.244/0001-60, AV. GIÁCOMO CASARA 1333 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro os pedidos de ID21168282.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Também procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004095-90.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): IVANE DA CONCEICAO LIMA CPF nº 078.986.062-72, AVENIDA ALUZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo o processo no estado em que se encontra.
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a planilha de cálculos em nome da exequente, vez que a que consta no ID n. 23408359, é estranha aos autos.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001954-35.2017.8.22.0015
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): JOAO PAULO ELIAS HERCULANO CPF nº 031.279.502-50, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4910 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
Requerido (s): ROSIVALDO VIANA BARBOSA CPF nº 827.414.502-00, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4231 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SONIA MARIA BARBOSA CPF nº 023.512.612-83, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4231 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SANDRA MARIA BARBOSA CPF nº 470.808.502-82, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4231 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ROBERTO VIANA BARBOSA CPF nº 349.338.912-49, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4231 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RICARDO VIANA BARBOSA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4231 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
José Maia Herculano CPF nº DESCONHECIDO, RUA 25 DE DEZEMBRO 4521 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Promovi o sequestro via BACEN-JUD, como demonstra recibo anexo.
Assim, considerando que o numerário já encontra-se disponível, determino a realização do exame de DNA.
Para a função de Perito Judicial nomeio o Diretor do Instituto de Perícias Científicas- IPC, tendo como Diretor Técnico o Dr. Helder Figueiredo, independentemente de compromisso, que será intimado da nomeação via perito auxiliar.
Para a função de Perito auxiliar, nesta comarca, nomeio o Sr. Francisco Oátomo Ribeiro de A. Filho, credenciado pelo Laboratório nomeado e a quem incumbirá o envio do material ao laboratório, após o pagamento integral do exame pericial.
Designo para o dia 04 de fevereiro de 2019, às 15h para a colheita do material para realização do exame de DNA.
As partes deverão comparecer neste Fórum, na data e horário marcado para realização do exame, apresentando a cópia de seus documentos pessoais.
A ausência injustificada das partes importará em preclusão da prova no caso do requerente e interpretada como como recusa na realização do exame pelo requerido, sendo que neste caso o processo será julgado no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes pessoalmente da data da realização do exame de DNA.
Intime-se o perito auxiliar.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000161-61.2017.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): MAXIMO GOMES CPF nº 024.985.962-91, BECO DO MACEDO 56 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA DO CARMO GOMES CPF nº 204.166.602-15, BECO DO MACEDO 36 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSE FRANCISCO GOMES CPF nº 613.490.542-91, BECO DO MACEDO 71 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA JOSE GOMES CPF nº 315.710.182-04, BECO DO MACEDO 71 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido (s): JULIA PEREIRA GOMES CPF nº 115.294.902-00, BECO DO MACEDO 56 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID21127060 por ausência de previsão legal, uma vez que sequer há trânsito no que diz respeito às custas judiciais.
Alerto às partes que as custas judiciais deverão ser arcadas pelos herdeiros, proporcionalmente, na medida de sua cota parte na herança, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Assim, proceda-se o recolhimento integral das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parecer da contadoria (ID20580210), na forma da Lei 3.896/2016, artigo 20, caput, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Caso haja necessidade, expeça-se novo formal de partilha.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): ANTONIO CABRAL PEREIRA, brasileiro, CPF: 114.175.952-72 e CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILLON, brasileiro, CPF: 075.767.938-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais. ADVERTÊNCIA: Se o

devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 15.053,35 (quinze mil, cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos)
Processo: 7004271-06.2017.8.22.0015 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente: Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(a): Procuradoria do Município
Executado(a): Nome: ANTONIO CABRAL PEREIRA
Endereço: Rua Mário Peixe, 2857, santa luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2259, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
DESPACHO INICIAL: 1. Cite-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.Cumpra-se.Guajará-Mirim, data infra.KARINA MIGUEL SOBRALJuíza de Direito – assinado digitalmente
Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, CPF: 022.449.752-90, filho de Pedro Batista de Lima e Roseli Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
CITAR o(a) EXECUTADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso e as que se vencerem durante a demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ATRASO: R$ 852,49 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta nove centavos), referente aos meses de junho, julho e agosto de 2017 + as que se vencerem durante a demanda. Nos termos da Súmula 309 do STJ e DESPACHO abaixo.
Processo: 7003181-60.2017.8.22.0015 Classe: FAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Exequente: Nome: ALICIA OHANA FERNANDES DE LIMA
Endereço: Antônio Correia da Costa, 5433, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(a): Defensoria Publica
Executado(a): Nome: FRANCISCO ALVES DE LIMA
DESPACHO INICIAL: Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).Alerto que

a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do §3º do artigo 528.Conste no MANDADO que a prisão sera cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.Intime-se e expeça-se o necessárioSIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Guajará-Mirim, data infra.KARINA MIGUEL SOBRALJuíza de Direito – assinado digitalmente

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003576-79.2014.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:Davi Gomes da Costa
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
Interessado (Parte P:Espólio de Daniel Pedro da Costa, Devalter Gomes da Costa, Denilto Gomes da Costa, Divaldo Gomes da Costa, Derval Gomes da Costa, Deuzira Gomes Galindo, Dorinha Gomes da Costa, Darlete Gomes da Costa, Deilza Gomes da Costa Amorim, Neide Gomes Teixeira, Nilza Gomes Teixeira, Luiz Gomes Teixeira, Léia Gomes Teixeira, Leiva Gomes Teixeira, Zaquel Gomes Teixeira, Edmilson Gomes Teixeira, Donaldo Gomes da Costa
Advogado:Alexandre Nogueira (2892), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Alexandre Nogueira (2892), Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (6448), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de inventário proposto por Davi Gomes da Costa, dos bens deixados por DANIEL PEDRO DA COSTA e DELMIRA GOMES DA COSTA.O esboço de partilha apresentado merece algumas correções e esclarecimentos.1. Da restituição das custas e despesas processuaisPleiteia o inventariante a restituição do importe pago por ele, integralmente, a título de custas iniciais, contudo, referido requerimento não pode prosperar na forma realizada.Nos termos da legislação pertinente, cada um dos herdeiros deverá realizar o pagamento das custas na medida do seu quinhão, sob pena de constituir-se em enriquecimento sem causa. Observa-se dos autos que a custas e despesas com certidões foram pagas pelo requerente no importe de R$1.929,91 (hum mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) que, considerando a existência de 18 herdeiros de estirpes diferentes, deverão ser divididos em 77 partes iguais. Deverá, portanto, desse valor, ser descontado da cota parte de cada um dos herdeiros-filhos 7/77, e dos herdeiros-netos (em sucessão à filha falecida - DERLI GOMES TEIXEIRA) o equivalente a 1/77.Assim, deverá ser descontado o importe de R$175,44 (sento e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) do quinhão de cada um dos herdeiros filhos, em favor do inventariante Davi Gomes da Costa; e, de igual modo, deverá ser descontado R$25,06 (vinte e cinco reais e seis centavos) da cota parte de cada um dos herdeiros-netos, em favor do inventariante Davi Gomes da Costa.Desse modo, o valor arcado deverá ser restituído ao requerente, resguardando o valor que ele mesmo deveria suportar, proporcionalmente ao seu quinhão.2. Da indexação dos denominadoresAdemais, deverá o requerente readequar o formal de partilha, para melhor verificação da divisão das cotas, utilizado o procedimento de unificação dos denominadores, posto que a herança equivale a 77 avos, na sua integralidade, considerando a existência de 11 herdeiros-filhos e 7 herdeiros-netos.3. Demais esclarecimentosPor fim, esclareça o inventariante motivo pelo qual constou, a cada herdeiro-neto, a proporção de 1/77,35 avos dos bens, sendo que o correto seria 1/77, considerando a integralidade do montante partilhável.Assim, determino a intimação do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, promover a readequação do plano de partilha nos termos acima mencionados.Após, intimem-se os herdeiros não representados pelo advogado do inventariante para, querendo, manifestarem-se. Em seguida, venham conclusos. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001713-54.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilma Martins de Souza Botelho, Daniel Lobo Botelho, Lucas Martins Botelho
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (RO 318-A)
Requerido:Agropecuária Bom Tempo Ltda, Pedro Alcedir Delavy
Advogado:Valdir Antoniazzi (375-B)
DESPACHO:
DESPACHO Com razão o requerente.Revogo expressamente o DESPACHO de fls. 203.Sobre o conflito de competência, vejamos a regra inserta no art. 66 do CPC:Art. 66. Há conflito de competência quando:I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. (grifou-se)Nessa sistemática, conforme dogmática do parágrafo único do art. 66, do CPC, o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.Na espécie, não tendo havida a atribuição de competência a outro juízo é de rigor a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, para fins de julgamento do conflito de competência, o que deverá ser realizado pelo juízo que não acolheu ao declínio, i.é, o de Buritis. Consoante ressaltado na DECISÃO de fls. 443, proferida nos autos do Proc. 0001761-13.2015.8.22.0015 (antigo Proc. n. 0000161-30.2010), a área em discussão localiza-se em Jacinópolis que, nos termos da Resolução 028/2004-PR, DJ 27/12/2004, pertence à comarca de Buritis.Assim, deixo de receber o feito e o de n. 0001761-13.2015.8.22.0015 e determino a devolução destes autos ao juízo da comarca de Buritis.Cumpra-se.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Proc.: 0001761-13.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agropecuária Bom Tempo Ltda

Advogado:Leandro Low Lopes (RO 785)
Requerido:Nilma Martins de Souza Botelho, Daniel Lobo Botelho, Lucas Martins Botelho
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (RO 318-A)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se nos termos do DESPACHO exarado nos autos n. 7001713-54.2015.8.22.0015, devolvendo-se estes autos ao juízo da comarca de Buritis.Intimem-se.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0067760-88.2007.8.22.0015
Polo Ativo: LIGIOMA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSÉ SALVATERRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2018
Mag
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002058-27.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: TEREZA ADELIA FERNANDES ALENCAR - RUA POETA JORGE FERNANDES, 122, PONTA NEGRA, NATAL/RN
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER em face de Tereza Adelia Fernandes Alencar.
Após a sua citação, a requerida compareceu nos autos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, reconheceu a dívida indicada na inicial e concordou com o pedido inicial. Ofereceu, ainda, uma proposta de parcelamento, a qual foi expressamente aceita pela parte autora (id num. 23519633).
É o relatório. Decido.
De acordo com o artigo 354 do Código de Processo Civil: "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá SENTENÇA."
Devidamente citada, parte requerida reconheceu expressamente o pedido formulado na inicial, conforme se infere da petição de id num. 23074350, pág. 02, situação que, por força do DISPOSITIVO legal acima transcrito, permite a prolatação da SENTENÇA em qualquer fase processual.
Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação para para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida Tereza Adélia Fernandes Alencar a pagar a requerente ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER a importância de R$ 2.126,78 (dois mil cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta DECISÃO e como consequência disso, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, alínea "a" do novo CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, §2º, inciso III do novo CPC. Considerando que houve a comprovação da hipossuficiência da parte ré, concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
Considerando, pois, que a requerida é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Por fim, tendo em vista a concordância expressada parte autora, homologo o parcelamento solicitado pela requerida. Intime-a pessoalmente para tomar ciência sobre o parcelamento deferido, bem como para que deposite mensalmente em juízo o valor das parcelas, sobre pena de prosseguimento do feito.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000991-90.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO MARQUES DE AMORIM
Endereço: 5° LINHA DO IATA, KM 30, SITIO SAMAUMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
RÉU: OLIVIA DUARTE BANDEIRA
Endereço: TOUFIC MELHEN BOUCHABIKI, 4701, JARDIM DAS ESMERALDA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) RÉU: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, verifiquei que, pelo menos em análise sumária, não há documentos que comprovem que o veículo Saveiro, placa MZP-8340 foi adquirido pelo autor antes da constância da alegada união estável.
Assim, considerando os argumentos trazidos pela requerida, de que utiliza o veículo levar seus filhos a escola, bem como transportar suas ferramentas/insumos para sua produção agrícola de onde tira o sustento de sua família e, que o autor aparentemente encontra-se na posse de uma camionete modelo Toyota Hilux, defiro em parte o pedido retro para determinar a devolução do veículo Saveiro, Placa MZP8340, cor vermelha, RENAVAN 138298815, que se encontra

na posse do requerente na Av. Toufic Melhem Bouchabiki, nº 2057, Bairro Santa Luzia, ao lado do comercial Canaã, nesta cidade para a requerida, mantendo-a como fiel depositária do bem até a fim da lide, no prazo de 5 (cinco) dias.
No mais, aguarde-se em cartório a vinda das informações requisitadas do INCRA.
Juntados os documentos aos autos, dê-se vista às partes para as razões finais e, depois, voltem conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0002279-71.2013.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR - SC0027584
Polo Passivo: FRANCISCO EDILEUSO PEREIRA DE PAULA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO00308-B
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Outrossim, o presente processo permanecerá suspenso no aguardo do Julgamento em definitivo dos autos de n. 0002526-81.2015.8.22.0015, que se encontra ao Egrégio Tribunal de Justiça em grau de recurso.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004290-12.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO0001502
EXECUTADO: DOUGLAS DAGOBERTO PAULA, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Nome: DOUGLAS DAGOBERTO PAULA
Endereço: duque de caxias, 882, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Endereço: Rua Costa Rica, 4699, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução fiscal.
Tendo em vista que a parte executada não interpôs recurso, tampouco opôs embargos à execução, determino a liberação dos valores penhorados em favor do Município exequente.
Expeça-se alvará judicial ou proceda-se à transferência, conforme requerido.
Em seguida, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0005460-17.2012.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORIVAL AGUIAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO, ROBERTO CARLOS DE MORAES, PROSPECTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Nome: CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROBERTO CARLOS DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: PROSPECTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Endereço: CORONEL ZACARIAS BORGES ARAUJO, 701, GALPAO C, DIST. INDUST. 2, Uberaba - MG - CEP: 38056-220
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se a devolução das cartas de citações expedidas nos autos.
Sem prejuízos, deverá o cartório certificar se providenciou a transferência dos honorários periciais para a conta informada pela perita sob id num. 23209011, pág. 19, conforme determinado no DESPACHO de id num. 23209011, pág. 15.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004105-37.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. M. G. D. N., M. F. G.
Nome: FRANCISCA MERCES GOMES DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Rocha Leal, 2577, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MANOEL FRANCISCO GOMES
Endereço: Avenida Rocha Leal, 2577, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
RÉU: E. J. G. D. S.
Nome: Enzo Josué Gomes dos Santos
Endereço: Avenida Rocha Leal, 2577, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Intime-se, por derradeira vez a parte autora, para emendar a inicial nos termos do DESPACHO retro sob Id Num. 23446929, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001213-58.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAELSON DE OLIVEIRA
Endereço: PROXIMIDADES ESC MUNICIPAL VALVERDE, SN, NOVA REDENÇÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
EXECUTADO: MANOEL ALVES NEVES, JOAO LACERDA NETO, IVO WEBLER
Nome: MANOEL ALVES NEVES
Endereço: AV LUIZ DE FRANÇA TORRES, 6682, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JOAO LACERDA NETO
Endereço: Av. Desiderio Domingos Lopes, 4147, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: IVO WEBLER
Endereço: 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,39 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003713-97.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNANI NUN ES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KALLYANNE DAYANNA MENDES BEZERRA - RN14338
RÉU: JOZINEIDE DE ALMEIDA, COMERCIO DE CONFECCOES GUAPORE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, C ROBERTO DE ALMEIDA - ME
SENTENÇA
A parte autora promoveu a presente tutela cautelar inominada em desfavor de J DE ALMEIDA-EPP, devidamente representada por Jozineide de Almeida.
Ocorre que, analisando detidamente os autos, verifica-se que o seu pedido trata de tutela cautelar inominada antecedente, fundada no artigo 305 do CPC, o que pressupõe a existência de de uma lide principal a ser formulada no prazo de 30 dias, consoante previsto no artigo 308 do CPC.
Intimada para se manifestar sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, a parte interessada quedou-se inerte, conforme se observa da certidão retro.
Inegável, portanto, a ausência de interesse processual da parte autora, na medida em que elegeu a via inadequada para promover a defesa da parte, circunstância esta que impõe a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC, considerando a falta de interesse processual.
Sem custas.
Intimem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0001004-19.2015.8.22.0015
Polo Ativo: JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS - DF0032162
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS - DF0032162
Polo Passivo: RAIMUNDO MELO MARTINS e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS - DF0032162
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2018
Mag
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7004357-74.2017.8.22.0015
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOGUEIRA
Nome: PAULO ROBERTO NOGUEIRA
Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 1711, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: PAULO ROBERTO NOGUEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
DESPACHO: Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, para pagamento do débito fiscal no valor de R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10% do valor do débito. Se não paga a dívida ou garantida

a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 3 (três) dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias, requerendo o prosseguimento. Alerto que a inobservância deste DESPACHO pelo senhor oficial e justiça, importará no desentranhamento do MANDADO para fiel cumprimento. O endereço informado pelo INFOJUD (Id Num. 16435126), foi diligenciado sem sucesso, conforme se infere da certidão sob o Id Num. 18111346. Cite-se o requerido por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito.
Guajará Mirim/RO 3 de agosto de 2018
Juíza KARINA MIGUEL SOBRAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0001004-19.2015.8.22.0015
Polo Ativo: JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS - DF0032162
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS - DF0032162
Polo Passivo: RAIMUNDO MELO MARTINS e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS - DF0032162
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2018
Mag
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003448-34.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: VANUZA MOURA DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Nome: VANUZA MOURA DA SILVA
Endereço: RUA SUMAÚMA, 508, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Endereço: AV PEDRAS BRANCAS, 2673, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo), referente a diferença do pagamento irregular do quinquênio do período DE ABRIL DE 2014 a SETEMBRO DE 2018, mais os respectivos 13º salários, acrescidos de juros e de correção monetária, cumulada com obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do adicional por tempo serviço, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, que no mês do ajuizamento da ação era de R$ 1.050,50 (um mil e cinquenta reais e cinquenta centavos), bem como para realizar o reajuste do quinquênio na proporção mencionada acima, sempre que houver reajuste no salário base, além da condenação do retroativo da diferença paga a menor até a implantação correta do valor do benefício em folha de pagamento.
Pois bem.
Em primeiro lugar rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente ao pedido de gratuidade da justiça, pois em sede de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e despesas processuais, inteligência do artigo 55 da Lei 9.099/95.
No MÉRITO, o pedido formulado na inicial é procedente, pois resta comprovado nos autos que o requerido congelou, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da parte autora em R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), quando deveria ter sido reajustado automaticamente a cada reajuste salarial.
Considerando que a parte autora ingressou no serviço público em 07/04/2006 (termo de posse Id: 22565114), e com base no artigo 93, da Lei Municipal 38/1995, esta adquiriu o direito de receber o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base, no dia 07/04/2006, quando completou cinco anos de serviço público.
Quando a lei revogadora do quinquênio (Lei Municipal 702/2014) foi publicada (29/04/2014), a autora já tinha mais de cinco anos de serviço público.
Nota-se na ficha financeira do ano de 2014, que o requerido pagou corretamente o valor do quinquênio até o mês de março do referido ano e que a partir de abril de 2014 até setembro de 2018 (mês em que foi proposta a ação) o valor do quinquênio ficou congelado em R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), apesar do salário base da parte autora ter sofrido vários reajustes nos anos de 2014, 2015 e 2017.
Conforme se verifica no termo de posse, e como já dito acima, a parte autora ingressou no serviço público no dia 07/04/2006, o que lhe garante o recebimento de 01 (um) quinquênio, o qual por força de lei deve corresponder a 5% (cinco por cento do seu salário base e não ser pago em parcelas fixas, após os reajustes salariais, como pretende o requerido.
Vejamos o que dispõe o artigo 93, da Lei 038/1995.
"Art. 93- O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções." (negritei).
Vejamos o que dispõe o artigo 51, da lei revogadora do quinquênio, nº 702/GP/2014:
"Fica revogada a partir da publicação desta lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em lei anterior, em especial a lei 038/GP/1995, ficando resguardado o direito adquirido

pelo servidor." (negritei).
Nesse contexto, é evidente que a lei revogadora não retirou o direito adquirido dos servidores anteriores a data de sua vigência, 29/04/2014, (e nem poderia retirar direito, sob pena de violar princípios constitucionais).
Porém, mesmo assim, o requerido, desde abril de 2014, congelou o pagamento do adicional por tempo de serviço do (a) servidor (a), no valor já mencionado acima, apesar do salário base ter sofrido vários reajustes.
E outra, a tese de defesa apresentada pelo requerido não merece ser acolhida, pois embora tenha afirmado que o valor do adicional por tempo de serviço tenha sido incorporado ao salário do (a) servidor (a), tal alegação não condiz com a verdade, já que as provas dos autos demonstram que o valor congelado continuou a ser pago a menor de abril de 2014 a setembro de 2018 (mês de ingresso da ação).
E outra, o quinquênio nem poderia ser incorporado ao salário base, ato que seria considerado ilegal, já que não haveria mais o reajuste do quinquênio quando houvesse alteração salarial do servidor, restando caracterizado a violação de princípios constitucionais.
Portanto, é procedente o pedido de condenação do pagamento da diferença paga a menor durante o período reclamado na exordial (ABRIL DE 2014 a SETEMBRO DE 2018), acrescidos de correção monetária e juros legais, com base na lei 9.494/97.
Também é procedente o pedido para que seja implantado o valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora, no importe de 5% sobre o seu salário base, contados do mês seguinte de ingresso da ação até a efetiva implantação, por se tratar de prestações sucessivas e por ser medida de justiça.
Quanto a obrigação de fazer para o requerido seja compelido a reajustar o quinquênio na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o salário base toda vez que este sofrer reajuste, a razão também assiste a parte autora, pois o aumento do valor do quinquênio deve ser automático, conforme estabelecido na artigo 93 da Lei Municipal nº 038/GP/1995, e não com o pagamento de parcelas fixas, como vem ocorrendo.
Sendo a assim, a procedência dos pedidos formulados na exordial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por VANUZA MOURA DA SILVA para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, a pagar a diferença existente entre o valor pago e o valor devido do quinquênio do período de ABRIL DE 2014 a SETEMBRO DE 2018, MAIS OS RESPECTIVOS 13º SALÁRIOS, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da legislação vigente (Lei9.494/97).
Condeno ainda o município na obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, na próxima folha de pagamento do(a) servidor(a), contados do transito em julgado, com a consequente condenação do pagamento retroativo de outubro de 2018 até a implantação em folha de pagamento, sob pena de multa, que fixo no montante exato da dívida devida existente entre o valor pago e o valor devido.
Condeno o requerido na obrigação de fazer que consiste no reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 5% (cinco por cento), toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer reajustes no vencimento básico, sob pena de multa que fixo no valor exato da diferença existente entre o valor pago e o valor devido, sem prejuízo de outras sanções cível e criminal.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.
P.R.I.
Jaru, 11 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002116-32.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO - Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Nome: ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO
Endereço: LINHA 628, KM 80, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, INDIANO PEDROSO GONCALVES
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Avenida Marechal Castelo Branco, sn, Incra, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação de danos morais pela qual a parte autora pretende ser indenizada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da inscrição irregular de seu nome na dívida ativa e ajuizamento de ação de execução fiscal, em seu desfavor, por débito de auto de infração lavrado em 26/02/2011, vinculado ao veículo cuja propriedade já havia sido vendida em 2005.
Pois bem.
No presente caso, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não resta comprovado nos autos que a comunicação de venda do veículo, exigida no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro, tenha sido confeccionada e entregue pelo autor ao Detran/RO.
Realmente, é obrigação do comprador transferir o veículo para seu nome no prazo de 30 dias, conforme determina o artigo 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer nas penalidades do artigo 233 do mesmo diploma legal. Ou seja, aquele que compra um veículo tem o dever de transferi-lo sob pena de multa.
Ocorre que não só o comprador tem o dever de transferir o veículo, como também o vendedor tem o dever de comunicar ao órgão de trânsito a venda, a fim de eximir-se da responsabilidade por eventuais

débitos do veículo. E o que determina o artigo 134 do CTB:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
A venda da motocicleta, ocorrida em 2005, sem a devida comunicação de venda ao Detran, não isenta a parte autora do pagamento de divida posterior do bem, já que fica estabelecido entre novo e o antigo proprietário o vínculo de solidariedade pelas infrações de trânsito cometidas, inteligência do artigo 134, do CTB.
Portanto, se o autor não cumpriu com sua obrigação legal de comunicar a venda do veículo, é responsável por dívidas pretéritas, após a celebração do negócio jurídico.
Poderá, se quiser, ingressar com ação judicial de cobrança para reaver do comprador de sua motocicleta o valor pago nos autos da execução fiscal a título de multa de transito, cometida após a venda.
Se o autor não fez a comunicação de venda ao Detran, não há nenhuma irregularidade na inscrição de seu nome na dívida ativa, sendo legítima a cobrança do débito, por meio de ação de execução fiscal, a qual foi extinta depois do devedor, ora autor nestes autos, efetuar o pagamento voluntário da dívida.
Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado, pois somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.
A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum. É bem provável que o autor tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso.
O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as invectivas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam, ainda mais porque a inscrição e o ajuizamento da ação de execução fiscal se deu por causa da inércia do autor, que não fez a devida comunicação de venda do veículo ao Detran, agindo o requerido no exercício regular do direito ao fazer a cobrança e a inscrição do nome do devedor na dívida ativa.
Sendo assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO SIQUEIRA DE ARAÚJO face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDÔNIA - DETRAN, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 11 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7004097-33.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão]
Requerente: MAURI SPINA PEDROSO - Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Nome: MAURI SPINA PEDROSO
Endereço: RUA FRANCISCO DE SÁ, 1363, SAVANA PARK, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, INDIANO PEDROSO GONCALVES
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária da advogada da parte exequente no dia 09/11/2018 (Id:22838588), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, certifique-se e arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 11 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002777-45.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: THIAGO FERREIRA DE CASTRO - Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: THIAGO FERREIRA DE CASTRO
Endereço: Rod BR 364 Km 428, Sent Ariquemes lado do Aeroporto Gonçalves, Área Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária da parte exequente (Id:21379150 - Pág. 1), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, certifique-se e arquive-se.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 11 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
- Fone:(69)
Processo nº 7002344-07.2018.8.22.0003
REQUERENTE: IZAQUEL BEDONES DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R$ 23.186,80 (vinte e três mil cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), referente ao retroativo da diferença da insalubridade paga a menor durante o período de maio de 2014 a maio de 2017, que foram calculados sobre o salário mínimo quando deveria ter sido calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos moldes do artigo 45 da Lei Municipal nº 704/2014.

Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação (Id: 23209170), vindo os autos conclusos.

Pois bem.

Em razão da ausência de defesa, decreto a revelia do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, porém deixo de aplicar seus efeitos por entender ser incabível a aplicação da confissão ficta contra ente político.

No MÉRITO, a matéria posta em Juízo não carece de maior dilação probatória, o que autoriza o julgamento do feito no estado que se encontra.

No presente caso, o pedido do autor é parcialmente procedente, pois o artigo 45 da Lei Municipal nº 704/2014, publicada em 14/04/2014, dispõe que todos os servidores com atividades consideradas insalubres, que é o caso do autor, terão direito ao adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o vencimento básico e não sobre o salário mínimo, como vinha sendo pago pelo requerido, sem qualquer amparo legal, durante o período de maio de 2014 a abril de 2017.

Parcialmente procedente porque o autor incluiu no seu pedido final o mês maio de 2017, época em que recebeu o valor correto do adicional de insalubridade (R$ 2.093,54 - 40% = 837,42), conforme faz prova a ficha financeira de 2017, inserida no Id nº 19903446, sendo improcedente o pedido autoral nesse ponto.

As fichas financeiras, devidamente digitalizadas nos autos, comprovam que o autor, durante o período de maio de 2014 a abril de 2017, recebeu a menor o valor do seu adicional de insalubridade, justamente porque teve como base de cálculo o salário mínimo ao invés do vencimento básico, fazendo jus, portanto, ao pagamento retroativo da diferença existente entre o valor pago e o valor devido na forma da lei municipal, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Lei 9.494/97.

As fichas financeiras, do período mencionado acima, além de comprovar o pagamento irregular do adicional de insalubridade, demonstram que o autor durante todo o período exerceu atividade insalubre, enquanto o contracheque de maio de 2017 comprova que a insalubridade deve ser paga em seu grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico ao servidor, já que o requerido passou a pagar corretamente, no referido mês, o valor correto do adicional de insalubridade.

Ademais, o laudo pericial, devidamente digitalizado nos autos, comprova que a atividade exercida pelo autor é totalmente insalubre, fazendo jus ao recebimento da insalubridade em seu grau máximo de 40% (quarenta por cento).

Porém, nota-se no laudo que o perito cometeu um pequeno equivoco ao mencionar que o percentual devido do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo ao invés do vencimento básico do servidor, como determina a lei municipal vigente.

É evidente que se trata de erro material, pois o perito não pode substituir a vontade do legislador municipal que determinou como base de cálculo do adicional de insalubridade cálculo o vencimento básico do servidor e não o salário mínimo, como vinha pagando irregularmente o requerido.

O valor devido do adicional de insalubridade é devido a partir da publicação da lei, que no presente caso ocorreu em 14/04/2014, pois cabe a própria administração efetivar a pericia e não ao servidor.

A apresentação tardia ou até mesmo falta de apresentação do laudo pericial da insalubridade do local de trabalho não é motivo suficiente para ser negado o pedido de pagamento do retroativo devido entre as datas de publicação da lei e de elaboração do laudo pericial.

Por fim, se o município no mês de maio de 2017 passou a pagar o adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor e não mais sobre o salário mínimo, conclui-se que houve reconhecimento do direito do autor, sendo devido o pagamento retroativo da diferença existente entre o valor pago e o valor devido, durante o período de maio de 2014 a abril de 2017.

O valor exato da dívida exequenda deverá ser apurado pela contadoria judicial, por meio de simples cálculo aritmético, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por IZAQUEL BEDONES DE SOUZA para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA ao pagamento retroativo da diferença do valor pago e do valor devido, referente ao adicional de insalubridade do período de maio de 2014 a abril de 2017, cuja base de cálculo deve incidir sobre o vencimento básico do servidor e não sobre o salário mínimo, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, nos moldes da Lei 9.494/97.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos, conforme Ofício Circular n 14/2011 – DIVAD/CG.

P.R.I

Oportunamente, arquive-se.

Jaru, 11 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003786-08.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]

Requerente: CHARLES VIEIRA RIBEIRO - Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Nome: CHARLES VIEIRA RIBEIRO

Endereço: RUA MARANHÃO, 2592, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: LUANA GOMES DOS SANTOS, LUIS FERNANDO TAVANTI

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: RUA JOAO BATISTA, 3038, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos a certidão positiva do protesto lavrado em seu desfavor, bem como para esclarecer se depois do pagamento da dívida de R$ 233,66 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) solicitou da prefeitura o fornecimento da carta de anuência, a qual é necessária para baixa do protesto, após o pagamento das taxas e emolumentos do cartório, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003293-31.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: ELIELTON CARLOS LORBIESKI DA ROCHA - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Nome: ELIELTON CARLOS LORBIESKI DA ROCHA
Endereço: RUA CEDRO ROSA, 1934, DISTRITO RIO PARDO DE RONDONIA, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais), referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 27/03/2014 a 02/10/2015, conforme TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), devidamente digitalizado nos autos, que não foram pagas após a sua exoneração do cargo público comissionado que ocupou no Município de Jaru, com vencimento mensal de 1.500,00.
Pois bem.
De início, verifico que o autor se equivocou ao cobrar na exordial as verbas rescisórias trabalhistas do período de 27/03/2014 a 02/10/2015, com base no TRCT (termo de rescisão de contrato), o qual demonstra período diverso, com termino da relação de emprego em 24/12/2015, restando evidente o erro material.
A parte autora cabia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, comprovar que durante um período ocupou cargo em comissão no Município de Jaru, o que foi devidamente atendido por meio dos decretos de nomeação e exoneração, devidamente digitalizados nos autos.
O Município de Jaru, em sua peça de defesa, com exceção dos juros cobrados, reconheceu o valor principal da dívida apurado no TRCT (R$ 2.604,00), o que torna incontroverso o pedido autoral nesse ponto.
Com efeito, o reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus acessórios, que no caso são os juros e correção monetária, garantidos por força de lei.
Os juros e a correção monetária aplicado no memorial de cálculo da parte autora estão de acordo com a Lei 9.494/97 e alterações seguintes, não havendo que falar em excesso na cobrança dos encargos acessórios, que como dito acima são devidos por força de lei.
Nesse contexto, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso concreto, já que os juros e a correção monetária estão em consonância da legislação vigente,
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIELTON CARLOS LORBIESKI DA ROCHA para condenar o MUNICÍPIO DE JARU, a pagar ao autor a quantia de R$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais), conforme fundamentação, referente as verbas rescisórias mencionadas no TRCT digitalizada no Id: 22244593, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da Lei 9.494/97.
O valor devido deverá ser acrescido de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 11 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003447-49.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE - Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Nome: LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE
Endereço: Rua Jardins, 114, casa 154, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado(s) do reclamante: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Endereço: AV PEDRAS BRANCAS, 2673, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 1.082,17 (um mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), referente a diferença paga a menor dos quinquênios de abril de 2014 a outubro de 2018, mais 13º salário, acrescidos de juros e de correção monetária.
Pois bem.
Em primeiro lugar rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente ao pedido de gratuidade da justiça, pois em sede de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e despesas processuais, inteligência do artigo 55 da Lei 9.099/95.
No MÉRITO, o pedido formulado na inicial é procedente EM PARTE, pois resta comprovado nos autos que o requerido congelou, indevidamente, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da parte autora em R$ 36,05 (trinta e seis reais e cinco centavos), quando este deveria ter sido reajustado automaticamente a cada aumento salarial, conforme disposições da lei municipal vigente na época. PROCEDENTE EM PARTE porque a autora requereu a condenação de pagamento do retroativo de época que já havia sido exonerada do serviço público, conforme ficha financeira, o último pagamento ocorreu em outubro de 2017 e não do ano de 2018.
Considerando que a parte autora ingressou no serviço público em 11/04/2006, adquiriu o direito de receber 01 (um) quinquênio, que corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base, já que completou 05 (cinco) anos de serviço público antes da lei revogadora do quinquênio ser publicada, fato ocorrido em 29/04/2014.
As fichas financeiras digitalizadas nos autos (Id: 22564565 - Páginas 1 a 4), evidenciam a irregularidade no pagamento do quinquênio do (a) servidor (a), que teve o valor do adicional por tempo de serviço congelado em R$ 36,05 (trinta e seis reais e cinco centavos), desde do mês de abril de 2014, apesar do seu salário base ter sofrido vários reajustes.
Conforme se verifica no termo de posse (Id:22564558 - Pág. 1), e como já dito acima, a parte autora ingressou no serviço público no dia 11/04/2006, o que lhe garante o recebimento de 01 (um) quinquênio, que corresponde 5% (cinco por cento), e que por força de lei deve incidir sobre o salário base do (a) servidor (a) e não ser pago em parcelas fixas, como vem ocorrendo irregularmente.
Vejamos o que dispõe o artigo 93, da Lei 038/1995.
“Art. 93- O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções.” (negritei).
Vejamos o que dispõe o artigo 51, da lei revogadora do quinquênio, nº 702/GP/2014:
“Fica revogada a partir da publicação desta lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em lei anterior, em especial a lei 038/GP/1995, ficando resguardado o direito adquirido pelo servidor.” (negritei).
Nesse contexto, é evidente que a lei revogadora não retirou o direito adquirido dos servidores anteriores a data de sua vigência, 29/04/2014, (e nem poderia retirar direito, sob pena de violar princípios constitucionais).
Porém, mesmo assim, o requerido, desde abril de 2014, congelou o pagamento do adicional por tempo de serviço do (a) servidor (a), apesar de ter ocorrido reajustes no salário base do servidor nos anos 2014, 2015 e 2017.
E outra, a tese de defesa apresentada pelo requerido não merece ser acolhida, pois embora tenha afirmado que o valor do adicional por tempo de serviço tenha sido incorporado ao salário do (a) servidor (a), tal alegação não condiz com a verdade, já que as provas dos autos demonstram que o valor congelado continuou a ser pago a menor de abril de 2014 a outubro de 2017, época em que ocorreu sua exoneração do serviço público.
Ademais, o quinquênio nem poderia ser incorporado ao salário base, ato que seria considerado ilegal, já que não haveria mais o reajuste do quinquênio quando o salário base do (a) servidor (a) sofresse reajuste, restando caracterizado a violação de princípios constitucionais.
Sendo a assim, a procedência parcial do pedido formulado na exordial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial por LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, a pagar a diferença existente entre o valor pago e o valor devido dos quinquênios dos períodos DE ABRIL DE 2014 a OUTUBRO DE 2017, mais 13º salário, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da legislação vigente (Lei9.494/97).
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.
P.R.I.
Jaru, 11 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003167-78.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: IURE AFONSO REIS - Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: IURE AFONSO REIS
Endereço: Av. Padre Adolpho Rhol, 2440, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), referente a honorários advocatícios fixados em SENTENÇA pelo Juízo da Vara Criminal, em razão de sua atuação como defensor dativo em 03 (três) processos distintos, por motivo de férias do único defensor público da comarca, que passo a relacionar abaixo:
1)1001703-58.2017.822.0003, R$ 300,00;
2) 0003443-44.2012.822.0003,R$ 300,00;
3) 0000440-42.2016.822.0003,R$ 300,00.
Pois bem.
No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois é dever do Estado garantir o pagamento de honorários aos advogados dativos nomeados pelo Juízo para atender pessoas necessitadas, especialmente quando inexistente Defensoria Pública na Comarca ou o número de defensor público seja insuficiente para atender toda demanda judicial.
Conforme art. 5º, LXXIV e art. 134 da Constituição da República, que estabelece que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.
A má estrutura do Estado não pode jamais causar prejuízo ao indivíduo hipossuficiente que necessita exercer seu direito de defesa.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, mesmo nos dias atuais, ainda não está preparada para suprir toda a demanda da sociedade menos abastada, sendo necessário o aumento de recurso, por parte do Estado, que detém a chave do cofre público, para que órgão exerça sua função constitucional de forma plena, com a contratação de novos defensores e servidores públicos para atender a sociedade carente.
Diante dos casos de ausência ou insuficiência de Defensor Público na Comarca, é entendimento pacífico nos tribunais superiores que deverá ser instituído um defensor dativo.
Verifica-se que nas ações citadas acima, a parte autora atuou como advogado dativo, em razão de férias do defensor público da Comarca.
Com relação aos valores arbitrados pelos serviços executados como advogado dativo, estes foram fixados muito abaixo dos valores tabelados pela OAB, compatível com o trabalho realizado, não impondo nenhuma carga onerosa ao Estado.
Assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de suas verbas honorárias, referentes aos autos mencionados acima, sob pena de gerar um enriquecimento sem causa para parte adversa, que vedado por nosso ordenamento jurídico.
Já é pacífico o entendimento dos tribunais, que o advogado com atuação nos autos como dativo ou curador especial, terá seus honorários fixados pelo Juízo da causa, a serem pagos pelo Estado, em razão da contraprestação pelos serviços prestados.
Assim, é o posicionamento do nosso TJ/RO:
"Embargos à execução fiscal. Curador especial. Réu revel. Honorários de advogado nomeado. Obrigatória é a nomeação de curador especial ao revel do processo de execução fiscal, em face do disposto no art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil. Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado na função de curador especial não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados, bem como em virtude da deficiência de estrutura da Defensoria Pública estadual. (Ap. Cível em Exec. Fiscal, N. 10001920040015384, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 27/08/2008)."
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que determina o pagamento de honorários advocatícios, ao defensor dativo nomeado pelo juiz a parte necessitada, constitui título executivo judicial, podendo embasar execução contra o Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)."
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. DEVER DO ESTADO.1. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1264705/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)."
Segue o mesmo posicionamento acima, os demais tribunais brasileiros:
"APELAÇAO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇAO - EXECUÇAO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU NECESSITADO OU REVEL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR Ap. Cível nº 801.294-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 19/01/2012)."
"APELAÇAO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇAO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM OUTROS VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇAO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DOS EMBARGOS CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO."O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que `os honorários fixados em favor do defensor dativo, na SENTENÇA do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado' (REsp 935187/ES, rel.Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007).Precedentes. (...)" (STJ, REsp 871.543/ES, j. 05/08/2008) (TJPR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 743.361-6, Rel. Rogério Ribas, DJ 13/05/2011)."
Com efeito, a parte autora comprovou que prestou serviço como advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, face a defasagem de defensor público do núcleo de Jaru/RO.
Diante disso, não há dúvida que o Estado tem o dever de pagar os honorários fixados pelo Juízo criminal, em razão dos trabalhos executados pelo autor como advogado dativo nos autos relacionados acima, em razão da ausência de defensor público na Comarca de Jaru, sendo a procedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IURE AFONSO REIS para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao autor a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), referente a atuação do autor como advogado dativo nos autos mencionados acima, conforme fundamentação supra, com juros e correção monetária, nos moldes da lei 9.494/97, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.
P.R.I.
Jaru, 11 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002370-05.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão]
Requerente: CLEILTON CRUZ DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Nome: CLEILTON CRUZ DE OLIVEIRA
Endereço: RUA AMAZONAS, S/N, DISTRITO DE BOM JESUS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 640,71 (seiscentos e quarenta reais e setenta e um centavo), referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 03/08/2015 a 08/01/2016, conforme discriminado no TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), devidamente digitalizado nos autos, que não foram pagas após a sua exoneração do cargo público que exerceu no município, com vencimento mensal de R$ 800,00.
Pois bem.
No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois o Município de Jaru, em sua peça de defesa, reconheceu integralmente o valor cobrado na inicial como dívida trabalhista rescisória do período de 03/08/2015 a 08/01/2016, o qual alegou falta de recurso financeiro para o seu pagamento.
A alegada falta de recurso financeiro não afasta a responsabilidade do município no pagamento da dívida trabalhista rescisória, pois caso contrário estaríamos diante de um enriquecimento sem causa, que é expressamente vedado por nosso ordenamento jurídico.
O reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus acessórios, que no caso são os juros e a correção monetária, garantidos por força de lei.
Ademais, o vinculo empregatício entre as partes restou devidamente comprovado por meio dos decretos de nomeação e exoneração, devidamente digitalizado nos autos nos Id's: 21450508 - Página 2 e 21450508 - Página 3.
Enquanto, o valor total da dívida trabalhista resta comprovado por meio do TRCT (termo de rescisão de contrato de trabalho), elaborado pelo próprio requerido, devidamente digitalizado no Id: 21450530 - Pág. 4.
Desta forma, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEILTON CRUZ DE OLIVEIRA para condenar o MUNICÍPIO DE JARU a pagar a parte parte autora a quantia de R$ 640,71 (seiscentos e quarenta reais e setenta e um centavo), conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com a Lei nº 9.494/97.
O valor devido deverá ser acrescido de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.
P.R.I. (via Pje).
Certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaru, 11 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000144-49.2018.8.22.0003
GABARITO nº 404/2018
Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsi
Proc.: 0000144-49.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alisson Wentony Schlosser Maciel
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho – OAB/RO nº 7653.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 29/01/2019, às 11h30min.
Ronei Miller Rosa
Diretor Substituto
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003919-50.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: MARINHO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Nome: MARINHO PEREIRA GOMES
Endereço: rua Minervino Viana, 2100, casa, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15 parte bloco D Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
DESPACHO
Vistos.
1 - Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com danos morais com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o cancelamento do registro de negativação em cadastro de proteção ao crédito e a declaração de inexistência de débito, que gerou a negativação, no valor de R$ 230,72 (duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos). Requer a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuindo à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2 – Em análise à petição inicial verifico que o autor deixou de requerer a confirmação de eventual DECISÃO que conceda a antecipação da tutela de urgência quando da SENTENÇA.
3 - Verifiquei a necessidade de correção do valor da causa. O valor da causa nada mais é do que a representação do proveito econômico pretendido pelo demandante. Assim, deverá corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida quando o pedido indenizatório for de danos morais e não o valor mínimo de alçada, de forma que tal montante deve ser considerando para fins de fixar-se o valor da causa.
4 – Constatei que o comprovante de endereço digitalizado nos autos é de titularidade de pessoa estranha a este feito. Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora se faz necessário a comprovação do vínculo que mantém com o titular do comprovante.
5 – Ante o exposto, intime-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, a fim de retificar o pedido de tutela de urgência para constar no pedido confirmação de eventual DECISÃO que a conceda, por ocasião da tutela definitiva e para retificar o valor da causa, devendo a quantia corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do CPC, e para comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou apresentar um comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito, ou correspondência bancária, tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa.
Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Cumpra-se
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003359-11.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2018 12:02:15
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEODATO RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA
A parte requerida aduz preliminarmente a tese de litispendência, alegando que a parte autora ajuizou demanda idêntica perante o 1° Juizado Especial Civil de Jaru/RO, esta registrada e distribuída sob o n. 7001583-73.2018.8.22.0003.
No entanto, não verifico a incidência de tal instituto processual, conforme passo a explanar.
Os parágrafos do artigo 337 do diploma processual abordam a questão, vejamos:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:
[…]
VI – litispendência;
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Compulsando o feito indicado pela parte requerida, bem como as informações contidas neste processo (auto de constatação judicial ID 22401671), constato que tratam-se de 02 (duas) subestações existentes na mesma propriedade rural, sendo que em cada demanda está direcionada a uma delas, conforme se verifica nos orçamentos acostados.
Com efeito, inexiste causa de pedir e pedidos idênticos, sendo assim, não há o que se falar em litispendência.
Forte as razões, afasto a preliminar de Litispendência.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro

caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

a) redes particulares já incorporadas;

b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;

c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, auto de constatação judicial, título da propriedade rural, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente esclareceu que é o proprietário do imóvel rural, mas não se manifestou se "a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações" e se "a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores".

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso e havendo pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002849-95.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/08/2018 18:17:37
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TOMAZ & SOUZA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: JOAQUIM LUIZ ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
2) Intime-se o executado para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.
Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 560,00
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JOAQUIM LUIZ ALVES
Endereço: Linha 617, Km 47, s/n, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003915-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/12/2018 17:04:31
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: APARECIDO CALDEIRA
Advogados do(a) DEPRECANTE: ESIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - SP274777, CAROLINA FERNANDES MARIANO - SP224532, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388
DEPRECADO: OSMAR COSTA DOS SANTOS, CARLOS AURELIO ZINHANI, ELOA DE LOURDES VALENTE ZINHANI
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se com o deprecado, utilizando a precatória como MANDADO, nos termos constantes na missiva.
A Escrivania deverá promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003237-95.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/10/2018 14:52:03
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONAS RODRIGUES ZEFERINO
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
2) Intime-se o executado para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.
Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 And, Sls 1101 E 1102 E, 12 And, 1201 E Subs, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001632-39.2017.8.22.0007
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Provas]
Requerente: EDEMILSON NUNES ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO FELIPE MIOTTO - MT7252/O, ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS - MT10315/O, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA CAMPOS - MT7438/O
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 05 dias especificar outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000237-87.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: NILSON COSTA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas, conforme r. DESPACHO do ID 16405658.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002691-40.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA ROSA
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a taxa de renovação de diligência por Oficial de Justiça, 1008.2, no valor de R$ 99,17 (Noventa e nove reais e dezessete reais).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.
DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.
Processo nº: 7003562-07.2017.8.22.0003
Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Promovente(s): NIVALDA MARCELINA MARTINS e outros (15)
Promovido(s): GERALDO MARTINS
Valor da causa: R$ 78.155,00
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 19 de novembro de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 938 Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01840 Total (R$): 17,26

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003148-09.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
Requerido: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003848-75.2015.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: Rondotintas Comércio de Tintas Ltda e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: Geovane Bezerra Coimbra e outros
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003567-29.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP 192649, JOSE LIDIO ALVES DOS

SANTOS - OAB/RO 8598
Requerido: ADILIO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos;
Determino a intimação da parte exequente, via seu advogado, para que junte a planilha atualizada do seu crédito, a fim de viabilizar a consulta por meio do sistema Bacenjud. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000439-98.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Profissionais]
Requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: MAXSON BATISTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Fica o patrono do executado intimado, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a penhora efetuada conforme carta precatória do ID 21676106.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000127-88.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: SALVADOR SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o laudo pericial (ID 21010580)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002643-52.2016.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Casamento]
Requerente: H. R. K.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
Requerido: I. R. K.
Advogado do(a) REQUERIDO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 15 dias recolherem as custas processuais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0002169-40.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O Espólio de Jovelina Rodrigues da Silva
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Requerido:Walter Coimbra da Silva
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
Fica o patrono do autor intimado para pagar as custas do processo no prazo de 15 dias.

Proc.: 0006522-94.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kelison da Silva Damaceno
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Denunciado:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros
Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Christiane Massaro Lohmann (RO 4765), Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Ernani Sammarco Rosa (SP 16.831), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738)
Fica os patronos das partes intimados do retorno do processo do TJRO, para querendo tomar vista no prazo de 05 dias. Ciente que para requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE.

Proc.: 0001703-22.2010.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do B. S. A.
Advogado:Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Carlos Cantanhede Junior (OAB/RO 8100)
Executado:C. F. de S. & C. L. C. F. S. C. F. da S. R. C. de S.
Advogado:Defensor Público (RO 00)
Fica o patrono do autor intimado que foi retirado a restrição de visualização do andamento do processo na internet, bem como fica intimado que o processo está disponível para vista em cartório pelo prazo de 10 dias, ciente que para carga do processo é necessário recolher a taxa de desarquivamento.

Proc.: 0006008-10.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisangela Hasse (MF 8689), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos

Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Eliel da Rocha Silva (OAB/PA 15.889), Edison Andre Gomes Rodrigues (OAB/PA 16.619), Igor Maurício Freitas Galvão (OAB/PA 017.825)
Executado:Cad Engenharia e Projeto Ltda Me, Beatriz dos Anjos Azevedo, Carla Danielly dos Anjos Pereira Azevedo, Wilton Ferreira Azevedo Junior
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Carla Danielly dos Anjos Pereira Azevedo (OAB/RO 7.850), Advogado Não Informado (NBO 020)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do Oficial de justiça: MANDADO Nº. 165617-2018. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, deixei de proceder a penhora do bem mencionado no MANDADO em razão da ausência de depositário fiel, pois em diligencia no endereço mencionado fui informado pela moradora, Carla, que o mesmo mudou-se há mais de um ano para local incerto. Em diligencia no Banco da Amazônia – Agencia Jaru fui informado pelo gerente Horacio que não tem poderes para assinar como depositário, sendo assim devolvo o presente MANDADO para os devidos fins.O referido é verdade e dou fé. JARU/RO 25/09/18 - MAGNO PEREIRA DORNELES - OFICIAL DE JUSTIÇA.

Proc.: 0000206-94.2015.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. R. dos S. E. M.
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Executado:O. A. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Decorrido o prazo da suspensão em 03/12/18.
Fica o patrono do autor intimado para dar andamento no prazo de 05 dias
Proc.: 0001086-57.2013.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:U. -. U. C. R. de E. S.
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Executado:C. P. de O.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
A SENTENÇA transitou em julgado em 29/11/2018.
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias proceder o recolhimento das custas do processo.

Proc.: 0001694-26.2011.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cláudia Valasco de Araújo
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica o patrono do autor intimado do retorno do processo do TRF1, para querendo tomar vista no prazo de 05 dias.

Proc.: 0003218-53.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco de Oliveira Santos
Advogado:Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica o patrono do autor intimado do retorno do processo do TRF1, para querendo tomar vista no prazo de 05 dias.

Proc.: 0005490-20.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel Carrilho Rocha, Sinerilda Rodrigues Guerra
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)
Fica o patrono da parte BANCO DO BRASIL S/A intimado que foi liberado a visualização do processo na internet, fica intimado ainda que o processo está disponível para vista em cartório pelo prazo de 10 dias, e para eventual requerimento de carga é necessário o pagamento da taxa de desarquivamento.

Proc.: 0000998-53.2012.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:José Ângelo do Prado
Advogado:Josué Leite (RO 625-A)
Inventariado:Espólio de João Prado
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Interessado (Parte P:Domingas de Campos Prado
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Fernanda Ferreira Brito Rego (OAB/BA 28496), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais do processo.

Proc.: 0002885-38.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neiva Zanon
Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Fábio Rodrigues Fregona ( )
Fica o patrono do autor intimado da informação do INSS que foi procedido a implantação do benefício da parte autora.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003434-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/10/2018 10:22:18
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: S. A. VICENTE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180008175119 Número do Processo: 7003434-50.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ESTADO DE RONDÔNIA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
00.581.474/0001-74 - S. A. VICENTE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:39 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.335,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
05/12/2018 19:49 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:39 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.335,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
06/12/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:39 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.335,06 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
06/12/2018 04:14 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
954.924.616-72 - SONIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:39 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.335,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
05/12/2018 19:49 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:39 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.335,06 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
06/12/2018 00:44 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:39 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.335,06 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
05/12/2018 22:59 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003225-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 17:35:05
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: E ALVES GOMES E CIA LTDA - ME, ELIZEU ALVES GOMES, ERICA DAIANE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008194770 Número do Processo: 7003225-81.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
001.404.462-57 - ERICA DAIANE DO NASCIMENTO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$241,37] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 15.611,98 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
241,37 241,37
06/12/2018 05:09 10/12/2018 14:52:03 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 241,37 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 15.611,98 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
05/12/2018 22:59
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
09.304.956/0001-51 - E ALVES GOMES E CIA LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 15.611,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
05/12/2018 19:49 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 15.611,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
06/12/2018 18:55
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
482.201.671-49 - ELIZEU ALVES GOMES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$430,14] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 15.611,98 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
430,14 430,14
06/12/2018 18:31 10/12/2018 14:52:03 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 430,14 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 15.611,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
05/12/2018 19:49 BCO INTERMEDIUM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 15.611,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
06/12/2018 17:35 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:53 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 15.611,98 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
05/12/2018 22:59
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003483-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 15:02:47
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WEVERTON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008196415 Número do Processo: 7003483-91.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
710.916.962-68 - WEVERTON LOPES DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$16,81] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 12:21 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 6.456,23 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
16,81 16,81
06/12/2018 05:09 10/12/2018 14:54:13 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16,81 Não enviada - -
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003909-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/12/2018 11:14:24
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
EXECUTADO: HENRIQUE BRAVIN DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 100,00 (cem reais) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo

que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.124,83.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: HENRIQUE BRAVIN DE SOUSA
Endereço: LINHA 599 KM 22, SN, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003154-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 14:43:04
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OPS COLOR LTDA - ME, JEFERSSON PEDROSKI SORIA, DOMINGOS SAVIO LEITE MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180008194596 Número do Processo: 7003154-79.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
013.228.802-80 - DOMINGOS SAVIO LEITE MARQUES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:50 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 86.453,86 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
05/12/2018 22:59 Nenhuma ação disponível CCRE CENTRO RONDÔNIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:50 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 86.453,86 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
06/12/2018 04:04 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
016.776.802-61 - JEFERSSON PEDROSKI SORIA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:50 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 86.453,86 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
05/12/2018 22:59 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
22.128.916/0001-64 - OPS COLOR LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CCRE CENTRO RONDÔNIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2018 11:50 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 86.453,86 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
06/12/2018 18:02 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente

DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002008-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/06/2018 16:53:04
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANOAR MURAD NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o teor do art. 6º, § 4 º da Lei n. 4.717/65, ao Ministério Público para manifestação objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002000-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/06/2018 15:03:25
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JAIR ROBERTO ZAMBON
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação, consoante bloqueio de valores e ausência de manifestação do executado (ID n. 23517413), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Expeça-se alvará do montante descrito no ID n. 23001372 ou proceda sua transferência em favor do exequente, caso solicitado. Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003175-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 11:01:47
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180008175191 Número do Processo: 7003175-55.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Estado de Rondonia Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
08.751.955/0001-92 - MARINALVA VIEIRA DE MATOS REIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES ELETRICOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 76.716,09 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
05/12/2018 19:49 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 76.716,09 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
06/12/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 76.716,09 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
06/12/2018 02:16 Nenhuma ação disponível CCRE CENTRO RONDÔNIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 76.716,09 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
06/12/2018 18:02 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
856.422.909-91 - LINDINALVA VIEIRA DE MATOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 76.716,09 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
05/12/2018 19:49 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 76.716,09 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
06/12/2018 00:44 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 76.716,09 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
05/12/2018 22:59 Nenhuma ação disponível CCRE CENTRO RONDÔNIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:43 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 76.716,09 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
06/12/2018 04:04 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003914-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/12/2018 15:31:23
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: B. V. (. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
DEPRECADO: O. A. E.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: OLAM AGROINDUSTRIA EIRELI
Endereço: BR 363 KM 02- JARU/RO 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000516-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 18:19:15
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CALMO SEVERINO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.
1) Considerando a manifestação da leiloeira no ID n. 23531480, o feito permanecerá suspenso até 27/01/2019.
2) Decorrido o prazo, intime-se a leiloeira para manifestação da forma mais célere.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000463-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/02/2018 23:19:23
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
EXECUTADO: SILVA & FONSECA LTDA - ME, JOSE BENTO DA SILVA, OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 23521996, o cômputo ora apresentado não atende ao comando do juízo, pois assim como o cálculo discriminado no ID n. 23462727, ambos não contemplam o valor liberado no ID n. 23441284.
Desta feita, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de ID n. 23420974.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003888-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/12/2018 11:25:18
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
RÉU: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2019 às 10:10 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: MUNICíPIO De THEOBROMA
Endereço: Rua dos Pioneiros, S/N, Centro Theobroma, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003570-81.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/10/2017 10:08:57
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007984265 Número do Processo: 7003570-81.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
340.512.952-49 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$196,65] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/11/2018 11:29 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 19.292,61 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
196,65 196,65
29/11/2018 05:07 10/12/2018 14:44:57 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 196,65 Não enviada - -
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008175271 Número

do Processo: 7003570-81.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/ Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
340.512.952-49 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$72,58] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/ Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:58 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 19.292,61 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
72,58 72,58
06/12/2018 05:07 10/12/2018 14:45:53 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 72,58 Não enviada - -
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento. Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0044861-64.2009.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/12/2018 12:33:20
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VITORIA APART HOSPITAL LTDA - ME, REGINA MENEGUCCI DOMINGUES PEREIRA, JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para fins da averbação ora solicitada, caso tal ato não tenha se realizado.
Após, considerando o pedido de leilão judicial, deverá o exequente manifestar-se de forma objetiva acerca do art. 881 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001782-03.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2015 16:10:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 23531357, informe-se a Leiloeira acerca do prazo descrito no art. 220 do CPC para as providências cabíveis e aguarde-se o cumprimento integral das determinações do juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002403-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 14:48:02
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cumprimento de obrigação,inexigibilidade de encargos moratórios, danos morais c/c pedido de tutela provisória ajuizada por JOÃO CARDOSO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
A parte autora alega que realizou um financiamento conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/01492-4, emitida em 18/12/2009, no valor de R$ 49.339,15 (quarenta e nove mil trezentos e trinta e nove reais e quinze centavos), para pagamento em 5 parcelas anuais, em 20/11/2013, 20/11/2014, 20/11/2015, 20/11/2016 e 20/11/2017.
Afirma que quitou as 04 (quatro) primeiras parcelas, e requereu a prorrogação da parcela vencível em 20/11/2017, no valor de R$

9.867,83, para 20/11/2018. Sendo providenciado o aditivo a CRPH entregando a um funcionário da requerida pertencente à agência de Jaru/RO.
Posteriormente, aduz que tomou conhecimento que seu nome estava cadastrado no Serviço de Proteção ao Crédito (SCPC), em razão da inadimplência da parcela prorrogada.
Diante disso, requer em sede de tutela de urgência a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.
Pois Bem
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta existência de aditivo a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/01492-4) e do perigo da demora (inerente ao próprio abalo de crédito), sendo que a jurisprudência pátria é no sentido de que o débito deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, na medida em que esteja sendo discutido em juízo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC, para que providenciem a imediata suspensão dos registros referente ao débito constantes nesses autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver.
Fica o Cartório, desde já, autorizado a expedir o necessário, caso os órgãos locais informem a impossibilidade de cumprir a determinação judicial, podendo o mesmo se valer da presente DECISÃO para compor o expediente.
Desta feita, atento a disposto no art. 139, inciso V do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/02/2019, às 10:50 horas.
Consigno as partes, bem como ao Cartório que:
- A parte requerida deverá ser citada/intimada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC);
- A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§ 3º do mesmo artigo);
- Poderá o réu indicar seu desinteresse na autocomposição, em petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º do art. 334);
- Consigno que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do supracitado artigo);
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo, também, constituírem representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. art. 334, §§ 9º e 10º).
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000964-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/03/2018 11:15:32
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TEREZINHA CAMILO PEREIRA, KARINA PEREIRA, KATIANI PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO - RO620
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO - RO620
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO - RO620
INVENTARIADO: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, conforme pleito de ID n. 23510896.
Findo o prazo, diga a inventariante o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005152-46.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/05/2018 09:02:30
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALTAMIRO CESAR SCHULTZ, SIRO SCHULTZ, CELIA SCHULTZ, SERGIO SCHULTZ
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, IURE AFONSO REIS - RO0005745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, IURE AFONSO REIS - RO0005745, EVERTON CAMPOS

DE QUEIROZ - RO0002982
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, IURE AFONSO REIS - RO0005745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
INVENTARIADO: CELSO SCHULTZ
Advogado do(a) INVENTARIADO: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Vistos, etc.
Trata-se de autos de inventário judicial ajuizado por ATAMIRO CESAR SCHULTZ, SIRO SCHULTZ, CÉLIA SCHULTZ e SERGIO SCHULTZ, tendo como objetivo partilhar os bens e saldar as dívidas do espólio deixado pela de cujus DJANIRA DA CUNHA SCHULTZ.
Além dos herdeiros requerentes, figura no polo passivo da demanda o herdeiro CELSO SCHULTZ, o qual fora devidamente citado, mas deixou de se manifestar nos autos, sendo DECRETADA A SUA REVELIA (ID 18108341 – Pág. 12).
O presente feito foi ajuizado ainda no ano de 2014, sendo que o óbito da de cujus ocorreu em 23/07/2013 (Certidão de óbito – ID Num. 18108196 – Pág. 8), mas até a presente data ainda esta pendente em discussão judicial.
Pois bem.
Compulsando o feito, verifica-se que os herdeiros que figuram no polo ativo da demanda entraram em consenso no sentido de pactuar o termo cessão de direitos hereditários (Petição de ID Num. 18108474 – Pág. 12/15), tendo inclusive juntado termo particular para formalizar o ato.
Na mesma oportunidade, foram noticiados os problemas relacionados ao herdeiro revel que figura no polo passivo, pleiteando-se o depósito de sua cota parte acerca do imóvel urbano.
Este juízo suspendeu o processo e determinou que fosse adequado o termo da cessão de direitos hereditários na forma do art. 1.793 do Código Civil (através de escritura pública), atentando-se com o disposto no art. 1.647 do mesmo diploma legal (sujeição ao crivo do cônjuge, face a existência de bem imóvel).
No entanto, até a presente não fora apresentada a referida regularização da cessão.
Outrossim, fora solicitado o depósito dos valores referente a cota parte do herde herdeiro CELSO SCHULTZ, acerca do imóvel urbano objeto da presente partilha, tendo sido autorizado por este juízo.
Após a intimação acerca do deposito destes valores, o herdeiro revel passou a apresentar suas razões, impugnando diversos atos realizados no processo, além pleitear pela realização e audiência de conciliação.
Em face disto, buscou-se a via compositiva, tendo sido inclusive suspendido o feito com este fim, mas novamente não houve êxito.
Analisando o feito, nota-se que o seu deslinde vem sendo postergado por litígio que transcende os autos judiciais e vem prejudicando o processo, tornando-o moroso. Este fato é comprovado diversos atos que deveriam ser realizados, mas que, ao contrário de cumpri-los, preferiu-se a discussão em detrimento a técnica/marcha processual.
Por todo o exposto, por se tratar de medida inadequada e contrária a celeridade processual, rejeito o pedido retro e passo a deliberar:
1) Com relação aos valores depositados em juízo (ID 19320486), consigno a parte autora que estes valores foram reconhecidos pelo juízo como cota parte do herdeiro revel no que refere apenas ao imóvel urbano, não se incluindo os semoventes (vide DESPACHO de ID 18108492).
2) Acerca das manifestações apresentadas pelo herdeiro revel, CELSO SCHULTZ, especificamente sobre as impugnações/contestações, deixo de apreciá-las, posto que no momento oportuno para tal ato este quedou-se inerte, culminando em sua revelia.
Portanto, não como analisar suas manifestações no momento processual em que se encontra;
3) Intime-se o inventariante para esclarecer se pretende efetivar a cessão hereditária noticiado nos autos, sendo que, em caso positivo, deverá acostar ao feito o pedido na forma descrita no DESPACHO de ID Num. 18108492 – Pág. 1/2;
4) Considerando que a avaliação dos bens ocorreu ainda em 2015 (ID Num. 18108376 - Pág. 18/19 e 18108385 - Pág. 1), proceda-se com a reavaliação dos bens objeto do inventário, expedindo-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001762-12.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2015 15:51:06
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO VILA REAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 § 2° da LEF.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003017-34.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/09/2017 15:14:15
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERALDINO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003829-42.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/11/2018 09:53:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a interposição do agravo de instrumento, aguarde-se sua resolução.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001179-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 11:48:05
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MURIAE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PECANHA SOARES - MG120902
RÉU: ESTER GARCIA DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RODRIGUES DE ASSIS SILVA - MG105907
Vistos, etc.
Em que pese o teor da certidão de ID n. 23557325, por ora, oficie-se a instituição financeira, conforme solicitado no item n. 03 do ID n. 23406924 - Pág. 10.
Nesse ínterim, oportunizo a parte autora a proceder o depósito do documento descrito na alínea “d” do ID n. 23406924 - Pág. 10.
Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002963-68.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2017 00:04:01
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NALDIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141
RÉU: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, R P DA SILVA & CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
Advogados do(a) RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
SENTENÇA
Vistos, etc.
NALDIR FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em face YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA e RP DA SILVA E CIA LTDA, alegando que o veículo adquirido junto a empresa ré apresentou defeito e que a empresa se recusou a saneá-los sob de que os vícios apresentados decorrem do mal uso.
Citados, os requeridos apresentaram contestação, arguindo a preliminar de carência de ação.
Réplica.
Em sede de fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução e produção de prova pericial.
Foi feito o DESPACHO saneador, onde postergou-se a análise da preliminar e inverteu-se o ônus da prova em desfavor das empresas requeridas.
Foi determinada a realização de perícia, tendo sido juntado o laudo e, após, as partes se manifestaram.
Designada a audiência de instrução, onde foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas.
Alegações finais apresentadas por memoriais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
1. PRELIMINARES
1.1. CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte requerida pleiteia o acolhimento da preliminar de carência da ação, pleiteando a extinção do processo. Contudo, no que diz respeito a referida preliminar, entendo que, por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.
Nesse sentido:
PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).
Desta forma, deixo para apreciar os fundamentos aduzidos em sede preliminar, quando da análise do MÉRITO.
2. MÉRITO
A presente demanda versa sobre um pedido de reparo do produto com indenização por danos morais, em decorrência do defeito apresentado no bem comercializado/fabricado pelas empresas requeridas.
A parte autora alega que a motocicleta adquirida apresentou defeitos, tendo encaminhado a primeira requerida para saneá-lo, mas esta negou-se a atender o pleito sob o argumento que o requerente deveria custear os reparos, tendo em vista que os vícios apresentados decorrem do mal uso.
As requeridas, por sua vez, que o autor deixou de efetuar as revisões periódicas, que houve expiração da garantia do produto e

que os defeitos apresentados decorrem do mal uso empreendido pelo requerente.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou ao feito, dentre outros documentos, os seguintes:
– CRLV do veículo (ID 12766905)
– Nota fiscal da comprova (ID 12766907)
– Parecer acerca do defeito do produto, feito pela empresa ré (ID 12766911)
– Orçamento do chassi (ID 12766914)
– Comprovante de garantia (ID 12766921, 12766927 e 14885199)
– Fotos do veículo (ID 12766930 12766935 12766943)
A requerida juntou ao feito a cópia da Ordem de Serviço (ID 14026975) e cópia do Manual do Proprietário que elucida a forma em que ocorrem as revisões (ID 14027013).
As razões informadas para o não atendimento do pleito autoral estão pautadas no fato do bem já não estava mais dentro da garantia, visto que esta expirou no dia 21/03/2017, sendo que a solicitação somente ocorreu em 16/05/2017.
Além disto, alegam que o autor deixou de realizar as revisões necessárias para a manutenção das revisões, bem como que os defeitos apresentados se deram pelo mal uso do veículo por sobrecarga no chassi e suposta instalação de DISPOSITIVO de carga.
Pois bem.
Em face do conjunto probatório contido nos autos, tem-se que os argumentos iniciais merecem acolhimento, mesmo que de forma parcial, conforme passo a explanar.
A princípio é importante destacar que o veículo não se encontra fora da garantia, visto que além da garantia contratual de 01 (um) ano, o autor, assim como todos os consumidores, detém o direito a garantia legal.
No presente caso, por se tratar de uma motocicleta, a referida garantia legal será de 90 (noventa) dias, por se tratar de produto durável, conforme elucida o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
O art. 50 do Código Consumerista preceitua que a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.
Somando-se o tempo da garantia contratual (1 ano) ao tempo da garantia legal (90 dias), bem como considerando a data da aquisição (21/03/2016), a garantia do bem se estende até o dia 21/06/2017.
Assim, tendo em vista que o autor protocolou o pedido de manutenção em 16/05/2017, a requerida deveria ter atendido seu pleito, em face de estar dentro do prazo da garantia.
Outro ponto suscitado pelas requeridas, é a questão relacionada a perca da garantia em face da ausência de revisões, o que, segundo os termos pactuados entre as partes, leva a perca do direito ao referido benefício de cobertura.
Porém, pela documentação acostada no feito e as informações colhidas na audiência de instrução, não há razão para acolher os argumentos defensivos, visto que restou fartamente comprovado que o autor realizou as revisões, contrapondo os argumentos apresentados na contestação.
Acerca da suposta alegação de mau uso, esta ventilada como a razão dos danos/defeitos existentes na motocicleta, fora determinada a realização de pericial judicial, onde o expert consignou o seguinte: "[...] Não é possível afirmar se o veículo sofreu sobrecargas, como também, não aparenta ter sofridos impactos que ocasionariam tais deformidades."
Além disto, acrescentou que: "[...] este perito analisa tais evidências como possível divergência nas propriedades da liga metálica utilizada na fabricação do chassi em questão. De modo que o produto acabado apresenta um módulo de elasticidade maior que o esperado, gerando assim uma rigidez excessiva no produto, diminuindo a capacidade de deformação, e consequentemente, a quebra prematura da peça."
Em audiência de instrução, colheu-se a informação de que o autor sempre conservou o seu veículo da forma mais zelosa possível, fato confirmado pelos próprios servidores da empresa requerida, quando relatam a forma em que encontrava-se o bem quando das revisões.
Com o efeito, as provas produzidas nos autos afastam a hipótese aduzida pela requerida (mal uso do produto como fator fulcral dos

defeitos apresentados), elucidando que os defeitos não decorrem da sobrecarga.
Outrossim, é importante ressaltar que os veículos produzidos na mesma época da fabricação da motocicleta que ora se apresenta defeituosa, foram objeto de recall suscitado pela primeira requerida (vide: https://www.yamaha-motor.com.br/servicos/recall/convocacao-aos-proprietarios-das-motocicletas-modelos-fazer-250,-lander-250,-tenere-250,-r3-e-mt-03).
Este chamamento feito pela empresa requerida, apesar de não se tratar do mesmo vício apresentado na motocicleta objeto do litígio, atesta a qualidade do produto que estava exposto e disponível no mercado.
Ainda neste sentido, deve a ser considerado o que constatou-se em audiência de instrução, pois as testemunhas dão conta de outras motocicletas com as mesmas características da que o autor possui e que apresentam defeitos idênticos, além de outros de natureza diversa.
Assim, chega-se a CONCLUSÃO que o produto fabricado e disponibilizado para o comércio pelas requeridas estão eivados de defeitos, inclusive o que ensejou a presente ação, atestado pelas provas carreadas no feito.
Desta feita, por tudo que consta nos autos, sobretudo o lastro probatório, a medida impositiva é o reconhecimento do direito ao autor.
A respeito do dano moral, o autor informa que o defeito no produto desencadeou severo abalo moral, visto que ficou sem condições de se locomover, além das diversas frustrações ocasionadas pela atitude da requerida ao proferir acusações de mal uso do produto e rejeição em atender o pedido de manutenção do veículo.
Analisando a natureza dos danos alegados e em consonância com a jurisprudência pátria, entende-se que para que se tenha o direito a indenização, deve-se ultrapassar as linhas do mero dissabor.
Neste sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL.EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVO S LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 e 927 do CC/02. 1. Ação ajuizada em 14.05.2004. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute se o consumidor faz jus à indenização por danos morais em virtude de defeitos reiterados em veículo zero quilômetro que o obrigam a levar o automóvel diversas vezes à concessionária para reparos, bem como o dies a quo do cômputo dos juros de mora. 3. O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor, via de regra, se qualifica como mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico. 4. Hipótese em que o automóvel adquirido era zero-quilômetro e, em apenas 06 meses de uso, apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, parte dos quais ligados à segurança do veículo, ultrapassando, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem. 5. Consoante entendimento derivado, por analogia, do julgamento, pela 2ª Seção, do REsp 1.132.866/SP, em sede de responsabilidade contratual os juros de mora referentes à reparação por dano moral incidem a partir da citação. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1395285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013)
Da mesma forma, o Eg. Tribunal de Justiça expôs o seguinte:
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do MÉRITO, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554.876/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 159)
No caso em apreço, não restou comprovado que o autor deixou de se locomover pelo vício do produto, pelo contrário, nota-se que este utilizou-se do veículo ainda com defeitos para transitar até a oficina, o que não veda a sua ida a outros lugares.
Apesar disto, os efeitos alegados pelo autor não passam de situações decorrentes da vida cotidiana e que em nada depõe contra a imagem da pessoa do consumidor.
Na verdade, a atitude da empresa requerida está dentro de suas funções que, na situação específica (analise do vício apresentado), pode ocorrer uma falha na verificação, acarretando na denegação do pedido administrativo.
Porém, este ato, por si só, não afrontou os direitos da personalidade do requerente, visto que fora uma falha na análise técnica feita pelos servidores da empresa ré, pelo que foi responsabilizada.
A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente no sentido de que, ainda que haja falha no cumprimento do contrato firmado entre as partes, deve-se restar evidenciado o potencial dano sofrido. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VENDA EM DUPLICIDADE DE UNIDADE HABITACIONAL. ERRO RECONHECIDO PELAS RECORRIDAS, COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DE TODOS OS VALORES PAGOS PELO RECORRENTE, OFERECENDO-LHE, AINDA, A OPORTUNIDADE DE AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO SIMILAR, NO MESMO EDIFÍCIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SEM REPERCUSSÃO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal é definir, além da adequação da tutela jurisdicional prestada, se o erro cometido pelas recorridas, as quais negociaram com o recorrente uma unidade habitacional que já havia sido comprometida a terceiros, violou direitos da personalidade do autor, a ensejar a condenação por danos morais. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas nas razões de apelação do autor, inexistindo qualquer omissão no acórdão recorrido. 3. Embora não se tenha dúvida de que o erro das recorridas em vender a unidade habitacional em duplicidade acarretou graves dissabores ao recorrente, na linha do que decidido pelas instâncias ordinárias, não é possível vislumbrar a ocorrência de dano moral, apto a ensejar a indenização pretendida, porquanto não houve demonstração de que o fato tenha extrapolado o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do comprador (bem extrapatrimonial). 4. Na hipótese, as recorridas assumiram o erro cometido, devolveram imediatamente todos os valores desembolsados ao recorrente e ofereceram-lhe a oportunidade de adquirir outra unidade habitacional similar, no mesmo edifício, não havendo que se falar, portanto, em “frustração do sonho da casa própria”, como alegado nas razões recursais. 5. Recurso especial

desprovido. (REsp 1745429/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)
Diante disto, verifica-se que o vício no produto não culminou em sérios transtornos a parte autora, visto que não passaram de situações que ocorrem na vida cotidiana, especificamente com relação a defeitos nos produtos adquiridos, pelo que deve ser rejeitado o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de CONDENAR as requeridas YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA e RP DA SILVA E CIA LTDA a REPARAR O DANO, procedendo com o conserto do veículo e, por conseguinte, substituindo o chassi defeituoso da motocicleta denominada marca YAMAHA, modelo XTZ250 LANDER, ano/modelo 2016, cor AZUL, placa NCY 8833, chassi 95C6KG0380G0003540, no prazo de 15 dias.
CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Caso seja interposto recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003832-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/11/2018 11:39:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE ZACHARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
RÉU: DANILO EDUARDO GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o recolhimento das custas ou comprovação da hipossuficiência aduzida, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Apesar de intimado para promover as emendas cabíveis, a parte autora quedou inerte, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) e;
APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC/73. A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0002504-62.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).
Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Findo o prazo, em caso de manutenção da indisponibilidade do sistema, fica desde já autorizada uma nova suspensão por igual período.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002692-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 11:17:43
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JOSE ANDRE PENGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a manifestação retro, atente-se o exequente ao disposto no §3º do art. 513 do CPC.
Desta feita, intime-se o exequente para requerer o que de direito de forma objetiva.
Consigne-se que eventuais requerimentos deverão vir acompanhados do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, por força do art. 524, do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001096-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 16:20:38
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEOVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.
Considerando o erro material verificado no ID n. 23375084, retifico a DECISÃO lançada com base no art. 494, inciso I do CPC, a qual passará a ter a seguinte redação:
"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento, em favor de JEOVÁ DA SILVA, de benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, devidos desde a data da cessação do benefício (19/04/2017).(...) ".
No mais persiste a SENTENÇA de n. 23375084, tal como foi exarada.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 0000625-17.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/04/2018 12:24:27
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONE ANASTACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 0005341-24.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/04/2018 11:56:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002705-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/08/2018 09:40:56
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 25/02/19, às 10:30 horas.
1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.
2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003857-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 08:25:44
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILIA MARCHEZINI PINTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a interposição do agravo de instrumento, aguarde-se sua resolução.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003706-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/11/2018 14:28:02
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o silencio do autor em se manifestar quanto a exposição contida na petição do requerido - (ID 23513576), vislumbra-se o potencial não esgotamento da via administrativa, quiçá, a busca da via mais cômoda, mediante ajuizamento de demanda judicial.
Desta feita, intime-se a parte autora para atender a solicitação da requerida, acostando os documentos solicitados ou comprovar a sua entrega na via administrativa, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003922-05.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/12/2018 09:28:39
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: W. R. G. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: FABIANO RIBEIRO DIAS SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FABIANO RIBEIRO DIAS SILVA
Endereço: RODOVIA 10, 22, ZONA RURAL, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003868-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 16:09:35
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL WESLAY MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando que a taxa recolhida no ID n. 23529672, não corresponde ao patamar estabelecido no art.12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o exequente promover o recolhimento do saldo remanescente, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003924-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/12/2018 11:02:52
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA MATIAS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar

pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003227-48.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: DARCI MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB: RO0004131
Advogado: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB: RO0004063
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003951-52.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
requerido(a): JAQUE SUEL FERREIRA DE MORAES
Endereço: Rua Diomiro Ferreira de Oliveira, 2100, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada para cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na SENTENÇA, consistente em pagar ao credor a importância de R$ 491,66 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).
SENTENÇA: "As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes. O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade. A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório. Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Real Construção e Equipamentos Ltda - Me contra Jaque Suel Ferreira de Moraes, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se."
Ouro Preto do Oeste - RO, 7 de dezembro de 2018
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003314-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SALEFE NAFIS COSTA SCALZER
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB: MG0056543
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003480-36.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LAURINDO ALVES MOREIRA
Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT OAB: RO0004195
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/ RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004641-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DIAS DE JESUS
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003826-84.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: SANDRA COELHO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006094-82.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: V. F. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): N. A. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da Certidão de ID 23546954, bem como para que impulsione o processo.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000064-60.2018.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: JOSE BARBOSA FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): ANA MARTINHA RIGON e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23545877, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003709-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23540817, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002292-42.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): JANDERSON ROCHA HAASE
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente do decurso do prazo de suspensão, conforme DECISÃO de ID 14126605, bem como para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005351-04.2018.8.22.0004
Parte Autora: S. M. D. C. e outros
Parte Requerida:
INTIMAÇÃO
Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado do r. DESPACHO de ID n. 23473405.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018.
GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004864-05.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: P. F. D. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
REQUERIDO(A): G. S. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 19904715: "Defiro a habilitação do advogado constituído pelo exequente (id. 19864620) nos autos, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para impulsionar o processo. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública, a fim de que a mesma tenha ciência de que não mais atuará na defesa dos interesses do exequente neste processo. Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003656-12.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: A. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): J. S.
Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23468056: "Tendo em vista que a autora já está sendo assistida pela Defensoria Pública e há somente um Defensor Público lotado na comarca, e ainda o fato de que a Defensoria Pública tem informado da impossibilidade de indicar defensores para atuar em casos como o deste processo, nomeio o Dr. Edemilson Evangelista de Abreu, OAB/RO 2792, militante na comarca, para atuar como curador especial do réu citado por por hora certa. Os honorários do advogado serão arbitrados ao final e pagos pelo Estado de Rondônia, mediante ação própria. Intime-se o advogado para que apresente a defesa cabível. Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003916-63.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RENI GOUDINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da Certidão de ID 23559794.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001236-37.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: E. A. D. F.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): O. P. D. O.
Advogado do(a) RÉU: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23407150: "Tendo em vista que a autora já está sendo assistida pela Defensoria Pública e há somente um Defensor Público lotado na comarca, e ainda o fato de que a Defensoria Pública tem informado da impossibilidade de indicar defensores para atuar em casos como o deste processo, nomeio a Dra. Alline Guedes Piazzarollo Altoé, OAB/RO 7016, advogada militante na comarca, para atuar como curadora especial do réu citado por edital. Os honorários da advogada serão arbitrados ao final e pagos pelo Estado de Rondônia. Intime-se a advogada para que apresente defesa no prazo legal. Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0022837-44.2006.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SARA LEITE DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23464756: "Não tendo a exequente se insurgido contra os cálculos apresentados pelo executado, os homologo. Expeça-se RPV/Precatório para pagamento das quantias devidas. Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para exitnção. Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA - Juiz de Direito".

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001309-77.2016.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Consórcio]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

RÉU: WELVES RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diante do peticionado no ID n. 23243747, caracterizada está a perda superveniente do objeto da ação, motivo pelo qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, VI do CPC.
Sem honorários de sucumbência.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Procedidos os atos decorrente arquive-se.
Partes intimadas via diário.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000873-84.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ELIDIA NUNES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente paga (ID n. 23121153), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002297-64.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: NELZA SEGURO MAURICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas (ID n. 23312960 e de ID n. 23312963), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003093-55.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: FERNANDO LYRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas (ID n. 23313425 e de ID n. 23313431), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005195-16.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a

necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003554-27.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]
AUTOR: IDALINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologado o acordo e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas (ID's n. 23318959 e 23318961), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará judicial, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0047994-48.2008.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Gratificação de Incentivo]
AUTOR: RONALDO JOSE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967
RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Peticiona o exequente informando que o precatório objeto desta ação foi pago através de transferência bancária (ID n. 23080679)
Diante disso, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC.
Isento de custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005265-33.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: PABLO LOPES SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000617-44.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: LEILITANEA CLERIA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
REQUERIDO: BENEDITO DE ALMEIDA PEREIRA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004697-17.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: VILDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se nos termos do art. 335 do CPC.

Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004887-77.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: MARIO CAITANO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004269-35.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]
AUTOR: WELINGHTON SOARES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003693-42.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: RAIANY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO, MUNICIPIO DE NOVA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7001955-19.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: CONSTRUTORA CRAK LTDA - ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA, CEDRONIL VAILANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, da audiência designada para o dia 12/02/19 às 11:00 horas, conforme ato judicial ID: 23424338.

Processo: 7003692-91.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO CASTRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUDIENCIA
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 23251004), que designou audiência para a data de 12/02/2019 09:40 horas.

Processo: 7000678-65.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA - AUTOR
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 23450422), que designou audiência para a data de 13/02/2019 09:00 horas.

Processo: 7002691-37.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRANY DE SOUZA BARROS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO
Advogado do(a) RÉU: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23539014
Processo: 7001687-62.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: J. E. L. D. S.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, da CERTIDÃO ID: 23561654, assim, deve as partes através de seus procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, quanto ao comparecimento no referido laboratório.

Processo: 0004869-20.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109
EXECUTADO: J. C. D. O., T. C. D. D. A. L. -. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23567251

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004839-21.2018.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EMBARGANTE: AUTO POSTO TEIXEIROPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, GENIVALDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
AUTO POSTO TEIXEIRÓPOLIS LTDA - EPP apresenta embargos de terceiros em face do BANCO DO BRASIL S/A, CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA e GENIVALDO JOSE DE SOUSA.
Junta documentos que entende dar sustentação as suas teorizações.
Determinado o recolhimento das custas inicias quedou-se inerte.
Pois bem.
A partes devem prover todas as despesas dos atos que realizarem, conforme dispõe o art. 82 do CPC.
As despesas englobam também as custas do atos dos processos, onde claramente se incluem as de início do feito, dicção do art. 84 do CPC.
Intimada para recolher, nada fez, conforme enxergasse da certidão de ID n. 18615687.
Neste sentido:
“Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Não comprovação do recolhimento das custas iniciais. O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil.” (APELAÇÃO 7000504-57.2017.822.0015, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2017.)
Por fim ressalto que a intimação da parte para o recolhimento, afasta a incidência dos ditames do art. 10 do CPC.
Isto posto INDEFIRO a petição inicial, por ser totalmente inepta e protelatória nos termos dos arts. 330, I do CPC, e, via de consequência, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, I, ambos do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004550-88.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO TEIXEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Proposta a demanda o juízo determinou a emenda à inicial, para apresentar procuração, regularizando assim a representação processual nos autos.
No entanto, instada, a requerente quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
O CPC, art. 104, é expresso em afirmar que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração (…).
Assim, como requerente não atendeu à determinação judicial para a emenda da inicial, é forçoso reconhecer a incidência do CPC, art. 321, parágrafo único, indeferindo-se a inicial.
DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 485, I c/c 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P. R. I. e, transitado em julgado, arquive-se o feito com as baixas devidas.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002986-11.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: CLEUZA MARINA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,
I – Relatório.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEUZA MARINA GONÇALVES, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº. 000846719-SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº. 887.124.862-72, residente e domiciliada na rua Jorge Teixeira, n. 3114, Município de Mirante da Serra/RO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pela qual a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença.

Aduz a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11/03/2014 a 22/09/2016 (NB n. 605.397.711-3), oportunidade em que foi reconhecida a qualidade de segurada especial e cessado sob a alegação de que não constatava a incapacidade laborativa e, mesmo tendo interposto recurso da DECISÃO administrativa para prorrogação, o seu pedido foi indeferido.

Alega que é portadora de sequelas neurais de hanseníase, apresentando dores neurológicas, diminuição da força muscular, que a impossibilita de exercer as suas funções de lavradora – CID A30 e B92, razão pela qual afastou-se de todas atividades laborativas.

Requer a procedência da ação e juntou documentos.

A ação foi recebida, ocasião em que foi determinada a citação do requerido (ID. 11688848 – Pág. 1).

Citado, o requerido apresentou contestação mencionando quais eram os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; discorreu acerca da necessidade de perícia médica, tendo, por fim, requerido a improcedência da ação e apresentado quesitos (ID. 13009869 – Pág. 1/5).

Réplica (ID. 13317858 – Pág. 1/2).

DESPACHO determinando a realização de perícia médica(ID. 13816126 – Pág. 1/2), cujo laudo foi juntado aos autos (ID. 18867114 - Pág. 1/2).

A parte autora se manifestou sem contestar o laudo (ID.18955726 – Pág. 1/2).

Na especificação de provas, a parte autora alegou não ter outras provas a produzir (ID. 20117490).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.

Na inicial a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, aduzindo que em virtude das patologias que é portadora não pode exercer suas atividades habituais, para a sua subsistência.

O MÉRITO da questão é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária.

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Quanto o artigo 59 da mesma lei dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Das normas supracitadas, observa-se que a diferença entre os dois benefícios é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária. Do artigo relativo à aposentadoria por invalidez, para a sua concessão é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) impossibilidade de reabilitação; d) período de carência. Quanto ao artigo relativo ao auxílio-doença necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) possibilidade de reabilitação; d) período de carência.

A condição de segurada especial e a carência restaram incontroversas, tendo em vista que o próprio requerido reconheceu quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença e, da cessação do benefício até o ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a um ano, estando o autor dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, analisar a incapacidade da autora, a fim de estabelecer qual o seu direito, se aposentadoria por invalidez ou se auxílio-doença.

Pela CONCLUSÃO do laudo pericial (ID. 18867114 – Pág. 2/6), a autora é portadora de sequelas de hanseníase – CID. B92, não havendo previsão de melhora clínica, incapacitada totalmente para o labor rural, pois não pode exercer atividades que sobrecarreguem os membros superiores e inferiores, porém há condições da autora se submeter ao processo de reabilitação profissional e desempenhar atividade que lhe garanta subsistência, portanto, em razão da idade (55 anos), o pouco potencial de aprendizado, bem como pelo fato de sempre ter desempenhado atividade rural, não tem condições de se submeter ao processo de reabilitação profissional.

Assim, comprovada a qualidade de segurada especial, a carência e a incapacidade permanente para o labor rural, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

A data inicial do benefício deverá ser a partir da cessação do benefício, ou seja, 23/09/2016 (ID.11674320 – Pág. 1).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido a CONCEDER o benefício de APOSETNADORIA POR INVALIDEZ à autora CLEUZA MARINA GONÇALVES, retroagindo a 23/09/2016, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, decretando a extinção do processo com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, até então não analisado.

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000755-04.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Restabelecimento, Nulidade, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Diante do pedido de ID n. 20737960, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000344-31.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: LIDIONOR DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,
I – Relatório.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LIDIONOR DE JESUS SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº. 000127713 - SESDC/RO, inscrito no CPF/MF Nº.115.612.972-91, residente e domiciliado na Linha 81, Km 51, Lote 06, Gleba 20-L, Zona Rural do Município de Mirante da Serra/RO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pela qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença.
Aduz o autor que é segurado especial, condição esta já reconhecida administrativamente, inclusive o benefício foi restabelecido nos autos 0001490-54.2013.4.01.4101, perante a Justiça Federal de Ji-Paraná e cessado em 01/12/2017, sob a justificativa de superação da incapacidade laborativa do autor, por ocasião da realização da perícia médica revisional.
Alega, ainda, que apesar da cessação do benefício não restabeleceu a sua capacidade laborativa, pois é portador de problemas na coluna, das patologias de lombociatalgia, cervicalgia e mialgias – CID M51.1 /M54.1/ M54.2 e M79.7, necessitando de afastamento definitivo das atividades laborativas, pois incapacitado por tempo indeterminado para o exercício de sua atividade laborativa na roça, tendo em vista que mesmo sem atividade laboral é resistente aos tratamentos clínicos convencionais.
Requer a procedência da ação e juntou documentos.
A ação foi recebida, ocasião em que foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia, bem como a citação do requerido após a juntada do laudo pericial (ID. 15899842).
Laudo pericial (ID. 20833867 – Pág. 1/3).
Manifestação da parte autora (ID. 21141514 – Pág.1/2).
O requerido apresentou contestação discorrendo acerca da ausência de pedido de prorrogação – alta programada – ausência de interesse, tendo, por fim, requerido a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir (ID. 21208646 – Pág. 1/8).
Réplica (ID. 21559094 – Pág. 1/3), tendo na oportunidade apresentado a Comunicação de DECISÃO, indeferindo o pedido efetuado em 03/01/2018 (ID. 21559137).
DESPACHO rejeitando a alegação de ausência de interesse de agir, homologando o laudo pericial e determinando a CONCLUSÃO dos autos para proferimento da SENTENÇA (ID. 22441525).
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação.
As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.
Na inicial a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, aduzindo que em virtude das patologias que é portadora não pode exercer suas atividades habituais, para a sua subsistência.
O MÉRITO da questão é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária.
Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Quanto o artigo 59 da mesma lei dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Das normas supracitadas, observa-se que a diferença entre os dois benefícios é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária. Do artigo relativo à aposentadoria por invalidez, para a sua concessão é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) impossibilidade de reabilitação; d) período de carência. Quanto ao artigo relativo ao auxílio-doença necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) possibilidade de reabilitação; d) período de carência.
A condição de segurado especial e o período de carência restaram incontroversos, tendo em vista que o próprio requerido assim reconheceu quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença e, da cessação do benefício até o ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a um ano, estando o autor dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.
Resta, pois, analisar a incapacidade do autor, a fim de estabelecer qual o seu direito, se aposentadoria por invalidez ou se auxílio-doença.
O perito responsável pelo laudo (ID.20833867 – Pág. 1/3), afirma que o autor é portador de problema na coluna, de patologia degenerativa e progressiva, caracterizada como lombociatalgia, cervicalgia, mialgias e hipertensão arterial, cuja incapacidade é definitiva para o labor rural, em alto grau para atividades que sobrecarreguem a coluna lombar e não há previsão de melhora clínica. Diz que há indicação para cirurgia, a qual visa somente alívio dos sintomas, porém, mesmo após a realização o autor permanecerá incapacitado pelo fator idade e da extensão patológica.
Tendo em vista já ter sido concedido o benefício de auxílio-doença em razão da mesma patologia, a qual é progressiva; da incapacidade ser permanente para o trabalho braçal, insusceptível de recuperação; levando-se em conta a idade do autor, pois não tem condições de submeter-se ao processo de reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta subsistência, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.
A data inicial do benefício deverá ser a partir da cessação do benefício, ou seja, 01/12/2017 (ID. 15894871 – Pág. 1).
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido a CONCEDER o benefício de APOSETNADORIA POR INVALIDEZ ao autor LINDIONOR DE JESUS SOUZA, retroagindo a 01/12/2017, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de

Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, decretando a extinção do processo com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).
Sem custas em face do réu ser autarquia federal.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003456-08.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: ELISETE CHAGAS MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O autor informou que realizaria o pagamento das custas até a data do vencimento, o qual ocorreu em 13/11/2018.
Diante disso, intime-o para em 05 dias comprovar o pagamento das custas, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003598-46.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: LUIZ FERNANDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,
I – Relatório.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZ FERNANDO SOARES, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº. 180.554 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº. 238.149.932-68, residente e domiciliado na Linha 56 da Linha 81, Km 11, Lote 19, Gleba 20, Zona Rural do Município de Mirante da Serra/RO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pela qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença.
Aduz o autor que na data de 04/04/2017 requereu o benefício de auxílio-doença, oportunidade em que foi reconhecida a qualidade de segurado especial e concedido o benefício pelo período de 04/04/2017 a 16/05/2017. Cessado, posteriormente, sob a alegação de não mais constatada a incapacidade laborativa, mesmo tendo comprovado ser portador de sérios problemas de saúde, posto que é portador de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia – CID M 51.0, síndromes de compressão da artéria espinhal anterior ou vertebral anterior – CID M47.0, artrose não especificada - CID M19.9 e cervicalgia - CID M54.2, cujo quadro crônico, mesmo sem atividade laboral, é resistente a tratamentos clínicos convencionais, não podendo realizar qualquer esforço físico e, em especial, exercer a sua atividade laboral de lavrador.
Requer a procedência da ação e juntou documentos.
A ação foi recebida, ocasião em que foi determinada a citação do requerido (ID. 12471074 – Pág. 1).
Citado, o requerido apresentou contestação mencionando quais eram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade e da necessidade de perícia médica; discorreu acerca da fixação do início e cessação do benefício, tendo, por fim, requerido a improcedência da ação e apresentado quesitos (ID. 13918740 – Pág. 1/6).
Réplica (ID. 14152086 – Pág. 1/6).
DESPACHO determinando a realização de perícia médica(ID. 14521813– Pág. 1/2), cujo laudo foi juntado aos autos (ID. 18542588 - Pág. 2/6).
As partes se manifestaram sem contestar o laudo (ID. 18993501 – Pág. 1/2 e 19276634 – Pág. 1).
Na especificação de provas, a parte autora alegou não ter outras provas a produzir (ID. 20116445).
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação.
As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.
Na inicial a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, aduzindo que em virtude das patologias que é portadora não pode exercer suas atividades habituais, para a sua subsistência.
O MÉRITO da questão é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária.
Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Quanto o artigo 59 da mesma lei dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Das normas supracitadas, observa-se que a diferença entre os dois benefícios é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária. Do artigo relativo à aposentadoria por invalidez, para a sua concessão é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) impossibilidade de reabilitação; d) período de carência. Quanto ao artigo relativo ao auxílio-doença necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) possibilidade de reabilitação; d) período de carência.
A condição de segurado especial e a carência, restaram incontroversas, tendo em vista que o próprio requerido reconheceu

quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença e, da cessação do benefício até o ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a um ano, estando o autor dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.
Resta, pois, analisar a incapacidade do autor, a fim de estabelecer qual o seu direito, se aposentadoria por invalidez ou se auxílio-doença.
Pela CONCLUSÃO do laudo pericial (ID. 18542588 – Pág. 2/6), o autor apresenta lombalgia, devido discopatia degenerativa e protusão discal, considerando-o inapto ao labor habitual\braçal, pois a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga em coluna lombar poderá agravar o quadro instalado. Não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna e longas caminhadas. Há incapacidade parcial e permanente ao labor. Há condições do autor se submeter ao processo de reabilitação profissional e desempenhar atividade que lhe garanta subsistência, porém em razão da idade avançada e pouco potencial de aprendizado, bem como tendo o autor sempre desempenhado atividade rural não tem condições de submeter-se ao processo de reabilitação profissional.
Assim, comprovada a qualidade de segurado especial e a incapacidade permanente para o labor habitual, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.
A data inicial do benefício deverá ser a partir da cessação do benefício, ou seja, 16/05/2017 (ID.12468086).
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido a CONCEDER o benefício de APOSETNADORIA POR INVALIDEZ ao autor LUIZ FERNANDO SOARES, retroagindo a 16/05/2017, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, decretando a extinção do processo com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, até então não analisado.
Sem custas em face do réu ser autarquia federal.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001490-10.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ERNESTA ERMINIA SALAROLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ERNESTA ERMINIA SALAROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde pleiteia o recebimento dos valores que lhe são devidos a título de condenação da autarquia.
Afirma o exequente que faz jus ao recebimento dos valores retroativos que atingem o montante de R$ 43.393,01 (quarenta e três mil, trezentos noventa e três reais e um centavo) e honorários advocatícios no valor de R$ 4.339,30 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos).
Intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução (ID n. 18896805) afirmando que o exequente possui o direito a R$ 40.607,21 (quarenta mil, seiscentos e sete reais e vinte e um centavos) a título de retroativos, enquanto que a título de honorários advocatícios o valor corresponde a R$ 44.667,93 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos).
Por sua vez, o exequente não concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID n. 19398352), motivo pelo qual os autos foram remetidos a Contadora Judicial.
Apresentado os cálculos pela Contadoria Judicial (ID n. 21336486), o exequente concordou com os cálculos (ID n. 22200819), enquanto que o executado quedou-se inerte.
DECIDO.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.
As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R$ 40.572,16 (quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) em favor do exequente e a título de honorários advocatícios a importância de R$ 3.929,58 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo anexo ao ID n. 21336486.
De qualquer forma, a contadoria judicial trouxe uma conta, onde encontrou um valor mais adequado aos parâmetros determinados na SENTENÇA, devendo ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada.
Assim, reconheço que a dívida a ser excutida corresponde com aquela apresentada pela contadora judicial (ID n. 21336486).
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, deixo de condenar o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, o que faço com fundamento nos termos da Súmula 111, do STJ.
Expeça-se o requisitório adequado.
Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 0050498-32.2005.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. D. P. S., J. J. D. P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: J. D. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23530913
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000972-54.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: EUZIANA PENHA DE OLIVEIRA TON
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,
I – Relatório.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EUZIANA PENHA DE OLIVEIRA TON, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº. 000984712 - SESDC/RO, inscrita no CPF/MF nº. 728.525.262-04, residente e domiciliada na Linha 199, lote 73, gleba 26, Vale do Paraíso/RO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pela qual a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença.
Aduz a autora que é segurada especial da Previdência Social, conforme Termos de Homologação de Atividade Rural, constantes do Processos Administrativos NB 536.073.436-8 e 613.990.905-1, respectivamente. Diz que na data de 17/06/2009 e 13/04/2016 pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, em razão de ser portadora de patologia na coluna, porém o primeiro foi indeferido e o segundo deferido e cessado em 15/12/2016. Requer a procedência da ação e juntou documentos.
A ação foi recebida, ocasião em que foi deferida a gratuidade e determinada a citação do requerido (ID. 8938050 – Pág. 1).
Citado, o requerido apresentou contestação mencionando quais eram os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; discorreu acerca da necessidade de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural, da perícia médica, dos juros e da correção monetária – na hipótese de condenação em valores retroativos tendo, por fim, requerido a improcedência da ação e apresentado quesitos (ID. 9964390 – Pág. 1/11).
Réplica (ID. 10689705 – Pág. 1/3), bem como apresentou quesitos (ID. 10689717 – Pág. 1).
DESPACHO determinando a realização de perícia médica(ID. 10812341 – Pág. 1/2), cujo laudo foi juntado aos autos (ID. 16316869 - Pág. 1/5).
A parte requerida se manifestou acerca do laudo (ID. 16565438) e a parte autora (ID.17082942– Pág. 1/3).
Na especificação de provas a parte autora alegou não ter outras provas a produzir (ID. 19532140).
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação.
As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.
Na inicial a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, aduzindo que em virtude das patologias que é portadora não pode exercer suas atividades habituais, para a sua subsistência.
O MÉRITO da questão é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária.
Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Quanto o artigo 59 da mesma lei dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Das normas supracitadas, observa-se que a diferença entre os dois benefícios é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária. Do artigo relativo à aposentadoria por invalidez, para a sua concessão é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) impossibilidade de reabilitação; d) período de carência. Quanto ao artigo relativo ao auxílio-doença necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) possibilidade de reabilitação; d) período de carência.
A condição de segurada especial e período de carência restaram incontroversos, tendo em vista que o próprio requerido reconheceu quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença e, da cessação do benefício até o ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a um ano, estando a autora dentro do período estampado no artigo 15 da Lei n. 8.213/91.
Resta, pois, analisar a incapacidade da autora, a fim de estabelecer qual o seu direito, se aposentadoria por invalidez ou se auxílio-doença.
Pela CONCLUSÃO do laudo pericial (ID. 16316869 - Pág. 1/5) a autora é portadora de espondilartrose – CID M 51, com leves alterações degenerativas na coluna cervical e lombar, não havendo sinais clínicos de alterações neurológicas, bem como não há evidências de que a autora não possa desempenhar a atual profissão, não havendo incapacidade para o trabalho.
Assim, estando a autora apta para desempenhar suas atividades laborais, a autora não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003187-37.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas (ID n. 23313565 e de ID n. 23313568), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002678-72.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JOSE JUSTINO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,
I – Relatório.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ JUSTINO ALVES, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº. 000774096 - SSP/RO, inscrito no CPF/MF Nº.605.965.112-72, residente e domiciliado na Linha 56 da Linha 81, Km 10, Lote 74, Gleba 20-M, Zona Rural do Município de Mirante da Serra/RO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pela qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença.
Aduz o autor que requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (NB 531.092.411/31), oportunidade em que foi reconhecida a qualidade de segurado especial e concedido por um período. Com a cessação, requereu o restabelecimento do benefício judicialmente, o qual em grau de recurso foi reconhecido e implantado. Em 28/04/2017 referido benefício (NB 178.851.612-31) foi cessado, sob a alegação de não mais constatada a incapacidade laborativa, porém autor continua apresentando os mesmos problemas de saúde que justificaram a concessão anterior, posto que é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia – CID 51.1, dor lombar baixa – CID m 54.5, lumbago com ciática - CID M54.4 e (osteo)artrose primária generalizada – CID M15.0, o que o torna incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa para a sua subsistência, cujo quadro é crônico e resistente aos tratamentos clínicos convencionais. Requer a procedência da ação e juntou documentos.
A ação foi recebida, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido (ID. 126060076 – Pág. 1).
Citado, o requerido apresentou contestação, ocasião em que mencionou quais eram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade e da necessidade de perícia médica, tendo, por fim, requerido a improcedência da ação e apresentado quesitos (ID. 14009342 – Pág. 1/5).
Réplica (ID. 14152317 – Pág. 1/3).
DESPACHO determinando a realização de perícia médica(ID. 14522124 – Pág. 1/2), cujo laudo foi juntado aos autos (ID. 18541857 - Pág. 2/6).
O requerido apresentou proposta (ID. 189080048/18908056), tendo o autor se manifestado acerca do laudo e pelo prosseguimento do processo (ID. 18993533), bem como não aceitou referida proposta de acordo (ID. 19273891).
Na especificação de provas, a parte autora alegou não ter outras provas a produzir (ID.20116461).
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação.
As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.
Na inicial a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, aduzindo que em virtude das patologias que é portadora não pode exercer suas atividades habituais, para a sua subsistência.
O MÉRITO da questão é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária.
Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Quanto o artigo 59 da mesma lei dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Das normas supracitadas, observa-se que a diferença entre os dois benefícios é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária. Do artigo relativo à aposentadoria por invalidez, para a sua concessão é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) impossibilidade de reabilitação; d) período de carência. Quanto ao artigo relativo ao auxílio-doença necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) possibilidade de reabilitação; d) período de carência.
A condição de segurado especial e o período de carência restaram incontroversos, tendo em vista que o próprio requerido reconheceu quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença e, da cessação do benefício até o ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a um ano, estando o autor dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.
Resta, pois, analisar a incapacidade do autor, a fim de estabelecer qual o seu direito, se aposentadoria por invalidez ou se auxílio-doença.
O perito responsável pelo laudo (ID. 18541857 – Pág. 2/6), afirma que o autor apresenta lombalgia devido discopatia degenerativa, considerando-o inapto ao labor habitual\braçal, pois a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga em coluna lombar poderá agravar o quadro instalado. Não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna e longas caminhadas, não deve retornar às atividade rurais, sendo totalmente incapaz para o trabalho braçal.
Que em razão de já ter sido concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo mesmo motivo aqui buscado, bem como pelo fato da patologia ser degenerativa, a qual não tem regressão e em vista do pouco potencial de aprendizado do autor, este não tem condições de submeter-se ao processo de reabilitação profissional, sendo sua incapacidade permanente para o trabalho braçal, insusceptível de recuperação ou de reabilitação profissional, para outra atividade que lhe garanta subsistência, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.
A data inicial do benefício deverá ser a partir da cessação do benefício do auxílio-doença, ou seja, 29/04/2017 (ID. 11227877 – Pág. 1).
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido a CONCEDER o benefício de APOSETNADORIA POR INVALIDEZ ao autor JOSÉ JUSTINO ALVES, retroagindo a 29/04/2017, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal,

decretando a extinção do processo com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, até então não analisado.
Sem custas em face do réu ser autarquia federal.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003541-28.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: JOAQUIM EGIDIO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas (ID n. 23318815 e de ID n. 23318823), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003469-07.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas (ID n. 23318611 e de ID n. 23318615), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003085-15.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: JESSICA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785, UNILCILENE CAETANO FARIAS REBOUCAS - RO6410
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.
A parte efetuou voluntariamente o pagamento do valor da indenização, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Doutor João Valério Silva Neto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), referente ao feito que se menciona.
Autos: 7005672-73.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado: Procuradoria Juridica
Executado(s): SUPERMERCADO LARANJAO LTDA - ME
DESCRIÇÃO DO BEM:
OBS: O referido bem encontra-se em poder e guarda do representante legal da empresa, Sr. Cristovam Castilho, residente na Av. Duque de Caxias, Supermercado Castilho, ou na Rua Antonio Olavo Coelho nº 59 - nesta cidade
Valor da Dívida: R$ 2.775,33 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).
DATA DA 1ª VENDA: 27/02/19 às 9:00 horas
DATA DA 2ª VENDA: 11/03/2019 às 9:00 horas
OBSERVAÇÃO:
Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital.
Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assina Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7005437-72.2018.8.22.0004
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente(s) JESS JOSE GONCALVES CPF: 123.373.409-10, ENOS EMIDIO CPF: 940.374.852-49
Requerido(s) PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS EMIDIO
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
(x) AUTOR(A)
( ) REQUERIDO(A)
( ) Representante do M.P.
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID 23394801), que designou audiência para a data de 07/02/2019 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2018
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0000546-06.2013.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Transporte de Pessoas]
EXEQUENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381, SIMONE SILVA SOARES - MG138038, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ante a inércia do exequente, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001344-03.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: JOANA MARTINS DOS ANJOS KUTICOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID n. 22336899 e 22336899), os quais condizem com os valores anteriormente informados pelo executado em sua manifestação de ID n. 18296824 e ID n. 18296833.
Expeça-se os requisitórios adequados.
Comprovado os pagamentos, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004291-93.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: EDILSON MIRANDA SALTORIN
Advogado do(a) RÉU:
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI apresenta ação de cobrança em face do EDILSON MIRANDA SALTORINI.
Junta documentos que entende dar sustentação as suas teorizações.
Determinada emenda da inicial porque não apresenta contrato sem o qual seria impossível a cobrança da dívida, se amoldando o caso ao procedimento monitório.
Pois bem.
A petição inicial deve se amoldar ao preconizado pelo art. 319 do CPC, bem como devem ser juntados os documentos imprescindíveis a propositura da ação, conforme dicção do art. 320 do CPC.
Quando se trata de ação de cobrança de fatura de cartão de crédito, como é o caso do autos, necessário se faz apresentar além dos extratos de conta bancária o contrato pelo qual se convencionou a oferta do produto e possibilitou o entabulamento do negócio jurídico gerador das obrigações supostamente não adimplidas.
“Cartão de crédito. Cobrança. Alegação de inadimplemento de faturas. Demonstrativos de débito. Ausência de contrato de produtos

e prestação de serviços. Prova unilateral produzida. Relativização. Ao apresentar cobrança de fatura de cartão de crédito, incumbe ao requerente demonstrar a contratação do serviço, sem a qual a cobrança é relativizada ante a ausência de verossimilhança que paira sob outros documentos apresentados, máxime por serem produzidos unilateralmente pela parte interessada." (Apelação Cível 1000017-33.2000.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2006. Publicado no Diário Oficial em 03/07/2006.)
Quando esta encontra-se em desconformidade com os ditames da lei, determinada é sua emenda, sob pena de indeferimento, tudo nos termos do art. 321 c/c o art. 330 do CPC.
Intimada para emendar a inicial para se adequar aos ditames da lei, nada fez, deixando o prazo transcorrer in albis o prazo.
Neste sentido já têm decido a jurisprudência que, não cumpridas determinações judicial, é medida de direito o indeferimento da exordial:
"APELAÇÃO Cível. Ação Revisional. Inicial inépta. Extinção do feito. Manutenção da SENTENÇA. Não observados os requisitos mínimos para a propositura da ação – arts. 282, 283 e 259 do Código de Processo Civil – o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem análise de MÉRITO é medida que se impõe." (Apelação 0001134-48.2011.822.0015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2011. Publicado no Diário Oficial em 09/12/2011.)
Por fim ressalto que a intimação da parte para emenda, afasta a incidência dos ditames do art. 10 do CPC.
Isto posto INDEFIRO a petição inicial, por ser totalmente inepta nos termos dos arts. 330, I c/c o art. 321, parágrafo único do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, I, ambos do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003393-51.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: VANUSA LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas (ID n. 23313768 e de ID n. 23313792), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004007-85.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: EDIR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A
INVENTARIADO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Diante do pedido de ID n. 23501683, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000302-79.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: SEBASTIAO MARTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Sebastião Martinho dos Santos ingressou com a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
No ID n. 22658507, consta proposta de acordo, abrangendo a totalidade do objeto da ação.
No ID n. 22802941 há petição da parte autora concordando com a proposta.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de ação ordinária previdenciária.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade

de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 22658507, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Homologo o laudo pericial anexo ao ID n. 22196803.
Libere-se os honorários periciais.
Expeçam-se as RPV's devidas.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003996-90.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: OLIVIA MARQUES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária que Olivia Marques Prado ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requereu a concessão de benefício previdenciário.
No ID. 21754207 a parte autora requereu a desistência da ação, por perca do objeto da ação, tendo em vista que o requerido implantou o benefício aqui buscado.
O requerido foi intimado a ser manifestar, porém deixou transcorrer o prazo "in albis" (21901313).
É o relatório.
Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente (ID. 21754207) e, em consequência, EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após as formalidades, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004811-24.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: MARIA JOSE SILVA NINKE
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas (ID n. 23319292 e de ID n. 23319296), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7002191-68.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: KELISSON JOSE PISSINATI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23541807

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005698-08.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Condomínio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUCIA PEREIRA FAGUNDES, MAURICIO FAGUNDE BORGES, CHARLES FAGUNDES NETO, SIDENIR PEREIRA DE MORAIS, JOSE FRANCISCO DE MORAES GOMES, JOSE LOPES TEIXEIRA, ANDREIA PEREIRA DE MORAES, NILDA SEMLER DE SOUZA, GILBERTO MANOEL DE SOUZA, IDESIO MARCOS APOLINARIO, MARLENE SOBRINHO DOS SANTOS APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: EDGAR DE SOUSA FREITAS, FRANCISCA DAS NEVES FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Intime-se a autora para em 15 dias comprovar o pagamento das custas para a realização das diligências solicitadas na petição de ID n. 23423670, posto que o comprovante de pagamento anexo ao ID n. 23423753 refere-se somente a um único ato e a um único executado. Esclareço: para cada ato e para cada executado deverá o exequente recolher o valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), totalizando assim R$ 91,74 (noventa e um reais e setenta e quatro centavos) deduzidos o valor de ID n. 23423753 deve o exequente recolher a diferença de R$ 76,25 (setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000432-69.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME, LEONICE PROENCA PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARIA DE LOURDES CARDOSO, WESLEY SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Na petição de ID n. 23252101, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligências junto ao sistema Bacenjud, em busca de endereço dos requeridos.
Pois bem.
A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)
Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 23252101, e, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002540-74.2010.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
EXECUTADO: EDMAR ALVES PEREIRA, BALDASSINI & BALDASCINI LTDA - ME, EDIANE BALDASCINI PEREIRA, GERALDA BALDASSINI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para promover o recolhimento do valor das diligências solicitadas na petição de ID 22987890, conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO). Na mesma oportunidade deverá apresentar o valor atualizado do débito.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004816-12.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação]
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, qual seja R$ 5.101,43 (cinco mil, cento e um reais e quarenta e três centavos), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
1 - Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
2 - Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito excutido.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito excutido.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0000389-96.2014.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Há pedido no ID n. 22440967 de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD.
Pois bem.
A transferência da propriedade, em contratos de alienação fiduciária, impede apenas a penhora, doutro turno óbice nenhum há para que se restrinja a transferência a terceiros de boa-fé, dado que após retirada a restrição decorrente de contrato de alienação fiduciária, poderia a parte requerida dispor do bem como entender melhor.
Contudo a parte requerida é devedora de quantia a terceiros, sendo que os bens que possui devem fazer frente a este pagamento, se mostrando portanto salutar a restrição da possibilidade de transferência do veículo, seja para garantir a execução como para evitar a deterioração do bem.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTRIÇÃO QUANTO A VEÍCULO(S) PELO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o
PODER JUDICIÁRIO e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos automotores. O sistema visa a dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, prestigiando os princípios da economia e da celeridade processual. Cabível, no caso, a medida constritiva a fim de ser assegurada a execução e a não deterioração dos bens alienados fiduciariamente. AGRAVO PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70073971327, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 31/08/2017)
Isto posto, PROMOVO a restrição de transferência do veículo através do sistema RENAJUD, porém apenas para garantir a execução, sem porém autorizar eventual ordem de penhora e remoção do veículo.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Espelho emitido do sistema, anexo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001490-44.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: IESIR BARNABE TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez proposta por IESIR BARNABÉ TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
No ID n. 22969852, consta proposta de acordo, abrangendo a totalidade do objeto da ação.
No ID n. 23030769 há petição da parte autora concordando com a proposta.
É o relatório.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de ação ordinária previdenciária.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 22969852, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Nos termos do item "b" do acordo de ID n. 22969852, intimem-se via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br. para realizar a implantação do benefício.
Expeçam-se os requisitórios adequados.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002041-24.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
EXECUTADO: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte requerente pleiteia na petição de ID n. 23400104 a

realização de pesquisa de endereços da parte junto aos sistemas colocados à disposição do juízo.
Argumenta a parte exequente que a parte executada estaria em local incerto e não sabido, conforme se pode inferir da diligência do oficial de justiça.
Pois bem.
Em revista aos termos dos autos verifiquei, conforme certificado no ID n. 11478986, que a parte não foi citada.
Não estabelecida a angularização da relação processual com citação válida, impossível avançar sobre os bens de propriedade de terceiros, ainda mais como no caso dos autos, em que foi consignado endereço errado na exordial.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA - ERRO NA CONSIGNAÇÃO DO ENDEREÇO NA EXORDIAL - ARRESTO - SISTEMA BACENJUD - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TENTATIVA VÁLIDA DE CITAÇÃO. Em princípio, consoante precedentes do STJ, é possível o bloqueio de valores via bacenjud como arresto incidental, antes da citação dos executados, sob a condição de que tenha havido comprovada tentativa frustrada de citação anterior. No caso específico destes autos, a tentativa de citação da pessoa jurídica executada não alcançou êxito, haja vista que não foi corretamente consignado na peça de ingresso da ação de execução o endereço da executada, de modo que não houve tentativa válida de citação a amparar o pedido de bloqueio/penhora on line antes da citação." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.009410-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/0017, publicação da súmula em 18/04/2017)
Cabe também consignar que sem o estabelecimento da dialeticidade processual com a chamada do requerido aos autos, retira-lhe a possibilidade de apontar pagamento caso já tenha efetuado, ou, mesmo apresentar outros bens à penhora, assim caminhando também a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - BLOQUEIO VIA BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE. O bloqueio de valores via BACEN-JUD, antes da citação do executado, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que retira do devedor a oportunidade de pagar a dívida ou oferecer outros bens passíveis de penhora, gerando indubitáveis prejuízos à parte, que será agredida em seu patrimônio sem a observância das regras que orientam o processo executivo." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.217524-5/001, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013)
Está essa situação patente nos autos, devendo ser regularizada pelo credor, que deverá requerer o que entender de direito para que se afuroe em busca de endereços em que possa ser citada a parte, e depois de realizadas suficientes diligências, poderá a parte requerer a citação ficta do executado, caminhando nesse sentido a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR - NULIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO. I - A citação por edital é medida extraordinária, que deve ser realizada somente quando forem exauridas as tentativas em realizar a citação pessoal do executado e estas restarem frustradas, em observância às hipóteses previstas no art. 231 do CPC/73 e aos requisitos dispostos no art. 232, do mesmo diploma legal. II - Se não realizadas diligências para a localização do executado por meio de métodos ordinários, é necessário reconhecer a invalidade da citação editalícia levada a efeito, sobretudo porque a execução pode acarretar em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação."(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.027598-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 28/11/2016)
Porém, advirto que ainda se mostra necessário antes de requerer certas providências do juízo, que a parte comprove com efetividade que as realizou, sob pena de arcar com o ônus de sua conduta.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES EXTRAJUDICIAIS DE BUSCA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.. (Agravo de Instrumento Nº 70065180648, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 29/06/2015)"
Anoto, que a parte possui outros elementos de busca colocados a sua disposição que independem de atuação do juízo, podendo carrear aos autos elementos que demonstre esforço mínimo de sua parte em tentar localizar endereço do executado, pois, logo frustrada a citação por oficial, a parte já protocolou pedido de citação por edital, sem tentar desincumbir-se do ônus que sobre si pesa, cabendo ressaltar que este ônus não pode ser confundido com penalização.
Por derradeiro, eventual justificativa quanto a impossibilidade de realizar diligências de cunho particular pela parte, devem se pautar pela justeza, dissociando-se de teorizações sem logicidade.
Isto colocado INDEFIRO neste momento a realização de pesquisa junto aos sistemas colocados a disposição do juízo, e, concedo a parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que diligencie em busca de endereços, com comprovação nos autos, que permitam a citação pessoal da parte, ou, após realizadas tais diligências, requeira o que entender de direito para que seja efetivada a angularização do processo, sendo que atitudes contrárias ao determinado poderão caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 77, §2º.
Mantenho o feito suspendo neste período.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002886-56.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: SANDRA MARIA MASSANARI VELOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado, intimado nos termos do art. 535 do CPC não se opôs aos cálculos apresentados pelo executado (ID n. 19485999).
Diante disso, expediu-se as Requisições de Pequeno Valor.
As RPV's foram regularmente expedidas e pagas (ID's 23313283

e 23313278), caracterizando a satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará judicial, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7001161-95.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZA CANDIDO DE FREITAS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002752-92.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: LAERCIO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de LAERCIO CANDIDO DE SOUZA.
Inicialmente o autor requereu a cobrança de R$ 7.024,89 (sete mil, vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). Posteriormente, peticiona o autor informando que houve o pagamento parcial da dívida e requereu a cobrança da dívida no valor de R$ 2.200,49 (ID n. 19596610).
Intimado, o executado peticionou informando o pagamento do débito (ID n. 22206299).
Instada, a autora afirma que não tinha conhecimento de que o requerido havia realizado o depósito (ID n. 23405694). Contudo, tal afirmativa não merece prosperar, posto que a petição de ID n. 19596610, apresentada pela autora, reconhece o pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) realizado pelo requerido.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Diante disso, ante o pagamento da dívida, DECRETO A EXTINÇÃO DA AÇÃO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas já recolhidas (ID n. 19422296).
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, o qual deverá ser comprovado no prazo de 10 dias.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000958-36.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ELIAS GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente expedida e paga (ID's n. 23312333), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará judicial, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7045364-88.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: DEUSILENE DE JESUS CARDOSO MACIEL, RUANA DE JESUS MACIEL, RAYANE DE JESUS MACIEL, ALINE PATRICIA CORREA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Vistos.
Indefiro o pedido de ID n. 23497701, pois os fatos narrados são ininteligíveis.
Não bastasse isso, as autoras não apresentaram documento formal no qual comprove a negativa do gerente da Caixa Econômica Federal em realizar o levantamento dos valores em favor das partes.
Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002818-77.2015.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: PAMELA CHRISTIANE DE LIMA FREGONA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Vistos.
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002051-34.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: XISTO SILESTRINI ARMANI
Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
RÉU: JOSE RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Apresenta a requerente petição no ID n. 23290556, requerendo a realização de diligências pelo juízo, à procura de endereços da requerida.
o ato judicial de ID n. 22151458, havia indeferido petitório anterior de conteúdo semelhante, e, salientando, que antes de pleitear-se a realização de diligências pelo juízo, deve a parte mesmo assim proceder para desincumbir-se de sua obrigação.
Contudo até o presente momento não veio aos autos comprovação de diligências pela parte autora.
O que foi apresentado foi outra petição, porém teorizando que em cumprimento do princípio da cooperação deve o juiz fazer as diligências, invocando como sustentáculo de tal pedido o disposto no art. 319, §1º do CPC.
Em nenhum momento mencionou o juiz que dexará fazer diligências, porém estas apenas têm lugar após a tentativas eventualmente frustradas da parte.
Assim, enquanto a parte não cumprir com sua obrigação, óbice intransponível coloca-se diante do juízo.
Isto posto, NÃO ACOLHO o pedido de ID n. 23290556, REAFIRMO higidez do ato judicial de ID n. 22151458, e em verdadeira cooperação com a parte autora, renovo de forma improrrogável o prazo de 30 (trinta) dias, para que realize as diligências que lhe convier, devendo comprová-las efetivamente nos autos.
Intime-se para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001491-63.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Citação]
AUTOR: ARTUR FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Vistos.
Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.
O resultado da tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD foi positivo, conforme se enxerga do espelho extraído do sistema (anexo).
Intime-se o executado para embargar.
Fixo o prazo de 15 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000460-37.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANGELA CRISTIANI RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Conforme detalhamento anexo, a diligência ao BACENJUD para localização de endereço da requerida localizou dados diversos do mencionado na exordial.
Posto isso, intime-se o autor para em 15 dias requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000751-71.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA MARIA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
RÉU: MAYKON FERREIRA APOLINARIO, DAIELLE AYUME GIVIGI GUIMARAES DE OLIVEIRA, JUAREZ FLOR DA SILVA,

RUBENS DE OLIVEIRA MATUSALEM
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A modificação do valor da causa, não interfere na questão das custas iniciais, devendo estar serem recolhidos no valor apresentado na petição de ID n. 8322916.
Assim comprove a parte a complementação das custas iniciais em R$ 1.215,17 (um mil, duzentos e quinze reais e dezessete centavos).
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0004744-18.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Atento ao pleito do credor de ID n. 21718508, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.
Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002910-84.2017.8.22.0004
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Reintegração de Posse]
REQUERENTE: EDSON ALVES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, VALDINO RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Ante a inércia do Município de Mirante da Serra em realizar o pagamento dos honorários periciais realizei sequestro de valores para pagamento do perito.
Aguarde-se o prazo de 10 dias e após, tornem os autos conclusos para verificar a diligência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005875-98.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: SILVANA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a concessão de auxílio-doença ao argumento de que lhe foi cessado o pagamento sem motivo, pois a requerente ainda encontra-se incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pela concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo com pagamento das verbas retroativas, e, alternativamente, uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para concessão de imediato do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento, compete tecer algumas digressões acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O auxílio-doença é concedido aquele que comprove a qualidade de segurado, a incapacidade temporária para o exercício de atividade laboral, e ainda cumprir período de carência, tudo nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991.
Demonstrada a probabilidade do direito ante a existência dos requisitos necessários para concessão do auxílio-doença, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em razão do tempo de tramitação de processos desta espécie, bem como que o benefício está ligado diretamente a manutenção do bem estar da parte requerente, deve ser restabelecido o benefício.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. 1. Quando não se tratar de SENTENÇA líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do CPC/1973, vigente à época da prolação da SENTENÇA, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da DECISÃO (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz

mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. 3. Permanece a tutela de urgência específica da obrigação de fazer para manutenção do benefício, com amplo respaldo da jurisprudência, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é no sentido da concessão do benefício, atendidos os requisitos do art. 300 do CPC. 4. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91. 5. Comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência legal e a existência de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual da apelada desde a suspensão do último auxílio doença, devido é o seu restabelecimento a partir da primeira cessação (31/01/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do exame médico pericial (17/08/2011), momento processual em que se comprovou a incapacidade laboral e sua natureza (grau e tempo de duração). 6. É desnecessária qualquer autorização judicial para a revisão do benefício, podendo ocorrer de acordo com a previsão do art. 101 da Lei 8.213/91. 7. Juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir daí com base nos parâmetros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas na forma da lei. 9. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. A Câmara, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial." (ACORDAO 00030404620114013813, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:23/05/2017 PAGINA:.)

Na análise do pedido junto ao INSS, este consignou que não foi comprovada a incapacidade da parte requerente, constatação a priori intransponível.

Há presunção que milita em favor do INSS de veracidade e legitimidade quanto aos atos que realiza, o que permite inferir atuação conforme o direito, devendo prevalecer a contrário senso da vontade da parte requerente, bem como é da praxe do órgão previdenciário federal comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas citando os artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a parte ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

E, para afastamento de tal presunção de legitimidade, deve efetivamente comprovar ter agido a autarquia previdenciária em flagrante ilegalidade, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo

Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular execício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, dependem da realização da perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico que a necessidade de perícia médica judicial, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

O juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova,

o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, com cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando essa a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato telefônico com o médico Antônio Mauro de Rossi, CRM/RO n. 1.434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004980-40.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: ROMARIO CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Auto Posto e Transportadora Savana Ltda ingressou com a presente ação de cobrança em face de Romário Chaves de Oliveira.

Citado, o requerido realizou acordo extrajudicial com a parte autora.

No ID n. 23388579, consta instrumento de acordo, convencionando acerca da totalidade do objeto da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 19897924, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Retire-se de pauta audiência designada (ID n. 22848447).

Isento de custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001938-15.2012.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: SIRLENE DE MIRANDA JULIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: SIVALINO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por SIRLENE DE MIRANDA JULIÃO em face de SILVALINO DIAS.
A SENTENÇA de fls. 99/104 (dos autos físicos) julgou procedente o pedido inicial.
Irresignado com a DECISÃO, o requerido interpôs recurso de apelação, sendo-lhe negado provimento.
Em fase de cumprimento de SENTENÇA realizou-se a penhora e avaliação de um veículo, conforme auto de penhora anexo ao ID n. 18076957 (fl. 179 dos autos físicos), no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).
Ante a inércia do executado, expediu-se alvará judicial em favor da exequente para transferência do veículo.
Isto posto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Isento de custas finais e honorários sucumbenciais.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002448-93.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
AUTOR: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: ELYVELTON DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente do pedido do autor em sua manifestação de ID n. 23303826, contudo, mantenho a DECISÃO de ID n. 21099494, na qual determinei que o autor comprovasse que tenha esgotado todos os meios disponíveis para a localização de endereço da parte requerida.
Posto isso, pela última vez, concedo-lhe o prazo improrrogável de 30 dias para que COMPROVE as diligências, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000846-04.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ADENILSA LOPES DIAS, IVANETE DIAS LOURIAO, JOSE LOPES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas (ID's n. 23311966, 23311971, 23311978 e 23311993), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará judicial, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000382-77.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VALDOMIRO

PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Homologados os cálculos determinou-se a expedição do requisitório adequado (ID n. 11290832).
É o sucinto relatório. DECIDO.
Ante o pagamento das RPV's, julgo extinta a execução, o que faço com fundamento nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará judicial, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004694-33.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: OLECIR CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
EXECUTADO: WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004018-51.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Citação]
EXEQUENTE: LOUISLENE VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologado os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas (ID's n. 23319133 e 23319141), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará judicial, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005584-35.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
EXECUTADO: CREUZA GONCALVES LANA, SERGIO LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto por JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES em face de CREUZA GONÇALVEZ LANA e SERGIO LUIZ CORDEIRO.
No ID n. 23501112, consta instrumento de acordo, convencionando acerca da totalidade do objeto da ação.
É o relatório.
DECIDO.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 23501112, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, conforme item "b" da petição de ID n. 23501112.
Isento de custas finais e honorários sucumbenciais.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003504-98.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
EXECUTADO: WANDER PEREIRA DA SILVA, SIRLEI JORCIMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face de WANDER PEREIRA DA SILVA e SIRLEI J. DA SILVA.
Intimado, o executado não comprovou o pagamento do débito, oportunidade em que realizou-se a penhora dos semoventes avaliados no autos de ID n. 15196524.
Ante a não apresentação de embargos, realizou-se hasta pública sendo os semoventes arrematados na 2ª hasta pública, consoante auto de arrematação anexo ao ID n. 21436446.
Consta nos autos a informação de entrega dos semoventes ao arrematante (ID n. 23051486).
Posteriormente sobreveio informação de acordo extrajudicial realizado entre as partes (ID n. 23087650).
É o relatório.
DECIDO.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice ao pedido de extinção postulado pelo exequente.
Isto posto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado no ID n. 21444261.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001244-48.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologados o acordo e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e paga (ID's n. 23312546 e 23312548), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Atento ao pedido de ID n. 21394412, oficie-se a Instituição financeira para que promova a transferência dos valores para as contas bancárias indicadas pelo representante do exequente.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001246-18.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: IVETE FATIMA DE MORAES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas (ID's n. 23312722 e 23312726), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará judicial, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001045-89.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: WELLEN TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige

conhecimento técnico específico, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.
No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.
Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Antônio Mauro de Rossi, CRM/RO n. 1434, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.
O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
Processo: 7002604-81.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON BERNADINO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, a informar se compareceu à perícia designada nos autos.
Processo: 7002575-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSENI FRANCISCA REGIS
Advogado do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006023-80.2016.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
AUTOR: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: WANDERLAN RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002426-35.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologado os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas (ID's n. 23313128 e 23313132), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará judicial, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004113-81.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: G. F. D. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
REQUERIDO: E. F. D. M., D. A. F. D. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a

necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004178-13.2016.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
EXECUTADO: LUCAS JOSE CHAGAS AGUIAR PERONE, ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA, WILSIANY DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Atento ao pleito do credor de ID n. 23364460, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.
Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001896-31.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
AUTOR: LUIS MARIO BALDON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologado o acordo e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente expedida e paga (ID's n. 23312834), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará judicial, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003634-69.2015.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eliton Cabral Diogo
Advogado:João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6.060)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do r.SENTENÇA: Tratam os autos de execução penal de ELITON CABRAL DIOGO, na qual decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 127).DECIDO.Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de ELITON CABRAL DIOGO, nos termos do art. 66, II, da LEP.Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe as autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001057-13.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Requerido:Maria Ivani de Araújo Souza, Gilberto Muniz Pereira
Advogado:Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783); Rafael Moisés de Souza Bissioli (OAB/RO 5032)
Intimação:
Ficam os advogados acima relacionados, intimados de que foi, por este Juízo, designada audiência para o dia 04/02/2018, às 11h45min, nos autos de Carta Precatória supramencionados.
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003454-57.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 51.074,34
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
EXECUTADO: VANDERLEI GONDRIGE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Edital (ID 23541803), bem como, para providenciar sua publicação.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2018.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001475-26.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 30.685,65
EXEQUENTE: HAMILTON ROBERTO BENETTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor (ID´s 23543120 e 23543124).
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2018.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002165-89.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: RENILDO SCHUANZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor (ID´s23542976 e 23542984)..
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2018.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000932-91.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: 0,00
EXEQUENTE: MARMORARIA CAETANO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
EXECUTADO: DOMINGOS FRANCO DA ROCHA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23448961).
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001516-27.2017.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ALAIDE TEREZINHA PAZ
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte autora relatou que apresenta quadro clinico de transtorno misto de ansiedade e depressão, com sintomas de medo, isolamento social, choro fácil e histórico de várias perdas familiares. Pleiteou a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde 27.06.2016.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Realizada perícia social e médica, os laudos foram inclusos respectivamente aos ID's 10988568 e 20322568.
Manifestação da parte autora ao ID 20863745.
A parte requerida apresentou contestação (ID 13286361) alegando que a enfermidade constatada na parte autora não é o que causa sua impossibilidade de trabalhar, pele que pleiteou a improcedência da demanda.
Impugnação à contestação ao ID 22903403.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de beneficio assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.
Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário.
No caso dos autos, a perícia social (ID 10988568) constatou que

está caracterizado a vulnerabilidade econômica, social e de saúde, posto que a autora possui 57 anos, e pela falta de rim e o quadro depressivo apresenta saúde fragilizada.
Esclareceu que o esposo da requerida, devido a idade avançada, já não consegue mais exercer qualquer atividade laborativa.
Ao final, exarou parecer favorável à concessão do benefício pleiteado.
A perícia médica (ID 20322568), no mesmo sentido, concluiu que a autora possui transtorno fóbico - ansioso e episódio depressivo recorrente maior, que lhe incapacita de modo permanente e total.
Conforme se depreende da perícia médica, na autora está caracterizado o quadro de doença incurável com consequências incapacitantes para todas as funções de forma definitiva.
Em que pese o requerido alegue que a parte autora não tem direito ao recebimento do benefício pleiteado, visto que nunca exerceu atividade remunerada, verifica-se que os requisitos para concessão do referido benefício é a pessoa não possuir contribuições previdenciárias, bem como não ter condições de prover sua própria manutenção, ou tê-la provida por sua família, face doença incapacitante de longo prazo.
Assim, conforme exposto, tanto a perícia social, quanto a perícia médica, constataram que a parte autora não possui condições de manter seu próprio sustento.
Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir do pedido administrativo, em 26.06.2016 (ID 9524099).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida ALAIDE TEREZINHA DA PAZ contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente, a partir de26.06.2016, no valor de 1 (um) salário-mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais médico e social.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 10/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003486-28.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ODAIR JOSE BERNARDO
ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ODAIR JOSE BERNARDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurado, contudo, é portador de doença incapacitante que a impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Após deferimento da realização da perícia, o laudo médico judicial foi apresentado, sendo que as partes se manifestaram.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado aos autos.
Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, concluiu o perito em seu laudo de ID 21511046, que a parte autora padece de enfermidade incapacitante parcial.
Considerando a perícia, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente e evolutiva.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora

e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)

Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício, em 26/05/2018 (ID 22317262), a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ODAIR JOSE BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 26/05/2018, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

REQUISITE-SE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ODAIR JOSE BERNARDO

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 10/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002620-20.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: JOAO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é segurado da previdência social, exercendo atividade de serviço geral e encontra-se incapacitado para exercer o labor habitual.

Pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 18.05.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 21904482.

O requerido apresentou contestação (ID 22377774) arguindo em sede de preliminar falta de interesse processual, sob argumento de que o benefício foi cessado em razão de alta programada.

Manifestação da parte autora ao ID 23197514.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não assiste razão a alegada falta de interesse de agir suscitada pelo requerido, eis que a parte autora comprovou devidamente nos autos que realizou pedido administrativo (ID 18997992), não sendo necessário comprovar requerimento de prorrogação.

Portando, afasto a preliminar arguida.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 18997992.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 21904482 constatou que o autor possui dor articular, entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado anterior e posterior do joelho.

Esclareceu o médico perito que a patologia incapacitou a parte autora de modo permanente e parcial, desde outubro de 2015.

Informou que o requerente não está apto para atividades que exijam mudanças posturais ou caminhadas, até o procedimento cirúrgico e reabilitação, cuja reabilitação leva em média 01 ano.

Portanto, embora constatada a incapacidade, o perito informou que

há possibilidade de reabilitação, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
Em que pese o autor tenha informado em sua inicial que seu pedido de auxílio doença fora indeferido no dia 18.05.2018, verifica-se que, na verdade, este foi prorrogado até 18.05.2019, ou seja, não há indeferimento.
No entanto, verifica-se que o autor tem direito ao recebimento do benefício pleiteado, visto que a perícia médica atestou sua incapacidade por cerca de um ano.
Assim, o benefício de auxílio doença deverá ser concedido pelo prazo de um ano, a contar desta DECISÃO.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOÃO DE ANDRADE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença pelo prazo de um ano, a contar da data desta DECISÃO.
Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de JOÃO DE ANDRADE SILVA.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 10/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003758-90.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER OAB nº PR49479
EXECUTADO: ELETROGOES S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA OAB nº MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA OAB nº MG23405, MATEUS VIEIRA NICACIO OAB nº MG151257
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Considerando a DECISÃO proferida em sede de Agravo de Instrumento, mantenha-se o feito suspenso até o julgamento do recurso.
Pimenta Bueno, 10/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001106-32.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ADENIR BRANDENBURG TURATTO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é portadora de quadro de dores crônicas na coluna lombar e cervical e encontra-se incapacitada para exercer o seu labor habitual.
Pleiteou o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício, em 29.05.2018.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 18868766, bem como o esclarecimento ao ID 21617836, pág. 4.
O requerido apresentou contestação (ID 19834936) arguindo em sede de preliminar ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não apresentou o pedido de prorrogação do benefício.
A parte autora apresentou manifestação pleiteando a designação de nova perícia médica com médico ortopedista (ID 21982489).
O requerido deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 23067851).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Antes de adentrarmos ao MÉRITO, constata-se que no ID 21982489, a parte autora apresentou insurgência parcial em face do laudo pericial judicial, pleiteando designação de nova perícia médica.
Contudo, cumpre ressaltar que a médica perita é habilitada no órgão competente, evidenciando conhecimento técnico-cientificos para o desempenho da função que lhe foi conferida.
Frisa-se ainda que a perita aceitou o encargo e que, após análise no requerente, bem como nos exames apresentados no momento da perícia, elaborou um laudo conforme determinado, verificando-se que a patologia do autor é total, contudo temporária.
Em uma análise ao laudo pericial é possível concluir que foi bem realizado e fundamentado, tendo a Perita nomeada por este Juízo respondido todos os quesitos deforma clara e objetiva.
O autor, por sua vez, não apontou nenhum vício processual ou erro que justifique o desfazimento da prova, o que realmente pretende é a realização de nova prova pericial para tentar afastar o resultado da prova pericial realizada, em razão de seu inconformismo com o resultado.
Pontuo que a impugnação do laudo, para informá-lo, deve necessariamente ter apoio em trabalho de igual valor, bem como o crivo do contraditório.
Por esta razão é facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para a realização da perícia, não merecendo credibilidade a impugnação ausente de fundamentação científica.
Assim, o exame pericial deve ser mantido, pelo que indefiro o pedido de ID 18868766.
Quanto a insurgência do requerido, acerca da ausência de pedido de prorrogação, observa-se que a autora comprovou por meio do documento incluso ao ID 16899298 o respectivo pedido administrativo.
Assim, como o requerido somente lhe concedeu o benefício de auxílio doença, bem como que o objeto destes autos é a aposentadoria por invalidez, sendo nítido o entendimento contrário ao pleito, desnecessário se faz a inclusão do pedido de prorrogação.
Assim, afasto a preliminar arvorada.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 16899298, pág. 19.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 18868766 concluiu que o autor desde 2014 vem apresentando dores na coluna vertebral e mais recentemente com dor intensa em ombro e membro superior esquerdo, bem como sintomas depressivos após perda do cônjuge.
Esclareceu o médico perito que a patologia apresentada pelo requerente lhe torna incapaz para seu trabalho habitual de forma temporária e total, por 360 dias, sendo que neste período não há possibilidade de reabilitação.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, em 29.05.2018 (ID 16899298) uma vez que os peritos atestaram que há incapacidade laborativa no requerente desde dezembro de 2017.
A perita informou que o prazo para recuperação do requerente é de 360 dias. Assim, desde já determino que após um ano da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação

movida por ADENIR BRANDENBURG TURATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 29.05.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de um ano, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO.
Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de ADENIR BRANDENBURG TURATTO.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 10/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002262-89.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LUZIA CLEMENCIA LEAL OLIVEIRA, JOAO LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 22017108 e Alvarás Judiciais ao ID 23369208.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 23523086.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 10/12/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003722-48.2016.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 0,00
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017
RÉU: JOAO MARCOS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Edital de Citação (ID 23543161), bem como, comprovar sua publicação.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000643-90.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.050,00
AUTOR: MARIA JANDIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23478345), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001618-49.2017.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 33.899,45

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501, JULIANO ROSS - RO0004743
RÉU: PEDRO DA SILVA COLEN
Advogado do(a) RÉU:
NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Notificar a parte Autora, para o recolhimento da importância de R$ 354,79 (atualizada até a data de 11/12/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003638-76.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R$ 137.417,48
Exequente: Stemac SA Grupos Geradores
Advogados do(a) Exequente: ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - DF20812, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Executado: F-1 Terraplenagem e Veículos Ltda - EPP
Advogado do(a) Executado: ELTHON MARCIAL LAGO - RO0001489
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nº. 833/2018/1ªVC (ID Num. 23516656), bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001439-86.2015.8.22.0009
Classe: Procedimento Ordinário
Valor da Causa: R$ 18.107,51
Autor: CLAUDIA CONSTANTINO DE FREITAS
Advogados do(a) Autor: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) Réu: Procurador do INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23553752) e anexos, bem como para requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004626-34.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.895,87
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA, DULCE NEIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica as partes Autoras, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais IDs 23428636, 23442623 e 23456532, bem como, comprovar os respectivos levantamentos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2018.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005479-43.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.169,16
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RAIMUNDO GOMES SARMENTO NETO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, nos termos do R. DESPACHO (ID 22778453).
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004800-09.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.073,28
AUTOR: ANGELICA CRISTINA FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7002322-28.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Valor da Causa: R$ 1.619,27
Parte Autora: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Parte Requerida: TRANSPORTADORA GATO PRETO LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 23564039).
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003654-98.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.200,00
EXEQUENTE: MARINETE ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do comprovante (ID 23569427), bem como, para requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2018.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0038483-45.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hilário França Santos
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Emilda Langame Pereira Santos (RO 3060)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Advogado, Dr. Sebastião Cândido Neto (RO 1826), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0010166-03.2008.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Feliciano Faustino Esteves
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Advogado, Dr. Rubens Demarchi (RO 2127), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002877-48.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:I. G. da S.
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Requerido:C. N. M. S. L. H. P. L. I. T.
Fica a Advogada Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Proc.: 0003678-27.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vilmar Catafesta
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), José Ângelo de Almeida (RO 309), Seneval Viana da Cunha (RO 2149)
Executado:Kellen Comércio de Confecções Ltda, Orlando de Oliveira, Andréia Moreira da Costa, Alessandra Moreira da Costa
Fica o Advogado Dr. José Ângelo de Almeida (RO 309), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002083-56.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Joaquim Alves Meneses, Joaquim Alves Meneses, Rita Maria Soares de Souza
Fica o Advogado Dr. José Ângelo de Almeida (RO 309), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000647-28.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cairu Combustível Ltda Comércio Varejista de Combustível Para Veículos Automotores
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Requerido:Assis Aero Táxi Ltda
Fica a Advogada, Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0005709-49.2013.8.22.0009
Ação:Monitória
Requerente:Escavaoeste Terraplanagem Ltda, Locanorte Terraplanagem Ltda, Ribeiro & Ribeiro Terraplenagem Ltda
Advogado:Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
Requerido:Eletrogóes S/A
Advogado:Flávio Zahn Kloos (RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247), José Anchieta da Silva (MG 23405), Mateus Vieira Nicacio (OAB-MG 151257)
Fica a Advogada, Dr. Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000919-85.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:F. R. G.
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Requerido:C. M. S. M. F. L. S.
Advogado:Paulo Fernando de Paula Assis Veiga (OAB SP 112115)
Fica o Advogado, Dr. Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001935-74.2014.8.22.0009
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:Mariangela Freitas Lima Santiago
Advogado:Paulo Fernando de Paula Assis Veiga (OAB SP 112115)
Excepto:Fabiana Ribeiro Gonçalves
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Fica o Advogado, Dr. Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917),

intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003322-27.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria da Silva Santos
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Advogado Dr. Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003428-52.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Rodney Macedo Soares, Katianny Keize de Souza
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049)
Requerido:Olinda Custodia Nunes, Izabelino Custódio Nunes, Espólio de Antônio Nunes Carmona, Luciene Custódia Nunes, Alexandre Feitosa de Aragão Nunes, Italino Custódio Nunes, Lucineide Custódia Nunes, Lucimar Custódio Nunes
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Fica a Advogada, Dra. Debora Cristina Moraes (RO 6049), intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004243-90.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: E J DE MORAES PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS - ME, EDUARDO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO VIGANO NETO - ES19792
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO VIGANO NETO - ES19792
DECISÃO:
Intimada a parte executada se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, alegou impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de salário, verba de natureza alimentar (ID Num. 20504240 – Pág. 1).
O Exequente aduz que não merece acolhida a alegação do executado, pois os valores depositados são realizados em nome de pessoa jurídica de propriedade do executado, não havendo que se falar em remuneração por serviços prestados (ID 22168605).
Assiste razão o exequente.
Conforme faz prova o documento de ID Num. 14631038 - Pág. 1, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica Eduardo Jorge de Moraes Desenvolvimento de Negócios – ME, esta é firma individual, encontra-se ativa, cujo proprietário é o executado, o que significa que não há sociedade e sim comerciante individual, que gera seus próprios negócios, não havendo que se falar em remuneração por serviços prestados à referida pessoa jurídica.
Assim, é ele responsável pelas obrigações que assume, pessoalmente, pois inexiste um patrimônio separado que deva responder pelos encargos da atividade comercial, conforme foi verificado no documento de comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica.
Portanto, não se cuidam de partes distintas, as quais pressupõe a dualidade sócio/sociedade, com personalidades jurídicas autônomas e patrimônios separados, bastando a não localização de bens da firma para poder atingir os bens da pessoa física independentemente de citação daquela, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (TRF-1 - AC: 113930820104013200, Relator: Desembargador Federal Renato Fonseca, Data de Julgamento: 16/09/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2014)
Diante disso, não acolho a alegação de impenhorabilidade da parte executada e converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do NCPC).
1.1. Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo.
2. Assim, aguarde-se o prazo de 10 dias para eventual impugnação.
2.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
3. Havendo impugnação tempestiva, intime-se o exequente para manifestação.
Pimenta Bueno-RO, 10 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000405-71.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: O. M. C. T. L. -. M., M. C. W. E. S., C. D. G. O. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
Diante da manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).
Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.
O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 10 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000017-71.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: T. B. DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono do executado no sistema e altere-se a classe processual.
2. INTIME-SE a parte executada por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 3.194,31), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Nome: T. B. D A SILVA - M E
Endereço: Avenida Cujubim, 3373, setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Pimenta Bueno-RO, 10 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002279-28.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
Diante da ausência de manifestação da parte exequente, procedi à liberação do veículo via Renajud (documento em anexo) e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).
Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.
O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 10 de dezembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juiza de Direito da 2ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. Valdirene Alves da Fonseca Clementele, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7001514-28.2015.8.22.0009
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - OAB/RO 6269
EXECUTADO(A)(S): AMERICAN MOTOS LTDA E OUTROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR BADRA DIB - OAB/MT 5205/O
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/02/2019 às 9h e se encerrará dia 05/02/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 05/02/2019 às 9h e se encerrará no dia 15/02/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um veículo caminhonete Ford Ranger XLS cabine dupla, ano 2012/2013, combustível Flex, cor prata, placa OBE 5089, chassi 8AFAR22F3DJ029895.
Localização do bem: Empresa Ciclo Cairu, Rua Cairu, 601, Setor Industrial, Pimenta Bueno/RO.
AVALIAÇÃO: R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear

o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: CLAUDINEI INACIO DE MOURA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de dezembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0001999-47.2015.8.22.0010
Réu: EVERSON DOUGLAS GOUVEIA XAVIER, brasileiro, RG: 1.221.708 SSP/RO, nascido aos 08/10/1994, filho de Eloir Cordeiro Xavier e Maria Aparecida S. Gouveia.
Adv.: Dr. AIRTON FONTANA, OAB-RO 5907, com escritório profissional na Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Adv.: Dr. FLÁVIO FIORIM LOPES, OAB-RO 562-A, com escritório profissional na Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados, para apresentarem as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 11 de dezembro de 2018
Juiz de Direito em Substituição: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital – 05 dias.
Proc.: 0002082-29.2016.822.0010
Acusado: TERCÍLIO BOTEGA, nascido aos 10/08/1955, filho de Ilda Beleboni Bottega, residente na Av. Porto Velho, 4619, Rolim de Moura/RO.
Acusado: MIGUEL FERNANDES, brasileiro, nascido aos 06/05/1972, filho de Delinda Nandi, residente na Av. Rio Branco, 4652, Rolim de Moura/RO
Acusado: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, RG 1206589 SSP/RO, nascido aos 13/12/1970, filho de Maria Rodrigues de Oliveira, residente na Av. Goiânia, 6166, São Cristóvão, Rolim de Moura/RO.
Adv.: DR. GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB-RO 6891, com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DR. ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB-RO 6350, com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DR. JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB-RO 2736, com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.
Assistente de Acusação: MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB-RO 7986, advogada com escritório profissional na comarca de Presidente Médici/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento em continuação redesignada para o dia 21/01/2019, às 11h00min, nos autos supra. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
1ª Vara Criminal de Rolim de Moura
Expediente do dia 11 de Dezembro de 2018
Juiz(a) de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital: 05 dias
Processo: 0000295-91.2018.822.0010
Denunciado: Domingos Geremias França
Advogado.: Arthur Paulo de Lima OAB 1669, advogado com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 14/02/2019, às 08:00 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório em substituição, mandei lavrar o presente.
PB
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: mmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7007228-58.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
REQUERENTE(S): Nome: FLORENTINO ALENCAR
Endereço: avenida Boa vista, 5481, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA OAB: RO7255 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: WALDEMIR SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua 15, 176, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 3.375,16
DESPACHO
Altere-se a Classe Processual, visto que trata-se de Ação de Cobrança, conforme pedido inicial.
Após, cite(m)-se e intime(m)-se para audiência de conciliação a ser agendada e certificado nos autos.
Serve este de MANDADO /carta, acompanhado da certidão de agendamento de audiência.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7007226-88.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
REQUERENTE(S): Nome: FLORENTINO ALENCAR
Endereço: avenida Boa vista, 5481, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA OAB: RO7255 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: WALDECIR SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua 15,, 176, cidade alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 8.181,54
DESPACHO
Altere-se a Classe Processual, visto que trata-se de Ação de Cobrança, conforme pedido inicial.
Após, cite(m)-se e intime(m)-se para audiência de conciliação a ser agendada e certificado nos autos.
Serve este de MANDADO /carta, acompanhado da certidão de agendamento de audiência.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006358-13.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEUSA MENDES DE SOUZA
Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES OAB: RO6760 Endereço: desconhecido REQUERIDO: JOSE CARLOS MONTEIRO
SENTENÇA
No âmbito dos juizados especiais cíveis, não há que se falar em remessa de autos, prevendo a norma a extinção do processo para casos dessa natureza.
De fato e conforme o § 4º do art. 53 da lei nº 9.099/95, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Assim, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, extingo o feito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001675-30.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/03/2018 13:50:59
REQUERENTE: GELSON FRANCISCO DE ASSIS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Intime-se o autor da manifestação retro.
No mais, mantém-se o comando anterior.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7007239-87.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Auxílio-transporte]
REQUERENTE(S): Nome: ERIVELTO MOREIRA
Endereço: Rua Paraná, 5804, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 4.804,22
DECISÃO
Erivelto noticia perdurar a situação sub judice desde o seu ingresso no cargo, razão pela qual não há se cogitar aqui o elemento risco de que trata a norma (CPC, art. 300 e Lei nº 12.153/2009, art. 3º) na disciplina das medidas urgentes.
Por ora, então, apenas cite-se o
Estado de Rondônia, nos termos da Lei n° 12.153/2009.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002568-21.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA POVODENIAK
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido REQUERIDO: DIANE DA SÁ
Advogado: JORGE GALINDO LEITE OAB: RO0007137 Endereço: Av. João Pessoa, 4740, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
A própria Diane Criscila de Sá admite que, sentindo-se provocada, ao imaginar que Robson, seu marido, estivesse aos beijos com Adriana, apossou-se de uma garrafa vazia que estava na mesa ao lado e atirou-a contra a autora (trechos da réplica).
Além disso, inoportuno cogitar aqui de excludente de responsabilidade (a autora haveria provocado a reação de Diane), pois que observando melhor o vídeo daqueles momentos, verifica-se que Adriana permanecia sentada em outra mesa e de costas para Robson, ou seja, não era a mulher que conversava ao pé de ouvido com o esposo da ré.
Sendo assim e na medida em que demonstrada a agressão, não haveria como não reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito (CC, art. 927) entre a conduta de Diane e dano moral que a autora alega haver experimentado.
Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:
RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. SENTENÇA de procedência. Interposição de apelação pela ré. Incontroverso o fato de que a ré ameaçou e agrediu verbal e fisicamente a autora, em razão de ciúmes de seu marido, que supostamente teria sido cortejado pela vítima por meio de convites e conversas maliciosas. Agressões praticadas pela ré não tiveram o intuito de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Reconhecimento da ilicitude das condutas praticadas pela ré, que não agiu em legítima defesa. Ofensas físicas e verbais suportadas pela autora ensejam reparação por danos morais, uma vez que configuram lesões de ordem imaterial. Montante indenizatório fixado pelo juiz de origem que se revela suficiente para compensar os danos experimentados pela autora, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir a ré e inibir a prática de outros atos ilícitos. Rejeição de pretensão subsidiária de redução do montante indenizatório. Manutenção da r. SENTENÇA. Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1021169-22.2015.8.26.0577; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2017; Data de Registro: 05/10/2017).
Agora, quanto ao prejuízo financeiro, Adriana simplesmente deixou de comprovar gasto algum que legitimasse a condenação da ré à entrega de R$ 3.000,00, até porque, segundo concluiu o médico Jarbas da Silva Clementele (vide laudo anexo ao Id 18195188 - Pág. 2), o trauma produzido pela garrafada foi discreto e sem corte.
Sobre o tema, a saber, do ônus probatório, o art. 373, inc. I, do CPC, estabelece. incumbir ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil. (Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar Diane Criscila de Sá ao pagamento de R$ 6.000,00, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 11 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003977-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICA CRISTINA TUBAROSKI LIRA
Advogado: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB: RO8372 Endereço: desconhecido REQUERIDO: LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
SENTENÇA
Conforme a própria autora sustenta na inicial, o Laboratório Líder haveria de indenizá-la por danos econômicos e psicológicos, uma vez que incorrera em erro na feitura do exame V.D.R.L1.

Em termos diversos e a teor do art. 927, do Código Civil, para que se configurasse a responsabilidade civil, necessário vínculo de causa e efeito entre dano e comportamento culposo (em sentido amplo).
Na hipótese em tela, pretende-se ver o réu condenado à reparação haja vista tão somente o resultado da teste supra, ou seja, em instante algum Érica Cristina esclarece em que se traduziria o tal erro (falha na coleta do sangue, na manipulação do reagente etc.), cumprindo observar nesse ponto que no laudo mesmo (Id 19650470 - Pág. 1) informa-se sobre a possibilidade de haver falso-positivo (de 1 a 40%) em se tratando de paciente grávida, a exemplo da autora.
A respeito do assunto o e. Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que, in verbis, para a caracterização da responsabilidade civil por danos morais daquele que presta serviços médicos é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal entre conduta e resultado. Em sendo a responsabilidade do prestador de serviços médicos subjetiva, cabe ao paciente comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, no sentido de que a conduta do médico fora negligente ou imperita. O simples fato de que exame posterior, realizado por profissional especialista em urologia apontar resultado diverso, por si só, não caracteriza conduta ilícita por parte dele, tampouco ultrapassa o limiar do mero dissabor. (Apelação, Processo nº 0011139-35.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/09/2015).
Assim, não haveria como reconhecer a tese de Érica segundo a qual faria jus e em dobro aos R$ 615,00 despendidos para obtenção da contraprova, que, aliás, não tardou muito a chegar nas mãos dela (duas semanas), além de um valor a título de dano moral2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 8 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Positivo para sífilis, sendo que posterior análise em outro laboratório apresentou resultado negativo.
2Não restam dúvidas quanto aos danos materiais e morais experimentados pela autora, logo que em decorrência do erro dos exames por ela realizado colocou em risco a vida de seu filho, e da própria autora, já que caso não realizasse os mesmos exames em outro local teria feito uso de medicamentos fortíssimos que sem a necessidade de toma-los poderia causar ao feto grandes malefícios. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006387-34.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) exequente intimado(a)(s) da da certidão Id 23279097 e da expedição do edital de venda judicial Id 20703895, qual esta disponibilizado para publicação.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005488-65.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DAUVA ALVES COSTA
Advogados: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos (ID 22468063), requerendo o que entender de direito. Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007246-79.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MODELLEN FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - ME
Nome: MODELLEN FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - ME
Endereço: AV GOIANIA, 4947, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: desconhecido REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
DECISÃO
Deixa-se de antecipar efeito algum da tutela, pois que, além de não ser possível identificar, no boleto bancário[1] pago, a quitação da dívida objeto do apontamento, faltou ainda aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (periculum in mora). É que, em momento algum, a demandante, pessoa jurídica de notória solidez econômica (tanto que buscava novos investimentos), evidenciou que o simples adimplemento daquela pendência (R$ 121,00) resultasse em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Noutras palavras, não relatou conjuntura na qual experimentaria prejuízo assim caso não lhe concedida a providência inaudita altera pars.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[2].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1]A dívida objeto do apontamento é de R$ 121,00 - Num. 23515164 - Pág. 2 (R$ 121,77, pág. 3), enquanto que o comprovante de pagamento diz respeito a uma dívida no valor de R$ 5.989,00, vencida em 22/10/2018 e paga, sem atualização, em 23/10/2018.
[2]Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 12/02/2019 Hora: 11:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento,

reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006236-97.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 18/10/2018 08:51:48
REQUERENTE: JOSE HIBNER LOPES
REQUERIDO: EVANGELISTA BARION NETO
DESPACHO
Id 23496643: Vista à Defensoria Pública (art. 9º, § 1º, da Lei 9.099/95)[1].
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007240-72.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADENILZA PEREIRA DE ALMEIDA
Nome: ADENILZA PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: AV MARINGA, 3662, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MOISES VITORINO DA SILVA OAB: RO8134 Endereço: desconhecido Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB: RO0004928 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4570, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
DECISÃO
A própria autora reconhece que a antecipação de efeitos da tutela está condicionada à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Todavia, deixou de descrever circunstância alguma por meio da qual se pudesse ao menos vislumbrar a presença dele e, assim, concluir-se por satisfeita a citada exigência normativa.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 12/02/2019 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005870-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: KAREN CHRYSTYAN DE FREITAS MELO
SENTENÇA
O único documento juntado no ID referido pela parte autora é o pedido inicial.
Assim, indefiro o pedido inicial, tendo em vista que não cumpridos os requisitos elencados nos Enunciados 135 do Fonaje, nos termos em que fora intimada a requerente.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7007121-48.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE APARECIDO OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Requerido:DONIZETE BRANDÃO
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça juntada aos autos (ID 22468710), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006408-10.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/09/2016 15:19:22
EXEQUENTE: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO
Id 17599970: Intime-se a exequente para esclarecer se pretende receber seu crédito mediante requisição de pequeno valor, pois que, ultrapassando o teto previsto na Lei 1.788/07 (art. 1º, caput), deve se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente (art. 13, § 5º, da Lei 12.153/2009).
Manifestando-se nesse sentido, requisite-se. Do contrário, expeça-se precatório.
Não havendo manifestação alguma, arquive-se.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005879-20.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: SANDRA MARIA DE SOUZA
SENTENÇA
Os documentos juntados em ID 21920961, os quais a autora informou, não atendem à determinação, posto que trata-se tão somente das Duplicatas, e não do documento fiscal.
Indefiro, portanto, o pedido inicial, tendo em vista que não cumpridos os requisitos elencados no Enunciado 135 do Fonaje, conforme determinado.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005095-43.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDILSON GOMES ALVES
Advogados: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 15 dias, manifestar-se a cerca da contestação juntada aos autos (ID 22468710), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.
Processo nº: 7006638-18.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), JULIO CESAR DE OLIVEIRA, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 23390022).
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
HKV 805402-9

Processo nº: 7006665-64.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAGNO ULIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, devido AR Negativo (ID 23436898) em que consta “mudou-se”.

Processo nº: 7002669-92.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), MOISES PEREIRA DOAS SANTOS, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 23209797).
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
HKV 805402-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005872-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: LEILIANE ARAUJO PAIXAO
SENTENÇA
Os documentos juntados em ID 21918674, os quais a autora informou, não atendem à determinação, posto que trata-se tão somente das Duplicatas, e não do documento fiscal.
Indefiro, portanto, o pedido inicial, tendo em vista que não cumpridos os requisitos elencados no Enunciado 135 do Fonaje, conforme determinado.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005952-89.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAUDEMIR BERNARDINO
Advogados: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos (ID 22709076), requerendo o que entender de direito. Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.
Processo nº: 7005548-72.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: FABIO CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), FÁBIO CABRAL DE SOUZA, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 23492873).
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
HKV 805402-9

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003860-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: APARECIDO VICENTINO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006080-80.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Requerido: CONSTRULIM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004121-06.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: REINALDO DA COSTA MACHADO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003001-25.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GRACIMAR DO AMARAL SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA KELLI GARCIA - RO8975
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida - PROPOSTA DE ACORDO (ID 23539426).
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005372-59.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EGON STAFFEN
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002595-04.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Requerido: JOELMA SILVA HONORIO EIRELI - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005441-91.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANDRESSA SOARES DA SILVA JARDIM GOMES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005544-98.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DECILDA APARECIDA PINTO MUTZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006395-40.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: LUZIA FERNANDES BASTIDA DE ANDRADE
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006082-79.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: KAMILLA LORENA BONA VIEIRA
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS (OAB/RO 5908)
Requerido: EMPORIO & EMPORIO COMERCIO LTDA - ME
Advogado:AIRTON PEREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 243), TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO (OAB/RO 6952), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB/RO 3214)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006193-63.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME
Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA (OAB/RO 4880), CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)
Requerido: MAGALHAES CONFECCOES EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (23538323).
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: JOSÉ ADRIANO DE ARAÚJO BEZERRA, brasileiro solteiro, RG 782.218 SSP/RO, CPF 634.838.312-15, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência dos termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 1.823,14 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e quatorze centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).
OBSERVAÇÃO: Caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta DECISÃO
DESPACHO: "[...] 2. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal, determino consulta ao Infoseg. Caso seja localizado novo endereço, intime-se. 3. Caso contrário, desde já defiro a intimação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para pagamenteo e justificativa fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7004810-84.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: D. A. B. e outros (2)
Requerido: J. A. D. A. B.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: ANDREA ISABEL SCHERER, inscrito no CPF sob o nº 474.527.571-49, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7004115-67.2016.8.22.0010
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado: EVERALDO BRAUN
Requerido: ANDREA ISABEL SCHERER
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 460,05 (quatrocentos e sessenta reais e cinco centavos), atualizado até 10/12/2018, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 21795631, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Custas finais pela requerida. Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. [...]".
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0020602-52.2007.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 105.000,00
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE ALMEIDA, LUZIA DA SILVA ALMEIDA, LOUDIS RODRIGUES DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, GERSON BARBOSA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
1. Diga a parte exequente, diante da DECISÃO de improvimento (id 23014091) nos autos de agravo. Intime-se, na pessoa do advogado.
2. Quedando-se inerte, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em referência, no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento dos autos (art. 485, inc. III e § 1º, do CPC).
Consigne-se que, no caso, a parte autora será condenada ao pagamento das despesas e honorários de advogados (art. 485, § 2º, do CPC).
Serve este como Carta de Intimação:
Nome: PEDRO JOSE DE ALMEIDA
Endereço: Rua C, 6160, Não consta, Cohab, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: LUZIA DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua C, 6160, Não consta, Cohab, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: LOUDIS RODRIGUES DE ALMEIDA SOUZA
Endereço: Linha 160, km 14 Ld. sul, Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005385-22.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Requerido: ILHONE ERTLE DA SILVA CALEGARINE e outros (2)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça..
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005429-77.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005297-20.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ADEILTON DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004416-43.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: MURILIO DIAS BALBINO e outros
Advogado: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
Polo passivo: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais no valor de R$ 10.129,08 (dez mil, cento e vinte e nove reais e oito centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006477-71.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Polo ativo: C. O. D. M. N.
Advogado: SERGIO MARTINS - RO0003215
Polo passivo: H. C. R. P.
Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a petição de id nº 23406758.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005070-98.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: CREUZA SOARES DE SOUZA
Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, apresentar cálculo referente aos honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000085-52.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROSICLEIA GALINA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da certidão de decurso de prazo.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004798-70.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo passivo: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7009000-27.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ISAIAS DA SILVA e outros (2)
Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Requerido: ESSENCIALLE - MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA - ME
Advogado: FABIO JOSE REATO - RO0002061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo Deprecado, para o dia 18/12/2018 às 10h40min, conforme DESPACHO juntado ao ID 23204271.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7009936-33.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: IVO NARCISO CASSOL
Advogado: RONALDO FURTADO - RO000594A-A
Polo passivo: ACIR MARCOS GURGACZ
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0023009-70.2003.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Polo passivo: JOAO BARROS DE OLIVEIRA
Intimação
Certifico que a parte exequente juntou comprovante de pagamento de custas, no entanto não indicou qual diligência pretende que seja realizada por este juízo. Destaco que, conforme certidão de id nº 21617649, não foram localizadas declarações de imposto de renda em nome da parte devedora.
Portanto, fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, indicando a diligência pretendida ou requerendo o que mais entender necessário.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001096-17.2012.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GELSIMAR MIRANDA LIMA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428, LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Requerido: VALDIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI - PR0071498
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, para atualizar o crédito bem como requerer o que entender pertinente para sua satisfação.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0046318-81.2007.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da República (00000)
Executado:Emerson Marques Tomaz
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Quanto à exceção apresentada FLS. 135 e ss:2) Por medida de cautela, SUSPENDO a tramitação da Execução Fiscal 0046318-81.2007.822.0010 (mesmas partes), até DECISÃO deste incidente.3) NÃO será feita liberação de outros valores até DECISÃO do incidente.4) Ao Exequente/Embargado para manifestação. Ciência, na pessoa dos patronos. Vistas à PGFN UNIÃO.5) Caso concordem com a exceção apresentada não haverá condenação em honorários.6) Havendo discordância ou proposta para acordo, apresente sua planilha de cálculo.7) Intimem-se na pessoa dos Procuradores.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0004052-35.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ricardo Fabian de Oliveira
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Executado:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
DECISÃO:
Determinado o recolhimento das custas finais (R$ 101,94) vieram os embargos de declaração de fls. 528-529, opostos pelo Executado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.Em síntese, alega

que não tem de pagar as custas finais R$ 101,94.Decido:Com todo respeito, mas NÃO HÁ OMISSÃO ou CONTRADIÇÃO ALGUMA. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA coletiva, que foi proferida no ano de 1993 (fls. 22 a 25), portanto há mais de vinte e cinco anos 25 anos.Creio que 25 anos tenha sido um tempo razoável para o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO se programar e pagar as custas, ainda mais com o singelo valor de R$ 101,94 (fl. 527).Observe-se que esta DECISÃO é tomada com base nos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ/TJRO.Também considero as recentes orientações da CGJ (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos. Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR - CGJ n.º 149/2017.Creio que com os embargos de declaração ora apresentados há apenas intuito protelatório e pretender reavivar fases anteriores.No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter efeitos infringentes , como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:Data do julgamento: 09/09/20140006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de InstrumentoRelator: Desembargador Walter Waltenberg Silva JuniorDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).1015281-51.2004.8.22.0001 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).1001884-46.2009.8.22.0001 Relator: Desembargador Miguel Monico NetoDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo as decisões já proferidas por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício. Superados os embargos de declaração, este processo é permeado de incidentes, todos criados pelo HSBC BANK.A cada DECISÃO proferida o HSBC BANK ingressa com embargos de declaração para não cumpri-la.É lamentável o intuito protelatório. Isso prejudica a parte autora, prejudica os advogados parte contrária ao HSBC; prejudica o jurisdicionado que tem uma pretensão urgente para ser atendida e fica tendo seu direito tolhido pela conduta do HSBC BANK; prejudica o Juízo com movimentações desnecessárias, prejudica o TJRO e metas de produtividades, Instituição esta que fica dispendendo recurso para processar incidente protelatório. Em suma: prejudica a todos. É ABUSO NO DIREITO DE PETIÇÃO!Apenas o custo que este processo já deu ao Estado com dezenas de incidentes, agravos, embargos de declaração, impugnações, supera em dezenas de vezes os R$ 101,94 que restam a serem recolhidos.Todos incidentes que eram possíveis até esta fase processual creio foram criados pelo HSBC. Há diversos embargos de declaração, embargos de declaração dos embargos de declaração, agravos, embargos, Recurso Especial, impugnações, agravo interno, preliminares descabidas e protelatórias, dentre outrosAgora um banco alegar que não pode pagar R$ 101,954 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) de custas já é demais, com todo respeito.Há muito que a conduta do HSBC vem tumultuando o transcorrer processual, bastando observar os arts. 14 e 17 do CPC então vigente quando a ação foi proposta. De igual teor os arts. 77 e 80 do NCPC.Sendo evidente a má-fé processual do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e seu intento de criar apenas incidentes protelatórios e descabidos, com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 77 e 81, todos do CPC (de mesmo teor aos arts. 14 e 17 do CPC de 1973), APLICO a multa do art. 81 do referido Código, a qual fixo em dez % (10%) do valor da causa).Cumpra-se a DECISÃO, como proferida.Como é notório o intuito protelatório do HSBC, creio que contra esta DECISÃO será apresentado mais algum recurso.Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já este Juízo Singular mantém a DECISÃO por seus fundamentos.PROCEDA-SE ao necessário.Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), via DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002280-03.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Executado:Ironite Maria Chini, Giovana Angélica Voigt Matievicz
Advogado:Advogado Não Informado (000), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que “os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.” São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003538-48.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Elza Maria de França Tenani
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que "os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas." São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0031808-97.2006.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Maria Aparecida da Silva Gomes, Frank Júnior da Silva Gomes, Francilei Michael Gomes
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Executado:Romualdo Tristão
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que "os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas." São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000888-96.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado:Cascalheira Primavera Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO:
Fl. 95, item I: pedido incabível:Creio que não tenham sido observadas as matrículas juntadas aos autos.Da matrícula n.º 5.001 foram desmembrados dois imóveis (vide fl. 79-verso), matrículas 8.780 (AV-05-5.001) e 8.783 (AV-06-5.001).Em suma: a matrícula n.º 5.001 foi encerrada, dando ensejo ao surgimento das matrículas 8.780 (fl. 80) e 8.783 (fl. 81). Por isso que a matrícula n.º 5.001 não consta nas ordens de fls. 92 e 92-verso.Intimado (fl. 94-verso), o Executado não se manifestou quanto ao pedido feito pela Fazenda Nacional, devendo se presumir que tenha aceito o pedio feito pela Fazenda Nacional.DEFIRO, sob responsabilidade exclusiva do exequente (fl. 95, item II)3.1) PROCEDA-SE À PENHORA, AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DAS MATRÍCULAS n 8.780 (fl. 80) e 8.783 (fl. 81), INTIMAÇÕES e todos atos necessários à satisfação do direito do exequente. As matrículas deverão acompanhar o MANDADO e Carta PrecatóriaO Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias). Deverá também deverá descrever as eventuais benfeitorias que o imóvel tenha.O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não sejam os Executados ou seus representantes legais, deverão ser qualificados, com RG e CPF. Havendo ocupantes/possuidores que não sejam os executados, intimem-se.O Executado (ou seus representantes legais que deverão ser identificados) deverá ser nomeado fiel depositário dos bens penhorados, não podendo vendê-los, sob as penas legais. Se os Executados forem casados, os cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos. Doravante os bens acima não poderão ser alienados, vendidos, doados, cedidos, transferidos ou dados em outra garantia real ou pignoratícia, sem anuência deste Juízo.3.2 Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).3.3 No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.4) Após o retorno da Carta Precatória e da avaliação, manifeste-se o Exequente quanto ao resultado negativo da penhora on line e buscas ao RENAJUD, requerendo o que entender de direito.Havendo interesse, poderá o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora.Int., oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004308-41.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aguinaldo Alves de Almeida
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002315-60.2015.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica
Advogado:Keity Symonne dos Santos Silva Abreu (SP 259.844)
Embargado:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica LTDA - EPP, CNPJ 07.299.644/0001-71, insc. municipal 85.290, insc. estadual 209.362.635.118, Bauru - SP.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Embargante, acima qualificado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas iniciais e finais, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
DESPACHO: "INCIDENTES não conhecidos.1) Feito transitado em julgado.2) CALCULEM-SE as custas iniciais e finais, observando o valor da causa atualizado.3) Após o cálculo, intime-se para recolhimento (via DJE), em cinco dias para arquivamento do feito. 3.1) Comprovado o recolhimento, arquive-se.3.2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e arquive-se.4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito".
Processo: 0002315-60.2015.822.0010
Classe: Embargos à Execução
Valor: R$ R$ 23.486,63
Parte Autora: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica
Advogado(a): Keity Symonne dos Santos Silva Abreu OAB 259.844
Parte Ré: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.
Rolim de Moura, 7 de Dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0006703-45.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone Helmann
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)
Requerido:Devair Faustino da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: Devair Faustino da Silva, Brasileiro, divorciado, motorista, CPF 589.821.402-04, RG 571495, Nascido em 20/11/1978, no Município de Miranda/MS, filho de José Faustino da Silva e Maria Neuza da Silva.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), da penhora realizada sobre o Lote Urbano n. 15, Quadra 05100, Setor 08, Av. Fortaleza, 701, avaliado em R$55.000,00 (ciquenta e cinco mil reais).
Observação: O prazo para apresentação de Embargos, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital. Não tendo o(a) Requerido(a) condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura RO.
DESPACHO: "O feito que tramita há anos, estando o Executado em lugar incerto.BACENJUD e RENAJUD restaram negativos. INTIME-SE o Executado por edital acerca da penhora e avaliação realizadas. 1.1) Neste caso, transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial. 1.2) Cientifique-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. 1.3) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação, sobre fatos supervenientes à restrição feita, pois as demais matérias estão preclusas, pois há anos o Executado está em lugar ignorado e vem se furtando às obrigações.Cumpridas as etapas acima, constato que a Carta Precatória expedida NÃO foi integralmente cumprida. 2.1) OBSERVE-SE a deliberação de fl. 216, 8.º parágrafo.2.2) DEFIRO expedição de Carta Precatória, com MANDADO para penhora e avaliação do bem indicado pela exequente, e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS À SATISFAÇÃO DO DIREITO DA EXEQUENTE, sob responsabilidade desta. 2.3) Isso incluiria intimações, designação de hasta pública e demais atos necessários.ENCAMINHE-SE novamente a Carta Precatória para integral cumprimento intimações, leilões e demais atos satisfativos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, oportunamente.Dê-se vistas, caso solicitado.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito".
Processo: 0006703-45.2011.822.0010
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Valor: R$ 58.000,00
Parte Autora: Ivone Helmann
Advogado(a): Salvador Luiz Paloni OAB 299A
Parte Ré: Devair Faustino da Silva
Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.
Rolim de Moura, 7 de Dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0002919-21.2015.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)
Requerido:Supermercado Tigre Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspensão
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão certificado em fls. 61, bem como a Certidão de Dívida Judicial de fls. 60 já retirada pelo Patrono.

Proc.: 0000894-11.2010.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. S. P.
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Requerido:A. L. P.
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (RO 2523)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002410-95.2012.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Honda S.A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB 206.339)
Requerido:Fagno de Souza Melo
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspensão
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 72.

Proc.: 0002554-06.2011.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Tradição Materiais para Construção Ltda ME
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Dney Aparecida Santos Silva
Advogado:Larissa Regina Gomes (RO 5533)
Prosseguimento - Decorrida Suspensão
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 318

Proc.: 0002158-87.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (RO 6882)
Executado:Comercial de Paula Ltda Me Master Frios, Sabrina de Paula, João Marcos Florêncio dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspensão
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.110

Proc.: 0004467-81.2015.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Mercantil de Alimentos Ducafer Ltda
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Márcio José Borges
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspensão
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 94

Proc.: 0000478-04.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Isabel Vieira da Silva
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido:Toshiba Infraestrutura da América do Sul
Advogado:Iracema Souza de Góis (AC 1846), Eliane Silva de Oliveira (OAB/SP 280.285), Gilson Garcia Junior (OAB/SP 111.699)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0005179-42.2013.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Zilmar Zilda Zanotelli
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Espólio:Edson Luiz Rolim
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 539/544 (formais de partilha).

Proc.: 0001899-92.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. de O.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952)
Requerido:J. R. S. M. R. S.
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 114, vez que são pedidos demasiadamente genéricos e que dificilmente surtirão algum efeito.Diversas foram as diligências praticadas nos autos, sem resultado útil. Como medida indutiva, foi tentada nova pesquisa ao BACENJUD, sem resultados (fl. 117-verso). O feito tramita desde 15/05/2015, isto é, há mais de 3 (três) anos e 6 (seis) anos sem resultado útil. Indique a Requerente medidas úteis que possam dar celeridade e fim útil, pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso IV do NCPC. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000893-26.2010.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oliveira Motores Ltda
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Executado:Eleci Rodrigues Antunes
DESPACHO:
REMESSA AO ARQUIVO PROVISÃ“RIO COM CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 921, Â§1.Âº do CPC). BACENJUD, RENAJUD, ofícios, MANDADO s, precatórias e demais diligências restaram negativos quanto a todos. Tudo que era possível foi feito por este Juízo. Portanto, não há muito o que fazer, s.m.j., tratando-se de mais uma execuçãoo frustrada. Este feito já vem sendo suspendo por falta de bens (art. 921, Â§1.Âº do CPC), sem que o credor os localize e tampouco manifestaçãoo das partes. Portanto, REMETA-SE ao ARQUIVO PROVISÓRIO, com contagem do prazo prescricional (art. 921, §2 do CPC). Até transcurso do prazo prescricional a todo tempo o Exequente poderá indicar bens dos Executados, para que seja possível a penhora. Também deverá quanto ao resultado da tentativa de penhora on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Ciência ao exequente, por seus Patronos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006816-30.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
RÉU: TEREZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, CARTA AR PARA
CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A: NÃO foram recolhidas as custas (art. 290 do CPC).
Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão da distância da empresa autora esta Comarca, o feito seguirá no rito ordinário
Com isso, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00.
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Também considero as recentes orientações da CGJ (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR - CGJ n.º 149/2017.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
2.1) CITEM-SE e INTIMEM-SE, pelo rito ordinário para querendo, contestar em 15 dias, sob pena de revelia e seus efeitos.
2.2) Por objetividade, RECOMENDA-SE à requerida, na contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos mencionadas pela Autora, bem como eventuais comprovantes de pagamento, para regularizar a atividade probatória.
3) Vindo resposta, manifeste-se o Autor, inclusive especificando outras provas, caso queira.
4) Desde já, fixo como ponto controvertido: compra e venda e eventuais pagamentos.
4.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos.
4.2) Como é apenas um ponto controvertido, o número máximo é de 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
4.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
4.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver “surpresa” à parte contrária.
4.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
5) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para designar audiência ou sentenciar o feito.
6) Oportunamente, intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005824-96.2015.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JANE ARAUJO DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, ERIVELTON KLOOS - RO0006710
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAULO ROGERIO DE SOUZA - RO0001556
INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
7008775-07.2016.8.22.0010
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA HORA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada dos RPVs e ofícios informando o pagamento.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2018
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005884-13.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por seu patrono, intimado para ciências das requisições expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003433-49.2015.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MANOEL CARDOSO CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: MARLI NONATO PESSOA FARIAS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004165-59.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO ELEOTERIO ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por seu patrono, intimada para ciência da Requisição expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004960-31.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ONOFRE CANTALIXTO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
RÉU: MURILO BORGES R. SOARES
Advogado do(a) RÉU:
CUMPRA-SE, conforme A e B, na sequência:
A:
Ao Autor para depositar os honorários periciais (ID: 22520299 p. 1). Conforme já dito na DECISÃO que deferiu prova pericial, honorários periciais serão adiantados pelo Autor (ID: 20682834), sendo ressarcido ao final, caso seja vencedor na demanda.
B:
Esta demanda comporta, em tese, conciliação/mediação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.
Ficam os servidores autorizados a designar audiência de conciliação/mediação a ser realizada numa segunda-feira (dia deferido a este Juízo), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.
Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.
CITE-SE MURILO BORGES R. SOARES, pessoa jurídica de direito privado (na pessoa de seu representante legal), podendo ser localizado Av. Norte Sul, 4214, Rolim de Moura – RO 3442-7646 e INTIME-SE para a audiência que venha a ser designada.
Observações:
1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se a realização da audiência.
Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 3 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007054-20.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por seu patrono, intimada para ciência das Requisições expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000270-90.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOILI DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000200-39.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: OSLEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Busca e Apreensão movida por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de OSLEI FERREIRA DA SILVA.
Pedido de desistência (ID: 23421756 p. 1), sobre o qual é desnecessária manifestação do requerido, pois as partes teriam sem composto amigavelmente, cujos termos não veio aos autos par para homologação.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 23097564 p. 1e extingo este processo com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - falta de interesse.
Sem custas finais.
Honorários incabíveis.
TORNO sem efeito eventuais penhoras ou restrições.
Não há notícias de bens restritos no BACENJUD ou RENAJUD.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).
Nada mais sendo postulado, arquivem-se, por se tratar de processo no PJE, cujos documentos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000455-94.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROHR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte autora, por seu patrono, intimada para ciência da Requisição expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001474-72.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEIR CLAUDIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por seu patrono, intimada para ciência das Requisições expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006841-43.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEDROSO & SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
EXECUTADO: ROGERIO MARTINS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução proposta por PEDROSO & SILVA LTDA ME em face de ROGÉRIO MARTINS LIMA.
Informação de acordo (ID: 23368095 - Pág. 1-2).
Decido:
HOMOLOGO o acordo mencionado nos docs. ID: 23368095 - Pág. 1-2 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, ambos do Código de Processo Civil.
RECOLHA-SE o MANDADO de citação, intimação e penhora, caso ainda não tenha sido devolvido.
Não há notícias de bens restritos.
Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.
Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar o valor atualizado e indicar bens penhoráveis (art. 798 do CPC).
Nesta hipótese, havendo pedido de buscas BACENJUD, RENAJUD, outros bancos de dados e sistemas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. RECOLHIDA taxa desde já fica deferida a busca postulada.
P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em "desentranhamento".
CUMPRIDOS, AO ARQUIVO, DE IMEDIATO.
Rolim de Moura/RO, 7 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002264-90.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE HIBNER LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por seu patrono, intimada para ciência das requisições expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007171-40.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
RÉU: EMEZIELQUIAS SILVEIRA FILGUEIRA 27923894272
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Desnecessário intimar o réu quanto ao pedido de desistência, até porque não sofrerá prejuízo algum, pois ainda não foi citado.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido de desistência retro e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por ser irrisório valor.
Int. via PJe.
Arquive-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".
Rolim de Moura/RO, 7 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005658-37.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
EXECUTADO: EUDIONES MARCIANO FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, para querendo, no prazo de 05 (Cinco) dias, manifestar-se da certidão:
"Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do Requerido, EUDIONES MARCIANO FRANCA em 05/12/2018."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006163-28.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LORENA LUCELLI LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LOPES DIAS - RO7180
RÉU: FABIO RAFAEL PEREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) RÉU: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003905-79.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENEDIR TERESINHA CAPATO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por seu patrono, intimada para ciência das Requisições expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000079-45.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DERLI PIZZOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A
EXECUTADO: IRENE FERREIRA JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, para querendo, no prazo de 05 (Cinco) dias, Manifestar-se do conteúdo da Certidão: "Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da Requerida, IRENE FERREIRA JORDAO em 05/12/2018."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005903-82.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF 542.514.278-15, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), acima qualificado(a), quanto a conversão do arresto em PENHORA que recai sobre o Lote B10, Quadra 03, Setor 06, Loteamento Alto Alegre, localizado na Avenida 25 de Agosto, s/n.
Observação: O prazo para apresentação de Embargos/Impugnação, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste edital.
DESPACHO: "1) DEFIRO o pedido de conversão do arresto em penhora. 2) Converto o arresto de id. 18347168 p. 1, que recai sobre o imóvel Lote B10, quadra 03, setor 06, Loteamento Alto Alegre, localizado na Av. 25 de agosto s/n, em PENHORA. 3) Intimem-se o(a) Executado(a) da Penhora que recai sobre o imóvel Lote B10, quadra 03, setor 06, Loteamento Alto Alegre, localizado na Av. 25 de agosto s/n, em PENHORA 4) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 5) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). 6) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO, 20 de novembro de 2018".
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 6 de dezembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005740-39.2016.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: ROBERTO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
BACENJUD e RENAJUD negativos.
INDEFIRO por ser pedido lacônico e até para evitar embargos de terceiro.
Se o Autor apresentar alguma fotografia de um veículo que esteja com o réu, para possibilitar expedição de MANDADO, o pedido poderá ser revisto.
AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor, indicando onde o bem possa ser encontrado, para penhora, avaliação e remoção, dependendo da hipótese.
Int., via PJe.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000582-03.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DO DESPACHO
1) Ao exequente para informar CONTA BANCÁRIA para recebimento de seus haveres.
2) Informada, ao Município para efetuar o pagamento e comprovar nos autos, para futura extinção da lide.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005713-85.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WALMIR WALBER
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO
Constato que a APSDJ só foi contactada ontem (id. 23544654).
Por isso, aguarde-se o prazo de 15 dias e diga o autor.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006732-29.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MIZAEL JOSE DE ARAUJO
REQUERIDO: SALETE MIRANDA DOS SANTOS ARAUJO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: SALETE MIRANDA DOS SANTOS ARAUJO, brasileira, casada, nascida em 05/07/1971 em Janiopolis - Paraná, filha de José Floriano dos Santos e Eva Miranda dos Santos, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
DESPACHO: "1) CITE-SE e INTIME-SE por edital, para querendo, contestar em 15 dias. 2) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO outro membro da Defensoria Pública para promover a defesa da requerida, como Curadora Especial. 2.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 2.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências. 3) Após, manifestação da Defensoria Pública, ciência ao Ministério Público para manifestação 4) Por fim, conclusos. 5) Cumpra-se sucessivamente. Rolim de Moura/RO, 21 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito".
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 6 de dezembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007250-87.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
EXECUTADO: DEIVIT JOALEN SGOBB MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Trata-se de processo que tramita há mais de dois anos sem resultados úteis.
Diligências negativas, pois até hoje a parte contrária não foi citada (ID: 8432374 p. 1).
Intimações da parte Autora e seu Patrono (ID: 20527740 p. 1 e ID: 21226076 p. 1-2) para se manifestar e impulsionar o feito, de modo útil, sem manifestação ou resultado (ID: 20527824 p. 1, ID: 20926337 p. 1, ID: 22274156 p. 1 e ID: 22914352 p. 1).
Fundamentação: Lide que tramita sem resultados úteis.
O Requerido não foi encontrado para ser citado, não havendo como feito ser sentenciado no MÉRITO.
NÃO há valores restritos ou bens penhoráveis.
Mesmo transcorrido tempo razoável das intimações o autor não se manifestou.
O interesse pode ser "indisponível", mas a parte deve se adequar e providenciar os meios para que o processo atinja seu objetivo.
Evidente a inércia da parte Autora, que ingressa com pedido e deixa de impulsionar o processo.
Há tempos que o feito aguarda impulso há tempos se contado desde o prazo da intimação.
Sendo as partes intimadas para se manifestar e impulsionar o feito, de modo útil e não havendo manifestação, EXTINGO o feito com base no art. 485, inciso III do NCPC.
Sem custas finais ou honorários, até porque a parte contrária não foi citada.
Não há bens restritos neste feito.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe, apenas (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se, independente de outras deliberações.
Por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento", arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7006411-91.2018.8.22.0010
DEPRECANTE: L. D. A. P.
DEPRECADO: E. P.
Advogado: Neirelene da Silva Azevedo OAB 6119
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da devolução da Carta Precatória.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA, CPF 848.683.092-34, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 1.285,13, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
DESPACHO: "1) Defiro (§2º do art. 830, NCPC). Nos termos do art. 256,II do NCPC cite-se e intime-se o executado por edital. 2) Após, com fundamento no parágrafo único e inciso II, do art.

72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover sua defesa, como curadora especial. Cientifique-se, oportunamente. 3) É cediço que os Princípios da Efetividade, Economia Processual e Celeridade buscam substanciar os atos jurisdicionais a fim de se garantir o regular processamento das lides efetivamente úteis. No caso em tela, o ente público sequer promoveu um único ato administrativo que revelasse seu empenho em receber seu crédito tributário. O exequente precisa fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento n. 0002590-78.2011.8.22.0000 e n. 0001880-92.2010.8.22.0000. Assim, deverá a Fazenda indicar bens do Executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito por 1 ano (art. 40 da LEF) pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte e não substitutiva. Intime-se. Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 22 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito".
Processo: 7004512-58.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.285,13
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 6 de dezembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003720-41.2017.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HMAIS MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077
RÉU: MAGALHAES CONFECCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de processo que tramita há mais de ano sem resultados úteis.
Diligências negativas, pois até hoje a requerida não foi localizada para ser citada e não foram encontrados bens penhoráveis.
Tentadas diversas intimações, a Executada não foi localizada (ID: 12689031 p. 1, ID: 14106996 p. 1, ID: 16802155 p. 1 e ID: 20851104 p. 1).
Intimações da parte Autora e seu Patrono para se manifestar e impulsionar o feito, de modo útil, sem manifestação ou resultado (ID: 14631677 p. 1, ID: 17451802 p. 1, ID: 18396193 p. 1, ID: 21701817 p. 1 e ID: 22273822 p. 1).
Fundamentação: Lide que tramita sem resultados úteis.
O Requerido não foi encontrado para ser citado e intimado, mesmo expedidos diversos MANDADO s (ID: 12689031 p. 1, ID: 14106996 p. 1, ID: 16802155 p. 1 e ID: 20851104 p. 1), fato já mencionado (ID: 17600721 p. 1
NÃO há valores restritos ou bens penhoráveis.
Mesmo transcorrido tempo razoável das intimações o autor não se manifestou.
O interesse pode ser "indisponível", mas a parte deve se adequar e providenciar os meios para que o processo atinja seu objetivo.
Evidente a inércia da parte Autora, que ingressa com pedido e deixa de impulsionar o processo.
Há tempos que o feito aguarda impulso há tempos se contado desde o prazo da intimação.
Sendo as partes intimadas para se manifestar e impulsionar o feito, de modo útil e não havendo manifestação, EXTINGO o feito com base no art. 485, inciso III do NCPC.
Sem custas finais ou honorários, até porque a parte contrária não foi citada.
Não há bens restritos neste feito.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe, apenas (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Dispensada intimação da requerida, por não ter sido citada e não sofrer prejuízos.
Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se, independente de outras deliberações.
Por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento", arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005931-16.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: IDAIR DOS REIS MARIA 35127821249
Advogado do(a) EXECUTADO:
1) Sobre o pedido retro, requerendo seja oficiado aos cartórios para informar dados sobre o Executado ou se há inventário em nome desta.
Este pedido deve ser indeferido pelos seguintes motivos:
No Brasil, o sistema de cadastro de registro de imóveis, assim como os atos constitutivos de empresas, escrituras PÚBLICAS de inventário, atos notariais e atas de registro na Junta Comercial são PÚBLICOS, adotando-se o sistema alemão – a propósito, vide ORLANDO GOMES. Direitos Reais, 12.ª edição, 1997, pp. 139/141 e SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 193/195.
Assim, qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao órgão que pretenda a informação, seja JUCER, Município, Prefeitura, CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial. Se houver negativa formal do órgão em fornecer a respectiva certidão, é caso de ser oficiado pelo Juízo, mas para isso, o Exeqüente deverá comprovar que requereu as informações junto ao órgão, o que não foi feito.
Ademais, a localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre) e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:
Data do julgamento: 04/11/2009
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
DECISÃO:"por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte.
As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.

(publicado no Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).
Por sua vez, o Exequente não fez qualquer diligência para localizar e indicar bens penhoráveis pois, por exemplo, não realizou buscas junto à JUCER, ao CRI, Prefeitura, DETRAN, IDARON dentre outros órgãos de acesso público, sendo que a responsabilidade por localizar e indicar bens penhoráveis compete em primeiro lugar ao Exequente e não ao Juízo.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.
Neste sentido, entendimento do E. TJRO:
Agravo de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
"... Embora tenha o agravante alegado que exauriu todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens.
As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado.
Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212.642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)..."
(Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13).
E:
Agravo de Instrumento nrº 0001880-92.2010.8.22.0000
Relator:Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos
Trata-se de agravo de instrumento tirado de DECISÃO da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, proferida em autos de execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de busca on-line através do sistema INFOJUD e RENAJUD, sob o fundamento de que o credor não demonstrou ter feito qualquer diligência junto aos órgãos públicos, com a FINALIDADE de obter a informação pretendida.
Recorre a parte interessada alegando que a DECISÃO merece reparo, em suma, porque tem o direito de receber do
PODER JUDICIÁRIO atuação compatível com a natureza do interesse defendido, de modo célere e efetivo.
Defende ser verdadeiro dever do magistrado a utilização de tais sistemas, que dispensa, inclusive, a expedição de ofícios, podendo ser feito do próprio gabinete do juiz.
Pede, nesses termos, o provimento do recurso.
Pois bem.
O recurso não merece ser sequer conhecido, pois a recorrente não ataca o principal fundamento da DECISÃO, qual seja, que o credor não demonstrou ter realizado qualquer diligência na busca de bens passíveis de penhora em nome do devedor, pretendendo, com isso, transferir ao Judiciário obrigação que lhe é própria.
Os documentos que instruem o presente recurso não autorizam juízo de valor em sentido contrário, razão pela qual, diante da irregularidade formal (pressuposto objetivo de admissibilidade), nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ-RO.
Intime-se, publicando.
GLODNER LUIZ PAULETTO
Juiz Convocado
(publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10).
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6
Ministra ELIANA CALMON (1114)
Agravo regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte. 1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter excepcional que justifique a medida (...) AgRg no Ag 496398 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) DJ 15/09/2003 p. 317
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO. Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficiar aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens. REsp 356033 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1
DJ 27/06/2005 p. 312
PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. DESAPROPRIAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DA LEI N. 11.382/2006. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a penhora on line, efetivada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, está condicionada à comprovação de que o credor tenha diligenciado no sentido de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. REsp 1118927 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7 Ministro CASTRO MEIRA (1125)
DJe 21/10/2010
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 655-A DO CPC. INOVAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. - A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, antes da entrada em vigor da novel legislação (art. 655-A do CPC), firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. AgRg no Ag 928833 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)
DJe 29/10/2008
O juízo já fez sua parte, com MANDADO s. Porém, o Exequente nada fez para localizar o Executado ou bens penhoráveis deste, descumprindo sua parte no feito (se fez não comprovou nos autos, pelo que INDEFIRO o pedido retro.
2) Após o Exequente diligenciar junto ao Cartórios à JUCER, ao CRI, cadastro imobiliário do município, DETRAN (e comprovar isso nos autos, com a recusa no fornecimento de informações ou certidões negativas), o pedido retro poderá ser novamente apreciado.

3) Manifeste-se quanto ao resultado parcial de tentativa de penhora on line, indicando outros bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução, pena de extinção
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Aguarde-se.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003067-05.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação DO DESPACHO
NOMEIO como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, 5261, Centro, nesta Comarca, telefone: 3442-4880 e lá deverá realizar a perícia.
A perícia será realizada no dia 24 de janeiro de 2018, às 08h00, no endereço acima indicado.
O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.
Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.
Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.
Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais).
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003212-76.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO SCARDINI
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DO DESPACHO (...)Dessa forma, ante a possibilidade de o Requerente arcar com os custos do processo, REVOGO a concessão da AJG.
DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.
Feito saneado, não há outras preliminares a ser discutida. Dou o feito por saneado.
DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, 5261, Centro, nesta Comarca, telefone: 3442-4880 e lá deverá realizar a perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em juízo (rateados em 50% por parte). Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.
O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.
Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 82, §2º do NCPC).
Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor (ID: 17419534 p. 8) como a Requerida (ID: 18681131 p. 22 de 24) protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R$ 250,00 para cada parte.
Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.
Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, OFICIE-SE ao Sr. Perito para informar data para perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para possibilitar intimação das partes.
O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.
Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.
Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.
Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha.
Apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais).
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003585-97.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONETE FRANCISCA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por seu patrono, intimada para ciência das Requisições expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001282-08.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: IRACI MARIA DA SILVA TEMOTEO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DO DESPACHO
INFORMAÇÕES JUNTADAS
NÃO há declaração de IRPF.
INDIQUE ENDEREÇO ATUALIZADO para prosseguimento do feito.
AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor, indicando onde o bem possa ser encontrado, para apreensão e remoção.
Caso postule execução por quantia certa indique bens penhoráveis (art. 798, c) e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004343-71.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: JUVENIL GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
INFORMAÇÕES JUNTADAS
NÃO há declaração de IRPF.
INDIQUE ENDEREÇO ATUALIZADO para prosseguimento do feito.
AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor, indicando onde o bem possa ser encontrado, para apreensão e remoção.
Caso postule execução por quantia certa indique bens penhoráveis (art. 798, c) e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001975-26.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Advogado do(a) RÉU: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
Intimação Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 10 dias, intimadas a manifestar-se da proposta da Perita, id: 23565754.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007248-49.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: TANIA TIMM
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a comprovar o pagamento das custa, "NÃO foram recolhidas as custas (art. 290 do CPC). Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ: O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa. Também considero as recentes orientações da CGJ (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ. Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG. Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial. RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos. Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção. Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003920-14.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o requerimento de id. 22822767 desde o Advogado comprove que restabeleceu o contato com seu cliente, inclusive com comprovante de residência atualizado nos autos.
OBSERVE-SE o art. 274, § único do CPC.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000870-87.2017.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
CRISTHIANO GOMES CABRAL(Autor do fato)
Advogado(s): Lilian Fetisch(OAB 44302 GO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
CRISTHIANO GOMES CABRAL(Autor do fato)
Advogado(s): Lilian Fetisch(OAB 44302 GO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), FRANCIELLI LUZIA DE FREITAS(Vítima)
SENTENÇA: " CRISTHIANO GOMES CABRAL, com qualificação nos autos, por denúncia oferecida em 14 de novembro de 2017, foi dado como incurso nas penas do art. 180, §3º, do Código Penal, porque no mês de julho de 2017, na cidade de Chupinguaia, nesta comarca, teria adquirido um aparelho televisor, um roteador, bem como um frasco de perfume que, pela desproporção de valores e a condição de quem os ofereceu, deveria presumir-se obtidos por meio criminoso.
Em razão da existência de impedimentos legais, não foram oferecidos os benefícios da Lei nº. 9.099/95.
Durante a instrução processual, foi apresentada defesa preliminar, recebida a denúncia, realizada a oitiva de 02 testemunhas, bem como interrogatório do réu.
Apresentadas as alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência do pleito, uma vez que restou devidamente comprovada a prática do tipo penal em comento.
A defesa, por sua vez, aduz a atipicidade do fatos, sob o argumento de que não existiu desproporção brutal entre o preço pago e o que efetivamente valeria a res furtiva. Pleiteia, assim, a absolvição do denunciado.
Atualizados os antecedentes criminais, vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 81, §3º, da LJECC.
DECIDO.
Compulsando os autos, tenho que razão deve ser dada ao representante ministerial.
De acordo com a redação do tipo incriminador do artigo 180, §3º do Código Penal Brasileiro é crime:
Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.
Diante do conjunto probatório produzido em juízo, evidente que os fatos aqui narrados encontram-se tipificados pelo delito em comento.
A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência policial, pelo termos de apreensão, bem como pelo laudo de avaliação merceológica, todos anexados aos autos.
No mesmo sentido restou comprovada a autoria delitiva, vez que além das provas acima citadas, ainda existe nos autos os termos de depoimentos e interrogatório colhidos em juízo.
Por ocasião das alegações finais, a defesa argumenta que a avaliação merceológica foge aos parâmetros reais de valor a ser atribuído ao bem apreendido. No entanto, seus argumentos não se mostram suficientes para afastar a ilicitude do fato praticado.
Vejamos:
O réu, quando ouvido em sede policial afirmou que comprou uma televisão de Juliano, que nunca tinha visto anteriormente . Em juízo, por sua vez, afirmou que já conhecia tal pessoa de vista.
De acordo com o teor do registro de ocorrência, a informação repassada pelo réu, quando da abordagem policial, foi no sentido de que o valor da compra seria de R$700,00, sendo desta quantia pago somente a quantia de R$500,00. Entretanto, em juízo, afirmou ter pago a quantia de aproximadamente hum mil reais.
Pois bem.
Evidente as contradições em suas declarações, bem como a presença de elementos que indicam, ao mínimo, uma necessária suspeita sobre a negociação.
Fato é que a questão não se limita ao valor pago pela res furtiva, mas também sobre a necessária desconfiança da situação em que o negócio foi proposto ao réu.
Ademais, se tais circunstâncias não bastassem, ainda pesa em desfavor do réu o fato de já ter sido processado, em duas oportunidades pretéritas, pelo delito de receptação. Em um deles foi absolvido, porém em outro foi condenado.
Diante de tal contexto, certamente o processamento dos feitos lhe trouxe conhecimento suficiente sobre as circunstâncias que devem ser observadas pelo cidadão comum para a aquisição de qualquer produto que esteja desacompanhado da documentação respectiva.
Assim sendo, não há como acolher a tese apresentada pela defesa.
Feitas tais considerações, não há que se falar em ausência de elemento subjetivo, uma vez que o réu agiu de forma imprudente ao adquirir o bem de pessoa que não conhecia, ou mesmo que a conhecesse apenas de vista e por preço que restou mal esclarecido nos autos.
Ressalte-se que o presente tipo penal não exige a plena ciência da origem ilícita da coisa, sob pena de configurar a modalidade dolosa, prevista no caput do art. 180 do Código Penal.
Para a sua configuração, basta a imprudência do agente em adquirir objeto que deveria presumir ser de origem ilícita, seja pela sua natureza, desproporção do preço ou condição de quem a oferece.
Nesse sentido:
TJMG-128368) APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOLO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA - NECESSIDADE - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - DESNECESSIDADE FACE A AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES CARCERÁRIAS. 1. Satisfatoriamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de receptação, conforme demonstrado pelo conjunto probatório, necessária a condenação do réu. 2. O crime de receptação, na sua modalidade dolosa, consiste na aquisição de produto de crime, sabendo o agente que o objeto é realmente proveniente de um ato ilícito praticado anteriormente, por seu revés, o crime de receptação culposa caracteriza-se pela presunção do agente de que o objeto é produto de crime, pelas circunstâncias que cercam o fato e pela desproporção entre o valor do bem e o valor da aquisição. 3. Sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se vislumbra qualquer incompatibilidade em relação ao pleno gozo das prerrogativas políticas, cuja relevante importância só permite que sejam impedidas em situações que inviabilizem materialmente seu exercício, como o encarceramento. 4. Repercussão geral - STF - RE 601.182/MG. (Apelação Criminal nº 0918925-38.2009.8.13.0625, 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Walter Luiz. j. 17.04.2012, unânime, Publ. 18.05.2012).
Dessa forma, imperioso o reconhecimento dos elementos constantes no tipo penal, com a consequente condenação do acusado.
Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR, como de fato condeno o réu CRISTHIANO GOMES CABRAL, qualificado nos autos, nas penas do art. 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, consoante imputação inicial.

Passo a seguir a dosar a pena.
Dessa forma, à vista do disposto nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e, conforme seja suficiente e necessário para a reprovação do delito, passo a fixar, dosar e individualizar a pena do réu.
O condenado é maior, plenamente imputável, possuía consciência da ilicitude do fato e poderia ter agido de forma diversa.
Da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, verifica-se que o réu é possuidor de maus antecedentes, em vista da informação trazida certidão circunstanciada anexado ao movimento nº. 38, a qual indica a presença de 02 (quatro) condenações, transitadas em julgado, em face do réu. Registre-se, que apenas duas delas será valorada na primeira fase, haja vista que uma delas será considerada quando da análise do reconhecimento da reincidência.
Nada há que se valorar acerca da sua conduta social. Inexistem maiores elementos acerca de personalidade. O motivo, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo, não apresentando particularidades a serem consideradas.
Portanto, diante das circunstâncias expostas, FIXO A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ou seja, 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.
Considerando que suas declarações foram consideradas para a identificação da autoria, reconheço a atenuante da confissão espontânea. Presente, ainda, a agravante da reincidência. Assim, considerando que o entendimento da Turma Recursal é no sentido de que a reincidência deve prevalecer em face a atenuante da confissão, quanto mais no caso de existir várias condenações, aumento a pena em 02 (dois) meses de detenção, passando a dosá-la em 06 (seis) meses de detenção.
Inexistentes causas de aumento ou de diminuição da pena, mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada no regime semi-aberto.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, uma vez que, além de ser reincidente em crime doloso, certamente tal medida não se mostra socialmente recomendável da a sua extensa certidão circunstanciada.
Assim, transitada em julgado a SENTENÇA, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expeça-se o necessário para fins de Execução Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito"
Bem ainda, ciência da DECISÃO interlocutória que arbitrou os honorários dativos.

Proc: 2000349-11.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
Rozária Rodrigues de Morais(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
Rozária Rodrigues de Morais(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Romilda da Silva de Oliveira(Vítima)
Advogado(s): Dorival Riberio de Oliveira(OAB 6788 RO)
Expediente: Ciência da audiência redesignada para o dia 13/06/2019 às 9 horas.

Proc: 2000429-09.2017.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Celio Batista(Autor do fato)
Advogado(s): Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Celio Batista(Autor do fato)
Advogado(s): Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Fernando Fava(Vítima)
Expediente: Intimação do advogado do autor do fato para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

1ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0010173-04.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wilson Roesse Woll e outro
Advogado Aisla de Carvalho (RO 6619)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada acerca do r. DESPACHO exarado nos autos supra, a saber: " Em cumprimento ao regimento de custas, determino que se recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto pela Defesa do réu. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva JuÃza de Direito

Proc.: 0001412-08.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Enoque Quirino da Silva
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da r. SENTENÇA de fls.074/078, a saber: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra ENOQUE QUIRINO DA SILVA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedente criminal mas este será considerado apenas na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não influenciará na pena. Circunstâncias normais à espécie. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, efetuo a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência deixando inalteradas as penas. Sobre a possibilidade de compensação convém ressaltar que a quinta turma do STJ firmou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante da reincidência quando o réu tiver apenas uma condenação anterior (Quinta Turma: AgRg no REsp 1.637.788/SP, j. 17/08/2017).Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. A pena de multa corresponde à R$ 327,90 (trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitar referido valor no prazo máximo de quinze dias contados do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa.O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 3º do CP em razão da pena aplicada e da reincidência em crime doloso.A reincidência em crime doloso, inclusive da mesma espécie, impede a substituição da pena e o suris penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da Lei, devendo o valor ser pago com a fiança.P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; caso não quitada inscreva-se a multa em dívida ativa; Feito isto, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002132-72.2018.8.22.0014
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerido:E. A.
Advogado:Aisla de Carvalho (OAB-RO 6.619)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da r. DECISÃO de fls.102, a saber: "... Trata-se de reiterado pedido de revogação de medida cautelar diversa da prisão, qual seja, a suspensão do exercício de atividade econômica/financeira, formulada pela Defesa de José Ailton da Silva (fls. 89/91), cujo parecer do Ministério Público foi contrário ao pleito (fls. 101).De fato, não houve qualquer alteração fática que ensejasse a revogação da proibição.Conforme consta dos autos, o requerido é acusado de abusar sexualmente de alunos da APAE, local em que exercia a função de motorista, havendo indícios da participação deste nos graves crimes. De acordo com a DECISÃO que o proibe de exercer atividade econômica ou função pública, esta se restringe às funções junto à APAE ou qualquer outra entidade de ensino ou assistencial, seja pública ou privada.Desta feita, não o impede de exerce a função em empresa diversa das indicadas, pelo que, mantenho a proibição tal qual proferida.Já no que refere ao pedido constante do item b de fls. 91, deixo de conhecê-lo pois não cabe a este Juízo, pelo menos por ora, determinar sua demissão da APAE, podendo o próprio requerido solicitar a demissão caso assim queira.No mais, determino seja oficiado à APAE local para que informe, no prazo máximo de cinco dias, se há investigados que estão recebendo seus salários naquela instituição. Com a resposta dê-se vistas ao Ministério Público.Após, conclusos.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002485-83.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Marcos Ferreira de Santana
Advogado:Debora Cristina Prado Dutra (RO 6163)
DECISÃO:
Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime semiaberto, atingiu o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preencheu o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena.Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Marcos Ferreira de Santana a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, com efeitos desde 07.12.2018. Considerando que nesta Comarca, por ausência de unidade prisional adequada, o cumprimento do aberto se dá na forma domiciliar, o apenado deverá se submeter às seguintes condições:a) recolher-se à sua residência durante o repouso noturno nos dias úteis, de 19h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, e aos sábados a partir de 18h00min, e durante todo o dia aos domingos e feriados;b) não frequentar locais onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas;c) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo e nem se ausentar da Comarca sem autorização judicial;d) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para apresentação do apenado em juízo para audiência admonitória, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002826-12.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:George Alleson Magalhães Melgar
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB-RO 2732), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos.Ante a prisão cautelar noticiada às fls. 158, SUSPENDO a presente execução até a solução daquela, devendo a escrivania diligenciar a situação a cada 60 dias, tornando concluso se houver alteração.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003377-89.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Peterson Alves Santos
Advogado:Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
DECISÃO:
Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime fechado, atingiu o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preencheu o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena.Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Peterson Alves Santos a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos desde 30.11.2018. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ÀS DIREÇÕES DAS UNIDADES PRISIONAIS (C.R.C.S. e C.P.P.F.) para promover a transferência do apenado em até 24 horas, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002717-27.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Lilian Cristina Romano Pereira
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)
DECISÃO:
Vistos.A reeducanda afirma não ter condições de cumprir a pena de prestação pecuniária estabelecida na SENTENÇA.Embora tenha pleiteado a manutenção da DECISÃO de fls. 52, tal não é possível, posto que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos e, caso a reeducanda não cumpra uma delas, ainda que parcialmente, tal pendência acarreta a revogação do benefício.Deste modo, não estando cumprindo a reeducanda uma das penas alternativas impostas na condenação, REVOGO A CONVERSÃO E RESTABELEÇO A

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE pelo tempo e regime impostos na SENTENÇA condenatória, observada, por óbvio, a detração. Intime-se a reeducanda, através de seu Advogado, para se apresentar em 48 horas na unidade prisional local (C.P.P.F.) para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO, sob pena de expedição de MANDADO de prisão. Decorrido o prazo e não havendo a apresentação da reeducanda, expeça-se o competente MANDADO de prisão, observando o regime imposto, requisitando da autoridade policial o imediato cumprimento, face ter endereço certo nesta cidade.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003116-56.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Claudio Renato Batista
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.Já respondido o agravo, remeta-se o instrumento ao TJRO para apreciação.No mais, prossiga-se na execução.Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003812-92.2018.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Federal
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Ricardo Ferreira Inácio, Crisley da Silva Campos
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos. URGENTE - RÉUS PRESOS.Na defesa prévia não foram arguídas quaisquer matérias obstativas do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2018, às 11h00min, quando os réus serão interrogados e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível. Cite-se os réus na forma do art. 396 e ss do CPP, para apresentar resposta em 10 dias e intime-se-os da audiência supra designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, situada nesta cidade, para apresentação das testemunhas PRF CHARLES TADEU DA SILVA e PRF VINÍCIUS SABÓIA MEIRELES.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação dos réus Ricardo Ferreira Inácio e Crisley da Silva Campos na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, o MANDADO no PLANTÃO FORENSE.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7001290-75.2015.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO SERGIO DOS SANTOS ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para efetuar o levantamento do seu crédito, através do alvará expedido, devendo comprovar o saque no prazo de cinco dias.

Intimação
AUTOS: 7008663-55.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: GOMES & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
EDSONEL NEVES SERODIO
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 12/02/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Intimação
AUTOS: 7008666-10.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: GOMES & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
ESTER PEREIRA DOS SANTOS 99880512200
NTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 18/02/2019 10:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Intimação
AUTOS: 7008664-40.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: GOMES & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
ELVIS CORNI SILVA
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 18/02/2019 08:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008669-62.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONCIO DOURADO COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - OAB/RO 369B, KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO 661A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
REQUERENTE: JACQUELINE MARQUES PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB/RO 6618; HURIK ARAM TOLEDO OAB/RO 6611
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo Requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7009098-63.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CATIA BATISTA MACHADO HURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - OAB/RO0003454
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 11 de dezembro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008307-94.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO 7559
EXECUTADO: DIEGO SILVA FERREIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Intimação do exequente para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço completo do executado, sendo indispensável o CEP da rua para cadastro de endereços no sistema PJE.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008780-46.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OSNI JOCHEM
Endereço: RUA GRAJAU, 2096, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - OAB/RO0007911
Requerida: VAGNER SCHMIDT
Endereço: Área Rural, chac. 27, gleba 15, setor a-1, setor chacareiro, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a data designada pelo sistema para realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando a necessidade de anuência da parte requerida para que esta seja dispensada, conforme os termos do Artigo 334, §4º, Inciso I.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substiuição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
REQUERENTE: LUCIA WITCHEMICHEN PAULOWSKI
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO OAB/RO 724, ANDERSON BALLIN OAB/RO 5.568
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Intimação do exequente para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço completo do executado, sendo indispensável o CEP da rua compatível com o endereço fornecido, para cadastro de endereços no sistema PJE.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007522-98.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDMIR PEZZINI
Endereço: Rua Armando Fajardo, 395, 984626843, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-824
Requerida: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 400, Terminal dos Milagres, Balsa, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR08664
DECISÃO
Vistos
Tratam os autos de reclamação apresentada por EDMIR PEZZINI em face da AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, alegando, em síntese, que a requerida não efetuou o pagamento do frete realizado nos termos da legislação de vigência.
Realizada audiência de conciliação, não foi apresentada proposta de acordo, bem como foi reiterado a análise do pleito de suspensão do presente procedimento em razão de DECISÃO proferida na ADI 5956.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Compulsando o teor da manifestação apresentada pelas partes, tenho que o pedido formulado encontra fundamentação em legislação que tem sua constitucionalidade questionada.
Desta forma, considerando que foi proferida DECISÃO concedendo medida cautelar para o fim de suspender as ações que visam a aplicação de sanções administrativas, ou mesmo indenizações respectivas, o pleito apresentado pela requerida merece prosperar, razão pela qual determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até a DECISÃO final da Corte Suprema.
Com a informação do julgamento da controvérsia, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007850-96.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARLI KNOOP DE SOUZA
Endereço: Av Belo Horizonte, 3988, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB/RO0006770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, TIM CELULAR, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006 Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, TIM CELULAR, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/RO0006235
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008790-90.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADALMIR IRBER
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7299, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-392
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerido: PEDRO QUINTINO DA ROSA FILHO
Endereço: AV. TRANCREDO NEVES, S/N, SETOR INDUSTRIAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Para antecipar a concessão da tutela provisória é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.
Desta forma é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.
No caso em análise, consta na descrição dos fatos a argumentação da parte autora no sentido de que realizou a vendo de um veículo para a parte ré, sendo que este, apesar de já estar com o referido veículo há alguns anos, bem com o DUT, até a presente data não realizou a transferência devida.
Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas pelo parte autora, a documentação anexada aos autos não traz elementos que comprovem de forma inequívoca a efetiva realização do negócio narrado, vez que apesar de juntada a cópia do DUT, não consta em tal documento o reconhecimento da firma do comprador, apenas do vendedor (id n. 23504510).
Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que esteja presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.
Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.
No mais, deverá a parte autora corrigir o valor da causa, bem como esclarecer se realizou comunicado de venda ao DETRAN.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na

mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 0000013-75.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Lojas Umuarama, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO0001581
Requerida: RUBENS GONZAGA DE SOUZA
Endereço: Rua H12, L19, Lote 19, Coahb, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, consoante petição id 23522767.
Resultando positiva a diligência, intime-se a parte executada para opor impugnação no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008781-31.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDSON SEIXAS
Endereço: Rua José Gomes Filho, 2071, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-264
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - OAB/RO8887
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORA MUNICIPAL
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008799-52.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALEXANDRE KASZEWSKI
Endereço: Avenida Roberto Garcia Moreira, 7257, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-578
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - OAB/RO0003964
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORA MUNICIPAL
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007878-30.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: ARYANA RODRIGUES BONATTO
Endereço: Rua José de Alencar, 633, Apt 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-208
DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 23505293 - Pág. 1, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006673-29.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DANIEL CHECONI EXTRACAO DE AREIAS - ME
Endereço: Área Rural, s/n, lote 67-2 jardim piracolino, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 5229, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-027
PROCURADORIA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação interposta por DANIEL CHECONI EXTRAÇÃO DE AREIAS - ME em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a requerente ser a legítima proprietária de um caminhão e uma pá carregadeira que foram roubadas em 15/05/2018. Narra que poucos meses após, tais objetos foram recuperados, porém foi constatada a existência de vestígios de adulterações que implicaram na restrição a livre disposição dos bens referidos. Afirma que não foi responsável por qualquer adulteração, bem como que os veículos já tinham sido submetidos a vistorias anteriores. Diante de tal contexto, pugna pela concessão de tutela de urgência para o fim de determinar que o requerido libere a emissão do licenciamento dos veículos. No MÉRITO pugna pela autorização para regularização dos veículos, bem como pela liberação dos encargos de fiel depositário assumido.
Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.
Pois bem.
Em que pese os argumentos apresentados pelo requerente, em uma análise prefacial dos fatos narrados, não vislumbro a presença do requisito do perigo da demora, haja vista que a referida pendência, pelo que se pode concluir da narrativa apresentada na inicial, é datada do ano de 2015 ou mesmo de 2016.
Ademais, s.m.j., não restou claro se o impedimento de expedição do licenciamento é decorrente da necessidade de alguma regularização administrativa, ou se na realidade o requerido não autorizou que o requerente adotasse as providências para tal regularização.
Fato é que foram constatadas adulterações e, evidentemente, a expedição de novo licenciamento deve ser condicionada a tal regularização.
Desta forma, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que justifiquem, de imediato, a intervenção judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão de pedido apresentado pelo requerido e arquivado neste Juizado Especial.
CITE-SE E INTIMEM-SE as partes com as advertências consignadas no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017-TJRO.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008646-19.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANDRE LUIS WEIBER CHAVES
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 3832, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos em razão da DECISÃO proferida no Conflito de Competência de nº. 0800526-18.2018.8.22.0000, a qual afirmou que a necessidade de realização de prova pericial, via de regra, não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a Fazenda Pública Estadual, diante da ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia e, principalmente, visando a celeridade e economia processual, DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no presente feito.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, CITE-SE E INTIME-SE o requerido, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007516-62.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARLENE BONATI CHIARAMONTI
Endereço: Rua 732, 2314, Telefone 69-3321-1453/ 69-98105-2903, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 4177, Centro Administrativo Senador Teotônio Vilela, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORA MUNICIPAL
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida a comprovar o pagamento da RPV expedida.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008702-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARCIA CARVALHO FERREIRA
Endereço: Avenida Major Amarante, 2788, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-234

Advogado do AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos em razão da DECISÃO proferida no Conflito de Competência de nº. 0800526-18.2018.8.22.0000, a qual afirmou que a necessidade de realização de prova pericial, via de regra, não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim, considerando que este feito busca o recebimento de verbas decorrentes de relação de trabalho, proceda-se o necessário para DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, CITE-SE e INTIME-SE o requerido,por seu representante, para que apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, INTIME-SE a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007697-92.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELISEU DE PAULA VIEIRA
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1944, 69-98455-0303, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-190
Requerida: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua João Pessoa, 83, Piso Mezanino, Sala 02, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-010
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - OAB/RO0005413
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 23169159 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Proceda-se o cancelamento de eventual audiência designada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001489-92.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: P. E. B. DE CARVALHO BOUTIQUES - ME
Endereço: AGF Major Amarante, 4759, Avenida Major Amarante, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - OAB/RO0002433
Requerida: MARTA DE JESUS ALMEIDA MARQUES
Endereço: Avenida Beira Rio, 3480, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-114
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAIRA LOPES MOURA - RO9242
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008846-60.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LEDA MARIA GUARESCHI KASPER
Endereço: Rua Elvira Crepaldi Mendes, 5202, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-122
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - OAB/PR58959
Requerida: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
Endereço: Rua Doutor Pedrosa, 123, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80420-120
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO RODRIGUES ALVES - OAB/PR25317
DESPACHO
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da SENTENÇA, expeça-se alvará em favor da reclamante, conforme requerido, observados os poderes para recebimento de valores.
Após, nada mais havendo, arquive-se os autos.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007522-98.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDMIR PEZZINI
Endereço: Rua Armando Fajardo, 395, 984626843, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-824
Requerida: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 400, Terminal dos Milagres, Balsa, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR08664
DECISÃO
Vistos
Tratam os autos de reclamação apresentada por EDMIR PEZZINI em face da AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, alegando, em síntese, que a requerida não efetuou o pagamento do frete realizado nos termos da legislação de vigência.
Realizada audiência de conciliação, não foi apresentada proposta de acordo, bem como foi reiterado a análise do pleito de suspensão do presente procedimento em razão de DECISÃO proferida na ADI 5956.

Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Compulsando o teor da manifestação apresentada pelas partes, tenho que o pedido formulado encontra fundamentação em legislação que tem sua constitucionalidade questionada.
Desta forma, considerando que foi proferida DECISÃO concedendo medida cautelar para o fim de suspender as ações que visam a aplicação de sanções administrativas, ou mesmo indenizações respectivas, o pleito apresentado pela requerida merece prosperar, razão pela qual determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até a DECISÃO final da Corte Suprema.
Com a informação do julgamento da controvérsia, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Intimação
AUTOS: 7002126-48.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre cálculos efetuados.
Vilhena - RO, 11 de dezembro de 2018

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000367-15.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: LUDGERO ZANONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da diligência do oficial de justiça no juizo deprecado e no mesmo prazo comprovar o andamento da deprecata.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006135-19.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: ADAO LOPES DE SOUZA 80070701172
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002494-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTA DE AGUIAR CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004114-02.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: I.V. COMERCIO DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI - RO7103
EXECUTADO: IBTIHAJ EGERT NAFAL ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001232-38.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: DULCEARA PAULINO COSTA - CPF n. 289.899.102-37
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
EXECUTADO: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais do processo, no valor de R$ 101,94, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7008900.26.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Requerido(a): Construtora e Metalúrgica Goiaço Ltda ME, Hamilton Azevedo Gonçalves e Rosa Maria da Silva Gonçalves
Valor da causa: R$ 44.236,98 (cálculo datado de Novembro/2017).
Citação de: Construtora e Metalúrgica Goiaço Ltda ME, CNPJ sob n. 05.536.996/0001-78, na pessoa de seu representante legal; Hamilton Azevedo Gonçalves, brasileiro, CPF n. 502.295.751.53, RG n. 747.914 SSP/MT, e Rosa Maia da Silva Gonçalves, brasileira, CPF n. 419.521.702.49, RG n. 375.058 SSP/RO, todos atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 10.12.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006742-61.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
RÉU: M. D. S. M.
Advogados do(a) RÉU: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
FINALIDADE: Intimar as partes da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA Vistos etc... HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente ação de guarda e alimentos promovida por F. B. D. S. contra M. D. S. M.. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006060-77.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VOLPATO & GIORDANI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554
EXECUTADO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens da executada passíveis de penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002502-29.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: WILLIESMAR FELIPE DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a devolução de correspondência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Autos: 7005436-91.2017.8.22.0014
Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.
Vilhena-RO, 10 de dezembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000702-34.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101
EXECUTADO: D. C. DE OLIVEIRA TRANSPORTE E SERVICOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas da carta precatória no juizo deprecado.
1ª Vara Cível
Edital de Intimação- Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7010440.46.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executado(a): Cicero José Bezerra Sampaio
Citação de: Cícero José Bezerra Sampaio, brasileiro, CPF n. 614.819.981.53, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s) executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto a quantia bloqueada em conta bancária no valor de R$-2.304,66 (dois mil e trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), comprovando que são impenhoráveis e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, sob pena da efetivação da penhora.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432,
Vilhena-RO, 11.12.2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006022-31.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMARA HELEN GOMES BENEDITO, JOSE PEDRO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
Advogado do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
RÉU: JOSE VICTOR NOBREGA BORGES, TARCIO DE ALMEIDA SANTOS MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento da respectiva taxa para publicação no DJe do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002141-80.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
EXECUTADO: MOISES BORDINHAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 19,23.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001919-44.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DHONES CECAGNO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO0005020
RÉU: ELVES DA SILVA SANTOS, MARLY CORDEIRO DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003680-81.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO0007194, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206
EXECUTADO: GERSON CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 24,87.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010440-46.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: CICERO JOSE BEZERRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008480-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 28/11/2018 14:49:04
Parte autora: Nome: MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES
Endereço: Travessa Setecentos e Quarenta e Nove, 635, casa, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-170
Advogado: MARCIA HELENA FIRMINO OAB: RO4983 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ZENIDE ALEXO LUNA
Endereço: Travessa Setecentos e Quarenta e Nove, 635, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-170
Valor da causa: R$ 1.000,00
D E C I S Ã O
Vistos
Diante do laudo médico assinado por neurologista, no qual atesta que a curatelanda está acometida da doença incapacitante denominada CID G 46.0 (síndrome da artéria cerebral média), bem como que a requerente, sua filha, é quem vem lhe prestando auxílio, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por consequência, NOMEIO a requerente Maria Zenaide Alexo Luna Rodrigues, como CURADORA PROVISÓRIA de ZENAIDE ALEXO LUNA, para auxiliá-la nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, Lei 13.146/15) e representá-la perante o INSS, mediante a assinatura do respectivo termo (CPC, 759, I).
Fica a Curadora advertida que deverá reverter o valor recebido do INSS todo em beneficio da curatelada.
Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50.
Designo audiência para 19/3/2019 às 8h30 para entrevista da curatelanda.
Cite-se a curatelanda para nela comparecer, a fim de ser entrevistado, podendo impugnar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.
Realize-se estudo social na residência da curatelanda, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 dias.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008252-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 17/11/2018 14:59:41
Parte autora: Nome: ROZALINA MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua H, 06, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-270
Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: Rua Rony de Castro, 3930, sala 02 e 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Valor da causa: R$ 1.500,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Recebo o pedido como exibição de documentos.
Com fundamento no art. 396, do CPC, DETERMINO que o réu seja intimado para, no prazo de 5 dias, EXIBIR os documentos vindicados pelo autor na petição inicial, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 403, CPC).
Cite-se o réu para apresentar a sua resposta no prazo de 5 dias, sob pena de revelia,.
Pratique-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Intimem-se.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008228-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/11/2018 09:51:14
Parte autora: Nome: ALTAIR MORESCO
Endereço: Rua Rosilene Araujo de Castro, 223, Casa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-226
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Valor da causa: R$ 14.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida não contraída pelo autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R$ 635,97 (seiscentos e trinta e cinco reais noventa e sete centavos) referente ao contrato n. 0005091119003305, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 5/2/2019, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008150-87.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/11/2018 08:30:26
Parte autora: Nome: AMELIA ROHLING
Endereço: Avenida Pedro Diniz da Costa, 1780, st 18, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-098
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MAIKI ALEXANDRO ROHLING
Endereço: Avenida Pedro Diniz da Costa, 1780, st 18, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-098
Valor da causa: R$ 12.600,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.
Intime-se.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002189-05.2017.8.22.0014
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação.
Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Expediente encaminhado à parte requerida, via correios, servindo o r. DESPACHO /DECISÃO proferido como carta.
Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2018.
ALEX DA SILVA DE JESUS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008168-79.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAO JUDAS TADEU DE ECHAPORA LTDA - ME, OSVALDO ADRIANI, TERESINHA BERENICE MOURA ADRIANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007780-79.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
EXECUTADO: VANDIR JOAO CARMINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0001608-51.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Transportadora Sobre Rodas Ltda
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifetar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 03.05.2018 para a Comarca de Caxias do Sul/RS.

Proc.: 0110451-57.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Wender de Ávila Santos, Paulo Henrique Soares dos Santos
Advogado: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Executado:Alberto Olímpio de Souza
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento da certidão requerida.

Proc.: 0002976-95.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fagner Back Alves
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Executado:Reginaldo Gonçalves Frese
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar valor atualizado do débito para confecção da certidão requerida.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0010955-40.2015.8.22.0014
Polo Ativo: PADRE REUS COMERCIO E TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Polo Passivo: BANCO ITAÚ S/A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as parte, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0010955-40.2015.8.22.0014
Polo Ativo: PADRE REUS COMERCIO E TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Polo Passivo: BANCO ITAÚ S/A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as parte, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001151-55.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 17.518,84
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB: RO0005557 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME
Endereço: gleba guaporé, 111, rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI
Endereço: Rua Anapolina, 1649, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado: Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: CARLOS GOMES, PRINCESA ISABEL, Cacoal - RO - CEP: 76964-064
Diante da impugnação apresentada, manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002353-67.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: JOSE APARECIDO VIANA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do edital, fica a parte autora intimada a recolher a taxa para posterior publicação no diário da justiça, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006244-96.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Defeito, nulidade ou anulação]
Valor: R$ 5.000,00
Requerente: Nome: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Endereço: Rua Quintino Cunha, 348, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI
Endereço: centro, 2435, av liberdade, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO0000616 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: CARLA TEIXEIRA SCHUMANN SAMPAIO
Endereço: av Major Amarantes, 3843, AP 10, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Nome: JOSE FABIANO SAMPAIO PINTO JUNIOR
Endereço: Av Major Amarantes, 3843, Ap 10, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado: Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
DECISÃO
MARCOS ANTÔNIO PAVELEGINI e ODETE REGINA DANDOLINO, opuseram embargos de declaração (ID 18228110) para sanar contradições que entendem existir nestes autos.
A presente ação se originou em virtude da realização de leilão, onde os requeridos arrematataram o imóvel objeto destes autos.
Os embargantes/autores ingressaram com ação anulatória de leilão, distribuída no dia 24.08.2017, sendo concedida a medida liminar para manter os autores/embargantes na posse do imóvel e suspender a consolidação da propriedade.
Já no dia 06.03.2018 os requeridos/embargados ingressaram com ação de reintegração de posse e pediram sua imissão na posse do imóvel, o que foi negado por este Juízo. Da referida DECISÃO, os requeridos agravaram, tendo o ETJRO manifestado-se favoravelmente ao pedido.
Disseram que a DECISÃO exarada pelo ETJRO na reintegração de posse é posterior à DECISÃO exarada neste feito e omitida pelos embargados quando da interposição do agravo interposto, sendo essa conflitante com aquela.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Em análise dos autos, não foi possível constatar qualquer contradição nas decisões proferidas por este Juízo nos autos de ação anulatória de leilão e na ação de reintegração de posse.
O conflito apontado pelos embargantes refere-se à DECISÃO proferida pelo ETJRO e a DECISÃO deste Juízo e por esta razão não compete a este Juízo reapreciar a DECISÃO objeto de embargos.
Assim, eventual irresignação deve ser discutida junto ao ETJRO.
Por estas razões, RECEBO os embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se.
Vilhena, 3 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006055-55.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 411,00
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MARITANIA DAROS
Endereço: rua marcos da luz, 98, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SILMAR DAROS
Endereço: marcos da luz, 98, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Declaro penhorado o valor de R$ 673,04.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009608-76.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
EXECUTADO: YARLA KALINELE BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça e requerer o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000938-15.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
EXECUTADO: GIOVANA VIEIRA ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007919-94.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Juros]
Valor: R$ 202.762,55
Requerente: Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Soledade, 550, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Advogado: Advogado: SIDNEI FERRARIA OAB: SP0253137 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: EROLDO ROCHA
Endereço: zona rural, s/n, LH 95 LOTE 79 B PT 50, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SIMONI ROCHA OAB: RO0002966 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A ajuizou em 18.10.2017 a presente ação de execução de titulo extrajudicial, em face de EROLDO ROCHA, visando o recebimento do débito representado pelas Cédulas de Crédito Bancários, Linha Finame Agrícola nº424169, nº 424170, nº 431238, nº 435414, nº 435415, nº 467426 nº 467429 e nº 310153, no total de R$ 202.762,55 (duzentos e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).
Citado, o requerido apresentou embargos à execução distribuído sob o nº 7000943-37.2018.8.22.0014, alegando preliminarmente a existência de litispendência entre esta execução e o cumprimento de SENTENÇA nº 7008157-50.2016.8.22.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Vilhena.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que o autor pretende o recebimento da quantia de R$ 202.762,55 (duzentos e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), representados pelas Cédulas de Crédito Bancários, Linha Finame Agrícola nº424169, nº 424170, nº 431238, nº 435414, nº 435415, nº 467426 nº 467429 e nº 310153.
Por outro lado, o executado alegou prejudicialidade dos pedidos, em razão da litispendência entre as ações. Na verdade, o pedido do autor fundamenta-se na coisa julgada, operada em virtude da SENTENÇA homologatória proferida na ação executiva nº 70008157-50.2016.8.22.0014 -4ª Vara Cível de Vilhena, que abrangeu todos os contratos desta execução.

Assiste razão ao executado, considerando que a ação de cumprimento de SENTENÇA fora distribuída em 04.10.2016, na qual fora entabulado acordo, que foi homologado por aquele juízo, que abrangia todos os contratos objetos desta execução (ID 9941194, pg. 1-5 e ID 7471321, pg. 1, dos autos 70008157-50.2016.8.22.0014).
Fato incontestável é que a DECISÃO nos autos da execução nº 7008157-50.2016.8.22.0014 já transitou em julgado e é objeto de cumprimento de SENTENÇA.
Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a SENTENÇA, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC,art. 502).
A coisa julgada requer identidade de partes, causa de pedir e pedido, sem os quais não há alegar o fenômeno da coisa julgada material.
A partir desses elementos de ordem processual, observa-se que tanto nesses autos como nos autos dos autos nº 7008157-50.2016.8.22.0014, os autores buscam a satisfação do débito representado pelas Cédulas de Crédito Bancários, Linha Finame Agrícola nº424169, nº 424170, nº 431238, nº 435414, nº 435415, nº 467426 nº 467429 e nº 310153.
Desse modo, da forma que se apresenta à pretensão, resta patente a sua inviabilidade, frente a coisa julgada material.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, com fundamento nos arts. 485, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem julgamento do MÉRITO, a ação de execução ajuizada por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A em face de EROLDO ROCHA.
Determino o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 37.597 do CRI de Vilhena (IDNum. 15454739 - Pág. 3).
Sendo o processo julgado extinto, sem resolução do MÉRITO, em atenção ao princípio da causalidade, no qual o ônus da ação recairá sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, CONDENO o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
P.R.I.C.
Vilhena, 5 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006633-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. F. A.
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO000224A
RÉU: B. C. G. D. N., A. C. D. N., L. D. S. G. C.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para atender aos termos no prazo de 05 dias, acerca do DESPACHO ID 21950295.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018
RARMISON PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001148-69.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:N. I. dos S.
Advogado:Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Requerido:S. S. F.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0003708-08.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emerson Inacio da Silva
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Requerido:Correia e Locatelli Ltda Epp, Flávio Correia da Silva
Advogado:Não Informado ( )
Parte retirada do po:Areval Imóveis Ltda
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0000446-84.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Requerido:Nilton Valdir Locatelli, Wilson Luiz Negri
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)16. Intimar a parte requerida do retorno dos autos da instância superior.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008909-85.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

POLO PASSIVO: CLEIDIDALTO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005361-18.2018.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
POLO ATIVO: V. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
POLO PASSIVO: ANDERSON ORLANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON ORLANDO - RO7847
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.(Alvará)
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006149-32.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
POLO PASSIVO: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7002417-43.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 20.544,49
DESCRIÇÃO DO BEM:
Carroceria Frigorífica Plast Pavan Truck 8.500 MM2, 600MM, avaliado em R$ 70.000,00(setenta mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
- Endereço:
Rua Princesa Isabel, 611, Casa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1º LEILÃO: 15/02/2019, às 09 horas.
2º LEILÃO: 28/02/2019, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
7 de dezembro de 2018
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7008405-16.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: ARGENTIL JORGE DE MELO
Valor da Causa: R$ 5.128,28
DESCRIÇÃO DO BEM:
Um imóvel urbano denominado lote 017, quadra 113, setor 001, com área de 317,76 m², contendo duas edificações em alvenaria, uma medindo aproximadamente 54,00 m² e a outra medindo aproximadamente 140,00 m², conforme informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Fazenda de Vilhena/RO. Bem avaliado em R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
- Endereço: Avenida XV de Novembro, 2663, centro, Vilhena/RO
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1º LEILÃO: 14/02/2019, às 09 horas.
2º LEILÃO: 28/02/2019, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
4 de dezembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009547-21.2017.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: MILTON JOAO SILVA CRUZ e outros (2)
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB: RO0003041 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: Avenida Major Amarante, 3203, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Requerido:
Milton João Silva Cruz, Márcia Ribeiro da Silva, Bruno Ribeiro e Márcio Adão da Silva, ambos qualificados nos autos, requereram Alvará Judicial para recebimento de valores depositados em conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome da falecida Aparecida Ribeiro da Silva. Informaram que os são requerentes, respectivamente, viúvo e filhos de Aparecida Ribeiro da Silva. Juntaram documentos.
Oficiado à Caixa Econômica Federal, comprovou-se os valores a serem levantados. Oficiado ao INSS, comprovou-se a qualidade de dependente habilitado do autor Milton João da Silva Cruz.
Decido.
Apesar da noticiada existência de outros três filhos da falecida, não existe motivo jurídico para divisão do crédito entre todos os filhos porque por disposição da Lei nº 6.858/80 os beneficiários previdenciários precedem e excluem os demais herdeiros no recebimento de valores não recebidos em vida pelos titulares.
Apesar dos herdeiros terem requerido conjuntamente com o viúvo, este último é o exclusivo titular do direito, porque beneficiário previdenciário, conforme informou o INSS. Isso decorre de previsão expressa da Lei n. 6.858/80:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo não original).
Posto isso, com fundamento ao artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo procedente o pedido do autor Milton João Silva Cruz, conforme acima esclarecido e, por consequência, determino a expedição de alvará em benefício dele, para o levantamento do saldo existente em conta poupança em nome da falecida Aparecida Ribeiro da Silva, junto à Caixa Econômica Federal.
Determino, portanto, que o alvará seja expedido em nome de Milton João Silva Cruz, viúvo da falecida Aparecida Ribeiro da Silva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7007635-86.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Valor da Causa: R$ 931,05
DESCRIÇÃO DO BEM:
Lote Urbano n. 13 (treze), da quadra 31 (trinta e um), do Setor 33 (trinta e três), com área de aproximadamente 360,00 m², sem benfeitorias, apenas muro nos fundos e lateral, sem acabamento, avaliado em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
- Endereço: Rua 25, esquina com a Rua 23, Vilhena/RO
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1º LEILÃO: 14/02/2019, às 09 horas.
2º LEILÃO: 28/02/2019, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
4 de dezembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005164-63.2018.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: AGYZAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Requerido: EXECUTADO: FABIO ARAUJO DA CRUZ, FABIO ARAUJO DA CRUZ 84277521215
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.603,14
A carta de citação retornou com a anotação “mudou-se”. A parte exequente postulou pela citação no mesmo endereço por Oficial de Justiça. Assim, que o credor esclareça se por meios próprios diligenciou junto ao endereço do executado e constatou que ali ele ainda reside. Prazo: 5 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001430-07.2018.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: AUTOR: DIRCEU HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

Requerido: RÉU: A E ALZEMAN - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 28.006,02
1- O artigo 378 do CPC alcança a todas as pessoas que de alguma forma se vinculam ao processo independentemente de ser parte, como testemunhas, advogados ou mesmo peritos, estes podem ser chamado nos autos com o fim auxiliar o Juiz no descobrimento da verdade. Nada obstante, no presente caso, a mãe do executado não participa de forma alguma do processo, sendo pessoa totalmente estranha à lide, sem nenhuma obrigação legal.
Portanto, indefiro a pretensão do exequente de que a mãe do executado seja intimada para indicar endereço do filho, mormente quando há outras formas de se obter tal endereço.
2- Tratando-se de empresa individual e não encontrando bens seu patrimônio confunde-se com o da pessoa física. De modo que cabível a penhora em ativos do proprietário.
Assim, defiro esse pedido.
Requeira o credor em 15 dias indicando bens penhoráveis.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009682-33.2017.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Requerido: EXECUTADO: JOSE SENA ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.654,82
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004693-47.2018.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: MARIA ALCLIANA DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.204,99
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002096-08.2018.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: EXECUTADO: S BENTO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 13.183,10
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005187-77.2016.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
Requerido: EXECUTADO: MERCADO & ACOUGUE CEPE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.531,34
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002382-20.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
POLO PASSIVO: NELCINDO CAMPOS DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.
Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004004-03.2018.8.22.0014
Classe: [Multas e demais Sanções]
Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: MARCOS VENILSON PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.251,50
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005346-20.2016.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento]
Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: MILCA VIVYRLENE ALVES LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 111,04
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010173-74.2016.8.22.0014
Classe: [Multas e demais Sanções]
Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: ALEDISSON ROSNE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 957,69
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005973-53.2018.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerido: EXECUTADO: MARIA ALINE VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.357,57
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002556-29.2017.8.22.0014
Classe: [Adimplemento e Extinção]
Requerente: AUTOR: JOAO THORNOBAY NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO00005369
Valor da causa: R$ 7.762,50
A Seguradora depositou o valor dos honorários periciais. Dê-se vista ao senhor perito para agendamento da perícia. Após, intimem-se as partes.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005517-40.2017.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: MOVEIS TV COLOR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
POLO PASSIVO: JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008589-35.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: WILSANET VINICIUS CARTACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
POLO PASSIVO: VISAO TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007427-68.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: APARECIDO NETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075, CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007363-29.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: CARLOS AMARAL DE SOUZA
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: ERASMO BRAGA, 227, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-014
Modifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
CARLOS AMARAL DE SOUZA intentou procedimento para satisfação do seu crédito em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. A parte executada depositou em conta judicial os valores cobrados nesta execução. Instado, o credor concordou com os depósitos, requereu expedição de alvará e extinção do feito.
Decido.
Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.
As custas foram pagas.
Expeça-se imediato alvará em favor da parte autora.
Publicação e registro automáticos.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010516-70.2016.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerido: EXECUTADO: A FIGUEIREDO ROCHA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.186,42
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001154-10.2017.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: RONDONIA CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, IDALICIO PASSOS DE ARAUJO, LUCIANO PASSOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 738.491,76
1- Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.
Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud.

2- As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008770-02.2018.8.22.0014
Classe: [Liberação de Veículo Apreendido]
Requerente: AUTOR: TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Requerido: RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL RO/AC
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
O autor postula que a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL RO/AC seja compelida a devolver o veículo apreendido.
Porque a pretensão foi deduzida em face de referida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, por força do art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, situação pela qual, como juiz incompetente tampouco posso decidir apontando eventual necessidade de emenda.
Isso porque afigura-se em tese que a medida adequada seria o procedimento criminal de restituição de coisa apreendida art.118 do CPP, uma vez que sem olvidar a alegação de ilegalidade da apreensão o veículo permaneceu retido para instruir investigação de suposto crime ambiental.
Essa ressalva tem por objetivo expor que a petição inicial seria inepta, o que, no entanto, não pode ser decidido pelo juiz incompetente.
Assim, declino da competência para Justiça Federal. Após a fluência de prazo recursal encaminhe-se os autos.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004516-54.2016.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão]
Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: EXECUTADO: IRENI NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.379,64
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000174-97.2016.8.22.0014
Classe: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: AUTOR: JULIO TORRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 9.465,00
DESPACHO
Preparando a SENTENÇA dessa ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez constatei que o autor na petição intitulada como aditamento da inicial informou que ao completar 65 anos de idade, requereu o benefício de aposentadoria por idade junto à Autarquia requerida o que lhe foi concedido (id.17410286). Assim, tendo em vista a repercussão jurídica dos pedidos do autor em face do INSS, intime-o especificamente para que se manifeste sobre a petição de aditamento da inicial constante no id. 17410286 - Pág. 1/13 e documentos anexos.
Prazo: 15 dias
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005865-92.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
POLO PASSIVO: NELSON GALVAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006325-11.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
POLO PASSIVO: ANDERSON REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006266-23.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: CARLOS BRAMBILA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
POLO PASSIVO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006266-23.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: CARLOS BRAMBILA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
POLO PASSIVO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001271-35.2016.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: A. J. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
POLO PASSIVO: R. M. D. S.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados. (Assinar Termo de Inventariante)
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010258-26.2017.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
POLO PASSIVO: LUIZ CARLOS LUIZ 34132414272 e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000746-82.2018.8.22.0014
CLASSE: PETIÇÃO (241)
POLO ATIVO: VALDIR LAZZAROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
POLO PASSIVO: JOSÉ CORREIA FILHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003635-09.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
POLO PASSIVO: embrasystem
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7006811-93.2018.8.22.0014
Polo Ativo: CLEIDINEIA OLIVEIRA PEREIRA
Polo Passivo: ADEMAR DE FREITAS FERNANDES
Valor da Causa: R$ 260,87 (atualizado até 19/09/2018)
FINALIDADE: CITAÇÃO de ADEMAR DE FREITAS FERNANDES, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para levantar a quantia depositada ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 6 de dezembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007639-89.2018.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
POLO PASSIVO: I. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7003972-95.2018.8.22.0014
Polo Ativo:
Polo Passivo: IRIO CIVARDI e outros
Valor da Causa: R$ 2.375,77
FINALIDADE: CITAÇÃO de IRIO CIVARDI – CPF:019.953.159-58 e JOSEFA DOS REIS – CPF:333.284.049-53, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008076-33.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ELINEZIO FERREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
O autor comprovou documentalmente que vinha gozando o benefício de auxílio-doença acidentário n.620.370.145-2 até a DECISÃO administrativa do INSS datada de 17/05/2018, id n.22793326 na qual genericamente de afirmou da não constatação de incapacidade. Nessa fase inicial tal DECISÃO genérica do INSS é infirmada pela sequência de laudos de médico particular do requerente, demonstrando a não convalescença de grave acidente de trabalho que resultou na lesão da coluna lombar dele. Os últimos deles foram datados de 12/06/2018 e 03/07/2018.
Além disso, foi prescrito ao requerente forte medicação, a ser manipulada e composta por dois analgésicos, um deles derivado da morfina que inibe o sistema nervoso central, além de anti-inflamatório e relaxante muscular, drogas cuja utilização ordinariamente não permite que o paciente trabalhe com segurança. Todos esses documentos acompanharam a inicial e a natureza dos medicamentos foi aferida conforme experiência forense em casos assemelhados, bastando, ademais, simples consulta das bulas.

Por consequência, determino liminarmente que em 10 dias o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, beneficio n.620.370.145-2, pagando a prestação referente ao mês corrente e as subsequentes, pelo prazo de 210 dias (Lei n.8213/91, art. 60, §8º) a contar da data da reativação, até ulterior DECISÃO judicial que oportunamente também analisará quanto ao pagamento de prestações mais antigas.
Cite-se o INSS para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).
A citação e intimação do INSS será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 3º do CPC.
Oficie-se ao INSS - APS/ADJP - Atendimento de Demandas Judiciais para o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício em 10 dias. Salientando que a Procuradoria já fora citada e intimada desta DECISÃO.
Vilhena, 21 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008785-68.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
POLO PASSIVO: AMAURI JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000021-30.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
POLO PASSIVO: PAULO POMMEREHN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.(LAUDA CALCULADA)
Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7000743-64.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: JOSE NUNES BEZERRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, atualizar o débito, para fins de expedição da Carta Precatória de penhora.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003184-52.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Seguro]
AUTOR: ROSELI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para comprovar o levantamento do alvará de ID 22812382 junto ao Banco, requerendo o quê de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 10 de Dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA
7007763-72.2018.8.22.0014
RENALDO KROFKE
ADVOGADOS: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB/RO 7533 e BARBARA DELLANI DE ASSIS, OAB/RO-8291
GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 22573604, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena,7 de novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22582893
Data de assinatura: Quarta-feira, 07/11/2018 16:12:58
18110716125562200000021111038

AUTOS: 7001713-30.2018.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
EXECUTADO: PETRO RONDONIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada PETRO RONDONIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ: 07.228.583/0001-51, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 329,04 (trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos), com cálculo em 10/12/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 10 de dezembro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006783-28.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
Nome: LAMIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte requerida.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7005470-03.2016.8.22.0014
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
AUTOR: BRITO & KORB LTDA
RÉU: ISAQUE MACIEL DE SOUZA
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ISAQUE MACIEL DE SOUZA CPF: 389.999.002-15, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 101,94 (cento e um e noventa reais e noventa e quatro centavos), com cálculo em 11/12/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001900-72.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: ADRIANO NOGUEIRA BALIEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7004690-63.2016.8.22.0014
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: FABRICIO APARECIDO ALMEIDA TONINI
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada FABRICIO APARECIDO ALMEIDA TONINI CPF: 010.682.981-54, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), com cálculo em 11/12/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005765-69.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
EXECUTADO: MARIA RUTE DE FREITAS

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 23243588, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006562-45.2018.8.22.0014
[Rescisão / Resolução, Direito de Imagem]
AUTOR: ROSANA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, querendo impugnar a Contestação.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ Processo nº 7008488-61.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: JOICE DEBASTIANE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
RÉU: BERENICE DOS SANTOS COINETE
DESPACHO
Designo o dia 08/02/2019, às 11 horas, para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade.
Caso a parte Requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, a parte Requerida deverá cumprir com o pagamento em 15 dias, bem como com honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, contados da audiência de conciliação, ou opor embargos monitórios nos termos do artigo 702 do CPC/2015, anotando-se, que, caso a parte requerida o cumpra, ficará isenta de custas.
Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018
LILIANE PEGORARO BILHARVA
Juíza de Direito em substituição
Assinado eletronicamente por: LILIANE PEGORARO BILHARVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23493806
Data de assinatura: Sexta-feira, 07/12/2018 14:20:40
18120714203940600000021979917

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7001560-31.2017.8.22.0014
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: LEVI ALVES DAMASCENA
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada LEVI ALVES DAMASCENA CPF: 632.300.461-53, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), com cálculo em 11/12/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006896-79.2018.8.22.0014
[Auxílio-Doença Previdenciário]
DEBORA BORILE
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua Araras, 241, Jardim Eldorado I, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte requerida de desinteresse na composição consensual (id 22613446), cancelo a audiência designada, retire-se de pauta.
Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
,
Vilhena, data conforme certificado.
LILIANE PEGORARO BILHARVA
Juíza de Direito em substituição
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003232-40.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: AMILTON RODRIGO MARELHAS DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo para pagamento ou embargos monitórios.
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004820-82.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
EXECUTADO: ADEMIR TADEU TRILHA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006972-74.2016.8.22.0014
[Direito de Imagem]
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Nome: PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP0025639
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no id 22229398
Vilhena(RO), 11 de dezembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008699-97.2018.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: NELSON JOSE PIEROSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
AILTON FERNANDES DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
LILIANE PEFORARO BILHARVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001544-43.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Alimentos]
EXEQUENTE: L. V. D. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
EXECUTADO: LUIZ DETOFOL
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado no ID n. 23044934.
Vilhena, 11 de dezembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008765-77.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
ANDRADE MARCELLO LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar petição inicial, bem como informar se os autos n. 000725-87.2015.822.0014, estão em andamento, uma vez que não podem tramitar dois processos idênticos de cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
LILIANE PEGORARO BILHARVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008751-93.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
SANTO ANTONIO MADEIRAS E FORRO DE PVC LTDA - EPP
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
LILIANE PEGORARO BILHARVA
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001833-91.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu: Valdinei Pereira de Lima
Advogado:Airtom Fontana (OAB/RO 5907), Flavio Fiorin Lopes (OAB/RO 562-A)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO.Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartória.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000708-61.2018.8.22.0017
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA DE FATIMA GOMES DE AZEVEDO
REQUERIDO: EDITORA TRES LTDA.
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Serve a DECISÃO ID 23492766 como MANDADO de intimação da parte requerida EDITORA TRES LTDA, dos termos desta DECISÃO, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito, R$ 2.695,74 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo ou diretamente à parte autora, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º). Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Alta Floresta D'Oeste, 10 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001844-93.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: ALVINO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO - PR58989
EXECUTADO: I. BRUSTOLIN - ME
Intimação DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), para comprovar nos autos o recolhimento parcial das custas, código 1001.1, bem como complementar o recolhimento das custa iniciais no código 1001.2, comprovando nos autos no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000890-18.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
EXECUTADO: LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO - ME, LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização do ato requerido (bacenjud).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001163-94.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
EXECUTADO: ADRIANA NUNES CANTAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do recebimento ou não do bem adjudicado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000442-74.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: CLAUDETE TERESINHA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a requerer o que entender de direito, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001820-65.2018.8.22.0017
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001301-27.2017.8.22.0017
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA018335A

REQUERIDO: RENATA BATAGLIA DE CASTRO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000690-40.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: LUCAS GERALDO DE AQUINO
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Controle de Custas Processuais do TJRO.
Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 Dias
CITAÇÃO DE: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica CNPJ 84.638.683/0001-05, na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000980-89.2017.8.22.0017
Classe: Ação de Cobrança
EXEQUENTE: LRC COELHO COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: GERALDO LINS DE SALES, FELIPE ROCHA BOTELHO
EXECUTADO: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME
Valor da Ação: R$ 11.212,68
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, da propositura da presente ação, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital, sob pena de serem considerados aceitos os fatos alegados na petição inicial, e de aplicação dos efeitos da revelia. Ficando ciente de que, caso não seja constituído advogado, a defesa será feita por meio de curador especial, nomeado por este juízo.
DESPACHO: Defiro a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015. Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94. Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de agosto de 2018.
Alta Floresta D'Oeste, 27 de setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001313-41.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CASSIMIRO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000946-80.2018.8.22.0017
REQUERENTE: CIDINEI FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
REQUERIDO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da expedição do Alvará.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000261-73.2018.8.22.0017
AUTOR: JERONIMO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID23550848, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000431-16.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: ROZIMAR MAGIPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
EXECUTADO: LAURO GOMES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID23417373, para se manifestar em 10 dias, sob pena de levantamento das restrições lançadas via RENAJUD.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000806-46.2018.8.22.0017
REQUERENTE: W. H. DE ANDRADE MACIAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO: MELTEX
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000960-91.2015.8.22.0017
AUTOR: ZARELLI & FERNANDES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO DA REQUERIDA
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais finais, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000429-75.2018.8.22.0017
REQUERENTE: GENIANA DE OLIVEIRA GOMES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação DA PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso inominado interposto pelo Autos, e caso queira, apresente as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001191-62.2016.8.22.0017
AUTOR: HENRIQUE DONES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID23555774, bem como para, caso queira, se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000743-55.2017.8.22.0017
AUTOR: R. B. P. D. O, GENAIANA SINDIA COELHO PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
RÉU: RITA DA CUNHA OLIVEIRA, LEONICE CUNHA DE OLIVEIRA, LEONIDE CUNHA DE OLIVEIRA, MARLENE CUNHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Auto de Avaliação ID [23466996], para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000920-82.2018.8.22.0017
REQUERENTE: DAIANE BARBOSA DE BRITES KRAUSE
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID [23534473].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001797-22.2018.8.22.0017
REQUERENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 23201343.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000890-47.2018.8.22.0017
REQUERENTE: LOURIVAL XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID [23535071].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000472-46.2017.8.22.0017
AUTOR: VALDEMIR ANTUNES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000894-84.2018.8.22.0017
REQUERENTE: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID [23535163].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000811-68.2018.8.22.0017
REQUERENTE: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID [23534986].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000765-82.2010.8.22.0017
REQUERENTE: TACIO BARBARESCO SILVA, RANGEL BARBARESCO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO4436, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO4436, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
REQUERIDO: DOMINGOS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, FELICIO LUCIO DA SILVA - AL3054
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos, bem como da DECISÃO do Acórdão ID23301386, para caso queira se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000891-32.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MAKSUEL CARLETO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID [23535117].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0010815-12.2006.8.22.0017
EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID23532933, bem como do retorno dos autos para caso queira, se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000708-95.2017.8.22.0017
AUTOR: JOSE LEONALDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para ingressar com pedido de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000881-85.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ANDRE DAVID SITOWSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID [23534885].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001288-28.2017.8.22.0017
REQUERENTE: INEZ DALPRA VELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
REQUERIDO: MARIA FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [23268490].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000070-96.2016.8.22.0017
REQUERENTE: J. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
REQUERIDO: I. P. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001470-77.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID23556416, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000813-38.2018.8.22.0017
REQUERENTE: WELLITON LUIZ FUZARI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID [23535214].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000173-35.2018.8.22.0017
AUTOR: IRINEU CAPOEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID23543970, bem como para caso queira se manifestar no prazo legal.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000592-95.2018.8.22.0011
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fagner Fernandes Machado
Advogado: Diego de Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:
DECISÃO: DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Fagner Fernandes Machado, a fim de apurar a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Durante a audiência de instrução a Defesa do réu pleiteou pela revogação de sua prisão preventiva (fls. 181/183), sob a alegação de que a instrução probatória se encontra no final, pendente apenas de oitiva de testemunha do MP, o que delongará o período de segregação, aduzindo que não existem provas acerca da autoria do crime que lhe foi imputado. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, afirmando que os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem hígidos.É o breve relatório. Passo à DECISÃO. Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado, principalmente a garantia da ordem pública.Analisando o processo verifico que o réu está preso desde 03/08/2018, ou seja, há mais de três meses. Além disso, é possível extrair da denúncia que o crime a ele imputado, apesar de grave, não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que entendo que a aplicação de medidas cautelares, neste momento, será suficiente para resguardar a ordem pública, não havendo nos autos complexidade que justifique a manutenção da prisão por maior tempo do que o previsto em lei. É cediço que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade (HC 362.900/ RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). Por tais razões, entendo que o acusado deve responder ao processo em liberdade, uma vez que a prisão cautelar, como já reiteradamente decidido pelo colendo STF e STJ, é a exceção e não deve ser mantida por tempo superior ao previsto em lei, salvo quando exista complexidade que justifique a segregação, o que não é o caso dos autos, eis que o processo, apesar de relativamente simples, não pode ser julgado com maior celeridade ante a pendência de oitiva de testemunha de acusação.Além disso, pontuo que a pauta deste Juízo se encontra superlotada, estando as audiências sendo designadas para a partir do mês de fevereiro/2019, não havendo elementos que justifiquem a segregação do réu por tanto tempo.Ademais, verifico na certidão de antedecentes do réu que ele é primário, de modo que em caso de condenação certamente cumprirá pena em regime menos gravoso, sendo aplicável ao caso em tela o princípio da homogeneidade, segundo o qual o juiz não pode impor ao acusado a prisão em regime mais gravoso do que aquele que lhe será imposto em caso de condenação, sob pena de o processo penal ser mais punitivo que a própria sanção penal a ser aplicada.Sobre o tema, assim se manifesta nosso Tribunal de Justiça:Habeas corpus. Associação criminosa qualificada. Prisão preventiva. Desnecessidade. Princípio da homogeneidade entre a cautela e a pena. Ordem concedida. Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se mostra razoável manter alguém preso cautelarmente em “regime” muito mais gravoso do que aquele que, ao final do processo, será eventualmente imposto. Na espécie, à paciente foi imputada a prática do crime de associação criminosa, cuja pena, ainda que aplicada no máximo, implicará regime inicial diverso do fechado, por ser ela primária e portadora de bons antecedentes. Tal circunstância, por certo, não recomenda a imposição de encarceramento mais gravoso (prisão preventiva) do que aquele que lhe seria aplicado em caso de real condenação, sob pena de tornar o processo penal mais punitivo do que a própria sanção penal. Ordem concedida. (Habeas Corpus, Processo nº 0003097-63.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Ivanira Feitosa Borges, Data de julgamento: 30/06/2016) (destaquei) Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Risco concreto. Inexistência. Excesso de prazo. Verificação. Princípio da homogeneidade. Observância. Constrangimento ilegal evidenciado. Imposição de medidas cautelares. Ordem concedida. À vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ausente, na hipótese, risco concreto à ordem pública, por ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, vale dizer, não se dedica com habitualidade a atividades criminosas. Acresce-se, ainda, que o paciente possui residência fixa e atividade lícita, sendo, inclusive, funcionário público (agente penitenciário), razão pela qual, à míngua de outros elementos, também não há falar em risco de fuga à aplicação de lei penal. Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se mostra razoável manter alguém preso cautelarmente em “regime” muito mais gravoso do que aquele que, ao final do processo, será eventualmente imposto. Na espécie, consideradas as circunstâncias fáticas, relacionadas à reduzida quantidade de droga (2,5g duas gramas e meia), bem como às condições pessoais do paciente (primário e bons antecedentes), há grande probabilidade que o regime futuramente fixado em caso de condenação seja diverso do fechado, de modo que não se justifica a prisão de natureza cautelar, especialmente quando esta perdura por cerca de 08 (oito) meses, mas fica imposto medidas cautelares, art. 119 do CPP. (Habeas Corpus 0002811-51.2017.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2017)Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 316 do CPP e por verificar que não estão presentes os requisitos legais, REVOGO a prisão preventiva do réu FAGNER FERNANDES MACHADO, brasileiro, nascido em 02/01/1990, filho de José Fernandes Machado e de Terezinha Dias, concedendo-lhe o direito de responder ao processo em liberdade. Contudo, fixo medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam:a) fornecer endereço certo quando do cumprimento do alvará de soltura; b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo; d) não se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;e) proibição de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e locais onde se comercializem drogas e bebidas alcoólicas;f) recolhimento noturno das 20hs até as 6hs do dia seguinte e finais de semana e feriados, salvo para trabalhar. Anoto que em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima, a prisão preventiva do acusado poderá ser restabelecida.Considerando que se trata de DECISÃO a ser cumprida durante o plantão judicial, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA.Ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo a acusação se manifestar sobre a oitiva da testemunha Adegildo, no prazo de 10 dias.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 11 de dezembro de 2018
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001702-44.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENRIQUE GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as alegações finais.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000102-85.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. H. F. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
RÉU: APARECIDO SOARES e outros
Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
FINALIDADE: Fica a parte requerida devidamente INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações finais.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001801-77.2018.8.22.0011
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
EMBARGADO: BENEDITO PEIXOTO TAVARES
Advogados do(a) EMBARGADO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, devidamente CITADA dos Embargos opostos nos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
Processo nº: 7000990-20.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: COSMO BATISTA DA SILVA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JONAS AFONSO BOONE
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: GENIVAL MARIA DA COSTA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JARISMAR MARIA DA COSTA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7001150-45.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSELI ROSA NOGUEIRA
Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4691, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Manifeste-se a parte autora, o prazo de 10 dias, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7000877-66.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: PATRICIA BATISTA DE ALBUQUERQUE
Endereço: LH C6, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MATEUS ESTRELA BATISTA
Endereço: LH C6 LT 26 GL 22, Z RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: FELIPE BATISTA DE ALBUQUERQUE
Endereço: LH C6, Z RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: RAQUEL BATISTA DE ALBUQUERQUE
Endereço: GRANDE, 2896, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: LUCAS ESTRELA BATISTA
Endereço: LINHA C6 LOTE 32 GLEBA 36, SITIO, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
CERTIFICO que a SENTENÇA de ID n° transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. O referido é verdade. Dou Fé.
Processo nº: 7001217-10.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: REINALDO RIBEIRO
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Certidão
CERTIFICO que a SENTENÇA de ID n° transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. O referido é verdade. Dou Fé.
Alvorada d'Oeste/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018

Processo nº: 7001498-63.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AGAMENON MODESTO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
CERTIFICO que a SENTENÇA de ID n° transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. O referido é verdade. Dou Fé.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001460-85.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: U. D. O. N.
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
O processo encontra-se com prazo em curso, aguardando laudo pericial.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2018

Processo nº: 7001298-56.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE PEREIRA COELHO
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora. no prazo de 10 dias, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7001295-04.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SILAS XAVIER DA COSTA FILHO
Endereço: zona rural, br 429 km 70, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso interposto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001238-20.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO DANTAS CARTAXO FILHO
Endereço: Avenida João Ferreira Martins, 2349, Distrito Tancredopólis, S/B, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Analisando o processo verifico que a parte autora não comprovou o requerimento administrativo da conversão do benefício em pecúnia, o que, no entender deste Juízo, lhe retira o interesse processual.
Assim, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
Autos: 7000180-45.2018.8.22.0011
Ação: [Violação aos Princípios Administrativos]
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: SERGIO DOS SANTOS e outros (8)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) requerido(a) GENIVALDO CAVALCANTE - CPF: 478.464.532-20 (RÉU)
, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor do DESPACHO proferido nos autos supra:
Vistos.
Notifiquem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam manifestação por escrito, na forma do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92.
Recebida a manifestação ou decorrido o prazo para tanto – o que deverá ser certificado pela Escrivania –, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.
Sem prejuízo, intime-se o Município de Urupá acerca da propositura da presente ação para, querendo, acompanhar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 2018-12-11
Gabriela de Lima Torres

Processo nº: 7000907-04.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecidoAdvogado do(a) REQUERIDO:Gabriela de Lima Torres-OAB/RO 5714
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ROSA DA SILVA PEREIRA e WANDERLEI BARROTELA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.218,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo nº: 7001056-97.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO MATOS DA ROCHA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: Gabriela de Lima Torres-OAB/RO 5714
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO MATOS DA ROCHA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.226,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo nº: 7001477-24.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JORGE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 09-A, Km 15 Lote 44, Gleba 11, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimar as partes do retorno dos autos do colégio recursal, prazo 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001725-87.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BELMIRA DO CARMO MIRANDA
Endereço: Linha 0, Lote 05, Gleba 26, zona rural, Lote 05, Linha 0, Lote 05, Gleba 26, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de

Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BELMIRA DO CARMO MIRANDA e SUELI FERREIRA DE MIRANDA NASCIMENTO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 4.800,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001798-25.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JANDIRA JESUS DOS SANTOS
Endereço: Avenida 03 Poderes, 4706, Residencial CTG, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que o prazo informado ao ID 22798322, intime-se a parte autora para cumprir a determinação de ID 22041994, em 10 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001470-95.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSICA CRISTINA DIAS RAFAEL SILVA 01079585206
Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
REQUERIDO: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS0066013
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 10 dias úteis, da SENTENÇA proferida por este juízo.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001525-46.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JEFERSON GOMES DE MELO
Endereço: av. 05 de setembro, 5229, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra JEFERSON GOMES DE MELO. Narra o executado que inexiste título executivo apto a embasar a execução, eis que a SENTENÇA só faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação. Afirmou que a nomeação foi irregular porquanto a defesa daqueles que não possuem condições para constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Afirmou que o valor fixado a título de honorários está acima daquele previsto na Tabela da OAB e, por fim, pleiteou pela extinção da execução.
Devidamente intimada, a exequente apresentou manifestação ao ID 23115032.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O executado afirmou que inexiste título executivo hábil a embasar a execução, alegando que o ordenamento jurídico não concebe a formalização de título executivo sem a participação do devedor e que a SENTENÇA somente produz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação.
Contudo, padece o embargante de razão. Assim afirmo porque não há nenhuma disposição legal acerca da obrigatoriedade de citação do Estado para participar de processo em que é nomeado defensor dativo, e, portanto, para discutir o valor da verba arbitrada.

Além disso, os artigos 24 do Estatuto da Advocacia e 515, V, do NCPC, estabelecem que a DECISÃO que arbitra os honorários ao advogado dativo consiste em título executivo judicial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é pacificado, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II.

Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a SENTENÇA que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a DECISÃO ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial, no ponto.

V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Intimação do Estado. Desnecessidade. Redução da verba. Impossibilidade. Trânsito em julgado. 1. É da remansosa jurisprudência que a imposição de pagamento de honorários a defensor dativo não ofusca a ampla defesa e contraditório pelo fato de não ter sido o Estado intimado na fase de conhecimento, pois se faz indispensável tão somente que seja intimado na fase de execução da SENTENÇA. 2. Para além de não haver óbice à imposição de honorários a advogado dativo com atuação no Juizado Especial Criminal, não se mostra razoável a pretensão de que seja repassado a este profissional a responsabilidade de defender aquele que não tem condições financeiras para arcar com essa despesa. 3. Por estar acobertada pelo manto da coisa julgada, não há falar em redução de verba honorária em sítio de embargos à execução de SENTENÇA. 4. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7000729-33.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2018 (destaquei)

No que tange à regularidade da nomeação, é certo que em regra a defesa daqueles que não possuem condições de constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Todavia, para tanto é necessário que tal órgão esteja devidamente estruturado, de modo a garantir a plena assistência ao jurisdicionado, o que não ocorre em nossa Comarca, eis que contamos apenas com um Defensor, o qual não permanece na Comarca todos os dias e comparece a poucas audiências.

Deste modo, não podem as partes suportarem a falta de organização do Estado, pelo que a nomeação é legítima, vez que atende ao princípio da razoável duração do processo.

Por fim, no que tange ao valor dos honorários, é certo que eles não podem ser revistos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Sobre o tema, assim se manifesta o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A SENTENÇA que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1642223/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017) (negritei)

Por todo o exposto, é certo que a DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor da parte exequente é título executivo devidamente exigível e cujo valor não pode ser revisto por esta via.

Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir conforme valor apresentado pela parte exequente.

Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO e, com a preclusão da mesma, expeça-se a competente ordem de pagamento.

Com o comprovante de depósito do valor, expeça-se alvará para levantamento pela parte e, oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001376-50.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Endereço: LINHA ZERO KM 05, S/N, DISTRITO DE TERRA BOA, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4711, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação onde a parte autora busca a condenação da requerida a lhe ressarcir os valores descontados indevidamente em sua conta, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que afirma ter sofrido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
No caso em tela, apesar de afirmar que o requerente celebrou contrato consigo, o que autorizaria a cobrança efetuada, a requerida não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. Caso houvesse sido realizado algum negócio jurídico entre as partes, caberia à ré comprovar a existência, demonstrando a origem dos descontos efetuados na conta do autor.
A autora, de outra banda, logrou êxito em comprovar que sofreu descontos em sua conta bancária por débito oriundo da empresa requerida.
Deste modo, não tendo sido comprovada a existência do débito, o pedido da parte autora no sentido de que seja devolvido o valor indevidamente descontado de sua conta merece procedência.
Do mesmo modo, merece procedência o pedido de indenização por dano moral formulado pela autora. Assim afirmo porque esta é pessoa aposentada que depende do recebimento de seu benefício previdenciário para prover seu sustento, de modo que a efetivação de descontos não programados por ela certamente lhe causaram grandes danos, havendo nexo causal entre o dano sofrido pela requerente e a conduta do requerido, pelo que a condenação deste ao pagamento de danos morais a autora é medida que se impõe.
No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Dano moral. Verba devida. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
(N. APL 00064871420118220001 RO 0006487-14.2011.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 08/05/2015)(destaquei).
Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado ao requerente.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados a autora, bem como para penalizar a conduta do requerido.
Considerando que não restou comprovada nos autos a má-fé do requerido em realizar os descontos na conta do autor, entendo por certo não acolher o pedido em relação ao pagamento em dobro da dívida, devendo somente efetuar a restituição dos valores debitados.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:
Declarar a inexigibilidade do contrato sob o número 344975269, firmado em nome da autora perante o requerido, confirmando a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que o réu providencie o necessário para o cancelamento dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário da autora a título de pagamento;
Condenar o requerido a realizar o pagamento do montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais a autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Determinar que o requerido proceda a devolução à autora dos valores debitados indevidamente de seu benefício, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Por consequência, resolvo o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001055-83.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AGOSTINHO GERONIMO
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 3711, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643, ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432 Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para esclarecer se foi regularizado os descontos do auxílio transporte, no prazo de 10 dias, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000489-03.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, do recurso interposto pela parte contraria, no prazo de 15 dias.
Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001367-88.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JEFERSON GOMES DE MELO
Endereço: av. 05 de setembro, 5229, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra JEFERSON GOMES DE MELO. Narra o executado que inexiste título executivo apto a embasar a execução, eis que a SENTENÇA só faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação. Afirmou que a nomeação foi irregular porquanto a defesa daqueles que não possuem condições para constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Afirmou que o valor fixado a título de honorários está acima daquele previsto na Tabela da OAB e, por fim, pleiteou pela extinção da execução.
Devidamente intimada, a exequente apresentou manifestação ao ID 23079972.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O executado afirmou que inexiste título executivo hábil a embasar a execução, alegando que o ordenamento jurídico não concebe a formalização de título executivo sem a participação do devedor e que a SENTENÇA somente produz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação.
Contudo, padece o embargante de razão. Assim afirmo porque não há nenhuma disposição legal acerca da obrigatoriedade de citação do Estado para participar de processo em que é nomeado defensor dativo, e, portanto, para discutir o valor da verba arbitrada.
Além disso, os artigos 24 do Estatuto da Advocacia e 515, V, do NCPC, estabelecem que a DECISÃO que arbitra os honorários ao advogado dativo consiste em título executivo judicial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é pacificado, vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II.
Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a SENTENÇA que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas.
III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a DECISÃO ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial, no ponto.
V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)
Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Intimação do Estado. Desnecessidade. Redução da verba. Impossibilidade. Trânsito em julgado. 1. É da remansosa jurisprudência que a imposição de pagamento de honorários a defensor dativo não ofusca a ampla defesa e contraditório pelo fato de não ter sido o Estado intimado na fase de conhecimento, pois se faz indispensável tão somente que seja intimado na fase de execução da SENTENÇA. 2. Para além de não haver óbice à imposição de honorários a advogado dativo com atuação no Juizado Especial Criminal, não se mostra razoável a pretensão de que seja repassado a este profissional a responsabilidade de defender aquele que não tem condições financeiras para arcar com essa despesa. 3. Por estar acobertada pelo manto da coisa julgada, não há falar em redução de verba honorária em sítio de embargos à execução de SENTENÇA. 4. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7000729-33.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2018 (destaquei)
No que tange à regularidade da nomeação, é certo que em regra a defesa daqueles que não possuem condições de constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Todavia, para tanto é necessário que tal órgão esteja devidamente estruturado, de modo a garantir a plena assistência ao jurisdicionado, o que não ocorre em nossa Comarca, eis que contamos apenas com um Defensor, o qual não permanece na Comarca todos os dias e comparece a poucas audiências.
Deste modo, não podem as partes suportarem a falta de organização do Estado, pelo que a nomeação é legítima, vez que atende ao princípio da razoável duração do processo.
Por fim, no que tange ao valor dos honorários, é certo que eles não podem ser revistos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Sobre o tema, assim se manifesta o STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A SENTENÇA que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1642223/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017) (negritei)

Por todo o exposto, é certo que a DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor da parte exequente é título executivo devidamente exigível e cujo valor não pode ser revisto por esta via.
Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir conforme valor apresentado pela parte exequente.
Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO e, com a preclusão da mesma, expeça-se a competente ordem de pagamento.
Com o comprovante de depósito do valor, expeça-se alvará para levantamento pela parte e, oportunamente, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000755-87.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NELCI RODRIGUES DA CRUZ
Endereço: Rua 5 de setembro, 5155, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: alexandre peixoto de alencar
Endereço: Rua Guimarães Rosa, 4492, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a inércia do Setor de Polícia de São Miguel do Guaporé, determino que a realização da perícia seja efetuada pelo Setor Técnico da Polícia de Porto Velho/RO, sem ônus para as partes.
Para viabilizar a produção da prova intime-se o requerido para deposite o contrato original na Secretaria do Juízo, no prazo de 15 dias.
Com o depósito, encaminhe-se o contrato à Polícia Civil da capital, solicitando a realização da perícia e justificando o encaminhamento pelo fato de tal perícia não ser realizada na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, a qual sequer se dignou a responder as solicitações deste Juízo. Consigno que a parte requerente deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.
Vindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000465-38.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE
Endereço: Linha 44, Km 06, 06, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CLAUDIA LOPES CAVALHEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, almejando que seja reduzida sua carga horária de trabalho, em razão de exercer a curatela de Benedito de Jesus Ramos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, eis que, apesar de versar sobre matéria de direito, não prescinde da produção de novas provas em audiência.
O direito da parte requerente de ter a jornada de trabalho reduzida está previsto na Lei Complementar Estadual n. 68/92, que em seu artigo 277, estabelece que:
Art. 277 - A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinqüenta por cento) da carga horária de trabalho diário.
§ 1º - Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.
Como pôde ser verificado dos documentos dos autos, a requerente é curadora de Benedito de Jesus Ramos desde junho/2016 (ID n. 17807509 - Pág. 10), o qual possui limitação funcional dos joelhos direto e esquerdo, limitação funcional da coluna vertebral e limitação funcional dos membros superior e inferiores (ID n. 17807470 pag. 05).
Assim, está devidamente demonstrado o exercício da curatela de deficiente físico pela requerente, bem como a necessidade de cuidados especiais diários, fazendo jus, portanto, à redução prevista no art. 277 da Lei Complementar n. 68/92.
Entretanto, a redução da jornada de trabalho deverá ser concedida pelo prazo de um ano, podendo, após nova análise administrativa, ser renovada por mais um ano, conforme estabelece o §2º da LC 68/92.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA promova a redução em 50% da jornada de trabalho de CLAUDIA LOPES CAVALHEIRA pelo prazo de 01 ano.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000375-35.2015.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: CLEUZETE JOSE SERAPIAO
Endereço: Av Mato Grosso, 4466, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título judicial proposta por CLEUZETE JOSE SERAPIÃO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
O executado realizou o pagamento da RPV e o valor do débito foi devidamente levantado pela parte exequente, sendo que os valores descontados indevidamente foram creditados na conta da exequente, pelo que o feito comporta a extinção.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0000708-09.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidney Batista
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1

Proc.: 0001089-85.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amezina Oliveira Rocha
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1

Proc.: 0001000-62.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dirceu Corvello dos Santos
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001084-97.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celio de Jesus Lang
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002458-85.2011.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:João Alves Machado
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
Fica a parte Autora devidamente intimada para se manifestar sobre documento juntado aos autos.

Proc.: 0002619-27.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maiara Cristina Birck de Souza
Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Executado:Sérgio dos Santos
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Fica a parte Autora devidamente intimada para se manifestar sobre o cálculo juntado às fl. 154.

Proc.: 0000781-54.2010.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Executado:Armando de Souza Dias Filho
Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000195-06.2017.8.22.0021
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Sergio de Azevedo Fortes(Requerente)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Interessado (Parte Passiva))
Intimar a parte supracitada através do seu advogado para que esclareça a duplicidade de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0001867-59.2012.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: SEBASTIAO LOUDIR GALTER
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 896/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002426-18.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: IZAU BORGES DE OLIVEIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 898/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000641-55.2016.8.22.0021
Assunto:[Crédito Complementar]
AUTOR: JOAQUINA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 903/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7003019-47.2017.8.22.0021
Assunto:[Execução Previdenciária]
AUTOR: JANUARIO LOPES SIMONETE
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 904/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006172-88.2017.8.22.0021
Exequente: ANDERSON CRISTINO DE ARAUJO SILVA
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto os cálculos apresentados pela contadoria, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 11 de dezembro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7002319-37.2018.8.22.0021
Assunto:[Execução Previdenciária]
AUTOR: NEWTON PEREIRA MONCAO
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 905/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: JOSE SATURNINO ALVES DA SILVA, Endereço: RUA PALMAS, 2084, SETOR 04, Buritis/RO, CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
NATUREZA: Art. 155, 156, 157, 158 e 159 da lei municipal 900 de 29/12/2014
CDA Nº: 225/2016
DATA DA INSCRIÇÃO: 01/01/2016
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.262,30
Processo: 7005166-80.2016.8.22.0021
Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: PROCURADOR
Parte requerida: JOSE SATURNINO ALVES DA SILVA
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: " Vistos, Defiro os pedidos de Id. 21565013. Cite-se por edital a executada, observando o rito processual da ação de execução fiscal (Id. 8415123). Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Buritis, 08 de novembro de 2018. HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"
Buritis, 30 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: MACAPA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, Endereço: Área ADE 400 Conjunto 3, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72625-003
FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada para pagar à Exequente a importância devida indicada no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, no valor de R$ 2.351,61, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Processo: 7001741-79.2015.8.22.0021
Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ALEX MARQUES DA SILVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Parte requerida: MACAPA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: "Vistos, Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, no valor de R$ 2.351,61, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC). Intime-se via EDITAL. Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO Buritis, 22 de novembro de 2018. HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"
Buritis, 30 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001910-66.2015.8.22.0021
Assunto:[Execução Previdenciária]
AUTOR: NAIR MARIA FERNANDES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 577/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002950-49.2016.8.22.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 27/07/2016 11:26:43
Requerente: V. G. F. M.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: F. F. M. F.
Advogado do(a) RÉU: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de alimentos proposta por VITOR GABRIEL FERREIRA MORENO, representado por sua genitora Sra. Luzia Sebastiana Bispo Ferreira, devidamente qualificados nos autos, em desfavor de FELICIANO FERNANDES MORENO FILHO, igualmente qualificado.
Alegam, em suma, que o requerido é o genitor do requerente conforme comprova a certidão de nascimento anexa nos autos, que está sob a guarda de sua genitora.
Menciona que o requerido não contribui com os alimentos, contudo possui condições de arcar com o pagamento dos alimentos correspondente a 30% do salário mínimo, além de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológica e materiais escolares/uniformes.
Com a inicial juntaram documentos.
A audiência de conciliação restou prejudicada.
O requerido devidamente citado via edital, apresentou manifestação por meio de negativa geral (Id. 18117932, pág. 1-2.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, fixando a pensão alimentícia no patamar de 30% do salário mínimo vigente, além de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológica, escolares e com uniformes.
É o relatório necessário. Decido.
Nos termos da legislação civil, compete aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos menores, devendo, para tanto, ser demonstrada apenas a filiação e possibilidade financeira do alimentante, pois a necessidade do alimentando é presumida, conforme o disposto no art. 1.694, §1, do Código Civil.
O vínculo de parentesco entre as partes encontram-se demonstradas nos autos pelos documentos do Id. 5149425, pág. 1.
A necessidade do menor é presumida, bem como o dever de prestar alimentos do requerido, está suficientemente demonstrado.
No que concerne ao quantum da pensão, a fixação do valor dos alimentos deve se dar de forma razoável a fim de amparar a parte autora sem lesar o requerido, até porque, no caso da fixação ser em valor insuficiente, a qualquer tempo a parte pode produzir melhor prova e aumentar o valor, ao passo que, a fixação exorbitante da pensão pode gerar a prisão civil de alguém que não tenha efetivamente condições de pagar o valor.
No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte requerida, não restou comprovado que não por arcar com o pagamentos dos alimentos no valor de 30% do salário mínimo, pois, é dever do alimentante auferir renda para suprir suas necessidades, bem como a de seus dependentes, na medida que as necessidades do infante ser presumidas.
Assim sendo, fixo a pensão no patamar de 30% do salário mínimo vigente, garantindo a sobrevivência do alimentando e ao mesmo tempo, a subsistência do alimentante, de forma razoável e complementação no percentual de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológica e materiais escolares/uniformes.
O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido, fixando os alimentos em 30% sobre o salário mínimo, além de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, com materiais escolares e uniforme.
Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do infante, equivalente a 30% do salário mínimo vigente, bem como arcará com 50% dos gastos referentes as despesas médicas, hospitalares, odontológica, materiais escolares e uniformes.
O valor dos alimentos deverão ser depositados na conta bancária em nome da genitora, Sra. Luzia Sebastiana Bispo Ferreira, sendo conta poupança nº. 3564, operação 013, conta 00003799-8, CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas processuais inexigíveis ante a gratuidade de justiça que ora concedo ao requerido. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, que fixo em R$900,00, mas cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça.
Arbitro os honorários ao defensor dativo nomeado, Dra. Karina Tavares Sena Ricardo, OAB/RO 4085, em R$900,00 (novecentos reais),
Publicação e Registro automáticos pelo sistema.
Intimem-se via PJE/DJE.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Buritis, 20 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001629-08.2018.8.22.0021
Exequente: DELZA DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JEOVA MARCELINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº989346 SSP/RO e do CPF nº 727.272.092-15 endereço: Rua Jaru, 2540, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em local incerto e não sabido
Processo: 7001129-39.2018.8.22.0021
Classe: [Contratos Bancários]
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB/RO 3272,
Parte requerida: JEOVA MARCELINO DA SILVA
Advogado: Não informado
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 18.213,68 (DEZOITO MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até 05/12/2017
DESPACHO: "...Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil. Indefiro a AJG, mas concedo o recolhimento das custas ao final pelo vencido.CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC). Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC..."
Buritis, 03 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001458-85.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: DALSANTO TEIXEIRA DE FREITA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 935/2018 e 936/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002057-92.2015.8.22.0021
Exequente: CLARISPAULA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre os cálculos da contadoria, bem como a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000506-09.2017.8.22.0021
Assunto:[Alimentos]

AUTOR: R. C. V. M.
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: T. V. D. M. N.
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 910/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 681956 SSP/RO e do CPF nº 901.308.392-72 residente e domiciliado na Gleba 01, Lote 06, Zona Rural, Linha 02, Km 32, Buritis - RO - CEP: 76880-00, atualmente em local incerto e não sabido
Processo: 7001159-74.2018.8.22.0021
Classe: [Contratos Bancários]
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB/RO 3272,
Parte requerida: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado: Não informado
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 11.578,12 (ONZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS) atualizado até 05/12/2017
DESPACHO: "...Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil. Indefiro a AJG, mas concedo o recolhimento das custas ao final pelo vencido.CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC). Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC..."
Buritis, 03 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7005236-97.2016.8.22.0021
Assunto:[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ELI BITTENCOURT
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 892/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002142-78.2015.8.22.0021
Exequente: SIMONE DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Expedição do Alvará 931/2018, bem como apresentar nos autos seu levantamento, no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001336-43.2015.8.22.0021
Exequente: EDIVALDO DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 11 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001355-78.2017.8.22.0021
Assunto:
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE AQUINO

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 934/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006912-12.2018.8.22.0021
Exequente: CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje
Buritis, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0003142-72.2014.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 25/04/2017 11:26:21
Requerente: P. H. R. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: A. J. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Intime-se via Dje.
Buritis, 6 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003644-18.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/08/2016 18:02:09
Requerente: JOSE CARLOS BAILIOTE e outros (6)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INEXISTENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Determino ao cartório que proceda a expedição do formal de partilha.
Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos de imediato.
Intimem-se via Pje/Dje.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 6 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007138-51.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/08/2017 14:58:20
Requerente: NILSETE FRANCISCA PAISANTE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: VALDIRENE DE SOUZA SILVA GOMES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação monitória ajuizada por NILSETE FRANCISCA PAISANTE em desfavor de VALDINEIA DE SOUZA SILVA afirmando ser credora da importância de R$662,70 representada pelos documentos de Ids. 12579535, com valor atualizado. Juntou documentos.
Citado a requerida por edital, a curadora embargou por negativa geral.
É a síntese do necessário. DECIDO.
De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se pode excluir da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito, por força princípio constitucional o livre acesso ao judiciário (CF, XXXV, 5º, até porque a parte autora já se encontra em mora, demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional para solução da lide.
A FINALIDADE dos embargos é opor-se ao MANDADO monitório e, consequentemente, à constituição do título executivo e à pretensão de direito material do autor, iniciando-se uma ação de conhecimento, a processar-se pelo rito ordinário.
No presente caso, as razões do embargante não foram expostas conforme o artigo 355, II, do NCPC. Assim, não como acolher tais fundamentos, haja vista que, justamente para casos tais, foi criada a ação monitória, a exigir apenas começo de prova escrita.
Ademais, os documentos juntados endossam o pedido pleiteado na inicial.
No que concerne à alegada dos juros de mora, tratando-se de obrigação contratual, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela, conforme acordado entre as partes, sendo que a correção monetária incidirá igualmente da data do vendimento de cada nota promissória.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA.
1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com

vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.
2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.
3. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1342873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015)
Embargos de divergência. Juros moratórios. Ação monitória. Nota promissória. Responsabilidade contratual. Vencimento da dívida. Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida (STJ.Acórdão: Embargos de divergência em Resp n. 1.250.382 - RS.Relator: Min. Sidnei Beneti.Data da DECISÃO: 02.04.2014)
Posto isso, rejeito os embargos do requerido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagar o valor mencionado na exordial monitória.
Sem custa e honorários.
Em consequência, determino a expedição de MANDADO de intimação para que a parte requerida efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito executado.
Retifique-se.
Cumpra-se, no que for pertinente, as demais determinações de estilo, expedindo-se o necessário.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação parte embargada/autora via Dje, e do embargante/requerido via Pje.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007819-84.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 16/11/2018 08:42:42
Requerente: DEOCLECIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008275-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 06/12/2018 08:24:59
Requerente: MARIA LAUDICEA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 06 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007838-90.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 16/11/2018 10:55:30
Requerente: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008169-72.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 03/12/2018 14:31:20
Requerente: ROMILDA VIANA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008266-72.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 05/12/2018 16:18:21
Requerente: MARCIO FERTONANI
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007928-98.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/11/2018 16:13:16
Requerente: ALICIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
2. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/02/2019, a partir das 08h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.4 Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
2.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO

Processo: 7007985-19.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/11/2018 15:34:58
Requerente: ELIANE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
2. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 05/02/2019, a partir das 15h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.4 Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
2.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006912-46.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2017 16:26:04
Requerente: CLAUDILENE FACUNDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro chamo o feito à ordem, para determinar a regularização da representação processual da parte autora.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Após, decorrido o prazo retornem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se via DJE.
Buritis, 5 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 0003141-87.2014.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 09/02/2017 10:32:20
Requerente: P. H. R. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: A. J. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Intime-se via Dje.
Buritis, 6 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007927-16.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/11/2018 15:52:08
Requerente: KELLI RODRIGUES GUEZE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
2. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/02/2019, a partir das 08h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).

2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.4 Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
2.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008186-11.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 03/12/2018 17:03:26
Requerente: RUDIO MARCOS TAMANINI
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004494-72.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/09/2016 12:15:00
Requerente: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276
Advogados do(a) EXECUTADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, RENATO GOMES DA SILVA - SP320340
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, no valor de R$ 5.000,00 podendo ser depositada em juízo ou mediante transferência bancária, com depósito em conta indicada no Id. 21559520, pág. 1-2.
Intime-se via Dje.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 5 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001876-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/03/2018 09:18:56
Requerente: JUSCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC0002708, CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - PA13221-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência, caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias

básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.
No caso concreto, a perícia grafotécnica demonstrará se houve a falsificação das assinaturas do requerente apostas em tal instrumento.
Assim, fica a parte autora intimada para comparecer de segunda a sexta das 07h às 10h, no Instituto de Criminalística – SECRIM, localizado na Av. Tancredo Neves, 2540, Setor Institucional, Ariquemes-RO, (69) 3536-1131, a fim da realização da perícia grafotécnica.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008176-64.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 03/12/2018 15:49:44
Requerente: JOZELIA ALVES PEREIRA AREDES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/ gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008088-26.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/11/2018 11:23:49
Requerente: JONAS FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
2. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 06/02/2019, a partir das 15h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Luciano Portes da Merces, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.4 Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
2.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001435-76.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/05/2016 16:30:15
Requerente: EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Anoto que o INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 12880549), dos quais não concordou a parte credora (Id. 14156759).
Ante a divergência dos valores, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou a planilha de cálculos informando que o valor a ser recebido perfaz a quantia de R$114.701,36 (cento e quatorze mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos).

O INSS discordou dos cálculos quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois não levou em conta a prescrição, já o impugnado, concordou com os cálculos apresentados.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do NCPC, haja vista que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de produção de outras provas.
Com efeito, tendo em vista a divergências dos valores cobrados e, os cálculos apresentados pelo contador, a improcedência dos embargos é medida que se impõe, posto que os cálculos da contadoria observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
Ressalto que à prescrição quinquenal não é aplicada ao presente caso, pelo motivo do autor ser comprovadamente incapaz quando do ajuizamento da ação - contra incapaz não corre a prescrição (art. 198, I, CC).
Por fim, pugna o exequente pelo desmembramento dos honorários contratuais do montante principal para fins de recebimento em separado através de RPV, contudo, indefiro o pleito nos termos do Id. 15317345.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo improcedentes os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de EWERTON RIBEIRO SANTOS e, consequentemente, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial (Id. 20964028), no valor total de R$114.701,36 (cento e quatorze mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos).
Sem custas.
Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, corrigidos monetariamente a contar desta DECISÃO.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Transitando esta em julgado, expedindo-se precatório do valor (RPV), no valor de R$114.701,36 (cento e quatorze mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos) para o(a) requerente e R$10.427,40 (dez mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) referente aos honorários advocatícios.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 0003392-71.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/08/2018 09:49:18
Requerente: EUZA FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Requerido: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Ante a DECISÃO proferida pelo E.TJ/RO que negou provimento ao recurso de apelação e, considerando que a executada encontra-se em recuperação de crédito determino ao cartório a expedição da carta de crédito.
Intime-se a executada para o pagamentos das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição e protesto.
Intime-se via DJE.
Após, arquivem-se os autos de imediato.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 5 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008265-87.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/12/2018 16:17:20
Requerente: LUZIA PINTO DA SILVA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se o cartório a retificação junto ao sistema para constar apenas Iraci da Silva Luna no polo ativo da presente ação.
2. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
3. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 06/02/2019, a partir das 15h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Luciano Portes da Merces, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais)..
3.1 Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais).
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.
3.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a

existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc;
indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
3.9 Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
4. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007897-78.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/11/2018 10:17:24
Requerente: ALZIRA JULIATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 06 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007991-60.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2017 15:39:20
Requerente: DOUGLAS MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR0034933, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - RR471-A
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o perito nomeado nos autos não procedeu a complementação do laudo pericial procedo a sua desconstituição nos autos sem direito ao recebimento dos honorários periciais e, passo a proceder a nomeação de outro profissional.
Assim, passo a nomear o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados ao requerido a complementação dos honorários periciais já depositados nos autos.
Designo o dia 25/01/2019 às 14:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Ortoclinica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
Determino ao cartório que proceda a intimação do perito, bem como encaminhe-se por email os quesitos apresentados pelas partes e o formulário de avaliação médica em anexo.
A parte autora será intimada através do seu advogado, devidamente constituído nos autos, para comparecer no local e data supracitado para realização de nova perícia.
Intimem-se via Pje/Dje.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 5 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7003447-63.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/11/2016 09:39:12
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ADEMAR RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578, DANIEL VEZZARO - RO5816
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de impugnação à penhora realizada por ADEMAR RODRIGUES, devidamente qualificado, que lhe move MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, também devidamente qualificado, alegando que apenas detém a posse do imóvel objeto da penhora, sendo que este é bem público, bem como, diz que tal imóvel é o único bem que possui, constituindo bem de família e por tais razões a penhora é insubsistente. Pleiteia a procedência da impugnação e anulação da penhora. Apresentou documentos.
Em resposta o impugnado manifestou-se pela rejeição da impugnação, requerendo ainda à constrição do valor correspondente ao limite consignável do benefício previdenciário recebido mensalmente pelo Executado, até o total adimplemento da obrigação ou a localização de bens passíveis de penhora.
É o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC.
Considerando que o imóvel penhorado, constitui bem de família, razão assiste o impugnante, pois suas alegações, constitui elementos bastante para que o imóvel seja agasalhado pela proteção legal em favor do bem de família.
A presunção de que o imóvel goza da proteção legal de impenhorabilidade ganha contornos de certeza em face as documentações apresentadas nos autos.
Posiciona-se a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL QUE SE CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. PROVA SUFICIENTE DE QUE O BEM É O ÚNICO DESTINADO À RESIDÊNCIA DA SUPOSTA AVALISTA DA DÍVIDA EXECUTADA. PROVAS DESTINADAS A FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1 - A Lei nº 8.009/90 protege da penhora imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, desde que haja prova de que o imóvel é o único destinado à residência do executado como entidade familiar. (TJRN - AC: 156377 RN 2010.015637-7, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 26/07/2011, 3ª Câmara Cível).
Por fim, pleiteia a parte exequente a penhora do limite de 30% do salário mínimo do executado.
A impenhorabilidade dos vencimentos do executado, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família, no entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.
No presente caso, entendo que devido as condições econômicas do executado cabe deferimento parcial do pleito para a penhora de 15% do salário benefício previdenciário em nome da parte executada, mantendo tanto o principio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Por esses fundamentos, acolho a impugnação à penhora do imóvel urbano, assim como defiro a penhora de 15% do benefício previdenciário do executado diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.
Considerando o valor do débito (R$14.394,50), o valor médio dos descontos mensais (R$143,10) e a data do primeiro desconto (janeiro/2019), são necessários cerca de 100 descontos para quitação do débito, sendo o último previsto para março de 2027.
Assim, determino a suspensão do processo por 100 meses a fim de que se cumpra na íntegra os descontos.
Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás/transferências de levantamento em favor do exequente.
Sem custas e honorários.
Intimação da parte exequente via Pje, e do executado via Dje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008165-35.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/12/2018 11:06:06
Requerente: CRISLAINE MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7003212-82.2018.8.22.0003
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 08/10/2018 11:49:49
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: PEDRELINA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO, Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do NCPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 227-259 também do NCPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Buritis, 5 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007855-29.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 16/11/2018 14:53:48
Requerente: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007869-13.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 19/11/2018 08:57:55
Requerente: MARCIANO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007888-19.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 20/11/2018 16:14:20
Requerente: AILTON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008178-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 03/12/2018 16:29:10
Requerente: SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007988-71.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/11/2018 17:21:19
Requerente: ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: IPECAN
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º).
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 06 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008136-82.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 29/11/2018 17:01:55
Requerente: VALERIA NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002236-21.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/03/2018 17:16:16
Requerente: GILBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 07/02/2019, a partir das 09h30min para avaliação médica que será realizada pela Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
2. A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.1 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.2 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.
2.3 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.6 Intime-se a parte autora e a autarquia para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas as partes para manifestação.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008139-37.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 30/11/2018 07:32:17
Requerente: SONIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art.

485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 05 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Processo: nº 7007997-67.2017.8.22.0021
Exequente: LUCIENE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Ao autor para dizer se a perícia médica foi realizada. Prazo de 05 dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001335-58.2015.8.22.0021
Exequente: EDIVALDO DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito dos cálculos da contadoria, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 11 de dezembro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000459-06.2015.8.22.0021
Exequente: CATIANA ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada quanto os cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 11 de dezembro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 0001772-29.2012.8.22.0021
Assunto:
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS REIS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 894/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO
Processo: nº 7005846-31.2017.8.22.0021
Exequente: ANA DE ARAUJO SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
VISTAS AO AUTOR DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, no prazo de 5 dias.
Buritis, 11 de dezembro de 2018

Processo nº 7006158-41.2016.8.22.0021
Assunto:[Execução Previdenciária]
AUTOR: JOSE LINO SERGIO
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 895/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de dezembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0000996-19.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Simares Matheus
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defesa de Simares Matheus, qualificado nos autos, alegando, em síntese que não subsistem os motivos que ensejaram a decratação da prisão e que as medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal são suficientes. Juntou documentos.O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido.Relatei. Decido.O requerente foi preso no dia 08/09/2018 acusado da prática do delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06.Conforme exposto pela Defesa e pelo Ministério Público, verifica-se que as causas que ensejaram a decretação da prisão do acusado não se encontram mais presentes nos autos, de modo que se faz necessária a sua revogação.Registra-se que a pena prevista para o delito é de detenção de três meses a dois anos, o que não ensejaria, a princípio em uma eventual condenação, o regime fechado para cumprimento.Ademais, a análise detida dos autos não permite concluir a existência de indícios que de que o acusado dificultará a instrução processual, pois apresentou comprovante de endereço.Mais razoável para o caso conceder ao acusado a

revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela nova legislação.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Simares Matheus, mediante o cumprimento de medidas cautelares.Expeça-se competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e Termo de Compromisso, com as seguintes condições:a) Comparecimento periódico em Juízo a cada 15 (quinze) dias, para comprovar e justificar suas atividades;b) Proibição de aproximar-se e manter contato com Luzinete Francisca dos Santos, por qualquer meio de comunicação, ainda que por meio de terceiros;c) Proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial;d) Recolhimento em seu domicílio no período noturno, a partir das 19h00 até às 05h00 da manhã do dia seguinte;e) Apresentação de comprovante atualizado de endereço no prazo de 24 horas;Advirta-se o denunciado que o descumprimento de quaisquer das medidas acima determinadas, em especial a relativa a aproximação da vítima, poderão resultar (cumpridos os requisitos previstos no Art. 312 do CPP) na decretação da prisão preventiva.No mais, em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 27/03/2019 às 09h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vias desta DECISÃO servirão como:VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU SIMARES MATHEUS (atualmente recolhido ao presídio local).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO AO COMANDO LOCAL DA POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM Fagner Bastos da Silva..Buritis-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004834-79.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Defiro os pedidos de pesquisas via BACENJUD e RENAJUD de Id. 19813505.
Entretanto, a pesquisa via sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD e conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando o veículo discriminado no comprovante, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada, Francisco de Assis da Silva, para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, Estado de Rondônia, para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada pelo sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Endereço: desconhecido
Executado: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Endereço: Rua Vale do Paraiso, 2453, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7001618-76.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIMAR RAMOS DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos à Egrégia Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada pelo sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: LUCIMAR RAMOS DE SOUZA SILVA
Endereço: Não informado, 2298, Avenida Monte negro, setor 04, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Não informado, avenida porto velho, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7005438-74.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDE CONCEICAO COSTA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para manifestarem-se sobre cálculo realizado pela Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de dezembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007082-81.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
EXECUTADO: DANUBIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 23146656 (redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível), haja vista que o ajuizamento no Juizado Especial é uma opção do autor (Resp 222004/PR).
Determino a redistribuição da ação ao Juizado Especial Cível desta Comarca, conforme endereçamento da inicial e pedido de Id. 22135308.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada pelo sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av. Ayrton Senna, 1311, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executada: DANUBIA DA SILVA
Endereço: Não informado, S/N, rua C, Quadra 06, setor 08, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007084-51.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
EXECUTADO: EDENILSON DA SILVA PORTELA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Em análise dos autos, verifico que o arquivo concernente à petição inicial não foi devidamente anexado ao feito.
Assim, intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos a petição inicial, em formato PDF, observando-se o tamanho máximo de 1.5 MB para cada arquivo a ser juntado nos autos (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
No mesmo prazo supramencionado deverá a parte exequente juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada pelo sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av. Ayrton Senna, 1311, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: EDENILSON DA SILVA PORTELA
Endereço: Não informado, 1200, rua Vale do Anari, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007099-20.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LABORATORIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO - PR30960
RÉU: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas processuais iniciais no valor corresponde a 1% sobre o valor da causa (Id. 22307255).
Todavia, considerando que na presente ação não será designada audiência de tentativa de conciliação, já que a parte autora não manifestou interesse na realização da solenidade, deverá complementar o pagamento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, conforme estabelece o art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016.
Assim, intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de complementar o valor das custas processuais, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada pelo sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: LABORATORIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA
Endereço: Rua Dalva de Oliveira, 237, Indústrias Leves, Londrina - PR - CEP: 86030-370
Requerido: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Não informado, 1614, Rua Helenita Ferreira Souza 1614 - Setor 01, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003013-40.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARCI APARECIDA SCHUMAHER DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 21065354.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, restando a mesma frutífera, sendo bloqueado o valor de R$14.385,56 (quatorze mil e trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme espelho anexo, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta na execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
REQUERENTE: MARCI APARECIDA SCHUMAHER DE SOUZA CPF nº 691.058.392-20, LINHA C-34, KM 17, LOTE 22, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001277-21.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: SMACK COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 19869827.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, restando a mesma frutífera, sendo bloqueado o valor de R$18.150,00 (dezoito mil e cento e cinquenta reais), conforme espelho anexo, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
REQUERENTE: SMACK COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME CNPJ nº 06.024.076/0001-33, AV. FOZ DO IGUAÇU 1752 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007955-81.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: CLAUDICELIA APARECIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de auxílio-doença e tutela provisória de urgência, pleiteada por CLAUDICÉLIA APARECIDA ALVES DE LIMA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitada para exercer atividades laborais. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico de ID.23159077, 23159079 não é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa da autora, em sede de cognição sumária.
Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00

(trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 05/02/2019, às 15h30min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: CLAUDICELIA APARECIDA ALVES DE LIMA CPF nº 650.534.602-30, RUA CARLOS DA MATA 2098, LINHA ZERO DOI, C. NOVO., A 12 KM DE 3 COQUEIROS, SETOR 01 - - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007825-91.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARIA IRACY RETTEMANN BROILO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, pleiteada por MARIA IRACY RETTEMANN, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico de ID. 22954874 página 1/7 não é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa da autora, em sede de cognição sumária.
Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 08/02/2019, às 17h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
AUTOR: MARIA IRACY RETTEMANN BROILO CPF nº 418.778.372-53, LINHA 4, KM 5/6 S/n, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE BURITIS - 2ª VARA GENÉRICA
Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03, Buritis/RO
CEP 76880-000 – Telefone: 3238-2910
Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7003263-73.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIANE DA FATIMA SIMOURA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que a Requisição de Pagamento foi expedida através do sistema e-PrecWeb (TRF 1ª Região). Por determinação judicial, suspendo os autos até o pagamento.
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas
Proc.: 0000533-92.2018.8.22.0016
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Fernando Paiva Alencar
Advogado:Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)
DESPACHO:
DESPACHO. Em atenção ao ato deprecado, designo o dia 19/02/2019, às 09h30min, para interrogar o réu Fernando Paiva Alencar, residente na BR 429, KM 58, Distrito de São Domingos do Guaporé, podendo ser encontrado no local de trablho AGROEL, Costa Marques/RO. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO. Após o cumprimento, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Havendo impossibilidade de cumprimento devolva-se a carta precatóra à origem com as anotações de praxe. Caso haja endereço certo, remeta-se a precatória em caráter itinerante. Costa Marques-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000987-77.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: S. C. ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):RÉUS: R. D. S. C., E. D. S. C., E. D. S. C., E. N. P. C., E. P. C., E. F. C., H. F. C., A. M. F. ADVOGADOS DOS RÉUS: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242
Valor da Causa: R$1.182,00

DESPACHO
Vistos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Presentes as condições da ação e o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 09h20min.
Intimem-se as partes, no endereço declinado abaixo ou por seus Procuradores (se houver), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: S. C., AV 13 DE SETEMDRO 1406 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: R. D. S. C., AV. 16 DE JULHO 2227 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. D. S. C., AV. 16 DE JULHO 2227 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. D. S. C., RUA 16 DE JULHO 2227 BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. N. P. C., AV 13 DE SETEMBRO 1408 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. P. C., AV 13 DE SETEMBRO 1406 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. F. C., AV 13 DE SETEMBRO 1406, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H. F. C., AV 13 DE SETEMBRO 1406, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. M. F., AV. 13 DE SETEMBRO 1406 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Processo:7001457-18.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: DONIAS KOHLER FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: DALVA FERREIRA OAB nº ES26301
Requerido(a):RÉU: ALAGONES GONCALVES FERREIRA ADVOGADO DO RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Valor da Causa:trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
DONIAS KOHLER FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança contra ALAGONES GONÇALVES FERREIRA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, ser credora da parte Requerida pela quantia atualizada de R$ 69.001,91 (sessenta e nove mil, um real, noventa e um centavos), correspondente a Contrato de Compra e Venda e Danos Morais, em síntese alega que firmou o contrato supracitado em 13.12.2013, no importe de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que pagou o equivalente a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo o Autor ser condenado ao pagamento do remanescente atualizado e danos morais.
Audiência restou infrutífera. (ID n. 18183045)
Citado, o Requerido apresentou Contestação, oportunidade em que alegou em sede de preliminar, alegou, a) carência da ação; b) inépcia da inicial; no MÉRITO aduziu o cerceamento no sei direito de defesa, posto que desconhece a origem a exatidão e a composição das despesas que lhes são imputadas, por fim pugnou pela improcedência da presente demanda. (ID n. 18726862)
Houve Réplica. (ID n. 20730220)
Houve Audiência de Instrução e Julgamento. (ID n. 22649302)
As partes apresentaram Alegações Finais, respectivamente (Requerente e Requerido). (ID n. 23017847 e 23125541)
É o breve relatório. Decido.
II – Fundamentação
O processo comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, I, do CPC, por não se mostrar necessária a produção de outras provas para o julgamento da lide.
Preliminares
a) Carência da Ação
No presente caso o Requerido impugnou o contrato, visto que não contém a assinatura necessária, encontrando-se, portanto, apócrifa.
Outrossim, o Requerido por sua vez, comprovou a relação jurídica existente, firmada com o Requerente, ou seja, juntou o contrato de compra e venda do imóvel válido, sendo viável, desta forma, que a demanda seja analisada.
Do mesmo modo, inviável o colhimento do argumento de carência da ação, uma vez que os elementos acostados nos autos são mais que suficientes para a formação do Juízo de valor.
Por tais motivos, REJEITO a preliminar.
b) Inépcia da Inicial
Sobre o mesmo argumento supracitado, aduziu que em razão do Contrato de Compra e Venda que se quer foi assinado pelo Requerido, falta a inicial requisitos básicos de admissibilidade.
Porém, sob o mesmo argumento supra, deixo de conhecer a preliminar arguida.
Como se infere, por meio de todos o conjunto probatório que se produziu nos autos, e exordial é improcedente.
Chama a atenção, primeiramente, o referido contrato juntado na inicial, com o contrato e comprovantes de pagamentos juntados pelo Requerido, o qual é plenamente válido e por si só demonstra a veracidade dos fatos narrados pela parte Requerida/Alagones.
Veja-se ainda, que em sede de instrução, as testemunhas do Requerente entraram em contradição, observe:
A testemunha do Requerente Dídima Ferreira (ID n., em Juízo narrou que:
"(...) eu fui acompanhar o Donias no período da negociação de compra e venda; foi cobrado por várias vezes o contrato de compra e venda, mas o Requerido não enviou o documento. Eu não fiz negócio com o Requerido, pois a propriedade era do meu irmão/ Requerente. (…) a Sra. Dídima afirma não ter assinado Contrato de Compra e Venda quando esteve no Estado e Rondônia. (…) A assinatura é como procuradora do Requerente, mas sendo que o Donias/Requerente deveria ter assinado, visto que é o proprietário do imóvel objeto da lide. (…) Segundo, a Dídima o Donias estava muito doente, razão pela qual foi Procuradora e assinou os documentos de venda do imóvel, mas que não foi da vontade do Requerente a venda. (…) Dídima afirmou ter sido proprietária de um imóvel no Estado de Rondônia, e que o vendeu ao Requerido/ Alagones. Sendo que o recebimento da negociação foi cumprido, nos termos acordados. (…)"
A testemunha do Requerente José Batista Campos (ID n.), em Juízo narrou que:
"(...) A negociação é do conhecimento do sr. José Batista, conforme afirmado por ele, em razão de ter assinado como testemunha. Sendo o valor da venda, no importe de R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Afirmou conhecer a existência do problema de saúde do Adonias já na época da negociação."
A testemunha do Requerido Halisson (ID n.), em Juízo narrou que:
"(...) Na época da negociação eu estive no local, ou seja, no imóvel objeto da lide para medição, a fim de saber se de fato o tamanho da área, que seria de 05 (cinco) alqueires e meio, mas na medição faltou um pouco para 04 (quatro) alqueires. Portanto, era uma área menor. (…) não conheço o Adonias/Requerente. (…) a compra foi por hectares."

O informante do Requerido Luiz Carlos Pereira (ID n.), em Juízo narrou que:
"(...) Tem cerca de 10 (dez) anos que conheço o Alagones, portanto, desconheço qualquer conduta que desabone o Requerido, inclusive já fiz a venda de uma imóvel/propriedade ao sr. Alagones e recebi no prazo entabulado na negociação. (…) fiquei sabendo que Alagones/Requerido comprou o imóvel do Donias/Requerente, sendo que a Sra. Dídima veio acompanhar as negociações. (…) as propriedades vendidas ao sr. Alagones eram apenas uma, mas que foi dividida entre os herdeiros, e oportunamente o Requerido foi comprando as parcelas de terra, restando apenas uma de 08 (oito) alqueires. (…) Não posso afirmar que a propriedade objeto da lide, é fruto de partilha de bens ou de negociação entre pai e filho. (…) eu acredito que o Alagones não tinha conhecimento da área do imóvel, pois era o primeiro negócio que ele estava fazendo. (…) o imóvel é de livre acesso, o qual pode-se ver a ter a proporção de onde inicia e termina."
Some-se a isso veemente oposição manifestada pela parte Requerida, que chegou inclusive a alegar a possível falsidade e mal elaboração do Contrato juntado pelo Requerente, dado que o Autor colocou informações que não condizem com a realidade, inclusive em total discrepância com o contrato juntado em anexo à Contestação.
A bem da verdade, a parte Requerida não trouxe nos autos prova contundente do seu direito, em contrapartida, o Requerido fez provas robustas, inclusive o Contrato de Compra e Venda juntado conta com autenticidade da assinatura, por Tabelião, os comprovantes de pagamento.
Diante disso, não se pode reconhecer o legítimo direito da parte Autora descrito na inicial. A improcedência da ação é medida de rigor.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-se o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor dado à causa, com fulcro no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cujo pagamento ficará condicionado à possibilidade da beneficiária, nos termos do art. 98, §3º do mesmo Códex.
Transitada em julgado esta SENTENÇA e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: DONIAS KOHLER FERREIRA CPF nº 840.902.277-04, RUA DAS ORQUÍDEAS 114 UNIVERSITÁRIO - 29024-530 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
RÉU: ALAGONES GONCALVES FERREIRA CPF nº 703.826.032-49, ROD. BR. 429, KM 58 8183, AV. CHIANCA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
10 de dezembro de 2018 Costa Marques
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000611-64.2018.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(a)AUTOR: JOHN MACLIM DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: Larissa Cristina Rodrigues Silva ADVOGADO DO RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242
Valor da Causa: R$1.832,25
DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos que, foi nomeado Advogado Dativo a Requerida, ocorre que, Larissa/Requerida não compareceu no escritório do seu Patrono.
Assim, a Contestação apresentada fora por Negativa Geral, mais adiante, em fase de especificação de provas, o Causídico da Demanda, pugnou pelo julgamento antecipado.
Pois bem!
Para melhor cognição deste Juízo, determino:
1) Intime-se a Requerida pessoalmente para comparecer no escritório do Dr. Johnatans Franklin Alves dos Santos, OAB/RO n. 7242, localizado na AV. JOÃO SURIADAKIS, 1540 - CENTRO - FONE (69) 3651-2268 / 8439-9050 - CEP 76937-000 - COSTA MARQUES/RO, no prazo de 10 (dez) dias a fim de comprovar sua real necessidade, haja vista que apenas a matrícula escolar é prova frágil diante do contesto processual.
2) Ademais, consigno que o Autor/ Defensoria Pública deverá comprovar nos autos suas alegações trazidas na inicial, no que tange sua situação financeira, no prazo de 10 (dez) dias.
3) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida voltem-me conclusos
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: JOHN MACLIM DE OLIVEIRA SILVA, MACAPÁ 3540 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)RÉU: Larissa Cristina Rodrigues Silva, DEMETRIO MELAS s/n., CHACARÁ DO CHCICO TERRITORIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000913-98.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE RAMOS ZOMERFELD ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$7.970,60
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a inércia do Estado, determino:
1) Intime-o pela derradeira vez do DESPACHO retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deste Juízo proferir deliberações disponíveis.
1.1) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
2) Decorrido o o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE RAMOS ZOMERFELD, AVENIDA MAMORÉ, s/n SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001071-85.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: MILDES APARECIDA MAXIMO ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$13.707,00
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA.
Instado o Executado deixou transcorrer in albis seu prazo para impugnar o cumprimento de SENTENÇA. (ID n. 19802849)
1) Expeça-se Precatório ao Município de Costa Marques/RP, valor indicado na peça colacionada ao ID n. 22151176;
2) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o Precatório, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
3) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório.
4) Vindo a informação quanto a realização do pagamento do Precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: MILDES APARECIDA MAXIMO, AV. 07 DE ABRIL 1318 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000805-98.2017.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTES: E. N. P. C., E. P. C. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):EXECUTADO: S. C. ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$7.349,33
DESPACHO
Vistos.
Cumprida as determinações elencadas no DESPACHO de ID n. 18725887, resta a parte Exequente /Patrono dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.
1) Portanto, intime-os para tal, no prazo de 05 (cinco) dias.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTES: E. N. P. C., AVENIDA JOÃO ANTONIO 529 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. P. C., AVENIDA JOÃO ANTONIO 529 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: S. C., AVENIDA 13 DE MAIO 2260 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000113-36.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: JELSON FERREIRA DE FRANCA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$9.246,00
DESPACHO
Vistos.
O DESPACHO encartado no ID n. 21184664, determinou a intimação do Executado para, comprovar o pagamento da RPV sob o n. 43255,4568243982.
O Executado por sua vez, informou a este Juízo que a RPV estaria aguardando DESPACHO da SEFIN, assim como a efetivação do pagamento. (ID n. 21919559)
Pois bem!
Em análise ao feito, não restou demonstrado o pagamento da RPV supracitada, portanto, determino:
1) oficie-se o Executado/Estado por e-mail para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a efetivação da transação com a FINALIDADE de pagamento da RPV.
2) compravada a quitação, intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID 17747537, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
3) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: JELSON FERREIRA DE FRANCA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000383-26.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: ROZILENE MARTINS MORALES ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Requerido(a):EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$3.588,05
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do Patrono da causa, intime-se a Exequente pessoalmente, nos termos do DESPACHO de ID n. 23089762.
Para tanto, junte-se o DESPACHO supracitado.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ROZILENE MARTINS MORALES, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA S/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001031-06.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$9.480,00
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) Remeta-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos.
2) Após, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito – no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
2.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
3) Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
5) Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES, AVENIDA LIMOEIRO 2229 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Processo:7001377-20.2018.8.22.0016
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(a):REQUERENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: FELIPE RICARDO JUSTINIANO PARADA ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:mil e duzentos reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e do do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME CNPJ nº 08.781.659/0001-34, CHIANCA 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: FELIPE RICARDO JUSTINIANO PARADA CPF nº 022.148.642-96, RUA 15 DE NOVEMBRO 2765 BOA VISTA I - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
10 de dezembro de 2018 Costa Marques
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000383-89.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: CELSO DE PAULA FREITAS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$1.571,02
DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos que, o Requerido ofertou proposta de acordo (ID n. 21369534).
Intimado via Carta AR para prosseguimento do feito, o Requerente quedou-se inerte. (ID n. 23173707)
Pois bem!
Ante o princípio da cooperação, traduzido pelo art. 6º, do CPC, determino:
1) Intime-se o Exequente pela derradeira vez para, no prazo impreterível de 05 (cinco) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT, AV. CHIANCA 1806 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: CELSO DE PAULA FREITAS, AV. SANTA CRUZ 1017 POUSADA DO BOSQUE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Processo:7000347-81.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: EDILEUZA BAPTISTA BLASER ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE DEMICIO OAB nº RO6302, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Ação de Concessão do Auxílio Doença c/c pedido de Antecipação de Tutela proposta por EDILEUZA BAPTISTA BLASER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Auxílio doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez.
Esclarece que, em razão dos problemas de saúde que a acomete, está incapacitada para o labor; por essa razão requer a concessão do auxílio doença no valor de um salário-mínimo.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
A Antecipação da Tutela foi deferida, conforme ID n. 9472951.
Com a inicial acosta procuração e documentos – ID's n. 9467415 a 9467794.
Citado, o INSS apresenta a Contestação – ID n. 11239579.
As partes foram intimadas, manifestaram-se no sentido de que fosse designada perícia médica.
Laudo Pericial ao ID n. 22761305.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser parcialmente procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial do Autor.
Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo da perícia judicial de id n. 17150858, é categórico no seguinte sentido: "[...] A pericianda é portadora de lesão da coluna vertebral lombar, de bom prognostico com tratamento especializado, deverá continuar com o tratamento médico especializado para estabilizar as lesões. Durante o ato da perícia médica foi constatado uma redução da capacidade laboral com restrições aos esforços físicos intensos em suas atividades habituais. Concluo que a pericianda apresenta incapacidade parcial e temporária por um período de 02 anos a partir de janeiro de 2017."
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade, ao menos temporária de exercer suas funções ou quaisquer outras atividades.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma parcial e temporária.
Desta feita, em atenção às informações dispostas no Laudo Médico, entendo que a parte Requerente faz jus ao recebimento do benefício de Auxílio Doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade econômica, desde que compatível com sua limitação. Nesse sentido a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional. (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.
Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.
Nesse sentido:
Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos,

profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Quanto ao termo inicial do benefício do Auxílio Doença, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula n. 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Assim, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo, considerando que a esta data o autor já estava incapacitado para o trabalho.

Quanto ao termo final do Auxílio Doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, faça cessar o benefício porquanto reabilitado profissionalmente a Autora, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o autor for reabilitado profissionalmente.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do Auxílio Doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por EDILEUZA BAPTISTA BLASER para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) CONCEDA o benefício de Auxílio Doença em favor da Requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário;

b) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício de Auxílio Doença, a partir da data do requerimento administrativo (23.01.2017). (ID n. 9467519)

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, bem como por tratar de condenação cujo valor depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, NCPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: EDILEUZA BAPTISTA BLASER CPF nº 978.010.382-15, LINHA 52, KM 21 S/N, ZONA RURAL GLEBA SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

10 de dezembro de 2018 Costa Marques

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000717-31.2015.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: DALVANIRA MARIA PONTES DE MENEZES ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R$25.947,71

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a inércia do Estado, determino:

1) Intime-o pela derradeira vez do DESPACHO retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deste Juízo proferir deliberações disponíveis.

1.1) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.

2) Decorrido o o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: DALVANIRA MARIA PONTES DE MENEZES, AV. SANTA CRUZ 1909 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001047-91.2016.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: DELIO ROQUE MACEDO ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R$6.714,80

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino:
a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de DELIO ROQUE MACEDO (CPF: 277.442.721-53), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) Após a implantação do benefício ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) Exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do Auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
c) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do "Auxílio-Transporte" e/ou nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: DELIO ROQUE MACEDO, SEM ENDEREÇO
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000699-73.2016.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTE: IRACEMA MARTINS DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):INVENTARIADOS: orfeilim laurindo de souza, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA, JANICE DE ANDRADE SOUZA, IZAEL LAURINDO DE SOUZA, JAIR LAURINDO DE SOUZA, JHONATAN DE ANDRADE SOUZA ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Valor da Causa: R$1.071.893,65
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento e AUTORIZO que a parte Inventariante proceda a venda dos semoventes cadastrados em nome dos de cujus Oferlim Lauriano de Souza, para quitação de dívida.
Faço consignar, nesta oportunidade, que o Inventariante, após a venda dos semoventes pelo preço mínimo da avaliação, deverá prestar contas em juízo, comprovando o adimplemento das custas processuais.
Para tanto, EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ, em favor do Inventariante, com validade de 90 (noventa) dias, intimando-o, em seguida, a proceder o levantamento, cuja prestação de contas deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se e pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: IRACEMA MARTINS DE SOUZA, RODOVIA BR-429 km 15 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADOS: orfeilim laurindo de souza, RODOVIA BR429 15 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, LH 26 KM 90 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA, BR 429, LINHA 04, KM 15 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JANICE DE ANDRADE SOUZA, BR 429 KM13 LINHA 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IZAEL LAURINDO DE SOUZA, 10 DE JUNHO 287 TROPICAL - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, JAIR LAURINDO DE SOUZA, BR 429 15, KM SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JHONATAN DE ANDRADE SOUZA, BR 429 KM 13 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000065-77.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: TEODULO LOUZADA AZOUGUE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.126,69
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a inércia do Causídico, determino:
1) Intime-o pela derradeira vez do DESPACHO retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deste Juízo proferir deliberações disponíveis.
2) Decorrido o o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: TEODULO LOUZADA AZOUGUE, AVENIDA LIMOEIRO, n 2100 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000725-08.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: MARIA LUZIA LECHESKI PAIS ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$25.947,71
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Estado/Executado, encartado na peça retro.
Assim, determino inicialmente a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que obtenha resposta da SEFIN.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Executado, via Representante Legal - DJE, para, no

prazo de 05 (cinco) dias, dar um parecer quanto as providências necessárias a devolução do IRPF.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, SEM ENDEREÇO
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000429-83.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: SERVINO RIBEIRO RAMOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.621,67
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a inércia do Estado, determino:
1) Intime-o pela derradeira vez do DESPACHO retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deste Juízo proferir deliberações disponíveis.
1.1) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
2) Após, cumpra-se o determinado no item "2 e 3", do DESPACHO retro.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: SERVINO RIBEIRO RAMOS, AV. CABIXI 1212 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000465-57.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA COELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$26.649,76
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino:
a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de OSMAR FAUSTINO NASCIMENTO (CPF: 778.018.902-30), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) No mesmo prazo, deverá o Executado/Estado juntar as "folha de ponto/frequência", referente ao período de maio/2017 até a data a implantação;
c) Por fim, junte-se ainda o Estado, a "ficha financeira", referente o ano de 2018 e/ou até a devida implantação, conforme solicitado pela Contadoria Judicial.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA COELHO, AVENIDA GUAPORÉ, n 2567 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000849-83.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: PEDRO DE JESUS HETKOSKI ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: MONICA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$983,65
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a Classe Processual.
1) Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.
2) Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, cujo valor está atrelado ao cálculo apresentado pelo Contador Judicial - a ser juntado, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
3) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar a Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
4) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: PEDRO DE JESUS HETKOSKI, SEM ENDEREÇO

2)REQUERIDO: MONICA SILVA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001379-87.2018.8.22.0016
Classe:Autorização judicial
Autor(a)REQUERENTE: SONIA APARECIDA VALADAO ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: M. -. M. P. D. R. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
A Requerente LORRAYNE VALADÃO SERRATH, reresentada por sua genitora Sra. Sonia Aparecida Valadão solicitou autorização para viagem com destino a cidade de Goiânia/GO, conforme documentos juntado peça exordial.
Instado, o Ministério Público manifestou-se ao ID n. 23508389, pelo deferimento do pleito, nos termos do art. 83 c/c art. 2º, da Lei n. 8.069/90.
Pois bem.
Outrossim, a Resolução n. 4308/2014 – ANTT, art. 3º, incisos, disciplina que:
art. 3º - " A identificação do passageiro de nacionalidade brasileira, maior ou adolescente, será atestada por um dos seguintes documentos:
I – Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal;
II – Carteira de Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;
III – Cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;
IV – Registro de Identificação Civil - RIC, na forma do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010;
V – Carteira de Trabalho;
VI – Passaporte Brasileiro;
VII – Carteira Nacional de Habilitação – CNH com fotografia; ou
VIII – outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.
§1º Em se tratando de viagem em território nacional, os documentos referidos neste artigo podem ser aceitos no original ou cópia autenticada em cartório, independentemente da respectiva validade, desde que seja possível a identificação do passageiro.
§2º No caso de viagem internacional, o passageiro deverá observar o rol de documentos elencados no Anexo do Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996.
§ 3º Caso o adolescente não possua um dos documentos elencados no caput deste artigo, será aceito, como documento de identificação, até 1º de setembro de 2015, a certidão de nascimento (original ou cópia autenticada em cartório). (Incluído pela Resolução nº 4.511, de 16.12.14)
De acordo com a resolução nº 4308/2014 da ANTT, tratando-se de viagem de adolescente, necessária a apresentação de algum documento com foto. Todavia, a filha de Sônia não possui documento com fotografia, razão pela qual pleiteia a autorização judicial.
Em análise aos documentos dos autos, como certidão de nascimento, restou comprovada que Lorrayne é filha de Sônia. O Ministério Público manifestou-se nos autos pelo deferimento do pedido.
Assim, considerando que Sônia comprovou nos autos ser genitora de Lorrayne e, por conta do parecer favorável do Ministério Público o pedido deve ser deferido.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando, consequentemente, a confecção de exepediente com foto para que LORRAYNE VALADÃO SERRATH, nascida em 20 de agosto de 2003, filha de Sônia Aparecida Valadão e de Durval Serrath, possa viajar para a cidade de Goiânia/GO, utilizando-se deste expediente.
Consigno que o expediente confeccionado por este Juízo, já se fará constar a foto da menor.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: SONIA APARECIDA VALADAO, AV HASSIB CURY 1014 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: M. -. M. P. D. R., AV. CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Processo:7001025-62.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: LUCAS ALVES SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:setecentos e noventa e dois reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
É o necessário. DECIDO.
LUCAS ALVES SILVA, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE CUMULADO COM PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra o Requerente que é Servidor Público Estadual, ocupante do cargo de Agente de Polícia, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Costa Marques/RO e que, em virtude disto, é regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/1992, fazendo jus a todas as vantagens ali previstas, dentre elas o auxílio-transporte.
Afirma que desde a data de sua entrada em exercício (11/04/2018) até a protocolização destes autos o Requerido ignorou tal direito.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
Assim, consigno que a Lei Estadual Complementar n. 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
"Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento." (Grifei).
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos

aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.
Neste mesmo norte é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio. Ademais, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação. (TJRO; RIn 0004640-94.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 07/04/2014; DJERO 14/04/2014; Pág. 333). (Grifei)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA de procedência confirmada." (TJRO; RIn 0000719-93.2014.8.22.0004; Turma Recursal; Relª Desª Euma Mendonça Tourinho; Julg. 22/10/2014; DJERO 29/04/2016; Pág. 71) (Grifei)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar- se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS). A administração pública não pode eximir- se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto Estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (TJRO; RIn 0002153-54.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 17/03/2014; DJERO 24/03/2014; Pág. 394)
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. PRESENTES REQUISITOS. O auxílio- transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe." (TJRO; RIn 0001055-14.2012.8.22.0022; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 15/04/2013; DJERO 18/04/2013; Pág. 371) (Grifei).
Outrossim, a concessão do auxílio-transporte aos servidores que trabalhavam em localidades que não possuem linha urbana de transporte coletivo é devida. Ou seja, o auxílio deve ser concedido também àqueles que não fazem uso de transporte coletivo, haja vista que todos os servidores se deslocam diariamente para o trabalho, o que gera despesas que devem ser ressarcidas pelo empregador.
Com isso, ressalto que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS).
Desta forma, a administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de a localidade não possuir serviço de transporte coletivo.
Repiso, não seria razoável retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação, seria o mesmo que puni-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado. O transporte público, neste caso, serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.
Quanto ao valor a ser pago, consigno que inexistindo transporte coletivo na cidade de Costa Marques/RO, deverá ser observando o valor das tarifas praticado nas localidades mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.
Assim, no caso em tela, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor da tarifa cobrada na cidade de Ji-Paraná/RO, no período cobrado pela parte autora, eis que aquela é a cidade mais próxima da cidade de Costa Marques/RO que conta com a prestação de serviço de transporte público intramunicipal.
Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.
No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei n. 243/89 pela Lei n. 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto n. 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.
Saliento que a lei posterior (Lei n. 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.
Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto n. 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.
Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:
"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.".
Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano." (Grifei).
Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.
Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.
Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal e a data da propositura da ação 26/09/2018, é certo que o retroativo é devido desde a data 26/09/2013 (posterior a sua admissão) até a presente data, pois o benefício jamais foi implantado.
III. DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por LUCAS ALVES SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a implantar em folha de

pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar n. 68/1992 e do Decreto nº 21.375/2016, bem como para pagar o retroativo no período compreendido entre 26/09/2013 até a data da efetiva implantação do benefício, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.

Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de LUCAS ALVES SILVA (CPF: 940.606.902-44) o valor referente ao "Auxílio-Transporte", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470;

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: LUCAS ALVES SILVA - Endereço: Avenida 13 de Setembro, n. 1.280, Setor 03, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000 ou na Delegacia de Polícia Civil desta urbe;

c) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: LUCAS ALVES SILVA CPF nº 940.606.902-44, AV. 13 DE SETEMBRO 1280 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 4986, RUA PADRE PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

10 de dezembro de 2018 Costa Marques

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0034629-27.2004.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

Autor(a)EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADO: POLYARTE MADEIRAS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R$401.028,48

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações trazidas pelo Exequente, providencie a escrivania o encaminhamento de tais informações a Caixa Econômica Federal - CEF para fiel cumprimento do DESPACHO ID n. 21219737.

Por fim, cumpra-se o DESPACHO supracitado.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: POLYARTE MADEIRAS LTDA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000041-49.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: ELETICE PEREIRA DE MORAIS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R$12.126,69

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a inércia do Estado, determino:

1) Intime-o pela derradeira vez do DESPACHO retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deste Juízo proferir deliberações disponíveis.

1.1) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.

2) Decorrido o o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: ELETICE PEREIRA DE MORAIS, AVENIDA 10

DE ABRIL, n 1793 BAIRRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000727-75.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARQUES DE MORAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$25.947,71
DECISÃO
Vistos.
Infere-se dos autos que, o Executado/Estado através do ofício n. 453/PRRM/2018, confecionado em 23.11.2018, encaminhou pedido de providência quanto a obrigação de fazer em implantar o benefício de Auxílio Transporte à SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP. (ID n. 23174732)
Razão pela qual, determino:
1) a suspensão/sobrestamento do feito pelo período de 20 (vinte) dias, para que obtenha resposta da SEGEP e comprove nos autos a implantação.
2) Decorrido o prazo, intime-se o Executado, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o comprovante de implantação.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001375-50.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ODAIR JOSE DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$22.472,84
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou
contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ODAIR JOSE DE SOUZA, BR 429, KM 02, LINHA 22 SUL, KM 08 Br 429, km 02 BR 429, KM 02, LINHA 22 SUL, KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000865-42.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: ELOISIO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R$7.160,74
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Estado/Executado, encartado na peça retro.
Assim, determino inicialmente a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que obtenha resposta da SEFIN
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Executado, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar um parecer quanto as providências necessárias a devolução do IRPF.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo: 7000207-47.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: CLEOMAGNO DIAS DA PAZ ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.000,00
DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos, o Auto de Penhora e Avaliação (ID n. 20099936), após, o Executado mesmo intimado deixou transcorrer “in albis” o prazo de Impugnação/Embargos. (ID n. 22192685)
Outrossim, houve intimação via Carta AR para prosseguimento do feito, ocorre que, quedou-se inerte. (ID n. 23057813)
Pois bem!
Ante o princípio da cooperação, traduzido pelo art. 6º, do CPC, determino:
1) Intime-se o Exequente pela derradeira vez para, no prazo impreterível de 05 (cinco) requerer o que entender de direito, sob pena de desconstituição da PENHORA, extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME, CHIANCA 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: CLEOMAGNO DIAS DA PAZ, AVENIDA LIMOEIRO 2283 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Processo:7001009-11.2018.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(a):AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: EDICLEI MENDES SOARES ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa:mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Proposta a presente ação, as partes celebraram acordo, conforme ata de audiência - ID n. 22568818.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Homologo a renúncia ao direito de recorrer.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS RODRIGUES CPF nº 061.342.492-11, AV. LH 33, Zona Rural, RIO CAUTÁRIO COMUNIDADE JATOBÁ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: EDICLEI MENDES SOARES CPF nº DESCONHECIDO, LH 33 zona rural, COMUNIDADE JATOBÁ RIO CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
10 de dezembro de 2018 Costa Marques
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo: 7000377-87.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: VIVIANE BEZERRA FERNANDES ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$9.909,02
DESPACHO
Vistos.
O DESPACHO encartado no ID n. 22242248, determinou a intimação do Executado para, comprovar o pagamento da RPV sob o n. 43266,3929829977.
O Executado por sua vez, quedou-se inerte.
Pois bem!
Em análise ao feito, não restou demonstrado o pagamento da RPV supracitada, portanto, determino:
1) oficie-se o Executado/Estado por e-mail para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a efetivação da transação com a FINALIDADE de pagamento da RPV.
2) compravada a quitação, intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito,

haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID 17747537, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
3) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: VIVIANE BEZERRA FERNANDES, RUA AIRTON JOSE MARTINS 9037 DIST. SÃO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo:7000445-32.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: AUDI HENRIQUES LOPES ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$13.003,00
DECISÃO
Vistos.
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID n. 21657160, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: AUDI HENRIQUES LOPES, ÁREA RURAL s/n, LH 14, KM 2, LT 4, GLEBA 14H ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo: 7000413-32.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: GENIVANY ARROIO EVANGELISTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, ELIABES NEVES ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$24.919,14
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Gratificação de Díficil Provimento em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino:
a) A reintimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de GENIVANY ARROIO EVANGELISTA (CPF: 712.312.502-91), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) Após a implantação do benefício ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) Exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do Auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
c) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do "Auxílio-Transporte" e/ou nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: GENIVANY ARROIO EVANGELISTA, LINHA 58,RAMAL PORTO VITORIA, SÃO DOMINGOS s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIABES NEVES, PADRE CHIQUINHO 2835, APTO 202 A LIBERDADE - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo: 7000069-17.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: ELIZANGELA PANTOJA DUARTE GOMES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$17.896,59
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a inércia do Estado, determino:
1) Intime-o pela derradeira vez do DESPACHO retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deste Juízo proferir deliberações disponíveis.
1.1) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
2) Decorrido o o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ELIZANGELA PANTOJA DUARTE GOMES, AVENIDA 13 DE MAIO, n 1169 BAIRRO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000349-22.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: LINDOMAR ALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$25.241,33
DESPACHO
Vistos.
Em manifestação retro, à Contadoria solicitou as "folhas de frequência" do Exequente para confecção dos cálculos. (ID n. 15899892)
Intimado, o Executado/Estado juntou os documentos solicitados.
Desse modo, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do DESPACHO d e ID n. 15845078.
Promova-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: LINDOMAR ALVES DOS SANTOS, RUA AV JOAO PSURIADAKIS 2130 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001507-78.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: MARTA MACIEL MENDES ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$787,20
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da Exequente, encartado ao ID n. 23524165.
1) Assim, proceda-se a escrivania a expedição de novo MANDADO de penhora e avaliação, nos termos do DESPACHO de ID n. 17688260.
2) Por fim, libere-se a constrição do bem penhorado outrora - DESCONTITUIÇÃO DA PENHORA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: MARTA MACIEL MENDES, RUA "15 DE MAIO" 1775 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Processo:7000829-29.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: RICARDO RIVERO SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:doze mil, cento e oitenta e um reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: RICARDO RIVERO SILVA CPF nº 526.183.402-30, LIMOEIRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
10 de dezembro de 2018 Costa Marques
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001037-76.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ADELIO ALVES PEREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da Causa: R$12.947,65
DESPACHO
Vistos.
A Executada apresentou Recurso Inominado, conforme peça acostada ao ID n. 23477409, porém, deixou de comprovar o pagamento do preparo no prazo informado no artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Pois bem.
É sabido que o preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade do recurso no sistema do Juizado Especial Cível.
Com efeito, o recolhimento do preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei n. 9.099/95).
Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, que o preparo do

recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95 com o art. 132, § 4º, do CC/2002, que dispõe sua contagem minuto a minuto.
"Art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."
Verifica-se que o recurso foi interposto em 06.12.2018, encontra-se dentro do prazo supramencionado.
Assim, intime-se a Executada para querendo, comprovar o pagamento do preparo.
Decorrido o prazo, não havendo a comprovação, certifique-se nos autos, e considerar-se-á o Recurso Inominado deserto.
Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.
Nada mais pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ADELIO ALVES PEREIRA, RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Processo:7000275-60.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: ORLANDO AHNERT ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da Causa:sete mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou - ID's n. 23256047 e 23257489, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – ID n. 23415610, bem como requereu a expedição de Alvará, sendo que defiro o pleito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do NCPC.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: ORLANDO AHNERT CPF nº 203.462.982-53, LH 114, SUL, LOTE 20, GLEBA 6, KM 12,5 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
10 de dezembro de 2018 Costa Marques
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Costa Marques
1ª Vara Cível e anexos
Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.
Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo 20 dias)
CITAÇÃO DE: REQUERIDO: Rute da Cruz dos Anjos, filha de Romildo da Silva dos Anjos e de Maria da Conceição Pereira da Cruz dos Anjos, natural de Nova Venécia/ES, atualmente em lugar incerto não sabido.
Processo nº 7000282-52.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente: REQUERENTE: F. S.
Requerido: REQUERIDO: R. D. C. D. A.
FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida para se defender no processo acima referido, permanecendo ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, naquilo que versarem sobre direitos disponíveis, bem como será nomeado curador especial.
Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca na Av. Chianca, 1255, fone (69) 3651-3661, email: costamarques@defensoria.ro.gov.br
Costa Marques, 10 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Costa Marques
1ª Vara Cível e anexos
Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
EDITAL INTIMAÇÃO
(prazo 20 dias)
INTIMAÇÃO DE: CESAR DE SOUZA COIMBRA brasileiro, RG e CPF desconhecidos, filho de ALVARO DE SOUZA COIMBRA e APARECIDA MOREIRA COIMBRA em lugar incerto não sabido.
Processo nº 7000172-53.2018.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: EVELLYN KESSIANI ALVES QUEIROZ
Requerido: RÉU: CESAR DE SOUZA COIMBRA
FINALIDADE: Intimar o requerido, acima qualificado, para ciência da SENTENÇA proferida ID nº 21293054, conforme parte dispositiva a seguir Transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por PEDRO COIMBRA QUEIROZ representado por sua genitora Evellyn Kessiani Alves Queiroz, em face de CESAR DE SOUZA COIMBRA, ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente na quantia mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-mínimo vigente, a ser pago mediante depósito em conta - Ag. 2223-3, Conta 13193-8, Banco do Brasil, em nome de Evellyn Kessiani Alvez Queiroz. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil..."
Observação: O prazo para recurso, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca na Av. Chianca, 2005, fone (69) 3651-3661, email: costamarques@defensoria.ro.gov.br
Costa Marques, 10 de dezembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001096-77.2018.8.22.0019
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Artêmio de Lima Faustino.
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima da DECISÃO:
DECISÃO:Vistos.Considerando-se foi proferida DECISÃO na carta precatória n.º 0001195-47.2018.8.22.0019, indeferindo a solicitação de remessa dos autos de execução do apenado Artêmio de Lima Faustino a esta comarca, assim como o cumprimento de sua progressão de regime, entendo que o presente feito restou prejudicado ante o esgotamento de seus pedidos.Intimem-se o requerente, por meio de sua patrona constituída, e o Parquet.Não havendo pendências, arquive-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: 0004135-88.2013.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Odair Gonçalves da Costa, Odair Gonçalves da Costa
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B), Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
FINALIDADE:Intimar os advogados acima para manifestarem quanto aos cálculos de pena de fls. 311/312 e tomarem ciencia da DECISÃO abaixo:
DECISÃO: Vistos.Trata-se de pedido de autorização elaborado pelo apenado ODAIR GONGALVES DA COSTA, o qual atualmente cumpre pena em regime semiaberto, mediante monitoramento eletrônico, para exercer suas atividades profissionais na empresa Madeireira Orlette LTDA ME, situada na Rodovia MT-206, km 6 S/N, Distrito de 3 Fronteira / Guatá. Juntou documentos.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, com algumas ressalvas (fls. 314/316).Certidão de endereço atualizado do apenado (fl. 317).É o relatório. Fundamento e decido.O reeducando encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto, mediante cumprimento das condições de fl. 289-v, dentre elas monitoramento eletrônico; não se ausentar da residência, salvo por motivo de trabalho ou estudo, com autorização do Juízo, nos dias e horários fixados; e não mudar de residência ou local de trabalho, sem comunicação prévia ao Juízo.É cediço que o trabalho é um importante mecanismo para ressocialização dos reeducandos, sendo certo que o apenado pretende colaborar com a justiça ao realizar pedido de autorização nos autos.Por tudo que dos autos consta, assim como ante a manifestação do Ministério Público, DEFIRO o pedido de fl. 304 para AUTORIZAR o apenado ODAIR GONÇALVES DA COSTA a exercer suas atividades laborativas, de segunda a sexta-feira, na Madeireira Orlette LTDA ME, situada na Rodovia MT-206, km 6 S/N, Distrito de 3 Fronteira / Guatá, mediante monitoramento eletrônico, devendo comparecer na casa de detenção local pelo menos UMA VEZ AO MÊS para descarregar as informações contidas no aparelho GPS da tornozeleira eletrônica.Saliento que o apenado deverá continuar cumprindo todas as condições estabalecidas à fl. 289-v, especialmente comparecer em Juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades, permanecer com o monitoramento eletrônico, não se deslocar a locais diversos do acima informado, tudo sob pena de revogação da autorização e expedição de MANDADO de prisão. Por fim, expeça-se ofício ao diretor da unidade prisional local para ciência da presente DECISÃO, assim como para informar se serão necessários ajustes/adequações no monitoramento eletrônico do apenado, os quais deverão ser de pronto realizados.Vistas à defesa para manifestação quanto aos cálculos de pena de fls. 311/312. Após, conclusos.Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: 0001011-91.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Lorival Antonio de Oliveira
Advogado:Cassia Franciele dos Santos (OABRO 9503)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Da denúncia ofertada:Analisando detidamente a peça inicial, verificam-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Estatuto Processual Penal, não havendo, por ora, motivos para aceitar as argumentações elaboradas pela Douta Defesa, por ocasião das alegações preliminares (fls. 128/135), notadamente pelo fato de que o acusado está devidamente qualificado, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além de que vem acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa para a deflagração da ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA, designando, desde logo, na forma do art. 56 da Lei Federal n.º 11.343/2006, audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019, às 08h30min.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s).Notifique(m)-se o Parquet e o(s) Advogado(s)/ Defensor Público.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa.2. Do pedido de revogação da prisão preventiva:LORIVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, sustentando, em síntese: 1) a inexistência de fundamento para manutenção da prisão preventiva; 2) encontra-se preso há mais de cinquenta dias; 3) possui residência fixa; 4) sua esposa dará à luz na segunda semana de dezembro de 2018. Acostou documentos.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento.Relatei brevemente. Decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º, LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que, em determinadas hipóteses, o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, restrição de alguns direitos e mais, modernamente, o monitoramento eletrônico, além de outras.Fala-se, então, em liberdade provisória condicionada. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos que, se não cumpridos, autorizam o cárcere.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos dos policiais

civis que participaram da prisão do denunciado, as declarações de dois usuários de substâncias entorpecentes, confirmando que o acusado realiza mercancia de drogas, assim como pelo laudo de constatação toxicológica preliminar.Ademais, na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em desfavor do imputado, considerou-se a gravidade do delito perpetrado, que demonstra elevado grau de reprovabilidade.As informações trazidas aos autos dão conta de que o fato de este Município contar com número reduzido de Policiais Militares, bem como possuir uma extensa área rural e, ainda, da grande possibilidade de fuga, fizeram com que o denunciado escolhesse esta região para a prática do delito de tráfico de drogas, o que exige uma pronta e eficaz resposta do Estado Juiz a tal conduta, com o intuito de evitar que fatos desta natureza se perpetuem.Como é cediço, pelas declarações de usuários de drogas, clientes do acusado, assim como ante os depoimentos dos policiais que realizaram campana em frente à residência do suspeito, aliado à gravidade da sua conduta e de seu reflexo negativo em nossa coletividade, verifico estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.Pode-se afirmar, nesse sentido, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do indiciado, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu, pois os usuários de drogas localizados na companhia dele afirmaram que adquiriram tóxicos com ele em várias oportunidades. Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que os cidadãos se sentissem desprotegidos de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória (STF- RHC-6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).Por tais razões, destacando, principalmente, que os feitos envolvendo réu preso têm sido julgados com prazo médio de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva.Com tais argumentos e considerando a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316 do Código de Processo Penal pátrio, e mantenho a custódia cautelar. Intimem-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001180-78.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Rinaldo Francisco dos Santos
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se na forma deprecada.Intime(m)-se;Designo audiência para o dia 23/04/2019, às 11h45min, para a realização do ato deprecado;Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando o Juízo deprecante.Serve a presente de MANDADO e OFÍCIO ao Juízo deprecanteMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001131-37.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Arli Carlos de Oliveira Freitas
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência para o dia 14/02/2019 às 08h30min, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000473-30.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valmir José Baltazar, Ademir Sartori
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Considerando-se as informações prestadas pelo patrono Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433, no sentido de que perdeu o prazo para apresentação do rol de testemunhas, e que o fez imediatamente após intimado, RECONSIDERO a DECISÃO de fls. 313/315 e revogo somente seu item 2, qual seja: o reconhecimento do abandono da causa, a condenação ao pagamento de multa e a determinação de expedição de ofício. Caso tenha sido expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, determino seja o órgão comunicado acerca da presente DECISÃO de reconsideração.A DECISÃO deverá permanecer incólume em seus demais termos.Retirem-se as tarjas vermelhas dos autos, visto que a DECISÃO que revogou a prisão do réu Valmir já foi cumprida (fl. 338).Designo sessão do Tribunal do Júri para o dia 08/04/2019, às 08h30min.Pratique-se o necessário para a intimação do réu e das testemunhas.Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001225-82.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Carlito Aparecido Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Cumpra-se na forma deprecada.Intime(m)-se;Designo audiência para o dia 16/04/2019, às 11h45min, para a realização do ato deprecado;Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando o Juízo deprecante.Serve a presente de MANDADO e OFÍCIO ao Juízo deprecanteMachadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000519-02.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Carlos dos Santos
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2019 às 10h00min.Intimem-se o Ministério Público, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas

pelas partes.Nos termos do art. 221, §2º, do Código de Processo Penal, requisitem as testemunhas policiais militares diretamente à autoridade superior.Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem noutra Comarca.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001219-75.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Matheus Francisco de Castro
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.Caso a pessoa a ser intimada resida em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando o Juízo deprecante.Serve a presente de MANDADO para citação/intimação do acusado MATHEUS FRANCISCO DE CASTROMachadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000141-88.2018.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Joel Aparecido Lima de Oliveira
Advogado: Ricardo Marcelino Braga, OAB/RO 4159.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Recebo a execução de pena de Joel Aparecido Lima de Oliveira, o qual cumpre pena no regime aberto, para processamento neste Juízo.Designo audiência admonitória para o dia 20 de março de 2019, às 10 horas, a qual será realizada no CEJUSC, neste Fórum.O apenado deverá ser intimado para cumprir as seguintes condições:a) Comparecimento bimestral em Juízo, nos 05 (cinco) primeiros dias úteis do mês, entre 08 e 13 horas;b) Não mudar de endereço ou se ausentar desta comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo;c) Comprovar endereço fixo e trabalho lícito nesta comarca, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;d) Recolher-se à sua residência após às 22 horas, diariamente, salvo para fins de trabalho lícito, estudo ou eventos religiosos.Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO para ciência acerca da presente DECISÃO.Expeça-se ficha de apresentação em Juízo e novos cálculos de pena.Vista às partes e, após, aguarde-se o cumprimento da pena.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO para ciência;EDITAL de intimação do advogado Ricardo Marcelino Braga, OAB/RO 4159.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.
Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000078-96.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/01/2018 09:39:12
Requerente: FRANCISCO ODAIL BARROS SETUBAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor inicial de R$ 8.571,96(oito mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), a título de recuperação de consumo e condenação da requerida em danos morais a que deu causa, visto que cobrado e negativado por débito indevido.
Nesse prisma, de início, oportuno ressaltar que, em que pese a parte autora afirme, em sua inicial, que não se utiliza dos serviços da requerida, esta, igualmente, confessa ser titular da UC 1401691-5, razão pela qual não há de se falar em inexistência de relação jurídica, mas sim de eventual irregularidade na apuração de débito decorrente de recuperação de consumo.
No ponto, malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
In casu, afirma a parte autora que fora notificada extrajudicialmente pela ré, cobrando valores pretéritos a título de recuperação de consumo, sendo que nunca se utilizou dos serviços da requerida. Afirma que não lhe fora informado os parâmetros utilizados para se chegar no valor cobrado, o qual se mostra exorbitante, não tendo condições de pagá-lo.
A empresa requerida sustenta genericamente, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, razão pela qual realizou a troca do relógio medidor, com posterior apuração da diferença de consumo, porém, sem apresentar qualquer documento capaz de corroborar suas afirmações.
No caso em comento, este juízo, acompanhando o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, efetivamente tem entendido que o exame realizado pela ré, nos casos de retirada dos relógios medidores das residências, feito unilateralmente, não pode ser utilizado como motivo de – em caso de não pagamento – autorizar a suspensão do fornecimento de energia.
Não há dúvidas. O exame unilateral, sem qualquer possibilidade de acompanhamento e contestação, ainda que possa ser utilizado como parâmetro para ação de cobrança – até porque outras provas

se permitiriam – não pode fundamentar motivo de suspensão de fornecimento de energia. Entretanto, no presente caso não consta ter isso ocorrido e sequer ameaça.
Ocorre que, o que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de obrigação.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Todavia, sequer consta dos autos a realização de exame – ainda que unilateral, é verdade – capaz de demonstrar que o relógio medidor da parte autora encontrava-se com qualquer irregularidade, o que obsta a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do ora autor.
Ou seja, a empresa ré, apesar de ter apresentado contestação, não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373, II do CPC).
Desta feita, considerando que a requerida não se desincumbiu de seu ônus, deve suportar as consequências de sua desídia.
Destaco, ainda, que a ré deve realizar fiscalização, entretanto precisa obedecer as normas legais, sobretudo o direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente alegar irregularidade no medidor, constatada em suposta perícia unilateral, e emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente consumido.
Na presente, não tendo a parte requerida juntado qualquer documento capaz de corroborar que houve o regular atendimento as determinações impostas pela ANEEL para recuperação de consumo, bem como de que o parâmetro utilizado se encontra em consonância com o real consumo de energia elétrica da parte autora, a fatura lançada de forma arbitrária e injustificada se mostra indevida.
Ora, não havendo qualquer comprovação de que a parte autora tomou ciência dos procedimentos adotados, ou, ainda, fora notificada acerca de eventual perícia a ser realizada no aparelho retirado de sua residência.
No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente à "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.
No mais, em relação ao pedido de danos morais, estes são indevidos, tendo em vista que consta no nome da parte autora outras inscrições feitas anteriormente a discutida nestes autos, sendo o caso de aplicação da súmula 385 do STJ, in verbis:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"
Ou seja, havendo inscrições anteriores gravadas em nome da parte autora, referente a contratos diversos, não há como se concluir que os débitos em comento igualmente são decorrentes de recuperação de consumo apurada de forma indevida pela ré.
Portanto, tendo em vista que a parte autora possuía negativações anteriores (ID 15675442 – pág. 02), improcedente este pedido, já que não comprovado por este que as ditas negativações são igualmente indevidas.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por FRANCISCO ODAIL BARROS SETUBAL, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos, para CONFIRMAR a tutela antecipada e:
a) DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos, no valor inicial de R$ 8.571,96(oito mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), gerada a título de recuperação de consumo. Todavia, fica, desde já, resguardado o direito da parte requerida em realizar novo faturamento, desde que feito com base na média de consumo real da parte autora e atendidos os critérios e procedimentos legais.
b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000699-98.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/08/2015 15:06:46
Requerente: JONAS MENEZES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA iniciado por JONAS MENEZES MACEDO em face das CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.
O feito teve processamento regular.
Realizado o pagamento, conforme comprovante ID13649264, o autor realizou o levantamento dos valores contidos nos autos, conforme ID14025696 e posteriormente alegou a existência de saldo remanescente para pagamento, visto que o pagamento teria ocorrido fora do prazo legal, porém, verifico na certidão ID 13548163 formulada pelo cartório deste juízo que o findo prazo deu-se em 29/09/2017.

Por outro lado, o comprovante de pagamento da demonstra por sua vez que o pagamento ocorreu dia 28/09/2017, ou seja, dentro do prazo legal conferido a executada, afastando, portanto, a aplicação da multa prevista no 523 do Código de Processo Civil.
Desta feita, acolho a alegação contida na petição ID20152721 e verifico que a obrigação da executada fora satisfeita. Ademais, tendo a oportunidade de manifestar-se, o exequente permaneceu inerte, conforme certificado nos autos ID20282389.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001142-44.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/05/2018 11:06:49
Requerente: PERCIR PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
A preliminar suscitada pela requerida fora genérica, sem qualquer alegação das matérias que devem ser analisadas antes do MÉRITO.
Do MÉRITO
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Trata-se de ação em que busca a parte autora a declaração da inexistência do débito de R$ 3.052,36 (três mil, ciquenta e dois reais e trinta e seis centavos) junto a requerida, cobrança referente a recuperação de consumo de energia, bem como a condenação da requerida em danos morais.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
O requerente alega em sua inicial que os valores cobrados não condizem com a realidade do seu consumo. por outro lado, a empresa requerida comprova a anuência, bem como autorização expressa da parte autora no dia 23/09/2014, conforme ID 19296990-pág. 3.
Assim, verifica-se que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizou a troca de seu relógio medidor, sendo, posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo.
A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, razão pela qual realizou a troca do relógio medidor, com posterior apuração da diferença de consumo no período de 11/2012 a 09/2014, gerando assim o valor indicado na fatura.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles constam a diferença do faturamento – unilateral, é verdade – mas demonstram que de fato houve diferença no consumo faturado da requerente, apontando que o relógio antigo era ineficiente, e portanto, não havia aferido a real medida de consumo utilizada na residência da autora.
Ora, segundo documento de ID 19296984 – (pág.2) que acompanha a contestação, a autora possuía medição a menor de consumo, havendo, após a troca de medidores mudança significativa de consumo.
Dessa forma, verificada a alteração, justifica-se a realização da cobrança pela diferença do valor pago.Pela situação apresentada, torna-se flagrante que a cobrança e os débitos apurados pela requerida são plausíveis.
Assim, ante a análise dos autos a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
De outra banda, no que cinge ao pedido de dano moral, tenho que este merece improcedência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003608-79.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/12/2016 21:31:55

Requerente: TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: VIVO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A em face da SENTENÇA de ID 12965320. Aduz que a SENTENÇA contém omissão, visto que não informou o índice a ser aplicado no cálculo da condenação.
Instada a se manifestar, a parte embargada deixou o prazo transcorrer in albi, ID 20237788.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que a discussão é devida. Explico.
Com razão a parte requerida/embargante pois, de fato, este juízo nada dispôs acerca do índice a ser aplicado.
Nesse viés, acolho os presentes embargos para suprir a omissão apontada na SENTENÇA, devendo a mesma constar com os seguintes termos:
"SENTENÇA
(…)
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos da autora para:
a) DECLARAR nulo o contrato de nº 0237729537 e inexigível o débito discutido nos autos, no valor de R$ 165,88, com vencimento em 06/04/2016, contrato de nº 0237729537, inserido no sistema SCPC em 07/08/2016, ambos de origem da empresa
VIVO S.A – TELEFÔNICA BRASIL S.A;
b) Tornar definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Requerida exclua em definitivo o nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e SCPC), em relação aos débitos já mencionados;
c) CONDENAR a Requerida, ainda, a pagar à Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).
Por decorrência lógica da procedência da pretensão autoral, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela Requerida de cobrança do débito objeto da controvérsia.
Por conseguinte, extingo o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não sendo postulado o cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
P. R. I."
Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos, sanando a omissão alegada, mantendo inalterados os demais termos.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000922-46.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Linha MC 03, MC 03, KM 09, Lote 483, S/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442.
Processo: 7001080-04.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/05/2018 10:06:30
Requerente: JORGE DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Ademais, a preliminar suscitada pela requerida apresenta apenas argumentos genéricos.
Do MÉRITO
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R$ 4.143,04 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e quatro centavos), a título de recuperação de consumo e condenação da requerida em danos morais pela exposição a constante ameação da negativação de seu nome e fornecimento de energia elétrica.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida emitiu uma fatura referente a recuperação de energia, sem qualquer apresentação de laudo, bem como vistoria que viesse a comprovar a irregularidade do seu medidor de energia.
Afirma que não lhe fora informado os parâmetros utilizados para se chegar no valor cobrado, o qual se mostra exorbitante, não tendo condições de pagá-lo.
A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, e posteriormente realizou a apuração da diferença de consumo, porém não juntou qualquer documento capaz de corroborar suas afirmações.
Este juízo, acompanhando o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, efetivamente tem entendido que o exame realizado pela ré, nos casos de retirada dos relógios medidores das residências, feito unilateralmente, não pode ser utilizado como motivo de – em caso de não pagamento – autorizar a suspensão do fornecimento de energia.
Não há dúvidas. O exame unilateral, sem qualquer possibilidade de acompanhamento e contestação, ainda que possa ser utilizado como parâmetro para ação de cobrança – até porque outras provas se permitiriam – não pode fundamentar motivo de suspensão de fornecimento de energia. Entretanto, no presente caso não consta ter isso ocorrido e sequer ameaça.
Ocorre que, o que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de obrigação. Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Todavia, sequer consta dos autos a realização de exame – ainda que unilateral, é verdade – capaz de demonstrar que o relógio medidor da parte autora encontrava-se com qualquer irregularidade, o que obsta a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência da parte autora.Ou seja, a empresa ré, apesar de ter apresentado contestação, não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373, II do CPC).Desta feita, considerando que a requerida não se desincumbiu de seu ônus, deve suportar as consequências de sua desídia.
Destaco, ainda, que a ré deve realizar fiscalização, entretanto precisa obedecer as normas legais, sobretudo o direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente alegar irregularidade no medidor, constatada de forma unilateral, e emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente consumido.In casu, não tendo a parte requerida juntado qualquer documento capaz de corroborar que houve o regular atendimento as determinações impostas pela ANEEL para recuperação de consumo, bem como de que o parâmetro utilizado se encontra em consonância com o real consumo de energia elétrica da parte autora, a fatura lançada de forma arbitrária e injustificada se mostra indevida.
No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente à "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.
De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes não merecem procedência, visto a ausência da ocorrência de dano, pressuposto indispensável para responsabilização civil.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por JORGE DA SILVA FERNANDES, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos, para confirmar a tutela antecipada e:
a) DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R$ R$ 4.143,04 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e quatro centavos),gerada a título de recuperação de consumo. Todavia, fica, desde já, resguardado o direito da parte requerida em realizar novo faturamento, desde que feito com base na média de consumo real da parte autora e atendidos os critérios e procedimentos legais.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001325-49.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/06/2017 16:26:19
Requerente: LUIZ CARLOS ERDE
Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte autora de receber o adicional de insalubridade no grau máximo de 40%(quarenta por cento) por desenvolver atividade laboral de cirurgião-dentista.
No caso em alude, não vislumbro nos autos a devida comprovação de que a atividade insalubre desenvolvida pela parte autora se enquadra na hipótese de pagamento em grau máximo.
Para tanto, necessária a realização de perícia, com a FINALIDADE de se constatar qual o grau de insalubridade a que os agentes estariam expostos. Inexistindo o referido laudo pericial, não há como aceitar as simples ilações vertidas na inicial para fins de reconhecer que o demandante faz jus ao recebimento do adicional em seu grau máximo. No ponto:
TRT–5 – LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A CLT em seu artigo 195 exige que a caracterização e a classificação da insalubridade sejam feitas mediante perícia a cargo de um médico do trabalho ou engenheiro do trabalho com a FINALIDADE de constatar a existência de ambiente insalubre. (TRT – 5 – RO N.º 0102900-91.2006.5.05.0194 – BA, Orgão Julgador: 5ª. TURMA, Relator: NORBERTO FRERICHS, Publicação: DJ 09/03/2010).
Nesse sentido é também o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
TJRO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1.151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º, inciso II da Lei municipal nº 1.151 de 1994, que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo. A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento. (Dje. nº 150 de 16/08/2011). É imprescindível laudo pericial para comprovar insalubridade a justificar o pagamento do respectivo adicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (TJRO, Recurso Inominado n.º 0004786-95.2010.822.0601, Órgão Julgador: Turma Recursal, Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Publicação: 22.08.2012).
Assim, importante assentir que o adicional de insalubridade tem caráter transitório e possui natureza “propter laborem”, tendo o servidor direito ao recebimento durante o exercício da função, exposto a situação insalubre, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, ou pode ser minorado com a adoção de medidas de segurança laboral.
Não se trata de gratificação que gera direito adquirido. Pelo contrário, sua concessão está adstrita à exposição do servidor à situação insalubre. Deste modo, não é porque o servidor recebeu o adicional em seu grau máximo (40% - quarenta por cento) por determinado período, que terá direito ao recebimento durante o período laborado e no mesmo grau. Havendo alteração das condições, altera-se o grau ou até mesmo, cessa a gratificação.
A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189).
Para a eliminação ou neutralização da insalubridade devem ser adotadas medidas que conservem o ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância, utilização de equipamento de proteção individual ao trabalhador, de forma que diminua a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância.
A insalubridade foi regulamentada pela Norma Regulamentadora n. 15, considerando como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral, conforme seus Anexos.
No exercício de suas funções o requerente mantém inevitável contato com agentes biológicos (sangue e saliva), cuja exposição permanente potencializa o risco de contágio de diversas doenças infectocontagiosas. Entretanto, o uso de equipamento de proteção individual (máscaras e luvas) eliminam os riscos de contágio, subsistindo que faz jus ao adicional de insalubridade, porém, em seu grau médio (20%), conforme já vem sendo pago pelo ente requerido, o que conduz à improcedência da ação.
A respeito:
DENTISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O dentista não faz jus ao adicional em grau máximo, mas apenas ao grau médio, porquanto não mantém contato permanente com pacientes em isolamento, portadores de doenças infectocontagiosas. (...). (TRT – 4, RO n.º 0000414-64.2011.5.04.0781 – RS, Orgão Julgador: Vara do Trabalho de Estrela, Relator: JOÃO PEDRO SILVESTRIN, Julgamento: 17.05.2012).
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e em consequência, ordeno o arquivamento do feito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D’Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000589-94.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/03/2018 14:33:33
Requerente: MAYSA FRAZAO AUM
Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Cominatória ajuizada por MAYSA FRAZÃO AUM em face de MUNICÍPIO DE MACHADINHO D’OESTE, ambos qualificados nos autos.

O feito tramitou regularmente, tendo a parte autora pugnando pela extinção do feito em razão da perda do objeto, visto que já fora regularmente nomeada para o cargo pleiteado (ID 21358145).
Sucinto o relatório. DECIDO.
De acordo com o acima relatado, a parte requerida procedeu com a nomeação da parte autora ao cargo almejado (ID 21358145). Neste caso, tenho que a obrigação foi cumprida, deixando de existir a justa causa em que se fundava a ação.
Portanto, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da presente ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº: 7002086-80.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970
DESPACHO
Diante da inércia da parte autora para se manifestar no entender de direito, arquivem-se os presentes autos.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000974-42.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/05/2018 16:42:44
Requerente: NADIR PEIXOTO MARREIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação proposta por NADIR PEIXOTO MARREIRO contra o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. alegando, em síntese, que é aposentada, notou um depósito realizado pelo réu no valor de R$ 2.314,16 (dois mil trezentos e quatorze reais dezesseis centavos), e que foi realizado empréstimo consignado em seu benefício no valor de R$ 7.103,20 o qual foi contratado em 72 parcelas de R$ 194,00, sem sua autorização e que embora o desconto tenha ocorrido normalmente, a parte autora nunca recebeu o valor contratado.
Foi deferida a tutela de urgência para que a parte requerida suspendesse imediatamente os descontos realizados no benefício da parte autora, no que se refere ao contrato n. 583416311 (ID 19920191).
O cerne da demanda reside basicamente em saber se houve má prestação de serviços pela parte requerida ao efetuar descontos no benefício previdenciário da autora referente a empréstimo consignado.
Pois bem, dispõe o artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil). Ademais, destaco que na DECISÃO que deferiu a tutela antecipada foi determinada a inversão do ônus da prova.
Tenho que, no caso, a parte autora cumpriu com o ônus de prova que lhe cabia pois demonstrou que houve descontos em sua aposentadoria em razão de suposto contrato de empréstimo havido com o requerido.
Em análise da documentação constante dos autos, resta claro que o contrato juntado pela requerida não foi subscrito pela requerente, pois a assinatura que ali consta não resta semelhante a assinatura constante no RG apresentado no momento da contratação (ID 18193767), bem como da assinatura da procuração (ID 18193726).
Tenho, portanto, como procedente o pedido de declaração da inexistência de relação jurídica.
Noutra banda, quanto aos danos morais pleiteados, tenho que havidos por presunção, in re ipsa, na medida em que a parte autora foi privada de parte de sua aposentadoria injustificadamente.
Nesse sentido:
Responsabilidade civil. Desconto indevido em benefício previdenciário. Empréstimo consignado não contratado. Ônus da prova. Dano material e moral. 1. Deve o Banco deMANDADO responder pelo prejuízo que a autora suportou em razão de descontos indevidos em seus benefícios previdenciários. Ausência de prova da regularidade dos empréstimos firmados em nome da demandante. 2. Devolução de valores que se dá de forma simples. 3. Dano moral in re ipsa. Ausente sistema de tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Quantum fixado em 1º grau mantido (R$ 6.000,00). APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME. (TJRS – AP. n. 70065417917, 9ª Câmara Cível, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 30/09/2015)
Quanto ao montante indenizatório, uso as palavras de Humberto Theodoro Júnior:
"Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999. p. 43)
Para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.
Além do mais, o arbitramento do montante do abalo moral deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.
Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.

DISPOSITIVO
Isso posto, confirmando a tutela de urgência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral formulado por NADIR PEIXOTO MARREIRO em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., a fim de:
1 – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes no que se refere ao contrato n. 583416311, pelo que determino que a ré providencie o necessário para proceder imediatamente a exclusão definitiva dos descontos no benefício da autora; e
2 - CONDENAR a parte requerida a realizar o pagamento do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais a autora, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Resolvo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000061-60.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/01/2018 08:48:34
Requerente: MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de ressarcimento ajuizada por MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos.
Relata a parte autora possuir uma propriedade rural, a qual não foi beneficiada com a eletrificação. Diz que para levar energia a sua propriedade construiu uma subestação, Tendo gasto o valor de R$ 20.339,75(vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). Postula que seja determinada a incorporação da subestação ao patrimônio da parte requerida, com a consequente condenação ao pagamento de restituição do valor desembolsado na construção.
Citada a requerida alega, em preliminar, a prescrição do direito do autor. No MÉRITO, diz não haver direito ao ressarcimento, postulando a improcedência da demanda.
DECIDO.
Pois bem. Quanto à aventada prejudicial de MÉRITO de prescrição, tenho que esta deve ser afastada.
Este Magistrado já decidiu, em casos semelhantes, por reconhecer a prescrição, contudo, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Afasto, portanto, a prejudicial arguida e passo a análise do MÉRITO.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições (…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
A Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pela parte autora, nos ID's 15645874, 15645901, 15645929, 15645954, 15645973 e 15645987 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo – ID 15645874 – refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 15645874), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 20.339,75(vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (18/01/2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação da parte requerente, localizada na Linha – MP 51, Lote 17, Km 21, Gleba 02, Lote 907, Zona Rural, Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia.

b) CONDENAR a requerida a indenizar a parte requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 20.339,75(vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (18/01/2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003594-95.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/12/2016 15:06:59
Requerente: THIAGO JOSE MARTINS PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito de ID 20778281, para a expedição de Ofício para transferência para Conta-Corrente n.º 06136-6, Agência n.º 1354, Banco Itaú, de titularidade de Natalia Fernanda Moraes, CPF n.º 037.271.521-41.
Após, manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003253-69.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/11/2016 17:02:19

Requerente: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: LUCIANA REGINA MATIAS CORONEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME contra LUCIANA REGINA MATIAS CORONEL.
A parte exequente informou o recebimento do débito, ID 20399453.
O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita.
Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente depositado pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001137-90.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIVILSO ORLANDO DAS NEVES
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: J & C COBRANCAS LTDA - ME
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273 Endereço: AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO, 2451, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: DIVILSO ORLANDO DAS NEVES
Linha RO 133, Projeto Estrela Azul, Km 28, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001691-54.2018.8.22.0019
REQUERENTE: DENICE GOMES MERCES
Advogado: JOELMA ALBERTO OAB: RO0007214 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DE: DENICE GOMES MERCES
av castelo branco, 2769, esq com tv 15, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 29/01/2019 10:15 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000973-91.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/05/2017 16:27:46
Requerente: PAULO FRANCISCO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração oposto por BANCO BRADESCO S.A., que objetiva a omissão da SENTENÇA, que julgou improcedente o pedido inicial, contudo não realizou a revogação da tutela antecipada.
É o relatório. Decido.
Constata-se inicialmente que o recurso em comento é próprio e tempestivo, sendo a parte Recorrente legítima para interpô-lo em razão da omissão apontada. Destarte, a irresignação deve ser conhecida.
Analisando detidamente os autos e a SENTENÇA em comento, verifico que, de fato, há omissão na SENTENÇA recorrida uma vez que, conforme as alegações do Embargante, não consta na SENTENÇA a revogação da tutela antecipada id n. 10037242.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do CPC, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir omissão, para revogar a concessão da liminar id 10037242.
"SENTENÇA
Vistos,
(...)
Ante o exposto, revogo liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a evidente má-fé da parte autora ao deduzir pretensão tentando alterar a verdade dos fatos, afirmando não ter qualquer relação jurídica com a parte requerida, ou, ainda, deixado qualquer parcela em aberto quando os elementos de prova evidenciam o contrário (art. 80, II, CPC), CONDENO-A ao pagamento de multa no correspondente a 4%(quatro por cento) do valor atribuído à causa.
Revogo a tutela antecipada (id 10037242).
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, data de registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Machadinho D'Oeste, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002456-91.2011.8.22.0019
Polo Ativo: YASMIM KAIARA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ANTONIO MARCOS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0001855-17.2013.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CELIA REGINA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID.23559973.
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0007506-69.2009.8.22.0019
Polo Ativo: FERNANDO LOURENÇO BELINO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SIDNEI ALMEIDA BELINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0027293-55.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002515-79.2011.8.22.0019
Polo Ativo: MAIKY DE OLIVEIRA PINTO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VASCONCELOS DA FONSECA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002777-24.2014.8.22.0019
Polo Ativo: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ELIZABETE CORDEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003621-78.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CASTORINA APARECIDA ALVES
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Av tancredo Neves, s/n, em frente ao banco do Brasil, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: CASTORINA APARECIDA ALVES
Avenida costa e silva, 3209, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000616-77.2018.8.22.0019
AUTOR: LEOMAR FIDENCIO DE JESUS
Nome: LEOMAR FIDENCIO DE JESUS
Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 3295, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JUSCELIA DOS ANJOS ALVES
Nome: JUSCELIA DOS ANJOS ALVES
Endereço: KM 05, S/N, ZONA RURAL, LINHA 74, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção, todavia, quedou-se inerte. Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer compareceu a audiência de conciliação, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, NCPC
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001496-96.2015.8.22.0019
Polo Ativo: JENNYFER KAUANY SOARES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LEANDRO CESAR DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003049-88.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/12/2017 17:04:06
Requerente: JECIMAR RIBEIRO DO VALE
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, posto que para o deslinde da causa os documentos carreados na inicial e na contestação são mais do que suficientes para uma DECISÃO de MÉRITO.
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais onde parte autora diz ter sofrido abalo moral em razão da suspensão indevida (corte) do fornecimento de energia elétrica, sendo que a parte requerida não contesta tal fato, incontroverso, portanto, restando aferir se passível ou não de causar abalo moral.
Inclusive, conforme se infere das faturas de ID 15191696- Pág. 1 a 15191752 - Pág. 2, a parte autora se encontrava em dia com o pagamento de suas faturas de energia elétrica, não havendo qualquer motivo justo ou legítimo, capaz de justificar a conduta adotada pela requerida.
Assim, não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência do débito é do fornecedor do serviço, no caso, a parte requerida.
Se existia algum débito da parte autora impago, poderia a parte requerida ter demonstrado o mesmo, legitimando sua conduta em suspender o fornecimento de energia elétrica. Ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que débito não existia com a ora parte autora. Tanto que a parte requerida não apresentou documentos comprobatórios.
Portanto, nos termos do art. 373, II, do CPC, competia a requerida colacionar aos autos à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não o fez.
Sobre o assunto:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de

quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Portanto, indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo como acolher a tese de mero aborrecimento sustentada pela requerida em sua contestação.

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela parte autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JECIMAR RIBEIRO DO VALE em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e, por via de consequência CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001948-50.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: ADELIO PIANA, AURIZETE JESUS DE SENA BARRETO, ITAMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA, RUI NOGUEIRA DA FROTA, VALDINEIA ARAUJO FRANCA
Advogado: VALMIR GONCALVES DA SILVA OAB: RO0000643
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: VALDINEIA ARAUJO FRANCA
Avenida João Batista Figueiredo, 2906, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
AURIZETE JESUS DE SENA BARRETO
ITAMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA
RUI NOGUEIRA DA FROTA
ADELIO PIANA
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01/02/2019 08:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001855-17.2013.8.22.0019
Polo Ativo: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CELIA REGINA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000777-85.2013.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: J. R. GOMES DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000204-49.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAYANE CAROLINE BRIER SOARES
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: DAYANE CAROLINE BRIER SOARES
RUA PARANA, 3233, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Anexo:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por DAYANE CAROLINE BRIER SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Expedidas a requisição de pequeno valor e o precatório, uma referente aos honorários advocatícios e outra referente ao crédito principal, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme noticiado nos autos.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.
Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme TAC - Termo de Ajustamento de Conduta anexado ao mov. ID. 22175880.
Após a expedição dos alvarás intimem-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-los em 05 (cinco) dias.
Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000359-23.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA MARQUES
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: ATAILDO RAIMUNDO DA SILVA O CERESINO - ME
Advogado: PAMELA FONSECA SOUSA OAB: GO45180 Endereço: 906 SUL ALAMEDA 20 LOTE 24, CENTRO, PLANO DIRETOR SUL, Palmas - TO - CEP: 77023-407 Advogado: ALINE NUNES DOS SANTOS OAB: GO45113 Endereço: CASTRINOPOLIS, QD L2, PLANALTO, Rialma - GO - CEP: 76310-000 Advogado: CARLOS ALBERTO DA COSTA OAB: GO45032 Endereço: 27, 488, QD X LOTE 11, CENTRO, Ceres - GO - CEP: 76300-000
DE: ATAILDO RAIMUNDO DA SILVA O CERESINO - ME
Av. Bernador Sayao, 24, centro, Rialma - GO - CEP: 76310-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0022111-54.2008.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: C DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002696-48.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRIS FRANCIELY DE PAULA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002054-75.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.23449683
Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001874-25.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/08/2018 17:26:59
Requerente: DEBORA DE JESUS BRANDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou qualquer documento capaz de comprovar o valor pleiteado em juízo, visto que não fora apresentado nota fiscal ou, pelo menos, 3(três) orçamentos justificando a quantia pretendida.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada, pelo menos 03(três) orçamentos, devidamente datados, identificados e com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Machadinho d'Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001787-69.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/08/2018 16:31:42
Requerente: SONIA RAQUEL PIANEZZER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.
Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001837-95.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/08/2018 16:00:28
Requerente: ADEMAR BASILIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001856-04.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/08/2018 16:28:47
Requerente: KELNO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ELETRO J. M. S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ressarcimento de dano ajuizada por KELNO CARVALHO DA SILVA em face de ELETRO J. M. S/A., ambos qualificados nos autos.
Antes que o requerido fosse citado, a parte autora informou a desistência da ação e extinção do feito (ID 23046685).
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas n. 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Machadinho do Oeste - Vara Única Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001785-02.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/08/2018 16:19:38
Requerente: VANUZA SANTOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALIZA OENNING DA SILVA - RO7004, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos colacionados pela parte autora se encontram em nome de terceiro, qual seja JOÃO XAVIER DE FARIAS.
Sendo assim, considerando que no rito dos juizados especiais não se admite o ajuizamento de ação mediante representação por procuração pública nem a intervenção de terceiros, segundo inteligência do art. 9º e 10, da Lei 9.099/95, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, justifique comprovadamente sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Até porque, oportuno ressaltar que, ainda que atualmente a subestação lhe pertença, a restituição de valor investido na construção de subestação elétrica somente cabe a quem realmente a construiu, inexistindo comprovação nos autos nesse sentido.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Machadinho d'Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002663-58.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão da Contadoria de ID.23262450.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001192-41.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/05/2016 08:12:43
Requerente: MIRTES DIAS CHAVES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
Vistos,
Em análise dos autos, verifico a desistência da parte autora e a juntada da guia ID8616938 que corresponde aos valores contidos nos autos. Ainda que a guia ID8616938 esteja vinculada a esta demanda, faz-se necessária a ciência deste juízo quanto a origem dos valores, haja vista o percurso ilógico que os autos tomaram.
Ante ausência de condenação da requerida, bem como homologação de acordo, não há que se falar em depósito nos autos, bem como não verifico condenação em custas.Desta feita, proceda com a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca da origem dos valores, sob pena de arquivamento dos autos e transferência de eventuais valores a este vinculados para a conta centralizadora do TJRO, independente de nova intimação.
Não havendo manifestação da parte autora, volvam os autos conclusos.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000012-58.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/12/2014 17:05:51
Requerente: SAMUEL MARQUES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045, SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451
Requerido: Marildo Alves Costa
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR - RO0003439, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO0004273
DESPACHO
O executado, apesar de intimado, manteve-se inerte em relação ao saldo remanescente indicado pelo credor (v. certidão Id. 12693340), assim, fica o exequente intimado para apresentar cálculo atualizado do seu crédito - o último data de 25/08/2017 (Id. 12693342) - para que seja realizado o ato de expropriação requerido (bloqueio via BACEN).
No mais, quanto ao pedido de nomeação de bens à penhora (Id. 12693340), é dever da parte indicar a forma de satisfazer seu crédito, portanto, apresente o credor o rol dos bens que pretende que sejam penhorados.
Prazo: 05 (cinco) dias.
I.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001860-41.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/08/2018 10:42:35
Requerente: ACENDINO NICANOR DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.
Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001736-58.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/08/2018 11:38:50
Requerente: REGIVALDO SENA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: JOSE DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29.01.2019 às 08h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais. Devendo ambas serem advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003638-17.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/12/2016 15:09:43
Requerente: SEBASTIAO PATRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da petição ID 21636944 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Havendo manifestação da parte autora, volvam os autos conclusos.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000131-48.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/01/2016 17:55:11
Requerente: EDSON MACIEL SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
Requerido: Fazenda Publica de Machadinho D'Oeste e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da petição de ID 20100830, bem como de que inexiste outras pendências a serem dirimidas nos presentes autos, ARQUIVEM-SE.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000709-45.2015.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/08/2015 17:49:17
Requerente: PEDRO CHOATO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por PEDRO CHOATO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o Requerido encontra-se em débito pelo valor R$6.065,22 (seis mil e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).
Petição de juntada de comprovante de pagamento, ID 20365272.
Parte autora requer expedição de alvará de levantamento, ID 20613915.
Nestes termos, ante o satisfação da obrigação e com esteio do art. 924, II do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, de acordo ID 20613915.
Sem custas e honorários.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001691-54.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 09/08/2018 17:11:29
Requerente: DENICE GOMES MERCES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/01/2019 às 10h15min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais. Devendo ambas serem advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002091-39.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/07/2016 18:05:09
Requerente: EDSON ALVES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO0004273
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista expedição de Ofício anexo ao ID19811544, intime-se a requerida para verificar a procedência da transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001858-71.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/08/2018 17:05:47
Requerente: CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Na oportunidade, poderá a requerida apresentar proposta de acordo.Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação ou manifestar-se acerca de eventual proposta de acordo, no prazo legal.
Após, conclusos para deliberação.
Decreto a inversão do ônus da prova.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001835-28.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/08/2018 15:33:05
Requerente: ALEX OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.
Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001769-48.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/08/2018 14:22:02
Requerente: MAURO ALVES GOLOMBIESKI
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.
Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001742-65.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/08/2018 16:10:04
Requerente: ANTONIO CARLOS RABELO
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Pois bem. Em análise dos autos, verifico que o primeiro requerido trata-se do DER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, portanto não pode ser julgada por este juízo.
A presença da administração pública torna este juízo incompetente.Portanto, como a presente demanda foi interposta em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA com fito de se evitar qualquer arguição de nulidade dos atos praticados, RECONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência deste Juizado Especial Cível para processar e julgar o presente feito.Razão pela qual, DECLINO A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA desta comarca para processar e julgar a presente ação.
DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor providenciar a redistribuição da ação ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Após, encaminhe-se os autos ao juízo competente para deliberação.
O Cartório Cível deverá providenciar as baixas, anotações, retificações devidas.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000899-03.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/04/2018 17:04:45
Requerente: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Requerido: ENXOVAIS SERRANA DO NORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral c/c Tutela de Urgência em face de ENXOVAIS SERRANA DO NORTE, ambos qualificados nos autos, em razão de negativação de seu nome por débito que se encontra pago.
De início, DECRETO A REVELIA da requerida, fulcro no art. 20 da Lei n. 9.099/95, uma vez que, em que pese citada e intimada (ID 20258463), deixou de comparecer à audiência de conciliação (ID 20189359).
Oportuno consignar, nesse sentido, que à revelia, por si só, não induz à procedência do pedido inicial, uma vez que seus efeitos não são absolutos, sendo que a convicção do Juiz será formada pelas provas angariadas aos autos ao longo da instrução processual, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/1995.
Pois bem. A controvérsia instala-se na legalidade da inserção do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.
Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
No ponto, verifico que o documento de ID 17912556 – pág. 03 demonstra, de forma inconteste, que a parcela negativada pela parte requerida, com vencimento em 10/05/2015, fora devidamente paga. Ou seja, a parte autora demonstrou a realização de um pagamento, não impugnado pela parte requerida.
De outra banda, o a parte requerida não demonstrou a origem do débito, visto que quiçá se manifestou nos autos, não tendo apresentado defesa ou comparecido à audiência de tentativa de conciliação.
Não se pode olvidar que, conforme dito acima, o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência do débito é do fornecedor do serviço, no caso, a parte requerida.
Se existe outro débito da parte autora impago, poderia a parte requerida ter demonstrado o mesmo. Ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que débito outro não existe com a ora parte autora. Tanto que a parte requerida não apresentou documentos comprobatórios.
Disso já se conclui, portanto, pela inexistência de débito, relativamente aos fatos mencionados nestes autos, da parte autora com a empresa requerida.
Também, e por consequência, já se denota ilegítima a inscrição do nome dela no cadastro de inadimplentes.
Não há dúvida de que a inscrição do nome de qualquer pessoa no cadastro de inadimplentes causa ofensa à sua dignidade, uma vez realizada fora dos parâmetros legais, qual seja, por débito inexistente.
Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.
A ofensa à dignidade, por necessário, leva à indenização devida por quem promoveu a ofensa. E para que tal haja, no nosso direito, necessária a demonstração do fato causador, da ofensa causada e do nexo causal entre um e outra.
No caso presente não há dúvida de que o banco requerido foi responsável pela inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes (ID 17912568), também demonstrado que a inscrição, realizada de forma ilegítima, causou-lhe, ipsu factum, ofensa à dignidade. O nexo causal, da mesma forma, demonstrado. É que, não tivesse agido o banco requerido, em completo descumprimento às normas legais, não teria causado, à parte autora, mencionada ofensa.
Tenho, portanto, como dever de indenizar.
Resta o exame do quantum. Trata esse exame de grande dificuldade, uma vez que se trabalha com dois parâmetros absolutamente díspares. Uma a dignidade da pessoa. Outro, o bem material – dinheiro. A conciliação entre ambos é tarefa das mais árduas para o magistrado.
No caso presente não se pode deixar de observar que a parte requerida agiu com gravidade ao promover a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes de forma absolutamente ilegítima. A par disso, é detentor de patrimônio por demais alto.
É dito isso neste momento processual para se levantar a circunstância de que – em razão da necessidade de prevenção de condutas futuras – valor por demais baixo não teria o condão de fazer com que o requerido tomasse providências para que passasse a respeitar os direitos das pessoas e, consequentemente, deixasse de promover ofensa às dignidades.
Assim e com essas considerações, penso que o valor da indenização deverá ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o que, a meu ver, não representa importa excessivo a considerar o patrimônio do banco réu e a necessidade preventiva da SENTENÇA, nem enriquecimento sem causa à parte autora. Muito além disso, representa lenitivo às ofensas irrogadas pelo réu.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor ANTÔNIO DE OLIVEIRA, em face de ENXOVAIS SERRANA DO NORTE, todos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:
1. TORNAR DEFINITIVA a DECISÃO de ID 18873880, para o fim de determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito mencionado nos autos.
2. DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a empresa requerida, relativamente aos fatos mencionados nestes autos, no valor de R$ 306,00(trezentos e seis reais);
3. CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000177-03.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/02/2017 10:46:50
Requerente: JULIANA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Requerido: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Em análise dos pedidos contidos na petição ID 22773466, indefiro por ora, o pedido de penhora sobre o imóvel descrito nos autos, visto que a própria exequente reconhece a mera posse da executada.
Pois bem, a posse do bem de acordo com o Código Civil brasileiro em seu art.1.196, define-se como um dos poderes inerentes a propriedade, não sendo um direito real. A posse se revela como uma conduta de dono, proprietário do bem, porém, insta destacar que em nada se confundem, posse e propriedade, visto que a propriedade poderá ser exercida junto a posse, onde esta última, por sua vez, não implica na consequente propriedade do bem.
Sabe-se que os atos de expropriação dos bens atinge o patrimônio do executado, pela transferência de seus bens a quem requer e detém o crédito na execução. Em tela, verifico que não fora comprovada a propriedade do referido bem, o que por si só obsta a realização da penhora.
Ademais, sabe-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao executado, nos moldes do artigo 805 do Código de Processo Civil, assim, recaindo a penhora sobre o imóvel em que se realiza a atividade comercial verificaremos um verdadeiro óbice ao seu funcionamento, trazendo outras consequências jurídicas e econômicas para empresa requerida.
No mais, defiro o pedido de apresentação do contrato social da empresa e suas alterações, bem como designo audiência para tentativa de conciliação.
Desta forma, ficam as partes intimadas para comparecerem no dia 19.12.2018 às 08:30h no fórum desta comarca para tentativa de conciliação, devendo a parte exequente no ato, apresentar o contrato social da empresa e suas alterações.
Intime-se.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001772-03.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/08/2018 16:56:03
Requerente: FLAVIO ANTONIO SIMOES MARIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001784-17.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/08/2018 16:16:04
Requerente: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou qualquer documento capaz de comprovar o valor pleiteado, visto que não fora apresentado nota fiscal ou, pelo menos, 3(três) orçamentos para tanto.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada, pelo menos 03(três) orçamentos, devidamente datados, identificados e com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Machadinho d'Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001792-91.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/08/2018 17:07:53
Requerente: DEFRANCO SOARES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.
Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001785-02.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/08/2018 16:19:38
Requerente: VANUZA SANTOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALIZA OENNING DA SILVA - RO7004, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos colacionados pela parte autora se encontram em nome de terceiro, qual seja JOÃO XAVIER DE FARIAS.
Sendo assim, considerando que no rito dos juizados especiais não se admite o ajuizamento de ação mediante representação por procuração pública nem a intervenção de terceiros, segundo inteligência do art. 9º e 10, da Lei 9.099/95, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, justifique comprovadamente sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Até porque, oportuno ressaltar que, ainda que atualmente a subestação lhe pertença, a restituição de valor investido na construção de subestação elétrica somente cabe a quem realmente a construiu, inexistindo comprovação nos autos nesse sentido.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Machadinho d'Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000263-08.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/01/2016 09:36:55
Requerente: ROMILDA SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
INTIME-SE a parte requerida pela última vez para que proceda a instalação no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que, caso não o faça, será estipulado por este juízo multa diária pelo descumprimento.
Intime-se.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001836-13.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 23/08/2018 15:44:28
Requerente: JUNIO ALBANO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos colacionados pela parte autora se encontram em nome de terceiro, qual seja WANDERLEI GOMES BISPO.
Sendo assim, considerando que no rito dos juizados especiais não se admite o ajuizamento de ação mediante representação por procuração pública nem a intervenção de terceiros, segundo inteligência do art. 9º e 10, da Lei 9.099/95, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, justifique comprovadamente sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Até porque, oportuno ressaltar que, ainda que atualmente a subestação lhe pertença, a restituição de valor investido na construção de subestação elétrica somente cabe a quem realmente a construiu, inexistindo comprovação nos autos nesse sentido.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Machadinho d'Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002202-52.2018.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VALE DO ANARI, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO SANDRO MARIANO
Certifico que INTIMAMOS o(a) ilustre representante do Ministério Público acerca do acordão ID- 23530286.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001775-55.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/08/2018 18:23:59
Requerente: EDNA DUARTE PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALIZA OENNING DA SILVA - RO7004, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.
Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001791-09.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/08/2018 16:59:56
Requerente: ACENDINO NICANOR DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Na oportunidade, poderá a requerida apresentar proposta de acordo.
Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação ou manifestar-se acerca de eventual proposta de acordo, no prazo legal.

Após, conclusos para deliberação.
Decreto a inversão do ônus da prova.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001871-70.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/08/2018 11:36:24
Requerente: LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e indenização por danos materiais ajuizada por LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.
Antes que o requerido fosse citado, a parte autora informou a desistência da ação e extinção do feito (ID 22538576).
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas n. 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001395-03.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/05/2016 12:49:41
Requerente: VALDIR BIELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Intime-se, a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender ser de direito, haja vista manifestação ID21664507, sob pena de arquivamento e envio dos valores contidos nos autos para conta centralizadora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001790-24.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/08/2018 16:56:50
Requerente: JOAO APARECIDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.
Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003169-68.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/11/2016 17:02:05
Requerente: JOAO PAULO JARDIM FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o requerente (via sistema) para juntar aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Intime-se.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
Machadinho d'Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003162-76.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/11/2016 15:24:15
Requerente: ANA RITA CALDEIRA LORENZETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora (id 20613851).
Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho do Oeste, data do registro do sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000263-08.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/01/2016 09:36:55
Requerente: ROMILDA SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
INTIME-SE a parte requerida pela última vez para que proceda a instalação no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que, caso não o faça, será estipulado por este juízo multa diária pelo descumprimento.
Intime-se.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001656-94.2018.8.22.0019
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 05/08/2018 20:30:27
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: GILMAR DOMICIANO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou Ação Civil Pública em face de GILMAR DOMICIANO FERREIRA, pretendendo impedir a degradação ambiental em área de preservação ambiental.
Requereu concessão de Tutela Provisória.
Foram apresentados documentos.
Passo a analisar o pedido de Tutela Provisória.
Trata-se de pedido Tutela Provisória para que seja determinado ao infrator que se abstenha de realizar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.
Consta nos autos que o requerido é possuidor de um imóvel rural, localizado nas coordenadas geográficas S 09º23'13.1" W 062º22'08.5", neste Município de Machadinho D´Oeste/RO, local onde foram realizados, entre o período de 2016 a 2017, desmates ilegais, consistentes em destruir área de reserva legal, sem autorização da autoridade competente.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de antecipação de tutela, faz-se necessária a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora da resolução da demanda. Conforme expressa o art. 300, CPC.
Assim, a norma preceitua que para a concessão da tutela antecipada, necessária a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação jurisdicional.
No que diz respeito à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, os documentos acostados à inicial servem como início de prova.
Demonstram que a fiscalização ambiental local detectou a prática de dano ambiental na área de reserva legal.
A pretensão do Ministério Público é plausível na medida em que, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, os documentos apresentados constituem fortes indícios apontando infração à legislação ambiental.
O requisito motivador do pedido liminar é o perigo de dano irreparável na demora da resolução da demanda.
A este respeito, nota-se que a continuação da atividade exercida pelo requerido trará maior prejuízo ao meio ambiente, sendo

conveniente a suspensão de todas as atividades degenerativas, buscando evitar o quanto possível, a ocorrência de prejuízos irreversíveis.
A jurisprudência acompanha o entendimento pela concessão de medida liminar em casos análogos, senão vejamos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 325.038-6, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª. VARA
CÍVEL. RELATOR:DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE TALCO. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO E DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ(IAP) SE ABSTENHA DE EMITIR LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO LOCAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTANDO GRAVE DEGRADAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.É permitido ao Poder Judiciário, buscando preservar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, suspender as atividades extrativas nocivas ao meio ambiente, nem que para isso reduza o alcance de outros direitos fundamentais, como o da propriedade e do livre exercício da atividade econômica, pouco importando se há concessão de lavra em favor do agravante ou licença emitida em favor da arrendatária. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI".
Ante o exposto, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido LIMINAR de antecipação de tutela, na forma pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra GILMAR DOMICIANO FERREIRA, para DETERMINAR o requerido que se ABSTENHA de realizar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada descrita no Auto de Infração Ambiental, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 e multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por hectares de área degradada.
Cite-se o Requerido para contestar no lapso de 15 (quinze) dias úteis (art. 297, do CPC/2015, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC.
Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas ao Parquet.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias,transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de RondôniaMachadinho do Oeste - Vara Única Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7001498-39.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: SELMO ANTONIO SCHAEFER
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SELMO ANTONIO SCHAEFER
LINHA MC 06, KM 03, RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para que junte nos autos a certidão de transito em julgado da SENTENÇA de conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, para darmos prosseguimento na expedição das RPV, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o MÉRITO quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2018.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001015-43.2017.8.22.0019
REQUERENTE: LIETE FONSECA DE CARVALHO
Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO0006998
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: LIETE FONSECA DE CARVALHO
Rua Mato Grosso, 3015, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05/02/2019 10:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7001938-69.2017.8.22.0019
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANTONIO GOMES DA SILVA
LINHA MA 16, GLEBA 1, KM 35, LOTE 256, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias,atualizar a situação cadastral irregular na Receita Federal da parte autora para expedição de RPVs, de direito, sob pena de extinção do processo.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2018.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000660-35.2017.8.22.0020
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Requerido:Aparecido Daniel Lopes
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supracitada de todo teor do presente DESPACHO.
DESPACHO: Vistos. Considerando os problemas de ordem técnica que inviabilizam a geração do boleto para recolhimento da fiança, defiro o pedido retro. Concedo até as 12 horas do dia 03/12/2018 para comprovar o recolhimento da fiança arbitrada, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida na DECISÃO retro. No mais, considerando que o único empecilho para colocação em loibrdade do indiciado eriaq o pagamento da fiança, ato este sobrestado nos termos do parágrafo retro, proceda-se a inclusão de APARECIDO DANIEL LOPES no regime de monitoramento eletrônico, bem como a intimação quanto as demais meids cautelares fixadas na DECISÃO que conceder a liberdade provisória. Ainda, fica o indiciado alertado quanto aos deveres insculpidos nos atigos 327 e 328, do CPP.Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. A PRESENTE SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/ CARTA PRECATÓRIA EM FAVOR DE APARECIDO DANIEL LOPES SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO. O CUMPRIMENTO DA PRESENTE ESTÁ CONDICIONADO A INCLUSÃO NO REGIME DE MONITORAMENTO ELETRÔNICOATENTE-SE O PLANTONISTA QUANTO À ALIMENTAÇÃO DO BNMP.
Nova Brasilândia-RO, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo,
Juíza de Direito.

Proc.: 0008193-85.2014.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Condenado:Everton Benteo Luiz
Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado de todo teor da presente DECISÃO.
DECISÃO: Declaro a remição referente aos dias trabalhados às fls.621, 622, 625, 626, 633, 634, 676, 677 e 740. Declaro a remição dos dias estudados, conforme certificados juntados aos autos às fls. 623 e 663. Declaro a remição pela leitura, conforme avaliações e resenhas juntadas aos autos às fls. 635/644, 652/655, 658/659, 693/698.Proceda-se o lançamentos das remições pendentes. Atualize-se o cálculo de pena. Ciência ao MP e a Defesa. Não havendo discordância a respeito dos cálculos, desde já fica homologado.
Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo,
Juíza de Direito.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001019-43.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VAGNER VIDAL PORTES ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
VAGNER VIDAL PORTES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.
O feito teve sua normal tramitação e após realizada perícia médica (Id. 22755844), a autarquia ora requerida, ofertou proposta de acordo (Id. 22908808)
Intimada a parte autora aceitou a proposta (Id. 9970234).
Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo acordado.
Quanto as custas, estas devem ser divididas igualmente entre as partes, conforme art. 90, § 2º do CPC. No entanto, o INSS isento de custas processuais, e tendo sido deferida a gratuidade judiciária ID. Num. 5969959, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Consigno, desde já, que decorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como confirmado o restabelecimento e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002329-21.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE ANTONIO BATISTAADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial,

além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de váriso processos, nos quais se dicute a legitmidade do autor para bsucar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação prtende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.
V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI
Serve a presente como carta de citação.
Nova Brasilândia do OesteRO 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002411-18.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: DIVA JANUARIO DE ALMEIDA, LINHA 25, KM 11, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/ concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 11 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002409-48.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: SEBASTIANA DOMINGOS ALVES PEREIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROterça-feira, 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001932-59.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: GILDETE VIEIRA DA COSTAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Torno sem efeito o DESPACHO retro, uma vez que fora lançado equivocadamente nestes autos.
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROterça-feira, 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002410-33.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: SUELI DA SILVA COELHO, RODOVIA RO 010 Km 15 SAÍDA PARA SÃO MIGUEL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 11 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001230-79.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO AVELINO BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 23055308. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000519-74.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: FRANCISCO TOMAZ SOARES FILHO, LINHA 130 Km 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284, ESQUINA COM RUA CANAÃ SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08/02/2019 às 09:00 horas.
Intime-se as partes e testemunhas para o ato
A presente serve como MANDADO.
testemunhas:
RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUEIRO, médico clínico geral Podendo ser localizado no Hospital Anselmo Bianchini, situado a Rua Piarara, 4395, Nova Brasilândia D'Oeste -
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000739-72.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: JOSENI FRANCISCO ALBINO BARBOSA, RUA PACAEMBU 2617 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: NOVA BRASILANDIA PREFEITURA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Ante a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19/12/2018 às 12:00 horas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000723-21.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, AV. TANCREDO NEVES 2930 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Os honorários de sucumbência devem ser calculados na forma da SENTENÇA, eis que é o comando norteador do titulo, contra o qual n~çao foi manejado recurso.
Desse modo, afasto a forma do cálculo apresentado pela exequente, razão pela qual homologo o cálculo elaborado plo contador judicial.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se em arquivo o pagamento.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7001575-45.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: ANTONIA LEITE DANTAS NETA, JOAO SILVA DOS SANTOS, J. S. & A. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Arquivem-se imeditamente, ante preclusão lógica.
Nova Brasilândia do Oeste RO 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001459-73.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRINEU DE MATTIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte Requerente (Id 23325194) ou manifestar-se no que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002322-29.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada da Petição Id 22556557. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002326-32.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Petição de Embargos sob o Id 23554853. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001767-75.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMARAILDO ALVES CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), INTIMADA da Petição de Contestação sob o Id 23177082, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001172-76.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/06/2018 10:22:51
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: WIKANUN FERNANDO BRESSIANINI FERNANDES
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 dias, para que o exequente promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.
Caso haja requerimento de bloqueio de bens, desde já, fica o exequente intimado para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de novembro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002011-72.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: NATIVA VIVEIRO E REFLORESTAMENTO LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que a pesquisa junto ao sistema bacenjud restou negativa, fica a parte exequente, por meio de seu causídico intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2018
Fica a parte requerida via via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao certidão (id 23558728), devendo requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000900-82.2018.8.22.0020
REQUERENTE: ELIANE DE BRITO LIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302, AV. CARLOS GOMES CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/2009.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória, ajuizada por ELIANE DE BRITO LIRA em face do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO, ao argumento de que, o Poder Público Municipal, age em desconformidade com a lei, praticando ato que reduz substancialmente o vencimento básico que lhe é devido.
Citado para integrar a relação jurídico-processual, o requerido apresentou contestação. Não há questões prévias a serem analisadas, de modo que, passo ao julgamento do MÉRITO.
A requerente, professora magistério nível médio – 20hrs, lotada na Secretária Municipal de Educação e Cultura, pretende o recebimento de seus vencimentos conforme vem recebendo os outros professores que atuam na mesma área, com idêntica formação, nível e carga horária.
A pretensão fundamenta-se no artigo 62 da Lei de diretrizes e bases da Educação - Lei 9.394/96, que traz a seguinte redação:
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [Grifei]
Consabidamente, tem-se que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Ainda, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.
No caso vertente, a requerente busca equiparação ao argumento de que sua remuneração é distinta da dos demais servidores, cujas atribuições, cargo e formação são os mesmos. A autora (Eliane), demonstrou que sua remuneração diverge da que vem sendo paga à servidora Sirlene, demonstrando que, ambas, ocupam o cargo de professora magistério 20 horas. Os termos de posse delas comprovam tais similitudes, inclusive, as duas, são lotadas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
Um prognóstico superficial, leva ao entendimento de que há de fato, ilegalidade na redução abrupta dos vencimentos da requerente, mormente porque se os profissionais são lotados na mesma secretaria, com atribuições e carga horária idênticas, não haveria justificativa plausível para a redução do salário, da forma como fora implementada.
A fim de aclarar a situação sob apreciação, este juízo determinou que o município esclarecesse quais os verdadeiros motivos que ensejaram a redução dos vencimentos da requerente, bem como qual a base legal para tanto - todavia, o Poder Público municipal quedou-se quanto a determinação judicial.
Vislumbra-se no caso em tela, por se tratar de exercício do magistério na educação infantil, e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, que não há exigência de graduação em curso de nível superior, bastando o nível médio, consoante dispõe o art. 62 da Lei 9.394/96.
Neste viés, é inadmissível haver distinção quando ao salário base de profissionais que se encontram regidos pelo mesmo estatuto jurídico, sob a pecha de que determinado servidor possui nível superior e outro não, sobremaneira porque a lei de regência não impõe tal diferenciação. Fere os princípios da legalidade e isonomia a distinção salarial da forma como realizada pela Administração Pública.
Se há identidade de cargos e funções, sem razão e sem amparo é a desigualdade que aportou por conta de interpretação equivocada do órgão público. Primeiro porque o requerido sequer apresentou

respaldo jurídico legítimo para conferir tal desigualação; segundo porque o fato de possuir nível superior, não confere ao servidor direito à percepção de montante maior aos que não possuem graduação mais elevada.
Da forma como procedeu o Município, houve ilegalidade no ato de conferir vencimentos distintos somente pelo fato de servidores possuírem ou não graduação superior, notadamente porque a norma aplicada ao caso faz exigência somente de qualificação em nível médio.
Em sentido contrário, o Poder público poderia, se assim entendesse de direito, conferir vantagem aos profissionais que buscassem qualificação, de modo a incentivá-los a se especializarem; é dizer, conceder percentual, a título de gratificação, para a graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado etc, com vistas a melhor prestação do serviço público. Não é o que se verifica no caso vertente, razão pela qual, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:
a) RECONHECER o direito da autora ao recebimento do vencimento básico conforme vem sendo pago aos demais servidores que se encontrem em idêntica situação (cargo, classe, nível), tendo como parâmetro o vencimento da servidora Sirlene, desde que preenchidos os requisitos acima.
b) CONDENAR o requerido a efetuar o pagamento retroativo da diferença salarial havida, respeitado o prazo prescricional de 05 anos.
Diante do evidente direito da autora, analisado no bojo do caderno processual, concedo tutela provisória de evidência nos moldes do art. 311, IV do CPC e determino que o requerido implante, na folha de pagamento seguinte à intimação desta DECISÃO, o vencimento da requerente conforme determinado no item “a”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quanto à correção monetária, devida a partir do não pagamento das respectivas parcelas mensais inadimplidas, deverá incidir o IPCA-E; Com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I.
Nova Brasilândia do Oeste RO 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001111-21.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Honorários Profissionais
EXEQUENTE: OSCAR PEIXOTO GUIMARAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001109-51.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Honorários Profissionais
EXEQUENTE: OSCAR PEIXOTO GUIMARAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001097-37.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Honorários Periciais
EXEQUENTE: OSCAR PEIXOTO GUIMARAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000942-34.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICENTE ACRISIO VERAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), INTIMADA da Petição de Contestação sob o Id 22910336, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002255-30.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: LUCELINO ALVES DE SOUZAADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Designe-se audiência de conciliação.
Cite-se o requerido para que integre a relação processual.
Intimem-se as partes.
Nova Brasilândia do OesteRO 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000976-14.2015.8.22.0020
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: R. C. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: J. P. P.
Advogado(s) do reclamado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao estudo social juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2018
Fica a parte autora via seu advogado intimada da contestação apresentada nos autos (id 23306013), proposta de acordo (id 23306004), para, querendo, apresentar sua impugnação ou aceitação no prazo legal. Fica na oportunidade intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2019, às 16 horas, a qual ocorrerá na sala de audiências da Vara Cível do Fórum da comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO. Deverá a parte autora, na oportunidade, especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000948-75.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIAS TENORIO CERQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte Requerente (Id 23539706) ou manifestar-se no que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002617-66.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 22555782. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000651-34.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TOSHIO MARCELO LIMA SUGUWARA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte Requerente (Id 23311014) ou manifestar-se no que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001609-20.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Certidão expedida de Id 23568364. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000454-79.2018.8.22.0020 Indenização por Dano Material Procedimento Sumário
AUTOR: ADRIANO MARTINS PRADO ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.
6.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 05 dias.
A presente serve como mandaddo
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002247-87.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA, AVENIDA 13 DE MAIO 1216 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
DESPACHO
Expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002030-10.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial CívelInclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: FABIO JUNIOR ROSAADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RUA RIACHUELO 2502, ESCRITORIO DE ADVOCACIA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, AVENIDA 13 DE MAIO 1681 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - MEADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002252-75.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Duplicata
REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: MARCIO NECKEL ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001848-24.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LOURIVALDO FERNANDES ALVES, LINHA 156, KM 7,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Após reanalisar o feito, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e os demais documentos carreados aos autos, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 08.03.2019 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002044-91.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LEONDAS RODRIGUES DOS PASSOS, LINHA 160, KM 08, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 dias, para que a parte autora junte os documentos mencionados no petitório de id 22850785.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000452-12.2018.8.22.0020 Indenização por Dano Material Procedimento Sumário
AUTOR: ROBERTO SIMAO ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.
6.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de cinco dias, inclusive, apresentando eventuais provas ou suas alegações finais.
A presente serve como MANDADO.
Endereço do autor: AUTOR: ROBERTO SIMAO, LH 144 SUL KM 09 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001472-72.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: LUIZ JOSE FERREIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001223-87.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONICA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001444-07.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada, para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento dos valores constantes na petição da parte Autora Id 23384215, consoante DESPACHO Id 23542093. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 10 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001878-59.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001877-74.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001923-63.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARIA TEODORO RODRIGUES, LINHA 138 Km 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora, comprove nos autos o recolhimento da segunda parcelas das custas processuais.
1. Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 08.03.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
2. Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
3. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

4. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
5. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
6. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002391-27.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LARACILENE GUIMARAES SOUZA, RUA FLORIANÓPOLIS, 3110 3110 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 1186 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, bem como as demais documentos carreados aos autos, entendo que a parte autora faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, posto isto, defiro-o.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 08.03.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br. Arbitro honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser recebido ao final da ação, valor que será suportado pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme art 98, VI c/c art 95, §3º, ambos do CPC.
Intime-se as partes para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Com a juntada do Laudo médico, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.
No mais, determino a citação da requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Providenciem-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001444-07.2017.8.22.0020
REQUERENTE: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001849-09.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: JOSE MARTINS GOUVEIA, LINHA 110, KM 4,5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS, LINHA 110, KM 18, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DOLIRES MAURINO SCHWAMBACH, LINHA 110, KM 12, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO SAVIOLI, LINHA 110, KM 09, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE SOARES DA SILVA, LINHA 110, KM 10, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CICERO DE SOUZA, LINHA 110, KM 4,5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO LUIZ

COELHO DA FONSECA, LINHA 110, KM 08, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES SANTANA, LINHA 110, KM 23, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR PIZOLIO, LINHA 110, KM 4,5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EGNALDO COSTA RIBEIRO, LINHA 110, KM 7,5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ABIMAEL RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110, KM 7,5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, AILTON RIBEIRO DE SOUZA, LINHA 110, KM 5,5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES BISPO, LINHA 110, KM 04, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MILTON VICENTE DIAS, LINHA 110, KM 18, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, OTACILIO JOSE DE SOUZA, LINHA 110, KM 7,5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDIR PAGUNG, LINHA 110, KM 4,5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURINO RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110, KM 07, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA, LINHA 110, KM 20, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110, KM 06, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA CARVALHO, LINHA 110, KM 12, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ISAIAS VIEIRA DE AQUINO, LINHA 110, LOTE 84, GLEBA 07, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LAERTE PIZOLIO, LINHA 110, KM 06, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADILSON MUNZANI, LINHA 110,KM 06, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDA NATALINA MUNZANI, LINHA 110, KM 06, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, AGOSTINHO LANGA, LINHA 110, KM 09, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME KUSTER, LINHA 110, KM 23, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NILSON MARTIM GERKE, LINHA 110, KM 7,5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ESPINOSO FERREIRA, LINHA 110, KM 03 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL FERREIRA SOUTO, LINHA 110, KM 06 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TREZE DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Promovam os autores o recolhimento das custas.
2. Na mesma senda, apresentem certidão a respeito a existência de ações contra a requerida, porquanto em rápida consulta junto ao sistema PJE verifica-se que vários dos autores possuem outras ações contra a requerida cujo objeto é similar ao presente.
3. Tragam documentos a comprovar o direito real sobre o imóvel em que se encontra a substação cuja incorporação é pretendida.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001096-79.2015.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Erro Médico
AUTOR: ADERCIO MARQUES FABRISIO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
1. Encaminhe cópia dos exames juntados a douta perita para elaboração de laudo em dez dias. Consigne-se ante o decurso de prazo, se a douta perita entender pertinente, poderá solicitar a presença do autor. (ID: 22890176 p.59)
2. Faculto ao autor a entrega dos referidos exames diretamente a perita, servindo a presente como ofício, cuja comprovação de entrega há de ser feita em cinco dias.
3. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação, bem como especificarem eventuais provas que ainda desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento.
A presente serve como ofício a Dra. Mary Midori Kanno
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001317-35.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: ADRIANO POMPEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao MANDADO de penhora.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001536-48.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR FRANKLIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001865-94.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OLIRIA DA SILVA FREISLEBEM
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos apresentados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000702-45.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001424-79.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001347-07.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. B. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002399-04.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO 5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).
Caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.
Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001250-07.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
EXECUTADO: LECIO DOMINGOS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Certidão de Oficial de Justiça ID 22979876, vinculada a este expediente, consoante DESPACHO ID 21787636. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000803-82.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar alegações finais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001972-07.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI DIOMAZIO RICARDINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme certidão de ID 23552556, o documento apresentado não comprova o efeito ativo do agravo de instrumento.
Fica vossa senhoria intimado a comprovar a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento.
Prazo: 30 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001913-53.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
EXECUTADO: C. P. C. DE FREITAS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a tentativa de intimação que restou negativa.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001701-32.2017.8.22.0020
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA CPF nº 880.032.562-91, AVENIDA PINHEIROS 2957 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.
2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.
3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO s de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15)
Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$.18996,70)
Intime-se o órgão empregador, a fim de que deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal.
Se o órgão empregador for de outro Estado, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Dados para expedição do ofício: EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA CPF nº 880.032.562-91, AVENIDA PINHEIROS 2957 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ÓRGAO EMPREGADOR: DETRAN/RO
A presente serve como ofício, cuja entrega deverá ser feita diretamente pelo exequente em cinco dias, bem como comprovar nos autos em 48 horas.
O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO CORRE INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, EM VIRTUDE DE SER O REQUERIDO REVEL
Nova Brasilândia do Oeste 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001312-13.2018.8.22.0020
REQUERENTE: SANDRA ANDREIA TEIXEIRA ARAUJO ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação ajuizada por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional.
A pretensão embasa-se no argumento de que os cálculos realizados pelo Estado incidiram somente sobre o vencimento principal (rubrica “Vencimento”), quando deveriam incidir também sobre o Adicional de Isonomia (“Vencimento DJ” ou “Vencimento 2”), uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória.
A celeuma que se submete à julgamento encontra-se pacificada na Turma Recursal do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Em decisões recentes, quanto a base de cálculo para recebimento dos percentuais inerentes as progressões, a Turma Recursal assentou entendimento de que os integrantes da carreira de Policia Civil fazem jus ao recebimento do salário decorrente da progressão funcional calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia. Vide ementa do acórdão extraídos dos autos 7020324-75.2015.822.0001:
INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017
Neste viés, sigo o posicionamento firmado no sentido de que incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.
Isso porque, já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. Em que pese a nomenclatura “adicional”, a verba pretendida tem natureza jurídica salarial, uma vez que não possui caráter excepcional ou transitório. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.
No que tange ao argumento de insconstitucionalidade da Lei 1077/2002, é cediço que não subsiste, conforme DECISÃO já tomada pela Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a qual transcrevo a seguir evitando-se tautologia, vejamos:
Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa. Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis. O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe. Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003. Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002. Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passarão a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necrópsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necrópsia

e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Leal) são índices variáveis para cada classe de acordo os valores ali estabelecidos. Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

De mais a mais, o requerido não trouxe qualquer outro argumento capaz de afastar a incidência da norma em comento (Lei nº 2453), uma vez que o caso vertente não se trata de reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, não havendo qualquer violação à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal; trata-se de pretensão visando o cumprimento de lei estadual para que a verba por ele recebido, à título de "Adicional de Isonomia", seja incorporada/unificada ao seu vencimento básico, de modo a ser cálculado, sobre o todo, os valores inerente às progressões funcionais.

Neste sentido, posiciona-se a Turma Recursal do TJRO, vejamos:

INTEGRANTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. INCORPORAÇÃO/UNIFICAÇÃO DO ADICIONAL DE ISONOMIA AO VENCIMENTO BÁSICO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 2.453/2011. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ISONOMIA NAS VANTAGENS CALCULADAS SOBRE O VENCIMENTO, COMO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000288-46.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017

NTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010360-82.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018

Ainda, a promoção, cujos efeitos financeiros datam de janeiro/2015 é inconteste, já que inexiste prova em sentido contrário. Deste modo, a partir desse mês a autora deveria ter recebido à título de promoção o percentual de 10% incidente sobre o vencimento e adicional de isonomia. Após análise detida das fichas financeiras, restou evidente que o Vencimento DJ (adicional de isonomia) não foi reajustado, acarretando prejuízo a parte autora.

De mais a mais, das fichas financeiras carreadas aos autos, observa-se que no mês de agosto de 2015, houve a unificação do vencimento e do adicional de isonomia, o que corrobora com o entendimento de que este é verba de natureza remuneratória. Neste viés, entendo que o direito aos 10% da progressão deveria incidir tanto sobre o vencimento quanto sobre o adicional, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, a autora faz jus a percepção dos valores não pagos à título de progressão, incidentes sobre o adicional de isonomia,

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, a diferença entre o que foi pago (10% sobre o vencimento) e os valores efeticamente devidos à título de progressão funcional, devendo ser incluído nos cálculos, a partir de janeiro/2015 tanto o vencimento básico quanto o adicional de isonomia, com seus respectivos reflexos em 13.º. salário, férias e periculosidade. Deverá, ainda, ser observada a prescrição quinquenal quando da realização dos cálculos. Não se trata aqui de SENTENÇA iliquida; os valores são aferíveis por simples cálculos aritméticos.

Quanto à correção monetária, devida a partir do não pagamento das respectivas parcelas mensais inadimplidas, deverá incidir o IPCA-E; Com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.

Considero a procedência dos pedidos e determino que, no prazo de 15 dias, contados da itimação desta SENTENÇA, o Estado efetue o pagamento da progressão considerando tanto o vencimento quanto o adicional de isonomia, conforme unificação já realizada, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Sem custas processuais e honorárias advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I

Nova Brasilândia do Oeste RO 11 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001904-57.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ILSON DA SILVA PIRES, LINHA 156 km 3.250 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 08.03.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

2. Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
3. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
4. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
5. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
6. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
No mais, cumpra-se as demais determinações do DESPACHO retro.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002071-74.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Adjudicação Compulsória
AUTORES: VASTE NAPOMUCENA DUARTE RICHTER, LINHA 114 KM 18 S/N, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANO RICHTER, LINHA 114 KM 18 S/N, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ILDA GONCALVES DA SILVA, LINHA 114 KM 18 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA, LINHA 110 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIBANIR FATIMA PAIM MAGALHAES, LINHA 110 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CELSO LOPES MAGALHAES, LINHA 110 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS HOBEDES PEREIRA LOPES, LINHA 110 KM 03 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA LUCIA MAGALHAES, KM 03 S/N LINHA 110 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138
RÉUS: PAULO FERNANDES PEREIRA, LINHA 114 KM 18 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDINA ADELIA MAGALHAES PEREIRA, LINHA 114 KM 18 S/N, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1. Designe a CEJUSC audiência de conciliação.
2. Cite-se os requeridos para que compareçam ao ato
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000929-40.2015.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Empréstimo consignado
AUTOR: GERALDO GUILHERME DIAS, RUA DOS PIONEIROS 1645 SETOR 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉUS: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINA RIBEIRO LOPES OAB nº RS75065, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Expeça-se o alvará pertinente.
|após, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000147-28.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ILDA SIVIRINA DE ARAUJO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001477-60.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: LOHAYNE DO NASCIMENTO BERGAMASCHI, LINHA 130 KM 06 LADO NORTE sn, LINHA 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se a assistente social nomeada, conforme determina a DECISÃO de ID: 20223782.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001455-36.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIVAN DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001874-22.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: DEOGENES CROSCOB ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foi determinado que a parte autora promovesse o recolhimento das custas, no entanto, decorreu o prazo sem que a parte autora comprovasse o pagamento das custas processuais.
É cediço que o pagamento das custas é pressuposto processual, e sua ausência, acarreta a extinção sem MÉRITO do processo.
Nesse sentido vem sendo decidido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O descumprimento da DECISÃO judicial não recorrida que determinou o recolhimento das custas prévias enseja a extinção do processo sem resolução de MÉRITO. (TJ-MG - AC: 10702140015240001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 08/03/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016).
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE GRATUIDADE. EXTINÇÃO MANTIDA. Insurgência da autora em face de SENTENÇA que extinguiu ação sem resolução do MÉRITO ante a falta de recolhimento das custas de preparo. Pedido de concessão da gratuidade indeferido. Ausência de interposição de agravo de instrumento. Preclusão. Descumprimento de determinação judicial. Correção do decisum. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 01721168620128260100 SP 0172116-86.2012.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/02/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2014)
Posto isto, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001929-70.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS, LH 144 KM 13 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/ executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, terça-feira, 11 de dezembro de 2018 às 09:46
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002046-61.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
AUTOR: PATROCINIO LUIZ DA CUNHA NETO, LINHA 114 KM 20 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 11 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000914-71.2015.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUSA, LH 134 KM 14,750 LADO NORTE SN, SITIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora se manifeste a respeito da proposta de acordo realizada pela requerida.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000184-22.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Maicon de Almeida Amaral, Williams dos Santos
Advogado:Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)
Fica o advogado do réu Maicon de Almeida Amaral intimado para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0000541-07.2015.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Condenado:Nevton de Castro Freitas
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Ato ordinário: Fica a causídica devidamente intimada da DECISÃO de fls. 406/407, que deferiu saída temporária, bem como para se manifestar sobre os documentos encartados às fls. 412/417, que diz respeito a possível remição a ser computada em favor do reeducando, sendo que em caso de silêncio será considerando como aceito. Presidente Médici/RO, aos 11 de dezembro de 2018.

Proc.: 0006363-96.2014.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Renato da Silva Cabral
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise de eventual progressão de regime do reeducando RENATO DA SILVA CABRAL, qualificado nos autos.Foi juntada aos autos certidão carcerária, a qual atesta o bom comportamento do apenado (fl. 166).O Ministério Público opinou pela progressão do regime (fls. 170-171). É o relatório. Decido. Analisando o cálculo de pena, e o item 3 da DECISÃO de fls. 161-162, verifico que o reeducando preenche o requisito objetivo para progressão de regime, retroativo ao dia 06/12/2018, tendo decorrido o prazo de 06 da última falta grave (06/06/2018). Quanto ao requisito subjetivo, a certidão carcerária de fls. 166 atesta seu preenchimento, posto que classifica o comportamento do reeducando como bom Posto isso, presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, CONCEDO a progressão de regime para o SEMIABERTO ao reeducando RENATO DA SILVA CABRAL, a ser implementada nesta data, ficando ele sujeito às seguintes condições de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico:a) Informar à Direção da Cadeia Púlica local o seu endereço onde possa ser localizado, tão logo removido ao regime semiaberto; bem como apresentar em juízo comprovante de residência ou declaração de endereço, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas);b) Recolher-se em seu domicílio, sendo autorizado dele se ausentar, tudo conforme os horários a seguir descritos: 1) às segundas, terças e quartas-feiras, poderá o reeducando do regime semiaberto ausentar-se de sua residência das 7h às 13h, porém sempre permanecendo nos limites da comarca e obedecendo aos pontos de exclusão do monitoramento, mantendo-se recolhido em seu domícilio nos demais horários, exceto se comprovar trabalho e estudo, a fim de justificar a extensão do seu não recolhimento domiciliar. Nesse último caso, deverá o reeducando apresentar em juízo documentos que comprovem a atividade lícita ou o estudo, além do horário mencionado, a fim de que o Juízo, após manifestação do Ministério Público, decida sobre a prorrogação do horário; 2) às quintas-feiras, sextas-feiras e sábados, recolhimento domiciliar durante suas 24 horas, exceto por motivo de trabalho e estudo, porém desde que previamente autorizado pelo Juízo, após pedido justificado do reeducando e parecer do Ministério Público; 3) aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, recolhimento domiciliar durante suas 24 horas;c) Não se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial;d) Não se deslocar aos pontos de exclusão do sistema de monitoramento;e) Não mudar de residência sem comunicação prévia ao juízo;f) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, abstendo-se também do uso de substâncias entorpecentes e do uso de bebidas alcoólicas.Quando do descumprimento das condições previstas no itens “b”, “c”, “d” e “f”, ou diante da prática de qualquer outra falta grave prevista em lei, fica autorizada a Direção da Cadeia Pública local a remover o reeducando para a unidade prisional, o qual permanecerá cautelarmente no regime fechado, devendo ser comunicado o fato ao Juízo até o primeiro dia útil seguinte, para fins de designação de audiência de justificação. Se necessário, fica autorizada a requisição de apoio policial junto ao Comando da Polícia Militar para implemento da determinação.Cientifique-se o apenado do teor da portaria 004/2016.Ademais, cientifique-se o apenado de que o descumprimento de qualquer das condições do regime semiaberto, bem como a prática de novo crime ou de falta grave, ensejará a sua regressão de regime prisional. Consigno que a direção da Cadeia deverá, no momento de cumprir a DECISÃO acima, certificar o endereço onde o reeducando passará a residir, devendo, ainda, trazer tal informação ao procedimento. SIRVA DE TERMO DE ADVERTÊNCIA AO REEDUCANDO. Comunique-se à direção da Cadeia a DECISÃO supra. SIRVA DE OFÍCIO. Oficie-se, ainda, ao comando da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil, para fins de auxiliarem na fiscalização do cumprimento da pena do reeducando. SIRVA DE OFÍCIO. O reeducando deverá ser advertido das condições de seu novo regime pelo Diretor do Presídio local. Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO N.____/2018 AO DIRETOR DO PRESÍDIO LOCAL.Aguarde-se o cumprimento da pena. Presidente Médici-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001828-75.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: ENEAS STRAGEVITCH
Endereço: Linha do Pedro, s/n, km 1,5, zona rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar

audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000717-56.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Indenização por Dano Moral]
Requerente - Ailton Kayser Santos e outros
Advogados - Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502) e José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia - S/A - CERON
Advogada - Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
SENTENÇA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.AILTON KAYSER DOS SANTOS move ação de indenização por danos morais e materiais cumulados com inexistência de débito com repetição de indébito em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA. Compulsando os autos consta no ID. 18298875, documento denominado, TERMO DE CURATELA expedido nos autos do Processo 0000481-34.2015.822.0006,em nome do autor. Conforme dispõe o art. 8º, da Lei n. 9.099/95, “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”. Assim, considerando que o Magistrado pode reconhecer a incompetência em razão da matéria de ofício (CPC, arts. 62 e 64,§1º), deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado para o processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência, sendo inadmissível o procedimento e, via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com base no art. 51, incisos II e IV, da Lei n. 9.099/95. Sem custas ou honorários. Intimem-se as partes através de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. PM> 22.11.2018. (a) Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000562-87.2017.8.22.0006
Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto -: [Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Credor - JADERSON LEMES DE ASSIS
Advogados - VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Devedor - RONNEY ANDERSON COSTA MARTINS
Advogado - MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória id. 23355989, comprovando nos autos que o fez no prazo de 15 dias. PM. 10.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000421-39.2015.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Assunto - [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Credora - Josefina Gomes Coelho
Advogadas - Sílvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661) e Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Devedor - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) física(s) à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento. Observação: deverá ser extraída pelo devedor junto ao PJe para a formalização do SEI no âmbito administrativo. PM. 10.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000449-29.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Parte Ativa: Nome: JAILSON LOPES FEITOSA
Endereço: 4ª Linha-Setor Leitão, Fazenda Feitosa Lote 4-E, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: Nome: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 199, Edificio Rio Office Park, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22621-270
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINEZ - SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP0158029
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Intime-se o autor para manifestar-se nos autos quanto a petição juntada pelo perito no id. 20046409, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000089-67.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO FARIAS FILHO
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2534, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

Parte Passiva: Nome: BANCO PAN S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Valor da Causa: R$ 14.257,14
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000400-58.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos]
Parte Ativa: Nome: APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 1234, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: JOSE DOMINGOS FERREIRA MIRANDA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2080, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 19.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, ID 23124569, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.
Proceda-se o cancelamento da audiência agendada.
SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001486-98.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Pedro Martins Pereira
Advogado - Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Devedor - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados - Daniel Penha de Oliveira OAB/MG 87318 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 10.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001766-69.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Assunto - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Credor - Jorge Liberato
Advogados - José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495) e Robsimar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Devedor - Telefônica Brasil S/A
Advogado - Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 10.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000490-66.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte Ativa: Nome: QUESIA DIAS DE LIMA 00981131271
Endereço: AV Marechal Rondon, 5217, centro, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA BEZERRA - RO0006759
Parte Passiva: Nome: CONSUELO YUMI MODRO
Endereço: Rua Padre Adolfo, S/N, proximo mercado nitente, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 18.989,47
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizado pelo QUESIA DIAS DE LIMA em face de CONSUELO YUMI MODRO, ambas qualificadas nos autos.
Determinada emenda para adequar a inicial no prazo de 15 dias, a parte autora permaneceu inerte (id. 17510167).
É o relatório.
Decido.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, porém não o fez.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000898-57.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: JOAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 15.309,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 7 de dezembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000197-96.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: DARIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 11 de dezembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001910-77.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: DENI PEREIRA DOURADO e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras, por meio de sua advogada, intimadas para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000011-10.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente - Diogo Camoleze Maltarolo
Advogada - Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado - Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 11.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000427-46.2015.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Assunto - [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Credora - Izabel Felix da Silva
Advogada - Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Devedor - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) física(s) à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento. Observação: deverá ser extraída pelo devedor junto ao PJe para a formalização do SEI no âmbito administrativo. PM. 11.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001298-76.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]

Parte Ativa: Nome: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES
Endereço: BR 429 2ª LINHA, LOTE 19, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: MARLISSON MAURICIO SILVA LIMA
Endereço: RUA DA PAZ, 1195, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Valor da Causa: R$ 60.000,00
DECISÃO
Voltaram os autos conclusos para deliberação quanto aos pedidos formulados pelo autor - id 23088800.
Pois bem. Constou na DECISÃO id 19026877:
[…] 1.Conforme SENTENÇA de MÉRITO id 16960903, este juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor.
Por conseguinte, apesar da certidão de trânsito em julgado id17858639, a parte requerida informa que interpôs recurso de apelação no dia 19/04/2018, tendo sido anexado ao feito o preparo da apelação e por algum motivo de erro de sistema não ficou anexado e não aparece no sistema a petição do Recurso de Apelação. Pediu que seja revogada a certidão suso mencionada.
Em seguida, a advogada do autor, apresentou petição requerendo o cumprimento de SENTENÇA (id 18019586).
Pois bem.
Não obstante conste nos autos certidão de trânsito em julgado, conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do NCPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma digitalizada.
2. Considerando o ofício id 18342576, oficie-se ao tabelião do cartório de imóveis, para que se abstenha de transferir o imóvel objeto da ação para terceiros, até ulterior deliberação deste juízo, tendo em vista a insurgência apontada nos autos, de que em tese, a SENTENÇA de MÉRITO não teria transitado em julgado. Nesse aspecto, salutar aguardar-se o trânsito em julgado.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
[…]
Nesse aspecto, conquanto o autor tenha alegado que a SENTENÇA de MÉRITO transitou em julgado, este juízo já manifestou-se que conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do NCPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Posto isso, em que pese as razões invocadas pelo autor, por ora, INDEFIRO os pedidos id 23088800, e mantenho a DECISÃO id 19026877, por seus próprios fundamentos. Por consequência, a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA, para então, caso seja mantida pelo juízo ad quem, este juízo deliberará quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pelo autor.
Intime-se o autor para juntar aos autos substabelecimento devidamente assinado id 23089078, pois pendente de assinatura pela patrona Dra Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB/RO 7311.
No mais, considerando a certidão id 19946578, tendo o requerente sido intimado para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para tal, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme determinado no item 1 da DECISÃO id 19026877.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001827-90.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
Parte Ativa: Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Parte Passiva: Nome: PEDRO PAULO ROCHA DE JESUS
Endereço: AC Buritis, 1934, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.231,74
DESPACHO
Trata-se de Ação de cobrança ajuizada por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de PEDRO PAULO ROCHA DE JESUS.
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.
Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação e/ou mediação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de/ até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Se a conciliação e/ou mediação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no importe de 1%, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.
Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001839-07.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: Nome: IZAIAS MIRANDA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 126, S/N, SETOR LEITÃO, RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Parte Passiva: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.556,25
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pelo autor de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.
Intime-se para cumprimento da determinação supra.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000785-74.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Licença Prêmio]
Parte Ativa: Nome: JONAS ANTONIO
Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 15, Jardinópolis Distrito de Castanheiras, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.802,40
SENTENÇA
A parte exequente no id. 21901276 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000529-63.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: ODETE DAMASCENO CAMPOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria de id. 23552649.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000275-95.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: ERIKA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Dom Bosco, 1458, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.491,20
SENTENÇA
A parte exequente no id. 22665091 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000325-24.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: Nome: AILTON LOURENCO TIMM
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 799, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDONIA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.520,00
SENTENÇA
A parte exequente no id. 22630756 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001435-53.2018.8.22.0006
Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente - MARIA ALEIDES GONCALVES DO AMARAL ROCHA
Advogada - EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Requerido - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Ato Ordinatório - Intimação da parte requerente para no prazo legal apresentar manifestação acerca do conteúdo da petição do requerido sob id. 23202013. PM. 11.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001387-94.2018.8.22.0006
Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Piso Salarial]
Requerente - JOSELHA DANTAS DA SILVA FERREIRA
Advogado - VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 11.12.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000368-58.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: ADAO BORGES SOBRINHO
Endereço: NOVA BRASILIA, 2939, FUNDOS, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 356, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Valor da Causa: R$ 10.071,03
DESPACHO
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No Id. 23280758 consta certidão informando que houve o levantamento dos valores depositados e manifestação do exequente pela extinção do feito.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
P.R.I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

Proc.: 0003232-62.2013.8.22.0006
Ação:Usucapião
Requerente:Arlindo Assunção da Luz, Elizabeth Maria Vieira da Luz
Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (RO 5822), Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (RO 5822)
DECISÃO:
DECISÃO Converto a fase atual em diligência. Não obstante o decurso do prazo em que o feito encontra-se em trâmite, bem como que vieram os autos conclusos para SENTENÇA, verifico que os fatos narrados na petição inicial, somente se aclararam após a prolação da DECISÃO de fls.445-445, e manifestação dos autores às fls.448-449. Sendo assim, fundamentarei a seguir, que ainda são necessárias diligências e esclarecimentos imprescindíveis para o julgamento da lide. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, ajuizado por ARLINDO ASSUNÇÃO DA LUZ e ELIZABETH MARIA VIEIRA DA LUZ, ambos qualificados na inicial. Conforme constou em DECISÃO chamando o feito à ordem (fls.445-446), os autores foram intimados a esclarecerem qual o imóvel objeto da ação, se é o Lote nº 57, gleba 15 ou o Lote nº 54, gleba 13, ou outro, isto porque, ambos - lotes 54 e 57 - encontram-se em destaque na inicial (fl. 04), e inexiste pleito específico.Os autores manifestaram-se às fls.448-449, tendo esclarecido que, conforme Projeto Topográfico de fl.388, a propriedade objeto de usucapião, é aquela demarcada por Lote 57-C, Gleba 15, com área de 4,7938ha, Projeto PIC Gy Paraná, Setor Rolim de Moura, localizada no município de Castanheiras-RO. Relataram ainda, que são legítimos proprietários do lote 57, conforme certidão de inteiro teor de fl.25, a qual consta área de 99,6742ha (referente aos lotes 57-A e 57-B – fl.388), e que em tese, não se refere a área total que entendem ser correta, pois teria que constar o total de 104,4680 ha – fls.388 e 324, não tendo constado a área do Lote 57-C, na certidão de inteiro teor (fl.25), conforme verifica-se no documento de fls.388 e 324, referente o Projeto Topográfico de Divisão de Lote Rural.(fl.450) Instado, o Ministério Público pediu para que fossem intimados os autores a juntarem aos autos, cópia da escritura pública e da matrícula do imóvel denominado 57-C, Gleba 15, a fim de subsidiar a manifestação deste. (fls.455-471) Os autores trouxeram aos autos documentos referente a escritura do Lote n.57, Gleba 15, localizado na cidade e comarca de Castanheiras-RO. (fl.472) O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, em razão de não constar nos autos referência ao proprietário do atual Lote 57-C (área de 4,7938 ha), tendo os autores qualificado a referida área como terra devoluta, tornando tal área, insuscetível de usucapião. Pois bem. 1. Da análise dos autos, verifica-se que anteriormente, os autores ajuizaram ação junto ao juízo da Justiça Federal da comarca de Ji-Paraná, que

à época declinou a competência para esta comarca, tendo o feito aqui, sido extinto sem resolução do MÉRITO, conforme cópia de SENTENÇA de fls.134-135.À época, intimado, o INCRA informou não ter interesse na área que os autores pretendiam usucapir, sob argumento de que o Lote n. 57, não pertence ao patrimônio fundiário da União, isto porque, o imóvel está acobertado por título definitivo de n. 232.3.03/4.317, devidamente quitado e registrado desde o ano de 1984, pertencendo, portanto, ao domínio particular. (fls.208-211). Contudo, verifica-se através do Projeto Topográfico de fls.388 e 324, que a propriedade objeto da presente ação de usucapião, é aquela demarcada por lote 57-C, Gleba 15, com área de 4,7938ha, Projeto PIC Gy Paraná, Setor Rolim de Moura, localizada no município de Castanheiras-RO, sendo que, a área citada pelo INCRA, equivale a 99,6742ha (fl.210), área esta pertencente aos autores, conforme atesta a certidão de inteiro teor de fl.25, não sendo esta a área objeto da presente demanda, e sim a do Lote n. 57-C. Assim, não vislumbro, a priori, que os pedidos formulados pelos autores, tratam-se de inovação da causa de pedir e do pedido, pois colhe-se da inicial que os autores pretendem a usucapião sobre o imóvel de Lote 57, porém, referente a área descrita, (Lote 57-C), cuja área, em tese, engloba o Lote n. 57. (Projeto Topográfico de Divisão de Lote Rural – fl.324). Ao que parece, à época, quando da emissão do título definitivo do referido Lote 57, como se tratavam de vários lotes, pode ser que quando do desmembramento, não fora incluído pelo INCRA, a referida área de 4,7938ha, do Lote em questão, 57-C. Tanto é que, não se tem nos autos quem seria o proprietário da referida área, e quando intimado, o INCRA limitou-se a prestar informações sobre a área incontroversa que já é de propriedade dos autores, qual seja, a área de 99,6742ha, conforme petição e documentos de fls. 208-210.Sobreleva destacar que as terras devolutas não são passíveis de serem usucapidas, conforme bem ponderado pelo Ministério Público. Entretanto, não se tem tais provas suficientes nos autos, aptas a comprovar tal informação. Ante o exposto, OFICIE-SE o INCRA e o Município de Castanheiras-RO, para informarem sobre o imóvel rural lote 57-C, Gleba 15, com área de 4,7938ha, Projeto PIC Gy Paraná, Setor Rolim de Moura, localizado no município de Castanheiras-RO, acerca de eventuais proprietários; se o imóvel é de natureza pública, ou particular; se trata-se de terra devoluta, ou particular, ou de quem quer que seja; e demais informações que entenderem necessários. Os referidos órgãos, deverão, inclusive, sendo o caso, informarem sobre a possibilidade de regularização da referida área pela via administrativa, já que os autores alegam sempre terem sido os possuidores deste lote de n. 57, desde o ano de 1987, e ao que parece, quando do desmembramento, o INCRA não incluiu a área em questão na matrícula do imóvel referente o Lote 57 (fl.25). Instrua-se o ofício a ser emitido, com cópia da presente DECISÃO, os documentos citados nesta DECISÃO, constantes nestes autos, e demais que a escrivania entender necessários. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias. 2. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça, para realizar inspeção in loco, devendo descrever acerca do imóvel rural lote 57-C, Gleba 15, com área de 4,7938ha, Projeto PIC Gy Paraná, Setor Rolim de Moura, atualmente pertencente a localização, ao município de Castanheiras-RO. Indique se existe cultivo de lavouras; se os autores residem neste imóvel, e o que mais entender necessário, a fim de melhor subsidiar este juízo quando do julgamento da demanda.Proceda-se inspeção in loco também, da área remanescente, conforme documentos de fls.388 e 324, as quais abrangem o Lote 57, descrevendo sobre quem são os atuais proprietários/possuidores das respectivas áreas, e sendo necessário, poderá inclusive solicitar tal informação ao Cartório de Registro de Imóveis Local. 3. Após, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público, quanto aos documentos a serem apresentados (conforme determinado nos itens 1 e 2), e voltem os autos conclusos para deliberação. Prazo: 5 dias. 4. Por cautela, certifique-se a escrivania quanto aos confinantes, fazendas públicas, e demais interessados, quanto a regularidade da citação destes. Intime-se via DJ. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000150-11.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Gutemberg Gomes Campos
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (RO 2237)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO transcrito adiante: DESPACHO: Vistos.Considerando que esta Magistrada foi convocada para curso junto ao TJRO, necessário se faz a redesignação da audiência alhures designada. Diante do exposto redesigno a audiência para o dia 5 de fevereiro de 2019 às 08h00m.Intimem-se. Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Quanto aos MANDADO s já expedido eventualmente não cumpridos devem ser imediatamente devolvidos.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/REQUISIÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 1000103-54.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia de Santa Luzia do Oeste/RO.
Denunciado:Alexandro de Oliveira Vargas, brasileiro, vive maritalmente, pedreiro, nascido aos 07/03/1996, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Rosauro Vargas Pedraça e Maria Aparecida de Oliveira Silva, RG: 1.371.359 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado do dispositovo da SENTENÇA.
SENTENÇA:.III – DISPOSITIVO.Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu ALEXANDRO DE OLIVEIRA VARGAS, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhes foram feitas, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0000583-15.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:André Renato Lelis da Silva
FINALIDADE: Citar o réu André Renato Lelis da Silva, Brasileiro (a), Solteiro(a), pintor, CPF 943031502-15, RG 000917901, Nascido em 30/07/1987, no Município de Rolim de Moura-RO, filho(a) de Avelino Lelis da Silva e Maria Damiana da Silva, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste edital.Denúncia: "... Consta do inquérito policial que, no dia 04 de fevereiro de 2014, em horário inderteminado, mas certamente após o promeiro fato acima relatado, denunciado ANDRÉ RENATO LELIS DA SILVA, recebeu, ocultou e transportou, em proveito próprio em proveito próprio e alheio, coisas que sabia ser produto de crime, quais sejam, três aparelhos celulares, da marca LG, modelo TRI SLIM C398, dois aparelhos celulares, da marca LG, modelo E475 Optimus TRI SLIM, três aparelhos celulares da marca LG, modelo

A 275 Dual, um aparelho celular da marca Nokia, modelo Asha 310 Dual, três aparelhos celulares, da marca Sansung, modelos S 3333 e um aparelho celular da marca Nivo, modelo Dual Chip ZB-1, DUAS Câmaras fotograficas digitais, da marca Sansung modelo EC ES95 16.1 MP, sete capas emborrachadas para aparelhos celulares, oito chips da operadora telefônica VIVO e três pen-drives, da marca Nipponik de 16 GB, todos pertencentes ao estabelecimento comercial " Casa Brasimómeis", bem como fotográfica digital, de marca Nikon, modelo S3333, de cor roxa, petencente à vítima Sirlene de Oliveira Amaral. Diante do exposto, encontra-se ANDRE RENATO LELIS DA SILVA, incurso nas sanções do art. 180, caput, do código penal. ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal: Santa Luzia D'Oeste, 11 de Dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001728-84.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA
Endereço: Zona Rural, LH P-04, KM 32, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001221-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEONILSON DE OLIVEIRA
Endereço: ZONA RURAL, LH KAPA 04, KM 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001939-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Polo Passivo:
Nome: EDIANE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Gracialiano Ramos, 252A, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 22892696 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Libere-se eventuais penhoras.
Intime-se o exequente via advogado.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000662-40.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: ELIAS COLARES SHULTZ
Endereço: AVENIDA MINAS GERAIS, 3822, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME propôs ação de execução de título extrajudicial em face de ELIAS COLARES SHULTZ, visando receber a quantia descrita na peça inicial.
A parte exequente foi devidamente intimada para promover o andamento do feito, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. DECIDO.
No presente caso verifico que não há dúvidas acerca da desídia da parte autora, pois devidamente intimada para que manifestasse a fim de promover o andamento do feito, manteve-se inerte.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam.

Custas finais pela exequente.
Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.
Libere-se eventuais restrições de bens.
Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000651-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo:
Nome: NILO DA COSTA JUNIOR
Endereço: Presidente Prudente, 3241, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro o pedido constante no Id. 23253983 para expedição de ofício ao DETRAN, pois compete a parte interessada diligenciar acerca dos dados e informações pertinentes à instrução dos seus interesses nos autos.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito sob pena de preclusão, extinção, e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001729-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: ROSILENE DE OLIVEIRA BATISTA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3286, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: LUIZ KACIO CEZARIO
Endereço: Rua Joana Darc, 11, Cohab, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 23320257 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intime-se o exequente via advogado.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001865-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LIRIO OZORIO PRASNIESKI
Endereço: LH 196 KM 3 NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001679-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAIR DOMINGOS RAFAEL
Endereço: Zona Rural, LH Kapa 08, Lote 64, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001296-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEIDIANE CAMPOS DE FARIAS
Endereço: K 2,5, Zona Rural, P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do beneficio.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002500-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALZIRO DO CARMO OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA COSTA E SILVA, 3958, CASA, LIBERDADE, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO0006961
Polo Passivo:
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 0515, PRDEIO 513 TERREO ANDAR 5 E 9, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 07/02/2019, às 9h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pela autora, qual seja, os prejuízos que podem advir especialmente à saúde da autora, aposentada, em razão da diminuição do valor de seu benefício, em virtude dos descontos referentes ao contrato discutido. Em que pese não haver nos autos comprovação do perigo de dano, pode-se deduzir que o desconto de qualquer percentual, possivelmente indevido, no benefício de pessoa que sobrevive do mesmo, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício da autora relativo ao contrato descrito na inicial, até a DECISÃO final deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000616-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GILBERTO SANTOS DA SILVA
Endereço: Km 01, Zona Rural, Linha P-22, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Registra-se a prioridade. a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001537-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Endereço: LINHA 45, KM 1, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outro período. Contudo, ao realizar requerimento administrativo, o réu indeferiu seu pedido alegando que não foi reconhecido incapacidade laboral, o que não é verdadeiro.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 20031383.
Laudo médico pericial juntado no ID 21935069.
Requerente apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 22344593.
Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo no ID 22443775.
Requerente rejeitou a proposta de acordo no ID 22672331.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral e o requerido não refutou a qualidade de segurado do demandante, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período (ID 22443785).
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de lesões ligamentares múltiplas do joelho esquerdo, causando-lhe incapacidade temporária e parcial, não havendo que falar em invalidez total, pois o médico perito estimou prazo para recuperação (vide ID 21935069).
Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. I – A perícia médica realizada em Juízo (laudo de fls. 85/89) atesta que a Autora sofre de depressão recorrente grave, tendinites, bursite, epicondilite, cervicalgia e lombalgia , apresentando incapacidade total e temporária para atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, estando dependente de terceiros . II - Diante da CONCLUSÃO da perícia médica realizada, faz jus a parte autora ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo INSS, haja vista não ter recuperado sua capacidade laborativa, nem ter sido inserida em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS. Assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213 /91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos . III - Em relação ao argumento do apelante de que a data de início do novo benefício deve ser a data do laudo que atestou a incapacidade para o trabalho, também não assiste melhor sorte ao recorrente. Como o benefício foi cessado indevidamente e não se trata de novo benefício e sim de restabelecimento, o termo inicial do restabelecimento deve ser a data da suspensão do auxílio-doença. IV - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas (TRF-2. Apelação/Reexame n. 2009.51.51.038089-0. Primeira Turma especializada. Relator: Juiz Fed. Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Data do julgamento: 28/06/2011. Destaquei).
AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Neste caso, o laudo médico pericial apontou que a incapacidade é temporária e parcial, estipulando o prazo de até 06 (seis) meses de afastamento da atividade laboral após a cirurgia que o autor está aguardando o agendamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
Diante disso, como o SUS ainda não agendou o procedimento cirúrgico do autor e como não há previsão de quando ocorrerá esse agendamento, estipulo o prazo de 02 (dois) anos para que o autor receba o benefício de auxílio-doença, considerando ser este prazo razoável para aguardar o agendamento do referido procedimento, bem como para a recuperação do autor após a cirurgia.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em abril/2018 (ID 19903218), pois como consta no laudo pericial, o autor encontra-se incapacitado desde o ano de 2016, mostrando que o indeferimento fora indevido.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/ reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000848-92.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO
Endereço: Rua T 28, 385, APT. 404. ED. ATENAS, Setor Bueno, Goiânia - GO - CEP: 74210-040
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO33398
Polo Passivo:
Nome: LUTERO ROSA DO PARAISO
Endereço: Rua Jair Dias, 150, Prefeitura Municipal de Parecis, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Oficie-se o Detran deste Estado e de Goiás para que informe a este Juízo a titularidade do veículo: I/ TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, ANO FAB/MOD: 2013, PLACA ONO-8760, CHASSI: 8AJYY59GXD6509782 no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a existência de débitos, sob pena de sanções legais.
No mais, manifeste-se o exequente quanto aos depósitos apresentados pelo executado, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado a obrigação adimplida.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002526-45.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AMURI BATISTA
Endereço: Lote 61, Kapa 04, esquina com a Linha 90, Km 23, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado e documentos pessoais ilegíveis.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002525-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO DA ROSA
Endereço: RUA SÃO FRANCISCO, 4016, JARDIM DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos pessoais ilegíveis e não apresentou comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome e documentos pessoais legíveis, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002498-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALZIRO DO CARMO OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA COSTA E SILVA, 3958, CASA, LIBERDADE, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO0006961
Polo Passivo:
Nome: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Endereço: Rua dos Goitacazes, 0071, - até 679/0680, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 07/02/2019, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pela autora, qual seja, os prejuízos que podem advir especialmente à saúde da autora, aposentada, em razão da diminuição do valor de seu benefício, em virtude dos descontos referentes ao contrato discutido. Em que pese não haver nos autos comprovação do perigo de dano, pode-se deduzir que o desconto de qualquer percentual, possivelmente indevido, no benefício de pessoa que sobrevive do mesmo, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício da autora relativo ao contrato descrito na inicial, até a DECISÃO final deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002499-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALZIRO DO CARMO OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA COSTA E SILVA, 3958, CASA, LIBERDADE, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO0006961
Polo Passivo:
Nome: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Paulo Afonso, 0079, CONJ 31, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09770-350
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Nos termos do CPC, art. 337, §3º, "Há litispendência quando se repete ação que está em curso (...)".
Neste caso, observo que o polo passivo da demanda, qual seja, LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME é diverso do requerido identificado na inicial, assim como, todos os documentos que a instruí pertence a Cladal Administradora e Corretora e Seguros Ltda - ME, que por sua vez, é objeto da demanda 7002498-77.2018.822.0018.
Ocorre que são semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência, previsto no CPC, art. 337, §1º.
Assim, como já existe ação em curso discutindo a mesma pretensão deste, a DECISÃO daquele em tudo regulará o que se buscava aqui, tornando este feito desnecessário e, por consequência, deve ser extinto.
Posto isso, em face da litispendência, com fundamento no artigo 485, inc. V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002155-81.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDA LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 45, LOTE 47, GLEBA 02, KM 11, SN, SÍTIO SÃO MIGUEL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 45, LOTE 47, GLEBA 02, KM 11, SN, SÍTIO SÃO MIGUEL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
No Id 22444492, determinou-se que o autor emendasse a inicial para regularizar o polo ativo, juntando aos autos prova de que as partes que foram qualificadas é representante do espólio, inventariante, ou passando a constar todos os proprietários do citado imóvel, junto com a documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo o DISPOSITIVO do art. 319, II, CPC.
Ocorre que o autor devidamente intimado, não cumpriu com o determinado no DESPACHO, vez que juntou procuração, sem instruir a inicial com os documentos pessoais dos herdeiros.
Deste modo, considerando o não cumprimento das diligências, a medida necessária é o indeferimento.
De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001725-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SONIA MARIA DA SILVA
Endereço: LINHA P 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
SÔNIA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento de concessão do benefício intitulado auxílio doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença totalmente incapacitante, a qual lhe impede de exercer atividade laboral e prover a sua subsistência, fato esse reconhecido pelo réu anteriormente (ID 20769415).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 20795291.
Laudo médico pericial juntado no ID 21873570.
Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 22938976. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID – 22282206 e contestação no ID - 23133443.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos,

provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de CERVICALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR DISCRETA E LESÕES MENISCAIS DO JOELHO ESQUERDO, LEVE, entretanto, esta condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo pericial, estando APTA ao retorno ao trabalho (ID 21873570).

Destaco os quesitos do autor n. 16 e 17 do laudo pericial, a seguir:

16. Apreciando os atestados em anexo emitidos pelos médicos que acompanham o estado da saúde da Autora, observa-se que TODOS os pareceres apontam a existência de incapacidade para o trabalho. Sendo assim, à luz da Resolução nº 1.488/98 do CFM, diga o Dr. Perito se é possível acolher o diagnóstico de incapacidade laboral apontado por seus colegas

Não.

17. Na hipótese de entender que "não" ao quesito anterior, este Perito desabona totalmente os referidos laudos Se possível, explique fundamentadamente seu parecer.

Os laudos médicos apresentados constatam a doença, sugerindo afastamento das atividades laborativas, ficando a parte autora afastada por cerca de 05 anos para recuperação, não estando mais incapacitada para as suas atividades laborativas.

Além disso, a autora possui condições suficientes para desempenhar atividades compatíveis com a sua limitação.

Outrossim, embora a parte tenha uma enfermidade, restou comprovado por meio da perícia médica judicial que esta não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral.

Assim, das provas dos autos, contata-se, pois, que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

Processual Civil. Previdenciário. Apelação do particular contra SENTENÇA, prolatada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Conceição, que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, em favor de trabalhador rural, com base em perícia judicial contrária. 1. A condição de trabalhador rural foi demonstrada pela apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 1971, consignando esta profissão, f. 17; b) cadastro da Justiça Eleitoral, com idêntica informação, f. 37; e, ainda, c) contrato de parceria rural a registrar o labor campesino, no período de 1991 a 2008, f. 39. 2. A prova testemunhal confirmou a tese autoral, trazendo detalhes da prática agrícola pelo demandante, com os pais, no Sítio Mamoeiro, em regime de economia de subsistência, até a data do acidente automobilístico sofrido pelo requerente, do qual resultou a cegueira do seu olho direito e a limitação no movimento do braço direito, f. 85-86. 3. O autor juntou aos autos alguns laudos médicos, datados de 2005 e 2010, nos quais é consignado ser ele portador de cegueira no olho direito, f. 36 e 43v. 4. A perícia judicial confirmou este diagnóstico, mas afastou a alegada incapacidade laboral, f. 111-114. 5. Ademais, considerando-se ser o autor pessoa jovem, atualmente, com vinte e seis anos de idade (nascido em 22 de maio de 1988, f. 18), poderá exercer atividades agrícolas ou outra de natureza urbana, compatíveis com as limitações de saúde que apresenta, razão pela qual se revela correta a SENTENÇA de improcedência. 6. Apelação improvida (TRF-5. Apelação n. 00028495120140599999 AL. Seguda Turma. Relator: Des. Fed. Vladimir Carvalho. Julgado em: 25/11/2014. Publicado em: 01/12/2014. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405).

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias,

tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÔNIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001583-28.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Brasil, 2614, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, 2614, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: SIDINEIA ALVES BENLHZ
Endereço: Avenida Brasil, 2614, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para indicar medidas expropriatórias pertinentes, bem como para manifestar quanto ao imóvel penhorado, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001862-14.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NELCIRA NIMER BINS
Endereço: Linha 176, S/N, KM 07, SUL DA 45, Linha 176, S/N, KM 07, SUL DA 45, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com Av. Curitiba, 4220, ESCRITÓRIO, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora INTIMADO(A) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001906-33.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIENE DIAS DOMINGOS SILVA
Endereço: Linha 75, km 20, zona rura, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 114, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000446-72.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Av. Fernando Correa da Costa,, 1944, Jardim Kenedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo:
Nome: ISAAC SALES VALERIO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 2465, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro o pedido de consulta e bloqueio via sistema BACENJUD, requerido pelo exequente, ante a ausência do pagamento da diligência prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passiveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001164-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCIELE APARECIDA QUIEZA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2.643, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Indefiro o pedido da parte autora no ID.23409261, pois tal pedido poderá ser requerido em execução provisória da SENTENÇA.
Assim, considerando que o recurso inominado já foi recebido, remetam-se os autos a Turma Recursal (ID.22910216).
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000895-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3034, CASA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000160-33.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AUGUSTO GEGOSKI
Endereço: LINHA P44 - KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002386-45.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IRENE MARIA RACKI
Endereço: Linha 45, Lado Leste, Km 03, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002501-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JULIO MARIA
Endereço: linha 208, sn, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:

HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000536-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEONI GRANDE DA SILVA
Endereço: Linha P-36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001610-45.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NATALINO GUIDORIZI
Endereço: LINHA P 34, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002376-98.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA LUCIA DE CASTRO
Endereço: LINHA P42 - KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000965-54.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: MARTINS DISCHER
Endereço: Lado Sul, km 20, Zona Rural, Linha 156, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Lado Sul, km 20, Zona Rural, Linha 156, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 11 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000070-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADJALMA JOSE DE SOUZA
Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA P.34; KM 2,5, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica o requerente intimado da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000450-82.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCO ROGERIO CODONHO
Endereço: Linha 208, km 02,5, Sul,, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MELINA ROMANHA MORELLO - RO8077, SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do beneficio e requerer o que entender por direito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000965-54.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: MARTINS DISCHER
Endereço: Lado Sul, km 20, Zona Rural, Linha 156, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Lado Sul, km 20, Zona Rural, Linha 156, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, proceder a atualização do débito, para fins de expedição de certidão de dívida judicial, descontando o valor levantado por alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000976-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TERESINHA GOULART BENVENUTTI
Endereço: LINHA P - 04, KM 10, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001542-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDIA SOARES FLORENTIM
Endereço: linha 70 km 2.5, 2.5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do benefício para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000939-85.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CREUZA ENY SANGI SILVA
Endereço: Linha 45, km 5,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do beneficio.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000754-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CREUZA FERREIRA CESARIO
Endereço: Linha P-36, Km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001751-98.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Polo Passivo:
Nome: JARBAS RIBEIRO VIEIRA
Endereço: Rua Albino Sartorelli, 3416, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: SANDRA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Albino Sartorelli, 3416, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP propôs ação de execução de título extrajudicial em face de JARBAS RIBEIRO VIEIRA e SANDRA APARECIDA DA SILVA, visando receber a quantia descrita na peça inicial.
A parte exequente foi devidamente intimada para promover o andamento do feito, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. DECIDO.
No presente caso verifico que não há dúvidas acerca da desídia da parte autora, pois devidamente intimada para que manifestasse a fim de promover o andamento do feito, manteve-se inerte.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam.
Custas finais pela exequente.
Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.
Libere-se eventuais restrições de bens.
Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000999-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SANDRO CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: Linha 44, Km 15, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do beneficio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000768-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZINETE RODRIGUES FERREIRA
Endereço: linha P 34, km 04, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: av rio branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do beneficio.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000327-21.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JULIO FELIPE DA SILVA
Endereço: Zona Urbana, 2551, Saida para Santa Luzia., Rua Getúlio Vargas, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: VANTUIR FRANCISCO PEREIRA
Endereço: presidente prudente, 3060, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: MARIA FERREIRA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO FERREIRA PEREIRA
Endereço: ARI BALDUR TORTORA, 3363, PORTO FELIZ, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENIRA FERREIRA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Advogado do(a) RÉU: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Advogado do(a) RÉU: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC)
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de não o fazendo considerar o valor informado nos autos.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD em nome do executado, fica desde já deferido desde que comprovado o recolhimento das custas das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas, desde já, defiro o pedido.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação ou para embargar em autos apartados.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo indicado na exordial, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Recaindo a constrição sobre o bem imóvel, intime-se a parte exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para lavratura do termo de penhora (CPC, 841, §1º).
Realizada a penhora, intime-se a parte executada, para querendo impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder as diligências na forma §§1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, intime-se a (s) parte (s) sucumbente (s) para fazê-lo. Decorrido in albis, inscreva-se em dívida ativa e providencie o necessário para encaminhar ao protesto, após, arquiva-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001203-05.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEANDRO SANTIAGO DA COSTA
Endereço: zona rural, s/n, linha 200 km 2/5 lado norte, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO0003660, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001993-23.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IZAEL DE SOUZA BATISTA
Endereço: Linha 02 S/N KM 11, LH 02 KM 11, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001919-03.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GABRIEL KOZAK
Endereço: linha P-42, km 7,5, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: linha P-42, km 7,5, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Polo Passivo:
Nome: GEOVANI DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Contagnoni, s/n, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 Endereço: Avenida Contagnoni, s/n, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Vistos.
Compulsando os autos verifico que Maria Goreth Margonari se declara proprietária (Id. 22270634) do veículo penhorado no Id. 21859925. Noto, igualmente, que, quando da penhora do r. veículo, o mesmo se encontrava em posse do executado, Geovani de Oliveira.
No Id. 20178540, a parte exequente informa que Maria Goreth se trata da esposa do executado.
Pois bem.
Nos termos do art. 4º compete ao juízo dirigir o processo primando pela solução integral do MÉRITO com resposta jurisdicional satisfativa, além de garantir a duração razoável do processo, devendo ser observadas as regras dispostas no art. 139 e incisos, todos do CPC/2015.
Assim, considerando que a terceira pessoa dita proprietária do veículo não apresentou nos autos documento comprobatório de sua alegação (CRLV), bem como que, ciente da demanda, manifestou nos autos, portando suprida citação e intimação, deixou de apresentar peça de defesa pertinente, qual seja, os embargos de terceiros, e considerando ainda que o executado não logrou êxito em provar suas alegações quanto à sua não propriedade sobre o bem penhorado, DEFIRO o pedido da parte exequente de adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação (art. 876, do NCPC).
Intime-se, a parte executada da adjudicação para, querendo, ofereça embargos no prazo de 5 (cinco) dias.
Observando-se que conforme o art. 876, §2º, "considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.
Após, caso não sejam apresentados os embargos, lavre-se a escrivania Auto de Adjudicação do bem constrito no Id. 8087701 (art. 877, do NCPC), intimando-se o credor a assinar o auto, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se em seguida carta de adjudicação em favor do exequente.
Expeça, em seguida, MANDADO de remoção do bem adjudicado, cujas expensas ficarão por conta do exequente.
No mais, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, devendo a parte exequente atualizar os cálculos, abatendo-se o valor do bem adjudicado.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001146-21.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NIVALDO DE JESUS SILVA BISPO
Endereço: linha P44, km 35, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada da implantação do beneficio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000568-29.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: ROBSON DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Vanderley Dala Costa, 2322, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro parcialmente os pedidos constantes no Id. 22561336.
Assiste razão ao exequente quanto ao marco temporal para incidência dos juros de mora e atualização monetária correspondente ao pagamento parcial do débito realizado nos autos.
De fato o pagamento (parcial) ocorreu apenas quando efetivada a adjudicação do bem, e não da data da penhora, esta que, muito embora tenha tornado indisponível o bem do devedor prestando-se a garantir a execução, ainda não havia necessariamente adimplido o débito em favor do exequente, de modo que mais acertada a atualização do débito remanescente a partir da data da adjudicação do bem.
Noutro ponto, consigno que os juros e correção monetária contratados devem ser praticados apenas até o ajuizamento da ação. Após o ajuizamento da demanda, devem ser praticados os índices legais, neste caso, os índices constantes na tabela disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Sobre isso, destaco o entendimento mais recente dos Tribunais Estaduais, ora em apreço, o julgado do TJRS:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS DEVIDOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APÓS, ENCARGOS LEGAIS. As disposições contratuais para o cômputo de encargos são aplicáveis até a data do ajuizamento, quando a relação contratual foi formalmente rompida. Após, o saldo devedor deve ser apurado segundo as normas gerais para atualização de dívida de valor, qual seja correção monetária pelo IGP-M, desde o ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês, da citação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077211969, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 26/09/2018)". Destaquei.
Quanto aos honorários, a matéria restou decidido em DECISÃO de 2º grau (Id. 4109957). Mantenham-se os cálculos na forma determinada.
Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos o cálculo atualizado do saldo remanescente, devendo ser considerado como adimplido parcialmente o débito na data da adjudicação do bem, qual seja, na data da expedição da carta de adjudicação, mantendo-se os índices de juros de mora e atualização monetária tal qual aplicados pela contadoria judicial.
Apresentados os cálculos, ato contínuo, INTIME-SE a parte executada para, no mesmo prazo, querendo, manifestar.
Havendo divergência, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para realização do cálculo nos moldes acima determinados.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento a ação requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão, extinção do feito e arquivamento dos autos.
Por fim, tendo em vista que a carta de adjudicação já foi expedida, EXPEÇA-SE o MANDADO de imissão na posse em favor do adjudicante acerca do bem adjudicado no Id. 19652427, ficando eventuais despesas às expensas do mesmo.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Proc.: 0001504-13.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agripino Farias Espíndola
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000677-65.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Aparecida Melo Rodes
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000486-97.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:L. P. R.
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
DECISÃO:
DECISÃO Verifico que o presente recurso de apelação foi interposto no quinquídio legal, motivo pelo qual recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.Intime-se a parte recorrente para a apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP). Após, vista ao recorrido para a apresentação das contrarrazões, no mesmo prazo. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000342-04.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: ANDERSON DOS ANJOS OLIVEIRA CPF nº 970.419.122-72
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDITE TAVARES DE SOUZA CPF nº 797.693.302-72
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a realização de praceamento do bem penhorado nos autos.
Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contado sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.
Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.
Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.
Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.
Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANDERSON DOS ANJOS OLIVEIRA, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4374 JARDIM LIMOEIRO - 76961-472 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDITE TAVARES DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 3341 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000931-64.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA CPF nº 753.645.652-20, JOSE PAULO DOS SANTOS CPF nº 983.883.395-91
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
DETERMINO SEJA OFICIADA A CREDISIS agência de Ji-Paraná/RO, para que o valor bloqueado (id n. 22700003), seja imediatamente transferido para conta judicial, comunicando imediatamente ao juízo quanto a realização da transferência.
Efetivada a transferência para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento nos termos da petição de id n. 22899541, intimando o causídico para proceder o devido levantamento.
Do sigilo Fiscal
O sigilo fiscal, segundo o entendimento do juízo, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso se tratando de mera execução.
Assim, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).
Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado.
Aliás este e o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao confirmar a DECISÃO proferida por este Juízo no julgamento do agravo de instrumento de n. 0802378-77.2018.8.22.0000, de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 29 de agosto de 2018.
Diante do exposto, fica indeferida a quebra do sigilo fiscal.
Com a expedição do alvará e o levantamento dos valores, intime-se o Exequente para, atualizar o valor do crédito executado e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA, BR 429, LOTE 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE PAULO DOS SANTOS, LINHA 04, KM 05, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001001-47.2017.8.22.0023
AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA CPF nº 691.692.922-72
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Intime-se a Executada, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do valor remanescente, qual seja, R$ 6.097,13 (seis mil e noventa e sete reais e treze centavos).
Decorrido o prazo, tornem conclusos para tentativa de bloqueio on line.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA, LINHA 25, KM 08, SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000429-57.2018.8.22.0023
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA CPF nº 003.291.277-30
ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição de id n.23199727, na qual a parte autora informa sua ausência no dia da audiência designada, acolho a justificativa, já que viajará nesta data, e a emissão da passagem se deu no mesmo dia da intimação, presumindo que o mesmo não tinha conhecimento da data da audiência, redesigno a audiência para o dia 05/02/2019 às 12h20min.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA, LINHA 06, KM 22 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000027-94.2018.8.22.0016
REQUERENTE: NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO CPF nº 237.197.022-00
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CECILIA SOARES BORGES CPF nº 315.464.632-91
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
SENTENÇA
NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO, ingressou com a presente ação de interdição e curatela de CECÍLIA SOARES BORGES. Em sede de inicial o Requerente sustenta ser filha da Requerida, a qual, possui incapacidade em razão de um acidente vascular cerebral, não podendo fazer os atos da vida civil, ante a falta de discernimento.
Instruiu a inicial com os documentos necessários.
DECISÃO de id n. 15643074, determinou a realização do estudo psicossocial na residência das partes.
Relatório psicossocial juntado ao id n. 17234274.
Audiência para entrevista da interditanda realizada em 19/07/2018.
Laudo médico pericial, juntado ao id n. 21879209, afirmando a incapacidade da interditanda.
Manifestação da Requerida e interditanda ao id n. 21970021, a qual se manifestou pela interdição e concessão da curatela em favor da Requerente, ante a CONCLUSÃO da perícia médica.
Manifestação da Requerente ao id n. 22155414, pugnando pela procedência do pedido.
Manifestação do Ministério Público ao id n. 22690202, parecer favorável.
Vieram os autos conclusos.
Relatados. Decido.
II – DOS FUNDAMENTOS
O pedido de interdição promovido pelo Requerente se funda, na doença mental apresentada pela Requerida/interditanda, a qual o incapacita para o exercício da vida civil, e todos os atos civis. Segundo, a petição inicial a interditanda foi vítima de um acidente vascular cerebral, que lhe deixou incapacitada para exercer os atos da vida civil.
Não houve a concessão de curatela provisória, tendo em vista que quando do protocolo da inicial, a Requerente não juntou laudo médico apto a ensejar a concessão da tutela. No decorrer da instrução processual, a Requerente procedeu a juntada do referido documento (id n. 19722954).
Em tempo, foi designada realização de perícia médica, para melhor análise da situação da interditanda, sendo os quesitos elaborados por todas as partes do processo. Na perícia realizada no dia 28 de setembro de 2018, o Perito concluiu pela incapacidade da interditanda (id n. 21879209):
A pericianda é portadora de demência senil e hipertensão arterial sistêmica, que dificulta a sua locomoção e outras atividades básicas do cotidiano. Conforme avaliação no ato pericial e durante a entrevista a interditada apresentava-se desorientada em tempo e espaço, algo agressiva. Concluo que a interditada necessita de cuidado permanente de terceiros para sobreviver. Encontra-se com incapacidade total e definitiva para realizar todos os atos da vida civil.
Além da CONCLUSÃO aferida pelo Perito, é de se destacar que ao responder os quesitos elaborados pelas partes, o mesmo afirma de forma categórica, que a interditanda carece de cuidados de terceiros de forma permanente, e é incapaz de exercer os atos da vida civil.
O Ministério Público exarou parecer ao id n. 22690202, pugnando pela procedência da inicial e a interdição da Requerida, nomeando como curadora a Requerente, para qual deverá recair o dever de cuidar da Requerida, bem como gerir seus bens patrimoniais.
Nos termos do artigo, 1.767, inciso I, do Código Civil, sujeitam-se a curatela, aqueles que, por causa transitória, ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. No caso, a Requerida apresenta sequelas permanentes, o que impede o execício dos atos da vida civil.
Não há óbice para concessão da curatela em favor da Requerente, até porque, desde a ocorrência do Acidente Vascular Cerebral, Neci, têm cuidado da Requerida. No mais, o laudo psicossocial de id n. 17234274, atesta veemente que eventual concessão da curatela
Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se

encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público. É legítimo portanto o pedido do Requerente, ainda que este seja padrasto do Requerido, devendo no caso ser reconhecido o parentesco por afinidade.
O grau de parentesco, encontra-se comprovado nos autos através do documento de id n. 15633840, o qual evidencia que a Requerente é filha da Requerida. Assim, entendo ser legítima a limitação da interdição, a qual alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo para tanto atos de natureza existenciais. A curatela será exercida pelo Requerente NECI, o qual reside com o interditando sendo capaz de exercer a curatela e administrar o patrimônio do Requerido/interditando.
Cabe ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado. O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador.
Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No mais, "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda inicial e por consequência decreto INTERDIÇÃO de CECÍLIA SOARES BORGES, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e, nomeio-lhe Curadora NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO, o qual deverá ser cientificado das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela.
Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC).
A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC).
Expeça-se o competente termo. Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Pratique o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO, T-20 1766 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CECILIA SOARES BORGES, T-20 1766 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000107-08.2016.8.22.0023
AUTOR: REGIANE APARECIDA BATISTA CPF nº 860.959.352-53
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028
RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, intime-se o Exequente para apresentar volar atualizado do débito inclusive honorários dessa fase processual e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: REGIANE APARECIDA BATISTA, RUA 07 DE SETEMBRO 4019 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000721-42.2018.8.22.0023
AUTOR: W. R. D. S. CPF nº 064.687.622-86
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: V. D. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Requerido para que se manifeste quanto ao documento de id n. 23427853, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Depreque-se, intimando-o pessoalmente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: W. R. D. S., RUA RUI BARBOSA 3776 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: V. D. S., FRIGORIFICO JBS s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002050-26.2017.8.22.0023
REQUERENTES: RONAN FELIPE DE CARVALHO CPF nº 032.343.312-00, MARCOS ADRIANO DE CARVALHO CPF nº 732.094.572-04, TATIANE CRISTINE DE CARVALHO CPF nº 992.786.852-91
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
REQUERIDO: Fulano de Tal CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

I – Relatório.
MARCOS ADRIANO DE CARVALHO, TATIANE CRISTINE DE CARVALHO e RONAN FELIPE DE CARVALHO ingressaram com a presente ação de retificação de registro civil informando que não constam nos seus registros de nascimento o sobrenome materno e pretendem que o sobrenome da família materna "PERSCH" seja incluso nos respectivos registros de nascimento.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da pretensão inicial.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17/09/1990, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Do MÉRITO.
De início, necessário destacar que o nome de uma pessoa a individualiza no plano social e serve para identificá-la, distinguindo-a das outras pessoas e também cria um vínculo com seu grupo familiar.
Isto porque o nome é composto pelo prenome – ou prenomes – mais o apelido de família ou patronímico. Portanto, mais do que um elemento destinado a distinguir o indivíduo, serve também para indicar sua origem familiar, o que demonstra a importância do nome de uma pessoa no contexto social.
O princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome não é absoluto, porquanto o ordenamento jurídico pátrio prevê diversas hipóteses de alteração tanto para o prenome quanto para o sobrenome.
No caso em questão, verificam-se os requisitos de excepcionalidade e motivação, além das formalidades processuais exigidas para o acréscimo do sobrenome materno, inexistindo prejuízos para terceiros.
Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou nos seguintes termos:
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO MATERNO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INDEFERIRAM O PEDIDOPORQUANTO DEFICIENTE A MOTIVAÇÃO DELINEADA NA INICIAL – INSURGÊNCIA DA AUTORA. Hipótese: Discussão acerca da possibilidade de retificação do sobrenome, depois de atingida a maioridade, para acrescentar matronímico que não fora transmitido à filha, mas por ela adotado como sobrenome durante o tempo em que esteve casada. 1. O direito ao nome insere-se no campo dos direitos da personalidade, derivados do princípio fundamental da dignidade humana. Sob o aspecto público, exige-se o assento do nome e atribui-se imutabilidade relativa ao registro. Sob o aspecto privado, tem-se o direito à identidade e à transmissão do sobrenome aos descendentes. 2. O princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome, não é absoluto, uma vez que o ordenamento pátrio contempla diversas hipóteses de retificação e alteração tanto para o prenome quanto para o sobrenome. A alteração do sobrenome exige a manutenção dos apelidos de família. 3. Na hipótese, verificam-se os requisitos de excepcionalidade e motivação, além das formalidades processuais exigidas para o acréscimo de apelido ao sobrenome. 3.1 Não consta do registro de nascimento da recorrente o sobrenome do pai e não há clareza quanto aos apelidos avoengos paternos, embora esteja claro o sobrenome materno e o apelido avoengo materno. 3.2 O apelido a ser acrescido foi utilizado pela recorrente durante a constância de seu casamento. 3.3 Higidez do procedimento verificada, constatada a apresentação de certidões negativas, citação de terceiros interessados e participação do Ministério Público no feito. 4. Retificação no registro que respeita a estirpe familiar e reflete a realidade da autora. Precedentes. 5. Recurso provido para determinar a retificação do assento de nascimento da recorrente." (REsp 1.393.195/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE de 7/11/2016). Destaque não original.
Importante ainda mencionar que a retificação pretendida pelos requerentes respeita a estirpe familiar e reflete a realidade.
Ressalta-se que as certidões de antecedentes criminais de Marcos Adriano de Carvalho e Ronan Felipe de Carvalho registram processos, sendo necessária a realização das devidas retificações nos cadastros.
Diante dos fundamentos acima expostos, a medida que se impõe é o acolhimento da pretensão inicial.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para que seja realizada a retificação no registro público da certidão de nascimento dos requerentes Marcos Adriano de Carvalho, Ronan Felipe de Carvalho e Tatiane Cristine de Carvalho, para incluir o sobrenome materno "Persch", passando a constar Marcos Adriano de Carvalho Persch, Ronan Felipe de Carvalho Persch e Tatiane Cristine de Carvalho Persch.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas finais e honorários advocatícios.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde foram lavrados os registros de nascimento.
Determino que o cartório distribuidor desta Comarca efetue a retificação cadastral dos requerentes junto ao sistema SAP.
Oficie-se ainda a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná dando conhecimento da presente SENTENÇA de retificação de registro do requerente Marcos Adriano de Carvalho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO COMPETENTE
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTES: RONAN FELIPE DE CARVALHO, TANCREDO NEVES 3050 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ADRIANO DE CARVALHO, TANCREDO NEVES 3050 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE CRISTINE DE CARVALHO, TANCREDO NEVES 3050 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Fulano de Tal, 0000 0000 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001607-12.2016.8.22.0023
REQUERENTE: VALDEVINO APARECIDO DA SILVA CPF nº 098.793.427-98
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Em contato informal com este Juízo o causídico da parte exequente solicitou a expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal e o segundo referente aos honorários sucumbenciais.

Compulsando-se os autos verifiquei que em id. n. 23068119 o causídico informou o número de sua conta bancária para eventual realização do depósito de quitação do débito e ainda que Valdevino Aparecido da Silva lhe outorgou poderes para receber e dar quitação (id. n. 6883295), o que dispensa a expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento.
Assim, fica o causídico da parte exequente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça ao Juízo o porquê da expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento se lhe foi outorgado poderes para receber e dar quitação.
Com a resposta, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: VALDEVINO APARECIDO DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3393 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001442-91.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: ELIAS DE PAULA SOUZA CPF nº 570.171.402-06
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA CPF nº 190.588.372-20
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por Elias de Paula Souza em face de Luiz de Souza.
Houve a composição durante o prazo legal para pagamento do débito.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Dou por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.
Com fundamento no art. 8º, incisos I e III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ELIAS DE PAULA SOUZA, LINHA 10 Km 2,5, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 3461 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000982-07.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ em face de JOÃO DOMINGOS.
O Juízo constatou que o executado morreu e, em observância ao disposto no artigo 10 do CPC, intimou a Fazenda Pública para se manifestar quanto à eventual extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte credora não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Tendo em vista que o devedor faleceu antes da citação, e não se completou a relação processual, a extinção do processo é medida que se impõe.
Quanto ao assunto:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTERIOR À CITAÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. I. Falecido o devedor antes da citação, incabível o redirecionamento da execução em face do espólio e sucessores. Precedentes. II. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 0013354-48.2015.4.03.0000 SP. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018. Julgamento 12 de Julho de 2018. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO DOMINGOS, RUA MARECHAL C. RONDON 3547 SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000376-76.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: LUIZ NUNES DIAS CPF nº 525.261.609-44
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Luiz Nunes Dias em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON.
A tentativa de penhora on line restou frutífera e a parte exequente não se manifestou.
O alvará de levantamento foi expedido.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Ante a inércia da parte exequente, dou por satisfeita a obrigação.
Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.

Sem honorários.
Condeno a parte executada no pagamento das custas processuais, conforme estabelecem os artigos 12, inciso III e 14, ambos da Lei n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LUIZ NUNES DIAS, LINHA 27, KM 6,5 Poste 36 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000424-40.2015.8.22.0023
REQUERENTE: D. L. L. M. CPF nº 050.188.792-03
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
REQUERIDO: D. L. M. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262, RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Joyce Borba Defendi em face de Daizon Luiz Marcon.
O executado foi regularmente intimado para efetuar o pagamento do débito, entretanto, não o fez no prazo legal motivo pelo qual houve a penhora de bens e a autorização do protesto da dívida.
Sobreveio a informação de quitação da obrigação.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Procedo com a liberação dos bens constritos (id. n. 17621164 e 19842072).
As partes acordaram que o executado efetuaria todas as diligências necessárias para a baixa no protesto.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários de advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: D. L. L. M., DOM PEDRO I 3202, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: D. L. M., AVENIDA BRASIL 3600, T-30 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001733-62.2016.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de dezembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000384-53.2018.8.22.0023
AUTOR: LECI APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 412.379.002-04
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário promovida por LECI APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A DECISÃO de id. n. 16991262 indeferiu a medida acautelatória, determinou a produção de prova pericial, a citação da parte requerida e concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Laudo pericial acostado em id. n. 20981906.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo (id. n. 21647545).
Instada a se manifestar, a parte autora informou que aceita os termos propostos pela autarquia (id. n. 19936007).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Pois bem.
Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo (id. n. 21647545), o qual foi aceito pela parte requerente (id. n. 22200234), motivo pelo qual homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do disposto na petição de id. n. 21647545, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
O INSS deverá comprovar a implementação do benefício em favor da parte autora.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Após, arquivem-se provisoriamente. Sobrevindo informação acerca do pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, arquivem-se definitivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: LECI APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA JOAO GOULART N. 3794 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001402-12.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: SILVANA BARBOSA LUIZ SOARES CPF nº 566.245.062-53
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de SILVANA BARBOSA L. SOARES em razão de inadimplemento junto ao fisco.
A parte executada efetuou o pagamento do débito.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Libere-se os valores depositados em id. 23065222. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do montante de R$ 190,00 (cento e noventa reais) para o Banco do Brasil, agência 4125-4, conta-corrente 5193-4, em nome do Procurador do Município, Cléverson Plentz, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04.
Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVANA BARBOSA LUIZ SOARES, RUA DAS FLORES 426 DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000101-30.2018.8.22.0023
REQUERENTE: A. J. M. CPF nº 022.790.052-98
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
REQUERIDO: J. C. M. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
SENTENÇA
I – Relatório.
A.J.M., propôs em face de J.C.M., ação de tutela e guarda da criança J.E.J.M., para tanto sustenta que é genitora da criança, a qual encontra-se atualmente sob cuidados e guarda do genitor. Relara a Requerente que necessitou deslocar-se para o Estado de Minas Gerais para tratamento de saúde, deixando a criança com sua irmã, azo em que o Genitor sorrateiramente ingressou com pedido de guarda, sendo efetivada perante este juízo. Por fim relata que o Requerido não provê com o sustento e cuidado necessário do menor, deixando-o com aparência de mal assistido.
Requereu tutela antecipada (id n 15729924)
Instruiu a inicial com os documentos os quais julgou pertinentes para solução da demanda.
A DECISÃO de id n.16436943, indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu a gratuidade da justiça, determinou a citação do Requerido, designou audiência de conciliação.
Infrutífera a tentativa de conciliação (id n. 17971705), o Requerido apresentou contestação ao id n. 18522576, no qual arguiu preliminarmente a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e no MÉRITO, afirmou veemente que em meados de 2016, pleiteou judicialmente a guarda da criança, haja vista que a Requerente estaria se prostituindo e descuidando do seu dever familiar de zelar pela integridade física e psíquica do impúbere, o qual ainda necessita de cuidados especiais, considerada sua excepcionalidade. Regularmente citado (id. n. 5521643), a requerida não apresentou contestação, contudo, apresentou acordo pugnando pela manutenção da guarda da criança com os requerentes. (id. n.7903650).
Juntou os documentos os quais julgou pertinente.
Relatório Psicossocial juntado ao id n. 18749896.
As partes foram intimadas para se manifestarem informando acerca do estudo psicossocial, havendo manifestação do Requerido ao id n. 19936364, quedando-se a Requerida inerte.
Parecer do Ministério Público pela improcedência da demanda (id n. 21236082)
DECISÃO saneadora de id n. 21666520.
Vieram os autos conclusos.
Relatados. Decido.
II – Fundamentação.
Inicialmente, indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista, a fala de justificativa que fundamente sua necessidade. No mais, o feito encontra-se em ordem e apto para julgamento, ante as provas documentais juntadas aos autos.
A.J.M, recorreu ao Judiciário pedindo a guarda unilateral da criança J.E.J.M., a qual encontra-se sobre a guarda do genitor, ora Requerido J.C.M. É dos autos, que a criança, é residente neste Município, contando na data da propositura da demanda com 03 (três) anos de idade. Afirma a Requerente que necessitou viajar para Minas Gerais e deixou a criança com o Requerido, sob argumento de que retomaria a guarda quando retornasse de viagem o que não aconteceu no caso concreto.
No mais, argumentou que a criança encontra-se em situação de risco, já que, as fotos colacionadas nos autos demonstram aparência de mal cuidada, suja, aliado ao fato de o Requerido possuir vícios, dentre eles a ingestão periódica de bebidas alcoólicas, inclusive impondo a criança nessa situação.
Por sua vez o Requerido contra argumentou, afirmando que nunca quis privar a Requerente da guarda da criança, mas foi motivado a fazer, já que a Requerida estaria se envolvendo com prostituição, bem como não mantinha endereço fixo.
A questão principal é a guarda da criança, que nos moldes da Constituição Federal, goza de proteção integral do Estado e da Família. Questões que envolve família, são delicadas, sobretudo quando se está em jogo o bem-estar social do filho, in casu, uma criança de apenas 03 (três) anos de idade, e ainda quando os genitores – partes no processo – mantém uma relação pouco amistosa, usando do processo para fazer acusações sem se aterem ao melhor interesse da criança, apenas pensando em seus próprios interesses.
Apelação. Guarda. Filha menor de idade. Regularização da situação fática. Melhor interesse do menor. Sendo a guarda um instituto que visa à proteção dos interesses do menor, este deve ficar com aquele que tiver melhor condição de propiciar seu bom e adequado desenvolvimento, à luz do que determina o art. 1.612 do Código Civil. O critério principal para determinar a guarda de uma criança é o princípio do melhor interesse do menor, que decorre da primazia da dignidade humana, tendo em vista a necessidade de preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade, como as crianças e adolescentes[...]Apelação, Processo nº 0002708-25.2014.822.0008, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/09/2017 – Grifo Nosso.
O Juízo não pode interferir na relação entre Requerente e Requerido, entretanto, é dever do Estado, proteger integralmente a criança, de modo a privar pelo desenvolvimento socioafetivo do criança, de forma saudável, ainda que apenas com um dos genitores.
Quanto a isso a Psicóloga Rosely Sayão, nos ensina que "quando um casal se une e decide ter filhos, ambos deveriam se lembrar que existe ex-marido e ex-mulher, mas não ex-filho. É preciso que a criança tenha essa garantia de crescer e se desenvolver na companhia dos dois pais. Cada pessoa tem um estilo de ver a vida, um estilo de amar, de dar bronca, de ter paciência ou impaciência. É importante que a criança conviva com esses dois estilos diferentes, do pai e da mãe, porque dessa forma ela aprende a se relacionar com pessoas distintas e a reconhecer a diferença".
A relação conturbada dos genitores, tende a prejudicar o desenvolvimento da criança, e por derradeiro, trazer reflexos e consequências irreversíveis na vida futura, a não ser, que haja uma mudança de comportamento entre os genitores e estes passem a cooperar e a trabalhar juntos para o crescimento da criança. Ora o Estado não se importa com a relação de afeto entre Requerente e Requerido, desde que a criança não se torne "objeto" ou apenas uma "coisa" que um usa para atingir ou prejudicar ao outro, como meio de vingança.
Resta claro que as partes não têm interesse na guarda compartilhada, sendo incabível sua aplicação ao caso concreto, o que leva é tais conclusões é a informação contida no relatório psicossocial de id n. 18749896, segundo o qual: "As partes encontram-se em conflito latente, Andreza não participa das decisões referentes a vida do filho e não contribui para a manutenção material do infante".
Doutro ponto pode-se destacar: "[...] ponto que merece destaque é a falta de diálogo entre os genitores. Andreza e Júlio Cesar demonstraram que não há nenhuma comunicação em prol do filho"(id n. 18749896). Com efeito, as partes representam seus próprios interesses. Assim, alternativa outra não há, senão decidir qual dos genitores deverá exercer a guarda unilateral da criança, observado e resguardado ao outro o direito de visitas à criança.
Importante destacar que dentre os aspectos analisados, não está somente a assistência material – ambos os requerentes possui capacidade física e intelectual para exercer atividade laborativa e contribuir nesse ponto – como também as relações socioafetivas em que a criança está inserida. Depreende-se do estudo psicossocial de id n. 18749896, que a criança encontra-se familiariza com o ambiente paterno, e mantém boa relação afetiva com os familiares maternos.
De outro lado, resta claro nos autos que a criança apresenta dificuldade motora, que vem sendo minimizada, graças aos cuidados dispendidos pela avó paterna e pelo Requerido. Igualmente, não há registro de maus-tratos por nenhuma das partes, ou seja, a alegada situação de risco afirmada por ambos os genitores, não se comprovaram no caso em questão.
As condições na qual a criança está inserida, evidencia, que representa seu melhor interesse, ser mantida a guarda com o genitor, ambos mantém afeto com a criança, entretanto ela se encontra habituada a residência paterna, bem como com o avós, ademais, o tratamento fisioterápico dedicado pelos pais e avó paterna, tem sido essencial para minimizar o problema motor apresentado pela criança.
Apelação cível. Preliminar de nulidade de SENTENÇA não acolhida. Guarda. Avós maternos. Regularização da Posse de fato. Situação peculiar. Concessão da guarda. Possibilidade. Melhor Interesse do menor. - Em matéria que envolva menores é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a total prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico, devendo manter a guarda a quem detém tais condições, a qual poderá ser modificada se alterada a situação. Apelação, Processo nº 0003156-70.2015.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 (Grifei)
Noutra senda, é necessário garantir à o direito de visitas, e como as partes residem na mesma cidade e a criança encontra afeto em ambas as residências, poderá a Requerente exercer os direitos de visitas à criança. Importante destacar que não se trata de um direito exclusivo também, como também um direito da criança em conviver com ambos os genitores.
Quanto ao tema, Maria Berenice Dias, esclarece que "o Direito e convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever de o pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda convivência diuturna na relação parental" - (Manual de direito das famílias – 9. Ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013).
Assim, imprescindível visando o melhor interesse da criança que a mãe possa exercer se assim desejar o direito de visitas, observado sempre as necessidades materiais e afetivas do adolescente. Considerando a situação de saúde da criança, relatada no laudo psicossocial, sempre que estiver com a Requerida, esta deverá dispor dos cuidados necessários para saúde do adolescente.
As visitas serão exercidas da seguinte forma: finais de semanas alternados; Feriados alternados; um dos período das férias escolares ficará com a mãe e o outro período de férias escolares ficará com o pai. Ainda que a criança não esteja estudando deverá ser observado pelas partes o período letivo anual, o qual fica disponível para qualquer cidadão ou cidadã.
Nesse sentido, com mais pormenores, fica assim concedida a tutela antecipada para a genitora dando o direito de visita a ela, nos seguintes termos:
1-) No próximo final de semana a seguir da presente DECISÃO poderá a mãe retirar a criança sexta-feira à noite da residência do pai e devolvê-la até domingo as 19h00min horas da noite e no final de semana seguinte a criança permanecerá com o pai e assim sucessivamente. No próximo feriado segue a mesma regra podendo a mãe pegar a criança no primeiro dia do feriado e devolvê-la até a sete horas da noite do último dia do feriado, passando a criança o feriado seguinte com o pai e assim sucessivamente 2-) Nas próximas férias escolares inteiras, a criança ficará com a genitora e na seguinte com o genitor, invertendo-se a ordem no ano seguinte e assim sucessivamente; 3-) Nesse ano no natal a criança permanecerá com a mãe podendo pegá-la no dia 24 de dezmbro de 2018 e devolvê-la no dia 25 de dezembro de 2018 atá meia-noite e no ano novo passará a criança com o pai podendo esse ficar com ela no último dia do ano e até a meia noite do primeiro dia do ano, sendo essa uma exceção a regra disposta no item 02, ficando estipulado que no ano seguinte deve ser invertida a ordem (no natal a criança ficará com o pai e no ano novo com a mãe) e assim sucessivamente.
Por fim, ressalto que esta DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, eis que a genitora poderá reclamar o exercício da guarda, quando, no interesse do menor, a situação fática demonstrar a possibilidade de sua alteração.
Em tempo, considerada a tenra idade da criança, a qual apresenta problemas de saúde, essencial que os genitores retomem o diálogo, visando resguardar o melhor interesse da criança.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e mantenho a guarda da criança J.E.J.M com o Requerido J.C.M., resguardando-se a genitora o direito de livre visitas, mas concedo a tutela antecipada para a genitora regulando o direito de visitas dela passando a valer desde já, nos seguitnes termos:
1-) No próximo final de semana a seguir da presente DECISÃO poderá a mãe retirar a criança sexta-feira até as 14:00 (conforme já acordado) horas da residência do pai e devolvê-la até domingo as 19h00min horas da noite e no final de semana seguinte a criança permanecerá com o pai e assim sucessivamente. No próximo

feriado segue a mesma regra podendo a mãe pegar a criança no primeiro dia do feriado e devolvê-la até a sete horas da noite do último dia do feriado, passando a criança o feriado seguinte com o pai e assim sucessivamente
2-) Nas próximas férias escolares inteiras, a criança ficará com a genitora e na seguinte com o genitor, invertendo-se a ordem no ano seguinte e assim sucessivamente;
3-) Nesse ano no natal a criança permanecerá com a mãe podendo pegá-la no dia 24 de dezembro de 2018 e devolvê-la no dia 25 de dezembro de 2018 atá meia-noite e no ano novo passará a criança com o pai podendo esse ficar com ela no último dia do ano e até a meia noite do primeiro dia do ano, sendo essa uma exceção a regra disposta no item 02 (independentemente com quem a criança esteja nas férias, deverá ser observada a presente regra no período de natal e ano novo), ficando estipulado que no ano seguinte deve ser invertida a ordem (no natal a criança ficará com o pai e no ano novo com a mãe) e assim sucessivamente.
Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Expeça-se o competente termo de guarda.
Sem custas
Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa (At. 85, §2º, CPC), honorários advocatícios, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: A. J. M., AV: GUAPORÉ BR 429, RUA DO RODEIO DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. C. M., RUA EIXO Km 06 LH 11 - - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001444-61.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: JOSE NORBERTO DE CARVALHO CPF nº 057.104.788-22
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
EXECUTADOS: TATIANE CRISTINE DE CARVALHO CPF nº 992.786.852-91, RONAN FELIPE DE CARVALHO CPF nº 032.343.312-00
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Tendo em vista a certidão de id. n. 23171916 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOSE NORBERTO DE CARVALHO, LINHA 7, KM 02 ROD BR 429, s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: TATIANE CRISTINE DE CARVALHO, CENTRO s/n, FARMACIA PREÇO BAIXO AV. TRANQUEDO NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN FELIPE DE CARVALHO, CENTRO 3050 AV. TRANQUEDO NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0010981-13.2007.8.22.0016
REQUERENTE: Geni Pedro Marciano CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
INVENTARIADO: Espólio de Geci Rufino Marciano CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se do processo de inventário de Geci Rufino Marciano, instaurado no ano de 2007.
No curso do processo, deixou a inventariante de promover as diligências necessárias para prosseguimento do feito, inclusive de juntar os documentos que comprovem o patrimônio do de cujus.
O processo foi arquivado.
As partes foram intimadas para se manifestar, e se posicionaram na condição de inventariante (id n. 20390129).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente destaco que o processo encontra-se em trâmite, há pelo menos 11 (onze) anos, e se quer foram cumpridas pela inventariante as determinações iniciais, quais seriam, as primeiras declarações, com a apresentação do documento comprobatório do patrimônio.
Não obstante, ao processo foi arquivado em 17 de agosto de 2010, e até o presente não impulsionaram a demanda. De igual modo, intimados a impulsionar o feito e se habilitarem na condição de inventariante, os herdeiros, permaneceram silente, e ainda apuseram resistência, conforme certidão:
Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência, compareci três vezes no endereço constante no MANDADO e outros, onde após as formalidades de praxe PROCEDI A INTIMAÇÃO DE: EDIONE RUFINO MARCIANO (RG 980422 RO), VALDECI RUFINO MARCIANO (não portava documentos), VALDEIR RUFINO MARCIANO (não portava documentos), GENESSE RUFINO MARCIANO (não portava documentos) e GENI PEDRO MARCIANO (RG 4522124 RO) dando-lhes conhecimento de todos os termos do MANDADO, receberam cópia que lhes ofereci, exararam as respectivas nota s de ciência e impressão digital do polegar direito. DEIXEI DE INTIMAR: BRUNO RUFINO MARCIANO, sua genitora somente sabe informar que ele está trabalhando em fazendas na região de São Domingos do Guaporé BR 429, km 58, sem saber precisar maiores informações; DEIXEI DE INTIMAR: FLÁVIO RUFINO MARCIANO não estava na residência em todas as três tentativas, sendo que a genitora sempre informava que ele estava trabalhando em fazendas sem saber precisar o endereço, DEIXEI DE INTIMAR: VALTEONE RUFINO MARCIANO, sendo informado pela genitora que ele atualmente reside em Machadinho do Oeste – RO, sem saber precisar o endereço; DEIXEI DE INTIMAR: SOLANGE RUFINO MARCIANO, sendo informado pela genitora que ela atualmente reside em na zona rural próximo a Alvorada do Oeste - RO, sem saber precisar o endereço. A genitora e os herdeiros intimados demonstraram desinteresse no processo de inventário e na função de inventariante, inclusive sonegando informações quanto aos demais herdeiros, dificultando o cumprimento do MANDADO. Ante todo o exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório de origem para os devidos fins legais.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a nem a inventariante nem os herdeiros promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação. Lado outro encontra-se em local incerto e não sabido.
Cumprida a formalidade do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, qual seja a intimação pessoal da parte Requerida para dar andamento a demanda, ainda que intimada a parte deixou de se manifestar nos autos, assim a extinção é a medida processual cabível.

É certo que não há nulidade na DECISÃO que determina a extinção do inventário sem resolução de MÉRITO, isto porque, caso existam interessados futuramente, podem promover a reabertura do procedimento. Frise-se que no caso em apresso, os demais herdeiros, tratam o processo com o mesmo descaço que a inventariante.
Não pode a tutela jurisdicional ficar refém, das partes que não promovem as diligências necessárias. Impondo-se a extinção processual.
Ao teor do exposto, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo no art. 485, inciso III, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: Geni Pedro Marciano, BR 429, KM 90, LINHA 90, KM 40, NÃO CONSTA LINHA 90 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: Espólio de Geci Rufino Marciano, AV, TANCREDO NEVES S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000383-05.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C. CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: R. &. U. C. D. M. L. -. M. CNPJ nº 03.764.648/0001-22, E. U. CPF nº 411.021.932-91, N. R. CPF nº 568.931.162-68
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB nº RO769
DECISÃO
A CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP, ingressou com ação de execução, em face de RODRIGUES &UBIALI COM. DE MEDICAMENTOS LTDA – ME (FARMÁCIA POPULAR), alegando ser legítimo credor da quantia de R$ 36.072,27 (trinta e seis mil e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), fundados na cédula de crédito bancária de n. 785250.
Ante a confusão processual, determinou o Juízo a parte Executada que juntasse os extratos bancários, no intuito comprovar o fato modificativo do seu direito, qual seja de que houve o pagamento do crédito executado, não sendo fundada a execução.
Intimado, o Executado permaneceu inerte.
Legitimado e autorizado, o Exequente apresentou extrato das movimentações financeiras do Executado (ids n. 21084853, 21084863, 21084938, 21084954, 21084975, 21084993, 21085000, 21085035, 21085051, 21085061, 21085081, 21085106, 21085121, 21085132, 21085144, 21085165, 21085181, 21085193, 21085208, 21085249, 21085285, 21085312 e 21085350).
É o necessário, decido.
A questão em discussão é se houve ou não o adimplemento da obrigação por parte do Executado, o qual de forma indevida alegou em Juízo que efetuou o pagamento. Veja que a forma correta seria por meio de embargos À execução, com a suspensão dos autos principais e a discussão dos fatos nos autos dos embargos. Ocorre que em razão da cooperação e da boa-fé objetiva, o Juízo solicitou ao Executado que apresentasse os extratos que comprovem o pagamento, haja vista, que a única prova do suposto adimplemento é o documento de id n. 18711939, na qual aparece a informação de quitado no dia 12/06/2015.
Pois bem, é certo que o direito não socorre a quem dorme, cabendo a parte buscar e comprovar os seus interesses, contudo, assim o Exequente solicitou autorização ao Juízo para apresentar os extratos bancários do Executado, o que foi deferido, inclusive deixando o processo em segredo de justiça, para evitar exposição desnecessária (id n. 19514726).
O valor do contrato (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB n. 785250) celebrado entre a Exequente e o Executado em 12 de junho de 2015 é de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os quais foram creditados na conta do Executado na mesma data (id n. 21084853 – pág. 2). Ocorre que diferentemente do sustenta pelo Executado, nesta data além do crédito de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em sua conta, foi debitado em razão de transferência eletrônica os valores de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), um débito. TIT COMPE EFETIVADO no valor de R$ 8.903,19 (oito mil novecentos e três reais e dezenove centavos),ficando ao fim o saldo de R$ 38.324,46 (trinta e oito mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).
Assim, resta evidenciado nos autos, que não hou no dia 12/06/2015, o pagamento do contrato de n. 785250, pelo que o valor cobrado é devido pelo Executado ao Exequente. Os extratos que se seguem deixam claro que não houve o pagamento do contrato.
Em razão do princípio da cooperação, restou claro nos autos que o Executado não quis contribuir com o deslinde processual, eis que poderia no primeiro mormente reconhecer o crédito executado e apresentar proposta de acordo, mas não o fez, posteriormente poderia ter apresentado os extratos bancários para resolver a questão e demonstrar sua boa-fé, contudo não o fez, e por último teve a oportunidade de se manifestar quanto aos extratos juntados e reconhecer seu equívoco e também não o fez, afastando assim, qualquer possibilidade de boa-fé processual.
Impõe o artigo 80 do Código de Processo Civil:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
In casu, o Executado incorreu nas hipóteses do artigo 80, inciso III e IV, do Código de Processo Civil, primeiro por tentar induzir o Estado ao erro e declarar inexigível o valor executado e segundo, ao afirmar “NÃO, dispõe, a executada de outros documentos de quitação de dívida, salvo, o Extrato da Conta-Corrente, ID nº 18711927, comprovando a QUITAÇÃO da dívida (id n. 19798289), quando podia perfeitamente juntar os extrato e comprovar o adimplemento do contrato, apenas para opor resistência ao processo, e protelar os atos executórios.
É inaceitável que o Executado não tenho outros meios de prova, quando se trata de uma pessoa jurídica, a qual, via de regra precisa escrever os livros contábeis todos os lançamentos a crédito e a débito, azo em que até os livros e as inscrições contábeis demonstraria o adimplemento da obrigação. Igualmente, os extratos bancários ou qualquer outro comprovante idôneo. Não se paga uma dívida de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sem deixar qualquer registro desse pagamento.
Assim, em atenção ao artigo 81 do Código de Processo Civil, aplico multa ao Executado por litigância de má-fé no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado.
No mais, considerando tratar-se de valor exigível, intime-se a parte Exequente para atualizar o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, já acrescido dos honorários advocatícios, os quais, foram fixados em 10% (dez por cento) e da litigância de má-fé ora aplicada. Após, intime-se o Executado para no prazo de três (03) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (art. 231, II do CPC), pague(m) a dívida, custas e despesas processuais(art. 827 e 829 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, azo em que caso solicitado deverá juntar o comprovante das custas processuais de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C., AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. &. U. C. D. M. L. -. M., AVENIDA TANCREDO NEVES 3469 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. U., AVENIDA TANCREDO NEVES 3469 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, N. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3469 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001293-95.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA CNPJ nº 22.881.858/0001-45
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: VALDIR TELLES DA SILVA CPF nº 220.815.502-53
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Embargos a execução distribuídos sob n. 7001615-18.2018.8.22.0023, na qual ambas as partes manifestaram-se pela solução amigável da lide.
Ante a possibilidade de acordo, suspendo a presente execução pelo prazo de 90 (noventa dias), para que as partes possa transacionar.
Decorrido o prazo sem informação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, azo em que deverá se manifestar quanto ao documento de id n. 21787476.
Intimem-se, o Exequente por diário e pessoalmente o Executado.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDIR TELLES DA SILVA, AVENIDA ULYSSES GUIMARAES 3650 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000433-31.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: JACY PINHEIRO DA SILVA - ME CNPJ nº 08.738.350/0001-61
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título promovida por JACY PINHEIRO DA SILVA - ME em face de ADRIANO JOSÉ REPISO LOPES.
Depósito Judicial no valor de R$ 8.567,31 (oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), referente ao bloqueio judicial realizado na conta do executado.
Requereu a Exequente a expedição de alvará.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Inicialmente destaco que o valor encontra-se bloqueado desde a data de 20/02/2018, quando o valor do crédito era de R$ 8.567,31 (oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos).
Ocorre que dado problemas do sistema BACENJUD com a cooperativa CREDISIS, o Juízo somente tomou conhecimento do bloqueio efetuado, em razão da boa-fé do Executado que demonstrou que em sua conta pairava o bloqueio judicial.
Assim, foi oficiada a cooperativa que efetuou a transferência dos valores para conta judicial (id n. 22993628). Ocorre que o Executado não pode ser prejudicado pelo sistema, pelo que desde 20/02/2018, a obrigação foi satisfeita, já que pairava o bloqueio sobre sua conta, ou seja, naquela oportunidade houve o cumprimento da obrigação vergastada.
De igual modo, não há prejuízos ao Exequente, porque executado foi integralmente adimplido.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositado ao id n. 22993628, em favor da Exequente nos termos da petição de id n. 23133101, intimando o Exequente para levantar no prazo de 05 (cinco) dias. Caso permaneça inerte, o intime pessoalmente para o mesmo fim visando levantar o valor no prazo de 05 - cinco - dias. Após, permanecendo-se inerte, encaminhe-se os valores para a conta centralizadora.
No mais, restitua-se ao Executado a quantia bloqueada ao id n. 16961342, expedindo o necessário. Caso as informações constante nos autos seja, insuficiente, intime-se o Executado para fornecer as informações necessárias para expedição de alvará ou transferência dos valores.
Custas finais pelo Executado (art. 12, inciso II, da Lei n. 3.896/2016), intime-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JACY PINHEIRO DA SILVA - ME, AV. NORTE SUL 3282 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, BR 429, KM 140 s/n, 30 KM ANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000172-32.2018.8.22.0023Expropriação de BensCumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, AV. 05 DE SETEMBRO, 4685 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: VALDIRENE LUIZ TOMAZ, BR 429, KM 111 km 111, CHACARA PAULLO ROZO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NATANAEL CAETANO FERREIRA, BR 429, LINHA 4 A, KM 16 km 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, AVENIDA BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento Sumário
Nota Promissória
7001863-18.2017.8.22.0023
AUTOR: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3450, MATEUS MOVEIS - MATRIZ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: GERONIMO DOS SANTOS, RONALDO ARAGAO 3130 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora requereu a extinção dos autos, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.
O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:
"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passivei de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)". (grifei)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.
Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002024-28.2017.8.22.0023
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: LEANDRO DOS SANTOS DO PINHO CPF nº 703.971.122-20
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA alicerçada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária promovida pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. em face de LEANDRO DOS SANTOS DO PINHO.
A DECISÃO de id. n. 15472315 deferiu a liminar e determinou a citação do requerido.
O requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência de notificação prévia, o que gera a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
No MÉRITO, alegou cobrança excessiva de juros, impossibilidade de cobrança das prestações vincendas, ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas e que o excesso de cobrança descaracteriza a mora. Ao final pugnou pela improcedência do feito.
A liminar foi cumprida e o requerido efetuou o pagamento do quantum pleiteado pela parte autora.
O veículo foi restituído ao requerido.
Impugnação à contestação acostada em id. n. (17644466). Na oportunidade a parte autora alegou que a contestação é extemporânea e pugnou pelo seu desentranhamento dos autos. Em relação ao MÉRITO, requereu a procedência da lide.
Vieram os autos conclusos.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o Estado do Processo.
O presente feito está devidamente instruído com as provas necessárias para o julgamento, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.
Preliminarmente.
Da alegação de inexistência de notificação prévia do devedor.
A parte autora cuidou de instruir o presente feito com o instrumento do protesto do débito em questão, o qual supre a notificação a que se refere o artigo 2º, § 2º do Decreto Lei n. 911/69. Nesse sentido: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Notificação. Decreto-Lei n. 911/1969. Demonstração da mora. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 a demonstração da mora pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento. (Apelação, Processo nº 0006097-27.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/09/2017). Destaque não original.
Isto posto, houve a constituição em mora do devedor e por isso rejeito a preliminar arguida.
Da alegação de ausência de citação válida.
A parte autora alega que a contestação é extemporânea porquanto foi apresentada antes do cumprimento da liminar.
Ocorre que o comparecimento espontâneo do requerido supre a falta de citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução – artigo 239, § 1º, do CPC.
Assim, é válida contestação apresentada pelo requerido e por isso rejeito a alegação da parte autora de ausência de citação válida.
Do MÉRITO.

Pretende o requerido discutir a legalidade das cláusulas contratuais. Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, sendo possível discutir em contestação eventual abusividade contratual, uma vez que essa matéria tem relação direta com a mora, pois justificaria ou não a busca e apreensão do bem. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.296.788-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/11/2012 – Info 509).

A cláusula 7 do contrato de financiamento de bens e/ou serviços com garantia de alienação fiduciária de bens móveis estabelece o seguinte:

7. Encargos Moratórios: Na ocorrência de não pagamento de quaisquer das parcelas deste financiamento até a data dos seus respectivos vencimentos, o Banco cobrará, sobre a totalidade dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro IV-23 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Sustenta o requerido que houve cobrança excessiva de juros, contudo, as partes pactuaram que, em caso de inadimplemento haveria a cobrança de 1% ao mês mais os juros remuneratórios às taxas previstas no quadro IV-23, qual seja, 1,71% ao mês ou a taxa de mercado vigente, a que for maior, e multa de 2% sobre o valor corrigido.

O requerido tinha conhecimento das taxas de juros a serem aplicadas e podia analisar e prever a onerosidade do contrato ao longo tempo, não se verificando ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, eis que havia previsão contratual.

Em caso semelhante, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação de declaratória de inexistência de débito. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Devolução do bem. Saldo remanescente. Inexistência de cláusula contratual abusiva. Mora caracterizada. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. Para a comprovação das suas alegações de cobrança abusiva de juros remuneratórios e juros capitalizados basta a juntada do contrato aos autos, sendo, portanto, desnecessária a juntada de cálculos ou planilhas neste momento processual pelo requerido, razão pela qual não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Mantêm-se as taxas de juros remuneratórios cobradas nos contratos firmados entre as partes quando não se verifica que estejam fora da média praticada pelo mercado na data da contratação. Se o contrato entabulado pelas partes foi firmado com juros prefixados e parcelas fixas e com a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, pois o consumidor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor com a incidência da capitalização de juros. Inteligência às Súmulas 539 e 541 do STJ. Existindo saldo devedor em face do inadimplemento contratual do autor, impõe-se a improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito, devendo este ser apurado de acordo com as cláusulas contratuais. (Apelação, Processo nº 0002496-88.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 26/04/2018) Destaque não original.

Sustenta ainda a parte requerida que a parte autora não podia ter cobrado as prestações vencidas e os juros correspondentes às prestações vincendas.

Pois bem. Segundo decidiu o STJ, a Lei n. 10.931/2014, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor tenha de volta o bem, ele deverá pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nesse sentido:

Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).

Não houve excesso de cobrança, credor cuidou de demonstrar a mora do devedor e a cobrança do débito integral é legítimo, motivo pelo qual a procedência da ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento do débito.

Condeno o requerido ao pagamento das custas finais – artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa – artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: LEANDRO DOS SANTOS DO PINHO, SITI LINHA 29 1, KM 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001314-71.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

EXECUTADO: VILMAR BATISTA DA SILVA CPF nº 560.092.322-87

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de VILMAR BATISTA DA SILVA.

A parte exequente se manifestou informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em razão da desistência da parte autora.

Sem honorários.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: VILMAR BATISTA DA SILVA, SITIO LINHA TRAVESSÃO 06 B Poste 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001344-09.2018.8.22.0023
AUTOR: SONIA APARECIDA ALVES CPF nº 315.669.952-72
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário promovida por SONIA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
A DECISÃO de id. n. 20725884 indeferiu a medida acautelatória, determinou a citação da parte contrária e concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo (id. n. 22243646).
Instada a se manifestar, a parte autora informou que aceita os termos propostos pela autarquia (id. n. 22457609).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Pois bem.
Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo (id. n. 22243646), o qual foi aceito pela parte requerente (id. n. 22457609), motivo pelo qual homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do disposto na petição de id. n. 22243646, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
O INSS deverá comprovar a implementação do benefício em favor da parte autora.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Após, arquivem-se provisoriamente. Sobrevindo informação acerca do pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, arquivem-se definitivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: SONIA APARECIDA ALVES, BR 429, KM 140, MANOEL CORREA S/N, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000200-34.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: Z. M. F. D. S. CPF nº 007.315.802-06
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. A. P. CPF nº 860.806.522-34
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por A. F. F. P em face de F. A. P.
A parte executada apresentou proposta de acordo a qual foi aceita pela parte exequente.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo, razão pela qual recebo-o como regular.
Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 15120184 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Z. M. F. D. S., SÃO PAULO 3631 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: F. A. P., AIRTON SENA 2045 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001563-22.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELISVAN BRAZ GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de dezembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000461-62.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODAIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de dezembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001219-41.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINE PARRON TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
ALINE PARRON TEIXEIRA, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face do BANCO DO BRASIL S/A.
A parte autora alegou que no dia 20 de abril de 2018, compareceu na agência bancária para efetuar uma transação, a qual esperou por mais de uma hora para ser atendida. Em virtude disso requereu indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Preliminarmente a requerida arguiu a inépcia da inicial alegando que a autora não tem interesse de agir, por não comprovar nenhum dano.
Em contestação a parte requerida ainda alegou que há muitas situações que demandam atendimento o que pode demorar, o que supostamente afasta a responsabilização da demandada; Argumentou a não configuração do dano moral no presente caso. Por fim requereu a improcedência da presente ação.
Infrutífera restou a audiência de conciliação.
A autora apresentou impugnação.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente quanto a preliminar de inépcia da inicial arguida, é sabido que a relação entre as partes é de consumo, portanto, a parte autora é a mais fraca da relação, assim sendo, ainda que não haja cabalmente a comprovação do dano, o ônus de prova em contrário cabe ao requerido, pois o requerente está acobertado pelo manto do CDC. Assim afasto a preliminar arguida.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A presente demanda decorre de serviços bancários, portanto, deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Desta feita, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à empresa demandada comprovar ser inverossímil a alegação da reclamante, em face do acesso às provas, não podendo se valer de meras alegações.
Vale ainda ressaltar que, conforme disposto no artigo 14 do C.D.C. impõe ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, ou seja, independe da prova da culpa da instituição, bastando que se comprove o nexo de causalidade entre este e a atitude do deMANDADO.
Pois bem, a parte autora ingressou na agência, em 20/04/2018 às 10:59 hrs, sendo atendida somente às 12:23 hrs, período que excede o que determina o artigo 2° da lei Estadual n. 1252/2003, a qual estabelece o prazo de atendimento de 20 minutos em dias normais, 30 minutos, nos dias que antecedem ou sucedem aos feriados oficiais.
Embora a empresa tenha alegado que a demora no atendimento ocorreu pois corriqueiramente atende diversas situações diferentes que demandam bastante tempo, deveria então se programar para agilizar o atendimento.
Portanto, configurou-se no presente caso a existência de ato ilícito praticado pela demandada, pois o requerido descumpriu a Lei n. 1252/2003, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas e agências bancárias e cooperativas de créditos do Estado de Rondônia.
Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:
"FILA DE BANCO TEMPO DE ESPERA ACIMA DO PERMITIDO CONFIGURADO O DANO MORAL E MATERIAL - RESSARCIMENTO HONORÁRIOS CONVENCIONAIS TEORIA REPARAÇÃO INTEGRAL ADSTRITA AO JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.(Recurso Inominado, Processo nº 1010546-66.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016)."
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO DO BRASIL. ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM TER A CONSUMIDORA ESPERADO POR TEMPO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N.º 1.877/10. O DOCUMENTO QUE COMPROVA A HORA DE ENTRADA E SAÍDA DO CONSUMIDOR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DANO, QUE, NESSE CASO, É PRESUMIDO. ALTERAÇÃO DO VALOR COMUMENTE FIXADO POR ESTA TURMA EM CASOS ANÁLOGOS, PASSANDO O MONTANTE A SER FIXADO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). 1. É dever do banco criar estrutura de atendimento que não permita que qualquer pessoa ali presente, correntista ou não, espere por mais tempo do que o disposto na reportada lei. Em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas, sim, decorre da má gestão e do pouco investimento, sobretudo na área laboral. 2.Esta Turma Recursal possuía entendimento pacífico que extrapolado o tempo previsto em lei a condenação deveria ser fixada em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após debate em sessão plenária, entenderam os juízes que compõem a Turma que tal montante deve ser majorado para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). (Recurso Inominado, Processo nº 1005159-07.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 31/01/2014)" Destaquei.
"Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes. Nos termos dos precedentes do STJ, somente a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos é reconhecida, faticamente, como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral, do contrário tal situação não passa de dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos. (Apelação, Processo nº 0000287-83.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 07/04/2016)."
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois com um sistema todo informatizado das agências bancárias, não há justificativa para tamanha demora em atender seus clientes. Caso houvesse atendimento hábil, dentro da Lei Estadual, certamente não ocorreria o dano.

No caso em tela, não resta dúvida de que os fatos suportados pela requerente são capazes de causar transtorno, indignação e revolta por parte do consumidor, sentimentos esses que se caracterizam no denominado dano moral. Veja, a autora teve que esperar mais de uma hora para ser atendida, em razão do descaso por parte da empresa, é patente a responsabilidade da parte demandada.
Assim, a título de fixação do valor da indenização em relação aos danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular as requeridas a cometerem condutas semelhantes.
Em observância a todos esses elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos contido na inicial para condenar o BANCO DO BRASIL S/A, a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em favor de ALINE PARRON TEIXEIRA.
Devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Atente-se a escrivania para as publicações efetuadas em relação a requerida.
Sem custas e honorários.
Oportunamente arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001600-49.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO ROMEIRO ELOY
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
PEDRO AUGUSTO ROMEIRO ELOY, ingressou com a presente ação revisional de contrato de empréstimo c/c obrigação de fazer e pedido de liminar em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Alega o autor que era funcionário do requerido, e durante tal período, contraiu diversos empréstimos junto à instituição bancária. Ressalta que posteriormente veio a ser exonerado, passando a ser funcionário do Detran/RO com um salário menor que o anterior, e para tanto, vem atrasando reiteradamente as parcelas dos empréstimos contraídos. Sustenta que devido a essa situação, o banco bloqueou sua conta bancária e promoveu descontos exagerados na mesma
Infrutífera restou a audiência de conciliação.
Em contestação o requerido sustentou a suposta impossibilidade de justiça gratuita, preliminar de interesse de agir, e no MÉRITO argumentou, dentre outras situações, sobre a legalidade no procedimento de desconto, pois supostamente não ultrapassa a margem de descontos permitida.
É o breve relatório.
Inicialmente compre esclarecer que no sistema dos juizados especiais a gratuidade de justiça é a regra, portanto, manifestações em contrário, não devem prosperar, pois deve ser apenas analisada em caso de recurso, que não é a situação.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, fundamentada na ideia de que os descontos não ultrapassam a margem permitida, não deve prosperar, eis que são vários os empréstimos, e claramente a soma de todos eles ultrapassa a margem de desconto permitida. Assim, afasto a preliminar.
Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do MÉRITO, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Pois bem, a presente demanda decorre de prestação de serviços, portanto deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Desta feita, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à empresa demandada comprovar ser inverossímil a alegação do reclamante, em face do acesso às provas, não podendo se valer de meras alegações.
Vale ainda ressaltar que, conforme disposto no artigo 14 do C.D.C. impõe ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, ou seja, independe da prova da culpa da instituição, bastando que se comprove o nexo de causalidade entre este e a atitude do deMANDADO.
Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA PEDAGIADA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA. SEMOVENTE NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006598064, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 30/03/2017)."
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. INVASÃO DE ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU FATO DE TERCEIRO INCOMPROVADO. CÔMPUTO INICIAL DOS JUROS DE MORA RETIFICADO. PRECEDENTES. Incabível cogitar da ilegitimidade passiva da concessionária apelante. Embora não seja a proprietária dos animais que estavam sobre a pista, ela é a responsável pela segurança dos usuários que utilizam o trecho sobre o qual detém concessão. Inarredável a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos apelante. Incidência do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Aplicação também do disposto nos artigos 14 e 22, ambos do CDC, segundo os quais a responsabilidade dos prestadores de serviços em geral é objetiva. Incomprovada a culpa exclusiva da vítima e/ou fato de terceiros, responde a concessionária/apelante objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço, inclusive pelos acidentes ocasionados por objetos que estejam indevidamente sobre a pista, pois assumiu contratualmente o encargo de assegurar trânsito seguro. Cômputo inicial dos juros de mora retificado para contar a partir da citação, eis tratar-se de relação jurídica de natureza contratual. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE... (Apelação Cível Nº 70071319552, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 14/02/2017)."
Com isso, verifico que, mesmo sendo os empréstimos efetuados espontaneamente pelo requerente, o deMANDADO deveria tomar a precaução de não descontar valores acima do permitido em caso de diminuição da renda do contratante. Sobre esse limite, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o os descontos não devem ultrapassar 30% do vencimento líquido. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CANOAS. LIMITAÇÃO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS. DECRETO 270/2001. EMPRÉSTIMOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃODO LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. DECRETO Nº 546/2003. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE EMPRÉSTIMO JUNTO À AMSC EM 30% DO VALOR LIQUIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI LOCAL. 1. O Decreto Municipal nº 210/2001, estabelece o limite máximo de 30%para o comprometimento dos vencimentos do servidor com empréstimo contraído junto à instituição financeira. Ainda, o Decreto nº 546/2003 prevê limite de desconto de até 30% da remuneração líquida do servidor, em empréstimos consignados junto à Associação Municipal dos Servidores de Canoas. Estas normas visam evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente nos casos de crédito consignado, comprometendo a sobrevivência e a dignidade de seus servidores. 2. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canoas define vencimentos como o padrão fixado em lei, acrescido dos avanços trienais e das gratificações adicionais de quinze por cento (15%) e vinte e cinco por cento (25%), sendo diverso do valor bruto, que se define na norma como remuneração, denominada como os vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias que a ele não se incorporam, percebidas com continuidade em razão do exercício. 3. Hipótese em que os descontos voluntários oriundos de empréstimos junto a instituições financeiras excedem o percentual de 30% dos vencimentos brutos auferidos mensalmente pelo servidor, porém empréstimojunto à ASMC não extrapola 30% do valor liquido por ele percebido. 4. Ainda que reconhecida a inobservância da limitação dos descontos pelo apelado, a fim de preservar a sobrevivência do servidor e de seus dependentes, tem-se que tal restrição deve operar a partir de então (com efeito ex nunc), ou seja, os descontos em folha de pagamento com limitação de 30% sobre os vencimentos para instituições financeiras e 30% sobre o vencimento liquido para a ASMC deve ser observada a partir da data do julgamento, na medida em que até aqui o servidor dispunha de ampla possibilidade de adquirir produtos e serviços mediante o uso do convênio com a ASMC e através de seu exclusivo controle de gastos. 5. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073979312, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 19/07/2017)."

Na mesma lógica e de forma semelhante é a Lei Complementar 707 de 05 de março de 2013, que assim reza: "Artigo 7º § 2º, inciso II: a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadra no limite de 30% (trinta por cento) das verbas remuneratórias que compõem a margem consignável do servidor".

Com isso, a medida que se impõe é reconhecer o pleito da parte autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para:

1) Tornar definitiva a tutela de urgência já concedida, consistente no desbloqueio da conta do autor, sob pena de multa.

2) Limitar os descontos mensais na folha de pagamento do requerente em 30% sobre os vencimentos líquidos. Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Atente-se a escrivania para as publicações efetuadas em relação a requerida.

Sem custas e honorários

Oportunamente arquive-se.

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Adv.: João Francisco Matara Junior, OAB/RO nº 6226

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver no cartório criminal deste Juízo os autos abaixo relacionados, conforme determina o Art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, sob pena de busca e apreensão e não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

- 0000890-25.2016.8.22.0022;
- 0000323-91.2016.8.22.0022;
- 0000780-55.2018.8.22.0022;
- 0000209-84.2018.8.22.0022;
- 1000339-91.2017.8.22.0022;
- 0000010-62.2018.8.22.0022;
- 0000231-16.2016.8.22.0022;
- 0000730-97.2016.8.22.0022;
- 0000961-56.2018.8.22.0022;
- 0001068-08.2015.8.22.0022;

Caso o(a) advogado supracitado já tenha devolvido os autos, favor desconsiderar esta intimação.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 5 de dezembro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Adv.: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos, OAB/RO nº 6891

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver no cartório criminal deste Juízo os autos abaixo relacionados, conforme determina o Art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, sob pena de busca e apreensão e não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

- 0000819-52.2018.8.22.0022;
- 0000533-74.2018.8.22.0022;

Caso o(a) advogado supracitado já tenha devolvido os autos, favor desconsiderar esta intimação.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 5 de dezembro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Adv.: Giovanni Dilion Schiavi Gomes, OAB/RO nº 4262

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver no cartório criminal deste Juízo os autos abaixo relacionados, conforme determina o Art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, sob pena de busca e apreensão e não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

- 0000651-50.2018.8.22.0022;
- 0000901-64.2010.8.22.0022;

Caso o(a) advogado supracitado já tenha devolvido os autos, favor desconsiderar esta intimação.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 5 de dezembro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Adv.: Fábio de Paula Nunes da Silva, OAB/RO nº 8713
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver no cartório criminal deste Juízo os autos abaixo relacionados, conforme determina o Art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, sob pena de busca e apreensão e não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

- 0000410-47.2016.8.22.0022;
- 0000372-35.2016.8.22.0022;
- 0002060-66.2015.8.22.0022;

Caso o(a) advogado supracitado já tenha devolvido os autos, favor desconsiderar esta intimação.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 05 de dezembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000760-81.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal – (Réu Solto)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Claudinei Jucimar Ferreira, vulgo "Dinei Freteiro", brasileiro, convivente, nascido aos 19/11/1986, natural de Rolim de Moura/RO, portador do RG nº 885635 SSP/RO e CPF nº 951.803.892-91, filho de Juarez Roberto Ferreira e Maria de Fátima Ferreira e outro.
Capitulação: art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro.
Adv.: João Francisco Matara Júnior, OAB/RO 6226.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos autos do processo supramencionado.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de dezembro de 2018

Proc.: 0020859-75.2006.8.22.0022
Classe: Ação Penal– Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ademir de Souza, brasileiro, nascido aos 18/10/1971, CPF nº 408.172.022-34, filho de Aloncio de Souza e Ivani Fenali Souza.
Capitulação: Art. 13 e art. 14, IV, da Lei 10.826/03, c/c art. 70 do Código Penal,
Adv: Daniel de Souza Teixeira, OAB/MT 20.617B.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser retirado o boleto bancário no cartório da Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, SOB PENA DE PROTESTO E DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, bem como para efetuar o pagamento da multa processual no valor de R$ 233,16 (duzentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), devendo ser depositado em favor do Fundo Penitenciário na conta-corrente nº 12.090-1, Agência 2757-X, do Banco do Brasil, comprovando o pagamento em Cartório no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de dezembro de 2018.

Proc.: 0001321-69.2010.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia (22 SMG/RO)
Infrator:Em apuração
DECISÃO:
Vistos.Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação de seu pleito, mormente em virtude da ausência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial nº 090/2010-SMG, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Delegacia dessa DECISÃO.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a critério da escrivania.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000929-51.2018.8.22.0022
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Infrator:Em apuração
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação de seu pleito, mormente em virtude da ausência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal n. 12/2018 PJ-SMG (parquetWeb 2018001010071444), ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000981-47.2018.8.22.0022
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Josimar Gabrect
Advogado:Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967), Ranielli de Freitas Alves (OAB - RO 8750)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Devidamente citado o acusado JOSIMAR GABRECT apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, quando arguiu incidência de causa excludente da ilicitude do fato, consistente em legítima defesa, ao que pleiteou por sua absolvição sumária. Na oportunidade, disse impugnar o documento acostado às fls. 57/59 – auto circunstanciado de busca e apreensão – aduzindo que os objetos relacionados no documento não foram apreendidos na residência do acusado e, portanto, não teria relação com ele ou com o fato a ele imputado, ao que pleiteou pelo desentranhamento. Pugnou, ainda pelo desentranhamento dos croquis acostados às fls. 75, 79 e 83, aduzindo que elaborados de forma subjetiva e sem nenhum conhecimento técnico (fls. 144/153).Às fls. 154/164 renovou pedido de revogação de prisão preventiva com pedido alternativo de concessão de prisão domiciliar. Juntou documentos.Instado a se manifestar, o

Ministério Público pleiteou a improcedência da defesa preliminar e prosseguimento do feito.DECIDO.Quanto preliminar arguida, em que pese a defesa, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, já que, nesta fase, não há qualquer hipótese de absolvição sumária a ser imposta. Importante destacar que neste momento de cognição sumária, não há como analisar o MÉRITO dos fatos criminosos que são imputados ao denunciado, sendo, pois, imprescindível a instrução probatória para análise das teses levantadas pela defesa.No que se refere a impugnação dos documentos acostados às fls. 57/59 e 75, 79 e 83 e pedido de desentranhamento, indefiro, na medida em que não verifico qualquer ilegalidade ou irregularidade nos documentos ou ainda afronta ao contraditório e ampla defesa.No mais mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia com o rol de testemunhas. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, registre-se que a prisão cautelar, antes de prolatada a SENTENÇA condenatória, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim e considerando que os indícios de autoria e prova da materialidade, bem como os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do custodiado, permanecem inalterados, mantenho a sua prisão preventiva. Ademais, o pedido de conversão em prisão domiciliar não merece acolhimento, ainda que trazido aos autos documentos médicos, vez que a fragilidade da saúde do acusado, conforme atestada pelos profissionais médicos, é contraditória às declarações do próprio acusado que, durante seu interrogatório perante a autoridade policial (fls.33/36), afirmou que após ter atirado na vítima deixou o local dos fatos e caminhou por aproximadamente 200 quilômetros, cuja afirmação demonstra que possui resistência física e cardiológica de um maratonista e não de pessoa debilitada inapta ao trabalho como consta no atestado médico.Assim, diante das divergências discrepantes, INDEFIRO o pedido de conversão em prisão domiciliar, bem como INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.Por fim, nos termos do art. 410 do CPP designo audiência de instrução para o dia 09 de janeiro de 2019, às 09h.Intime-se o réu, o Ministério Público, a Defesa, bem como as testemunhas. Caso necessário, depreque o ato.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Oficie-se à Direção da Unidade Prisional para que apresente o réu em juízo na data acima designada. Serve a presente de OFÍCIO.Aguarde-se a realização da solenidade designada acima.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002060-08.2011.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Jose Edson dos Santos Wolff
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000986-69.2018.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré:Carlos Máximo Mesquita, brasileiro, divorciado, nascido aos 26/9/1967, natural de Coxim/MS, portador do RG n° 308.378 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n° 312.654.212-34, filho de José Máximo Mesquita e Matilde Ribeiro de Mesquita.
Capitulação: Art. 121, caput, na forma do art.14, inciso II, ambos do Código Penal
Adv.: Érica Nunes Guimarães Costa, OAB/RO 4704; Edilena Maria de Castro Gomes, OAB/RO 1967
FINALIDADE: INTIMAR as advogadas supracitadas da DECISÃO que INDEFERIU o pedido de revogação da prisão preventiva do réu acima qualificado, bem como da designação de audiência de instrução para o dia 8/1/2019, às 9h, neste Juízo, e da expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Nova Brasilândia do Oeste e Rolim de Moura, para inquirição de testemunhas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de dezembro de 2018

Proc.: 0001395-26.2010.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Réu Solto
Parte Autora:Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Júlio Cesar Simão de Oliveira, brasileiro, portador do RG nº 851033 SSP/ES, inscrito no CPF nº 272.544.292-34, nascido aos 16/09/1967, natural de Uberaba/MG, filho de Sebastião Simão de Oliveira e Maria José Cortes de Oliveira.
Capitulação: Art. 184, § 2º, do Código Penal.
Adv: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de instrução em continuação redesignada para o dia 22/1/2019, às 11h30min, na sede deste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 11 de dezembro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001477-54.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZA TEIXEIRA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente requer o pagamento do débito por parte da Autarquia, ora executada.
Recebido a execução, a parte executada intimada a se manifestar manifestou-se quanto ao excesso no valor devido.
A exequente manifestou no sentido de se tratar apenas de atualização dos valores.
É o relatório decido.
Considerando que o valor devido fora objeto de acordo entre as partes, conforme homologação em DECISÃO de ID19290450, expeça-se as requisições de pequeno valor no valor descrito em cálculos de ID19290379, tendo em vista que a atualização do crédito será realizada nos termos da data base descrita no acordo realizado, de modo que estará em consonância com o acordo realizado entre as partes.
Com a expedição das RVPS e posterior pagamento, desde fica autorizado a expedição de alvarás.
Após, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002753-91.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEIA MAGDA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição de Certidão de Transito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003051-15.2018.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. P. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO: A. C. O.
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimados para comparecem na audiência de conciliação designada para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de audiências da CEJUSC, nesta comarca, bem como fica intimado de todo o teor da DECISÃO de ID 23549011.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002229-26.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE JOSE DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 11 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000767-05.2016.8.22.0022
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MADEIREIRA E LAMINADOS SERINGUEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELMIR BALEN - RO0003227
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
Advogado do(a) EMBARGADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado de todo o teor do DESPACHO de Id 22181601, bem como fica intimada a se manifestar ante a petição de ID 23417054, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 11 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000055-78.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVES ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da DECISÃO criminal juntada ao ID 23567927, o qual determina a suspensão do presente feito.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003041-39.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição de Certidão de Trânsito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003228-47.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILSON PEREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição de Certidão de Trânsito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000927-30.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIDE MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando que decorreu o prazo de suspensão sem habilitação dos sucessores, arquivem-se os autos.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Processo n.: 7002253-54.2018.8.22.0022
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MARGARETE GAUDINO, LINHA 25 KM 06, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos,
MARGARETE GALDINO, já qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO de segurança com pedido liminar em face da autoridade coatora CHEFE DIRETOR DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA – INSS, desta urbe.
Aduz que foi concedido a seu favor auxílio-doença previdenciário, com SENTENÇA transitada em julgado, com início em 14/11/2011 e cessação em 19/05/2018.
Sustenta que foi notificada pelo impetrado, para fins de agendamento de perícia médica revisional, sob pena de suspensão do benefício.
Diz ter adotado aludida providência, tendo sido realizada perícia médica no dia 19/05/2018, contudo, alega ter sido a CONCLUSÃO da perícia pela ausência de incapacidade laborativa, estando apto ao trabalho, razão pela qual seu benefício foi cessado.
É o relatório. DECIDO.
No que diz respeito a liminar, compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes à essa fase de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida.
É incontroverso que o impetrante recebia o auxílio-doença, contudo, seu inconformismo com o ato de suspensão do benefício previdenciário não pode ser confundido com direito líquido e certo.
Analisando os documentos dos autos, verifica-se que o impetrante recebia auxílio-doença, bem como recebeu notificação para revisão de perícia médica.
Conforme alegado, seu benefício foi suspenso em razão de constatação de capacidade laborativa.
A princípio, não verifica-se, ao menos por ora – ato arbitrário pelo impetrado, conforme alega a impetrante, já que ela foi devidamente convocada para comparecer na perícia revisional bem como passou por ela. Ademais, os atos administrativos possuem auto executoriedade, não implicando em ato arbitrário, a suspensão do benefício pelo impetrado, depois da realização da perícia.
Diferente seria, se a impetrada cessasse o benefício sem a realização de perícia médica, o que não aconteceu.
De mais a mais, não consta nos autos o resultado da perícia médica, apenas a notificação de convocação para a perícia, bem como comprovante do protocolo de requerimento.
Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações necessárias no prazo de dez dias.
Nos termos do inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial do parte impetrada, inclusive para ingressar no feito, querendo.
Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Pratique-se o necessário.
IMPETRANTE: MARGARETE GAUDINO CPF nº 823.527.122-20, LINHA 25 KM 06, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 às 19:31 19:31
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001075-07.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL DE MATOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Vistos,
Antes de analisar o pedido de designação de audiência de instrução pleiteado pela parte autora (ID nº 22584304), intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MANOEL DE MATOS PEREIRA, LINHA 74, KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102 ANDAR 12, SALA 1201 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002875-36.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ONTIL DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
EXECUTADO: M B SANDOS SUPERMERCADO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar nos autos acerca do AR devolvido negativo, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001304-30.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANUZA ROCHA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001618-73.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ERCILIA ALVES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002666-38.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. G. N. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002005-25.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRA ROCHA KACZAROWSKY
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000925-89.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTE CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000814-08.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: APARECIDA CHUBE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942
EXECUTADO: DANIEL EUZEBIO DE LANA
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC).
Caso o valor do bem adjudicado exceda o valor da execução, o exequente deverá ser
intimado a depositar o valor da diferença. Somente após o depósito da diferença que será expedido auto
de adjudicação (art. 876, §4º do CPC).
Em havendo saldo devedor, manifeste-se o exequente.
Após a confecção do auto de adjudicação, intime-se o executado para, querendo,
embargá-la no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, expeça-se MANDADO de entrega do bem pelo depositário ao
adjudicante, no prazo de 05 dias, caso móvel; se imóvel, expeça-se carta (art. 877, §1º, I, do CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002289-96.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DIRCEU BOEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05(cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002639-21.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000712-54.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIRIA TEODORO CONSTANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000922-71.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILTON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000241-04.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA FILHO e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as), para no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o endereço da motocicleta indicada no comprovante de inclusão de restrição veicular realizado pelo sistema RENAJUD ID 23092909, para fins de expedição de MANDADO de penhora e avaliação.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003297-45.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS BRAUN
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002441-81.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000662-91.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADIR PETER PAGUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000503-51.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONATAS MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001629-39.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA RUBIA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003119-33.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORACI CARDOZO SILVA MADEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição de Certidão de Transito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000438-90.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: PEDRO METOM DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539
EXECUTADO: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR OAB nº RN4259
DESPACHO
Vistos,
Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para recolher o valor da diligência, conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 3.896/2016.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais comunicações, caso conveniente à escrivania.
EXEQUENTE: PEDRO METOM DE SOUZA, LINHA 104, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002888-69.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000638-29.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO BASILIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002338-11.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZAINE MESSIAS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001697-23.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZANA RIBEIRO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001058-05.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEITE NAIARA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora/exequente intimada, por via de seu advogado(a), do(s) alvará(s) expedido(s) nos autos bem como para informar o levantamento e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002713-12.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMA MOREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição de Certidão de Transito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001477-54.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZA TEIXEIRA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando a concordância pela parte exequente quanto aos valores apresentados pela parte exequente,
expeça-se as RPVs no valor descrito em ID19767544.
No mais, com fulcro no art. 85,, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante § 3º de 10% sobre o
valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao
cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art.85, § 7º, do
CPC.
Com o pagamento das RPVs, fica desde já autorizado a expedição de alvará.
Após, intime a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias.
Sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000166-28.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente requer o pagamento do débito por parte da Autarquia, ora executada.
Recebido a execução, a parte executada intimada a se manifestar manifestou-se quanto ao excesso no valor devido.
A exequente manifestou no sentido de se tratar apenas de atualização dos valores.
É o relatório decido.
Considerando que o valor devido fora objeto de acordo entre as partes, conforme homologação em DECISÃO de ID19290450, expeça-se as requisições de pequeno valor no valor descrito em cálculos de ID19290379, tendo em vista que a atualização do crédito será realizada nos termos da data base descrita no acordo realizado, de modo que estará em consonância com o acordo realizado entre as partes.
Com a expedição das RVPS e posterior pagamento, desde fica autorizado a expedição de alvarás.
Após, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002055-17.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENICE MACHADO BONFIM AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 11 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001709-66.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVAIR NUNES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 11 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003144-46.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENICE DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimados da expedição de Certidão de Trânsito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002174-75.2018.8.22.0022
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CLEVERSON CRESTANI e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s) do reclamado: MARIO CESAR TORRES MENDES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
SENTENÇA
CLEVERSON CRESTANI e outros ajuizaram os presentes embargos à execução em desfavor de BOA SAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos.
A inicial foi recebida para processamento (Id 21264079) com a suspensão da liminar concedida nos autos principais e determinação de realização de audiência de conciliação. Reiterado o pedido de análise de tutela de urgência (Id 21479244) a qual restou parcialmente deferida pelo juízo (Id 21508440 e 22186024). Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (ID 22392382).
Realizada audiência de conciliação na qual as partes entabularam acordo (ID 23173184).
É o breve relato. Decido.
Considerando que as partes chegaram a um consenso para pôr fim à(s) demanda(s) e que trata-se de direito disponível, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo (ID 23173184), o qual passa a integrar a presente SENTENÇA, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, EXTINGO este processo, bem como os autos n. 7003161-48.2018.8.22.0022 e 7002120-12.2018.8.22.0022, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Homologo a desistência do prazo recursal e declaro o trânsito em julgado para esta data.
Sem custas. Honorários nos termos do acordo.
Expeça-se Alvará judicial em favor da embargada para levantamento do valor depositadonestes autos (id 21239114).
Junte-se cópia desta SENTENÇA e da ata nos autos n. 7003161-48.2018.8.22.0022 e
7002120-12.2018.8.22.0022 e após arquivem-nos.
P. R. I. e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 26 de novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001728-72.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALINA DAS GRACAS DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a se manifestar da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000045-34.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITALINA LENKE KIPERT
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimado da expedição de Certidão de Transito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002294-89.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JIGRAM - JI-PARANÁ GRANITOS E MARMORES LTDA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
EXECUTADO: VANETE MARINS PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as) da expedição do alvará judicial ID 23481368, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 10 (dez) dias, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001998-96.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a se manifestar da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 11 de Dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000531-87.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: BIANCA MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB/RO 2394.
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para se manifestar quanto aos comprovantes de pagamento das RPVs pela parte executada nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018
Romario da Silva Sejka
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002269-42.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANO QUINELATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001359-15.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001892-71.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMICIO PRIMO GRANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001048-24.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENTIL STRELOW DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado da expedição de Certidão de Trânsito em Julgado, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002024-31.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUSCELINO SCHADE
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001658-89.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001988-86.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AXAIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001529-84.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERCILIO VANDEKOKEN
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001857-14.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO HOTTS FREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002513-05.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO TITO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOÃO TITO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 6780175) juntou procuração (ID 6571677) e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (ID 6830902) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 13423585).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14846074) cujos argumentos foram impugnados pelo autor (ID 15677978).
Realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (ID 20597988).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)
Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.
Da comprovação da incapacidade laboral
A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.
Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.
Do caso concreto
O autor juntou documentos relacionados à atividade campesina os quais considero inicio de prova material do alegado labor rural. Aliado a isso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, durante o período de carência (12 meses antes do requerimento), em regime de economia familiar.
No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 13423585 verifica-se que o autor está acometido por Osteoartrose primária generalizada (CID M 15.0), Osteoartrose erosiva (CID M 15.4); Transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia (CID M 51.1); Transtornos de discos cervicais (CID M 50); Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças classificadas em outra parte (CID G 55), enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho desde maio de 2016. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento que restou indeferido, qual seja 10.06.2016,

respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 09.06.2017.
Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOÃO TITO DE ARAUJO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 10.06.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 09.06.2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 23 de Novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001660-59.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORGE INACIO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002642-10.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE CAMPOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: JOSÉ BISPO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, KARLA VANESSA ROSA
Advogados do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226, KARLA VANESSA ROSA - RO8243
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados da designação de audiência de Mediação nestes autos para o dia 12 de Fevereiro de 2019, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC desta Comarca.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001902-18.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIA ALVES SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002383-78.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PASCUINO PARANHOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003108-67.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição de Certidão de Trânsito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001603-41.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA SANTO MARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003235-39.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVALDO ELICKER
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição de Certidão de Trânsito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002935-77.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDEMIDIA PEREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição de Certidão de Transito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001385-13.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMILSON PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002357-80.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO EDVINO MATUSZEWSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001877-05.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTA DAS GRACAS VICENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002393-25.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAURI GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002928-51.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado da expedição da Certidão de Trânsito em Julgado, requerendo assim o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002092-78.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARNALDO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003109-86.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimado da expedição de Certidão de Trânsito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002448-73.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição de Certidão de Trânsito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000904-50.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/04/2017 12:09:13
Requerente: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: MERCADO FAMILIA LTDA - EPP e outros (2)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que os executados foram devidamente citados e deixaram decorrer o prazo sem embargar ou pagar, DEFIRO o pedido retro.
Assim, busquei ativos financeiros em contas do(s) executado(s) via sistema Bacenjud, no entanto, conforme minuta que segue, localizei valor ínfimo o qual foi de pronto desbloqueado. Assim, a diligência foi INFRUTÍFERA.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o exequente não se manifeste no prazo supra, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.
Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).
Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.
São Miguel do Guaporé, Terça-feira, 22 de Novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002137-48.2018.8.22.0022
AUTOR: HELENA LUIZA AUGUSTINHO
RÉU: R.Y. TOP BRASIL LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
HELENA LUIZA AUGUSTINHO ajuizou a presente ação de consignação de pagamento com pedido de tutela provisória de urgência em face de R.Y. TOP BRASIL. Pleiteia tutela provisória de urgência, com o objetivo de exclusão de seu nome no rol de maus pagadores.
Aduz a autora possui uma conta no Banco do Brasil, Agencia 4127, conta 5060-1, no mês de fevereiro de 2017 passou uma folha de cheque de nº 850429 para a requerida no valor de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).
Devido as dificuldades financeiras não pode cobrir o cheque, tendo ocasionado a devolução por falta de saldo em sua conta e consequentemente teve seu nome cadastrado no CCF (cadastro de cheque sem fundo).
No entanto, a autora foi informada pela requerida que o referido cheque teria sido extraviado, e ainda informou que não tinha feito a ocorrência do sumiço do referido cheque.
Passado mais alguns dias a autora tentou entrar em contato via telefone novamente com a requerida para ver se ele já havia feito a ocorrência da perca do referido cheque, no entanto não conseguiu mais falar com a pessoa responsável. Desde então a autora vem tentando localizar a requerida mas até o momento não obteve sucesso.
É o relatório. Passa-se a análise quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.
A tutela provisória de urgência deve ser concedida.
Esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
A autora pleiteia tutela provisória de urgência com o objetivo de exclusão de seu nome no CCF. Justifica seu pedido em razão da impossibilidade de relação com instituições bancárias.
Com efeito, os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas aparentemente convencem da probabilidade do direito, já que a parte autora pretende adimplir sua dívida com a requerida, a qual teve que recorrer ao judiciário para quitá-la. Portanto, evidenciado o primeiro requisito.
Resta a análise da possibilidade de perigo de dano.
Caso haja a manutenção da inscrição do nome da autora no rol de maus pagadores a impossibilitará de contratar qualquer tipo de serviço junto a instituições bancárias. Aliado a isso, não seria justo e razoável que se nome lá permaneça tendo depositado em juízo a quantia integral do valor do cheque, com juros e correção, bem como o valor da dívida ser baixo.
No caso em questão, deve ser protegido o interesse mais relevante com o afastamento do risco mais grave. Manter o nome da autora no cadastro de inadimplentes já que depositou o valor da dívida fere o direito da dignidade da pessoa humana, sobretudo ao nome, direitos constitucionalmente garantidos.
Desse modo, ao menos em cognição sumária, os prejuízos maiores, serão da autora, nos termos já fundamentos.
No mais, vale lembrar que não há irreversibilidade dos efeitos da tutela provisória de urgência, eis que em caso de posterior revogação ou perda da eficácia, não impedirá que as partes voltem ao status quo ante, podendo o credor novamente inserir o nome da devedora no cadastro de rol de inadimplentes.
Dessa forma, à luz do princípio da proporcionalidade, e levando em consideração o interesse mais relevante e, com objetivo de afastar o risco mais grave CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA nos termos supra e DEFIRO a consignação em pagamento dos valores referente ao pagamento do cheque onde figura a autora como devedora, devidamente atualizados com correção monetária e juros.
Oficie-se o CCF para que retire o nome da autora de seus cadastros, referente ao cheque em litígio, devendo comprovar tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se o requerido para receber o valor depositado ou oferecer contestação (ar. 542,II, do CPC).
Caso o devedor não aceite o depósito, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar as matérias enumeradas no art. 544 e 337 do CPC.
Comparecendo a parte requerida e recebendo, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento do montante depositado.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001671-88.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSVALDO MARCELINO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002744-61.2018.8.22.0022
CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTOR: M. -. M. P. D. R.
RÉU: ALDAIR JOSÉ MOREIRA JÚNIOR CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM BOSCO 2511- BAIRRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
NOTIFIQUE-SE o(s) requerido(s) para oferecimento de manifestação, na forma e no prazo estabelecidos pelo § 7º, artigo 17, da Lei nº 8.429/92.
Determino a notificação do Município a fim de que, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, integre a lide na qualidade de litisconsorte ativo do Ministério Público, caso queira.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestar-se, caso queira, quanto a eventual defesa prévia apresentada pelo requerido.
Caso conveniente à escrivania, serve esta DECISÃO de MANDADO /OFÍCIO para todos os fins.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002779-21.2018.8.22.0022
CLASSE: Ação Civil Pública
AUTOR: M. -. M. P. D. R.
RÉUS: RAIMUNDA ALMEIDA POLLETINI CPF nº DESCONHECIDO, BR 429, KM 01, SAÍDA PARA ALVORADA DO OESTE-RO -- -- - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SUELY PEREIRA CHAGAS DE CALDAS - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO 1606 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TÂNIA ANGÉLICA DE MACEDO CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO MIGUEL 2230 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVONEIA FRASIO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 16 DE JUNHO 6691- CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALERIA DA SILVA AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 2481 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRESIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 16 DE JUNHO 741 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
NOTIFIQUE-SE o(s) requerido(s) para oferecimento de manifestação, na forma e no prazo estabelecidos pelo § 7º, artigo 17, da Lei nº 8.429/92.
Determino a notificação do Município a fim de que, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, integre a lide na qualidade de litisconsorte ativo do Ministério Público, caso queira.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestar-se, caso queira, quanto a eventual defesa prévia apresentada pelo requerido.
Caso conveniente à escrivania, serve esta DECISÃO de MANDADO /OFÍCIO para todos os fins.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002821-41.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALICIO TILLIVITES ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimado da expedição da Certidão de Transito em Julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002115-24.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE QUINELATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002268-57.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000065-59.2016.8.22.0022
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Demétrio Bida Junior
Advogado(s) do reclamado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES
Advogados do(a) RÉU: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
DESPACHO
Vistos,
Em tempo, considerando que o requerido possui advogado constituído nos autos, torno sem efeito o DESPACHO de id nº 19266911 - Pág. 1 e determino a intimação do patrono da parte requerida para indicação, no prazo de 10 (dez) dias apresente novo endereço.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001674-43.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISMAURO FATIMO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001909-10.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO COMPANHONI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003066-18.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORGE GONCALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento do feito tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000997-76.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação apresentada em ID nº 2333199, bem como manifestar da juntada de Laudo pericial de ID nº 20256425 e do relatório social de ID nº 21841079.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002271-12.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/09/2017 16:03:13
Requerente: JURANDIR PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por Jurandir Procópio em face do INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observou-se que o autor não comprovou o recolhimento das custas iniciais. Prezando pelo princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, o requerente fora devidamente intimado para promover a emenda e sanar o vício, o que, até a presente data, não o fez. Deste modo, não há nada a fazer senão indeferir a inicial nos termos do art. 321/CPC e extinguir o processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e 321 do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 05 de dezembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048689 - Livro nº D-128 - Folha nº 27
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA, divorciado, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Manaus-AM, em 30 de Novembro de 1950, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Paulo de Lima - já falecido - naturalidade: - Pará e Cibélia de Sousa Lima - já falecida - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANA SANTOS NEVES, solteira, brasileira, costureira, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Julho de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joselino Rodrigues Neves - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Marques Santos - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ADRIANA SANTOS NEVES LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048690 - Livro nº D-128 - Folha nº 98
Faço saber que pretendem se casar: THIAGO SILVA SANTOS, divorciado, brasileiro, servidor público, nascido em Itumbiara-GO, em 27 de Julho de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mauricio Vieira dos Santos - feirante - naturalidade: Santa Helena de Goiás - Goiás e Francisca Maria da Silva Vieira - servidora pública - naturalidade: Barcelona - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LÍDIA EVANGELISTA PEREIRA, solteira, brasileira, advogada, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Setembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nilo Evangelista Pereira - aposentado - naturalidade: São Benedito do Rio Preto - Maranhão e Maricilva Jackson Pereira - empresária - naturalidade: Itacoatiara - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048691 - Livro nº D-128 - Folha nº 99
Faço saber que pretendem se casar: RENECKS ALEFF FERREIRA MELO, solteiro, brasileiro, auxiliar de laboratório, nascido em Altamira-PA, em 15 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Campos de Melo - pintor - naturalidade: Altamira - Pará e Ana Claudia Ferreira Lopes - diarista - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: RENECKS ALEFF FERREIRA MELO SILVA; e JUSSANDRA PINHEIRO DA SILVA COSTA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Maio de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edilson da Silva Costa - pedreiro - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas e Rosineide Pinheiro da Mota - costureira - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso -; pretendendo passar a assinar: JUSSANDRA PINHEIRO DA SILVA COSTA MELO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048692 - Livro nº D-128 - Folha nº 100
Faço saber que pretendem se casar: MILTON PAULINO DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Canutama-AM, em 3 de Outubro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Paulino dos Santos - já falecido - naturalidade: Canutama - Amazonas e Maria Consolação dos Santos - do lar - nascida em 11/06/1939 - naturalidade: Canutama - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIANI DA SILVA SERGIO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 28 de Janeiro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Tuesti Sergio - aposentado - naturalidade: Canutama - Amazonas e Maria Pereira da Silva - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: CRISTIANI DA SILVA SERGIO SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048693 - Livro nº D-128 - Folha nº 101
Faço saber que pretendem se casar: JACKSON TEIXEIRA DE MIRANDA, solteiro, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido em Colorado do Oeste-RO, em 19 de Setembro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aloso Aredes de Miranda -

funcionário público - naturalidade: - Minas Gerais e Maria Teixeira da Silva - do lar - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAÝSSA LORAYNNE SILVA FERREIRA, solteira, brasileira, secretária, nascida em Cerejeiras-RO, em 18 de Abril de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nilson Balbino Ferreira - já falecido - naturalidade: Paratinga - Bahia e Rosana dos Santos Silva Ferreira - pensionista - nascida em 12/08/1975 - naturalidade: Fernandópolis - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: RAÝSSA LORAYNNE SILVA FERREIRA MIRANDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048694 - Livro nº D-128 - Folha nº 102
Faço saber que pretendem se casar: VILMARA NASTÁCIO PEREIRA, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Cascavel-PR, em 10 de Novembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vitório Pereira - já falecido - naturalidade: Alfenas - Minas Gerais e Derci Anastácio Pereira - do lar - naturalidade: Centenário do Sul - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAYLDA RODRIGUES PACHÊCO, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Amarante-PI, em 4 de Setembro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Pachêco Leôncio - autônomo - naturalidade: - Maranhão e Luzilene de Araújo Rodrigues - costureira - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048695 - Livro nº D-128 - Folha nº 103
Faço saber que pretendem se casar: VALDENIR DE SOUZA SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 16 de Abril de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Umbelino dos Santos Filho - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Lindalva Rocha de Souza - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IVANÊS DE CARVALHO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 1 de Abril de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valmir Constatino da Silva - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Francisca Abreu de Carvalho - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048696 - Livro nº D-128 - Folha nº 104
Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS ANDRÉ, solteiro, brasileiro, encanador, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Março de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Milton Oswaldo André - já falecido - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Sinira dos Santos - cozinheira - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CRISTINA SILVA OLIVEIRA, divorciada, brasileira, merendeira, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Dezembro de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Severino Alves de Oliveira - sargento do exército - naturalidade: - Pernambuco e Terezinha Silva de Oliveira - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048697 - Livro nº D-128 - Folha nº 105
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO BARBOZA AMORIM, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Fevereiro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Soares de Amorim - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Lurdes Barboza Amorim - doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SEILA MARLI DOS SANTOS MOTA, solteira, brasileira, doméstica, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Janeiro de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Mota Lima - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Esmeralda dos Santos Tavares - já falecida - naturalidade: - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048698 - Livro nº D-128 - Folha nº 106
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO ROZA MACIEL, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Tarauacá-AC, em 25 de Junho de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jonas Gonçalves Maciel - autônomo - nascido em 11/11/1972

- naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria Nazare Roza - empregada doméstica - nascida em 27/10/1966 - naturalidade: Tarauacá - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIANE MAIA DA CRUZ, solteira, brasileira, frentista, nascida em Ipixuna-AM, em 15 de Outubro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Clovis Gomes da Cruz - pedreiro - nascido em 24/12/1966 - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Arlete Maria Maia - empregada doméstica - nascida em 05/12/1966 - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048699 - Livro nº D-128 - Folha nº 107
Faço saber que pretendem se casar: HERINELTON PANTOJA SILVA, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Junho de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Tarciso Pereira da Silva - naturalidade: - Maranhão e Terezinha Ribeiro Pantoja da Silva - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA SÉLIA VIANA, solteira, brasileira, diarista, nascida em Lima Campos-MA, em 21 de Fevereiro de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Gertrudes Viana - naturalidade: - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: ANA SÉLIA VIANA PANTOJA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 165 TERMO: 10176
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GERALDO CHAGAS DA SILVA e ROSELI MACIEL. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de autônomo, natural de Ariquemes-RO, nascido em 29 de janeiro de 1969, residente na Rua 10 de Dezembro, 5224, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de PEDRO LEITE DA SILVA (falecido há 41 anos) e JOSINETE COELHO DAS CHAGAS (falecido há 32 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de servente de limpeza, natural de Tangará da Serra-MT, nascida em 07 de dezembro de 1975, residente na Rua 10 de Dezembro, 5224, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filha de MARIA NOGUEIRA MACIEL, residente e domiciliada na cidade de Cacoal, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GERALDO CHAGAS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e ROSELI MACIEL DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 166 TERMO: 10177
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRÉ SOARES REIS e ÉRICA LETÍCIA NOBRE TAVARES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de novembro de 1969, residente na Rua Ruth, 7409, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de GERALDO COUTINHO REIS (falecido há 06 anos) e ANTONIA FERREIRA SOARES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de maio de 1974, residente na Rua Ruth, 7409, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filha de TOBIAS DE LIMA TAVARES (falecido há 20 anos aproximadamente) e DEOMISES MENDONÇA NOBRE, residente e domiciliada na cidade de Manaus, AM. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ANDRÉ SOARES REIS (SEM ALTERAÇÃO) e ÉRICA LETÍCIA NOBRE TAVARES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 167 TERMO: 10178
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WELINTON NORONHA DE OLIVEIRA e GISELE DOS SANTOS ALVES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motoboy, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de maio de 1994, residente na Rua Alvorada, 4879, Floresta, Porto Velho, RO, filho de FRANCIEDSON PIRES DE OLIVEIRA e JOSEANE NORONHA DE SOUSA OLIVEIRA, ambos, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de junho de 1999, residente na Rua Alvorada, 4879, Floresta, Porto Velho, RO, filha de ALEX DOS SANTOS ALVES e JOSMARINA DOS SANTOS COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: WELINTON NORONHA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e GISELE DOS SANTOS ALVES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 168 TERMO: 10179
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FERNANDO CARVALHO DE CASTRO e RAIANE LIMA DE FREITAS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de logística, natural de Rio Branco-AC, nascido em 11 de novembro de 1998, residente na Rua Dr. Gondim, 6029, Castanheiras, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO e RAIMUNDA DA COSTA CARVALHO, ambos

residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar administrativa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de agosto de 1996, residente na Rua Dr. Gondim, 6029, Castanheiras, Porto Velho, RO, filha de LUIZ RICARDO ROQUE DE LIMA e FÁBIA NASCIMENTO FREITAS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FERNANDO CARVALHO DE CASTRO (SEM ALTERAÇÃO) e RAIANE LIMA DE FREITAS CASTRO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12929
Livro nº D-63 Fls. nº 139
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANILO MAGNO CEZARIO SCHULZE e KATIÚCIA GUIMARÃES BRAGA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de outubro de 1996, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro nº 1528, Apto 04, bairro Areal, nesta cidade, filho de DANIEL SCHULZE e MARIA DA CRUZ CEZARIO. Ela é natural de Manicoré-AM, nascida em 15 de setembro de 1997, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro nº 1528, Apto 04, bairro Areal, nesta cidade, filha de CRISTIANO DA SILVA BRAGA e HÉLIA SARDINHA GUIMARÃES BRAGA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DANILO MAGNO CEZARIO SCHULZE e KATIÚCIA GUIMARÃES BRAGA SCHULZE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de dezembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12930
Livro nº D-63 Fls. nº 140
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE ARAÚJO. Ele é natural de Ivaiporã-PR, nascido em 26 de outubro de 1963, divorciado, comerciante, residente e domiciliado na Rua do Pandeiro, 1675, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de LUIZ DE OLIVEIRA FILHO e ALAIDE GOMES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Manicoré-AM, nascida em 24 de maio de 1977, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua do Pandeiro, 1675, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de RAIMUNDO LUIS ARAÚJO e VALDEMARINA RIBEIRO DE ARAÚJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12931
Livro nº D-63 Fls. nº 141
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JACSON DE OLIVEIRA ALMEIDA e ANA CAROLINE RÊGO DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de fevereiro de 1998, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 2701, Bairro Roque, nesta cidade, filho de SILVANO MAIA GARCIA ALMEIDA e RIVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de novembro de 2000, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 1987, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de ADENILSO DE SOUZA SILVA e LUZMARINA SOBREIRA REGO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JACSON DE OLIVEIRA ALMEIDA e ANA CAROLINE RÊGO DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12932
Livro nº D-63 Fls. nº 142
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SEBASTIÃO CHICUTE DA SILVA e MARTA FERREIRA VAZ. Ele é natural de Pauini-AM, nascido em 29 de junho de 1962, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado na Rua Beira Sul, 6806, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de JOÃO CHICUTE e MARIA LUIZA DA SILVA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 19 de junho de 1970, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, 3057, bairro Embratel, nesta cidade, filha de FIRMINO FERREIRA VAZ e BRASLÍCIA FERREIRA VAZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SEBASTIÃO CHICUTE DA SILVA e MARTA FERREIRA VAZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12933
Livro nº D-63 Fls. nº 143
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICARDO DOS SANTOS PEREIRA e ROSA MARIA PEIXOTO DE LIMA. Ele é natural de Cerejeiras-RO, nascido em 16 de janeiro de 1987, solteiro, soldador, residente e domiciliado na Rua Governador Ari Marcos, 1100, Apartamento 08, Bairro Agenor Martins de Carvalho, nesta cidade, filho de JOSÉ DE SOUZA PEREIRA e NELZUITA FRANCISCA DOS SANTOS. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 19 de dezembro de 1984, solteira, cozinheira, residente e domiciliada na Rua Governador Ari Marcos, 1100, Apartamento 08, Bairro Agenor Martins de Carvalho, nesta cidade, filha de JOÃO BOSCO TEODORO DE LIMA e ELENICE PEIXOTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICARDO DOS SANTOS PEREIRA e ROSA MARIA PEIXOTO DE LIMA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12934
Livro nº D-63 Fls. nº 144
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS MONTEIRO SILVA e ROSÂNIA ALVARES SAMPAIO. Ele é natural de Sabonete, Município de Porção de Pedras-MA, nascido em 03 de maio de 1980, solteiro, eletricista de rede, residente e domiciliado na Rua Dom Joaquim, 1351, bairro Conceição, nesta cidade, filho de MANOEL CORDEIRO SILVA e MARIA DO SOCORRO MONTEIRO SILVA. Ela é natural de Vila Nova do Mamoré-RO, nascida em 04 de setembro de 1980, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Dom Joaquim, 1351, bairro Conceição, nesta cidade, filha de RAIMUNDO SAMPAIO LIMA e CARMEM ROSA ILANOS ALVARES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS MONTEIRO SILVA e ROSÂNIA ALVARES SAMPAIO MONTEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12936
Livro nº D-63 Fls. nº 146
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO e DRIELY NADINY DE SOUZA COSTA. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 20 de dezembro de 1992, solteiro, bacharel em direito, residente e domiciliado na Rua Maurício Freire nº 3840, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de JOÃO ROBERTO SPEDO e MARIA RENÉ DA ROCHA SPEDO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de julho de 1992, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Maurício Freire nº 3840, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de DELVANE GOMES COSTA e MARCÍLIA GOMES BEZERRA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO e DRIELY NADINY DE SOUZA COSTA SPEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 045 TERMO 002345
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.345
095869 01 55 2018 6 00010 045 0002345 55
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS DOS SANTOS RIFFEL e MICHELLE THAIS MAGALHÃES TRESSMANN.
ELE, de nacionalidade brasileiro, empreendedor, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1996, residente e domiciliado à avenida Ivo Millan, nº 530, Distrito triunfo, em Candeias do Jamari-RO, , filho de DEVANIR RIFFEL e de MARCIA DOS SANTOS FRANCISCO;
ELA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 2001, residente e domiciliada à rua Liberdade, 386 - Distrito de Triunfo, bairro Centro, em Candeias do Jamari-RO, , filha de WANILCE TRESSMANN e de MÁRCIA LIMA MAGALHÃES TRESSMANN
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: MICHELLE THAIS MAGALHÃES TRESSMANN RIFFEL e o noivo continuará a usar o nome de MATEUS DOS SANTOS RIFFEL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa
Candeias do Jamari-RO, 11 de dezembro de 2018.
Josian da Silva Rocha
Substituto

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 085 TERMO 000085
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 85
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1982, residente e domiciliado na Linha do Triangulo, km-10, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de NELSON BENEDITO DE ALMEIDA e de EDIVONE MARIA DA SILVA ALMEIDA; e LUCIANA APARECIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1981, residente e domiciliada na Rodovia Linha Triangulo, Km-10, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO PLACIDO DA SILVA e de MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 10 de dezembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 086 TERMO 000086
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 86
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO RODRIGUES OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Rodovia Linha 02, Km-21, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL ANTONIO OLIVEIRA e de MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA; e DANIELLY MELLO FARCONDES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 2002, residente e domiciliada na Rodovia Linha 02, Km-21, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ADILSON FARCONDES e de ROMILDA DE LIMA MELLO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 10 de dezembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO .LIVRO D-007 FOLHA 279 TERMO 001902 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 279 0001902 10 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.902 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos

I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO MARQUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão ajudante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1995, residente e domiciliado na Via 4, Casa 05, Quadra 05, Parque dos Buritis, Distrito de Jaci Parana, em Porto Velho-RO, , filho de SIDINEI CARDOSA DOS SANTOS e de GINA CRISTINA MARQUES DE SOUZA; e GIRLANE DO CARMO VANDEKOKEN de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Santarém-PA, onde nasceu no dia 21 de maio de 1997, residente e domiciliada na Via 4, Casa 05, Quadra 05, Parque dos Buritis, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, filha de GERLIM VANDEKOKEN e de LUCIANE GONÇALVES DO CARMO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. A contraente continuou a adotar o nome de GIRLANE DO CARMO VANDEKOKEN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 066
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.528
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, encarregado de obras, viúvo, natural de Mandaguaçu-PR, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1955, residente e domiciliado à Rua Pelicano, 1002, Planalto I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO GONÇALVES, , filho de ANTONIO GONÇALVES e de OLIMPIA GONÇALVES; e RITA MARIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, divorciada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 17 de maio de 1959, residente e domiciliada à Rua Padre Angelo Cerri, 1208, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RITA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES, , filha de JORSELINO JOSÉ DOS SANTOS e de JORACI MARIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 066 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.529
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS RAASCH, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, solteiro, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1980, residente e domiciliado à Rua Herminio Victorelli, 1732, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS RAASCH, , filho de RUDI RAASCH e de CELITA RAASCH; e ADRIANA MILITÃO de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Herminio Victorelli, 1732, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA MILITÃO, , filha de JOÃO MILITÃO e de MARIA DO CALMO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 067
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.530
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR RIBEIRO DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1981, residente e domiciliado na Linha 04, Km 09, Lote 24-A, Gleba 4, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILMAR RIBEIRO DE FREITAS, , filho de MOISES MARTINS DE FREITAS e de GORETE RIBEIRO DE FREITAS; e ELIZÂNGELA RODRIGUES SILVA de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1980, residente e domiciliada à Rua São Cristovão, 1362, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIZÂNGELA RODRIGUES SILVA, , filha de ORSIS SANTOS DA SILVA PINTO e de MARIA RODRIGUES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 079
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 688
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELTON RANUCCI FONSECA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na Localidade Lh 3 Linha s/n LT42 GL G PT 17A, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar o nome de ELTON RANUCCI FONSECA, , filho de PEDRO FONSECA e de ARMELINDA CANDIDA RANUCCI FONSECA; e CLAUDINEIA DA SILVA BISPO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1987, residente e domiciliada à Rua Eloy de Carvalho, 2789, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar no nome de CLAUDINEIA DA SILVA BISPO, filha de PORFIRIO FERREIRA BISPO e de ILZA DA SILVA BISPO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Nova Londrina-RO, 10 de dezembro de 2018.
Simone Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES

RIO CRESPO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 234 TERMO 000234
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 234
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOVENTINO RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Jaciara-

MT, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1976, residente e domiciliado à Rua Cerejeiras, 2221, Setor 02, em Rio Crespo-RO, filho de JOÃO RODRIGUES DA SILVA e de JOANA CÂNDIDA DA SILVA; e SILVANÉIA PUTUMUJU CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1988, residente e domiciliada à rua Cerejeiras, 2221, Vila Baiana, em Rio Crespo-RO, filha de MARIALDO CONCEIÇÃO e de ELUZANI PUTUMUJU CONCEIÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.
Rio Crespo-RO, 10 de Dezembro de 2018.
Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00019 045 0004345 85
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL BARBOSA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1997, portador do CPF 028.444.062-03, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Antonio Humberto de Negreiros, 2997, Jardim Eldorado, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de SAMUEL BARBOSA JÚNIOR, , filho de Samuel Barbosa e de Chirlene Parente de Souza; e EMELLY KAYNE MARTINS COUTO, de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1996, portadora do CPF 011.947.432-85, e do RG 1394687/SESDC/RO - Expedido em 13/11/2013, residente e domiciliada à Rua José do Patrocínio, 1907, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de EMELLY KAYNE MARTINS COUTO, , filha de Dalmo de Oliveira Couto e de Crislaine dos Santos Martins Couto. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00019 046 0004346 83
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNALDO ANASTACIA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, servente, solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1979, portador do CPF 628.622.602-82, e do RG 752276/SSP/RO - Expedido em 21/07/2000, residente e domiciliado à Rua Olivio Freire de Araujo, 824, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de EDNALDO ANASTACIA DE ANDRADE, , filho de João Anastácio de Andrade e de Eva Maria de Andrade; e ALENICIA RICARDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Santana, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 28 de março de 1980, portadora do CPF 827.075.102-20, e do RG 701340/SSP/RO - Expedido em 12/01/1999, residente e domiciliada à Rua Olivio Freire de Araujo, 824, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ALENICIA RICARDO DOS SANTOS DE ANDRADE, , filha de Joaquim Ricardo dos Santos e de Nilsa Miguel dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00019 047 0004347 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO SANTOS, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Nova Esperança-PR, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1981, portador do CPF 692.814.912-49, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Graça Aranha, 1521, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de LEANDRO SANTOS, filho de José Edilson Santos e de Elisdete Xavier Santos; e DIRCE GUIMARÃES DA ROSA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1980, portadora do CPF 523.853.612-72, e do RG 811131/SESDC/RO - Expedido em 13/12/2001, residente e domiciliada à Rua Graça Aranha, 1521, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de DIRCE GUIMARÃES DA ROSA, filha de João Francisco da Rosa Filho e de Zilá Guimarães da Rosa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00019 048 0004348 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS FRANCISCATI SANTANA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1977, portador do CPF 471.015.712-04, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, 2248, Bairro Teixeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS FRANCISCATI SANTANA, , filho de Fidelino Dias Santana e de Ilda Franciscati Santana; e RENY ALVES SILVA SCHADE, de

nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Montanha-ES, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1966, portadora do CPF 387.042.852-04, e do RG 369638/SSP/RO - Expedido em 30/01/1989, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, 2248, Bairro Teixeirrão, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de IRENY ALVES SILVA SCHADE, , filha de Fausto Silva e de Flóra Alves Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00019 049 0004349 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Batayporã-MS, onde nasceu no dia 08 de junho de 1981, portador do CPF 690.849.392-04, e do RG 716849/SSP/RO - Expedido em 07/07/1999, residente e domiciliado à Rua Buriti, 5915, Bairro Paineira, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO DA SILVA LIMA, , filho de Antenor Lourenco de Lima e de Francisca Iraci da Silva Lima; e MARCELA SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1986, portadora do CPF 935.830.872-91, e do RG 884263/SESDC/RO - Expedido em 14/07/2003, residente e domiciliada à Rua Buriti, 5915, Bairro Paineira, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARCELA SANTOS DA SILVA LIMA, , filha de Lourival Barbosa da Silva e de Cleuza Barbosa dos Santos da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 065 TERMO 006254
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.254
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 065 0006254 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WOSHINGTON PEREIRA ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Vista Alegre, 1196, Bairro Vista Alegre, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de SEDÍ ANTONIO DE ANDRADE e de CLEUSA PEREIRA DE SOUZA ANDRADE, o qual continuou o nome de WOSHINGTON PEREIRA ANDRADE; e MADALENA COSTA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rua São Gabriel, 3629, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de LUIS PEDRO DA CONCEIÇÃO e de MARIA RITA TEIXEIRA COSTA CONCEIÇÃO, a qual passou o nome de MADALENA COSTA CONCEIÇÃO ANDRADE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 07 de dezembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 066 TERMO 006255
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.255
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 066 0006255 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS CHAVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Petrônio Camargo, 2291, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA e de ANA CHAVES DE OLIVEIRA, o qual continuou o nome de MARCOS CHAVES DE OLIVEIRA; e JOSIELE COUTINHO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Avenida Sergipe, 2047, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSIAS ANTUNES COUTINHO e de MARIA LÚCIA SE SOUZA COUTINHO, a qual continuou o nome de JOSIELE COUTINHO DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 07 de dezembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 055
TERMO 001731
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.731
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEY TEIXEIRA ROSA e JOSIANE DE CAMPOS DA SILVA.
ELE, natural de Ecoporanga-ES, nascido em 19 de julho de 1990, profissão açougueiro, estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 1896, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOSE DOS SANTOS ROSA e de MARIA LENI TEIXEIRA

ROSA, brasileiros, emails : não constam, residentes e domiciliados na Linha 632, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 19 de dezembro de 1988, profissão auxiliar de serviços gerais, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 1896, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de CARLOS RENATO GONÇALVES DA SILVA e de JORAIR DOMINGUES DE CAMPOS SILVA, brasileiros, emails : não constam, residentes e domiciliados neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de CLAUDINEY TEIXEIRA ROSA e a contraente, continuou a adotar o nome de JOSIANE DE CAMPOS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 10 de dezembro de 2018.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 26/12/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 102 TERMO 001953
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.953
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL DA SILVA ASTOLFE, de nacionalidade brasileiro, cobrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua São Paulo, nº 3232, em Mirante da Serra-RO, , filho de ISMAEL ASTOLFE e de MARGARIDA DA SILVA; e CLAUDIANE PEREIRA COSTA de nacionalidade brasileira, agente de passagem, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1997, residente e domiciliada à Av. Princesa Izabel, nº 4310, em Vale do Anari-RO, , filha de CLAUDINEI PEREIRA COSTA e de GILMA MIRANDA BARBOZA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vale do Anari, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Mirante da Serra-RO, 11 de dezembro de 2018.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 240 TERMO 012130
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.130
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesLUIS PAULO FERREIRA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1989, residente e domiciliado à Rua João Raash, 613, Parque dos Ipes, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de PAULO FERREIRA DE ANDRADE e de MARLI DE OLIVEIRA; e PALOMA RAMAIANE ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua João Raash, 613, Parque dos Ipes, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS e de CLEUSA ALVES PEREIRA.*.*.*.*
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 07 de dezembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 241 TERMO 012131
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.131
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesJADEIR SOUZA LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão coordenador comercial, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua W 02, 3678, Setor Industrial, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de CLAUDOMIRO FELICIANO LOPES e de SANDRA DE SOUZA LOPES; e KHEVELLEN NAYHARA PEREIRA POMINI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 09 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua W 02, 3678, Setor Industrial, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de CLAUDINEI POMINI e de ELISANGELA PEREIRA POMINISe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 10 de dezembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 242 TERMO 012132
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.132
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesLUCAS ALAN DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1995, residente e domiciliado à Rua Hermínio Vieira, 815, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA; e
THAINARA ROSA LIQUER, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua Hermínio Vieira, 815, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de RENILDO LIQUER e de CRISTINA CRUZ ROSAOs contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 10 de dezembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 243 TERMO 012133
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.133
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesDELVANO JORGE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Santa Rita do Itueta-MG, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1956, residente e domiciliado à Av. Bandeirantes, 918, Jardim

das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOAQUIM PROEZA DA SILVA e de MARIA IMACULADA DA SILVA; e _ MARLI APARECIDA HIPOLITO VENTURINI, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Pitanga-PR, onde nasceu no dia 26 de julho de 1969, residente e domiciliada à Av. Bandeirantes, 918, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de FRANCISCO HIPOLITO SIQUEIRA e de APARECIDA GOMES DE OLIVIERAOs contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 10 de dezembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 244 TERMO 012134
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.134
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesALEXANDRE COSTA LUCENA, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro agrônomo, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Hermínio Vieira, 233, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de MANOEL APARECIDO LUCENA e de IRANITA MATOS COSTA LUCENA; e ANA PAULA MORENO SANTIAGO de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1989, residente e domiciliada à Avenida Guararapes, 385, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de LAÉRCIO APARECIDO SANTIAGO e de IVONETE MORENO SANTIAGOSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 279 TERMO 014279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.279
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WELLINGTON RAMOS DIAS, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1999, residente e domiciliado à Rua A - Quatro, 453, Casa A, Jardim Vilhena, em Vilhena-RO, , filho de VERIDIANE RAMOS DIAS; Ela: CLAUDILENE DE OLIVEIRA, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua A - Quatro, 453, Casa A, Jardim Vilhena, em Vilhena-RO, , filha de JURANDIR DE OLIVEIRA e de SIRLEI DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELLINGTON RAMOS DIAS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDILENE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de dezembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 275 TERMO 014275
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.275
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JEREMIAS ANAZARIO DE OLIVEIRA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1998, residente e domiciliado à Av. 7601, 15, Residencial Orleans, em Vilhena-RO, , filho de CEIR DE OLIVEIRA e de ANAMARIA ANAZARI DE OLIVEIRA; Ela: LUCIANA DE PAULA DOS SANTOS, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Av. 7601, 15, Residencial Orleans, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS e de SOLANGE RODRIGUES DE PAULA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEREMIAS ANAZARIO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANA DE PAULA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de dezembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 276 TERMO 014276
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.276
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agente penitenciário, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1979, residente e domiciliado na Et Eixo 01, Linha 03, 140, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ ALVES DA SILVA e de IRENE LOPES DA SILVA; Ela: ROSÂNGELA DA ROCHA MATIAS, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1981, residente e domiciliada na Et Eixo 01, Linha 03, 140, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ LUIZ MATIAS e de JURACÍ DA ROCHA MATIAS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSÂNGELA DA ROCHA MATIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de dezembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 277 TERMO 014277
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.277
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MANOEL PENA BEZERRA, viúvo, com cinquenta e oito (58) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 04 de março de 1960, residente e domiciliado à Rua Olavo Bilac, 2235, Embratel, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ ALVES BEZERRA e de MARIA PENA BEZERRA; Ela: ISDETE DE JESUS, divorciada, com sessenta e três (63) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1955, residente e domiciliada à Rua Olavo Bilac, 2235, Embratel, em Vilhena-RO, , filha de MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MANOEL PENA BEZERRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ISDETE DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de dezembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 278 TERMO 014278
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.278
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADEMIR JOSÉ PEREIRA, divorciado, com sessenta e três (63) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Santa Albertina-SP, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1955, residente e domiciliado à Rua José Gomes Filho, 1807, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e de JOAQUINA MARIA PEREIRA; Ela: ALZENIRA DUARTE FERREIRA, divorciada, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1970, residente e domiciliada à Rua José Gomes Filho, 1807, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ ALVES FERREIRA e de MARIA DA PENHA DUARTE FERREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADEMIR JOSÉ PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALZENIRA DUARTE FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de dezembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 194 TERMO 005982
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.982
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APARECIDO COSMO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Iepê-SP, onde nasceu no dia 13 de julho de 1970, residente e domiciliado à Av. Alta Floresta, 3199, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ LOPES DE SOUZA e de IRMA VERLI DE SOUZA; e RITALI GOMES MONTEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil divorciada, natural de Rolim de Moura do Guaporé, em Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Maranhão, 3435, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de RAMIRO GOMES e de MARINA MONTEIRO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar RITALI GOMES MONTEIRO e o noivo continuou a assinar APARECIDO COSMO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de dezembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 193 TERMO 005981
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.981
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELSON DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 15 de junho de 1985, residente e domiciliado à Av. Amapá, 2866, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ANSELMO PEDRO DE CARVALHO e de IRACI ALVES DA SILVA CARVALHO; e MAYARA BARBOSA SILVA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Av. Amapá, 2866, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de FRANCISCO FERREIRA FILHO e de VANUSA BARBOSA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MAYARA BARBOSA SILVA FERREIRA DE CARVALHO e o noivo passou a assinar CELSON DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de dezembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 192 TERMO 005980
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.980
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS APOLINÁRIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Padre Guilherme, 365, Nair Araújo, em Feijó-AC, , filho de JOÃO FRANCISCO APOLINÁRIO e de HELENA MARIA DA FONSÊCA APOLINÁRIO; e LOURDES MARQUES DA SILVA APOLINÁRIO de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil viúva, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 22 de junho de 1977, residente e domiciliada à Av. Curitiba, 5033, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ABILIO MARQUES DA SILVA e de APARECIDA FERREIRA MARQUES DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Separação Total de Bens. A noiva continuou a assinar LOURDES MARQUES DA SILVA APOLINÁRIO e o noivo continuou a assinar JOÃO CARLOS APOLINÁRIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial da SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE FEIJÓ-AC, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de dezembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 191 TERMO 005979
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.979
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO DE JESUS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Diarista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Av. Paraná, 2433, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ APARECIDO RAMOS DA SILVA e de MARIA APARECIDA DE JESUS; e ANA PAULA PINTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Av. Paraná, 2433, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de RONILTO SOARES DA SILVA e de DULCE ANA PINTO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ANA PAULA PINTO DA SILVA e o noivo continuou a assinar FERNANDO DE JESUS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de dezembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.296
LIVRO D-015 FOLHA 096
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 096 0004296 07
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. MAURO BRANDÃO DA SILVA e JUCÉLIA CEZARIO DA SILVA.O contraente é brasileiro, viúvo, funcionário público, com cinquenta e oito (58) anos de idade, natural de Cambira-PR, nascido aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta (16/01/1960), residente e domiciliado na Rodovia 473, km 2,5, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOÃO ALVES DA SILVA e de ROSA BUENO ALVES, ambos falecidos. A contraente é brasileira, divorciada, Auxiliar de Produção, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, natural de Pancas-ES, nascida aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e três (24/06/1963), residente e domiciliada à Rua Castelo Branco, n° 0399, no município de Rolim de Moura-RO, filha de: GERACY CEZARIO DA SILVA e de NADIR TEIXEIRA DA SILVA, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 98, km 07, zona rural no município de São Miguel do Guaporé/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAURO BRANDÃO DA SILVA.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JUCÉLIA CEZARIO DA SILVA DA SILVA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, do município de Rolim de Moura-RO para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Alvorada do Oeste-RO, 07 de dezembro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
095935 01 55 2018 6 00009 284 0002810 24
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DÍVINO CAMILO RIBEIRO e GLÓRIA DE FÁTIMA PIMENTEL. ELE, o contraente, é divorciado, com setenta e três (73) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Governador Valadares-MG, nascido aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e quarenta e cinco (26/11/1945), residente e domiciliado à linha 15, km 15, lote 140, gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: endereço eletrônico não informado, filho de CIRILO CAMILO RIBEIRO e de GERMANA PETRONILA DOS SANTOS. ELA, a contraente, é divorciada, com sessenta e quatro (64) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Baixo Guandu-ES, nascida aos trinta dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e cinquenta e quatro (30/07/1954), residente e domiciliada à rua Zeli Nicolau Nunes, n° 94, bairro Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, endereço eletrônico: endereço eletrônico não informado, filha de EUGÊNIO MENEGUCI e de MARGARIDA ORNELAS MENEGUCI. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DÍVINO CAMILO RIBEIRO e GLÓRIA DE FÁTIMA PIMENTEL. Pretendem adotar o regime da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficio de Registro Civil da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Urupá-RO, 10 de dezembro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
095935 01 55 2018 6 00009 283 0002809 73
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS. ELE, o contraente, é viúvo, com sessenta e sete (67) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão produtor rural, natural de Afonso Cláudio-ES, nascido aos dois dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e cinquenta e um (02/05/1951), residente e domiciliado na rua Seringueira n° 4365, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônicoendereço, filho de JOÃO RODRIGUES DA SILVA e de ANA GARDINO DE JESUS, ele falecido em Ouro Preto do Oeste/RO em 09/05/2000, era natural de Mutum/MG e ela falecida em ji-Paraná/RO em 25/02/2002, era de nacionalidade brasileira e natural de José de Melo/MG. ELA, a contraente, é divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agricultora, natural de de Pedreiras-MA, nascida aos dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (02/09/1972), residente e domiciliada na rua Seringueiras, n.° 4365, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço

eletrônico, filha de MARIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, natural de Campos Sales/CE, nascida em 09/11/1942, aposentada, residente e domiciliada na rua Mario Ney Nunes, n° 1164, bairro Santissima Trindade em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 10 de dezembro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 182
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.082
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELIZEU NEVES MARQUES, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 1261683/SSP/RO - Expedido em 27/07/2011, inscrito no CPF/MF 006.616.042-17, residente e domiciliado à Rua Alagoas, 1971, Setor 02, em Buritis-RO, filho de BENEDITO OLIVEIRA MARQUES e de MARIA DAS GRAÇAS NEVES MARQUES; e MONALYSA FERNANDA CARVALHO de nacionalidade brasileira, auxiliar de dentista, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 833746/SSP/RO - Expedido em 22/07/2002, inscrita no CPF/MF 830.427.762-04, residente e domiciliada à Rua Alagoas, 1971, Setor 02, em Buritis-RO, filha de EVA DE JESUS CARVALHO, continuou a adotar o nome de MONALYSA FERNANDA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 10 de dezembro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 181
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.081
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOÃO CARLOS DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Lagoa-PB, onde nasceu no dia 21 de junho de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.115.637/SSP/RO - Expedido em 12/08/2008, inscrito no CPF/MF 980.786.402-00, residente e domiciliado à Rua Ademir Vaz Lopes, s/nº, Setor 01, em Buritis-RO, filho de JOSÉ VALDEMAR DE SOUSA e de MARINEZ ASSIS DE SOUSA; e FAIANE TENÓRIO FEITOSA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 796.854/SSP/RO - Expedido em 09/05/2014, inscrita no CPF/MF 847.409.572-72, residente e domiciliada à Rua das Oliveiras, s/nº, Setor 01, em Buritis-RO, filha de ADMILTON DA SILVA FEITOSA e de MARIA VALDECÍ TENÓRIO, continuou a adotar o nome de FAIANE TENÓRIO FEITOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 10 de dezembro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 017
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 763
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FRANCISCO DOS SANTOS COSTA, de nacionalidade brasileiro, agente cominitário de saúde, divorciado, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1965, inscrito no CPF/MF 290.148.242-20, portador da Cédula de Identidade RG n° 323.595/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Thomaz Correia, s/nº, Setor 02, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de FERNANDO PEREIRA DA COSTA e de MARIA ALZERINA SOUZA DOS SANTOS; e MARIA VERONICA DE OLIVEIRA ASSIS de nacionalidade brasileira, agente cominitária de saúde, solteira, natural de Arenápolis-MT, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1982, inscrita no CPF/MF 721.214.162-34, portadora da Cédula de Identidade RG n° 750.515/SSP/RO - Expedido em 21/07/2000, residente e domiciliada à Rua Thomaz Correia, s/nº, Setor 02, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de ALCIDES MARTINS DE ASSIS e de EUNICE VITORINO DE OLIVEIRA ASSIS. A contraente continuou a adotar o nome de MARIA VERONICA DE OLIVEIRA ASSIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 10 de dezembro de 2018.
Lucas Alves Santos
Oficial interino

LIVRO D-003 FOLHA 016
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 762
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CARLIM PEREIRA MACHADO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Águia Branca-ES, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1959, inscrito no CPF/MF 917.671.567-15, portador da Cédula de Identidade RG n° 346.221/SESP/RO - Expedido em 04/03/1998, residente e domiciliado na Linha Terra Roxa, Km 03, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de FRANCISCO DA SILVA MACHADO e de MARGARIDA PEREIRA; e SÔNIA CARVALHO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 21 de abril de 1960, inscrita no CPF/MF 701.767.792-72,

portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.449.823/SESDEC/RO - Expedido em 18/03/2015, residente e domiciliada na Linha Terra Roxa, Km 03, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de FLORIANO DE OLIVEIRA e de MATILDE CARVALHO. A contraente passou a adotar o nome de SÔNIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 10 de dezembro de 2018.
Lucas Alves Santos
Oficial interino

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

VALE DO ANARI

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 277
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 277
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL DA SILVA ASTOLFE, brasileiro, cobrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 3232, Setor 02, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, continuará a adotar o nome de ISRAEL DA SILVA ASTOLFE, filho de ISMAEL ASTOLFE e de MARGARIDA DA SILVA; e CLAUDIANE PEREIRA COSTA, brasileira, agente de passagem, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1997, residente e domiciliada na Av. Princesa Isabel, 4310, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de CLAUDIANE PEREIRA COSTA ASTOLFE, filha de CLAUDINEI PEREIRA COSTA e de GILMA MIRANDA BARBOZA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil as Pessoas Naturais de Mirante de Serra-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 10 de dezembro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 02156 D-007 Fls 056. Faço saber que pretendem se casar JOSEMAR BARBOSA DOS SANTOS e LENOIS REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura/RO, nascido a 11 de setembro de 1988, de profissão Funcionário Publico, residente e domiciliado na Avenida Novo Estado, Bairro Cohab Velha, em Santa Luzia D'Oeste/RO, CEP: 76.950-000, filho de JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS e de SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS.Ela é natural de Alto Alegre dos Parecis/RO, nascida a 18 de setembro de 1996, estudante, residente e domiciliada na Avenida Tancredo de Almeida Neves, n° 3224, Centro, em Alto Alegre dos Parecis/RO, filha de JOSÉ DUARTE DE OLIVEIRA e de ELISANGELA GOMES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 10 de dezembro de 2018.

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 017 vº TERMO 001632
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSEMAR BARBOSA DOS SANTOS e LENOÍS REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ELE, brasileiro, Funcionário Público, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Avenida Novo Estado, s/n, Cohab Velha, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS e de SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS;
ELA, brasileira, Estudante, solteira, natural de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Av. Tancredo de Almeida Neves nº. 3224, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de JOSÉ DUARTE DE OLIVEIRA e de ELISANGELA GOMES FERREIRA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de JOSEMAR BARBOSA DOS SANTOS e a declarante manterá o nome de LENOÍS REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de santa Luzia D'Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Alto Alegre dos Parecis-RO, 10 de dezembro de 2018.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã